



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2015 – São Paulo, terça-feira, 31 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-81.2006.403.6107 (2006.61.07.000375-3) - ROMILSON GOMES TEIXEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153vº: decreto a revelia do INSS, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis. Manifeste-se o autor sobre o laudo de fls. 140/152. no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a fls. 1163/1164, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000568-52.2013.403.6107 - ILDA NUNES BRAGA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2015, às 14h.2- Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3- Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 63 por mandado.4- Intimem-se.

0000771-14.2013.403.6107 - EVA BINI RAMOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao

sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000957-37.2013.403.6107 - PEDRO FERREIRA NETO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a fls. 112/118, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001084-72.2013.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. O perito deverá responder os quesitos do Juízo de fls. 138 e verso e do INSS de fl. 146. Intimem-se.

0001251-89.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001392-11.2013.403.6107 - JEAN FERNANDES DA ROCHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001605-17.2013.403.6107 - JONATHAN RAFAEL CIRINO(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 78, sobre o laudo juntado, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0002705-07.2013.403.6107 - SEBASTIANA GOMES MANHAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002718-06.2013.403.6107 - ALAN ROMANO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002916-43.2013.403.6107 - TEREZA ANANIAS DE PAULA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003091-37.2013.403.6107 - MARIA HELENA BEZERRA TAVARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da

1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003136-41.2013.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003144-18.2013.403.6107 - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003154-62.2013.403.6107 - CECILIA DE FATIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003619-71.2013.403.6107 - VALKIRIA CALDEIRA ALVES PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004008-56.2013.403.6107 - FRANCISCO PEDRO DE LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004240-68.2013.403.6107 - ALAIDE DAVID CARRILLO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004286-57.2013.403.6107 - SILVIA GARCEZ DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002467-51.2014.403.6107 - TAMYRIS NATHIELI BRANDAO(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Decisão. I. TAMYRIS NATHIELI BRANDÃO, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 36.661.093-SSPSP e do CPF nº 413.968.738-05, residente e domiciliada na Avenida Vitória Régia nº 873 - Cidade Jardim - Birigui-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC). Para tanto, afirma que embora tenha liquidado a dívida de R\$ 231,09, relativa ao contrato nº 0040097012452301860000, o seu nome foi lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza (fls. 18/31). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Os documentos apresentados pela requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista do documento de fl. 31, a Jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.) No caso concreto, a parte autora comprova prima facie que o saldo devedor foi integralmente pago em 06/10/2014 - fl. 28, no entanto, o débito continuou sendo anotado como não pago, o que deu ensejo para o lançamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito, relacionando o valor total da dívida, em 18/12/2014 - fl. 31. 3. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação ao débito pago integralmente em 06/10/2014, relativo ao contrato celebrado nº 0040097012452301860000. Cite-se, e Oficie-se ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada em Birigui-SP - Ag. 0574, servindo cópia da presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício para o cumprimento. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a fls. 38/44, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004340-23.2013.403.6107 - CARMEN GOMES DIAS (SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4936

MONITORIA

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Verifico que consta na certidão do Oficial de Justiça de fl. 162 a notícia do falecimento do réu Ireu Moreira. Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Buritama-SP, solicitando certidão de óbito do réu Ireu Moreira, CPF. 611.862.528-04. Com a juntada da certidão, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000775-85.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO NEGRI BARBOSA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Adalberto Negri Barbosa Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de abril de 2015, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email

aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Considerando-se que no sistema processual há petição datada de 28/04/2014 referente a informações prestadas, esclareçam as partes se a mesma se refere a manifestação nestes autos, juntando cópia da mesma, se o caso. Não referindo-se a estes autos, proceda-se ao respectivo cancelamento junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-49.2007.403.6107 (2007.61.07.003162-5) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ AUTOR : CARLOS ALBERTO FERREIRARÉU : UNIÃO FEDERAL
Fls. 342/344 e 366/370. Haja vista a penhora no rosto dos autos de fls. 295/296, defiro a transferência do valor depositado à fl. 260 para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça do Trabalho de Andradina - SP, referente à Execução Fiscal nº 0001108-10.2013.403.6107, em que são partes a União Federal x Carlos Alberto Ferreira - CPF 061.609.798-09, em trâmite na 1ª Vara Federal de Andradina. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Araçatuba - SP, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá também como ofício ao d. Juízo de 1ª Vara Federal de Andradina para comunicação da referida determinação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002107-53.2013.403.6107 - JOSELMA MARTINS FRIACA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2015, às 15 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 13 por mandado. 4. Intimem-se.

0002420-14.2013.403.6107 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos e manifestação do INSS de fls. 44/60, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa no prazo de noventa dias, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003988-65.2013.403.6107 - JAQUELINE BREVES DE SOUZA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista pedido de reconhecimento como especial de período de atividade posterior a 05/03/1997 (MP n. 1.523/96 convertida na Lei n. 9.528/97), entendo indispensável a vinda do laudo técnico ou Perfil Profissional Profissiográfico que mencione a intensidade e constância da exposição aos agentes de risco. Cabendo ressaltar que segundo entendimento já firmado, o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, substitui o laudo técnico, se também conter informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência dos contratos de trabalho. Assim, sem mais delongas, junte a parte autora referido documento no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos imediatamente os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0004497-93.2013.403.6107 - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando-se que o perito ortopedista nomeado à fl. 23 não mais realiza perícias neste Juízo, nomeio novo

perito judicial o Dr. Wilson Luis Bertolucci, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 23, respondendo aos quesitos de fls. 09, 61 e 62/62vº. 2- Intime-se o perito médico que elaborou o laudo de fls. 36/38 para que o complemento, respondendo aos quesitos do INSS de fls. 61. 3- Com a vinda dos laudos, abra-se vista às partes por dez dias. 4- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000802-63.2015.403.6107 - ROSANE APARECIDA DE BRITO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

VISTOS EM DECISÃO. ROSANE APARECIDA DE BRITO ajuizou a presente ação de cobrança com pedido de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, pleiteando o pagamento do prêmio/indenização prevista na Apólice de Seguro Residencial e indenização por danos morais e materiais. Requer a concessão da tutela antecipada para ordenar às requeridas que disponibilizem, as suas expensas, imóvel residencial para a moradia da autora e sua filha durante o trâmite da demanda. Alega a autora que firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com a Caixa Econômica Federal em 06/02/2007, sob o nº 805746103543, referente à compra de um prédio residencial na rua Pedrina Vicente de Mello, 189, no Conjunto Habitacional Ivone Alves Palma II, em Birigui/SP e seu respectivo terreno. A autora demonstra por fotos que tal imóvel dado em garantia, e residência da mesma, encontra-se sobre a iminência de um desmoroamento. Afirmo que procurou primeiramente a Caixa Seguros para buscar o pagamento do prêmio da apólice contratada, contudo, a pretensão foi infrutífera, uma vez que obteve o Termo de Negativa de Cobertura da Caixa Seguros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/125. Relatei o necessário, DECIDO. No caso em exame, observo inicialmente que o contrato de mútuo celebrado entre as partes, autora e CEF, não tem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Nesses casos, o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional é da competência da Justiça Estadual, segundo a Jurisprudência consolidada do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, julgou o tema com base na Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/2008), decidindo que cabe exclusivamente à Companhia Seguradora, como pessoa jurídica de direito privado, honrar os seguros contratados. O julgado afasta a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal - CEF como agente financeiro nos feitos em que se busca o pagamento de indenização, quando não comprometer recursos do SFH - Sistema Financeiro da Habitação e não afeta o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Nesse sentido, colaciono ementas de julgado do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Agravo não provido. (AGARESP 201303801114, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2013 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MULTA DECENDIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DA MORA E COBERTURA SECURITÁRIA. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Pela alínea c do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 2. No julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.363/SC restou consolidado o entendimento de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Quanto à configuração da mora e à alegação de ausência de cobertura securitária, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300364430, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 08/08/2013 ..DTPB:.) Desse modo, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa seguradora (Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista) e o segurado, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO CONTRA A CAIXA SEGUROS S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro contra Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e

juízo, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional. 2. Recurso de apelação provido, para se anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios. (TRF-1 - AC: 19775 DF 0019775-11.2006.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 05/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.149 de 16/04/2013) Assim, a presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (art. 113, caput, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ). Pelo exposto, com a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente demanda, reconheço a absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino, de ofício, a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de Birigui/SP, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BITTENCOURT & MELANI CONFECÇÕES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA BITTENCOURT DIAS MELANI X CLAUDIO CESAR MELANI

Fls. 118/125: defiro o aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de abril de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000071-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHIC BAR CHOPERIA E LANCHONETE LTDA - ME X VERA DOS REIS COSTA MALAFAIA
Fls. 38/52: recebo como aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de

penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000088-06.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M L V PADARIA E RESTAURANTE LTDA - ME X MARCELO FEDERICH X LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH

Fls. 47/52: recebo como aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000195-50.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO

Fls. 34/56: recebo como aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à)

oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-62.2008.403.6107 (2008.61.07.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALY SOARES X AMELIA SOARES - INCAPAZ X ANTENOR SOARES NETO(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA SOARES - INCAPAZ

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos via sistema BACENJUD. A executada Amélia Soares, representada pelo seu curador especial Antenor Soares Neto (fls. 123/126), com documentos de fls. 127/145, pleiteia o desbloqueio dos valores de R\$ 1.841,24, R\$ 27.967,23 e R\$ 832,14, alicerçado no argumento de que são impenhoráveis por se tratarem de sua aposentadoria e de pensão que recebe em razão do falecimento de seu marido Elmo Soares. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 148/149. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 152, requerendo o indeferimento da impugnação apresentada, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores penhorados. É o relatório. Decido. A impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, conforme determina o artigo 649, IV, do CPC, tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor. A impenhorabilidade, por conta disso, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade, quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor passíveis de penhora, ficarem injustificadamente afastadas desta constrição, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Por tal razão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a impenhorabilidade sobre vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, prevista no art. 649, IV, do CPC, refere-se à última prestação percebida, no limite do teto constitucional (art. 37, XI e XII, da Constituição Federal), visto que, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a sobra anterior perde a natureza remuneratória. Assim, o valor acumulado das remunerações deixa de ter a característica de verba salarial impenhorável (REsp nº 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 29/8/2014). Isto posto, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar, nos moldes do artigo 655-A, parágrafo 2º, do CPC, a natureza dos valores encontrados em suas contas (se aposentadoria, pensão, etc.) e que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso, os documentos de fls. 131/145 demonstram que o valor de R\$ 27.967,23, bloqueado no Banco do Brasil, Ag. 0179-1, c/c 40.545-0, é proveniente de pensão recebida pela executada Amélia Soares. Porém, a executada não comprovou que este montante irá privá-la de suas necessidades básicas, porquanto o montante, conforme visto, tem permanecido na sua conta por período superior a um mês, mostrando a ausência do seu comprometimento com despesas correntes. De acordo com os extratos, o último crédito de proventos foi depositado em 01/07/2011, sendo que, na data do bloqueio judicial via Bacenjud - em 12/09/2011 -, o saldo da conta corrente da executada superava o montante de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Entretanto, entendo que deve ser observada a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja em papel-moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança, nos termos do art. 649, X, do CPC. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido (REsp nº 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 29/8/2014). Conforme dito alhures, verifico no extrato bancário juntado à fl. 145 que havia na conta corrente da executada o montante de R\$ 41.072,70, antes de efetuado o bloqueio de R\$ 27.967,23. Considerando-se que o valor do salário mínimo vigente à época (09/2011) era de R\$ 545,00, a impenhorabilidade deve recair sobre o montante de R\$ 21.800,00 (40 salários mínimos), sendo o valor excedente passível de penhora (R\$ 19.272,70). Deste modo, determino a expedição de alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 105, no valor de R\$ 8.694,53 (oito mil e seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), intimando-se a executada, representada pelo curador especial, a retirá-lo nesta Secretaria em cinco dias. Tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes para garantir a execução e decorridos mais de três anos da última utilização do convênio BacenJud, cumpra-se o item 1 e seguintes do despacho de fl. 85. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002504-25.2007.403.6107 (2007.61.07.002504-2) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ANTONIO CONSATTI(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG105583 - JANINE DE CARVALHO TOSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Considerando-se o trânsito em julgado do decidido às fls. 673/674 (conforme certidão de fl. 678), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.^a Região - que, em relação ao acusado Moacir Antônio Consatti, conste o termo punibilidade extinta. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de oficiar à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 13/15, 46/61 e deste despacho), solicitando à d. autoridade fazendária que, tão logo dê as devidas destinações às mercadorias, aos cigarros e ao ônibus Scania S 112 CL, cor branca, ano/modelo 1989, placas GNE-3478 apreendidos, encaminhe a este Juízo a documentação pertinente à formalidade dos atos em testilha (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2008). No mais, providenciem-se as necessárias comunicações, após o que, se em termos, os autos deverão ser encaminhados ao arquivado, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000722-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X USINA PAU D ALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à f. 261, em favor do médico nomeado na decisão de f. 193 e subscritor do laudo pericial de ff. 215/225. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FF. 198/200: Impertinente o pedido formulado pela parte autora, pois a sentença prolatada (ff. 171/174 e 180/182)

não antecipou os efeitos da tutela e, neste aspecto, não foi embargada. Também não transitou em julgado.FF. 188/196: Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001750-80.2012.403.6116 - MOISES BARBOZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001118-20.2013.403.6116 - MOISES CHAGAS DOS SANTOS(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001306-13.2013.403.6116 - JULIANA MARIA CAMPOS CARNEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais arbitrados na sentença de ff. 133/136-verso.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002074-70.2012.403.6116 - TEREZINHA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, da sentença cabe recurso de apelação. Isso posto, deixo de receber o recurso inominado interposto pela parte autora às ff. 138/169, não se aplicando in casu o princípio da fungibilidade em virtude da clareza do artigo supracitado. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Cientifique-se pessoalmente o INSS e o Ministério Público Federal da presente decisão.Int. e cumpra-se.

0001541-77.2013.403.6116 - PAULO ROGERIO NEVES(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000607-85.2014.403.6116 - JUVERSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4654

EXECUCAO FISCAL

1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fica o(a) advogado(a) Dr. Mauricio Rehder Cesar intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOAO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDE BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

FICAM OS DEFENSORES DO RÉUS DEVIDAMENTE INTIMADOS DO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 25/03/2015, A SEGUIR TRANSCRITO: Designo audiência para interrogatório dos réus Devaldir da Silva Trindade, Valdecir Martins, Nicole Neuwald, José Antonio Neuwald e Waldomiro Stefanini para o dia 11 de maio de 2015, às 13h30min, ficando desde já dispensadas as presenças dos réus que já prestaram os seus depoimentos. Intime-se pessoalmente o réu ausente e por publicação para os advogados que não compareceram nesta audiência. Arbitro honorários ao defensor ad hoc, nomeado nesta audiência, em dois terços do valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Sai o advogado intimado que, caso não seja inscrito no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, deverá fazê-lo, através do site da Justiça Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da ação sem a requisição de seus honorários. NADA MAIS

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Fls.120/123: as testemunhas arroladas pela defesa João Antônio de Paula, Rua Germano Busch, nº 1105, fundos, Bairro Núcleo Michel Neme, Pederneiras, Antônio Ferreira, Rua João Bonato, nº 1016, Parque da Colina, Pederneiras e Celso Roberto Correale, Rua Secondiano Picolo, nº 1209, Bairro Michel Neme, Pederneiras, serão ouvidas na audiência designada para 14 de abril de 2015, às 16hs40min, a ser realizada perante este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, no Fórum Federal localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, na sala de audiências do 5º andar. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 73/2015-SC02, para intimação urgente das testemunhas acima mencionadas acerca da audiência. As testemunhas deverão comparecer perante este Juízo a fim de ser ouvida, ficando advertida de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10062

MONITORIA

0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

D E C I S Ã O Autos n.º 0007623-27.2008.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Adolfo Antonetti e outros Vistos. A Caixa Econômica Federal busca receber, do réu Adolfo Antonetti e de seus fiadores, o montante emprestado para que o réu cursasse a faculdade de Odontologia, por meio do FIES. O feito já se encontra sentenciado (fls. 275/288), inclusive com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos. Em audiência de tentativa de conciliação, o réu Adolfo informou ao juízo ter plena intenção de pagar o quantum devido à CEF, desde que seja feito novo parcelamento, com prestações de cerca de R\$ 800,00. A CEF, todavia, informou que as regras do ministério da Educação impedem a realização do acordo, nos termos em que proposto pelo demandado. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por primeiro, fica afastado o sigilo fiscal do réu Adolfo, a fim de que se certifique o juízo, ainda que de forma aproximada, de sua condição financeira. Conforme se verifica do documento de fl. 298, e da DIRPF ora autuada em apenso, o demandado é cabo da Polícia Militar, com vencimentos líquidos da ordem de R\$ 3.800,00. Como patrimônio, declarou uma casa localizada na Rua João Alves Seabra, e um automóvel Ford KA, ano 2004, adquirido mediante financiamento quase integral do preço. Possui, ainda, duas dependentes. Ainda assim, propôs-se o devedor a pagar cerca de R\$ 800,00, por mês, a fim de quitar o que deve. Diante de tal quadro, não se revela jurídica a posição da CEF - como representante da União - posto vir de encontro aos seus próprios interesses, além de agravar, em demasia, a condição do devedor. Deveras: na ausência de acordo, não se vislumbra patrimônio passível de constrição que permita a liquidação do débito, impedindo a satisfação da pretensão autoral, além de se causar o aumento dos gastos com o processamento da demanda. De outro giro, o prolongamento, no tempo, dos pagamentos, permitira à CEF - e à União - receber o que lhes é de direito, acrescido de juros, e sem que se entreveja premência na obtenção de recursos que impeça a dilatação do prazo de pagamento da dívida. Por último, observe-se que a realização do pagamento, pelo devedor principal, e sem que se atinjam bens de terceiros/fiadores, é medida que assegura maior tranquilidade social, por potencialmente reduzir eventuais conflitos entre o devedor e seus garantidores. Em face ao exposto, determino à Caixa Econômica Federal que, em 15 dias, elabore nova proposta para a liquidação da dívida, com o prolongamento do prazo para sua liquidação, a fim de que as prestações mensais sejam equivalentes a cerca de R\$ 800,00 por mês, mantidas as demais condições da proposta de fls. 317/318. Deverá a CEF informar, também, os dados necessários a fim de se viabilizar o desconto das prestações diretamente da folha de pagamento do devedor. Com a apresentação, tornem os autos conclusos, a fim de que o juízo determine ao órgão pagador da

Polícia Militar que as prestações sejam descontadas dos vencimentos do devedor, a fim de assegurar a obediência ao quanto ora decidido. O desconto em folha, e os efeitos da presente decisão, ficarão condicionados à concordância expressa do réu Adolfo, para o que deverá se manifestar, também, no prazo de quinze dias. Autue-se em apartado a DIRPF do demandado, anotando-se o sigilo de documentos. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, .
Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10063

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001500-03.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SHARLENE HENRIQUE ARAGAO - ME X SHARLENE HENRIQUE ARAGAO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP343818 - MARCOS TADEU GAMBERA)

Fls. 83/89: Manifeste-se, com urgência, a exequente. Havendo concordância da exequente com a extinção dos autos, proceda-se a baixa da constrição efetuada à fl. 80. Após, à conclusão para sentença de extinção.

Expediente Nº 10064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Ante as certidões negativas de fls. 376 verso e 377 verso, diga a defesa em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas Ozenilton e Francisco, em caso afirmativo trazendo aos autos no mesmo prazo o(s) endereço(s) das testemunhas. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita das testemunhas Ozenilton e Francisco. Publique-se.

Expediente Nº 10065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000802-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 673/678: ante a apresentação dos memoriais finais pelo advogado constituído do réu (fls. 664/672), verifica-se a perda de objeto da correição parcial, inaplicável a multa fixada à fl. 661 neste processo, desnecessário seu processamento. Registre-se para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 10066

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001350-85.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-42.2015.403.6108) HERON VICENTE DE ARAUJO(SP123587 - MILTON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Considerando-se a liberdade provisória concedida ao requerente Heron Vicente de Araújo nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001327-42.2015.403.6108, ante a perda de objeto deste feito, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-25.1999.403.6108 (1999.61.08.001927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR EDUARDO GIANNOCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCARO VILARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls.876/886: ciência às partes.Publicue-se.

Expediente Nº 10068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-69.2012.403.6108 - ROSELI CRISTINA CLARO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/04/2015, a partir das 09h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Geraldo Pereira de Barros nº 350, Lencóis Paulista-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-64.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO COSTA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP315862 - EDERSON CAMPELLO COSTA E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X WELLINGTON MARTINS ALVES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Ante o teor da informação acima, depreque-se a oitiva das testemunhasAnte o teor da informação acima, depreque-se a oitiva das testemunhas Elaine Fernandes do Nascimento (acusação) e José Antonio Costa (Defesa) à Subseção Judiciária em São Paulo/SP (fl. 277).Cancele-se a audiência designada para o dia 08/04/2015, às 14h30min, comunicando-se ao Juízo Deprecado de que a audiência deverá ser realizada pelo método convencional diante da impossibilidade do agendamento da videoconferência.Encaminhe-se cópia das principais peças para a realização do ato.Advirta-se que o acompanhamento do ato no Juízo Deprecado é ônus das partes, conforme inteligência da Súmula 273 do STJ (Intimada a Defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no Juízo Deprecado). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008150-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008150-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ISMAEL LOPES(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X IRENE ALIANO ORTIZ(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Diante da informação à fl. 206 de que a testemunha Paulo Cabelo Filho, arrolada pela defesa do réu, atualmente reside na cidade de Botucatu/SP, cancele-se a audiência designada no dia 14/04/2015, às 15h00, retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Intime-se a defesa do réu para que forneça o endereço atualizado da testemunha Paulo Cabelo Filho, bem como dê ciência do teor do despacho de fl. 197.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se o despacho de fl. 197 ao Advogado constituído do ré (fls 128/129) acerca da nomeação de Defensor Dativo ao réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9880

INQUERITO POLICIAL

0003316-29.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EDSON MARCOS ALVES SANTOS

(SENTENÇA PROFERIDA EM 23/01/2015) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo em vista que no dia 15.07.2010, nas dependências da agência da CEF situada na Avenida das Amoreiras, nesta cidade, a porta giratória do banco foi travada por uma pessoa não identificada, vindo a ocasionar lesões corporais de natureza leve em Edson Marcos Alves Santos. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal às fls. 88 tendo em vista o decurso do prazo. Decido. Considerando que a pena máxima cominada ao delito em questão possui o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a presente data. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 88 para declarar a extinção da punibilidade dos fatos investigados, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V todos do Código Penal. Ao SEDI para que conste no cadastro o número do IPL 0447/2014. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001579-54.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRAFICOS - EPP(SP219118 - ADMIR TOZO)

(SENTENÇA PROFERIDA EM 13/02/2015) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade dos representantes legais da empresa RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS - EPP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990. O Ministério Público Federal requer às fls. 118 seja declarada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do término do fato gerador (20.12.2010) e a presente data, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais da empresa RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS - EPP, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos. Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA SIDNEY PACHELLE(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9389

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO

1. Fl. 207: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço de LUIZA PARISI GUIMARÃES e RUT SOARES BONOLO.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos expropriados, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fl. 209: Dê-se ciência à União e ao Município quanto ao documento colacionado à f. 208.5. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005490-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005490-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU WENZEL(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS 252: F. 251: Defiro. Expeça-se novo edital de citação.2. Promova a parte requerente a devolução do edital anteriormente retirado em Secretaria, para sua inutilização.3. Com a expedição do novo edital, intime-se a requerente a vir retirá-lo no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 4. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.int.

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0014535-10.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AMELIA ELZA SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO MARQUES BATISTA X WANDA MARLI DE BARROS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FOLHAS 110: 1. Diante de todo o processado, defiro o pedido de fls. 108/109. Expeça-se edital de citação dos requeridos Carlos Alberto Marques Batista e Wanda Marli de Barros, nos termos do artigo 18, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, c.c. artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a requerente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. 4. Em que pese a manifestação do Município de Campinas às fls. 46 e 92 de que não tem interesse em ingressar no feito como assistente simples, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do ato. 5. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SOLANGE MARIA SKITTBURG COGO PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas dos executados CCP COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP CNPJ 02.904.210-0001-30, CLEOLANIO CABRAL PEREIRA CPF 025.044.048-24, SOLANGE MARIA SKITTBURG COGO PEREIRA CPF 554.030.189-72.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civi. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seus procuradores, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes,

devido requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0000791-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO PRINCE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9) - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 510-511: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do representante legal da empresa executada LUIZ MEZAVILLA FILHO, CPF 214.498.188-46.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte exequente para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, do Banco Central e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0003706-73.1998.403.6100 (98.0003706-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X MARCELO DIAS FURTADO X SERGIO LUIZ DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

1- Fls. 480/481:Indefiro o oficiamento requerido e determino a pesquisa sobre a existência de bens em nome dos executados.2- A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados ATUANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS S/C LTDA, CNPJ 66.072.810/0001-61, MARCELO DIAS FURTADO, CPF 257.810.528-60 e SÉRGIO LUIZ DIAS, CPF 068.781.278-07, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Decorridos, tornem ao arquivo. 5- Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD.

0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES E SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003419-41.2011.403.6105 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004686-43.2014.403.6105 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 137.

0000385-19.2015.403.6105 - GISELI DE SOUZA DIAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 85/86, os autos encontram-se com VISTA para a CEF manifestar-se sobre a petição de ff. 91/95, bem como para ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009770-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):.PÁ 1,10 1. Comunico que foi desentranhado o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS. 271: 1- F. 267:PA 1,10 Defiro. Desentranhe-se o edital de fl. 260. Intime-se a exequente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 2- Deverá a exequente, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0003020-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

1. F. 82: Prejudicado em face da manifestação de f. 832. F. 83: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal , Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover diligência de busca de endereço dos réus JOSE WILMO DA SILVA - ME, CNPJ 152124040001-16 e JOSE WILMO DA SILVA, CPF 036.872.274-05.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, no caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado pra o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Indefiro a pesquisa em relação ao CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.6. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, do Banco Central e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUDI MEIRA CASSEL X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) 1- Ff. 319/321: A autora formula requerimento de extinção do processo com resolução de mérito pela procedência dos pedidos ou, sucessivamente, não sendo aceito o pedido, pela extinção da ação sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, já houve julgamento do feito com trânsito em julgado (f. 307), sem que houvesse início de execução do julgado.2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 325/326), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito. 3- F. 335/336: Cite-se a União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, sobre a conversão noticiada às ff. 888/890.

0002902-65.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 66, em contas do executado LUIS GUILHERME SEBER, CPF: 413.347.318-37.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Expediente Nº 9390

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005336-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA PEREIRA DE MORAIS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DEPOSITO

0005332-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX BARBOSA MENDO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 64/65, em contas do executado ALEX BARBOSA MENDO, CPF 270.008.438-10.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 61). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0013877-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA SOARES DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0012715-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BOLSA DE BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do ofício de f. 62, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas (Taxa Judiciária: R\$ 212,50 e Diligência de Oficial

de Justiça: R\$ 63,75) no Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601203-49.1997.403.6105 (97.0601203-6) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 573/576 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0010391-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010391-3) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 146/148.

0003362-86.2012.403.6105 - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0012658-98.2013.403.6105 - ABBA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP245608 - CAMILA POSSIDONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte auotra, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 136/146.

0004048-10.2014.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada às ff. 82/83.

0004988-72.2014.403.6105 - OZAIR RAMOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 122/122-V

0006574-47.2014.403.6105 - JOSE GEANFRANCESCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre os documentos de fls. 66/71, a começar pela parte autora.

0006882-83.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 231/235.

0007485-59.2014.403.6105 - PERCI RICARDO MENDES NARDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0009470-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE MACHADO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de

peças requerido pela parte autora, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em despacho de fl. 63, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

0012041-07.2014.403.6105 - CLAUDIO ESCALEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0012865-63.2014.403.6105 - LIBER GUEVARA CORNEJO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo re-querimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6. Afasto a prevenção apontada às fls. 28/29 em relação aos autos de nº 0010465-40.2009.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. Quanto aos autos de nº 0017072-93.2014.403.6303, afasto a prevenção apontada pois embora trate-se do mesmo pedido, compete a esta Justiça Federal o julgamento da lide, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-48.2015.403.6105 - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 157: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000308-10.2015.403.6105 - JOAO APARECIDO ALVES(SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI E SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 147/148

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao

valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 292, em contas dos executado SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO, CPF 603.662.658-49.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de AUTO POSTO MIRAGEM LTDA, CNPJ n 05.135.531/0001-05 e JOÃO PAULO CORSETTI FERRARESSO, CPF n 268.874.048-26. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 268). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Para o prosseguimento do feito, deverá a exequente se manifestar expressamente sobre a certidão negativa de f. 277, visando às providências necessárias à citação dos demais executados.17. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0000460-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARSAN MINIMERCADO LTDA - EPP(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X APARECIDO MARCOS DOS SANTOS(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Fl.87:1. Acolho as razões apresentadas pela Defensoria Pública da União e reconsidero a nomeação de fl.86, diante da constituição de advogados pela parte executada às fls.57/72.2. Bacenjud, Renajud, Infojud.3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 78/79, em contas dos executados AMARSAN MINIMERCADO LTDA ME CNPJ: 08.870.456/0001-14, APARECIDO MARCOS DOS SANTOS CPF:138.036.868.57, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS CPF:155.010.318-09.4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 10. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 11. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde

já decreto sobre referidos documentos. 12. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 13. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 14. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 74). 15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 16. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 17. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008179-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARTUR HALTER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 755-759:Pedido apreciado nos embargos à execução em apenso.2- Intime-se.

0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0) - ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NATERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 247.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Expediente Nº 9404

DESAPROPRIACAO

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA)
1- Fl. 232: Intime-se o expropriado, por sua representação processual a que cumpra o determinado no item 2 de fl. 225. A esse fim, deverá apresentar certidão negativa de débitos de IPTU do imóvel objeto da presente, que poderá

ser obtida através da Internet.2- Atendido, cumpra-se o determinado no item 3 daquele despacho.3- Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação em favor da União.4- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.5- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO(MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 216, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0006059-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIGNA CAZELOTTO DA SILVA GOMES X ADILSON DA SILVA GOMES X CRISTIANA LUIZ NEVES PINTO X GIL NEVES PINTO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA)

1- Fls. 218/220:Diante do tempo já transcorrido, intimem-se os coexpropriados Higna Cazelotto da Silva Gomes e Adilson da Silva Gomes a que esclareçam sobre a restrição incidente sobre o levantamento do valor remanescente da indenização no presente feito (fl. 220), nos termos do alegado à fl. 204, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Pretendendo o levantamento, deverão colacionar certidão negativa de débitos de IPTU, bem como matrícula atualizada do imóvel. 3- Decorridos, nada sendo requerido e, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

0006426-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JAYME FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X GENI DOMINGUES DELGADINHO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X IONEI CESAR LEITE

1- Fls. 149/151, 164/165, 167/170:Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.2- Diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. 3- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão. 4- Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. 5- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 6- Sem prejuízo, acolho as razões expendidas pela União (fl. 171). Reconsidero, assim, o item 2 da decisão de fl. 141, mantendo-a quanto ao restante. Nesse passo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo para inclusão de Ionei Cesar Leite como expropriado.7- Indefiro, pois, a suspensão da perícia. 8- Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 152/162. 9- Considerando o princípio da boa-fé processual, manifestem-se os coexpropriados Jayme Fernandes Delgadinho e Geni Domingues Delgadinho expressamente sobre os documentos de fls. 111/127, referentes à venda do imóvel objeto da presente.9- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003800-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO CARVALHO DE LIMA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007022-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007022-8) - ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 225/226: Tendo em vista os documentos de ff. 26, 28/31, 34, bem como a sugestão da perita deste Juízo para que o periciando passe por perícia com profissional especialista na área ortopédica, com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica judicial. Nomeio o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj.52, 5º andar, Centro, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 - C/JF. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) Do acidente sofrido pelo autor, resultaram-lhe sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?(4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

0011428-82.2008.403.6303 - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006246-59.2010.403.6105 - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010748-07.2011.403.6105 - WAGNER DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0016766-44.2011.403.6105 - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008420-70.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BRAGA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0001671-66.2014.403.6105 - ELIAS MENDES DA FONSECA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0018822-33.2014.403.6303 - RUBENS JOSE CASTELANI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o requerimento do autor junto à empresa empregadora Robert Bosch Ltda para juntada de laudo técnico (fls. 147/148), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada aos autos.2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos apra sentenciamento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004084-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARCIUS MIGUEL YASBECK X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO

1- Fls. 19/32: diante da divergência de valores, remetam-se os presentes embargos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos dos valores devidos aos embargados, a exceção de Silvia Helena Capoano Procopio Machado, nos termos do julgado no feito principal.2- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- A preliminar de litispendência em relação a Silvia Helena Capoano Procopio Machado será objeto de análise por ocasião da prolação da sentença.4- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro teor e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal. 1. Fls. 262/266: Defiro o levantamento da penhora de fl. 43, objeto da matrícula 116.159 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 2. Expeça-se termo de levantamento e intime-se o depositário José Roberto Pires de Almeida de sua desoneração do encargo. 3. Diante da resposta do ofício 464/2013 (fl. 259), indefiro a expedição de mandado para averbação da penhora do imóvel objeto da matrícula 64.820.4. Assim, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda à averbação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 5. Para tanto, expeça-se nova certidão de inteiro teor, intimando-se a CEF para retirada em secretaria.6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003503-37.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. F. 565: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, após, expeça-se o alvará conforme requerido e lá determinado.2. Publique-se a sentença de f. 563.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 288/314, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0000992-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000992-8) - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA

1- Fls. 182/183: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Campinas para conversão em renda do IBAMA dos valores depositados às fls. 39 e 51 do presente, nos termos do requerido à fl. 177. A tanto, deverá ser desentranhada a guia de fl. 178, anexando-a ao ofício a ser expedido.4- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9405

DESAPROPRIACAO

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X MAURICIO PRECOLI - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Perita às ff. 282/298.

0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do

mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-02.2006.403.6105 (2006.61.05.004875-5) - NAIR LEME FOBE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000633-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000633-2) - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004727-49.2010.403.6105 - ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter a anulação dos débitos de PIS e COFINS decorrentes dos despachos decisórios de no. 848688501 e 848688492 ante o reconhecimento da regularidade das declarações de compensação no. 1366073835.240709.1.3.04-4409 e no. 05189.95602.240709.1.3.04-3656, argumentando encontrarem-se os mesmos extintos em virtude de compensação.Formula pedido a título de antecipação da tutela. E assim pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: a) seja reconhecida a efetiva existência dos saldos negativos de IRPJ/CSSL apurados em relação ao ano base de 2008 ... e de que estes representam indébito tributário passível de compensação... regularidade das compensações realizadas pela autora por meio das PERDCOMP no. 05189.95602.240709.1.3.04-3656 e no. 13660.73835.240709.1.03.04-4409 ... e por via de consequência a extinção dos débitos de COFINS e PIS que decorrerem dos despachos decisórios nos. 848688501 e 848688492 ... extinguindo-os com base no disposto no inciso II do art. 156 do CTN.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 33/289.A petição de fls. 307/315 foi recebida pelo Juízo como aditamento à inicial (fls. 316).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 319/320.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 321/330.O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 337).A parte autora, diante do indeferimento de fls. 337 noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 338/348).O E TFR 3ª. Região (fls. 350/351) acolheu os pleitos do agravante para o fim de assegurar produção de prova pericial. O parecer elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 391 e ss.As partes, devidamente instadas pelo Juízo, manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial (fls. 422/429 e 432/434).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, narra a autora na inicial, conquanto sujeita à apuração do imposto de renda pelo lucro real, ter realizado o pagamento mensal de valores estimados de IRPJ e CLLS relativos ao ano calendário de 2008, destacando que ao final do ano calendário respectivo, quando do cálculo dos valores atinentes aos referidos tributos efetivamente devidos, verificou que os valores vertidos ao Fisco encontravam-se em patamares superiores ao efetivamente devido.Desta forma, diante dos recolhimentos a maior realizados no ano de 2008, argumenta a autora ter apurado a existência de saldos negativos e bases de cálculos negativas de IRPJ e CSSL, razão pela qual teria decidido promover a compensação de tais montantes com tributos apurados no ano calendário de 2009.Outrossim, relata que as DCOMP (no. 05189.95602.2140709.1.3.04-3656 e no. 13660.73835.240709.1.03.04-4409) não foram homologadas pela autoridade fiscal ao argumento da inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados. Esclarece a autora que posteriormente a referida decisão administrativa, observou não ter feito constar seja na DIPJ original seja na retificadora a correta indicação dos valores que haviam sido recolhidos a título de antecipação de IRPJ e CSSL com relação ao ano base

de 2008. Pelo que, asseverando que referida falha formal não poderia ter o condão de alterar a verdade dos fatos, a saber, a existência efetiva de créditos que foram utilizados nas compensações não homologadas, pretende ver reconhecida judicialmente a extinção dos débitos de PIS e COFINS, como decorrência do reconhecimento da regularidade das compensações referenciadas nos autos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora merece parcial acolhimento. Compulsando os autos, o que pretende a autora é a extinção de débitos de PIS e COFINS como resultado do reconhecimento da regularidade das compensações referenciadas nos autos, nos termos do art. 156 do CTN. Inicialmente impende destacar que a legislação oferece à pessoa jurídica tributada com base no lucro real e optante pelo regime de estimativa, caso dos autos, o pagamento mensal do tributo sendo que ao final do ano-base é autorizado ao contribuinte, havendo diferenças em aberto, proceder ao recolhimento do valor ainda devido; no caso de recolhimentos excedentes, mesmo diante dos cuidados adotados no curso do exercício, permite a legislação a compensação da referida importância. No caso dos autos, a autora apresentou declarações de compensação relativamente a tributos que alega ter pago a maior, in casu, IRPJ e CSSL, relativamente ao ano de 2008, requerimento este que foi negado pela administração fazendária. No caso em concreto, no que tange a questão controvertida, na oportunidade em que se manifestou a respeito do teor do laudo pericial, esclareceu a UNIÃO FEDERAL que: Quanto à conclusão exposta pelo referido Laudo, concordamos com a existência dos saldos negativos de IRPJ e CSSL, exatamente nos valores ali apurados, todavia, tais saldos negativos, destacamos, nunca foram solicitados à RFB... Mais a frente esclarece a demandada que: Dessa forma, nas declarações apresentadas não foram informados todos os valores de créditos que compunham o saldo negativo indicado na demanda judicial, isto é, não foram indicados todos os pagamentos recolhidos, conforme demonstrado no relatório da perícia, até porque na declaração de compensação de crédito do tipo pagamento indevido ou a maior só é possível a inclusão de um único pagamento.... Pelo exposto, entendemos que não houve erro na decisão administrativa, o que importaria na revisão de ofício das compensações efetuadas. O que ocorreu foi a apresentação de compensações de forma oblíqua indicando créditos de pagamento de estimativas supostamente devidos de dezembro de 2008 quando na realidade o contribuinte queria compensar-se de saldos negativos, créditos estes de natureza distinta, envolvendo muito mais informações do que somente a apuração de um pagamento indevido ou a maior, reunindo todos os pagamentos e informações relativa a apuração anual do IRPJ e ou da CSSL. No caso em concreto, com suporte no entendimento dos Tribunais pátrios, em que pese a documentação coligida aos autos, não cabe ao juízo homologar, tal como pretendido pela parte autora, encontro de contas e dar quitação de débitos fiscais em razão de compensação efetivada pelo contribuinte não admitida pela autoridade administrativa. Isto porque a verificação da suficiência da compensação realizada pela contribuinte, em ordem a evidenciar quitação dos débitos, encontra-se inserida, nos termos da legislação vigente, nas matérias a cargo do fisco. Ademais, o C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. Neste sentido, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.037558-07 e 80.2.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subseqüentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora. (APELREEX 00201261220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Todavia, diante da documentação coligida aos autos, de rigor o reconhecimento da necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e referenciados expressamente nos autos, de forma que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável.Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pela autora para o fim de determinar a reanálise das compensações referenciadas nos autos desconsiderando os equívocos de ordem formal nos quais reconhece a parte autora ter incorrido a época dos fatos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes (art. 21 do CPC).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009159-43.2012.403.6105 - HEINZ DIETER SEIBEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 96: 1.1. Defiro o pedido. Diante do trânsito em julgado, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que notifique eletronicamente a AADJ/INSS a que promova a revisão do benefício do autor, nos termos da sentença proferida nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.1.2. Com a comunicação do cumprimento, abra-se nova vista ao requerido para que apresente nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o valor que entende devido.2. Este juízo alerta a representação da Autarquia, que a providência de oficiamento à AADJ é faculdade do juízo e que sua ausência em casos específicos não exonera a pronta comunicação e cumprimento do ato pelo Sr. Procurador, interlocutor e representante processual da Autarquia.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0005795-29.2013.403.6105 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Pedro Silva dos Santos, CPF n.º 011.283.438-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que, ao requereu administrativamente o benefício em 12/12/2007 (NB 147.248.305-4), teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, aduz que faz jus a aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável, e que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados em condições insalubres. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/108. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/132, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial a ausência do laudo técnico. Réplica (fls. 136/145). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 146/227). O autor juntou novos documentos às fls. 243/260. Instada, a parte ré nada mais requereu (fl. 262-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão da aposentadoria a partir de 12/12/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/06/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 05/06/2008.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo

prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da

atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em

tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Clock Industria, de 15/06/1982 a 01/07/1987, nas funções de Ajudante de Serviços Diversos, Oficial Prensista e Prensista, com exposição ao agente nocivo ruído de 94 a 97dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 256/259); (ii) Continental, de 03/12/1998 a 12/12/2007, na função de Prensista, com exposição aos agentes nocivos ruído de 82 a 96dB(A) e químico (Óleo Mineral, Óleo Solúvel, Graxa e Desengraxa). Juntou formulário PPP (fls. 250/251); Com relação ao período descrito no item (i), verifico dos documentos juntados aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença, durante toda a jornada de trabalho. Além disso, a atividade de prensista é enquadrada como insalubre pelo item 2.5.2, do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico dos documentos juntados aos autos que a atividade exercida pelo autor consistia em executar tarefas diversas relacionadas à produção de peças e produtos com uso de prensa, atividades estas enquadradas no item 2.5.2, do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Verifico também, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos Óleo Mineral, Óleo Solúvel, Graxa e Desengraxa, enquadrados como insalubres no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade de todo o período. Anoto, contudo, em relação ao agente nocivo ruído, que a exposição acima do limite permitido pela legislação se deu apenas em parte do período. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 216/217), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores à 05/06/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Pedro Silva Santos, CPF n.º 011.283.438-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 15/06/1982 a 01/07/1987 - agente nocivo ruído, e de 03/12/1998 a 12/12/2007 - agente nocivo químico e pela atividade de prensista; (3.2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.248.305-4) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2007) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para

fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Pedro Silva Santos / 011.283.438-86Nome da mãe Ismenia Maria SilvaTempo especial reconhecido 15/06/1982 a 01/07/1987 e 03/12/1998 a 12/12/2007Tempo especial total 27 anos 6 meses e 1 diasEspécie de benefício Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB) 147.248.305-86Data do início da revisão do benefício (DIB) 12/12/2007 (DER)Data considerada da citação 14/06/2013(fl. 134)Prescrição operada anteriormente a: 05/06/2008Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010655-73.2013.403.6105 - JOSE CLEMENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Clemente, CPF n.º 123.387.718-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento. Subsidiariamente, em caso de não concessão da aposentadoria especial, pretende que o INSS seja compelido a averbar os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 17/01/2013 (NB 161.173.747-5), por que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado, deixando de averbar o período de 06/03/1997 a 11/12/2012. Sustenta que trabalhou durante mais de 27 anos em atividades insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/68. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). O INSS apresentou contestação às fls. 76/83, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 86/130). O autor requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fl. 134) e apresentou réplica (fls. 135/139). O autor juntou documentos (fls. 149/151). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara, as partes foram intimadas a dizer sobre as provas que pretendem produzir (fls. 154/155), nada tendo requerido (certidão de fl. 159-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/01/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas

atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva

e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a

ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Villares Metals S/A, 06/03/1997 a 11/12/2012, em que exerceu a função de Técnico Laboratório III, com exposição ao agente nocivo ruído de 86,1dB(A) e químico (ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido fluorídrico, etc). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário DIRBEN-8030 (fl. 42), laudo técnico pericial (fl. 44) e formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/48). Verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico de forma eventual, não habitual e permanente, além de constar no formulário que os produtos químicos não foram avaliados quantitativamente. Assim, em relação aos produtos químicos, não restou configurada a especialidade das atividades. Com relação ao agente nocivo ruído, verifico que em parte do período o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação, qual seja, a partir de 18/11/2003 até 11/12/2012. Para o período anterior a 18/11/2003, o ruído se deu em limite inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente, de 90dB(A), Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 18/11/2003 a 11/12/2012, em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A). II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 62/63), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados até a DER (17/01/2013), nos termos do pedido subsidiário do autor: Comprovados mais de 35 anos de tempo de contribuição, faz jus o autor à aposentadoria integral. Acaso tenha interesse nesta específica aposentadoria, deverá manifestar sua vontade na esfera administrativa, já que não há pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos presentes autos. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Clemente, CPF n.º 123.387.718-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 18/11/2003 a 11/12/2012 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença e (3.3) determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos comuns e especiais reconhecidos pelo Juízo. Deixo de determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em razão da ausência de pedido do autor neste sentido. Poderá fazê-lo, contudo, administrativamente. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Considerando-se que o autor já comprova tempo para aposentadoria integral, a especialidade ora reconhecida poderá instruir eventual pedido administrativo desta aposentadoria. Assim, diante do sabido elevado volume de feitos submetidos a julgamento do Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguarde o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbada a especialidade ora reconhecida. Assim, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, determino ao INSS averbe a especialidade ora reconhecida, convertendo-a em tempo comum, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

(cinquenta reais), a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Clemente / 123.387.718-69 Nome da mãe Lourdes Aparecida Serra Clemente Tempo especial reconhecido 18/11/2003 a 11/12/2012 Tempo total até DER 37 anos 3 meses e 16 dias Data considerada da citação 11/11/2013 (fl. 74) Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-32.2014.403.6105 - DOME FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0005922-30.2014.403.6105 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 319/319-V.

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Helson Rodrigues Brandão, CPF n.º 029.671.558-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a conversão dos períodos comuns em especiais. Relata que teve deferido seu requerimento administrativo protocolado em 06/05/2008 (NB 140.210.741-0) de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, aduz que faz jus a aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável, e que o réu não reconheceu a especialidade do período pretendido, conforme descrito na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/126. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela em decisão de fls. 129/133. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/147, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial a ausência do laudo técnico. Réplica (fls. 150/158), com pedido de provas pericial, testemunhal e documental. Foi indeferido o pedido de provas, posto que não justificado (fl. 161). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.
2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 06/05/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/08/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 06/08/2009. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo

de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...).

6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995.

7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o

tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também

havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda., de 06/03/1997 a 15/06/2007, em que exerceu as funções de Distribuidor de Serviços, Operador Preparador, Operador de Produção e Operador Multifuncional II, com exposição aos agentes nocivos ruído de 86,1 a 90,6 dB(A) e químico (Nevoa de Óleo, Tolueno, Xileno, etc). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/103); Verifico do formulário juntado que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, durante toda a jornada de trabalho. Verifico também, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos (Nevoa de Óleo, Tolueno, Xileno, etc), enquadrados no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79, durante toda a jornada de trabalho. Conforme fundamentado acima, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Assim, reconheço a especialidade de todo o período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o

caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (fl. 44), somado ao período especial reconhecido pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, independentemente da soma do tempo comum convertido em especial, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores à 06/08/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Helson Rodrigues Brandão, CPF n.º 029.671.558-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/06/2007 - agentes nocivos físico: ruído e químico; (3.2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.210.741-0) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2008) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Helson Rodrigues Brandão / 029.671.558-10 Nome da mãe Vilani Maria Rodrigues Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 15/06/2007 Tempo especial total 25 anos 3 meses e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 140.210.741-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 06/05/2008 (DER) Data considerada da citação 19/08/2014 (fl. 137) Prescrição operada anteriormente a: 06/08/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007988-80.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES (SP238614 - DENILSON TEIXEIRA DA SILVA E SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011038-17.2014.403.6105 - LEONOR SOARES LELIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000611-24.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS

INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002408-35.2015.403.6105 - CIRO BERNARDO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002494-06.2015.403.6105 - IDAIR DA CUNHA CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 42/43, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

0002804-12.2015.403.6105 - SERGIO JOSE PORTO BRUNO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Sergio Jose Porto Bruno, CPF n.º 467.673.637-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais e conversão dos períodos especiais em comuns, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento da diferença das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (15/07/2014). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 19/212).O autor apresentou emenda a inicial (fls. 219/231). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo a emenda à inicial de fls. 219/231.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo os indicados nos itens a), b), c) e d) da fl. 17, da petição inicial.3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras

acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Ao SEDI, para retificação do valor da causa para: R\$61.270,22. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009993-75.2014.403.6105 - INNEX - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INNEX - FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo daquelas, como a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Para tanto, no mérito, pretende in verbis: a) seja declarada a procedência total da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS (...) o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/304. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fl. 311). As informações foram juntadas aos autos às fls. 318/324, defendendo a Autoridade Impetrada, em síntese, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 326/327). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 440/441, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 446/472, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, consoante relatado pretende a impetrante lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo daquelas. E assim pretende, ainda, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato

impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pela impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arpejo da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangia o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e da ADC nº 18 que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica

envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0031283-31.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0011745-82.2014.403.6105 - EDIFÍCIO BARÃO GERALDO (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDIFÍCIO BARÃO GERALDO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como 13º salário, da base de cálculo da contribuição social previdenciária patronal, bem como ver autorizada a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com incidência de Taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento, sem as limitações dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91. Liminarmente, objetiva garantir, in verbis, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: 1 - nos valores pagos a título de horas-extras (mínimo de 50%); 2 - adicional noturno (mínimo de 20%); 3 - adicional de insalubridade (de 10% a 40%); 4 - adicional de periculosidade (30%); 5 - adicional de transferência (mínimo de 25%); e 6 - 13º salário (gratificação natalina). No mérito pretende a impetrante tanto que seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar como ainda obter autorização judicial para efetuar a compensação dos valores que imputa indevidamente vertidos aos cofres públicos nos últimos cinco anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/1385. Custas, fls. 139/140. O pedido de liminar (fls. 143/145) foi indeferido, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 170/195), tendo o E. TRF da 3ª Região proferido decisão monocrática negando seguimento ao recurso (fls. 199/203). A União manifestou sua ciência e solicitou a sua intimação de todos os atos do processo (fl. 152). As informações foram acostadas aos autos, às fls. 153/167, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 197/198, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, conquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, décimo terceiro salário, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: horas-extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, transferência e décimo terceiro salário. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profª. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração

Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal exposto, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, quanto às horas extras e respectivo adicional, 13º salário, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, confira-se os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIOS EDUCAÇÃO, CRECHE, 15 (QUINZE PRIMEIROS DIAS) DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E ADICIONAIS NOTURNO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O auxílio-creche, educação e o auxílio-transporte em pecúnia estão isentos da contribuição. IV- Incide, porém a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O salário-maternidade e as férias gozadas em virtude do caráter remuneratório integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. VI - O STJ firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, bem como em relação ao aviso prévio indenizado e em relação ao abono único e abono assiduidade. VII - Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido deve ser feito em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro o ajuizamento da ação. In casu, adotando-se o entendimento acima, considerando o ajuizamento da presente ação em 27/06/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27/06/2008. VIII - Agravos legais não providos.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS 350250, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF 3 Judicial 1 05/03/2015)Neste sentido podem ser invocados inúmeros precedentes jurisprudenciais (AgREsp 957719/SC e REsp 486.697/PR), as Súmulas nºs 207 e 688 do STF, bem como o teor da decisão proferida em sede do agravo de instrumento (fls. 199/203). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 0030978-47.2014.4.03.0000/SP (fl. 199), remetendo-lhe uma cópia.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo.Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005379-61.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. DESPACHO DE F. 644:1. F. 643: Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5(cinco) dias. 2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 3. Publique-se o despacho de f. 640.4. Cumpra-se.DESPACHO DE F. 640:1. F. 637: Considerando que o prazo anteriormente concedido foi de 20 dias, bem como que os autos permaneceram em carga com o Sr. Perito por 21 dias (f. 634v.), defiro a dilação de prazo requerida para conclusão dos trabalhos pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se com urgência.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte autora.Int.

Expediente Nº 9406

DESAPROPRIACAO

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X EDUARDO MARTINS FORTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Manifeste-se a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre o pedido de atualização do valor da indenização ofertado na inicial, formulado às fls. 121/128. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte expropriada pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018082-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MARIANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. DESPACHO DE FLS 159: 1- Ff. 154/155: Compulsando os autos, verifico que não há nada a retificar na carta de adjudicação retirada pela Infraero, consoante certidão de fl. 152. Com efeito, o valor ali indicado é aquele fixado na r. sentença de fls. 139/140.2- Assim, expeça-se nova carta de adjudicação nos mesmos moldes daquela anteriormente expedida. Sem prejuízo, instrua-a com as cópias faltantes devidamente autenticadas. 3- Após, intime-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Oportunamente, cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 de fl. 158.5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BOSH REXROTH LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da nulidade dos despachos decisórios referentes aos PA nos. 13839-901.803/2010-52 e 13839-901.804/2010-05, que glosaram parcialmente as compensações apresentadas pela parte autora em virtude da alegada existência de créditos acumulados de IPI. Formula pedido a título de antecipação da tutela. E assim pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: (i) reconhecer a nulidade dos despachos decisórios que glosaram parcialmente as compensações realizadas (...) ou (ii) reconhecer a existência de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (...) (iii) reconhecer a improcedência das glosas parciais de compensação, pelas alegações inverídicas do Fisco, uma vez que os créditos eram legítimos e verdadeiros..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 25/566.A parte autora informou ao Juízo o depósito do montante controvertido (fls. 575/578).O pedido de antecipação da tutela (fls. 579/579-verso) foi parcialmente deferido. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 592/593.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 594/596.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 601/605).A União Federal, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos cópias dos Processos Administrativos referenciados nos autos (fls.678-arquivo digital).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra na inicial que em virtude de créditos acumulados de IPI houve por bem apresentar pedido de compensação com a COFINS, outrossim, destaca que tais pedidos foram parcialmente homologados vez que teria havido glosa de parte de créditos de IPI para o pagamento de COFINS (PA no. 13839-901.803/2010-52 e 13839-901.804/2010-05).Argumenta que as glosas parciais não teriam sido devidamente motivadas e de forma sucinta somente estariam assentadas na constatação de que as aquisições teriam sido realizadas com pessoas jurídicas com CNJP cancelado, de que os estabelecimentos emitentes de notas fiscais não estariam cadastrados no CNJP em momento posterior à aquisição dos produtos e na verificação de que se teria utilizado créditos de fornecedores optantes pelo SIMPLESPelo que pretende ver a

União Federal compelida a reconhecer a extinção dos débitos tributários referenciados nos autos em virtude da compensação realizada. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos, o que pretende a autora é a extinção de débitos COFINS como resultado do reconhecimento da regularidade das compensações referenciadas nos autos, nos termos do art. 156 do CTN. No caso dos autos, a autora apresentou declarações de compensação relativamente a tributos que alega ter pago a maior, in casu, IPI requerimentos estes que foram parcialmente acolhidos pela administração fazendária. No caso em concreto, no que tange à questão controvertida, na oportunidade em que se manifestou nos autos, esclareceu a UNIÃO FEDERAL, às fls. 593, que: No caso vertente, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, foi apurado por ela, no processamento dos PER/DCOMPS um valor passível de compensação inferior ao informado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs. Isso porque solicitou um crédito de R\$ 227.095,51 e somente foi reconhecido um crédito de R\$ 202.170,83. Assim sendo, com base nos dados apresentados a compensação foi considerada homologada parcialmente... Saliente-se que os débitos objeto de compensação foram declarados e confessados em DCTF. Quanto à alegada não homologação de compensação com relação a créditos referentes a fornecedores que não possuíam ou tiveram cancelado o CNPJ, no caso em concreto, com suporte no entendimento dos Tribunais pátrios, em que pese a documentação coligida aos autos, não cabe ao juízo homologar, tal como pretendido pela parte autora, encontro de contas e dar quitação de débitos fiscais em razão de compensação efetivada pelo contribuinte não admitida pela autoridade administrativa com fulcro na legislação então vigente. Isto porque a atuação da União Federal, como destacado nos autos, em específico a decisão administrativa que homologou parcialmente as compensações declaradas, contou com respaldo na legislação então vigente, sendo certo que a motivação, mesmo que singela, não tem o condão de inquinar de nulidade o ato administrativo com suporte na ausência de seus requisitos de validade, vez que não equivale à falta de exposição de razões que fundamentaram a decisão do administrador. Ademais, deve se ter presente que a verificação da suficiência da compensação realizada pela contribuinte, em ordem a evidenciar quitação dos débitos, encontra-se inserida, nos termos da legislação vigente, nas matérias a cargo do fisco. Ademais, o C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. Neste sentido, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.037558-07 e 80.2.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subseqüentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora. (APELREEX 00201261220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que se refere à pretendida compensação de créditos de fornecedores optantes pelo SIMPLES, a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de vir a ser perfeitamente válida a restrição imposta pelo art. 5º, 5º, da Lei 9.317/96, que veda a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI, pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante do SIMPLES. Precedentes do STF (RE 523.416 Agr/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Neste sentido, a título ilustrativo, segue o julgado referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. OPERAÇÕES**

ANTERIORES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. ART. 5º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 9.317/96. PROIBIÇÃO DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE À APROPRIAÇÃO OU A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS RELATIVOS AO IPI E AO ICMS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. - A opção do contribuinte pelo regime do SIMPLES encontra-se dentro da sistemática adotada pela Constituição Federal na linha do art. 170, inciso IX da Constituição Federal relativa a elaboração de um tratamento simplificado e favorecido de pagamento às micro e pequenas empresas. - O art. 3º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.317/96, todavia, vedou expressamente que a microempresa e a empresa de pequeno porte creditem-se do valor de IPI cobrado nas operações anteriores de aquisição de insumos para fins de compensação com a operação efetuada pela empresa. - A estruturação do SIMPLES, regime diferenciado para as micro e pequenas empresas, foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, com vistas à redução dos custos com a manutenção da escrituração contábil e diminuição da carga tributária incidente, ante a unificação de diversos tributos, reduzindo-se o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal. - As prescrições da Lei nº 9.317/96 devem ser seguidas exatamente nos moldes por ela trazidos, sob pena de, em caso contrário, estabelecer-se uma terceira sistemática de tributação, de caráter híbrido, que não se sujeita nem à regra geral, nem ao SIMPLES. - O ingresso ao regime do SIMPLES é opcional, voluntário, ou seja, cabe a cada empresa avaliar as vantagens ou desvantagens da sua adoção mediante a verificação da oportunidade e conveniência aplicáveis a sua realidade. - Descabida, portanto, é a pretensão de criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses diferenciadas dentro daquilo que já é diferenciado. - Apelação não provida.(AMS 200581000157599, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/05/2008 - Página::414 - Nº::101.)Em face do exposto, rejeito integralmente os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009089-60.2011.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 614: diante da previsão expressa constante do artigo 6º da Lei nº 11.941/09 - quanto à necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para o fim de adesão a parcelamento, esclareça a parte autora o pedido de desistência formulado às fls. 580/583.Acaso formule pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, determine ainda comprove o signatário da petição a outorga de poderes específicos, exigidos para tanto.Intime-se.

0010226-77.2011.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002960-68.2013.403.6105 - JOSE LUIZ AMADIO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ AMADIO, devidamente qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI objetivando, em síntese, ver anulada a multa aplicada pelo demandante, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ...seja declarada por sentença a nulidade da multa aplicada ao autor em 15 de agosto de 2.010 e o auto de infração no. 2012/000349, lavrado em 03 de janeiro de 2.012, com o seu respectivo cancelamento, sem prejuízo quanto a condenação do réu em devolver em dobro ao autor o valor de R\$ 513,73, já recolhido aos seus cofres.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/24.O CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 27/33.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pelo autor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 34/91.A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 93/95.Inicialmente distribuído junto a Justiça Estadual,

com fundamento no art. 109, I da Lei Maior, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 102). Distribuídos os autos a 2ª Vara Federal de Campinas foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo Estadual (fls. 108). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática relata a parte autora, na condição de membro ativo do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, que inobstante ciente de todas suas obrigações para com o referido órgão, teria deixado de participar do pleito eleitoral do ano de 2009, no qual deveriam ser eleitos os conselheiros para o biênio seguinte. Mostra-se irrisignada com a aplicação de multa por parte do Conselho réu na data de 15 de agosto de 2010, malgrado a apresentação de justificativa em data posterior, a saber: 14 de outubro de 2010. Insurge-se ainda com relação à lavratura do auto de infração em 03 de janeiro de 2012 em decorrência do não pagamento da referida multa. Ademais, além de sustar estarem as multas acima referenciadas maculadas por irregularidades, ressalta ainda não ter tomado conhecimento da data do pleito referenciado nos autos, em síntese, diante da ausência de envio de comunicação por parte do referido Conselho. No mérito a parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Compulsando os autos, observa-se ter decorrido a lavratura da auto de infração e a cobrança de multa com relação aos quais se insurge o autor tanto da ausência de comparecimento em eleição bem como da falta de apresentação de justificativa válida e tempestiva, nos termos em que disciplinado pelo parágrafo único do art. 19 do Decreto no. 81.817/78. Por sua vez, com o advento da Lei nº 10.795/2003, passou-se a ter efetividade diploma legal prevendo tanto a obrigatoriedade do voto como a multa pelo não comparecimento à eleição do profissional inscrito, ao dar nova redação ao artigo 11 da Lei nº 6.530/78. No que tange à situação fática, advém da leitura do Auto de Infração nº 2012/000041 que (cf. fls. 77 dos autos): Por deixar de pagar contribuição ao conselho regional e violar obrigação concernente ao exercício profissional, referente à multa eleitoral de 2009. Resta incontroversa na presente hipótese a apresentação de justificativa intempestiva, vale dizer, fora do prazo pelo demandante. A demandada ainda esclarece ter promovido a publicação do aviso do edital referente à eleição referenciada nos autos em jornais de grande circulação, tal como exigido pela lei. Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidida e superada mediante a realização de prova em contrário. É mais. O auto de infração encontra-se revestido da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente podem ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo levado a cabo pelo demandado contou com respaldo legal, pelo que não merece desconstituição a imposição de multa ao autor, nos termos e moldes em que promovida pela parte ré. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Manoel Alves de Araújo, CPF nº 024.535.558-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que, ao requer administrativamente o benefício em 05/01/2005 (NB 133.837.411-4), teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, aduz que faz jus a aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável, e que não lhe foi concedida em face de o réu não ter reconhecido a especialidade de todos os períodos trabalhados em condições insalubres. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/187. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em decisão às fls. 190/191. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 202/395). O INSS apresentou contestação às fls. 396/412, alegando preliminarmente a impossibilidade de utilização de prova

emprestada - Laudo produzido em ação trabalhista. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial a ausência do laudo técnico. Réplica (fl. 415). O autor requisitou a produção de prova pericial (fls. 424/426), que foi indeferida pelo Juízo (fl. 427). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/01/2005, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/04/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/04/2008.

Mérito:

Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a

prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução

da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Alfa Engenharia Ltda., de 29/04/1995 a 17/08/1998, na função de Operador de Retro Escavadeira, com exposição ao agente ruído. Juntou formulário DISES.BE-5235 (fl. 47); (ii) Segetec-Construtora Ltda., de 12/04/1999 a 25/04/2000, na função de Operador de Retro Escavadeira. Não juntou documentos além do registro em CTPS (fl. 132); (iii) Alfa Engenharia Ltda., de 02/05/2000 a 14/12/2000, na função de Operador de Retro. Não juntou documentos além do registro em CTPS (fl. 132); (iv) Hentalmaq, de 02/05/2001 a 05/01/2005 (DER), na função de Operador de Máquina. Não juntou documentos além do registro em CTPS (fl. 132) Com relação ao período descrito no item (i), verifico dos documentos juntados aos autos que o autor exercia a função de Operador de Retro Escavadeira, função análoga àquelas descritas nos itens 2.3.3 e 2.3.4 do Quadro II do Decreto 83.080/79. Contudo, o reconhecimento da especialidade pela referida atividade se deve somente até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97, que passou a exigir a apresentação de formulário ou laudo técnico para efetiva comprovação, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos. Assim, reconheço a especialidade de 29/04/1995 a 10/12/1997. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii), (iii) e (iv), não há, contudo, formulários ou laudos especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de Operador de Retro Escavadeira e Operador de Máquina. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não

reconheço a especialidade pretendida para esse período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 82 do PA em apenso), somado ao período ora reconhecido, não comprovam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: EMBRANCO Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. Defiro, no entanto, a revisão do atual benefício, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição operada anteriormente a 16/04/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Manoel Alves de Araújo, CPF n.º 024.535.558-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a 3.1) averbar a especialidade do período de 29/04/1995 a 10/12/1997; 3.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.837.411-4), incluindo-se no cálculo do tempo de contribuição o período especial acima, devidamente convertido em tempo comum, pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença e 3.3) pagar as diferenças devidas em atraso desde o requerimento administrativo (05/01/2005), observados os consectários financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fins administrativos: Nome / CPF Manoel Alves de Araújo / 024.535.558-80 Nome da mãe Carmelita Raimunda dos Santos Tempo especial reconhecido De 29/04/1995 a 10/12/1997 Número do benefício (NB) 133.837.411-4 Data do início da revisão do benefício (DIB) 05/01/2005 (DER) Prescrição anterior a 16/04/2008 Data considerada da citação 29/04/2013 (fl. 198) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão da remessa oficial obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005994-51.2013.403.6105 - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA (SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por IBE BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA - SECCIONAL CAMPINAS com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, obstar o registro e cobrança de multa, nos termos em que imposto pelo requerido. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente seja: ...afastada integralmente a penalidade aplicada e reconhecida a nulidade da multa.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/35. Emenda da inicial às fls. 39/46. O pedido de antecipação da tutela (fls. 47/47-verso) foi parcialmente deferido para o fim de afastar a cobrança do AI no. S001670. O Conselho réu, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 80/86). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela integral improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 87/146). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 149/155). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, no intuito de obter a anulação do Auto de Infração referenciado nos autos (no. S001670), assevera a parte autora ter sido surpreendida em 26/11/2012 com sua lavratura. Relata que do referido AI constava a imposição de penalidades em seu desfavor pela ausência de registro junto ao órgão

fiscalizador referido nos autos. Assevera em defesa de sua pretensão que sua atividade básica estatutária, qual seja: treinamento executivo e empresarial não equivaleria àquelas atividades descritas no art. 2º. da Lei no. 4.769/65. Pelo que pretende tanto ver reconhecida a desnecessidade de inscrição no conselho ré (CRA) como ver afastada a exigência das penalidades referenciadas nos autos, dentre as quais o pagamento de multa. O Conselho réu, por sua vez, submeteu ao Juízo argumentos no intuito de defender a necessidade de inscrição da parte autora nos seus quadros. No mérito não assiste razão à parte autora. Na espécie, verifica-se que a parte foi autuada pelo CRA por não se encontrar inscrita em seus quadros, como advém da leitura do auto de infração acostado aos autos. Desta forma, pretende a parte autora com esta demanda obter tanto o reconhecimento do direito de não ser compelida a providenciar registro junto ao conselho réu (CRA) como o cancelamento do auto de auto de infração (no. S001670). Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu). A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Na presente hipótese, a leitura do Contrato social revela, quanto ao objeto social da autora, in verbis: A sociedade tem por objetivo o Treinamento Executivo e Empresarial, locação de espaço físico, recursos institucionais, Consultoria, Centro de Convenções e promover recursos para a viabilização de programas de graduação, pós graduação e correlatos. A Lei nº 4.769/65 está longe de ter o alcance que o CRA/RJ lhe quer atribuir, vez que seus dispositivos são aplicáveis às empresas que administram ou exercem, primordialmente, serviços de administração ofertados a terceiros, e não é este o caso, vez que a parte autora tem como objeto primacial, em síntese, a prestação de serviços de treinamento executivo e empresarial. Desta forma, considerando que a parte autora executa atividade de treinamento executivo e empresarial, não resta demonstrada a obrigatoriedade de seu registro no conselho demandado, nos termos da Lei no. 6839/80, vez que na hipótese, a atividade parte autora não se refere, primordialmente, a exploração de atividade própria de administrador ofertado a terceiro. Neste sentido seguem os julgados a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DE TREINAMENTO EMPRESARIAL NAS ÁREAS JURÍDICA E FINANCEIRA. ILEGALIDADE. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de sociedades empresárias, bem como sua sujeição à fiscalização dos conselhos, é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Se a atividade da sociedade embargante é voltada para a área de treinamento empresarial nas áreas jurídica e financeira, e não envolve aspecto primordialmente afeto à área de controle do CRA/RJ, inviável impor registro, anuidades e multas. Impossibilidade de ampliação do espectro da Lei nº 4.769/65. Apelação desprovida. (AC 200651015089484, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/11/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, TREINAMENTO E PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. - Quando a atividade básica da empresa for consultoria, assessoria, treinamento e promoção e organização de eventos, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Administração. (AMS 200172000079454, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/10/2003 PÁGINA: 345.) Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte ré nas custas e honorários advocatícios, patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006277-40.2014.403.6105 - DIRCEU GARCIA LEAL (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Dirceu Garcia Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria, adequando-a aos novos valores-tetos, mediante aplicação no disposto nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, pertinentes aos últimos cinco anos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/61). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 65/91). Réplica (fls. 92/93). Instadas, as partes nada mais requereram (fls. 97/98). Foram juntados aos autos cálculos feitos pela contadoria do Juízo (fls. 102/114). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 117/120), com o qual a parte autora manifestou expressa concordância à fl. 123. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 117/120, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, expeça-

se o necessário e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012067-05.2014.403.6105 - GILDASIO MACEDO SANTOS(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 73, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013827-86.2014.403.6105 - JOSE VIEIRA DA ROCHA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Jose Vieira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria, adequando-a aos novos valores-tetos, mediante aplicação no disposto nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, pertinentes aos últimos cinco anos. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 101/106), com o qual a parte autora manifestou expressa concordância às fls. 110/111. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 101/106, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-77.2015.403.6105 - ODIVAGNO MATOS DUCA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Odivagno Matos Duca e O. M. DUCA Vestuários Ltda. ME, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, essencialmente, a condenação da ré a que: (1) providencie a exclusão do nome de Odivagno Matos Duca dos cadastros de restrição ao crédito; (2) apresente as gravações dos atendimentos às ligações telefônicas por ele realizadas ao SAC da Caixa Econômica Federal, desde 1º/07/2014, visando à solução da controvérsia narrada na inicial; (3) exiba as faturas do cartão de crédito adicional indicado na inicial, referentes aos meses de janeiro de 2014 em diante; (4) descreva o procedimento realizado para a emissão desse cartão adicional, comprovando-o nos autos; (5) pague aos autores, a título de indenização compensatória de danos materiais, o valor de R\$ 4.000,00, correspondente aos honorários contratuais do advogado por eles contratado; (6) pague aos autores, a título de indenização compensatória de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00; (7) pague aos autores, em dobro, o valor da dívida que gerou a inclusão do nome de Odivagno Matos Duca nos cadastros de restrição ao crédito (R\$ 15.445,20). Legitimidade Ativa ad causam. Esclareça a parte autora a inclusão de O. M. DUCA Vestuários Ltda. ME no polo ativo a lide, tendo em vista que todos os fatos narrados na inicial (emissão de cartão adicional não solicitado, uso indevido desse cartão e inclusão nos cadastros de restrição ao crédito) ocorreram, exclusivamente, em prejuízo de Odivagno Matos Duca. Caso pretenda desistir da ação com relação ao coautor O. M. DUCA Vestuários Ltda. ME, deverá a parte autora fazê-lo expressamente. Valor da causa O valor da causa deve corresponder ao somatório da expressão econômica de todas as pretensões deduzidas na petição inicial. Assim, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração a expressão econômica dos sete pedidos acima descritos e os reflexos da eventual exclusão de O. M. DUCA Vestuários Ltda. do polo ativo da lide. Emenda da inicial Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (a) enviar a subscrição da petição inicial, tendo em vista que esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas não adota as formas próprias do processamento eletrônico; (b) apresentar a via original do instrumento de procuração ad judicium de fl. 13; (c) apresentar instrumento original de procuração ad judicium subscrita por O. M. DUCA Vestuários Ltda., caso a mantenha no polo ativo da lide; (d) retificar o valor atribuído à causa, nos termos acima indicados; (e) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa; (f) apresentar as cópias necessárias à composição da contrafé, incluindo cópia da emenda à inicial ora determinada. Intime-se.

0005165-02.2015.403.6105 - TATIANE BUENO QUERINO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Tatiane Bueno Querino, CPF nº 224.226.488-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 16/12/2014 (NB 608.352.434-6), pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 33.529,22. Requereu a gratuidade

processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.293,83 (cinquenta mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.293,83, sendo R\$ 33.529,22 a título de danos morais e R\$ 16.764,61 de danos materiais. Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, referido valor é representado pelas parcelas vencidas, contadas da data da cessação (16/12/2014 - fl. 21), mais 12 vezes as parcelas vincendas. O valor do benefício pretendido é de R\$ 939,94 (fl. 25). Assim, o valor dos danos materiais soma R\$ 14.099,10. Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 14.099,10, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 28.198,20. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 28.198,20 (vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente.Intime-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0007774-89.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS RENZETTI JUNIOR(SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Carlos Renzetti Junior, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP, em litisconsórcio passivo com a União Federal e Caixa Econômica Federal. Deduz pedido de concessão de ordem para determinar o pagamento da segunda e terceira parcelas do seguro-desemprego que entende serem-lhe devidas. Relata que foi dispensado sem justa causa em 26/03/2014, com dispensa de cumprimento de aviso prévio, na forma do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Em 29/05/2014, deu entrada ao pedido de seguro-desemprego, conforme Comunicação de Dispensa - CD 1270708454, tendo recebido em 28/06/2014 a primeira de três parcelas. Ao tentar receber a segunda parcela em 28/07/2014, foi surpreendido com a informação no caixa eletrônico de que o lote fora devolvido. Buscou informação junto à CEF e foi orientado a esperar até o dia 30.07.2014, sendo que naquela data ao tentar sacar foi emitida a mesma informação, ocasião em foi orientado a se dirigir ao Ministério do Trabalho e Emprego em vista de constar a seguinte informação: relatório de situação de requerimento formal - percepção de renda própria - contribuinte em dobro. Alega que na agência do Ministério do Trabalho e Emprego fora informado que o atendimento se daria somente por agendamento e a data mais próxima seria 20.08.2014.Argumenta que o ato de cancelamento do seguro-desemprego foi ilegal por não ter sido previamente notificado para esclarecer a sua situação de trabalho, não dando oportunidade para comprovar que continuava desempregado. Esclarece que recolheu ao INSS, na qualidade de autônomo, nas datas de 16/06/2014 e 15/07/2014, tendo sido cancelado o seu benefício diante da presunção de que o impetrante teria voltado ao trabalho e teria renda para a sua subsistência e de sua família. Aduz que tal presunção se mostra ilegal porque afastada de qualquer lógica legal ou prova do retorno ao trabalho, sendo que tais contribuições foram recolhidas com o dinheiro do seguro que recebeu do próprio Ministério. Reitera que necessita do seguro desemprego para seu sustento porque não possui outra fonte renda e a demora na solução administrativa de sua situação levará tempo que sua subsistência não poderá esperar.Juntou documentos (fls. 07/22).Pelo despacho de fl. 25, este Juízo determinou a juntada dos extratos atualizados do CNIS (fls. 27/28), concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e determinou a notificação da autoridade impetrada para apresentar manifestação preliminar, sem prejuízo do prazo legal para informações.A União manifestou-se à fl. 31, requerendo o seu ingresso à lide na condição de litisconsórcio passivo.A autoridade prestou informações às fls. 32/35. Afirma que o impetrante foi identificado pelo sistema de seguro-desemprego com percepção de renda própria (código 1007), podendo resolver administrativamente, porém até a presente data não demonstrou interesse. Invoca a Lei nº 7.998/90 acerca das hipóteses de percepção de tal benefício. Acosta ofício circular nº 31/2012 que trata sobre as orientações e análise de recurso administrativo para o recebimento de parcelas do seguro-desemprego, inclusive o direito ao levantamento em vista dos códigos de recolhimento ao INSS na condição de contribuinte individual e facultativo. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 37/39.O impetrante requereu o aditamento à inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo (fl. 47), bem como manifestou-se novamente à fl. 53, ocasião em que este Juízo determinou a citação da CEF e nova intimação do Gerente Regional do Trabalho e emprego acerca do cumprimento da medida liminar.Manifestação do impetrante à fl. 61. Ofício da autoridade impetrada às fls. 63/65, ocasião em que este Juízo determinou novamente a sua intimação (fl. 66), sendo juntados email, ofício e documentos às fls. 69/70 e 72/75.Nova manifestação do impetrante à fl. 76, informando que a segunda parcela fora paga em 26/08/2014 e a terceira não foi disponibilizada, ocasião em que este Juízo determinou novamente a intimação da autoridade impetrada (fl. 77).A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 79/84. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, afirma que na base de dados do Ministério do Trabalho e Emprego houve notificação acerca de percepção de renda própria, e, havendo previsão de recurso do indeferimento do seguro desemprego, nos termos da Resolução 467/2005, consta o recurso nº 40121835226, em 15/08/2014, com deferimento por aquele órgão. Sustenta que a CEF é meramente pagadora do benefício, informando que a segunda parcela foi disponibilizada pelo MT em 26/08/2014, e a terceira está prevista para 25/09/2014. Juntou documentos às fls. 85/91.Manifestação e documentos pelo impetrante às fls. 95/97, informando o pagamento da terceira e última parcela, bem como email e cópia de ofício da autoridade impetrada às fls. 98/99, cujos originais integram os documentos de fls. 103/106. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 102 e verso).Nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 108), ocasião em que este Juízo determinou a conversão em diligência.Autoridade impetrada juntou ofício e documentos às fls. 109/130.O impetrante manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito e requereu a concessão da segurança (fls. 133/134). O Ministério Público Federal opinou novamente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 136 e verso).Os autos retornaram à conclusão para sentença (fl. 137).É o relatório do essencial.DECIDO.Primeiramente, insta registrar que remanesce interesse no julgamento de mérito do presente

feito conquanto a pretensão se funda no reconhecimento do direito ao seguro-desemprego, e, em consequência, acarreta efeitos financeiros para o impetrante ante as hipóteses legais e a postura da parte impetrada no caso concreto. Noto que a liberação das parcelas de tal benefício decorreram da decisão liminar outrora deferida no presente mandado de segurança, distribuído em 04/08/2014, e, ainda que haja referência superveniente à apreciação de recurso na esfera administrativa (fl. 123), tal fato não inibe o julgamento do mérito nesta sede, considerando também os princípios da independência das instâncias e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º. XXXV, da CF/88). Portanto, diante da manifestação do impetrante e das circunstâncias do caso concreto, verifico que há interesse processual no presente feito, não estando presentes nos autos hipóteses que ensejam a sua extinção sem julgamento de mérito. Anoto que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade passiva para o presente mandado de segurança na qual a parte questiona o seu direito ao recebimento de valores a título de seguro-desemprego, uma vez que é a instituição financeira oficial com atribuição de administrar e pagar as prestações de tal benefício, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.998/90. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Neste sentido, confira-se os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 430195, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 11/05/2011, p. 2240) MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. - Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.533/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88. - Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. - O seguro desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, não havendo, por isso, violação do caráter de pessoalidade do benefício. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 200470030027404, Rel. Edgard Antonio Lippmann Júnior, DJ 08/06/2005, p. 1521) Afastadas as questões preliminares e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se o impetrante irrisolvido com o ato de cancelamento do pagamento de duas parcelas do seguro-desemprego, em vista das causas taxativas de suspensão ou cancelamento do benefício, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Aduz que o fato de o impetrante ter recolhido duas contribuições ao INSS não gera presunção absoluta de que ele teria renda própria de modo a não fazer jus ao seguro-desemprego, sem inclusive ser notificado para esclarecer a sua condição de desempregado. Pretende a cassação do ato de cancelamento do pagamento do seguro-desemprego, com a determinação de pagamento das segunda e terceira parcelas que entende devidas. A autoridade coatora, por sua vez, informou que o impetrante foi identificado no sistema com percepção de renda própria, o que desautoriza a pagamento do seguro-desemprego, conforme no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90, além de se pautar nas orientações da Circular nº 12, de 31/08/2012, notadamente no caso dos autos em que se refere aos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao INSS. No mérito assiste, em parte, razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. Cumpre ressaltar estar parcialmente pautada, no caso narrado nos autos, a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes a época dos fatos controvertidos. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é um direito social, pessoal e intransferível do trabalhador, previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1.988, a qual também estabelece no artigo 201, III, que a previdência social atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Não se trata, portanto, de benefício previdenciário previsto na Lei nº

8.213/91, por expressa disposição do artigo 9º, parágrafo 1º, que dispõe: 1o O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1o desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Como sabido, a lei específica a que alude o dispositivo é a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, dentre outras providências, estabelece: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A norma também elenca as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício social a saber: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou IV - por morte do segurado. 1o Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. 2o O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1o do art. 3o desta Lei, na forma do regulamento. Por fim, no âmbito dos atos normativos expedidos a fim de estabelecer procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, na parte que interessa aos presentes autos, a autoridade impetrada invoca o teor da Circular nº 12/2012 (fls. 34/35), posto que o impetrante foi identificado com percepção de renda própria: contribuinte em dobro (fls. 18), em vista do código 1007 (fl. 33), e como tal não perfazeria o requisito à percepção do seguro-desemprego, previsto no artigo 3º, V, da Lei 7.998/90: não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Para tanto, refere ao artigo 12 da Lei nº 8.212/91, pois, é segurado obrigatório da previdência social aquele que procede ao recolhimento na categoria contribuinte individual, considerando tratar-se de trabalhador que exerce atividade e como tal comprova a percepção de renda própria. Ao final da referida circular destaca: 7. Conforme o artigo 14 da Lei 8.212, é Contribuinte Facultativo aqueles que Não exerçam atividades remuneradas que os incluam em quaisquer das categorias de segurado obrigatório discriminadas no artigo 12 da mesma Lei. Portanto, o recolhimento como Facultativo (códigos 1406, 1457, etc.) não é indício de percepção de renda e, por conseguinte, não suspende o direito ao Seguro-Desemprego. Pois bem, o impetrante comprovou que teve o seu contrato de trabalho rescindido em 26/03/2014 (CTPS à f.11), com dispensa de aviso prévio (fl. 12), sendo demitido sem justa causa pelo empregador, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 13/14. Assim, requereu o seguro-desemprego em 29/05/2014, conforme consta da Comunicação de dispensa - CD 1270708454 (fl. 18), a fim de garantir o recebimento de três parcelas do seguro-desemprego. Com efeito, o impetrante recebeu a primeira parcela do seguro-desemprego em 28/06/2014, no valor de R\$ 1.304,63 (fl. 16), sendo que a partir da segunda parcela o benefício foi bloqueado em razão do constante no relatório situação do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 18): percepção de renda própria - contribuinte em dobro. Observo que o impetrante contava com o recebimento da segunda parcela do seguro-desemprego em 28/07/2014, sendo razoável a alegação de que não poderia aguardar o atendimento agendado para o dia 20/08 (fl. 21), para então receber esclarecimentos sobre o motivo do bloqueio, e ao menos ser orientado sobre o ocorrido e a adoção de procedimentos, inclusive sobre a possibilidade de recurso administrativo em razão do não pagamento das demais parcelas, uma vez que se trata de benefício de caráter eminentemente alimentar cuja finalidade legal é de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa (art. 2º, I, da Lei 7.998/90), como é o caso do impetrante. Logo, diante da alegada demora para o pronto atendimento e solução da questão, o impetrante optou pela impetração do presente writ em 04.08.2014. Nesse contexto, verifico que o impetrante admite ter vertido duas contribuições previdenciárias ao INSS como contribuinte individual, após a rescisão de seu último vínculo empregatício (em março de 2014, fl. 11), tendo inclusive juntado as respectivas guias GPS, referentes às competências maio e junho de 2014, no valor de R\$ 144,80 cada recolhimento (fl. 19/20), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época (R\$ 724,00, fls. 27/28). Em que pese constar no cadastro do CNIS do impetrante, código identificador/inscrição NIT nº 1.143.038193-5, a condição de facultativo/desempregado, por ocasião dos referidos recolhimentos de tais contribuições constam das guias GPS os códigos 1007 (contribuinte individual, fls. 19/20 e

27), o que gerou no sistema a condição de contribuinte individual. Embora tal condição não esteja literalmente nas hipóteses de suspensão e cancelamento do seguro-desemprego, o sistema de cruzamento de dados identifica a informação inserida nas guias de recolhimento (contribuinte individual) em consonância com a legislação previdenciária, ou seja, segurado obrigatório com percepção de renda a ensejar o bloqueio do pagamento, o que não ocorria nos casos em que o beneficiário recolhe na condição de desempregado (código 1406 - facultativo), conforme esclarecido nestes autos pela autoridade às fls. 35. Portanto, havendo equívoco do contribuinte poderá requerer a retificação dos recolhimentos junto ao respectivo setor do INSS, porém, a situação do impetrante tal como posta nos autos não retira in casu o seu direito ao recebimento do seguro-desemprego. Isso porque o recolhimento na forma feita pelo impetrante não faz presumir que ele tenha passado a efetivamente perceber renda própria, mas sim que ele se preocupou em manter sua qualidade de segurado da Previdência Social, ainda que em detrimento à adequada classificação de contribuinte facultativo, código 1406, entre outros. Ademais, não há nos autos elementos a comprovar que o impetrante passou a realizar atividade profissional que lhe garanta a percepção de renda própria. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS COMO SEGURADO FACULTATIVO 1. Os artigos 7º e 8º da Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, tratam das hipóteses de suspensão e cancelamento do pagamento do benefício e, entre elas, não está o caso dos autos, de recolhimento de contribuições ao RGPS como segurado facultativo. 2. Como o segurado facultativo não exerce atividade remunerada abrangida pelo RGPS, não há qualquer impeditivo legal à percepção do seguro-desemprego. Por isso, o direito a este benefício persiste mesmo nos casos em que, por equívoco, o segurado se inscreve como contribuinte individual. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Reexame Necessário nº 50143336-12.2014.404.7201, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 18/03/2015) Portanto, diante das circunstâncias constatadas no caso concreto, é de se concluir que o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Relevar registrar que transcende os lindes da razoabilidade a alegação, pela autoridade coatora, de que as providências subsequentes ao bloqueio do pagamento das demais parcelas inserir-se-iam na órbita de atuação da impetrante mediante oferecimento de recurso administrativo à Coordenação Geral para o fim de dar ensejo à nova análise do pedido de seguro desemprego, como informado à fl. 33, quando teria lugar a pronta reapreciação do mesmo pela autoridade coatora, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando o caráter alimentar de tal benefício, e, ainda, a possibilidade de correção dos equívocos por quem de direito, de modo a viabilizar o recebimento do seguro-desemprego pelo impetrante das duas parcelas faltantes nas datas previstas, o que se verificou no presente caso em decorrência da liminar outrora deferida por este Juízo, tendo o impetrante juntado os respectivos comprovantes (fls. 96/97). Pelo que demonstrada, em parte, no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante. Em face do exposto, concedo em parte a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da impetração a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino que a parte impetrada desbloqueie as duas parcelas de seguro-desemprego para que possa o impetrante proceder ao normal recebimento, como de fato já ocorreu na forma dos documentos de fls. 96/97. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas, diante da gratuidade processual deferida (f. 25). Sem reembolso. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004570-03.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 53, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-66.2015.403.6105 - LUCAS DE BARROS CASTRO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucas de Barros Castro, qualificado na inicial, em face de

Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Banco do Brasil S.A. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine à Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo que proceda à matrícula do autor no sétimo semestre do Curso Superior de Jornalismo ou, subsidiariamente, permita sua frequência às aulas do referido curso e sua participação em todas as respectivas atividades acadêmicas, registrando seu comparecimento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/127. Pelo despacho de fl. 131, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das manifestações preliminares dos réus. Apresentadas essas manifestações, vieram os autos conclusos.

DECIDO: Valor da causa Inicialmente, observo que o valor da causa deve corresponder ao somatório da expressão econômica de todas as pretensões deduzidas na petição inicial. Assim, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por haver nos autos elementos suficientes à correta apuração do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 51.907,50. Trata-se de montante correspondente à soma da expressão econômica das pretensões relativas ao cumprimento do contrato de financiamento estudantil (R\$ 25.953,75) com a expressão econômica da pretensão indenizatória deduzida na inicial, que ora fixo, para fins de retificação do valor da causa e fixação da competência para o processamento e julgamento do feito, em montante igual ao do referido negócio jurídico (R\$ 25.953,75). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Tutela Liminar À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Na espécie, verifico que o autor comprova a celebração do contrato de financiamento estudantil na data de 20/03/2012, tendo por objeto o custeio parcial das prestações do Curso Superior de Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo (fls. 33/48). Anoto, ainda, que de acordo com a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, a inviabilização dos aditamentos subsequentes a esse contrato não decorreu de ato atribuível ao autor, mas da extinção, pelo MEC, do código referente ao curso por ele frequentado. Por essas razões e diante da probabilidade de que esteja já avançado o transcurso do presente semestre letivo, entendo presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento parcial da tutela de urgência. Não bastasse, por não decorrer, da permissão de frequência às aulas, qualquer prejuízo à instituição de ensino corré, especialmente diante da integral reversibilidade da medida, entendo razoável, por ora, resguardar o interesse do autor pelo regular comparecimento às atividades acadêmicas, deferindo-lhe parcialmente o pleito liminar até ordem em contrário deste Juízo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar. Assim, determino à Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo que admita a frequência do autor nas aulas e demais atividades acadêmicas oferecidas pelo Curso Superior de Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo, registrando seu comparecimento e atribuindo-lhe as avaliações pertinentes, até nova determinação deste Juízo em sentido contrário. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, com urgência. Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação das contestações. Sem prejuízo, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários ao esclarecimento da situação posta nos autos, mencionados em sua manifestação preliminar. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6463

EXECUCAO FISCAL

0601510-66.1998.403.6105 (98.0601510-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X R.G. AUTO CENTER VEICULOS LTDA X ROGERIO GUERREIRO NETO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 62 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na

distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0609932-30.1998.403.6105 (98.0609932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PIRES PENTEADO LTDA X ERCIO PIRES

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0006719-94.2000.403.6105 (2000.61.05.006719-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADILSON JOSE DA SILVA DROG ME

Tendo em vista as certidões de fls. 38 e 53, intime-se o Exequente para que informe se pretende a substituição dos bens penhorados à fl. 39. Intime(m)-se.

0019343-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019343-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CANTINA BONNELLI LTDA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 36. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0019346-33.2000.403.6105 (2000.61.05.019346-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PALACIO DAS COPIAS PAPELARIA LTDA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 41. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0000515-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA X ANTONIO CARLOS ROSSI X VERA LUCIA RIBEIRO ROSSI

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004483-38.2001.403.6105 (2001.61.05.004483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005612-78.2001.403.6105 (2001.61.05.005612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IDIOMAS JEQUITIBA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000245-39.2002.403.6105 (2002.61.05.000245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDIOMAS JEQUITIBA LTDA X FERNANDO RIGHETTO CECCHI X MARISA RIGHETTO CECCHI

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000254-98.2002.403.6105 (2002.61.05.000254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDIOMAS JEQUITIBA LTDA X FERNANDO RIGHETTO CECCHI X MARISA RIGHETTO CECCHI

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000255-83.2002.403.6105 (2002.61.05.000255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDIOMAS JEQUITIBA LTDA X FERNANDO RIGHETTO CECCHI X MARISA RIGHETTO CECCHI

Prejudicado o pedido de fl. 73, tendo em vista a petição de fl. 74. Fl. 74: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000256-68.2002.403.6105 (2002.61.05.000256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITAUNA COM/ E IMP/ DE VEICULOS E PECAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0001414-61.2002.403.6105 (2002.61.05.001414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULTRA LOJA DE FABRICA LTDA X PAULO JOSE EL KHOURI X ROBERTO JOSE EL KHOURI X JORGE ZOKI X ZAKI KHOURI X GABRIEL KHOURI X GILBERTO KHOURI

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0001430-15.2002.403.6105 (2002.61.05.001430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULTRA LOJA DE FABRICA LTDA X PAULO JOSE EL KHOURI X ROBERTO JOSE EL KHOURI X JORGE ZOKI X ZAKI KHOURI X GABRIEL KHOURI X GILBERTO KHOURI

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0002143-82.2005.403.6105 (2005.61.05.002143-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X SPACE IND/ E COM/ DEMOVEIS E DECORACOES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013751-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013751-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (COM RESULTADO

NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

0012139-02.2008.403.6105 (2008.61.05.012139-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA DONISETE RIBEIRO FIEL - ME

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0003202-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003202-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DOMINGOS DA SILVA Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.(COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

0003526-56.2009.403.6105 (2009.61.05.003526-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISILVIA CAMILLO MARTINS

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento.Intime-se.

0015530-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015530-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0000896-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000896-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO ROBERTO GALANI

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.(COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

0000960-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000960-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA ELIANA SILVA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

0000993-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000993-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA BEATRIZ MIGUEL
Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

0001044-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001044-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA TEREZINHA RODRIGUES OLIVEIRA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

0001060-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001060-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

0005004-65.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEANE MARCONDES

Prejudicado o pedido de fl. 56, tendo em vista a petição de fl. 58. Fl. 58: Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

0014813-79.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO MURBACH FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 20: considerando que o(a)(s) devedor(a)(s)(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora do valor referente ao saldo remanescente, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002429-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETTI DE LIMA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 48: defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD)

0002445-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA MARA DE CAMPOS DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

0009006-44.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA DA ASSOCIACAO LTDA - EPP

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intime-se.

0000066-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI SAYURI KANASHIRO ME

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intime-se.

0001283-37.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA VIEIRA FONSECA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 14: considerando que o(a)(s) devedor(a)(s)(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003745-64.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA JULIAO DE SOUZA

Prejudicado o pedido de fl. 30, tendo em vista a petição de fl. 32. Fl. 32: Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

0003789-83.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ERONDINA ALVES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 26: dado o lapso temporal, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação da(s) parte(s) em arquivo sobrestado. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003857-33.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GLACIELI GONCALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015255-74.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GIULIANO MOREIRA

Ciência ao exequente do bloqueio de valores de propriedade do executado, já transferidos para estes autos e Juízo, conforme extrato de fls. 19, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se por meio de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0001537-73.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REINALDO LEOPOLDO VIAN BARBOSA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 24: dado o lapso temporal, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação da(s) parte(s) em arquivo sobrestado. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002339-71.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AGNES DA SILVA GUEDES

Intime-se o exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que se manifeste quanto aos valores bloqueados às fls. 34, já transferidos para uma conta a disposição destes autos e Juízo, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002342-26.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BENEDITA DE FATIMA RELIQUIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009883-13.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEY APARECIDA ALVES AUTOS EM CARGA COM A PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

0012118-50.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE JESUS CABRERIZO

Fls. 25: Defiro o pedido do exequente de suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

0015802-80.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOTERAPIA CORP CENTER LTDA - ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5704

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011142-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMILSON DA SILVA

Diante da certidão de fls.52, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

DEPOSITO

0007101-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDEMILDES BRAGA DI OLIVEIRA

Diante da certidão de fls.71, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017811-83.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ONOFRE MAGALHAES SALLES - ESPOLIO X LOURDES ALVES SALLES

Primeiramente, providencie a Infraero a certidão atualizada do imóvel, bem como a certidão negativa de débitos fiscais. Comprovado nos autos a determinação supra e certificado o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de

Adjudicação em favor da União Federal, conforme determinado às fls.113/117.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

MONITORIA

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 189/2014, juntada às fls. 271/278, com certidão às fls. 277, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.300,34 (trinta e seis mil, trezentos reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado em 06.09.2011, em decorrência do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (fl. 15).Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado às fls. 23, 25 e 51/52, e esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (fls. 55/56).Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP, por força do Provimento 377/13 do CJF3R (fl. 64).Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador (fl. 66), foi nomeado advogado dativo para exercício da curadoria especial do réu revel (fl. 67).Às fls. 71/81 foram juntados os Embargos opostos à ação monitória pelo curador especial que arguiu preliminar de necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para juntada de documento que comprove ser do Réu a assinatura aposta no contrato, bem como para comprovação de envio do cartão construcard, defendendo, quanto ao mérito, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada a Requerente para impugnação (fl. 83), esta se manifestou às fls. 88/107 pela rejeição dos Embargos opostos.Intimadas as partes a especificarem as provas a produzir (fl. 109), a CEF manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 110 e 114) e a parte Ré reiterou os pedidos de comprovação de envio/entrega do cartão CONSTRUCARD ao Réu e de comprovação de que a assinatura constante do contrato pertence efetivamente ao Réu (fls. 116/120).À fl. 121 foram indeferidos os pedidos da parte Ré, visto que já comprovada a relação contratual.Contra referida decisão a parte Ré interpôs Agravo Retido (fls. 123/126).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, em decorrência dos Provimentos nº 405/2014 e 421/2014 do CJF3R (fl. 127).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido.Iso porque o exercício da curadoria especial expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o

exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, haja vista que a análise da legalidade do contrato pactuado se verifica pela documentação que se encontra acostada aos autos, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Outrossim, afasto a arguição de necessidade de juntada de documento do Requerido, bem como a comprovação de envio do cartão ao mesmo, visto que, por primeiro, não é possível a realização de prova negativa, e, considerando que não há arguição de falsidade documental, o pedido para que a Caixa Econômica Federal promova a juntada de documento para comprovação de que a assinatura aposta no contrato seria mesmo do Requerido não se mostra justificável, mormente considerando que o mesmo, citado por edital, é revel, bem como há prova do valor creditado na conta do Réu, o que não foi contestado pelo mesmo. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 06/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 36.300,34 (trinta e seis mil, trezentos reais e trinta e quatro centavos), em 06.09.2011, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Requerido no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Embargada, que fixo no montante de 10% do valor atualizado do débito. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo advogado dativo nomeado, arbitro os honorários em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme disposto no Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ficando, desde já, determinada a expedição de Solução de Pagamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012819-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº184/2014 (nosso). Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4) - ANTONIO ALVES DA CRUZ X JURANDIR ALVES DA CRUZ

X LIBERACI ALVES DA CRUZ TEIXEIRA X BERENICE ALVES DA SILVEIRA HALLAIS X ARACI ALVES CRUZ DA ROCHA X ADELINO FURLAN X AGOSTINHO AMANCIO X ALBERTO MANOEL DE ABREU X ALUISIO GERVASIO COLETTA X ANTONIO MERCIO DA SILVA X DURVALINA FAVARO ROSSIN X JOSE SIGESFREDO BRENELLI X MIGUEL JULIATO X RAPHAEL IGLESIAS PEREZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0053457-89.2000.403.0399 (2000.03.99.053457-0) - ALBERTO DA COSTA JUNIOR X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR X FELIX MICHELINI X JOAQUIM CANDIDO FERREIRA X LEIDE MENGATTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 227/233, esclareça a parte autora, se o pedido de desistência formulado refere-se tão somente a JOAQUIM CANDIDO FERREIRA, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0012382-67.2013.403.6105 - VOLNEY CARLOS CAMPION(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP.Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos.Int.

0012822-63.2013.403.6105 - FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da alegação de fls.64, cite-se, antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão ao BANCO DO BRASIL no pólo passivo da ação.Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.65/75 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Publique-se.

0003802-14.2014.403.6105 - EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 278/286, ao fundamento de existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Para tanto, sustenta o Autor que a sentença restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente à conversão do tempo comum em especial dos períodos expressos na inicial, em vista do direito adquirido à observância da legislação vigente à época da prestação do serviço.Sem razão o Embargante.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 278/286, a matéria em questão foi devidamente apreciada e rejeitada in totum, de forma que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 290/293, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 278/286 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010305-51.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-52.2000.403.0399 (2000.03.99.000879-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Apensem-se os presentes Embargos, aos autos da Ação Ordinária nº 0000879-52.2000.403.0399, certificando-se. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição e documentos juntados aos autos às fls. 360/364, intime-se a CEF para manifestação, no prazo legal, acerca da possibilidade de substituição dos bens penhorados, visto aos argumentos ali despendidos. Sem prejuízo, deverá a CEF manifestar-se também acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 369/371. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0000930-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado às fls. 117 dos autos, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da Lei. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0013830-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA CUOFANO PRADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0005097-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IZALDO BENTO DOS REIS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 85 e verso, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 85 e verso, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012549-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OZORIO PERES RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação e, por fim, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003341-18.2009.403.6105 (2009.61.05.003341-8) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600381-36.1992.403.6105 (92.0600381-0) - ENIO LORENZETTI X DILCE MARTINS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LAURICILDA MENDONCA ROVIGATI X PAULO STEFANI CARUSO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ENIO LORENZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICILDA MENDONCA ROVIGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO STEFANI CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL SA(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEMIR NEVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA LUZIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X ADELICE DE SOUZA LIMA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA
Tendo em vista a manifestação de fls.337, oficie-se, novamente, para que informe a conta do depósito bem como a guia de depósito da penhora.Instrua-se com cópia de fls.304/306, 333 e 337.Expeça-se e intime-se.

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMYR FERREIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMYR FERREIRA
Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls.123, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa em Secretaria.Intime-se.

0013879-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 475-B), no prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento.Intime-se.

0003652-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR
Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.Após, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) RENAJUD/INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome da parte executada.Após, venham os autos conclusos.Quanto ao pedido de fls.134 não procede, tendo em vista a pesquisa de penhora realizada às fls.120.Publique-se.

Expediente Nº 5766

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003148-61.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILTON CESAR AZEVEDO(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, originariamente distribuída a D. 3ª Vara Federal Cível desta Subseção, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MILTON CESAR AZEVEDO, objetivando a condenação do réu, como incurso nos atos de improbidade previstos no artigo 9º, caput, e incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.492/92, bem como à obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano ao erário no valor de R\$ 9.881.776,09 (nove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e nove centavos) atualizados até novembro de 2009. Requer, ainda a perda, em favor da União, de R\$ 298.900,14 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos reais e catorze centavos) atualizados até fevereiro de 2011, em face de apropriação de recursos públicos federais incorporados ao seu patrimônio. Aduz o D. Ministério Público Federal, em sua exordial, que o réu, Milton Cesar Azevedo, componente da diretoria da COOPERHAB, recebeu vantagem econômica no total de R\$ 298.900,14 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos reais e catorze centavos), para o fim de intermediar a aplicação de recursos do PSH, Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, nas obras de reforma dos imóveis localizados no Município de Hortolândia e, ainda, omitir a prática de atos previstos no convênio de cooperação para operação no PSH e outros celebrado no dia 25/09/2006, entre o Município de Hortolândia e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, com a anuência da COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, motivo pelo qual requer a procedência da demanda. Outrossim, referida foi desmembrada da Ação de Improbidade nº 0004048-15.2011.403.6105, em face da impossibilidade de citação do réu, Milton César Azevedo, o que, e a fim de não tumultuar aquela ação de improbidade, requereu o Ministério Público Federal e foi deferido pelo D. Juízo da 3ª Vara, o desmembramento e distribuição da presente ação (fls. 2065/2067 e 2074), por dependência aquele feito. Deprecada a notificação do réu, foram os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, em data de 17/10/2014, tendo em vista a transformação da D. 3ª Vara Federal em Vara de Execução Fiscal. Notificado o réu (fls. 143), apresentou defesa prévia e documentos, às fls. 146/487, requerendo, em juízo preliminar de apreciação, que seja rejeitada a inicial. É a breve síntese do relatório. Passo à apreciação em sede de juízo prévio de admissibilidade da presente ação. No que toca à admissibilidade da presente ação, verificando os termos contidos na exordial, bem como a vasta documentação acostada aos autos, entendo que se encontram presentes os elementos probatórios necessários e idôneos a justificar a pretensão da via eleita e a ocorrência de verossimilhança do ato de improbidade administrativa imputada ao Requerido, motivo pelo qual RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, para os fins do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92 (LIA). Em decorrência, CITE-SE o Réu para apresentar contestação no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e à União Federal. Cumpra-se e Intime-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003149-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO

BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)
Fls. 1050/1053. Dê-se vista à parte autora. Fls. 1060/1080. Dê-se vista ao réu. Int.

0009656-86.2014.403.6105 - DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011508-48.2014.403.6105 - LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA(SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)
Fls. 262/263. Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da contraproposta de acordo formulada pela parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.Int.

0011936-30.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica designado o dia 30/04/15 às 14H30 para o comparecimento da parte autora ao prédio do Juizado Especial Federal de Campinas/SP (ambulatório) para a realização da perícia, situado na Av. José de Souza Campos, 1358 Bairro Nova Campinas - Campinas - SPCEP: 13025-320, fone: 3753-7035, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Diretor do Juizado Especial Federal, via e-mail, comunicando-lhe a data da realização da perícia médica, a pedido da expert nomeada à fl. 88 Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulful. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.Int.

0014547-53.2014.403.6105 - ISMAEL GUERRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA
Fls. 54/55. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$341.623,92.Cite-se.Int.

0000338-45.2015.403.6105 - MRF CONSTRUCOES LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 23/72 e 75/78. Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como ré somente a União Federal.Cite-se.Int.

0000388-71.2015.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender-se - ao argumento de vício de inconstitucionalidade - a exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados às autoras por cooperados (por intermédio de cooperativas de trabalho), prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 314/318v., em que reconhece a procedência do pedido principal e discorre acerca das normas legais para a realização da compensação pretendida.Réplica às 322/326.DECIDOObservo que a controvérsia posta nos autos restou pacificada por recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 595.838:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição pela Suprema Corte, encontra-se inegavelmente presente a verossimilhança da alegação. Comparece também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se não for concedida a antecipação da tutela, a autora ver-se-á obrigada a recolher exação manifestamente indevida.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, até ulterior decisão.Manifestem-se as partes sobre provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000839-96.2015.403.6105 - ANTONIO GONCALVES DOMINGO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 47/49. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002435-18.2015.403.6105 - BRUNO GONCALVES PRAZERES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 27/04/15 às 15H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 13/15, 24/121, 124/130, 133/140, 143, 148, 152/154 (quesitos ré) e 155/159 (quesitos autor), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Aguarde-se a vinda da contestação. Fls. 157/159. Dê-se vista ao réu.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.Int.

0002517-49.2015.403.6105 - LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/25. Recebo como emenda à inicial. Considerando que a Agência da Previdência Social de Campinas Carlos Gomes informou que não foi reconhecido o direito ao benefício em questão, sob a alegação de não terem sido apresentados os documentos que comprovassem a condição de dependente, tais como certidão de casamento/nascimento/certidão de óbito, conforme documento anexado à fl. 20, encaminhe-se por e-mail à AADJ, cópia de fls. 13, 16, 20 e 25 para a reapreciação do pedido de concessão de pensão por morte, devendo informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003785-41.2015.403.6105 - PAULO CESAR DEZANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0010777-74.2013.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 37, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 162.289.216-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Após a vinda da documentação supra, cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, consoante cálculos de fls. 40/41, devendo constar R\$58.001,03. Int.

0003857-28.2015.403.6105 - ARISTEU BENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido considerando a planilha de cálculo anexo a inicial.Intime-se.

0003956-95.2015.403.6105 - AMERICO TURATTO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0010281-45.2013.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 88, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005166-84.2015.403.6105 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Tendo em vista que o autor é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, condição que, a princípio, não se coaduna com a alegação de hipossuficiente, intime-se o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Em igual prazo, emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002806-79.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 92/94. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que o substabelecimento de fl. 94 também é cópia.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-82.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada proposta por Tempo Distribuidora de Veículos Ltda e outros em face da União para suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade, inconstitucionalidade e inexigibilidade da cobrança pretendida pela Ré a título de Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, desde julho de 2012, bem como a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título desde então. Alega a autora que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a autora que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Aduz a demandante a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por não ser mais possível instituir uma contribuição social geral que não possua como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação. Menciona a autora afronta a alínea a, do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição. Procuração e documentos, fls. 19/481. Custas às fls. 482. Emenda à inicial e custas complementares às fls. 487/499. A medida antecipatória foi indeferida (fls. 501/502). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 509/524), para o qual foi negado seguimento (fls. 529/531). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 537/539, pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação combatida, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, reconheceu constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição), devendo ser examinado a tempo e modo próprios o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte

do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Posteriormente, por meio Recurso Extraordinário n. 847.646, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, agora sob o enfoque da perda superveniente de objeto em razão do cumprimento de sua finalidade.Em decisão monocrática, nas razões de decidir, a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia asseverou não assistir razão jurídica à recorrente tendo em vista que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Em sede de Agravo Regimental, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou-lhe seguimento, confirmando a decisão agravada por militar em favor das leis vigentes o princípio da presunção de constitucionalidade.De outro lado, o art. 2º da do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LIC), dispõe que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.Assim, não prevendo termo final de sua vigência, como ocorreu no art. 2º, é plenamente exigível a contribuição referida no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001.Neste sentido:FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários.4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(AC 00145433720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:333.)Por fim, as questões colocadas pelo autor quanto à razão da criação do tributo em questão, muito embora conste dos anais do processo legislativo, não compõe a própria lei, suporte da descrição normativa fiscal. Para fins de tributação é a lei em tudo e por tudo, o único veículo introdutor de normas. Assim, não vejo como reconhecer a temporariedade da norma tributária, em vistas da exposição de motivos. Quisesse o legislador criar tributo temporário, sujeito à condição, deveria tê-lo feito de forma expressa como a regra prevista no art. 2º da mesma lei. A regra matriz descrita pelo art. 1º, portanto, permanece válida e em condições de eficácia, toda vez que se der a ocorrência dos fatos ali descritos, até que outra norma da mesma natureza ou superior a revogue. Tendo o Congresso Nacional até o presente momento deixado de apreciar o veto à Lei que modificava tal tributo, permanece inalterada sua redação original, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de modificar ou revogar leis. Tal competência insere-se entre as elencadas pelo constituinte ao Poder Legislativo, que neste caso, concordou e aceitou tacitamente os argumentos colocados pelo Poder Executivo ao veto prolatado.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269,I do CPC.Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido.

0006365-78.2014.403.6105 - RUBENS MIASHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Rubens Miashiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja averbado o período em que foi soldado (02/02/1987 a 08/03/1988); b) sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição todos os períodos anotados em sua CTPS; c) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 11/04/1989 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 03/08/1995, 05/08/1996 a 31/10/1996 e 01/11/1996 a 25/10/2013; d) sejam os períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 28/04/1995, convertidos em tempo especial, com aplicação do fator 0,83; e) seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2013) ou a partir da data em que preenchidos os requisitos ou a partir da data da citação ou a partir da data da sentença, ou, sucessivamente, f) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%; g) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou da data da citação ou da data da sentença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 45/154. Às fls. 218/285, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/167.635.905-0. Citado, fl. 310, o INSS ofereceu contestação, fls. 286/309, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. É o relatório. Decido. Requer o autor, na petição inicial, a inclusão, na contagem de seu tempo de contribuição, de todos os períodos anotados em sua CTPS e a concessão de benefício previdenciário, a partir da data em que preencher os requisitos necessários. No entanto, é de se observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo ou determinado, trazendo exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data em que implementar os requisitos e a averbação de todos os períodos anotados em sua CTPS, sem informar, de forma objetiva, quando tal fato teria ocorrido e quais períodos teriam sido desconsiderados, ou seja, transferiu o autor ao juiz a atribuição de verificar quando teria atingido o tempo de contribuição necessário para se aposentar e o cotejamento das anotações de sua CTPS com os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária. Assim, analiso apenas se o autor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria, na data do requerimento administrativo ou na data da citação ou na data da sentença. Do exercício de atividades em condições especiais é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a

frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 11/04/1989 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 03/08/1995, 05/08/1996 a 31/10/1996 e 01/11/1996 a 25/10/2013 como exercidos em condições especiais. Em relação ao agente ruído, o autor apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 11/07/1989 31/01/1992 82 79/8101/02/1992 03/08/1995 90,5 79/8105/08/1996 31/10/1996 93 84/8601/11/1996 12/12/2001 90,3 84/8613/12/2001 12/12/2002 90,8 84/8601/01/2003 30/06/2010 91 84/8601/07/2010 31/12/2010 90,4 84/8601/01/2011 31/12/2012 92,3 84/8601/01/2013 25/10/2013 91,6 84/8601/01/2013 25/10/2013 91,6 84/8601/01/2013 25/10/2013 91,6 84/8601/01/2013 25/10/2013 91,6 84/8601/01/2013 25/10/2013 91,6 À fl. 150, observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 11/04/2011 a 30/06/2011 e, em princípio, não esteve exposto a fatores de risco. Assim, são considerados especiais os períodos de 11/07/1989 a 03/08/1995, 05/08/1996 a 12/12/2002, 01/01/2003 a 10/04/2011 e 01/07/2011 a 25/10/2013. Em relação ao período de 13/12/2002 a

31/12/2002, não comprovou o autor que esteve exposto a fatores de risco, cabendo a ele a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Do período em que era soldado à fl. 47, apresentou o autor cópia de seu Certificado de Reservista, em que consta que ele foi incorporado em 02/02/1987 e licenciado em 08/03/1988. No entanto, referido período encontra-se abrangido pelo contrato de trabalho anotado à fl. 57, em que consta que, entre 13/05/1986 e 10/05/1988, ocupou o autor o cargo de garçom na empresa Veronesi Hotéis Ltda. Assim, para que não seja considerado em duplicidade, determino que seja averbado apenas o período anotado na CTPS do autor. Da conversão do tempo comum em período especial No que concerne ao pedido de conversão do tempo comum, anterior a 28/04/1995, em período especial, acolho-o nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito, aplicando-se, no entanto, o fator 0,71: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Da aposentadoria especial Convertendo, então, o período comum anterior a 28/04/1995 em especial e considerando o tempo especial, o autor atingiu 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Luiz Antonio Rampazo 0,71 Esp 02/05/1983 07/06/1984 57 - 281,16 Nobile Hotel Ltda 0,71 Esp 16/08/1984 07/03/1985 57 - 143,42 Pavsolo Ltda 0,71 Esp 23/10/1985 22/04/1986 57 - 127,80 Veronesi Hotéis Ltda 0,71 Esp 13/05/1986 10/05/1988 57 - 509,78 Hotéis Vila Rica S/A 0,71 Esp 16/06/1988 05/01/1989 58 - 142,00 Rhodia S/A 1 Esp 11/04/1989 03/08/1995 79/81 - 2.273,00 Ind/ Com/ Dako S/A 1 Esp 05/08/1996 12/12/2002 84/86 - 2.288,00 Ind/ Com/ Dako S/A 1 Esp 01/01/2003 10/04/2011 84/86 - 2.980,00 Ind/ Com/ Dako S/A 1 Esp 01/07/2011 25/10/2013 84/86 - 835,00 Correspondente ao número de dias: - 9.580,16 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 7 10 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 7 meses 10 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 11/04/1989 a 03/08/1995, 05/08/1996 a 12/12/2002, 01/01/2003 a 10/04/2011 e 01/07/2011 a 25/10/2013; b) declarar o direito à conversão dos períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 28/04/1995, em especial, com a aplicação do fator 0,71; c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 13/12/2002 a 31/12/2002 e 11/04/2011 a 30/06/2011 como exercidos em condições especiais; b) aplicação do fator 0,83 para conversão do tempo comum em especial. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de todos os períodos anotados na CTPS do autor na contagem de seu tempo de contribuição e ao pedido de fixação do termo inicial do benefício na data em que implementados os requisitos, bem como o pedido de inclusão do período de 02/02/1987 a 08/03/1988 na contagem de seu tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Rubens Miashiro Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 11/04/1989 a 03/08/1995,

05/08/1996 a 12/12/2002, 01/01/2003 a 10/04/2011 e 01/07/2011 a 25/10/2013 Data do início do benefício:
10/12/2013 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 07 meses e 10 dias Sentença sujeita ao reexame necessário.
P.R.I.

0000152-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-97.2014.403.6105) TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada proposta por Tempo Concessionárias Empreendimentos e Participações Ltda em face da União para suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade, inconstitucionalidade e inexigibilidade da cobrança pretendida pela Ré a título de Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, desde julho de 2012, bem como a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título desde então. Alega a autora que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Aduz a demandante a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por não ser mais possível instituir uma contribuição social geral que não possua como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação. Menciona a autora afronta a alínea a, do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição. Procuração e documentos, fls. 65/44. Custas às fls. 45. A medida antecipatória foi deferida parcialmente (fls. 48/49). Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 75/87), para o qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 90/91). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 61/73, pugnano pela legalidade e constitucionalidade da exação combatida, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, reconheceu constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição), devendo ser examinado a tempo e modo próprios o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Posteriormente, por meio Recurso Extraordinário n. 847.646, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, agora sob o enfoque da perda superveniente de objeto em razão do cumprimento de sua finalidade. Em decisão monocrática, nas razões de decidir, a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia asseverou não assistir razão jurídica à recorrente tendo em vista que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em sede de Agravo Regimental, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou-lhe seguimento, confirmando a decisão agravada por militar em favor das leis vigentes o princípio da presunção de constitucionalidade. De outro lado, o art. 2º da do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LIC), dispõe que, não se destinando à

vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Assim, não prevendo termo final de sua vigência, como ocorreu no art. 2º, é plenamente exigível a contribuição referida no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Neste sentido: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 00145433720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:333.) Por fim, as questões colocadas pelo autor quanto à razão da criação do tributo em questão, muito embora conste dos anais do processo legislativo, não compõe a própria lei, suporte da descrição normativa fiscal. Para fins de tributação é a lei em tudo e por tudo, o único veículo introdutor de normas. Assim, não vejo como reconhecer a temporariedade da norma tributária, em vistas da exposição de motivos. Quisesse o legislador criar tributo temporário, sujeito à condição, deveria tê-lo feito de forma expressa como a regra prevista no art. 2º da mesma lei. A regra matriz descrita pelo art. 1º, portanto, permanece válida e em condições de eficácia, toda vez que se der a ocorrência dos fatos ali descritos, até que outra norma da mesma natureza ou superior a revogue. Tendo o Congresso Nacional até o presente momento deixado de apreciar o veto à Lei que modificava tal tributo, permanece inalterada sua redação original, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de modificar ou revogar leis. Tal competência insere-se entre as elencadas pelo constituinte ao Poder Legislativo, que neste caso, concordou e aceitou tacitamente os argumentos colocados pelo Poder Executivo ao veto prolatado. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

0000153-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-97.2014.403.6105) MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada proposta por Marketing Contemporâneo Propaganda e Publicidade Ltda em face da União para suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade, inconstitucionalidade e inexigibilidade da cobrança pretendida pela Ré a título de Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, desde julho de 2012, bem como a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título desde então. Alega a autora que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Aduz a demandante a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por não ser mais possível instituir uma contribuição social geral que não possua como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação. Menciona a autora afronta a alínea a, do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição. Procuração e documentos, fls. 65/44.

Custas às fls. 45. A medida antecipatória foi deferida parcialmente (fls. 48/49). Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 75/87), para o qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 90/91). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 61/73, pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação combatida, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, reconheceu constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição), devendo ser examinado a tempo e modo próprios o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Posteriormente, por meio Recurso Extraordinário n. 847.646, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, agora sob o enfoque da perda superveniente de objeto em razão do cumprimento de sua finalidade. Em decisão monocrática, nas razões de decidir, a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia asseverou não assistir razão jurídica à recorrente tendo em vista que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em sede de Agravo Regimental, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou-lhe seguimento, confirmando a decisão agravada por militar em favor das leis vigentes o princípio da presunção de constitucionalidade. De outro lado, o art. 2º da do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LIC), dispõe que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Assim, não prevendo termo final de sua vigência, como ocorreu no art. 2º, é plenamente exigível a contribuição referida no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Neste sentido: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento

dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(AC 00145433720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:333.)Por fim, as questões colocadas pelo autor quanto à razão da criação do tributo em questão, muito embora conste dos anais do processo legislativo, não compõe a própria lei, suporte da descrição normativa fiscal. Para fins de tributação é a lei em tudo e por tudo, o único veículo introdutor de normas. Assim, não vejo como reconhecer a temporariedade da norma tributária, em vistas da exposição de motivos. Quisesse o legislador criar tributo temporário, sujeito à condição, deveria tê-lo feito de forma expressa como a regra prevista no art. 2º da mesma lei. A regra matriz descrita pelo art. 1º, portanto, permanece válida e em condições de eficácia, toda vez que se der a ocorrência dos fatos ali descritos, até que outra norma da mesma natureza ou superior a revogue. Tendo o Congresso Nacional até o presente momento deixado de apreciar o veto à Lei que modificava tal tributo, permanece inalterada sua redação original, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de modificar ou revogar leis. Tal competência insere-se entre as elencadas pelo constituinte ao Poder Legislativo, que neste caso, concordou e aceitou tacitamente os argumentos colocados pelo Poder Executivo ao veto prolatado.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269,I do CPC.Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

0000154-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-97.2014.403.6105) CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada proposta por Condomínio do Edifício Arcel em face da União Federal para suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade, inconstitucionalidade e inexigibilidade da cobrança pretendida pela Ré a título de Contribuição Social prevista no 1º da Lei Complementar 110/2001, desde julho de 2012, bem como a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título desde então. Alega a autora que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a autora que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Aduz a demandante a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por não ser mais possível instituir uma contribuição social geral que não possua como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação.Menciona a autora afronta a alínea a, do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição. Procuração e documentos, fls. 18/51. Custas às fls. 52. A medida antecipatória foi deferida em parte, às fls. 63/64, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, sendo facultado o depósito (fls. 63/64). A União foi citada (fl. 69). O autor retificou o valor da causa (fls. 70/79). Em contestação (fls. 80/92) a ré sustenta a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 possui caráter permanente, diferentemente da contribuição definida em seu art. 2º; que a norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários; que, embora a contribuição em questão tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais; que a cessação da cobrança dependeria de decisão explícita do legislador federal, o que não ocorreu até o momento; que manutenção de sua cobrança encontra-se justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS; que não há inconstitucionalidade na contribuição impugnada, tendo sido a questão da validade, vigência e eficácia do art. 1º da LC 110/2001 objeto de análise pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes e eficácia vinculante; que a fixação da alíquota no caso da contribuição em questão encontra assento constitucional na base econômica ampla contida na expressão valor da operação veiculada no texto do art. 149, 2º, III, a da CF; que as especificidades do FGTS com relação a sua natureza jurídica (CF, art. 7º), a destinação de seus recursos (Lei n. 8.036, art. 5º, I) e o pluralismo da origem dos valores que alimentam o fundo (Lei n. 8.036, art. 2º, 1º e art. 15), bem como a clara função extrafiscal da exação impugnada (garantir o emprego tornando mais custosas as demissões sem justa causa), autorizariam a fixação de alíquotas incidentes sobre bases econômicas específicas, relacionadas ao próprio FGTS (saldo acumulado durante o contrato de trabalho nas contas vinculadas do trabalhador dispensado), tal como previsto no art. 149, 2º, III, b da CF, não havendo portanto prosperar qualquer alegação de inconstitucionalidade. Por fim, aduz a inaplicabilidade da Selic para correção de valores e que a restituição do indébito fique restrita aos recolhimentos posteriores ao

momento em que houver a efetiva quitação do débito atinente à correção monetária do FGTS, com a atualização monetária e juros na forma do art. 22, da lei n. 8.036/90. Agravo de instrumento interposto pela União, às fls. 94/106. É o relatório. Decido. Verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, reconheceu constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição), devendo ser examinado a tempo e modo próprios o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Posteriormente, por meio Recurso Extraordinário n. 847.646, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, agora sob o enfoque da perda superveniente de objeto em razão do cumprimento de sua finalidade. Em decisão monocrática, nas razões de decidir, a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia asseverou não assistir razão jurídica à recorrente tendo em vista que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em sede de Agravo Regimental, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou-lhe seguimento, confirmando a decisão agravada por militar em favor das leis vigentes o princípio da presunção de constitucionalidade. De outro lado, o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LIC), dispõe que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Assim, não prevendo termo final de sua vigência, como ocorreu no art. 2º, é plenamente exigível a contribuição referida no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Neste sentido: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei

de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(AC 00145433720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:333.)Por fim, as questões colocadas pelo autor quanto à razão da criação do tributo em questão, muito embora conste dos anais do processo legislativo, não compõe a própria lei, suporte da descrição normativa fiscal. Para fins de tributação é a lei em tudo e por tudo, o único veículo introdutor de normas. Assim, não vejo como reconhecer a temporariedade da norma tributária, em vistas da exposição de motivos. Quisesse o legislador criar tributo temporário, sujeito à condição, deveria tê-lo feito de forma expressa como a regra prevista no art. 2º da mesma lei. A regra matriz descrita pelo art. 1º, portanto, permanece válida e em condições de eficácia, toda vez que se der a ocorrência dos fatos ali descritos, até que outra norma da mesma natureza ou superior a revogue. Tendo o Congresso Nacional até o presente momento deixado de apreciar o veto à Lei que modificava tal tributo, permanece inalterada sua redação original, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de modificar ou revogar leis. Tal competência insere-se entre as elencadas pelo constituinte ao Poder Legislativo, que neste caso, concordou e aceitou tacitamente os argumentos colocados pelo Poder Executivo ao veto prolatado.Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 63/64, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269,I do CPC.Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser corrigido até seu efetivo pagamento.Remetam-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 94/106. P.R.I.

0004374-33.2015.403.6105 - CLAUDIO JOSE FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a informação de que a 21ª Junta de Recursos reconheceu que o demandante faz jus ao benefício pleiteado e em face à alegação de que o recurso administrativo do INSS para a Câmara de Julgamento foi apresentado intempestivamente, intime-se o INSS a se manifestar sobre tais considerações, no prazo de 5 dias, antes da análise da medida liminar pleiteada, sem prejuízo da contestação no prazo regulamentar. Intime-se o autor a apresentar cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo legal. Com a apresentação da cópia da inicial, cite-se e intimem-se com urgência. Int.

0004573-55.2015.403.6105 - JOSEMAR GENUINO DA SILVA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005114-88.2015.403.6105 - CARLOS LUIZ BARROSO EHRENBERG(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Da análise da inicial e do extrato juntado às fls. 101 verifico que o autor já apresentou o mesmo pedido ora proposto, em sede de mandado de segurança que fora distribuído junto à 4ª Vara Federal de Campinas e que na referida ação foi reconhecida a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Assim, considerando que o pedido destes autos já foi apresentado nos autos nº0003282-20.2015.403, conforme supra exposto, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição deste feito à 4ª. Vara, nos termos do art. 253, I, do CPC. Publique-se e, em seguida, já remetam-se os autos com urgência. Int.

Expediente Nº 4762

MONITORIA

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1. Regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 51/52 e 74 (protocolos 2012.61050047640-1 e 2013.61050025715-1, respectivamente), que deverão ser retiradas por seu subscritor, Dr. Luciano Smanio Christ dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0000652-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR CERTIDÃO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar, no prazo de 5 dias, as Cartas Precatórias n.º 71/2015 e 72/2015, comprovando a distribuição da primeira no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP e da segunda no Juízo deprecado de Salto/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução das mesmas. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608329-19.1998.403.6105 (98.0608329-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SIND REGIONAL DOS TRAB CORREIOS TELEGR TELEMAT SIMIL REG CAMPS R.CLARO V.PARAIBA LITORAL NORTE SP(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES E SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) Expeça-se RPV no valor de R\$ 39.909,94, atualizados para novembro/2014, em nome da subscritora da petição de fls. 595/599 (procuração de fls. 318).Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012147-66.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência para determinar que a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas apresente cópia legível do processo administrativo 42/153.046.107-0, principalmente do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição.2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 90: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se à AADJ cópia do procedimento administrativo em nome do autor, o qual deverá ser remetido a este Juízo no prazo de 30 dias.Int.

ACAO POPULAR

0001172-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X UTC PARTICIPACOES(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X INFRAVIX PARTICIPACOES(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)

Recebo a apelação dos autores e da ANAC em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MORIVALDO APARECIDO AVILA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Despachado em inspeção.Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução.Intime-se o embargado, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002380-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA - ME X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA Citem-se as executadas, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando

que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAO DE FLS. 30: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 76/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 27. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014628-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014628-6) - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007709-94.2014.403.6105 - DANIELLE CRISTINA SANCHES X CAIO GONCALVES GHIZZI X RODRIGO GOTHARDO X NATHALIA CAVALHEIRO X MONICA CRISTINA DE BRITO X GILSON DA SILVA CABRAL X BIA SCIAN DE FREITAS(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013449-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013449-0) - LAURO BATISTA BISSONI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAURO BATISTA BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prejudicado o pedido de fls. 210/211 em face do despacho de fls. 209. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0010204-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010204-3) - ILTON DIAS PEREIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais de fls. 188, intime-se o procurador do exequente a juntar aos autos o contrato original, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 185. Int.

0006879-70.2010.403.6105 - EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 237: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 240: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS à fl. 239. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV)

no valor de R\$ 3.346,79, referente aos honorários advocatícios, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publiquem-se os despachos de fls. 234 e 237. Int.

0001129-53.2011.403.6105 - MANOEL BELEM FERREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BELEM FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008259-94.2011.403.6105 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos, bem como os do Agravo de Instrumento em apenso (n.º 00202175920114030000), ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Despachado em inspeção. Inicialmente, denoto que a executada possui procuradores constituídos nestes autos (fls. 428/430), razão pela qual, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º, torna-se desnecessária a intimação pessoal da empresa, da penhora realizada nestes autos. Muito embora haja renúncia dos procuradores da executada às fls. 377, instados pelo E. TRF/3ª Região a informar em nome de quem deveriam ser veiculadas as publicações nestes autos em face da apresentação de contrarrazões em data posterior à renúncia, a executada manifestou-se às fls. 428/430 indicando seus atuais procuradores. Assim, intime-se a executada, através de seus procuradores, por publicação, da penhora de fls. 554 e da sua retificação de fls. 619. Da análise da nota de devolução de fls. 598, do termo de retificação da penhora de fls. 619 e da informação de fls. 658/673, verifico que a porcentagem do imóvel que os exequentes pretendem seja penhorada é de 4,396% e que a cadeia das denominações sociais da empresa executada a que se refere a nota de devolução já foi averbada na matrícula do imóvel penhorado, permitindo, assim, o registro da penhora através do sistema ARISP. Assim, intimem-se as exequentes a, no prazo de 10 dias, fornecerem o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, determino a averbação da penhora pelo sistema ARISP, devendo constar que a União Federal é isenta de custas e emolumentos. Esclareço que o valor da execução deve ser a soma do valor atualizado do débito de cada exequente (União + Eletrobrás). Por fim, tendo em vista que o valor da execução trabalhista, a princípio, é superior ao valor da avaliação do imóvel de fls. 659/672, mas foi proposta, também, em face do Município de São José do Rio Pardo digam as exequentes se pretendem a penhora no rosto daqueles autos. Em caso positivo, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da execução trabalhista nº 00951005420085150035, no valor da soma dos débitos da União Federal e da Eletrobrás. Com o retorno da precatória, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se no arquivo eventual resultado de hasta pública nos autos da execução trabalhista, o qual deverá ser noticiado a este Juízo por quaisquer das exequentes. Não havendo interesse na penhora no rosto daqueles autos, requeiram as exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 654: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0003670-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003670-3) - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo 20090300044450-0, intimem-se as partes a requererem o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos

com baixa findo.Int.

0014311-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014311-9) - EDUARDO BALDON PEREIRA(SP224455 - MAURICIO SOARES E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BALDON PEREIRA
Fls. 352/355: manifeste-se a CEF sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor pago.Em caso de discordância deverá a exequente, no mesmo prazo, juntar planilha de cálculo do valor da condenação, requerendo o que de direito.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. int.

0009378-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA

Despachado em inspeção.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista ao réu para contrarrazões pois, muito embora tenha sido citado e intimado, não se manifestou.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004093-14.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA

Mantenha-se, por ora, Deusdete Pedro de Souza no pólo passivo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das pessoas indicadas às fls. 210, bem como Roberto Arthur de Souza e Luciana Rosa de Oliveira (fl. 135) no pólo passivo da ação.Depois, cite-se.Deverá o Sr. Oficial de Justiça citar qualquer pessoa que esteja na posse dos imóveis objeto desta ação e, no caso de referidas pessoas não constarem do mandado, deverá identificá-las, informando seus CPFs e RGs.Conforme já decidido às fls. 119/120, ficará a cargo da autora prover meios que garantam condições efetivas de segurança ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento dos mandados, sem prejuízo da solicitação de força policial pelo Sr. Executante, se necessário for, que fica desde já autorizada.Int.

Expediente Nº 4763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014802-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOS REIS RIBEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificado na inicial, em face de Alessandro dos Reis Ribeiro, de bem alienado fiduciariamente, fundada no contrato de abertura de crédito - veículos n. 000045206746, firmado em 20/05/2011.Relata a Caixa Econômica Federal que, em garantia da obrigação assumida, a ré deu em alienação fiduciária o veículo Fiat Ducato Cargo 2.8, placa DBB 4951, chassi 93W244F1372008590, cor branca, ano de fabricação 2006, modelo 2007, renavam 888406118.Alega que o réu deixou de cumprir com suas obrigações referentes ao contrato e que foi caracterizada a inadimplência desde 20/03/2012.Procuração e documentos, fls. 05/17. Custas, fl. 18.A medida liminar foi deferida, às fls. 22/24.O réu foi citado (fl. 28) e o veículo não foi localizado. À fl. 45, foi determinada a efetivação da busca e apreensão no endereço de fl. 44, antes, porém, a CEF deveria indicar depositário, pois em outros feitos houve notícia de que o depositário indicado na inicial não prestava mais serviços à autora. Ocorre que a autora não cumpriu referida determinação (fl. 47), embora intimada pessoalmente (fls. 52/53). Ante o exposto, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia e, por conseguinte, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito, julgo EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, no prazo legal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017490-31.2014.403.6303 - VALDIR MOREIRA DA SILVA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Valdir Moreira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão de aposentadoria especial e/ou integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/02/2014). Alega ter laborado em condições especiais no período de 01/04/1991 a 31/12/2002, na empresa Saint Gobain do Brasil, submetido a asbestos e no período de 01/01/2003 a 28/04/2014, exposto a ruído. Procuração e documentos, fls. 11/17. Em contestação (fls. 20-v/37) o INSS alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta uso de EPI, ausência de laudo contemporâneo; necessidade de comprovação de habitualidade e permanência; necessidade de laudo para o agente ruído; ausência de prévia fonte de custeio; que os formulários elencam diversos agentes sem a respectiva concentração e que alguns dos agentes não estão previstos nos anexos dos decretos que se sucederam no tempo; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Procedimento administrativo n. 161.177.377-3 juntado às fls. 40/64. Os foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas em razão do valor da causa (fls. 73). É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 47.734,65 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos - 12 vencidas e 7 vincendas - fls. 67/72) Afasto a prescrição quinquenal, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (07/02/2014- fl. 40-v) e a propositura da ação (17/09/2014 - fl. 18). Consoante a contagem realizada pelo INSS às fls. 59/60, na data do requerimento, foi reconhecido como tempo especial o período de 1 ano, 2 meses e 5 dias e tempo de contribuição de 26 anos, 9 meses e 10 dias: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Saint Gobain do Brasil 01/04/1991 30/09/1991 180,00 - Saint Gobain do Brasil 01/07/1996 05/03/1997 245,00 - Correspondente ao número de dias: 425,00 - Tempo comum / Especial : 1 2 5 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 1 ANOS 2 meses 5 dias Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mimosa Indústria e Comercio 07/07/1987 11/05/1988 305,00 - Brunin Empacotadora de Produtos Alim. 01/07/1988 25/04/1989 295,00 - BBC - Engenharia Construção e Com. 02/05/1989 14/02/1991 643,00 - Saint Gobain do Brasil 1,4 Esp 01/04/1991 30/09/1991 - 252,00 Eterbras Tec Industrial Ltda. 01/10/1991 08/02/1992 128,00 - tempo em benefício 09/02/1992 02/03/1992 24,00 - Saint Gobain do Brasil 03/03/1992 30/06/1996 1.558,00 - Saint Gobain do Brasil 1,4 Esp 01/07/1996 05/03/1997 - 343,00 Saint Gobain do Brasil 06/03/1997 15/12/2011 5.320,00 - tempo em benefício 16/12/2011 30/06/2012 195,00 - Saint Gobain do Brasil 01/07/2012 07/02/2014 577,00 - Correspondente ao número de dias: 9.045,00 595,00 Tempo comum / Especial : 25 1 15 1 7 25 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 9 meses 10 dias Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o

segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 01/04/1991 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 28/04/2014 como exercido em condições especiais. Os períodos de 01/04/1991 a 30/09/1991 e de 01/07/1996 a 05/03/1997 já foram enquadrados como especiais, de modo que, falta interesse de agir em relação a eles. Em relação ao agente químico asbesto (01/10/1991 a 31/12/2002), consoante o

Anexo 12 da NR-15, o limite de tolerância ao asbesto (amianto) é de 2,0 f/cm³ (item 12) e o autor esteve exposto a <0,5 fb/ml, conforme PPP de fls. 16/17 e, por conseguinte, não se considera tal período como especial. Quanto ao período de 01/01/2003 a 28/04/2014, verifico do PPP de fls. 16/17 que o autor esteve submetido aos seguintes níveis de ruído: de 01/01/2000 a 31/12/2003 (86 dB), de 01/01/2004 a 31/12/2004 (88,5 dB), de 01/01/2005 a 31/12/2006 (85,4 dB), de 01/01/2007 a 31/12/2007 (90,6 dB), de 01/01/2008 a 31/12/2009 (85 dB), de 01/01/2010 a 28/04/2014 (93,1 dB). Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 18/11/2003 a 28/04/2014. Da aposentadoria especial Considerando, então, o tempo especial ora reconhecido, somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu, o autor atingiu 11 anos, 7 meses e 16 dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Saint Gobain do Brasil 1 Esp 01/04/1991 30/09/1991 adm - 180,00 Saint Gobain do Brasil 1 Esp 01/07/1996 05/03/1997 adm - 245,00 Saint Gobain do Brasil 1 Esp 18/11/2003 28/04/2014 - 3.761,00 Correspondente ao número de dias: - 4.186,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 11 7 16 Tempo total (ano / mês / dia : 11 ANOS 7 meses 16 dias Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Por conta desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Quanto ao fator de conversão, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 1,4 para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se o tempo especial em comum, aqui reconhecido, somado ao tempo comum já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 30 anos, 11 meses e 14 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/2014 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mimosa Indústria e Comércio 07/07/1987 11/05/1988 305,00 - Brunin Empacotadora de Produtos Alim. 01/07/1988 25/04/1989 295,00 - BBC - Engenharia Construção e Com. 02/05/1989 14/02/1991 643,00 - Saint Gobain do Brasil 1,4 Esp 01/04/1991 30/09/1991 adm - 252,00 Eterbras Tec Industrial Ltda. 01/10/1991 08/02/1992 128,00 - tempo em benefício 09/02/1992 02/03/1992 24,00 - Saint Gobain do Brasil 03/03/1992 30/06/1996 1.558,00 - Saint Gobain do Brasil 1,4 Esp 01/07/1996 05/03/1997 adm - 343,00 Saint Gobain do Brasil 06/03/1997 17/11/2003 2.412,00 - Saint Gobain do Brasil 1,4 Esp 18/11/2003 28/04/2014 - 5.265,40 Saint Gobain do Brasil 29/04/2014 15/12/2011 (853,00) - tempo em benefício 16/12/2011 30/06/2012 195,00 - Saint Gobain do Brasil 01/07/2012 07/02/2014 577,00 - Correspondente ao número de dias: 5.284,00 5.860,40 Tempo comum / Especial : 14 8 4 16 3 10 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 11 meses 14 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 18/11/2003 a 28/04/2014. b) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. c) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 01/10/1991 a 31/12/2002. d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao período já reconhecido administrativamente (01/04/1991 a 30/09/1991 e 01/07/1996 a 05/03/1997). Não há condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006987-60.2014.403.6105 - GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Girioli e Girioli Ltda ME e outros, representados pela Defensoria

Pública da União, sob o argumento de ilegalidade na capitalização mensal da comissão de permanência, sua cumulação com a taxa de rentabilidade, ausência de mora do devedor e redução da dívida em vista da cláusula da cédula prever a cobertura, pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, de 80% da dívida inadimplida. Impugnação da embargada às fls. 18/27 e documentos juntados às fls. 32/42. É, em síntese, o relatório. Decido. Preliminar: Tendo em vista que os embargantes são representados pela Defensoria Pública da União, deferido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da comissão em permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 13/05/2011 (fl. 12 autos principais), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) A pactuação está representada pela taxa efetiva anual de 24,164% correspondente a mensal de 1,82 (1,018212), item 2 do contrato, fl. 06 dos autos principais. Neste sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da inadimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.) Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006,

DJ 18.12.2006 p. 398)A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, fls. 17/20, comprova que, após o inadimplemento, a em-bargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se da taxa de comissão em permanência cumulada com juros de mora e juros, na forma contratualmente prevista.Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacifi-cado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevi-do, o adicional de acréscimo ao CDI à comissão de permanência, bem como a cobrança desta cumulada com juros e juros moratórios que, embora previstos no contrato (cláusula oitava), não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, pre-sente na comissão de permanência, cuja exata qualifi-cação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉ-DITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PAR-CIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...)8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julga-mento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Em relação à cobertura de 80% da dívida inadimplida pelo Fundo de Garantia de Operações, conforme divulgado pelo Banco do Brasil (<http://bb.com.br/portallbb/portallbb/page3,108,10562,8,0,1,2.bb>), gestor do fundo, referido Fundo tem por finalidade garantir as operações de mi-cro, pequenas e médias empresas tomadoras de empréstimos de capital de giro e de investimento. O FGO participa na operação como garantia complementar às garantias apresentadas pelo mutuário. Essa participação do Fundo não desobriga a empresa do pagamento da dívida, não se constituindo em seguro de crédito. Ao utilizar o FGO, a empresa passa a ter condições favoráveis ao crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas.O art. 23, do referido Fundo, dispõe que, os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida garantida pelo FGO, poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia somente após o nonagésimo dia consecutivo da inadimplência e após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres. Por seu turno, o 1º, do referido artigo, dispõe que o prazo máximo para solicitação da honra pelo agente financeiro cotista é de cento e oitenta dias consecutivos, contados a partir da data da inadimplência da operação garantida ou da data de constatação, pelo agente financeiro, do descumprimento de cláusulas contratuais pelo mutuário que possam caracterizar o vencimento antecipado da dívida, não sendo devido o ressarcimento da CCG ao agente financeiro a qualquer título. Assim, resta patente que o referido seguro é con-tratado pelo mutuário e tem como beneficiária a instituição financeira cotista (2º, do art. 1º, do Estatuto) que operacionalizou o empréstimo à pessoa jurídica, beneficiando-se a tomadora apenas em relação à redução de taxas de juros e complementaridade das garantias exigidas. Em relação ao pedido de pagamento apenas de 20% da dívida em face da cobertura de 80% do valor inadimplido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, a embargada não se insurgiu, restando configurado, tacitamente, sua concordância.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos dos embargantes, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito, no valor de 20% sobre a dívida atualizada pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se, dela, a taxa de

rentabilidade, juros e juros moratórios. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês. Condene a embargada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total devido, na forma da fundamentação, a ser apurado em execução de sentença. Custas indevidas em embargos à execução. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0010303-52.2012.403.6105.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014505-04.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Robert Bosch Limitada, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros incidente sobre valores pagos a título de faltas abonadas; férias gozadas; 1/3 constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); horas extras; adicional de horas extras e adicionais noturno, de isalubridade e de periculosidade, salário maternidade e licença paternidade e décimo terceiro salário. Ao final pretende a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas. Argumenta, em suma, que os valores de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais percebidos pelos empregados não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 45/67. Custas, fl. 68. Análise do pedido de liminar postergada na ocasião da sentença. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 117/149), para o qual foi negado seguimento (fls. 152/169). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas às fls. 84/111. Parecer Ministerial às fls. 113/114. É o relatório. Decido. Preliminarmente: No caso dos autos, pretende a impetrante se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a restituição ou compensação dos recolhimentos que entende indevidos. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionados. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade,

exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação à verba paga a título de 1/3 (constitucional) sobre férias (gozadas, proporcionais ou pagas em dobro) não tem caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária. Não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Nestes sentidos, RE 587941 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027. Quanto ao 13º terceiro indenizado, ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único).Lei 8.213/91Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusãoParágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91).Assim, devem permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral, proporcional ou indenizado, na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado.Quanto ao salário maternidade e licença paternidade, faltas abonadas; horas-extras, férias gozadas e adicionais de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI

00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal são no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de férias indenizadas, vale transporte em pecúnia. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas. 4. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. As entidades paraestatais não integram o polo passivo desta demanda, o que impossibilita o acolhimento do pedido de compensação da contribuição social da qual são destinatários. 6. Apelações e reexame necessário parcialmente providos.(AMS 00059083220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação), são exigíveis e foram recepcionadas pela Consituição Federal, já reconhecida pelo STF.Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analoogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias.Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos.Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre auxili-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro) e abono de férias (abono pecuniário).No mesmo sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA

INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS:Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59).Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente.Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação.Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91.Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para:a) Conceder, parcialmente,

a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre a verba paga a título de 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou paga em dobro), bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal ou destinadas a terceiros com base na referida verba.b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre a referida verba, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).c) Julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, em relação às demais verbas pagas a título de faltas abonadas; férias gozadas; horas extras; adicional de horas extras e adicionais noturno, de isalubridade e de periculosidade, salário maternidade e licença paternidade e décimo terceiro salário. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013677-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013677-9) - JOSE CARLOS GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSE CARLOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer a sentença de fls. 121/132 e o acórdão de fls. 159/165, com trânsito em julgado certificado à fl. 167. Às fls. 176/182, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 189). A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 185). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 190 e 191, disponibilizados às fls. 198/199. O executado foi intimado da disponibilização (fl. 200) e informou o levantamento (fl. 202). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para satisfazer o acórdão proferido às fls. 326/329, mantido às fls. 345/347 e 373, com trânsito em julgado certificado à fl. 377. O valor depositado judicialmente foi convertido em renda da Anvisa (fls. 402/406), conforme determinado à fl. 384. A Infraero efetuou depósito complementar às fls. 416/417, os quais foram convertidos em renda da Anvisa (fls. 425/428), conforme determinado à fl. 419. A exequente requereu a extinção do feito à fl. 431. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005523-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Jose Roberto Ferreira de Souza, para satisfazer o acordo homologado às fls. 29. A CEF noticiou o descumprimento e requereu a intimação para pagamento (fls. 37, 39/40 e 46). O executado foi intimado (fl. 70) e não se manifestou (fl. 73). O bloqueio pelo sistema BACENJUD restou infrutífero (fls. 80/81). Foi realizada a pesquisa pelo sistema RENAJUD às fls. 90/91, conforme determinado à fl. 88. A CEF requereu a desistência da ação à fl. 94. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, no prazo legal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011130-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 4765

DESAPROPRIACAO

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 10 dias, comprovar a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto da presente ação. Int. DESPACHO DE FLS. 641: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0006175-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Cumpra-se o despacho de fls. 169, aguardando-se a decisão do agravo de instrumento 2014.03.00.013840-7, no arquivo sobrestados, para decisão em relação ao saldo remanescente do depósito da indenização. Int.

0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Retifico o despacho de fls. 203 para que passe a constar: Nomeio como perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Júnior, CREA 0685012370. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejem sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 203: Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. PA 1,15 Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos

honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

0007476-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 161/164 e 181: defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro Paulo José Perioli. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, no prazo de 10 dias, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Com relação ao Sr. Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (fls. 170/178), esclareço, desde já que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m) na matrícula atualizada do imóvel, ou quem comprove(m) a condição de herdeiro(s), ou, por outro meio, a titularidade do domínio do imóvel. Providencie a secretaria a inclusão do i. signatário da petição de fls. 170/171 para ciência da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0007487-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EUCLIDES DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 194/202: prejudicado o pedido, tendo em vista a prolação da sentença. Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel sobre a sentença de fls. 190/191. Comunique-se ao juízo em que tramita a ação de usucapião (fl. 197). Instrua-se com cópia da sentença. Int.

MONITORIA

0003801-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDERSON DE JESUS FAGUNDES

Intime-se a autora a trazer aos autos o contrato original (fls. 07/12) que enseja a propositura desta ação monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0003804-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUIS ALEIXO RODRIGUES

Intime-se a autora a trazer aos autos o contrato original (fls. 07/09) que enseja a propositura desta ação monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005063-48.2013.403.6105 - AMANDA REGINA TONIATTI(SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X FRANCISCO LIRIO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a manifestação de fls. 108, expeça-se carta precatória para a tentativa de citação do correquerido Francisco Lirio Documentação Imobiliária. CERTIDAO DE FLS.137: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a a parte autora intimada a requerer o que de direito em relação ao réu Francisco Lirio Documentação Imobiliária, tendo em vista o resultado negativo da carta precatória juntada à fls. 124/133, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0000432-27.2014.403.6105 - JAIR SANTIAGO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Fls. 166: Expeça-se ofício à empresa Copra Indústria Comércio e Serviços LTDA para que esclareça mediante o laudo de fls. 171/177, como restou apurado o fator de risco indicado às fls. 43, ou seja, exposição à ruído de 83db no período de 16/02/1986 a 02/01/1991. Deverá informar em qual documento se baseou para o preenchimento do PPP e fornecer cópia a este Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Prejudicado o pedido de eventual perícia técnica uma vez que o laudo de fls. 171/177 informa que as condições de trabalho e o Lay-Out da empresa sofreram alterações. Com a resposta ao ofício, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 185: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela empresa Cropa às fls. 182/183, para efetivo cumprimento do determinado às fls. 178. Comunique-se à empresa através de intimação, via imprensa oficial, de seus patronos, devendo a mesma regularizar sua representação processual no mesmo prazo, juntando aos autos instrumento de mandato original, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Cadastre-se o patrono subscritor de fls. 182/183 no sistema processual para fins de publicação do presente despacho. Int.

0002354-06.2014.403.6105 - GILMAR FERREIRA SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 114: nada a decidir, tendo em vista a sentença definitiva de fls. 105/106v, transitada em julgado conforme certificado à fl. 109. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0009184-85.2014.403.6105 - ROSALINA FERREIRA SALES(SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 62/63 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação o Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se a parte autora para apresentar cópia da emenda de fls. 62/63 para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Com a contrafé, cite-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0014540-61.2014.403.6105 - AIRTO ANTONIO ALVES(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA

Intime-se o autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 59, juntando planilha que demontre como restou apurado o valor atribuído à causa, fls. 32. A planilha de fls. 04 não representa nem de perto o valor apontado às fls. 32. Sendo o caso, deverá emendar a inicial para atribuir novo valor à causa. Int.

0005603-50.2014.403.6303 - RAIMUNDO VALDECI DE SOUSA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000471-87.2015.403.6105 - JULIO CESAR DA SILVA X LUCIANE HENRIQUE ALVES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 346/500, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 341: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003294-34.2015.403.6105 - EDSON CARLOS SANTANA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais. Sem prejuízo, deverá demonstrar como restou apurado o valor da causa e o valor da RMI. Esclareça, ainda, o autor se houve interrupção em sua petição inicial em face da folha em branco juntada à fl. 09. Prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção. Int.

0003300-41.2015.403.6105 - JOAO BATISTA BISPO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo para demonstrar como restou apurado, nos termos do art. 260 do CPC. Prazo de 10 dias, sob

pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-80.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Retornem os autos à Contadoria para verificação dos cálculos da União, de acordo com o julgado.No retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDÃO FL. 138: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos esclarecimentos da Contadoria à fl. 139, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000390-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO FACHINI GONCALVES

Desp. fls. 108: J. Defiro, se em termos.

0003806-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA PLASTICA SIFOSUPER LTDA - EPP X TATIANA LUI VIANNA X RICARDO LUI VIANNA Intime-se a CEF a emendar a inicial, para indicar especificamente os contratos objeto da presente execução.Sem prejuízo, deverá a trazer aos autos os contratos originais que ensejam a propositura desta ação.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001591-05.2014.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerente em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001644-8) - GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA LEANDRO - INCAPAZ X ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA LEANDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 276/282.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 58.797,42, e outro RPV no valor de R\$ 5.879,74 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do comunicado de cumprimento de decisão judicial de fls. 274Int.

0004559-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004559-7) - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X LUIZ CARLOS PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 245/248.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução

Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome do exequente, no valor de R\$ 27.004,94, e outro RPV no valor de R\$ 2.700,49 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5) - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 324:Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 315/323.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 113.429,16, e outro RPV no valor de R\$ 7.925,67 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 312.Int.

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013884-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ROCHA

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens

e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.CERTIDAO DE FLS. 110: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de JOSE ANTONIO ROCHA, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS

Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2015.61050005430-1 (fl. 133), posto que, por seu teor, não pertence a estes autos. Depois, determino seja a mesma remetida à 1ª Vara Federal de Campinas para as providências que aquele Juízo entender cabíveis. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Int.CERTIDAO DE FLS. 143: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0009363-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO HENRIQUE YANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE YANSEN

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado. 2. Com a vinda da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista

das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens do executado, pelo sistema Renajud.6. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 108: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de GUSTAVO MARCELO HENRIQUE YANSEN, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais. Campinas, 16 de março de 2015.

Expediente Nº 4767

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015710-05.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ANTONIO ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANTONIO ALVES
O cumprimento da obrigação deve dar-se através de depósito judicial, em conta a ser aberta no PAB da CEF, vinculada aos presentes autos.Indefiro a devolução do prazo, tendo em vista que a mera alegação de desconhecimento de procedimentos usuais para cumprimento da obrigação não é suficiente a autorizar a extensão de prazo que decorre de lei e tampouco eventual incidência da multa prevista no art. 475 - J, do CPC. Publique-se com urgência o presente despacho. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2330

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000409-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-20.2015.403.6105) DANIELA DA SILVA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento de DANIELA DA SILVA para que o comparecimento mensal a ela imposto seja cumprido na Comarca de Indaiatuba/SP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba solicitando-se o acompanhamento e fiscalização da ré DANIELA DA SILVA. Enquanto a requerente não for intimada para iniciar seus comparecimentos no juízo de Indaiatuba, ou tomar ciência da distribuição da carta precatória a ser expedida, no juízo deprecado, deverá continuar a cumprir o comparecimento imposto neste juízo.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 165/2015 PARA A COMARCA DE INDAIATUBA/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2498

CARTA PRECATORIA

0003310-95.2014.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X JUSTICA PUBLICA X JONAS ANTONIO LOPES(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Certidão do Juízo Deprecante fl. 21 da presente Carta Precatória: (...) data de 01/06/2015, às 16h00min para realização da audiência de oitiva de testemunha e interrogatório do réu, deprecada às fls. 256, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.(...).

EXECUCAO DA PENA

0001290-05.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO COSTA(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Solicite-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, que proceda a intimação do apenado para que cumpra de forma total a pena de prestação de serviços, compensando as horas faltantes. Intime-se, ainda, para que comprove ou justifique a impossibilidade do pagamento da pena de prestação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal. Por fim, solicite-se ao Juízo Deprecado que seja encaminhados os recibos eventualmente apresentados pelo apenado ou, ainda, a informação do decurso do prazo em branco. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Com a vinda de novas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Trata-se de Medida Assecuratória de Sequestro de bens móveis e imóveis promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GRACIELA BRAZÃO DE PAULA, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA, VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA, HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA E EVANDRO FICO DE AMORIM, com o objetivo de garantir a reparação de danos ao Erário, no valor de R\$ 838.297,37 (Oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), decorrentes de ato criminoso. Em 30 de junho de 2011 (fls. 579/581) deferiu-se a medida requerida, determinando-se o sequestro dos bens móveis e imóveis dos acusados, suficientes à reparação do dano. Em fls. 668/671, requereu o Ministério Público Federal, em aditamento ao pedido inicial, a decretação de sequestro dos bens outros bens imóveis indicados, registrados no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Orlandia/SP, o que também foi deferido em fls. 751/753. Às fls. 693-706, novo pedido de aditamento, no qual foi postulada a indisponibilidade de todo o patrimônio dos requeridos, a fim de garantir o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da prática do crime pelo qual os demandados foram denunciados. Fls. 751-753, decisão acolhendo o novo aditamento da ação de medida assecuratória, com a constrição de todo o patrimônio conhecido das partes requeridas. Em fls. 1113/1130 consta traslado da ação penal principal de n. 0001425-51.2011.403.6113, da sentença lá proferida e da certidão de trânsito em julgado em relação aos réus: Graciela Brazão de Paula; Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula e Henrique Brazão de Paula. O Ministério Público Federal manifestou-se, em fls. 1133/1136, pela liberação da constrição judicial dos bens pertencentes aos denunciados absolvidos, exceto da propriedade rural denominada Alto de Boa Vista, de propriedade de Elizabeth da Silveira Brazão de Paula. A defesa do denunciado Henrique Brazão de Paula requereu, em fls. 1138/1139 a liberação dos bens de sua titularidade. Já a defesa dos denunciados Graciela, Viviane, Marcelo, Elizabeth e Evandro manifestou-se, em fls. 1142/1145, requerendo fosse afastada a indisponibilidade do imóvel objeto de matrícula n. 27.212, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Franca/SP, de propriedade de Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, por tratar-se de bem de família, bem como a impossibilidade de manutenção da constrição sobre o imóvel rural vinculado a Sra. Elizabeth da Silveira Brazão de Paula. Por fim, a defesa do denunciado Virgilio postulou a revogação da constrições do imóvel que se alega ser bem de família e do imóvel rural denominado Alto da Boa Vista. O Ministério Público Federal requereu pela manutenção de todas as medidas assecuratórias em desfavor dos denunciados Virgilio e Viviane, bem como sobre a gleba de terras denominada Alto da Boa Vista. A r. decisão de fl. 1169/1170 determinou o levantamento do sequestro dos bens pertencentes aos denunciados absolvidos Graciela Brazão de Paula, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Marcelo Pereira da Silva, em razão das medidas deferidas nestes autos, exceto da propriedade rural denominada Alto da Boa Vista. Desbloqueio de bens através do Sistema BacenJud efetuado, conforme documentos de fls. 1172/1177. Em sua Cota de fls. 1179/1181, o Ministério Público

Federal requereu a continuidade da constrição da área de terras vinculadas a matrícula n. 6.741 e do bem imóvel sob a matrícula n. 27.212. Juntada de certidão atualizada do imóvel rural n. 6.741. (fls. 1184/1199. Expedida Carta Precatória para constatação e qualificação do imóvel rural de matrícula n. 6.741. Manifestação da defesa dos réus Virgílio e Viviane visando comprovar que o imóvel de matrícula n. 27.212 é o imóvel em que residem, requerendo a sua liberação. (fls. 1211/1225). Juntada Carta Precatória cumprida, fls. 1230/1248. O Ministério Público Federal, fl. 1250, requereu a manutenção da constrição da área de terras vinculada a matrícula n. 6.741, bem como a manutenção do sequestro do bem imóvel de matrícula n. 27.212. Pela defesa houve apenas a manifestação do advogado Dr. João Batista Palim, OAB/SP 190.965, que requereu a liberação do imóvel sob a matrícula n. 27.212 do 1º CRIA, conforme requerido às fls. 1211/1225. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o pedido de liberação do imóvel matriculado sob n. 27.212, sob o argumento de ser bem de família, não prospera. Com efeito, dispõe o artigo 3º, inciso VI, da Lei 8.009/1990, que: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. (grifei) Nesse passo, tem razão o Ministério Público Federal ao aduzir que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível à presente medida assecuratória, porquanto a presente ação foi promovida para garantir o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da prática do crime pelo qual os proprietários do mencionado imóvel já foram condenados em primeira instância. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO. BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/90. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. GARANTIA DE RESSARCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei 8.009/90 elenca em seu art. 3º, VI, exceção à impenhorabilidade do bem de família na hipótese de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1025155/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 13/09/2010) (grifei) PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. TEMPESTIVIDADE DA HIPOTECA LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. BENS DE ORIGEM LÍCITA. BEM DE FAMÍLIA. 1. O sequestro, o arresto e a especialização da hipoteca legal são medidas assecuratórias aplicáveis ao processo penal. As medidas acautelatórias, em geral, têm natureza patrimonial, sendo sua finalidade principal garantir o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal. 2. O art. 136 do Código de Processo Penal prevê o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovido o processo de inscrição da hipoteca, e não para que esse seja concluído. 3. A medida assecuratória de arresto, promovida nos moldes previstos no Código de Processo Penal, não pressupõe a origem ilícita dos bens sobre os quais recai. 4. A impenhorabilidade do bem de família é excepcionada na hipótese de sentença penal condenatória (Lei n. 8.009/90, art. 3º, VI). É essa a hipótese dos autos, pois a medida constritiva é predestinada a assegurar a execução de eventual sentença penal condenatória. A circunstância de não haver até o presente condenação não elide a constrição patrimonial, na medida em que esta é preventiva. Do contrário, somente após a condenação é que teria cabimento a constrição patrimonial, então já desprovida de seu caráter cautelar. 5. Rejeitadas as preliminares. Desprovida a apelação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005766-86.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2010 PÁGINA: 461) (grifei) Portanto, a decisão que determinou o sequestro do imóvel em questão deve ser mantida, dado que a destinação do imóvel para moradia dos réus não é motivo que autoriza a liberação. Quanto ao imóvel rural denominado Alto da Boa Vista, a indisponibilidade também deve ser mantida. De acordo com o contrato de fls. 568-574, uma parcela do preço de pagamento foi realizada com a entrega de duas empresas (DROGARIA FARMÉRICA LTDA ME e DROGALEVE LTDA ME) as quais foram utilizadas para cometer os crimes pelos quais os réus Virgílio e Viviane já foram condenados. Vale destacar, ainda, que os direitos sobre esse imóvel foram adquiridos em janeiro de 2010, ao passo que os atos fraudulentos e que geraram enriquecimento ilícito ocorreram no ano de 2009. Logo, há indícios plausíveis de aproveitamento do patrimônio construído com produto do ilícito para a aquisição do mencionado bem. Há de se destacar, ainda, que o sequestro de bens para efeitos penais pode afetar até mesmo aqueles registrados em nome de terceiros, conforme se infere da inteligência do artigo 125 e artigo 130, ambos do Código de Processo Penal. De todo modo, dentro do contexto desta ação assecuratória não há espaço para dilação probatória, de modo que o interessado poderá se valer, querendo, da ação de embargos para buscar a liberação do imóvel. ANTE O EXPOSTO, mantenho a indisponibilidade de todos os bens dos réus Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, bem como da propriedade rural Fazenda Alto da Boa Vista. Fica, ainda, mantida a indisponibilidade dos bens do réu Evandro Fico de Amorim, haja vista a interposição de recurso pela acusação. Em prosseguimento, diga o Ministério Público Federal se tem interesse na especialização da hipoteca. Certifique-se nos autos se há prova de averbação, nas respectivas matrículas, de todos os imóveis em que recaíram a indisponibilidade, bem como o respectivo valor e data de avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Mantenho os autos suspensos até nova realização de perícia que deverá realizar-se no prazo de dois (02) anos, conforme já determinado pela r. decisão de fl. 547.Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos para o perito médico designado pelo despacho de fl. 552, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 21 de julho de 2015, às 14h00, para audiência de interrogatório do denunciado Valdemar Augusto da Silva, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para interrogatório do denunciado Alex Fernando Justino da Silva, residente na Comarca de Sacramento/MG.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-94.2011.403.6113 - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o requerimento de fls. 282/283, uma vez que a sentença depois de publicada só pode ser alterada para correção de erro material ou através de embargos de declaração.Assim, esgotado o ofício jurisdicional em Primeira Instância e não se enquadrando o pedido da autora na hipótese do art. 463, do CPC caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apreciar tal pretensão.Intime-se. Cumpra-se.

0000870-92.2015.403.6113 - LANCHONETE HELVANA LTDA - ME(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por Lanchonete Helvana Ltda. contra a Fazenda Nacional, com a qual pretende suspender o ato da Receita Federal do Brasil que a excluiu do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL, alegando que quitou tempestivamente os débitos que motivaram a referida exclusão (fls. 02/18) O presente feito foi originalmente distribuído à MM. 1ª. Vara da Comarca de Orlandia, do E. Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a qual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a esta Subseção da Justiça Federal (fls. 19). A autora trouxe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação, consistente nas guias DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) de fls. 11 e 12, as quais demonstram o pagamento dos débitos incluídos na inscrição n. 80.4.14.105117-90, conforme documento extraído do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 15). Observo que a carta noticiando o ato declaratório executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL, datada de 10 de setembro de 2014, permite que o contribuinte regularize sua situação, tornando-se sem efeito a exclusão do regime especial, caso quite a totalidade dos débitos no prazo de 30 dias (fls. 10). A relação dos débitos motivadores da exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL traz como única inscrição a de n. 000000804141055117, coincidindo com o documento de fls. 15. Assim, é verossimilhante a alegação de que a autora regularizou tempestivamente sua situação fiscal, porquanto recolheu no dia 01/10/2014 a guia de fls. 11 e no dia 02/10/2014 a guia de fls. 12, sendo que ambas poderiam ser recolhidas até o dia 10/10/2014, conforme a carta da Receita Federal (fls. 10). De outro lado, é justo o receio de sofrer dano de difícil reparação, porquanto a exclusão do regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL implicará considerável aumento da carga tributária da autora se tiver que aguardar o cumprimento de uma sentença dessa natureza. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exclusão da autora do regime do SIMPLES NACIONAL pelos débitos da inscrição n. 80.4.14.105117-90. Cite-se e intimem-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001711-3) - RITA DE FATIMA DA SILVA LOURENCO X ANA CLARA DA SILVA LOURENCO - MENOR(RITA DE FATIMA DA SILVA LOURENCO) X MARCOS FELIPE DA SILVA LOURENCO - MENOR(RITA DE FATIMA DA SILVA LOURENCO)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução das verbas sucumbenciais e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por RITA DE FATIMA DA SILVA LOURENÇO, ANA CLARA DA SILVA LOURENÇO e MARCOS FELIPE DA SILVA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000057-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000057-9) - IRACEMA GONCALVES FATUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRACEMA GONÇALVES FATUSTINO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-18.2004.403.6118 (2004.61.18.001746-4) - RUTH CAPUCHO DA CRUZ(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RUTH CAPUCHO DA CRUZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001384-8) - NAIR FRANCISCO SALGADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NAIR FRANCISCO SALGADO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-68.2012.403.6118 - HELENICE MARIA DA SILVA BUTTIGNON(SP153426 - MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 144/145), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELENICE MARIA DA SILVA BUTTIGNON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em

julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-85.2014.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 79/80: Dê-se vista às partes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001296-6) - ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 287/288), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001624-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001624-8) - MARIA APARECIDA TURNER COSSERMELLI X ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY X ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI X CASSIANO COSSERMELLI MAY X CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA X RODRIGO COSSERMELLI MAY X BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA X THAIS COSSERMELLI MAY X MARIANA COSSERMELLI MAY X TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 229/238), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY, ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI, CASSIANO COSSERMELLI MAY, CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA, RODRIGO COSSERMELLI MAY, BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA, THAIS COSSERMELLI MAY, MARIANA COSSERMELLI MAY e TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000164-80.2004.403.6118 (2004.61.18.000164-0) - MARIA ROSA SOARES SIQUEIRA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO SOARES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA SOARES SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 230/236 e 238/241), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ROSA SOARES DOS ANJOS, representada por José Antônio Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001633-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001633-6) - LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JUSSARA ESTEFANIA BARBOSA MOREIRA DE CAMPOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000059-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000059-7) - ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

X ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 304/306), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROMILTON FERNANDO MARCELINO, representado por Marlene Antunes Soares Marcelino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000451-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000451-7) - VALDECIR CESAR DE MOURA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDECIR CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 279/281), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDECIR CESAR DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001361-0) - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X DANIELA LAGDEN DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 291/294), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000177-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000177-6) - MARICE PEREIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARICE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 342/344), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARICE PEREIRA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000850-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000850-3) - MARGARIDA DA SILVA CASTRO X EDSON DA SILVA CASTRO X NILZA DA SILVA CASTRO X NEIDE DA SILVA CASTRO X SUELI DA SILVA CASTRO X NANCY DA SILVA CASTRO X GENESIO DA SILVA CASTRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 158/165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDSON DA SILVA CASTRO, NILZA DA SILVA CASTRO, NEIDE DA SILVA CASTRO, SUELI DA SILVA CASTRO, NANCY DA SILVA CASTRO, GENESIO DA SILVA CASTRO, MARGARIDA DA SILVA CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001861-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001861-2) - NADEIR TEODORO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NADEIR TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 231/233), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NADEIR TEODORO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000103-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000103-1) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ALVES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 336), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ALVES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-71.2010.403.6118 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 175/177 e 179/186), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO ANTONIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001248-09.2010.403.6118 - OSVALDO RABELO DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSVALDO RABELO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 211/212 e 216/217), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OSVALDO RABELLO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000058-74.2011.403.6118 - RENATO REZENDE DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 116/123), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RENATO REZENDE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000537-67.2011.403.6118 - WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 161/162 e 166/167), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA, representado por João de Oliveira Filho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001381-17.2011.403.6118 - MARIA ADELAIDE DE SOUZA PRUDENCIO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 133/134 e 137), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ADELAIDE DE SOUZA PRUDENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000207-36.2012.403.6118 - MARIO DONIZETE COSTA RAMOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIO DONIZETE COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 133/134), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO DONIZETE COSTA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000613-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 144/145), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000721-86.2012.403.6118 - GERALDO DE ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 134), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001007-64.2012.403.6118 - ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 112), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001178-50.2014.403.6118 - SEBASTIAO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA BARBOSA PAULINO X ANTONIA COTE PINHEIRO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X NOEMIA NEPOMUCENO DE MOURA X MARIA APARECIDA SANTANA X TEREZINHA MODESTO X WLADIMIR DE ASSIS X LOURENCO CESAR MUNHOZ X EUCY MARA MALTEZ X MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO X ODILA BARBOSA MAIA X MARIA APARECIDA E SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COTE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA NEPOMUCENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO CESAR MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCY MARA MALTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BARBOSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Considerando a decisão de procedência proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0001182-87.2014.403.6118 que reconheceu a inexistência de valores remanescentes a serem pagos (fls. 415/418), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO PEREIRA DE CAMPOS, MARIA BARBOSA PAULINO, ANTONIA COTE PINHEIRO, SEBASTIANA FRANCISCA SANTOS, NOEMIA NEPOMUCENO MOURA, MARIA APARECIDA SANTANA, TEREZINHA MODESTO, WLADIMIR DE ASSIS, LOURENÇO CESAR MUNHOZ, EUCY MARA MALTEZ, MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO, ODILA BARBOSA MAIA, MARIA APARECIDA E SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA e JOSEFA MARIA DE JESUS FERREIRA. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000884-7) - ANNITA SANTOS VERGES X NICEA MAXIMO SANTOS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LIA DE PAULA CIPRO X CINIRA ALVES NARCISO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X MARIA GUIOMAR TENORIO BARNABE X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DE PAIVA PINTO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANNITA SANTOS VERGES, NICEA MAXIMO SANTOS, MAURA INES SWCHOENWETTER, LIA DE PAULA CIPRO, CINIRA ALVES NARCISO, MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA, MARIA GUIOMAR TENORIO BARNABE, CANTIDIA MARIA THEODORA DE OLIVEIRA, TEREZA BUENO DE PAIVA PINTO e TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-75.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA BENEDITA PEREIRA e fixo o valor da execução em R\$ 8.161,82 (oito mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados para maio de 2013 (fls. 21/22).Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 15/16 e do parecer da Contadoria Judicial de fls. 21/22.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000217-7) - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO

X ROBERTO MARCELINO SANTOS X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JOSI MARCOS SIMOES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 585/591, 701 e 705/708), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ROSENDO COELHO, ADIVA DA SILVA SANTOS, ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR, BENEDITA CRISTINA DIAS, EBER DE OLIVEIRA LUIZ, MARIA REGINA DIAS LUIZ, JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ, GERALDO MAJELA DIAS, CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS, ADEMIR VICENTE DIAS, MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS, ANTONIO VICENTE DIAS, MARISA DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DIAS GOMES, DARCY MARCELINO GOMES, NEIR VICENTE DIAS, JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA DIAS, DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI, JOSÉ CLAUDIO BASSANELLI, JOSI MARCOS SIMÕES, JOSÉ BASSANELLI, TEREZINHA SOARES DOS SANTOS e MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001311-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001311-9) - ELIANA MARIA CORREA X MARIA JOSE BARBOSA X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X ROSARIA MACIEL DE MELLO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELIANA MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA MACIEL DE MELLO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 346), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELIANA MARIA CORREA, MARIA JOSE BARBOSA, FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS, THEREZINHA DE SOUZA SANTOS, REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL, MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS e ROSARIA MACIEL DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001626-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001626-1) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE JESUS X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X ADEMIR DOS SANTOS MINA X ASAO ARITA X JOAQUIM ANGELO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES CAMARGO

DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA X PEDRO NEVES DA SILVA FILHO X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA GOMES RABELO X IZABEL APARECIDA ALVES DA SILVA GOMES RABELO X ADAILTON HENRIQUE DA SILVA X AMALIA REGINA CANEJO DA SILVA X ADELIA MARCIA DA SILVA DE CARVALHO X AILTON DONIZETE DE CARVALHO X ANDREA MAGDALA LUCAZEK DA SILVA BECK X ANDRE LUIZ TEIXEIRA BECK(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA AUXILIADORA PEREIRA, MARIA DE LOURDES DE JESUS, ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ, ADEMIR DOS SANTOS MINA, ASAO ARITA, JOAQUIM ANGELO, MARIA DE LOURDES CAMARGO DA SILVA, PEDRO NEVES DA SILVA FILHO, JANNES HONORIO NEVES DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA GOMES RABELO, IZABEL APARECIDA ALVES DA SILVA GOMES RABELO, ADAILTON HENRIQUE DA SILVA, AMALIA REGINA CANEJO DA SILVA, ADELIA MARCIA DA SILVA DE CARVALHO, AILTON DONIZETE DE CARVALHO, ANDREA MAGDALA LUCAZEK DA SILVA BECK e ANDRE LUIZ TEIXEIRA BECK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - IZAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IZAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERSIO DE CASTRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Antes de proferir a sentença de extinção com relação à Exequente Donaria Salvador (fls. 225/226), manifeste-se a Exequente Isaura Ribeiro Rabelo conforme já determinado às fls. 198, item 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cumprimento do que determinado na sentença, com a retificação do nome das Exequentes Isaura Ribeiro Rabelo (fls. 23) e Donaria Salvador (fls. 49). Intimem-se.

0001329-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001329-7) - CLAUDINEA FERNANDES BENEDITO X MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEA FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 204/206), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDINEA FERNANDES BENEDITO, representada por Maria Helena Fernandes Benedito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001498-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001498-8) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 276/278), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IVO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000089-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000089-1) - MARIA DA CONCEICAO GUEDES(SP164036 - KAREN LUIZA SCHULTZE E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 191/192), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001868-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001868-8) - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA ALEXANDRINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 268/270), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA ALEXANDRINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000436-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000436-0) - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 267/268, 274/275 e 280), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSANGELA DA CONCEIÇÃO PIRES SAMUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001581-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001581-3) - MARIO DA SILVA MENDES(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 314/315), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO DA SILVA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001712-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001712-7) - JOAO BATISTA MACHADO PORTES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BATISTA MACHADO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BATISTA MACHADO PORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1) - MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA SOARES DE LIMA GOULARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001759-02.2013.403.6118 que reconheceu a inexistência de valor a ser pago à Autora (fls. 160/163), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000368-17.2010.403.6118 - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 193/195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALVARINO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 319), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALVARINO RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-66.2010.403.6118 - ELOINA DA SILVA CRUS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELOINA DA SILVA CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 221/222 e 226/227), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELOINA DA SILVA CRUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000350-59.2011.403.6118 - JOSE LUIZ GOMIDES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE LUIZ GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 137), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ LUIZ GOMIDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-37.2011.403.6118 - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA PENNA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 117), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ROSA PENNA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000094-82.2012.403.6118 - MARIA CARMEM FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CARMEM FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 137), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CARMEM FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001684-94.2012.403.6118 - MARCELO DA SILVA ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS

SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA ARAUJO
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 130), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCELO DA SILVA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-78.2001.403.6118 (2001.61.18.001322-6) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pelo Executado (fls. 451 e 459/460) e da concordância da Exequente (fl. 498), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIMIL COM. E IND. DE MINÉRIOS LTDA. e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAÇAPAVA LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001083-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001083-2) - RAFAEL DA SILVA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 95/96) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 97), JULGO EXTINTA a execução movida por RAFAEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 95/96. Diante da apresentação dos dados (fls. 100), expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000446-2) - GISELE BRASIL NOBRE CHAVES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de GISELE BRASIL NOBRE CHAVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-46.2012.403.6118 - ZULEIDE APARECIDA DOS SANTOS E SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a concordância tácita do exequente com a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/128, segundo os quais não há saldo a receber, conclui-se por satisfeita a obrigação pelo executado, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução movida por ZULEIDE APARECIDA DOS SANTOS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002086-10.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-66.2004.403.6118 (2004.61.18.000055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACCHIOTTI E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 148,78 (cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizados até janeiro de 2007, conforme o cálculo de fl. 05. Deixo de condenar a parte Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fl. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-25.1999.403.6118 (1999.61.18.000955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-40.1999.403.6118 (1999.61.18.000954-8)) MARIA HELENA BATISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 476/479 e 498), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA BATISTA, SUELI BATISTA, ELIANA MOTA DA SILVA COSTA e NEUTON PEREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001237-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001237-7) - JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X ORIDES LISBOA X ORIDES LISBOA X LUIZ BONFIN X LUIZ BONFIN X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X DYONISIO JOSE FIRMINO X DYONISIO JOSE FIRMINO X GLAUBER FONTANA X GLAUBER FONTANA X ALCINO RODRIGUES DE MELO X ALCINO RODRIGUES DE MELO X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X DIMITRO IFEMIUK X DIMITRO IFEMIUK X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X ERCILIA LIBONI MACHADO X EDNO MACHADO X EDNO MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X EDNA MACHADO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X MURAD FELICIO X MURAD FELICIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X LUIS FRANCISCO MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE MARTINS FERNANDES X JOSE MARTINS FERNANDES X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X MARIA VICENTINA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 1532/1543), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, ORIDES LISBOA, LUIZ BONFIN, ALCIDES MATILDES DE CARVALHO, DYONISIO JOSÉ FIRMINO, GLAUBER FONTANA, ALCINO RODRIGUES DE MELO, GENIVAL VIRGINIO DA SILVA, ANSELMO GABRIEL DA SILVA, ANTONIO BRAGA M. FERREIRA, AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO, DIMITRO IFEMIUK, JOSÉ BRAZ DOS SANTOS, NEUSA GOMES LEMES DA SILVA, EDNO MACHADO, VERA LUCIA ARANTES MACHADO, EDNA MACHADO CAVALCA, GENIVALDO CAVALCA, RAUL RIBEIRO DA COSTA, MURAD FELICIO, WANDIRA DOS SANTOS MARTINS, LUIS FRANCISCO MARTINS, LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS, JOSÉ MARTINS FERNANDES, JOÃO

RODRIGUES PEIXOTO, LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS, MARIA EUNICE VIEIRA GONÇALVES, CLAUDIO LOURENÇO GONÇALVES, MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS, GRAÇA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA, MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001032-63.2001.403.6118 (2001.61.18.001032-8) - JOAO BARBOSA GUIMARAES X LUCIANA KALIL GUIMARAES VANNIER X PHILIPPE HENRI FRANCOIS VANNIER X LUCIO KALIL GUIMARAES X LUCÉLIA MARIA KALIL GUIMARAES X LUCIANO KALIL GUIMARAES X LETICIA APARECIDA EUZEBIO GUIMARAES X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LAERCIO GALVAO ABREU X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE CAMARGO ANTUNES X ROBERTO CAGNI X ZILDA ANTUNES CAGNI X ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS X ALICE APARECIDA BITTENCOURT DOS SANTOS X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ROSA MARIA DOS SANTOS NEVES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES X JOSE WANDERLEY PEREIRA X TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X TARCISIO ANTUNES DOS SANTOS X LUIZA HELENA ANTUNES X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE ALVES DA SILVA X DIRCE GALVAO ALVES X JOSE AFONSO FRANCIS X JOSE AFONSO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X DEOLINDA RICHARDELLI X DEOLINDA RICHARDELLI X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X VERA MACEDO DALLA ROSA X JARA AZEVEDO BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X AMBROZINA AIRES GOMES X AMBROZINA AIRES GOMES X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X MARIA LUIZA STIEBLER X MARIA LUIZA STIEBLER X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO GALVAO ABREU X LAERCIO GALVAO ABREU (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Autor FRANCISCO PIRES BARBOSA. JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC, no que tange aos Autores LUIZ MARQUES DA SILVA, DEOLINDA RICHARDELLI, JONAS ALVES DE OLIVEIRA, AMBROZINA AIRES GOMES e ELVIRA MEDEIROS, tendo em vista que não possuem valores a receber. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 562/577 e 714), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANA KALIL GUIMARÃES VANNIER, PHILIPPE HENRI FRANÇOIS VANNIER, LUCIO KALIL GUIMARÃES, LUCÉLIA MARIA KALIL GUIMARÃES, LUCIANO KALIL GUIMARÃES, LETICIA APARECIDA EUZEBIO GUIMARÃES, SUZANA GONÇALVES DE FREITAS, ROBERTO CAGNI, ZILDA ANTUNES CAGNI, ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS, ALICE APARECIDA BITTENCOURT DOS SANTOS, JOSÉ PAULO GUIMARÃES NEVES, ROSA MARIA DOS SANTOS NEVES, LUIZ CARLOS ANTUNES, VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES, JOSÉ WANDERLEY PEREIRA, TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA, TARCISIO ANTUNES DOS SANTOS, LUIZA HELENA ANTUNES, LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA, NASSIN ABDALLA JUNIOR, SORAYA LETTIERE ABDALLA, PRISCILA LETTIERE ABDALLA, DIRCE GALVÃO ALVES, JOSÉ AFONSO FRANCIS, ANTONIO FRANCIS, ARMANDO DE OLIVEIRA, JARA AZEVEDO BARBOSA, ANTONIO PINTO BARBOSA, HERMINDO FRAZILI, MARIA LUIZA STIEBLER e LAERCIO GALVÃO ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0) - DANIEL DONIZETI RIBEIRO X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X ANDRE FAGUNDES X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X DANIEL DONIZETI

RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X UNIAO FEDERAL X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 365/369), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL DONIZETI RIBEIRO, JOSE MAGALHÃES CORREA NETO, MAURILIO JOSÉ ESPINDOLA, JOSÉ CARLOS ARAUJO DA COSTA, ANDRE FAGUNDES e EMERSON RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001253-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001253-3) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 287/288, 292/296 e 297/298), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001523-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001523-6) - ANTONIO CARLOS FREIRE ARCANJO X CLAUDIO MARZO MARTINS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ANTONIO CARLOS FREIRE ARCANJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARZO MARTINS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 226/227), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS FREIRE ARCANJO e CLAUDIO MARZO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001110-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001110-4) - WAGNER VALERIO PACHECO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WAGNER VALERIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 298/300, 302/305, 306/309 e 310/312), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WAGNER VALERIO PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002035-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002035-0) - NELY DA SILVA PEREIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELY DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001214-34.2010.403.6118 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MAURO DE JESUS LEMOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE JESUS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 239/240, 242/246, 247/250 e 251/253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CRISTINA DOS SANTOS e MAURO DE JESUS LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001223-59.2011.403.6118 - ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 214/216, 219/221 e 222/224), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELISANGELA DA COSTA PATROCÍNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001332-39.2012.403.6118 - AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO E SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 128 e 131/133), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000068-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO DONIZETE DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X SERGIO DONIZETE DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 98), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000546-58.2013.403.6118 - NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 190), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001600-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001600-3) - JOAO DOS SANTOS MATIAS X JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MATIAS
SENTENÇA (...) Diante da penhora realizada (fl. 94) e da concordância da parte Exequente (fl. 98), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO DOS SANTOS MATIAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 98: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 94 dos autos (conta judicial n. 4107.005.00001036-0), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias.A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002204-0) - LAERTE COELHO BRAZ(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE COELHO BRAZ
SENTENÇA (...) Diante da penhora realizada (fl. 88) e da concordância da parte Exequente (fl. 92), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAERTE COELHO BRAZ,

nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 92: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 88 dos autos (conta judicial n. 4107.005.00001039-5), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias.A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002256-8) - MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES SENTENÇA (...) Diante da penhora realizada (fl. 83) e da concordância da parte Exequente (fl. 87), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 87: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 83 dos autos (conta judicial n. 4107.005.00001038-7), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias.A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000046-2) - SYLVIA LEITE DA SILVA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA LEITE DA SILVA SENTENÇA (...) Diante da penhora realizada (fl. 61) e da concordância da parte Exequente (fl. 65), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SYLVIA LEITE DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 65: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 61 dos autos (conta judicial n. 4107.005.00001037-9), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias.A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000897-7) - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA SENTENÇA (...) Diante dos depósitos judiciais realizados pelo Executado (fls. 97, 99 e 105/108) e da concordância da Exequente (fl. 109 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R. M. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001184-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001184-8) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOI MARQUES DO PRADO SENTENÇA (...) Diante da penhora realizada (fl. 95) e da concordância da parte Exequente (fl. 99), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENOI MARQUES DO PRADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 99: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 95 dos autos (conta judicial n. 4107.005.00001040-9), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias.A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-27.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAIR BATISTA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR BATISTA DE FARIA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra ALAIR BATISTA DE FARIA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-96.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JURACY MONTEIRO DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela formulado. Vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000285-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000285-8) - IRENE MARIA DE ARAUJO ROCHA CORREA - INCAPAZ X RENATA DE ARAUJO ROCHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante das decisões exaradas pelos Egs. STJ e STF, às fls. 315/328, arquivem-se os autos com Baixa Definitiva, com as formalidades legais.2. Intimem-se.

0001004-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001004-1) - ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS- INCAPAZ X MARIA TEREZA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante das decisões exaradas pelos Egs. STJ e STF, às fls. 238/251, arquivem-se os autos com Baixa Definitiva, com as formalidades legais.2. Intimem-se.

0001730-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001730-8) - AMADOR MOREIRA QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando a r. decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região (fls. 83/87), cite-se o réu.2. Intimem-se.

0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 94: Considerando a r. decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região às fls. 90/90 verso, defiro a produção de prova pericial médica.2. Para tanto, apresente o autor todos os exames, laudos, receituários, atestados e demais documentos médicos de que dispuser, relativos à(s) sua(s) enfermidade(s), desde a propositura da ação até a presente data. Prazo de 20 (vinte) dias.3. No mesmo prazo, informe o autor se realizou as perícias médicas periódicas no INSS, conforme determinado na sentença de fls. 76/76 verso, juntando aos autos os respectivos comprovantes.4. Cumpridas as diligências, façam os autos conclusos para a redesignação da perícia médica com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento No. 2, do CNJ.5. Intimem-se.

0000671-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000671-0) - EDUVIRGES APARECIDA BATISTA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de

processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 68: Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 55, da certidão de trânsito em julgado de fl. 69 verso, e considerando que o advogado atuou apenas na fase final do processo, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. ANTONIO FLÁVIO DE TOLOSA CIPRO, OAB/SP 98.718, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 136: Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento No. 2, do CNJ.3. Intimem-se.

0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 73: Defiro.2. Citem-se os co-réus Gabrielle e Roger, com urgência.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-60.2010.403.6118 - ALDEIR DE AQUINO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) .PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: .PA 0,5 1. Fl. 155: Manifestem-se a parte autora.

0000965-83.2010.403.6118 - ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEIÇÃO em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 10/05/2010 (DER).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo cabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome da Autora no prazo de 30 (trinta dias).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001359-56.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE COSTA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ E SP307564 - ERICA GOMES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO JOSÉ COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade com data de início (DIB) em 27/10/2009. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ALDEMIR LUIS GONÇALVES DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 04/07/2006 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao(à) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, bem como a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, conforme determinou a decisão de fl. 174, nos termos do art. 35 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome da Autora no prazo de 30 (trinta dias). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por GERSON APARECIDO ANTUNES JUNIOR em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 31/01/2012 (data da distribuição da ação), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao(à) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, bem como a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, conforme determinou a decisão de fl. 174, nos termos do art. 35 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários

mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome do Autor no prazo de 30 (trinta dias). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000718-34.2012.403.6118 - MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno esse último a pagar à Autora benefício previdenciário de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, Gabriel Luiz Nascimento, ocorrido em 02.04.2009, com a duração estabelecida em lei. Deixo entretanto de condenar o INSS no pagamento de indenização a título de danos morais. Condeno o Réu ainda a pagar à Autora o valor de cinco salários mínimos a título de danos morais. Antecipo os efeitos da tutela, para imediato pagamento do benefício à Autora. Condeno o INSS a pagar as parcelas do benefício, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000781-59.2012.403.6118 - BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autora a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 01.12.2012 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora e seu núcleo familiar. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-43.2013.403.6118 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pelo exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos para sua concessão. Prossiga o presente processo conforme determinado nos itens 2 a 6 da decisão de fls. 43/44. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000971-85.2013.403.6118 - PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 25.02.2013, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 05.09.2013 (realização da perícia médica judicial).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fls. 91, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipou a tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001057-56.2013.403.6118 - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VENICIO NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10.10.2011 (DER).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 521, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC,

pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001082-69.2013.403.6118 - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CACILDA RODRIGUES PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 03.06.2013, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 06.02.2014 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001594-52.2013.403.6118 - ANDRE LUIS ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE LUIS ALVES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 13.09.2013 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 69, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ (SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 17.06.2013 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO CESAR JOSE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12.07.2013, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 20.02.2014 (realização da perícia médica judicial). Deixo, entretanto, de condenar a parte ré no pagamento de indenização a título de danos morais. Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA

NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002321-11.2013.403.6118 - EDITH ROUSSEAU(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000144-40.2014.403.6118 - ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intime-se.

0000269-08.2014.403.6118 - VANTUIL PREREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RITA PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 1. Cite-se. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do

laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-83.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo sócio-econômico.

0000386-96.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.11.2013, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 04.04.2014 (realização da perícia médica judicial). Deixo entretanto de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o quanto já concedido administrativamente, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000828-62.2014.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 1. Cite-se. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não

havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-68.2014.403.6118 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela formulado por JOÃO CARLOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao Réu que averbe como de tempo especial o período de (D) 05.5.1980 a 09.3.1982, laborado para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda. DEIXO de determinar ao INSS que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial/por tempo de contribuição. Oficie-se ao APSDJ.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001438-30.2014.403.6118 - PEDRO RIBEIRO SOARES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (HISCREWEB e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001439-15.2014.403.6118 - EDVALDO LOURO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001681-71.2014.403.6118 - SILVIO EDUARDO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Haja vista a prevenção apontada pelo SEDI à fl. 30 e os relatórios processuais que seguem anexos, esclareça a parte autora se o processo nº 0003109-38.2014.8.26.0323 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena-SP trata-se do processo nº 0000441-47.2014.403.6118, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, juntando a estes autos cópia da petição inicial daquele processo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 123/124), segundo a qual há previsão de cessação indevida do benefício aqui concedido em sede de tutela antecipada em 30/04/2015, o que pode também ser comprovado pelo extrato do Sistema HISCREWEB anexo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência executiva do INSS em Taubaté, para que cumpra integralmente decisão de fls. 112/113, mantendo-se o benefício até decisão de mérito final a ser proferida no presente feito. Inclua-se cópia da referida decisão no ofício.Junte-se extrato do HISCREWEB atualizado.Intimem-se.

0001807-24.2014.403.6118 - NAZARETH MARIA PEREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Sem prejuízo, manifeste-se o Sr. Perito acerca da petição de fls. 92/92-verso, no prazo de 10 (dez) dias.9. Registre-se e intimem-se.

0002113-90.2014.403.6118 - NESIO VICENTE DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, Para início dos trabalhos designo o dia 11/06/2015, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)?

Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da reforma da decisão agravada de fl. 63, nos termos do art. 529 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-95.2014.403.6118 - CLODOALDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 25/06/2015, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício

pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo

com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e declaração de fl. 16, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da reforma da decisão agravada de fl. 59/59-verso, nos termos do art. 529 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-58.2014.403.6118 - LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não foi instruída sequer com prova do falecimento do Sr. João Prudente Neto. Ademais, verifico que a herdeira Josiane Ribeiro Prudente (fl. 11) é menor de 21 anos de idade (art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo titular de direito à pensão por morte de seu falecido pai (art. 77, caput, da Lei 8.213/91), devendo, portanto, ser incluída na presente relação processual (art. 47, do CPC). Por fim, saliento que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a condição do autor de segurado do RGPS. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Apresente a certidão de óbito de seu alegado companheiro; 2. Cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 15, sob pena de extinção do feito; 3. Esclareça se a filha Josiane Ribeiro Prudente já está recebendo o benefício pensão por morte, oportunidade em que deverá promover o aditamento da petição inicial, incluindo-a no polo ativo da demanda por força do que estabelece o art. 47 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002389-24.2014.403.6118 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 3. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 4. Cite-se. 5. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 5.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-21.2014.403.6118 - CYBELLE DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 1. Cite-se. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item

acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002519-14.2014.403.6118 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(MG088903 - FRANCIAN RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 25: Defiro o desentranhamento requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser fornecidas pelo autor cópias para a substituição. 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0002625-73.2014.403.6118 - DENISE APARECIDA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 294/308: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 291/292 verso.2. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0000095-62.2015.403.6118 - AMILTON DA SILVA OZORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000204-76.2015.403.6118 - ISABEL DE JESUS OLIVEIRA ROSA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando os documentos previdenciários juntados, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Cabe ressaltar que, conforme documento de fl. 13, o benefício foi indeferido porque a data do início da incapacidade -DII- foi anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS.5. Intime-se.

0000228-07.2015.403.6118 - JULIO CESAR MOTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 105/117, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Intime-se.

0000229-89.2015.403.6118 - JOSE CARLOS AYRES PEREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 23, 32, 34/40 e 42, com valores cuja soma são superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Intime-se.

0000310-38.2015.403.6118 - MANOEL MARQUES XAVIER(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e informa que não requereu administrativamente o benefício.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.3. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.4. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vincendas, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 5. Intime-se.

0000321-67.2015.403.6118 - JOAO ALVES BARBOSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Informe o autor se requereu administrativamente a desaposentação, juntando o respectivo comprovante. 2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e/ou vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000337-21.2015.403.6118 - JOSE MARCIO MONTEIRO BREVE(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (ajudante geral) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 28/02/2013 (fls. 09/10 e 33).3. Assim, emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.4. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vincendas, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 5. Intime-se.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-44.2000.403.6118 (2000.61.18.000751-9) - BENEDITO HENRIQUE PEREIRA X BENEDITO DE SOUZA DOS SANTOS X BRAZ JACAO SOARES X BENEDITO JOSE DE CAMPOS X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO GERALDO X BENEDITO FELICIO X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENNY NEVES DA MOTA X EDSON VIEIRA GONCALVES(SP153960 - ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001517-63.2001.403.6118 (2001.61.18.001517-0) - MARIA DE LOURDES DE MELLO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP344487 - ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001741-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001741-5) - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA IZIDORO DOS SANTOS, incapaz, representada por sua curadora Arlete Correa Leite dos Santos, em face da UNIÃO FEDERAL

e DETERMINO à Ré que restabeleça em favor da Autora o benefício de pensão temporária pela morte do Sr. João Izidoro dos Santos desde a data da cessação. Ratifico a decisão antecipatória de tutela à fl. 52. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000236-3) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte AUTORA da resposta ao ofício nº 152/2015 juntada a fls. 86.

0000015-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000015-2) - MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls 145: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP241229 - LIVIA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...) Vistos em inspeção. Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 128/129), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista as partes do laudo pericial de fls. 467/484.

0000202-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000202-3) - ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à parte autora da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. À parte autora para apresentar, em 30 (trinta) dias, cópia dos extratos de suas contas vinculadas ao FGTS. 3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se a CEF.

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à parte autora da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cite-se e intime-se a CEF para apresentar cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS relativas ao autor. 3. Cumpra-se.

0000994-36.2010.403.6118 - JORGE ROBERTO AZEVEDO(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E SP288528 - GABRIELA SALOMÃO CANTON E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
1. Fls. 428: Defiro. Aguarde-se a manifestação do perito por mais 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0001637-23.2012.403.6118 - THALES DE OLIVEIRA VALLADAO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO. 1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada. 2. Fls. 158/161: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5.

Intimem-se.

0000074-57.2013.403.6118 - MARCIO LUCIANO MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000295-40.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 69/79.

0001232-50.2013.403.6118 - MARIZA VACCARI SOUZA X NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE X CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à Autora CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Prossiga-se o feito em relação às demais Autoras.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-51.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001710-7)) JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP040977 - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002004-13.2013.403.6118 - ALMIR ROGERIO DE MARINS X ANDRE LUIS COSTA BORGES X CLEYTON GUIAMARES REIS X DIEGO DA SILVA GUATURA X LETICIA BARBOZA DA SILVA X EVERTON HENRIQUE DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X ROSELI APARECIDA RIBEIRO COSTA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à livre distribuição de umas varas da Justiça Estadual de Lorena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-43.2014.403.6118 - JOSE TENORIO ARRUDA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 47/49.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: frentista, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 42.4. Intime-se.

0000549-76.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO DE CASTRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 58/60.2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0000550-61.2014.403.6118 - MARIA HELENA MACHADO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 51/53.2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0000642-39.2014.403.6118 - JURCI DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 52/54.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: montador junior, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 47.4. Intime-se.

0000644-09.2014.403.6118 - MARCOS ALVES FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 49/51.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 44.4. Intime-se.

0000646-76.2014.403.6118 - MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 57/59.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: auxiliar de escritório, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 52.4. Intime-se.

0000728-10.2014.403.6118 - MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000781-88.2014.403.6118 - MARIA OFELIA BARBOSA LEITE MANCHINI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 50/52.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: auxiliar de serviços gerais, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 45.4. Intime-se.

0000785-28.2014.403.6118 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 53/55.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: cobrador, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 48.4. Intime-se.

0000789-65.2014.403.6118 - MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 48/50.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: motorista, bem como nos documentos que instruíram a inicial.4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 43.5. Intime-se.

0000793-05.2014.403.6118 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 55/56.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: servente, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 50.4. Intime-se.

0000796-57.2014.403.6118 - MARIA ALICE CONCEICAO ADRIANO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 48/49.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base na

planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 43.4. Intime-se.

0000797-42.2014.403.6118 - MARIA ALICE PACHECO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 53/54.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: auxiliar de cozinha, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 48.4. Intime-se.

0000906-56.2014.403.6118 - LUIZ LEONEL ALVES JUNIOR(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 51/53.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 46.4. Intime-se.

0000910-93.2014.403.6118 - LUIZ CLAUDIO DUARTE FRANCA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 55/56.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: ajudante, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 50.4. Intime-se.

0001313-62.2014.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001490-26.2014.403.6118 - ROSEMEIRE DE MENDONCA DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 37/38. 2. Ao SEDI para correção do pólo passivo desta demanda, fazendo constar somente a União Federal como ré neste feito.3. No mais, à parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.4. Deverá, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de concessão de pensão por morte, conforme já determinado a fls. 29.5. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0001547-44.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 51/53.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 44.4. Intime-se.

0001658-28.2014.403.6118 - MARCIO BERNARDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 72/74.3. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.4. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.5. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 67.6. Intime-se.

0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP256191 - DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Diga a parte ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0002117-30.2014.403.6118 - TATYANA DE CARVALHO REIMER(SP347060 - NATASHA DE CARVALHO REIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPENÇÃO. 1. Fls. 79: Defiro. Aguarde-se a apresentação dos documentos pela CEF por mais 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se.

0002301-83.2014.403.6118 - RACHEL SIQUEIRA DUARTE - INCAPAZ X LUIZ DUARTE(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000030-67.2015.403.6118 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. À parte autora para esclarecer o pedido de fls. 43, tendo em vista que não há quaisquer documentos originais a serem desentranhados dos autos. 2. Intime-se. Silente a parte autora, arquivem-se.

0000096-47.2015.403.6118 - VERIDIANO FERREIRA CHAVES FILHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. À parte autora para esclarecer o pedido de fls. 47, tendo em vista que não há quaisquer documentos originais a serem desentranhados dos autos. 2. Intime-se. Silente a parte autora, arquivem-se.

0000097-32.2015.403.6118 - GILSON APARECIDO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. À parte autora para esclarecer o pedido de fls. 53, tendo em vista que não há quaisquer documentos originais a serem desentranhados dos autos. 2. Intime-se. Silente a parte autora, arquivem-se.

0000145-88.2015.403.6118 - MARIA INES DA SILVA X CELIA APARECIDA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 39. 2. Apresente o autor, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte vindicado nestes autos. 3. Regularizado o feito, cite-se. 4. Intime-se.

0000154-50.2015.403.6118 - ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
1. Diante da certidão de fls. 36, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0000301-76.2015.403.6118 - IRENE DA SILVA BATISTA(SP125533 - FERNANDA DE ALMEIDA QUICOLI) X UNIAO FEDERAL
1. Considerando a idade da parte autora, nascida em 20/07/1939, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 2. À parte autora para apresentar declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado nos autos. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0) - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X

ONOFRE MOISES RODRIGUES X FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCENO X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA X CELSO AUGUSTO DE LIMA X SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO X JULIANA INACIO MALDONADO X FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO X ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO X MARIA APARECIDA SCALF X ANA CLAUDIA SCALFI X ELISA SCALFI X MAURO CESAR SCALFI X LUIZ ANTONIO SCALFI X MARCO ANTONIO SCALFI X IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI X ADELINA BIZARRO CODINA X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI X JUCELENE APAREIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES X EDUARDO BORGES X ANA MARIA CAETANO PINTAN X RONALDO PINTAN X CLAUDIO LUIZ CAETANO X ANGELA MARIA CAETANO X JORGE ROBERTO CAETANO X ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO X JOAO CARLOS CAETANO X ROZANA RAMOS CAETANO X CONCEICAO APARECIDA PINTAN X RONOALDO PINTAN X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDICTO MOTTA X NELCY MOTA X NEUZA MOTTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X SUELI DA SILVA FRANCISCO X DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO X ADENILTON DA SILVA FRANCISCO X EDSON DA SILVA FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA X LUIZA DA SILVA SIQUEIRA X LUIS CARLOS DA GRACA X ANA LOURDES DE SIQUEIRA X ILTON JOSE PEREIRA X JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA X CARMEM LUCIA ALVES X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X ABILIO DA SILVA X SARA MENDES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES X SERGIO CAETANO X FERNANDO RODRIGUES CAETANO X CEZARIO JOSE CAETANO NETO X MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO X

EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE CRISTINA CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLIKA X DARCY MOLLIKA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO

FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Pesquisa de Endereço dos Exequentes:Fl. 1058 e 1067/1069: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de perquirir o paradeiro das partes exequentes ou de seus sucessores, ônus de exclusivo interesse do advogado, não havendo no ordenamento jurídico previsão que imponha ao executado tal encargo.Ademais, estão os exequentes representados por advogado particular, remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, e dos quais, portanto, bem pode dispor para diligenciar com o fim de cumprir as determinações deste Juízo. Acresço, por oportuno, que não há comprovação da alegada resistência do INSS na via administrativa quanto ao fornecimento das informações almejadas.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 1061/1066: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado.3.2. Fl. 1058: Considerando o transcurso do tempo desde o requerimento de sobrestamento do feito, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que eventuais sucessores dos exequentes falecidos promovam sua habilitação, nos moldes já disciplinados no item 2.2 do despacho de fls. 1044.4. Ofícios Requisitórios:A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento relativamente ao saldo complementar homologado por este Juízo, conforme cálculos de fls. 1014/1017, determino aos exequentes que cumpram, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a ordem exarada no item 3 do despacho de fl. 1044, no sentido de que sejam apresentados os valores das cotas partes de cada um dos sucessores habilitados, podendo tal providência ser suprida pela designação de somente um deles para recebimento dos créditos dos demais (por exequente sucedido). 5. Alvarás de Levantamento:A expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais existentes nos autos também encontra-se obstada em virtude da falta de atendimento, por parte dos exequentes interessados, das determinações contidas nos itens 5.1. e 5.2 da decisão de fl. 1010. Sendo assim, de igual forma concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos comandos lá ordenados. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0001546-50.2000.403.6118 (2000.61.18.001546-2) - IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X MARIA JOSE FERREIRA X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001107-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001107-3) - JEFFERSON STUART DOS SANTOS(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X JEFFERSON STUART DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA

VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000088-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000088-0) - CLEUSA OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000874-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000874-2) - MARIA ANGELA DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ANGELA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001363-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001363-4) - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001476-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001476-6) - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANAZIA OSORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001546-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001546-5) - MARIA APPARECIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000821-12.2010.403.6118 - BENEDITO MARCIANO X MARIA CELINA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CELINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000836-78.2010.403.6118 - GUNTHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUNTHER ANTONIO SCHUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000149-67.2011.403.6118 - IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000732-52.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO CARMO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000874-56.2011.403.6118 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X VICENTE PIRES DA GRACA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000415-20.2012.403.6118 - PETRIA APARECIDA PEDROSA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PETRIA APARECIDA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000540-85.2012.403.6118 - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEUZA RODRIGUES DOS REIS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000918-41.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000182-86.2013.403.6118 - MARINO PAULO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARINO PAULO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000974-40.2013.403.6118 - ILMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ILMA DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001352-93.2013.403.6118 - FABIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-14.2012.403.6118 - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X ELIZABETE LOURENCO DOS REIS(SP269510 - CLAUDINEI DE BARROS MAGALHÃES) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte RÊ da manifestação de fls. 336/376

0001096-53.2013.403.6118 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes da resposta ao ofício nº 136/2015, juntada aos autos à fl. 87.

0001177-02.2013.403.6118 - DALVO PINTO DE SIQUEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) recebo a apelação de fls. 95/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001317-36.2013.403.6118 - LIVINA AMERICA MARQUES MARIA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 149/160.

0000551-46.2014.403.6118 - FERNANDO RODRIGUES ALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 49/51.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: vendedor, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 45.4. Intime-se.

0000553-16.2014.403.6118 - FLAVIO LOURENCO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 49/50.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação do autor de se encontrar desempregado;4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 45.5. Intime-se.

0000556-68.2014.403.6118 - JOAO GOMES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 67/68.2. Diante do termo de prevenção de fls. 60, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0405935-63.1997.403.6103.3. Deverá, ainda, apresentar comprovante de recebimento atual de seu benefício de aposentadoria, para fins de aferição da alegada hipossuficiência econômica apta a ensejar do deferimento da gratuidade de justiça.4. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000660-60.2014.403.6118 - ELIZEUDE FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 54/55.2. Defiro a gratuidade de justiça à autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 49.4. Intime-se.

0000775-81.2014.403.6118 - FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 53/55.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: pintor, bem como nos documentos que instruíram a inicial.4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 49.5. Intime-se.

0000777-51.2014.403.6118 - JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 52/54.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: vigilante, bem como nos documentos que instruíram a inicial.4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 48.5. Intime-se.

0000778-36.2014.403.6118 - HELIO CANDIDO RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 49/51.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: vigilante, bem como nos documentos que instruíram a inicial.4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 45.5. Intime-se.

0000779-21.2014.403.6118 - ALEX FERNANDO MARTINS AMARO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 47/48.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: auxiliar de produção, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 43.4. Intime-se.

0000795-72.2014.403.6118 - CELSO CAMILO REZENDE(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à inicial de fls. 52/53.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de sua hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamento de salário/soldo/benefício.4. Regularizado o feito, cite-se a CEF. Após, reencaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado a fls. 48.5. Intime-se.

0001311-92.2014.403.6118 - JOSE BONIFACIO TERTO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 53/55.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: auxiliar de produção, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 49.4. Intime-se.

0001616-76.2014.403.6118 - LEANDRO BARBOSA MENDES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Despacho 1. Mantenho a decisão de fls. 107 por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001618-46.2014.403.6118 - RODRIGO VIEIRA GONCALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls.148/155: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001619-31.2014.403.6118 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SILVIA HELENA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 54: Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial (fls. 20/24), com a substituição de cópia pela parte autora.2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos, conforme já explicitado a fls. 47.3. Intime-se. Silente a parte autora, arquivem-se.

0001937-14.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 57/103.

0001986-55.2014.403.6118 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA LUCIA NUNES MACEDO

Despacho. 1. Dê-se vista à autora da certidão de fls. 73.2. No mais, ratifico a decisão de fls. 26 que deferiu a gratuidade de justiça à autora.3. Intime-se. Prestadas as informações quanto ao correto endereço da corrê, cumpra-se o despacho de fls. 72.

0002112-08.2014.403.6118 - ONOFRE BATISTA PROCOPIO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 19/64.

0002141-58.2014.403.6118 - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 52/56.

0002638-72.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO SANSEVERO(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores de sua hipossuficiência.2. Deverá, ainda, apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000666-87.2002.403.6118, indicado no termo de prevenção de fls. 142.3. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

0008166-23.2014.403.6301 - IDER MARIA INACIO - INCAPAZ X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000099-02.2015.403.6118 - CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores de sua hipossuficiência.2. Deverá, ainda, apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0401243-60.1993.403.6103, indicado no termo de prevenção de fls. 92.3. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

0000165-79.2015.403.6118 - LUCAS VIEIRA COSTA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESC(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Cruzeiro/SP, bem como a decisão de fls. 41, que deferiu a gratuidade de justiça ao autor.3. Ao autor para emendar a inicial, corrigindo o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica de direito própria para figurar como ré neste feito.4. Intimem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do ofício de fls.265/29.

0002015-73.2012.403.6119 - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Bandeirantes, a ser realizada em 05/05/2015.

0008747-02.2014.403.6119 - EVANDRO DE MACEDO CALADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 10882

EXECUCAO DA PENA

0010147-56.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONICA DE ALCANTARA GUSMOES(SP193702 - JANETE GADELHA AMATO)

As questões decorrentes do perdimento do veículo mencionado às fls. 168/169, determinado em sentença devem ser decididas pelo Juízo da condenação. Adite-se à Carta Precatória a intimação da executada para que providencie o pagamento da multa e das custas processuais, conforme cálculos apurados pela contadoria judicial às fls. 172/174. Aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10884

CARTA PRECATORIA

0002122-15.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA PARRAGA(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha Francisco César Barbara para que compareça na audiência designada para o dia 12/06/2015, às 15:00 horas, na sala de videoconferências do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

0002422-74.2015.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILAS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO)

Intimem-se, tanto as testemunhas de defesa, quanto o réu, para que compareçam à audiência de instrução e eventual julgamento, designada para o dia 14/04/2015, às 15:00 horas, na sala de videoconferências do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-29.2003.403.6119 (2003.61.19.001618-0) - JUSTICA PUBLICA X GRIMALDO GERALDO DA SILVA(MG047691 - PAULO FERREIRA MOREIRA E MG047337 - ALUECIR REZENDA SANT ANA)

Intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do réu Grimaldo Geraldo da Silva para que apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da pena de multa aos Defensores Aluecor Rezeda Sant'Ana e Paulo Ferreira Moreira, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, para cada defensor, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo e permanecendo a inércia dos defensores, ficam desde já desconstituídos da presente ação, bem como determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, para eventual abertura de procedimentos

disciplinar.Determino, ainda, a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua outro defensor e apresente sua defesa, consignando que decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.Arbitro os honorários da Defensora Maria Cristina Zacharias, OAB/SP 208.183 no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9941

CAUTELAR INOMINADA

0002437-43.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 36/37, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 42/83.Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, devendo regularizar o polo passivo da demanda, uma vez que o órgão indicado é desprovido de personalidade jurídica, bem como apresentar a carta de fiança com a qual pretende garantir dívida tributária, sob pena de extinção do feito.Int.

0002438-28.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 26/27, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 32/84.Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, devendo regularizar o polo passivo da demanda, uma vez que o órgão indicado é desprovido de personalidade jurídica, bem como apresentar a carta de fiança com a qual pretende garantir dívida tributária, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 9942

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008771-30.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELITON VIEIRA DE ANDRADE(SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA) X JOSE EDSON DA CRUZ(SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA)

Aos 26 de março de 2015, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO, MM. Juiz Federal, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da representante do MPF, Dra. Laura Gonçalves Tessler. Presentes os réus HELITON VIEIRA DE ANDRADE, ausente seu Defensor, devidamente intimado (fls. 165). Presente o réu JOSÉ EDSON DA CURZ, assistido pelo Dr. Caio Folly Cruz, Defensor Público Federal.Presentes as testemunhas MARLI DE SOUZA SANTANA, MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, MARIA BATISTA DE MELO, FERNANDO GOMES DA SILVA, MARCOS APARECIDO BERTIOGA, SIDNEI RIMI, ADAILSON FAUSTINO DOS SANTOS FILHO, ALEX APARECIDO NEVES DE ALMEIDA, MARCELO JOÃO DANTAS CERQUEIRA, LUIZ HENRIQUE VALÉRIO DOS SANTOS e MARIA LUCIA GOMES.O réu Heliton Vieira de Andrade revogou expressamente o mandato conferido ao Dr. Euzébio Rodrigues de Miranda, e manifestou interesse em ser representado por defensor público, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Dada a palavra ao MPF foi dito: Requeiro seja requisitado à Polícia Federal o encaminhamento urgente do laudo pericial das notas falsas, bem como, após entregue o laudo, sejam encaminhadas também as notas apreendidas.Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Prejudicada a realização da audiência diante da ausência do defensor constituído do réu

XXXXX e da impossibilidade de nomeação de defensor ad hoc. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2015 às 14horas. Saem os presentes intimados. Oportunamente, requisi-te-se a apresentação dos réus presos. Tendo em vista que o réu revogou, neste ato, o mandato conferido ao Dr. Euzébio Rodrigues de Miranda, OAB/SP 230.665, e manifestou interesse em ser representado por defensor público, abra-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado outro defensor para a promoção da defesa do corréu. Por fim, considero que a ausência do defensor constituído configurou abandono do processo, pois, devidamente intimado, não compareceu injustificadamente, ensejando, inclusive, a revogação do mandato pelo réu. O adiamento do ato gerou despesas para o erário e transtornos para todos os presentes (juiz, procuradora da república, defensor público federal, serventuários da justiça, onze testemunhas e agentes policiais federais responsáveis pela escolta). Ante o exposto, com fundamento no art. 265, do Código de Processo Penal, aplico ao Dr. EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA, OAB/SP 230.665 multa no valor de 10 salários mínimos. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para as apurações disciplinares cabíveis. 2) Designo o dia 16/04/2015, às 14h00 para audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados. 3) Defiro o requerido pelo MPF. Requisite-se com urgência. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, RF 5638 digitei.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4769

INQUERITO POLICIAL

0002995-15.2015.4.03.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-26.2013.4.03.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO

Autos nº 0002995-15.2015.4.03.6119 IPL 0028/2015-3-DELINST/SR/DPF/SPJP X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO* distribuído por dependência ao n. 0014413-26.2013.4.03.61811. Trata-se de inquérito policial instaurado após a prisão em flagrante de CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO pela suposta prática de delitos previstos no artigo 241-B da Lei 8069/90 e 234 do Código Penal. Os autos inicialmente foram encaminhados à Justiça Estadual, que homologou a prisão em flagrante do averiguado e a converteu em preventiva, conforme se observa às fls. 23/24 do apenso. Os autos foram solicitados por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 37/38, por se vislumbrar conexão com os fatos apurados no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados autuado sob n. 0014413-26.2013.4.03.6181. Assim, o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual de fls. 39/39-verso, determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal (fl. 40). Em breve leitura, é o que consta. 2. DECIDO. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juízo da Quarta Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do averiguado (fls. 23/24). Ressalto que, para a presente decisão, levo em consideração os argumentos trazidos pela defesa em fls 02 e seguintes do Pedido de Liberdade Provisória nº 403/2015, protocolado na Justiça Estadual e juntado aos presentes autos. Nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados, constam indícios suficientes da prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei 8069/1990, o qual prevê pena máxima superior a 4 anos, o que satisfaz a hipótese permissiva do artigo 313, I do Código de Processo Penal. Veja-se que o ofício da empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (fls. 108/109) apontou os dados cadastrais de CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO como sendo do usuário que esteve alocado aos IPs utilizados pelo detentor do perfil que compartilhava as imagens de fls. 32 e 36 na internet. A apreensão de imagens e vídeos contendo pornografia infantil justamente no seu endereço, em cotejo com o depoimento da condutora e das demais testemunhas nestes autos, corroboram os indícios de materialidade e autoria já existentes nos autos n. 0014413-26.2013.6181, quanto à suposta prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei 8069/1990 - fumus comissi delicti. Quanto ao periculum libertatis, conforme os elementos que constam nos autos, tenho que a prisão do acusado se mostra necessária para resguardar a ordem pública. Conforme se deduz dos autos, o preso não possui ocupação lícita e os

elementos constantes nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados n. 0014413-26.2013.403.6181, que já tramitavam neste Juízo, indicam a sua dedicação à atividade criminosa de pornografia infantil há pelo menos 3 anos (17/06/2012, conforme fl. 41), situação que sugere a custódia cautelar como melhor medida. Do mais, embora per si não infirme os antecedentes do indiciado, ressalte-se que ele é investigado pela suposta prática do mesmo crime em outro inquérito policial (autos 0035679-83.2014.8.26.0224, 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos), o que reforça os indícios de que seja afeito a essa conduta. Destaco que a defesa apenas apresentou certidões de casamento e de nascimento do filhos, o que não é suficiente para justificar a liberdade do réu. Com relação à primariedade, não foi juntada aos autos qualquer documentação comprobatória. Por estas razões, não vislumbro cautelar menor, dentre as previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que possam garantir que o averiguado não irá continuar praticando o delito caso seja colocado em liberdade, dada a sua aparente inclinação, corroborada, por ora, pela ausência de demonstração de ocupação lícita e bons antecedentes. Aliás, no HC nº 2040773-34.2015.8.26.0000 impetrado na Justiça Estadual, foi indeferida a medida liminar, o que corrobora com a argumentação exposta aqui. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 312, c/c 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar do averiguado CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO e, conseqüentemente, INDEFIRO o requerimento de revogação da sua prisão preventiva, reiterado pela defesa às fls. 48/49. Tendo em vista o conteúdo das imagens presentes nos autos, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo o acesso permanecer restrito às partes e seus procuradores. Apensem-se estes autos aos de n. 0014413-26.2013.4.03.6181. Considerando que o inquérito policial já se encontra relatado, e também para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 42/45, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4770

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003056-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-15.2015.403.6119) CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO (SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO. Verifico, entretanto, que o requerimento da defesa limitou-se a reproduzir, de modo geral, os argumentos já aduzidos anteriormente no pedido formulado perante a Justiça Estadual. Não foram trazidos novos fatos e nem juntados documentos que comprovem as alegações manifestadas nas peças anteriores. Por outro lado, a situação processual do averiguado já foi devidamente analisada por este Juízo nos autos do inquérito policial n. 0002995-15.2015.403.6119, onde os requerimentos da defesa foram considerados, embora não acolhidos. Assim sendo, inalterado o quadro fático anterior, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, reportando-me aos fundamentos lançados na decisão proferida nesta data nos autos principais. Junte-se a estes autos cópia da decisão de fls. 60/60-verso proferida nos autos do inquérito policial n. 0002995-15.2015.4.03.6119. Intimem-se. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, ausentes quaisquer pendências, arquivem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106578-12.1998.403.6119 (98.0106578-8) - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARTINS X PAULO MARTINS (SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO MARTINS como incurso nas penas do artigo 168-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias

no período de 10/92 a 12/94, com a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de números 32.084.700-4 e 32.084.701-2. A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2004, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado por edital, em razão de se encontrar em lugar não sabido (fl. 272). Na audiência, ausente o acusado, foi decretada a sua revelia (fl. 292). Pedido de suspensão do prazo prescricional foi indeferido à fl. 294. Baldadas as diversas tentativas de citação do acusado, sobreveio a decisão de fl. 470, determinando a citação por edital do acusado para apresentação de resposta, nos termos da Lei 11.719/08. Em decisão proferida em 16 de fevereiro de 2009 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva do acusado (fls. 483/484). A defesa noticiou a prisão do acusado e requereu a revogação da medida (fls. 513/521). À fl. 586 foi concedida a liberdade provisória mediante a imposição de condições. Reposta à acusação veio aos autos às fls. 637/638, arrolando seis testemunhas, sendo duas em comum com a defesa. A fl. 640 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se a inquirição de testemunhas. As testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (fls. 669, 770 e 779). Na audiência, a defesa requereu fosse analisada a ocorrência da prescrição (fl. 778). Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal e requereu a extinção da punibilidade, pela prescrição (fls. 781/782). É o relatório, no essencial. DECIDO. De rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, ao qual é cominado pena de reclusão de 2 a 5 anos de reclusão. A consumação da prescrição do referido crime verifica-se no prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o inciso III do artigo 109 do Código Penal. Contudo, o acusado conta com mais de 70 anos (fl. 582), o que implica na redução do prazo prescricional pela metade, a teor do disposto no artigo 115 do Código Penal. Assim, considerando o prazo prescricional de 6 anos, verifica-se o decurso do aludido lapso temporal entre os marcos interruptivos data dos fatos (10/92 a 12/94) e recebimento da denúncia (29/01/2004), assim também em relação ao recebimento da denúncia e a presente data, mesmo considerando o período em que processo teve seu curso suspenso, por força da decisão de fls. 483/484 (de 16/02/2009) e até a prisão do acusado (08/11/2012). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO MARTINS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso III, c.c. art. 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000748-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000748-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS (PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA) X RAUL BUENO DA GAMA (PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA)

Vistos. Fls. 1602/1603: Defiro. Depreque-se o interrogatório do acusado JOSÉ AILTON MACEDO DIAS para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao Juízo de Várzea Paulista/SP e Araçariçuama/SP conforme endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 1602. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do acusado RAUL BUENO DA GAMA para o Juízo de Aracruz/ES, Mairiporã/SP e para a Subseção Judiciária de São Paulo, conforme endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 1602/1603. Int.

0003089-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN (SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso da defesa em seus efeitos legais. Dê-se vista dos autos à defesa do acusado para que apresente as razões de apelação. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa. Após, com o retorno da Carta Precatória de fls. 261, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo.

0008654-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA E SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 296, em que consta a remessa da Carta Precatória n.º 0004828-67.2014.8.26.0028 para a Comarca de Cotia - SP.

Expediente N.º 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-20.2013.403.6119 - VALDELUCIA BEZERRA LEITE (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 04, bem como para o

depoimento pessoal da parte Autora e designo audiência para o dia 17 de junho de 2015 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002860-71.2013.403.6119 - VILMA FIRMINO DO PRADO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2015, às 14:00 horas.Expeçam-se mandados para intimação do INSS e das testemunhas arroladas às fls. 113/114 dos autos. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004754-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 345/350, bem assim, a ausência de dados qualificativos dos representantes legais da executada, resta inviável a pesquisa juntos aos demais sistemas de pesquisas mencionados às fls. 332 parte final.Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 331/332 dos autos.No silêncio, arquivem-se. Int.

0012211-05.2012.403.6119 - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Manifeste-se a INFRAERO acerca da proposta de transação apresentada pelo autor no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0006502-52.2013.403.6119 - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0008542-07.2013.403.6119 - ORLANDO AMANCIO DE ANDRADE(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE E SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008542-07.2013.403.6119PARTE AUTORA: ORLANDO AMANCIO DE ANDRADEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta ORLANDO AMANCIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/526.557.645-9 de acordo com o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991, com o pagamento das diferenças apuradas de acordo com o novo cálculo desde a data de concessão de benefício, mais juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios.Juntou

procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/59). Réplica (fls. 64/65). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos sobre eventual óbito da parte autora (fl. 68). O patrono da parte autora informou que os herdeiros não possuem interesse no prosseguimento do feito e requereu o arquivamento do feito (fl. 74). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/526.557.645-9 de acordo com o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991. Após o ajuizamento da ação a parte autora veio a falecer. Tendo o autor falecido e sido noticiado pelo patrono a falta de herdeiros interessados em se habilitar nos autos, verifica-se a ausência de uma das condições da ação (interesse processual), impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito. Certo é que oportunidades foram dadas para que o processo seguisse sua marcha, porém o patrono constituído não logrou êxito em regularizar o polo ativo da demanda. Tal circunstância reclama a extinção, com base no art. 267, VI, do CPC, já que sucessores deixaram de habilitar-se no feito. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

0009474-92.2013.403.6119 - ANDRELINO DE MOURA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0009474-92.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ANDRELINO DE MOURA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ANDRELINO DE MOURA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica judicial (fls. 78/81). Citado (FL. 84), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 85/98). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 112/125). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 126), a parte autora apresentou impugnação, requereu prazo para a juntada de novos documentos e a realização de nova perícia médica (fls. 128/130); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 131). O autor juntou documentos (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 97/98, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. Já no que toca à incapacidade, conforme laudo médico de fls. 112/125, após a realização de manobras de exame físico, não foi constatada a existência de qualquer incapacidade. Apesar de ter apurado que o autor é portador de espondilartrose cervical e em coluna lombo-sacra pelo expert do Juízo, seu quadro clínico não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto ao exercício de suas atividades habituais. Malgrado o Juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que

assentado pelo corpo técnico. Por fim, cumpre registrar que a impugnação da parte autora de fls. 128/130 consiste em mero inconformismo com o resultado desfavorável, não apresentando qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo ou qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou qualquer ratificação por parte do perito judicial. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010922-03.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010922-03.2013.403.6119 PARTE AUTORA: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica judicial (fls. 74/76). Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 82/97). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 107/114). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 115), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 117); a parte autora apresentou impugnação e a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e reumatologia (fls. 118/124). Restou indeferido o pedido de produção de novas perícias (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 94/97, no presente caso, observo que os requisitos da carência e da qualidade de segurado estavam devidamente preenchidos na data de indeferimento do requerimento administrativo (fl. 56). Já no que toca à incapacidade, conforme laudo médico de fls. 107/114, após a realização de manobras de exame físico, não foi constatada a existência de qualquer incapacidade. Apesar de ter apurado que o autor é portador de doença de caráter crônico degenerativo do aparelho locomotor com acometimento da coluna vertebral em seus segmentos cervical e lombossacro pelo expert do Juízo, seu quadro clínico não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto ao exercício de suas atividades habituais. Ressalte-se que o perito declarou não ser necessária a avaliação do autor por outro especialista (fl. 113). Malgrado o Juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Por fim, cumpre registrar que a impugnação da parte autora de fls. 118/124 consiste em mero inconformismo com o resultado desfavorável, não apresentando qualquer argumentação técnica

que possa desqualificar o laudo ou qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou qualquer ratificação por parte do perito judicial. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010944-61.2013.403.6119 - MISSIAS VIEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0010944-61.2013.403.6119 AUTOR(ES): MISSIAS VIEIRARÉU(S): UNIÃO (AGU) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Missias Vieira em face da União. O autor sustenta, em síntese, que é 1º tenente da reserva remunerada da Aeronáutica, tendo ingressado em tal força armada em fevereiro de 1970, por meio de concurso público para a Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEA). Aprovado no curso, em 1971 passou a ter a patente de 3º sargento, sendo integrado ao Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e, mais especificamente, ao Quadro de Suboficiais e Sargentos Especialistas do Grupamento Básico de Combatentes. O autor, então, conclui curso superior de educação física, tendo se habilitado ao concurso para a Escola de Oficiais de Ascensão à Infantaria de Guarda em 1982 (EOAIG). No entanto, a Aeronáutica fechou tal escola e transferiu as atividades respectivas para a Academia da Força Aérea (AFA). O autor foi impedido de prestar o concurso que pretendia em razão de sua idade. Ademais, o autor foi transferido, sem qualquer opção de escolha ou exame de suficiência, do Quadro de Sargentos Básicos, que lhe permitiria prestar concurso para o oficialato superior e atingir a patente de tenente-coronel, para o Quadro de Sargentos de Serviços. 3. Assim, como base na legislação administrativa que rege as carreiras militares, o autor requer a condenação da União na obrigação de modificar sua patente para coronel, por não lhe ter sido permitido efetuar o concurso para a EOAIG, ou para tenente-coronel, por ter sido indevidamente transferido do Quadro de Sargentos Básicos para o Quadro de Sargentos de Serviços. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento das diferenças salariais retroativas referentes aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 4. Citada, a União apresentou contestação (fls. 31-41), arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, alega a inexistência de lei que ampare a pretensão do autor. 5. O autor apresentou réplica (fls. 58-64), rebatendo a preliminar e reiterando os termos da petição inicial. 6. A União foi intimada para informar qual patente o autor poderia ter alcançado, se não tivesse ocorrido a reclassificação contestada (fls. 54 e 56), mas apenas reiterou a arguição de prescrição, acrescentando a de decadência (fls. 65-66). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 7. Tendo em vista que a União, apesar de intimada para tanto, não apresentou as informações que poderiam limitar eventual direito reconhecido ao autor - ainda que em instância superior -, declaro preclusa a produção de tal prova em favor da ré. I. Da prescrição 8. Em sua contestação, a União alega que houve a prescrição da pretensão do autor, atingindo o próprio fundo de direito. Posteriormente, tal alegação passou a abarcar também a decadência - sem, contudo, explicar o motivo da mudança no fundamento da alegação. 9. De qualquer modo, ambos os temas podem ser conhecidos de ofício. 10. No presente caso, a questão principal diz respeito à possibilidade de a prescrição afetar o próprio fundo de direito ou apenas as prestações vencidas mais de 5 anos antes da propositura da ação. 11. As promoções ou reclassificações de servidores públicos - sejam eles civis ou militares - inserem em uma relação jurídica de longo prazo e complexa travada entre o servidor e a Administração Pública. Tal relação é complexa porque constituída de uma série de atos jurídicos de natureza e efeitos diversos, que são praticados ao longo do tempo. 12. Ademais, não se pode negar que tal relação interessa não somente às partes diretamente envolvidas - o servidor especificamente considerado e a Administração Pública -, mas também a terceiros, em especial outros servidores que são afetados pela relação jurídica, por exemplo, em virtude da alteração das posições em listas de antiguidade. 13. Além disso, a evolução funcional de um servidor público interessa também, indiretamente, ao próprio administrado, que terá um serviço em tese mais especializado prestado por servidores mais graduados. 14. Por tais razões, não se pode admitir que uma eventual falha - ainda que teórica ou hipotética - da Administração Pública no curso da relação complexa que mantém com um servidor possa permanecer indefinidamente sob risco de alteração. Ou, em outras palavras, não se pode admitir que eventual ato jurídico - ou a inexistência deste - que afete a esfera jurídica do servidor possa ser declarado nulo ou anulado - ou de edição necessária, passível de suprimento judicial - sem limite de tempo. 15. Outrossim, não se pode negar que o ato que concede ou deixa de conceder o direito a uma promoção - por exemplo, por considerar que o pretendente não possui a idade adequada - é único e perfeitamente identificável no tempo, ainda que produza efeitos protraídos no tempo. Do mesmo modo, o ato normativo que reclassifica alguns servidores produz efeitos concretos, também podendo ser identificável no tempo. Em ambos os casos, desde a edição do ato, pode o servidor contra ele se insurgir, passando, a partir daí, a contar o prazo prescricional da pretensão à sua anulação,

invalidação, revogação ou alteração.16. Assim, a prescrição, nesses casos, afeta o próprio fundo de direito. É esse o entendimento, ademais, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO, 2º SARGENTO E A SUBOFICIAL EM ISONOMIA COM O SERVIÇO REGULAR DOS GRADUADOS DA AERONÁUTICA OU SERVIÇO GERAL DE TAIFA (STA). DECRETO Nº 68.951/71. PRESCRIÇÃO.1. Nos casos de revisão de ato de reforma o prazo prescricional conta da data do referido ato. 2. Tendo o autor sido transferido para a reserva remunerada no dia 31 de julho de 1978 e ação proposta em 11 de julho de 1996, fora do quinquênio legal, está prescrito o direito de ação.3. Apelação não provida. (TRF3, AC 0019683-76.1996.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 27/11/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 07/01/2013)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PROMOÇÃO DE MILITAR. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.1. Da análise dos autos, verifica-se que o que se discute na ação originária é o direito da parte autora à promoção ao grau de 3º Sargento, com embasamento na legislação aplicável ao Quadro Feminino da Reserva da Aeronáutica.2. Referida promoção consubstancia-se em ato único, que não pode ser confundido com uma relação de trato sucessivo, que se renovaria periodicamente.3. A lide compreende, destarte, o ato de promoção ao Grau de 3º Sargento da Força Aérea Brasileira, com fundamento em legislação diversa, o que caracteriza a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito, de modo que é de se aplicar, ao caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.4. Destarte, prescreveu, cinco anos após da edição da Portaria 120/GM3, o direito dos autores de pleitearem a promoção que entendem devida.5. Condenação em honorários advocatícios, ficando suspenso tal pagamento enquanto perdurarem os motivos ensejadores da concessão da justiça gratuita.6. Ação rescisória improcedente. (TRF3, AR 0007264-44.2003.403.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da Decisão: 21/06/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 02/07/2012)ADMINISTRATIVO. MILITAR DO QUADRO MASCULINO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO QUADRO FEMININO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.I- Pleito que se indefere sob o fundamento de extemporaneidade do ajuizamento da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes das Cortes regionais.II - Recurso provido.III- Remessa oficial tida por interposta provida. (TRF3, AC 0022597-40.2001.403.6100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Data da Decisão: 26/09/2006, Fonte: DJU 07/12/2006)17. Do mesmo modo já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte acórdão:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.1. A concessão deferida aos cabos do corpo feminino da Aeronáutica à promoção à graduação de 3º sargento, sem prévio exame seletivo e apresentação de certificado de conclusão, com aproveitamento de estágio de adaptação, se deu com o advento da Portaria 120/GM3/84, publicada em 20 de janeiro de 1984.2. Trata-se de lei de efeitos concretos, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração Pública, ensejando, para fins de exame de prescrição, que se reconheça incidente sobre o próprio fundo de direito do servidor.3. In casu, a prescrição alcançou a pretensão do recorrente, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a publicação da Portaria 120/GM3 (1984) e a propositura da ação (1998). 4. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (STJ, AAGARESP 201200379597, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Decisão: 16/08/2012, Fonte: DJE 27/08/2012)18. O lapso prescricional, ademais, é de 5 anos, conforme determinado pelo art. 1º do Decreto n.º 30.910/1932.19. No presente caso, o autor foi transferido para a reserva remunerada em 30 de outubro de 1998 (fl. 33, dado esse não controvertido pelo autor).20. Assim, na data da propositura da ação, em 19 de dezembro de 2013 (fl. 2), já havia ocorrido a prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUCAO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na petição inicial.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor da causa. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0003480-49.2014.403.6119 - VALQUIRIA VIANA DE SOUSA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0003480-49.2014.403.6119AUTOR(A): VALQUÍRIA VIANA DE SOUSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVALQUÍRIA VIANA DE SOUSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 63/64). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 66/81). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. O perito clínico geral informou que no dia agendado a pericianda não compareceu à perícia médica (fl. 88). Proferida decisão determinando à autora que justificasse o relatado, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova (fl. 89). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 90). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 10/11, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, compulsando os autos, percebo que a autora deixou de comparecer ao exame pericial marcado por este Juízo, conforme informado à fl. 88, bem como não apresentou justificativa para a sua ausência (fl. 90), o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. Outrossim, como à autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se encontrava incapaz para o trabalho, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito. Assim, considerando que a autora não se submeteu a exame pericial por profissional de confiança do Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0000942-61.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GB INDUSTRIA MECANICA LTDA

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0000942-61.2015.403.6119 AUTOR(ES): INSS RÉU(S): GB INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Indústria de GB Indústria Mecânica Ltda. (GB), com a finalidade de obter a condenação da ré a indenizar o autor pelos gastos que teve com o pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho concedidos a Ícaro José da Silva. Este último, segurado do INSS, era empregado da ré e, em 17 de abril de 2009, em seu trabalho, uma peça de torno mecânico CNC denominada carrinho atingiu seu pé direito, ocasionando perda de todos os dedos do pé direito. Em virtude do acidente, o segurado recebeu auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho do INSS entre 28 de abril de 2010 e 1º de dezembro de 2011. O gasto do INSS com tais benefícios atingiram R\$ 84.747,74. O acidente teve como causa, ao menos parcial, negligência da GB com relação ao cumprimento do dever de adotar medidas preventivas para que acidentes como esse não ocorressem, como, por exemplo, treinamento e informação adequada ao trabalhador; adoção de medidas de mitigação de riscos com isolamento de zonas de perigo; utilização de sensores de imobilização do equipamento em caso de aproximação de algum usuário. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. A jurisprudência dominante já se firmou no sentido de que as ações de regresso intentadas pelo INSS, para reaver valores que pagou a segurados seus que foram prejudicados em virtude de atos ilícitos praticados por terceiros, é de natureza cível. Assim, aplica-se ao caso o lapso prescricional de 3 anos,

previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil brasileiro.4. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 0006869-07.2011.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.(...)III - Quanto à prescrição tem-se adotado o entendimento que nos casos de ação regressiva aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil.(TRF5, AC 200984010007306, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Data da Decisão: 24/01/2012, Fonte: DJE 02/02/2012 p. 503)5. O acidente mencionado na petição inicial ocorreu em 17 de abril de 2009 (fls. 19-21) e os benefícios foram concedidos em 3 e 5 de maio de 2009 (fls. 16, 22, 59 e 66). Já a petição inicial que deu origem ao presente processo foi protocolizada em 12 de fevereiro de 2015 (fl. 2). Ou seja, após mais de 5 anos e meio, já tendo transcorrido o lapso prescricional de 3 anos.6. Por fim, deve-se verificar se essa prescrição atinge o fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas antes do período de 3 ou 5 anos.7. O auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios previdenciários que podem ser considerados relação jurídica tipicamente de trato sucessivo. Com efeito, o valor mensal deve ser pago pelo INSS ao segurado durante todo o período pelo qual perdurar a incapacidade ou redução de capacidade deste.8. No entanto, a relação jurídica de que ora se cuida não é aquela mencionada no paragrafo anterior, de natureza previdenciária e sujeita, inclusive, a prazos prescricionais específicos. Está-se diante da pretensão de reparação em virtude de um ato ilícito praticado, em tese, pela GB e que gerou prejuízo ao autor. Nesse sentido, o que se discute é uma relação jurídica existente entre o INSS e a GB, a qual tem como causa um acidente causado, ao menos parcialmente, por negligência desta.9. Essa relação jurídica tem caráter pontual, com causa precisamente definida no tempo. Ela gera o dever de o autor do ato ilícito indenizar imediatamente todos os prejuízos causados - ainda que o valor preciso destes não possa ser calculado previamente. O problema que surge é de quantificação dos danos - e para isso o ordenamento jurídico dispõe de regras próprias -, fato esse que, entretanto, não acarreta a existência de prestações sucessivas a serem pagas pelo autor do ato àquele que sofreu o prejuízo.10. Em suma, o que prescreve, nesse caso, é o próprio fundo de direito.11. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação

buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.9- Apelo desprovido.(TRF3, APELREEX 0002852-49.2012.403.6113, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 10/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014)12. Ademais, ainda que se aplicasse ao caso o prazo prescricional de 5 anos, previsto para as prestações previdenciárias, tal lapso de tempo já havia decorrido quando do ajuizamento da ação.13. Sendo assim, está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória.Custas ex lege. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002416-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-78.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS E SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAPROCESSO N. 0002416-04.2014.403.6119EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EMBARGADO: COSTEIRA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COSTEIRA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., alegando excesso na execução. Aduz a embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela embargada, uma vez que estes utilizaram indevidamente a taxa Selic desde 2008, quando o julgado determinou a atualização monetária desde 31 de dezembro de 2007, mas a incidência de juros apenas a partir da citação.2. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 11-12), aduzindo que efetuou os cálculos de acordo com a decisão judicial transitada em julgado. 3. Foi efetuado laudo pela contadoria judicial (fls. 14-16), com o qual as partes expressamente concordaram (fls. 20 e 21).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela contadoria judicial e não mais remanesce. Ademais, as partes expressamente concordaram com o parecer contábil, não mais havendo controvérsia acerca do valor devido.5. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 14-16, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados por decisão judicial transitada em julgado.6. Destarte, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 322.789,57, atualizado até fevereiro de 2014.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de 322.789,57, atualizado até fevereiro de 2014.condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos elaborados pelo contador judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004728-4) - ADAO NICOLAU DE SOUZA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ADAO NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(Rotina Processual LC-BA, opção 6). Int.

0029975-11.2010.403.6301 - MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para

manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0002852-65.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X RENATO AZEVEDO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0004580-44.2011.403.6119 - HELIO RAMOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007393-44.2011.403.6119 - LEOGELSON CORREIA DE ARAUJO(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEOGELSON CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003607-55.2012.403.6119 - ERIVALDO SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0006276-81.2012.403.6119 - MASSAKI HIRAKI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MASSAKI HIRAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para

manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007692-84.2012.403.6119 - DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0009654-11.2013.403.6119 - ITSUKO DAIRIKI MIURA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ITSUKO DAIRIKI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024382-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024382-0) - FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

PROCESSO N.º 0024382-14.2000.403.6119EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROEXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pela qual a ré, ora exequente, busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Deferido o pleito e expedido o competente alvará, o levantamento foi informado pela instituição bancária. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0003602-43.2006.403.6119 (2006.61.19.003602-6) - LUIS ARTUR TEDESCHI(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X LUIS ARTUR TEDESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 165/170 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-29.2010.403.6119 - JUVENAL DA SILVA NETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008136-20.2012.403.6119 - ATAIDES BASTO ALVES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010889-47.2012.403.6119 - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 188 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 189/190 no seu regular efeito de direito.Intime-se a autora para apresentar sua contraminuta no prazo legal.Após, venham conclusos para prolação sentença.Int.

0002380-93.2013.403.6119 - VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a autora, documentalmente, sua ausência no exame pericial designado à folha 100 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003455-70.2013.403.6119 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 203 dos autos.Após, intime-se o autor para manifestação sobre o proposta de acordo formulada pelo Instituto-Réu às fls. 206/207 dos autos.Cumpra-se e Int.

0007519-26.2013.403.6119 - GENESIO MIGUEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a r. decisão de fls. 233 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 235/236 no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para apresentar sua contraminuta no prazo legal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008432-08.2013.403.6119 - FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0008432-08.2013.403.6119AUTORA: FAIVELEY TRANSPORTE DO BRASIL LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a imediata liberação das mercadorias importadas pela autora, trazidas para o território nacional através do voo AA987/DFW, da American Airlines em 27.01.2013 provenientes de Dallas, Estados Unidos da América, identificadas pelo conhecimento aéreo AWB 00117379106, 00110869670, 00109942612, 00110868491 e 00117379261, retidas pela Receita Federal do Brasil em virtude da alegada intempestividade na inserção das informações da importação no sistema MANTRA (Termo de Retenção n.º 03/2013).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim.Aduz que tais mercadorias foram apreendidas em razão de ausência de declaração de manifesto no sistema MANTRA. Contudo, a inserção de dados no sistema MANTRA

ocorreu apenas 2 minutos após o pouso da aeronave, quando a Instrução Normativa que rege o sistema MANTRA indica que as informações devem ser inseridas no referido sistema até duas horas após a chegada do veículo, o que restou atendido no presente caso. Sustenta a ilegalidade e a irrazoabilidade da retenção de suas mercadorias e requer a liberação para continuidade do processo de importação. Juntou procuração e documentos (fls. 21/72). Houve emenda da petição inicial (fl. 77). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 79/80). Citada, a União Federal contestou (fls. 88/94). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 95/100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103/108). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual se deu parcial provimento ao recurso apenas para que os bens, objeto do termo de apreensão para fins de perdimento, não fossem submetidos a leilão ou destinação até solução de mérito (fls. 152/154). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 155), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 161/162 e 163). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Massimo Palazzolo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 103/108, in verbis: A autora importou mercadorias arroladas nas AWBs n.ºs 00110868491, 00109942612, 00117379261, 00110869670 e 00117379106, desembarcadas no dia 27.01.2013 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 46/49). Os agentes fiscais, ao conferirem fisicamente as mercadorias desembarcadas, observaram a inexistência de informação e manifestos de carga, razão pela qual emitiram o Termo de Retenção de Bens n.º 03/13, gerando os Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas-DSICs n.ºs 891-13004471, 891-13004482, 891-13004493, 89113004504 e 891-13004515. Do referido Termo de Retenção de Bens n.º 03/13 se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fl. 39): Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e treze (27/01/2013) a Equipe de Vigilância Aduaneira de Pista - Evig, abaixo qualificada e no exercício de sua competência funcional, em operação de rotina no voo AA987/DFW da AMERICAN AIRLINES, procedente de DALAS, ESTADOS UNIDOS, às 09:00, aeronave modelo B772, prefixo N785AN, estacionada na posição H02 deste aeroporto, constatou a presença de 22 (vinte e dois) volumes de carga não manifestados. O agente de cargas da empresa TRISTAR, responsável pelo manifesto de Carga do veículo, informou que não havia manifesto das mesmas. Também não foi informado no Sistema Mantra (controle automatizado do Manifesto, Armazenamento e Trânsito), no momento da chegada da aeronave, conforme determina a legislação. Verifica-se através das alegações contidas na própria inicial, corroborada pelo Termo de Retenção de Bens, que a autora não apresentou os manifestos de carga referentes às referidas mercadorias quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, e mais grave, deixou de manifestar as referidas cargas no sistema SISCOMEX-MANTRA, que informa eletronicamente a chegada de mercadorias advindas do exterior. A autora afirma que apresentou os documentos relativos à carga dois minutos após o calço da aeronave, contudo, após a fiscalização por parte da alfândega. Assim, ao ser constatado a presença de 22 (vinte e dois) volumes não registrados no Manifesto de Carga do voo AA987/DFW da American Airlines ou no Sistema SISCOMEX - MANTRA, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações, quando do momento da chegada da aeronave, agiu a União Federal naquele primeiro momento no estrito limite dos atos normativos vigentes. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Rezam os arts. 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 689, IV, todos do Decreto n.º 6.759/09: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada

por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3º O cumprimento do disposto nos 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): I - (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...). Grifei Por sua vez, dispõem os arts. 37, 39 e 105, IV, do Decreto Lei nº 37/66: art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes. Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder as buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude. Art. 39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. (...); Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...); Grifei Ressalte-se que a ninguém é defeso desconhecer a lei e, muito menos, à American Airlines que tem como empreendimento econômico - transporte aéreo de passageiros e de cargas, a qual realizou o transporte aéreo de cargas. Do mesmo modo, que não cabe a justificativa da autora de que o impedimento de pleno acesso ao referido sistema (inclusão de dados no sistema de informática - software), por meio da empresa terceirizada da Companhia aérea - TRISTAR HANDLING, se deu por problemas de oscilação de energia, nos termos da declaração de fl. 54, uma vez que nem mesmo as informações foram prestadas anteriormente. Nesse sentido, o art. 3.º, da Lei de introdução ao Código Civil (Lei de Introdução ao Direito): Art. 3.º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Condene a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0008724-90.2013.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Processo nº 0008724-90.2013.403.6119Baixo os autos em diligência.O autor alega que, em 17/02/2013, data da subtração de seu cartão, tentou ligar para a CEF, mas não conseguiu bloquear o cartão porque se tratava de um domingo, dia em que o SAC da CEF não funciona. É praticamente impossível que o autor consiga provar um fato negativo - a não realização do telefonema por motivos alheios à sua vontade. Além disso, tal fato é essencial para o deslinde da causa.Assim, com base no disposto o art. 6º, VIII, da lei nº 8.078/1990 (CDC), inverte o ônus da prova e concede o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF junte aos autos prova (I) de que o SAC, na época dos fatos, funcionava aos domingos; (II) de que o autor não efetuou o telefonema, caso o SAC funcionasse; e (III) de que havia outros meios amplamente divulgados para que o bloqueio do cartão fosse efetuado. Ademais deve a CEF comprovar o dia e hora exatos em que os saques e compras foram efetuados.Int.Guarulhos/SP, 23 de fevereiro de 2015\MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0009021-97.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0009021-97.2013.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade das atividades por ele exercidas, em que pese ter comprovado a sua exposição a agentes agressivos à saúde e integridade física, vindo seu pedido a ser indeferido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão de fl. 62, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Às fls. 65/74, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial.Na fase de especificação de provas (fl. 76), o autor requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras e a produção de prova pericial (fls. 78/92); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 94).Os pedidos de expedição de ofícios às empresas empregadoras e realização da prova pericial foram indeferidos (fl. 95).O autor interpôs agravo retido (fls. 97/106).Mantida a decisão indeferitória e recebido o agravo retido (fl. 108).Instado a apresentar contraminuta ao agravo retido, o INSS limitou-se a reiterar os termos da contestação (fl. 109).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor especial exercido pela parte autora durante os seguintes períodos: 13/01/1977 a 17/08/1979, junto à empresa Brasil Holanda de Ind. S/A; 08/10/1979 a 11/04/1989, junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais; 16/10/1989 a 04/04/1990, junto à empresa Sistema de Construções Ltda., 03/05/1990 a 28/11/1990 e 22/05/1991 a 26/08/1992, junto à empresa Dasa - Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A; 12/01/1993 a 19/07/2005, junto à Frinasa - Frigorífico Nanuque S/A; e 02/01/2009 a 29/02/2012, junto à Famel Pinturas Ind. Ltda. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº.

1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_ REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo

técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação ao labor exercido de 13/01/1977 a 17/08/1979, junto à empresa Brasil Holanda de Ind. S/A, o autor limitou-se a juntar aos autos cópia do registro em CTPS (fl. 20), da qual consta que o autor trabalhou como servente para todos os serviços em fábrica de compensados, o que é insuficiente ao enquadramento do período como especial.Com relação ao labor exercido de 08/10/1979 a 11/04/1989, junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, o autor juntou aos autos PPP (fls. 44/45), da qual consta que o autor trabalhou como trabalhador braçal sem indicação de qualquer fator de risco. Entretanto, o autor desempenhou suas atividades na construção e manutenção de estradas e rodovias, tratando de hipótese de enquadramento em analogia às categorias elencadas como presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos do item 2.3.2 e 2.3.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores em escavações em céu aberto e trabalhadores em edifícios, pontes e barragens).A atividade profissional de servente em construção civil, desenvolvida pelo autor de 16/10/1989 a 04/04/1990, junto à empresa Sistema de Construções Ltda., constante de cópia do registro em CTPS (fl. 32), não enseja o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº. 53.831/64, tendo em vista que não restou evidenciada de forma eficaz a insalubridade da atividade, com a exposição a agentes de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Ressalto que apenas se presume a especialidade das atividades dos profissionais ocupados em grandes obras de construção civil, não havendo como, sem outros elementos, concluir que se trata do caso do autor.No tocante aos períodos de 03/05/1990 a 28/11/1990 e 22/05/1991 a 26/08/1992, junto à empresa Dasa - Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A, exposto a ruído de 80,5 dB(A), o que por si só é suficiente ao enquadramento do período como especial, por ser superior ao limite regulamentar de 80 db(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64. Mas não é só, observo ainda que o autor esteve exposto aos agentes vapores de álcool e líquidos inflamáveis de forma habitual. Observo que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira a força probatória, até porque não consta qualquer informação de mudança de endereço ou de ramo de atividade.O período de 12/01/1993 a 19/07/2005, laborado junto à Frinasa - Frigorífico Nanuque S/A não deve ser considerado especial, uma vez que a seção de dados administrativos (fl. 52), na qual devem estar registrados os dados da empresa empregadora e do trabalhador está ilegível. Frise-se que é da parte autora o ônus de comprovar suas alegações, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos hábeis. Por fim, no período de 02/01/2009 a 29/02/2012, laborado junto à Famel Pinturas Ind. Ltda., por meio do PPP de fls. 55/56, constata-se que o demandante esteve comprovadamente exposto a ruído de 91, 89,1 e 87,6 dB(A), o que enseja o enquadramento do período como especial, por ser superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado nos autos, somado ao tempo comum constante da CTPS e do CNIS, é de 35 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme tabela abaixo: Nesse sentido, o enquadramento dos períodos acima descritos revela-se eficaz à solução da lide em favor do autor, uma vez que se chega a tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.Observo como adequada a fixação do início do benefício na data da citação do INSS no presente feito, em 16/12/2013 (fl. 64), data em que o pedido tornou-se controvertido. Consta dos autos ter sido formulado requerimento administrativo junto ao INSS em 10/08/2012 (fl. 57). Entretanto, constato que o PPP de fls. 44/45 foi emitido em 20/08/2013 (fl. 45), quase um ano depois do encerramento do processo administrativo, em 19/09/2012 (fl. 57).Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir da citação do instituto réu, aos 16/12/2013 (fl. 64), mediante o enquadramento dos períodos de 08/10/1979 a 11/04/1989, 05/1990 a 28/11/1990, 22/05/1991 a 26/08/1992 e 02/01/2009 a 29/02/2012 como laborados em atividade especial.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): José Moreira dos Santosii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSSiv-) data do início do benefício: 16/12/2013.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009292-09.2013.403.6119 - VALDEMAR PEDRO DE SOUZA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº.: 0009292-09.2013.403.6119AUTOR(A): VALDEMAR PEDRO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e int.Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0009749-41.2013.403.6119 - ROBERTO ELIAS DA SILVA(SP315156 - WILLIAM HUGO BARBOSA E SP304962A - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do documento juntado à folha 102 dos autos.No mais, INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0010965-37.2013.403.6119 - CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0010965-37.2013.403.6119AUTOR(ES): CRUZEIRO INDÚSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.RÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO MSENTENÇA1. Vistos.2. Fls. 297-302: cuida-se de embargos de declaração opostos por Cruzeiro Indústria de Malas e Artefatos de Couro Ltda. contra a sentença de fls. 292-294, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença deixou de decidir sobre a inclusão na base de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS-Importação) e para o financiamento da seguridade social (COFINS-Importação) do valor pago a título dessas próprias contribuições.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, havia na petição inicial menção expressa à inadequação da inclusão, na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do valor pago a título dessas próprias contribuições (fl. 9, segundo parágrafo). Ademais, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, expressamente adotado na sentença recorrida, é no sentido de que a inclusão guerreada pela autora é indevida.6. Assim, deve ser reconhecida como indevida, também, a inclusão do valor pago a título das próprias contribuições em sua base de cálculo. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como a declaração do direito de compensar os valores pagos a tal título com tributos vencidos ou vincendos ou a restituí-los. O direito à restituição e à compensação deve obedecer à prescrição quinquenal e às formalidades legais impostas para o seu exercício, em especial aquelas impostas pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual.P.R.I.Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0002482-81.2014.403.6119 - SERAFIM BATISTA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado pela parte autora às fls. 330/331 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, fazer prova de suas alegações.Assim, fixo o prazo de 10(dez) dias para juntada da aludida documentação. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001072-51.2015.403.6119 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da

indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 35/47, o valor real da causa é R\$ 38.721,35 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO** nos autos do processo nº 0001072-51.2015.403.6119, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005548-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005548-3) - SEBASTIAO PEREIRA BASTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001792-96.2007.403.6119 (2007.61.19.001792-9) - ONORINA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ONORINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 166, considera-se que tacitamente concordou com os valores apresentados pelo Instituto-Réu às fls. 140/154 dos autos, expeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pela advogada da autora pois não foi juntado o respectivo instrumento contratual aos autos. Cumpra-se e Int.

0000552-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000552-0) - ADEMILTO LIMA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMILTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008255-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008255-0) - QUIRINO DAFFRE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X QUIRINO DAFFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8) - MARIA EUNICIA DE CARVALHO X RAI RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA EUNICIA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004456-32.2009.403.6119 (2009.61.19.004456-5) - GLADSTONE PATRICIO DE LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GLADSTONE PATRICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(Rotina Processual LC-BA, opção 6). Int.

0008245-05.2010.403.6119 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(Rotina Processual LC-BA, opção 6). Int.

0009487-96.2010.403.6119 - MARIA ROSA BATISTA ORLANDES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ROSA BATISTA ORLANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009847-31.2010.403.6119 - HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(Rotina Processual LC-BA, opção 6). Int.

0004985-80.2011.403.6119 - MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007419-42.2011.403.6119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(Rotina Processual LC-BA, opção 6). Int.

0000440-93.2013.403.6119 - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0004332-49.2009.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 263. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de dezembro 2014. CAIO JOSÉ BONIVO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5700

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0010573-97.2013.403.6119 AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS RÉU: JORGE ABISSAMRA DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face do réu JORGE ABISSAMRA, para condená-lo a restituir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a importância de R\$ 1.768.595,00 (um milhão setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais), que corresponde ao valor de 05 (cinco) vezes o dano causado de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), somado ao valor máximo de 100 (cem) vezes a remuneração recebida pelo réu, relacionado ao desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio SINCOV n.º 800472/2006 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Ferraz de Vasconcelos; reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa previstas nos artigos 9, caput, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92 e condená-lo nas sanções do artigo 12, incisos I e II, do mesmo diploma legal (perda dos bens, ressarcimento integral do dano; suspensão dos direitos políticos do réu de até dez anos; o pagamento de multa civil, a ser revertida em favor da Municipalidade, de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido; a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos). Afirma o autor, em síntese, que a presente ação versa sobre a prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos que importaram em enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração consistentes no desvio e emprego irregular de verbas federais repassadas por meio do Convênio SINCOV n.º 800742/2006, no valor de R\$ 90.090,00. Aduz que o referido Convênio tinha por objeto a aquisição de equipamentos, visando proporcionar a melhora da rede escolar de modo a oferecer melhores condições de ensino aprendizagem aos alunos da educação infantil. Para a execução das atividades previstas no Convênio, deu-se ao Convênio o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), participando o FNDE com R\$ 9.090,00 (noventa e um e noventa reais) e o Município de Ferraz de Vasconcelos com R\$ 910,00 (novecentos e dez reais). A cláusula 3.ª, inciso II, alínea d, do Convênio previa que os recursos decorrentes daquele Convênio seriam mantidos exclusivamente com conta específica, que por sua vez só poderiam ser utilizados para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro. Na cláusula 3.ª, inciso II, alínea m do Convênio SINCOV n.º 800472/2006 determinava ao ex-gestor apresentar relatórios de execução físico financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Sustenta que o ex-gestor não obedeceu as cláusulas contratuais e as normas legais por não encaminhar as informações obrigatórias e a forma como o dinheiro foi gasto, o que ensejou a suspensão dos repasses federais para o Município de Ferraz de Vasconcelos, bem como sua inscrição no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). Estas condutas causaram lesão ao erário público federal e atentaram contra os princípios da administração pública. O pedido de medida liminar é para a decretação da indisponibilidade dos bens pertencentes ao réu como garantia à execução das penas aplicadas e ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Foi determinada a abertura de vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 31). O Ministério Público Federal requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, com o fito de resguardar a eficácia da aplicação da multa punitiva e do ressarcimento do dano ao erário e pugna pelo regular prosseguimento do feito (fls. 95/100). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu seu ingresso no feito

na condição de litisconsorte ativo (fl. 111). Juntou documentos (fls. 112/133). É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de pedido de concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do réu Jorge Abissamra.Anoto, de início, que a jurisprudência francamente admite a medida inaudita altera pars em casos de improbidade administrativa, como providência cautelar, desde que presentes seus pressupostos, tratando-se, na espécie, de uma autêntica tutela de evidência, cujo periculum in mora encontra-se na glosa às posturas administrativas destoantes da nossa forma republicana de governo e que, em tese, evidenciam práticas de atos de improbidade administrativa que se amoldam aos ditames dos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92. A título de exemplo, confira-se o a ementa de acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. (grifei)2. Os arts 7º e 16, 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do sequestro de bens, dispõem: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2 Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (...)7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92).RESP 200700392440 RESP - RECURSO ESPECIAL - 929483 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2008 Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 17/12/2008 Contudo, a decretação da indisponibilidade de bens é medida que causa pesado gravame no patrimônio do réu, solapando o seu poder dominial de dispor dos seus respectivos bens móveis e imóveis, prerrogativa esculpida no art. 1.228 do Código Civil, além de atingir, por decorrência lógica, a sua liberdade econômica de efetuar negócios jurídicos que versem sobre os seus bens disponíveis, estribada no art. 170, II, da nossa Carta Política. Por essa razão só deve ser decretada em casos extremos, segundo o entendimento do STJ, a medida prevista no art. 7º da lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora (RESP 731.109/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/06, DJ 20/3/06 p. 253). Não se pode admitir que o patrimônio pessoal do réu seja tornado indisponível sem que ao menos sejam apontados quais foram os atos supostamente ilícitos praticados por este que deram razão à decretação de tal medida. É necessária a concreta e efetiva demonstração do fumus boni iuris. Não basta a alegação de malversação de dinheiro público, lançada indistintamente contra o réu. É necessária a demonstração de todos os elementos necessários para a configuração do ato de improbidade imputado ao acusado, cabendo ao autor da ação a demonstração prima facie da presença do dolo do gestor público de se demitir do seu plexo de deveres republicanos, pontuando a prática de ações estatais perpetradas em dissonância com os cognominados interesses públicos primário e secundário, com um mínimo de suporte probatório documental. Sem isso, não há o que se falar em fumus boni iuris. No que toca ao periculum in mora, malgrado a redação do art. 7º da Lei 8.429/92 demande, como já dito, o exame perfunctório de uma mera tutela de evidência, a análise da congruência da medida deve ser calibrada pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante estabelece o art. 5º, LIV, do nosso texto constitucional, de modo que o simples ajuizamento da ação de responsabilização civil por ato de improbidade administrativa não conduz ao resultado automático de cerceamento dos atos de disposição patrimonial por parte do réu, devendo-se aquilatar o grau de reprovação ético-jurídica da conduta tida por ímproba pelo órgão acusador, sendo este o iter procedimental indispensável à decretação da medida extrema. No presente caso, constato a inviabilidade de se acolher a postulação cautelar formulada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, ao menos neste momento processual.A Constituição Federal estabelece no

artigo 241: Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Por sua vez, a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 116, prevê: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Desta forma, o convênio estabelece um vínculo com a Administração, no qual ambas as partes possuem interesses recíprocos para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, ou seja, há uma gestão associada, motivo pelo qual o valor repassado encontra-se vinculado ao objeto do convênio. Portanto, deve o executor demonstrar que o montante é utilizado em consonância com o estabelecido - para consecução do resultado. A verba repassada não transmuda de natureza (de pública para privada) em razão da transferência para o executor do convênio. Neste sentido, os parágrafos do dispositivo acima transcrito: 3o As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas; III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno. 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. 5o As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. Verifico que o caso depende de dilação probatória, uma vez que sequer consta dos autos se foi realizada auditoria interna pelo FNDE, em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como se o réu foi intimado e houve a oportunidade de apresentar documentos que entendia pertinentes para esclarecimentos. Ademais, pelos documentos juntados aos autos às fls. 112/133, consta do Parecer n.º 167/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que apesar da movimentação indevida dos recursos, o conveniente encaminhou cópias das notas fiscais dos pagamentos efetuados (fls. 462 a 453 e 675), devidamente identificadas com o número do convênio, comprovando a utilização do total de R\$ 83.451,80 em aquisição de equipamentos como computadores, impressoras, televisores, Microsistemas e aparelhos de DVD conforme Relação de Bens encaminhada. Consta, ainda, que após a análise da área técnica, foi emitido o Parecer n.º 308/2012/SEB/MEC, de 25.10.2012, no qual afirma que foi possível concluir que os objetos pactuados foram alcançados e que a finalidade desse convênio foi atingida. Desse modo, pelo que dos autos consta, as despesas efetuadas foram comprovadas a contento e os documentos apresentados foram hábeis a elucidá-las conforme acima exposto. Por tais razões, por ora, não restou comprovado que as verbas da União repassadas através do convênio SINCOV n.º 800472/2006 não foram utilizadas para a execução das atividades previstas no convênio, quais sejam as despesas previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro. Do mesmo modo, após a análise da prestação de contas, as quais foram parcialmente aprovadas, restou apenas uma diferença no valor de R\$ 352,63 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), relativamente à parcela 001, como não aprovada, decorrente da restituição extemporânea do valor, o que ensejou a cobrança de juros e correção monetária. Tal diferença que ensejou o registro junto ao SIAFI. Assim, pela análise dos documentos juntados aos autos até o presente momento entendo que não restou efetivamente demonstrada a presença dos requisitos legais, inclusive o periculum in mora, cuja existência não pode ser presumida, devendo fundamentar-se em elementos fáticos concretos, que demandem necessidade da medida constritiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens do acusado, sem prejuízo de posterior análise da postulação, a qualquer tempo, caso sejam trazidos, pelo autor, elementos concretos que indiquem o temido desfazimento de bens pelo acusado. NOTIFIQUE-SE o acusado JORGE ABISSAMRA (deprecando-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP), para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como litisconsorte ativo. Oportunamente ao SEDI. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (Lei 8.429/92, art. 17, 8.º e 9.º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES
Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0010963-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO FERREIRA ARACA
AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N.º 0010963-38.2011.403.6119 PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA: MAURO FERREIRA ARAÇA SENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO FERREIRA ARAÇA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 004031160000099317. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Devolvidas com diligências negativas as cartas precatórias para intimação do réu (fls. 43 e 63/64). Na decisão de fl. 104, a autora foi intimada a recolher as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora ficou inerte (fl. 104 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 104 e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado (fl. 104 e verso), de modo a promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III

E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos réus.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010734-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BATISTA FERREIRA

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0010734-44.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EURIPEDES BATISTA FERREIRACLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21).Foi expedido mandado para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 28).O réu foi citado (fl. 32) e não apresentou embargos à ação monitoria (fl. 33).À fl. 40, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Juntou documentos (fl. 41/46).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora.A autora e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome do réu, tampouco para, em nome deste, requerer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a autora não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 23 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008544-40.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-88.2012.403.6119) THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0008544-40.2014.403.6119EMBARGANTE(ES): THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRAEMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0008610-88.2012.403.6119, interpostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Thalís Samir de Souza Oliveira, contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas à anulação do título executivo. Alega o embargante que:i) há ilegitimidade ativa da CEF para promover a execução fiscal, uma vez que o crédito exequendo havia sido contratado entre o embargante e o Banco Panamericano S/A (Panamericano). A CEF alega ter havido cessão do crédito, mas não provou tal fato;ii) o título exequendo não é dotado de liquidez, porque o contrato não foi assinado por duas testemunhas;iii) é vedado o anatocismo, a menos que ele tenha sido expressamente pactuado. No caso dos autos, no contrato não há pactuação expressa da capitalização de juros;iv) a comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de outros encargos moratórios e está limitada à taxa média do mercado;v) não podem ser cobradas as taxas TEC e TAC em contratos firmados após abril de 2008,

como é o caso daquele que originou o crédito exequendo; evi) é ilegal a cobrança de honorários advocatícios em caso de inadimplemento contratual.3. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (fl. 42).4. Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 46-73), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não veio acompanhada de memória de cálculo feita pelo embargante.5. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 126). Apenas a Defensoria Pública da União manifestou, no sentido de que não tinha outras provas a produzir (fl. 127).6. O embargante apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial (fls. 128-130).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.I. Das preliminares8. Como preliminares à execução fiscal, o embargante arguiu a ilegitimidade ativa da CEF e a falta de liquidez do título exequendo.9. No que tange à legitimidade ativa, é incontroverso que o negócio original foi celebrado entre o embargante e o Panamericano, conforme se verifica do contrato de fls. 11-12.10. Com a contestação nos presentes embargos, a CEF juntou aos autos cópia do contrato de cessão de créditos celebrado entre ela e o Panamericano (fls. 77-92), que abrange os direitos objeto do feito executivo.11. Assim, está demonstrado que a CEF é presentemente a titular do crédito e, portanto, possui legitimidade ativa para ajuizar a ação de execução.12. Além disso, o embargante alega que o título exequendo não é dotado de liquidez, porque o contrato não foi assinado por duas testemunhas.13. Para a adequada análise dessa questão, deve-se notar que a execução em tela encontra-se aparelhada exclusivamente com o contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo (fls. 11-12). A natureza desse negócio celebrado entre o embargante e originariamente o Panamericano é de mútuo para financiamento da aquisição de veículo. Não foi sacada nenhuma nota promissória, cédula de crédito bancário ou qualquer outro título de crédito que represente a dívida em tela.14. Assim, a força executiva deve ser retirada exclusivamente do instrumento contratual. A teor do disposto no art. 585, II, 2ª figura, do Código de Processo Civil brasileiro, os instrumentos particulares são dotados de caráter executiva quando assinados pelo devedor e por duas testemunhas.15. A função da assinatura das testemunhas não é meramente sacramental. Tal exigência tem por finalidade comprovar que o negócio foi efetivamente celebrado, o seu valor respectivo e que não estão presentes vícios do consentimento ou sociais que possam macular a declaração de vontade externalizada pelo devedor.16. Por tal razão, a jurisprudência flexibilizou a exigência da assinatura de duas testemunhas. É o que se depreende, v.g., dos seguintes acórdãos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO. FOTOCÓPIA DE CONTRATO. RISCO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.(...)6. A Súmula nº 258/STJ exige a assinatura de duas testemunhas para o contrato de abertura de crédito, o que não é o caso dos autos, onde se julga ação de cobrança com base em contrato firmado em razão de financiamento para aquisição de veículo.7. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200701836030, 3ª Turma, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Data da Decisão: 17/08/2010, Fonte: DJE 26/08/2010)RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO -ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R.SENTENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -INOCORRÊNCIA - PROVAS ENCARTEADAS AOS AUTOS QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O CORRETO DESLINDE DO FEITO - PRELIMINAR AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -APLICAÇÃO IRRESTRITA DO C.D.C ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297, DO C. STJ, MAS QUE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS - RECURSO NÃO PROVIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO LIQUIDO, CERTO E, EXIGIVEL - INEXISTÊNCIA DAS NULIDADES APONTADAS - DESNECESSÁRIA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, COMO TAMBÉM DE OUTROS DOCUMENTOS, MORMENTE POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO, ONDE RESULTARAM DEFINIDOS VALORES E PARCELAS A SEREM ADIMPLIDAS PELAS PARTES CONTRATANTES -ACERTO DA R.SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -ACERTO DA R.SENTENÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS.(TJSP, APL 0013366-39.2010.826.0008, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, Data da decisão: 15/04/2014, Fonte: DJE 23/04/2014)17. Com efeito, uma vez comprovado que os recursos reverteram em proveito do devedor e não havendo indícios de vício de consentimento ou social, o contrato, ainda que desprovido da assinatura de duas testemunhas, não perde sua força executiva. 18. No presente caso, o valor emprestado pela instituição financeira foi efetivamente utilizado na aquisição do veículo mencionado no contrato, como se pode concluir pela consulta ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 13-verso). Outrossim, não

existe qualquer indício ou alegação de que o contrato em tela esteja eivada de vício de consentimento ou social.19. Portanto, a par de sua irregularidade formal, tal documento mantém sua força executiva.20. Por outro lado, a CEF arguiu, como preliminar ao mérito dos embargos, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não veio acompanhada de memória de cálculo feita pelo embargante.21. No entanto, a memória de cálculo pode ser dispensada nos casos em que o embargante pretende não só o reconhecimento do excesso de execução, mas especialmente a declaração da nulidade do título ou de qualquer outro vício que derrube por completo a pretensão executória do embargado. E é justamente o que ocorre no presente caso, em que o embargante apresentou questões que, se acolhidas, acarretariam a extinção do feito executivo.22. Assim sendo, afasto todas as preliminares e passo à resolução do mérito.II. Do mérito 23. Quanto ao mérito, o embargante arguiu que:i) é vedado o anatocismo, a menos que ele tenha sido expressamente pactuado. No caso dos autos, no contrato não há pactuação expressa da capitalização de juros;ii) a comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de outros encargos moratórios e está limitada à taxa média do mercado;iii) não podem ser cobradas as taxas TEC e TAC em contratos firmados após abril de 2008, como é o caso daquele que originou o crédito exequendo; eiv) é ilegal a cobrança de honorários advocatícios em caso de inadimplemento contratual.24. O art. 5º, caput, da Medida Provisória 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados, em periodicidade inferior a 1 ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara.25. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)26. No caso em tela, a taxa de juros anual (25,12%) equivale a mais de doze vezes a mensal (1,86%) (fl. 11), motivo pelo qual se deve entender que a capitalização foi contratada expressamente pelas partes e deve ser respeitada.27. Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.28. A cobrança de comissão de permanência tem fundamento no disposto na cláusula 15 do contrato em tela (fl. 12-verso).29. Segundo o entendimento dominante, essa cobrança é legalmente possível no período de inadimplência. É vedada, entretanto, a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, bem como a sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de cobrança de comissão de permanência sedimentou-se na Súmula n.º 30, segundo a qual a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.30. No presente caso, o contrato não previu a cobrança de correção monetária ou juros moratórios além da comissão de permanência. Ademais, do demonstrativo de cálculo atinente à atualização do valor devido (fls. 16-verso e 17), juntado aos autos com a petição inicial da ação de execução, não se constata a aplicação de correção monetária ou juros ao crédito exequendo.31. Ademais, a comissão de permanência no caso dos autos atingiu o montante de 18% ao mês (fl. 17). Tal coeficiente de atualização é compatível com as taxas praticadas pelo mercado e não se demonstra abusivo. Deve-se lembrar, nesse tocante, que a taxa média praticada pelo mercado, publicada pelo Banco Central do Brasil, reflete a média das operações de um mesmo gênero. Obviamente, como se trata de média, as instituições financeiras podem cobrar e cobram valores inferiores ou superiores a tal coeficiente. A vedação existente é de

cobranças que sejam inteiramente incompatíveis com o que as demais instituições financeiras têm realizado no mercado - e, no presente caso, não se demonstrou de modo efetivo tal incompatibilidade.³² Na sequência, o embargante alega que não podem ser cobradas as taxas TEC e TAC em contratos firmados após abril de 2008, como é o caso daquele que originou o crédito exequendo.³³ Entretanto, como ressaltado pela CEF, o embargante não indicou exatamente, na petição inicial, quais taxas ilegais seriam objeto de cobrança no caso em tela. A sua alegação é meramente hipotética e, como tal, não pode ser conhecida em juízo.³⁴ Ainda que assim não fosse, deve-se reconhecer que, no caso dos autos, a cláusula 2.3.5 menciona o pagamento de tarifa de vistoria e taxa de gravame (fl. 11-verso). Tais encargos correspondem, respectivamente, a R\$ 55,00 e R\$ 155,00, aos quais podem ser acrescentados R\$ 800,00 de tarifa de cadastro, segundo o quadro analítico do contrato (fl. 11).³⁵ A Resolução n.º 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional estabelece que a concessão de empréstimos é um serviço prioritário prestado pelas instituições financeiras (art. 3º, IV). Tais serviços, segundo o disposto pelo caput do mesmo art. 3º, somente podem dar ensejo à cobrança de uma tarifa se corresponderem a um dos fatos geradores listados no anexo a tal Resolução. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.251.331/RS reconheceu a licitude de limitações impostas pela autoridade reguladora à cobrança de tarifas bancárias. ³⁶ A cobrança da tarifa de cadastro é prevista no anexo à Resolução n.º 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, motivo pelo qual não se pode alegar a sua ilegalidade.³⁷ Já a avaliação de bens dados em garantia é considerada um serviço diferenciado prestado pela instituição financeira (art. 5º, VI, da mencionada Resolução). Portanto, nos termos do art. 1º do mencionado dispositivo, pode ser cobrada tarifa para a realização de tal serviço, desde que tal esteja expressamente no contrato previsto. E a previsão expressa ocorreu no presente caso, como já visto.³⁸ Já a taxa para inscrição do gravame consiste meramente na cobrança do custo para a formalização da garantia do crédito - custo esse arcado, normalmente, pelo próprio mutuário. Assim, estando essa cobrança prevista de modo expresso no contrato, também não há de se falar em ilegitimidade da cobrança.³⁹ Destarte, a cobrança das tarifas mencionadas é ilegal, devendo o seu valor, se já pago, ser abatido do crédito exequendo; e, se ainda não pago, dele ser excluído.⁴⁰ Por fim, no que diz respeito à alegada ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios em caso de inadimplemento contratual, não existe interesse processual. Isso porque, conforme se verifica do demonstrativo de dívida de fls. 16-verso e 17, tal verba, apesar da previsão contratual, não foi incluída no valor do crédito exequendo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelas embargantes, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. **Custas ex lege.** Condene o embargante, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0008610-88.2012.403.6119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos, 23 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008218-80.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUNIOR CESAR ARAUJO

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0008218-80.2014.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: JÚNIOR CÉSAR ARAÚJOJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de JÚNIOR CÉSAR ARAÚJO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 59.690,60 (cinquenta e nove mil seiscentos e noventa reais e sessenta centavos), correspondente a operação de Empréstimo Consignado sob os n.ºs 210908110000962145 e 210908110001019005 (fls. 11/42)..Na decisão de fl. 47, foi determinada a intimação da exequente, a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A exequente ficou-se inerte (fl. 51).Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 47, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 47, e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória a fim de promover a citação do executado.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do executado, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto,

não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 23 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0007745-94.2014.403.6119 - VIENA LOG TRANSPORTES AEREOS E TERRESTRES LTDA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007745-94.2014.403.6119IMPETRANTE: VIENA TRANSPORTES AÉREOS E TERRESTRES LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPSENTENÇA - TIPO ASENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VIENA LOG TRANSPORTES AÉREOS E TERRESTRES em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a sustação do protesto das certidões de inscrição em dívida ativa da União (CDAs) n.º 8021404510708, no valor de R\$ 9.673,51; e 8061407462932, no valor de R\$ 8.635,67, perante o 2.º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de

Guarulhos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que sofreu violação de seus direitos por ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, consistente no protesto ilegal das CDAs n.º 80214045107-08 e 80614074629-32, perante o 2.º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Sustenta que os créditos tributários respectivos referem-se a imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - pessoa jurídica e contribuição social devidos com relação ao exercício de 2013, os quais foram pagos no prazo de vencimento, conforme comprovantes de arrecadação juntados aos autos. Alega que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.º 10875503561/2014-34 e 10875.503562/2014-89, os quais não foram analisados até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 11/45). Houve emenda da petição inicial (fls. 48/52). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 54/55 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de interesse de agir e a falta de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que os débitos encontram-se extintos por cancelamento desde 31.10.2014 (fls. 64/69). Juntou documentos (fls. 70/77). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 103 e verso). A União Federal informa que os protestos das CDAs ora impugnadas foram canceladas (fls. 106/110). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. O pedido formulado nestes autos é para o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.14.045107-08 (processo administrativo n.º 10875.503562/2014/89) e 80.6.14.074629-32 (processo administrativo n.º 10875503561/2014-34), bem como o cancelamento dos respectivos protestos. Desse modo, após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União, não mais compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e sim ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado questionando a existência de débito, pois somente este poderá rever e/ou deixar de praticar o ato apontado como coator. Tanto é verdade que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos cumpriu a decisão liminar, como comprova às fls. 72/77. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse a alegação de pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.14.045107-08 e 80.614.074629-32, em nome da impetrante e, reconhecendo sua extinção, procedesse a baixa no sistema, desde que inexistente qualquer outro impedimento (fls. 54/55 e verso). Como resultado da liminar, o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União foi apreciado e resultou na informação de que os débitos relativos às inscrições em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.14.045107-08 e 80.614.074629-32 foram cancelados no sistema da dívida ativa em razão de pagamento anterior à inscrição (fls. 72/75). Portanto, não há que se falar em extinção do presente feito sem resolução de mérito por perda do objeto, pois o pedido de revisão administrativa e o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, objetos do presente mandamus, foram efetivamente realizados em 31.10.2014, após a impetração dos presentes autos e por força de decisão judicial. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência superveniente de interesse processual e ratifico a decisão em que se deferiu parcialmente o pedido de liminar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 23 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008074-09.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0008074-09.2014.403.6119 IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A. IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado pela SARAIVA E SICILIANO S/A. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, em que se pede a confirmação da medida liminar com o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, d, da Constituição Federal ao leitor eletrônico de livro digital (e-Reader) e a não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados) no desembaraço aduaneiro. O pedido de medida liminar é para conclusão do desembaraço aduaneiro dos leitores eletrônicos de livros digitais (e-Reader) constante do Conhecimento de Transporte MAWB

n.º 125-18755376 e HAWA n.º TEH - 10067976, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Comercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-6 e Conhecimento de Transporte MAWB n.º 618-87541646 e HAWA n.º TEH - 10067978 e Conhecimento de embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Comercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-5, que irão adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI). Por fim, pede que a autoridade apontada coatora se abstenha da lavratura de auto de infração e suas consequências daí decorrentes, contra inscrição na Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, e o consequente ajuizamento de executivo fiscal para cobrança dos impostos, bem como contra qualquer outra penalidade que possa ser imposta à impetrante. Relatam as impetrantes que atuam no segmento empresarial de varejo de livros, entre outros, e, nessa condição pretendem comercializar no Brasil aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais, denominado na expressão inglesa de e-Reader e importado sob o nome comercial LEV com luz. Fundamentando o pleito, sustentam as impetrantes que o aparelho possui função exclusiva para leitura de livros digitais, razão pela qual é imune a impostos, nos termos do aludido art. 150, VI, d, da Constituição Federal cuja finalidade também alberga o princípio da liberdade de expressão. Aduzem, subsidiariamente, a aplicação da teoria da mutação constitucional e requerem, ainda, o reconhecimento da classificação dos bens importados na NCM 4901.99.00. Alegam a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de apreensão dos leitores digitais no momento do desembaraço aduaneiro em razão da exigência do pagamento de impostos federais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/112). Houve emenda da petição inicial (fls. 123/127). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 129/133). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de medida liminar (fls. 243/247). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, preliminar de inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, pugna pela denegação da segurança (fls. 152/159). A impetrante noticia a efetivação de depósito nos autos à ordem da Justiça Federal e requer a concessão de liminar para autorizar a liberação das mercadorias mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 137). Na decisão de fls. 147/148 e verso foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a liberação da mercadoria em questão pela autoridade alfandegária, em caso de suficiência do depósito realizado pela impetrante e desde que não houvesse fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos. Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais confirma a suficiência dos depósitos realizados pelo impetrante e o desembaraço das mercadorias objetos das DIs 14/2212479-9 e 14/2212616-3, em cumprimento à decisão judicial (fl. 221). Juntou documentos (fls. 222/235). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 237). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 279/242). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. A matéria preliminar arguida pela autoridade apontada coatora se confunde com o mérito e nele deve ser apreciada. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A impetrante pleiteia o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, d da Constituição Federal ao leitor eletrônico de livro digital (e-Reader) e a não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) no desembaraço aduaneiro. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que: (...)8. Ademais, não é a simples juntada nos autos de manuais e documentos elaborados de forma parcial pela Impetrante que se fará a prova de que os equipamentos importados são mera plataforma eletrônica, cuja função seja exclusivamente armazenar o conteúdo de periódicos e livros em geral, mesmo porque o aparelho possibilita a realização de conexão wireless, possibilitando outras utilizações, conforme está descrito no manual do Lev Saraiva anexado aos autos pela impetrante. (...)30. Conforme já exposto, pretende a Impetrante a inclusão dos e-readers importados na classificação NCM 4901.99.00, que, de acordo com a descrição no Sistema Harmonizado (SH), se refere à outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. (...)37. Conclui-se, portanto, que a referida posição abrange somente produtos impressos, mesmo aqueles impressos por meio de computador, o que não é o caso do produto em discussão. 38. Do exposto, entendemos ser descabida a classificação do produto e-reader na posição 4901 da TEC, pois está excluído da seção X. Por outro lado, a seção XVI abrange MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS. (...)45. Desta forma, não restam dúvida de que a classificação apontada pela Impetrante é totalmente equivocada, devendo os produtos importados serem classificados sob a NCM 8471.41.90 - outras máquinas automáticas para o processamento de dados que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída, pelas razões aqui expostas. (...)Desse modo, após a análise das informações, verifico que para concluir pela correta classificação fiscal para o leitor de livros digitais (e-Reader) constante do Conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-18755376 e HAWA n.º TEH - 10067976,

Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-6 e Conhecimento de Transporte MAWB n.º 618-87541646 e HAWA n.º TEH - 10067978 e Conhecimento de embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-5, sem a exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), há necessidade de ampla dilação probatória e de produção de prova pericial. O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória. É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, in verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitosos, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Ocorre que, no mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial). O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar se ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão. Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados. É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial. É o que ocorre neste caso. As alegações da impetrante, bem como os documentos juntados aos autos de fls. 36/108 vão de encontro às informações prestadas pela autoridade impetrada quanto à classificação fiscal, pois se afirma que a mercadoria deve ser enquadrada em NCM diverso do pretendido pela impetrante, de modo que seria necessária ampla instrução probatória para afastar tal afirmação. Ocorre que o procedimento célere e documental do mandado de segurança não admite instrução probatória. **DISPOSITIVO** Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e **DENEGAR A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais de fls. 141/144 e 190/193 relativos ao recolhimento dos impostos sobre os tributos ora questionados. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 244/247). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 23 de março de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL**

0009662-51.2014.403.6119 - VANITY INDUSTRIAL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

PROCESSO N. 0009662-51.2014.403.6119 IMPETRANTE(S): VANITY INDUSTRIAL LTDA. IMPETRADO(S): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Vanity Industrial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao

programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional. Ressalta, ainda, que o valor pago a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é descontado da base de cálculo do PIS e da Cofins, demonstrando que o valor pago a título de um tributo não pode ser incluído na base de cálculo de outro. 2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF). 3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 14-112). 4. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 116-117). 5. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 121-127), pugnano pela legalidade do ato combatido. 6. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (Agravo de Instrumento n.º 0001232-03.2015.403.0000) (fls. 125-135). O E Tribunal Regional Federal da 3ª Região conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 141-145). 7. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 137-139). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 8. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o valor pago a título de ICMS pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI n.º 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte é a de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94/STJ (AG 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03). 2. A exclusão prevista no art. 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03). (RESP 641377, Rel. Min. Franciulli Neto, 29/11/2004) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200500452224, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/08/2005, Fonte: DJ 12/09/2005 p. 224) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ENUNCIADOS SUMULARES N.ºS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. I - Esta Corte pacificou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 do STJ. Precedentes: AGA n.º 520.431/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004 e EDAGRESP n.º 503.224/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/02/2004. II - O sobrestamento é ato discricionário do julgador, que deverá determiná-lo caso julgue haver matéria de ordem constitucional predominante e prejudicial ao julgamento do apelo nobre. Precedente: AGREsp n.º 410.790/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200401001202, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 14/06/2005, Fonte: DJ 29/08/2005 p. 179) 9. Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal ainda não firmou a sua jurisprudência sobre o assunto, uma vez que ainda pende de julgamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18.10. Ressalte-se, ademais, que ao decidir pela inconstitucionalidade da inclusão de valores despendidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins pagos em virtude da importação de bens do exterior, o E. Supremo Tribunal Federal deixou expresso que tal entendimento não alcançava as operações realizadas no comércio interno (STF, RE 559937/RS, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 20/03/2013, Fonte: DJe 206 16-10-2013). 11. Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a constitucionalidade do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/1998, em sua redação originária, na parte que determina a inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, ao menos até que advenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de jurisprudência. Do mesmo modo e pelas mesmas razões, deve-se reconhecer a constitucionalidade da base de cálculo de tais contribuições posteriormente fixada pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consequência lógica, revogo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento n.º 0001232-03.2015.403.0000, informando a prolação desta sentença. P.R.I.O.C. Guarulhos, 23 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0000157-02.2015.403.6119 - TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(GO034972 - MARIA REIS DE GEUS E GO023034 - ROGERIO MAMARE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000157-02.2015.403.6119 IMPETRANTE: TSV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SENTENÇA - TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por TSV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas relativas aos quinze primeiros dias referente ao auxílio-doença e auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13.º referente ao aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, dos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas da mesma espécie, ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 19/153). Na decisão de fl. 159 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial. A impetrante requereu o prosseguimento do feito sem a necessidade de recolhimento de custas iniciais complementares (fls. 161/163). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO Tendo em vista que a impetrante, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fl. 159, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 23 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002555-19.2015.403.6119 - JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO(MG077898 - SANDRA MARA SILVA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Tendo em vista a certidão de fl. 27, reuise-se ao Núcleo de Apoio Judiciário o cadastramento da advogada da parte impetrante no sistema processual da justiça federal. Após, republique-se o despacho de fl. 26 verso. Em tempo e sem prejuízo, regularize a parte impetrante sua representação processual com a juntada aos autos do instrumento de procuração. Cumpra-se e intime-se. FL. 26 VERSO - Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, notadamente o valor das mercadorias apreendidas, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como trazendo aos autos o original da guia de fl. 23. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.-----

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005869-12.2011.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do CAPós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006240-68.2014.403.6119 - FLAVIO SANTANA FERREIRA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0006240-68.2014.403.6119 REQUERENTE(ES): FLÁVIO SANTANA FERREIRA RÉU(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por Flávio Santana Ferreira em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). O requerente sustenta, em síntese, que sua mulher recebeu uma carta anônima informando que o requerente possuiria uma suposta amante. Tal fato lhe causou severos problemas conjugais. O requerente pretende ajuizar queixa-crime para persecução de delito contra a honra. Para tanto, pretende obter as imagens do circuito interno da agência da EBCT na qual a carta foi postada, no dia 13 de junho de 2014. 3. A medida liminar não foi concedida, mas foi determinado à EBCT que se abstinhasse de destruir as imagens porventura existentes (fl. 28). 4. Devidamente citada, a requerida informou que as imagens não pretendidas não mais estão armazenadas (fls. 35-36). 5. Intimado

para se manifestar sobre a informação da EBCT (fls. 35 e 40), o requerido manteve-se silente.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Tendo em vista a informação da EBCT, no sentido de que somente possui as imagens do circuito interno da agência em tela a partir do dia 23 de agosto de 2014 (fls. 36-37), torna-se impossível a exibição do documento pretendido. Com efeito, as imagens referentes ao dia 13 de junho de 2014 não mais existem e a EBCT não tinha o dever legal de guardá-las.7. Assim, o pedido formulado na petição inicial encontra-se prejudicado, não mais existindo interesse processual do autor na prolação de sentença neste feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da carência de ação, pela ausência de interesse processual.Por força da sucumbência, arcará o requerente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Contudo, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança de tais valores fica suspensa até a prova da cessação do estado de hipossuficiência.P.R.I.Guarulhos, 23 de março de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

CAUTELAR INOMINADA

0009242-46.2014.403.6119 - VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA

SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N.º 0009242-46.2014.403.6119REQUERENTES: VICTOR MARIANO

RODRIGUESSUELEM DE SOUZA RODRIGUESREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃOCuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por VICTOR MARIANO RODRIGUES e SUELEM DE SOUZA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e do consequente registro de carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel e de todos os seus efeitos. Postula-se determinação judicial para obstar a alienação do bem a terceiros. O pedido de medida liminar é para que a requerida se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final, mantendo a autora na posse do imóvel até sentença transitada em julgado.Juntou procuração e documentos (fls. 22/74).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 3).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 79),Houve emenda da petição inicial (fl. 80).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.De acordo com a cópia da petição inicial de fls. 86/105 e dos extratos de consulta processual dos autos da ação cautelar n.º 0023348-70.2014.403.6100, obtidos no sítio da Justiça Federal em Guarulhos/SP na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino, revelam que esta demanda tem as mesmas partes e alguns pedidos e causas de pedir idênticos aos formulados naquela demanda distribuída à 1.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante o pedido de desistência realizado pelos requerentes.O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC dispõe que Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.No que diz respeito à pretensão de suspensão do procedimento de leilão, na presente demanda reiteram os autores os pedidos formulados nas citadas medidas cautelares.Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 1.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição àquele juízo, nos termos do inciso II do artigo 253 do CPC, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Guarulhos, 27 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002152-7) - FELICIANO RANGEL X OTANIEL NUNES DOS SANTOS X JOSE SANCHES MARTINS X ROMILDO MAGDALENA X LEONARDO DE FREITAS MIRANDA X VILESIO CELINO BERTOLUCCI X ALCEU PAVAN X JOSE VOLPATO(SP118816 - PEDRO

PAULO GRIZZO SERIGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002731-63.1999.403.6117 (1999.61.17.002731-1) - FORTUNATO BELOTTO X SERGIO BELOTTO X JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO X VERA CACILDA BELOTTO GOMES X PAULO CESAR DEL BIANQUE BELOTT X ISABEL CRISTINA BELOTTO FRANCELIN X CLAUDIA REGINA DEL BIANQUE BELOTTO GONCALVES NUNES X DANIEL DEL BIANQUE BELOTTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000247-36.2003.403.6117 (2003.61.17.000247-2) - ARMANDO FRASCARELLI (FALECIDO) X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI X ARMANDO FRASCARELLI JUNIOR X MARA BEATRIZ FRASCARELLI X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001774-76.2010.403.6117 - OSWALDO DOMENEGHETTI X OSWALDO GROSSI X VALDIR JOSE DOMENEGHETTI X NELSON PRADO SAMPAIO FILHO X LURDES TURINI GROSSI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos,Requerem os autores o pagamento da diferença entre o valor pago e o devido, com a correção monetária nos termos legais, em 07/05/2013 (f. 316).Em 23/03/2013, foi proferida sentença de extinção da execução intentada por Oswaldo Domeneghetti, sucessora de Oswaldo Grossi (Lurdes Turini Grossi), Valdir José Domeneghetti e Nelson Prado Sampaio Filho (f. 308) .O INSS manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 321).A contadoria apurou valores em favor da parte autora.É o relatório.Em que pese a parte autora ter pleiteado, antes da sentença proferida, o pagamento de diferenças devidas em decorrência de divergência dos critérios de correção monetária aplicados, tendo sido extinta a execução com supedâneo no artigo 794, I, do CPC, em razão do cumprimento da obrigação, não há se falar em diferenças em favor da parte autora.Acrescente-se que da sentença não foi interposto recurso cabível.Dessa forma, adimplida a obrigação, extinta por sentença, com o encerramento do ofício jurisdicional, são indevidas eventuais diferenças pleiteadas pela parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000266-56.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2010.403.6117 (2010.61.17.000264-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Converto o julgamento em diligência.À contadoria judicial para que elabore os cálculos dos valores atrasados, considerando-se as parcelas atrasadas vencidas a partir da data do óbito, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal a contar da data do requerimento administrativo formulado em 13/03/2003, de forma que o cálculo deverá considerar as parcelas vencidas a partir de 14/03/1998, bem como excluir os valores pagos a título de benefício assistencial e observar o critério decrescente de juros a partir da citação.Após vista às partes, tornem-me conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003493-98.2007.403.6117 (2007.61.17.003493-4) - GILDETE SOARES OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS

GARCIA BUENO) X GILDETE SOARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003536-35.2007.403.6117 (2007.61.17.003536-7) - MARIA JOSE CORREIA GOMES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000049-52.2010.403.6117 (2010.61.17.000049-2) - ANA DAS DORES OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA DAS DORES OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000811-68.2010.403.6117 - DOMINGOS ANGELO DASSI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS ANGELO DASSI X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001098-31.2010.403.6117 - MARIA HELENA MIRANDA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA MIRANDA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001196-16.2010.403.6117 - IVANIRDE REBUSTINI RUBINATTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVANIRDE REBUSTINI RUBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001307-97.2010.403.6117 - JOSE DAL EVEDOVE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.

0001945-33.2010.403.6117 - ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001715-54.2011.403.6117 - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002214-38.2011.403.6117 - PEDRO ROMERO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PEDRO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002325-22.2011.403.6117 - ALESSANDRA CINTRA MARTINS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ALESSANDRA CINTRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002375-48.2011.403.6117 - QUITERIA MATIAS DE MELO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X QUITERIA MATIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000828-36.2012.403.6117 - ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001759-39.2012.403.6117 - VALMIR BENEDITO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALMIR BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.149.

0001892-81.2012.403.6117 - EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002637-61.2012.403.6117 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000947-60.2013.403.6117 - GERALDO DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001308-77.2013.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO EDISON PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004379-1) - ANTONIO VAROLLO X DELOURDES DAIPRE VAROLLO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira DELOURDES DAIPRE VAROLLO (F. 167), do autor falecido Antônio Varollo, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0) - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE D ALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA

MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.1135/1141, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.

0003266-16.2004.403.6117 (2004.61.17.003266-3) - MARIA NO CARMONA SALVADOR X ANTONIO DE AGOSTINHO X JOSE BACAIUCA X LOURENCO GARCIA RUFINO X BERNARDO TERSIGNI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora, documento da autarquia previdenciária que comprove a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da herdeira Maria Cacilda do autor falecido Lourenço Garcia Rufino, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls 313 do autor falecido Mariano Carmona Salvador, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Decorridos, tornem os autos conclusos para decisão dos pedidos de sucessão processual. Int.

0000431-45.2010.403.6117 - RAIMUNDA AGUILAR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.174/181.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001535-38.2011.403.6117 - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA X ODILA DE OLIVEIRA TORETTA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Indefiro o pedido do INSS constante à fl.494, visto que tendo decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca do despacho de fl.484, a questão está preclusa.Intimadas as partes, inclusive da informação de secretaria de fl.492 referente ao depósito de valores nestes autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001761-43.2011.403.6117 - DOROTI APARECIDA BERALDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à parte autora acerca das decisões juntadas às fls.237/254.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o autor para que junte cópia integral do procedimento administrativo n.º 1565370306 (f. 03), no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda aos autos, cite-se o INSS.Int.

0001424-20.2012.403.6117 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o autor para que junte cópia integral do procedimento administrativo n.º 1585203561 (f. 143), no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda aos autos, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001802-05.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-58.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MOREIRA DE SOUZA

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª

parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001803-87.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003885-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003885-0) - CLARISSE ANTONIASSI BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLARISSE ANTONIASSI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001773-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001773-8) - JOAO PALOMO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000774-07.2011.403.6117 - SIDINEY BOA VENTURA - ESPOLIO X LUZIA MARTINS BOA VENTURA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL X SIDINEY BOA VENTURA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000215-16.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA TERSI LOPES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA TERSI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002323-18.2012.403.6117 - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SABRINA DE OLIVEIRA BARDASI(SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ) X MARIA INES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000205-35.2013.403.6117 - CARLOS COSTA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000965-81.2013.403.6117 - ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000983-05.2013.403.6117 - DELCIDIO CARDOSO DE SA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DELCIDIO CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003625-39.1999.403.6117 (1999.61.17.003625-7) - INEZ PIRES CARDOSO X MARCIO PIRES CARDOSO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INEZ PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002619-60.2000.403.6117 (2000.61.17.002619-0) - OSVALDO GOMES PINTO(SP039940 - EMILIO LUCIO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000902-76.2001.403.6117 (2001.61.17.000902-0) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003265-65.2003.403.6117 (2003.61.17.003265-8) - ROSELI APARECIDA HILARIO DOS SANTOS X GUILHERME ANDREI VALINI - MENOR (ROSELI APARECIDA HILARIO DOS SANTOS)(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000550-45.2006.403.6117 (2006.61.17.000550-4) - JOAO ECEDIR FIAMENGUI X ANA MARIA BEGOSSO FIAMENGUI X JOAO PAULO FIAMENGUI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003068-03.2009.403.6117 (2009.61.17.003068-8) - CAUA CAVALCANTI DA SILVA - INCAPAZ X MARCELA SCARABELLO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001751-96.2011.403.6117 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001724-79.2012.403.6117 - UMBERTO JAIR GIUSEPPIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000484-21.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA SOMBRERO THOMAZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001009-08.2010.403.6117 - LUZINETE FERNANDES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZINETE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002440-5) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002457-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002457-2) - MARIA JOSE PORTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA JOSE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000385-61.2007.403.6117 (2007.61.17.000385-8) - JANDIRA MARTINI PEIXOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JANDIRA MARTINI PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001040-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001040-1) - IZABEL SANCHES USTULIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SANCHES USTULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO SIMOES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000572-30.2011.403.6117 - TEREZINHA CAMPOS CRISTALINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TEREZINHA CAMPOS CRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000409-79.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR APARECIDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 9340

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000379-73.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO DE ALMEIDA LEMES(SP204035 - EDUVALDO

JOSÉ COSTA JUNIOR)

Vistos. Fls. 44/46: Indefero. Mantenho integralmente a decisão de fl. 37. A fiança é necessária como cautela e o valor, compatível com o fato imputado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001151-70.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) HOFMAN SCARPIM (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro movidos por HOFMAN SCARPIM em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando o levantamento da constrição judicial sobre o veículo marca VW/SAVEIRO 1.6 de TROOP, ano e modelo 2009/2010, placa ENT 2679/SP, Código RENAVAN 00174581530, cor predominante prata, por força de decisão proferida nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117. No mérito, requereu a procedência do pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 23/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido para garantir o contraditório, bem como foi determinada a comprovação da situação de hipossuficiência e a juntada de documentos (f. 26/27) Cópias das principais peças processuais dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117 às f. 33/140. As custas processuais foram recolhidas (f. 146/147). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido, sem, contudo, condená-lo ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais, pois não deu causa ao ajuizamento desta ação diante da inexistência de registro de transferência de propriedade do veículo (f. 149/151). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria argüida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 do Código de Processo Civil e 129 do Código de Processo Penal. O sequestro desse bem se deu nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, em que Natalin de Freitas Júnior consta como um dos envolvidos nos fatos neles apurados. O embargante sustenta a qualidade de proprietário e terceiro de boa-fé. É imperioso observar as disposições atinentes ao sequestro no Código de Processo Penal e, por analogia, aplicarem-se as normas processuais civis, especialmente as referentes ao procedimento dos embargos de terceiros, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. As hipóteses de levantamento do sequestro estão exatamente definidas no art. 131 do Código de Processo Penal: a) se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; b) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal (atual art. 91, II, b, do Código Penal); c) se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. O embargante aduz que, em 13 de março de 2013, adquiriu o veículo marca VW/SAVEIRO 1.6 de TROOP, ano e modelo 2009/2010, placa ENT 2679/SP, Código RENAVAN 00174581530, cor predominante prata, de Natalin de Freitas Júnior e só não consolidou a transferência porque passava por dificuldades financeiras. Nesse ponto, o certificado de registro de veículo (f. 16) comprova que Natalin de Freitas Júnior era, de fato, o proprietário do veículo. Em contrapartida, a autorização para transferência de propriedade datada de 13.03.2013 aponta o embargante como comprador e o investigado Natalin de Freitas Júnior como vendedor (f. 17). Cumpre aqui ressaltar que, neste documento, foi reconhecida autêntica a assinatura de Natalin também na data de 13.03.2013. Diante dos documentos acostados aos autos, entendo comprovada a boa-fé do embargante, sobretudo porque o alienante autorizou a transferência desse bem em nome do comprador, ora embargante, em 13.03.2013, ou seja, em data anterior ao deferimento do sequestro nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, ocorrido em

24.03.2014 (vide f. 89/134). Pois bem, forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo título, que não concretizou a transferência do registro do veículo perante o órgão de trânsito competente. Como bem destacou o Ministério Público Federal, às f. 150, (...) Sucede que o alienante do referido veículo, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não comunicou a transferência da propriedade do bem, ao que consta, perante o órgão de trânsito no prazo de trinta dias, conforme estabelecido no art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97). De tal forma que o negócio entabulado pelo embargante e NATALIN não teria, em função disso, o condão de gerar efeitos perante terceiros. (...) Nesses termos, bem se vê que, na hipótese, o embargante adquiriu o veículo em questão por meio da tradição, sendo esse ato suficiente, como visto, para a transferência da propriedade que ele alega ter sobre o referido bem. Ademais, como a restrição judicial deu-se apenas em abril/2014 (fls. 135/140) e teve por base, tão somente, o fato de o automotor encontrar-se registrado em nome de pessoa então investigada nos autos, a qualidade de terceiro de boa-fé do embargante afigura-se inafastável, máxime considerando a ausência de traços indicativos de simulação do negócio jurídico e, ainda, de que ele tivesse envolvimento com os fatos que determinaram a medida assecuratória ora questionada (...). Da prova documentada nos autos depreende-se que o embargante demonstrou a inexistência de qualquer finalidade fraudulenta no negócio jurídico entabulado com o investigado, o que confirma a posse de boa-fé e autoriza o levantamento da constrição judicial (artigo 130, II, do CPP). Finalmente, a ausência de comunicação da venda do veículo ao Departamento Estadual de Trânsito e a ausência de registro da transferência nesse órgão de trânsito, apesar de configurarem irregularidade administrativa por força dos arts. 134 e 233 do CTB, não afastam a boa-fé do adquirente. Cito decisão proferida, em caso semelhante, pelo E. Tribunal da 4ª Região, em que há a tutela do possuidor de boa-fé: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPÍÃO**. No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região) Ademais, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que a falta de comprovação da titularidade sobre o bem móvel, pelo registro da transferência perante o DETRAN, ensejou o deferimento do sequestro, que por sua vez resultou no manejo dos presentes embargos. Não há como o Ministério Público Federal presumir que o adquirente, ora embargante, fosse em realidade o proprietário do veículo. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**. Ressoa ilegítima a condenação do embargado, nos embargos de terceiro, nas verbas de sucumbência, porquanto, embora vencedor o embargante, ele foi o responsável pela demanda ante à sua negligência quanto ao dever de regularizar o registro de propriedade do veículo. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de

11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). (...). (RESP 604614/RS, 1ª Turma, DJ 29/11/2004, Rel. Luiz Fux, STJ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar o cancelamento do sequestro que incidiu sobre o veículo marca VW/SAVEIRO 1.6 de TROOP, ano e modelo 2009/2010, placa ENT 2679/SP, Código RENA VAN 00174581530, cor predominante prata, por força de decisão proferida nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117. Expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento da constrição perante o órgão de trânsito competente. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra. Custas pelo embargante já adimplidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta para os autos principais e certifique-se. Após, arquivem-se os autos, observando as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-17.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X PATRICIA DE FARIAS(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO PECANHA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X IRENI TEIXEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA (Tipo D) RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa aos corréus MARCOS FRANCISCO DA SILVA, PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS e ANTONIO ROBERTO PEÇANHA, todos devidamente qualificados nos autos, a prática, em concurso de agentes, por duas vezes, do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa); e ao corréu MARCOS FRANCISCO DA SILVA a prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito). Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial (fls. 167-170) que, em 19 de março de 2011, no período da tarde, no Município de Mineiros do Tietê, os aludidos corréus introduziram em circulação duas cédulas falsas, ambas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), com as numerações de série A2188035868A e A2188036312A, dando-as, cada uma, em pagamento por mercadorias adquiridas em dois estabelecimentos comerciais da cidade. Averbando, também, que na mesma data, por volta de 17 horas, na Rua José Felice, 52, Cachoeirinha, Distrito de Potunduva, no Município de Jaú, o corréu MARCOS FRANCISCO DA SILVA possuía e mantinha sob sua guarda, em sua residência, um revólver calibre 38 special, marca Taurus, com a numeração suprimida e/ou raspada, municiada com seis cartuchos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru (fls. 2-158). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2012 (fl. 171). Na mesma oportunidade processual, foi deferido o arquivamento do inquérito policial em relação à participação de IRENI TEIXEIRA DOS SANTOS na prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem assim em relação ao crime de contrabando atribuído ao corréu MARCOS FRANCISCO DA SILVA, dada a atipicidade material do fato. Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial em nome dos acusados (fls. 174-178, 212, 215, 217, 218-221, 223-225). Os corréus foram citados (fls. 230, 282 e 327) e, no decêndio legal, ofereceram respostas escritas à acusação (fls. 251-254, 302-304 e 335-344). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 348). Foram inquiridas três testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelas defesas dos corréus (fls. 361-367). Decretou-se a revelia dos corréus (fl. 361). Na fase do art. 402, nada foi requerido (fl. 361). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação do corréu MARCOS FRANCISCO DA SILVA como incurso no art. 289, 1º, c/c arts. 29, caput, e 71, caput, ambos do Código Penal, e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal); e dos corréus PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS e ANTONIO ROBERTO PEÇANHA como incursos, por duas vezes, no art. 289, 1º, c/c arts. 29, caput, e 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 369-374). A defesa do corréu ANTONIO ROBERTO PEÇANHA requereu absolvição, sustentando não haver provas suficientes para a condenação (fls. 376-379). A defesa do corréu MARCOS FRANCISCO DA SILVA alegou ausência de dolo no tocante aos crimes de moeda falsa e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Quanto a esse último, arguiu nulidade da busca domiciliar que redundou na apreensão do artefato. Ao final, pugnou pela absolvição. A defesa da corré PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS arguiu preliminar de atipicidade por aplicação do princípio da insignificância. No mérito, aduziu não haver prova bastante para a sua condenação. Requereu absolvição. Subsidiariamente, postulou o seguinte: a) a desclassificação do crime de moeda falsa para a figura privilegiada do art. 289, 1º, do Código Penal; b) a absolvição quanto ao crime de moeda falsa cujo sujeito passivo secundário não foi identificado, com o consequente afastamento da continuidade delitiva; c) a aplicação de pena mínima; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR - NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR REALIZADA NA CASA DO CORRÉU MARCOS FRANCISCO DA SILVA A arguição de nulidade da busca domiciliar realizada na residência do corréu MARCOS FRANCISCO

DA SILVA não merece o beneplácito jurisdicional. Em que pese a ausência de ordem judicial, a companheira do corréu franqueou o acesso dos policiais militares ao ambiente doméstico (vide depoimento de fl. 21), não havendo, pois, que se falar em ilicitude da prova por vulneração à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da Constituição Federal). Ademais, por ocasião da apreensão da arma de fogo alhures referida, o corréu estava em situação de flagrância, pois o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito consubstancia infração penal de natureza permanente (art. 303 do Código de Processo Penal). Situação esta que constitui exceção à cláusula constitucional de reserva de jurisdição (art. 5º, XI, da Constituição Federal). Em casos análogos, assim já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. RECURSO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DISPENSABILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] III - É orientação desta Corte ser dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Precedente. IV - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 121419, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014 - destaquei) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] - Nos casos de crimes de natureza permanente, como no de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.823/2006), sequer é necessária a expedição de mandado de busca e apreensão anterior à ação policial, de modo que não há falar em nulidade das provas relacionadas colhidas na residência do acusado. Precedentes. - Ordem não conhecida. (HC 227.460/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013 - destaquei) Esse o quadro, afasto a preliminar de ilicitude da prova produzida mediante busca domiciliar. PRELIMINAR - ATIPICIDADE POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A preliminar levantada pela corré PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS, consubstanciada na suposta irrelevância penal dos fatos descritos pelo Ministério Público Federal como sendo crimes de moeda falsa (princípio da insignificância), diz diretamente com o mérito da causa penal e com ele será apreciada. MÉRITO - DOS CRIMES DE MOEDA FALSA Materialidade A materialidade dos delitos de moeda falsa está sobejamente demonstrada, valendo referir, no ponto, o auto de exibição e apreensão lavrado pela Polícia Civil de Jaú (fls. 9-10) e o laudo do exame documentoscópico realizado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, a enunciar que as duas cédulas apreendidas (numerações de série A2188035868A e A2188036312A) são inautênticas e, por força de aspecto pictórico muito próximo ao encontrado em cédulas verdadeiras, ostentam aptidão para enganar uma pessoa de conhecimento mediano, não podendo ser consideradas falsificações grosseiras (fls. 101-105). Autoria e dolo No tocante à infração penal perpetrada no estabelecimento empresarial denominado Padaria Art Pão, situado em Mineiros do Tietê, a autoria recai indubitavelmente sobre os corréus MARCOS FRANCISCO DA SILVA e PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS, que, segundo a prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, em 19 de março de 2011, adquiriram salgadinhos e refrigerantes no valor aproximado de R\$ 9,00 (nove reais), e efetuaram o pagamento com uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Para bem retratar a dinâmica dos acontecimentos, reporto-me ao depoimento prestado por Marco Antônio Lopes Pedroso (fls. 366-367), proprietário da supramencionada padaria e, portanto, sujeito passivo secundário da infração penal, que asseverou: [...] é proprietário do estabelecimento Padaria Art-Pão, situado em Mineiros do Tietê/SP, onde foi passada uma das cédulas falsas; estava almoçando no instante em que houve a introdução da cédula falsa em circulação; a corré Patrícia efetuou a compra de algumas guloseimas, que pagou com uma cédula de R\$ 100,00; no momento em que a corré Patrícia se retirava do estabelecimento, a esposa do depoente se aproximou e indagou da funcionária do caixa que lhe entregasse a nota que acabara de receber; a esposa do depoente detectou de plano que a nota era falsa; a esposa do depoente o contactou e relatou o ocorrido, solicitando que comparecesse à padaria; no local, foi informado pela funcionária do caixa que a acusada Patrícia se evadiu em um automóvel Vectra cinza; juntamente com a funcionária do caixa, seguiu o veículo Vectra cinza, indo alcançá-lo e a abordar os respectivos ocupantes; no automóvel, estavam Patrícia, o motorista Marcos e um rapaz no banco traseiro; informou-lhes que havia acionado a Polícia Militar e os convidou a retornar à padaria, pois todos insistiram tratar-se de cédula autêntica; em um primeiro momento, os acusados disseram que acompanhariam o depoente até a padaria, porém na primeira esquina empreenderam fuga no sentido de Jaú; o depoente os seguiu até Jaú, mas os perdeu de vista na altura do Bairro Orlando Ometto; retornou para Mineiros do Tietê/SP e, após quarenta minutos, soube que a Polícia Militar havia localizado o veículo; os policiais militares trouxeram o depoente para reconhecer o veículo, que estava estacionado defronte a uma borracharia, onde estava o irmão do corréu Marcos; o irmão do corréu Marcos levou os policiais militares até a residência dele no Distrito de Potunduva; Marcos não estava no local, porém lá foram encontrados um revólver e cigarros; Marcos foi preso

por estar conduzindo um automóvel cuja documentação foi encontrada em sua residência; Patrícia compareceu ao Distrito Policial acompanhada de um advogado; Marcos confessou a introdução das cédulas falsas em circulação, bem como a posse da arma de fogo e dos cigarros; não sabe se Patrícia confessou porque não ouviu seu depoimento; reconheceu Marcos e Patrícia como sendo ocupantes do veículo Vectra; não sabe nada a respeito de Antônio Roberto Peçanha. (destaquei) Os policiais militares Jovair França Junior e William Adnan Bolile, responsáveis pelo atendimento da ocorrência que inaugurou a fase inquisitiva da presente persecução penal, não destoaram da narrativa acima, sendo oportuna a transcrição integral dos seus depoimentos (fls. 362-365): Jovair França Junior [...] recebeu a informação via 190 sobre ocupantes de um veículo GM Vectra, placa 6629, que teriam passado notas falsas em dois estabelecimentos comerciais situados em Mineiros do Tietê; em patrulhamento no Bairro Padre Augusto Sane, avistou um veículo com as características daquele objeto da denúncia; acionou o serviço velado da Polícia Militar, que, após algum período de campana, avistou um indivíduo saindo da borracharia e dirigindo-se até o veículo; juntamente com outros policiais militares, dirigiu-se à referida borracharia e abordou todos os que estavam no local, ocasião em que identificou o proprietário do veículo como Edson Sebastião Golveia; indagado, Edson informou que o veículo lhe pertencia e que teria sido usado por seu irmão Marcos logo depois do almoço; ao lado do veículo, que estava estacionado do outro lado da rua, foi encontrada uma lata de cerveja (latão da marca Bavaria), idêntica àquelas adquiridas com a cédula falsa; na sequência, dirigiu-se ao Distrito de Potunduva, à procura de Marcos; Marcos não foi encontrado em sua casa, onde estava apenas sua amasia; autorizado pela companheira de Marcos, o depoente procedeu a uma busca na residência, ocasião em que encontrou um revólver calibre .38 municiado, com numeração raspada, duas munições picotadas e quarenta e um pacotes de cigarros marca Eight; informado de que sua companheira havia sido conduzida ao Distrito Policial de Jaú para averiguação das circunstâncias em que encontrada a supramencionada arma de fogo, Marcos, acompanhado de uma mulher de nome Patrícia, se apresentou às autoridades policiais e confessou ser o responsável pela arma de fogo e pelos cigarros, bem como pela introdução de cédulas falsas em circulação no Município de Mineiros do Tietê/SP; Patrícia foi identificada como a pessoa que acompanhou Marcos na empreitada criminosa; Patrícia também confessou seu envolvimento no crime de moeda falsa; o proprietário de um dos estabelecimentos onde foram repassadas as cédulas falsas reconheceu Marcos e Patrícia; não sabe como Antônio Roberto Peçanha foi identificado. (destaquei) William Adnan Bolile [...] na época dos fatos era policial militar em Mineiros do Tietê/SP; foi acionado para atender uma ocorrência de moeda falsa em um estabelecimento comercial da cidade; em contato com familiares da vítima, soube que esta teria saído em perseguição aos responsáveis pela introdução da cédula falsa em circulação, no sentido de Jaú; solicitou o auxílio da Polícia Militar de Jaú, informando que os acusados estariam em um Vectra cor prata; pouco tempo depois encontrou a vítima em Jaú, tendo sido informado que o veículo foi perdido de vista nas imediações do Bairro Orlando Ometto; retornou para Mineiros do Tietê e pouco tempo depois foi contatado pelo sargento Jovair, que disse ter avistado um automóvel com as características daquele utilizado pelos acusados; localizou o proprietário do veículo Vectra, que informou tê-lo emprestado ao irmão no período da manhã e que não sabia o endereço residencial dele, mas que acompanharia a guarnição policial até aquele local; na residência de Marcos, foram informados pela amasia que ele não se encontrava no imóvel e ela autorizou que fosse procedida a uma busca; na residência de Marcos foram encontrados quatrocentos e dez maços de cigarros e um revólver calibre .38, com numeração raspada e duas munições picotadas e outras quatro íntegras; conduziram a amasia de Marcos para o Distrito Policial de Jaú, para o registro da ocorrência; Marcos, acompanhado da corré Patrícia, foi abordado na frente do Distrito Policial, momento em que confessou a posse da arma e dos cigarros, bem como a introdução de cédula falsa em circulação no comércio de Mineiros do Tietê/SP; Patrícia também admitiu sua participação nos fatos; uma das vítimas reconheceu Marcos e Patrícia; nada soube a respeito de Antônio Roberto Peçanha. (destaquei) É irrelevante o fato dos corréus MARCOS FRANCISCO DA SILVA e PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS não terem confessado a prática delitiva perante a autoridade policial (diferentemente do que disseram os depoentes acima mencionados, PATRÍCIA negou ter conhecimento da inautenticidade das cédulas e disse tê-la recebido do corréu ANTONIO ROBERTO PEÇANHA [de alcunha Pestana]; por sua vez, MARCOS exercitou seu direito constitucional ao silêncio - fls. 26 e 30-31). Isso porque tal impropriedade não retira a credibilidade dos depoimentos acima transcritos, os quais estão em perfeita sintonia com o conjunto probatório amealhado (notadamente o depoimento da vítima Marco Antônio Lopes Pedroso). De mais a mais, não se pode olvidar que, por ocasião do registro da ocorrência policial, a vítima Marco Antônio Lopes Pedroso reconheceu MARCOS FRANCISCO DA SILVA e PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS como os responsáveis pela introdução em circulação de cédula falsa de R\$ 100,00 (vide auto de reconhecimento de pessoa acostado à fl. 25). O dolo é extraído das circunstâncias do caso concreto, notadamente: a) a aquisição de ninharias (guloseimas de aproximadamente R\$ 9,00), seguida do pagamento com cédula de valor expressivo (R\$ 100,00); b) a recusa dos corréus em retornar ao estabelecimento no qual apresentaram a cédula falsa quando solicitado pelo proprietário, para fins de constatação da autenticidade da cédula questionada; c) o fato de terem se evadido do local do crime tão logo quanto puderam. Se, por um lado, a prova judicial é contundente quanto à responsabilidade penal dos corréus MARCOS FRANCISCO DA SILVA e PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS, o mesmo não se pode dizer do corréu ANTONIO ROBERTO PEÇANHA, contra o qual não foi produzida nenhuma prova de caráter

incriminador. Em que pesem os conteúdos do interrogatório de PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS (fl. 30-31) e do depoimento prestado ANTONIO ROBERTO PEÇANHA (fls. 65-66), ambos colhidos em sede inquisitorial, nada, absolutamente nada foi produzido em juízo contra este último, restando inabalado seu estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não olvido que, segundo o testemunho de Marco Antônio Lopes Pedrosa (proprietário da Padaria Art Pão), a empreitada criminosa se desenvolveu com a colaboração de um terceiro indivíduo, que ocupava o banco traseiro do automóvel GM/Vectra, placa BWR-6629, utilizado para o deslocamento do Município de Jaú (Distrito de Pontuduva) até o Município de Mineiros do Tietê. Tampouco ignoro as referências a tal pessoa no interrogatório policial da corrê PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS - insistentemente alusivo a um tal Pestana, que posteriormente se descobriu ser o corrêu ANTONIO ROBERTO PEÇANHA (fls. 30-31). Sucede que a prova colhida em contraditório judicial não corroborou os elementos informativos reunidos em sede inquisitorial, sendo constitucional e legalmente repudiada a formação do convencimento judicial exclusivamente com base nestes últimos (art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 155, caput, do Código de Processo Penal). Quanto ao segundo delito de moeda falsa, supostamente praticado mediante a aquisição de quatro latões de cerveja Bavária e o pagamento com uma das cédulas apreendidas, a autoria é incerta para todos os corrêus, pois, a despeito das declarações prestadas por PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS (fls. 30-31), nenhuma prova foi produzida em juízo a esse respeito. A propósito, observo que nem mesmo foi requerido o depoimento do proprietário do estabelecimento empresarial em que apresentada a cédula mendaz. Fincadas tais premissas, os corrêus MARCOS FRANCISCO DA SILVA e PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS devem ser condenados por um único crime de moeda falsa, consistente em introduzir uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) em circulação, mediante a compra de alimentos na Padaria Art Pão, situada no Município de Mineiros do Tietê. O corrêu ANTONIO ROBERTO PEÇANHA deve ser absolvido por falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Pelo segundo crime de moeda falsa, perpetrado mediante a compra de quatro latas de cerveja em um bar não identificado do Município de Mineiros do Tietê, todos os corrêus devem ser absolvidos, eis que ausentes provas idôneas ao embasamento de um decreto condenatório (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). Mérito - Tipicidade, Ilicitude, Culpabilidade e Punibilidade As condutas atribuídas aos corrêus MARCOS FRANCISCO DA SILVA e PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS amoldam-se com perfeição ao disposto no art. 289, 1º, do Código Penal. A almejada aplicação do princípio da insignificância, ventilada na defesa da corrê PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS, esbarra na jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que consideram irrelevante o montante do prejuízo suportado pelo sujeito passivo secundário do delito, uma vez que os bens jurídicos tutelados pela norma penal são a fé pública e a confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional - não podendo se falar em mínima ofensividade da conduta que contra eles se volta. Confira-se: Ementa: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 108193, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014 - destaquei) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). 2. O bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. 3. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 360.117/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014 - destaquei) Tampouco se cogita de desclassificação para a figura privilegiada (art. 289, 2º, do Código Penal), eis que a defesa não produziu nenhuma prova do alegado recebimento de boa-fé da cédula introduzida em circulação. Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída aos corrêus. Tampouco se

verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. **MÉRITO - DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO** Materialidade A materialidade do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito está sobejamente demonstrada, valendo referir, no ponto, o auto de exibição e apreensão lavrado pela Polícia Civil de Jaú (fls. 9-10) e o laudo do exame em arma de fogo realizado pela Equipe Técnica de Criminalística de Jaú (fls. 40-42), a revelar que o artefato apreendido na residência do corréu **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** consiste em um revólver calibre 38 special, marca Taurus, com numeração raspada e/ou suprimida, municiado, em condições normais de funcionamento, apto a efetuar disparos capazes de produzir lesões perfurocortantes. Autoria e dolo A autoria delitiva é cristalina, conforme passo a demonstrar. A supramencionada arma de fogo foi encontrada pelos policiais militares Jovair França Junior e William Adnan Bolile, por ocasião de uma busca domiciliar realizada no endereço residencial do corréu **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, com o consentimento de sua companheira, a senhora Ireni Teixeira dos Santos. Segundo relatado pelos milicianos, o artefato estava escondido no armário da cozinha (vide depoimentos de fls. 15-18). Inquirida pela autoridade policial, Ireni Teixeira dos Santos foi peremptória ao afirmar que a arma pertencia ao corréu **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** (fls. 21-22). Em juízo, os policiais militares ratificaram a versão apresentada à Polícia Civil de Jaú: Jovair França Junior [...] na sequência, dirigiu-se ao Distrito de Potunduva, à procura de Marcos; Marcos não foi encontrado em sua casa, onde estava apenas sua amasia; autorizado pela companheira de Marcos, o depoente procedeu a uma busca na residência, ocasião em que encontrou um revólver calibre .38 municiado, com numeração raspada, duas munições picotadas e quarenta e um pacotes de cigarros marca Eight; informado de que sua companheira havia sido conduzida ao Distrito Policial de Jaú para averiguação das circunstâncias em que encontrada a supramencionada arma de fogo, Marcos, acompanhado de uma mulher de nome Patrícia, se apresentou às autoridades policiais e confessou ser o responsável pela arma de fogo e pelos cigarros, bem como pela introdução de cédulas falsas em circulação no Município de Mineiros do Tietê/SP; Patrícia foi identificada como a pessoa que acompanhou Marcos na empreitada criminosa; Patrícia também confessou seu envolvimento no crime de moeda falsa; o proprietário de um dos estabelecimentos onde foram repassadas as cédulas falsas reconheceu Marcos e Patrícia; não sabe como Antônio Roberto Peçanha foi identificado. William Adnan Bolile [...] na residência de Marcos, foram informados pela amasia que ele não se encontrava no imóvel e ela autorizou que fosse procedida a uma busca; na residência de Marcos foram encontrados quatrocentos e dez maços de cigarros e um revólver calibre .38, com numeração raspada e duas munições picotadas e outras quatro íntegras; conduziram a amasia de Marcos para o Distrito Policial de Jaú, para o registro da ocorrência; Marcos, acompanhado da corré Patricia, foi abordado na frente do Distrito Policial, momento em que confessou a posse da arma e dos cigarros, bem como a introdução de cédula falsa em circulação no comércio de Mineiros do Tietê/SP; Patrícia também admitiu sua participação nos fatos; uma das vítimas reconheceu Marcos e Patrícia; nada soube a respeito de Antônio Roberto Peçanha. O dolo é decorrente da simples posse ilegal do armamento, não ficando excluído pela simples alegação de que o corréu **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** pretendia entrega-lo às autoridades competentes. Alegação esta que não restou minimamente comprovada nos autos, vale frisar. Por fim, é mister consignar que o corréu não se desincumbiu do seu ônus probatório, não logrando infirmar a versão ministerial. Na fase policial, exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Posteriormente, intimado para ser interrogado e, pois, dar a sua versão sobre os fatos narrados na denúncia, não compareceu, tornando-se revel. Mérito - Tipicidade, Ilícitude, Culpabilidade e Punibilidade A conduta atribuída ao corréu **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** amolda-se com perfeição ao disposto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003. Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída aos corréus. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. **DOSIMETRIA DA PENA** Assentada a responsabilidade dos corréus pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). **DOSIMETRIA DA PENA DO CORRÉU MARCOS FRANCISCO DA SILVA** Dosimetria da pena privativa de liberdade O corréu **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** agiu com culpabilidade normal para a espécie, nada tendo para ser valorado a este respeito. Não ostenta antecedentes criminais, sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. Mas ainda que se aluda à vontade de obter lucro fácil (sempre presente em casos como o ora examinado), tal intenção é inerente ao tipo penal, não podendo ser valorada negativamente para fins de exasperação da pena-base. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (fé pública e confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional), não há que se falar em valoração do comportamento da

vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são favoráveis ao réu, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão para o crime de moeda falsa e em 3 (três) anos de reclusão para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão para o crime de moeda falsa e em 3 (três) anos de reclusão para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade ora aplicadas, fixo o regime aberto para cada uma delas (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

Dosimetria das penas de multa Tendo em vista que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis ao réu, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa para o crime de moeda falsa e em 10 (dez) dias-multa para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena pecuniária no patamar inicial. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa para o crime de moeda falsa e em 10 (dez) dias-multa para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Atento à situação pessoal e econômica do réu (art. 60, caput, do Código Penal), que é pessoa humilde e de pouca instrução (fl. 29), fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Do concurso material Presentes a pluralidade de condutas e a pluralidade de delitos, deve ser reconhecido o concurso material, nos termos dos arts. 69 e 72 do Código Penal, com a consequente somatória das reprimendas impostas ao condenado (sistema do cúmulo material). Assim sendo, procedo à somatória das penas impostas ao corréu MARCOS FRANCISCO DA SILVA, fixando-as em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, b, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

DOSIMETRIA DA PENA DA CORRÉ PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS Dosimetria da pena privativa de liberdade A corré PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS agiu com culpabilidade normal para a espécie, nada tendo para ser valorado a este respeito. Não ostenta antecedentes criminais, sendo beneficiária da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. Mas ainda que se aluda à vontade de obter lucro fácil (sempre presente em casos como o ora examinado), tal intenção é inerente ao tipo penal, não podendo ser valorada negativamente para fins de exasperação da pena-base. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (fê pública e confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são favoráveis à ré, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

Dosimetria das penas de multa Tendo em vista que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis à ré, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena pecuniária no patamar inicial. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Atento à situação pessoal e econômica da ré (art. 60, caput, do Código Penal), que é pessoa humilde e de pouca instrução (fl. 34), fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, a ré é primária e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal.

DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para o fim de: condenar o corréu MARCOS FRANCISCO DA SILVA, incurso no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, ambos em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal), às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente atualizados; condenar a corré PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS, incurso no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente atualizados;

substituída a pena privativa de liberdade por duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, (art. 46 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal; absolver o corréu ANTONIO ROBERTO PEÇANHA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação pelo crime praticado na Padaria Art Pão; absolver os corréus MARCOS FRANCISCO DA SILVA, PATRÍCIA DE FARIAS GEREIAS e ANTONIO ROBERTO PEÇANHA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação pelo segundo crime de moeda falsa, praticado em estabelecimento empresarial não identificado nos autos. DISPOSIÇÕES GERAIS Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Os condenados poderão recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Condeno os corréus MARCOS FRANCISCO DA SILVA e PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Arbitro os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Decreto o perdimento da arma apreendida (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino sua remessa ao Comando do Exército, para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome dos condenados no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

Vistos. Ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus, terminada a instrução processual, manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para as defesas, a partir da publicação deste despacho, cujas manifestações serão apresentadas no prazo comum. Int.

0000435-43.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 945 dos autos, haja vista a inclusão da empresa OSCIP FENIX DO BRASIL, inscrita no CNPJ nº 64.029.101/0001-78, no regime de parcelamento autorizado pela Lei 12.865/2013, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO e do curso do prazo prescricional, nos termos da mesma Lei 11.941/2009. Aguarde-se o prazo de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, quando será verificada a regularidade dos pagamentos efetuados, abrindo-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9341

EMBARGOS A EXECUCAO

0001970-41.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-88.2013.403.6117) NIVALDO DE SANTIS(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por NIVALDO DE SANTIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a desconstituição do título executivo extrajudicial, com fundamento nos artigos 51 e 39 do Código de Defesa do Consumidor, e a revisão da dívida para que sejam adotados os parâmetros estabelecidos no art. 591 e 406 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da embargada (f. 12). Citada, a CEF impugnou aos embargos, sustentando, preliminarmente, que são procrastinatórios e carência de ação e, no mérito, requer a improcedência do pedido (f. 14/22). Intimado, o embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF (f. 26/31). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (f. 24 e 25). Convertido o julgamento em diligência, o embargante foi intimado a instruir os autos com as cópias processuais relevantes, sob pena de extinção do processo (f. 32), e ficou-se inerte (f. 34). É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante instruir os

embargos com cópias das peças processuais relevantes e indispensáveis à sua propositura, nos termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência ao processo principal, configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que regularize a inicial ao verificar que não foi instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura. No presente caso, o embargante, intimado por intermédio de seu advogado constituído (f. 33 verso), não instruiu os embargos com as peças relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, porque permaneceu inerte. Sucede que esse comportamento revela perda do interesse processual. O art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Sendo assim, não atendendo à determinação judicial para que regularizasse a inicial, restou evidente a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução e, após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Prossiga-se na execução nº 0001456-88.2013.403.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001228-79.2014.403.6117 - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta pela CEREALISTA QUATIGUA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva o cancelamento e sustação de protesto. À vista do cancelamento do protesto promovido pela Fazenda Nacional (f. 40/47), a requerente solicitou a extinção do processo (f. 49). É o relatório. No presente caso, o requerente, intimado do cancelamento do protesto promovido pela Fazenda Nacional, requereu a extinção do processo por perda de interesse processual. Em contrapartida, o art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Sendo assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios por ter o requerido dado causa à propositura desta demanda. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001420-12.2014.403.6117 - JOAO ANTONIO BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL(SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de alvará judicial requerido por JOÃO ANTONIO BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que busca a expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo existente na conta vinculado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em razão de dispensa sem justa causa. Com a inicial vieram documentos. Instado o requerente a emendar a inicial para instruí-la com documentos essenciais à propositura da demanda (f. 18), sustentou que seu interesse processual materializa-se no fato de não possuir tempo disponível para comparecer à CEF devido a recente contratação na empresa Embraer, na jornada das 05h30min às 18h30min (f. 20/24). É o relatório. Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, instruir a inicial com os documentos indispensáveis, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. No presente caso, o autor, mesmo intimado, não comprovou o esgotamento da via administrativa para o saque dos saldos existentes na conta vinculada no FGTS, indispensável à configuração do

interesse de agir. A petição inicial não está instruída nem foi emendada com os documentos que evidenciasse a hipótese de despedida sem justa causa prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, pois limitou-se a parte autora a carrear aos autos cópia da CTPS, que nada refere à demissão. De outro vértice, segundo o delineado na exordial, a CEF não autorizou o saque pela ausência do cartão cidadão (f. 03). Essa alegação consiste um indicativo da provável resistência da CEF à pretensão vindicada e motivo suficiente para afastar o procedimento da jurisdição voluntária, que o autor sequer emendou a inicial para adaptar-se ao tipo de procedimento legal. No mais, faço meus os argumentos lançados na decisão de f. 18/19, por ser desnecessária nova transcrição. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295, VI e III, e do artigo 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002848-54.1999.403.6117 (1999.61.17.002848-0) - ANTONIO DALPINO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2) - MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCILIO MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Intime-se a parte autora para que forneça documentos de identidade e CPF da herdeira postulante à sucessão processual. Prazo 10 (dez) dias. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Até esta data, não foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo em que foi indeferido o pedido do autor, onde constam os períodos incontroversos, sobre os quais não há necessidade de nova análise por parte do Poder Judiciário. Assim, como o ônus lhe pertence (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo, contendo, inclusive, a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora a decisão de f. 362, que determinou a juntada de cópia integral do procedimento administrativo n.º 1641762923, a fim de viabilizar a análise dos períodos em que já houve reconhecimento como tempo de atividade especial, no prazo de 20 dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002476-51.2012.403.6117 - PEDRO JOSE ROJO X CLEITON FERNANDO ROJO X PRISCILA FERNANDA ROJO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CLEITON FERNANDO ROJO (F. 153) e PRISCILA FERNANDA ROJO (F. 155), do autor falecido Pedro José Rojo, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000125-37.2014.403.6117 - EVERSON SAMUEL BATISTA X ALESSANDRA CRISTINA ANTONIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl.85: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 20(vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000412-97.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X APARECIDA VIALLI RODA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Defiro o pedido do MPF constante às fls.49/51, determinando o traslado para estes autos de cópia das principais peças que compõem a ação penal nº 0003605-33.2008.403.6117, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, bem como aqueles praticados na etapa processual. Com o traslado, dê-se vista às partes e ao MPF, vindo após os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-46.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANDREIA APARECIDA MUNHOZ(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

Providencie o embargo, no prazo de 10(dez) dias, a juntada dos documentos mencionados na informação de fl.22. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

0001499-88.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-59.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001747-54.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-19.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001756-16.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-62.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001801-20.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-

63.2000.403.6117 (2000.61.17.003647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACEMA NOLDI HERNANDEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001811-64.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-78.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DUILIO SAVIO

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000252-5) - ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X TEREZA DANIRRA BARALDI SANTINELLO X HILTON JUAREZ SANTINELLO X DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO X WILSON CEZAR LIMA X MOACYR NUNES X CARLOS ALBERTO NUNES X SOLANGE APARECIDA NUNES BARBOSA X ROSEMEIRE NUNES NORBERTO X LEANDRO DONIZETE NUNES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O pedido do INSS contido às f. 312/313 - de obter a restituição dos valores pagos a mais aos autores - deve ser acolhido no presente caso, pelas razões que passo a expor.É que, quando patentead o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade.A lei normatizou a hipótese fática controvertida nestes autos e já trouxe as consequências para tanto, de modo que não cabe ao juiz fazer tabula rasa do direito positivo.Em terceiro lugar, há que se levar em conta o princípio geral do direito consistente na proibição do enriquecimento ilícito, que há de ser aplicado dentro da razoabilidade.E as regras acima citadas, previstas na lei e regulamentadas no Decreto nº 3.048/99, não afrontam a Constituição Federal. Logo, são válidas e eficazes.Há inúmeros precedentes na jurisprudência nesse sentido, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.Trata-se do REsp 1.384.418/SC, de relatoria do ministro Herman Benjamin. Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento, ponderou o relator.Em outro precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 988.171), o ministro Napoleão Nunes Maia Filho elucidou a questão da seguinte forma: embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela.No mesmo sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT.

RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tenho defendido que os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Ao meu sentir, o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu, o que torna incabível que seja a parte posteriormente surpreendida com o desconto das diferenças, tidas por indevidamente recebidas, após a cessação dos efeitos da tutela provisória. 3. Todavia, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios

previdenciários e da boa-fé dos segurados. 4. Razão pela qual, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto do vista, para acompanhar o entendimento sufragado por esta Corte e determinar a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada revogada. 5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 437309 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2013/0386076-4 , Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 09/10/2014).Outrossim, em outros casos de pagamento indevido, diversos da antecipação dos efeitos da tutela, há precedentes de tribunais federais no sentido da necessidade de devolução.Nesse diapasão, mutatis mutandis:PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 490039, NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS VALORES RECEBIDOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE Nº 10. PRECEDENTES. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. É indevida a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente quando um destes benefícios previdenciários foi concedido após 11 de novembro de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, na esteira do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.296.673/MG (Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 22.08.2012, v.u., DJe 03.09.2012), submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C). Conclusão que não representa ofensa ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). 3. Indevida a devolução dos valores recebidos pelo autor a título de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, pois tais verbas possuem natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé, por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela. Ressalva, entretanto, quanto aos valores recebidos no âmbito administrativo, sobre os quais incide a regra prevista no art. 115 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não conduz à necessária declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Ausência de violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 6. Agravos a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL 1789514, NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO).PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO - DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. Apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os valores das parcelas recebidas indevidamente devem ser restituídos ao INSS. 2. No caso, a parte autora não possuía a titularidade do benefício, apenas e tão-somente, na qualidade de curadora, detinha a obrigação de zelar pelo bem estar de sua curatelada, cujo falecimento fez cessar o benefício. A inexistência de razões legítimas para que a parte autora considerasse o benefício como seu não pode ser acobertada pelo princípio da boa fé, que remete aos princípios éticos, os quais proíbem as pessoas se apropriarem de coisa alheias. 3. Legítimo o desconto efetivado, uma vez que não há justificativas aptas a amparar o fato de a parte autora receber, como próprio, o benefício de outrem depois do óbito de quem ele era devido (curatelada). 4. O princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304791 Processo: 0001980-93.2005.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA).PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 635737 Processo: 2000.03.99.060997-0 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 15/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 825 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).Ante o exposto, determino sejam as partes mencionadas às f. 314 e seguintes intimadas a efetuarem a devolução ali referida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de sanções a serem estabelecidas por este juízo.Intimem-se.

0003249-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003249-9) - FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0003247-68.2008.403.6117 (2008.61.17.003247-4) - JAIME DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JAIME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003303-67.2009.403.6117 (2009.61.17.003303-3) - BRIAN CRAIG CAMPBELL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BRIAN CRAIG CAMPBELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, documentos de indentidade e CPF dos postulantes a sucessão processual, bem como a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os

autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000604-98.2012.403.6117 - ORIVALDO SPIRANDELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL X ORIVALDO SPIRANDELLI X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001009-37.2012.403.6117 - JOSE CLAUDIO CAVALHEIRO(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CLAUDIO CAVALHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002560-52.2012.403.6117 - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000345-69.2013.403.6117 - MARIA SABINA DA CONCEICAO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA SABINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001024-69.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias.No silêncio, certificado o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001223-91.2013.403.6117 - LUIZ AUGUSTO BERNARDO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ AUGUSTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001678-08.2003.403.6117 (2003.61.17.001678-1) - MARIA ZULEIKA DE ANDRADE X ZULEIKA CRISTINA MARCELINO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de execução complementar intentada pela sucessora da autora, em 03/12/2013, para cobrança de diferenças que não foram adimplidas na esfera administrativa (f. 483/489).Manifestou-se o INSS aduzindo a prescrição da pretensão executória e também já ter efetuado o pagamento na esfera administrativa (f. 496/503).Informação da contadoria judicial (f. 506/507), seguindo-se manifestação do INSS (f. 508).É o relatório.O trânsito em julgado da sentença se deu em 24/06/2004 (f. 380).Na execução inicialmente intentada em 16/03/2005, a autora executou as diferenças de 10/1992 até a data de implantação do benefício em outubro de 2003 (f. 383/390).Diante do falecimento da autora em 14/10/2005, o processo permaneceu suspenso e também o curso da prescrição até a habilitação da sucessora Zuleika Cristina Marcelino da Silva, que se deu em 11/03/2011, nos autos dos embargos à execução, conforme extrato anexo.Em que pese o trânsito em julgado da sentença em

junho de 2004, em virtude do óbito que se deu logo após, o prazo prescricional permaneceu suspenso e a execução complementar foi intentada em 20/01/2014, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da homologação da habilitação. Na execução complementar intentada 483/489, a autora promoveu a cobrança do período de 11/2003, posterior à implantação do benefício que se deu em 31/10/2003, até a data do óbito, em 14/10/2005 (f. 415). Conforme informações da contadoria judicial, o valor pleiteado na execução complementar já foi integralmente pago à parte autora na esfera administrativa, à exceção da competência de outubro de 2005, porque as prestações se venceram após a implantação do benefício, conforme relação de crédito acostada à f. 503. Em relação à competência de outubro de 2005, ela deve ser paga proporcionalmente, até a data do óbito, conforme informado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 352,94 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Por se tratar de parcela vencida após a implantação do benefício, e não se tratar de caso de caso de execução complementar, determino ao INSS que promova o seu pagamento na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do salário mínimo, a ser revertida em favor da parte contrária. Cumprida a decisão, comprove o INSS o seu cumprimento no mesmo prazo. Após, rearquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.I.

0000222-81.2007.403.6117 (2007.61.17.000222-2) - MARIA ROSA PERRONI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.169/176. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.241/243. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Na APELAÇÃO CÍVEL nº 0002418-82.2011.4.03.6117/SP, restou decidido pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 249/250): Verifica-se na petição inicial que a parte autora limitou-se a dizer que as empresas haviam encerrado suas atividades, daí a necessidade de utilizar-se do laudo emitido pelo Sindicato ou perícia judicial em estabelecimento similar. Contudo, da CTPS (fl.35/37, fl.54, fl.73) e dos dados do CNIS, ora anexado, verifica-se que, durante toda a sua vida profissional, a autora trabalhou em apenas 04 empresas, em contratos de longa duração, e que tais empresas ainda se encontram ativas, portanto, não existe a alegada impossibilidade quanto à obtenção de tais documentos. No processo administrativo, também não houve a apresentação dos formulários (fl.34). Por outro lado, tendo em vista os princípios constitucionais processuais, principalmente, o que dispõe sobre economia processual e duração razoável do processo, e os atinentes à solução pro misero aplicáveis à seara previdenciária, os autos devem retornar à primeira instância, para que a parte autora apresente os referidos formulários ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito e novo julgamento. Se constatada a recusa imotivada de as empresas fornecerem os formulários de atividade especial/laudos técnicos, deverá a parte autora requerer ao magistrado de primeira instância a expedição de ofício às aludidas empresas, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Entendendo o magistrado pela insuficiência de tais documentos ou se a obtenção daqueles não for possível, deverá, ante de decidir o mérito, determinar a elaboração de perícia judicial às empresas que não forneceram documentos ou estes se mostrarem insuficientes ao deslinde da lide. Compulsando os autos, verifico que foi conferido à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação do E. Tribunal (fls. 322) mas, em resposta, foi interposto agravo retido (fls. 323/327) pleiteando-se uma vez mais a realização de perícia, sem esclarecimentos quanto à impossibilidade de obtenção dos laudos ou formulários. Nesse cenário, em observância à decisão proferida na apelação cível nº 0002418-82.2011.4.03.6117/SP, determino à parte autora que apresente ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atuais das empresas mencionadas na petição inicial, para expedição de ofícios.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no despacho retro. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000218-34.2013.403.6117 - THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA(SP290554 - GRAZIELA

MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002362-78.2013.403.6117 - DELAZIR BENTO CULPI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.57/100.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001115-28.2014.403.6117 - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

O fato da empregadora não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa em fornecê-los.A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.).Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empregadora(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.Se constatada a recusa imotivada da(s) empregadora(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à mesma, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.).Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012)..Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial, bem como de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pela parte autora às fls.111/112.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Cumpra o autor/embargado, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl.85.Silente, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4) - PEDRO FORQUIM X LAERCIO FURQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FORQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LAÉRCIO FURQUIM (F. 552), do autor falecido Pedro Forquim, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o pedido de fracionamento referente à expedição de alvará de levantamento, visto que o patrono da causa é comum para todos os autores.Int.

0003812-08.2003.403.6117 (2003.61.17.003812-0) - JOSE CRIADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE CRIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a não concordância acerca dos cálculos apresentados às fls.316/325, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001436-44.2006.403.6117 (2006.61.17.001436-0) - ISAIAS DIAS DA COSTA - INCAPAZ X EDITH DIAS DA COSTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ISAIAS DIAS DA COSTA - INCAPAZ X ADOLFO FERACIN JUNIOR

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002912-83.2007.403.6117 (2007.61.17.002912-4) - MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ZACARIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ARMERINDA DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001376-03.2008.403.6117 (2008.61.17.001376-5) - ORDIVAL MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORDIVAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002248-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002248-1) - MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001852-36.2011.403.6117 - MARIA DA GRACA DUTRA TODINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DA GRACA DUTRA TODINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000268-94.2012.403.6117 - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000742-65.2012.403.6117 - MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X LAURIZA NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no 3º parágrafo da decisão retro, referente à juntada do novo contrato de honorários advocatícios estabelecido entre a curadora e o causídico. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002103-20.2012.403.6117 - DOURIVAL PEREIRA CARVALHO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DOURIVAL PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002512-93.2012.403.6117 - JUVENAL ALVES DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUVENAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002561-37.2012.403.6117 - MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO X ANA PAULA SAPRICIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.154/157, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto

expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002576-06.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000311-94.2013.403.6117 - EDWARD GOULART(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDWARD GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000339-62.2013.403.6117 - DIRCE RIBEIRO DOMINGOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCE RIBEIRO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000448-76.2013.403.6117 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERA LUCIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001256-81.2013.403.6117 - ELIANA JUREMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIANA JUREMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001452-51.2013.403.6117 - ARLINDO MACHADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARLINDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001493-18.2013.403.6117 - ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.97/102, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001520-98.2013.403.6117 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001610-09.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES BELLINI FABRI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DE LOURDES BELLINI FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

Expediente Nº 9344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-48.2004.403.6117 (2004.61.17.000910-0) - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDÃO DOS

SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedida em 04/02/1988, com antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que o valor pago pelo INSS é inferior ao salário-mínimo. Requer, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o pagamento de todas as verbas atrasadas decorrentes da revisão, desde a data da concessão administrativa, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Às fls. 33 foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça à autora e indeferiu-se a antecipação da tutela, determinando-se a juntada de cópia de certidão de nascimento de seus filhos, sob pena de extinção do feito. Documentos foram apresentados (fls. 33/34). Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 43/48). O recurso foi recebido em efeito meramente devolutivo (fls. 53). O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que se equivoca a autora ao afirmar que o valor de seu benefício é inferior ao salário-mínimo. Relata-se que a segurada é titular da pensão por morte n 0811930882, concedida em virtude do falecimento de seu marido, José Aparecido Ferreira dos Santos, mas não era a única dependente, uma vez que houve o desdobramento da pensão a favor dos filhos de José Aparecido, que recebeu o n 0811930890, decorrendo desse fato que a parcela paga à requerente é inferior a um salário mínimo, mas não a renda integral da pensão. Afirma ainda o INSS que em ação de busca e apreensão ajuizada pela autora contra Valdemar Ferreira dos Santos, guardião dos filhos do segurado falecido, ficou estabelecido, conforme ofício n 154/88, que ela pleiteasse, junto à autarquia, a pensão por morte na proporção de 50%, sendo que o restante (50%) deveria ser pago aos menores José Henrique e Valéria Ferreira dos Santos, por meio do guardião. Por fim, informa o INSS que a extinção dos benefícios concedidos aos menores se deu em 12.11.04 e 12.05.06. (fls. 59/68). Em réplica, a autora reafirma que o valor total pago pelo INSS, considerando a soma dos valores desmembrados da pensão por morte, é inferior a um salário-mínimo, fazendo-se necessária a correção do benefício. Assevera que Referido benefício foi concedido com RMI no valor de \$3.168,80, em 04.02.1988, todavia, o valor do salário mínimo nessa data era de \$ 5.280,00 (fls. 79/81). A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal e que fosse imposta ao INSS a pena por litigância de má-fé (fls. 81). O INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 86). A ação foi julgada parcialmente procedente, com antecipação dos efeitos da tutela em sentença (fls. 88/91). Os efeitos da antecipação de tutela foram suspensos pelo E. TRF3 (fls. 95/96) e determinou-se a prolação de nova sentença (fls. 145/148). O INSS requereu o reconhecimento de decadência do direito à revisão do benefício e reafirmou a improcedência da ação (fls. 154). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Adentrando o mérito, registro que não há que se falar em decadência. Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagos nem reclamados na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A MP nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A nova redação dada ao art. 103 trouxe ainda seu parágrafo único, mantendo o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.. A Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir nova redação ao caput do art. 103, mantendo o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo. Por fim, a MP n. 138, de 19 de novembro de 2003, alterou o mencionado caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, aumentando o prazo de decadência para dez anos, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.. Dessa forma, com base na legislação aplicável e considerando que a ação foi ajuizada em 17/03/2004, a decadência do direito à revisão do ato de concessão não ocorre no caso em tela. No mais, a ação é procedente. Trata-se de ação por meio da qual a autora afirma que a pensão por morte concedida em 04/02/1988, em virtude do falecimento de seu marido, foi-lhe originalmente deferida em valor inferior ao salário-mínimo. Enfatiza que o valor total da pensão, considerada a soma das parcelas pagas a ela e aos demais dependentes, é inferior a um salário-mínimo, fazendo-se necessária a correção do benefício, nos termos da Constituição Federal. Consigna que Referido benefício foi concedido com RMI no valor de \$3.168,80, em 04.02.1988, todavia, o valor do salário mínimo nessa data era de \$ 5.280,00 (fls. 79/81) O INSS, a seu turno, sustenta em sua contestação que a autora equivoca-se ao aduzir que o valor de seu benefício é inferior ao salário-mínimo. Relata que SILVANA é titular da pensão por morte n 0811930882, concedida em virtude do falecimento

de seu marido, José Aparecido Ferreira dos Santos, mas não era a única dependente, dado o desdobramento da pensão a favor dos filhos de José Aparecido, recebendo o n 0811930890. Consigna ainda que, por determinação judicial (ofício n 154/88, fls. 76), SILVANA recebeu pensão por morte na proporção de 50% e os 50% restantes foram pagos aos menores José Henrique e Valéria Ferreira dos Santos, sendo essa a razão pela qual os valores recebidos pela autora foram inferiores ao salário-mínimo. (fls. 59/68). Como se nota, a contestação do INSS não enfrenta os argumentos apresentados na petição inicial, restando, a partir da documentação trazida ao processo e da ausência de contraponto pela autarquia, que a pensão por morte concedida, considerado seu valor integral, não observou o art. 201 da Constituição Federal, que, em sua redação ao tempo da concessão, determinava: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Nesse contexto probatório, nada resta ao Juízo além de condenar a ré à revisão pretendida pela segurada e ao pagamento dos valores apurados em atraso, observada a prescrição quinquenal. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, condenando o INSS a rever o benefício de pensão por morte concedida a SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDÃO DOS SANTOS, de modo a que o valor da pensão, em sua totalidade, não seja inferior a um salário-mínimo. Condeno ainda a ré a promover o pagamento de todas as diferenças devidas à segurada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, assim considerado o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-98.2007.403.6117 (2007.61.17.003590-2) - CLAUDIO DONIZETE PIRES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002885-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002885-2) - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES DE ARRUDA, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. O feito foi julgado improcedente nos termos do artigo 285-A do CPC, mas a sentença foi anulada pelo TRF da 3ª Região em recurso interposto pela autora. Com o retorno dos autos, foram realizadas prova pericial médica e estudo sócio-econômico. Seguiram-se alegações finais das partes e Ministério Público Federal, este pela procedência do pedido. É o relatório. A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com deficiência, portadora de transtorno bipolar, não possuindo condições de trabalhar, além de ser pobre, na real acepção do termo. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O referido artigo elenca os requisitos necessários ao deferimento. Eis a redação vigente na época da propositura da ação e da sentença: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo

Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Primeiramente, é preciso investigar o conceito jurídico de pessoa portadora de deficiência. Menciona-se o conceito apresentado pela ONU, elaborado por meio da Resolução n. XXX/3.447, que conforma a Declaração, em 09/12/1975, in verbis: 1. O termo pessoa deficiente refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. Esse conceito dá maior ênfase à necessidade, inclusive da vida individual, ao passo que o conceito proposto por Luiz Alberto David Araujo prioriza a questão da integração social, como se verá. Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos para sua definição: desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999). Luiz Alberto David Araujo, por sua vez, compilou muitos significados da palavra deficiente, extraídos dos dicionários de Língua Portuguesa. Observa ele que, geralmente, os dicionários trazem a idéia de que a pessoa deficiente sofre de falta, de carência ou de falha. Esse autor critica essas noções porque a idéia de deficiência não se apresenta tão simples, à medida que as noções de falta, de carência ou de falha não abrangem todas as situações de deficiência, como, por exemplo, o caso dos superdotados, ou de um portador do vírus HIV que consiga levar a vida normal, sem manifestação da doença, ou ainda de um trabalhador intelectual que tenha um dedo amputado. Por ser a noção de falta, carência ou falha insuficiente à caracterização da deficiência, Luiz Alberto David Araujo propõe um norte mais seguro para se identificar a pessoa protegida, cujo fator determinante do enquadramento, ou não, no conceito de pessoa portadora de deficiência, seja o meio social: O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a sua integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência. (A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22). E quanto mais complexo o meio social, maior rigor se exigirá da pessoa portadora de deficiência para sua adaptação social. De outra parte, na vida em comunidades mais simples, como nos meios agrícolas, a pessoa portadora de deficiência poderá integrar-se com mais facilidade. Desse modo, o conceito de Luiz Alberto David Araujo é adequado e de acordo com a norma constitucional, motivo pelo qual é possível seu acolhimento para a caracterização desse grupo de pessoas protegidas nas várias situações reguladas na Constituição Federal, nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V e 208, III. Mas é preciso delimitar a proteção constitucional apenas àquelas pessoas que realmente dela necessitam, porquanto existem graus de deficiência que apresentam menores dificuldades de adaptação à pessoa. E tal verificação somente poderá ser feita diante de um caso concreto. Luiz Alberto David Araujo salienta que os casos-limite podem, desde logo, ser excluídos, como o exemplo do bibliotecário que perde um dedo ou do operário que perde um artelho; em ambos os casos, ambos continuam integrados socialmente. Ou ainda pequenas manifestações de retardo mental (deficiência mental leve) podem passar despercebidas em comunidades simples, pois tal pessoa poderá não encontrar problemas de adaptação a sua realidade social (escola, trabalho, família), de maneira que não se pode afirmar que tal pessoa deverá receber proteção, tal como aquele que sofre restrições sérias em seu meio social (obra citada, páginas 42/43). A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da integração social. Há pessoas portadoras de deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação no meio social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa portadora de deficiência não encontra qualquer outro problema de integração, pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade (obra citada, p. 43). A constatação da existência de graus de deficiência é de fundamental importância para identificar aqueles que receberão a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que não será qualquer pessoa portadora de deficiência que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social. Dito isso, conclui-se que a autora é pessoa com deficiência parcial, segundo o laudo médico constante de f. 107/111. A autora somente não tem condições de realizar trabalhos que dela exigem permanecer muito tempo de pé. Logo, quando do requerimento administrativo e também na data da propositura da ação, não podia a autora ser considerada pessoa com deficiência, à luz do artigo 20, 2º, na redação original da LOAS, porque a autora não é incapaz para a vida independente. Porém, posteriormente, houve alteração da legislação da assistência social, pela Lei nº 12.435/2011. Eis a nova redação do artigo 20 da LOAS, hoje vigente: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Entendo que o julgador deve aplicar a nova regra, ex nunc, na forma do artigo 462 do CPC. Ipso facto, segundo a nova concepção jurídica da deficiência, conferida pela Lei nº 12.435/2011, a autora pode ser considerada pessoa com deficiência, levando-se em conta inclusive a precária educação. Noto que a Lei nº 12.435 entrou em vigor em 6/7/2011, sendo que somente a partir de tal data a autora enquadrou-se no conceito jurídico de pessoa com deficiência, para os fins do benefício assistencial. Quanto ao requisito da miserabilidade, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). O estudo social realizado (f. 114/117) demonstra que a autora reside com sua irmã, em casa simples, sendo a renda mensal per capita de R\$ 300,00 (trezentos) reais. A renda mensal per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo, mas ainda assim a autora deve ser considerada hipossuficiente. Observo que na, na época da propositura da ação, a autora não satisfazia o requisito da hipossuficiência, pois deveria ser computada a renda mensal percebida pela mãe. Nada obstante, na data da realização do estudo social, a autora passou a satisfazer o requisito referido. Dessarte, todos os requisitos necessários à concessão do benefício conformado no inciso V do art. 203 da Constituição Federal foram satisfeitos, a contar de 6/7/2011, data da entrada em vigor da Lei nº 12.435. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devido a partir de 6/7/2011. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF e alterações posteriores.

Eventuais pagamentos havidos na via administrativa deverão ser abatidos. Também DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de 1/3 (um trigésimo) do valor do benefício, em favor da parte autora. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há reembolso de custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002894-3) - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ações de conhecimento, pelo rito ordinário, propostas por Sidnei de Paula Pires, representado por Fátima Luiza Torres Mendes, em face do INSS. Em razão do óbito do autor em 19/09/2013 (f. 177), antes da prolação de sentença, foi facultada a habilitação dos herdeiros nos prazos de 30 (trinta) (f. 192) e 10 (dez) dias (f. 194), porém, os sucessores do autor quedaram-se inertes. É o relatório. O óbito do autor está comprovado à f. 177. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo em relação a eles, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária apensa n.º 2009.61.17.002895-5, certificando-se e a registre no sistema processual. Notifique-se o MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002895-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002895-5) - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Trata-se de ações de conhecimento, pelo rito ordinário, propostas por Sidnei de Paula Pires, representado por Fátima Luiza Torres Mendes, em face do INSS. Em razão do óbito do autor em 19/09/2013 (f. 177), antes da prolação de sentença, foi facultada a habilitação dos herdeiros nos prazos de 30 (trinta) (f. 192) e 10 (dez) dias (f. 194), porém, os sucessores do autor quedaram-se inertes. É o relatório. O óbito do autor está comprovado à f. 177. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo em relação a eles, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária apensa n.º 2009.61.17.002895-5, certificando-se e a registre no sistema processual. Notifique-se o MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades especiais, com registro em carteira e a procedência da ação, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Documentos foram apresentados (fls. 27/144). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 147). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 148/153). Apresentou documentos (fls. 154/161). A petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito (fls. 162/163). Embargos de declaração foram opostos pelo autor (fls. 165/173), mas restaram rejeitados (fls. 174). O autor interpôs apelação contra a sentença (fls. 177/185) e apresentou documentos (fls. 186/245), sendo dado provimento ao recurso e determinado o prosseguimento do feito (fls. 248/249). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 256/265). Apresentou documentos (fls. 266/268). O autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 270) e o INSS requereu o julgamento do feito (fls. 271). A prova pericial foi deferida, sendo apresentados

quesitos do Juízo (fls. 272). A parte autora juntou aos autos comprovante de inscrição e situação cadastral das empresas ativas (fls.274/277). Quesitos da parte autora (fls. 278/279) e do INSS (fls. 281/282) foram juntados. Laudo Pericial apresentado às fls. 288/294, relativamente aos períodos 01/08/1992 a 27/05/2004 e 18/04/2005 a 27/06/2011. Os honorários periciais foram arbitrados (fls. 295). Nova manifestação da parte autora reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 298/299). Manifestação do INSS pela improcedência do pedido (fls. 300). Foi determinado que a perita judicial esclarecesse o motivo pelo qual não juntou aos autos o laudo técnico referente a empresa Rosemeire Isabel Baccan Gomes-EPP (fls. 301), promovendo, se fosse o caso, perícia por similaridade. Novo laudo pericial (fls. 302/307) foi fornecido no que diz respeito ao período 10/01/2005 a 08/04/2005. Alegações finais foram tecidas pelo autor, reiterando a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 309). Manifestação do INSS pela improcedência (fls. 311/313). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 314), o que foi atendido às fls. 317/374. Às fls. 375 foi determinada a vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS. Decorreu o prazo para manifestação (fls. 375 verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº

9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4.

EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.** (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5.

NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e**

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 27/06/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. CLAUDINA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. 09/05/1983 A 28/08/1987 Função: Aprendiz de Sapateiro Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 329). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. INDUSTRIA DE CALÇADOS ALFIROMA LTDA. 01/10/1987 A 01/10/1990 Função: AUXILIAR DE MONTADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 341). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS DIONE LTDA. 15/10/1990 A 06/12/1991 Função: CONFORMADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 341). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. ITALY ACABAMENTO EM SOLADOS LTDA. - EPP 01/08/1992 A 05/03/1997 Função: AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 356). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como comum o tempo de atividade. Não obstante, foi realizada perícia judicial às fls. 288/294, relativamente ao período 01/08/1992 a 27/05/2004, indicando ruído de 89 decibéis para a máquina Lixadeira e 87 decibéis para a máquina Boneca e que eram superiores ao limite de 80 (oitenta) decibéis previsto até 05/03/1997. Desta feita, o trabalho entre 01/08/1992 e 05/03/1997 deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria, com efeitos exclusivamente a contar da prolação desta sentença. ITALY ACABAMENTO EM SOLADOS LTDA. - EPP 06/03/1997 A 18/11/2003 Função: AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 356). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. Laudo judicial de fls. 288/294, relativamente ao período 01/08/1992 a 27/05/2004, indica ruído de 89 decibéis para a máquina Lixadeira e 87 decibéis para a máquina Boneca, mas que eram inferiores ao limite de 90 decibéis vigente entre 06/03/1997 e 18/11/2003. Sendo assim, o trabalho desenvolvido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 deve ser tido como COMUM para fins de concessão de aposentadoria. ITALY ACABAMENTO EM SOLADOS LTDA. - EPP 19/11/2003 A 27/05/2004 Função: AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 356). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. Não obstante, foi realizada perícia judicial fls. 288/294, relativamente ao período 01/08/1992 a 27/05/2004, indicando ruído de 89 decibéis para a máquina Lixadeira e 87 decibéis para a máquina Boneca é que eram superiores ao limite de 85 decibéis vigente a partir de 19/11/2003. Sendo assim, o trabalho entre 19/11/2003 e 27/05/2004 deve ser tido como ESPECIAL para fins de concessão de aposentadoria, com efeitos exclusivamente a contar da prolação desta sentença. ROSEMEIRE ISABEL BACAN GOMES - ME 10/01/2005 A 08/04/2005 Função: SOLADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 356). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. Não obstante, foi realizada perícia judicial fls. 302/307, relativamente ao período 10/01/2005 a 08/04/2005, indicando ruído de 85,3 decibéis para a máquina Prensa, que é superior ao limite de 85 decibéis previsto para o período. Sendo assim, o trabalho entre 10/01/2005 e 08/04/2005 deve ser tido como ESPECIAL para fins de concessão de aposentadoria, com efeitos exclusivamente a contar da prolação desta sentença. ITALY

ACABAMENTO EM SOLADOS LTDA. - EPP 18/04/2005 A 27/06/2011 Função: EMBONECADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 357). O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 363/365) indica contato com ruído em nível até o nível de 94 decibéis, levando à conclusão de que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. No mesmo sentido, laudo pericial apresentado às fls. 288/294 indica ruído de 89 decibéis para a máquina Lixadeira e 87 decibéis para a máquina Boneca é que eram superiores ao limite de 85 decibéis vigente a partir de 19/11/2003. Com base na análise acima exposta, até a data do requerimento administrativo do NB n.º 46/157.434.495-9, em 27/06/2011, o autor completou o tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 4 dias, e, até a data do ajuizamento da ação, em 15/12/2011, o tempo de 31 anos, 9 meses e 22 dias, conforme planilhas anexas a esta sentença, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Até 16/12/1998, o autor possuía 16 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição, sendo necessário o cumprimento do pedágio de 18 anos, 7 meses e 29 dias, exigindo-se para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o total de 35 anos, 3 meses e 30 dias, superior ao tempo que seria necessário para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Assim, seja na data do requerimento administrativo ou na data do ajuizamento da ação, o autor não possuía tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também, está comprovado que o autor não possuía o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial, em que pese ter havido o reconhecimento de alguns períodos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a: considerar como tempo especial de trabalho os períodos laborados pelo autor nas empresas: 1.1) ITALY ACABAMENTOS SOLADOS LTDA - EPP, de 01/08/1992 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 27/05/2004 e 18/04/2005 a 27/06/2011 e 1.2) Rosemeire I B Gomes - EPP, de 10/01/2005 a 08/04/2005. a converter em tempo de atividade comum, aplicando-se o multiplicador 1.4 e computá-lo como tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96 e o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-82.2011.403.6117 - EVAIR JOSE MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVAIR JOSÉ MARIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 21/01/2011, data do requerimento administrativo, com antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Representação processual e documentos foram apresentados (fls. 27/138). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 141). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 142/147). A petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito (fls. 156/157). Embargos de declaração foram opostos pelo autor (fls. 159/167), mas restaram rejeitados (fls. 168). O autor interpôs apelação contra a sentença (fls. 171/240), sendo dado provimento ao recurso e determinado o prosseguimento do feito (fls. 243/244). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 251/261). O autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 268), que foi deferida (fls. 271). Quesitos foram apresentados pela parte autora (fls. 273/274) e pelo INSS (fls. 285/286). Laudo pericial foi encartado aos autos (fls. 292/298). Os honorários da perita foram fixados (fls. 299). Alegações finais foram tecidas pelo autor, reiterando a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 302/303). O INSS pleiteou o julgamento de improcedência (fls. 305/306). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 307), o que foi atendido às fls. 308/309. Ciência do INSS às fls. 310. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá

distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortúnica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 21/01/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. CART - BOLSAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 01/10/1982 a 04/07/1984 Função: Aprendiz de Sapateiro Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 51) E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. LDK - COMPONENTES DE COUROS PARA CALÇADOS LTDA. 01/07/1984 a 18/05/1986 Função: Bonecador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 51) E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou

ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS DI BETTONI LTDA. 01/06/1986 a 04/07/1986 Função: Solador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 52) E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. MANECA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. 07/07/1986 a 22/04/1987 Função: Solador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 52) E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. FERRUCCI & CIA LTDA. 02/06/1987 a 01/07/1987 Função: Lixador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 53) E CNIS. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS indica contato com ruído em nível de 89-90 decibéis, levando à conclusão de que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O laudo pericial de fls. 293/298 confirma tal entendimento. FERRUCCI & CIA LTDA. 17/08/1987 a 19/01/1988 Função: Lixador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 53) E CNIS. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS indica contato com ruído em nível de 89-90 decibéis, levando à conclusão de que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O laudo pericial de fls. 293/298 confirma tal entendimento. MIUCHA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. 01/06/1988 a 21/12/1991 Função: Montador Período de trabalho considerado pelo INSS no processo administrativo. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. GRACIANO & IRMÃO LTDA. 17/08/1992 a 14/06/1995 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 34) E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. FERRUCCI & CIA LTDA. 25/09/1995 a 18/12/1995 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 35) E CNIS. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS indica contato com ruído em nível de 89-90 decibéis, levando à conclusão de que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O laudo pericial de fls. 293/298 confirma tal entendimento. FERRUCCI & CIA LTDA. 14/02/1996 a 05/03/1997 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 35) E CNIS. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS indica contato com ruído em nível de 89-90 decibéis, levando à conclusão de que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O laudo pericial de fls. 293/298 confirma tal entendimento. FERRUCCI & CIA LTDA. 06/03/1997 a 31/08/2000 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 35) E CNIS. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS indica contato com ruído em nível de 89-90 decibéis, levando à conclusão de que a atividade não é nociva no que se refere ao ruído, uma vez que, a partir de 06/03/1997, a norma em vigor estabelecia como nociva a intensidade acima de 90 decibéis. Todavia, o laudo pericial de fls. 293/298 informa a presença de agentes QUÍMICOS agressivos ao organismo humano, em caráter habitual e permanente, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. FERRUCCI & CIA LTDA. 01/03/2001 a 18/11/2003 Função: Chefe de montagem Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS contato com ruído em nível de 89-90 decibéis, levando à conclusão de que a atividade não é nociva no que se refere ao ruído, uma vez que, a partir de 06/03/1997, a norma em vigor estabelecia como nociva a intensidade acima de 90 decibéis. Todavia, o laudo pericial de fls. 293/298 informa a presença de agentes QUÍMICOS agressivos ao organismo humano, em caráter habitual e permanente, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. FERRUCCI & CIA LTDA. 19/11/2003 a 31/03/2006 Função: Chefe de montagem Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS contato com ruído em nível de 89-90 decibéis, levando à conclusão de que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O laudo pericial de fls. 293/298 confirma tal entendimento. FERRUCCI & CIA LTDA. 01/11/2006 a 21/01/2011 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS O PPP apresentado pelo segurado ao INSS contato com ruído em nível de 89-90 decibéis, levando à conclusão de que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O laudo pericial de fls. 293/298 confirma tal entendimento. Com base na análise acima exposta, até a data do requerimento administrativo, em 21/01/2011, o autor completou o tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 11 dias, e, até a data do ajuizamento da ação, em 19/12/2011, o tempo de 32 anos, 3 meses e 09 dias, conforme planilhas anexas a esta sentença, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Até 16/12/1998, o autor possuía 15 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição, sendo necessário o cumprimento do pedágio de 19 anos, 8 meses e 8 dias, exigindo-se para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o total de 35 anos, 7 meses e 15 dias, superior ao tempo que seria necessário para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Assim, seja na data do requerimento administrativo ou na data do ajuizamento da ação, o autor não possuía tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também, está comprovado que o autor não possuía o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial, em que pese ter havido o reconhecimento de alguns períodos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a: considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor na empresa FERRUCI & CIA LTDA: a) de 02/06/1987 a 01/07/1987, 17/08/1987 a 19/01/1988, na função de Lixador; b) de 25/09/1995 a 18/12/1995, 14/02/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/08/2000, na função de Montador e c) 01/03/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/03/2006, na função Chefe de montagem e d) de 01/11/2006 a 21/01/2011, na função de Montador; a converter em tempo de atividade comum, aplicando-se o multiplicador 1.4 e computá-lo como tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96 e o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X MONICA MICHELE APARECIDA ROMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por MARIA IRACEMA DOS SANTOS ANTONIO, representada por Monica Michele Aparecida Roma, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação, alegando que autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Realizadas prova pericial médica e estudo sócio-econômico. No iter processual, foi regularizada a procuração. Seguiram-se alegações finais das partes e Ministério Público Federal, este pela procedência do pedido. É o relatório. A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com deficiência, portadora de transtorno bipolar, não possuindo condições de trabalhar, além de ser pobre, na real acepção do termo. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em testilha, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O referido artigo elenca os requisitos necessários ao deferimento. Eis a redação vigente na época da propositura da ação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do

pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Não obstante, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso, notadamente no tocante ao requisito da miserabilidade. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). Vejamos o caso concreto. Em primeiro lugar, a autora pode ser considerada pessoa com deficiência, à vista das conclusões do médico psiquiatra perito deste juízo (f. 116/118). Confirmado foi, assim, o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar misto, com história compatível com F31.6, sem prognóstico de melhora. Em segundo, quanto à hipossuficiência, o estudo social (f. 112/113) demonstra que a autora pessoalmente não possui qualquer renda. Mora com 2 (dois) filhos adultos, dotados de capacidade laborativa, mas não se apurou que algum deles trabalhasse na época da perícia. Ficou apurada, assim, a miserabilidade necessária à concessão do benefício. Assim, todos os requisitos necessários à concessão do benefício conformado no inciso V do art. 203 da Constituição Federal foram satisfeitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo. No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º). Também DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa do valor de R\$ 150,00 por dia, em favor da parte autora. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há reembolso de custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-57.2012.403.6117 - SILMARA APARECIDA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000431-40.2013.403.6117 - MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de demanda em que MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO, devidamente qualificada nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial desde 16/01/2013, data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que a autora é pessoa idosa (possuía 73 anos ao tempo do aforamento da petição inicial) e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, uma vez que sua única fonte de renda consiste no benefício previdenciário auferido pelo esposo, no valor de um salário mínimo. A inicial (fls. 2-11) veio instruída

com documentos (fls. 12-53). Termo de prevenção negativo (fl. 54). Em sede de despacho liminar positivo, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfinim, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventuais perícias médica e social e juntou documentos (fls. 58-68). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações autárquicas e reiterou o pleito exordial (71-78). O réu e o Ministério Público Federal requereram a realização de estudo socioeconômico (fls. 80 e 82-83). Deferiu-se a prova técnica (fl. 84), que foi produzida (fl. 110-113). As partes ofereceram alegações finais, ratificando os termos da inicial e da contestação (fls. 118-132 e 133). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 135-138). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. O único questionamento que se poderia levantar diz respeito à competência territorial desta Subseção Judiciária de Jaú, já que a autora reside no Município de Brotas, o qual não é sede de Vara Federal e, ademais, situa-se na circunscrição da Subseção Judiciária de São Carlos (art. 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal). Sucede que a incompetência territorial não pode ser conhecida de ofício, devendo ser arguida pela parte interessada, mediante exceção ritual (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça). Ademais, no prazo de resposta, o INSS ficou inerte, dando causa à prorrogação da competência deste juízo federal. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia

de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser

interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas

(políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores

posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaqueei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por um dos membros do núcleo familiar do idoso ou do deficiente), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o valor de um salário mínimo, quer seja ele proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaqueei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaqueei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93,

assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja esse valor proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. DO CASO CONCRETO Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial estão presentes. Com efeito, os documentos pessoais acostados à petição inicial (fls. 12, 17) denotam que a autora nasceu em 23/05/1939 e, portanto, contava com 72 anos ao tempo do requerimento administrativo (formulado em 24/09/2012) e 73 anos à época do ajuizamento da demanda. De modo que se afigura manifesto o implemento do requisito etário. Por seu turno, o estudo socioeconômico (fls. 110-113) deixa clara a propalada situação de vulnerabilidade social, eis que a única fonte de receita familiar é o benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Benefício este que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 580.963/PR), não deve ser computado na aferição da renda per capita, a qual, em consequência, é inexistente. Finalmente, não há nenhum indicativo de que a autora seja beneficiária de qualquer outra prestação oferecida pela Seguridade Social, inexistindo o óbice do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei) Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da

Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança. Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli). Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940: DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor. Os juros moratórios serão calculados desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. Em resumo: não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal; a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento; por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade. Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013. 3. DISPOSITIVO Em face do

exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício assistencial a MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) em 24/09/2012. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/01/2015. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação (item 2.3), ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do Código de Processo Civil; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-34.2013.403.6117 - APARECIDA DE TAVARES PRUDENTE MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, A autora acima nominada, já qualificada na inicial, propõe ação em face da autarquia previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Alega que trabalhou nas lides rurais e urbanas, fazendo jus ao benefício, nos termos do artigo 48, 3º e 4º, da LBPS. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação e também acostou documentos. Réplica apresentada. Em audiências, foram coletados os depoimentos da autora e de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria, inclusive a denominada aposentadoria por idade híbrida, pretendida pela parte autora: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008) Como a autora já era filiada ao Regime Geral antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2006 150 meses (...). (destaque nosso) Como se verá adiante, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A parte autora,

consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 14/3/1946 (f. 17/19). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando-se que a autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2006, ocasião em que completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais. Da análise do CNIS (f. 80/82), constata-se que ela já conta com 138 (cento e trinta e oito) contribuições. Noutras palavras, faltam-lhe apenas 12 (doze) contribuições para completar o período de carência. Pela oitiva das três testemunhas, Irene M. Ferreira, Antonio P. da Costa e Abdiel C. da Silva, não restam dúvidas de que a autora trabalhou muitos anos nas lides rurais, seja na fazenda São Francisco a partir de 1965, e depois em Ourinhos/SP nos anos 1980. Na certidão de casamento da autora, consta a profissão de lavrador do marido, configurando, assim, início de prova material (artigo 55, 3º, da LBPS e súmula 149 do STJ). Outro documento relativo ao período rural é a CTPS, onde constam anotações nos anos de 1986 e 1990 (f. 23/24). Considerando o conjunto probatório (início de prova material corroborado por prova testemunhal), determino seja computado como período de atividade rural, independentemente de recolhimento de contribuições, os anos completos de 1965, 1986 e 1990. Assim, o requisito da carência - apurado por parte de tempo rural, parte em tempo urbano - restou plenamente satisfeito. Não se exige, por fim, que no momento da ocorrência da contingência - aquisição da idade de 60 (sessenta) anos - o segurado esteja trabalhando nas lides rurais. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art.

194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. Recurso Especial não provido (Processo REsp 1407613 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0151309-1, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 14/10/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 28/11/2014). Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade mista, previsto no artigo 48, 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a partir da DER 08/02/2013. No que se refere à correção monetária e juros de mora, deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no patamar de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal por dia de atraso. Sem condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se P.R.I.

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por QUITA PEREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.961.688-0 ou ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 23 de fevereiro de 2013. Documentos foram juntados às fls. 08/53. À fls. 56 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 58/61). Apresentou quesitos às fls. 62. Juntou documentos (fls. 63/68). As partes requereram a produção de provas (fls. 70 e 72). A parte autora manifestou-se em réplica aduzindo, no mérito, sua incapacidade para exercer suas atuais atividades e reiterou os termos de sua inicial (fls. 70/78). Às fls. 79 foi deferida a realização da prova pericial, indeferindo-se, contudo, a realização de prova oral, já que desnecessária ao deslinde da causa. Prazo de 5 (cinco) dias foi concedido para apresentação dos quesitos. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 82/85), recebido à f. 85 e contraminutado à f. 87. A decisão agravada foi mantida (fls. 88). Laudo apresentado às fls. 89/94. A parte autora apresentou suas alegações finais, aduzindo que está incapacitada de forma total e permanente e não possui condições de exercer qualquer atividade laborativa que garanta sua subsistência (fls. 98/102). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 104/105), tendo a parte autora feito contraproposta (fls. 108/109). Manifestação do INSS pela improcedência do pedido (fls. 111). Nova juntada de documentos da parte autora (fls. 113/130), sobre os quais foi dada ciência ao INSS (fls. 132). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual QUITA PEREIRA DE SOUZA pleiteia a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.961.688-0 ou ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 23 de fevereiro de 2013 (fls. 05 verso). A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença vêm regulados nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n.º 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, inicialmente, devemos verificar no presente caso se a autora se encontra incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou, alternativamente, incapacitada para o seu trabalho ou atividade habitual. Para aferição da capacidade laboral da autora, foi realizada perícia judicial onde se concluiu que QUITA PEREIRA DE SOUZA é portadora de CARCINOMA DE MAMA OPERADO, condição essa que prejudica TOTAL E TEMPORARIAMENTE SUA CAPACIDADE LABORAL. (fls. 93, grifo nosso). Vale ressaltar que o perito em suas conclusões asseverou que: Embora a autora não apresente sequelas incapacitantes da cirurgia de câncer de mama direita, o tempo decorrido do ato operatório é relativamente curto (18 meses) e torna-se temeroso dar-lhe alta para o trabalho, em função da possibilidade do aparecimento de sequelas tardias da cirurgia. Assim torna-se mais seguro que a autora permaneça afastada de suas atividades laborativas até maio/2014 (fls. 91). O laudo declara a incapacidade a partir do dia 23/05/2012, data do exame pericial. No que tange à qualidade de segurada e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora preenche os requisitos legais. Com efeito, a parte autora demonstrou que mantinha a qualidade de segurada, sendo que possui contribuições nos períodos de 12/2007 a 02/2012 e 04/2012 a 05/2012, seguidos pelo recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 23/05/2012 a 23/02/2013, consoante dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexados aos autos (fls. 66). Nesse passo, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 23/02/2013 (fls. 66), data da cessação do benefício NB: 551.961.688-0. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença 551.961.688-0, em favor de QUITA PEREIRA DE SOUZA, a partir da cessação ocorrida em 23/02/2013. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano, estes a partir da citação. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 10, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/12/2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69, 71 e 144 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NB: 551.961.688-0 Segurada: QUITA PEREIRA DE SOUZA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal atual: - a apurar DIB: 23/02/2012 RMI: a mesma Data de Início de Pagamento (DIP): - 01/12/2014 Número do CPF:- 204041228-09 Nome da mãe:- Maria Pereira de Souza Número do PIS/PASEP:- 1.278.518.926-6 Endereço da Segurada:- Rua Francisco Vergílio, 81, Jardim Cila Bauab, - Jaú/SP Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA, já qualificada na inicial, propõe ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Alega que sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive como boia-fria e que exerce atividade em regime familiar desde o ano de 2000, no assentamento Fortaleza, proveniente de reforma agrária, nos termos dos artigos 48 e 143 da LBPS. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 34/41 e acostou documentos. Réplica à f. 47/49. Em audiência às f. 60/61 e 185/186, foram coletados os depoimentos da autora e de testemunhas. Alegações finais às f. 28/30 e 31. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se

mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) (...) Para o segurado inscrito ao Regime Geral antes do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida Lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2007 156 meses (destaque nosso) Como se verá adiante, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A parte autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 05/05/1952 (f. 08/09). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o segurado inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2007, ocasião em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais. Assim, o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos depende do preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991. Como prova material da atividade, a autora juntou aos autos: a) certidão de casamento celebrado em 02 de fevereiro de 1974, em que consta a profissão de seu marido Gumercindo Batista da Costa como lavrador e da autora como doméstica (f. 09); b) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do marido da autora, em que constam vínculos urbanos e rurais (f. 10/14, 15/18 e 19/23); c) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (f. 24); e d) consulta do Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp (f. 25), estes também do marido da autora. A certidão de casamento, celebrado em 02 de fevereiro de 1974, em que consta a profissão de lavrador do marido, configura início de prova material (artigo 55, 3º, da LBPS e súmula 149 do STJ). A autora, em juízo, declarou que trabalhava na propriedade de seu pai até os 22 anos. Disse que, nessa época, seu marido trabalhava em Sertãozinho/SP e, após o casamento, mudou-se com o marido para a cidade, onde passou a trabalhar em casa de família, sem registro. Informou que permaneceram na cidade por 15 anos, aproximadamente até 1989 e, depois, retornou a Minas Gerais, onde ficou por 5 anos, trabalhando na lavoura; após, mudou-se novamente com o marido para Sertãozinho/SP, onde ficaram por 10 anos até participarem do Movimento Sem-Terra, porque seu marido ficou desempregado e não conseguia pagar o aluguel. Mencionou que possui um sítio, de dois alqueires, onde planta milho, feijão, abóbora, mandioca e batata. Esclareceu que, antes do movimento, seu marido trabalhou como servente de pedreiro e também na lavoura. Adiu ter trabalhado por pouco tempo em casa de família, por quatro ou cinco meses, e que seu marido trabalhou como servente de pedreiro somente nas entressafas. Alegou, afinal, que a principal atividade de seu marido é a rural. Todavia, consoante as informações prestadas pela própria autora, após o casamento, ela e seu marido mudaram-se para a cidade, onde passou a trabalhar em casa de família. Ficaram na cidade por 15 anos, aproximadamente até 1989, sendo tal fato corroborado pelas anotações na CTPS de seu marido, em que constam registros de atividades urbanas. Causa estranheza a alegação da autora de que, após 1989, ela e seu marido teriam retornado a Minas Gerais, onde ficou por 5 anos. Isso porque na CTPS de seu marido há registros rurais e urbanos de empregadores da própria cidade de Sertãozinho/SP no período de 1990 a 1995 (f. 20/22). A testemunha Edmilson Cunha Badaró declarou que conhece a autora há 27 anos, quando ela

trabalhava em um fazenda em Minas Gerais. Não soube dizer o nome dessa fazenda nem o período em que a autora nela laborou. Relatou que, por volta de 1987, encontrou a autora em Sertãozinho/SP e, nessa época, ela morava em um sítio, do qual não se lembra o nome nem o tempo em que nele permaneceu; ela cuidava desse sítio na qualidade de empregada. Soube que, a uns 10 anos, a autora e o marido estão em um assentamento, onde plantam milho, mandioca, possuem vacas e vivem da produção. Acrescentou que, antes de viverem no assentamento, o marido da autora trabalhava para uma usina, cortando cana. Não soube dizer se a autora teria, alguma vez, trabalhado na cidade. Contudo, o depoimento de Edmilson é demasiadamente genérico, porque não delimita o período em que a autora exerceu atividade rural, não declara o nome da fazenda para a qual trabalhou em Minas Gerais nem o do sítio, em Sertãozinho/SP. Ainda, é duvidoso no que tange à data em que a autora teria retornado a Minas Gerais. Edmilson disse que conhece a autora há 27 anos, o que remota ao ano de 1987, e declara, na sequência, que encontrou a autora em Sertãozinho/SP em 1987, o que leva a crer que conheceu a autora em Sertãozinho/SP. Outro documento relativo ao período rural é o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do marido da autora, como contribuinte individual, na atividade de cultivo de milho, no sítio Projeto de Assentamento P.A. Fortaleza, lote 28, ativo desde 22/09/2008, e a consulta do Cadastro de Contribuintes de ICMS, onde consta o marido da autora como produtor rural, desde 22/09/2008 (f. 24/25). Corroborando essa informação, a testemunha Maria Aparecida Vaz Cruz relatou ter conhecido a autora no assentamento, há 10 ou 12 anos. Questionada, disse que já serviu como testemunha em um outro processo movido por outra pessoa desse assentamento. Sobre os fatos, relatou que a autora trabalha em seu lote de terra, plantando milho, feijão e verduras. Aduziu que não vê a autora trabalhar diariamente, até porque seu lote fica a 20 minutos, mas acredita que ela se dedica a ele, porque o lote precisa de cuidados, inclusive já viu a autora carpir mandioca. Acrescentou que tanto a autora quanto seu marido trabalham no lote. Seja como for, somente a partir de 22/09/2008 poder-se-ia admitir início de prova material. Contudo, os únicos documentos acostados aos autos (comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ e consulta cadastral de contribuinte de ICMS) são insuficientes a configurar o aclamado início de prova material apto a comprovar o exercício de atividade rural exercido pela autora em regime de economia familiar. Ainda que esses documentos fossem considerados, a autora não teria comprovado número de meses idênticos à carência do benefício pretendido na data em que implementou a idade ou na data da entrada do requerimento administrativo (DER 24/05/2012). Sendo assim, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atualizado da causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001097-41.2013.403.6117 - EXPEDITA ALVES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por EXPEDITA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça tempo de serviço rural e, sucessivamente, lhe conceda aposentadoria por idade rural retroativamente 02/04/2013, data da primeira tentativa alegadamente frustrada de protocolo do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que se dedicou às lides campesinas por aproximadamente 46 (quarenta e seis) anos, fazendo jus ao seu reconhecimento judicial e à consequente jubilação. A petição inicial (fls. 2-11) veio instruída com procuração e documentos (fls. 2-36). Termo de prevenção negativo (fl. 37). Antes de examinar a admissibilidade da petição inicial, este Juízo Federal suspendeu o processo e concedeu à parte autora prazo comprovar o prévio requerimento administrativo (fl. 39). Contra a aludida deliberação foi interposto agravo de instrumento, que restou provido para o fim de determinar o processamento do feito independentemente do recurso à via administrativa (fls. 41-51, 53-54 e 71-72). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu decadência e requereu a improcedência do pedido (fls. 57-63). Juntou documentos (fls. 64-68). A parte autora especificou provas (fls. 75) e ofereceu réplica à contestação, reiterando o pleito exordial (fls. 77-86). Despacho saneador (fl. 87). Foram colhidos depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 96, 99 e 106-107). As partes ofereceram alegações finais, em que reiteraram o quanto alegado na inicial e na contestação (fls. 100-102, 110-114 e 115). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A alegação de decadência não merece prosperar, pois não houve prévio requerimento administrativo. Deveras,

conforme se verifica do documento de fl. 98, o pleito autoral foi submetido ao crivo da Administração Previdenciária no curso da demanda (DER em 17/07/2013), sendo materialmente inviável a incidência do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 ao caso sub judice. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para

180 e que atinjam a idade nele fixada. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaquei) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior

em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaquei) No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei) Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano. Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A satisfação do requisito etário é incontroversa, já que a parte autora nasceu em 23/03/1931 (fl. 16), possuindo 81 anos ao tempo do aforamento da petição inicial. Contudo, o mesmo não se pode dizer do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência (60 meses, por analogia aos arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/1991). Em que pese o início de prova

material, consubstanciado nas certidões de casamento e óbito acostadas aos autos (fls. 17-18), não restou comprovado que, no período imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991 (ocorrido em 25/07/1991), a autora exercia atividade rural. Na verdade, há dúvida a esse respeito, pois as testemunhas foram uníssonas em afirmar que, no ano de 1990, a família da autora se mudou da Fazenda Flórida, localizada no Estado do Paraná, para o Município de Limeira, situado no Estado de São Paulo. Ademais, a certidão de óbito do cônjuge da autora (fl. 18) externa que ele era lavrador aposentado, não sendo crível a versão de que, em Limeira, a família prosseguiu na labuta campesina. Como também não é crível que, estando em gozo de pensão por morte, a autora tenha, aos 80 anos, voltado a trabalhar na roça. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-10.2013.403.6117 - CAROLINA VICTORIA RAVARA X JOAO GERALDO RAVARA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de demanda em que CAROLINA VICTORIA RAVARA, devidamente qualificada nos autos, representada por seu genitor, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial desde a citação. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que a autora é pessoa portadora de deficiência e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. A inicial (fls. 2-8) veio instruída com documentos (fls. 9-25). Termo de prevenção negativo (fl. 26). Em sede de despacho liminar positivo, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem assim ordenou-se a citação do réu (fls. 28-29). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfm, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para perícias médica e social e juntou documentos (fls. 33-41). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações autárquicas e reiterou o pleito exordial (71-78). O Ministério Público Federal apresentou quesitos (fls. 43-44). Vieram aos autos o estudo social e o laudo da perícia médica (fls. 47-54 e 60-62). Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 64 e 67). As partes ofereceram alegações finais, ratificando os termos da inicial e da contestação (fls. 70-71 e 72, respectivamente). O Parquet Federal opinou pela realização de novo estudo social ou, subsidiariamente, pela reabertura de vista dos autos para a emissão de parecer (fls. 74-75). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Quanto ao pleito manifestado pelo Ministério Público Federal, reputo-o desnecessário, pois a eventual falta de atualização dos dados veiculados no estudo social resta suprida pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ademais, não vislumbro nulidade da imediata prolação de sentença, eis que disso não surtirá prejuízo para a autora. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas

no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato

normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por um dos membros do núcleo familiar do idoso ou do deficiente), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o valor de um salário mínimo, quer seja ele proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE

ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja esse valor proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. DO CASO CONCRETO Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial estão presentes. Porém, não na extensão almejada. Explico. O laudo da perícia médica explicitou que a autora é portadora de doença mental grave, decorrente da Síndrome de Angelman, apresentando comprometimento significativo de suas funções cognitivas, com prejuízo total e definitivo da capacidade laboral (fls. 60-62). De modo que se afigura manifesto o implemento do requisito atinente à deficiência. Não obstante, do estudo socioeconômico (fls. 47-54) não se infere a propalada situação de vulnerabilidade social, eis que à época de sua elaboração a renda mensal per capita gravitava em torno de R\$ 516,66, suficiente para o custeio das despesas cotidianas (estimadas em aproximadamente R\$ 800,00 - desprezadas as prestações referentes à compra de móveis, que são extraordinárias). Ademais, a família da autora vive com dignidade, eis que habita imóvel próprio, guarnecido de eletrodomésticos novos e em razoável estado de conservação (fl. 45, quesito 5). Tudo a sugerir ausência de miserabilidade. Sucede que no período compreendido entre janeiro e março de 2014, o genitor da autora esteve desempregado e, portanto, a renda familiar per capita ficou aquém do limite estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, pois a única receita doméstica consistiu nos ganhos da mãe da autora, estimados em R\$ 500,00. E, por força do art. 462 do Código de Processo Civil, tal modificação no estado de fato deve ser levado em consideração para o fim de conceder o benefício, ainda que limitado ao dito interregno (janeiro a março de 2014). Finalmente, não há nenhum indicativo de que a autora seja beneficiária de qualquer outra prestação

oferecida pela Seguridade Social, inexistindo o óbice do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei) Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança. Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli). Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940: DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios,

na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor. Os juros moratórios serão calculados desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. Em resumo: não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal; a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento; por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade. Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício assistencial a CAROLINA VICTORIA RAVARA, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) em 01/01/2014 e data de cancelamento (DCB) em 31/03/2014. Sobre o quantum debeaturs incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação (item 2.3), ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00, nos termos da Resolução nº 305/2015, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do Código de Processo Civil; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-88.2013.403.6117 - FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor pago a título de imposto de renda, cobrado além do devido, no ano-calendário 2010, por ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à revisão de benefício previdenciário. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, estaria isento do pagamento do IR. Requer a devolução em dobro do valor cobrado pela ré. Com a inicial, o autor juntou os documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou a juntada de cópias da execução fiscal movida em desfavor do autor, tendo a ré cumprido tal ordem e juntado as cópias às f. 36 e seguintes. Este juízo, novamente, converteu o julgamento em diligência e determinou ao autor a juntada de cópia do procedimento administrativo e, em duas oportunidades, o autor quedou-se inerte (f. 48 e 53). É o relatório. Primeiramente, observo que a questão trazida a julgamento é objeto de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 20/10/2010, Publicação DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011, EMENT VOL-02476-01 PP-00258, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414). Por ora, contudo, não há falar-se em efeito vinculantes, porquanto o recurso extraordinário não foi julgado pelo Pretório Excelso. Assim, passo à análise do mérito. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para os rendimentos recebidos nos anos subsequentes. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Assim, segundo a ré, reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Entendo, porém, que, sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser realizado pelo regime da competência, ou seja, em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação jurídica previdenciária. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Assim, deverá o imposto ser tributado no regime da competência. Nesse sentido, aliás, a redação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Pois bem, no caso, o autor não fez juntar cópias dos autos do procedimento administrativo de cobrança, conquanto intimado regularmente duas vezes para tanto. Assim, não é possível a este juízo aferir a legalidade, ou ilegalidade, da cobrança levada a efeito pela Fazenda Nacional. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001522-68.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA ARMELIM FERNANDES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, BENEDITA APARECIDA ARMELIM FERNANDES, já qualificada na inicial, propõe ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que trabalhou nas lides rurais como boia-fria e também com anotação em carteira de trabalho, fazendo jus ao benefício, nos termos dos artigos 48, 1º e 143, da LBPS. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 32/39 e acostou documentos. Designada nova audiência, porque ausente a parte autora e testemunhas, o INSS interpôs agravo retido às f. 61/62. Em audiência, foram coletados os depoimentos da autora e de testemunhas, bem como reiterados os termos da inicial e da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, e 1º e 2º, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...) Para o segurado inscrito ao Regime Geral antes do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida Lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na

Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2011 180 meses (...). (destaque nosso) Como se verá adiante, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A parte autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 28/11/1956 (f. 09). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o segurado inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2011, ocasião em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Assim, o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos depende do preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991. Como prova material da atividade, a autora juntou aos autos: a) certidão de casamento celebrado em 30 de setembro de 1978, em que consta a profissão de seu marido Luiz Carlos Fernandes como lavrador e da autora como doméstica (f. 15); b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam vínculos como trabalhadora rural (f. 10/14). A CTPS configura início de prova material (artigo 55, 3º, da LBPS e súmula 149 do STJ) de que a autora se dedicava às lides rurais desde 1977. Neste caso, a certidão de casamento, em que consta a profissão do marido como lavrador, por ser posterior a 1977, apenas corrobora as atividades rurais anotadas na CTPS e que foram desempenhadas pela autora nesse período. Contudo, o depoimento da autora e das testemunhas Iraci Paduan Andrioli e Lurdes Sales foram demasiadamente genéricos, pois não delimitaram o período em que a autora exerceu atividade rural. A parte autora, conquanto tenha feito menção às propriedades por que passou, não recordou-se de data alguma. O depoimento da testemunha Lourdes revelou-se duvidoso. Em um primeiro momento, disse conhecer a autora há cerca de vinte anos, o que remonta ao ano de 1994, mas depois retratou-se, declarando que a conheceu na cidade de Bandeirantes/PR. A testemunha Iraci declarou que conheceu a autora em 1969 ou 1970 e que a autora morava na Fazenda Bandeirante, em Bandeirantes/PR, onde também trabalhava, o que pouco contribui, porque não existe nos autos início de prova material relativo a esse período. Ressalto, ademais, que a prova testemunhal revelou-se insuficiente para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida. Portanto, não há início de prova material que comprove exercício de atividade rural em período anterior a 1977 e, a despeito do tempo rural anotado em CTPS, a autora não comprovou número de meses idênticos à carência do benefício pretendido na data em que implementou a idade. Sendo assim, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atualizado da causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000666-6) - JOSE ANTONIO PAES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000926-41.2000.403.6117 (2000.61.17.000926-0) - MARIA ELISA INACIO ROSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MARIA ELISA INACIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7) - ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003711-68.2003.403.6117 (2003.61.17.003711-5) - ANTONIO PEDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003682-76.2007.403.6117 (2007.61.17.003682-7) - DORIVAL BENEDITO MARINELLO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000219-53.2012.403.6117 - GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X JOSENI ROCHA GOMES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000823-14.2012.403.6117 - DIVA GARCIA DE SOUZA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIVA GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000601-12.2013.403.6117 - MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9346

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000239-39.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 633/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000240-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 634/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-42.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIO CESAR GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO CESAR GABRIEL VIEIRA

Considerando o informado na petição de fls. 104, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quota de fls. 256.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 227.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 160/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004450-78.2011.403.6111 - OSVALDO BARBANTE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 158: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que de direito em termos de execução da sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004592-14.2013.403.6111 - ANNA CLARA DA COSTA ALVES X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X DEISE MADALENA DA COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99-verso: Defiro.oficie-se como requerido.Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004898-80.2013.403.6111 - NILSON ROBERTO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000706-70.2014.403.6111 - JESSICA FRANCIELE DE ABREU DIAS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001261-87.2014.403.6111 - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício à empresa Bel S.A., instruído com PPP de fls. 33/34, requisitando PPP com medição do ruído em decibéis.Em seguida, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001680-10.2014.403.6111 - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. LUIS CARLOS MARTINS, CRM 69.795, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 151/184: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001968-55.2014.403.6111 - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO

XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002516-80.2014.403.6111 - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 85/86. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002735-93.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 78. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002778-30.2014.403.6111 - MARIA CARLI LEAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003174-07.2014.403.6111 - MITSUO TAMAE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/222 e 225/239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-04.2014.403.6111 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EFIGÊNIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 34/35) e tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaContribuinte individual 01/06/2000 30/09/2000 00 04 00Contribuinte individual 01/06/2002 30/08/2002 00 03 00Silvino Jorge Sebastião 03/06/2004 04/08/2004 00 02 20Espólio de Chana Knobel 30/03/2005 12/05/2005 00 01 13Silvino Jorge Sebastião 19/06/2006 04/08/2006 00 01 16Espólio de Chana Knobel 03/06/2008 03/10/2008 00 04 01Espólio de Chana Knobel 01/04/2009 12/05/2009 00 01 12Silvino Jorge Sebastião 18/05/2009 31/08/2009 00 03 14Espólio de Chana Knobel 11/05/2010 22/09/2010 00 04 12Espólio de Chana Knobel 07/03/2011 31/08/2011 00 05 25Espólio de Chana Knobel 12/03/2012 30/08/2012 00 05 19Silvino

Jorge Sebastião 13/05/2013 07/06/2013 00 00 25Espólio de Chana Knobel 10/06/2013 12/09/2013 00 03 03Espólio de Chana Knobel 07/04/2014 08/04/2014 00 00 02 TOTAL 03 05 00II) qualidade de segurado: a parte autora reingressou no RGPS, como contribuinte individual, em 03/06/2008, vertendo mais de doze contribuições mensais ao INSS, sendo que seu último recolhimento se deu em 08/04/2014. Portanto, ao ajuizar a ação, em 06/08/2014, a requerente mantinha sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Cardiomiopatia restritiva, arritmia cardíaca, enfisema pulmonar, prolapso retal e uterino e vasculopatia periférica e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 13/08/2012, data em que a segurada detinha essa qualidade (fls. 66).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (10/06/2014 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Efigência Maria de Assis de Souza.Espécie de benefício: Auxílio-Doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/06/2014 - requerimento. adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 27/03/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003603-71.2014.403.6111 - ALAN CRISTIAN LELIS DA SILVA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003769-06.2014.403.6111 - CICERO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003793-34.2014.403.6111 - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 100/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 106/107), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. José Vieira Maia. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por seu curador.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004279-19.2014.403.6111 - ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004382-26.2014.403.6111 - ISABELA NUNES PEREIRA X DIRCE NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004424-75.2014.403.6111 - MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA TEREZA FUENTES BRAVOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social conforme demonstra o extrato do CNIS trazidos aos autos, às fls. 51;II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, pois seu primeiro vínculo empregatício ocorreu no dia 22/07/1976, e o último, no período de 13/04/2010 a 11/07/2010, conforme se verifica do CNIS de fls. 51/52, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/07/2008 a 10/09/2008, de 20/06/2013 a 18/11/2013 e de 19/11/2013 a 31/03/2014. A autora figurou como contribuinte individual no período de 01/02/2013 a 31/05/2013. Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 10/12/2014 (fls.30/34), o autor padece da incapacidade que o acomete mês de maio de 2013, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois seus recolhimentos previdenciários estavam em dia e no mês de 06/2013 passou a gozar do benefício de auxílio-doença NB 602.226.665-7.Portanto, ao ajuizar a ação, em 06/10/2014, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de trombose mesentérica (estado pós operatório tardio), doença celiaca, calciose da vesícula biliar com colecistite aguda, transtorno misto ansioso e depressivo e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB

603.973.857-3 (31/03/2014 - fls. 51). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Márcia Tereza Fuentes Bravos. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/03/2014 - cessação de pagamento de auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 27/03/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004441-14.2014.403.6111 - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 186: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno negativo do AR de fls. 186. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004606-61.2014.403.6111 - VALERIA REGINA JULIO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005290-83.2014.403.6111 - RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 88/123. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005593-97.2014.403.6111 - MARIA MARTINS DE LUCA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104/114: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 98/101. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000002-23.2015.403.6111 - DIRCE FERREIRA MORENO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000024-81.2015.403.6111 - NAELE BRENE TEODORO X DANIELA DOS SANTOS BRENE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 26.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000068-03.2015.403.6111 - ARMANDO GARCIA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARMANDO GARCIA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo

57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia

autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais são os seguintes: Períodos: DE 01/11/1985 A 24/05/1991. Empresa: Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Não consta. Função/Atividades: 1) Macheiro de Fundação - de 01/11/1985 a 28/02/1987. 2) Mecânico de Manutenção - de 01/03/1987 a 24/04/1991. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 40 e 58) e PPP (fls. 24/25). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 24/25 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 01/11/1985 a 28/02/1987 - ruído de 88 dB(A). - de 01/03/1987 a 24/04/1991 - ruído de 88 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/08/1991 A 12/05/2005. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral/OP. Máq. Produção - de 01/08/1991 a 31/10/1995. 2) Operador de Máquina de Produção - de 01/11/1995 a 31/07/1997. 3) Examinador de Produção - de 01/08/1997 a 31/03/1998. 4) Preparador de Máquina de Produção - de 01/04/1998 a 12/05/2005. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 40 e 58), CTPS (fls. 43) e PPP (fls. 26/27). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são

registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 26/27 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 01/08/1991 a 31/10/1995 - ruído de 81,00 dB(A). - de 01/11/1995 a 31/07/1997 - ruído de 87,30 dB(A). - de 01/08/1997 a 31/03/1998 - ruído de 89,60 dB(A). - de 01/04/1998 a 31/12/2003 - ruído de 86,10 dB(A). - de 01/01/2004 a 12/05/2005 - ruído de 90,51 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 15/08/2005 A 12/04/2007. Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Montador (A). Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 40 e 58), CTPS (fls. 43) e PPP (fls. 28). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 28 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 15/08/2005 a 20/09/2006 - ruído de 76,0 dB(A). - de 21/09/2006 a 12/04/2007 - ruído de 86,4 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 21/09/2006 A 12/04/2007.** Períodos: DE 11/04/2007 A 09/03/2009. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas para Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Montador Especializado. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 40 e 58), CTPS (fls. 44) e PPP (fls. 29/30). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 29/30 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 11/04/2007 a 30/09/2007 - ruído de 83,5 dB(A). - de 01/10/2007 a 09/03/2009 - ruído de 83,5 dB(A). O PPP também informa a existência dos seguintes fatores de risco no local de trabalho: thinner (solvente), graxa, óleo de corte e adesivos químicos. Ocorreu que o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional que assinou o formulário. Como vimos acima, a partir de 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 23/02/2010 A 23/05/2010. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Mecânico de Montagem. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 40 e 58), CTPS (fls. 44) e PPP (fls. 31/32). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 31/32 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 19/08/2010 A 23/02/2011. Empresa: Mega Remi Ltda. Ramo: Não Consta. Função/Atividades: Montador Mecânico. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 40 e 58), CTPS (fls. 45) e PPP (fls. 33). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 33 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 02/03/2011 A 28/10/2014

(requerimento administrativo). Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Montador Especializado - de 02/03/2011 a 31/05/2012. 2) Montador Especializado II - de 01/06/2012 a 18/09/2014. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 40, 58), CTPS (fls. 45), PPP (fls. 34/37 e 38/39). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 34/37 e 38/39 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 02/03/2011 a 31/12/2011 - ruído de 86,5 dB(A). - de 01/01/2012 a 31/05/2012 - ruído de 86,5 dB(A). - de 01/06/2012 a 31/01/2014 - ruído de 85,6 dB(A). - de 01/02/2014 a 18/09/2014 - ruído de 85,6 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Fundição Paraná Indústria e Comércio	01/11/1985	24/05/1991	05	06	24		
Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.	01/08/1991	12/05/2005	13	09	12		
Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.	21/09/2006	12/04/2007	00	06	22		
Matheus Rodrigues Marília	23/02/2010	23/05/2010	00	03	01		
Mega Remi Ltda.	19/08/2010	23/02/2011	00	06	05		
Máquinas Agrícolas Jacto S.A.	02/03/2011	28/10/2014	03	07	27		
TOTAL			24	04	01		

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte (fls. 13, letra k): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/10/2014 (fls. 20), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/10/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição

mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/10/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFundição Paraná 01/11/1985 24/05/1991 05 06 24 07 09 16Sasazaki Ind. Com. 01/08/1991 12/05/2005 13 09 12 19 03 17Marcon Ind. Metal. 15/08/2005 20/09/2006 01 01 06 - - -Marcon Ind. Metal. 21/09/2006 12/04/2007 00 06 22 00 09 13Máquinas Agrícolas 11/04/2007 09/03/2009 01 10 29 - - -Matheus Rodrigues 23/02/2010 23/05/2010 00 03 01 00 04 07Mega Remi Ltda. 19/08/2010 23/02/2011 00 06 05 00 08 19Máquinas Agrícolas 02/03/2011 28/10/2014 03 07 27 05 01 14 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 00 05 34 00 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 01 01A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 328 (trezentas e vinte e oito) contribuições até o ano de 2.014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/10/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Macheiro de Fundição e Mecânico de Manutenção na empresa Fundição Paraná Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/11/1985 a 24/04/1991; 2) Operador de Máquina, Examinador de Produção e Preparador de Máquina de Produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/08/1991 a 12/05/2005;3) Montador na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 21/09/2006 a 12/04/2007;4) Mecânico de Montagem na empresa Matheus Rodrigues Marília, no período de 23/02/2010 a 23/05/2010;5) Montador Mecânico na empresa Mega Remi Ltda. no período de 19/08/2010 a 23/02/2011; e6) Montador Especializado e Montador Especializado II na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 02/03/2011 A 18/09/2014. Referidos períodos totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 34 (trinta e quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 28/10/2014, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/10/2014 (fls. 20 - NB 170.152.698-8).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Armando Garcia

Filho. Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/10/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 27/03/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fundamento nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000186-76.2015.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000473-39.2015.403.6111 - MARLON HENRIQUE BARBI (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 63/79 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000491-60.2015.403.6111 - MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS DE LIMA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000491-60.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS, incapaz, representado(a) por curador provisório, Paulo Domingos de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de doença que o incapacita para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 27/32. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo

cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 53 (cinquenta e três) anos de idade (fls. 11). Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. O relatório médico de fls. 17 atestou que o paciente Miguel Domingos dos Santos veio em atendimento médico psiquiátrico no presente dia com agitação psicomotora, agressividade (hetero/auto), faz uso de BA e outras drogas. Atualmente vem constantemente ao PS com queixas de agressão, intoxicação aguda, alucinações visuais e auditivas, no entanto não há vagas para internação. No momento, possui indicação de internação médico psiquiátrica, porém não há vagas disponíveis. HID: F19.2 (CID-10), estando totalmente incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho, razão pela qual lhe foi nomeado curador provisório nos autos da Ação de Interdição, processo nº 1010632-21.2014.8.26.0344, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Ademais, depreende-se da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília que o requerente se encontra internado no Instituto de Psiquiatria de Tupã/SP, conforme atestado de fls. 16. Nesse sentido, cabe esclarecer que a condição de interno em instituição médica não obsta o deferimento do benefício pleiteado, por força do disposto no art. 20, 5º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20. (...). 5º - A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. De outro lado, a constatação socioeconômica foi realizada na residência do irmão do autor, Paulo Domingos de Lima, seu curador provisório, oportunidade em que não foi comprovado o aparente estado de miserabilidade exigido para a concessão do benefício. Todavia, vale ressaltar que o núcleo familiar retratado no Auto de Constatação de fls. 27/32 não corresponde ao conceito de família contemplado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), consoante definido no 1º do art. 20 da referida lei: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Por tal razão, o Auto de Constatação não demonstra de maneira verossímil as condições materiais em que vive o requerente, mormente quando se tem em vista o que restou consignado no aludido estudo social, a saber, que a família busca o benefício assistencial a fim de que, ao final da internação no hospital psiquiátrico da cidade de Tupã, ele possa ser internado em uma casa de repouso, pois a família vê-se impossibilitada de lhe dedicar cuidados, vez que ele prefere viver em albergues no nas ruas, comportamento resultante do mal que o acomete. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, sendo sua renda mensal nula. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Intime-se a parte autora para informar nos autos a nomeação de curador definitivo ao autor, juntando a respectiva certidão de curatela, bem como o laudo médico pericial que instruiu a ação de interdição do autor. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000515-88.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 -

TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL PROCESSO Nº 0000515-88.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras; e II) declarar como indevidos os valores outrora recolhidos a título de Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Atualizados pela Taxa Selic. A autora alega que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu contribuição social, devida pelos empregadores, quando da demissão sem justa causa de empregado, a alíquota de dez por cento, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Foi conferida destinação específica à contribuição em tela, consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão. O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a contribuição em supedâneo, no julgamento das ADIs - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 e 2.568-6, condicionou o recolhimento de sua constitucionalidade à destinação específica que lhe foi atribuída. (...) Ocorre que tal justificativa findou em fevereiro de 2007, quando liquidado o pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária advindas dos Planos Collor, conforme disposição do art. 4º do Decreto 3.913/2001. Atualmente, a receita decorrente desta contribuição está sendo utilizada para outra finalidade, distinta daquela para a qual foi instituída e que lhe conferiu validade face à Carta Magna, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões futuras, suspender a exigibilidade dos créditos tributários a esta contribuição, no que tange às demissões futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN e expedir ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos requeridos no item anterior, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS. Este juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a autora recolher as custas (fls. 88). A autora apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 88. É a síntese do necessário. D E C I D O. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para se beneficiar da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. Compulsando os autos, conforme balanço patrimonial do ano de 2013 acostado às fls. 68/72, entendo que comprova a situação deficitária em que se encontra a autora, a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da

ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva, numa síntese apertadíssima, suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, que institui a Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador, calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. Para compreendermos a criação dessa contribuição, precisamos nos reportar às edições dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal nos anos de 1989 e 1990 por meio da MP Nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, e MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, conhecidos como Planos Verão e Collor I, respectivamente, criados para combater a inflação que tomava conta do país. Ocorre que não atualizaram os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - administrados pela Caixa Econômica Federal, como deveriam ter feito. Isso acarretou o ajuizamento de milhares de ações contra a instituição financeira, até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, em 31/08/2000, decidiu que as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, deveriam ser atualizadas por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados por decreto nesses planos - manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de expurgos inflacionários. O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão motivou a criação da Contribuição Social por meio da Lei Complementar nº 110/2001, que na verdade instituiu duas contribuições: a primeira, prevista no artigo 1º, de 10% dos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, exigível quando da despedida sem justa causa do empregado; e a segunda, prevista no artigo 2º, exigível mensalmente, da ordem de 0,5% da remuneração mensal devida a cada empregado: Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º - Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Saliento desde já que a constitucionalidade da contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nota-se que a contribuição instituída pelo artigo 2º tinha vigência limitada a 60 meses (artigo 2º, parágrafo 2º), tendo expirado em 12/2006. No entanto, a Lei Complementar não definiu até quando pode ser exigida a primeira, já que a lei não impôs prazo fixo. Ocorre que, apesar da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 estar sendo exigida dos empregadores, a última parcela dos complementos de correção monetária das contas fundiária foi paga em 01/2007, conforme cronograma estabelecido na alínea e, do inciso II, do artigo 4º, do Decreto 3.913/2001. O esgotamento da finalidade que motivou a criação da mencionada contribuição fica ainda mais evidente quando se observa a motivação do veto da Presidente da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que se destinava a extinguir a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, in verbis: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tal argumento demonstra que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, bem assim que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa daquela para qual foram instituídos. De fato, a receita de uma contribuição é - pelo menos em teoria - vinculada à despesa que deu causa à sua instituição -, e, a partir do momento que foram obtidas as receitas

necessárias para a recomposição das contas prejudicadas pelos Planos Verão e Collor I, a contribuição perdeu a sua finalidade, tornando-se, portanto, inexigível. Dessa forma, entendo que a finalidade para a qual foi instituída a Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, qual seja, o financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor, já foi atendida. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, conforme assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar. Pleiteia a parte agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN. Com base no artigo 557 do CPC, foi negado seguimento ao recurso. A agravante interpõe agravo regimental. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o protesto para a ulterior juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, reconsidero a decisão proferida anteriormente e dou seguimento ao presente recurso. Passo à análise do pedido suspensivo. A Lei Complementar nº 110/01 criou duas novas contribuições de modo a viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, publicado no DJU de 13.10.2000, e, pela 1ª Seção do STJ, do REsp nº 265.556/Al, Rel. Ministro Franciulli Netto, por maioria, DJU de 18.12.2000. As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que o STF, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais. Transcrevo a decisão: - Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável. Daí por que me parece que se estabelece uma certa neutralidade quanto a tal requisito, assumindo caráter hegemônico para a decisão quanto aos pedidos de liminar a relevância dos argumentos, traduzida nas fórmulas do forte fundamento de direito (mandado de segurança), da fumaça do bom direito (cautelar) ou da verossimilhança (antecipação de tutela). Desta forma, concedo efeito suspensivo, determinando à agravada que se abstenha de exigir as contribuições que ora se discute. Oficie-se ao Juiz de Primeira Instância, comunicando os termos desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias, forte no artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Porto Alegre, 23 de agosto de 2007. Juiz Federal Leandro Paulsen Relator Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Constatado ainda que a manutenção da possibilidade de cobrança de tal contribuição trará risco de dano de difícil reparação à parte autora. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões futuras, motivo pelo qual suspendo a exigibilidade dos créditos tributários a esta contribuição, no que tange às demissões futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos requeridos no item anterior, não sejam

óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000681-23.2015.403.6111 - LAZARA DA SILVA FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001135-03.2015.403.6111 - MICHELE FERNANDES DOS SANTOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001135-03.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MICHELE FERNANDES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de esquizofrenia simples episódica remittente; episódio depressivo grave com sintomas psicóticos; reação a stress grave e transtorno de ajustamento (fls. 23). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 19/08/2009, sem data de demissão (fl. 13). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e

vinte) dias. Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 1º de junho de 2015, às 09h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0001139-40.2015.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001139-40.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 1.704,00 e R\$ 17.040,00, respectivamente. O autor alega, em síntese, que, apesar de já haver quitado o financiamento obtido junto à Requerida, teve seu nome indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Juntou documentos. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte autora utilizava-se de cartão de crédito emitido pela CEF (cartão de crédito nº 4009.7006.4939.3418) e, uma vez que se encontrava inadimplente, firmou com o banco acordo para pagamento parcelado da dívida, a ser quitada em seis prestações mensais. Diante disso, a CEF emitiu os respectivos boletos bancários, com vencimento no dia 24 de cada mês, tendo a parte autora realizado o pagamento nas datas estipuladas (documentos de fls. 13/23). Não obstante, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 25/27, o requerente teve seu nome incluído nos cadastros restritivos do SPC (10/11/2014) e Serasa, cuidando-se de negativação indevida, pois amparada em pendência financeira já quitada. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu, entendo que esta deva ser deferida. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que proceda à exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos do SPC e Serasa, nos termos da fundamentação acima, relativamente ao cartão de crédito nº 4009.7006.4939.3418. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, advertindo-se de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 do CPC). Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001185-29.2015.403.6111 - CARLOS DA SILVA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando documentalmente a

qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, sob pena de indeferimento. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001205-20.2015.403.6111 - NELSON ANTONIO DE NOVAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON ANTONIO DE NOVAIS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6417

MONITORIA

0004494-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 61

0000644-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TANIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA

Em face da certidão de fl. 19, intime-se a autora para informar o atual endereço da ré no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-46.2014.403.6111 - NADIR COUTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Cuida-se de execução de sentença, promovida por NADIR COUTO e RENATO VAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7887/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021312-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 70/71). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 86. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 89 e 90. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004484-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JOSUÉ COVO, advogado do autor Cláudio Donizette Bassan nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004660-32.2011.403.6111. O INSS alega que há erro no cálculo da parte embargada, pois os honorários advocatícios não foram calculados obedecendo a regra da Súmula 111 do STJ. O embargado não apresentou impugnação. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O . Nos autos da ação ordinária citada, o autor pleiteou: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na

concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido foi julgado improcedente (fls. 12/15). O E. Tribunal Regional Federal 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora e reconheceu o período de 19/07/1971 a 31/08/1977 como exercido em regime de economia familiar e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/12/2008. A condenação dos honorários advocatícios foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado da sentença no dia 24/06/2014 (fls. 195 apenso). O INSS apresentou a conta de liquidação referente à verba honorária no montante total de R\$ 646,12, mas a parte autora discordou expressamente, apresentando conta de liquidação no valor de R\$ 4.686,18. Regularmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou tempestivamente os presentes embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pelo advogado do autor, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, por não ter aplicado, em seus cálculos, o critério estabelecido pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão transitado em julgado. Em relação aos honorários advocatícios, restou decidido o seguinte: [...] o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A Contadoria Judicial apurou por correto o valor de R\$ 634,24 (fls. 42/44). O embargado discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 51/55). O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o julgado. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do advogado JOSUÉ COVO e, como consequência, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 42/44 destes autos, no montante de R\$ 634,24 (seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até 01/2015. Condene o advogado JOSUÉ COVO ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos embargos à execução, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0002090-44.2009.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado da dívida, de acordo com o que restou julgado nos autos dos embargos à execução nº 1000319-97.1998.403.6111. Após, analisarei o pedido de fl. 227.

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA

Em face das certidões de fls. 40 e 41, intime-se a exequente para informar o atual endereço dos executados no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003601-85.1994.403.6111 (94.1003601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003600-03.1994.403.6111 (94.1003600-3)) FREIRE COMERCIO DE CAMINHOES LIMITADA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCO AURÉLIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 203. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 205. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000753-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000753-6) - YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS e ORNALDO CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 211.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 214 e 215.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004025-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004025-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 230.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 231.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001257-31.2006.403.6111 (2006.61.11.001257-7) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES CARDOSO e JOSE CARLOS DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 264.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 267 e 268, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 272/274).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005963-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005963-6) - ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006046-73.2006.403.6111 (2006.61.11.006046-8) - IZABEL RAMOS CARLOS(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E SP152925E - AMALY PINHA ALONSO E SP224654 - ALVARO TELLES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL RAMOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida IZABEL RAMOS CARLOS e ALVARO TELLES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 279.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 282 e 283.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002889-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002889-9) - GILMAR GOLIN X GILBERTO GOLIN X JAIR GOLIN X ALAIDE DE OLIVEIRA GOLIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida GILMAR GOLIN, GILBERTO GOLIN, JAIR GOLIN e NAYR TORRES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 259.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 264, 265, 266 e 267, sendo o crédito dos autores Gilmar Golin e Gilberto Golin convertido em favor da 3ª Vara Cível de Marília/SP (fls. 275/280) e do autor Jair Golin convertido em favor da 5ª Vara Cível de Marília/SP (fls. 272/274).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003098-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003098-5) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006125-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006125-8) - RENI DO NASCIMENTO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RENI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENI DO NASCIMENTO e HENRIQUE SOARES PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 230.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 233 e 234.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005274-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005274-2) - ANNA PINTO OLIMPIO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREA MARIA COELHO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDREA MARIA COELHO BAZZO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 271.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 273.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005816-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005816-1) - JULIO RIBEIRO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JULIO RIBEIRO e KARINA FRANCIELE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 198.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 201 e 202.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001264-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001264-5) - MARINA ORLANDO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINA ORLANDO COSTA e GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 166.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 167 e 168.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5) - ETELVINA MARTINS JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ETELVINA MARTINS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000674-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000674-0) - ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o extrato de fl. 253, foi efetuado o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado.Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 1181005508951401 sejam convertidos em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao

processo nº 344.01.2009.015535-6 (ordem nº 1762/2009), onde foi decretada a interdição do autor (fl. 14).Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002401-98.2010.403.6111 - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X ANIVERSINA APARECIDA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida SAMUEL VINICIUS RODRIGUES e SERGIO ARGILIO LORENCETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 191.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 194 e 195, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP (fls. 201/203).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir sobre o pedido de fl. 268, tendo em vista que os valores estão à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP (fls. 201/203).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002845-34.2010.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva

0003087-90.2010.403.6111 - ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva

0003816-19.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Instituição financeira para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTHIANO SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005706-90.2010.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por SIDONIA SUARES DE SOUZA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 195. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 198 e 199, sendo o crédito do autor convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 202/204). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por JANDIRA RIBEIRO DA COSTA e MARCEL RODRIGUES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 142. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 145 e 146, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP (fls. 150/152). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003528-37.2011.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO LOURENÇO e CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 149. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 152 e 153. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003857-49.2011.403.6111 - DURVALINA FERREIRA DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVALINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por DURVALINA FERREIRA DIAS e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 125. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 128 e 129. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO

EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS HENRIQUE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS X MARIA SIQUEIRA PRAXEDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 005978/21027090/APSDJ/Marília de protocolo nº 2014.6111006224-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 111/112). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 135. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 138 e 139, sendo o crédito da autora convertido em favor da 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP (fls. 142/144). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN X ELISETE TREVISAN SERDAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISETE TREVISAN SERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISETE TREVISAN SERDAN e NAYR TORRES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 205. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 208 e 209. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000595-23.2013.403.6111 - JOSE LELIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e JOSE LELIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8198/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110023618-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/89). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 108. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 111 e 112. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo

pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001094-07.2013.403.6111 - MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001242-18.2013.403.6111 - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANIA MARIA BARBOSA TOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001262-09.2013.403.6111 - PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO X EDA RUI GALINDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8012/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022055-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 88/89). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 104. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 107 e 108, sendo o crédito do autor convertido em favor da Vara Única da Comarca de Pompéia/SP (fls. 111/113). Regularmente intimados, a parte exequente informou que o autor não obteve seu crédito, eis que o Juízo da ação de interdição, conforme despacho em anexo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores pois não foi apresentada justificativa sobre a destinação e aplicação em prol do autor e requereu que este Juízo determine que o Juiz da Vara Única de Pompéia defira o levantamento dos valores. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar o pedido de expedição de ofício à Vara Única de Pompéia (fls. 121/122), pois de decisão interlocutória existe recurso próprio. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001346-10.2013.403.6111 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva

0001684-81.2013.403.6111 - ORESTES GOMES DA SILVA X CRISTIANE MADUREIRO GOMES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORESTES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ORESTES GOMES DA SILVA E ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro

Social informou, através do ofício 6986/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110014836-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/122).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 147.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 150 e 151, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 155/157).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002018-18.2013.403.6111 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002762-13.2013.403.6111 - VALDIR IZIDORO BRANDAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR IZIDORO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Cuida-se de execução de sentença, promovida VALDIR IZIDORO BRANDAO e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 159.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 163 e 165.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003115-53.2013.403.6111 - CELIO SHIZUO YTO X MIYEKO YAMAGUTI YTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIO SHIZUO YTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida CELIO SHIZUO YTO e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7477/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110017349-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 86/87).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 108.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 111 e 112, sendo o crédito do autor convertido em favor da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP (fls. 115/117).Regularmente intimados, a parte exequente informou que até a presente data ainda não obteve a satisfação de seu crédito, eis que o Juízo da interdição ainda não determinou o levantamento do crédito e requereu que este Juízo determine que o Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP libere os valores.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar o pedido de expedição de ofício à 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP (fl. 121), pois não compete a este Juízo interferir no andamento de ações em trâmite perante àquela Vara.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003147-58.2013.403.6111 - RITA DE CASSIA PITANA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE CASSIA PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida RITA DE CASSIA PITANA e JETHER GOMES ALISEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7903/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 102/103).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 132.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 135 e 136.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003338-06.2013.403.6111 - EDUARDO DIAS ORTEGA X LUIZA DIAS ORTEGA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDUARDO DIAS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDUARDO DIAS ORTEGA e LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7675/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110019678-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 126/127).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 147.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 150 e 151, sendo o crédito do autor convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP (fls. 154/156).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004164-32.2013.403.6111 - SUEME CARMO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUEME CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva

0004318-50.2013.403.6111 - ADALVA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADALVA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADALVA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7734/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110019673-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 129/130).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 165.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 168 e 169.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004807-87.2013.403.6111 - DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA e EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8054/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022902-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 101/102). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 118. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121 e 122. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000394-94.2014.403.6111 - ALICE GONCALVES (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALESSANDRE FLAUSINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 90. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 92. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000479-80.2014.403.6111 - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINALDO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos referente ao crédito da autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0000615-77.2014.403.6111 - MARIA CANDIDO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CANDIDO e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8324/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110025394-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/122). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 138. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 141 e 142. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000864-28.2014.403.6111 - MARINA MARTINS DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 85, informando se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

0001878-47.2014.403.6111 - JURANDIR ALVES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva

0001879-32.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DONIZETI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003173-22.2014.403.6111 - EVANDRO FONTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANDRO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUANAES MOREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 365/375, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao contido no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta e Parágrafo Único da Cláusula Décima Primeira. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/03/2015 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 20/03/2015 (sexta-feira). Constatou-se a sentença (vide fls. 374): Por derradeiro, deverão ser excluídas do cálculo os valores referentes à DEB CESTA, AP LOTERIA e CP PRE-PAGO, pois, segundo apurou o perito judicial, são taxas não previstas no contrato (vide fls. 330, quesito nº 6). A embargante alega que as Cláusulas Quarta e Décima Primeira do CONTRATO DE RELACIONAMENTO PESSOA FÍSICA CHEQUE ESPECIAL EM CONTA CORRENTE Nº 000305195000101008 prevêm autorização da instituição financeira para cobrança das referidas taxas. Pois bem, a Cláusula Quarta estabelece a forma de cálculo dos juros remuneratórios e a cobrança de tributos. Por seu turno, a Cláusula Décima Primeira diz respeito aos meios de prova dos débitos efetuados. No entanto, nenhuma das duas cláusulas citadas autoriza a cobrança das taxas relativas ao DEB CESTA, AP LOTERIA e CP PRE-PAGO. Nesse mesmo sentido concluiu o perito judicial às fls. 330, quesito nº 6: Também foram debitados valores de DEB CESTA, AP LOTERIA e CP PRE-PAGO, cujos nomes não encontramos no Contrato ou nas Cláusulas Gerais do Contrato. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema

de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003690-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003690-2) - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001961-68.2011.403.6111 - ISABEL XAVIER ALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ISABEL XAVIER ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades especiais e pagamento de atrasados. É o que se extrai da inicial e emenda (fls. 02/09 e 42/44). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/37). Deferiram-se os benefícios da justiça judiciária gratuita e, depois, determinou-se a citação (fls. 40 e 45). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 47/54), alegando falta de requerimento administrativo, tendo tratado da legislação previdenciária acerca do tempo especial e que a autora não tem direito à aposentadoria. Réplica e especificação de provas às fls. 60/63. O INSS asseverou não ter outras provas (fl. 64). A autora juntou atestado médico, tendo o INSS cientificado (fls. 66 e 68). A sentença de fls. 70/73 fora anulada pelo E. TRF, diante da existência de requerimento administrativo em 2008 (fl. 105). A autora juntou documentos (fls. 111/113). O INSS requereu a improcedência (fl. 114). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verificado que estão os fatos delineados nos autos e por entender desnecessária a realização de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na inicial consta que o tempo de serviço da autora é composto por PERÍODOS ESPECIAIS E COMUNS, sendo que em suas duas CTPS estão anotados os seguintes vínculos empregatícios: 03/03/86 a 01/07/86 (auxiliar de produção), 07/01/87 a 29/10/87 (costureira), 01/02/88 a 30/11/2000 (tapeceira) e o último com data de admissão em 01/08/2001 como tapeceira e sem data de saída (fls. 15/21). Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova

redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Embora a autora não tenha declinado qual (is) período (s) laborado (s) entende que seja(m) especial (is), observo que ela juntou cópia de dois PPPs (fls. 32/34 e 35/37). Ambos se referem à mesma empregadora e ao mesmo cargo - tapeceira -, abrangendo o primeiro o período de 01/02/88 a 30/11/2000 e o segundo o período de 01/08/2001 a 24/05/2011 (data da emissão do documento). A atividade de tapeceira não está prevista na lei como especial, o que implica dizer que não pode ser reconhecida como especial por mero enquadramento profissional. Por outro lado, os aludidos documentos indicam que a autora nunca esteve exposta a fatores de riscos, ou seja, não há como reconhecer como especial as atividades desempenhadas nos lapsos, posto que não demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos em patamar superior aos níveis de tolerância. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Em suma, não é possível reconhecer nenhum período como especial. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se

mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se como tempo comum os períodos anotados em suas CTPS (fls. 15/21), que constam do CNIS (fl. 51), verifica-se que na data do requerimento administrativo (18/09/08 - fl. 53), que pede como marco inicial do benefício (fl. 09), a autora possuía 21 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: Observo, por fim, que a autora não está desassistida, na medida em que está em gozo do auxílio doença de fl. 28 (está ativo no sistema informatizado do INSS, conforme pesquisa por mim realizada nesta data). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003459-68.2012.403.6111 - APARECIDO DE ARAUJO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão desde a data do óbito da genitora. Disse o autor, em síntese, que seu genitor, Heleno Norberto de Araújo, faleceu em 09/09/88 e que sua mãe Maria José da Conceição Silva Araújo foi a óbito no dia 23/06/2012, estando atualmente desamparado, pois é inválido e, por isso, dependia de seus pais. Assim, sustenta que atende aos requisitos legais para concessão do benefício por ser inválido em data anterior aos noticiados óbitos. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 09/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita; indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (fl. 24). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 27/32), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a invalidez, esclarecendo que esta deve ser entendida como incapacidade para os atos da vida civil, não sendo suficiente somente a invalidez para o trabalho. O autor juntou documento e apresentou réplica, oportunidade em que pugnou pela realização de audiência e perícia médica (fls. 34 e 37/42). O INSS requereu o depoimento pessoal (fl. 44). À fl. 45 determinou-se a regularização processual. O autor indicou como seu curador sua irmã e, depois seu sobrinho, corrigindo seu estado civil, informando ser solteiro (fls. 50/54 e 56/57). O MPF se manifestou (fl. 58vº). O sobrinho foi nomeado curador do autor, assinando o respectivo termo de compromisso (fls. 59 e 63). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 65). Laudo pericial foi acostado às fls. 84/88. O INSS asseverou que a incapacidade do autor ocorreu após ter ele completado 21 anos de idade, pugnano pela improcedência e juntada de documentos (fls. 90/93). O autor se manifestou às fls. 96/100, apresentando quesitos suplementares, sendo determinada a complementação da perícia (fl. 101). Respostas aos quesitos suplementares foram apresentadas pela experta à fl. 105, tendo as partes se manifestado às fls. 108/112. O MPF opinou pela realização de constatação social para análise de eventual concessão de benefício assistencial, caso não seja concedido o benefício buscado, o qual entendeu ser indevido ao autor por não estar demonstrado a invalidez na data do óbito (fls. 116/118). À fl. 119 converti o julgamento em diligência, determinando a juntada de documento extraído do SISBEN, a promoção da interdição do autor, bem como designando audiência de conciliação. Em audiência, compareceu apenas o autor com seu curador e a sua advogada, que requereu prazo para comprovar o ajuizamento da ação de interdição, juntando, posteriormente, termo de curador provisório (fls. 129 e 134). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. A concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural estava condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de chefe ou arrimo de família do instituidor do benefício, à época do falecimento e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido. É o que se extrai da legislação vigente à data do óbito - 09/09/1988 (fl. 17), ou seja, do Decreto nº 83.080/79, verbis: Art. 298. A pensão por morte do trabalhador rural é devida aos seus dependentes, a contar da data do óbito, e consiste numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País, arredondada a

fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior. Parágrafo único. Somente fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972.(...)Art. 275. São beneficiários da previdência social rural:(...)III - na qualidade de dependentes do trabalhador rural ou do segurado empregador rural - as pessoas assim definidas nos termos e nas condições da Seção II do Capítulo II do Título I da Parte I.(...)Art. 12. São dependentes do segurado:I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;(...)Da análise dos documentos de fls. 17/18 e 32, restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido - trabalhador rural chefe de família, tanto que foi concedida pensão por morte à esposa do falecido na data do falecimento, sendo tal benefício mantido até o óbito da mãe do autor - 23/06/12.A condição de filho do falecido também restou comprovada (fls. 12 e 15).Como na data do óbito do pai (09/09/88) o autor já tinha 18 anos de idade, posto que nasceu em 16/08/70, não era ele, pela idade, dependente do pai, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 12 antes transcrito.Portanto, passo a analisar a qualidade de dependente do autor, na condição de filho inválido do falecido.No que tange ao requisito da invalidez, sua aferição está necessariamente subordinada à avaliação médica.Desta feita, em perícia médica realizada por perita desse juízo (fls. 84/88 e 101), especialista em psiquiatria, foi constatado que o autor é portador de psicose epilética, doença essa não passível de recuperação, o que o torna absolutamente incapaz para os atos da vida cível. Asseverou que a aludida incapacidade iniciou há quatro anos. Em resposta a quesito complementar do autor, esclareceu que o quadro epilético teve início em 1992, e o quadro psicótico iniciou há 10 anos com piora gradativa até os dias de hoje - fl. 101.Veja-se, ainda, que houve o ajuizamento de ação de interdição com concessão de tutela antecipada interditando, provisoriamente, o autor (fls. 131 e 134).Assim, de acordo com a experta, é possível concluir que o autor já está totalmente incapaz desde o ano de 2.010, o que implica reconhecer que não restou demonstrado que ele era inválido na data do óbito de seu pai - 09/09/88 - fl. 17.Não obstante isto há que se prosseguir na fundamentação, considerando que o autor almeja a concessão do benefício de pensão desde a data do óbito da genitora (fl. 08).Asseverou o autor que continuou residindo com sua mãe após o falecimento de seu pai.Os documentos de fls. 12 e 15 comprovam que o autor era filho de Maria José da Conceição Silva Araújo, a qual faleceu em 23/06/12 (fl. 16).Por outro lado, o documento de fl. 120 demonstra que ela era titular, desde 2004, de aposentadoria por idade, a qual foi por ela percebida até o seu óbito - 23/06/12.Nesta data, a concessão do benefício de pensão por morte estava condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91).A qualidade de segurada da mãe do autor, como se viu, é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito - 23/06/12 (fl. 16), era ela aposentada (fl. 120).Como a perícia médica realizada nestes autos reconheceu que o autor está inválido em data anterior ao momento do óbito de sua genitora, preenchido está o requisito de qualidade de dependente do de cujus. Já era ele beneficiário, como dependente, do Regime Geral da Previdência Social enquanto sua mãe era viva e assim permaneceu até o seu óbito. Vide o disposto na parte final do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91.Neste contexto, faz jus o autor à pensão por morte de sua genitora.Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o a partir da data do óbito, conforme pedido (fl. 08) e atento ao requerimento de fl. 21 e ao disposto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte de sua genitora desde 23/06/12 (data do óbito - fl. 26), com renda mensal inicial a ser calculada administrativamente na forma da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Os honorários periciais já arbitrados e solicitados (fls. 113/114), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário APARECIDO DE

ARAÚJO - CPF: 164.560.038-65 Nome do curador e representante Rodrigo Araújo da Silva - CPF: 349.599.818-73 - fl. 134 Endereço Rua Emanuel I. da Silva, 25, Jd. São Vicente de Paula, Marília/SP Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 23/06/12 Data de início do pagamento (DIP) 01/02/15 Instituidora Maria José da Conceição Silva Araújo - CPF: 300.799.168-48, genitora do autor Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONZAGA MARQUES X HENRIQUE SOARES PESSOA X SUELY SPINARDI MARQUES (SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela autora, atinentes à sentença de fls. 219/222vº, averbando-a de omissa, porquanto não teria posto tento em aspecto do contraditório que entende relevante. Com esse visto, DECIDO: Improperam os embargos. Omissão não há. É que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo, licença concedida, o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0001905-64.2013.403.6111 - ANTONIO FARIA GALVAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FARIA GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, devido desde a data da propositura da ação (fl. 20), ao argumento de que tem idade mínima e carência. Assevera que o INSS lhe concedeu o benefício assistencial em 20/03/09 e, nesta data, já fazia jus à aposentadoria buscada, posto que possuía 65 anos e 274 contribuições, deixando o INSS, porém, de computar todos os vínculos anotados em CTPS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/56. A sentença prolatada às fls. 60/63 fora anulada pelo E. TRF (fls. 81/82). O autor comprovou o indeferimento administrativo do benefício (fl. 88) e, comunicando o extravio de sua CTPS, juntou documentos extraídos do CNIS (fls. 93/100). Determinou-se a citação (fl. 104). Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação às fls. 106/107, sustentando a presunção relativa de veracidade das anotações na CTPS e ausência de carência, visto que possui apenas 96 contribuições, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 108/113). Réplica às fls. 115/117, oportunidade em que reiterou o autor o pedido de concessão da aposentadoria desde o ajuizamento da ação. O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 118). Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fl. 118vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo do benefício assistencial que usufrui (24/03/09 - fl. 111), já tinha completado 65 anos de idade (fl. 26). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. Quanto a carência, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 65 anos de idade em 2009, necessária se faz a comprovação de 168 meses de atividade rural. Para demonstrar o cumprimento da carência, o autor acostou aos autos cópia de duas CTPS (fls. 39/56), estando a primeira com algumas páginas parcialmente danificadas/incompletas (fls. 46/56). Da primeira, é possível verificar os seguintes vínculos anotados (na sequência cronológica): 13/02/73 a 30/04/73, 13/12/73 a 06/03/74, 26/10/77 a 25/01/79, 26/01/79 a 23/06/80, 01/08/80 a 23/03/87, 01/06/87 a 05/01/93 (no CNIS consta o dia 30/12/92). Na segunda CTPS (continuação - fl. 39), estão anotados os seguintes vínculos: 23/01/93 a 03/08/93, 01/04/94 a 13/01/95, 01/06/95 a 31/08/95, 02/09/95 (escrita sobreposta) a 02/05/96, 02/05/98 a 13/05/2003 (fls. 39/45). Também juntou documentos

extraídos do CNIS (fls. 30/37), onde constam as datas antes negritadas e o período de 01/05/98 a 30/04/03 como contribuinte individual. Da análise dos documentos de fls. 88 e 112/113, verifica-se que o INSS, para cálculo da carência, chegou a 96 contribuições, posto que não computou todos os vínculos anotados na primeira CTPS, exceto o último com pequena divergência da data de saída (lançou: 01/06/87 a 30/12/92). Ou seja, não foram inseridos no cálculo do INSS os seguintes períodos: 13/02/73 a 30/04/73, 13/12/73 a 06/03/74, 26/10/77 a 25/01/79, 26/01/79 a 23/06/80 e 01/08/80 a 23/03/87, que perfazem 120 meses de carência: admissão saída a m d a m d CARÊNCIA EM MESES 13/02/1973 30/04/1973 - 2 18 - - - 3 13/12/1973 06/03/1974 - 2 24 - - - 4 26/10/1977 25/01/1979 1 2 30 - - - 16 26/01/1979 23/06/1980 1 4 28 - - - 17 01/08/1980 23/03/1987 6 7 23 - - - 80 8 17 123 3.513 9 9 3 9 9 3 ----- TOTAL (Lei: 9 anos, 9 meses e 3 dias.) (EC20: 9 anos, 9 meses e 3 dias.) 120 meses. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das anotações atinentes aos vínculos de emprego constantes na primeira CTPS do autor, quais sejam: 13/02/73 a 30/04/73, 13/12/73 a 06/03/74, 26/10/77 a 25/01/79, 26/01/79 a 23/06/80 e 01/08/80 a 23/03/87 (fls. 46/56). Fora a notícia de não constar do CNIS, que não é suficiente para afastar a presunção de veracidade das anotações, o INSS não apresentou nenhuma justificativa plausível para não computar os aludidos períodos de labor. Assim, tais períodos devem ser computados, haja vista que estão legíveis, não obstante algumas páginas estejam parcialmente danificadas/incompletas. Não é demais lembrar que incumbe ao empregador o dever de descontar, reter e repassar, juntamente com as suas, as contribuições previdenciárias do empregado - art. 30, I, a e V, da Lei nº 8.212/91. Somando as 120 contribuições, referentes aos vínculos anotados em CTPS e não computados administrativamente, com as 94 contribuições já reconhecidas pelo INSS chega-se a 214 contribuições. Em 20/03/09 o autor já possuía 214 contribuições, o que implica dizer que em tal data já estavam satisfeitos os requisitos idade mínima e a carência. Neste contexto, o pedido da parte autora merece ser acolhido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 14/05/13 (data do ajuizamento da ação - fl. 02), com RMI - renda mensal inicial - calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8213/91. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por óbvio, deverá haver a compensação dos valores pagos desde a concessão do benefício assistencial (fl. 111), o qual, por ser incumulável, deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria ora concedida. Também condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Deixo de antecipar os efeitos da tutela pelo fato da parte autora já estar recebendo outro benefício incumulável (fl. 111). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO FARIA GALVÃO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE Data de início do benefício (DIB): 14/05/13 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0002353-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO SOUZA TABEL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ ANTONIO SOUZA TABEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a averbação do período de 01/08/2005 a 07/2010, reconhecido em sentença trabalhista, bem como a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2013). Pede, também, sejam reconhecidos outros vínculos registrados em CTPS e recolhimentos como contribuinte individual. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi concitada a emendar à inicial, o que providenciou (fls. 56 e 57). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação (fl. 58). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos do autor, tendo vista que o pedido de reconhecimento de tempo de serviço se baseia apenas em sentença trabalhista, a qual não serve de início de prova material, uma vez que se trata de sentença homologatória (fls. 60/65). O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a expedição de ofícios à empresa empregadora do autor, ao Ministério do Trabalho e à Vara do Trabalho em Garça/SP em busca de provas documentais (fls. 68/73). Solicitaram-se ao INSS esclarecimentos sobre o registro do vínculo controvertido no CNIS e oportunizou-se ao autor a juntada de documentos para defesa de seu direito (fl. 75). O autor juntou documento (fls. 77/78). O INSS prestou esclarecimentos, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 80/261). O autor teve ciência dos documentos juntados pelo INSS, requereu a produção de prova oral (fls. 265/267). A seguir, vieram os autos conclusos. Os autos foram baixados da conclusão para juntada de petição do autor, reiterando o pedido de produção de prova oral (fls. 268/271). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verificando-se que se encontram nos autos elementos suficientes ao deslinde da causa, não há necessidade de prova em audiência, motivo pelo qual impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho Na hipótese dos autos, o pedido do autor é para reconhecer tempo de serviço desenvolvido no período de 01/08/2005 a 07/2010, a fim de que, somado aos demais períodos constantes de sua CTPS e do CNIS, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que o autor ajuizou ação trabalhista em 25/01/2011 perante a Vara do Trabalho em Garça/SP (autos nº 0000035-32.2011.5.15.0098 - fls. 40/43), pleiteando verbas trabalhistas decorrentes do labor iniciado em 01/08/2005 na Beraldin Sedas Indústria e Comércio Ltda., conforme registro constante em sua CTPS à fl. 18, tendo sido a lide resolvida mediante acordo homologado na sentença noticiada à fl. 47. É cediço que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Não ignoro as informações acostadas às fls. 236/237 de que o autor foi nomeado administrador provisório da empresa Beraldin, nos autos de nº 360/04, pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Gália/SP, em 29/10/2004 e 03/03/2005. Todavia, conforme se verifica no site da internet da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, em publicação realizada em 26/08/2005, referida nomeação cessou com a sentença proferida em 19/07/2005. Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Ademais, em que pese a falta de indicação de data de saída no vínculo de trabalho registrado pela empresa Beraldin (fl. 18), o vínculo foi declarado como extinto na sentença homologatória trabalhista acostada à fl. 47, com os seguintes dizeres: O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência. Note-se que o autor declarou à Receita Federal, em 29/04/2010 e 26/04/2011, ter recebido rendimentos no importe de R\$22.285,83 e R\$5.676,60, respectivamente nos anos de 2009 e 2010, da empresa Beraldin Sedas Ind. e Com. Ltda (fls. 111/116 e 118/123). Note-se, ainda, que a empresa Beraldin, em 26/02/2010, expediu informe de rendimentos do autor, referente ao ano de 2009, que confirma os dados constantes na declaração apresentada pelo autor à Receita Federal em 2010 (fls. 111/116 e 117). Neste contexto e sem maiores delongas, concluo que está comprovado nos autos que o autor efetivamente laborou para a empresa Beraldin Sedas Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/08/2005 a 07/2010. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma

vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se como tempo comum o período ora reconhecido, com os demais anotados em CTPS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (25/03/2013 - fl. 10), o autor possuía 35 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor desde a data do requerimento administrativo (25/03/2013 - fl. 10), conforme requerido. Por derradeiro, quanto ao pedido de reconhecimento de outros vínculos registrados em CTPS e de recolhimentos como contribuinte individual, formulado à fl. 06, item g (de 01/08/1976 a 22/10/1976, de 18/11/1976 a 31/08/1977, de 25/04/1978 a 01/10/1990, de 02/04/1991 a 11/09/1992, de 15/02/2001 a 31/12/2004, de 02/08/2010 a 31/12/2012, de 09/1990 a 07/1992, de 09/1992 a 01/2001 e 01/2013), nada a decidir sobre o mérito, tendo em vista que todos os períodos se encontram admitidos da seara administrativa, conforme se vê às fls. 252/254. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de vínculos registrados em CTPS, nos períodos de 01/08/1976 a 22/10/1976, de 18/11/1976 a 31/08/1977, de 25/04/1978 a 01/10/1990, de 02/04/1991 a 11/09/1992, de 15/02/2001 a 31/12/2004 e de 02/08/2010 a 31/12/2012; e de recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 09/1990 a 07/1992, de 09/1992 a 01/2001 e 01/2013; b) julgo parcialmente procedente, com fundamento no art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, para declarar trabalhado pelo autor, na qualidade de empregado, no período de 01/08/2005 a 07/2010; e julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com início em 25/03/2013 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se valores recebidos a título de benefícios previdenciários inacumuláveis. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. O benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO SOUZA TABET Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 25.03.2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 01.03.2015 Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-48.2013.403.6111 - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ TIAGO MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão de pensão especial vitalícia por ser portador da síndrome da talidomida, com respaldo na Lei nº 7.070/82, além de indenização por dano moral (baseada na Lei nº 12.190/10) no valor de R\$ 50.000,00 multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (...). Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 15/63). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; indeferiu-se o pedido de expedição de ofícios, facultando a juntada de novos documentos e determinou-se a citação (fl. 66). O autor juntou documentos às fls. 68/75. O INSS foi citado (fl. 67) e apresentou contestação com documentos (fls. 76/124) pugnando, pela observância da prescrição quinquenal, integração à lide a União, em virtude de litisconsórcio necessário e, no mais, pela improcedência por não estar demonstrada incapacidade decorrente da síndrome da talidomida, sendo incabível indenização por danos morais por ter agido o INSS dentro da legalidade. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 109/111 e 114/123). Réplica às fls. 127/129. A decisão interlocutória de fl. 130 rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, facultando a especificação de provas pelas partes. As partes requereram perícia por médico geneticista (fls. 131 e 133), o que foi deferido à fl. 134. Em virtude da inexistência de médico geneticista, determinou-se a juntada de seu prontuário médico (fl. 146) e, depois, a realização de perícia médica (fls. 156/157). Laudo pericial apresentado (fls. 169/179), manifestando-se as partes (fls. 182/183). O pedido de realização de nova perícia foi indeferido pela decisão de fl. 184. Não havendo outras manifestações (fl. 186), os autos vieram conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício almejado pela parte autora está previsto na Lei nº 7.070/82, que assim dispõe: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. No âmbito administrativo, o aludido benefício é atualmente disciplinado pelos artigos 758 a 764 da IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/15: Art. 758. É garantido o direito à Pensão Especial (Espécie 56) a pessoa com Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de março de 1958, data do início da comercialização da droga no Brasil, denominada Talidomida (Amida Nfálica do Ácido Glutâmico), inicialmente comercializada com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Parágrafo único. O benefício será devido sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida, independentemente da época de sua utilização. Art. 759. A data do início da pensão especial será fixada na data da entrada do requerimento. Art. 760. A RMI será calculada mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor fixado em Portaria Ministerial que trata dos reajustamentos dos benefícios pagos pela Previdência Social. 1º Sempre que houver reajustamento, o Sistema Único de Benefícios - SUB, multiplicará o valor constante em Portaria Ministerial, pelo número total de pontos de cada benefício, obtendo-se a renda mensal atualizada. 2º O beneficiário da Pensão Especial Vitalícia da Síndrome da Talidomida, maior de 35 (trinta e cinco anos), que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido a pontuação superior ou igual a seis pontos, fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor desse benefício, conforme disposto no art. 13 da MP nº 2.129-10, de 22 de junho de 2001. 3º O beneficiário da Pensão Especial Vitalícia da Síndrome da Talidomida terá direito a mais um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do benefício, desde que, alternativamente, comprove: I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social, independentemente do regime; ou II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social, independentemente do regime. 4º Na decisão proferida nos autos da ACP n 97.0060590-6 da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, a União, por meio do Ministério da Saúde, foi condenada ao pagamento mensal de valor igual ao do que trata a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, a título de indenização, aos já beneficiados pela pensão especial, nascidos entre 1º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1998, considerados de segunda geração de vítimas da droga. 5º A partir de março de 2005, por determinação do Ministério Público Federal, o INSS assumiu o pagamento da indenização devida aos beneficiários deste Instituto, que anteriormente era efetuado pelo Ministério da Saúde. 6º Nas novas concessões, o sistema identificará os beneficiários com direito ao pagamento da indenização a que se refere o 4º deste artigo e processará o pagamento. 7º A opção pelo pagamento da indenização de que trata a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, importa em renúncia e extinção

da indenização de que trata o 4º deste artigo, na forma do art. 7º do Decreto nº 7.235, de 19 de julho de 2010. Art. 761. O benefício é vitalício e intransferível, não gerando pensão a qualquer eventual dependente ou resíduo de pagamento a seus familiares. Art. 762. É vedada a acumulação da Pensão Especial da Talidomida com qualquer rendimento ou indenização por danos físicos, inclusive os benefícios assistenciais da LOAS e Renda Mensal Vitalícia que, a qualquer título, venha a ser pago pela União, porém, é acumulável com outro benefício do RGPS ou ao qual, no futuro, a pessoa com Síndrome possa vir filiar-se, ainda que a pontuação referente ao quesito trabalho seja igual a dois pontos totais. Parágrafo único. O benefício de que trata esta Subseção é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não podendo ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. Art. 763. Para a formalização do processo, deverão ser apresentados pelo pleiteante, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I - fotografias, preferencialmente em fundo escuro, tamanho 12x9 cm, em traje de banho, com os braços separados e afastados do corpo, sendo uma de frente, uma de costas e outra(s) detalhando o(s) membro(s) afetado(s); II - certidão de nascimento ou casamento; III - prova de identidade do pleiteante ou de seu representante legal; e IV - quando possível, eventuais outros subsídios que comprovem o uso da Talidomida pela mãe do pleiteante, tais como: a) receituários relacionados com o medicamento; b) relatório médico; e c) atestado médico de entidades relacionadas à doença. Art. 764. O processo original, com todas as peças, após a formalização, será encaminhado para realização do exame pericial, feito por junta médica, na APS. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o experto apresentado seu laudo às fls. 169/179. Na oportunidade, consignou o perito do juízo que o autor está em bom estado geral, apresentando malformação congênita em membro superior direito (ausência da mão) e região torácica direita (atrofia do músculo peitoral maior à direita) - fl. 171. Vale a pena transcrever os lúcidos comentários e pontual conclusão do competente e atualizado perito (fls. 171/172): (...) A talidomida é um medicamento desenvolvido em 1954, na Alemanha. Sua comercialização iniciou em 1957. Tinha como princípio inicial ser usado como sedativo, e posteriormente para controle de náuseas e vômitos. Em 1961 foi observado que quando a droga era usada durante o período gestacional ocorria a presença de muitos casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-se semelhantes aos de uma foca. Tal fato ocorre porque o medicamento ultrapassa a barreira placentária e interfere na sua formação. Pode ainda provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. Por tal fato a droga foi retirada do mercado. Em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de estados reacionais em Hanseníase o que gerou a sua reintrodução no mercado brasileiro com essa finalidade específica. A partir daí foram descobertas inúmeras utilizações para a droga no tratamento de AIDS, Lúpus, doenças degenerativas, câncer e transplante de medula. No Brasil droga foi retirada de circulação, com pelo menos quatro anos de atraso, mas não deixou de ser consumida indiscriminadamente no tratamento de estados reacionais em Hanseníase, em função de diversas situações, como desinformação, descontrole na distribuição, omissão governamental, automedicação e poder econômico dos laboratórios. Nos anos que se seguiram foram discutidas e criadas diversas Portarias e Leis acerca do controle e uso da droga no Brasil. No caso do AUTOR não foram apresentados nos autos documentos médicos que comprovassem que a mãe fez uso da droga no período gestacional. Ademais existem outras características da malformação causada pela ingestão da talidomida no período gestacional, das quais destaco: a) A droga tem por característica malformação bilateral e simetria, normalmente não afetando isoladamente um dos membros; b) Podem acarretar também outros problemas como visão, audição, órgãos internos, mas em conjunto com membros; e c) Após o ano de 1965 a droga estava sendo ministrada para hanseníase. Não foram observadas no caso do AUTOR tais situações mencionadas, não sendo, portanto, possível determinar que a malformação apresentada pelo mesmo fosse causada pelo uso da talidomida. (Sic. Negritei). Veja-se que em respostas a indagações deste juízo, o experto informou não ser necessária a realização de perícia por geneticista, entendendo ele que a deformidade física apresentada não decorre do uso de talidomida pela genitora do autor (fl. 175). Ao responder quesitos do INSS afirmou que as deficiências do autor não são compatíveis com o espectro da síndrome da talidomida, não havendo incapacidade para deambulação, trabalho, higiene pessoal e alimentação (fls. 176/177). Do laudo pericial também se extrai, além da capacidade laboral, para deambular, se alimentar e realizar, sozinho, sua higiene pessoal, que o autor é totalmente independente e integrado à sociedade, posto que sempre exerceu trabalho remunerado, sendo servidor público municipal desde 2000 (vide fl. 83), e estando habilitado, com restrições, para dirigir veículo automotor (fl. 171). Assim, considerando que não há incapacidade, tenho que a parte autora não faz jus à pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82. Recentemente, decidiram nesse mesmo sentido os Tribunais Regionais da 2ª e 3ª Regiões, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.070-82 E COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 12.190-2010. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. COMPROVAÇÃO. I. A pensão especial instituída pela Lei nº 7.070/82 é devida aos portadores de deficiência física, conhecida como Síndrome da Talidomida, decorrente da ingestão de medicamento com princípio ativo de mesmo nome pela genitora. II. Não se pode afirmar de forma absoluta ser a deficiência decorrente da ingestão de medicamento a base de talidomida, na medida em que as más formações congênitas não possuem características próprias que permitam diferenciar as genéticas ou as decorrentes de outros fatores, inexistindo, outrossim, exame

laboratorial para a comprovação. Assim, cada caso deve ser analisado levando-se em consideração o quadro clínico, a conclusão pericial e laudos que a corroborem, a idade, a má formação, e demais elementos dos autos.III- Apelação e remessa necessária desprovidas.(TRF2, APELRE 201051018035568, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, 2ª T especializada, v.u., publicada em 08/05/2014). Negritei.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE.I - O laudo médico-pericial afirmou que as patologias de que é portadora a demandante não são derivadas da Síndrome da Talidomida, tendo em vista que, in casu, o uso da talidomida foi efetuado por sua avó durante o período gestacional, havendo trabalho científico elaborado pelo Departamento de Pediatria e Saúde Infantil da Universidade de Leeds, na Inglaterra concluindo que A hipótese de que a Talidomida é mutagênica e poderia ser responsável por defeitos congênitos nos filhos das vítimas da talidomida não tem nenhum fundamento científico e que, (...) a menos que e até que provas evidentes sejam relatadas por uma fonte independente, a resposta da questão: Pode a Talidomida causar efeitos na segunda geração?, é definitiva e verdadeiramente Não.II - O expert foi categórico no sentido de que as anomalias exibidas pela autora não apresentam as características das deformidades consequentes do uso da talidomida e que a similitude das anomalias da requerente com a de seus familiares e o fato de cinco pessoas da mesma família apresentarem os mesmos defeitos indicam que são hereditárias, ou seja, de origem genética.III - As deformidades da autora não lhe causam incapacidade laborativa e não impedirão que exerça a profissão para a qual está estudando, pois consegue usar as mãos para cuidar de si mesma e escrever e, embora os antepés tenham sido amputados, caminha com segurança.IV - Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 00366155220144039999, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1, em 04/03/2015). Negritei.Por outro lado, ao afirmar o expert, ainda, que a malformação do autor não é decorrente do uso, por sua mãe, do medicamento denominado talidomida, também não tem direito à indenização prevista na Lei nº 12.190/10.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão do aludido benefício e nem que a sua deficiência é oriunda da utilização da talidomida, o que conduz à improcedência total da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003846-49.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados sob condições especiais, a saber, de 01.05.1980 a 03.07.1991, como rurícola, e de 16.07.1991 a 26.04.2013 (DER), como industrial, envolvido com agentes químicos e físicos malfazejos à saúde. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (26.04.2013). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ao não se surpreender presentes seus requisitos autorizadores; determinou-se, outrossim, a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando pela realização de perícia técnica.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que juntasse aos autos PPP devidamente formalizado emitido pela Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e trouxesse a eles o processo administrativo que cuidou do NB 163.790.625-8.O autor juntou PPP aos autos.Depois, cumprindo a determinação judicial, acostou cópia do Processo Administrativo ao feito.O INSS tomou ciência dos documentos que aportaram nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO:Reportando-me às razões de decidir de fls. 44/44vº, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC.Sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 16.07.1991 a 31.12.2003, ao longo do qual o autor trabalhou para a Sasazaki, intrometendo-se com agentes químicos (xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol), sem EPC e EPI eficazes, como se denuncia à fl. 54vº.É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 95 e 102.Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-

juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Esse norte, doravante, não deixará de ser levado em conta. Muito bem. Ao teor da CTPS de fl. 23, o autor trabalhou para Plínio Figueiredo, na Fazenda São José das Palmeiras, no cargo de braçal, de 01.05.1980 a 03.07.1991. Especialidade, no caso concreto, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rurícola; confira-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de

natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003).No prefalado período, pois, inexistente especialidade.Contudo, o período compreendido entre 01.01.2004 e 26.04.2013 é suscetível de ser reconhecido especial, pela incidência do agente físico ruído, no trabalho para a Sasazaki, pese embora a existência de EPI eficaz, recuperando-se as razões antes decalcadas, ao teor dos Registros Ambientais do PPP, retratados à fl. 54vº. Em suma, não pode ser considerado especial, como quer o autor, o período de trabalho rural por ele desempenhado de 01.05.1980 a 03.07.1991.E os períodos reconhecidos, no INSS (de 16.07.1991 a 31.12.2003) e aqui (de 01.01.2004 a 26.04.2013), pouco mais de vinte e um (21) anos, não somam interstício suficiente para que se defira ao autor o benefício de aposentadoria especial.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 16.07.1991 e 31.12.2003, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.01.2004 a 26.04.2013, recusando essa unção no intervalo que se estende de 01.05.1980 a 03.07.1991;(iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial.Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 30), da Lei nº 9.289/96.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0004101-07.2013.403.6111 - CICERO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CICERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/06/2013). Sucessivamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/34).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação e oportunizou-se ao autor, considerando suas insurgências sobre os PPPs das empresas Dori Alimentos e Odair Pneus mencionados na inicial, informar sobre eventuais providências adotadas junto às empresas empregadoras, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ao Ministério Público Federal (fl. 37).Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários (fls. 40/44).Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).O réu disse que não tinha provas a produzir (fl. 45).O pedido de realização de perícia foi indeferido, facultando-se ao autor a juntada de documentos (fl. 47).O autor juntou aos autos comprovante de agendamento efetuado junto ao INSS para obtenção de cópia de procedimento administrativo (fl. 49/50).O feito foi sobrestado (fl. 52).O autor juntou cópia de procedimento administrativo (fls. 53/109).O INSS tomou ciência dos documentos juntados, reiterando os termos de sua contestação (fl. 111).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, a parte autora não se insurgiu em relação à decisão interlocutória de fl. 47.Por outro lado, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas.De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de

que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 02/09/1974 a 12/04/1979, de 01/06/1979 a 05/03/1991, de 01/12/1991 a 01/06/1996 e de 08/01/1997 a 20/06/2013 e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 22/23 e 27), constam do CNIS (fls. 43/44) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, com exceção do intervalo de 08/01/1997 a 05/03/1997, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fls. 100/103). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 02/09/1974 a 12/04/1979, de 01/06/1979 a 05/03/1991, de 01/12/1991 a 01/06/1996 e de 06/03/1997 a 20/06/2013. No período de 02/09/1974 a 12/04/1979, exerceu o autor a atividade de mecânico, em estabelecimento de consertos de bicicletas, para Tokuchi Hidaka. Porém, não foram juntados, além da CTPS (fl. 27), outros documentos hábeis a comprovar o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador a agentes agressivos. Razão pela qual deixo de considerar tal período como especial. Quanto aos períodos de 01/06/1979 a 05/03/1991 e de 01/12/1991 a 01/06/1996, o autor, conforme sua CTPS (fl. 22), trabalhou, respectivamente, nas empresas Dori Alimentos Ltda. e Odair Pneus Ltda. Para comprovar que esteve exposto a agentes agressivos em referidos períodos, juntou aos autos os PPPs de fls. 29/30 e 31/32. No entanto, referidos documentos não demonstram que o autor, nas atividades desenvolvidas, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a algum agente agressivo. Portanto, não sendo demonstrado o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador a algum agente agressivo, não é possível reconhecer os períodos como especiais. Já a cópia do PPP de fls. 33/34,

atestando a utilização de EPI eficaz, aponta que o autor, no período de 06/03/1997 a 20/06/2013, trabalhou na conceituada empresa Sasazaki (tal vínculo consta em CTPS - fl. 23), em vários setores, desempenhando duas funções (Op. Maq. Produção e Op. Maq/Montador Esquadrias), com exposição a ruídos de: 86,5dB(A) de 06/03/1997 a 31/12/2003; 87,6dB(A) de 01/01/2004 a 16/05/2004 e de 08/06/2004 a 30/06/2004; 80,6dB(A) de 17/05/2004 a 07/06/2004; 93,9dB(A) de 01/07/2004 a 31/12/2004; 90,9dB(A) de 01/01/2005 a 31/12/2005; 89,1dB(A) de 01/01/2006 a 31/12/2009; 89dB(A) de 01/01/2010 a 31/12/2011; e 88,4dB(A) de 01/01/2012 a 27/05/2013. Dessa forma, considerando que os níveis de ruídos apurados nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 17/05/2004 a 07/06/2004 não chegaram a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e 85 decibéis a partir de 19/11/03), patente está, sem maiores delongas, que tais períodos não podem ser considerados especiais. Portanto, levando-se em consideração os níveis de ruídos indicados no PPP de fls. 33/34 e o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo ao período já reconhecido pelo INSS, o trabalho exercido de 19/11/2003 a 16/05/2004 e de 08/06/2004 a 20/06/2013. Assim, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta os períodos (comuns e especiais) computados administrativamente (fls. 100/103), somados aos períodos especiais ora reconhecidos (de 19/11/2003 a 16/05/2004 e de 08/06/2004 a 20/06/2013), verifica-se que na data do requerimento administrativo (20/06/2013 - fl. 18) o autor completava 41 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido. Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, segundo pesquisa por mim efetivada, nesta data, junto ao CNIS, o autor encontra-se trabalhando, com o vínculo empregatício anotado em CTPS (fl. 23) em aberto, não se avistando, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exigíveis no caso. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 08/01/1997 a 05/03/1997; b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 19/11/2003 a 16/05/2004 e de 08/06/2004 a 20/06/2013; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; e d) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com início em 20/06/2013 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as

diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CICERO DA SILVA Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 20/06/2013 (DER - fl. 18) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004346-18.2013.403.6111 - JOAO SANCHES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 14/09/78 a 08/03/80 (Fazenda Santa Gerturdes) e de 11/01/83 a 30/01/85 (regime de economia familiar), e da especialidade das atividades desenvolvidas de 11/03/80 a 16/03/82, 04/09/85 a 20/11/89, 05/03/90 a 01/07/96, 24/02/97 a 05/06/01 e de 30/08/04 a 27/11/04, com posterior conversão para tempo como e soma ao tempo já reconhecido pelo INSS, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 10/10/13. À inicial, juntou documentos (fls. 15/218). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a juntada de cópia integral de CTPS (fl. 221). O autor juntou documentos (fls. 224/282). Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 284/286). Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício, não tendo reconhecido nenhum labor rural do autor (fls. 587/610). Citado (fl. 613), o INSS apresentou contestação às fls. 614/618, sustentando sua discordância quanto a utilização, como prova emprestada, do laudo de fls. 36/63; ausência de início de prova material acerca do labor rural; tratou da legislação referente a aposentadoria especial e, por fim, do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. Em caso de procedência, pugnou pela fixação do início do benefício na data da citação, pois os documentos de fls. 25/218 não foram apresentados na via administrativa. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 619/678). Às fls. 682/687 o autor se manifestou sobre a justificação administrativa, contestação e requereu a realização de prova pericial nos locais de trabalho do autor, prova testemunhal e juntada de novos documentos. O INSS disse não ter outras provas (fl. 688). A decisão interlocutória de fl. 689 indeferiu os pedidos de retorno da justificação administrativa e de realização de prova técnica, facultando-se, outrossim, a juntada de novos documentos. À fl. 697 foi indeferido o pedido de fl. 691 de produção de prova testemunhal acerca do labor especial na empresa Mariball. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, almeja o autor o reconhecimento do serviço rural de 14/09/78 a 08/03/80 (Fazenda Santa Gerturdes) e de 11/01/83 a 30/01/85 (regime de economia familiar). Na via administrativa, o INSS só não reconheceu o segundo período, conforme se extrai dos documentos de fls. 20/21, 585/586 e 605/610. Portanto, falta interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento do período de 14/09/78 a 08/03/80. Veja-se, ainda, que tal período já está anotado em CTPS (fl. 255). O autor nasceu em 13/09/60 (fl. 23). Na seara administrativa foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 587/610). Disse o autor, em seu depoimento (fls. 594/596), que foi empregado juntamente com seu pai, que era registrado, na Fazenda Santa Gertrudes entre 1975 e agosto de 1978, onde residia com a família. Mencionou que recebia mensalmente, sendo os pagamentos efetuados a seu pai. Em linhas gerais, o labor rural noticiado pelo autor foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no INSS: José Reinaldo e Pedro Vansan (fls.

597/603), sendo que ambos conheceram o autor em 1975 e nada referiram acerca de labor rural do autor após 1980, quando ele passou a trabalhar em atividade urbana, conforme já adiantado por este juízo à fl. 689. Diante das provas orais colhidas, é importante consignar que apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite a utilização de documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF da 4ª Região: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, com o devido respeito, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, não havendo profissionalidade no trabalho rural, ou seja, não sendo ele desempenhado como empregado ou como segurado especial, o tempo de serviço dito realizado fora dessas condições não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010). Feito estas observações e atento à fala do autor e de suas testemunhas, tenho que a ele, por ter sido empregado rural na mencionada propriedade rural, não pode aproveitar, como início de prova material, documentos que estejam em nome de terceiros. É bem verdade que às fls. 25/26 e 31 juntou o autor cópia de documentos em seu nome, a saber: título eleitoral e certificado de dispensa de incorporação, ambos emitidos em 1979, constando o autor como lavrador e residente na Fazenda Santa Gertrudes. O documento de fl. 31 não serve como início de prova material, pois embora aponte que a aludida propriedade rural como seu endereço, noticia que autor era operário em 1983. Os dois primeiros documentos, apesar de servirem de início de prova material, não são suficientes, mesmo aliados à prova oral antes referida, para reconhecer período diverso do já reconhecido pelo INSS. Repita-se que ambos são de 1979 e já foi reconhecido administrativamente o labor de 14/09/78 a 08/03/80 (vínculo empregatício anotado na CTPS - fl. 255). Assim, sem maiores delongas, não é possível reconhecer, no meu entender, nenhum outro período de labor rural do autor. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes

agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Almeja o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas por ele nos seguintes períodos: 11/03/80 a 16/03/82, 04/09/85 a 20/11/89, 05/03/90 a 01/07/96, 24/02/97 a 05/06/01 e de 30/08/04 a 27/11/04. Tais períodos estão anotados em CTPS (fls. 228/230 e 255/256). Da análise dos documentos de fls. 20/21 e 585/586 constato que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor, restando, por isso, verificar eventual especialidade dos períodos antes noticiados. A CTPS (fl. 255) e o PPP de fl. 32 apontam que o autor trabalhou como cobrador de transporte coletivo de passageiros na Empresa Circular de Marília de 11/03/80 a 16/03/82. Assim, é possível reconhecer que referido período foi trabalhado em condições especiais por enquadramento em categoria profissional, na forma do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. O PPP de fl. 33 noticia que trabalhou na conceituada empresa Dori de 04/09/85 a 20/11/89 como serviços gerais no setor de produção geral sem exposição a agentes nocivos, não sendo possível o enquadramento como atividade especial. Já o PPP de fl. 34 traz a informação que de 24/02/97 a 05/06/01 trabalhou na conceituada empresa Sasazaki como operador de máquina de produção, com exposição a ruídos de 88,2dB(A). Levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial o trabalho exercido de 24/02/97 a 04/03/97. Repita-se que de 05/03/97 a 18/11/03 o limite foi de 90 decibéis. Acerca do período compreendido entre 30/08/04 a 27/11/04, observo que o PPP de fl. 35 noticia a exposição a ruídos de 89dB(A), o que enseja a especialidade da atividade, posto que no período o limite era de 85 decibéis desde 19/11/03. Quanto ao período laborado de 05/03/90 a 01/07/96 verifico que o autor, apesar de várias oportunidades, não juntou nenhum documento expedido pelo empregador. Por outro lado, o cargo anotado em sua CTPS (ajudante de expedição - fl. 228) não está previsto na lei como especial, o que implica dizer que não podem ser reconhecidos como especiais por mero enquadramento profissional. Descabido, também, o aproveitamento, como prova emprestada, do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 36/63, uma vez que não nos permite concluir que as

atividades exercidas pelo autor da presente ação e aquelas exercidas pela autora do feito que tramita pela 2ª Vara Federal local são as mesmas ou, ao menos, semelhantes e desempenhadas no mesmo setor/local. Ademais os períodos de trabalhos são totalmente diferentes. Por fim, tal pedido de aproveitamento foi impugnado pelo INSS em sua contestação (fl. 614). Desta forma, há que se reconhecer como tempo especial os seguintes períodos: 11/03/80 a 16/03/82, 24/02/97 a 04/03/97 e de 30/08/04 a 27/11/04. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Assim, levando-se em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 585/586), somados aos períodos especiais ora reconhecidos (11/03/80 a 16/03/82, 24/02/97 a 04/03/97 e de 30/08/04 a 27/11/04), patente está, independentemente de novos cálculos, que na data do requerimento administrativo (10/10/13) o autor não possuía tempo de serviço/contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição aqui perseguida. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural de 14/09/78 a 08/03/80; eb) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 11/03/80 a 16/03/82, 24/02/97 a 04/03/97 e de 30/08/04 a 27/11/04 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004561-91.2013.403.6111 - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como a tutela de urgência requerida. No mais, determinou-se a citação do réu. Veio aos autos notícia acerca da implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito mesmo, sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora, concitada, apresentou réplica à contestação oferecida e requereu produção de prova pericial, formulando quesitos. O INSS pugnou, também, pela realização de perícia médica. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado. As partes falaram nos autos, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. Assim, não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 120) a proposta apresentada pelo INSS às fls. 110 e verso. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), devendo a Justiça Federal ser reembolsada do percentual que toca ao INSS, mediante RPV a ser expedida. Fica ressalvado que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o

pagamento dos honorários periciais os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Comunique-se à APS-ADJ o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0004723-86.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINHAO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINHAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde o requerimento administrativo (18/11/13) ao argumento de que tem idade mínima e carência. Assevera que o INSS já reconheceu 87 contribuições, deixando, porém, de computar o período laborado como empregada doméstica sem anotação em CTPS de 1976 a 1986. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/13. Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 16/18). Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício (fls. 47/74). Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação às fls. 76/78, sustentando ausência de início de prova material e de carência, visto que possui apenas 87 contribuições, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 79/85). Réplica às fls. 88/89, oportunidade em que requereu a produção de prova oral. O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 90). Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fl. 91vº). Indeferida a produção de prova oral, facultando-se a juntada de documentos a servirem como início de prova material (fl. 92). Às fls. 93/96 a autora, com documentos, prestou esclarecimentos e requereu a expedição do ofício, o que foi indeferido, dando-se vista ao INSS (fl. 97), que nada requereu (fl. 98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (18/11/13), tinha acabado de completar 60 anos de idade (fls. 08/09). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A carência, no caso, é de 180 contribuições. Para demonstrar o cumprimento da carência, a autora acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 10/11), constando os seguintes vínculos como empregada doméstica: 01/11/84 a 30/01/85, 05/04/99 a 07/09/99 e o último iniciado em 10/11/06 e sem data de saída. Juntou, também, a declaração de fl. 12 elaborada em 2012 pela empregadora atestando o período que almeja seja reconhecido. Da análise dos documentos de fls. 09 e 44/45, chego à conclusão de que o INSS, para cálculo da carência, computou todos os vínculos anotados na CTPS, chegando a 87 contribuições. Para a comprovação do tempo de serviço exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento (fls. 52/55), que residiu em Pompéia de 1959 a 1999, passando a morar no distrito de Padre Nóbrega até 2005 e, a partir de 2006, na zona urbana de Marília. Acerca do noticiado labor afirmou que trabalhou como doméstica na residência de Terezinha do Carmo Lopes Hayashi, de novembro de 1976 a janeiro de 1985, tendo registro em CTPS somente de 01/11/84 a 30/01/85, trabalhando de segunda a sábado com salário no valor de um salário mínimo. Em linhas gerais, o noticiado labor da autora foi confirmado pelas testemunhas Marinês, Maria Rodrigues e Eurenita, ouvidas no INSS (fls. 57/58, 60/63 e 65/68). Não obstante isto, reputo que os documentos juntados pela autora são insuficientes para corroborar a prova oral antes esmiuçada. Explico. Veja-se que a autora comprova que trabalhou, com registro em CTPS, para a aludida empregadora de 01/11/84 a 30/01/85 (fl. 10). Não trouxe ela nenhum documento ao menos a indicar que trabalhou para a mencionada patroa em período anterior ao ali anotado. A declaração de fl. 12, por óbvio, não serve como início de prova material, na medida em que não é contemporânea ao noticiado labor. Na verdade, tal documento nada mais é do que um simples testemunho reduzido a termo e sem contraditório. Já o documento de fl. 95 também não tem utilidade no caso, tendo em vista que menciona que a profissão é de lavradora em 1972. O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do trabalho urbano dito desempenhado pela autora. Desta forma, não se reconhecendo aqui o aventado labor da autora e, por isso, nada havendo a crescer ao tempo já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 09 e 44/45), a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana por falta de carência. Por fim, consigno que deixo de apreciar eventual direito à obtenção da aposentadoria prevista no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 atento ao disposto no artigo 128 do CPC, haja vista que a autora não fez tal pedido - o que aqui se pede é o reconhecimento de labor urbano, como doméstica, e a concessão de aposentadoria por idade urbana. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0004995-80.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 12/11/70 a 12/02/81 (Agropecuária Noroeste Ltda.) e de 07/05/81 a 06/03/83 (Fazenda Flor Roxa), com posterior soma ao tempo urbano anotado em CTPS, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 03/08/10. À inicial, juntou documentos (fls. 15/80). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 83/85). Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício (fls. 184/210). Citado (fl. 213), o INSS apresentou contestação às fls. 214/216, sustentando ausência de início de prova material e não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 217/222). Não houve réplica e nem especificação de provas pela autora (fl. 225). O INSS desistiu do pedido de depoimento pessoal (fl. 227). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro não ser possível acolher o pedido de cômputo de labor prestado depois da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 09 por falta de amparo legal e, principalmente, por ele ser incongruente com o outro pedido de fixação da DIB (data do início do benefício) na DER (fls. 10 e 13). Ademais, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, o que não é o desejo da parte autora, ao que parece, deve, por óbvio, efetuar novo requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 03/08/10 (fl. 18) para fins de definição da DIB na eventual procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Superado isso, passo à análise da controvérsia posta. Do tempo de serviço rural a Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 12/11/70 a 12/02/81 (Agropecuária Noroeste Ltda.) e de 07/05/81 a 06/03/83 (Fazenda Flor Roxa). Na via administrativa, o INSS não reconheceu nenhum tempo rural, conforme se extrai dos documentos de fls. 37/38, 42/43, 61/63 e 74/76. A autora nasceu em 12/11/56 (fl. 23). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 184/210). Disse a autora, em seu depoimento (fls. 184/187), que desde 1999 é divorciada, sendo que de 1972 a 1981 residiu na zona rural de Vera Cruz/SP, começando a trabalhar com 16 anos (1972) como empregada na Fazenda São Manuel, de propriedade da Agropecuária Noroeste. Pontuou que trabalhava com seu pai e dois irmãos, que também eram empregados e que depois de seu casamento em 1974 continuou a trabalhar, de segunda a sexta feira (eventualmente aos sábados), como empregada na aludida propriedade, agora junto com o esposo e até início de 1981. Esclareceu que mudou com o marido e filhos para a Fazenda Flor Roxa em maio de 1981, onde trabalhou como empregada com o marido, de segunda a sábado e até 1983. Em linhas gerais, o noticiado pela autora foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no INSS: Luiz Carlos (fls. 188/191), Luzia Marques (fls. 193/196) e Aurea Maria (fls. 199/201). Diante das provas orais colhidas, é importante consignar que apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite a utilização de documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF da 4ª Região: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se

configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, com o devido respeito, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, não havendo profissionalidade no trabalho rural, ou seja, não sendo ele desempenhado como empregado ou como segurado especial, o tempo de serviço dito realizado fora dessas condições não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010). Feito estas observações e atento à fala da autora e de suas testemunhas, tenho que a ela, por ter sido empregada rural nas duas propriedades rurais antes mencionadas, não pode aproveitar, como início de prova material, os documentos acostados autos em nome de seu pai, que também foi empregado rural para a Agropecuária Noroeste de 13/12/77 a 30/09/97 (fls. 51/58) e nem os em nome de seu ex-marido Valmir (fl. 24), que foi empregado na mesma propriedade de 01/03/74 a 12/02/81 e na Fazenda Flor Roxa de 07/05/81 a 06/03/83 (fls. 48/50). Repita-se que a própria autora reconheceu isto, ou seja, que todos eram empregados. Assim, no meu entender, não é possível reconhecer nenhum labor rural da autora. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco

anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Desta forma, não se reconhecendo aqui nenhum labor rural da autora e, por isso, nada havendo a crescer ao tempo já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 37/38, 42/43, 61/63 e 74/76), a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-93.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DA SILVA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural com os pais e, depois, sozinha, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/17).O juízo da 1ª Vara local determinou a remessa dos autos para este juízo, atento ao disposto no art. 253, II do CPC (fl. 23).Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 27/29).Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício (fls. 74/95).Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação às fls. 96/99, sustentando o exaurimento da eficácia do art. 143, ausência de início de prova material, trabalho urbano como doméstica e do marido como urbano, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 100/106).Não houve réplica e nem especificação de provas pela autora (fl. 108).O INSS desistiu do pedido de depoimento pessoal (fl. 110).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (24/04/13 - fl. 15) já contava com 57 anos de idade (fl. 11).Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural - art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso vertente, a parte autora acostou aos autos somente cópia de sua CTPS, onde constam os seguintes vínculos empregatícios rurais, exceto o penúltimo que é urbano: de 19/05/97 a 01/08/97, 01/06/98 a 14/08/98, 24/05/99 a 27/08/99, 01/06/00 a 17/10/00, 02/05/01 a 20/03/02 e 03/06/02 a 27/08/02 (fls. 12/14).Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas.Disse a autora, em seu depoimento na seara administrativa (fls. 74/75), que mora na zona urbana desde 1970, mas que começou a trabalhar como bóia-fria em 1963 com seus pais no Estado do Paraná, onde permaneceu até 1966, ficando morando e trabalhando de 1967 a 1969 na cidade de Florínea/SP e de 1970 a 1971 em Echaporã, ainda com os pais. Mencionou que de 1971 a 1996 e de setembro de 2002 até o presente, trabalhou e trabalha como bóia-fria em propriedades da região de Echaporã. Disse que possui registro como empregada rural de 1997 a 2000 e 2002 e de maio de 2001 a março 2002 como empregada doméstica; frisando que seu esposo nunca exerceu atividade rural após o casamento. Em linhas gerais, o labor rural da autora após o seu casamento foi confirmado pelas testemunhas Maria de Lourdes, Benedita e Laércio, ouvidas no INSS (fls. 76/77, 82/83 e 86/87).Não obstante isto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados são insuficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade à autora.Explico.Veja-se que a autora juntou aos autos apenas cópia de sua CTPS onde

contam vínculos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o que implica dizer que não há nos autos nenhum documento a servir como início de prova material do noticiado labor rural para período anterior a 1997 e nem para o período posterior a 2002. Sendo assim, não há comprovação, sem maiores delongas, de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2011 (ano em que completou 55 anos) e/ou 2013 (ano em que requereu o benefício na via administrativa), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 180 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. E não há que se cogitar de aplicação da Lei nº 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). Por fim, consigno que deixo de apreciar eventual direito à obtenção da aposentadoria prevista no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 atento ao disposto no artigo 128 do CPC, haja vista que a autora não fez tal pedido - o único pedido formulado é de aposentadoria por idade rural e, também, pelo fato da autora não ter completado 60 anos de idade quando do requerimento administrativo em 24/04/13. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000015-56.2014.403.6111 - JAIR BRITO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JAIR BRITO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/04/2013). Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. No mais, compeliu-se o autor a, em vista das insurgências sobre os PPPs mencionados na inicial, informar e comprovar se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação junto ao Ministério do Trabalho, à Justiça do Trabalho ou ao Ministério Público do Trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios. Na hipótese de procedência, tratou sobre a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais. O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de provas oral e pericial, bem como a expedição de ofício às empresas para as

quais laborou. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Em saneador, indeferiu-se a realização das provas requeridas e concedeu-se ao autor, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para juntada de documentos e de cópia do procedimento administrativo. O autor colacionou aos autos somente cópia do procedimento administrativo, dos quais o INSS teve ciência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora não se insurgiu em relação à decisão interlocutória de fl. 42. Por outro lado, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no

enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições adversas nos intervalos de 01/08/1980 a 15/01/1982, de 23/09/1982 a 01/06/1995, de 18/07/1996 a 02/09/1996 e de 09/09/1996 a 12/04/2013 (DER). Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 16/17 e 20), constam do CNIS (fls. 36/37) e foram computados pelo INSS como tempo comum (vide planilha de cálculos de fls. 91/92). De início, constato que já foi reconhecido administrativamente pela autarquia como especial as atividades desenvolvidas de 01/08/1980 a 15/01/1982 (fls. 89/91), faltando-lhe interesse de agir neste ponto. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos demais períodos. Primeiramente, com relação ao período de 23/09/1982 a 01/06/1995, o PPP de fls. 23/24 dá conta de que o autor laborou na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. como carregador, preparador de cargas e operador de empilhadeira. Inobstante isso, referido documento não aponta a exposição do autor a nenhum fator de risco, arredando, assim, qualquer possibilidade de reconhecimento de especialidade no citado período. Já com relação ao período que vai de 18/07/1996 a 02/09/1996, laborado pelo autor como auxiliar de serralheiro (CTPS - fl. 20), não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar sua exposição a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco existe, no respectivo período, possibilidade de enquadramento por categoria profissional, ao contrário do que afirma o autor na inicial ao pretender enquadrar a atividade de serralheiro no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79, baseando-se em decisão proferida pela TNU no feito 0007624-22.2008.404.7195. Isso porque, procedendo-se à leitura, na íntegra, da decisão proferida pela TNU, nos autos acima referidos, verifica-se que a mesma posicionou-se no seguinte sentido: incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. (grifos apostos) Segue abaixo a citada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO INSS: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOR DE CONVERSÃO: 1,4. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 55 DA TNU. PRECEDENTE DO STJ - 3.ª SEÇÃO, RESP N.º 1151363 MG - REL. MIN. JORGE MUSSI, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PELA PRESIDENTE DA 2.ª TR-RS. RESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADA. INCIDENTE DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO COMO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que versar matéria já decidida, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, objeto de juízo de adequação pela Turma de origem, sem qualquer irresignação (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 13). - Hipótese na qual o INSS alega que o acórdão da Turma de origem, ao reformar parcialmente a sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o fator de conversão aplicado deve ser o da época em que o serviço foi prestado. Já o autor, em seu Incidente, alega que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência dominante do STJ e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que a atividade de serralheiro, apesar de não constar expressamente do Decreto n.º 53.831/64, em seu art. 2.º, item 2.5.3, pode ser considerada como insalubre, conferindo ao segurado o direito à aposentadoria especial, após 25 anos de trabalho. - Incidente do INSS prejudicado em face do juízo de adequação feito pela Turma de origem à luz da jurisprudência da TNU que se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, aplicando o fator de conversão 1,4 ao argumento de que a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU - Súmula n.º 55; PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009); da mesma forma, No julgamento do Resp n.º 1151363 MG, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Terceira Seção desta Corte Superior [STJ] pacificou entendimento consentâneo ao estabelecido pela Turma Recursal, no sentido de ser aplicável o fator de conversão de 1,4, independentemente do período em que foi prestado o serviço em condição especial (STJ - 3.ª

Seção, PET n.º 7209 SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 4 ago. 2011; 3.ª Seção, REsp n.º 1151363 MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5 abr. 2011, representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C, 1.º), o que impede o conhecimento do Incidente da Autarquia, nos termos da TNU - Questão de Ordem n.º 13. - Em relação ao Incidente do autor, o acórdão impugnado não considerou a especialidade do período laborado pelo autor como serralheiro, de 17 de janeiro de 1984 a 26 de agosto de 1987, por entender que a categoria não se inclui no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, considerando ausência de formulário ou de laudo pericial, mesmo havendo o autor referido que a empresa estaria desativada, não se ajustando o decisum aos paradigmas, que consideram possível tal enquadramento quando demonstrada a similitude das atividades (STJ, REsp n.º 250780, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18 dez. 2000; 2.ª TR/RJ, RI n.º 200651630002071, Rel. Juiz Federal Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, j. 06 out. 2009). Há, portanto, divergência e violação, em tese, ao direito uniformizado pelo STJ. Em face disso, cabe a nulidade da sentença e do acórdão no ponto atinente ao reconhecimento da especialidade, abrindo-se oportunidade ao autor para prova da similitude da atividade de serralheiro com as de soldagem, galvanização e caldeiraria, nos termos da jurisprudência consolidada. - Incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado no ponto, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para reabertura da instrução para prova da semelhança das atividades, ficando as instâncias ordinárias vinculados ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e n.º 20). Incidente do INSS prejudicado. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra a). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195. D.J. de 30/11/2012). Negritei. No presente caso, nada veio aos autos, em termos de prova documental, que pudesse, de uma maneira ou outra, comprovar a citada similitude entre a função de serralheiro e aquelas previstas no item 2.5.3 do Decreto de 1979, embora ao autor tenha sido dada oportunidade para tanto (fl. 42). Por fim, para o período de 09/09/1996 a 12/04/2013 (DER), o PPP de fls. 25/26, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais, indica que o autor, na função exercida na empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, estava exposto aos seguintes fatores de risco: ruídos de 85,0 dB(A) no período de 18/07/2005 a 23/05/2006, com utilização de EPI eficaz para ruídos; ruídos de 90 dB(A) no período de 24/05/2006 a 19/07/2007, com utilização de EPI eficaz para ruídos; ruídos de 82,3 dB(A) no período de 20/07/2007 a 14/07/2008, com utilização de EPI eficaz para ruídos; ruídos de 86,27 dB(A) no período de 15/07/2008 a 25/07/2010, com utilização de EPI eficaz para ruídos; ruídos de 78,7 dB(A) no período de 26/07/2010 a 19/12/2011, com utilização de EPI eficaz para ruídos; ruídos de 88 dB(A) no período de 20/12/2011 a 08/02/2013, com utilização de EPI eficaz para ruídos. Cumpre consignar que, com relação ao período de 09/09/1996 a 17/07/2005, não foi identificada a presença de nenhum fator de risco, afastando, assim, sua especialidade. No mais, considerando que os níveis de ruídos apurados nos períodos de 20/07/2007 a 14/07/2008 e de 26/07/2010 a 19/12/2011 não chegaram a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (85 decibéis de 19/11/2003 em diante), patente está, sem maiores delongas, que tais períodos não podem ser considerados especiais. Portanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial apenas o trabalho exercido de 18/07/2005 a 23/05/2006, de 24/05/2006 a 19/07/2007, de 15/07/2008 a 25/07/2010 e de 20/12/2011 a 08/02/2013. Desta forma, patente está que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Por outro lado, não faz jus também ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pedido sucessivamente. Explico. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de

previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo computado administrativamente (fls. 91/92), a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo (12/04/2013), que pediu fosse fixado termo inicial dos benefícios, fica assim emoldurada: Ao que se vê, até a data do requerimento administrativo, cumpre o autor 33 anos, 10 meses e 25 dias, não preenchendo, assim, tempo de serviço suficiente ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não havendo tempo especial ou comum a crescerem ao já apurado pelo INSS na seara administrativa, o autor não faz jus aos benefícios almejados. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho especial no período de 01/08/1980 a 15/01/1982; b) julgo parcialmente procedente, com fundamento no art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos de 18/07/2005 a 23/05/2006, de 24/05/2006 a 19/07/2007, de 15/07/2008 a 25/07/2010 e de 20/12/2011 a 08/02/2013; e julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000017-26.2014.403.6111 - FERNANDO BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial de todos os períodos laborados, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/12/12). A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se ao autor que comprovasse o requerimento de aposentadoria especial (fl. 35). Determinado o sobrestamento até prova do requerimento e indeferimento administrativos da aposentadoria especial (fl. 39). O autor comprovou o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial (fl. 44). Foi determinada a citação e ao autor que trouxesse aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos e, considerando suas insurgências sobre os PPPs mencionados na inicial, que informasse e comprovasse se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação junto ao Ministério do Trabalho, à Justiça do Trabalho ou ao Ministério Público do Trabalho (fl. 45). O autor juntou documentos (fls. 47/90). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários (fls. 91/96). Foi facultada ao autor a juntada de documentos (fl. 97). A parte autora se manifestou, reiterando o pedido de provas (fl. 99). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial à fl. 13. Cumpre consignar que, como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere a juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC). Não obstante isto, já se facultou, nestes autos, a juntada de outros documentos (fl. 97), tendo o autor informado que a documentação que foi possível juntar já se encontra nos autos - fl. 99. Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da

Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais durante toda a sua vida laboral e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da

Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da análise dos documentos de fls. 60/64 e 82/90 constato que o INSS, em duas oportunidades, não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor, restando, por isso, verificar eventual especialidade de todos os períodos noticiados. O PPP de fl. 29 aponta que o autor trabalhou na conceituada empresa Sasazaki de 05/06/89 a 09/12/03 (tal vínculo consta em CTPS - fl. 23) e sempre no setor de montagem, tendo desempenhado três funções na empresa, com exposição a ruídos de 82dB(A) de 05/06/89 a 31/10/95; 87,3dB(A) de 01/11/95 a 28/02/00 e 84,8dB(A) de 01/03/00 a 09/12/03. Neste último período também ficou exposto a outros fatores de risco. Como o PPP atesta a utilização de EPI eficaz para o período de 01/03/00 a 09/12/03, quando esteve exposto aos agentes agressivos ali descritos (diversos de ruído), não há como reconhecer a especialidade de tal período. Outrossim, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em virtude dos ruídos, o trabalho exercido pelo autor de 05/06/89 a 05/03/97. Não há como reconhecer a especialidade do labor desempenhado na empresa A.F.R. desde 01/09/07 (fl. 27), posto que o PPP de fls. 30/32 não aponta a presença de nenhum agente agressivo. Ademais, a parte autora não juntou nenhum outro formulário emitido pelas demais empresas e, por outro lado, os demais cargos anotados em sua CTPS não estão previstos na lei como especial, o que implica dizer que não podem ser reconhecidos como especiais por mero enquadramento profissional. Desta forma, há que se reconhecer como tempo especial somente o período de 05/06/89 a 05/03/97. Assim, patente está que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta os períodos constantes em sua CTPS e os já reconhecidos pelo INSS (fls. 60/64), somados ao período especial ora reconhecido (05/03/97 a 16/11/12), verifica-se que na data do requerimento administrativo (16/11/12 - fl. 18) o autor completava 33 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição por não possuir idade mínima - 53 anos. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o período de 05/03/97 a 16/11/12; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e o de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita

ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000046-76.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS BALDASSIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (18.09.2013). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios para soma ao tempo comum que assevera ter cumprido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.Concedeu-se ao autor prazo para comprovar a incapacidade de pagar custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, se não preferisse recolhê-las.O autor promoveu o recolhimento das custas processuais devidas.Ordenou-se a citação do réu; instou-se o autor a esclarecer em que instância, antes desta, havia impugnado o PPP contra o qual se voltava e a arrebanhar os documentos tendentes a demonstrar o direito alegado, nos moldes do artigo 333, I, do CPC.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios almejados; discordou da utilização de prova emprestada e juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de prova pericial.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, concedendo-se ao autor prazo para a juntada de documentos, do qual não se aproveitou.Determinou-se que o autor juntasse aos autos cópia processo administrativo que cuidou do NB 165.328.620-0, o que cumpriu.O INSS tomou ciência dos documentos que aportaram no feito. É a síntese do necessário. DECIDO:Recuperando as razões de decidir de fl. 85 e, de fl. 106, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC.O autor pleiteia reconhecimento de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial.Sucessivamente, insinua pretender aposentadoria por tempo de contribuição, devendo neste caso, haver concordância expressa da parte autora a respeito da aceitação deste tipo de aposentadoria, sem o que não poderá haver a implantação deste tipo de aposentadoria (sic - fl. 15).Na esfera administrativa, requereu aposentadoria especial e teve indeferido o benefício (fl. 20).Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi

diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. Pois bem. Segundo o autor, são especiais os períodos de trabalho que empreendeu de 01.08.1983 a 28.06.1989, de 26.07.1989 a 28.08.1989, de 30.08.1989 a 01.11.1989, de 23.01.1990 a 17.03.1990, de 20.03.1990 a 05.11.1990, de 07.11.1990 a 03.04.1992, de 11.05.1992 a 27.08.1994, de 01.09.1994 a 13.06.2006, de 24.07.2006 a 08.09.2006 e de 11.09.2006 a 18.09.2013. Os interlúdios mencionados estão registrados em CTPS (fls. 25/28 e 32/33) e acham-se lançados no CNIS (fls. 93/94). Em primeiro lugar verifico haver carência de ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 01.04.1986 a 28.06.1989, ao longo do qual o autor trabalhou para a Nestlé Brasil Ltda. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 187 e 192. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada. Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor, excluído o período reconhecido na esfera administrativa, enquadram-se como especiais à luz da legislação vigente à época em que desenvolvidas. De 01.08.1983 a 31.03.1986, o autor trabalhou como Aprendiz do SENAI na empresa Ailiram S/A Produtos Alimentos (fls. 25 e 34/34v°); de 26.07.1989 a 28.08.1989, de 30.08.1989 a 01.11.1989 e de 23.01.1990 a 17.03.1990, como mecânico de manutenção, respectivamente, nas empresas Matheus Rodrigues Marília e Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. (fls. 25/26); e de 20.03.1990 a 05.11.1990, como mecânico de montagem II na empresa Refrigerantes Bauru S/A (fl. 27). Nada veio aos autos, porém, no sentido de demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos, nos citados períodos. E, como não se trata de atividades que podem ser consideradas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. O intervalo que se alonga de 11.05.1992 a 27.08.1994, acresço, também não pode ser considerado especial, tendo em vista que os PPPs de fls. 49/50v° não mencionam a existência de nenhum fator de risco. Nos períodos de 07.11.1990 a 03.04.1992 e de 01.09.1994 a 13.06.2006 o autor trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Refrigerantes Marília Ltda. O PPP de fls. 46/47, expedido pela Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, aponta que o autor, nos períodos indicados, utilizava-se de equipamento de solda elétrica ou de oxi-acetilênica, ocasionalmente; e que de 18.07.2005 a 23.05.2006 e de 24.05.2006 a 13.06.2006, esteve exposto, respectivamente, a ruídos de 88,1 dB(A) e 78 dB(A). Percebe-se daí que a utilização de equipamento de solda não se deu de forma habitual e permanente e o nível de ruído apurado entre 24.05.2006 a 13.06.2006 ficou abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A). Entretanto, tenho que o laudo pericial juntado às fls. 51/75, produzido no bojo de ação movida em face do INSS, versando sobre a mesma função exercida pelo autor na empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas (mecânico de manutenção), pode ser utilizado como prova emprestada, respeitados os contornos em que produzido, vale dizer, verificação de especialidade entre 27.09.1995 e 12.02.1996. De fato, para a validade da prova emprestada é necessário que tenha sido validamente produzida, no processo de origem - o que não se negou --, e seja submetida ao crivo do contraditório, no processo destinatário, com a participação da parte contra quem deve operar (JTA 111/360). Serve como elemento de convicção, pois se inclui entre os meios moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos a que se refere o artigo 332 do CPC. Referido trabalho pericial, ora tomado em extensão e ao qual se empresta valia, teve por objeto a análise das condições ambientais a que terceiro esteve submetido no mesmo contexto temporal e em funções análogas às desempenhadas pelo autor, descritas no PPP aludido, o que desponta do simples cotejar de fls. 46 e 52/57. O senhor Experto concluiu pela sujeição habitual e permanente do autor daquele processo ao agente ruído, com variação mínima de 82 decibéis - acima do patamar que induz especialidade para o período: 80 dB(A) --; e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, na manipulação de óleos lubrificantes, de corte, graxas, solventes e querosene, durante a limpeza e manutenção dos equipamentos e peças. Aduziu, outrossim, que a empresa informou que fornecia todos os EPIs, mas disso não fez prova mediante a apresentação das fichas de controle e entrega. Nessa espia, pelas razões expostas, deve ser reconhecido especial o trabalho exercido pelo autor de 27.09.1995 a 12.02.1996 e de 18.07.2005 a 23.05.2006, com base no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos ns.º 2.172/1997 e 3.048/99. No que tange ao período

que se estende de 24.07.2006 a 08.09.2006, não foi demonstrada a exposição do autor a agentes nocivos. E não se tratando de contexto temporal em que a atividade pode ser considerada especial por mero enquadramento, não se obriga, nele, especialidade a reconhecer. Por fim, no período compreendido entre 11.09.2006 e 18.09.2013, o autor trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, como mecânico de manutenção. Segundo o PPP de fls. 41/41vº, acompanhado do laudo técnico de fl. 42, no referido interlúdio, o autor, com utilização de EPI eficaz, esteve exposto a ruídos de 87,40 decibéis (acima do limite de tolerância - 85 decibéis) e a óleos e graxas mineirais. Mas como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, como antes mencionado, referido período deve ser reconhecido especial, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Trabalho especial, pois, houve nos seguintes intervalos: de 27.09.1995 a 12.02.1996, de 18.07.2005 a 23.05.2006 e de 11.09.2006 a 18.09.2013. De especial, portanto, há pouco mais de onze anos de trabalho especial, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não se conhecerá, de vez que impossível, tal como formulado. É que o pedido deve ser certo ou determinado (art. 286 do CPC), inadmitindo dúvida sobre o bem da vida a que se aspira, porque é vedado proferir sentença condicional (art. 460, único, do CPC). Nesses moldes, não é possível que o autor consulte o Judiciário sobre direito a benefício -- que não tem por tarefa constitucional funcionar como órgão consultivo --, para depois exarar concordância expressa, expressar aceitação sem a qual não poderá haver a implantação deste tipo de aposentadoria, o que implica faculdade (que não há) de também inaceitá-la. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 01.04.1986 a 28.06.1989, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 27.09.1995 a 12.02.1996, de 18.07.2005 a 23.05.2006 e de 11.09.2006 a 18.09.2013; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados; (iv) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; (v) julgo o autor carecedor da ação no que respeita ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito, nesta parte, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. Custas já recolhidas (fl. 83). Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000438-16.2014.403.6111 - GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X MARCELA FERNANDA RODRIGUES (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.05.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela, à míngua de seus pressupostos autorizadores. Determinou-se a citação do réu e recomendou-se a anotação de que o MPF havia de intervir no feito. Dando-se por citado, o INSS contestou o pedido, negando o direito ao benefício, de vez que não cumpridos os requisitos que lhe dariam ensejo. Juntou documentos à peça de resistência. Instada, a autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova. O INSS requereu a realização de perícia médica e de estudo social. O MPF recomendou o deferimento da prova postulada. Saneou-se o feito, determinando a realização de perícia e de investigação social. Auto de constatação social e perícia médica vieram ter aos autos. A autora manifestou-se sobre a prova produzida, concordando com as conclusões nela exaradas. O INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual a autora concordou. O MPF opinou pela homologação do acordo, com a extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a concessão do benefício assistencial, a partir da citação (11.04.2014), com data de início do pagamento em 01.01.2015 (DIP), com decote de 10% dos atrasados tomados entre a DIB e a DIP, nos moldes das condições estampadas a fls. 75/75vº, ao que emprestou concordância (fl. 77), por intermédio de procuradora com poderes para acordar (fl. 07). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 75/75vº e 77, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 21) e o réu delas é isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com

vistas ao cumprimento do acordado, dignando-se de apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I., inclusive ao MPF.

0000643-45.2014.403.6111 - GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA X ANDREIA NOGUEIRA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2013 - fl. 32). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de autismo, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido; no mais, determinou-se a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. Réplica foi juntada. O INSS disse que não tinha provas a requerer. O MPF, todavia, pugnou pela realização de perícia médica e investigação social. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social. A parte autora apresentou quesitos. Quesitos do INSS, depositados em cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação e laudo pericial médico foram juntados aos autos, sobre os quais as partes se manifestaram. O MPF emitiu parecer opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). É certo que, no caso da parte autora, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsita à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 99/105), no qual o perito confirmou que o autor é portador de autismo (CID F 84.0), havendo incapacidade e impedimento de logo prazo desde o seu nascimento. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 91/93 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por quatro pessoas: ele, o pai, a mãe e uma irmã, também menor. A renda que os sustenta é composta pelo salário auferido pelo genitor do autor, no valor atual de R\$ 1.501,60 mensais (fl. 117), ensejando, portanto, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. A genitora do autor, em que pese tenha promovido recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, o fez somente até o mês de setembro de 2014, segundo extrato CNIS que junto ao final desta sentença, caindo por terra, a partir de então, a alegação do INSS de que a renda dela deve ser somada a do marido. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao termo inicial do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (09/09/2014 - fl. 90), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do auto de constatação de fls. 91/97, até mesmo porque, como já mencionado acima, a genitora do autor percebeu salários de contribuição nos meses de junho a setembro de 2014. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 09/09/2014 - fl. 90. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, defiro a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Gabriel Felipe Nogueira Silva (representado por Andreia Nogueira Silva) Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 09/09/2014 - fl. 90 Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000692-86.2014.403.6111 - IZABEL RODRIGUES DE MATTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Não obstante isto, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado (06/03/97 a 14/04/08), bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/26). Deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada, determinou-se a citação (fl. 29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 32/43), arguindo prescrição, a impossibilidade de revisão diante de ato jurídico perfeito, tratando, depois, da legislação previdenciária. Em eventual procedência, tratou dos juros e correção monetária, da impossibilidade de aposentadoria especial enquanto estiver trabalhado em atividade tida por especial e pugna pela fixação do início do benefício no dia da citação, considerando que o pedido administrativo não foi de concessão de aposentadoria especial. A autora apresentou réplica à contestação e, depois, novo documento (fls. 45/47 e 54/55). O INSS disse que não tem provas a produzir, ficando ciente do último documento juntado (fls. 48 e 56). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Embora reconheça que o ato administrativo de concessão de benefício seja um ato jurídico perfeito, tenho que isto não impede a sua revisão, caso ele esteja em desacordo com a lei e não tenha havido a decadência. Sustenta trabalho sob condições especiais de 06/03/97 a 14/04/08 como serviços gerais na conceituada empresa Nestlé e que o INSS computou tal período como tempo comum. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como

especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Analisando os documentos de fls. 23 e 43, verifica-se que a autora foi aposentada em 14/04/08, sendo que o INSS computou como tempo especial somente o tempo laborado até 05/03/97. Desta forma, resta verificar eventual especialidade do período remanescente - 06/03/97 a 14/04/08. Tal período consta da CTPS e do CNIS (fls. 16 e 38). Conforme o PPP de fls. 54/55, a autora trabalhou na conceituada empresa Nestlé no setor de biscoitos como auxiliar de fabricação de 01/04/96 a 31/12/06 e como operadora de máquina II a partir de 01/01/07 até 14/01/11, com exposição a ruídos de 83,90dB(A) à partir de 01/04/96. Isto é repetido no LTCAT de fl. 55. Por outro lado, os documentos de fls. 19/22, emitidos anteriormente pela mesma empresa, apontam que os ruídos, desde 01/03/96, eram de 86,9dB(A). Assim, aproveitando, atento ao princípio do in dubio pro misero, os documentos mais favoráveis à autora, que indicam ruídos de 86,9dB(A), que não foram impugnados pelo INSS e levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial o trabalho exercido de 19/11/03 a 14/04/08. Repita-se que de 05/03/97 a 18/11/03 o limite foi de 90 decibéis. Desta forma, computando o período já reconhecido pelo INSS como tempo especial, somado ao período especial ora reconhecido, verifica-se que na data do requerimento administrativo (14/04/08) a autora, conforme cálculos que se seguem, possuía 21 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para fazer jus à aposentadoria especial aqui perseguida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela parte autora, sob condições especiais, o período de 19/11/03 a 14/04/08 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a

inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-03.2014.403.6111 - VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar de 08/1971 a 12/1993, da especialidade das atividades exercidas como motorista de 25/04/94 a 19/06/95, com posterior soma ao tempo anotado em CTPS, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 16/01/14.À inicial, juntou documentos (fls. 11/37).Determinada a emenda para esclarecimento acerca do benefício buscado (fl. 40), o que fora feito à fl. 42.Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 43/45).Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício (fls. 99/125).Citado (fl.126), o INSS apresentou contestação às fls. 127/132, sustentando ausência de início de prova material; discorrendo sobre a legislação acerca da aposentadoria especial e, dizendo não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requereu a improcedência. Em caso de procedência, pugnou pela fixação da data do início do benefício no dia da citação, considerando que os documentos de fls. 29/37 não foram apresentados na esfera administrativa. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 133/179).Réplica com especificação de provas às fls. 182/187.O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 188).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a produção de prova oral tendo em vista que na justificação administrativa o autor e as três testemunhas por ele arroladas já foram ouvidos (fls. 110/120).Da mesma forma, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente, porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo autor. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e a manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, registro não ser possível acolher o pedido de alteração da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 10 (item j) por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 16/01/14 (fls. 16/17) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Do tempo de serviço ruralA Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Na hipótese dos autos, alega o autor que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar de 08/1971 a 12/1993.De antemão, consigno que tal alegação não procede, ao menos em parte, considerando que o autor trabalhou como empregado com anotação em CTPS (fls. 19/25) nos seguintes períodos: 20/02/80 a 22/07/80 (operário), 12/04/82 a 18/11/83 (serviços gerais na agricultura), 01/01/85 a 31/12/87 (serviços gerais na agricultura), 02/04/88 a 12/11/90 (serviços gerais na agricultura) e de 02/09/91 a 03/02/93 (administrador em sítio). Com exceção do primeiro vínculo, os outros foram para o mesmo empregador em seu sítio.Feita esta necessária observação, esclareço que o autor nasceu em 24/08/59, sendo filho de trabalhador rural (fls. 14 e 30).Nos anos de 1970 e 1971 estudou em escola rural (fl. 36).Quando se casou em 15/10/94 já desempenhava a profissão de motorista e residia na zona urbana desta cidade (fls. 25 e 37).Na via administrativa, o INSS não reconheceu nenhum tempo rural não anotado em CTPS, conforme se extrai dos documentos de fls. 16/17 e 103/104. Na oportunidade, o INSS reconheceu que o autor possui 26 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de trabalho.Na justificação administrativa foram ouvidos o autor e três testemunhas: Bernardino, José Rodrigues e Valdemar Emídio (fls. 110/120).Disse o autor, em seu depoimento (fls. 110/112), que residiu na zona rural do distrito de Novos Cravinhos desde o seu nascimento e até 1974, tendo iniciado o labor rural em 1971 com seu pai que foi empregado nas Fazendas Brandina e São Francisco. Mencionou que trabalhou como bóia-fria nos períodos em que não teve anotação em carteira de trabalho entre os anos de 1974 a 1979. Esclareceu que sempre foi empregado em propriedades rurais

entre agosto de 1980 a dezembro de 1993, isto com e sem registros em CTPS. Bernardino conheceu o autor em 1978 quando ele trabalhava para Issao, presenciando a atividade rural do autor até o ano de 1993. Já José Rodrigues conhece o autor desde 1967, quando o autor residia e trabalhava com a família na Fazenda São Francisco até 1970, sabendo que ele continuou a trabalhar como rural em outra propriedade. Por fim, o testemunho de Valdemar, dizendo ele conhecer o autor desde 1975 quando exerceram atividades rurais na propriedade de Shinohara, passando, depois, a trabalharem como boias-frias na Fazenda Santa Maria, confirmando o labor rural do autor até 1978. Diante das provas orais colhidas, é importante consignar que apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite a utilização de documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF da 4ª Região: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, com o devido respeito, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, não havendo profissionalidade no trabalho rural, ou seja, não sendo ele desempenhado como empregado ou como segurado especial, o tempo de serviço dito realizado fora dessas condições não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010). Com estas ponderações e atento à fala do autor e de suas testemunhas, tenho que a ele, por ter sido empregado rural até 1974, não pode aproveitar, como início de prova material, os documentos acostados autos que indicam a profissão de lavrador de seu pai, que também foi empregado rural. Repita-se que o próprio autor reconheceu isto, ou seja, que todos eram empregados. Para o período compreendido entre os anos de 1974 a 1979 também não pode aproveitar os mesmos documentos atinentes ao pai, pois o autor foi enfático ao afirmar que no aludido período não mais trabalhou com o pai, pois passou a exercer, sozinho, o labor como boia-fria. Veja-se, ainda, que o autor disse que sempre foi empregado em propriedades rurais entre agosto de 1980 a dezembro de 1993, isto com e sem registros em CTPS. Não obstante isto, não indicou, por exemplo, os períodos e/ou propriedades/empregadores que supostamente trabalhou sem vínculo anotado em CTPS. Ademais, não trouxe nenhum documento em seu nome ao menos a indicar que trabalhou em períodos diversos dos anotados em sua CTPS. É de bom tom constar, ainda, que a prova oral se mostrou frágil e vaga no que se refere a períodos não reconhecidos pelo INSS e, portanto, insuficiente para tal mister. Assim, no meu entender, não é possível reconhecer nenhum labor rural do autor em regime de economia familiar, até porque, no período que buscou o reconhecimento (08/1971 a 12/1993) há vários vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, como antes se viu. Da especialidade do tempo de motorista Passo a analisar o pedido de reconhecimento de atividade especial como motorista de 25/04/94 a 19/06/95. A CTPS do autor demonstra que no aludido período ele desempenhou a atividade de motorista de coletivo urbano na Empresa Circular de Marília Ltda. (fl. 25). Tal período foi computado pelo INSS como tempo comum (fls. 103/104). A atividade de motorista de ônibus e de caminhões de carga é especial, sendo que o enquadramento decorre da categoria profissional e encontra-se prevista nos códigos 2.4.4 do

Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Isto até 28/04/95, pois para período posterior é imprescindível a demonstração a exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos em níveis acima dos toleráveis pela legislação. Neste contexto, deve ser reconhecida, sem maiores delongas, a especialidade da atividade desenvolvida somente de 25/04/94 a 28/04/95. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Desta forma, não se reconhecendo aqui nenhum outro labor rural do autor, mas tão-somente a especialidade do período compreendido entre 25/04/94 a 28/04/95, patente está que pouco tempo (04 meses e 28 dias) se acresce ao tempo total já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 16/17 e 103/104), não atingindo a parte autora o tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição almejada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para tão-somente reconhecer como tempo especial o período de 25/04/94 a 28/04/95. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-85.2014.403.6111 - ELIAS DA SILVA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Dita o artigo 295, I, do CPC que a petição inicial será indeferida quando for inepta. Inepta é a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 295, único, II, do CPC). Por mais que tenha tentado, este juízo, após cinco (5) indicações de emenda (fls. 36, 39, 42, 45 e 48), não logrou compreender pedidos e respectivas causas de pedir, constantes da peça introdutória, elucidados ponto a ponto e feitos instruir com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. À falta de citação, consequências sucumbenciais não derivam deste decidido. Beneficiário da justiça gratuita (fl. 36), o autor fica absolvido do pagamento de custas. P. R. I.

0001022-83.2014.403.6111 - NELSON CORDEIRO SANTANA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a parte autora o reconhecimento de labor rural por mais de 15 anos e a concessão do benefício de aposentadoria por

idade, na condição de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo - 22/11/13. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/49). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa, seguida de sua citação (fls. 52/55), ao que deu atendimento o instituto previdenciário, trazendo ao feito os autos correspondentes. Daquele processado houve reconhecimento de labor rural do autor, como segurado especial, no período de 01/01/84 a 31/12/87 (fls. 119/141). Citado (fl. 142), o INSS apresentou contestação (fls. 143/145), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, considerando não demonstrado o labor rural pelo período mínimo necessário, não obstante o tempo já reconhecido na via administrativa. Houve réplica à contestação, com manifestação sobre a justificação administrativa (fls. 148/150). O réu disse que não ter outras provas a produzir (fl. 152). O MPF lançou manifestação nos autos declinando de intervir (fl. 152vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo já tinha completado 68 anos de idade (fls. 12 e 14). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 60 anos de idade em 2005, necessária se faz a comprovação de 144 meses de atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. No caso vertente, o autor acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento em 1982, onde está qualificado como agricultor (fl. 16); de suas duas CTPS com um vínculo urbano anotado de setembro a outubro de 1972 e, depois, com vínculos rurais a partir de 2006 (fls. 17/22); notas fiscais como produtor rural na Fazenda Chantebled de 1984 a 1987 (fls. 27/30); declaração subscrita pelo proprietário da aludida fazenda dizendo haver arrendamento com o autor nos anos de 1983/1984 (fl. 31) e de contratos de arrendamentos figurando o autor como um dos arrendatários de terras rurais de 1986 a 30/05/1994 (fls. 32/42). Na seara administrativa foram ouvidas a parte autora (fls. 124/125) e as testemunhas Pedro Pereira, Jales Sartori e João Miguel (fls. 126/135). O autor esclareceu, em resumo, que já prestou depoimento na entrevista administrativa ocorrida em 2003, tendo sido arrendatário na Fazenda Chantembled juntamente com o pai, quatro irmãos e com o auxílio de boias-frias, de 1971 a 1985, sendo que de 1986 a 2005 continuou sendo arrendatário em várias propriedades rurais, também com a ajuda de boias-frias. Em linhas gerais, a fala do autor foi corroborada pelas testemunhas ouvidas na seara administrativa. Conforme assevera o 1º do art. 12 da Lei nº 8212/91: entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Não descaracteriza tal regime a utilização de mão de obra temporária (vide o regramento atual - 8º do art. 12 da Lei nº 8212/91). Em virtude disto e considerando o início de prova material apresentado, corroborado pela prova oral produzida e observando que o INSS já reconheceu, na via administrativa, o labor rural do autor, como segurado especial, no período de 01/01/84 a 31/12/87, tenho que é possível reconhecer como trabalho rural, em regime de economia familiar, os períodos de 01/01/82 (ano de seu casamento) a 30/12/83 e de 01/01/88 a 30/12/94 (ano que expirou seu último contrato de arrendamento). Embora reconhecidos 12 anos de labor rural (144 meses), verifico que o autor completou 60 anos em 2005, o que implica reconhecer que neste ano não fazia jus ao benefício aqui buscado, considerando que o reconhecido labor rural não foi em período imediatamente anterior ao aludido ano (2005). Não obstante isto, observo que o autor demonstrou que voltou a trabalhar, agora como empregado rural no ano de 2006, com vários registros anotados em sua CTPS desde então (fls. 17/22). Assim, levando-se em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS, somados aos períodos rurais ora reconhecidos (01/01/82 a 30/12/83 e de 01/01/88 a 30/12/94) e aos demais anotados em suas CTPS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (22/11/13) o autor possuía mais de 16 anos de tempo de serviço rural, motivo pelo qual merece prosperar o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Segue o cálculo: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, o labor rural, como segurado especial, de 01/01/82 a 30/12/83 e de 01/01/88 a 30/12/94 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde o dia 22/11/13 (data do requerimento administrativo - fl. 14). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art.

161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NELSON CORDEIRO SANTANA, CPF 001.587.128-00 Nome da mãe Carmelita de Oliveira Campos Endereço Chácara Santa Marta, Bairro Usina Velha, Gália-SP espécie de benefício Aposentadoria por idade rural - NB 166.109.129-3 Data de início do benefício (DIB) 22/11/13 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/03/15 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada nova vista ao MPF (fl. 152vº).

0001070-42.2014.403.6111 - MARCIO BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (26.11.2013). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios para soma ao tempo comum que assevera ter cumprido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor; ordenou-se a citação do réu e instou-se o autor a esclarecer em que instância, antes desta, havia impugnado o PPP contra o qual na inicial veementemente se voltava, ao que respondeu na forma da manifestação de fl. 63. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios almejados; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, concedendo-se ao autor, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para a juntada de documentos. O autor voltou ao feito para juntar cópia do processo administrativo NB 166.109.169-2, da qual o INSS tomou ciência. É a síntese do necessário. DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fl. 76, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 01.11.1995 a 05.03.1997, ao longo do qual o autor trabalhou para a Sasazaki. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fl. 110. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada. Anoto, voltando ao início, que não se porá atenção no laudo pericial, dito paradigma, de fls. 32/59, já que suas conclusões, se adotadas (ou reproduzidas em outra peça da mesma natureza), seriam amplamente desfavoráveis ao autor, na consideração de que aludido trabalho técnico não considerou insalubres, abordando ruído, as atividades de auxiliar geral desenvolvidas na Sasazaki, de 29.04.1995 a 01.08.2013. Prosseguindo, o autor pleiteia reconhecimento de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial ou, quando menos, aposentadoria por tempo de contribuição, devendo este (o autor) emitir aceite expresso e ainda que seja prorrogada a DER (sic - fl. 13). Na esfera administrativa, requereu e teve indeferido o benefício (fl. 19). Aposentadoria especial - benefício que em primeiro lugar o autor pleiteia -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que

podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que congrega ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Vale acrescentar, nesse capítulo, que tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) Por fim, uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta tempo/aposentadoria especial, salvo no que concerne ao agente físico ruído (STF - RE 664.335, Rel. o Min Luís Roberto Barroso - j. de 04.12.2014). Do aludido julgado tira-se que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Pois bem. No período compreendido entre 01.08.1988 e 20.02.1990, o autor trabalhou, em serviços gerais, para AUTO ELÉTRICA IASUNOLI LTDA. ME, envolvendo-se na reparação de motores de partida, troca de baterias e reparos elétricos, expondo-se de forma habitual e permanente a gasolina, óleo diesel e querosene, sem a utilização de EPI eficaz, segundo se declara no documento de fls. 27/28. Eis por que esta atividade desempenhada pelo autor é de ser encaixada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e declarada especial por simples enquadramento. Outrossim, as atividades realizadas pelo autor na SASAZAKI, acobertadas pelo PPP de fls. 29/31, documento que contém e cumpre os requisitos da legislação de regência, fazendo menção aos responsáveis técnicos pela coleta e medição dos registros ambientais, merecem o seguinte tratamento: (i) de 29.05.1990 a 31.12.1993 -- ruído cuja média sempre supera o patamar aceitável -- 80dB(A) -- e sem a utilização de EPI eficaz. Há especialidade; (ii) de 01.01.1994 a 31.10.1995 -- ruído cuja média sempre supera o patamar considerado seguro à saúde do empregado. Há especialidade; (iii) de 06.03.1997 a 18.11.2003 -- ruído inferior ao patamar multicitado - 90 dB(A). Não há especialidade; (iv) de

19.11.2003 a 31.12.2003 -- ruído superior a 85 dB(A), irrelevante EPI, segundo decisão do Pretório Excelso. Há especialidade;(v) de 01.01.2004 a 31.12.2004 -- ruído de 82,8 dB(A), inferior ao limite de aceitabilidade - 85 dB(A). Não há especialidade;(vi) de 01.01.2005 a 11.11.2013 (data do PPP de fls. 29/31) -- ruído superior a 85dB(A), irrelevante EPI, como visto acima. Há especialidade.Trabalho especial, pois, houve nos seguintes períodos: de 01.08.1988 a 20.02.1990; de 29.05.1990 a 31.12.1993; de 01.01.1994 a 31.10.1995; de 19.11.2003 a 31.12.2003; de 01.01.2005 a 11.11.2013.Entretanto, o somatório de períodos especiais de trabalho não chega a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não se conhecerá, de vez que impossível, tal como formulado. É que o pedido deve ser certo (art. 286 do CPC), porque é vedado proferir sentença condicional (art. 460, único, do CPC). Nesses moldes, não é possível que o autor consulte o Judiciário sobre direito a benefício -- que não tem por tarefa constitucional funcionar como órgão consultivo --, para depois emitir aceite expresso ao bem da vida que pretendeu, mas não muito. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:(i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 01.11.1995 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.08.1988 a 20.02.1990; de 29.05.1990 a 31.12.1993; de 01.01.1994 a 31.10.1995; de 19.11.2003 a 31.12.2003; de 01.01.2005 a 11.11.2013;(iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados;(iv) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial;(v) julgo o autor carecedor da ação, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no que respeita ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 62), da Lei nº 9.289/96.Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0001103-32.2014.403.6111 - ANDERSON APARECIDO PAES X NAIARA PATRICIO EDUARDO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDERSON APARECIDO PAES E NAIARA PATRICIO EDUARDO em face de SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARILIA III - SPE - LTDA., RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postulam o reconhecimento da inexigibilidade da taxa obra cobrada de dezembro/2012 a junho de 2013, bem como a condenação das rés para que restitua o valor de R\$ 1.663,93, que se refere às cobranças indevidas no período. Disseram que adquiriram, mediante financiamento da CEF, o imóvel modelo M40A-Passeio, fachada F5A, vaga nº 96 do empreendimento Condomínio Moradas de Marília I, situada na Avenida Segismundo Nunes de Oliveira, s/n, Bairro Altos do Palmital, nesta cidade e que apesar da conclusão da obra ter ocorrido em 2012 e lá estarem residindo desde 12/12/12, a CEF cobrou indevidamente taxa de evolução da obra até julho de 2013, posto que deveria ter iniciado, a partir de então, a fase de amortização do saldo devedor. À inicial, juntou documentos (fls. 10/75). À fl. 78 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada as citações. Citada (fl. 101), a CEF apresentou contestação às fls. 84/88, onde sustentou a correção de todos os seus atos, requerendo a improcedência. Salientou, em síntese, que cumpriu o contrato, afirmando que o valor cobrado se refere à atualização do valor financiado até a conclusão da obra (fase de construção), a partir de quando se inicia a fase de amortização do débito. Mencionou que a obra foi concluída em 20/06/13, conforme planilha de evolução. Juntou documentos (fls. 89/97). As outras duas rés foram citadas (fl. 104), contestando às fls. 105/117, oportunidade em que a ré RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. alegou sua ilegitimidade passiva por não figurar como parte no contrato. Ambas também alegaram ilegitimidade passiva pelo fato dos autores buscarem a restituição de valores cobrados pela CEF em decorrência de contrato de financiamento. No mérito, aduzem que é correta a cobrança de juros de obras feita pela CEF, tendo em vista a previsão contratual. Instruíram a contestação com os documentos de fls. 118/269. Réplicas às fls. 277/282. Em especificação de provas, os autores e a CEF pediram o julgamento antecipado, nada dizendo as outras rés (fls. 273/275 e 284/285). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares de ilegitimidades passivas das rés, tendo em vista que elas firmaram o instrumento de contrato de fls. 33/62. A questão de serem ou não responsáveis por eventual cobrança indevida é matéria de mérito e, por isso, será analisada à frente. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual ilicitude na cobrança de taxa referente à fase de construção após a ocupação do imóvel financiado. Da análise dos documentos acostados às fls. 33/62, verifico que os autores firmaram em 06/02/12, contrato de financiamento imobiliário via programa Minha Casa, Minha Vida, no valor total de R\$ 75.851,36, sendo concedido um desconto de R\$ 10.155,00 e liberado o montante de R\$ 65.696,36. Veja-se que o objeto do contrato foi a aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMÍNIO

MORADAS MARÍLIA I - MARÍLIA/SP (fl. 34 - B3). Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 39/40), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao devedor (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 38). Assim, são devidas as parcelas cobradas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito obtido com o financiamento. Quanto a isto não se insurgem os autores. Na verdade, o que eles questionam é a cobrança da taxa obra (ou juros de obras como disseram as rés) quando já estavam residindo no imóvel, ou seja, após a conclusão da obra. Os documentos de fls. 27/30 comprovam, sem sombras de dúvidas, que os autores foram imitidos na posse do imóvel no dia 12/12/12, estando a referida unidade em perfeitas condições de uso e habitabilidade. A CEF assevera, entretanto, que a conclusão da obra ocorreu somente em 20/06/13. Por outro lado, as demais rés nada falaram nos autos acerca da data da conclusão das obras e/ou ocupação do imóvel pelos autores. No caso, o prazo de entrega a ser levado em consideração para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no contrato/cronograma físico-financeiro e não outro pactuado, sem a intervenção da CEF, entre autores e as outras rés (vide item B4 do instrumento - fl. 34). De acordo com o documento de fls. 90/91 apresentado pela CEF e não impugnado pelas outras rés e nem pelos autores, o término da obra e, portanto, o início da fase de amortização, ocorreu em 20/06/13. Neste cenário, inexistente prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF e, por isso, não pode ela aqui ser responsabilizada. Noutro giro, reputo que as outras rés não podem ser penalizadas por terem construído o imóvel em prazo reduzido. É um contrassenso defender o inverso. É de bom tom repisar, neste momento, que a obra foi entregue aos autores em prazo inferior ao previsto no contrato de financiamento firmado em 06/02/12 (25 meses), o que implica reconhecer que os autores foram beneficiados, na medida em que com a entrega antecipada do imóvel foram imitidos na posse e, por isso, passaram a desfrutar da sonhada moradia. Veja-se, ainda, que não demonstraram os autores, por exemplo, que procuraram a CEF para comunicar a conclusão antecipada da obra e, com isso, tentar antecipar o início da fase de amortização. Talvez não tenham nem procurado a CEF com o intuito de continuar pagando, até o prazo de conclusão da obra previsto contratualmente, parcelas mais suaves, considerando que na fase de amortização o valor das parcelas é superior ao valor das parcelas devidas durante a fase de construção. Sob quaisquer prismas, a improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-42.2014.403.6111 - MANOEL FERREIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 41/43 pela parte autora contra a sentença de fls. 36/39. Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão e contradição no julgado, pelo fato de não ter havido apreciação sobre todos os pontos trazidos, pois a sentença, no seu entender, trouxe como único fundamento o art. 13 da Lei nº 8.036/90, bem como pela não adoção da decisão que determina o sobrestamento do feito até decisão final do RE nº 1.381.683 - PE. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e contradição a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ademais disso, a sentença atacada muito bem fundamentou os motivos pelos quais decidia pela reativação do presente feito, antes sobrestado, e seu regular prosseguimento. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-49.2014.403.6111 - MARIKO TANAKA TAKITANE (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 68/70 pela parte autora contra a sentença de fls. 63/66. Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão e

contradição no julgado, pelo fato de não ter havido apreciação sobre todos os pontos trazidos, pois a sentença, no seu entender, trouxe como único fundamento o art. 13 da Lei nº 8.036/90, bem como pela não adoção da decisão que determina o sobrestamento do feito até decisão final do RE nº 1.381.683 - PE.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e contradição a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Ademais disso, a sentença atacada muito bem fundamentou os motivos pelos quais decidia pela reativação do presente feito, antes sobrestado, e seu regular prosseguimento. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-17.2014.403.6111 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JESUS JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial de todos os períodos laborados, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11/09/12).A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/75).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo e que, considerando suas insurgências sobre os PPPs mencionados na inicial, informasse e comprovasse se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação junto ao Ministério do Trabalho, à Justiça do Trabalho ou ao Ministério Público do Trabalho (fl. 78).O autor apresentou manifestação/justificação, reiterando o pedido de realização de prova pericial (fl. 79).Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação com documentos. Impugnou a utilização do laudo de fls. 47/75 e, depois, sustentou, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão de benefício previdenciário. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Tratou sobre a data inicial de eventual concessão de benefício (fls. 81/129).A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia (fls. 132/134). O réu disse que não tinha provas a produzir (fl. 135).O pedido de realização de perícia foi indeferido, facultando-se ao autor a juntada de documentos (fl. 136). O prazo concedido transcorreu in albis (fl. 137).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, a parte autora não se insurgiu em relação à decisão interlocutória de fl. 136.Por outro lado, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas.De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais durante toda a sua vida laboral e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos,

exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da análise dos documentos de fls. 111/112 e 116/124 constato que o INSS já reconheceu, administrativamente, a especialidade dos seguintes períodos: 07/01/85 a 22/03/85 e 01/11/95 a 05/03/97, restando, por isso, verificar eventual especialidade dos demais períodos noticiados. A cópia do PPP juntada às fls. 33/35 aponta que o autor trabalha na conceituada empresa Sasazaki desde 05/02/90 e sempre no setor de acabamento, tendo desempenhado várias funções desde então, com exposição a ruídos de 78dB(A) de 05/02/90 a 23/03/90 e de 04/06/90 a 31/10/95; 88,2dB(A) de 01/11/95 a 31/12/03; 91,9dB(A) de 01/01/04 a 31/12/08; 83,5dB(A) de 01/01/09 a 30/04/10; 88,1dB(A) de 01/05/10 a 31/12/11 e de 86,6(A) a partir de 01/01/12. Como o PPP não aponta a presença de agentes agressivos de 24/03/90 a 03/06/90 e, ainda, atesta a utilização de EPI eficaz para o período de 01/01/09 a 31/12/09, quando esteve exposto aos agentes agressivos ali descritos (diversos de ruído), não há como reconhecer a especialidade de tais períodos. Levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS, o trabalho exercido pelo autor de 06/03/97 a 31/12/08 e de 01/05/10 a 11/09/12. A parte autora não juntou nenhum outro formulário emitido pelas demais empresas e, por outro lado, os demais cargos anotados em sua CTPS não estão previstos na lei como especial, o que implica dizer que não podem ser reconhecidos como especiais por mero enquadramento profissional. Desta forma, há que se reconhecer como tempos especiais somente os períodos de 06/03/97 a 31/12/08 e de 01/05/10 a 11/09/12. Reputando especiais tais períodos, somando-se ao período especial já reconhecido pelo INSS (07/01/85 a 22/03/85 e 01/11/95 a 05/03/97), patente está que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a

partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta os períodos (comuns e especiais) computados administrativamente (fls. 111/112 e 116/124), somados aos períodos especiais ora reconhecidos (06/03/97 a 31/12/08 e de 01/05/10 a 11/09/12), verifica-se que na data do requerimento administrativo (11/09/12 - fl. 17) o autor completava 37 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido. Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, segundo pesquisa por mim efetivada, nesta data, junto ao CNIS, o autor encontra-se trabalhando, com o vínculo empregatício anotado em CTPS (fl. 26) em aberto, não se avistando, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exigíveis no caso. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 07/01/85 a 22/03/85 e 01/11/95 a 05/03/97; e b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 06/03/97 a 31/12/08 e de 01/05/10 a 11/09/12; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; d) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma da lei, com início em 11/09/2012 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jesus José de Oliveira Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 11/09/12 (DER - fl. 17) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-72.2014.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados sob condições especiais, a saber, de 02.09.1985 a 10.09.1986, como aprendiz, e de 17.09.1986 a 31.10.2013 (DER), como operário, envolvido com agentes químicos e físicos malfazejos à saúde. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (31.10.2013). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo que cuidou do NB 165.692.878-4, o que cumpriu. Ordenou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício prateado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando pela realização de perícia técnica. O INSS após ciente no processado. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que juntasse aos autos PPP relativo ao seu período de trabalho na Kobes do Brasil, como aprendiz de mecânico geral, entre 02.09.1985 e 10.09.1986. O autor atravessou petição desistindo do reconhecimento de tempo especial no intervalo acima citado. É a síntese do necessário. DECIDO: Reportando-me às razões de decidir de fl. 175, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 17.09.1986 a 05.03.1997, ao longo do qual o autor trabalhou para a Máquinas Agrícolas Jacto S/A, intrometendo-se com agente físico (ruído) e químicos (graxa, óleo mineral e de corte), como denuncia o PPP de fl. 43. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 151 e 153. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no

âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Muito bem. O autor desistiu da declaração de especialidade respeitante ao período que vai de 02.09.1985 a 10.09.1986, ao longo do qual, como aprendiz de mecânico geral (fl. 25), trabalhou para a Kobes do Brasil - Ind. E Com. Ltda (fl. 177). Resta homologar essa desistência, destacando que, mesmo que assim não fosse, não haveria como reconhecer especialidade, à míngua de demonstração de ter ficado o autor exposto a agentes nocivos no citado período. E, como não se trata de atividade que pode ser considerada especial por mero enquadramento na legislação de regência, não haveria mesmo como assim reconhecê-la. No mais, como dito, na instância administrativa, já foi reconhecido especial, em favor do autor, o intervalo compreendido entre 17.09.1986 a 05.03.1997, durante o qual trabalhou como torneiro mecânico e operador de linha de usinagem, para Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Todavia, no que se refere ao interlúdio que se entende de 06.03.1997 até 18.09.2013 (data da emissão do PPP - fl. 51), trabalhado para a mesma empresa (Jacto), não há especialidade, seja porque o ruído a que se expôs o autor em suas jornadas de trabalho foi inferior à pressão sonora admitida - 90 d(b)A entre 05.03.1997 e 18.11.2003 e 85 d(b)A a partir de 19.11.2003, seja porque ou não houve submissão a agentes químicos (fls. 39 e 43) ou pela utilização mesma de EPI eficaz (citadas fls. 39 e 43). Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 17.09.1986 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 06.03.1997 e 18.03.2013, com fundamento no artigo 269, I, do CPC; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida ao autor (fl. 109) e para não produzir título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0001265-27.2014.403.6111 - JAIR TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Jair Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2013) ou, com a prorrogação da DER, desde quando forem preenchidos os requisitos necessários. Pede, também, reconhecimento e conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. Requer, sucessivamente, a expedição de certidão de tempo de contribuição na modalidade especial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 16/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 165.692.599-8 e que, considerando suas insurgências sobre os PPPs mencionados na inicial, informasse e comprovasse se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação junto ao Ministério do Trabalho, à Justiça do Trabalho ou ao Ministério Público do Trabalho (fl. 69). O autor apresentou manifestação/justificação, reiterando o pedido de realização de prova pericial (fl. 70). Concedeu-se ao autor prazo suplementar para a juntada de procedimento administrativo e determinou-se a citação (fl. 72). O autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo NB 165.692.599-8 (fls. 76/146). Citado (fl. 147), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão do benefício. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de

Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Impugnou laudos elaborados para fins de insalubridade ou periculosidade na seara trabalhista. Tratou sobre a data inicial de eventual concessão de benefício e da impossibilidade de enquadramento da atividade rural como especial e de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais (fls. 148/150). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas testemunhal, pericial e documental formulado às fls. 14/15. Cumpre consignar que, como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere a juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC). Não obstante isto, já se facultou, nestes autos, a juntada de outros documentos (fl. 69). Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Por primeiro, registro não ser possível acolher o pedido de prorrogação da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 13 (item a) por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei a DER (15/10/13 - fl. 20) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 21/05/1984 a 23/01/1986, de 14/06/1989 a 19/04/2000, de 15/05/2001 a 17/03/2006 e de 07/09/2006 a 15/10/2013 e almeja a conversão de tempo de serviço comum laborado de 01/05/1986 a 01/02/1988 e de 02/02/1988 a 17/05/1989 em tempo de serviço especial para, com base nisso, seja-lhe concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente

ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 23/24 e 28/29) e parte deles constam do CNIS (fls. 66 e 119/120). Da análise da CTPS do autor (fl. 23) e do documento de fl. 30, observo que, de 21/05/1984 a 23/01/1986, o autor trabalhou em estabelecimento de produção agrícola para Benedito Francisco da Silva, na função de Encarregado de Serviços Gerais, plantando culturas diversas, introduzindo sementes e mudas em solo, forrando e adubando-as com cobertura vegetal, cuidando de propriedades rurais, efetuando preparo de mudas e sementes através da construção de viveiros e canteiros, alimentando e manejando bovinos na pecuária de animais de grande porte, cuidando da saúde de animais e auxiliando na reprodução de animais. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, considerada insalubre pelo item 2.2.1 do Decreto 53831/64. Deveras, não é toda e qualquer atividade rural que enseja o enquadramento naquela norma. A natureza agropecuária é que caracteriza insalubre a função e garante o reconhecimento do trabalho como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura. e Anote-se, outrossim, que a atividade de agropecuária, enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. No caso, não houve desempenho de atividade agropecuária no período permitido. Por outro lado, também não houve exposição a algum agente nocivo, conforme se constata no documento de fl. 30, diante do que não há como reconhecer especial o período rural antes afirmado. Para os períodos de 14/06/1989 a 19/04/2000, de 15/05/2001 a 17/03/2006 e de 07/08/2006 a 15/10/2013, os formulários de fls. 32, 38 e 46, acompanhados de laudos técnicos (fls. 33/37, 39/45 e 47/54) e os PPPs de fls. 55/61, 62/63, 64/65 e 121/124, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais, indicam que o autor, nas funções exercidas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, estava exposto aos seguintes fatores de risco: ruídos de 86,0 dB(A) no período de 14/06/1989 a 30/11/1990; ruídos de 89 dB(A) no período de 01/12/1990 a 31/01/1994; ruídos de 91,3 dB(A), radiação não ionizantes (ultra violeta/infra vermelho) e fumos metálicos, no período de 01/02/1994 a 19/04/2000, com utilização de EPI eficaz para ruídos; ruídos de 85,8 dB(A), graxa e manganês/fumos metálicos, no período de 15/05/2001 a 29/02/2004, com utilização de EPI eficaz; ruídos de 85 dB(A), graxa e manganês/fumos metálicos, no período de 01/03/2004 a 28/02/2005, com utilização de EPI eficaz; graxa, manganês/fumos metálicos e óleo lubrificante, no período de 01/03/2005 a 17/03/2006, com utilização de EPI eficaz; ruídos de 91,3 dB(A) e manganês/fumos metálicos, no período de 07/08/2006 a 31/05/2008, com utilização de EPI eficaz; ruídos de 91,3 dB(A) e manganês/fumos metálicos, no período de 01/06/2008 a 30/09/2008; ruídos de 91,3 dB(A) e manganês/fumos metálicos, no período de 01/10/2008 a 30/04/2009, com utilização de EPI eficaz para ruídos; ruídos de 91,3 dB(A) e manganês/fumos metálicos, no período de 01/05/2009 a 31/08/2010, com utilização de EPI eficaz; ruídos de 91,3 dB(A), graxa, manganês/fumos metálicos e óleo mineral, no período de 01/09/2010 a 31/12/2011, com utilização de EPI eficaz; ruídos de 91,3 dB(A), óleo mineral

e graxa, no período de 01/01/2012 a 20/08/2013, com utilização de EPI eficaz; Assim, considerando que os níveis de ruídos apurados no período de 15/05/2001 a 18/11/2003 não chegaram a ultrapassar, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03), e que, com relação aos fatores de risco graxa e manganês/fumos metálicos, há informação sobre a utilização de EPI eficaz, patente está, sem maiores delongas, que tal período não pode ser considerado especial. Portanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial apenas o trabalho exercido de 14/06/1989 a 19/04/2000, de 19/11/2003 a 17/03/2006 e de 07/08/2006 a 20/08/2013. Por derradeiro, analisando os pedidos formulados à fl. 14, item g, no que se refere aos períodos de 01/05/1986 a 01/02/1988 e de 02/02/1988 a 17/05/1989, entendo que, quanto ao primeiro, de reconhecimento/averbação, nada a decidir sobre o mérito, tendo em vista os períodos constam da CTPS e do CNIS do autor e não foram refutados pelo INSS em contestação; quanto ao segundo, de conversão de tempo de serviço comum em especial, este deve ser julgado improcedente, tendo em vista que só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Desta forma, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento/averbação de tempo de serviço de 01/05/1986 a 01/02/1988 e de 02/02/1988 a 17/05/1989; b) julgo parcialmente procedente, com fundamento no art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos de 14/06/1989 a 19/04/2000, de 19/11/2003 a 17/03/2006 e de 07/08/2006 a 20/08/2013; e julgo improcedentes os pedidos de conversão de tempo de serviço comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-86.2014.403.6111 - JOAO DE CARVALHO E SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela parte autora à sentença de fls. 33/35, por nela entrever omissão, ao não ter dado resposta a cada uma das específicas argumentações tecidas na inicial. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. A sentença atacada julgou improcedente o pedido formulado; fundamentação, licença dada, não ficou a dever. Dessa forma, com todas as vênias, a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Em verdade, não visa o recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão); pretende, antes, que se responda a catálogo. Mas, para isso, o recurso de acerto não serve. É que, no caso concreto, incorre omissão. Isso porque, referido defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - mais uma vez seja franqueado -- não se lobra na espécie. É importante compreender que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz o correlato dispositivo. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica suscita, certamente não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou ajustar na sentença guerreada. P. R. I.

0001290-40.2014.403.6111 - GERALDA FRANCISCA CANCIAN (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 09.08.1958, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede o reconhecimento de tempo de serviço rural tal como refere (de 1966/1968 a 30.09.1974, de 01.10.1974 a 15.02.1981, de 30.05.1981 a 01.09.2003 e de 02.09.2003 a 31.10.2013), para formar carência, e, por consequência, a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir de 11.02.2014 (data do requerimento administrativo); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração

e documentos. Deferiram-se, em favor da autora, os benefícios da justiça gratuita e encaminhou-se a realização da prova necessária. A autora juntou rol de testemunhas. Determinou-se o processamento de Justificação Administrativa, a qual, ultimada, foi acostada aos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, por conseguinte, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a justificação administrativa produzida. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Em seu nome mesmo, a autora possui dois registros formais de trabalho na seara rural: de 02.06.2008 a 20.09.2008 e de 01.07.2013 a 31.10.2013 (fl. 26), levados a CNIS (fl. 27). A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 48 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (11.02.2014), já havia completado 55 anos de idade (fl. 23). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2013, é necessária a demonstração de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Bem por isso, a 2ª Tuma Recursal do Paraná assentou que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Outrossim, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cujo reconhecimento se pretende. É tranquilo, ademais, o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, extensível ao cônjuge, como é de pacífica aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). Nessa medida, o documento mais antigo suscetível de ser aproveitado pela autora é a certidão de casamento de fl. 28. Em 30.05.1981 casou-se com Adatao Candido da Silva, lavrador. Em 16.09.1988 nasceu o filho do casal, João Vitor, declarando-se à época para o pai a profissão de lavrador (fl. 30). Reafirmando e estendendo por mais um ano esse período coberto por documentos, há que Adatao recolheu contribuições ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marília de setembro de 1982 a junho de 1988 (fls. 35 e 35vº) e trabalhou em parceria rural auxiliando o cunhado João Cancian de 01.09.1983 a 01.09.1985 (fls. 40/41) e de 01.09.1986 a 01.09.1989 (fls. 42/43). Contudo, em 01.11.1989, Adatao iria trabalhar na CONTEP - Poços Profundos, empresa aos serviços da qual permaneceu até 08.04.1994 (fl. 145). Ao longo desse período, no qual Adatao não trabalhou como rurícola, é óbvio que não pode emprestar à autora qualificação que não possuía. Depois disso, Adatao somente voltaria ao meio campesino de 01.05.2005 a 31.01.2007 (trabalhando para Jose Claudio Jorge Ramos) e de 02.07.2012 a junho de 2014 (trabalhando para Paulo Roberto Brito Boechat), ao que se vê dos documentos de fls. 145/146, locais onde nem a autora (inicial e fls. 123/126), nem suas testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa (fls. 127/128 e 131/133), disseram que a primeira trabalhou. Destarte, levando em conta a conjugação de indícios razoáveis de prova material com o depoimento das testemunhas ouvidas na JA, é possível reconhecer trabalho rural da autora entre 30.05.1981 e 01.09.1989. Aludido tempo, todavia, acrescido aos períodos de registro em CTPS (07 meses e 19 dias - fl. 115), um e outros somam pouco menos de 9 (nove) anos de trabalho rural comprovado, insuficiente a cumprir a carência de 15 (quinze) anos que se exige na espécie, para a percepção de aposentadoria rural por idade. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo rural, para declará-lo em favor da autora de 30.05.1981 a 01.09.1989, mas JULGO IMPROCEDENTE o pedido por ela formulado de concessão de aposentadoria rural por idade. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 51), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC); arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0001342-36.2014.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva a autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, sem registro em carteira de trabalho, de sorte a obter, somado aos demais

períodos constantes em CTPS, e na medida em que cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento do tempo rural assoalhado e a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (26.02.2013), pagando-lhe as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se o processamento de Justificação Administrativa; finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado. Ademais, aduziu não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Documentos foram juntados à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem como sobre a Justificação Administrativa realizada. Dispensou a produção de outras provas (fl. 196), requerendo a procedência do pedido. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora pretende a declaração de tempo de serviço rural, o qual averbado e somado aos demais tempos formais de trabalho de que dispõe anotados conferiria suporte à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que alfim postula. Para tanto, assevera trabalho rural de 27.09.1975 a 01.01.1995, na Fazenda Primavera, junto com o marido Gonçalo, de quem empresta o início de prova material de fls. 22/27. A própria autora, como se vê da cópia da CTPS de fl. 35 e do CNIS de fl. 12, trabalhou na Fazenda Primavera, ao comando de Egydio Stecca, seu proprietário (fl. 29), de 02.01.1995 a 17.05.1996. É certo que Gonçalo trabalhou na Fazenda Primavera, sob as ordens de Egydio Stecca, em dois períodos: de 01.09.1989 a 17.05.1996 e de 01.08.1997 a 03.03.1998 (fl. 148). As testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, a saber, João Batista dos Santos (fls. 160/162), João Francisco de Oliveira (fls. 166/168) e Pedro Pereira da Silva (fls. 170/172) foram unânimes em afirmar que a autora já casada, junto com o marido, trabalhou na Fazenda Primavera. Sabe-se ademais, ser meramente exemplificativo o rol de documentos constante do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. O marido empresta prova à mulher, sempre que tiverem trabalhado juntos no meio campesino, admitindo-se documentos do varão, declaratórios de atividade rurícola, extensíveis à virago, para satisfazer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a dicção da Súmula 149 do C. STJ. Todavia, o marido não pode estender à mulher mais do que ele próprio possui. Não pode a autora, tomando de empréstimo documentos do marido, contar tempo de serviço rural além daquele que o esposo computou. Assim, reconheço em favor da autora tempo de serviço rural a se estender de 01.09.1989 a 01.01.1995, para que, averbado, surta na orla previdenciária, salvo para efeito de carência, no atinente ao período anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91. Sem embargo, considerando o restante do tempo contado pela autora (16 anos, 11 meses e 11 dias até 26.02.2013 - DER, fls. 44/45), os cinco (5) anos e quatro (4) meses ora reconhecidos não são suficientes para perfazer o tempo necessário à aposentadoria postulada, é dizer, 30 (trinta) anos. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora, no meio rural, o período compreendido entre 01.09.1989 a 01.01.1995; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 69). Logo, a esse título, nada há que distribuir, pagar ou compensar. P. R. I.

0001445-43.2014.403.6111 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora JULIANA MAIA DE OLIVEIRA, o restabelecimento de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro, Ricardo José dos Santos, benefício este cessado pela autarquia previdenciária. Diante disso, pede a condenação do INSS na reimplantação do aludido benefício, com o pagamento das parcelas devidas, desde a sua cessação. Relata a autora na inicial que era detentora do benefício de auxílio-reclusão, concedido a ela em razão da prisão de seu companheiro, Ricardo, tendo o INSS promovido a sua cessação em razão da fuga empreendida pelo preso. Inobstante isso, tendo o companheiro sido recapturado, entende que o benefício deve ser prontamente restabelecido, o que não ocorreu até o presente momento. À inicial juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada; no mais, determinou-se a citação do réu. Instada, a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, argumentando que o mesmo não foi restabelecido em razão da verificação, pela própria autarquia, de irregularidade na sua concessão, tendo em vista que o último salário percebido pelo recluso foi superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407 de 14/07/2011. De mais a mais, aduz que a autora pleiteia o benefício em nome próprio, sem, contudo, ter comprovado relação de dependência com o recluso. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência e chamada a autora a esclarecer se havia interesse em produzir prova acerca de sua qualidade de dependente, a mesma disse que nada tinha a requerer, uma vez que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-reclusão,

tendo seus requisitos já sido analisados anteriormente. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, a prisão de Ricardo José dos Santos está comprovada pelo documento de fl. 62, o qual atesta que ele se encontra recolhido desde 26/09/2011, tendo passado por diversas unidades prisionais e tendo estado, inclusive, foragido no período de 17/04/2013 a 19/09/2013, sendo este o motivo da cessação do benefício, segundo a autora. No que se refere à qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, observo que, comprovada a noticiada união estável, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no art. 16, I, 4º da Lei nº 8213/91. Pois bem. Em que pese tenha a autora, em diversas ocasiões no feito, manifestado-se no sentido de que, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício concedido e depois cessado pela autarquia previdenciária, nada mais havia de se comprovar a não ser a recaptura do preso. Todavia, não é essa a análise a ser feita. Verificando-se os documentos constantes do procedimento administrativo - NB 157.290.641-0 (fls. 72/135), notadamente o extrato de fl. 117, a titular do benefício do qual pleiteia restabelecimento não era a autora Juliana Maia de Oliveira, mas sim sua filha, a menor Gabriele Stephanie Maia dos Santos. Sendo assim, tratam os presentes autos, na verdade, da concessão de um novo benefício, agora dirigido à autora Juliana, e não a sua filha, que sequer figura como parte no processo, impedindo, assim, qualquer tipo de análise de concessão da benesse a menor. Nessa toada, a qualidade de dependente da autora Juliana não pode ser desprezada. E no caso em apreço, não logrou êxito em comprová-la. Nada há nos autos que indique que a autora fosse, de fato, companheira do preso. É mais ainda, instada, por duas vezes (fls. 176 e 180), a esclarecer e indicar as provas que pretendia produzir nesse sentido, preferiu dizer não tê-las a requerer (fls. 177/178 e 182). Dessa forma, não tendo comprovado a condição de dependente previdenciária do preso, não faz jus a autora ao benefício perseguido, sendo desnecessário, por isso, perquirir sobre a qualidade de segurado do preso ao tempo da prisão, com último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-80.2014.403.6111 - JOAO CACIANO DA SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CACIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde 11.03.2014 (data de sua cessação), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à parte autora. Determinou-se, outrossim, a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. Na eventualidade de procedência, pugnou pela fixação da data do início do benefício na data da perícia judicial, tratando dos juros e honorários advocatícios. A peça de resistência juntou documentos. A parte autora atravessou petição pugnando pela realização de perícia médica e formulando quesitos. Na sequência, apresentou réplica à contestação. O réu requereu também a realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. O laudo pericial foi juntado aos autos, tendo havido manifestação da parte autora e do INSS, que juntou parecer de sua assistente técnica, anexando documentos. A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 127/131 concluiu ser o autor portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica NE (CID J44.9), Bronquiectasia (CID J47), Hipertensão

Arterial Sistêmica (CID I10) e Labirintite (CID H83.0), males estes que o incapacitam de forma total e permanente para sua atividade habitual de lavrador e para o exercício de atividades que demandem esforços físicos ou trabalho muscular, sendo contraindicadas, também, atividades aeróbicas moderadas e intensas (caminhadas distantes, por exemplo). Inobstante isso, o Sr. Perito não descarta a reabilitação profissional, mencionando a possibilidade de o autor vir a exercer atividades de cunho manual, como a de empacotador de supermercado, por exemplo. Em resposta ao quesito nº 7 do juízo, o Sr. Perito foi enfático ao afirmar que o autor encontra-se incapaz desde o momento em que passou a perceber o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (07/2007 - fl. 79) até os dias atuais. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os diversos vínculos empregatícios que possui o autor, bem como o benefício por incapacidade que recebeu de 17/07/2007 a 11/03/2014 (fl. 79). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi empírico ao afirmar que, embora incapaz para o exercício de sua atividade habitual (lavrador), pode o autor ser reabilitado. No que tange ao início do benefício, deve ele ser a partir do dia seguinte à cessação do auxílio que estava a perceber (NB 570.617.249-4 - fl. 79), isto é, 12/03/2014, conforme pedido, já que a conclusão pericial permite tal retroação. Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício da sua atividade original de lavrador, patente está que o autor não pode mais exercer as atividades que até então exerceu e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 12/03/2014, o benefício de auxílio-doença - NB 570.617.249-4, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados (fl. 157), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida à fl. 78. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO CACIANO DA SILVACPF 145.736.148-50 Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença - NB 570.617.249-4 Data de início do benefício (DIB): 12/03/2014 (dia seguinte à cessação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado - tutela antecipada já concedida Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-25.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades especiais e pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/70). Deferiram-se os benefícios da justiça judiciária gratuita, determinando-se a citação

(fl. 73).A parte autora se manifestou e juntou documentos (fls. 75/88).Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 90/97), tendo tratado da legislação previdenciária e que a autora não tem direito à aposentadoria.Réplica às fls. 100/103, não tendo a parte autora especificado provas.O INSS asseverou não ter outras provas (fl. 104).O MPF declinou de intervir (fl. 105v°).Determinou-se a juntada de cópia do procedimento administrativo, o que fora feito (fls. 106/173).O INSS requereu a improcedência (fl. 175).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora nada disse acerca da necessidade de produção de outras provas após ser instada pelo juízo, impondo-se o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Do tempo de atividade especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no

art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Compulsando os autos, observo que a parte autora não apresentou na via administrativa e nem em juízo formulários preenchidos pelas empregadoras e que possam servir de base para análise de eventual especialidade de algum labor desempenhado. Todos os trabalhos foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 165/173). Não obstante isto, da análise da CTPS do autor que ele exerceu o cargo de polidor em indústrias metalúrgicas nos seguintes períodos: 24/03/76 a 09/04/76, 01/08/77 a 24/02/78, 02/05/78 a 06/12/78, 01/02/79 a 21/03/79, 26/09/82 a 14/12/82 e de 08/01/96 a 06/04/99 (fls. 124/125, 133 e 135). Na área industrial, o polimento pode destinar-se ao ajuste de peças, eliminando rebarbas (acúmulo de material resultante dos processos de execução), ciscos (como são chamadas as pequenas partículas de sujeira) e pequenas imperfeições, sobretudo nas indústrias metalúrgica e mecânica. Nesses casos, algumas peças são inviáveis comercialmente sem polimento, como o caso de registros e torneiras hidráulicas e a maior parte das peças usinadas. Assim, é possível concluir que a função do polidor equivale à desempenhada pelo torneiro mecânico. Ambas as atividades (polidor e torneiro mecânico) não estão expressamente previstas na lei como especial. Apesar disto, a jurisprudência tem entendido ser possível admitir o respectivo tempo como especial, porquanto ditas atividades, por suas naturezas, acomodam-se nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, relacionados ao trabalho nas indústrias metalúrgicas e mecânicas. A esse propósito, confira-se: (...) IX. Devem ser considerados especiais os lapsos de 03-02-1986 a 15-02-1990 e 19-02-1990 a 05-03-1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme se verifica nos formulários e laudos acostados nas fls. 38/45, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante os interregnos de 11-06-1976 a 21-10-1976, 17-10-1977 a 21-12-1978, 08-02-1979 a 15-12-1982 e 02-05-1984 a 22-11-1985, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido (fls. 27/36). (...) (AC 200503990531917, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078610, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 871) - negritei (...) - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. (...) (APELREE 200261260111142, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382, Relator(a): JUIZA DIVA MALERBI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670) - negritei (...) VI - Há previsão no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, extensiva, sem dúvidas, às atividades de torneiro mecânico, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/02/74 a 19/07/74, 04/07/77 a 31/12/77, 02/05/79 a 25/10/79, 29/10/79 a 28/10/80, 02/05/84 a 31/08/84, 13/02/92 a 12/05/92, 13/05/92 a 20/04/93, 23/08/93 a 27/06/94, 13/10/94 a 10/01/95 e de 11/01/95 a 07/10/97. (...) (AC 200103990118619, AC - APELAÇÃO CIVEL - 676513, Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 202) É assim que a atividade de polidor do autor pode ser reconhecida especial, mediante mero enquadramento nos normativos citados, ao menos até 28/04/95, como se viu. Além disso, o autor trabalhou como pintor na indústria de 01/03/83 a 12/12/83, 01/08/84 a 30/06/88 e 01/08/88 a 13/07/91 (fls. 133/134). Referida atividade é exercida com exposição a thinner e solventes, por exemplo. Como exerceu a atividade na indústria é obvio que se utilizava de pistola de pintura nas atividades exercidas. Dessa forma, considerando que os períodos em questão eram tidos como maléficis à saúde, pela utilização de pistola de pintura (códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.1 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64), referidas atividades devem ser admitidas como especiais. As demais atividades exercidas pelo autor e que estão anotadas em sua CTPS não permitem o enquadramento por categoria profissional e, não havendo documentos outros não podem ser consideradas especiais. Em suma, é possível reconhecer os seguintes períodos como tempo especial: 24/03/76 a 09/04/76, 01/08/77 a 24/02/78, 02/05/78 a 06/12/78, 01/02/79 a 21/03/79, 26/09/82 a 14/12/82 (polidor) e 01/03/83 a 12/12/83, 01/08/84 a 30/06/88 e 01/08/88 a 13/07/91 (pintor). Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as

condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se como tempo especial os períodos ora reconhecidos (24/03/76 a 09/04/76, 01/08/77 a 24/02/78, 02/05/78 a 06/12/78, 01/02/79 a 21/03/79, 26/09/82 a 14/12/82, 01/03/83 a 12/12/83, 01/08/84 a 30/06/88 e 01/08/88 a 13/07/91), com os demais anotados em CTPS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (12/09/13 - fl. 68), o autor possuía 32 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos de 24/03/76 a 09/04/76, 01/08/77 a 24/02/78, 02/05/78 a 06/12/78, 01/02/79 a 21/03/79, 26/09/82 a 14/12/82, 01/03/83 a 12/12/83, 01/08/84 a 30/06/88 e 01/08/88 a 13/07/91; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0001843-87.2014.403.6111 - LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Laura Akemi Takahashi Mishima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a cessação administrativa em 15/10/2013, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou procuração e outros documentos (fls. 16/49). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se expert para realização da perícia médica e determinou-se a citação do réu (fl. 52/53). Perícia foi realizada, cujo laudo encontra-se às fls. 65/68. O INSS foi citado (fl. 69) e apresentou contestação, acompanhada de parecer de sua assistente técnica e documentos, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais dos benefícios almejados (fls. 70/83). A parte autora manifestou sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 86/88). Solicitou-se o pagamento dos honorários periciais. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 65/68. Em resposta aos quesitos de fls. 14 e 52, a perita afirmou que a autora é portadora de neoplasia de mama direita (estágio clínico II A), tratada com mastectomia e linfadectomia direita, radioterapia e hormonioterapia, cuja doença está em remissão, com possibilidade de cura de 81,4% em cinco anos. Disse que, após o tratamento,

como seqüela, a autora apresenta dor e restrição dos movimentos do braço direito. Afirmou, ainda, que a doença incapacita a autora de forma parcial e permanente para o trabalho. Fixou a data de início da doença em 05/09/2012 e data de início da incapacidade em 25/04/2013. Como antes relatado, ambos os benefícios previdenciários por incapacidade pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a Sra. Perita (fl. 67), em resposta ao quesito 5 do Juízo, afirmou que: Há incapacidade de natureza parcial, podendo exercer suas atividades habituais, porém com dor e restrição ao movimento do braço direito, restringindo muito no desempenho laborativo. (negritei); e em resposta ao quesito 9 do Juízo afirmou que: A neoplasia de mama no estágio clínico II A pode ter cura em 81,5% dos casos, conforme dados de curva de sobrevivência do TNM, melhorando com o tratamento. Porém a restrição do movimento do braço e a dor podem ser aliviadas com fisioterapia e analgesia, mas não curadas. (negritei); tenho que ela não faz jus, neste momento, a nenhum benefício por incapacidade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade (incapacidade total), o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002229-20.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de haver desenvolvido, por tempo suficiente para tanto, trabalho submetido a condições especiais. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/93). Concedidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, facultando-se a juntada de documentos e determinando-se a citação (fl. 96). O autor se manifestou e juntou documentos (fls. 100/127). Citado (fl. 128), o réu apresentou contestação às fls. 129/132, discordando da utilização de prova emprestada e sustentando não provado o tempo de serviço especial alardeado, assim como não cumpridos os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia, oitiva de testemunhas e juntada de outros documentos acerca da atividade de desinsetizador, apresentando quesitos (fls. 138/143). O réu disse que não tinha provas a produzir e, na eventualidade de ser designada perícia já mencionou seus assistentes técnicos, com quesitos (fl. 145). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal, pericial e documental. Como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade da atividade de desinsetizador, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceria os testemunhos. No que se referem a juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC). Não obstante isto, já se facultou, nestes autos, a juntada de outros documentos (fl. 96). Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Isso considerado, passa-se a decidir o mérito. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais como frentista de 01/04/87 a 30/06/88 e de 01/10/88 a 18/03/91, bem como no cargo de desinsetizador de 19/05/91 a 12/11/13, pedindo, com base nisso, seja-lhe concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e

suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, todos os períodos alegados estão registrados em CTPS (fls. 53/54) e foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 77/93). Acerca dos períodos de 01/04/87 a 30/06/88 e de 01/10/88 a 18/03/91, disse o autor que embora conste da CTPS a função de Caixa junto ao Posto de Serviços Tarumã Ltda, (...), a atividade fora exercida dentro da zona de risco (menos de 4 metros das bombas de combustível), sendo certo que o autor estava exposto aos agentes insalubres que integram o comércio de combustíveis, caracterizando, portanto, a atividade especial. - fls. 04/05. De fato, consta em sua CTPS que exerceu, nos períodos, o cargo de caixa em posto de gasolina (fl. 54). O autor não juntou nenhum formulário emitido pela empresa empregadora. Não obstante isto, observo que a atividade de frentista aloja-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11) e Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor do enunciado nº 212 das súmulas do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Outrotanto, a jurisprudência conforta e oferece mais subsídios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (Processo REO 200361830003000, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010, PÁGINA: 1113) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (Processo APELREEX 200671070043201, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 10/05/2010) O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao autor que trabalhou como caixa em posto de combustíveis. Esta questão aqui posta já foi enfrentada pelo E. TRF da 1ª Região, que sempre trilha o mesmo caminho: (...) Neste caso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como frentista ou em outra função: Inclui-se o período em que o autor atuava como caixa no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou perigoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. (AC 1998.34.00.006440-8/DF) (...). (...) A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível, sujeita-se o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, considerando área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e/ou periculosidade. Com efeito, a atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecidamente de natureza especial, conforme está

disciplinado no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ensejando o direito ao cômputo qualificado. (...). Assim, há que se reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/87 a 30/06/88 e de 01/10/88 a 18/03/91.No que tange ao labor desempenhado pelo autor na Sucen, registro que o cargo anotado em sua CTPS é de desinsetizador, constando em sua CTPS, ainda, que foi admitido em 18/03/91, quando passou a perceber Adicional de Insalubridade, grau máximo, incidente sobre 0.2 salários mínimos legais - fls. 54 e 58.Na via administrativa, observo que o INSS já reconheceu a especialidade do período compreendido entre 18/03/91 a 18/05/95, remanescendo, assim, aferir a especialidade de 19/05/95 a 12/11/13 (data do requerimento administrativo).O PPP de fls. 34/42 aponta a presença de vários fatores de riscos, ou seja, a exposição a agentes físicos e biológicos, bem como a existência de responsável pelos registros ambientais e a utilização de EPI a partir de 1992.O aludido documento demonstra que o autor ocupou o cargo de desinsetizador até 18/05/95, posto que a partir de 19/05/95 passou a ocupar o cargo de encarregado de turma.Neste último cargo, que ainda ocupa, possui várias atribuições, sendo que a ele também cabe (...) executar tarefas de campo sempre que necessário (...).Veja-se que ele desempenhava inúmeras atividades burocráticas inerentes ao cargo de supervisão, tais como: registrar em boletins próprios os trabalhos realizados; executar a condensação dos trabalhos; dar esclarecimentos ao público sobre a finalidade dos trabalhos; executar outras tarefas compatíveis com a função; (...) providenciar de forma programada e conferir diariamente a disponibilidade condições de uso das EPIs; uniformes, equipamentos (banhos, nebulizador, etc) e materiais (lápiz, borracha, prancheta, boletim, pipeta, etc) dos membros da turma (...); planejar, organizar, liderar e controlar as atividades das equipes (...) Sic.Tenho que o INSS agiu com acerto no caso, tendo em vista que a partir do momento em que o autor passou a ser encarregado, não mais atuava com frequência em campo, ou seja, não mais ficou exposto de maneira habitual e permanente aos agentes agressivos noticiados, o que seria de rigor para poder considerar como especial todo o período reclamado.Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Cumpre consignar, por fim, que é impossível o aproveitamento, por analogia, do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 105/127, uma vez que o INSS impugnou tal possibilidade. Ademais, se refere a outra pessoa e não se pode concluir que as atividades exercidas por ambos fossem exatamente as mesmas e nos mesmos setores e pelo fato de retratar períodos de trabalho remotos, sobre os quais é impossível reavivar as condições de trabalho vividas pelo autor quando do exercício das atividades. Portanto, não pode ser utilizada como prova emprestada.Desta forma, reputando especial apenas o trabalho exercido de 01/04/87 a 30/06/88 e de 01/10/88 a 18/03/91, somando-se ao período especial já reconhecido pelo INSS (18/03/91 a 18/05/95), patente está que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos de 01/04/87 a 30/06/88 e de 01/10/88 a 18/03/91;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de haver desenvolvido, por tempo suficiente para tanto, trabalho submetido a condições especiais.À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/48).Concedidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, facultando-se a juntada de documentos e determinando-se a citação (fl. 51).A parte autora se manifestou e juntou documentos (fls. 55/58).Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação às fls. 60/63, sustentando não provado o tempo de serviço especial alardeado, assim como não cumpridos os requisitos para a

concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia, oitiva de testemunhas e juntada de outros documentos, apresentando quesitos (fls. 70/75). O réu disse que não tinha provas a produzir (fl. 76). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal, pericial e documental. Como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade da atividade de operadora de máquina, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere a juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC). Não obstante isto, já se facultou, nestes autos, a juntada de outros documentos (fl. 51). Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Isso considerado, passa-se a decidir o mérito. A parte autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais como operadora de máquina de 20/01/89 a 23/01/14, pedindo, com base nisso, seja-lhe concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: "Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado.

(Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.No caso vertente, o período alegado está registrado em CTPS (fl. 22) e foi reconhecido pelo INSS como trabalhado sob condição comum (fls. 34/47).A CTPS da autora demonstra que ela foi admitida na conceituada empresa DORI em 20/01/89 para ocupar o cargo de auxiliar de catadeira (fl. 22). Por outro lado, o PPP de fls. 28/30 aponta que ela sempre exerceu o cargo de operadora de máquina de empacotamento, com exposição a ruídos de 90,9dB(A) de 18/12/98 a 31/08/01; 89dB(A) de 01/09/01 a 31/08/04; 88,7dB(A) de 01/09/04 a 31/08/10; 90dB(A) de 01/09/10 a 31/08/11 e de 88dB(A) a partir de 01/09/11.Observo, por importante, que o aludido documento não foi impugnado pelas partes.Como o PPP não aponta a presença de agentes agressivos até 17/12/98, não há como reconhecer a especialidade do período compreendido entre 20/01/89 a 17/12/98.Levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial apenas o trabalho exercido de 18/12/98 a 31/08/01 e de 19/11/03 a 23/01/14.Desta forma, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos de 18/12/98 a 31/08/01 e de 19/11/03 a 23/01/14;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-31.2014.403.6111 - MARCOS APRIGIO FERREIRA X SINARA DO AMARAL SILVA FERREIRA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS APRIGIO FERREIRA E SINARA DO AMARAL SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - ME, em que postula a condenação das rés, em solidariedade, à revisão de contrato celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com declaração de ilicitude das taxas de obra e de corretagem, assim como no tocante à contratação de seguro e manutenção de conta corrente. Também requer declaração de nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a capitalização mensal de juros - anatocismo - e a cobrança de comissão de permanência, as quais entende serem ilegais. Postula, ainda, a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC, a repetição do indébito ou a compensação de valores, o pagamento da prestação judicialmente no valor de R\$308,69.Assevera a parte autora que adquiriu unidade habitacional no valor de R\$75.000,00, a ser integralizado com R\$10.644,00, mediante subsídio, e R\$64.356,00, dividido em trezentas parcelas.Notícia, ainda, a existência do COMPROMISSO PARTICULAR DE ADESÃO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS, firmado em 18/10/2010, com as rés CASAALTA CONTRUÇÕES LTDA e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado em 09/06/2011, no qual figurou a parte autora, na condição de COMPRADOR/DEVEDORA/FIDUCIANTE, a empresa SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA, na condição de VENDEDORES, a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, na condição de ENTIDADE ORGANIZADORA e INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de CREDORA/FIDUCIÁRIA, tendo sido estabelecido o valor do imóvel em R\$ 75.000,00, sendo integralizado com R\$ 10.644,00 concedidos em desconto pelo FGTS, e R\$ 64.356,00 em financiamento concedido pela credora.Alega a parte autora que, no primeiro documento, assinado em 18/10/2010, o valor do imóvel foi aumentado em R\$ 1.000,00 para justificar o pagamento de corretagem imobiliária e que a corré CASAALTA cobrou irregularmente taxa de obra na aquisição da unidade; no segundo documento, assinado em 09/06/2011, a CEF cobrou irregularmente taxa de manutenção de conta corrente e seguro (venda casada); incluiu a taxa de juros de 0,6584% ao mês e 8,1936% ao ano, deixando de aplicar a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco central; utilizou o sistema denominado Tabela Price (Sistema de Amortização

Francês - SAF) para amortização, que acarreta a capitalização mensal dos juros; e inseriu a comissão de permanência. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, o pleito de depósito judicial restou indeferido; no mais, determinou-se a citação das rés. Citada, a corrê COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. apresentou contestação e juntou documentos. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que quem arcou com o ônus da corretagem foi a corrê CASAALTA e que apenas intermediou o negócio jurídico realizado entre a autora e a requerida CASAALTA. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos. A corrê CEF, também citada, apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu a compensação de valores, na forma do art. 368 do Código Civil. A corrê CASAALTA, embora citada, deixou de contestar a ação. Concitada, a parte autora deixou de se manifestar acerca das contestações juntadas aos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, decreto a revelia da corrê CASAALTA, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 319 do CPC, posto incidir na hipótese a regra do artigo 320, I, do mesmo código. Em prosseguimento, indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 35), tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual reputo desnecessária a produção de mais provas, como será justificado ao longo desta sentença, nos termos do artigo 130, in fine, do CPC. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, suscitada pela corrê CEF. Para que a presença da União se justificasse neste feito, o interesse processual dela na causa deveria estar demonstrado. Não é o que ocorre nesses autos, uma vez que o fato de estar se discutindo contratos referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, o qual tem a mesma natureza dos vinculados ao SFH, não justifica, só por isso, que a União tenha interesse e deva integrar a lide. Há jurisprudência nesse sentido: SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual. 4. O artigo 6.º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. 5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos. (AC 200261000240744, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 08/02/2010). Negritei. De outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corrê COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. deve ser acolhida, não pelos seus fundamentos utilizados, mas pelos que serão à frente apontados. Encontra-se formado nos autos litisconsórcio passivo, o qual, todavia, não é necessário (art. 47 do CPC). Por conveniência a parte autora indicou no lado passivo do feito a CEF, a CASAALTA e a COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Nada impediria que a parte autora propusesse em feitos distintos o pleito, verdadeiro objeto do pedido, que tem em face de cada uma delas. É até discutível que haja solidariedade passiva entre as rés, uma vez que solidariedade deriva da lei ou de vontades das partes. Em suma, nada exige que o Juiz decida de modo uniforme a demanda para todas as rés que estão arroladas no polo passivo do feito. O art. 109, I, da CF, prescreve: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A contrario sensu, referido dispositivo significa que o Juiz Federal não tem competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF (fls. 86/95). Assim, não cabe a este Juízo dizer se as corrês CASAALTA e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. devem ou não restituir à parte autora esse ou aquele valor. Em consequência, os pedidos de declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem e de devolução dos respectivos valores, não devem ser julgados pelo Juízo Federal, com fundamento no art. 292, 1º, II, do CPC, e enunciado nº 170 das Súmulas do Eg. STJ (STJ, CC 119090 MG 2011/0226731-8, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 17/09/2012). Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado

nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, separadamente, nos tópicos pertinentes a seguir, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra *ope iudicis* e não *ope legis*, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Da taxa obra Uma das controvérsias cinge-se à verificação de eventual ilicitude na cobrança de valores durante a fase construção, em patamar inferior ao previsto para a fase de amortização. Da análise dos documentos acostados às fls. 48/77, verifico que de fato a parte autora, correntista da CEF, firmou com ela, em 09/06/11, contrato de financiamento imobiliário via programa Minha Casa, Minha Vida, no valor total de R\$ 75.000,00, sendo concedido um desconto de R\$10.644,00 e liberado em favor dela o montante de R\$64.356,00. Veja-se que o objeto do contrato foi a aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DO PALMITAL I. Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 54/55), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 53). Só por isso, cai por terra a assertiva da parte autora de que pagou taxa obra. Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. Dessa forma, inexistente prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF, com relação à referida cobrança. c) Da Venda Casada (taxa de manutenção de conta e seguro) Sustenta a parte autora que para ter seu financiamento aprovado junto à CEF foi obrigada a abrir conta corrente e contratar seguro de vida. A denominada venda casada é vedada pelo art. 39, I, do CDC. No caso dos autos, não há provas de que a liberação do financiamento ficou condicionada à abertura de conta corrente e à contratação de seguro de vida pela autora. Pelo contrário, no item IV, da Cláusula Sétima, de referido contrato (fl. 55), constou que o pagamento do financiamento seria feito mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, com o que concordou. Cumpre consignar que a simples contratação de seguro de vida (fl. 104), também, não deixa concluir que houve referida venda casada. Assim, a alegação de venda casada não deve ser acolhida. d) Da capitalização dos juros/Prática do Anatocismo A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Assim, considerando que o contrato em questão foi celebrado em 09/06/2011, portanto, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano, sendo esta a interpretação que deve prevalecer acerca do que foi livre e expressamente pactuado (fls. 48/77). Dessa forma, considero que a capitalização mensal estipulada no referido contrato não constitui anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Pelo contrário, trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros, fixada em 4,5941%. e) Da aplicação da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central A parte autora sustenta que os juros cobrados pela CEF estão sendo aplicados a taxa anual de 8,1936% (fl. 07). Da análise do instrumento do contrato acostado às fls. 48/77, observa-se à fl. 49 que, diferente do que foi relatado pela autora (taxa de juros de 8,1936 ao ano), foi estipulada a aplicação da taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano. Ou seja, inferior até mesmo aos 12% que a lei de usura, como teto, estabelece, embora, como prescreve o enunciado nº 596 das Súmulas do Eg. STF, referido diploma legal não aplique às instituições financeiras. Todavia, a taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano não pode ser considerada onerosa ou abusiva, uma vez que é inferior a todas as taxas praticadas pelo mercado financeiro, fixadas pelo BACEN, atendendo, assim, à função social do Programa Minha Casa Minha Vida. f) Da ilegalidade da forma de amortização da dívida e a utilização do sistema francês - Tabela Price A parte autora sustenta ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros

compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnou pela sua revisão. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Contudo, o contrato celebrado entre as partes não prevê a utilização da Tabela Price, mas do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 49, item 5), o qual estipula determinada parcela no início do financiamento, que vai diminuindo gradativamente, mês a mês, até o final do contrato. Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pela parte autora no sentido de revisar a forma pactuada. g) Da Comissão de Permanência Do instrumento de contrato firmado pelas partes não se verifica expressamente a incidência da Comissão de Permanência no caso de inadimplência, conforme alega a autora. Na Cláusula Décima Quarta do mencionado contrato, convencionou-se apenas a cobrança de juros e multa moratória de 2%. Assim, sem mais delongas, tenho que o pedido de revisão de referido encargo também é improcedente. III - DISPOSITIVO Posto isso, a) reconheço a ilegitimidade passiva das empresas CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e, por isso, em relação a elas, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; b) reconheço a incompetência absoluta para julgar e processar os pedidos de declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem e de devolução de respectivos valores, à luz do previsto no art. 292, 1º, II, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; c) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada uma das corrés, CEF e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários em favor da corré CASAALTA, diante da revelia ora decretada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-90.2014.403.6111 - JORGE GOMES MARTINS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X CRISTYAN DOS SANTOS MARTINS X DANIEL GIMENES X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 147/150 pela parte autora contra a sentença de fls. 142/145. Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissões pelo fato de não ter havido apreciação sobre todos os pontos trazidos, pois a sentença, no seu entender, trouxe como único fundamento o art. 13 da Lei nº 8.036/90. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-59.2014.403.6111 - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - RELATÓRIO ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em relação ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SP - CRMV/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes, desobrigando a empresa de pagamento de anuidades e taxa de registro, de pedir a emissão de certificados e de contratar médico/técnico veterinário, bem como a restituição de R\$ 1.919,00, a título de anuidades já pagas e, ainda, a condenação do réu para que se abstenha de fiscalizar e fazer exigências decorrentes da indevida relação. À inicial juntou procuração e

outros documentos (fls. 41/107). Determinou-se o recolhimento das custas e, com o recolhimento, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a citação (fls. 110, 114 e 116). Comunicou-se a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 119/130), o qual fora provido pelo E. TRF (fls. 183/185). Citado (fl. 148), o réu apresentou contestação às fls. 150/162. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo, no caso, a legalidade do registro da autora, em virtude de haver comércio de animal vivo e de produtos de origem animal, requerendo, por isso, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 163/181). A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo o julgamento antecipado (fls. 188/218). A ré também pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 225). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A r. decisão monocrática prolatada pelo E. TRF, juntada por cópia às fls. 183/185, que deu provimento ao agravo na forma de instrumento interposto em relação à decisão interlocutória de fl. 116, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, contém o seguinte relatório e respectiva fundamentação, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento contra o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em ação ordinária para suspender as exigências de registro no CRMV/SP, de multa administrativa, taxas e anuidades, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Intimado o agravado para contraminuta, o prazo decorreu in albis (f. 155/7). DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. Na espécie, consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping (f. 85/90 e 138/42). Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária: EI 0001418-58.2008.4.03.6115, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2011, p. 16: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. AMS 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU

12/01/09: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2- Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. AC 0003961-47.2002.4.03.6114, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 28/07/2009, p. 78: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP. REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo pet shop, não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. É, pois, um estabelecimento do tipo pet shop, não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por consequência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, caput e 1º). 3. Precedente. 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. AMS 0003794-72.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 30/03/2005: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2- Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3- Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4- Precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário como responsável técnico em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, já que legalmente inexigível o registro. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Turma: AMS 0026502-09.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2010, p. 642: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao

registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido. AMS 0031225-71.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2009, p. 345: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. Precedentes. (...) Destaques no original. Neste contexto, e atento ao princípio do provimento jurisdicional útil, não vejo como não seguir o já decidido pelo E. TRF, motivo pelo qual encampo o antes transcrito como razão de decidir para, sem maiores delongas, acolher o pleito da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para, reconhecendo a desnecessidade de inscrição e registro da autora perante o réu, condenar este a não mais exigir quaisquer pagamentos e a contratação de médico/técnico veterinário, bem como a restituir o valor de R\$ 1.919,00, apontado na planilha de fl. 54 e referente as anuidades já pagas, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Outrossim, condeno o réu ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o valor dado à causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-57.2014.403.6111 - APARECIDA DO NASCIMENTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial para soma ao comum, a fim de se rever a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Postula também a correção dos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho e de outubro a dezembro de 1995, janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996, os quais aponta como incorretos, uma vez que inferiores à remuneração efetivamente recebida nas citadas competências. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 25/198). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como a juntada de documentos aos autos, pela parte autora (fl. 201). Citado (fl. 202), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 205/212), arguindo a impossibilidade de revisão diante de ato jurídico perfeito, tratando, depois, da legislação previdenciária e que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial da atividade exercida a partir de 05/03/97. Disse que o INSS aplicou o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213/91, valendo-se do valor do salário mínimo nos meses em que não foi informado o salário de contribuição. Em eventual procedência, pugna pela fixação do início do benefício no dia da citação, considerando que não houve pedido administrativo de aposentadoria especial. A autora apresentou documentos (fls. 214/235) e réplica à contestação, onde requereu a procedência diante dos documentos já apresentados (fls. 238/247). O INSS disse que não tinha nada a requerer (fl. 248). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito, os quais serão a seguir analisados. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Embora reconheça que o ato administrativo de concessão de benefício seja um ato jurídico perfeito, tenho que isto não impede a sua revisão, caso ele esteja em desacordo com a lei e

não tenha havido a decadência. Sustenta trabalho sob condições especiais de 20/04/89 a 30/04/12 como recepcionista em unidade hospitalar, afirmando que recebia insalubridade em decorrência da exposição a agentes biológicos e que o INSS computou tal período como tempo comum. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Considerando-se que o INSS reconheceu como tempo comum o labor desempenhado pela autora de 20/04/89 a 30/04/12, conforme se depreende dos documentos de fls. 31 e 166/167, passo a verificar a possibilidade de reconhecer a sua especialidade. Tal intervalo está registrado em CTPS, constando o cargo como recepcionista (fl. 148). Conforme os PPPs de fls. 124/128 e 34/35, a autora, desde sua admissão em 20/04/89, sempre exerceu a atividade de recepcionista no setor de serv. Pront. Paciente na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Os mencionados documentos mencionam, ainda, que não havia

nenhuma exposição a fatores de risco. Além disso, indicam que a autora desempenhava somente atividades burocráticas com papéis. De 20/04/89 a 03/07/12, desempenhava as seguintes atividades: enviar prontuários aos setores de atendimento conforme solicitação; controlar a movimentação e localização dos prontuários em uso; atender a solicitações de empréstimos de prontuários para o corpo clínico, protocolar os prontuários na folha de agendamento do setor; receber os prontuários dos diversos setores, bem como fazer o arquivo de exames dos pacientes atendidos - fl. 124. Não se ignora que em todo hospital há contato com pacientes doentes, inclusive com portadores de doenças infecto-contagiosas e, por consequência, a existência de risco de contágio. Entretanto, isto não é suficiente, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador de hospital como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não ocorreu no caso. Veja-se que a autora era recepcionista do hospital e, por isso, o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos) era apenas eventual, uma vez que se limitava, no cumprimento de seu mister, aos atendimentos e atos burocráticos. Aqui é importante repetir que os PPPs se quer mencionam que ela tinha contato com pacientes. Ademais, para enquadramento como atividade especial à partir de 06/03/97 deveria estar comprovado trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispõe: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, não há como reconhecer como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades desempenhadas pela autora de 20/04/89 a 30/04/12. Não havendo tempo a acrescentar ao já reconhecido pelo INSS (fls. 31 e 166/167), não é devida a aposentadoria especial e nem a revisão do tempo da aposentadoria que já usufrui. Quanto à pretensão de correção dos salários-de-contribuição dos maio, julho e de outubro a dezembro de 1995, janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996, não infirmada pelo INSS a relação de fls. 32/33, tenho por procedente o pedido formulado, retificando-se, se necessário, os salários-de-contribuição registrados no CNIS. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a gozar a autora deverá ser revisado, portanto, somente a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição apontado no documento de fls. 32/33. Dita revisão, todavia, deverá retroagir à data do requerimento administrativo (02/10/12 - fl. 31). Ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela, pelo fato de estar recebendo benefício, fica claro que a autora de alguma renda (mesmo que não a entenda correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e do AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, mas parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 31) para que no cálculo do salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados no documento de fls. 32/33, os quais também deverão ser retificados no CNIS, caso necessário. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde 02/10/12, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários

mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-07.2014.403.6111 - CREUSA MIRANDA RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CREUSA MIRANDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde o requerimento administrativo (12/11/13) ao argumento de que tem 61 anos de idade e 15 anos e 02 meses e 20 dias de contribuição, conforme se extrai de sua CTPS. Assevera que o INSS já reconheceu 165 contribuições, deixando, porém, de computar o período laborado de 01/04/97 a 18/08/98 por não constar do CNIS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/185. À fl. 188 concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária, bem como se determinou a citação, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença. Citado (fl. 190), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 191/196. No mérito, sustentou, em síntese, que há presunção relativa das anotações na CTPS, sustentando que não pode ser concedido o benefício por ausência de carência, posto que a autora possui somente 165 contribuições e, por isso, pleiteou a improcedência. Réplica às fls. 199/201, com a informação que não tem mais provas a produzir. O INSS também asseverou não ter outras provas a produzir (fl. 202). Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fl. 203). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (12/11/13), já havia completado 60 anos de idade (fls. 16 e 184). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A carência, no caso, é de 180 contribuições. Para comprovar o cumprimento da carência, a autora acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 19/22), constando os seguintes vínculos como empregada doméstica: 01/04/97 a 18/08/98, 31/05/99 a 11/08/00, 08/01/01 a 17/06/02, 01/12/02 a 31/05/08 e o último iniciado em 01/06/08 e sem data de saída. Da análise dos documentos de fls. 183/185, chego à conclusão de que o INSS, para cálculo da carência, computou todos os vínculos, com exceção do primeiro (01/04/97 a 18/08/98), chegando a 165 contribuições. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade da anotação atinente ao vínculo de emprego constante à fl. 10 da CTPS da autora (fl. 21). Saliento, que todos os registros na CTPS da autora foram feitos após a sua respectiva emissão em 23/10/75 (fl. 20) e em ordem cronológica. Fora a notícia de não constar do CNIS, que não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da anotação, o INSS não apresentou nenhuma justificativa plausível para não computar o aludido período de labor. Diante disso, restou comprovada a atividade exercida pela autora na condição de empregada de 01/04/97 a 18/08/98. Não é demais lembrar que incumbe ao empregador o dever de descontar, reter e repassar, juntamente com as suas, as contribuições previdenciárias do empregado - art. 30, I, a e V, da Lei nº 8.212/91. Somando o aludido período (01 ano, 04 meses e 18 = 16 contribuições) com as 165 contribuições já reconhecidas pelo INSS chega-se a 181 contribuições. Comprovados a idade mínima e a carência, o pedido da autora merece ser acolhido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora, desde 12/11/13 (data do requerimento administrativo - fl. 184), com RMI - renda mensal inicial - calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8213/91. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Também condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Deixo de antecipar os efeitos da tutela pelo fato da

autora ainda estar trabalhando e por já estar recebendo outro benefício previdenciário em valor superior ao mínimo (vide fls. 22 e 195/196). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CREUSA MIRANDA RIBEIRO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE Data de início do benefício (DIB): 12/11/13 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0003210-49.2014.403.6111 - ALTEMAR CANELADA CAMPOS (SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora, no prazo de 20 dias, a apresentação de cópia das principais peças dos autos da reclamação trabalhista que ensejou a controvérsia, a saber: petição inicial, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e cálculos que embasaram a decisão homologatória, juntada por cópia às fls. 35/36, bem como de cálculos de atualizações a ela posteriores. Após, manifeste a ré em dez dias e conclusos para sentença. Intimem-se.

0003352-53.2014.403.6111 - NEDIVAL CATELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Pede a concessão da aposentadoria almejada e a averbação do indigitado tempo como especial. Requer o reconhecimento de todos os registros lançados na CTPS. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor e ordenou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício prateado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando o pedido de realização de prova testemunhal e pericial. O INSS, sobre provas, disse que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova oral requerida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Indefiro, por igual, a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a depender, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Seu fundamento legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova

que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. Muito bem. Segundo o autor, são especiais os períodos de trabalho que empreendeu de 17.10.1985 a 26.12.1985, de 01.03.1986 a 28.04.1986, de 12.02.1987 a 01.04.1996, de 01.06.1988 a 03.10.1988, de 01.06.1998 a 16.08.2006, e de 07.11.2006 a 11.04.2014. Os interlúdios mencionados estão, em parte, registrados em CTPS (fls. 21/23 e 26) e acham-se lançados no CNIS (fls. 63/64). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos acima referidos de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. De 17.10.1985 a 23.12.1985 o autor trabalhou como auxiliar geral e de 01.03.1986 a 28.04.1986, como ajudante geral (fl. 21). Nada veio aos autos, porém, no sentido de demonstrar a exposição dele a agentes nocivos, nos citados períodos. E, como não se trata de atividades que podem ser consideradas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. No tocante aos interstícios que vão de 12.02.1987 a 01.04.1996 e de 01.06.1988 a 03.10.1988, conforme CTPS (fl. 22), o autor laborou como operador de máquina de sopro e montador especializado, respectivamente, nas empresas Unipac Indústria e Comércio Ltda. e Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Os formulários DIRBEN 8030 de fls. 28 e 29, expedidos pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, assinados por médico do trabalho, indicam que o autor, na função de operador de máquina de sopro, adido ao setor de Sopro, submeteu-se a ruído de 90,6 dB(A); e na função de montador especializado, no setor de montagem tratorizada, expôs-se a ruído de 86,5 dB(A), graxa, óleo de corte, adesivos químicos e solventes, de forma habitual e permanente. Em suas conclusões, o documento de fl. 28 declara: De acordo com o Levantamento Técnico Ambiental, a função de Operador de Máquinas de Sopro estava exposta ao nível de ruído de 90,6 dB(A) e o trabalhador ficava exposto a esse agente de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho. O documento de fls. 29, de sua vez, declara: Levantamento Técnico de Riscos Ambientais registrados no MTB sob nº 78/98, Processo nº 46256-227/98, MONTADOR ESPECIALIZADO, enquadrada como insalubre de grau médio por agente Físico (Ruído) e Químico (Solventes, graxa e óleo mineral) anexos 1 e 13 da NR-15 da Portaria 3214/78. Não há registro que o trabalhador fez uso de EPI referente a proteção auricular. Diante dessas informações aludidos períodos devem ser admitidos especiais, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. No período que vai de 01.06.1998 a 16.08.2006, o autor trabalhou para Polycomposite Resinas e Plásticos Técnicos Ltda (fls. 63). Os formulários de fls. 31, 32 e 33, assinados por médico do trabalho e acompanhados do laudo de fls. 35/44, apontam que o autor esteve exposto de 01.06.1998 a 28.02.2000 e de 01.03.2000 a 16.08.2006, respectivamente, a ruídos de 92,2 dB(A) e 87,7 dB(A). Verifica-se que o nível de ruído apurado entre 01.03.2000 e 18.11.2003 ficou

abaixo do patamar que induz especialidade -- 90 dB(A). Nessa espia, deve ser reconhecido especial o trabalho exercido pelo autor apenas de 01.06.1998 a 28.02.2000 e de 19.11.2003 a 16.08.2006, com base no código 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos ns.º 2.172/1997 e 3.048/99. Por fim, no período que se alonga de 07.11.2006 a 11.04.2014, o autor voltou a trabalhar na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda, como operador de máquina e operador de empilhadeira. Segundo os PPPs de fls. 45/51 e 52/53, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, no referido interlúdio, o autor, com utilização de EPI eficaz, esteve exposto a ruídos de 93,07 e 89,5 decibéis (acima do limite de tolerância - 85 decibéis). Mas como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, referido período também deve ser reconhecido especial, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Trabalho especial, pois, houve nos seguintes intervalos: de 12.02.1987 a 01.04.1996, de 01.06.1988 a 03.10.1988 (concomitante com o período anterior), de 01.06.1998 a 28.02.2000, de 19.11.2003 a 16.08.2006 e de 07.11.2006 a 11.04.2014. De especial, portanto, há vinte e um anos e vinte e um dias de trabalho especial (planilha que acompanha esta sentença), razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento/averbação de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 12.02.1987 a 01.04.1996, de 01.06.1988 a 03.10.1988 (concomitante com o anterior), de 01.06.1998 a 28.02.2000, de 19.11.2003 a 16.08.2006 e de 07.11.2006 a 11.04.2014; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 56), da Lei nº 9.289/96. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003703-26.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, mas a tutela de urgência requerida não foi deferida naquele momento. Determinou-se a antecipação de prova técnica, indispensável na espécie, nomeando-se Experto e formulando-se quesitos judiciais. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo à parte autora para juntada de quesitos e indicação de assistente técnico e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, formulando, inicialmente, proposta de acordo. No mais, em caso de não aceitação da proposta, sustentou ausentes os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Instada, a parte autora disse que concordava com a proposta apresentada pelo INSS. Assim, não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 68) a proposta apresentada pelo INSS à fl. 54vº. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), devendo a Justiça Federal ser reembolsada do percentual que toca ao INSS, mediante RPV a ser expedida. Fica ressalvado que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 39. Comunique-se à APS-ADJ o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0003753-52.2014.403.6111 - WAGNER LUCIANO ABRAO (SP340090 - JULIANA HELLEN STRUTHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Wagner Luciano Abrão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o autor a manutenção na posse de imóvel havido por meio de Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, a manutenção do contrato de financiamento celebrado com a ré e a restauração da propriedade fiduciária do imóvel. Postula, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para: i.) suspender os efeitos da consolidação da propriedade; ii.) suspender o leilão extrajudicial do imóvel; iii.) ser mantido na posse do bem e; iv.) obter autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato em referência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 15/44). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deliberou-se sobre o pedido de

concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais (fl. 47).O autor requereu a reconsideração da decisão proferida e informou sobre a interposição de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 51/53 e 55/63).Manteve-se a decisão proferida e determinou-se o recolhimento das custas (fl. 64).O autor requereu fosse aguardado o julgamento do agravo interposto (fl. 65).Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação (fl. 68).Citada a CEF apresentou contestação e documentos. Em preliminar, alegou inadequação da via processual e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 71 e 72/188).A parte autora se manifestou à fl. 191, pleiteando a desistência da ação, com a qual a CEF disse que nada tinha a opor (fl. 196).É a síntese do necessário. DECIDO.Citada a ré (fl. 71), mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.1Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 68) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Cancelo a audiência agendada.Desnecessária a comunicação ao Eg. TRF da 3ª Região sobre esta sentença, tendo em vista que lá já foi proferida decisão homologatória de desistência.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004080-94.2014.403.6111 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a titularizar, sustentando haver exercido atividades sujeitas a condições especiais, no período que vai de 06.03.1997 a 05.07.2011, como lavadeira em ambiente hospitalar. Desta sorte, pede a conversão do citado interstício em tempo comum acrescido, em ordem a que, assim computado, assegure-lhe a revisão do benefício que está a perceber desde 06.07.2011, adensando seu valor pelo acréscimo de tempo contado, condenando-se o INSS a pagar-lhe as diferenças verificadas, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, mas o pedido de tutela antecipada foi indeferido, à falta dos requisitos aptos a ensejá-la; no mais, determinou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega, o que inautorizava a revisão lamentada; juntou documentos à peça de defesa.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Em seguida, atravessou petição requerendo a realização de prova pericial.O INSS disse que não tinha provas a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, não é caso de produzir prova pericial.Para o que aqui se enseja, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.O PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. E mais: a partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial de trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa.No caso, o documento citado e azado para demonstrar trabalho especial encontra-se nos autos (fls. 33/34) e não foi impugnado por nenhuma das partes, daí por que mais prova, sobre o tema, afigura-se desnecessária.Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 130 e 330, I, do CPC, combinados.No mais, sustenta a autora trabalho desempenhado em condições especiais, como lavadeira em ambiente hospitalar, de sorte a obter contagem de tempo maior para o benefício que já adefere.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente.Nesse conjeturar, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº

3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial. Nesse entretempo, vale demonstrar, por qualquer meio em Direito admitido, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, realmente ensina Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Sob essa moldura sustenta a autora trabalho exercido em condições especiais, como lavadeira contratada pela Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, no período compreendido entre 06.03.1997 e 05.07.2011; referido interregno está registrado em CTPS (fl. 32) e lançado no CNIS (fl. 89). De antemão, esclarece a autora que o período de 05.10.1990 a 05.03.1997 foi reconhecido especial na orla administrativa, o que de fato se verifica na planilha de cálculos de fl. 70. Isso considerado, sobra aquilatar se as atividades exercidas pela autora como lavadeira, de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. O PPP de fls. 33/34, acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de fls. 35/62, indica que de 06.03.1997 a 05.07.2011 a autora trabalhou como lavadeira, em ambiente hospitalar, em contato com objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados e com secreções. Sem embargo, referidos documentos descartam a existência de especialidade no citado trabalho, em razão da utilização de EPI eficaz. Desse modo, à luz do precedente do Pretório Excelso antes aludido, não pode ser considerado especial o intervalo a que se fez menção. Como consequência, prevalece a contagem de tempo de serviço da autora constante de fl. 70, insuficiente para determinar, por acréscimo de tempo, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida (NB 156.039.553-0 - fl. 89vº). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 83) e para não produzir título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004221-16.2014.403.6111 - CLARICE FRANCO FERREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLARICE FRANCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (17/03/2014). Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e saúde frágil e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, determinou-se, de imediato, a realização de investigação social, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos

preordenados à concessão do benefício pranteado, notadamente, a renda per capita familiar. Juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 14 e 27. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 50/57 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e seu esposo, sendo que a renda que os sustenta é composta pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo marido da autora, no importe de 01 (um) salário mínimo (fl. 62), ensejando, assim, renda per capita de meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o grupo familiar da autora reside em imóvel simples e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 53/57. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deva recair na data do requerimento administrativo (17/03/2014), conforme requerido, tendo em vista que, a essa época, o Plenário do E. STF já havia proferido julgamento reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tal como acima referido (julgamento ocorrido em 18/04/2013). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 17/03/2014 (DER - fl. 27). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo, de ofício, a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CLARICE FRANCO FERREIRA Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 17/03/2014 (DER - fl. 27) Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004224-68.2014.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora busca obter do INSS aposentadoria por idade híbrida. Soma 21 anos, 01 mês e 04 dias de tempo rural reconhecido judicialmente, menos para efeito de carência (de 02.05.1962 a 05.06.1983). Depois trabalhou no meio urbano, gerando mais 166 (cento e sessenta e seis) contribuições para o RGPS. Em 28.08.2014, formulou requerimento de aposentadoria por

idade na instância administrativa, que não foi deferido, à falta de carência. Daí que, nesta iniciativa judicial, busca o reconhecimento do direito que julga ter, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, sustenta preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício excogitado, razão pela qual vem de requerê-lo a partir do requerimento administrativo (28.08.2014), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios de justiça gratuita e estabeleceu-se prioridade na tramitação do feito. Dando-se por citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora, por não adimplir carência, não fazia jus ao benefício postulado e havia de ter seu pleito indeferido, inaplicável à espécie o artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91; à peça de resistência juntou documentos. O MPF deitou manifestação no feito. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF após o processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. E tem razão. Possui, averbados pelo INSS, 21 anos, 01 mês e 04 dias de período rural judicial (contado para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência), mais 166 meses de contribuição, igualmente reconhecidos pelo instituto previdenciário. É assim que a autora, com 62 anos de idade, que passou toda uma vida trabalhando tanto no meio rural como no urbano (34 anos, 10 meses e 06 dias), não consegue se aposentar por idade, porque não cumpre carência com relação ao tempo urbano contributivo, desprezada, como se nada valesse, sua faina no meio campesino. Todavia, em hipótese qual a presente, é de deferir à autora aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. De fato, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), assertou: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. É verdade que o preceptivo do qual se vem cuidando, em princípio, incide para aqueles completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio campesino. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente à autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. A atividade jurisdicional não é meramente silogística. Para desenvolvê-la, segundo Dinamarco, exige-se boa dose de sensibilidade e comprometimento do juiz com os valores sociais e as mutações axiológicas da sociedade. A regra jurídica não é pronta e acabada; ainda precisa receber sopro valorativo e atualização. É de mister esbatê-la com os interesses e necessidades sociais, de modo a desvendar como agiria o legislador, caso estivesse no lugar do intérprete no momento mesmo de aplicá-la. O juiz não deve reduzir-se a simples boca que pronuncia os ditames legais; vezes há em que deve afastar-se da mera interpretação gramatical. É o responsável, recorrendo à equidade, por retirar o injusto em excesso ou garantir o justo por carência. É deveras indispensável, segundo a voz autorizada de Dinamarco (A instrumentalidade do Processo, 9ª ed., p. 119), a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica). Nesses quadrantes, por já ter adimplido idade (62 anos) e cumprido 418 (quatrocentos e dezoito) meses de atividade rural e urbana, é devida a aposentadoria por idade à autora, em valor a ser calculado na forma do 4º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, desde 28.08.2014, data do requerimento administrativo (fl. 36), conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente pessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DINAMIZADO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para concedê-lo à autora com as seguintes características: Nome da beneficiária: Margarida Teixeira Lopes Espécie do benefício: Aposentadoria por

idadeData de início do benefício (DIB): 28.08.2014Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSRenda mensal atual: -----Data do início do pagamento: -----Adendos (correção monetária e juros) como especificados; honorários sucumbenciais e custas na forma da fundamentação acima exteriorizada.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 71/73.P. R. I.

0004278-34.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X OLGA PANTAROTO BELLUCI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o INSS cobra da ré ressarcimento em razão de, na qualidade de curadora de Lirice Pantarotto, ter recebido irregularmente benefício previdenciário, em nome da curatelada, depois da morte desta; fê-lo no período compreendido entre 05/2005 e 12/2006. A ré foi intimada do pagamento indevido, tendo-lhe sido facultada ampla defesa, da qual se aproveitou em todas as instâncias administrativas (apresentou defesa e dois recursos na orla oficial), até que, encerrada a tramitação administrativa do feito, foi concitada a pagar o indébito, o que não fez, tornando necessário o aviamento da presente ação. Escorado nisso, pede o instituto previdenciário a condenação da autora a devolver ao erário a quantia indevidamente recebida, acrescida de correção monetária e juros de mora (R\$9.699,70 reportado a 13.08.2014 - fl. 158), arcando, sobremais, com os consectários da sucumbência. À inicial juntou documentos.Citada, a ré contestou a ação arguindo prescrição, boa-fé no receber o benefício e a natureza alimentar deste, motivos pelos quais o pedido fadava-se à improcedência. À peça de resistência juntou procuração.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.Dos autos ressuma que não se pode reconhecer, em favor da ré, boa-fé.Boa-fé, em sua concepção subjetiva, corresponde a uma atitude psicológica, isto é, a uma decisão de vontade, conotando a convicção individual do agente de estar agindo em conformidade com o direito; baseia-se numa crença ou numa ignorância.Mas a ré foi entrevistada pelo INSS em 05.05.2006 e não declarou que Lirice estava morta (o falecimento desta deu-se em 29.08.2005 - fl. 72). Não pareceu veraz ao entrevistador que concluiu: Há indícios de que o Representante Legal (Tutor ou Curador) está fazendo uso indevido de sua outorga (fl. 56).Em verdade, por outro ângulo, o Registrador Civil é obrigado a comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior (art. 68 da Lei nº 8.212/91) e, a partir dessa informação, o sistema enfim reagiu em dezembro de 2006, quando cassado o benefício.A ré mesma só noticiou o óbito da irmã Lirice em 13.05.2010 (fl. 72), quando intimada pelo INSS em 05.05.2010 (AR recebido em 07.05.2010 - fls. 63 e 62), para regularização cadastral.Ora, sua má-fé é evidente; seu comportamento não é o de quem ignora estar prejudicando um interesse alheio protegido pelo direito, mas, ao revés, é o de quem ludibria, escamoteia, engana, para continuar recebendo vantagem indevida.Muito bem.Mesmo deixando de lado o elemento anímico de que a ré indesmentivelmente se imbuía, a partir da morte de Lirice (29.08.2005), o INSS dispunha de 10 anos para cassar o benefício que a ré estava irregularmente recebendo.Cassou-o em menos tempo: em dezembro de 2006.Depois, iniciou o processo de cobrança em 19.10.2010 (fl. 77), com a notificação da ré em 25.05.2010 (fl. 78). A partir daí a ré discutiu acirrada e incansavelmente o indébito. No tema, como não se desconhece, havendo impugnação do crédito público na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do derradeiro recurso do interessado pela autoridade administrativa. Antes disso, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação para pagamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição, nem a decadência (cf. REsp 32.843/SP, Rel. o Min. Adhemar Maciel, DJ de 26.10.1998; AgRg no AgRg no REsp 973.808/SP, Rel. o Min. Humberto Martins, DJe de 17.11.2010; REsp 1.113.959/RJ, Rel. o Min. Luiz Fux, DJe 11.03.2010 e REsp nº 1.141.562/SP, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011).Em 20.04.2011 (fl. 102), a ré foi comunicada de que a discussão administrativa se findara, o que não a impediu de uma advocatária ministerial assinada, mas não preenchida (fls. 103/104) - registre-se que no afã de protelar, a falta de boa-fé muda de figura, é objetiva, exala do comportamento.E entre 20.04.2011 e a propositura desta ação (26.09.2014) mais de cinco anos não se passaram, com o que, adotada a regra da simetria da prescrição quinquenal de importes devidos pela Previdência Social (art. 103, único, da Lei nº 8.213/91), prescrição, aqui, não há reconhecer.No mais, como visto no início, a ré agiu de má-fé.Na qualidade da curadora da irmã, cumpria-lhe informar ao órgão pagador da pensão o falecimento da beneficiária.Não o fez.O silêncio da ré se estendeu por 4 (quatro anos) e o indébito por 20 (vinte) meses e o fato foi descoberto não por uma comunicação tardia de quem estava se locupletando da pensão e sim porque a Administração, por seus próprios meios, chegou à verdade.Outrossim, não se controverte que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Mas assim se caracteriza para seu credor e não para terceiro, este que se adonou indevidamente de recursos que não lhe pertenciam. O caso reveste enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Deve ser entendido como sem justa causa o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas, sendo injusta, estará configurado o locupletamento indevido

(Direito Civil, Sílvio de Salvo Venosa, vol. 2, 6ª ed., p. 212).Disso resulta que merece ser acolhido o pedido de ressarcimento dinamizado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor de R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada recebimento indevido, e acrescido de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Em razão do decidido, a vencida pagará ao INSS, mais ainda, honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, condenação esta, todavia, que ficará submetida ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora são deferidos à parte ré.Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).P. R. I.

0004322-53.2014.403.6111 - DORACI GIARRANTE DA SILVA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (29.08.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, determinou-se a citação do réu, ficando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não vingava; juntou documentos à peça de resistência. Auto de constatação social veio ter aos autos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a investigação social produzida.O INSS pronunciou-se acerca do estudo social realizado.O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela improcedência do pedido inicial.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, tem a seguinte dicção:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 06.04.1945 (fl. 15), soma, hoje, 69 (sessenta e nove) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar seu estado de saúde.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra o Sr. Meirinho que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido, Edson Mariano da Silva, de 63 anos de idade, e por seu filho, Renato Mariano da Silva, de 37 anos de idade e solteiro.A renda que os sustenta é oriunda do valor auferido pelo marido da autora, a título de aposentadoria especial, no importe de R\$ 1.335,54, e pelo salário percebido pelo filho, Renato, como promotor de vendas, no valor mensal de R\$ 1.250,00.Nessa toada, apurou-se uma renda familiar per capita de R\$ 861,84 para o clã que se investiga, valor este superior ao salário mínimo vigente (R\$ 788,00 a partir

de 1º de janeiro de 2015).Quadro de necessidade, assim, não desponta.Demais disso, a família em disquisição reside em condições dignas. A casa, financiada por meio da CDHU, embora em parte inacabada, é dotada de banheiro, quarto, sala, cozinha, edícula e encontra-se em regular estado de conservação, segundo se denota das observações do senhor Auxiliar do juízo e das fotos de fls. 38/49.É assim que estado de paupérie não veio a lume; não se verificou miséria que prive a autora de dignidade conjurando a ação assistencial do Estado.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.P. R. I., arquivando-se os autos no trânsito em julgado.

0004408-24.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO FURLAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor aposentadoria especial por conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. A especialidade de que se trata já foi reconhecida administrativamente. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.811.503-0). Diante das razões externadas, porquanto tem direito ao melhor benefício, pede a conversão do benefício atual no que lhe é mais vantajoso, desde a DER (12.01.2009), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Suscitou prescrição e referiu que deve ser mantida a conclusão administrativa que não reconheceu o tempo vindicado na inicial como sendo exercido sob condições especiais; juntou documentos à peça de resistência.O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS disse que nada tinha a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Prescrição, havendo no que incidir, será proclamada no final.Procede o pedido formulado.Decorre claramente dos autos que o INSS, no bojo do NB 147.811.530-0, reconheceu especiais os seguintes períodos de trabalho desempenhados pelo autos: de 22.11.1979 a 05.05.1981 e de 13.01.1982 a 14.12.2005 (fls. 107 e 109).Está-se a falar de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho especial, a propósito do qual não paira controvérsia. É ressabido que defere-se aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.Aludido interstício de tempo especial (25 anos) já se achava cumprido em 12.01.2009 (DER).Por outro ângulo, reconhece-se ao segurado o direito ao melhor benefício.A partir do princípio da seletividade (art 194, único, III, da CF), a Instrução Normativa INSS nº 45/2010 estabelece que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido (art. 621). O mesmo normativo declara que o direito ao melhor benefício aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que por isso opte (arts. 623, único e 627, ambos da IN 45/2010).Isso porque a Administração deve curar o interesse público primário, ao qual está verdadeiramente preposta (o INSS existe exatamente para analisar, selecionar e deferir benefícios previdenciários, quando devidos), e não aquele que atina tão só ao aparelho estatal enquanto pessoa, o de subtrair-se de despesas por exemplo (malgrado devidas), porquanto este é secundário e sucumbe ao primeiro.Bem por isso, na matéria tematizada, dispõe o Enunciado nº 05 da JR/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.Tanto Supremo Tribunal Federal (no RE nº 630.501/RS) como o Superior Tribunal de Justiça (no REsp nº 1.481.248/SC) bordejaram o princípio do melhor benefício, prestigiando-o.Destarte, sem necessidade de perquirir mais, desde a DER o autor já fazia jus a aposentadoria especial, que prefere porque assim se livra do fator previdenciário (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de conversão do NB 147.811.503-0 em aposentadoria especial, desde 12.01.2009.As diferenças decorrentes da revisão deferida, a qual será promovida pelo instituto previdenciário, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças contadas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença que se submete a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).P. R. I.

0004412-61.2014.403.6111 - IZILDA DE RAMOS COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 107 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o

período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

0004640-36.2014.403.6111 - CELIA APARECIDA EDUARDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 28.01.2012 (NB 157.290.551-1), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, reconhecendo-se como especial, inclusive, o período laborado como auxiliar de enfermagem após 05.03.1997. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las, a parte autora deixou de se pronunciar.É o relatório. DECIDO:Chamada a comprovar a insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora quedou-se inerte.De fato, renda mensal superior a três salários mínimos, atestada pelos documentos de fls. 247/248 (R\$ 3.481,08), não condiz com insuficiência de recursos, apta a garantir o direito à justiça desonerada.No presente caso, então, o recolhimento das custas afigura-se devido. E, ao que se viu, não foi efetuado.A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não

efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).É assim que, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Resulta inexorável a necessidade de extinção do feito.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0004664-64.2014.403.6111 - OBELINO CARDOSO SANTIAGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 25.06.1998 (NB 109.886.081-8), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Em decisão preambular, tendo em conta pesquisa no cadastro CNIS, determinou-se à parte autora comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las.O autor voltou aos autos para apresentar guia de recolhimento de custas.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC.Deveras.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é

aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição,

sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposeição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004672-41.2014.403.6111 - CELIA ROSARIO DOS SANTOS (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário nas dobras da qual a autora alude que deu em penhor joias para a CEF, em garantia pignoratícia de contrato de mútuo firmado com aludida instituição financeira. A operação ocorreu em 25.04.2008 e em 17.06.2013, quando foi resgatar os bens apenhados, convicta de que havia pago todo o seu débito, foi informada de que as joias haviam sido leiloadas e de que tinha lhe sobrado, depois de pago o mútuo que ao contrário do que pensava encontrava-se em aberto, R\$133,55. Mas suas joias valiam muito mais, além de terem valor sentimental. Devia ser notificada do leilão, ineficaz a cláusula 12.1 do contrato. Refere que a avaliação dos bens dados em penhor feita pela CEF não é real; suas joias valiam R\$11.602,80. Diante disso, em face da nulidade da cláusula contratual que possibilita a alienação por meio de licitação dos bens empenhados sem notificação prévia da mutuária, pede que a CEF seja condenada a indenizar-lhe danos materiais (R\$11.602,80) e morais (cujo valor deve ser arbitrado pelo juízo). À inicial procuração e documentos foram juntados. Citada, a ré apresentou contestação, negando, às completas, o direito assealhado. À peça de resistência acostou procuração e documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A CEF disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De saída anoto que a pretensão de reparação civil exteriorizada está prescrita, nos moldes do artigo 206, 3º, V, do Código Civil, tendo em vista que o leilão (ato que se averba de ilícito) dito propulsor da indenização por danos materiais e morais pleiteada ocorreu em 23.07.2008 e a presente ação somente foi movida em 28.10.2014. Trata-se de matéria que, conquanto não suscitada em contestação, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nas linhas do artigo 219, 5º, do CPC. De todo modo, o pedido é improcedente. Na interpretação dos contratos, sem dúvida, deve-se colocar ênfase na função social que há de permeá-los (art. 421 do C. Civ.). Nesse campo, como não é ignorado, os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão como na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé (art. 422 do C. Civ.). No direito das obrigações notadamente prepondera o princípio da eticidade, da boa-fé objetiva, conferindo ao juiz ampliado poder de -- aninhado em verdadeira cláusula geral -- esquadrihar o que acontece no mundo das coisas. Para assim atuar verifica como as partes normalmente se comportam nas circunstâncias do fato, se os contratantes se houveram leais, se o sentido moral da avença foi resguardado, se se observou a ordem pública, tudo isso enfim com vistas a construir solução que se afigure mais apropriada e equitativa. Muito bem. O enredo dos autos conta que a autora foi à CEF em 25.04.2008 e tomou empréstimo no valor de R\$220,00, levantando valor líquido de R\$241,01. Suas joias foram avaliadas por R\$275,00, com o que concordou. Havia de pagar o valor emprestado (R\$220,00) em 25.05.2008. Mas, não se sabe como, pensou ter pago a quantia mutuada e, para sua surpresa, em 17.06.2013, mais de cinco anos depois, quando foi reaver as joias, viu que tinham sido vendidas, para quitar o mútuo que não havia sido pago - e isso a inicial não nega --, restando-lhe à disposição R\$133,55. Com isso não concorda e pretende haver da CEF, com fundamento no artigo 159 do Código Civil revogado, R\$11.602,80 a título de danos materiais, mais danos morais a serem arbitrados. A nobre advogada que subscreve a inicial há de perdoar, mas é difícil ver na solução por ela buscada atendimento à função social do contrato e respeito aos princípios da probidade e da boa-fé. Explico melhor. Imputa-se responsabilidade contratual à CEF, ao não ter cumprido os artigos 3º (parece que 2º) e 14 do CDC (Lei nº 8.078/90), verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito ou securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre sua fruição e riscos. É verdade que os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do CDC, na forma de seu art. 3º, 2º, copiado, como deixou assente o versículo da Súmula 297 do C. STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Mas o CDC não sataniza o contrato de adesão, praxe nos contratos de massa, entre os quais se incluem os bancários. Antes o

prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. Dito modelo de contratação, todavia, não retira do contratante liberdade contratual. Não havendo nas cláusulas gerais da avença disposições ambíguas ou contraditórias ou de renúncia antecipada do aderente a direito resultante do negócio, dele não ressuma ilegalidade. Compulsoriedade fática não aconteceu na espécie. Nada obrigou a autora a tomar o empréstimo, garantindo-o com as joias. A autora podia não concretizá-lo, recorrendo a empréstimo comum, no qual não teria de empenhar referidos bens ditos de estimação. Bastava não concordar com a avaliação de suas joias -- já que valor afetivo é coisa séria --, donde não se chegaria ao valor do empréstimo a ser concedido. No entanto, a autora, para ter o empréstimo, concordou com a avaliação promovida pela CEF. Mas depois, sem adimpli-lo, tudo mudou. As joias valiam muito mais, não podiam ser vendidas sem prévia comunicação e, como isso aconteceu, tornou-se credora de polpuda indenização. Ora, é fácil ver que a autora não tem razão. A cláusula contratual (12.1 - fl. 17) - Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia por meio de licitação, ficando a Caixa, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a licitação, da qual a autora tinha ciência, não é ilegítima. Tem assento no art. 1.433 do Código Civil, a estatuir: Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito: (...) IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração (grifos apostos). A venda amigável, portanto, tem amparo legal e contratual; dela não pode derivar responsabilidade contratual, até porque, como demonstrado nos autos, o contrato venceu em 25.05.2008 e as joias foram licitadas em 23.07.2008, depois de divulgação levada a efeito pela CEF e documentada à fl. 36. A cobrança da dívida da autora, destarte, foi feita da forma pactuada, amparada em cláusula contratual que não pode ser considerada abusiva, iníqua ou que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. O devedor em contrato da espécie que não efetua o pagamento devido tem plena consciência de seu estado de inadimplência; sabe ter podido deflagrar espécie de excussão, que não se assemelha a pacto comissório, nas dobras da qual a previsão de alienação amigável da garantia tem por fim assegurar ao credor forma rápida e barata de recuperação do valor financiado, capaz, por isso, de rebaixar os juros da operação. A jurisprudência sufraga esse modo de decidir; confira-se: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LICITAÇÃO DE JOIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO. 1- Destarte, ausente está qualquer demonstrativo de que a empresa pública-ré houvesse procedido qualquer negociação tácita, mormente quanto à cláusula 5ª item 2, do pactuado verbis: Vencido o prazo e não satisfeita qualquer das condições estipuladas, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável da garantia, através de licitação pública ficando a CAIXA neste ato autorizada pelo mutuário. 2- Nesta linha, não se adunou prova do comportamento que teria sido adotado, de acordo com o exposto na causa de pedir, incogitando-se de prova negativa, por não envolver questão fática afirmativa indefinida, cabendo à parte autora, assim, fazer a prova do fato positivo, traduzido nos avisos que não teriam sido enviados regularmente, do que não se desincumbiu a tempo, e a modo. 3- Recurso conhecido, porém desprovido (TRF2, 8ª T., AC 342113, Rel. o Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ de 08.07.2005, p. 238/240). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENHOR. LEILÃO DE JOIAS OFERECIDAS EM GARANTIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. EXTEMPORANIEDADE. I- O Código Civil de 1916 construiu o conceito de penhor (art. 768) segundo o qual este se consubstanciaria em um direito real advindo da tradição de uma coisa móvel, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou por terceiro ao credor, como forma de garantia de débito contraído por aquele. O bem dado em garantia se sujeita, através do penhor, à alienação para satisfação do crédito, sendo direito do credor a retenção do bem até o pagamento da dívida. Vencida esta e não satisfeito o crédito, pode o credor executar o penhor através de praxeamento, vedando-lhe apropriar-se do bem dado em garantia. II- Na hipótese de no contrato de penhor haver literal disposição de que, na ocorrência de inadimplemento superior a 30 (trinta) dias, fica o devedor autorizado a executar o crédito, inclusive através de venda amigável dos bens dados em garantia, através de processo licitatório, indiferentemente de notificação do devedor, não configura atitude antijurídica o leilão daqueles bens. III - Não afasta o direito do credor de vender os bens a alegação de pagamento da parcela pertinente à renovação do contrato de penhor se procedido extemporaneamente aos prazos avençados no contrato, não sendo, portanto, idôneo para afastar a licitação (TRF2, 7ª T., AC 359246, Rel. o Des. Fed. Theoplilo Miguel, DJ de 11.08.2005, p. 52/53). CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE PENHOR. INADIMPLEMENTO DA PARCELA DE RENOVAÇÃO. LEILÃO DAS JOIAS EMPENHADAS. DANOS MATERIAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Para que haja o dever de indenizar é imprescindível a existência de ato, de dano, além do nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo; 2. Leilão de joias empenhadas, realizado pela CEF, em decorrência de inadimplemento do devedor, sem comunicação prévia, não enseja condenação por dano moral ou patrimonial, posto que amparado por cláusula contratual que dispensa expressamente tal notificação, inclusive para a venda do bem, através de licitação pública, como ocorreu na hipótese vertente; 3. Apelação improvida (TRF5, 3ª T., AC 228767, Rel. o Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 27.02.2008, p. 1650). Outrossim, da perda das joias, por inadimplemento confessado, que a autora porque quis entregou à CEF (optou pelo dinheiro em menoscabo ao objeto estimado), não se pode extrair ofensa à intimidade, à vida privada, à honra

e à imagem de pessoa (art. 5º, X, da CF). A cobrança, fundada no não pagamento da dívida, não foi indevida ou empreendida em violação aos artigos 42 e 71 do CDC. Logo, não houve ato ilícito a ser sancionado. A mais não ser, dos autos não se tira que as peças roubadas tinham para a autora o valor afetivo alegado. Prova nesse sentido não veio ao feito; a autora abdicou de produzi-la. O fato é que, desejando tomar empréstimo, a autora optou pela modalidade em questão (penhor), dando em garantia joias que lhe pertenciam. Assim agindo, assumiu o risco de perdê-las se não quitasse o mútuo de que se trata. Não é desarrazoado supor que, representassem aludidas joias para a autora o valor sentimental sustentado, não teria se afastado delas, oferecendo-as em garantia de empréstimo. Escolheria a autora outra operação ou, mantido o penhor, pagaria a dívida no vencimento ou renovaria a operação, seguindo as regras do contrato. Dano moral -- é hialino -- não comparece; repare-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...)7. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz.8. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados.9. Verba honorária mantida, em razão da sucumbência recíproca. 10. Recurso da CEF improvido. 11. Recurso da autora parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF3., 5ª T., AC 786860, Proc. 1999.61.00.0587172- SP, Rel. a Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ de 13.04.2004, p. 62). Eis a razão pela qual, em remate, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas do processo e em honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta cuja exigibilidade fica submetida ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0004818-82.2014.403.6111 - WANDA MARIA RIBEIRO CAMILO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a CEF, afirmando jamais ter com ela firmado contrato ou estar a lhe dever qualquer valor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos foram encaminhados da Justiça Estadual de Gália a esta Subseção Judiciária e distribuídos a esta Vara. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las, a parte autora se manifestou, juntando documentos. Não vislumbrando o juízo incapacidade financeira da autora, determinou-se o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito. A parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO: Chamada a comprovar a insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora, num primeiro momento, juntou documentos, os quais, por si só, não foram capazes de atestar a situação de pobreza afirmada. Instada, então, a recolher as custas, nada providenciou. De fato, renda mensal superior de R\$5.478,40, atestada pelos documentos de fls. 20 e 28, não condiz com a alegada insuficiência de recursos, somente esta apta a garantir o direito à justiça desonerada. No presente caso, então, o recolhimento das custas afigura-se devido. E, ao que se viu, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto

TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).É assim que, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Donde resulta inexorável a extinção do feito.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se.P. R. I.

0004843-95.2014.403.6111 - ROSELI ARANHA RICCI BERNARDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 56/59 pela parte autora contra a sentença de fls. 52/54.Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissões pelo fato de não ter havido apreciação sobre todos os pontos trazidos, pois a sentença, no seu entender, trouxe como único fundamento o art. 13 da Lei nº 8.036/90.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004844-80.2014.403.6111 - GISLAINE GONCALVES SANTANA BRAVO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela parte autora à sentença de fls. 54/56, por nela entrever omissão, ao não ter dado resposta a cada uma das específicas argumentações tecidas na inicial.Todavia, decide-se, improperam os embargos.A sentença atacada julgou improcedente o pedido formulado; fundamentação, licença dada, não ficou a dever.Dessa forma, com todas as vênias, a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC.Em verdade, não visa o recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão); pretende, antes, que se responda a catálogo.Mas, para isso, o recurso de acerto não serve. É que, no caso concreto, incorre omissão. Isso porque, referido defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - mais uma vez seja franqueado -- não se obriga na espécie.É importante compreender que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz o correlato dispositivo.Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica suscita, certamente não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou ajustar na sentença guerreada.P. R. I.

0005019-74.2014.403.6111 - ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice

diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada à fl. 21, demonstra que a parte autora recebe salário de R\$3.120,00. À vista do apurado, então, não ressaí a condição de necessitada afirmada pela parte autora. Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do feito é, assim, medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. P. R. I.

0005021-44.2014.403.6111 - ANA MARIA DE ANDRADE GARCIA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa

realizada junto ao CNIS, juntada à fl. 21, demonstra que a parte autora recebe salário de R\$3.120,00.À vista do apurado, então, não recai a condição de necessitada afirmada pela parte autora.Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção do feito é, assim, medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação.P. R. I.

0005135-80.2014.403.6111 - TATIANE MARA LESVALDE(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X HG COML/ E CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a declaração de quitação de contrato de financiamento para aquisição de imóvel a partir de novembro de 2004, em virtude de ter se aposentado por invalidez, assim como a devolução, em dobro, das parcelas que afirma pagas indevidamente a partir do evento da aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada à fl. 75, demonstra que a parte autora recebe salário de R\$2.515,91.À vista do apurado, então, não recai a condição de necessitada afirmada pela parte autora. Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção do feito é, assim, medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. P. R. I.

0005172-10.2014.403.6111 - LUCEMIR ADRIANO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las, a parte autora deixou de se pronunciar. É o relatório. DECIDO: Chamada a comprovar a insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora ficou-se inerte. De fato, renda mensal superior a três salários mínimos, atestada pelo documento de fl. 25 (R\$ 2.608,70), não condiz com insuficiência de recursos, apta a

garantir o direito à justiça desonerada.No presente caso, então, o recolhimento das custas afigura-se devido. E, ao que se viu, não foi efetuado.A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).É assim que, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Resulta inexorável a necessidade de extinção do feito.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0005404-22.2014.403.6111 - ANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 26/12/2008 (NB 146.713.821-2), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Em decisão preambular, tendo em conta pesquisa no cadastro CNIS, determinou-se à parte autora comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las.O autor voltou aos autos para apresentar guia de recolhimento de custas, bem como cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 146.713.821-2.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC.Deveras.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer

atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade

reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposestação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005462-25.2014.403.6111 - YOLANDA PRAZERES IGNACIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que obrigue o INSS a lhe conceder benefício de cunho assistencial, previsto no artigo 203, V, da CF, no valor de 01 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Apontaram-se ajuizamentos anteriores no termo de prevenção de fl. 22. Determinou-se fossem solicitadas a Primeira e Segunda Varas Federais locais cópias das petições iniciais dos feitos 0003540-27.2006.403.6111 e 0004468-31.2013.403.6111, bem como dos estudos sociais elaborados e eventuais sentenças proferidas em cada feito. Aportaram nos autos cópias de peças tiradas dos aludidos feitos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, o presente feito merece ser extinto. Ao que se extrai dos autos, a autora repisa iniciativa que já havia dinamizado. De fato, promoveu anteriormente duas ações abrangendo pedido de concessão de benefício assistencial. Na primeira - feito nº 0003540-27.2006.403.6111 - a qual tramitou pela 2ª Vara Federal local, o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo, conforme extrato que faço juntar ao final desta sentença. Já o feito nº 0004468-31.2013.403.6111, ainda em trâmite pela 1ª Vara Federal, tendo afastado a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito distribuído e julgado em 2006, encontra-se em fase de produção de provas (extrato ao final). Agora, no presente feito, a autora volta a postular benefício assistencial. Não noticiou e não demonstrou, a fim de caracterizar nova causa de pedir, qualquer alteração na situação fática em relação ao feito nº 0004468-31.2013.403.6111. Trocando em miúdos o que se tem aqui é repositura de ação que imita outra, voltada ao mesmo objeto (obtenção de benefício assistencial de prestação continuada), que não está definitivamente julgada. Houve, pois, repetição de ações (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual completada; sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0005590-45.2014.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de empregado demitido sem justa causa, bem como a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária impostos pelos Planos Collor e Verão, nos termos do art. 4º do Decreto 3.913/2001, passando a ser utilizada para outras finalidades, distintas daquela para a qual foi instituída, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. Postula antecipação dos efeitos da tutela para ver

reconhecida, quanto às demissões futuras, a inexistência de relação- jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de referida exação, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos tributários dela decorrentes.É uma síntese do necessário. DECIDO:A suspensão do ato que dá motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Aludido risco no caso não se entrevê, na medida em que também se postula na presente demanda a restituição dos valores recolhidos, o que debela e arreda a ineficácia temida.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Demais disso, o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste Juízo.Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despicienda a antecipação dos efeitos da tutela, conducente ao mesmo desiderato (inc. IV, do art. 151 citado), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa, o que só excepcionalmente, na presença de requisitos que deveras avultem (fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, este inexistente na espécie), autoriza-se.Indefiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.Prossiga-se, citando-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285, do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

000035-13.2015.403.6111 - ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC.É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado).A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto.Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado).O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC).Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações.Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente.Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação.Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000344-34.2015.403.6111 - LUIZ GAIATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (24.09.2014). Afirma haver adimplido o requisito etário que se exige (65 anos). Trabalhou, ao que narra, tanto no meio campesino quanto na cidade. Assegura ter cumprido carência para a benesse almejada. A inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do necessário. DECIDO: O autor não demonstra ter requerido, na raia administrativa, a aposentadoria que aqui pleiteia. O documento de fl. 16 aponta ter ele requerido, em 24.09.2014, aposentadoria por tempo de contribuição. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. A tese é hoje consagrada no E. STF, tal como se decidiu no RE 631240, com repercussão geral reconhecida. De fato. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o

INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição). Por isso, a presente ação não deve prosseguir à falta de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000411-96.2015.403.6111 - MIRIAN MACHADO MADUREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Mirian Machado Madureira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (14/03/2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou procuração e outros documentos (fls. 09/37). Juntaram-se extrato de pesquisa realizada junto ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal e cópia de laudo pericial e de sentença, referentes aos feitos apontados no termo de prevenção. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Conforme ressaí dos elementos coligidos nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente duas ações (Processos n.º 0004149-

05.2009.403.6111 e n.º 0000275-41.2011.403.6111) que abrigaram pedido idêntico ao aqui formulado. Na primeira demanda, já definitivamente julgada por este Juízo, o pedido foi julgado improcedente. Na segunda, o Juízo da 1ª Vara Federal local, considerando se tratar dos mesmos fatos analisados nos autos antecedentes, reconheceu a ocorrência de coisa julgada e extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Aqui também não se percebeu inovação. A situação fática desenhada nos processos anteriores foi reprisada. A incapacidade alegada nesta e naquela primeira demanda decorre do mesmo grupo de doenças. É importante sublinhar que, faltando com o princípio da boa-fé objetiva, a parte autora não acusou propositura e trânsito em julgado da outra ação. Repetiu simplesmente a ação como se o fato não fosse juridicamente relevante. Também não denunciou agravamento de seu estado de saúde, documentando-o. Note-se que o documento médico mais recente juntado (fl. 12) não acusa incapacidade. É assim que, bem perustrados estes autos, não há nenhum documento médico, ainda que unilateralmente produzido, que afirme impossibilidade de trabalho. Em suma, não há fato novo, bastante para caracterizar distintas as causas de pedir desta e da ação anteriormente proposta (P. 0004149-05.2009.403.6111). Não se configurou quadro fático diferente, cuja alteração sequer a inicial mencionou, capaz de dar suporte a novo provimento jurisdicional, sem profanação ao manto da imutabilidade que recobre o primeiro julgamento. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000472-54.2015.403.6111 - JOSE VAZ FILHO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15/02/1993 (NB 056.554.211-7), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fls. 56/57, não há prevenção a reconhecer, conforme se vê dos documentos que faço juntar ao final desta sentença. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008,

DJ de 22.09.2008).Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS.Colhe-se, sobre isso, julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos

trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). Essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0000537-49.2015.403.6111 - DORGIVAL CARLOS PEREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DORGIVAL CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício que está a perceber, com a aplicação do critério previsto pelo artigo 58 do ADCT, bem como a exclusão do fator previdenciário nele incidente. Esteada nisso, postula o recálculo do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes, na forma pleiteada. À inicial procuração e outros documentos foram juntados. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo, primeiramente, à análise do pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT. Essa questão já foi devidamente enfrentada por este juízo e/ou magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001049-52.2003.403.6111, 0000962-62.2004.403.6111, 0001028-95.2011.403.6111 e 2009.38.05.000239-3 (este último junto à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais), casos em que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT não foi acolhido. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos acima mencionados foram assim prolatadas, in verbis: Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário mediante a qual pretende o autor seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, elevando-o ao correspondente a 5,66 salários mínimos, à vista de que, em agosto de 1997, seu benefício foi concedido fixando-se como correto tal valor, o qual não poderia sofrer achatamento ante o expresso mandamento inserto no artigo 58 do ADCT e na forma da legislação infraconstitucional que refere. Pede a sanação da alegada insuficiência, condenando-se o requerido nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios (fls. 2/13). À inicial juntou procuração (fls. 14) e documento (fls. 15). Devidamente citado (fls. 22vº), rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, aduzindo que não há equivalência entre o valor dos benefícios previdenciários e o do salário mínimo, sendo mesmo vedada constitucionalmente tal vinculação, exceto no período previsto pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual teve período de irradiação certo e determinado, exaurido antes que o benefício de que se cogia viesse a ser

concedido. Pugnou, diante disso, pela improcedência do pedido (fls 28/32).O autor não replicou (fls. 36), embora oportunidade para isso lhe tivesse sido deferida (fls. 35).Instadas as partes a especificar provas (fls 37), somente o INSS compareceu, mas para requerer o julgamento antecipado (fls. 38).Síntese do necessário, DECIDO:Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC.Desprocede o pleito inicial. O que pretende o autor por meio da presente demanda é a estabilização do valor do benefício previdenciário que titulariza em múltiplos de salário mínimo, na correlação que apresentou ao tempo da concessão.Esbarra, porém, a pretensão na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, verbis:Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...).Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91.O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que significavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. - STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.2. Recurso não conhecido. - STJ - 5.ª T. - REsp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE.1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula n.º 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. - TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo.É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior.Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, apropriadamente e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme

pontua a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.2 A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91.3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. Recurso conhecido e provido. - STJ - 5.ª T - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198.Vê-se, pois, que a atualização dos benefícios previdenciários há de obedecer aos critérios estabelecidos na LBPS. Não se provou tenha o INSS deixado de cumprir, em tema de reajuste, a legislação de regência. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, diante da gratuidade com a qual foi agraciada a parte vencida (fls 18).Custas ex lege.P. R. I.-----Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, elevando-o ao correspondente a 3,2 salários mínimos, à vista de que, em novembro de 1980, seu benefício foi concedido fixando-se como correto tal valor (fls. 02/12). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/20).Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, visto que divorciado das normas de regência (fls. 33/38).O MPF teve vista dos autos mas, por não avistar presente hipótese inserta no art. 82 do CPC, preferiu não se manifestar sobre o mérito da propositura (fls. 39v).A autora apresentou réplica (fls. 42/48).Instadas as partes a especificar provas, a autora pediu a tomada de seu próprio depoimento (fls. 52/53); o INSS, de sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55).Síntese do necessário, DECIDO:Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC. O ordenamento processual civil não contempla hipótese de a parte requerer seu próprio depoimento, o que, de resto, nada acrescentaria à matéria que se debate, eminentemente de direito.Com essa observação, tenho que desprocede o pleito inicial. O que pretende a autora por meio da presente demanda é a estabilização do valor do benefício previdenciário que titulariza em múltiplos de salário mínimo, na correlação que apresentou ao tempo da concessão (3,2 SM).Esbarra, porém, a pretensão na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, verbis:Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91.O primeiro dispositivo exortou a que se restabelesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que expressavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine, da CF. Confira-se:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. - STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.1. O comando do ADCT, art.

58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.2. Recurso não conhecido. - STJ - 5.ª T. - REsp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE.1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula n.º 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. - TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766 Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo. É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior. Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, a propósito, e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.2 A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei n.º 8.213/91.3. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. Recurso conhecido e provido. - STJ - 5.ª T - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Desnecessária nova vista ao MPF, na consideração de que seu digno órgão, instado, disse não entrever nesse feito hipótese que reclame sua presença. P. R. I.----- Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e exatamente idênticos (Processos n.º 2004.61.11.000962-4 e n.º 2003.61.11.002893-6) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2004.61.11.00962-4 AUTORA: MARIA LOPES HERCULIANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, elevando-o ao correspondente a 3,2 salários mínimos, à vista de que, em novembro de 1980, seu benefício foi concedido fixando-se como correto tal valor (fls. 02/12). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, visto que divorciado das normas de regência (fls. 33/38). O MPF teve vista dos autos mas, por não avistar presente hipótese inserta no art. 82 do CPC, preferiu não se manifestar sobre o mérito da propositura (fls. 39v). A autora apresentou réplica (fls. 42/48). Instadas as partes a especificar provas, a autora pediu a tomada de seu próprio depoimento (fls. 52/53); o INSS, de sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55). Síntese do necessário, DECIDO: Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC. O ordenamento processual civil não contempla hipótese de a parte requerer seu próprio depoimento, o que, de resto, nada acresceria à matéria que se debate, eminentemente de direito. Com essa observação, tenho que desprocede o pleito inicial. O que pretende a autora por meio da presente demanda é a estabilização do valor do benefício previdenciário que titulariza em múltiplos de salário mínimo, na correlação que apresentou ao tempo da concessão (3,2 SM). Esbarra, porém, a pretensão na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, verbis: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo,

sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...). Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que expressavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine, da CF. Confira-se: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. - STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL. 1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91. 2. Recurso não conhecido. - STJ - 5.ª T. - REsp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE. 1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula n.º 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente). 2. Precedentes desta Corte. 3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Sentença mantida. - TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766. Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo. É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior. Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, apropositadamente e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. 1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 2. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei n.º 8.213/91. 3. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de

vida dentro de um determinado período.4. Recurso conhecido e provido. - STJ - 5.^a T - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Desnecessária nova vista ao MPF, na consideração de que seu digno órgão, instado, disse não entrever nesse feito hipótese que reclame sua presença. P. R. I.AÇÃO DECLARATÓRIAAUTOS N.º 2003.61.11.002893-6AUTOR: DAVID MUNHOZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário mediante a qual pretende o autor seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, elevando-o ao correspondente a 1,52 salários mínimos, à vista de que, em janeiro de 1995, seu benefício foi concedido fixando-se como correto tal valor, o qual não poderia sofrer achatamento ante o expresso mandamento inserto no artigo 201 da CF, a pregar que os benefícios previdenciários devem ser reajustados a fim de terem mantido seu valor real. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas (fls. 02/06). Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 07/12. Citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado aduzindo que não há equivalência entre o valor dos benefícios previdenciários e o do salário mínimo, sendo mesmo vedada constitucionalmente tal vinculação, exceto no período previsto pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pugnou, diante disso, pela improcedência do pedido (fls. 23/28). Réplica a fls. 32/34. Instadas as partes a especificar provas (fls 36), o autor pugnou pela realização de prova pericial (fls. 37); o INSS, de sua vez, disse que as provas que estão nos autos demonstram a improcedência da demanda (fls. 39). Síntese do necessário, DECIDO: Por versarem os autos questão unicamente de direito, indefiro a prova pericial requerida a fls. 37 e conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Desprocede o pleito inicial. O que pretende o autor por meio da presente demanda é a estabilização do valor do benefício previdenciário que titulariza em múltiplos de salário mínimo, na correlação que apresentou ao tempo da concessão (2 SM). Esbarra, porém, a pretensão na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, in verbis: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...). Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que significavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. - STF - 2.^a T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL. 1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91. 2. Recurso não conhecido. - STJ - 5.^a T. - REsp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE. 1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula n.º 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-

mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. - TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo.É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior.Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, apropositadamente e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.2 A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei n.º 8.213/91.3. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. Recurso conhecido e provido. - STJ - 5.ª T - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198.Vê-se, pois, que a atualização dos benefícios previdenciários há de obedecer aos critérios estabelecidos na LBPS. Não se provou tenha o INSS deixado de cumprir, em tema de reajuste, a legislação de regência.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 15). P. R. I.Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o novel dispositivo processual (art. 285-A do CPC). Como lá se decidiu, aqui, por igual, o pedido é improcedente.O que pretende a parte autora por meio da presente demanda é a estabilização do valor do benefício previdenciário que titulariza em múltiplos de salário mínimo, na correlação que apresentou ao tempo da concessão.Esbarra, porém, a pretensão na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, verbis:Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91.O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que expressavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine, da CF. Confira-se:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO.A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. - STF - 2.^a T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL. 1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91. 2. Recurso não conhecido. - STJ - 5.^a T. - REsp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO . IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE. 1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula n.º 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente). 2. Precedentes desta Corte. 3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Sentença mantida. - TRF 1.^a R. - 1.^a T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766. Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo. É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior. Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, apropositadamente e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. 1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 2. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei n.º 8.213/91. 3. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. 4. Recurso conhecido e provido. - STJ - 5.^a T - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198. -----Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição quinquenal, que é matéria de mérito, merece ser acolhida em caso de procedência do pedido, pois, em se tratando de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, há que se aplicar o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20910/32, que está em consonância com o contido enunciado n.º 85 das súmulas do STJ, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, mediante a vinculação ad eternum do seu valor em número fixo de salário mínimo. É cediço o entendimento no sentido de que o reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, tampouco há garantia de manutenção do número de salários mínimos a que correspondia a renda inicial do benefício nos reajustamentos subsequentes. Com efeito, o único período em que o reajustamento de benefícios previdenciários esteve vinculado ao salário mínimo foi entre abril de 1989 e dezembro de 1991, nos termos do art. 58 do ADCT. Essa norma constitucional transitória instituiu o direito à revisão dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social com a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão. Porém, o critério de correção vinculada ao salário mínimo tinha aplicação somente aos benefícios concedidos até 04/10/1988 e sua vigência limitou-se ao período compreendido entre o sétimo mês da promulgação da Constituição e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado n.º 687 das suas súmulas, com o seguinte teor: a revisão de que trata o art. 58 ADCT não se aplica aos benefícios

previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Analisando os autos, verifico que a data de início do benefício do autor é de 16/09/1979, o que, a princípio, lhe garantiria o direito à revisão nos moldes do disposto do artigo 58 do ADCT. Entretanto, o próprio autor juntou aos autos os extratos de pagamentos, que demonstram que o benefício já fora objeto da revisão do artigo 58 do ADCT, tendo recebidos os valores devidos, administrativamente (fls. 12/21). Ressalte-se que isto aconteceu em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4426, de 08/03/1989, do Ministério da Previdência Social, razão pela qual competia à parte autora demonstrar que a Autarquia Previdenciária não efetuou a revisão do seu benefício, o que não ocorreu na hipótese vertente. Portanto, não faz jus o autor à revisão do seu benefício previdenciário, nos limites do pedido deduzido na inicial. Por fim, pontuo que os benefícios não podem ter seus valores reduzidos e isto decorre da regra da irredutibilidade dos salários (art. 7º, VI, CF/88). Entretanto, o que é vedado é a redução nominal, o que implica dizer que, na prática, poderá haver redução real, pois os índices de inflação real podem não corresponder com a correção monetária oficial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, quanto ao pedido sucessivo de exclusão do fator previdenciário, tenho que falece interesse de agir. Isso porque, para o benefício de que se trata, isto é, aposentadoria por idade, concedida ao autor em 17/08/1998, não há que se falar em incidência de fator previdenciário, instituto este que surgiu somente com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, posterior, portanto, à implantação do mencionado benefício. Na verdade, o índice de 0,780 atacado pelo autor na exordial (fl. 11), não se trata de fator previdenciário, mas sim de cálculo efetuado na forma do disposto no artigo 50 da LB. Perceba-se: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Assim, sem maiores delongas, cumpre extinguir o presente feito, neste aspecto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Ainda que tivesse havido a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício do autor, o que se admite só para prosseguir na fundamentação, não seria possível a revisão diante da decadência operada - art. 103 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido de incidência do artigo 58 do ADCT, nos termos do artigo 269, I, do CPC, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de exclusão do fator previdenciário, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000859-69.2015.403.6111 - MARIA HELENA CORTES BIAZINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA HELENA CORTES BIAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 31/05/94 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem

necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - intelecção do

art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Srª Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora deferido e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001102-13.2015.403.6111 - ANTONIO CICERO BARBOSA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC

prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoadas incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, *verbis*: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2.

A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-65.2015.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO BONFIM(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese de presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, prossigo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de

apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001138-55.2015.403.6111 - NELSON LUZ DE MOURA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR,

almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos

critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-11.2015.403.6111 - LUIZ EDUARDO MONIZ TAVARES(SPI40398 - AMARO MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual postula o requerente seja a Caixa Econômica Federal condenada a fornecer-lhe lentes intra-oculares tóricas da marca Alcon, para ambos os olhos, bem como a arcar com os demais custos inerentes às cirurgias a que se submeterá para implantação de referidas lentes. Sustenta que é portador de grave doença com risco de perda total da visão e em virtude disso necessita submeter-se a procedimento cirúrgico com implantes das lentes e posterior cirurgia para colocação do anel de ferrara. Informa que requereu à Unimed - conveniada da Caixa Econômica Federal para atendimento dos beneficiários do Saúde Caixa - autorização para realização do procedimento de facoemulsificação de um dos olhos e que teve autorizado somente o valor de R\$ 1.612,22; entretanto, informa que o custo de uma lente somente é de R\$ 4.800,00, sem considerar os demais custos do procedimento cirúrgico. Calcado no laudo médico fornecido por seu médico assistente informa que o modelo de lente indicado é imprescindível ao tratamento proposto, sob pena de aumento de aberrações de alta ordem na sua visão. Postula antecipação dos efeitos da tutela para que seja a requerida obrigada a autorizar e arcar com os custos totais da cirurgia de facoemulsificação da catarata com implante de Lentes Intra-oculares Tóricas ALCON em ambos os olhos, na forma prescrita e solicitada pelo médico. Brevemente relatados, decido: INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Deveras, para antecipação dos efeitos da tutela tal como requerido haveria de estar evidente nos autos o preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC; o que não se verifica no caso em apreço, sobretudo no que se refere ao disposto no inciso I, uma vez que não restou demonstrado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Registre-se que sobre a urgência na realização do procedimento nenhuma menção há no laudo médico juntado à fl. 32. Demais disso, a medida postulada encontra óbice no disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo, que prevê: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Sob essa moldura caso não é de se antecipar efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. No mais, o demonstrativo de pagamento juntado à fl. 45 revela que o requerente percebeu no mês de março de 2015 remuneração líquida no valor de R\$ 6.784,25 (seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), relativo ao vínculo de emprego que mantém com a Caixa Econômica Federal; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 27 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe

à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004120-76.2014.403.6111 - SANDRA REGINA DA SILVA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Concedidos à promovente os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 41/42, proferida no escopo de concentrar a instrução processual, aparelhando o feito para sentença.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e, no mérito mesmo, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios postulados. À peça de defesa, juntou documentos.Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e às da parte presente. Deferiu-se à autora a antecipação dos efeitos da tutela. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. Ante a ausência do Sr. Procurador Autárquico ao ato, vista foi-lhe concedida a fim de que, entendendo cabível, oferecesse proposta de acordo.O réu lançou proposta de acordo judicial.A parte autora com ela concordou.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.08.2014, isto é, do dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ao teor das condições estampadas às fls. 85/86, ao que emprestou concordância (fl. 91), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 12).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 85/86 e 91, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 41) e o réu delas é isento.P. R. I.

0005112-37.2014.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Concedidos ao promovente os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 47/78, proferida no escopo de concentrar a instrução processual, aparelhando o feito para sentença.A parte autora juntou prontuários médicos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios postulados. À peça de defesa, juntou documentos.Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e às da parte presente. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. O INSS lançou, no Termo, proposta de

acordo. A parte autora, ouvida, disse que concordava com os termos oferecidos pelo réu. Ante a ausência do advogado do autor, vista foi-lhe concedida a fim de que se manifestasse sobre a proposta feita. O advogado do autor manifestou-se nos autos, dizendo que com ela concordava. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 608.384.281-0, deferido em 31.10.2014, com cessação prevista para 01.08.2015, bem como o pagamento das prestações do auxílio-doença no período compreendido entre 04.06.2014 e 30.10.2014, ao teor das condições estampadas às fls. 180/180vº, ao que emprestou concordância (fls. 180 e 188), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 16). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 180/180vº e 188, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 47) e o réu delas é isento. P. R. I.

0005337-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS FAXINA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS FAXINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/42). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu (fls. 43/44). O MPF foi cientificado (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência (fls. 53/58). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 60/61). Auto de constatação às fls. 63/68. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal, houve depoimento pessoal e, não havendo proposta de transação, foi dada vista às partes acerca dos documentos e da constatação juntados. A parte autora tomou ciência da contestação e, ao final, em alegações finais, as partes reiteraram suas respectivas teses. O MPF opinou pela procedência (fls. 69/75). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data da propositura da ação com 62 anos (fls. 02 e 11), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, em mídia específica - fl. 75, no qual o perito informou que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando incapaz de forma total e permanente. Fixou o início da doença em 23/09/10, baseando-se no documento de fl. 16 e a data do início da incapacidade em 08/08/14, data do documento apresentado durante a perícia. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 63/68 revela que o autor é separado e vive sozinho no imóvel da mãe, que, por sua vez, reside em uma chácara. Aponta o documento que o irmão do autor reside, temporariamente, nos fundos da casa, prestando auxílio alimentar ao autor. Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que está desempregado há um ano e meio, pois não consegue trabalhar. Frisou que reside no endereço declinado na inicial há dois anos, sendo que sua mãe não mora com ele há nove meses, estando ele sobrevivendo com a ajuda do irmão. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Vivendo sozinho o autor e não possuindo ele nenhuma renda, patente está o preenchimento do requisito econômico. Não bastasse isso, reside em imóvel cedido, simples e garnecido de

parcos móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 66/68. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 13), deva recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (19/02/15 - fl. 62), em virtude do perito ter reconhecido a incapacidade do autor somente a partir de 08/08/14 e pelo fato de o autor ter declarado, quando do requerimento administrativo, que sua mãe, que possui renda própria, compunha o grupo familiar (fls. 73/74). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 19/02/15. Não há atrasados. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 300,00, bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 43vº. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS FAXINA Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 19/02/15 Data de início do pagamento (DIP): 19/02/15 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003433-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003929-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida pela parte embargada antes citada, no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0003929-17.2003.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução de R\$ 4.680,43, pois entende aplicável, para fins de atualização monetária e juros, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e isto não foi observado pela parte embargada. Anexou à inicial os documentos de fls. 07/43. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 47/62 e, depois, requereu a remessa dos autos à contadoria, tendo o INSS dito que não tinha outras provas (fl. 70). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão prolatada em grau de recurso pelo E. TRF (fls. 15/17) substituiu, nos termos do disposto no art. 512 do CPC, a sentença de fls. 07/14 e, por isso, deve aquela prevalecer. A aludida decisão é clara ao consignar, no que aqui interessa, que a correção monetária deve ser calculada de acordo com os normativos que indica e, no tocante aos juros, observar-se-á (...); incidirão na forma da redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 01.07.09, consoante os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - fl. 17vº. Desta forma, parcial razão assiste ao embargante, pois o julgado só permite a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que tange aos juros. Para apuração da correção monetária foi expressa a decisão prolatada em segunda instância em determinar a observância da (...) Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/10, do Conselho da Justiça Federal). Os cálculos das partes estão errados por não seguirem o julgado. Veja-se que embargante usou a TR como índice de correção e o embargado aplicou juros à maior. Isto foi constatado pela Contadoria Judicial, que, sanando os erros das partes, apurou até 04/20014 e de acordo com o julgado, o valor total em atraso de R\$ 21.094,04, já com honorários advocatícios inclusos, conforme cálculos que ora junto aos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e, por consequência, fixar o valor total devido até 04/2014 em R\$ 21.094,04. Sem honorários em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos que se seguem para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004738-21.2014.403.6111 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, por meio do qual a impetrante postula autorização judicial para deixar de recolher contribuições ao FGTS sobre a folha de salários dos (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença; (ii) afastamento temporário, inferior a 15 (quinze) dias, comprovado por atestado médico; (iii) auxílio-acidente; (iv) terço constitucional de férias gozadas; (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas e (vi) aviso prévio indenizado, incidências que considera inconstitucionais, declarando-se, sobremais, o afirmado direito de efetuar a compensação dos valores considerados indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores à impetração, com os valores vencidos e vincendos ao que parece da mesma exigência (não houve, ao contrário do que assevera a inicial, fundamentação a esse respeito), aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização. A inicial veio acompanhada de documentos relativos à constituição da empresa impetrante, de procuração e de documentos abrigados em mídia eletrônica. A autora foi instada a esclarecer a extensão da impetração e a recolher custas, o que cumpriu, juntando documentos e guia. A ordem liminar foi indeferida. A União apresentou contestação, levantando preliminar de decadência, e a autoridade impetrada ofereceu informações, ambas as defesas negando por completo o direito asseverado, com o que a segurança havia de ser denegada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. FGTS é direito do trabalhador (art. 7º, III, da CF). Em sua origem, era sucedâneo da estabilidade decenal, nas linhas do artigo 158, XIII, da CF, de 1967, preceptivo que previa a estabilidade com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente. Para Délio Maranhão, o FGTS nada mais é que crédito legal dos trabalhadores, decorrente da execução do contrato de trabalho (Direito do Trabalho, 16ª ed., p. 251). Arnaldo Süsskind, na mesma toada, preconiza que o FGTS corresponde a créditos do trabalhador, que se acumulam mediante depósitos mensais em conta vinculada (Direito Constitucional do Trabalho, Renovar, 1999, p. 123). Hoje, segundo Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, 24ª ed., Atlas, 2008, ps. 444/448) possui natureza jurídica híbrida, que pode ser divisada a partir de duas diferentes mas inextricáveis perspectivas, a do empregado e a do empregador. Sob o ângulo do empregado, o FGTS deve ser entendido como um crédito feito na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, suscetível de ser sacado nas hipóteses previstas em lei, de natureza trabalhista portanto; não se limita a simples indenização, já que não visa só a reparar despedida realizada unilateralmente pelo empregador. Sob o ponto de vista do empregador, o Fundo de Garantia revestiria a natureza jurídica de contribuição social geral (art. 149 da CF/88), espécie de tributo (por atender às exigências do artigo 3º do CTN), de intervenção no domínio econômico, com destinação vinculada à habitação, infraestrutura e saneamento básico, além de achar-se estritamente atrelada aos interesses das diversas categorias profissionais do país. Mas quem entretece com rara felicidade todos os aspectos que compõem a natureza jurídica do FGTS, na complexidade que deveras ostenta, é Mauricio Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., LTr, 2007, ps. 1268/1276) nessas elucidativas averbações: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada. (...) O FGTS é um instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderantemente estrutura e fins justralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário. (...) Na verdade, há, no mínimo, uma tríplice dimensão de estrutura e objetivos no Fundo de Garantia, apta a gerar relações jurídicas próprias, distintas embora obviamente combinadas. Existe a relação empregatícia, vinculando emprego e empregador, pela qual este é obrigado a efetuar os recolhimentos mensais e, às vezes, também obrigado com respeito ao acréscimo pecuniário da rescisão. Em contrapartida, desponta nessa relação, como credor, o empregado. Há por outro lado, o vínculo jurídico entre empregador e Estado, em que o primeiro tem o dever de realizar os recolhimentos, ao passo que o segundo, o direito de os ver adimplidos, sob pena de, compulsoriamente, cobrá-los, com as apenações legais. Existe, ainda, a relação jurídica entre o Estado, como gestor e aplicador dos recursos oriundos do fundo social constituído pela totalidade dos recursos do FGTS, e a comunidade, que deve ser beneficiária da destinação social do instituto, por meio do financiamento às áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse caráter multidimensional do instituto é que se reveste sua precisa natureza jurídica. É inescandível, deveras, a natureza trabalhista do FGTS, consagrada na Constituição Federal e presente na Lei nº 8.036/1990 (v.g.: arts. 15, 18, 19, 20, I). O STF, iterativamente, nega natureza tributária ao FGTS; confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.09.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART.

165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTA, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO (STF - RE 100.249-2/SP - PLENÁRIO). Já na vigência da Constituição de 1988, esse entendimento foi reiterado pelo Pretório Excelso em diversos julgamentos, entre os quais podem ser citados: RE 114.252/SP (1ª T., Rel. o Min. Moreira Alves, DJ de 11.03.1988); RE 118.107/SP (1ª T., Rel. o Min. Octavio Gallotti, DJ de 14.02.1997); RE120.939/SP (1ª T., o Min. Octavio Gallotti, DJ de 07.02.1997); RE 120.189/SC (2ª T., Rel. o Min. Marco Aurélio, DJ de 19.02.1999); RE 134.328/DF (1ª T., Rel. o Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.02.1993). Ou seja, não é tributária a natureza dos recolhimentos realizados a título do FGTS, em contas vinculadas dos empregados (art. 15 da Lei nº 8.036/90). Trata-se de um ônus de cunho trabalhista, envolvendo patrão e empregado. Não há, no caso, inversão de recursos ao Estado ou a outros entes que desenvolvam serviços públicos. Há, bem ao contrário, pagamentos diferidos feitos a empregados, no preponderante interesse destes. Então, na relação jurídico-processual emoldurada, estão faltando atores indispensáveis, a saber: os empregados da impetrante, uma vez que a interpretação que esta procura dar ao artigo 15 da Lei nº 8.036/90 afeta direito trabalhista dos citados obreiros, seja crédito legal, nos dizeres de Délio Maranhão; seja prêmio proporcional ao tempo de serviço, segundo o pensar de Amaro Barreto; seja salário diferido, na lição não menos autorizada de Arnaldo Süssekind. E essa ausência, neste mandado de segurança, não é possível sanar. Não seria suscetível de arredar com a formação, aqui, de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC), já que a relação entre a impetrante e seus empregados entrega-se à competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CF). Como este juízo, então, mesmo com a presença dos citados empregados, poderia julgar ação oriunda de relação do trabalho? A impossibilidade de não dar voz aos empregados da impetrante, no caso em apreço, fica saliente no pedido de compensação que a impetrante formula. Imaginando que pudesse ser deferido, prejudicados ficariam os atuais empregados da impetrante titulares das contas vinculadas ao FGTS, os quais deixariam de ter depósitos a seu favor, em desapreço a direito fundamental que lhes assiste (art. 7º, III, da CF), até que se exaurissem os pretensos créditos a maior feitos na conta vinculada dos empregados dela própria impetrante (não necessariamente os mesmos), nos últimos cinco anos. É fácil ver, só daí, que o FGTS não possui realmente natureza tributária, por evidenciar-se incompatível com seu feito jurídico o artigo 170 do CTN. O presente writ of mandamus, assim, como salta à vista, é veículo impróprio a conduzir a pretensão introdutória, só isso bastando para pô-lo a perder. Noutra vértice, a mídia entranhada à fl. 29 não revela que a impetrante ofereceu à tributação, nos últimos cinco anos contados da impetração, a título da contribuição para o FGTS, as verbas oriundas da relação de trabalho em relação às quais afirma inaver incidência. Contudo, mandado de segurança não pode assumir a feição de ação declaratória típica, na esteira da qual se certificaria, independentemente de ato de autoridade, não uma relação jurídica, mas uma tese de direito. A tanto, licença concedida, o mandamus não se presta; confira-se a jurisprudência: Sem dúvida, não se pode, através do mandado de segurança, declarar em abstrato a invalidade de determinada lei ou decreto-lei, por vício de inconstitucionalidade, com menosprezo à ação direta proposta pelo Procurador Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (art. 119, inc. I, letra l, da Constituição da República). É oportuno ressaltar que ao ser aplicado o texto legal, surgindo uma situação concreta, poderá então ser levantada a arguição de inconstitucionalidade, incidenter tantum. Outro raciocínio conduziria à substituição do remédio específico da apreciação da lei em tese pela especialíssima ação do mandado de segurança, que, inclusive, pressupõe lesão a direito subjetivo próprio, direito líquido e certo. Enfim, ato individualizado e não ato normativo (RDA 173/130). Quer dizer, não cabe mandado de segurança contra dispositivo de lei que versa sobre situações gerais ou impessoais (RTJ 111/184) ou que estabelece normas caracterizadas pela abstração e pela generalidade (RTJ 121/959). Por mais esse motivo, então, o mandado de segurança não é apropriado para conduzir a pretensão dinamizada. Diante do exposto, sem mais que perquirir, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Diante da manifestação de fls. 84/87 desnecessária nova vista dos autos ao MPF. P. R. I, arquivando-se no trânsito

em julgado.

0005591-30.2014.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante ao creditamento, na sistemática da não-cumulatividade do PIS/COFINS, de insumos, sendo aplicado, para tanto, o conceito mais próximo aos custos e despesas para fins de IRPJ, afastando-se o conceito restritivo de insumos conferido pela Instrução Normativa SRF 247/02 para o PIS e Instrução Normativa n.º 404/04 para a COFINS, que aproxima daquele apresentado ao IPI; e, depois, que seja reconhecido o direito ao crédito dos insumos listados na planilha anexa (documento 04), assim como todo e qualquer item que se subsumir no conceito de insumo nos termos do item I.I, uma vez que são comum e usual a todas as pessoas jurídicas que desenvolvem a mesma atividade finalística da Impetrante e intrínsecos à atividade (Sic - fl. 35). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/56). À fl. 60 o pedido liminar foi indeferido, determinando-se a colheita de informações e parecer do Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/99, aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante contraria a legislação de regência, postulando pela denegação da segurança. O MPF lançou manifestação nos autos, opinando pela denegação da segurança (fls. 101/103). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parecer do Ministério Público Federal (fls. 101/103), aprecia com exatidão e proficiência a questão jurídica posta em discussão, sintetizando os fatos e pugna pela denegação da segurança nos seguintes termos, verbis: (...) O PIS, instituído pelas Leis Complementares n.º 77/70 e 08/70, e o COFINS, inaugurado pela Lei Complementar n.º 70/91, são contribuições criadas para financiar a seguridade social e que possuem como fato gerador a obtenção da receita/faturamento das empresas. Com a edição da Carta Magna de 1988, o Constituinte determinou ao legislador definir os setores da economia para os quais as citadas contribuições seriam não cumulativas: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) A sistemática da não cumulatividade visa a que os produtos utilizados ao longo da cadeia produtiva não sejam tributados mais de uma vez, razão pela qual a Lei n.º 10.637/02 (PIS) e a Lei n.º 10.833/03 (COFINS), ambas no art. 3, promoveram em benefício do empresário o creditamento de valor correspondente à aplicação da alíquota das contribuições sobre o valor dos insumos e demais bens utilizados na cadeia produtiva. Confira-se a redação do art. 3 da Lei n.º 10.637/02, muito semelhante ao mesmo artigo da Lei n.º 10.833/03: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei n.º 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2 da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, (Incluído pela Lei n.º 11.898, de 2009) XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência) Grifo nosso. Como se observa, o creditamento instituído pelas leis não incide somente sobre os insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, senão também sobre os aluguéis de prédios,

máquinas e equipamentos, energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, etc. No intuito de regulamentar tais leis, a Receita Federal editou as INs SRF ns 247/02 e 404/04, disciplinando, respectivamente nos arts. 66 e 8, os créditos de PIS e COFINS não somente para os insumos, senão sobre outros custos/despesas, a exemplo do que já havia sido feito nas leis ordinárias. Quanto ao creditamento do PIS e COFINS incidentes sobre o insumo, ambas as instruções definiram, da mesma forma, o que vem a ser insumo, transcrevendo-se abaixo o art. 66, 5, da IN SRF n 247/02: 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358. de 09/09/2003) I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358. de 09/09/2003) a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF-358. de 09/09/2003) II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358. de 09/09/2003) b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358. de 09/09/2003) Como bem asseverado pela autoridade impetrada, as instruções normativas não exorbitaram as leis ordinárias que regem a matéria, incumbindo à Administração Pública, com o fim de garantir maior segurança jurídica na aplicação da lei, regulamentar as normas superiores para que possam ser aplicadas concretamente. Neste sentido, a jurisprudência vem entendendo que as citadas instruções não incorrem em vício de ilegalidade: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N. 247/02 E ART. 8 DA IN SRF N. 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei); circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei n 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei n 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8 daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC n 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3, II, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto, final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia

de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se traíam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do ar.º 3 das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legitima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00065645120104036102, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 - Terceira Turma, Data: 10/01/2014) Grifos nossos. Assim, verifica-se que a impetrante quer emprestar ao dispositivo questionado interpretação ampliativa que não é cabível, não existindo direito ao creditamento, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, de despesas que estejam fora daquilo que as citadas instruções normativas definiram como insumo. (...) Sic. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, sem maiores delongas, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual encampo os fundamentos do parecer antes transcrito como razão de decidir e, por isso, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000294-08.2015.403.6111 - D.N.P. MARTINS & CIA LTDA - ME(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a impetrante queixa-se de que reparcelamento requerido nos moldes da Lei nº 11.941/2009 em 31.07.2009, com pagamentos realizados desde 29.11.2007, não havia sido reconsolidado até a propositura deste writ. Diz que o débito objeto do parcelamento é o constante da CDA nº 80606086519-08, mas situa no polo passivo o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília. Pede, porquanto a demora da Administração está vulnerando o princípio da igualdade e da segurança jurídica, sobre lhe causar prejuízos, a homologação da moratória referida, estabelecendo-se os valores a pagar, se ainda houver, e número de parcelas faltantes. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações e a intimação da representação judicial da União Federal para coadjuvá-la, desejando. A autoridade impetrada se declarou parte ilegítima para figurar no lado passivo do feito. A Fazenda Nacional, repisando a ilegitimidade de parte da autoridade apontada como impetrada, asseverou equívoco da impetrante ao formular o pedido de reparcelamento em agosto de 2009, o que somente corrigiu em junho de 2011. Com a retificação, foi dado regular andamento ao pedido de parcelamento, o qual foi validado e encontra-se aguardando reconsolidação prestes a acontecer. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: A impetrante situou no polo passivo do mandado de segurança autoridade que não dispõe de competência, atribuição funcional, para corrigir a ilegalidade deblaterada. Em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por sua unidade do domicílio tributário do sujeito passivo, a competência para cuidar do parcelamento de débitos que estejam sob sua administração. Dita o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09 que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, 5º, que denega-se o mandado de segurança nos casos previstos no artigo 267 do CPC, entre eles a determinação de extinção do feito no caso de ilegitimidade de parte (inciso VI). De fato, se o que se pede no mandamus (homologação e consolidação do parcelamento) não é de alçada do impetrado, a conclusão inarredável é a de que a impetrante é carecedora do mandado de segurança contra aquela autoridade, já que ninguém pode ser compelido a cumprir o que não está a seu alcance (ad impossibilia nemo tenetur). Caso o juiz surpreenda situação com tal contextura, corrigir a seu talante o polo passivo da impetração não pode, na consideração de que não lhe cabe interferir na formação da relação jurídica processual, mas tão somente, verificando-a hígida, dirimi-la. Não pode determinar que o autor litigue em face deste ou daquele réu, o que comprometeria a neutralidade que deve plasmar a jurisdição. Deveras, o julgador não pode substituir a vontade do sujeito da ação pela sua, substituindo, na relação processual por este estabelecida, o sujeito passivo, por sua ilegitimidade (RTJ 79/366). Ou, em igual sentido: no mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito de ação (RSTJ 4/1283). É que não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3a Reg. 9/67). Isso para dizer que a impetrante é evidentemente carecedora da ação

proposta, porque, mesmo que dela se saísse vencedora, ordem que viesse a ser dirigida contra autoridade incompetente não lograria surtir os efeitos que a inicial persegue. Diante do exposto, sem mais delongas, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c.c. o artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0) - AUTO POSTO FREITAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004640-85.2004.403.6111 (2004.61.11.004640-2) - LIRIA NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LIRIA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001291-40.2005.403.6111 (2005.61.11.001291-3) - MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0002044-60.2006.403.6111 (2006.61.11.002044-6) - ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004222-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004222-3) - MANOEL GABINO ABREU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GABINO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0) - PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000544-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000544-9) - JOVITA GOMES BENEDITO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JOVITA GOMES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000710-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000710-0) - MIROEL ALVES DOS SANTOS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIROEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002939-84.2007.403.6111 (2007.61.11.002939-9) - EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000384-60.2008.403.6111 (2008.61.11.000384-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001293-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001293-8) - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X GERALDO LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002764-56.2008.403.6111 (2008.61.11.002764-4) - ARLINDO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ARLINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003742-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003742-0) - MARIA PLAZA SERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA PLAZA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0000656-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000656-6) - SERGIO YOSHITERU AOYAMA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO YOSHITERU AOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001662-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001662-6) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003426-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003426-4) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001170-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001170-9) - VERA LUCIA CREPALDI (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0005422-82.2010.403.6111 - GERMINIO ROCHA NASCIMENTO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERMINIO ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOCLIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual

declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000962-81.2012.403.6111 - ALDENIRA ROCHA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIRA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003636-32.2012.403.6111 - JOSE PEDRO BRABO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000026-22.2013.403.6111 - INES PERES GARCEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES PERES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000438-50.2013.403.6111 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000509-52.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO COSTA E SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000779-76.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001701-20.2013.403.6111 - DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003073-04.2013.403.6111 - LUCIA POLLO OLIVEIRA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA POLLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004432-86.2013.403.6111 - VICTOR HUGO MIRANDA DA SILVA X FELIPE DIEGO MIRANDA DA SILVA X JAQUELINE MIRANDA CAETANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAQUELINE MIRANDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0000122-03.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MASTROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000510-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000695-41.2014.403.6111 - ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000722-24.2014.403.6111 - DELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELIZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001421-15.2014.403.6111 - DALVA RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001795-31.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001891-46.2014.403.6111 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002609-43.2014.403.6111 - ANDRE LUIS ROCHA MACHADO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS ROCHA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002753-17.2014.403.6111 - DIRCE RODRIGUES SOARES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003500-1) - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.As contas foram prestadas, em atendimento ao comando judicial proferido, não tendo sido apurado saldo

em favor da autora, como esta mesma admitiu à fl. 164. A sentença de fls. 69/71, ao fixar o dever de prestar contas, sem conteúdo patrimonial imediato, não condenou o réu em honorários advocatícios da sucumbência; nisso permaneceu imodificada pela v. decisão de fls. 112/114. Nesta parte, inócurre saldo credor em prol da autora, como incontroverso, não há honorários advocatícios a fixar, ficando indeferido o requerimento de fl. 164 que os postulava. No mais, em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) dê-se baixa na distribuição e (ii) arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000332-20.2015.403.6111 - EDUARDO MARTINS VELASCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará mediante o qual busca obter o requerente, dito acometido de enfermidade grave, resgate de conta vinculada ao FGTS. A CEF, todavia, rejeitou seu pedido formulado na instância administrativa, daí por que, na via eleita, intenta empalmar o bem da vida mencionado. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou-se a citação da requerida, bem como ciência ao MPF. Citada, a CEF contestou o pedido. Preliminarmente sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, à míngua de fundamento legal, sustentou a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou procuração e documento. O MPF manifestou-se nos autos. O autor promoveu a regularização de sua representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação por intermédio da qual se pretende a expedição de alvará para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS. O compulsar dos autos, no entanto, revela questão na acepção processual, conflito de interesses, já que o resgate pretendido, ao que se narrou, foi rechaçado. Na jurisdição voluntária, qual a incoada, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, emprestando-lhe bafejo, na consideração de que não ganha validade enquanto não tangido pelo ânimo completo do Judiciário. Todavia, não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, contra a qual resiste, mediante a expedição de alvará. Havendo lide, como no caso se evidencia, somente o adequado procedimento contencioso tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência; confira-se: Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (RT 578/95, 563/111). É o requerente, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender ao que postula. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Custas não há diante da gratuidade deferida. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3879

MONITORIA

0007880-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA MUNHOZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.80.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102095-54.1995.403.6109 (95.1102095-1) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA ARAUJO)

Manifeste-se a CEF e a UF sobre o interesse na execução dos honorários.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

1102961-28.1996.403.6109 (96.1102961-6) - MARIA CAPARROZ PETERMAN X NOEMIA BRUNET(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal trouxe aos autos as fichas financeiras solicitadas (fls. 165/191), assim manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos para fins de citação do artigo 730 do CPC Se cumprido, cite-se.

1103107-69.1996.403.6109 (96.1103107-6) - ROBERTO PINTO DA SILVA X RODOLFO VALENTINO RODRIGUES X ROMILDO DE GODI X SANTO MAGANHA X SANTINA BISAGIO X SEBASTIAO POLETTI X SEBASTIAO BALBI X SEBASTIAO MACINI X SEBASTIAO MORO X MARIA CONCEICAO DE FRETIAS TESTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 173: indefiro, uma vez competir à parte autora solicitar administrativamente os documentos necessários à apresentação dos cálculos do que entende devido.Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.Com a apresentação dos cálculos, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância da UNIÃO, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

1105657-03.1997.403.6109 (97.1105657-7) - GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO CHIODETO DA SILVA X GILMAR BUENO X RUI ROBERTO PEZOLATO(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER)

1. Despachado em Inspeção.2. Fls. 338: Primeiramente, traslade-se a petição para os autos da medida cautelar n. 1105126-14.1997.403.6109, tendo em vista que se trata de pedido de levantamento de depósitos vinculados àquele processo. Novas manifestações em relação a esse objeto deverão ser direcionadas ao numero supra-indicado. Cumprido, passarei a análise do pedido de levantamento naqueles autos.3. Quanto ao pedido de pagamento de honorários sucumbenciais, deverá a parte autora promover a execução de seus honorários nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Fls. 345: Tendo em vista o depósito efetuado, intime-se o Banco do Brasil para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a satisfação de seu crédito em relação ao pagamento dos honorários, que requereu às fls. 339/340.

1105967-09.1997.403.6109 (97.1105967-3) - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 617: defiro.Intime-se a parte autora para que passe a depositar judicialmente os valores devidos nestes autos, apresentando os respectivos comprovantes.Int.

1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9) - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 278: intimem-se os executados WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 2.857,10 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), atualizado até 16/12/2014, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Não havendo o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

1101345-47.1998.403.6109 (98.1101345-4) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X IVANA MONTEIRO X JOSELITO RODRIGUES MACABEU X LOURDES APARECIDA ZANETTI FORTUNA X SERGIO FLORINDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, dê-se vista a parte autora para manifestação sobre os cálculos.Int.

0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4) - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Fls 225....após manifeste-se a parte autora... IntNada mais.

0001291-22.2000.403.6109 (2000.61.09.001291-5) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 32/34: Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, os autos devem permanecer em secretaria sobrestados.Int.

0002092-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002092-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

Manifeste-se a EBCT no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int

0007593-91.2001.403.0399 (2001.03.99.007593-1) - GERALDO MAGELA GOMES DE CAMPOS X CARMEN CLAUDIA CARDENA X JOAO RODRIGUES CORDEIRO X JOSE CARLOS DA SILVA X LAURI COPIES LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

...HAVendo pagamento do de 'b' b> Havendo o pagamento do de 'b' b> Havendo o pagamento do debito, intime-se o exequente para que se maifeste quanto á satisfação do seu credito.Int.

0002832-56.2001.403.6109 (2001.61.09.002832-0) - LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X ELISABETE APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FRACIOLLI X VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 204/209: Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 747,55 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) principal e R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) relativos aos honorários advocatícios, até setembro/2014, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.

0038297-53.2002.403.0399 (2002.03.99.038297-2) - BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 458: Intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.074,66 (doze mil setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) atualizado até janeiro/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0008242-56.2005.403.6109 (2005.61.09.008242-3) - NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 260/261: intime-se o executado NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 297,07 (duzentos e noventa e sete reais e sete centavos) atualizado até janeiro de 2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

0001939-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001939-8) - FERNANDO VITURINO(SP066924 - NELSON MEYER E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 357: indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários à elaboração das memórias de cálculos e, com as informações, optar pelo benefício que lhe pareça mais vantajoso. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que ela apresente a opção, bem como os cálculos do que entende devido. Cumprido, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009944-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009944-1) - CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Intime-se o exequente para que oferte cálculos no prazo de 20 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Em havendo apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001321-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001321-4) - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Manifeste-se acerca dos extratos e depósito feitos pela Caixa Econômica Federal às fls. 237/246. I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: Venham os autos conclusos para sentença de extinção II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor apresentado. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0004883-88.2011.403.6109 - SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

...Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária (PARTE AUTORA)

0005656-36.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Comprove a CEF o cumprimento da liberação dos valores depositados na conta fundiária do autor, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009010-69.2011.403.6109 - JOSE ALEIXO MARCONATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos judiciais, no prazo de dez dias. Nada mais.

0000821-68.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Manifeste-se acerca dos extratos e depósito feitos pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/156. I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: Venham os autos conclusos para sentença de extinção II) NÃO HAVENDO

CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor apresentado. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int. Piracicaba, ___/___/2015.

0000309-51.2013.403.6109 - JOAO ALAIR SORENSEN X SUELI TERESINHA TROMBETA (SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

... Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito. int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011811-94.2007.403.6109 (2007.61.09.011811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7)) IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 80: Com razão a CEF, assim manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de dez dias. Intime-se.

0004547-79.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-41.2006.403.6109 (2006.61.09.005764-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ALMIR BENEDITO MOURAO X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLEUZA ZORNOFF TABOAS (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0000798-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-10.2003.403.0399 (2003.03.99.008247-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X AMABILE ORLANDINI PERTELLI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0001146-38.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0001148-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WALDINEI GONCALVES ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001204-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUCIA ZATARIN MILANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001205-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-86.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MAURO BERTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001778-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-12.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X HILDEBRANDO ANTONIO MACHION(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001784-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000795-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006935-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006935-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO X SILVIA CLAUDIANO FERRAZ X HUGO CANDIDO FERRAZ X DARIO QUINQUIO X FRANCISCO SALLES DOS SANTOS X EURIPEDES ALTAIR DA SILVA X NELSON REDUCINO X LUIZ FERNANDO PIZANI X ANIBAL VERSOLATO X ODAIR HONORATO DA SILVA(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA)

Fls. 48/52 : Dê-se ciência ao embargado.Após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100292-31.1998.403.6109 (98.1100292-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GOLD BRASIL COM/ REPR. IMP/ EXP/ LTDA X EGISTO MASSON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X MARCO ANTONIO GUIZZO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO)

Fl. 158: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se em termos de prosseguimento.Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Indefiro, porém, a suspensão do prazo prescricional.Int.

0005284-63.2006.403.6109 (2006.61.09.005284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X HITOSI HASSEGAWA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0005921-77.2007.403.6109 (2007.61.09.005921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO - ME X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO

1. Considerando a penhora on line infrutífera para quitação do débito exequendo (fls. 74/75).2. INDEFIRO, assim, nova penhora via sistema BACENJUD requerida pela exequente em fls. 89.3. Por fim, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em termos de prosseguimento do feito.

0008745-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008745-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIANA SPADA ALIBERTI X MARIANA SPADA ALIBERTI

Fls. 75-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0009456-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA X WALDEMAR JOSE BARBOSA

Fl. 171: indefiro o pedido para que se oficie à Receita Federal, vez que as declarações de imposto de renda são dotadas de sigilo que não pode ser quebrado para satisfazer interesse do credor que não goza de qualquer prerrogativa processual nesse sentido.Indefiro, também o pedido de realização de nova pesquisa no RENAJUD, já que novas diligências para localização de bens somente serão feitas diante indícios de alteração da situação econômica dos executados a serem demonstrados pela exequente, o que não ocorreu no presente caso.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM

FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Ausente a violação ao art. 535, II do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.4. Agravo Regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1311126, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 22/05/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. RENAJUD. INFOJUD. RENOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.2. (...)4. No caso dos autos, sem promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, o que pretende a exequente é que se requisite diretamente o fornecimento de endereço e de bens penhoráveis pelo sistema INFOJUD. Todavia, tal pretensão, que inclusive implica em quebra de sigilo fiscal, porquanto as informações de bens se dão pelo envio de cópias das declarações apresentadas pelo contribuinte, não encontra respaldo na jurisprudência.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 512168, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 14/02/2014)Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca deste despacho e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0011490-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA TRES SETAS LTDA X ALESSANDRA CINTIA MANIEIRO X ANGELO MANIEIRO JUNIOR

Fls. 63: Indefiro, pelos fundamentos já expostos às fls. 55.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0011761-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011761-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMERICANA BORRACHAS LTDA EPP X WALTER IKEDA JUNIOR

Fls. 98/103 -INDEFIRO.O pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Quanto ao pedido de arresto em dinheiro o mesmo só possível após a citação dos executados, neste sentido jurisprudência que segue:TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062755335 RS (TJ-RS) Data de publicação: 09/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO ON LINE. NÃO CABIMENTO. O arresto on line previsto no artigo 653 do CPC é cabível quando a normal citação do devedor resultar inviabilizada pelas dificuldades decorrentes da sua ausência. Caso dos autos em que sequer foram esgotados os meios para localização dos devedores, não tendo havido citação dos mesmos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062755335, Décima Quinta Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 01/12/2014 Deste modo, não tendo se esgotado todos os meios possíveis à localização dos executados incabível o arrento on line. Deste modo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0011905-42.2007.403.6109 (2007.61.09.011905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA ALVES

Fl. 86 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereço requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0003675-74.2008.403.6109 (2008.61.09.003675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Fl. 97: indefiro o pedido para que se oficie à Receita Federal, vez que as declarações de imposto de renda são dotadas de sigilo que não pode ser quebrado para satisfazer interesse do credor que não goza de qualquer prerrogativa processual nesse sentido, como já fundamentado à fl. 86. Indefiro, também o pedido de realização de nova pesquisa no RENAJUD, já que novas diligências para localização de bens somente serão feitas diante indícios de alteração da situação econômica dos executados a serem demonstrados pela exequente, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ausente a violação ao art. 535, II do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012. 3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1311126, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 22/05/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. RENAJUD. INFOJUD. RENOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado. 2. (...) 4. No caso dos autos, sem promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, o que pretende a exequente é que se requisite diretamente o fornecimento de endereço e de bens penhoráveis pelo sistema INFOJUD. Todavia, tal pretensão, que inclusive implica em quebra de sigilo fiscal, porquanto as informações de bens se dão pelo envio de cópias das declarações

apresentadas pelo contribuinte, não encontra respaldo na jurisprudência.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 512168, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 14/02/2014)Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca deste despacho e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0003798-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA

Fl. 65 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereço requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0006144-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR ROSSETTI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 64 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de bens, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa.

0008921-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME X ADRIANA FERNANDES TESSUTO

Em face do não pagamento do débito até a presente data, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de andamento da ação no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008939-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ALBERTO BIGUETTI

Fl. 72 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereço requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009427-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO X ANDREA MORALLES ALVES BERGO

Compulsando os autos verifico que a liminar deferida não foi cumprida por inércia da própria Caixa Econômica Federal em comparecer perante o juízo deprecado para cumprimento do ato (fl. 118). Sobreveio, então, petição do banco requerendo a conversão da ação em busca e apreensão e a determinação de uma série de medidas constritivas e para busca de endereço (fls. 124/126). A conversão da presente ação de busca e apreensão em ação

executiva é pedido que se amolda perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014. Destaco, neste ponto, a aplicação imediata de normas processuais, como é o caso da Lei nº 13.043/2014, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias, bem como eventuais novos endereços dos réus. Após, cite-se os réus para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Conforme determinação contida no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo desde já os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No mais, INDEFIRO o pedido de busca de endereço do requerido via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Indefiro também os demais pedidos de constrição do patrimônio dos réus, vez que a partir da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nova relação jurídica se forma e o processo retorna sua marcha do início com a tentativa de citação acima determinada. Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das cartas precatórias de citação. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se, cite-se e intime-se.

0011681-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LUCIA COSTA BECARI(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Fls. 113 -INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0002174-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RECOMPER PINTURAS E REFORMAS LTDA X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X NEUZA ROMEIRO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011103-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEZIEL DO NASCIMENTO

Fl. 41 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005930-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

STOCK PIRATRANSPORTES LTDA - ME X MARCOS DE JESUS X JULIANO RAMOS

Fls. 82/86 -INDEFIRO.O pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema

BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Quanto ao pedido de arresto em dinheiro o mesmo só possível após a citação dos executados, neste sentido jurisprudência que segue: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062755335 RS (TJ-RS) Data de publicação: 09/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO ON LINE. NÃO CABIMENTO. O arresto on line previsto no artigo 653 do CPC é cabível quando a normal citação do devedor resultar inviabilizada pelas dificuldades decorrentes da sua ausência. Caso dos autos em que sequer foram esgotados os meios para localização dos devedores, não tendo havido citação dos mesmos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062755335, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 01/12/2014) Deste modo, não tendo se esgotado todos os meios possíveis à localização dos executados incabível o arrento on line. Deste modo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivar com baixa. Intime-se.

0005244-03.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A N DA SILVA MERCEARIA - ME X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA

Fls. 96: Defiro. Desentranhem-se as guias de fls. 86/87 e proceda a entrega a CEF, mediante substituição por cópia simples nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0006029-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO - ME X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente caso foi atribuída à causa o valor de R\$ 102.186,15 (cento e dois mil, cento e oitenta e seis reais e quinze centavos) (fl. 05), tendo a exequente recolhido a título de custas inicialmente R\$ 359,02 (trezentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) e, quando intimada a complementar os valores, recolheu mais R\$ 151,91 (cento e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), totalizando assim R\$ 510,93 (quinhentos e dez reais e noventa e três centavos). Ocorre que considerando o valor atribuído à causa, a integralidade das custas corresponde ao máximo possível no montante de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) e, portanto, pretendendo recolher apenas metade das custas deveria o banco comprovar o pagamento de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Assim, intime-se mais uma vez a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Cumprido, citem-se o(s) executado(s) para pagar o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art. 653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058218-32.2001.403.0399 (2001.03.99.058218-0) - TREMOCOLDI E CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TREMOCOLDI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 81, 2, da Instrução Normativa RFB n 1.300/12, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos. Quanto aos honorários advocatícios e às custas processuais da fase de conhecimento, tendo a União Federal concordado com os valores apresentados à fl. 753, expeça-se requisição de pagamento conforme determinado à fl. 754. Cumpra-se e intime-se.

000036-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000036-5) - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: indefiro, uma vez competir à parte vencedora apresentar os cálculos do que entende devido. Assim, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do que pretende receber no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não sendo apresentados cálculos pela parte autora, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5) - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de fl. 286, vez que a procuração existente nestes autos foi outorgada aos advogados Ari Ribeiro Siviero e Mariana Eliana Laurindo Siviero, não havendo qualquer cessão de créditos feita por eles ao escritório Laurindo & Siviero Sociedade de Advogados. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados às fls. 277/283. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000242-96.2003.403.0399 (2003.03.99.000242-0) - CARLOS DE SOUZA ROSA X CESAR MURBACH X DIOGENES DE MARCHI X DOMINGOS DECICO X DORIVAL AVANZZI X ELIRIO ORIANI X EMILIO ALGEO MOLINA X ERNESTO BISCALCHIN X ESSIO CHRISTOFOLETTI X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARLOS DE SOUZA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001562-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER

Fls. 129: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009054-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIONISIO DE OLIVEIRA MACHADO FERRAGENS ME X DIONISIO DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO DE OLIVEIRA MACHADO FERRAGENS ME

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

0011688-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO EDUARDO OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO EDUARDO OLIVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0003304-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DOS SANTOS

Fls. 49: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio ao arquivo. Intime-se.

0005474-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVELAINE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELAINE CRISTINA DA SILVA

Fl. 61 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa.

0003086-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO CORREA

Fl. 54 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE para pesquisa de endereço requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008910-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BERNADETE APARECIDA DE LIMA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA DE LIMA ARAGAO

Fl. 67 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0000530-34.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO JORGE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JORGE DE CAMPOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito. Int.

0005490-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS

Em face do não pagamento do débito, intime-se a CEF para que no prazo de dez dias se manifeste em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006568-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO

VANDERLEI DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000037-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MICHEL ROGERIO ROSSINI

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

Expediente Nº 3892

MONITORIA

0002269-52.2007.403.6109 (2007.61.09.002269-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELA ANTONIO ROMANO DOS SANTOS(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 180: Defiro, arquivem-se os autos.Int.

0007875-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOCIANE MOLETTA

Ciência a parte autora 93/95.Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101982-03.1995.403.6109 (95.1101982-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Fls. 357/360: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1101007-44.1996.403.6109 (96.1101007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100511-49.1995.403.6109 (95.1100511-1)) ADELINA MELLOTO DAVANZO X FORTUNATA MACCHI X ANNA SOLLA DE CAMPOS X APARECIDA DA SILVA BARBOSA X HENRIQUE RIZATO X VALCIR RIZATO X BENEDITO APARECIDO RIZATO X ALDOMIRO RIZATO X JOSE PINTO DE CAMPOS X MARGARIDA RAFAEL VIDAL(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.Intime-se

1103103-32.1996.403.6109 (96.1103103-3) - SEVERINA VIANA ANANIAS X SONIA MARIA PINTO VIEIRA X TERESINHA FRANCESCHINI X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO X VALDOMIRO ROCHA X VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL X VICENE MARIANO DA SILVA X WALTER SENARELLI X TOMAS PEDRO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 167/233: considerando que as fichas financeiras já foram acostadas aos autos pela União, requeria a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1103775-40.1996.403.6109 (96.1103775-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA

Fls. 120/227: o que pretendem os Correios é a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, nos termos do artigo 50 do Código Civil, para, assim, conseguir atingir o patrimônio dos seus sócios.O artigo 50 do

Código Civil prevê in verbis: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, objetivando demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração os Correios argumentam que a dissolução irregular da sociedade empresária gera, por si só, a prova da confusão patrimonial, o que, entretanto, não se coaduna com o hodierno entendimento dos nossos Tribunais, como se vê nos seguintes Acórdãos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário.4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 762555, Relator Maria Isabel Gallotti, DJE 25/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO INOVADORA. NÃO CONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.- Não se conhece da questão atinente à Súmula 435 do STJ, uma vez que não integrou os argumentos dirigidos ao juízo a quo quando do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, que não a enfrentou. Saliente-se que também não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, razão pela qual não foi apreciada no decisum ora agravado. Sob esse aspecto, cuida de argumento inovador, cujo conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.- A matéria posta relativamente à cobrança de dívida decorrente de execução de sentença e à desconsideração da personalidade jurídica, a teor do artigo 50 do CC, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios da pessoa jurídica executada, notadamente sob o aspecto de que a dissolução irregular da empresa devedora, sem a observância das regras legais, por si só, não comprova o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que demanda prova que não foi produzida nos autos, foi enfrentada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma Agravo de Instrumento 536806, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 07/11/2014) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO. LEI 8.213. ARTS. 120 E 121. CULPA DO EMPREGADOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 435 STJ E ART. 135 DO CTN NÃO APLICAÇÃO EM RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO DO INSS IMPROVIDO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. ARTIGO 50 E DEMAIS DO CÓDIGO CIVIL. AFASTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Trata-se de execução de sentença nos autos da Ação regressiva iniciada pelo INSS contra a empresa INBRABOR Ind. Bras. de borrachas, julgada procedente nos termos do artigo 120 e 121 da Lei 8.213/91, em razão de pagamento de benefício acidentário pela autarquia ao empregado da executada por acidente de trabalho, ocorrido por culpa da empregadora, caso típico de responsabilidade civil e não de execução fiscal. III. O entendimento atual da Súmula 435 do STJ, não distingue débitos tributários de não tributários, no entanto é entendimento pacífico que é aplicável em Execução Fiscal, ou seja, em cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e não de valores apurados em sede de cumprimento de Sentença: à toda evidência, o enunciado sumular parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente

para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (RESP 1371128), razão pela qual a súmula não deve ser aplicada no caso, por não se tratar de dívida decorrente de Execução Fiscal. IV. Para a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil). V. Embora não encontrada no endereço constante na Junta Comercial, com indícios de dissolução irregular, ainda não é suficiente para o redirecionamento aos sócios: o Enunciado 282 do CEJ traz ainda que: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica. VI. A dissolução irregular da sociedade, ainda que houvesse sido demonstrada, não é suficiente para responsabilização pessoal do sócio, por não configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipóteses sedimentadas no art. 50 do Código Civil. VII. Do mesmo modo não deve ser aplicado o artigo 50 do Código Civil do Código haja vista não ter havido caracterização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. VIII. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento 536506, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 30/10/2014) Posto isso, não comprovados os requisitos do artigo 50 do Código Civil indefiro o pedido de redirecionamento/ desconconsideração da personalidade jurídica da executada feito pelos Correios. Intime-a acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1107324-24.1997.403.6109 (97.1107324-2) - ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X ERNESTO EDUARDO BELLAN X JOSE ROBERTO LEITE X SALIM ANTONIO ELIAS X SALIM ANTONIO ELIAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 528/624: tendo em vista a apresentação das fichas financeiras pela União, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.,

1107497-48.1997.403.6109 (97.1107497-4) - ITELPA IND/ E COM/ LTDA (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Regularize, no prazo de dez dias, o subscritor de fls. 706 (Carlos Augusto Kimura - OAB n. 267.086), sua representação processual, pois não consta dos autos poderes colecionados às fls. 708 em favor de José Ricardo Longo Barbosa e Luis Eduardo Longo Barbosa, que não possuem poderes outorgados pela empresa autora neste feito. Se cumprido, expeça-se RPV, conforme determinado às fls. 750. Intime-se. Cumpra-se.

1106047-36.1998.403.6109 (98.1106047-9) - CESAR ALEXANDRE CAMPOS DE JESUS X ELIANA APARECIDA ALVES X LUIZ MARIO FERRARI X CARLOS ROBERTO BORGIO (SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005003-54.1999.403.6109 (1999.61.09.005003-1) - LOURDES LOPES FRANCO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Reconsidero o despacho de fl. 286, determinando a intimação da parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo a apresentação de cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com a concordância do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011 - CJF. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000110-83.2000.403.6109 (2000.61.09.000110-3) - NILSON BURGER X ADINALDO DIAS CARDOSO X ANTONIO POLESEL X ANTONIO POLESEL X AUREO VALENTIM ROVERSSI X EDMILSON ANTONIO CORGHI X IVANILDO BURGER X JOAO LUIZ VECHIN X JOSE ALBERTO BRINA X JOSE POLESEL (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP185140 - ADRIANA ROMANIN)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3) - ROMILDA FERREIRA FAGUNDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl.353: Defiro a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros.Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.

0003168-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003168-5) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003559-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003559-2) - CARLOS HONORIO X FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS X MARGARETE DE FATIMA FIORAVANTI PENZANI X OLIVIO BOMBO X SERGIO QUILLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005000-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005000-3) - WILSON CAMPIONI(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fl. 244: com razão o INSS.Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/1991, considerando que os filhos do autor são todos maiores, somente a sua esposa é habilitada à percepção de pensão por morte e, por consequência, dos valores atrasados devidos nestes autos.Compulsando os autos, porém, verifico que a parte autora não apresentou os documentos necessários à habilitação da viúva.Assim, intime-se o seu patrono para que o faça no prazo de 10 (dez) dias, trazendo documentos pessoais, procuração e, se o caso, declaração de hipossuficiência.Cumprido, ante a manifestação de concordância do INSS já exarada à fl. 244, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sucessora.Concedo, ainda, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora requeira o que de direito apresentando cálculos de execução. Indefiro desde já o pedido de inversão do procedimento, vez competir à parte vencedora a apresentação dos valores.Tudo cumprido, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados às pela parte autor.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Não apresentando a parte os documentos necessários para a habilitação da viúva ou os cálculos para execução, arquivem-se os autos.Int.

0006145-88.2002.403.6109 (2002.61.09.006145-5) - JOSE DORIZZOTTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0004420-59.2005.403.6109 (2005.61.09.004420-3) - EDUARDO BUENO DE MORAES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008168-02.2005.403.6109 (2005.61.09.008168-6) - AUCIR MAURO DE SANTANA(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004690-49.2006.403.6109 (2006.61.09.004690-3) - JOSE OIRSON LONGATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0000664-71.2007.403.6109 (2007.61.09.000664-8) - ISABEL FOGACA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006469-05.2007.403.6109 (2007.61.09.006469-7) - MARIA ANA GOIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0010689-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010689-8) - LAERCIO DINIZ LEITE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012071-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012071-1) - ADILSON JOSE BELOTTO(SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001945-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001945-7) - JOAO VALDIR STOPPA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002282-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002282-1) - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: indefiro, vez competir à parte exequente a apresentação dos cálculos do que entende devido.Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido pela parte vendedora, arquivem-se os autos.Int.

0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004462-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004462-2) - ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006526-52.2009.403.6109 (2009.61.09.006526-1) - CARLOS DONIZETI ZAMBELLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 169: ciência à parte autora.Após, não havendo restituições a serem feitas, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0008439-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008439-5) - MARIA LUCIA LUIZ(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011350-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011350-4) - FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0012899-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012899-4) - ANTONIA LEONOR RAETANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001154-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001154-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001463-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001463-2) - VENILSON FRANCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001835-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001835-2) - RUBENS LOPES RIBEIRO X RUBENS TERRABUIO X SEBASTIAO RAFAEL DE OLIVEIRA X SUELI TEREZINHA FERRAZ X VICENTE APARECIDO ALVES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002055-56.2010.403.6109 (2010.61.09.002055-3) - ARIIVALDO FRANCO DE ARRUDA(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003345-09.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENTO CAMILO DOS SANTOS(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004782-85.2010.403.6109 - ADAUTO BUENO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006028-19.2010.403.6109 - ALVARO AUGUSTO CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007718-83.2010.403.6109 - NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Fls. 151/153: indefiro, uma vez competir à parte vencedora solicitar na via administrativa os documentos necessários para a elaboração dos cálculos.Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados pela parte autora.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se.

0008266-11.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO PAVAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009965-37.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GIACOMELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fl. 278: Indefiro, considerando a impossibilidade de o INSS realizar os cálculos.Intime-se a parte exequente para que oferte cálculos, referente aos atrasados, no prazo de 20 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Em havendo apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0010136-91.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito.Havendo concordância, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010673-87.2010.403.6109 - JOSE RUBENS ALMEIDA BUENO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011736-50.2010.403.6109 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001644-76.2011.403.6109 - EDSON POZZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fls. 84/91: manifeste-se a parte autora.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0002642-44.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002790-55.2011.403.6109 - VALTER LIBARDI SPIRONELLO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004198-81.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZA NAKAGAWA PRUDENCIANO ME(SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO)

Foi prolatada a sentença em audiência de conciliação conforme fl. 94. Encaminhem-se os autos ao arquivo

0004273-23.2011.403.6109 - APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005074-36.2011.403.6109 - JOSE PINTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008504-93.2011.403.6109 - ADRIANO OSNI PALMA(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 88/89: indefiro, uma vez competir à parte vencedora solicitar na via administrativa os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Havendo concordância do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados pela parte autora. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão transitada em julgado nestes autos (fls. 80/82) no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se por meio eletrônico à APSDJ para que no mesmo prazo também informe acerca do cumprimento da decisão com a revisão do benefício previdenciário do autor. Cumpra-se e intimem-se.

0009312-98.2011.403.6109 - CLEONICE DE FATIMA PIROTTA NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009507-83.2011.403.6109 - MARIA ROSA PINTO MAURICIO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: com razão o INSS. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Intime-se antes, porém, a parte autora, para que tenha ciência do presente despacho e da manifestação de fl. 117. Int.

0010846-77.2011.403.6109 - ARLETE ANTUNES CESAR(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0012041-97.2011.403.6109 - VALDEMAR BINDELLA BALERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000592-11.2012.403.6109 - SERGIO APARECIDO SENE FONTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0003496-04.2012.403.6109 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008093-16.2012.403.6109 - JESSICA CAROLINE LAVEZZO AGUILEIRA - MENOR X JOAO PEDRO LAVEZZO AGUILEIRA - MENOR X JOELMA CRISTINA LAVEZZO AGUILEIRA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008477-76.2012.403.6109 - NELSON TOZINE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000100-82.2013.403.6109 - IVONE DE MORAES GOMES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-10.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

...Manifeste-se a parte embargada sobre os calculos, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009937-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA Fl. 138: indefiro tendo em vista a não localização de bens dos devedores em anterior pesquisa feita via RENAJUD, ressaltando que novas diligências para localização de bens somente serão feitas diante indícios de alteração da situação econômica dos executados a serem demonstrados pela exequente.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Ausente a violação ao art. 535, II do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a

esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.4. Agravo Regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1311126, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 22/05/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. RENAJUD. INFOJUD. RENOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.2. (...)4. No caso dos autos, sem promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, o que pretende a exequente é que se requisite diretamente o fornecimento de endereço e de bens penhoráveis pelo sistema INFOJUD. Todavia, tal pretensão, que inclusive implica em quebra de sigilo fiscal, porquanto as informações de bens se dão pelo envio de cópias das declarações apresentadas pelo contribuinte, não encontra respaldo na jurisprudência.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 512168, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 14/02/2014)Indefiro, também, o requerimento de pesquisa no INFOJUD ante o sigilo que pende sobre as declarações de imposto de renda e o ônus de localização de bens que incumbe ao credor.Assim, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens dos executados, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0011564-16.2007.403.6109 (2007.61.09.011564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ALEXANDRE ZANUZZI-ME X MARCOS ALEXANDRE ZANUZZI
Fls. 76: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias. Escoado o prazo acima e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, uma vez que não existe como hipótese de suspensão o prazo da prescrição do débito.

0001628-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X I R COSTOLLA - EPP X IRINEU RAIMUNDO COSTOLA
Fls. 112: Defiro o arquivamento dos autos, devendo os autos permanecer em secretaria sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002493-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002493-7) - UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, destacando-se os honorários contratuais em nome do Advogado Dr. Álvaro Daniel Henrique Alexandre, OAB/SP 279.488 E CPF n. 221.537.228-10, observando-se os valores apontados às fls. 336/337.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.

0005244-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005244-7) - CTM CITRUS S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0009596-72.2012.403.6109 - LUIS SERGIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103489-62.1996.403.6109 (96.1103489-0) - HENEI DA CONCEICAO QUEIROZ X BENEDICTO QUEIROZ X LUIS BENEDITO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOAO LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE CARLOS LUBIAN X JOSE PEREIRA DO AMARAL X JOSE VENDRAME X JOSE ZOTELLI FILHO X JUVENAL CARMO DE OLIVEIRA X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X NELLEY BROSSI

MARTIN X OCTAVIO SEMMLER X APARECIDA BAILLO SEMMLER(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X HENEI DA CONCEICAO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EORLANDA LUBIAN PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUBIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LUBIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENDRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZOTELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiro, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 329, deverá ser observada a planilha de fls. 327 apresentada pela parte autora, em conjunto com as planilhas de fls. 246/323 do INSS.2. Quanto aos pedidos de habilitação pendentes, ressalto que segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, tendo a parte autora apresentado certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos e considerando que não houve insurgência por parte do INSS, defiro o pedido de habilitação de: APARECIDA BAILLO SEMMLER (CPF 192.097.028-24), viúva do autor Octávio Semmler (fls. 198/216), todavia, necessária a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de procuração por instrumento público, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada; HENEI DA CONCEIÇÃO QUEIROZ (CPF 346.972.798-83) viúva do autor e de LUIS BENEDITO DE QUEIROZ (CPF 230.462.008-62) o filho interdito do autor Benedicto Queiroz; Ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 3. Após, considerando os termos da certidão retro determino que se expeçam Ofícios Requisitórios (RPV/PRC) em favor dos autores e seus substituídos, com exceção de Aparecida Baillo até a regularização de sua representação processual. Cumpra-se e intime-se.

0006328-30.2000.403.6109 (2000.61.09.006328-5) - MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE X JOSE LUIS NOGUEIRA X JOAO ANTONIO NOGUEIRA X PEDRO APARECIDO NOGUEIRA X ADAO APARECIDO NOGUEIRA X MISAEL NOGUEIRA DOS SANTOS X DAIANE CRISTIANE NOGUEIRA X LARISSA TAMARA CUNHA X AMANDA FERNANDA NOGUEIRA VIEIRA X MALVINA VICENTE NOGUEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/244: os ofícios requisitórios já foram expedidos da maneira como pleiteado (fls. 215/225). Assim, manifeste-se a parte autora acerca da correção na forma da expedição, bem como dos valores ali apontados. Não havendo divergência, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha informação do pagamento dos ofícios requisitórios. Com a informação do pagamento, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006523-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006523-3) - ATILIO RODRIGO COSTA X ROMILDA BARBOSA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ATILIO RODRIGO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido pela parte vendedora, arquivem-se os autos. Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Havendo concordância do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados pela parte exequente. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0001040-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001040-0) - LUIZA BALAMINUT PERISSATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BALAMINUT PERISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Não havendo manifestação, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados às fls. 212/217. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0009427-61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6) - FRANCISCO MIOTTO FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIOTTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que houve o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo dos embargos, manifeste-se a parte autora quanto a execução provisória, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006491-44.1999.403.6109 (1999.61.09.006491-1) - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULO DE ALMEIDA

Fls. 215: Defiro, a suspensão da execução, devendo os autos permanecer em secretaria sobrestados. Int.

0007152-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JAIR VAVASSORI(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VAVASSORI

Fls. 165: Defiro, arquivem-se os autos. Int

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EURIDES SALGON

1. Expeça(m)-se novo ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se cálculos apresentados 140/142. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0002829-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVANILDO BAMBOLIM CASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVANILDO BAMBOLIM CASTAO

Fl. 72 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivar com baixa. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007665-34.2012.403.6109 - THAYLLA EMYLAINE AGNES DA SILVA(SP083207 - CARLOS JOSE ANDRADE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 84/85: indefiro. Em que pese de fato existam valores bloqueados relativos às verbas rescisórias do pai da

autora, a presente ação somente foi ajuizada para liberação dos valores retidos relativamente à conta do FGTS do trabalhador. A sentença prolatada, adstrita ao pedido feito na inicial, somente conferiu à requerente o direito de levantar os valores retidos a título de pensão alimentícia da conta do FGTS do seu pai e não aqueles relativos às verbas rescisórias. Assim, pretendendo a autora levantar outros valores, deve formular o pedido por meio de nova ação. Não havendo outras providências a serem tomadas nestes autos, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3904

EXECUCAO DA PENA

0007236-38.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MILTON DE OLIVEIRA FILHO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que MILTON DE OLIVEIRA FILHO, já qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º cc. artigo 69 e o caput do artigo 29, todos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão no regime aberto mais 10 dias-multa no valor unitário de um mínimo legal, que foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser especificada pelo juízo da execução, e outra de prestação pecuniária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União. O parquet manifestou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição fl. 66. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão superveniente à sentença condenatória. Conforme bem conceitua Rogério Greco, Fala-se em prescrição superveniente ou intercorrente quando esta ocorre após o trânsito em julgado para a acusação, ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória. No caso em tela, a sentença condenatória recorrível foi publicada em 07/05/2002 (fl. 15/23), absolvendo inicialmente o acusado. Adveio recurso de apelação pelo Ministério Público e o E. Tribunal reformou a sentença para condenar o réu (fls. 08/12), a cumprir pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão no regime aberto mais 10 dias-multa no valor unitário de um mínimo legal, que foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser especificada pelo juízo da execução, e outra de prescrição pecuniária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União. Deste modo, considerando que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 110 caput, verifica-se o transcurso de tal prazo entre os marcos de interrupção delimitados pela norma do art. 117, CP. Com efeito, a sentença em primeira instância foi de absolvição e o acórdão reformou esta, proferindo veredicto condenatório, de modo que na data da primeira decisão condenatória recorrível verificou-se a interrupção da prescrição, ou seja, em 06/10/2009 e desta data até o início do cumprimento da pena, constata-se o transcurso do prazo de 04 anos. Ademais, cumpre observar que à época dos fatos, o réu ainda era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, incidindo sobre ele a causa de redução prevista no art. 115 do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MILTON DE OLIVEIRA FILHO, com fulcro no artigo 110, parágrafo 1º e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002072-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) SERGIO ANDRADE BATISTA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, ora formulado pelo representado/réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA, ao argumento de que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Aduz, ainda, que é primário, não possui antecedentes e detém ocupação lícita/residência fixa. Alternativamente, requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Art. 319, do CPP. O MPF manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva (cfr. fls. 39/41). Registre-se, ainda, que o pleito do requerente já foi afastado recentemente pelo E. TRF3, em sede de habeas corpus/liminar (0003987-97.2015.403.0000/SP), no dia 03/03/2015 (cfr. fls. 1124/1128, dos autos principais 0000031-79.2015.403.6109). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, primeiramente, que o pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256 e 837/848). 2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de SÉRGIO ANDRADE BATISTA (VULGO BOYZÃO), e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo

pela Polícia Federal, vejamos: (...)2. Observo do teor da DENÚNCIA (fls. 196/242, dos autos principais - Ação Penal 0000031-79.2014.403.6109), que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação dos representados nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas, ora sintetizadas pelo MPF, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas à cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...)10 . FATO 1: Crime de organização criminosa. Núcleo logístico / de execução. Caracterização, composição e individualização de condutas. Desde o início das investigações, ficou clara a presença de hierarquia e divisão de tarefas no seio da ORCRIM. Os integrantes a seguir abordados cumprem as determinações dos precedentes, sendo o braço da ORCRIM na execução direta e viabilização fática das atividades criminosas, como se passa a demonstrar(...) 17 . 2 . MARCELO, BOYZÃO, FELIPE MAFRA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS marcaram, no período, diversos encontros pessoais (ver índice 33952695, fl. 700-verso). A dinâmica ficou melhor evidenciada em fls. 783 a 794, pelos acontecimentos durante uma dessas reuniões.17 . 3 . Constatou-se que os envolvidos marcavam uma reunião em uma padaria (fl. 789). Os agentes que se deslocaram para acompanhar dito evento, inicialmente sem saber da ligação entre os fatos, identificaram no local a pessoa de JOSÉ CAMILO , foragido da Justiça, com mandado de prisão pendente de cumprimento, e com quem foi apreendido o terminal telefônico 13-99199-3060, utilizado em conversas com MARCELO ALMEIDA (fl. 784).17 . 5 . A prisão causou pânico nos demais envolvidos. MARCELO ALMEIDA se livrou de todos os telefones que estava usando (fl. 830-verso), indício claro de seu elemento subjetivo . MARCELO, como demonstrado em fls. 790-verso a 791, tentou realizar várias ligações para o celular de JOSÉ CAMILO.17 . 6 . MARCELO ALMEIDA realiza, então, contato com FELIPE MAFRA, que pede para MARCELO comparecer ao seu local de serviço (fls. 789-verso e 790). Tudo devidamente acompanhado por policiais (ver fls. 1052-1060). 17 . 7 . Na mesma oportunidade, MARCELO ALMEIDA encaminhou mensagem a BOYZÃO dizendo que a janela (oportunidade de despachar a droga) estava cancelada (fl. 791-verso). Incontinenti, BOYZÃO entrou em contato com HNI estrangeiro, pedindo para aguardar (fl. 792-verso, áudio índice 34127232).17 . 8 . Como se sabe, alguns dias após, houve outra janela, sendo então a carga de pisos com cocaína oculta apreendida.(...) 20 . SÉRGIO ANDRADE BATISTA (Boyzão) surgiu em vários momentos da investigação como pessoa que fornecia suporte à ORCRIM. Em fl. 305, NIVALDO e MOHAMAD conversam, sendo que NIVALDO informa que Boyzão já providenciou o que MOHAMAD pediu. 20 . 1 . A natureza dos pedidos de MOHAMAD é elucidada pela atitude de Boyzão quando da prisão de JOSÉ CAMILO: imediatamente se livrou do celular que até então utilizava (fl. 831). 20 . 2 . O mesmo indivíduo mantinha contatos com ANDREW (fl. 700-verso), antes de sua prisão. Ainda, MARCELO ALMEIDA, em seu depoimento na esfera policial (fls. 57-59 do IPL 0241/2014), admitiu conhecer SÉRGIO, bem como utilizar seus caminhões para transporte de contêineres. 20 . 3 . Relevante notar que, quando da prisão de JOSÉ CAMILO, MARCELO ALMEIDA entra em contato imediato com SÉRGIO, dizendo que a janela estava cancelada (fl. 791-verso). A essa ligação seguem-se outras de SÉRGIO a um homem não identificado, estrangeiro (fl. 792-verso), que cobra SÉRGIO a respeito da ausência de seu amigo em um encontro; SÉRGIO pede para aguardar.20 . 3 . 1 . O mesmo homem estrangeiro tentou realizar ligações para o celular de MARCELO ALMEIDA (fl. 793-verso), mostrando o vínculo entre os fatos aqui narrados. 20 . 4 . Por todo o exposto, está provada a prática, por SÉRGIO ANDRADE BATISTA, do crime de organização criminosa, incidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V).(...) FATO 3: Tráfico de drogas. A apreensão de 245 kg de cocaína em 26/11/2014 em Santos/SP. 28 . Como demonstrado no item 17 desta peça, desde o sétimo período de interceptação (fl. 680) identificou-se que a ORCRIM preparava nova carga de drogas, novamente a ser ocultada em pisos cerâmicos (fl. 701, índice 33964864, referência a negócios com meninos que não falam português), inicialmente a ser embarcada no dia 06 de novembro de 2014. 28 . 1 . Uma primeira tentativa (ou janela, como se expressou MARCELO ALMEIDA) foi frustrada pela prisão de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em um local no qual havia sido marcado um encontro (diligência retratada em fls. 1053-1060). 28 . 1 . 1 . Tal prisão, como já exposto, gerou agitação entre MARCELO ALMEIDA, FELIPE SANTOS MAFRA e Boyzão (SÉRGIO ANDRADE BATISTA), que descartaram seus celulares na ocasião (importante indício de seu elemento subjetivo).28 . 2 . De posse da informação de que haveria uma carga de pisos cerâmicos, cujo despacho estava sendo minudentemente acompanhado pelos membros da organização, sendo objeto de várias ligações entre MARCELO ALMEIDA e MOHAMAD, bem como de reunião dos membros da organização (fls. 991-999, quando foi entregue o Bill of Landing), foi solicitada a colaboração da Receita Federal, para rastreamento de carga com tais características (pisos cerâmicos, com despacho por MARCELO ALMEIDA). 28 . 2 . 1 . Vale destacar que a reunião do dia 24 de outubro contou com a participação de JAMAL ALI JABER (inclusive foi realizada em sua casa), MOHAMAD, HUSSEIN, NIVALDO e SANDRO. 28 . 2 . 2 . MAR-CELO ALMEIDA tinha, neste mesmo dia, entregue a documentação cobrada por MOHAMAD via diálogos índice 33975642 (fl. 701-verso), 33983830 (fl. 702-verso) e 33986137 (fl. 703-verso). 28 . 3 . Em 26/11/2014 a carga foi localizada, tendo por destino a França (ver documentação de fls. 36-48 do IPL 0241/2014). É oportuno destacar que em depoimento, colega de trabalho de MARCELO ALMEIDA (fls. 36-7) disse que, indagado a respeito da razão do bloqueio do contêiner, MARCELO mostrou-se evasivo, sem informar a razão. 29 . Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, SANDRO ELEOTÉRIO, MARCELO ALMEIDA

DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (Boyzão) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (Amore) nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006. (cfr. fls. 229/234, da denúncia apresentada nos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109).2.2. Ao final, o Membro do MPF imputa a (...) a SÉRGIO ANDRADE BATISTA, a prática do delito tipificado no artigo 2º c/c parágrafo terceiro e parágrafo quarto, incisos IV e V da Lei 12.850/2013, bem como aquele do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006; (...), cfr. fls. 239/240, do feito principal. Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDIN e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósi-to/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). 4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e

interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), juntamente com os demais denunciados FELIPE SANTOS MAFRA, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURI-TA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão - valendo notar que o requerente sequer foi localizado para prestar esclarecimentos (fls. 174) ou localizado pela polícia federal de Santos/SP, para cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor (cfr. fls. 1068/1070, dos autos principais).4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação/manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes). III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fá-tal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes). IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afas-tar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).5. Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando

danos físicos e psíquicos ao ser humano.5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).6. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/RÉU, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA (VULGO BOYZÃO), uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 837/848), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia. Intimem-se. Após, traslade-se cópia para os autos principais e arquite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037534-76.2007.403.0399 (2007.03.99.037534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ODECIO ROBERTO GIUSTI X ODAIR JOSE GIUSTI X MARCO ANTONIO TOLEDO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E Proc. ANGELINA DALKMIN)

Diante do trânsito em julgado do acórdão, que declarou extinta a punibilidade de Odécio Roberto Giusti e Marco ANtonio Toledo, e alterou em parte a condenação de Odair José Giusti, determino:1 - expeça-se guia/ficha individual para início da execução penal de ODAIR JOSÉ GIUSTI, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;2- intime-se pessoalmente o réu para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em relação aos réus.5 - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0037535-61.2007.403.0399 (2007.03.99.037535-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ODAIR JOSE GIUSTI X MARCO ANTONIO TOLEDO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Diante do trânsito em julgado do acórdão, que declarou extinta a punibilidade de Odécio Roberto Giusti e Marco ANtonio Toledo, e alterou em parte a condenação de Odair José Giusti, determino:1 - expeça-se guia/ficha individual para início da execução penal de ODAIR JOSÉ GIUSTI, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;2- intime-se pessoalmente o réu para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em relação aos réus.5 - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002499-55.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS BLADO CRISTO(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Douglas Brado Cristo, por infração ao artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação ao acusado Antônio Carlos dos Santos (fls. 80/81). Durante audiência foram fixadas as condições da suspensão condicional do processo: a) fornecimento mensal para Entidade GRENDACC - Grupo em Defesa da Criança com Câncer - através de depósito a ser realizado em conta corrente da GRENDACC, no Banco Itaú, Agência 0026, Conta Corrente nº 68.999-2 durante o primeiro ano do período de prova, de prestação pecuniária correspondente a 12 (doze) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (mil e

duzentos reais), devendo os comprovantes serem acostados aos autos até o dia 10 de cada mês b) Proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como ausentar-se da cidade onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, bimestralmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades d) apresentação, no último dia de comparecimento em juízo (24º mês da suspensão condicional do processo), de folha de antecedentes criminais (IIRGD e INI) e certidão de distribuição criminal (Justiça Estadual da Comarca de residência e Justiça Federal de São Paulo), que foram aceitas pela acusado, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995 (fl. 143). Nos autos foram acostados os termos de comparecimento às fls. 144, 149, 161, 170, 175, 180, 181, 184, 185, 186, 187, 188 e recibos fls. 145/179. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Antônio Carlos dos Santos (fl. 197). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado DOUGLAS BRADO CRISTO. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.P. R. I. C.

0003343-68.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO CASSIUS DE MELO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Miguel Augusto de Oliveira, conforme requerido às fls. 333. Em face do princípio da identidade física do juiz, os réus serão interrogados neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 05 de MAIO de 2015 às 15:45 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Intimem-se. Publique-se

0001914-32.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS) OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-90.2002.403.6109 (2002.61.09.003112-8) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Ciência ao patrono da parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (18/03/2015).

0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6) - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI LOPES X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X EURIDES FIDELIS PIRES X JAMIR SEBASTIAO APARECIDO PIRES DO PRADO X MARTA PIRES DO PRADO NOGUEIRA X MARIA MADALENA PIRES DO PRADO DELFINO X

MARIANA PIRES DO PRADO VITTI X JAIR APARECIDO PIRES DO PRADO X MARCO PIRES DO PRADO X GENI APARECIDA PIRES DO PRADO SOARES X JOSE PEDRO APARECIDO PIRES DO PRADO X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (18/03/2015).

0008592-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008592-8) - DECIO DIAS DO PRADO JUNIOR(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (18/03/2015).

0011087-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011087-7) - SUELY PATRICIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (18/03/2015).

0003801-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003801-4) - SERGIO BRAGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao patrono da parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (18/03/2015).

0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000923-61.2010.403.6109 (2010.61.09.000923-5) - FABIO RICARTE DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (18/03/2015).

0011571-66.2011.403.6109 - JOSIANE DAMARES DA SILVA LEME BENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001715-44.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (18/03/2015).

0002172-76.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS REICHER X MARIA APARECIDA DE JESUS REICHER SANTILLO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(Dez) dias à parte autora, afim de que traga aos autos os documentos pessoais das habilitantes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002689-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7)) NAIR CONDE DE ALMEIDA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência ao patrono do embargante para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (18/03/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)

Considerando-se a realização da 16ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000802-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000802-0) - MAXIMINA PINHEIRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MAXIMINA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006908-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006908-2) - MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006555-44.2005.403.6109 (2005.61.09.006555-3) - REINALDO FUSCO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006599-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006599-1) - SILVIA PEDRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008515-35.2005.403.6109 (2005.61.09.008515-1) - ROBERTO BORTOLUCCI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006627-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006627-6) - MATILDE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MATILDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007289-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007289-0) - MARIA TOMAZ OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA TOMAZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008721-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008721-1) - INES BARANIUK LOPES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INES BARANIUK LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010333-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010333-2) - JOAO ANTONIO NICOLETTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ANTONIO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000982-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000982-4) - MAURA HENRIQUE DE CAMPOS(SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURA HENRIQUE DE CAMPOS X FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005170-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005170-1) - MARIA CLEIDE MAZONE KANDALAFT(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CLEIDE MAZONE KANDALAFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005616-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005616-4) - ABEL FERREIRA LIMA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ABEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005762-03.2008.403.6109 (2008.61.09.005762-4) - IVONE DE MELLO(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVONE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007546-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007546-8) - NESTOR EDUARDO HERGERT(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NESTOR EDUARDO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002722-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002722-3) - MILTON DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP349245 - ERICK PETTERSON TIETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005130-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005130-4) - ANDREIA ROSA ALVES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDREIA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005588-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005588-7) - APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007938-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007938-7) - VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010994-59.2009.403.6109 (2009.61.09.010994-0) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000009-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000009-8) - JOSE MAURO PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MAURO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000617-92.2010.403.6109 (2010.61.09.000617-9) - CARLOS CANDIDO DE GODOI(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS CANDIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000937-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000937-5) - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDINEI CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002735-41.2010.403.6109 - ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMIR MESSIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004710-98.2010.403.6109 - MARIA JULIETA JORGE DE LUCA X LEANDRO DE LUCA X RICARDO DE LUCA X LUCIANA DE LUCA X SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIETA JORGE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006589-43.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010661-73.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011705-30.2010.403.6109 - FLAVIA DAL PRA RUBIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLAVIA DAL PRA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ALICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da

Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002913-53.2011.403.6109 - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003709-44.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS PRAXEDES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DAS GRACAS PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004305-28.2011.403.6109 - DARCI FATIMA MUNIS ANDRADE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DARCI FATIMA MUNIS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008714-47.2011.403.6109 - ELIZEU ROZENDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIZEU ROZENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011436-54.2011.403.6109 - EZEQUIEL BARBOZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EZEQUIEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000545-37.2012.403.6109 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVANA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000844-14.2012.403.6109 - APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002447-25.2012.403.6109 - JOAO LUIS HELMEISTER(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO LUIS HELMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência

aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007661-94.2012.403.6109 - JAIR RIBEIRO GUERREIRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIR RIBEIRO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007714-75.2012.403.6109 - DEJANIRA ELIAS DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DEJANIRA ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009023-34.2012.403.6109 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009747-38.2012.403.6109 - MARILEY HONORATO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARILEY HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0800002-98.2012.403.6109 - VANIA REGINA CUSTODIO(PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANIA REGINA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001037-15.2001.403.6109 (2001.61.09.001037-6) - DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP150815 - VALDEMIR MAREGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP282729 - THIAGO RENSI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ciência ao patrono da parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (18/03/2015).

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 766

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007559-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-28.2011.403.6109) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Trata-se de Embargos à arrematação opostos em face da arrematação do imóvel de matrícula nº 23.874, do 1º CRI local, ocorrida no dia 27/11/2014, nos autos das execuções fiscais de nº 0002365-28.2011.403.6109 (piloto) e nº 0011946-67.2011.403.6109 (apenso).A embargante requereu, em liminar, a suspensão de todos os atos inerentes à arrematação, em especial, da expedição da carta e imissão da posse, até julgamento final destes embargos. No mérito, requereu a procedência dos embargos, para tornar sem efeito a arrematação realizada, apresentando em síntese, os seguintes argumentos:i) A realização da hasta pública, além de prejudicial à embargante, não observou a existência de diversos recursos interpostos, alguns pendentes de julgamento, como também não constou no edital a discriminação de cada um dos recursos e seu reflexo em eventual arrematação (fls. 03/13);ii) A arrematação ocorreu por preço vil, pois não observou o valor atual de mercado do bem (fls. 13/16);iii) Foram cometidos vícios em ambas as execuções fiscais, no tocante à penhora realizada, fatos que ensejariam a nulidade das execuções, nos termos do art. 746 do CPC (fls. 16/22);iv) A arrematação é nula pela ausência de caução, tendo sido realizado o depósito de 20% de entrada e o saldo parcelado em 59 meses (fls. 22/23); v) Por fim, que a venda do imóvel sede da empresa implica em risco à continuidade de suas atividades (fls. 23/25).Os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo pretendido pela embargante. Na mesma decisão, foi determinada a ciência do arrematante, para os fins previstos no art. 746, 1º, do CPC, bem assim a intimação da embargada, para impugnação (fl. 371).Às fls. 379/414 a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 371. Este Juízo manteve a decisão agravada, à fl. 416, e às fls. 417/418v foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso.O arrematante se manifestou à fl. 415, declarando que não pretendia desistir da arrematação.Às fls. 420/425 a embargada União apresentou sua impugnação, protestando pela integral rejeição dos embargos.O arrematante peticionou nos autos, apresentando impugnação e documentos (fls. 426/469).Por fim, a embargante peticionou à fl. 470, requerendo a baixa do processo da conclusão e sua intimação para manifestação acerca das impugnações.É o relatório.Decido.Inicialmente, entendo que é indispensável a presença do arrematante nesta ação que visa a desconstituição da arrematação, porquanto seu direito será discutido e decidido na sentença, configurando a hipótese um litisconsórcio necessário, nos termos do previsto no art. 47 do CPC.Não obstante, diante de seu comparecimento espontâneo, com a apresentação de impugnação, admito-o no polo passivo destes embargos, dispensando, assim, o cumprimento pela embargante da providência prevista no parágrafo único do art. 47, retro citado.No que se refere ao pedido da embargante de abertura de vista para manifestação quanto às impugnações apresentadas (fl. 470), indefiro-o, tendo em vista que ausente previsão legal para tal providência. Saliento que, de regra, os embargados se limitaram a contestar os argumentos aduzidos na petição inicial, sem a indicação de fatos ou documentos novos, como também não invocaram questão processual relevante que justificasse tal medida. No caso, a única preliminar arguida, pelo arrematante, de inépcia da inicial, será a seguir rejeitada, fato que corrobora a dispensa de réplica.Pois bem. O embargado/arrematante arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob os argumentos de que a embargante não indicou o polo passivo da ação, como também não formulou pedidos de citação e intimação das partes. Sucessivamente, caso não acolhida a preliminar, requereu sua admissão no polo passivo da demanda.Efetivamente, a embargante não obedeceu a melhor técnica ao elaborar sua petição inicial, incorrendo nos vícios apontados pelo embargado/arrematante.No entanto, a despeito dessas deficiências, observa-se que o feito foi cadastrado, já na sua distribuição, com a indicação da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, tendo sido determinada sua regular intimação para impugnação, e, quanto ao arrematante, teve ciência da ação, força do disposto no art. 746, 1º, do CPC, comparecendo espontaneamente aos autos e apresentando sua impugnação. Assim, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e efetividade processuais, rejeito a preliminar arguida.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito, analisando cada um dos argumentos aduzidos pela embargante:i) A pendência de recursos e a sua não individualização no edital (fls. 03/13):Não há óbice ao leilão de bens na pendência de recursos, tanto que o art. 686, inciso V, do CPC, apenas exige que o edital faça menção quanto a existência de ônus ou recursos pendentes sobre os bens a serem arrematados. O edital cumpriu essa exigência.A partir dessa interpretação, fica evidente que não há necessidade de que sejam discriminados cada um dos recursos pendentes.E para rechaçar por completo esse argumento, entendo que seria interesse do arrematante questionar eventual falta de discriminação dos recursos pendentes, e não da embargante/ executada.ii) A arrematação ocorreu por preço vil, pois não observou o valor atual de mercado do bem (fls. 13/16):Totalmente infundada essa alegação. Em 11/06/2013 o imóvel foi reavaliado por oficial de justiça pelo valor de R\$ 18.292.536,00. A embargante impugnou essa avaliação, tendo sido nomeado perito judicial para avaliar o bem. O perito elaborou o seu laudo em 28/10/2013, fixando o valor de avaliação do imóvel em R\$ 24.656.097,00, conforme fls. 436/451. Esse valor foi homologado por decisão proferida em 16/01/2014, conforme fls. 452/453.Nessa mesma decisão, foram

designados dois leilões, o primeiro, nos dias 26/02/2014 (1º leilão) e 12/03/2014 (2º leilão); e, caso negativo, novo leilão seria realizado nos dias 06 (1º leilão) e 21/08/2014 (2º leilão). Mesmo com a fixação de lance mínimo nos segundos leilões acima de 50% do valor de avaliação, os certames foram negativos. Cumpre consignar aqui que o bem somente foi alienado em novo leilão, realizado em Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, na capital deste Estado, nos dias 13 e 27/11/2014, tendo sido fixado, para o 2º leilão, o lance mínimo de R\$ 12.330.000,00, valor superior a 50% da avaliação. E o imóvel foi arrematado no segundo leilão, pelo valor mínimo fixado. Assim, improcedente o pedido de reconhecimento de preço vil na alienação realizada. iii) Nulidade das execuções, em razão de supostos vícios, no tocante à penhora realizada (fls. 16/22): Como muito bem salientado pelos embargados, o art. 746 do CPC restringe as matérias que podem ser objeto dos embargos à arrematação. Assim, os supostos vícios invocados pela embargante não podem aqui ser analisados. De qualquer forma, observa-se que a penhora decorreu de nomeação inicialmente realizada pela própria embargante/executada (fls. 33/34 dos autos da execução fiscal). E, conforme fls. 454/457, houve regular intimação da executada para oposição de embargos. Outrossim, analisando os autos da execução fiscal, observa-se que, intimada quanto ao prazo para oposição de embargos, limitou-se a executada a impugnar a avaliação realizada pelo oficial de justiça, conforme fl. 375 do processo piloto. Por essa razão, mais esse argumento da embargante merece pronta rejeição. iv) Nulidade da arrematação pela ausência de caução (fls. 22/23): O edital foi muito claro quanto às condições para a arrematação dos bens. Tratando-se de dívida tributária, seria possível o lance parcelado, nos termos do disposto no art. 98 da Lei nº 8.212/91, prevalecendo essa norma especial em relação à regra geral do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, o bem ficaria hipotecado em favor da exequente, não se vislumbrando qualquer risco de prejuízo. Ademais, o parcelamento ou não da arrematação é outra matéria que refoge ao interesse da embargante, já que o valor do lance será integralmente amortizado de seu débito, persistindo a relação obrigacional do parcelamento apenas entre exequente e arrematante. v) Por fim, que a venda do imóvel sede da empresa implica em risco à continuidade de suas atividades (fls. 23/25). Também infundado esse argumento. Basta observar o endereço declinado na inicial para constatar que a embargante possui sua sede em outro local (fl. 02). O imóvel encontra-se locado para outra empresa do grupo, conforme confessado pela embargante no item 12 de sua petição inicial (fl. 5), contrato, aliás, já declarado ineficaz em relação ao arrematante, conforme fl. 159. Assim, improcedente mais esse pedido. Em sua impugnação, o embargado/arrematante requer o reconhecimento do caráter protelatório dos presentes embargos, com a imposição de multa de 20% à embargante. Analisando os argumentos aduzidos pela embargante em sua inicial, é forçoso concluir que os presentes embargos possuem sim um caráter manifestamente protelatório. A despeito disso, o 3º do art. 746, do CPC, prevê a imposição da multa em favor do arrematante desistente, e no caso não houve desistência da arrematação. Ademais, os presentes embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo, permitindo desde logo a expedição da carta de arrematação, providência lá já deferida, sem maiores atrasos ou prejuízos ao adquirente. Superadas as questões postas pelas partes, vislumbro que necessárias algumas colocações sobre as alegações do procurador da embargante, constantes nos itens 32 a 34 de sua petição inicial (fl. 9). De forma inconsequente e até perigosa, já que a inviolabilidade do advogado por seus atos não é absoluta, o procurador da embargante faz ilações acerca de uma suposta proximidade deste Juízo com procurador da parte exequente, notadamente pela rapidez nas manifestações da credora e pelo aval indiscriminado aos atos realizados pela União. Sobre proximidade com procuradores das partes, relembro aos procuradores da embargante a infinidade de vezes que os atendi aqui, sempre buscando decidir de modo célere seus pedidos. A título de exemplo, bastar analisar a quantidade de petições e exceções de pré-executividade apresentadas nas execuções fiscais vinculadas a estes autos. Ressalto que sempre atendo os procuradores das partes que assim solicitam, pois é meu dever. No caso, a empresa embargante faz parte de um grupo de contribuintes classificados pela Fazenda Nacional como grandes devedores. Pelo que se sabe, os processos desse grupo são atribuídos para condução a determinados procuradores, os quais, atuando em quantidade de feitos muito inferior aos de seus pares, imprimem em Juízo um andamento mais célere a essas ações, em razão da rapidez em que formulam seus pedidos. Em decorrência do volume de feitos em curso em uma vara de execução fiscal, a embargada, por certo, não teria condições de imprimir a mesma celeridade em todos eles. Assim, objetivando um melhor acompanhamento e desempenho na sua cobrança, a embargada/exequente optou por esse procedimento interno de identificação de pessoas físicas e jurídicas que tenham dívidas tributárias vultosas com o fisco. Cumpre lembrar que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), não se vislumbrando, assim, vício nesse procedimento. Ademais, certamente os procuradores da embargante conhecem o sistema push, disponibilizado pela Justiça Federal para que as partes e seus procuradores acompanhem cada movimentação dos processos cadastrados. Tenho certeza que conhecem, pois a cada petição juntada, abertura de conclusão ou outro andamento qualquer no feito, comparecem de imediato ao balcão desta Secretaria para tomar conhecimento de seu teor. Basta observar, a título de exemplo, a petição de fl. 470 destes autos. Sobre a alegação de que todos os seus pedidos foram indeferidos momentos antes dos leilões, cumpre consignar que a embargante sempre os formulam em datas próximas aos leilões, sendo esse inclusive um dos motivos dos pedidos de audiência acima referidos. Ainda sobre o indeferimento de seus pedidos, basta observar a execução em apenso para concluir que há um evidente abuso do direito de petição. A execução piloto foi distribuída com 30 folhas. Hoje, o processo conta com 6 volumes e 1.258 folhas. À fl. 04 a embargante indicou alguns dos recursos interpostos,

todos em uma única execução. A embargante fala ainda em aval a atos da exequente, em detrimento aos princípios da paridade de armas, da igualdade, da ampla defesa e devido processo legal. Ora, o objeto da execução é a expropriação de bens do devedor. Os pedidos formulados pela exequente sempre tenderam a esse objetivo. Já os pedidos apresentados pela embargante, ao contrário, têm se configurado em evidente abuso do direito de petição. Para finalizar, essa execução é relativamente nova, pois distribuída em março de 2011, assim, há apenas 4 anos. No entanto, basta uma consulta processual pela internet, pelo número do CNPJ da embargante, para constatar a existência de dezenas de execuções fiscais distribuídas contra ela, a mais antiga ajuizada no ano de 1996 (1101263-84.1996.4.03.6109), todas ainda sem solução. Assim, evidente que não é a embargante/executada que está sofrendo violações aos citados princípios constitucionais, não se vislumbrando qualquer vício no andamento dos feitos executivos. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos embargados, com fulcro no art. 20 4º do CPC. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos das execuções fiscais de nº 0002365-28.2011.403.6109 (piloto) e nº 0011946-67.2011.403.6109 (apenso). Oportunamente, trasladem-se também para essas execuções fiscais cópia de eventual decisão de recebimento de recurso de apelação, e por último, da certidão de trânsito em julgado deste feito. Outrossim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes vencedoras, para requererem o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EUCLIDES ANTONIO PEZZI, qualificado à fl. 373, no polo passivo da ação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000340-57.2002.403.6109 (2002.61.09.000340-6) - RAIMUNDA NONATA MARTINS (SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE FL. 376 Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002822-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE) X EMILIO JOSE RUGAI (SP027510 - WINSTON SEBE)

Os presentes embargos foram opostos por EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS SUPEROHM LTDA. e EMÍLIO JOSÉ RUGAI, em face da execução fiscal nº 2003.61.09.005264-1, proposta para a cobrança de créditos relativos ao FGTS. Inicialmente sustentam os embargantes a inépcia da inicial, ao argumento de que a CDA não teria preenchido os requisitos prescritos em lei, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, aduzem a inexigibilidade dos débitos e, ainda, aponta o segundo embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Em sua impugnação aos embargos (fls. 24/29), a embargada defende a regularidade da CDA e afirma que o sócio da empresa executada deve permanecer no polo passivo da execução, com fulcro no artigo 135, III, do CTN. Instados a se manifestar, os embargantes requereram a juntada do processo administrativo pela embargada e a produção de prova pericial (fl. 33). Em razão da substituição da CDA nos autos da execução embargada, os embargantes foram intimados e manifestaram seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 39 e 41). Às fls. 61/137, a embargada juntou cópia do processo administrativo. Sobreveio manifestação dos embargantes (fls. 153/154). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 156), motivo pelo qual foi interposto agravo retido (fls. 160/163). A decisão agravada foi mantida (fl. 163) e contraminuta foi apresentada às fls. 165/172. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDA Inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos, bem como o fundamento legal. Tais informações constam da certidão de dívida ativa (fls. 04/14 e 280/299 da execução fiscal nº 2003.61.09.005264-1). Da prescrição Os débitos cobrados referem-se ao período de 01/03/1990 a 30/06/1994. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 01/03/1990, data do débito mais antigo. A citação dos executados se deu em 03/08/2004 e 07/12/2006, respectivamente. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, à época da propositura da execução fiscal, o prazo prescricional para a cobrança do

FGTS é trintenário, não se aplicando à espécie o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que débitos relativos ao FGTS prescrevem somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos. Neste sentido: A AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS PRODUZIDOS PELO FGTS PRESCREVE EM 30 ANOS. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 49959, RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/1995 PG:04320) Da ilegitimidade passiva No que se refere ao coexecutado, ora embargante, Emílio José Rugai, há que se frisar inicialmente que a contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, motivo pelo qual não se aplicam à ela os dispositivos do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200801592315, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2010). Deste modo, não prospera o argumento da embargante que, por ocasião da impugnação, sustentou a legitimidade da inclusão do sócio como corresponsável na CDA, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, já que tal dispositivo legal não se aplica ao caso concreto. Ademais, apenas a título de argumentação, ainda que se tratasse de débito de natureza tributária, conforme entendimento pacificado nos tribunais, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilidade do sócio, prevista no artigo 135, III, do CTN. Por derradeiro, importa mencionar, quanto as questões suscitadas pela embargante às fls. 153/154, que da análise do processo administrativo, chega-se à conclusão que os valores pagos durante o curso do processo administrativo foram abatidos do montante apurado como devido pela empresa, conforme se extrai das fls. 109, 123 e 126. Ademais, tais cálculos deixaram de ser impugnados pela empresa na esfera administrativa, embora tenha lhe sido facultada a impugnação, por ocasião de sua notificação. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão do sócio Emílio José Rugai, do polo passivo da execução fiscal. Sendo condenação em honorários, considerando a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, traslade-se cópia da certidão de trânsito, ou do despacho que recebeu eventual recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001334-70.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0008705-90.2008.403.6109, dispensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003922-16.2012.403.6109 - WALDIR MOURA ATHANAZIO(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00015037220024036109, proposta para a cobrança de tributos. Conforme traslado cuja juntada ora procedo, verifico que a embargada excluiu da cobrança nos autos da ação principal os valores devidos anteriores a janeiro de 1995. Logo, o objeto desta ação deixou de existir, razão pela qual, neste particular, há carência superveniente do direito de ação, em virtude da discussão acerca da responsabilidade pessoal do embargante, que não será mais enfrentada, ser prejudicial em relação às demais. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes já foram fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal, dispensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006923-09.2012.403.6109 - GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL(SP287907 - REINALDO CONTÓ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Considerando a informação trazida pela embargante à fl. 139, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/112, e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003595-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-33.2012.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X

0004133-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-62.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Fls. 217/220: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 214/215-verso, apontando existência de contradição, sob o argumento de que a questão relativa aos juros e multa moratória não foi enfrentada no julgamento destes embargos. Defende que a indicação preliminar de que a matéria já haveria sido apreciada em sede de exceção de pré-executividade não poderia prosperar, uma vez que nesta decisão não houve análise do pedido por demandar necessidade de dilação probatória. Não assiste razão à embargante, pois conforme se vê da cópia da decisão que julgou a exceção de pré-executividade interposta na execução embargada, juntada às fls. 172/173 destes autos, a matéria foi apreciada, conforme transcrevo: Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém a aferição da regularidade da tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pela qual a exceção de pré-executividade constitui-se veículo processual inadequado à questão. Observe-se assim, que o mérito da questão foi analisado, deixando este juízo somente de observar a questão fática. Do que não há nenhum prejuízo, pois se trata de matéria exclusivamente de direito. Todavia, e apenas por cautela, repetido, por ora, o entendimento deste Juízo a respeito do tema: Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a

instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Do mesmo modo, no que se refere à alegação de caráter confiscatório da multa moratória:Do percentual de 20% de multa moratóriaObserve que a multa moratória está respeitando o limite de percentual de 20%, de acordo, portanto, com as disposições contidas na Lei 9.430/96, não merecendo qualquer guarida a alegação de caráter confiscatório. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Portanto, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0004134-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-56.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO

JOSE(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 212/215: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 209/210-verso, apontando existência de contradição, sob o argumento de que a questão relativa aos juros e multa moratória não foi enfrentada no julgamento destes embargos. Defende que a indicação preliminar de que a matéria já haveria sido apreciada em sede de exceção de pré-executividade não poderia prosperar, uma vez que nesta decisão não houve análise do pedido por demandar necessidade de dilação probatória. Não assiste razão à embargante, pois conforme se vê da cópia da decisão que julgou a exceção de pré-executividade interposta na execução embargada, juntada às fls. 166/167 destes autos, a matéria foi apreciada, conforme transcrevo: Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pela qual a exceção de pré-executividade constitui-se veículo processual inadequado à questão. Observe-se assim, que o mérito da questão foi analisado, deixando este juízo somente de observar a questão fática. Do que não há nenhum prejuízo, pois se trata de matéria exclusivamente de direito. Todavia, e apenas por cautela, repetido, por ora, o entendimento deste Juízo a respeito do tema: Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo,

porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Do mesmo modo, no que se refere à alegação de caráter confiscatório da multa moratória:Do percentual de 20% de multa moratóriaObserve que a multa moratória está respeitando o limite de percentual de 20%, de acordo, portanto, com as disposições contidas na Lei 9.430/96, não merecendo qualquer guarida a alegação de caráter confiscatório. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Portanto, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0005133-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-03.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo, uma vez que os argumentos trazidos não tem o condão de afastar o comando preconizado no art. 520, V, do CPC.Dê-se vista dos autos à parte contrária para que apresente suas contrarrazões.Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado e certificações de

praxe.Nada mais restando, remetam-se os autos ao E. TRF3.PA 0,15 Int.

0000725-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-52.2003.403.6109 (2003.61.09.006074-1)) NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

NG METALURGICA LTDA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 412/412v, alegando a existência de omissão no julgado (fls. 415/418).Sustenta a embargante que a matéria prescrição trazida aos presentes embargos é mais abrangente que aquela discutida na execução fiscal e em sede de agravo de instrumento. No caso, defende que não participou do processo administrativo e assim teria direito de acesso aos comprovantes de inclusão da CDA em cada um dos parcelamentos, de modo a aferir com exatidão as datas de ingresso e exclusão da contribuinte.Decido.Assiste em parte razão à embargante, no que se refere ao argumento de que não foi apreciado seu pedido de juntada de comprovantes de adesão aos parcelamentos.Passo, na sequência, a sanar esse vício.Os presentes embargos estão instruídos com cópias dos autos da execução fiscal nº 0006074-52.2003.403.6109, perfazendo hoje 418 folhas, distribuídas em 2 volumes, fato que permite uma análise eficaz quanto à necessidade ou não de juntada de outros documentos.Pois bem. A inclusão da embargante nos autos da execução fiscal, na condição de coexecutada, decorreu de decisão preferida no dia 22/11/2013 (fls. 348/349). Essa decisão acolheu pedido da exequente de fls. 339/341, que veio instruído com documentos (fls. 342/346), inclusive com a cópia digital do processo administrativo (fl. 347). Dentre os documentos físicos, consta o extrato da CDA nº 80.6.03.046534-60, objeto da execução, emitido pelo sistema e-CAC, bem como extrato específico do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 342/346).A petição da exequente, acima referida (fls. 339/341), traz indicação minuciosa de todas as datas, tais como, a do lançamento de ofício, ocorrido em 26/05/1997; da constituição definitiva do crédito, em 10/09/2001; da citação da executada, em 17/05/2005, além dos parcelamentos, os quais implicaram em interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade do crédito, nos períodos de vigência de cada um, a saber: PAES, entre 07/2004 e 08/2005; PAEX, entre 09/2006 e 07/2009; e Lei nº 11.941/09, entre 11/2009 e 04/2011.Os extratos acostados às fls. 342/346 e os documentos referidos pela exequente à fl. 341 registram as adesões aos parcelamentos.Constam ainda nos autos petições da executada, noticiando, à época, as adesões, inclusive com a apresentação, em alguns casos, de documentos (fls. 172/173 e 182/192).No caso dos autos, a dívida foi constituída em uma única CDA, o que afasta o risco de equívoco quanto à individualização da dívida que se pretendia parcelar, já que informada essa intenção nos autos. Vale lembrar, também, que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 inaugurou o procedimento de indicação de débitos a parcelar, sendo que nos anteriores havia a obrigatoriedade de parcelamento de todos os débitos abrangidos pela norma legal.Dessa forma, diante da satisfatória instrução do feito, não merece acolhimento o pedido da embargante de intimação da exequente para a juntada de documentos.Ademais, em reforço a essa decisão, acrescento mais os seguintes fundamentos.A embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal por decisão proferida em 22/11/2013 (fls. 348/349). Cumpria-lhe, pois, antes do ajuizamento dos presentes embargos à execução, que ocorreu no dia 03/02/2014, diligenciar perante a exequente para obtenção dos documentos que entendesse como necessários à instrução da ação, nos termos dos artigos 333, inciso I, c/c 396, ambos do CPC.Ainda que superada essa questão, observa-se que o procedimento de adesão aos parcelamentos ocorre ordinariamente pela internet, inclusive a geração de guias para pagamento, não se verificando, em regra, a formação de processo administrativo. No caso, as datas acima indicadas constam em documentos que foram gerados a partir de programas informatizados da exequente e decorreram de conduta da contribuinte que inseriu neles esses dados, não tendo havido, por parte da embargante, qualquer impugnação quanto à inidoneidade desses registros.Por fim, a despeito da alegação da embargante, no sentido de que a matéria aqui deduzida seria mais abrangente que aquela discutida na execução fiscal e em sede de agravo de instrumento, observo que a decisão proferida pelo E. TRF3 nesse recurso foi exauriente quanto ao tema, pois lá, na parte em que restou afastada a alegação de prescrição, constou especificamente os períodos de interrupção e de suspensão do prazo prescricional, conforme fl. 389.Posto isso, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão quando à análise do pedido de juntada de novos documentos, para indeferi-lo, mantendo, no mais, a sentença como lançada, tudo nos termos da fundamentação retro.P.R.I.

0000878-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

NG Metalúrgica LTDA opôs embargos de declaração à decisão de fls. 556, que determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.000108-6, rejeitando, ainda, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao processamento da execução fiscal.Sustenta, em suas razões recursais de fls. 558/562, a existência de omissão, pois há necessidade da Fazenda Nacional trazer para estes autos os documentos que comprovem a efetiva inscrição do débito em cobro nos programas de parcelamento e o seu

respectivo cancelamento, de modo a afastar eventual prescrição do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão na via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Apenas para exaurimento do tema, destaco que o art. 333, 1º, do CPC, define que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, providência que deve ser cumprida já na ocasião do ajuizamento da ação, nos termos do art. 396, primeira parte, do mesmo codex. Logo, no que cerca esta lide, cumpre à embargante diligenciar perante o órgão público competente para obter as informações que ora reputa necessária.E mais, não obstante em um primeiro momento a embargante não tenha participado da formação do crédito tributário, com a sua inclusão no polo passivo da obrigação ora exigida passou a ter o pleno direito de requerer qualquer documento atinente aos processos administrativos de formação do crédito tributário e eventuais posteriores que vieram a ser formados ao longo do tempo ligados a eles, como, por exemplo, os de parcelamento do débito.Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Quanto ao prosseguimento do feito, reconsidero a decisão de fl. 556, na parte em que determinou a suspensão do feito, e concedo, excepcionalmente, à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga a documentação que repute necessária para o julgamento da lide.Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo.Cumpridas essas providências, retornem os autos conclusos.Int.

0003546-59.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-19.2013.403.6109) INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00072241920134036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, que os bens constrictos na ação principal, na verdade, são de natureza impenhorável, por serem essenciais para a manutenção da atividade laborativa da empresa, além de ultrapassarem, em muito, o valor total da dívida.Por força da decisão definitiva proferida no agravo de instrumento nº 201403000048080, cuja juntada ora procedo, a penhora realizada nos autos da ação principal foi levantada.É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o resultado do recurso acima noticiado, infere-se que não há penhora na ação principal, estando este feito atualmente, inclusive, na fase de juízo de admissibilidade. Assim, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006436-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-72.2012.403.6109) SUELI APARECIDA MARTIM(SP129497 - SUELI APARECIDA MARTIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00060077220124036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, que o valor bloqueado em conta poupança é impenhorável, em virtude de ser inferior a 40 salários mínimos. É o relatórioDecidoA parte autora é carecedora do direito de ação, senão vejamos.Em casos da espécie, este Juízo adota o procedimento de levantamento do bloqueio de valores via BACENJUD mediante petição apresentada pelo interessado na própria execução fiscal, por medida de economia processual.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em custas judiciais, ante a gratuidade acima deferida, nem em honorários advocatícios, pois não houve formação de lide.Traslade-se, de imediato, cópia da petição inicial, do documento de fls. 05/06, além esta sentença, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006458-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-21.2013.403.6109) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, ante a ausência de pedido de suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão e da guia de depósito juntada à

0006516-32.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011729-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011729-7)) NEW TIME INFORMATICA S/C LTDA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) NEW TIME INFORMATICA S/C LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0011729-92.2009.403.6109, que objetiva a cobrança de crédito tributário.É a síntese do necessário. Decido. Infere-se da diligência efetuada nos autos da ação principal, cuja juntada ora procedo, que não há qualquer garantia ao adimplemento da obrigação ora exigida. Assim, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006570-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-89.2013.403.6109) CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00072848920134036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante que o título executivo é nulo, pois estão ausentes os requisitos legais para a sua constituição válida, pois são ininteligíveis as informações acerca dos juros de mora, multa e correção monetária utilizados na atualização do débito. Sustenta, ainda, que a multa aplicada é abusiva, devendo ser reduzida para a base de 2%, nos moldes preconizados no art. 52, 1º, do CDC.É o relatórioDecidoArt. 285-A do CPCTendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Multa - Natureza ConfiscatóriaRevela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em

julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006769-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-17.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia das seguintes peças do processo principal: da certidão do oficial de justiça noticiando o cumprimento das diligências determinadas no despacho inicial proferido na ação principal. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicionais de hora extra e reflexos) nas competências dos meses de outubro a dezembro de 2012, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve a declaração das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00053101720134036109. Intime-se.

0006979-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-25.2013.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00072432520134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há nulidade da CDA, pois não é descrita a origem das contribuições em cobro, a data e forma de notificação de seu lançamento, nem muito menos a forma de cálculo do montante devido, além de ser abusiva a multa de mora de 20% sobre o valor do débito e inaplicável o encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA - Questão já enfrentada em sede de exceção de pré-executividade - Preclusão. Este ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal, conforme traslado cuja juntada ora procedo, concluindo-se, naquela ocasião, pela validade do título executivo em cobro. Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Do encargo previsto

no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, com relação à nulidade da CDA, deixo de receber a petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006981-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-34.2012.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00026213420124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há nulidade da CDA, pois não é descrita a origem das contribuições em cobro, a data e forma de notificação de seu lançamento, nem muito menos a forma de cálculo do montante devido, além de ser abusiva a multa de mora de 20% sobre o valor do débito e inaplicável o encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA - Questão já enfrentada em sede de exceção de pré-executividade - Preclusão Este ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal, conforme traslado cuja juntada ora procedo, concluindo-se, naquela ocasião, pela validade do título executivo em cobro. Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Art. 285-A do CPC Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações

tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8)Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, com relação à nulidade da CDA, deixo de receber a petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006982-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-45.2013.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00048494520134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, que há nulidade da CDA, pois não é descrita a origem das contribuições em cobro, a data e forma de notificação de seu lançamento, nem muito menos a forma de cálculo do montante devido, além de ser abusiva a multa de mora de 20% sobre o valor do débito e inaplicável o encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69.É o relatórioDecidoNulidade da CDA - Questão já enfrentada em sede de exceção de pré-executividade - PreclusãoEste ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal, conforme traslado cuja juntada ora procedo, concluindo-se, naquela ocasião, pela validade do título executivo em cobro.Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso.Art. 285-A do CPCTendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Multa - Natureza ConfiscatóriaRevela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª

Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, com relação à nulidade da CDA, deixo de receber a petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006983-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-34.2013.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00060593420134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há nulidade da CDA, pois não é descrita a origem das contribuições em cobro, a data e forma de notificação de seu lançamento, nem muito menos a forma de cálculo do montante devido, além de ser abusiva a multa de mora de 20% sobre o valor do débito e inaplicável o encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA - Questão já enfrentada em sede de exceção de pré-executividade - Preclusão Este ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal, conforme traslado cuja juntada ora procedo, concluindo-se, naquela ocasião, pela validade do título executivo em cobro. Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Art. 285-A do CPC Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que

constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, com relação à nulidade da CDA, deixo de receber a petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006984-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-11.2013.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00052911120134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há nulidade da CDA, pois não é descrita a origem das contribuições em cobro, a data e forma de notificação de seu lançamento, nem muito menos a forma de cálculo do montante devido, além de ser abusiva a multa de mora de 20% sobre o valor do débito e inaplicável o encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA - Questão já enfrentada em sede de exceção de pré-executividade - Preclusão Este ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal, conforme traslado cuja juntada ora procedo, concluindo-se, naquela ocasião, pela validade do título executivo em cobro. Desta forma, a questão

ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Art. 285-A do CPCTendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, com relação à nulidade da CDA, deixo de receber a petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006985-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-10.2012.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00033211020124036109, proposta para a cobrança de FGTS. Aduz a parte embargante, em resumo, que o título executivo trazido aos autos é nulo, pois não cumpre

todos os requisitos legais necessários para tanto, a saber; origem do débito, a data da notificação, o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, além da ausência de especificação dos demais encargos incidentes sobre o débito. Sustenta, ainda, que a multa de mora no montante de 20% é por demais abusiva, assumindo natureza confiscatória, e o afastamento do encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. A parte embargante é carecedora do direito de ação, senão vejamos. Nulidade da CDA - Questão já enfrentada em sede de exceção de pré-executividade - Preclusão. Este ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal, conforme traslado cuja juntada ora procedo, concluindo-se, naquela ocasião, pela validade do título executivo em cobro. Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Multa Moratória e Encargo Legal nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69 - Percentual de 20% - razões dissociadas. Melhor sorte não assiste ao embargante no tocante a esta matéria de fundo, pois, da mesma forma, suscitou ponto absolutamente alheio à lide. Isto porque a fundamentação de sua inicial e o pedido têm por lastro dívida tributária, o que não procede, haja vista que a multa de mora e o encargo legal cobrado em questão foram incluídos por outros fundamentos (dívida fundiária), sendo o respectivo percentual inferior ao questionado na exordial (10% - dez por cento). Portanto, diante deste quadro, não há que se falar em interesse de agir da embargante, até mesmo porque, estando o juízo vinculado aos termos da inicial, não poderia extrapolá-los, sob pena de proceder a julgamento ultra petita. Ante o exposto, rejeito a petição inicial, com fundamento no art. 295, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que não houve a formação da lide. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007429-14.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-98.2012.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00042149820124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há nulidade da CDA, pois não é descrita a origem das contribuições em cobro, a data e forma de notificação de seu lançamento, nem muito menos a forma de cálculo do montante devido, além de ser abusiva a multa de mora de 20% sobre o valor do débito e inaplicável o encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA - Questão já enfrentada em sede de exceção de pré-executividade - Preclusão. Este ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal, conforme traslado cuja juntada ora procedo, concluindo-se, naquela ocasião, pela validade do título executivo em cobro. Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Do encargo previsto

no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, com relação à nulidade da CDA, deixo de receber a petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007495-91.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-57.2013.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00060515720134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há inépcia na petição inicial do feito principal, uma vez que a CDA não é clara quanto à origem e natureza do débito e em relação a sua fundamentação legal. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69 e a nulidade da constrição efetuada nos autos da ação principal, pois, além de se tratar de bem impenhorável, a alienação do bem implicará em infringência aos princípios da menor onerosidade da preservação da atividade empresarial. Pugna, por fim, pela concessão de tutela antecipada para sobrestar os atos de expropriação até o trânsito em julgado desta demanda. É o relatório. Decido. Impenhorabilidade de maquinário - inadequação da via eleita. No caso dos autos, constato que este processo tem por objeto reformar decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, o que denota a inadequação da via eleita para tanto. Isto porque, diante da natureza do ato praticado, a questão deve ser resolvida exclusivamente naquele juízo, seja por mero incidente provocado por petição simples do executado, como, se for o caso, por agravo de instrumento. Matéria Remanescente - art. 285-A do CPCTendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha

com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, no tocante à nulidade da penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima, restando prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007496-76.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-29.2013.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00072882920134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, que há inépcia na petição inicial do feito principal, uma vez que a CDA não é clara quanto à origem e natureza do débito e em relação a sua fundamentação legal. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69 e a nulidade da constrição efetuada nos autos da ação principal, pois, além de se tratar de bem impenhorável, a alienação do bem implicará em infringência aos princípios da menor onerosidade da preservação da atividade empresarial. Pugna, por fim, pela concessão de tutela antecipada para sobrestar os atos de expropriação até o trânsito em julgado desta demanda.É o relatórioDecidoImpenhorabilidade de maquinário - inadequação da via eleitaNo caso dos autos, constato que este processo tem por objeto reformar decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, o que denota a inadequação da via eleita para tanto. Isto porque, diante da natureza do ato praticado, a questão deve ser resolvida exclusivamente naquele juízo, seja por mero incidente provocado por petição simples do executado, como, se for o caso, por agravo de instrumento.Matéria Remanescente - art. 285-A do CPCTendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o

que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, no tocante à nulidade da penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima, restando prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007532-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-78.2013.403.6109) DEDINI REFRACTORIOS LTDA (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00052937820134036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional, não integram o salário-de-contribuição, inclusive assim já se declarando no processo nº 0028024-09.2010.401.3400. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade de toda a execução proposta. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal incidente por força do Decreto-Lei 1.025/69. É o relatório. Decido. Litispendência - Base de cálculo da contribuição previdenciária. A questão pertinente à exclusão ou não da base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas que, ao sentir da embargante, teriam cunho indenizatório não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura da r. sentença proferida no processo nº 0028024-09.2010.401.3400, constato, naquilo que remanesceu nestes autos, a plena identidade dos pedidos. Por outro lado, vejo do andamento processual atinente àquele feito, cuja juntada ora procedo, que o outro processo estava conclusos para sentença desde 28.09.2012, fato este que pressupõe o regular andamento da lide, em especial a citação do réu. Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro e as competências do tributo em discussão aqui cobradas versam sobre o mês de outubro a dezembro de 2012, além da natureza declaratória do provimento jurisdicional, a matéria em exame está abarcada em outro processo e está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do

CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, quanto à inclusão das verbas de cunho indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, no remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007669-03.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-08.2014.403.6109) CONSTAN CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EP(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00000380820144036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, que nada deve a título de não recolhimento de FGTS, pois já houve o pagamento de tal verba e, no remanescente, o débito se encontra parcelado. Liminarmente, requer a suspensão de qualquer ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD antes da manifestação da embargada.É o relatórioDecidoA parte embargante é carecedora do direito de ação, pois suscitou ponto absolutamente alheio à lide.Isto porque conforme traslado da petição inicial, cuja juntada ora procedo, verifico que o débito em cobro não diz respeito a débito fundiário, e sim o não recolhimento de contribuição social vinculada ao INSS.Ante o exposto, rejeito a petição inicial, com fundamento no art. 295, III, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que não houve a formação da lide.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006782-19.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-16.2004.403.6109 (2004.61.09.004742-0)) LUIS CARLOS CANCELLIERI(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro a concessão da justiça gratuita, devendo a secretaria providenciar as anotações e certificações de praxe.No mais, trata-se de embargos de terceiros opostos à execução fiscal nº 200461090047420, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, que o veículo do qual incide a restrição pelo Sistema RENAJUD foi adquirido em sede de leilão judicial, conforme documentação ora colacionada no ano de 2004, tendo ele deixado de providenciar, naquela data, a regularização cadastral.É o relatórioDecidoA parte autora é carecedora do direito de ação, senão vejamos.Em casos da espécie, este Juízo adota o procedimento de levantamento da penhora quanto aos bens arrematados em outros processos mediante petição apresentada pelo interessado na própria execução fiscal, por medida de economia processual.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas judiciais, ante a gratuidade acima deferida, nem em honorários advocatícios, pois não houve formação de lide. Traslade-se, de imediato, cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 11/13, além esta sentença, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS VALERA X RAFAELA ALVES DOS SANTOS VALERA X MATHEUS ALVES DOS SANTOS VALERA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito para, respeitosamente, reconsiderar a parte final do despacho de fl. 448. Considerando a habilitação ora procedida (fl. 448 - primeira parte), determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, com premência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do precatório expedido à fl. 410. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados do valor correspondente aos seus respectivos quinhões, observando-se as formalidades legais. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, proceda-se a juntada aos autos do extrato de requisição de pagamento obtido por este Juízo, que se encontra na contracapa do feito. Int.

0011178-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES SOUZA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 38: Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2015, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Fls. 42/62: Ciência às partes. Int.

0002388-91.2013.403.6112 - EDSON DE OLIVEIRA (SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 95: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 90 em favor do patrono da parte autora, conforme pleiteado. Fls. 93/94: Ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003527-78.2013.403.6112 - CLAUDINES SERAFIM DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 101: Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 96 (protocolo 2014.61120037475-1) e documentos anexos de fls. 97/100, juntando-a no feito pertinente (0006203-96.2013.403.6112), devendo o patrono da parte autora atentar-se para o correto direcionamento de suas manifestações, como já deliberado em outras oportunidades (fls. 71, 78 e 90), a fim de evitar eventual atraso no andamento processual. Intime-se, após venham os autos conclusos.

0005987-38.2013.403.6112 - ELISABETE FERREIRA MOREIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 71-verso: Tratando-se de doença psiquiátrica, é sabido que apresenta episódios mais ou menos graves, por vezes de poucos dias ou semanas, de modo que é natural que, eventualmente não incapacitada no momento da perícia, tenha vindo a se tornar depois dela, sem que isso represente necessário desacerto na diligência. Nestes termos, defiro nova perícia para verificação do quadro atual da autora, bem assim, se incapacitada, desde quando se instalou a incapacidade, e, se não, se em algum momento esteve sob essa condição. Designo nova perícia com o médico psiquiatra, Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para o dia 18/05/2015, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 30/31 em suas demais determinações. Int.

0006227-27.2013.403.6112 - SIDNEL DE SOUZA LEMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 94/95: Intime-se, novamente, o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 81/83. Em seguida, cientifique-se o INSS acerca da sentença acima mencionada.

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido da parte autora (fls. 120), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2015, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, solicite-se com urgência ao Juízo da Comarca de Rosana a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento, informando-lhe ainda, a designação da audiência neste Juízo Federal. Intime-se.

0000307-04.2015.403.6112 - ROMILDA LOURENCAO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40: Recebo como emenda à inicial. Considerando os termos da exordial e que o valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00 - fl. 39) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, par. 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), declaro a incompetência deste Juízo (1ª Vara Federal) para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juízo acima mencionado, sendo despidendo que se aguarde o decurso de prazo para propositura de agravo de instrumento em razão do aditamento da inicial elaborado pela parte autora (fls. 39/40). Publique-se.

CARTA DE ORDEM

0000890-86.2015.403.6112 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante a manifestação de fl. 93, redesigno a audiência para o dia 09/04/2015, às 15:50 horas. Libere-se a pauta anterior (fl. 86). Outrossim, considerando que as intimações já tinham se concretizado (fls. 98/99, 100/101 e 102/103), por Oficial de Justiça, na cidade de Santo Expedito-SP, a fim de evitar repetição da diligência e por economia, considerando, ainda, que a redesignação foi a pedido do advogado subscritor da petição de fl. 93 (Lucas Cardin Marquezzani, OAB/SP, 292.043), fica o(a) patrono(a) da parte ré (Margarida de Almeida da Silva), acima mencionado, responsável pela cientificação da demandante e testemunhas (fl. 02) para comparecimento à audiência redesignada. Intime-se por publicação. Comunique-se o e. TRF da 3ª Região, bem como cientifique-se o INSS.

CARTA PRECATORIA

0001557-72.2015.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP X DEZUITE PEREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Cumpra-se, como deprecado. Designo audiência para oitiva da testemunha (fl. 02) no dia 16 de abril de 2015, às 15:10 horas. Expeça-se mandado para intimação. Comunique-se o Juízo de origem. Após, devolvam-se os autos, com nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 205: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria as deprecadas retro expedidas, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Fica, também, cientificada acerca do despacho de fl. 201. DESPACHO DE FL. 201: Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 81. Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0006248-18.2004.403.6112 (2004.61.12.006248-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

Considerando a certidão de fl. 241, bem como a manifestação da União à fl. 243, susto o leilão designado à fl. 239 e, desde já, determino a suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Outrossim, considerando a informação de que os bens penhorados não existem mais (fl. 241), bem como a inércia da credora em eventual prosseguimento do feito, desconstituo a constrição de fl. 101. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005130-55.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP348540 - ALEXANDRITHA YASHMINE SOARES BARBOSA E SP301347 - MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando a petição de fls. 228/229, bem como o fato de que os autos se encontravam em carga com o Ministério Público Federal (fls. 218/227), defiro o pedido da impetrante de devolução de prazo para propositura de agravo de instrumento, o qual se iniciará a partir da publicação deste despacho. Int.

0000579-95.2015.403.6112 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Informações de fls. 49/71 e documentos anexos de fls. 72/161: Vista ao impetrante, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0001859-04.2015.403.6112 - MARIA NEUZA DOS SANTOS(SP343474 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar preparatória em que a parte autora pretende o bloqueio de valores em conta corrente. Aduz que efetuou o depósito de valor e que o fez induzida a erro, sob

alegação de seu filho, de nome Flávio, era vítima de sequestro. Na análise perfunctória desta oportunidade, vislumbro caracterizada a hipótese de cabimento da medida. A urgência da medida se justifica na possibilidade de saque imediato dos valores. Determino cautelarmente o bloqueio da conta poupança 000.058193-8, agência 2016, e da conta corrente a ela vinculada, indicada na inicial. Oficie-se com urgência a Caixa Econômica Federal (PAB neste fórum) para promova as diligências necessárias para bloqueio da conta e para que informe todos os dados cadastrais referentes ao titular da conta corrente (Pablo de Oliveira). Determino de ofício a integração do titular da conta bloqueada Pablo de Oliveira no polo passivo da demanda, com amparo no art. 47 do Código de Processo Civil. Decreto, desde logo, o sigilo na tramitação do feito, fraqueando o acesso aos autos somente à partes e seus procuradores. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação da autuação, incluindo no polo passivo Pablo de Oliveira (com CPF a ser indicado pela CEF). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009667-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009667-1) - NEZIA ESPINDOLA RONDON X ALBERTO FERREIRA DE SANTANA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEZIA ESPINDOLA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001769-93.2015.403.6112 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO (SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Não obstante a requerida prestar serviço público federal por delegação, não há presunção de interesse do ente federal, já que se trata apenas de simples ato de gestão da empresa concessionária de serviço público. Logo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, não cabe a esta Justiça Federal processar e julgar a presente demanda. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual. 2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula n. 150 do STJ. 3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à assinatura básica residencial de contrato de prestação dos serviços de telefonia. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 200500107166. PRIMEIRA SEÇÃO. 24/06/2006. DJ: 29/05/2006 PG:00142. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação cautelar em que se objetiva o cancelamento da cobrança e a não suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária. Não agindo a concessionária na condição de delegatária da União, a competência é da Justiça Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Canoas/RS, o suscitado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 200401677754. PRIMEIRA SEÇÃO. 26/10/2005. DJ: 05/12/2005 PG:00203. Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta cidade. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 6235

EXECUCAO DA PENA

0001881-33.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 74/75: Defiro. Considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. Luiz Carlos Meix - OAB nº 118.988, no valor máximo constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n.º 305 de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. (EXPEDIDO OFICIO REQUISITÓRIO PARA PAGTO HONORÁRIOS - PROVIDENCIAR RETIRADA DO COMPROVANTE EM SECRETARIA). PA 1,05 Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado na sentença de fl. 69. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-76.2000.403.6112 (2000.61.12.000181-1) - JUSTICA PUBLICA X NOLBERTO

OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 380, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Isento o acusado do pagamento das custas processuais a que foi condenado, uma vez que foi assistido por defensor dativo. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários do i. defensor dativo no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 254/264. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011847-64.2006.403.6112 (2006.61.12.011847-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ

(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, requisitando a conversão do numerário depositado à fl. 44 em favor do FUNPEN, haja vista o perdimento declarado na sentença. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005863-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005863-7) - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDO STEFANINI

RAMOS(SP239537 - ADRIANO MAITAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 358, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como para manifestação, no mesmo prazo, se tem interesse na restituição do celular apreendido e acautelado neste Juízo (fl. 57). Declaro o perdimento do valor depositado (fl. 37), visto que recebido pelo acusado para a cobertura das despesas da viagem e/ou paga (fl. 290-verso), ou seja, para a viabilização do delito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, requisitando a conversão do referido numerário em favor do FUNPEN. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, pagas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa, bem como com a manifestação acerca do celular apreendido ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

0000001-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ROBSON LUIZ VIEIRA, brasileiro, CPF n 311.892.248-60, natural de Presidente Epitácio/SP, nascido em 04.01.1983, filho de Edison Luiz Vieira e Maria José de Souza Vieira, e FABIO FIGUEIREDO COSTA, brasileiro, solteiro, RG 324516733/SSP/SP, natural de Assis/SP, nascido em 27.02.1979, filho de Pedro Figueiredo Costa e Nilda Gazotto Costa, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Denuncia que no dia 06 de janeiro de 2013, no município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares em patrulhamento de rotina surpreenderam o acusado Robson Luiz Vieira juntamente com Jorge Paulo dos Santos no veículo VW/Voyage CL 1.8, ano/modelo 1993/1994, cor cinza, de placas JDX 6386, com vinte e dois pacotes de cigarros de procedência estrangeira e importação proibida. Consoante relato da peça acusatória, por ser Robson conhecido no meio policial da cidade, inclusive pela prática de contrabando de

cigarros, os policiais, contando com reforço, dirigiram-se à loja de propriedade dele, denominada Nova Opção, localizada na Rua Fernando Costa, nº 62, em Presidente Epitácio, e lá surpreenderam Fabio Figueiredo Costa, funcionário da loja, na posse de grande quantidade de cigarros, CDs e DVDs de aparente origem estrangeira, pertencentes a Robson, que estavam à venda, além de quantia em dinheiro e agendas que contabilizavam quantidades e valores de cigarros. Segundo a denúncia, os cigarros adquiridos, recebidos e comercializados por Robson, com o auxílio de Fábio, são produto de importação proibida, porque não possuem registro na Anvisa, o que evidencia a entrada ilícita dos cigarros em território nacional, de conhecimento dos acusados. E caso a importação fosse permitida, aponta a denúncia ilusão tributária de R\$ 22.556,54 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2013 (fl. 137). Os réus foram citados (fl. 157/verso) e apresentaram defesa preliminar às fls. 158/161. Perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas Fabricio Gonçalves Vilerá, Bruno Cesar Magri e Antônio Marcos Domingues, arroladas pela acusação (fls. 206/210, 270/272 e 289), e os réus foram interrogados (fls. 328/331). Houve desistência da oitiva da testemunha Adriano Pereira Santos, homologada por este juízo (fl. 177). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 333 e 335). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados (fls. 339/343). A defesa, por seu turno, aduz que os acusados não praticaram as condutas típicas previstas no artigo 334 do Código Penal, sustentando que não introduziram, tampouco tinham conhecimento quanto à origem estrangeira dos cigarros (fls. 346/348). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 105/110 e 112/116 e ofício de fl. 104, que atesta a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a ilusão de tributos que seriam devidos em razão da sua importação. A autoria também restou comprovada em relação ao acusado Robson Luiz Vieira. Interrogado em sede policial, o acusado Robson admitiu ser o proprietário dos 13.534 maços de cigarros de origem paraguaia, descritos no termo de apreensão e guarda fiscal de fl. 110 (fl. 06): (...) QUE o interrogado confirma ser proprietário da loja NOVA OPÇÃO; QUE o interrogado vende cigarros e outros produtos estrangeiros no local; QUE o interrogado confirma que FABIO é seu funcionário na loja; (...) QUE o próprio interrogado adquire os cigarros no Paraguai para revendê-los, juntamente com outras mercadorias; QUE o interrogado possui a loja há aproximadamente quatro anos; (...) As testemunhas atestaram a existência de cigarros de procedência paraguaia no estabelecimento comercial pertencente ao acusado Robson. Com efeito, o policial militar Fabricio Gonçalves Vilerá afirmou que estava efetuando patrulhamento quando foi solicitado apoio via Copom para efetuar abordagem a um veículo em cujo interior havia certa quantia de cigarros. Relatou que havia informação de que os indivíduos que estavam dentro do veículo Voyage seriam Robson e Jorge. Segundo a testemunha, na vistoria do veículo foi encontrada certa quantia de cigarros de procedência estrangeira e em seguida, na loja do acusado Robson, onde estava o acusado Fábio, foi encontrada quantia maior de cigarros. A testemunha Bruno Cesar Magri afirmou em juízo que estava em patrulhamento na cidade de Presidente Venceslau e foi acionado para comparecer em Presidente Epitácio em um estabelecimento comercial. Disse que se tratava de um comércio de produtos do Paraguai e que os cigarros que lá estavam foram apreendidos. Apontou o acusado Fábio como sendo o funcionário do estabelecimento e o acusado Robson como dono. Igualmente a testemunha Antônio Marcos Domingues confirmou a existência de cigarros de origem paraguaia no estabelecimento comercial pertencente ao acusado Robson. Interrogado em juízo, Robson admitiu a comercialização de cigarros provenientes do Paraguai em seu estabelecimento comercial e, a propósito, não trouxe aos autos qualquer documentação fiscal comprobatória de regular importação ou aquisição dos cigarros que estavam expostos à venda em seu estabelecimento. Já a imputação dos fatos em relação ao acusado Fábio não se sustenta. Conforme comprovado pela prova testemunhal, o acusado Fábio era atendente do estabelecimento comercial pertencente ao Réu Robson, circunstância que por si só, sem a comprovação de que estivesse atuando em conluio com Robson ou ao menos anuindo com a conduta de forma dolosa, não implica sua participação no delito praticado por outrem, sendo de rigor sua absolvição. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER FABIO FIGUEIREDO COSTA, antes qualificado, das imputações contidas na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e CONDENAR o Réu ROBSON LUIZ VIEIRA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu ostenta reincidência criminal, pois foi condenado por este juízo nos autos da ação penal 0005390-11.2009.403.6112, com trânsito em julgado em 04.08.2014, consoante certidão de fl. 26 do apenso. As ações em curso noticiadas nas certidões de fls. 18 e 20, por sua vez, conquanto não possam ser consideradas como maus antecedentes por não haver ainda trânsito em julgado, denotam que o réu tem no descaminho/contrabando o seu meio de vida. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante

da confissão, razão pela qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva em não havendo agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Considerando a reincidência específica, por prática do mesmo crime, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, b, e 3º, CP), ao passo que não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, inciso II, e 3º, do Código Penal). Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Considerando que a utilização do veículo Voyage descrito na inicial não guarda relação com o fato delitivo que acarretou a condenação do acusado Robson (exposição à venda em seu estabelecimento comercial), deixo de determinar sua perda em favor da União, ressaltando, contudo, que a sua liberação está condicionada a eventual inexistência de restrição no âmbito da Receita Federal. Quanto ao numerário apreendido às fls. 66/67, considerando que não restou comprovado que constitua proveito da infração, deverá ser liberado para o condenado após abatimento das custas processuais. Arcará ainda o Réu Robson com as custas processuais. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0008557-94.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)

DESPACHO DE FL. 534: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 536: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 534.

0003139-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA)

Tendo em vista que o réu não foi intimado para participar da audiência realizada neste Juízo, conforme informação de fl. 138, revogo o decreto de revelia. Vista ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do noticiado à fl. 138. Após, venham os autos conclusos. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU)

0005703-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Tendo em vista que o advogado de defesa não poderá comparecer, conforme petição e documentos de fls. 94/102, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 23 de abril de 2015, às 15:50 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007544-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2015, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunha para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 155.036.879-3 (fl. 14), requerido pela Demandante em 02.03.2011. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-96.2015.403.6112 - ELY WAGNER CORRAL MARTINS X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO X PEDRO TACACI - ESPOLIO X ADYR CORRAL TACACI X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão na presente lide, mediante depósito do montante integral do valor, conforme prevê o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para que a requerida se abstenha de tomar qualquer atitude no sentido de cobrança do crédito, em face dos requerentes. Custas recolhidas (fls. 63 e 335). É o breve relato. Decido. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação executiva, muito embora o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005). Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. Nesse diapasão, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, necessário se faz que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos exatos limites do artigo 151 do mesmo Codex. E no caso dos autos, verifico que a parte autora efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 525.225,53 (quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) para que haja a suspensão do débito até pronunciamento final do Juízo (fls. 336/337). Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino que seja suspensa a cobrança pela União, do crédito fiscal constituído por procedimento fiscal e processo administrativo nº 10183.004889/2007-31, que apurou irregularidade no Imposto Territorial Rural do imóvel cadastrado com NIRF 7405596, lançado no CFP nº 543.865.788-20, conforme documentos das folhas 64/78, mediante depósito judicial do referido valor em garantia (fl. 337), devendo a requerida se abster de efetuar qualquer tipo de ação de cobrança ou inscrição em cadastro de inadimplentes, em razão do crédito ora discutido. Solicite-se ao SEDI por correio eletrônico para que proceda à retificação da autuação para incluir no polo ativo da demanda PEDRO TACACI (espólio) representado por ADYR CORRAL TACACI (inventariante) e PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO. Em razão de haver nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto sigilo nível 4 nos autos. Adote a secretaria as medidas cabíveis. Expeça-se o necessário. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 27 de Março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010687-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010687-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001117-81.2012.403.6112 - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009666-80.2012.403.6112 - EDIELLY CARDOSO INACIO DOS SANTOS X SILVANA INACIO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o informado pela CEF - fl. 180 - arquivem-se com baixa-findo.Int.

0007332-39.2013.403.6112 - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 07 de abril de 2015, às 14 horas, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0003034-67.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da renúncia manifestada pela União Federal - fl. 239 - certifique-se o trânsito em julgado.À parte vencedora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0005972-35.2014.403.6112 - C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-45.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 223: aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido in albis, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004532-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004588-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010844-3)) FAZENDA NACIONAL X LOJA CONFIANCA DE RANCHARIA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos, em sentença.A FAZENDA NACIONAL propôs os presentes embargos à execução, em face da LOJA CONFIANCA DE RANCHARIA LTDA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os

embargos (fl. 77). Às fls. 78/80, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 84/87. Com vista dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 90 e 91). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 33.099,13 (trinta e três mil e noventa e nove reais e treze centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a Fazenda Nacional apresentado valor equivalente a R\$ 24.891,65 (vinte e quatro mil e oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos). Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 24.367,97 (vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos apresentados. Ademais, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n.º 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n.º 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n.º 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n.º 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N.º 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 84/87), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 24.367,97 (vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 84/87. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 84/87, bem como da petição e cota de fls. 90 e 91 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000834-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-84.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARMO NUNES (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CARMO NUNES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pelo embargante (fl. 26). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 2.184,40 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) a título de verba principal e, R\$ 218,44 (duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 12/2010, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06 e verso), bem como da petição de fl. 26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 50: não compete ao juízo encetar medidas administrativas em face da executada no sentido de obrigá-la ao

cumprimento das normas de recolhimento do FGTS. Assim, intime-se a CEF e registre-se para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000127-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-03.2014.403.6112) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

Vistos, em decisão. Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou, em face do Município de Estrela do Norte, impugnação ao valor da causa. Alegou que o valor atribuído na inicial, ainda que estimativo, é exasperado, uma vez que não traz qualquer parâmetro para sua fixação. Disse que a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço - AIS ocorrerá sem qualquer ônus à Municipalidade, não se justificando o montante indicado na inicial. Sustentou que o valor atribuído pelo Município/Impugnado constitui, tão somente, uma manobra artilosa e ilícita para prejudicar seu direito de defesa. Deu, assim, à causa, a importância de R\$ 10.000,00. Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência do pedido da Elektro sustentando que a transferência dos ditos Ativos Imobilizados implicará em um ônus elevado ao Município, uma vez que terá que ampliar, gerir, e manter a rede de iluminação pública, além de arcar com os custos operacionais e de recursos humanos para execução de tais serviços (contratar profissionais técnicos qualificados ou abrir procedimento licitatório para contratar empresa). Por fim, alegou que a Elektro não demonstrou que o valor por ela indicado (R\$ 10.000,00) é o adequado para a causa. Em nova manifestação a parte impugnante repisou os argumentos já apresentados com a inicial de impugnação (folhas 38/39). É o relatório. Decido. Sem razão a parte impugnante. A impugnação do valor atribuído à causa tem cabimento toda vez que o réu discordar da estimativa feita pelo autor, seja nos casos em que a lei impõe um padrão para o cálculo, e o autor o infrinja, seja no caso em que a lei deixa livre ao autor a estimativa, e ele a faça errônea ou abusivamente. Tanto faz, portanto, que a causa tenha valor certo ou indeterminado, que haja, ou não, uma regra específica a esse propósito; o réu poderá impugnar o valor sempre que tiver motivo para fazê-lo. No caso destes autos, não há um conteúdo econômico imediato, não se submetendo, a fixação do valor da causa, na espécie, a nenhuma das hipóteses valorativas dos artigos 259 e 260 do CPC, cabendo ao autor mensurar o valor da demanda de maneira estimativa. Entretanto, a fixação do valor da causa deve se dar de maneira mais aproximada com o seu pedido. Em síntese, não pode ser atribuído um valor completamente descompassado com o requerido em juízo. Pois bem, conforme já mencionado na decisão das folhas 203/204 (autos principais), a transferência dos ativos de iluminação pública gerará um aumento drástico de custo para o município, uma vez que estarão obrigados a se responsabilizar por projetos de ampliação, manutenção e modernização dos pontos de iluminação pública de suas dependências. A responsabilidade agregará novas tarefas para as já sobrecarregadas administrações públicas municipais, seja pela operacionalização direta das redes - feita pela equipe da prefeitura ou por autarquia própria - ou indireta, por meio da contratação, via licitação, de empresas especializadas, incluindo as próprias concessionárias. Assim, o valor atribuído à causa, nos autos principais, se aproxima da realidade de custos gerados ao Município/Impugnado, caso assumam os ativos de iluminação pública. Por outro lado, a Elektro fixou, como valor da causa, o montante de R\$ 10.000,00, sem, contudo, comprovar ser este o valor que representa o proveito econômico almejado. Na verdade a presente impugnação não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir o adequado valor para a causa, sendo tão somente sustentada a dificuldade de defesa caso haja manutenção do montante atribuído na inicial. Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Ante o exposto, por ora, mantenho o valor dado à causa. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-29.2014.403.6112 - NIVALDO DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007361-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007361-3) - JOAO FRANCISCO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006110-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006110-7) - TERESINHA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TERESINHA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000688-51.2011.403.6112 - ROSA GIROTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A petição de fl. 146 não cumpre o determinado à fl. 44, pois o autor deve apresentar o demonstrativo de cálculo especificando as competências mês a mês utilizadas, com vistas a aferir a base de cálculo do IR.Int.

0001950-65.2013.403.6112 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002352-49.2013.403.6112 - MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003731-25.2013.403.6112 - JOAO GREGORIO DE SANTANA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007031-92.2013.403.6112 - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1,10 Devolvida a requisição de pagamento aqui expedida em razão de já existir outra requisição protocolada, expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, esclareça a parte autora, comprovando com documentos se se tratar de situações distintas.Int.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002608-5) - SUELI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012328-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012328-2) - DULCINIR COELHO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001694-59.2012.403.6112 - MARILENE RAFAEL JORGE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008037-71.2012.403.6112 - ROSANGELA FERREIRA CASSIANO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000316-34.2013.403.6112 - JOAO ADEMIR BRISQUILIARI DEMICO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001000-56.2013.403.6112 - DOLORES DE SOUZA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003226-34.2013.403.6112 - FABIANA ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007461-44.2013.403.6112 - ROSANA APARECIDA MESSIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007944-74.2013.403.6112 - NADIR DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003337-72.2000.403.6112 (2000.61.12.003337-0) - MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007029-79.2000.403.6112 (2000.61.12.007029-8) - MARIA VALDICE DE JESUS MENESES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA VALDICE DE JESUS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004619-09.2004.403.6112 (2004.61.12.004619-8) - ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006025-65.2004.403.6112 (2004.61.12.006025-0) - LUIZ FRANCISCO CANHIN(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCISCO CANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007557-06.2006.403.6112 (2006.61.12.007557-2) - ALVARO ALVES FEITOZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVARO ALVES FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012359-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012359-1) - JOSE DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X ROSA BRANDAO X CLEBER DUARTE BRANDAO X HUGO DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

ROSA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001223-19.2007.403.6112 (2007.61.12.001223-2) - ANTONIO DE SOUZA CORREIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004157-47.2007.403.6112 (2007.61.12.004157-8) - TEREZINHA FIORIO DOS SANTOS SOBREIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA FIORIO DOS SANTOS SOBREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004958-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004958-2) - MARIA DE SOUZA MELO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010516-76.2008.403.6112 (2008.61.12.010516-0) - MARCIA SANTIAGO DOS SANTOS X DELCIDIO BARBOSA DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SANTIAGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013017-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013017-8) - JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUVENAL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013094-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013094-4) - MARIA HELENA DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA HELENA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013592-11.2008.403.6112 (2008.61.12.013592-9) - DIRCE LOPES VAREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE LOPES VAREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013964-57.2008.403.6112 (2008.61.12.013964-9) - CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014308-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014308-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NATANAEL ALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0016338-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016338-0) - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1) - ANTONIO FERNANDES PINTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001028-29.2010.403.6112 (2010.61.12.001028-3) - REGINA DE OLIVEIRA FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINA DE OLIVEIRA FORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006961-80.2010.403.6112 - JASSIEL TURELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JASSIEL TURELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008474-83.2010.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001498-26.2011.403.6112 - VALDEMIR GONCALVES LEITE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMIR GONCALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001891-48.2011.403.6112 - JOAQUIM RAYMUNDO FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAQUIM RAYMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002393-84.2011.403.6112 - AILTON LOPES DA SILVA X DOLORES MARIA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AILTON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002645-87.2011.403.6112 - JORGE LUIZ DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JORGE LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005642-43.2011.403.6112 - ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006797-81.2011.403.6112 - DAIANA PEREIRA DAS NEVES X EUNICE PEREIRA DE CASTRO(SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DAIANA PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008702-24.2011.403.6112 - AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000820-74.2012.403.6112 - ANTONIO VIRGINIO SOARES(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO VIRGINIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000829-36.2012.403.6112 - MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MALICI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001279-76.2012.403.6112 - DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006334-08.2012.403.6112 - ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006480-49.2012.403.6112 - LIDIA SIMOES ARRUDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LIDIA SIMOES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006988-92.2012.403.6112 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007230-51.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007634-05.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008259-39.2012.403.6112 - ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010742-42.2012.403.6112 - NAIR QUEIKO YONAHA X THEREZA GANIKO YONAHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR QUEIKO YONAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010834-20.2012.403.6112 - LOURDES SILVA TAKEUTI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURDES SILVA TAKEUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011413-65.2012.403.6112 - JOAO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000629-92.2013.403.6112 - ARNALDO BENTO FERREIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000977-13.2013.403.6112 - RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001393-78.2013.403.6112 - LAURO MENDES FERRAZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO MENDES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002668-62.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002698-97.2013.403.6112 - MIGUEL DOS PASSOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002718-88.2013.403.6112 - JOSELA MIRANDA CARVALHAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELA MIRANDA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002768-17.2013.403.6112 - ALTAIR GONCALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003723-48.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003747-76.2013.403.6112 - FERNANDO ALVES CIANBRONI(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES CIANBRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004487-34.2013.403.6112 - MARCELO LOURENCO DA PAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LOURENCO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004537-60.2013.403.6112 - LUZIANA FUSETTO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANA FUSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004630-23.2013.403.6112 - CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004738-52.2013.403.6112 - NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006220-35.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006333-86.2013.403.6112 - LUIZ MIGUEL BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006362-39.2013.403.6112 - VALDECIR AFONSO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006373-68.2013.403.6112 - CICERO LUIZ DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006596-21.2013.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MENDES BUENO X HELOISA CREMONEZI PARRAS X VALDIR MENDES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006773-82.2013.403.6112 - LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006863-90.2013.403.6112 - ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007207-71.2013.403.6112 - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008509-38.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Deprequem-se os interrogatórios dos réus MARCO ANTONIO FERNANDES e FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS. Int.

0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0) - JUSTICA PUBLICA X MANFREDO MANOEL ALVES(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA)

Considerando a informação de f. 379, requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3967 para que converta em renda para União Federal a quantia de (280 UFIRs) da fiança depositada à f. 47, devendo a conversão ser efetuada por meio de GRU, com código de Receita 18822-0, tendo como unidade favorecida a UG 200332 e gestão 00001. O saldo remanescente deverá ser transferido para a conta corrente n. 7436-5, da agência 0376-X, do Banco do Brasil S/A, em nome de MANFREDO MANOEL ALVES, CPF 862.173.481-87. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0004038-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Heleno Batista Pontes e José Geraldo dos Santos Oliveira, qualificados nos autos, imputando, ao primeiro, a prática do crime insculpido no art. 334, caput,

c/c art. 273, 1º, I, c/c art. 70 do Código Penal e, ao segundo, a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Considerando que o Réu José Geraldo dos Santos Oliveira não foi encontrado, foi determinado o desmembramento do processo em relação a ele (fl. 170), bem como a citação por edital (fls. 172/173). A fl. 214 foi requerida a suspensão do processo e da prescrição, bem como a antecipação da produção de prova. A fl. 218 o pleito do MPF foi acolhido, sendo determinada a suspensão do processo e da prescrição e decretada a prisão preventiva do Réu. Determinadas diligências para se localizar o Réu a fls. 324 e verso, sobreveio informação sobre novo endereço, no qual foi citado pessoalmente o Réu (fl. 428). Por intermédio da Defensoria Pública da União em Caruaru/PE, o Réu ofereceu defesa escrita a fls. 421/424. Aduz, em síntese, que não é o momento adequado para que seja feita uma defesa minuciosa e detalhada ao extremo, cabendo referida atitude para ocasião futura, qual seja, por ocasião da apresentação das alegações finais. Sobreveio defesa escrita por defensor dativo a fls. 436/441. Ressalta a inexistência de antecedentes criminais. Bate pela possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95. Requer a revogação do mandado de prisão preventiva. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 443/447. Assevera que não subsistem as circunstâncias autorizadoras do decreto de prisão preventiva. Requer, ao final, a juntada de folhas de antecedentes atualizadas a fim de que analise a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, considerando que não foram arguidas as hipóteses do art. 397 do CPP, bem como a verificação de que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, impõe-se a manutenção de recebimento. No mais, compulsando os autos, verifico que o Réu, anteriormente beneficiado com a concessão da liberdade provisória, deixou de cumprir a obrigação no sentido de manter atualizado seu endereço no presente processo, o que ensejou a decretação da prisão preventiva, com o fito de garantia de aplicação da lei penal. Após diversas diligências e decorrido longo lapso temporal, o Réu foi encontrado no Município de Caruaru, CE, extremamente distante do distrito da culpa. Malgrado se sustente que o simples aparecimento do Réu poderia afastar, de per si, a circunstância legal autorizadora do decreto de prisão preventiva, tenho que esta não pode ser revogada pura e simplesmente. Nesse passo, é mister que sejam estabelecidas, em substituição à prisão preventiva, medidas cautelares aptas a promoverem a vinculação do Réu ao andamento processual, de modo que se resguarde, efetivamente, a aplicação da lei penal. Assim, mesmo antes da verificação dos requisitos para eventual suspensão condicional do processo, tenho que se faz necessário o estabelecimento da medida cautelar de comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades e manter atualizado seu endereço (art. 319, I, do CPP), uma vez que esta obrigação já fora descumprida anteriormente. Ainda, deve ser agregada a cautela referente à proibição de se ausentar da cidade de Caruaru, PE, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo (art. 319, IV, CPP), também como forma de garantir a regular aplicação da lei penal. Com relação ao pleito do MPF referente à verificação dos antecedentes, merece acolhimento, a fim de que se viabilize a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino à Secretaria que proceda à requisição das certidões de antecedentes criminais do Réu, notadamente no foro de seu atual endereço, no foro de sua origem (nascimento) e no foro do distrito da culpa, requisitando-se da Justiça Estadual e Federal. Nos termos do art. 315 do CPP, substituo a prisão preventiva por duas medidas cautelares, quais sejam: a) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades e manter atualizado seu endereço; b) proibição de ausentar da comarca de Caruaru, PE, por período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo. Expeça-se contramandado. Intimem-se. Depreque-se o cumprimento das medidas cautelares. Cumpra-se. O Réu deverá ser intimado sobre a nomeação de advogado dativo para sua defesa neste processo, sendo-lhe facultado o acompanhamento processual pela Defensoria Pública da União para os atos que se realizarem em Caruaru, PE. Com a vinda das informações sobre antecedentes, abra-se vista ao MPF. Extraia-se cópia integral dos autos e remetam-se aos cuidados do ilustre defensor público atuante no presente feito em Caruaru, PE. Publique-se.

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

À Defesa do réu Sidnei da Silva para apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3a. Região. Int.

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 24/08/2015, às 14:45 horas, pelo Juízo da Vara Única de Rosana, para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório. Informe a Defesa, no Juízo deprecado (autos 0002365-83.2013.826.0515 - Vara Única de Rosana), o endereço atualizado das testemunhas SUELI RODRIGUES e ANGELA MARIA, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 -

ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Nos termos da portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco dias, sobre a não localização da testemunha GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, sob pena de preclusão. Int.

0003462-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THAISA RANK(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Considerando que a ré manifestou desejo em apelar da sentença (f. 211), intime-se o defensor constituído para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006408-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Cumpra-se a decisão do eminente relator de fls. 327/329, intimando-se a defesa de que foi reduzida a fiança para R\$2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada réu. Encaminhem-se as informações solicitadas nos autos do HC n. 0006296-91.2015.4.03.000/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4252

MANDADO DE SEGURANCA

0002693-37.2015.403.6102 - JOSE PAULO DA SILVA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X GERENTE DO INST NAC DA PREV SOCIAL - AG DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Ademais, ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual, inclusive os decisórios. Requeiram as partes os que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307444-24.1997.403.6102 (97.0307444-8) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X TECUMSEH DO BRASIL LTDA

...Ademais, cumpra-se segundo parágrafo do despacho de fl. 568, bem como intime-se a impetrante para depositar o valor apurado pela contadoria (R\$ 1.464,53 - outubro/2014) devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-67.2012.403.6102 - RODRIGO MACHADO PRADO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA

BARBASSA LUCIANO E SP343747 - GABRIELLA VIESTI MAZZEI)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentações juntadas.

0009443-60.2012.403.6102 - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Cumpra-se a r. decisão de fls. 351/354, remetendo-se o presente feito ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Orlandia-SP. Dê-se a devida baixa.

0001872-04.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO
Vista à parte autora em face do depósito efetuado pela parte executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007878-27.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)
Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008247-21.2013.403.6102 - BEATRIZ APARECIDA DO CARMO ANDRADE X ROSENO HERMINIO DE SOUZA X ALBERTINA CANDIDA DE SOUZA X EDNA LUCIA FERNANDES BERCCELLI X ROBERTO ALVES X ANA TEIXEIRA DE ARAUJO X JOEL PEREIRA X MARIA HORTENCIA CAMARGOS BARBOSA X IZILDINHA DE FATIMA DA SILVA SELANI X DARCI MARIA DE CAMPOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 468 e seguintes: diante do alegado pela parte autora o processamento da presente ação nesta Justiça Federal poderá restar inócuo, razão pela qual a melhor solução é aguardar o julgamento definitivo do recurso pendente de julgamento.

0004779-15.2014.403.6102 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. O INSS já apresentou suas contrarrazões. Assim, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0007377-39.2014.403.6102 - ATAIDE MANOEL DE OLIVEIRA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. Defiro o item a de fl. 222, referente à manifestação da ré União Federal. Oficie-se.

0000205-13.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, bem como o apresentado pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pela União Federal. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000505-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X FACILYTI EIRELI - ME

Vista à CEF em face da devolução da carta de citação com a mensagem mudou-se.

0000592-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID SPOSITO JUNIOR - ME

Vista à CEF em face da devolução da carta de citação com a mensagem desconhecido.

0002494-15.2015.403.6102 - SERGIO PARREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ NARCISO X ELENA BERNARDINO DE ASSIS X MARIA APARECIDA CANTALICIO X MARIA DE LOURDES BORIN MOTA X SEBASTIANA DONIZETE JERONIMO STEFANE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o alegado à fl. 743 e em que pese a inexistência de efeito suspensivo, o processamento da ação nesta Justiça Federal poderá restar prejudicado em face de tantos outros casos semelhantes nos quais o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência desta Justiça Federal, razão pela qual a melhor solução é aguardar o pronunciamento daquela Corte. Ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005170-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005170-4) - SEBASTIAO PEDRO GROSSI(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO PEDRO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada da cópia do documento que se encontrava extraviado, cumpra-se o despacho de fl. 723, oficiando-se à AADJ, conforme já determinado. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007721-54.2013.403.6102 - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS X PAULO GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS X YASMIN PAOLA OLIVEIRA CAMPOS(SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o próximo dia 14 de abril de 2015, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha João Guilherme Donanzan Reinato, indicada à fl. 134 pela parte autora. Procedam-se as intimações necessárias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004483-27.2013.403.6102 - JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

José Cirqueira Lima Junior ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos

discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 32-107, bem como o pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 110 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 272-289, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 319-334 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 112-269. A parte autora juntou os documentos de fls. 350-356, 364-400 e 403-424. O INSS se manifestou nas fls. 425-431. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame

Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a

adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especiais os períodos de 7.1.1980 a 16.5.1986, de 2.6.1986 a 26.7.1988, de 1.10.1991 a 6.3.1993 e de 2.3.1998 a 10.12.1998, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 1.11.1978 a 10.12.1979, de 8.11.1988 a 15.12.1988, de 13.2.1989 a 10.4.1989, de 18.4.1989 a 9.5.1990, de 6.11.1990 a 13.4.1991, de 16.7.1991 a 18.9.1991, de 9.5.1994 a 25.6.1994, de 1.10.1997 a 1.12.1997, de 9.2.1998 a 20.2.1998, de 11.12.1998 a 11.1.2000, de 1.8.2000 a 12.1.2001, de 15.1.2001 a 3.5.2006, de 7.8.2006 a 12.6.2008, de 24.6.2008 a 30.9.2008 e de 9.2.2010 a 7.3.2013. Observo, antes de tudo, que a análise administrativa reproduzidas nas fls. 258-259 dos presentes autos confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 7.1.1980 a 16.5.1986, de 2.6.1986 a 26.7.1988, de 1.10.1991 a 6.3.1993 e de 2.3.1998 a 10.12.1998. Durante o primeiro período controvertido (de 1.11.1978 a 10.12.1979), o autor alega ter exercido as atividades de auxiliar de usina, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 164 se refere a esse período (e a ele se reportou o autor na fl. 4 da inicial), declarando não ter havido exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. O segundo tempo controvertido (de 8.11.1988 a 15.12.1988), em que o autor exerceu as atividades de vigia (cópia de registro em CTPS de fl. 144 dos presentes autos), é especial em decorrência de enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Os tempos de 13.2.1989 a 10.4.1989, de 18.4.1989 a 9.5.1990, de 6.11.1990 a 13.4.1991, de 16.7.1991 a 18.9.1991, de 9.5.1994 a 25.6.1994 e de 1.10.1997 a 1.12.1997 - em que o

autor alega ter exercido as atividades de carregador (primeiro tempo), moldador (segundo tempo) e pedreiro (demais tempos), conforme os itens c a i da fl. 4 dos presentes autos - são comuns, tendo em vista a ausência de previsão normativa para o enquadramento em categoria profissional e a omissão da parte em demonstrar a exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O tempo de 9.2.1998 a 20.2.1998 é comum, pois a própria parte autora desistiu expressamente de seu reconhecimento como especial, tendo em vista que não dispõe da documentação exigida legalmente (item j da fl. 329). Os tempos de 11.12.1998 a 11.1.2000 e de 1.8.2000 a 12.1.2001 são especiais, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 176-177, o autor, em ambos, no desempenho da mesma função de moldador na mesma empresa, permaneceu exposto a ruídos de 90,5 dB, o que se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]), que vigorou até 18.11.2003. A partir de 19.11.2003, o paradigma normativo pertinente ao ruído passou a ser qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Os tempos de 15.1.2001 a 3.5.2006, de 7.8.2006 a 12.6.2008 e de 9.2.2010 a 7.3.2013 são especiais, tendo em vista que, conforme os PPPs de fls. 183-185, 191-192 e 193-194, o autor permaneceu exposto a ruídos de 93,32 dB, até 87 dB e 93,83 dB, respectivamente. O tempo de 24.6.2008 a 30.9.2008 é comum, tendo em vista que o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária em vigor. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 7.1.1980 a 16.5.1986, de 2.6.1986 a 26.7.1988, de 1.10.1991 a 6.3.1993 e de 2.3.1998 a 10.12.1998), são também especiais os períodos de 8.11.1988 a 15.12.1988, 11.12.1998 a 11.1.2000, de 1.8.2000 a 12.1.2001, de 15.1.2001 a 3.5.2006, de 7.8.2006 a 12.6.2008 e de 9.2.2010 a 7.3.2013. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 22 anos, 7 meses e 5 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 7.1.1980 a 16.5.1986, de 2.6.1986 a 26.7.1988, de 1.10.1991 a 6.3.1993 e de 2.3.1998 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 8.11.1988 a 15.12.1988, 11.12.1998 a 11.1.2000, de 1.8.2000 a 12.1.2001, de 15.1.2001 a 3.5.2006, de 7.8.2006 a 12.6.2008 e de 9.2.2010 a 7.3.2013. Ademais, na qualidade de sucumbente em maior extensão, o autor deve pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000443-31.2015.403.6102 - TONY GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo a gratuidade para a parte autora. 2. Considerando a petição da f. 23, homologo a desistência manifestada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003887-4) - MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o teor das fls. 255-256 e 261-262, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005752-04.2013.403.6102 - VALMIR DA SILVA SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora pela rejeição da proposta formulada pelo INSS, prossiga-se.2. Considerando os laudos apresentados nas f. 170-174 e 175-190, à luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os respectivos honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requistem-se os pagamentos dos honorários.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-61.2015.403.6102 - JUREMA CORO KOGA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação que objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição. Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se o montante de R\$ 10.316,29 (dez mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), como sendo o proveito econômico buscado, o que corresponderia às parcelas vencidas e vincendas. Assim, retifico o valor da causa de ofício para R\$ 10.316,29 e, a teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3027

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8) - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X THIAGO BERGHE - INCAPAZ X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor Thiago Berghe atingiu a maioria civil, conforme documento de fls.06, providencie a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, bem como regularize sua representação processual. Após, remetam-se os autos ao Sedi para anotação quanto ao fim da incapacidade do autor acima mencionado. Com as providências supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls.180.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4018

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP239906 - MARCO ANTONIO FERRAO E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA
Trata-se de ação de execução, ajuizada em 13.03.2013, visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento do contrato nº 4.02.0725.1, firmado em 17.02.2005, tendo por finalidade a confissão, a consolidação e o reescalonamento dos saldos devedores dos contratos nº 102/00530/019 (BN-491) e nº 101/009777/011 (BN-269), nos quais o BNDES se sub-rogou, conforme estabelece o artigo 14, da Lei nº 9.365/96, em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos SA. Em 21/01/2008, as partes celebraram o Aditivo nº 01 ao Contrato nº 4.02.0725-1, por meio do qual os executados reconheceram e confessaram dever ao exequente, a quantia de R\$ 2.837.196,88, apurada em 15.12.2006, dividida em 02 (dois) subcréditos nos valores de R\$ 2.650.695,90 e R\$ 186.500,98. O referido débito, posicionado para 15 de fevereiro de 2013, é de R\$ 4.034.468,38, garantido por hipoteca sobre dois terrenos de propriedade da coexecutada, INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA, matriculados sob o nº 28.666 e 29.748 e sobre um imóvel de propriedade de ANTÔNIO APARECIDO RAVANHANI e MARIA APARECIDA RAIMUNDO RAVANHANI, matriculado sob o nº 57.395, todos, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André (SP); portanto, o crédito do exequente possui garantia real (fls. 90/95). Determinada a citação (fls. 119), todos os coexecutados foram validamente citados (fls. 128/129, 130/131, 132/133, 137, 178/179 e fls. 241/242). Ofertada proposta de acordo (fls. 1345/153), a audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 182). Expedido mandado para a penhora e avaliação de todos os bens oferecido em garantia (fls. 186), apenas o imóvel inscrito sob a matrícula nº 57.395 junto ao 2º Cartório de Imóveis da Comarca de Santo André (SP) foi penhorado (fls. 260/263 e fls. 268/275). Os imóveis matriculados sob os nºs 28.666 e 29.748 não foram penhorados, conforme se extrai da certidão de fls. 253/255. Determinada a penhora no rosto dos autos do Processo 015818640.2008.8.26.0100, referentes aos direitos creditórios em favor dos coexecutados ANTONIO APARECIDO RAVANHANI, CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY e MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI (fls. 212), a diligência não foi bem sucedida (fls. 314/324). O comando exarado na decisão de fls. 251 para que fosse realizada a penhora no rosto dos autos referente ao crédito da exequente junto à reclamações trabalhistas propostas por JOEL ANDRÉ DE SOUZA (Processo nº 0002293-80.2010.5.02.0431 - 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP) e por EVANDRO PAVAN (Processo nº 0000376/52.2012.5.02.0432 - 2ª Vara do Trabalho de Santo André - SP) ficou suspenso pela decisão de fls. 298. Em petição direcionada a este Juízo, os executados pretendem a extinção da execução em razão da sujeição do crédito exequendo aos efeitos da recuperação judicial deferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André (SP) - Processo nº 1005006-70.2014.8.26.0554, ou ainda, a suspensão da execução, com base no artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005, bem como seja determinada a contraordem de penhora de bens (móveis ou imóveis) com o consequente levantamento da (s) constrição (ões). Dada vista ao exequente (fls. 298 e fls. 325), o BNDES se manifestou nos autos, por

petição, em duas oportunidades (fls. 300/312 e fls. 326/328). É o breve relato. DECIDO. O artigo 6º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 5º Aplica-se o disposto no 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II - pelo devedor, imediatamente após a citação. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. De fato, em 25.03.2014, verifica-se que houve a concessão do pedido de recuperação judicial requerido pelas empresas INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA, ABRIL SERVICE LTDA, ABRILMEC EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS MECÂNICOS LTDA e COMBRAE - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI, com fundamento previsto no artigo 52, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, nos termos da decisão juntada aos autos pelos executados (fls. 286/288). Na referida decisão foi ordenada (...) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos 3º e 4º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05; (...) (fls. 287). O cerne da questão é saber se os benefícios e os efeitos da recuperação judicial se estendem aos demais coexecutados, ou seja, aos devedores solidários ou se ficam adstritos somente às pessoas jurídicas. Segundo, entendimento recentemente firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a recuperação judicial não suspende a execução contra avalistas e fiadores (REsp 1.133.333.349 -SP - 2012/0142268-4). A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Segundo o julgado, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. A Segunda Seção do STJ fixou a seguinte tese: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005. (negritei) Aliás, tal controvérsia é bastante debatida e conhecida nos tribunais, pois, após o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação. Não raramente, assim como no caso destes autos, os devedores solidários da empresa em recuperação pedem a suspensão de execuções contra eles invocando a redação do artigo 6º da Lei 11.101/05, que assim dispõe: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. A disposição do artigo supramencionado alcança os sócios solidários, pois na eventualidade de decretação de falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se a eles. De outro giro, a situação é bem diversa em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal, nos termos do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005 que estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário. Na decisão, o Ministro-Relator Luis Felipe Salomão ressaltou que na I Jornada de

Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ foi aprovado o Enunciado 43, com a seguinte redação: A suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor. No caso julgado, o avalista de Cédula de Crédito Bancário pretendia suspender execução ajuizada contra ele pelo Banco Mercantil do Brasil. No curso do processo, foi aprovado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação, com novação da dívida. O ministro Salomão afirmou que, diferentemente da primeira fase, em que a recuperação é deferida pelo juiz e é formado o quadro de credores, nessa segunda fase, em que já há um plano aprovado, ocorre a novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial. Segundo o relator, a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei nº 11.101/2005. Se a novação civil, como regra, extingue as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (artigo 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (artigo 59, caput, da Lei 11.101), as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, (trecho do eminente voto) As duas Turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça entendem que tanto na primeira quanto na segunda fase da recuperação não cabe a suspensão das ações de execução, em razão do processamento da recuperação ou extinção, por força da novação. O entendimento das duas Turmas de direito privado vale para todas as formas de garantia prestadas por terceiro, sejam elas cambiais, reais ou fidejussórias - garantia pessoal em que terceira pessoa se responsabiliza pela obrigação, caso o devedor deixe de cumpri-la. É o caso da fiança e do aval. A garantia prestada por terceiro no processo julgado é na modalidade aval, que, diferentemente da fiança, é obrigação cambiária que não tem relação de dependência estrita com a obrigação principal assumida pelo avalizado, subsistindo até mesmo quando a última for nula, conforme explicitou o E. Ministro Relator. Portanto, dada a autonomia da obrigação resultante do aval, com mais razão o credor pode perseguir seu crédito contra o avalista, independentemente de o devedor avalizado encontrar-se em recuperação judicial. Confira-se a ementa do r. julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349 - SP (2012/0142268-4) - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE 02/02/2015) Assim, diante do exposto, não há razão para a suspensão da execução, muito menos para a sua extinção, tendo em vista que a ação deve prosseguir em face dos devedores solidários. Dessa maneira, determino a suspensão da execução somente em relação às empresas ABRIL SERVICE LTDA e INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL. No que tange ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros, verifico que o bem imóvel penhorado (fls. 260/263) foi avaliado em R\$ 600.000,00, portanto, ainda resta a quantia equivalente a R\$ 3.801.973,20 para a garantia do Juízo. O débito atualizado até 18/03/2014 corresponde a R\$ 4.401.973,20, conforme planilha de débito trazida pelo exequente (fls. 326 / R\$ 4.401.973,20 - R\$ 600.000,00 = R\$ 3.801.973,20). Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos demais coexecutados, ANTONIO APARECIDO RAVANHANI, MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI, MARIO BUENO PERUCI, CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY, WANDERLI BORTOLETO MARINO DE GODOY, FABIO LUIZ RAVANHANI E WALQUIRIA GALLÃO RODRIGUES RAVANHANI, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada que ainda resta para a garantia do Juízo, isto é, R\$ 3.801.973,20 (cálculo para 18/03/2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Determino também a consulta de bens (veículos) dos demais coexecutados, acima citados, pelo sistema RENAJUD. O bem imóvel penhorado (fls. 260/263) será levado à leilão, oportunamente, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas (HPU). Determino nova expedido de mandado de penhora no rosto dos autos dos nº 015818640.2008.8.26.0100, referentes aos direitos creditórios em favor dos coexecutados ANTONIO APARECIDO RAVANHANI, CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY e MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI (fls. 212), que figuram devidamente na lista geral de credores, consoante comprovado pelo Exequente à fls. 192. Consigne-se que a Exequente não pretende ver o seu direito de crédito habilitado naqueles autos, senão resguardar o seu direito de credora face a credores devidamente habilitados em momento oportuno naquele feito. Por ora, fica prejudicado o pedido de fl. 251, no tocante a penhora das

reclamações trabalhistas movidas em face das executas, ora em recuperação judicial. Com efeito, liquidado os créditos trabalhistas, em tese o valor deve ser vertido ao Juízo universal da recuperação judicial, a fim de satisfazer-se o passivo de acordo com o plano homologado por aquele Juízo. Diante disto, indefiro o requerido, neste tocante. Por fim, compulsando os autos, verifico estar faltando a página 278 dos autos, certifique a Secretaria o ocorrido. Cumpra-se.

Expediente Nº 4027

MANDADO DE SEGURANCA

0019891-11.2006.403.6100 (2006.61.00.019891-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005582-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005582-3) - JULIA QUINTANA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005619-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005619-8) - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao (à) impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0006415-46.2011.403.6126 - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002855-62.2012.403.6126 - CARMEM ALVAREZ FERRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (à) impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003912-18.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivaento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo máximo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo-findo. P. e Int.

0004644-96.2012.403.6126 - FRANCISCO ROSIVALDO PINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005259-86.2012.403.6126 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006194-29.2012.403.6126 - JOSE MARIA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000394-83.2013.403.6126 - JURANDIR AGUIAR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002083-65.2013.403.6126 - NELSON LUIZ SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002157-22.2013.403.6126 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002829-30.2013.403.6126 - EXECUCAO SEGURANCA LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X SUPERINTENDENCIA RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REG FISCAL DELEG SANTO ANDRE(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP275392 - JULIANA DA COSTA VITORIANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003110-83.2013.403.6126 - MARIA JOSILENE DA SILVA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X VERA LUCIA CAMBUI DE ARAUJO DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X LILIAN SOUZA DE OLIVEIRA CROCHI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003376-70.2013.403.6126 - ELIAS FERREIRA TAVARES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003536-95.2013.403.6126 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004349-25.2013.403.6126 - HERON LEITE BARBOSA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004472-23.2013.403.6126 - JUAREIS PEREIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005102-79.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE

NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivaento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo máximo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo-findo. P. e Int.

0005644-97.2013.403.6126 - FBS CONSTRUCÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 161/163 - Expeça-se alvará de levantamento integral em relação ao depósito judicial efetuado nos autos (fls. 118). Após a expedição e a respectiva liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. P. e Int.

0005771-35.2013.403.6126 - MATEUS DUTRA E SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005867-50.2013.403.6126 - MARCIO DE ARAUJO CINTRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000354-67.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO COELHO(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000480-20.2014.403.6126 - WAGNER DA SILVA RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000921-98.2014.403.6126 - JOAO MARCELO LIMA RODRIGUES(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001188-70.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivaento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo máximo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo-findo. P. e Int.

0002253-03.2014.403.6126 - LAURA ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002804-80.2014.403.6126 - VERA CAMBIATTI DA COSTA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003036-92.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE

NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivaento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo máximo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo-findo. P. e Int.

0004733-51.2014.403.6126 - MARCELO MANZOLLA FIGUEREDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005255-78.2014.403.6126 - HELENA MARIA DAVOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005341-49.2014.403.6126 - JOAO DOS SANTOS CANDIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005558-92.2014.403.6126 - NAILTON CORREIA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005600-44.2014.403.6126 - HELIO DECASAL RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005707-88.2014.403.6126 - ALAN DOS ANJOS SAMPAIO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-36.2002.403.6126 (2002.61.26.004800-6) - ROSARIA DE FATIMA DE GOUVEIA - INCAPAZ X MARIA IZABEL CORBALAN(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016401-39.2002.403.6126 (2002.61.26.016401-8) - MARIO FARIA GONCALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007010-26.2003.403.6126 (2003.61.26.007010-7) - CACILIA CHWALENSKY(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0008753-71.2003.403.6126 (2003.61.26.008753-3) - BENEDICTO BOZONI X IRAHY BETTANZOS PINTO X WALDOMIRO TANASOVICHI X ANTONIO BERTI X LOURIVAL FISCHER(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 239/240: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo.

0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0000134-21.2004.403.6126 (2004.61.26.000134-5) - JOAO MATIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X VIVANA DA SILVA SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Considerando a interdição do autor e nomeação de curadora (fls. 278), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o autor como incapaz, representado por VIVIANA DA SILVA SANTOS. No mais, oficie-se a CEF autorizando a curadora a levantar o numerário depositado em nome do autor (fls. 268). Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

0000620-69.2005.403.6126 (2005.61.26.000620-7) - JOSE ANEMA RODRIGUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0005782-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005782-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos de fls. 153/155. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006320-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006320-3) - RENATO BOCHNIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004525-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004525-4) - IRINEU LUTTENSCHLAGER X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000948-28.2007.403.6126 (2007.61.26.000948-5) - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS

NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003232-09.2007.403.6126 (2007.61.26.003232-0) - ANTONIO DOS SANTOS NOBREGA X DORIVAL SANTOS X ARLINDO PADOVESI X JOAO DE OLIVEIRA MELLO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 155/279 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005900-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005900-2) - SERGIO LUIZ MERCURIO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fls. 269, pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.Int.

0002997-51.2007.403.6317 (2007.63.17.002997-9) - WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005663-25.2007.403.6317 (2007.63.17.005663-6) - FLAVIO LUIZ MARQUETI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar FLAVIO LUIZ MARQUETI.Em seguida, tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 114, no valor de R\$ 41.934,56.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int..

0020348-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020348-8) - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 302: Preliminarmente, informe a ré se o imóvel foi adjudicado ou arrematado. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000070-69.2008.403.6126 (2008.61.26.000070-0) - RAIMUNDO GAMA MURICY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000906-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000906-4) - LAURA GALVAN CARRILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 404/422 - Manifeste-se o autor.Int.

0003345-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003345-5) - SALVATINA PASSARELLA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu.Do quanto processado,

verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 153. No mais, aprovo a conta de fls. 137/155 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos. Int.

0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1) - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS (SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu não apresentou os cálculos de liquidação, traga o autor a conta de liquidação para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0003406-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003406-3) - JADILSON SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS
Em face da aceitação do encargo de curador especial por parte da Dra. Stella Maris Kurimori, OAB, 277119, junto ao sistema processual A.J.G., dou-o por nomeado como curador especial em relação ao réu LUCIO HENRIQUE ROMÃO DOS SANTOS, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. Int.

0004885-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004885-2) - ANTONIO FELIX DA SILVA (SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004912-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004912-1) - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0) - LUIZ VICENTE SOBRINHO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001992-77.2010.403.6126 - HELIO FERREIRA MENDONCA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004387-42.2010.403.6126 - EVANILDA DOS SANTOS BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004954-73.2010.403.6126 - ADILSON CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0001861-68.2011.403.6126 - MARIBEL CRISTINA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1.268-1.302: Requerem os antigos patronos do autor medida judicial tendente a resguardar-lhes o direito de receberem as verbas honorárias sucumbencial e contratada, vez que, inobstante terem sido destituídos pelo autor, trabalharam diligentemente no processo durante toda a fase de conhecimento. É desta dicção o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por tais razões, indefiro o pedido

de fls. 1268/1302.Recebo a apelação de fls. 1259-1267 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos réus para contrarrazões.

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER) Fls. 335-336: Defiro o desentranhamento do termo de liberação de hipoteca de fls. 302 (cópia carreada a fls. 339) e demais documentos que conferem poderes aos subscritores do referido termo (fls. 303-308), devendo ser retirados pela parte autora mediante recibo nos autos.Quanto aos créditos devidos pelo banco Bamerindus, deverão ser habilitados perante a massa liquidanda, dada a informação de que está em processo de liquidação extrajudicial (fls. 325).Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento dos créditos depositados a fls. 325, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Fls. 3626/3628: Pretendem os autores a correção dos valores pagos em 21/10/2014, uma vez que o cálculo foi apresentado em maio de 2014, exigindo correção, ao menos com juros da poupança. Sustentam que os valores já estavam depositados e disponíveis em 16/05/2014, os quais não foram liberados antes do registro dos contratos no cartório. Informam que a CEF não elaborou corretamente os contratos, ensejando devoluções dos títulos e, conseqüentemente, atraso para finalizar os registros das cessões.Ainda, informam o descumprimento do acordo no que tange à inclusão dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito.Decido.Em audiência realizada em 29 de abril de 2014, a CEF propôs-se a finalizar o processo de substituição das partes dos contratos de financiamento até 15/05/2014, bem como apresentar, por petição neste Juízo, no dia 16/05/2014, proposta para comparecimento na Agência Bancária com a finalidade de assinar os contratos e proposta com os valores para eventual substituição (fls. 3558). Conforme acordo, foi protocolada petição, com planilha dos valores, em 16/05/2014 (fls. 3556/3565). A CEF marcou o dia 02/06/2014 para comparecimento na Agência Bancária com o fim de colher as assinaturas dos contratos de cessão (fls. 3569), e, às fls. 3571, informou a finalização dos contratos, bem como a necessidade de registro em cartório para liberação dos valores. Diante das várias notas de devolução, os autores pugnaram pelo pagamento dos valores independente do registro dos contratos de cessão (fls. 3574). A CEF, às fls. 3579, salientou que, embora tenha cumprido fielmente o acordo, dada a singularidade da avença e do teor contratual, o cartório devolveu as vias contratuais para esclarecimentos das cláusulas e juntada de documentos dos autores. De fato, assiste razão à CEF quanto à natureza peculiar dos contratos de cessão objeto do acordo, uma vez que a questão transcende a esfera individual de cada autor.Verifico, ainda, pelas cópias das notas de devolução acostadas às fls. 3581, que o retardo no registro dos contratos ocorreu em razão de exigências burocráticas do Cartório de Registro de Imóveis, com solicitações variadas, principalmente quanto aos documentos dos autores. Não vislumbro, desta forma, desídia ou negligência da CEF a ensejar o retardamento dos pagamentos, os quais, de fato, só poderiam ser ultimados após o registro dos contratos, uma vez que a questão é afeta à transmissão de bens imóveis.Portanto, eventual demora no recebimento dos valores não pode ser imputada à CEF. Ainda, saliente-se que o acordo entabulado exigiu participação de setores administrativos da CEF, em Brasília, para ser ultimado. Desta forma, diante da complexidade do caso, descabe a este Juízo fixar qualquer valor adicional.De outro giro, os elementos dos autos não permitem a identificação da origem dos valores pagos aos autores. Constam dos autos as guias de depósito em conta-poupança, de titularidade dos autores, identificados como crédito referente ao Residencial Santa Luzia(fl. 3619/3622). Não é possível identificar a origem dos recursos. Quanto aos comprovantes de TED, estes foram realizados por substituídos não correntistas da CEF, ou seja, referem-se a valores que não estavam depositados na CEF, em conta-poupança, como alegam os autores.Assim, reputo necessários esclarecimentos acerca da origem dos recursos creditados nas contas dos autores MARIA MENDES DA SILVA, ELZITA SOARES ALVES BARRETO, LUCIMAR DOS SANTOS,

ELVIRA DUQUE DE SOUZA, GEAN KLEI CARVALHO DIAS, REINE PEREIRA DE NOVAES, MAURICIO LOPES FELIPPE, MARIA DE FÁTIMA QUIOZIN e JACY DA CRUZ (fls. 3619/3622), pois, uma vez comprovado o depósito em conta remunerada, não restam dúvidas de que os rendimentos do período devem ser liberados em favor dos autores, de forma proporcional a ser determinada por este Juízo. Expeça-se ofício, com URGÊNCIA, à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 5 dias, através do GEHUR, a origem dos depósitos realizados nas contas-poupança dos autores, constando os números das contas corrente/poupança, os titulares, bem como o saldo atualizado em 20/10/2014 (véspera do pagamento) e o valor de eventual saldo residual. Por fim, em consulta realizada nesta data, verifiquei que não existem apontamentos em órgãos restritivos de crédito referentes aos contratos objeto deste processo judicial, conforme documentos anexos. Intimem-se. Oficie-se, com URGÊNCIA.

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0006398-10.2011.403.6126 - ROIR PEREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

0007142-05.2011.403.6126 - EDNA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007854-92.2011.403.6126 - MAURO VILLELA DE ANDRADE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 133/140 - Manifeste-se o autor. Int.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0002067-48.2012.403.6126 - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005740-49.2012.403.6126 - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006366-68.2012.403.6126 - NEUSA MARIA DE FATIMA RAMOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001374-30.2013.403.6126 - LEONICE SIMON FREITAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
Fls. 204/205 - Considerando que os valores pagos administrativamente não são objeto desta ação, indefiro o pedido. Traga o autor no prazo de 30 (trinta) dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão

por morte.Int.

0002888-18.2013.403.6126 - VIRGINIA VIEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 207-208: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária fixada nos embargos à execução, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003214-75.2013.403.6126 - PEDRO MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003436-43.2013.403.6126 - SONIA MARIA RAMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X JORGE LUIZ DA SILVA EVANGELISTA - INCAPAZ X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Niderce da Silva Evangelista e Jorge Luiz da Silva Evangelista.2- Defiro o depoimento pessoal requerido pelo réu INSS.3- Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Com relação ao rol apresentado pelos réus Niderce e Jorge, informem acerca da possibilidade das testemunhas comparecerem à audiência oportunamente designada independentemente de intimação.Int.

0003824-43.2013.403.6126 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004637-70.2013.403.6126 - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005303-71.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005857-15.2013.403.6317 - GILBERTO SIBENGO DE ARAUJO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, verso, e depoimento pessoal do autor para o dia 28 de abril de 2015, às 14:30 horas.Intimem-se.Publique-se.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a vinda da contestação do réu Associação Construção Comunitária Santa Luzia.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0000626-61.2014.403.6126 - JARBAS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY E SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO

SALDANHA SALES)

Ciência às partes autor acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003042-02.2014.403.6126 - JOSE GERALDO SOARES COSTA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 72/73: Ciência às partes. Após, requisitem-se os honorários periciais, conforme determinado a fls. 55.2 - Certidão retro: Cumpre registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, ainda, têm que a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Assim, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. P. e Int.

0003093-13.2014.403.6126 - JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003567-81.2014.403.6126 - JEHOVAH CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 77/87, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0003668-21.2014.403.6126 - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o autor a concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Distribuída inicialmente perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, foram os autos encaminhados a este Juízo por força da decisão de fls. 217, que reconheceu a relação de prevenção entre esta e a ação ordinária nº 0002061-07.2013.403.6126. É o relato. Colho dos autos que foi proposta perante a 2ª Vara Previdenciária da Capital (processo nº 0007603-05.2008.403.6183) demanda idêntica a esta, previamente à propositura da ação ordinária nº 0002061-07.2013.403.6126. Assim, considerando a ordem cronológica de distribuição dos feitos, torna-se prevento o Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Capital. Tanto é assim que a referida ação ordinária nº 0002061-07.2013.403.6126 foi extinta por litispendência. Nem se alegue que a competência, neste caso territorial relativa, seria transferida a este Juízo em razão do pedido de desistência formulado naquela demanda, vez que aplicáveis as disposições do artigo 253, II, do CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Nessa medida, em razão da perpetuação da jurisdição, todas as demandas propostas posteriormente, que versem sobre o mesmo pedido, deverão ser remetidas ao Juízo Previdenciário. Anote-se, por fim, o enunciado da Súmula 33, do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Capital. Remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

0003699-41.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004503-09.2014.403.6126 - VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005017-59.2014.403.6126 - LINDALVA CHAVES FERREIRA(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X EVERALDINO RAMOS DOS SANTOS(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os autores requerem o pagamento do valor da Apólice. Sustentam que a empresa CONSTRUTORA ALESVAN LTDA, que empregava seu falecido filho Renato Ramos Chaves dos Santos, aderiu ao plano de seguro de vida em grupo junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, alegam que não receberam qualquer valor referente a tal seguro após o óbito do filho, posto que a seguradora exige diversos documentos, apesar de já terem sido enviados. Informam que já tentaram por diversas vezes solucionar a questão na agência da CEF, mas não obtiveram êxito. Citada (fls. 49), a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegou sua ilegitimidade passiva, vez que a ação versa sobre plano de previdência privada e pecúlio, sendo legítima a Caixa Seguradora S/A. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CAIXA SEGURADORA S/A, apesar de não estar incluída no pólo, alegou (fls. 77/142) a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; a incompetência absoluta da Justiça Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, pede pela improcedência do pedido. DECIDO. Não há qualquer relação das partes autoras, no presente caso, com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Trata-se de demanda na qual se pretende recebimento de prêmio de seguro em grupo contratado com a empresa CAIXA SEGURADORA S/A. A própria descrição dos fatos já demonstra a inexistência de qualquer relação jurídica da autora com a CEF. Sendo a ré, CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, distinta da instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que ostenta natureza de empresa pública federal, não há que se falar em competência deste Juízo para a cognição das questões debatidas nos autos. Neste sentido os reiterados precedentes jurisprudenciais do Tribunal Federal da 3ª Região. Trago à colação a APELAÇÃO CÍVEL n. 1637021 (Processo: 0006237-88.2005.4.03.6100) a título exemplificativo: SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO PRIVADA 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional. 2- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por consequente, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 3- Anulada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC. (TRF3. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012. Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Assim, ausente o interesse de empresa pública federal (artigo 109 da Constituição Federal), deve ser reconhecida a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o julgamento do feito e a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual. Proceda-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

0005159-63.2014.403.6126 - DEBORA CARLA MAISTRO(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X MARCELO CARLO MAISTRO(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FLS. 40/41 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, depreque-se a citação do réu. Int.

0005357-03.2014.403.6126 - ROQUE CARDOSO MOREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença. Argumenta ser portador de males ortopédicos que o incapacitam de exercer sua atividade profissional. O pedido foi inicialmente indeferido e determinada a antecipação da realização de perícia médica. Laudo pericial acostado a fls. 33/36. Decido. Presentes os pressupostos necessários à antecipação

pretendida. Colho do laudo pericial que o autor, portador de hérnia de disco cervical e lombar, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para sua atividade profissional (fls. 35). Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício. Confirma-se a orientação pretoriana: TRIBUNAL: TR2 DECISÃO: 04/11/1997 PROC: AG NUM: 0219151-1 ANO: 96 UF: RJ TURMA: 3ª TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 20/01/1998 PG: 36 PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. III - AGRADO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. Relator: JUIZ ARNALDO LIMA Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor do autor ROQUE CARDOSO MOREIRA, o auxílio doença. Considerando a atual fase processual, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 37. Dê-se vista ao réu desta, e das decisões de fls. 28-30 e 37.

0006824-17.2014.403.6126 - AIRTON MENDES DIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72/81: Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0007046-82.2014.403.6126 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72/81: Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0001384-95.2014.403.6140 - MARIA CICERA DA SILVA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO (SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
Manifeste-se o autor acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

0000582-08.2015.403.6126 - ESTEVAM HORVATH NETO X JULIANA HORVATH (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a revisão de benefício previdenciário. Os autores tem domicílio na Comarca de São Caetano do Sul. Decido. O 3º do art. 109 da Constituição Federal determina, imperativamente, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Trata-se, portanto, de competência determinada pela própria Constituição Federal, dada à Justiça Estadual para processar e julgar feitos em que o domicílio do segurado ou beneficiário não seja sede de vara federal, como neste caso. Neste sentido: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - A FALTA DE JUÍZO FEDERAL COM SEDE NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO, É COMPETENTE PARA A CAUSA O JUÍZO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 109, PAR. 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) (TRF 3ª Região. AC n.º 3006914-5/89-SP. Rel. Desemb. Federal Pedro Rotta. DOE, 17.09.90, p. 97/98) No mais, o Provimento CGJ 3ª Região n.º 226, de 05/12/2001, determina em seu art. 3º, parágrafo único, incluído pelo Provimento CGJ 3ª Região n.º 227, de 05 de dezembro de 2001: A Jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de

Santo André Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, a fim de dar-lhe regular processamento, dando-se baixa na distribuição.

0000827-19.2015.403.6126 - JEFFREY LOPES DE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO FERREIRA X VALDEIR MALDONADO GARCIA ESCOBAR X VERONICA MARIA DE ALMEIDA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.585,20. Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0000913-87.2015.403.6126 - ADHEMAR DE OLIVEIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso ou a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao réu. Com relação à desaposentação, conclui-se que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 1.607,20 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.760,22. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.153,02 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.836,24.

Somado ao pedido alternativo, tem-se o montante de R\$ 30.511,06. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 30.511,06 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0000960-61.2015.403.6126 - FRANCISCO DE A FERREIRA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 1.513,43 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.186,29. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 327,14 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 3.925,68. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 3.925,68 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0000962-31.2015.403.6126 - IVANILDO BIANCHINI(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.050,84 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.570,90. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 520,05 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 6.240,72. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 6.240,72 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0000981-37.2015.403.6126 - EDUARDO RODRIGUES DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter o restabelecimento de auxílio-doença. A parte autora tem domicílio na Comarca de São Caetano do Sul. Decido. O 3º do art. 109 da Constituição Federal determina, imperativamente, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Trata-se, portanto, de competência determinada pela própria Constituição Federal, dada à Justiça Estadual para processar e julgar feitos

em que o domicílio do segurado ou beneficiário não seja sede de vara federal, como neste caso. Neste sentido: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - A FALTA DE JUÍZO FEDERAL COM SEDE NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO, É COMPETENTE PARA A CAUSA O JUÍZO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 109, PAR. 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) (TRF 3ª Região. AC nº 3006914-5/89-SP. Rel. Desemb. Federal Pedro Rotta. DOE, 17.09.90, p. 97/98) No mais, o Provimento CGJ 3ª Região nº 226, de 05/12/2001, determina em seu art. 3º, parágrafo único, incluído pelo Provimento CGJ 3ª Região nº 227, de 05 de dezembro de 2001: A Jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, a fim de dar-lhe regular processamento, dando-se baixa na distribuição.

0000983-07.2015.403.6126 - MARIA CRISTINA PEREIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA E SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter pensão por morte. Os autores tem domicílio na Comarca de Rio Grande da Serra. Decido. O 3º do art. 109 da Constituição Federal determina, imperativamente, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Trata-se, portanto, de competência determinada pela própria Constituição Federal, dada à Justiça Estadual para processar e julgar feitos em que o domicílio do segurado ou beneficiário não seja sede de vara federal, como neste caso. Neste sentido: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - A FALTA DE JUÍZO FEDERAL COM SEDE NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO, É COMPETENTE PARA A CAUSA O JUÍZO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 109, PAR. 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) (TRF 3ª Região. AC nº 3006914-5/89-SP. Rel. Desemb. Federal Pedro Rotta. DOE, 17.09.90, p. 97/98) No mais, o Provimento CGJ 3ª Região nº 226, de 05/12/2001, determina em seu art. 3º, parágrafo único, incluído pelo Provimento CGJ 3ª Região nº 227, de 05 de dezembro de 2001: A Jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Rio Grande da Serra, a fim de dar-lhe regular processamento, dando-se baixa na distribuição.

0001019-49.2015.403.6126 - ANDREY PAOLILO FERRAO - INCAPAZ X DENNIS RUSSO FERRAO (SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA
Trata-se de ação ordinária intentada por ANDREY PAOLILO FERRÃO - INCAPAZ, em face de UNISEB - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA., objetivando antecipação dos efeitos da tutela que determine a imediata efetivação de sua matrícula no curso de Marketing na Faculdade Estácio/Centro Universitário UNISEB. Aduz que, inobstante haver sido aprovado em 1º lugar no processo seletivo, foi-lhe obstada a matrícula sob o fundamento de que ainda não concluiu o ensino médio, vez que atualmente cursa o 2º ano. Sustenta, ainda, que a negativa da matrícula lhe acarretará enorme prejuízo pois necessita da capacitação técnica para gerir a agência de marketing herdada de sua genitora, falecida em 2010. É o relatório. Dispõe o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento) I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Do dispositivo legal supra transcrito conclui-se que duas são as condições para acesso à educação superior: a conclusão no nível médio e a classificação em processo seletivo. Desta forma, a só aprovação em processo seletivo, não assegura ao aluno o acesso ao nível superior tal como pretendido pelo autor; mister se faz que o aluno preencha também os demais requisitos, como a conclusão do ensino médio ou equivalente. No presente caso, pretende o autor ver deferido direito a ingresso em nível superior sem a conclusão no ensino médio, o que afronta a lei básica que rege a educação no país, qual seja, a lei de diretrizes e bases. Neste sentido, já decidiram nossos tribunais superiores: TRF 5ª Região AC 00038924020134058000AC - Apelação Cível - 567218 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Primeira Turma DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 114 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA MATRÍCULA. NECESSIDADE. 1. Insurge-se contra sentença que, nos autos do mandado de segurança de origem, julgou totalmente improcedente o pleito e denegou a segurança requestada, em que o impetrante, ora apelante, pretendia assegurar sua matrícula no

Curso de Engenharia de Petróleo da Faculdade Integrada Tiradentes (FITS), por ter obtido aprovação no concurso vestibular promovido pela referida Instituição de Ensino, dentro das vagas disponíveis (18ª colocação), por considerar o eminente Magistrado que o impetrante não integralizou a carga horária de todas as disciplinas que compõem a grade curricular de seu curso de Ensino Médio. 2. Sobre a matéria, sabe-se que a conclusão do ensino médio é pressuposto para matrícula em curso de graduação, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) 3. É certo que a Primeira Turma desta Corte Regional vinha proferindo julgamentos no sentido de determinar a matrícula universitária de estudantes que ainda não concluíram o ensino médio por motivos diversos, tendo tido a matrícula indeferida administrativamente em razão da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, conforme exige o dispositivo acima transcrito. 4. Entretanto, esta egrégia Corte tem firmado o entendimento, com esteio na mencionada norma, no sentido de considerar lícita a exigência do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente no ato da matrícula, como condição para o ingresso em curso superior de graduação (PROCESSO: 08002326620134058400, AMS/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 11/06/2013), tendo sido nesse sentido os julgamentos mais recentes da douta Primeira Turma. 5. Não obstante o mérito e a capacidade do ora apelante demonstrados na aprovação no vestibular da Faculdade Integrada Tiradentes (FITS), na 18ª colocação, a lei impede a matrícula em curso superior, por não atender ao requisito da conclusão do ensino médio ou equivalente para o ingresso na universidade. 6. Apelação improvida. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001037-70.2015.403.6126 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Verifico haver coisa julgada entre os feitos, mormente pela notícia de que, embora o benefício tenha sido administrativamente negado, a situação anterior permaneceu inalterada (fls. 03). Esclareça a autora a propositura da presente demanda.

0001106-05.2015.403.6126 - ADRIANA REGINA GONCALVES(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de enfermidade que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 18 de 05 de 2015 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Os quesitos da parte autora encontram-se na inicial e os do réu depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a

atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0000926-86.2015.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo a audiência de oitiva de testemunha para o dia 28 de abril de 2015, às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o teor desta decisão. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000135-54.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X DIRCEIA DA SILVA (SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004660-65.2003.403.6126 (2003.61.26.004660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033480-77.2001.403.0399 (2001.03.99.033480-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ORLANDO COVOLAN (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-20.2001.403.6126 (2001.61.26.000697-4) - DORACI PEREIRA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DORACI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes nada requereram, transmita-se o ofício requisitório expedido a fls. 187. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001309-55.2001.403.6126 (2001.61.26.001309-7) - JOSE HILSO ANTONIO (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE HILSO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 196/197: Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X JOAO CARLOS TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS)(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO X JOSUE CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Habilite ao feito ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO, em razão do óbito de TOSHINOBU SHINZATO. Ao SEDI para inclusão da ora habilitada, excluindo-se o de cujus. Tendo em vista a concordância do réu, aprovo a conta de fls. 312. Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária arbitrada nos embargos à execução 0002737-72.2001.403.6126, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 596-621: Manifeste-se o autor.

0001221-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001221-8) - ADALBERTO LIMA DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADALBERTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0004127-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004127-9) - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 206/210 E 211/212 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2) - OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EVELYN BALLUFF RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 221/222 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8) - DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIRCEIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.Int.

0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9) - ADEMAR SOARES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002824-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002824-3) - CELINA PEREIRA MALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELINA PEREIRA MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003006-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003006-7) - OTOAVIO CARBONARI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OTOAVIO CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDIR GHIRARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003496-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003496-6) - APARECIDO TACOSHI X MARINA ASSUE TACOSHI(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARINA ASSUE TACOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 167/170, no valor de R\$ 80.797,73.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004710-91.2003.403.6126 (2003.61.26.004710-9) - EVALDO RUI HOFER X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão da ação rescisória nº 0032076-09.2010.403.000. Int.

0009041-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009041-6) - ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES PACITTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4) - JOAO DE GODOI BUENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOAO DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0002788-44.2005.403.6126 (2005.61.26.002788-0) - VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0285930-19.2005.403.6301 (2005.63.01.285930-0) - APARECIDO BATISTA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de NEIDE APARECIDA DE SOUZA. No mais, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

0000971-08.2006.403.6126 (2006.61.26.000971-7) - ESTELA DE ARAUJO PERES - INCAPAZ X AUREA DE ARAUJO PERES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DE ARAUJO PERES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do autor, aprovo a conta de fls. 197/200. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de cadastrar o CPF da autora, inobstante sua condição de incapaz, a fim de possibilitar a expedição do requisitório em seu nome. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001837-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001837-8) - SEBASTIAO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no AI 2014.03.00.014575-8.

0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7) - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0004145-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004145-5) - ARMANDO JOSE GONCALVES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 86/87. Fls. 92: Defiro o pedido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se do principal os 30% relativos aos honorários contratados entre as partes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004867-59.2006.403.6126 (2006.61.26.004867-0) - FILOMENA CAMPOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4) - CELIA PAES MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8) - JOSELITA GONCALVES FERNANDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSELITA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: Objetivando sanar omissão na decisão que aprovou a conta de liquidação, na medida em que o Juízo deixou de citar o réu nos termos do artigo 730 do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. É o relato. De início, registro o cabimento dos embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Isto posto, não assiste razão ao réu. Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado a autarquia. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido e aprovação da conta representativa do julgado. O que pretende a autarquia, nesta oportunidade, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual

era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)Do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.P. e Int.

0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004362-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004362-6) - CLAUDIO QUILEZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO QUILEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 179/182, no valor de R\$ 132.153,39.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7) - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X HELIO CORVIELLI GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000418-33.2007.403.6317 (2007.63.17.000418-1) - SONIA MARIA MARTINS ROSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0007983-48.2007.403.6317 (2007.63.17.007983-1) - JOSE CARLOS CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 143/148, no valor de R\$ 129.407,41.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1- Informação supra: Informe a autora a correta grafia de seu nome, devendo regularizá-lo na Receita Federal, caso esteja grafado incorretamente.2- Fls. 208/209: Manifeste-se o réu.3- Considerando que o INSS não se pronunciou acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, conforme Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

e nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino nova vista dos autos ao réu para manifestação. Int.

0001046-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001046-7) - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0001910-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001910-0) - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA CLARET NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 282/283 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0003329-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003329-7) - ADAIR AYRES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 148/149 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6) - SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIMAO DE SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0005948-81.2008.403.6317 (2008.63.17.005948-4) - IVONE DOS SANTOS MENDONCA(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IVONE DOS SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/193 e 204/206: Afasto a possibilidade de coisa julgada com o presente feito. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de

05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.Int.

0003039-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003039-2) - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JORDIE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 243/244.Expeçam-se os officios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9) - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SILVIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando as informações juntadas às fls. 231/233, comunique o NUAJ, via correio eletrônico, para que proceda a retificação do nome da patrona da autora para que conste CLEZE MARIA COSTA.Após, expeçam-se os officios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005024-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008806-9)) PAULO JORGE PINTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PAULO JORGE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X CLAUDIA BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BETINI CASSERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE RUBENS BARBERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000301-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000301-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 192/193 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 124/125 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0002579-02.2010.403.6126 - BENEDITO DONIZETI ALVES(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOSO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOACIR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0003910-19.2010.403.6126 - JOSE BASILIO DE AMORIM(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE BASILIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 146/150, no valor de R\$ 28.202,32. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em secretaria a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0005583-13.2011.403.6126 - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 330/333. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006487-33.2011.403.6126 - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVANILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 240/242. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000119-71.2012.403.6126 - ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0001207-47.2012.403.6126 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 176/178 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 186/187 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0002668-54.2012.403.6126 - JOSE GONCALVES SATURNO FILHO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES SATURNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0005498-90.2012.403.6126 - ALMIR BORLOTE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0005853-03.2012.403.6126 - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0006066-09.2012.403.6126 - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 82/86 e 91/92 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 123-125. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000898-89.2013.403.6126 - MARCIA REGINA GOUVEA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCIA REGINA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 105-107. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como MARCIA REGINA GOUVEA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002197-04.2013.403.6126 - CLEUZA DE JESUS MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0002482-94.2013.403.6126 - PAULO CESAR SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0001238-42.2013.403.6317 - ELIETE CRISTINA CAMILLO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CRISTINA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000038-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000038-9) - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 387: Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre 15% (quinze por cento) do faturamento bruto do executado. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Nessa medida, verificamos que, conforme art. 655 do CPC, o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Note-se que a presente execução foi proposta em 2009, sendo os bens aqui penhorados levados a leilão, sem, contudo, despertar interesse nos arrematantes. Assim, tem-se que, apesar de decorridos mais de 5 anos do início da execução, ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão

hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei nº 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetivada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a realização da penhora, que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), até o limite total da dívida, devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como a apresentar os documentos necessários a comprovar o seu faturamento mensal. Publique-se.

0002683-91.2010.403.6126 - JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Preliminarmente, altere-se a classe processual. Fls. 184/187: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0007729-27.2011.403.6126 - CENTURYAN AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E PR032476 - CRISTIAN ANDRÉ SULZBACHER KASPER) X UNIAO FEDERAL X CANDIDA DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CENTURYAN AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 309: Aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4051

MANDADO DE SEGURANCA

0001029-93.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante ordem que reconheça seu direito de calcular o benefício REINTEGRA à alíquota de 3%, conforme Portaria MF nº 428, de 30 de setembro de 2014. Pretende, ainda, a declaração incidental de constitucionalidade do Decreto nº 8415/15, que estabeleceu percentuais distintos do benefício fiscal para o ano-calendário de 2015. Pretende, por fim, a concessão da segurança em definitivo para lhe autorizar a calcular seus créditos do benefício fiscal denominado REINTEGRA com base no percentual de 3% (três por cento). Juntou documentos (fls. 20/36). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/47). É o breve relato. DECIDO. No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR. Já prestadas informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001832-76.2015.403.6126 - RONALDO SIMONATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001835-31.2015.403.6126 - ROGERIO ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001858-74.2015.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA (SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por V.S. DOS ANJOS DE SOUZA, nos autos qualificado, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão de liminar que lhe assegure o direito de obter a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Argumenta que necessita da certidão até o dia 31/03/2015 para participar de procedimento licitatório, cujo edital acosta aos autos. Sustenta que em razão de erro de *lincemtno* quando da elaboração de cálculos para pagamentos de tributos previdenciários verificou-se processo administrativo apontando diferença a ser recolhida no valor de R\$ 25.782,85. Aduz que protocolizou pedido de parcelamento deste valor, no dia 09/03/2015, o que restou indeferido pela Receita. Em razão deste indeferimento, a Impetrante houve por bem efetuar o recolhimento dos valores devidos, no dia 13/03/2015. Ocorre que, mesmo pago tais valores, ao consultar sua situação fiscal junto ao e-CAC, verificou que inadvertidamente, a Receita resolvera deferir o parcelamento outrora indeferido e, cujos valores já haviam sido recolhidos em 13/03/2015. Aduz que buscou comprovar os pagamentos perante a Receita Federal, tendo sido informado que para obtenção de certidão de regularidade fiscal, deveria recolher a primeira parcela do parcelamento (de débito já quitado), para então requerer posteriormente a compensação deste valor. E foi o que fez a empresária, ora requerente. Efetuou, portanto, a Impetrante o recolhimento da primeira parcela, nada obstante já quitado o débito, no afã de obter a pleiteada certidão. Ocorre que ainda assim não logrou obter a pretendida certidão. Afora tais débitos, aduz que consta do relatório de pendências fiscais um débito de contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 58.194,58, pagamento este efetuado em 18/03/2015, com os acréscimos legais. Após, foi ainda apurado um saldo remanescente de R\$ 164,61, tendo o pagamento sido efetuado no dia 24/03/2015. Diante disto requer a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada a imediata expedição de certidão negativa de débitos. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a Impetrante acoste aos autos, no prazo de 5 dias, procuração atualizada e original. A questão fulcral a ser decidida nestes autos é se autoridade impetrada nega a expedição de certidão de regularidade fiscal à Impetrante, quando a sua situação fiscal encontra-se regular. De saída, observo estar comprovada a urgência alegada, uma vez que a Impetrante pretende participar de processo licitatório, devendo comprovar a sua situação de regularidade fiscal em 30/03/2015. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que em 25/03/2015 (fls. 52/54) as pendências fiscais apuradas para a Impetrante era de um débito de CSLL (código 2372), no valor originário de R\$ 58.194,58, e saldo devedor de R\$ 164,61. Além disso, o relatório informa dois débitos 491696370 e 491696388 e, cobrança. Segundo documento de fl. 59 (consistente no pedido de parcelamento), esses últimos débitos referem-se a contribuição previdenciária relativa ao período de 10/2012 a 13/2014 e 13/2010. Relativamente ao saldo devedor de R\$ 164,61 entendo estar devidamente comprovada a regularidade, na medida em que comprova a Impetrante o recolhimento desse valor,

com os acréscimo legais, em 24/03/2015 (fl. 51). Resta, portanto, verificar a situação dos débitos indicados como em cobrança. Demonstra a empresária Impetrante que tais valores tem origem em divergência entre valores indicados em GFIP E GPS no período de 13/2010, 10/2012, 09/2014 a 13/2014, totalizando o valor de R\$ 25.872,84. Comprova através de guias de recolhimentos acostados as fls. 42, verso, a 47 que efetuou o recolhimento de tais valores, com os devidos acréscimos legais em 13/03/2015. Diante disto, e dos demais documentos carreados aos autos, especialmente, do detalhamento de débito acostado através de petição de fls. 121, é possível verificar que os valores apontados como pendência, são aqueles mesmos já recolhidos daqueles recolhido por meio das guias, entendendo suficientemente comprovada a ausência de impeditivos para a expedição da requerida certidão. Salta aos autos, no caso em apreço, o fato da Impetrante, no afã de obter certidão de regularidade fiscal, ter colhido sugestão do órgão fiscal, de proceder ao recolhimento da primeira parcela de parcelamento, dos débitos que já estariam devidamente quitados por meio de guias, que aduz a Impetrante ter exibido. Estando, portanto, os débitos indicados no relatório de pendência emitido, inclusive na presente data, quitados por meio de guias acostadas aos autos, não se tratando de exigência de eventual saldo devedor apurado entre o valor comprovadamente recolhido e o que a autoridade fiscal entende como devido, na medida em que o montante do débito confere com os valores constantes das guias, entendendo não subsistir, nesta análise prefacial, própria desta fase, impeditivos para a expedição de certidão negativa de débitos. Neste contexto, restou comprovado nos autos deste writ of mandamus o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, assim como o periculum in mora, a vista da proximidade do processo licitatório, DEFIRO MEDIDA LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada expeça, em favor da Impetrante certidão negativa de débitos. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as devidas informações, bem como para dar cumprimento a presente decisão. Tendo em vista a urgência noticiada, intime-se a autoridade por meio eletrônico ou por FAX. Vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205390-86.1988.403.6104 (88.0205390-1) - JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES X JOSE HUMBERTO DE LIMA X JOSE DE JESUS SANTANA X JOSE MARIN DA SILVA X JOSE TAVARES X LAURO SUZANO DA CONCEICAO X LEO VALENCIO DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL DE CARVALHO X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MANOEL RODRIGUES PEREZ X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES QUEIJA X MARIO PINTO RABACA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X ODILON RODRIGUES DE MELLO X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X OSVALDO DA SILVA CASTRO X OSWALDO PEREIRA DA SILVA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E SP127273 - JOSE DE JESUS E SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM E SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Requeira a advogada signatária de fl. 764 (Drª Luiza Olga Alexandrino Costa Manoel) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 231: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento da r. determinação de fl. 218. Publique-se.

0206221-85.1998.403.6104 (98.0206221-9) - NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X MARIA DO

CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X CAROLINA OLIVEIRA FIALHO MOURA X ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOAO CARGAS X JOSE APARECIDO X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X MARLI DO NASCIMENTO GUIMARAES MIRANDA X MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO GUIMARAES DOS SANTOS X OLYNTHO PERES BONELLI X WATSON HENRIQUES VALENTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X JOAO CARGAS X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X JOSE APARECIDO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARLI DO NASCIMENTO GUIMARAES MIRANDA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X OLYNTHO PERES BONELLI X JOAO CARGAS X WATSON HENRIQUES VALENTE X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOSE APARECIDO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO

À vista da r. sentença extintiva da execução de fl. 675, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002657-33.2008.403.6104 (2008.61.04.002657-7) - ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO RODRIGUES RAMOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25%, em razão da necessidade de auxílio permanente de terceiros, desde a DIB da aposentadoria por invalidez (12/12/2003). Para tanto, aduz o autor que está aposentado por invalidez desde 12/12/2003 (NB 32/133.567.875-9- DIB 12/12/2003), e por ser portador de retinose pigmentar necessita de auxílio permanente de sua esposa. Com tais argumentos, requer a procedência do pedido com a concessão do adicional de 25% desde 12/12/2003. Pleiteia a assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou e como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que não restou comprovada a necessidade de assistência. Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial do acréscimo fixado na data da perícia judicial que constatar a necessidade de assistência. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 50) e o autor não se manifestou (fls. 51). Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 56/138). Determinada a realização da perícia, e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 148). O laudo pericial foi apresentado às fls. 152/158. As partes foram intimadas e não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. O autor pretende a concessão do acréscimo ao valor mensal do benefício no percentual de 25 %, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da DIB. A propósito: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O requisito essencial e legal para a concessão do mencionado acréscimo é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa e que esteja dentre uma daquelas situações previstas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A perícia realizada concluiu que o autor é portador de retinose pigmentar, e que fica claro que o autor não atualmente não depende de assistência permanente de outra pessoa, visto que o mesmo se deslocou de sua residência até o fórum da Justiça Federal sozinho, sem auxílio e de ônibus. Além disso, durante toda a rotina da perícia médica não apresentou nenhuma dificuldade para se locomover, movimentar e orientar. Isso acrescido ao fato que o requerente declarou a este perito que não tem nenhum tipo de dificuldade para suas atividades diárias e não depende de ninguém para tanto nos faz concluir que, no momento, o autor não se enquadra no contexto para majoração de 25% sobre o valor da aposentadoria (fls. 156). Por conseguinte, os elementos trazidos aos autos não permitem concluir que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, portanto, não é devido o adicional. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART. 45 DA LEI N.º 8213/91. 1 - O acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria é direito do autor desde a data da aposentação, devido em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa, não merecendo acolhida alegações no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. 2 - Os juros

moratórios incidem a partir da citação.3 - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0097982-78.1994.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, julgado em 17/11/2000, DJU DATA:06/06/2001).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25 %. TERMO INICIAL.I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25 % sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, a, da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros.II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais.IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos.(TRF da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753380; Processo nº 00211437920124039999; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)Portanto, improcedente o pedido formulado.DISPOSITIVOIsso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenado a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0000657-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000657-3) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002613-43.2010.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURICIO JOSE DE SENA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X ANESIO RIBEIRO OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002825-30.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, negando seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004590-36.2011.403.6104 - DAMIANO MARTINS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Damiano Martins, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retificar o cálculo da RMI do benefício de auxílio doença que deu origem à sua aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que o INSS, ao apurar a renda do benefício originário, utilizou salários de contribuições diversos dos valores efetivamente percebidos pelo segurado à época. Afirma, ainda, que em vez de a autarquia previdenciária utilizar o salário de benefício do auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios, e aplicar o percentual da aposentadoria por invalidez, deveria ter sido feito um novo cálculo de renda mensal inicial, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto, segundo alega, no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Decisão indeferindo a antecipação da tutela (fl. 208). Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, vindo a manifestar-se, posteriormente, às fls. 211/230. Manifestação do autor às fls. 235/243. Parecer da Contadoria à fl. 279. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro a revelia da Autarquia Previdenciária, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise da questão de fundo. Pretende o demandante seja o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença, NB 504.210.370-4, que deu origem à sua aposentadoria por invalidez, NB 514.421.530-7, considerando, no cálculo do salário de benefício, os valores

efetivamente percebidos pelo segurado no período. Compulsando os autos, depreende-se do conjunto probatório de fls. 79/206, em cotejo com a relação de salários de contribuição constante do processo administrativo concessório do auxílio doença (fls. 258/263), que de fato houve erro no montante dos salários de contribuição que foram considerados no período básico de cálculo. Nesse sentido, o parecer da Contadoria de fl. 279. Desse modo, imperioso que os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo sejam retificados, para refletir os valores efetivamente percebidos pelo obreiro. Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social, confira-se o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11: Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Refiro, ainda, o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação atual: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o demandante tem o direito de ver recalculado o benefício de auxílio doença que deu origem à sua aposentadoria por invalidez, em face dos valores dos salários de contribuição efetivamente auferidos no período básico de cálculo, respeitado, por óbvio, o teto vigente em cada competência. Pretende, ainda, o autor, seja o INSS condenado a recalculá-lo por invalidez, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto, segundo alega, no art. 29, 5º da Lei 8213/91. Sustenta, pois, não ser legítima a mera conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria, com a simples alteração do coeficiente do salário de benefício. Nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91, somente é considerado como tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença. Da mesma forma, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser consideradas como salário de contribuição se tal benefício for concedido entre períodos contributivos. É com base nessa premissa que deve ser interpretado o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, o que o torna inaplicável às situações em que a aposentadoria por invalidez é resultado da conversão de um auxílio doença, já que aí não há período contributivo entre os dois benefícios. Nessa hipótese, de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, para que o cálculo deste benefício esteja em conformidade com o citado art. 55, II da Lei de Benefícios, deve ser realizado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto n. 3048/99, que assim dispõe: 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 7109/RJ: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das EE. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (STJ. Terceira Seção. AgRg na petição nº 7109/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. Unanimidade. DJE 24-06-09) Conforme se depreende do extrato do CNIS cuja juntada ora determino, não houve períodos de contribuição entre o início do auxílio doença NB 31/504.210.370-4 e a aposentadoria por invalidez NB 32/514.421.530-7, devendo ser aplicado o entendimento consolidado no C. STJ, com a improcedência deste pedido. Outrossim, em recente decisão, em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583834 do INSS, com repercussão geral reconhecida, onde o relator, Ministro Ayres Britto, entendeu que não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/514.421.530-7,

DIB 03.05.2005), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 31/504.210.370-4, DIB 14.05.2004), mediante a retificação dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, conforme recibos de pagamento de salários de fls. 79/206, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 14.05.2004), observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título. Em consequência declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que se encontrar em vigor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0008426-17.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000263-14.2012.403.6104 - TEOFILO JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por TEOFILO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, indevidamente cessada, bem como que se reconheça a inexistência de dívida perante o INSS, com relação aos valores supostamente recebidos indevidamente. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 17/09/2002 a 08/03/2005 (NB 31/126.040.738-9), quando passou a receber a aposentadoria por invalidez (NB 32/135.913.821-5) tendo o benefício sido cessado, em razão de denúncia de que estava exercendo atividade laborativa no sindicato de sua categoria, como conselheiro e como pedreiro. Afirma fazer jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho, bem como esclarece que nunca retornou ao trabalho, mas apenas tinha atividade de diretor suplente membro do conselho consultivo, sem habitualidade, subordinação ou remuneração. Quanto à atividade de pedreiro, esclarece que frequentou a colônia de férias do sindicato tão somente como hóspede, e não realizando serviço como pedreiro. Afirma que a doença que levou à concessão da aposentadoria por invalidez permanece, devendo o benefício ser restabelecido. A decisão de fls. 101/103 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e deferiu a antecipação da perícia médica e formulou os quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 109/123, e complementado às fls. 189/190 e fls. 204/207, tendo o autor se manifestado às fls. 135/182 e 196/199. Contestação às fls. 126/129, na qual o INSS alega que o autor não comprovou as alegações iniciais. Réplica às fls. 183/187. O autor requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fls. 214), tendo sido interposto agravo retido (fls. 220/223). A decisão de fls. 224 recebeu o agravo retido e deu vistas à parte contrária, que não se manifestou, tendo sido mantida a decisão (fls. 227). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, indevidamente cessada. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, os casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem

o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). O retorno à atividade remunerada afasta o direito à percepção do benefício por invalidez, por força do disposto no artigo 46 da Lei 8.213/91: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso dos autos, restou demonstrado que após a aposentadoria por invalidez o autor exerceu a função de diretor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região, eleito em 03/08/2006, para mandato de 05 anos. Ressalte-se que o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 expressamente consigna em sua parte final que a aposentadoria por invalidez será paga somente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifei). Portanto, quando a lei diz que o retorno ao trabalho acarretará o cancelamento do benefício, é em razão de que se pressupõe a requalificação da capacidade laborativa. Resta saber, assim, se permanece a incapacidade total e permanente que justifique o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. O laudo pericial constatou: A hipótese diagnosticada contida no relatório emitido pela prefeitura Municipal de São Vicente- Secretaria da Saúde- Irmã Dolores, subscrita do e emitido por Ivanilda Bezerra da Silva- assistente social, menciona que o mesmo é portador das seguintes alterações psiquiátricas, CID 10 F 29 (psicose não orgânica e não especificada) F!) (transtorno mentais e comportamentais devido ao uso do álcool). Contudo, essas descrições de alterações emocionais não apresentam consistência considerando a entrevista e avaliação psiquiatra que foi realizado no mesmo, por ocasião que foi realizado o exame pericial médico legal, pois em momento nenhum na entrevista o mesmo referiu fazer uso de ingestão de álcool e também seu direcionamento para suas queixas não indicam estar acometido ou esteve por psicose não orgânica não especificada. Analisando o comportamento do periciando durante o exame físico e o seu relato conclui-se que apresenta transtorno depressivo leve (CID 10 F32.0) que a característica essencial de um episódio depressivo leve é de um humor triste que o periciando percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com presteza de que faria a outrora. Contudo, as fazes. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas. Diminuição da energia cansaço e fadiga, são sintomas comuns. Embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença dessas sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco, inclusive posicionou bem a dinâmica do seu posto de trabalho após 06/07/1994 quando passou a atuar como motorista autônomo. Não apresentou durante a entrevista e o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, informou que se encontra em tratamento médico. As medição que apresentou frascos que Diaz estar fazendo estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Assim sendo, o periciando comparece fazendo uso de trajas próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhado, inclusive referiu ter vindo do Nordeste para essa Cidade com objetivo de ser submetido a exame pericial e ter viajado por três dias, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Portanto, o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. O perito prestou esclarecimentos no seguinte sentido (fls. 206/207): 3- Diante de todo o contexto clínico, é possível afirmar com segurança que o autor apresenta plena capacidade para dirigir principalmente ônibus coletivo, sem expor a risco sua própria integridade e a de terceiros? Os questionamentos do quesito não tem aplicativo no caso do periciando, haja vista que no histórico profissional constante da CTPS fls. 110, não consta nenhum contrato de trabalho em posto de trabalho como motorista de ônibus, nem mencionando que o mesmo sequer conduziu veículos, ainda mais na identificação do periciando (fls. 110), quando perguntado o mesmo relatou não ser habilitado CNH: relata não ser habilitado. Ainda cumpre esclarecer que na petição inicial fls. 02, não consta qualificação profissional do periciando, o mesmo ocorrendo no instrumento de procuração ad judicium de fls. 13. Por outro lado, apesar do mesmo ocultar na entrevista do exame físico, não ser habilitado, verificando os autos, consta às fls. 15, cópia de CNH que em 13/04/2010 através de exame pericial, realizado por médico perito examinador do DETRAN após rigoroso exame de aptidão física e mental, inclusive com teste de dinamometria, sendo obrigatória a pressão de 30 kgf em cada

mão o mesmo foi considerado apto e mantida sua licença para conduzir veículos da categoria E (combinação de veículos automotores e elétricos, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D, cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, articulada, ou ainda, com mais de uma unidade tracionada, tenha 6000 kilogramas ou mais de peso bruta total ou cuja lotação, exceda a oito lugares, enquadrados na categoria trailer e, todos os veículos abrangidos pelas categorias B, C e D) até 29/03/2015. Cumpre destacar aspecto muito importante, que a declaração de fls. 19, reportada na conclusão do laudo pericial, consta que o mesmo iniciou tratamento de saúde mental em 06/09/2002, como se explica que em 13/04/2010 o médico perito examinador do Detran, com a grande responsabilidade de autorizar manutenção da licença para conduzir veículos, principalmente da categoria E, após exame rigoroso manteve a concessão de sua habilitação até 29/03/2015. Assim, embora constatada a existência de doença (depressão leve), o expert concluiu inexistir incapacidade para o exercício de atividades laborativas. E, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa, uma vez demonstrada nos autos a capacidade laborativa do autor. Frise-se, por outro lado, que, tratando-se de transtornos psiquiátricos passíveis de atenuação ou cura, não é de se ter por definitivo o resultado do laudo elaborado pelo perito, ou dos médicos que o acompanhavam. Dessa forma, nos períodos em que os transtornos ocorreram o autor foi devidamente socorrido com a concessão do auxílio-doença, inclusive de aposentadoria por invalidez, o que poderá ser novamente deferido se constatado eventual retorno da incapacidade, a qual, todavia, não foi verificada nestes autos. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006907-70.2012.403.6104 - JOAO LEAL DOS SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO LEAL DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 247/252, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/06/1975 a 02/03/1978, 14/10/1991 a 16/08/1994 e 17/08/1994 a 26/08/1994, determinando que o INSS averbe esses períodos como especiais; e (b) reconhecer como tempo comum o lapso temporal de 27/08/1994 a 31/07/1995. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que muito embora tenha reconhecido na fundamentação o período de tempo comum de 21/07/1974 a 30/05/1975, não o considerou no dispositivo. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, merece integração o decisum, pois não constou do dispositivo o reconhecimento do período de 21/01/1974 a 30/05/1975 como tempo de trabalho comum, como reconhecido na fundamentação (fls. 249), assim, conclui-se que o autor, até 28/11/1999, contava com 29 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Esse tempo é insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional pelo regime anterior, pois ela era devida ao segurado homem que completasse 30 anos de serviço. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, sendo que o dispositivo de fls. 252 passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/06/1975 a 02/03/1978, 14/10/1991 a 16/08/1994 e 17/08/1994 a 26/08/1994, determinando que o INSS averbe esses períodos como especiais; e (b) reconhecer como tempo comum o lapso temporal de 21/01/1974 a 31/05/1975 e de 27/08/1994 a 31/07/1995. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93, ao passo em que, tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: João Leal dos Santos; b) períodos acolhidos judicialmente como tempo especial: 01/06/1975 a 02/03/1978, 14/10/1991 a 16/08/1994 e 17/08/1994 a 26/08/1994 e como tempo comum: 21/01/1974 a 31/05/1975 27/08/1994 a 31/07/1995. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007)..P.R.I.

0008255-26.2012.403.6104 - SIONE FELIX CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006941-11.2013.403.6104 - CARMEN COUTO CID(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008492-26.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008761-65.2013.403.6104 - MARIA CRISTINA CORREIA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012076-04.2013.403.6104 - JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO(SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu avô, por quem foi adotada, ocorrido em 31/12/1994. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo formulado em 1994. Narra a inicial, em síntese, que a autora é neta do falecido, mas foi por ele adotada, como demonstra a Escritura de Adoção e a Certidão de Nascimento, fazendo, jus, portanto, à pensão por morte, pois era menor à época do falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo em 1994. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Postulou assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS aduziu, em síntese, a impossibilidade de concessão de pensão por morte aos netos. Réplica à fls. 38/39. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e a autora requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido (fls. 46). A decisão de fls. 46 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu avô e pai adotivo, Francisco Ciríaco Nunes. Considerando o documento de fls. 16, no qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 da lei acima mencionada. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, e presumida nas demais hipóteses, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de filha, verifica-se pelos documentos acostados, tais como cédula de identidade (fls. 08), escritura pública de adoção (fls. 11 e fls. 13/14), bem como a certidão de nascimento da autora (fls. 17) que o falecido figura como seu genitor. O princípio da isonomia é previsto no caput do art. 5º da CF/88: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.... O 6º do art. 227 da CF/88 reforça o princípio da isonomia, pois, expressamente, proíbe qualquer forma de discriminação entre filhos biológicos e adotivos: 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Portanto, faz jus a autora à

pensão por morte pelo falecimento de Francisco Ciriaco Antunes, pois nascida em 21/11/1991, era menor por ocasião do falecimento (31/12/1994). Sendo aplicável a legislação vigente na data do óbito, não tem aplicação o disposto na Lei n. 9.528/1997, que modificou o art. 74 da Lei n. 8.213/1991. Naquela época, o art. 74 dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por conseguinte, as parcelas compreendidas a partir do óbito devem ser pagas em sua totalidade, de acordo com o direito aplicável à espécie. Em acréscimo, tem-se que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC). No mesmo sentido, a previsão do artigo 79 da Lei n. 8.213: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. VIOLAÇÃO. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. 1 - Sentença de primeiro grau que fixou o termo inicial do benefício de pensão por morte na data da citação. Ausência de recurso do autor. 2 - A retroação, de ofício, do dies a quo do benefício para a data do óbito do segurado viola o princípio tantum devolutum quantum appellatum. 3 - Ao menor relativamente incapaz por ocasião do requerimento, corre o prazo prescricional previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91. 4 - Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0000113-41.2005.4.03.6116, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 29/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA. DECRETO 89.312/84. 1. A concessão do benefício de pensão por morte dependia da ocorrência do evento morte, do preenchimento da carência de 12 meses de contribuições mensais ao INSS e da condição de dependente de quem objetivava o benefício (Decreto nº 89.312/84), não se exigindo a manutenção da condição de segurado pelo instituidor. 2. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, na vigência da legislação anterior, é a data do falecimento do segurado (Decreto nº 89.312/84), respeitada a prescrição. 3. Contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição, a teor do art. 198, inciso I, e 208 do Código Civil. O prazo passa a correr a partir da data em que completa 16 anos, tornando-se relativamente incapaz. 4. Tendo decorrido mais de 5 anos entre a data em que completados os 16 anos e o ajuizamento da ação, decreta-se a prescrição das parcelas correspondentes, sem prejuízo das que se venceram posteriormente, ainda dentro do lustro legal. (TRF4, APELREEX 5013660-53.2012.404.7001, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Favreto) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/01/2015). A autora, nascida em 21/11/1991, era menor impúbere na data do óbito e completou 16 anos em 21/11/2007, data a partir da qual passou a correr o prazo de prescrição, tendo sido a ação ajuizada em 04/12/2013. Por conseguinte, considerada a data do ajuizamento da ação, a prescrição atinge as parcelas anteriores a 04/12/2008. Tendo a autora direito à percepção do benefício até a 21/11/2012, quando completou 21 anos de idade, e prescritas as parcelas antes de 04/12/2008, faz jus às parcelas vencidas no período de 04/12/2008 a 21/11/2012. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as parcelas referentes ao período de 04/12/2008 a 21/11/2012. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do beneficiário: Jessika Karla Antunes do Nascimento; b) benefício concedido: pensão por morte

pelo falecimento de Francisco Ciriaco Antunes; c) prestações devidas: 04/12/2008 a 21/11/2012. D) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0013207-68.2013.403.6183 - ADILSON CLEMENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADILSON CLEMENTE, em face da sentença de fls. 116/118, que julgou improcedente o pedido e declarou o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca do valor do salário de benefício comprovado nos documentos e cálculos primitivos de fls. 65/69 e 70/75. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 116/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003130-09.2014.403.6104 - CLEONICE GOMES DE FREITAS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta inicialmente por Cleonice Gomes de Freitas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez indevidamente cessada. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença de 18/06/2009 a 27/07/2011, e aposentadoria por invalidez até 31/05/2012, que foi indevidamente cessada, por preexistência ao reingresso. Salienta que o INSS considerou como data do início da incapacidade (DII) 18/06/2009, a despeito de os documentos comprovarem que a incapacidade decorrente da artrose no joelho direito ocorreu em 26/08/2008, e a lombalgia em 22/04/2009. Pede, ao final, o restabelecimento concessão da aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação, ou a concessão do auxílio-doença até a reabilitação, e a inexigibilidade da cobrança dos valores nos períodos em que o INSS alega que a autora recebeu o benefício de forma irregular. Pede a antecipação da tutela. Junta documentos (fls. 12/142) e requer assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 145/147 indeferiu a antecipação da tutela, bem como concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a citação do INSS e determinou a realização de perícia. A autora opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, que foram acolhidos para deferir em parte o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou de inscrição em dívida ativa do valor relativo a período em que a autora gozou os benefícios de auxílio-doença (NB 31/535.777.459-1) e aposentadoria por invalidez (NB 32/550.698.085-6). Foi acostado o procedimento

administrativo (fls. 157/257). O réu apresentou contestação (fls. 261/268). Pede seja o pedido julgado improcedente. Designada perícia médica (fls. 272), tendo o laudo pericial sido acostado às fls. 276/284. A autora se manifestou às fls. 287/289, requerendo a complementação do laudo, tendo em vista que o perito não se manifestou sobre o glaucoma da autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A incapacidade da autora restou demonstrada, já a qualidade de segurado é matéria controvertida nestes autos. O laudo pericial realizado (fls. 276/283), constatou que a autora é portadora de glaucoma (CID H40.0), hipertensão arterial sistêmica (CID: I10), artrose no joelho direito (DIC M17.9), diabetes mellitus (CID: E14), transtornos de discos vertebrais (CID M51.0) e lombalgia (CID M 54.5) e está total e permanentemente incapacitada. As informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que a autora teve vínculos empregatícios descontínuos no período de 26/08/1977 a 12/1998. No período de 01/11/2007 a 20/03/2008 teve vínculo empregatício na empresa Pluriserv, tendo readquirido a qualidade de segurada, nos termos do parágrafo único do art. 24, da Lei 8213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. A autora retomou o recolhimento somente em setembro/2010, referente à competência de março de 2009. Para o contribuinte individual, nos termos do art. 27, II, da Lei 8213/91, o termo inicial da carência é o recolhimento da primeira contribuição sem atraso: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) No caso dos autos, primeira contribuição paga sem atraso refere-se à competência de 10/2013, com recolhimento somente em 16/10/2013. Assim, deve ser considerada a cessação do vínculo empregatício em 20/03/2008, tendo a autora mantido a qualidade de segurado até 16/05/2009, nos termos do 4º, do art. 15, da Lei 8213/91, tendo em vista que não haviam sido recolhidas mais de 120 contribuições. Quanto ao início da incapacidade, verifica-se que o laudo médico pericial fixou como data do início da incapacidade 22/04/2009 (quesito 04 do Juízo- fls. 280), fundamentado no documento de fls. 37, assim, o início da incapacidade se deu dentro do período de graça, mantendo a qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).Vale ressaltar que a autora formulou requerimento administrativo em 27/05/2009 (fls. 98), tendo sido deferido o auxílio-doença de 18/06/2009 a 27/07/2011, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 28/07/2011 até a indevida cessação em 31/01/2013 (CNIS- doc. anexo).DISPOSITIVOIsso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Cleonice Gomes de Freitas o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, em 31/01/2013.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Cleonice Gomes de Freitas b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) termo inicial- 31/01/2013; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se.

0003260-96.2014.403.6104 - JOAQUINA MARIA CASCIANO DE SOUZA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004299-31.2014.403.6104 - BERNARDO ROITMAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por BERNARDO ROITMAN, em face da sentença de fl. 79/81, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declarou o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Requer, o embargante, a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de embargos de declaração. Pleiteia, ainda, o reembolso das custas, a fixação dos juros em 1% a.m. desde a citação e a dispensa do reexame necessário da sentença.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos.De fato, observo que houve recolhimento de custas (fl. 24), razão pela qual revogo o despacho de fl. 35, no que concerne à gratuidade.Sendo assim, em face da procedência do pedido deduzido na inicial, deverá o réu reembolsar as custas processuais antecipadas pelo autor.Quanto aos juros e correção monetária, o segundo parágrafo de fl. 81/verso, consignou expressamente que o critério de cálculo a ser observado é o do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, inexistindo omissão no ponto.Não há que se falar em supressão do reexame necessário. Conforme

entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EResp 699.545/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/12/2010), a sentença ilíquida desfavorável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC. Por fim, não é admissível o pedido de antecipação de tutela veiculado em embargos de declaração. Consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Diante do exposto, merece parcial acolhimento os Embargos de Declaração, tão somente para condenar o INSS a reembolsar as custas processuais recolhidas pelo autor, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0001563-94.2014.403.6183 - FIRMINO RODRIGUES DA CRUZ (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FIRMINO RODRIGUES DA CRUZ, em face da sentença de fls. 131/133, que julgou improcedente o pedido e declarou o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca do valor do salário de benefício comprovado nos documentos e cálculos primitivos de fls. 84/89 e 90/106. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 131/133 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0000429-36.2014.403.6311 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da

documentação solicitada. Com a juntada, expeça-se novo ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002638-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002638-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ GONZAGA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007793-69.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MANOEL DE ARAUJO SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 123/124, que julgou procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, em relação a Manoel de Araújo Souza, pelo valor de R\$ 92.767,05 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), apurado para agosto de 2012, a ser devidamente atualizado. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que os cálculos do INSS encontram-se corrigidos e atualizados para outubro/2010 e não agosto/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, depreende-se do demonstrativo de cálculo juntado à fl. 03 dos autos, que a data da conta elaborada pela Autarquia Previdenciária de fato é outubro de 2010, e não agosto de 2012 como constou da sentença. Mister, portanto, retificar o dispositivo do decisum vergastado, na forma a seguir exposta: Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, em relação a Manoel de Araújo Souza, pelo valor de R\$ 92.767,05 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), apurado para outubro de 2010, a ser devidamente atualizado. (...) Assim, acolho os Embargos de Declaração, para alterar a sentença de fls. 123/124, conforme dispositivo alhures declinado. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0000879-52.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MILTON FLORENTINO CORDEIRO nos autos n. 200461040003109, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista olvidar da aplicação da Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária. Intimada, apresentou impugnação às fls. 37/38. Às fls. 40/72 e 89/93, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes a se manifestarem às fls. 100/101 e 105/112. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, está em análise a execução promovida pelo embargado Milton Florentino Cordeiro, titular de benefício previdenciário de aposentadoria com data de início fixada em 22.04.1981. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a revisar a RMI do segurado, mediante aplicação do artigo 58 do ADCT, no período de 05/04/89 a 09/12/91, observada a prescrição quinquenal. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 89/93, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. No período de abril/89 a dezembro/91 foi aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT. Ato contínuo, evoluindo as rendas mensais de acordo com os critérios do julgado, foram apuradas as diferenças de proventos no valor de R\$ 132.525,92 para junho/2014. A Contadoria efetuou o cálculo com a incidência de juros de 1,0% a.m. de 08/2004 a 06/2009; e de 0,5% a.m. de 07/2009 a 04/2012; e juros MP 567/2012 de 05/2012 a 06/2014. Convém notar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, estabeleceu o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%. Além disso, estabeleceu o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Dito isso, consigno ser devida a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração

pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 132.525,92, apurado para junho de 2014, sendo que deste montante R\$ 8.387,72 refere-se aos honorários advocatícios. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 132.525,92 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até junho de 2014. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar a verba honorária advocatícia. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 89/93. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005715-68.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE MELO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ MELO DA SILVA nos autos n. 200761040134394, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista olvidar da aplicação da Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 38). Às fls. 43/57, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas, o exequente quedou-se inerte ao passo que o INSS reiterou os termos da exordial (fls. 64 e 66/73). É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, está em análise a execução promovida pelo embargado José Melo da Silva, titular de benefício previdenciário de aposentadoria, com data de início fixada em 22.10.2008 (DIP). O título judicial transitado em julgado condenou o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre 22.11.2007 e 22.10.2008. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 43/57, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre o ajuizamento da demanda (22.11.2007) e o início do pagamento da aposentadoria (22.10.2008), com a incidência de juros de 1,0% a.m. de 01/2008 a 06/2009; e de 0,5% a.m. de 07/2009 a 04/2012; e Juros MP 567 de 05/2012 a 09/2014. Convém notar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, estabeleceu o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%. Além disso estabeleceu o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Dito isso, consigno ser devida a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, atualmente em vigor. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da

mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida.(TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160)Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 26.485,47, apurado para setembro de 2014, sendo que deste montante R\$ 2.399,07 refere-se aos honorários advocatícios.Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.485,47 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2014.Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar a verba honorária advocatícia.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 43/57. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001388-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-95.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO nos autos n. 00031449520114036104, sustentando excesso de execução.Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que sua renda mensal não ficou limitada ao teto dos benefícios previdenciários.Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 32/36).Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 46/50.Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 57/58, ao passo que o embargante ficou-se em silêncio.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sustenta o embargante que, embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente.Depreende-se do documento de fl. 38, que houve limitação em seu salário-de-benefício (SB) porquanto este se revelou maior que o valor do limite máximo do salário-de-contribuição (LMSB) vigente na mesma data, a saber: 01.08.2003. O salário-de-benefício foi apurado em R\$ 2.036,12, tendo sido limitado ao teto vigente à época no valor de R\$ 1.869,34.Destarte, resta apurar se a renda mensal, originada da RMI, evoluída para 01/2004, ultrapassa o teto de R\$ 2.400,00. Para tanto, toma-se o valor da RMI e multiplica-se pelos coeficientes de reajuste, tal qual desenvolvido pela Contadoria na planilha de fls. 49/50.Multiplicando-se a RMI pelo coeficiente de reajuste em 05/04 (1,0453), resulta em uma renda mensal de R\$ 1.954,39, valor este que não alcança o teto previdenciário da EC 41 (R\$ 2.400,00).Outrossim, evoluindo a renda mensal, emerge da planilha de fls. 49/50, que os valores apurados equivalem aos já pagos pela Autarquia Previdenciária, de modo que todo o excesso foi recuperado, inexistindo valores suscetíveis de execução.DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006265-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006805-77.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ODNIR LUIZ MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006890-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002278-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-59.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004280-93.2012.403.6104 - LUCIA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 85: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X SILVIA CHAGAS X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X ZILDA ABRUNHOSA BROLEZZI X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 1094/1095: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante do extrato de fl. 1084, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202800-39.1988.403.6104 (88.0202800-1) - SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SUELI SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a execução. Para tanto, tendo em vista que a coautora INGRID SANTOS DE MELO atingiu a maioria, deverá providenciar a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em seu nome. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGNALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HARLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X LIGIA PRAZERES FERREIRA X REINALDO RAMOS FERREIRA X LIEGE FERREIRA MORAES X LIETE PRAZERES FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGNALDA SANTOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARLEY ALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM CINCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA PRAZERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica nos documentos de fls. 195/196, 199, 230, 395/403, 424/433, 453, 485, 514/520 e 553, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos exequentes Adasyr Cruz, Ademir Alves Campos, Antonio Carlos de Santa Maria, Vignalda Santos Pina, Carlos Roza, Eremita Cruz Vieira, Genesio Sebastião Ferreira, Harley Alves Ferraz, Amelia Ribeiro de Moraes, Olegario Raimundo de Souza, Satyro Bezerra Cavalcanti, Serafim Cincinato, Ligia Prazeres Ferreira, Valter Silva de Santana e Maria de Lourdes Pinto Lopes, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores: ADELINO DE OLIVEIRA, ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA, HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA, MANOEL DE ALMEIDA e MANOEL DIAS NEVES, guarde-se manifestação no arquivo. P. R. I.

0200418-05.1990.403.6104 (90.0200418-4) - WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X ANTERO VELISTA X FEIKO TAMASHIRO X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BOM X JOSE CURCI FILHO X MARIA BRIGIDA DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NEWTON DA SILVA X VICENTE BULLO X WALTER FAGUNDES GARCIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CURCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 378, 498/503, 507/509 e 514, dando conta dos créditos realizados em favor de Wilma Bortolotto Henriques, Antero Velista, João Bom, José Curci Filho, Maria Brigida de Almeida, Newton da Silva e Vicente Bülo. É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito aos exequentes Wilma Bortolotto Henriques, Antero Velista, João Bom, José Curci Filho, Maria Brigida de Almeida, Newton da Silva e Vicente Büllo, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, aguarde-se manifestação no arquivo. P. R. I.

0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5) - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X MARIA DA PENHA JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALTER PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JULIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 351/358, 420/421, 445, 475 e 479, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0200969-48.1991.403.6104 (91.0200969-2) - REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X BENIGNO DUARTE MOREIRA X ROSALY DE OLIVEIRA SOUZA X MARLY DE OLIVEIRA LIMA X LUCI DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X EDISON DE OLIVEIRA X ELOAH DE OLIVEIRA PETIT X FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X JOSE MARIA NUNES X MARIA ISABEL NUNES DE VASCONCELOS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 582/589: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos coautores Reynaldo Ribeiro Vieira, Francisco Lima de Oliveira e Marina Rodrigues Agapito. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0202647-30.1993.403.6104 (93.0202647-7) - MARIA IRENE DA SILVA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 236/237: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0) - DENISE HELENA DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DE ANDRADE X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. José Carlos Marzabal Paulino), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 139/2014, expedido(s) em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0203424-78.1994.403.6104 (94.0203424-2) - UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X JOAO PESTANA DE PONTE X SEISUKE MORINE X SILVIO MARQUES FERNANDES X SONIA PIMENTEL X THERESINHA JUSTO ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESTANA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEISUKE MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA JUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 561/563: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7) - JANDIRA LUZ FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 532: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000059 (fl. 531). Publique-se.

0003379-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003379-0) - RITA CARRANCA BAILAO X ANTONIO VENTURA X GERALDO COELHO BARROSO X ITALO PINTO COELHO X LEONORA DOLCE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X RITA CARRANCA BAILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO COELHO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO PINTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004229-97.2003.403.6104 (2003.61.04.004229-9) - ELISABETH GOSMAN LIMA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006270-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006270-5) - ELSON COSTA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009773-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009773-2) - CRISTIANE SOARES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 206/vº, quanto não ser devido o pagamento de honorários advocatícios, pois, tanto ele, quanto a Defensoria Pública da União, são vinculados à União Federal e custeados por recursos federais, podendo levar à confusão entre credor e devedor, o que não se admite. Além do mais, tal questão já é objeto da Súmula 421 do STJ, razão pela qual o pleito da DPU não prospera. Assim sendo, a execução deve prosseguir pelos valores apontados pelo INSS à fl. 208. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015477-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015477-6) - JOSE SABINO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 130/131: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0017173-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017173-7) - GUIOMAR GONCALVES SZABO X GENOVEVA BRU CARELLA X ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENOVEVA BRU CARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 176. Publique-se.

0010243-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010243-4) - ROSALVA MOTTA FELIX(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA MOTTA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 223/224: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010861-08.2004.403.6104 (2004.61.04.010861-8) - RENATO PINTO DE JESUS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RENATO PINTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011302-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011302-0) - MARIA CUSTODIA LOPES DE OLIVEIRA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUSTODIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/138 e 139/152: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0014471-81.2004.403.6104 (2004.61.04.014471-4) - VERA LUCIA SANTANA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197 e 198/207: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à

Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4) - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/275: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008329-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008329-8) - EDNALDO RAMOS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/139 e 140/146: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008621-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar LOURIVAL DE SOUZA SANTOS onde consta Lourival Souza Santos. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001660-21.2006.403.6104 (2006.61.04.001660-5) - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário aplicando a variação integral do IRSM na atualização dos salários de contribuição. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 76/77, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Intimado, o exequente requereu o arquivamento dos autos. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003952-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003952-6) - DIVA MARIA DE BARROS ARONE(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE BARROS ARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 469: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2014.0000344 (fl. 467). Publique-se.

0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8) - MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIZ RAGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000003 (fl. 285).

Publique-se.

0001556-92.2007.403.6104 (2007.61.04.001556-3) - FERNANDO PEREIRA DE MATTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/536: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3) - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 246/247: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000007 (fl. 241), 2015.0000008 (fl. 242) e 2015.0000011 (fl. 245). Publique-se.

0008315-96.2008.403.6311 - ADILSON JOSE DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X ADILSON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/391: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002094-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002094-4) - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MAGALHAES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/98: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0003921-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003921-7) - EDMAR MARGARIDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000035 (fl. 193). Publique-se.

0007058-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007058-3) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 113: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007336-42.2009.403.6104 (2009.61.04.007336-5) - PAULO DALTRO FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DALTRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 299/302 e 303/314: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, sob pena de extinção da execução. Publique-se.

0009306-43.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS DUARTE FILIU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DUARTE FILIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARATA KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191/199: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004429-26.2011.403.6104 - AMERICO ANISIMENKO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANISIMENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 87/94 e 95/96: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar

se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005694-63.2011.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SERGIO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006381-40.2011.403.6104 - AGNALDO NAZARIO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO NAZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007901-35.2011.403.6104 - VALDIR FUMENE(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FUMENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0009577-18.2011.403.6104 - REGINA MARIA DA CRUZ VALE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA MARIA DA CRUZ VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR CERTIDÃO E PROCURAÇÕES AUTENTICADAS, PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0012171-05.2011.403.6104 - JOAO GERALDINO SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 170/171: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012453-43.2011.403.6104 - MARILDO RIVELA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO RIVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002460-34.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0003091-75.2011.403.6311 - VALDIR DUARTE GASPAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIR DUARTE GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003908-42.2011.403.6311 - ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003918-86.2011.403.6311 - JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0003969-97.2011.403.6311 - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176 e 177/179: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002185-90.2012.403.6104 - CARMELINA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARMELINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004892-31.2012.403.6104 - ALBERTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156 e 157/158: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005917-79.2012.403.6104 - ROBERTO OSCAR MANGIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO OSCAR MANGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/120: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório n. 2015.0000066. Publique-se.

0008672-76.2012.403.6104 - RUTE RODRIGUES ALVARES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTE RODRIGUES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93 e 94/107: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0004103-95.2013.403.6104 - JOVITA OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOVITA OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAJNBOK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA LEON SZTAJNBOK

Fls. 378/380: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204902-19.1997.403.6104 (97.0204902-4) - LAIR PAULA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 313/316: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 645: Ante a expressa manifestação da parte autora, concordando com os créditos apontados às fls. 622/641, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, o desbloqueio e liberação dos referidos valores, observadas as hipóteses legais. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 605 e 641, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0008841-44.2004.403.6104 (2004.61.04.008841-3) - ADILSON BASILIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008657-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008657-3) - ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012406-79.2005.403.6104 (2005.61.04.012406-9) - LUIZ GOMES LEANDRO FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005820-89.2006.403.6104 (2006.61.04.005820-0) - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 164/165: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora retirou o processo em carga dentro do prazo estipulado para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0000968-80.2006.403.6311 - NAIR VILARINHO FREITAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a desistência formulada pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fl. 221: Primeiramente, a CEF deverá atender ao que dispõe o art. 475-B, do CPC, em sua parte final, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como fornecer endereço atualizado dos réus/executados. Fl. 223: : Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fl. 251: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 269/342, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0) - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005747-78.2010.403.6104 - PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000592-60.2011.403.6104 - EDSON DALCO GONCALVES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005125-62.2011.403.6104 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 273/277: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 165/170, 182, 214/217vº, 228/233vº, 266/vº, 268 e 273/277, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0007029-83.2012.403.6104 - RUY PEREIRA GUIOMAR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003367-77.2013.403.6104 - JARBAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da CEF, reconhecendo a ausência do interesse de agir do autor e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006461-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004028-4)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO BARBOSA NETO (processo nº 200761040040284), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que a conta apresentada pelo embargado não respeita o julgado, uma vez que pretende a devolução integral dos valores retidos a título de imposto de renda, desconsiderando que somente é devida a restituição da parte relativa às contribuições vertidas pelo empregado. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 40/41). Informações da Contadoria às fls. 44/52 e 129/137. Instadas as partes a se manifestarem, o embargado ficou-se inerte (fl. 140) e a União manifestou-se à fl. 141. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do acórdão de fls. 303/314, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor até 31.12.95 não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regulamentam a matéria. Assim, é indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossibilitando-se a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inciso II, do CTN. Por conseguinte, o direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência

complementar na vigência da Lei nº 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições vertidas ao fundo pelos beneficiários. À luz do título executivo, o montante das contribuições vertidas pelo beneficiário deve ser deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria, a serem pagas na vigência da Lei nº 9.250/1995, até que se esgote o crédito de contribuições. O imposto de renda que foi retido na fonte sobre tais parcelas, que não deveriam ser alcançadas por nova tributação, corresponde ao valor a restituir. Nesse contexto, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fl. 129/137 de acordo com os termos do julgado: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, fl. 126, informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes constatamos que a União, nos autos dos embargos, procedeu aos cálculos da proporção com base no tempo em que o autor participou contribuindo para o fundo, encontrando-se o percentual de 6% praticamente mesmo de 6,22% pela PETROS na fl. 77, no entanto, smj., dever-se-ia ser com base nos valores efetivamente incorridos. Outro fato, a União quando calcula (fls. 8 e 7) as diferenças com base nas Declarações originais do autor aplicando-se os 6% de isenção, ela o faz sobre o rendimento declarado que também é composto da aposentadoria oficial do INSS e isto eleva a diferença a restituir ao autor. A parte autora, não observa o limite com base nas contribuições entre 01/89 a 12/95, ou seja, lança valores até 11/2005, e ainda, deixa de abater nas bases de cálculos do IR, os um terço dos valores dos benefícios. Esta Contadoria efetua os cálculos com base nos valores e de acordo com o r. julgado nas seguintes etapas a saber: 1º - são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites ou relação informada pelo Fundo de Previdência Privada que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, sendo atualizados pelos índices constante do Manual da Justiça Federal - Resolução 134/2010. 2º - após calcular o montante dos valores das contribuições no 1º cálculo, são lançados um terço dos benefícios até se esgotar o MONTANTE, sendo ambos corrigidos monetariamente pelo mesmo critério; 3º Nesta etapa são lançados os valores dos impostos de renda das declarações com a exclusão (na base de cálculo do imposto) da soma de 1/3 dos benefícios do 2º cálculo, apresentando aqui as diferenças a restituir ao autor; 4º - Após o 3º cálculo acima, faz-se a atualização das diferenças pela SELIC e a partir de abril do Ano da apresentação da DIRPF, representando o total do indébito tributário, isto é, o saldo a restituir em favor da parte autora. À consideração superior (sic). A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas (fls. 129/137), que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o valor apontado no cálculo da UNIÃO (fl. 06), sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417) Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo desfeito ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 28/09/2010 - Página: 155) Desse modo, os embargos devem ser julgados procedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.001,49 (três mil e um reais e quarenta e nove centavos), apurado para março de 2009, a ser devidamente atualizado. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atribuído aos presentes embargos, atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0010140-46.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NICOLINO BOZZELA JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA BOZZELA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007906-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001758-93.2012.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

A FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE ABADIO DOS SNATOS FILHO nos autos n. 00088483120074036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Sustenta, em síntese, que o embargado, ao elaborar a conta, tomou como base de cálculo a quantia única de 22 dias úteis trabalhados por mês em todo o período, sem desconsiderar feriados e meses de férias. Às fls. 38/40, o embargado impugnou a conta apresentada pela Autarquia e ratificou os próprios cálculos. Às fls. 43/47 e 67/87, foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Manifestações das partes às fls. 91 e 94 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação ao quantum devido ao embargado, a execução foi proposta no valor de R\$ 42.951,72. A FUNASA aponta que o valor devido é R\$ 36.945,35. A Contadoria, por sua vez, elaborou o cálculo de fls. 67/71 nos termos do Manual de Cálculos em vigor, a saber Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, apurando o montante de R\$ 45.884,79. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pela FUNASA não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0003765-58.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004309-12.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA nos autos n. 00050125520044036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, tendo em vista não ter sido observada a fase de liquidação de sentença, e que os documentos anexados aos autos principais não permitem a elaboração dos cálculos. Defende que o cálculo apresentado pelos embargados é excessivo, pois apuraram os valores de imposto de renda que incidiram em seus benefícios de aposentadoria e, em seguida, calcularam a terça parte e corrigiram cada uma das parcelas pelos índices legais. Sustenta que o cálculo correto segue a seguinte metodologia: i. Apura-se qual o valor das contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei 7.713/88 chegando-se a um valor Y; ii. Esse saldo Y deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria complementar que será pago sem a incidência de imposto de renda; e iii. Esgotado o saldo Y a totalidade do benefício passa a ser tributada novamente. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 11/16). Às fls. 21, 32/43, foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 45), a parte embargada impugnou a conta (fls. 48/50), ao passo que a parte embargante concordou (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, suscitada pela parte embargada. Por força da distribuição por dependência dos embargos, é possível o julgamento do mérito desta demanda, ainda que alguma cópia de documentos da execução não tenha vindo aos autos, diante da possibilidade de compulsá-los, sem que se verifique prejuízo à defesa. Este procedimento visa a homenagear o princípio da

ampla defesa e da economia processual, razão pela qual a preliminar suscitada não prospera. Passo ao exame do mérito. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fl. 32/43 de acordo com os termos do julgado: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos que após análise dos cálculos apresentados constatamos que: A parte autoral, não observou o limite com base nas contribuições entre 01/89 a 12/95, e ainda, deixou de dividir os valores dos benefícios por três e abater um terço nas bases de cálculo da incidência do imposto de renda retido. Os valores deveriam ter sido lançados somente até esgotar-se o limite com base naquelas contribuições pelo empregado entre 01/01/89 e 31/12/95. Esta Contadoria efetua os cálculos com base nos valores e de acordo com o r. julgado nas seguintes etapas a saber: 1º - são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites ou relação informada pelo Fundo de Previdência Privada que pertencem ao período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando então estava em vigor a Lei 7.713/88; este cálculo é atualizado pelas condenatórias em geral até a data em que o autor recebeu o primeiro benefício suplementar do fundo de pensão, (data se ocorreu a aposentadoria e o participante passou a assistido); 2º - o cálculo no item anterior, forma o Montante que serão agora contra ele, lançados um terço dos valores dos benefícios recebidos até se esgotarem, quando então nesta data é o final do cálculo dos valores do imposto de renda na fonte sobre estes benefícios; 3º - são lançados os valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios obtendo deste modo a Base de Cálculo do IRF dos quais são abatidos os valores de 1/3 (um terço) do Benefício gerando uma diferença de imposto de renda em favor autoral, mês a mês entre o devido e o pago e estas diferenças de imposto de renda serão o I.R. a restituir em favor do autor atualizados pela SELIC. Atentar que o total desses 1/3 das bases de cálculo não podem ultrapassar o limite encontrado no 1º cálculo pois apenas tem o direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/95. Segue o roteiro trasladado de outro processo que ora é utilizado para os cálculos desta ação. A consideração superior. A metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo que o parecer e cálculos de fls. 32/43 foram elaborados por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, com ele anuiu (fl. 51). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 8.948,25, apurado para novembro de 2014, a ser devidamente atualizado (fl. 34). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.948,25 (oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) atualizado até novembro de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 32/43. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005951-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X VALDIR BARRETO X JOSE FERNANDO CORREA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X DORIVAL ZANFORLIN X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOSE MONTEIRO NETO X JORGE AUGUSTO BERNARDO X VALDIR BARRETO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005955-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)) FAZENDA NACIONAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006131-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007243-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1)) UNIAO FEDERAL X VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X VALDECI GONCALVES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-52.2004.403.6104 (2004.61.04.000007-8) - JAIME DA CONCEICAO HURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JAIME DA CONCEICAO HURTADO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001780-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001780-4) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL Fls. 335/341: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008821-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008821-9) - TERESINHA APARECIDA DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X UNIAO FEDERAL X TERESINHA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 365: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006319-29.2013.403.6104 - MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO X MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO

AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada à fls. 992, que homologou o cálculo de fls. 975/977 e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 345.162,47 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Insurge-se a parte embargante contra a r. decisão, ao argumento de que o montante homologado abrange os honorários advocatícios, expressamente afastados pelo Juízo no mesmo decisum. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, depreende-se do demonstrativo de cálculo juntado às fl. 975 dos autos, que a expressão numérica homologada engloba a verba honorária tida por indevida pelo acórdão de fl. 176/191. Mister, portanto, retificar o decisum vergastado, na forma a seguir exposta: (...) Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 315.729,64 (atualizado para 03/2007). Observo, por fim, não serem devidos os honorários sucumbenciais, nos termos do Acórdão de fls. 176/191. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 975/977 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a planilha de fl. 976 da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 315.729,64 (trezentos e quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos). (...) Assim, acolho os Embargos de Declaração, para alterar a decisão de fls. 992, conforme alhures declinado. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(SP068652 - RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE

Fls. 419/420: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006422-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006422-1) - ARNALDO SANTOS X CLESO GRILLO X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X JOAO HOEFLER X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE FERNANDES X JOSE DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES)(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HOEFLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008322-40.2002.403.6104 (2002.61.04.008322-4) - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 299/300: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 591: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017302-39.2003.403.6104 (2003.61.04.017302-3) - VANILDO COSTA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE BERILIO SANTOS X JOSE PATRICIO DE LIRA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X JOSE MIRAMOTO X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANILDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PATRICIO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 233/274, 296/300 e 339/346. dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 282/305, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 253: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010598-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010598-9) - JOSE DONISETE DIAS(SP096916 - LINGELI ELIAS E SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE DONISETE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO
Fl. 186: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008703-04.2009.403.6104 (2009.61.04.008703-0) - JOAO ANTONIO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 120/124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FELISBINO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/91 e 92/93: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento de valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Transitado em julgado o r. decisum, a executada realizou creditamento na conta vinculada do exequente, com os quais a parte autora não concordou, ao argumento de que a correta apuração do crédito exequendo deve levar em consideração o saldo de todo o período do contrato de trabalho. Às fls. 193/201, foi juntado parecer e cálculo da Contadoria. Os exequentes peticionaram à fls. 205/206, discordando do cálculo da Contadoria. A CEF, por sua vez, efetuou crédito na conta corrente do FGTS, dos valores referentes às diferenças apuradas pelo Setor de Cálculo (fls. 211/213). A seguir, os autos retornaram ao Núcleo de Contas (fls. 220/231). Manifestação das partes às fls. 236 e 240. É o que cumpria relatar. Decido. O título executivo (fls. 61/64) condenou a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros sobre o saldo da sua conta vinculada ao FGTS do exequente. À vista dessas premissas, efetuou a Contadoria desse Juízo os cálculos nos termos do julgado, conforme descrito às fls. 220/221, in verbis: (...) Informamos ainda que procedemos a elaboração dos cálculos em duas etapas: 1- Calculamos a correção monetária pelo JAM, com juros remuneratórios, mas sem juros de mora até 07/2011, pois os juros de mora foram convencionados a partir da citação que ocorreu em 07/2011. 2- No segundo cálculo implantamos o saldo do primeiro cálculo (07/2011) no CNCJ e aplicamos a Taxa Selic a partir da citação (07/2011), conforme determinado na r. Sentença fl. 63 verso, incidindo os juros remuneratórios concomitantes com a SELIC (juntamente). Posicionamos o cálculo para 05/2014, data do cálculo anteriormente apresentado (fl. 193/201). Desta forma, os presentes cálculos trazem os saldos remanescentes ao autor atualizados somente até a data em que se efetivou o último pagamento - crédito na conta vinculada do autor, sendo, ainda, necessária nova atualização no momento do pagamento dos saldos remanescentes. À consideração superior (sic). Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Dito isso, observo que os valores devidos, nos termos do título executivo, já foram creditados na conta do autor (fls. 176, 212 e 243), bem como a verba honorária depositada às fls. 97, 214 e 239. Em face de todo o exposto, observo que os créditos efetuados pela parte executada são suficientes para integral satisfação da dívida. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para levantamento das quantias depositadas às fls. 176, 212 e 243. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005471-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS GOMES FILHO
Fl. 83: À vista da certidão do Oficial de Justiça de fl. 80, esclareça a CEF seu pedido. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002758-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Fl. 90: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002198-21.2014.403.6104 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/110: Manifeste-se a parte requerente/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002538-28.2011.403.6311 - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002538-28.2011.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA: JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em síntese, o autor alega ter vivido em união estável com a segurada Ana Maria Eliseu, falecida em 18/07/2007. Relata que requereu a pensão por morte administrativamente, a qual foi indeferida, sob a alegação de não comprovação da união estável. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 11/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 25). O feito foi distribuído no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida ultrapassaria o valor de alçada, redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal (fls. 81 verso). Ulteriormente, protocolou manifestação (fls. 85/88) pugnando pela improcedência do pedido, por falta de comprovação da qualidade de dependente, eis que não restou configurada a união estável. Não produzindo efeitos a contumácia da ré, as partes foram instadas a especificar provas, ocasião que o INSS não se manifestou e o autor requereu a oitiva de testemunhas (rol à fls. 82/83). Realizada audiência de instrução, colheram-se os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas (fls. 104/108). Após a instrução, o réu ofertou proposta de acordo (fls. 110/117), com o qual não concordou a autora. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da parte autora merece acolhida. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que na data do óbito independia de carência, impunha-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica por parte do beneficiário. Não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da falecida, eis que estava em gozo do benefício de auxílio-doença na data do óbito (fls. 23 e 38). O companheiro, por sua vez, é considerado dependente juridicamente da sua companheira, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em relação à dependência econômica, anote-se que a dos companheiros é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável, questão prejudicial ao reconhecimento do direito ao benefício. No presente caso, vislumbro haver prova documental e testemunhal suficiente para o reconhecimento da união estável do autor para com a falecida, à época do óbito. Com efeito, para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. No caso, para demonstrar a coabitação o autor apresentou comprovantes de residência em seu nome, com endereço na Rua C, n. 37, Morro da Nova Cintra em Santos e em nome da falecida, no mesmo endereço (fls. 12, 14, 40/41). Acostou, ainda, declaração da empregadora da falecida, informando que o autor, na qualidade de companheiro, recebeu o pagamento do seguro de vida da funcionária (fls. 17). A fazer prova da união estável, há também os testemunhos a

favor do autor e o seu depoimento pessoal, que são coerentes com a prova dos autos. Declarou o autor que conviveu com a falecida por 10 anos e moraram juntos por volta de 07 anos, tendo residido na Nova Cintra, Vila Progresso, em imóvel alugado, no qual permanece até hoje. Aduziu que a falecida trabalhava na Santa Casa como servente e que eles se conheceram no ambiente de trabalho. Informou que, pelo falecimento de Ana, recebeu um seguro de vida da Santa Casa, que foi dividido entre ele e os filhos dela. Esclareceu, ainda, que teve que provar, também junto à empregadora, que eles viviam como companheiros para poder receber o dinheiro do seguro de vida. As testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que ambos moravam juntos e publicamente viviam como casados. Nesse sentido, a testemunha Marluce, que era amiga de trabalho do autor na Santa Casa, afirmou que conheceu a falecida e que sempre os via juntos. Declarou que chegou a frequentar a casa deles, no morro da Nova Cintra e que todos achavam que eles eram casados. Que nas festas de trabalho, eles estavam sempre juntos. A testemunha Maurício, que é colega de trabalho do autor, declarou que trabalham juntos, na Santa Casa, desde 1997. Aduziu que, a partir de 1998, o autor e a falecida passaram a ter um relacionamento amoroso, e depois, eles foram morar juntos na Nova Cintra. Atestou que frequentou a casa deles, sabendo que os filhos dela moravam com eles. Declarou que todos sabiam que os dois estavam juntos e que sempre, nas festas de final de ano da empresa, se apresentaram como um casal. Destarte, das provas colhidas dos autos, restou constatado que realmente existiu a união estável entre a segurada e o autor até a data do passamento e que o casal nunca rompeu o vínculo. Por outro lado, o próprio INSS, após a realização da audiência de instrução, reconheceu a força probatória das provas existentes nos autos e apresentou proposta de acordo, com implantação imediata do benefício e pagamento de 80% dos valores em atraso, proposta, todavia, recusada pelo autor. Embora a proposta de acordo não represente o reconhecimento do pedido, há que se admitir, ao menos, a presença de mais um indício da verossimilhança da alegação de existência da união estável. Desta forma, tenho que é de rigor o reconhecimento da união estável entre o autor e a falecida, com a consequente declaração do direito do autor a perceber o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo. A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Ana Maria Eliseu, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 07/11/2007. À vista do juízo ora formado, após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 25, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação imediata do benefício de pensão por morte, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 144.5683.339-2 Beneficiário: Jairo Rodrigues de Almeida Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 07/11/2007 CPF: 728.933.208-30 Nome da mãe: Pautila Alves Santana Endereço: Rua C, n. 37, Morro da Nova Cintra, Santos/SP P. R. I. O. C. Santos, 06 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010266-28.2012.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 119/124) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011601-82.2012.403.6104 - REGINALDO FARIA VAZQUEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011601-82.2012.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: REGINALDO FARIAS VASQUEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA REGINALDO FARIAS VASQUEZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período compreendido entre 01/04/2001 a 30/06/2004 e de 01/02/2010 a 31/10/11 e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a implantar em seu favor um benefício de

aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/64). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 72/83), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu a elaboração de perícia no local de trabalho (fls. 97), pedido deferido às fls. 99. Realizada a prova pericial no local de trabalho do autor, o perito apresentou o respectivo laudo (fls. 115/124), com manifestação da parte autora (fls. 126/128). A autarquia não se manifestou (fls. 131 verso) É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da

atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente

de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª

Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/08/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais entre 01/04/2001 a 30/06/2004 e de 01/02/2010 a 31/10/11.Para comprovar a especialidade do período entre 01/04/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 29) acompanhado de laudo técnico (fls. 30/31), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 30).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Anoto, ainda, que dos autos consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 32), extraída do laudo técnico pericial a cargo do empregador.O documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas nesta avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 15/10/2003 (fls. 32) e aponta exposição a ruído de 82 dB e de 87 dB.De outra sorte, emerge do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (34/38), acostado para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/02/2010 a 31/10/2011, que o autor estava exposto a 77,9 dB .Analisando as provas em questão, verifico que o autor não esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância para a época da prestação de serviço. O autor contestou os laudos produzidos pela empregadora, eis que não representam a realidade dos fatos e requereu a produção de prova pericial. Pedido deferido pelo juízo.Após a perícia judicial, realizada no local de trabalho pelo perito, concluiu o Sr. Perito César José Ferreira: Conforme perícia realizada na COSIPA atual USIMINAS com referencia ao posto de trabalho do autor na função de Operador de Produção e Supervisor de Produção no período de 01/04/2001 a 30/04/2004 e de 01/02/2010 a 31/10/2011, no setor de Ligotamento Contínuo de Chapas Grossas e Aciara II foi constatado que o agente ruído provido dos Equipamentos do Processo de Usinagem é o agente agressivo ...[...] Afirmo que o Autor possui condição a Atividade de Aposentadoria Especial durante os períodos determinados ...[...] Finalizando, este Perito concluiu que o autor é credor do benefício pleiteado referente ao período de 01/04/2001 a 30/06/2004, e de 01/06/2010 a 31/10/2011 devido exposição ao agente físico ruído que não se apresentou neutralizado, e do anexo do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979 do RBPS em seu código 2.5.1.Em resposta ao quesito 8º, o perito afirmou que o autor esteve exposto a ruído em média de 91,4 dB no período. Ademais, observa-se do PPP, que entre 01/02/2010 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 27/07/2012 o autor laborou no mesmo setor (Ger. Preparação e Abastecimento) e exercendo as mesmas funções (Supervisor Produção). No entanto, o documento indica que no lapso entre 01/11/2011 a 27/07/2012 o autor esteve exposto a calor superior aos limites de tolerância, possibilitando, inclusive o enquadramento administrativo, enquanto para o período antecedente (01/02/2010 a 31/10/2011), informa que o calor estava abaixo dos limites, em aparente contradição.Por sua vez, no laudo, o Sr. Perito (fls.119/118) constata que não houve alteração dos agentes agressivos no ambiente de trabalho do autor por todo o período laborado. Nestes termos, reputo que é cabível o enquadramento dos períodos vindicados de 01/04/2001 a 30/06/2004 e de 01/02/2010 a 31/10/2011.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 62, refaço a contagem do tempo especial do autor até 07/08/2012 (DER), consoante contagem a seguir: Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (07/08/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/04/2001 a 30/06/2004 e de 01/02/2010 a 31/10/11 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/08/2012).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos

na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 158.190.982-6 Segurado: Reginaldo Farias Vazquez Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 07/08/2012 CPF: 62.199.768-43 Nome da mãe: Eliete Faria Vazquez NIT: 12298238652 Endereço: Rua Otávio Correia, n. 70, Estuário em Santos. Santos, 09 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009193-84.2013.403.6104 - JOAO MARIA VAZ PEREIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009193-84.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Converte o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 01/06/87 a 17/09/2013, laborado na USIMINAS. Desde a inicial, o autor afirma que esteve exposto a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que não há documentos comprobatórios nos autos para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Alegou o autor, em réplica, que os documentos comprobatórios da atividade especial foram juntados no processo administrativo, quando do requerimento da aposentadoria. Com a juntada do processo administrativo (fls. 97/197), verificou-se que não foi juntado, pelo segurado, nenhum documento comprobatório do exercício de atividade especial, mesmo intimado, em sede administrativa, para providenciar a juntada dos formulários e dos PPPs respectivos. Destarte, deverá o autor, no prazo de 15 dias, trazer aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do exercício da atividade especial no período pleiteado. Com a juntada, dê-se ciência à ré, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010900-87.2013.403.6104 - SERGIO TEIXEIRA BORGES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010900-87.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SÉRGIO TEIXEIRA BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA SÉRGIO TEIXEIRA BORGES propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a parte autora a concessão de tutela antecipada, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/28). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a elaboração de perícia médica (fl. 31/32). A parte autora apresentou quesitos (fls. 37). Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 46/51). Laudo médico pericial juntado (fls. 58/70). A parte autora apresentou réplica (fls. 72/75) e requereu a complementação dos quesitos, bem como a nomeação de outro perito (fls. 76/77). A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 78). O pedido de elaboração de nova perícia foi indeferido e determinada a intimação do perito para responder aos quesitos complementares (fls. 81). O perito apresentou os esclarecimentos (fls. 83/85). É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o

desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furtar-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho impôs-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foram realizados exames periciais na parte autora, por perito médico nomeado por este juízo, a fim de avaliar o quadro de saúde do autor. Acostados aos autos o referido laudo pericial (fls. 58/65), observa-se que o médico perito, ao examinar o autor, chegou à conclusão de que ele não apresenta incapacidade laborativa. A propósito, conclui o Dr. Mário Augusto: O periciando apresentou insuficiência coronária a qual foi adequadamente tratada com sucesso e apresenta-se sem alterações ao exame físico e aos documentos apresentados a este perito. Quando perguntado se a doença apresentada incapacita o autor para o trabalho, o Sr. Perito aduziu não haver incapacidade laborativa para função de motorista, (fls. 62, quesito 2). Relatou ainda o perito, em resposta ao quesito do autor (fls. 84): O periciando apresentou diagnóstico de insuficiência coronária a qual foi tratada por angioplastia com colocação de stent em 2012. Visto que foi realizado novo teste de esforço físico em 2013 e o mesmo foi laudado como exame normal, não tendo apresentado nenhum tipo de dor pré cordial, somente cansaço. Tanto a pressão arterial como frequência cardíaca mostraram-se normais durante o exame. Dessa maneira, entende-se que a patologia descrita acima foi adequadamente tratada, não havendo portanto incapacidade no momento. Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, portanto, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n 1.060/50 (STJ - Resp n 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de março de 2015. DECIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0012054-43.2013.403.6104 - MICHELY FERREIRA MACIEL (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012054-43.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MICHELY FERREIRA MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA MICHELY FERREIRA MACIEL propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação. Pleiteia a parte autora a concessão de tutela antecipada, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/12). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a elaboração de perícia médica (fl. 16). Laudo médico pericial juntado (fls. 21/25). Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 32/33). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a nomeação de outro perito (fls. 35/37). A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 40). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de realização de nova perícia médica, reputo desnecessária, uma vez que a prova realizada esclareceu suficientemente os pontos controvertidos, não sendo possível a realização de nova perícia tão somente em razão desta ter conclusão desfavorável aos interesses da parte. A realização de nova perícia teria lugar na hipótese da perícia realizada ser inconclusiva, conforme determina o artigo 437 do Código de Processo Civil, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, em que se verificou a capacidade da parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AI 201003000165478, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, - DÉCIMA TURMA, DJF3 10/08/2011)Assim, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furta-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade.Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho impôs-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foram realizados exames periciais na parte autora, por perito médico nomeado por este juízo, a fim de avaliar o quadro de saúde da autora.Acostados aos autos o referido laudo pericial (fls. 21/25), observa-se que o médico perito, ao examinar a autora, chegou à conclusão de que ela não apresenta incapacidade laborativa.A propósito, conclui o Dr. André Prieto de Abreu:Relatório médico, datado de julho de 2011, afirmando tratamento psiquiátrico, sem explicitar incapacidade, comprova a data de início da doença.Seu relato, outros relatórios médicos e os pareceres do INSS indicam primeiro episódio psíquico com incapacidade de meados de 2012 até fevereiro de 2013.Atualmente em tratamento por transtorno misto, ansioso e depressivo, F4 12 pela CID-10, com exame psíquico normal, sem incapacidade.Quando perguntado se a doença apresentada incapacita a autora para o trabalho, o Sr. Perito aduziu não haver incapacidade laborativa, exceto pelo período concedido pelo INSS. (fls. 23, quesito 2).Relatou ainda o perito, em resposta ao quesito 7º do juízo, que o quadro da autora está controlado e a pericianda está assintomática. Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, portanto, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0000215-84.2014.403.6104 - HEITOR LEMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 -

MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº: 0000215-84.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: HEITOR LEMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇA:HEITOR LEMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 21/06/2012, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/06/2012).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 23/186).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 91/102), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado como especial.Réplica às fls. 104/108.O autor requereu expedição de ofício à empregadora para que juntasse aos autos o LTCAT, o que foi deferido. Não houve requerimento objetivando outras provas (fl. 109 e 114/115).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de

formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve

obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº

9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/06/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais.Para comprovar a especialidade dos períodos entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 33) acompanhado de laudo técnico (fls. 37/38), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção.Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta a planilha de transcrição sonora no local de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 41/42 e 44), extraídas de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora as perícias tenham sido realizadas em outra época, que não a da prestação do efetivo serviço, os documentos firmados pelo empregador atestam que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas nos laudos, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 09/01/95 (fls.42) e 15/10/2003 (fls. 44).Analisando as provas em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referidos documentos não devem ser desconsiderados pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).Os documentos de transcrição de pressão sonora de fls. 42, referente ao período de 06/03/97 a 31/03/2001 identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis variavam, chegando no patamar de 105 decibéis, sendo certo que o limite de tolerância para a época era de 90 dB. Nesse período, pode-se observar que a média de ruído a que esteve exposto o autor foi de 94,6 dB, sendo possível o enquadramento. A partir de 01/04/2001 a 31/12/2003, no setor de Aciara II Conversores 5 e 6, o autor esteve exposto a 82 dB e 87 dB, sendo que em média a sua exposição a ruído foi de 84,50 dB. Assim, não é possível o enquadramento no referido lapso, eis que o nível exigido para configuração da atividade especial era superior a 90 dB até 17/11/2003 e, posteriormente, 85 decibéis.Destarte, de rigor o enquadramento apenas do período de 06/03/97 a 31/03/2001.As fls. 45/47, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade entre 01/01/2004 a 13/06/2012. Atesta o documento níveis de exposição a ruído de 84,9 dB por todo o lapso vindicado. Consta dos autos, ainda, cópia do LCAT (fls. 114/115) emitido pela empregadora que corrobora a informação de sujeição do autor a ruído inferior a 85 dB, ou seja, 84,9 dB.Assim, pela prova produzida nos autos, não é possível proceder ao enquadramento, como atividade especial, do período informado no PPP. Ressalte-se que o autor, intimado a especificar as provas a produzir, apenas requereu a expedição de ofício a empregadora, o que foi deferido e cumprido. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 74/76, refaço a contagem do tempo especial do autor até 21/06/2012 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 14 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se outrossim, que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do

autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à concessão de aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como especial o período reconhecido (06/03/97 a 31/03/2001), determinando sua averbação pelo INSS. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza e sem custas para a parte autora, diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o disposto no artigo 457, inciso II do CPC, bem como o decidido no recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), REsp 1101727/PR, no qual restou assentado que é obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 03/12/2009), submeto a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: Heitor Lemes CPF: 781.525.008-44 Nome da mãe: Maria de Lourdes Lemes NIT: 12059816647 Endereço: Rua do colégio. N. 42, apto 309-A, Centro São Vicente/ SP. Averbar: período de 06/03/97 a 31/03/2001. Santos, 09 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001102-68.2014.403.6104 - PAULO SERGIO DE LIMA COSTA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001102-68.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE LIMA COSTA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MPAULO SERGIO DE LIMA COSTA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 137/142, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção na fundamentação da sentença quanto ao período a ser reconhecido como atividade especial. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, examinando-se a sentença, verifico que o decisum na fundamentação, fls. 141, 3º, padece de erro material, uma vez que constou que para comprovar a especialidade do período de 01/09/88 A 31/10/2011 o autor juntou os autos formulários e laudos, sendo certo que o período correto é de 01/09/98 a 31/10/2011. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, para alterar a sentença proferida, nos seguintes termos: Para comprovar a especialidade do período entre 01/09/98 a 31/10/2011, foram juntados aos autos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho (fls. 124/130). Referidos laudos atestam que entre 01/09/98 a 31/10/2011, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, superior ao limite de tolerância estabelecido para cada época de prestação de serviço. Assim, cabível o enquadramento do período entre 01/09/98 a 31/10/2011. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 57/58, refaço a contagem do tempo especial do autor até 18/09/2013 (DER), conforme abaixo: Destarte, o autor perfazia o total de 26 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (18/09/2013), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 11 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005405-28.2014.403.6104 - HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº: 0005405-28.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 17/09/2003, de 18/09/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/06/2005, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/07/2005) observada a prescrição quinquenal. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação

do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos em mídia (fls. 23/25). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/37), na qual arguiu como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, no mérito pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 43/52. Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl. 52 e 53). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar arguida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser

comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX

830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/07/2005), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 17/09/2003, de 18/09/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/06/2005.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 17/09/2003 e de 18/09/2003 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 25, docs. 15 e 19) acompanhados de laudos técnicos (fl. 25, docs. 16/17 e 20/21), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção. Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, constam planilhas de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl.25, docs. 18 e 22), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 25, docs. 18 e 22).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).Nos períodos conflituosos referidos nos documentos (06/03/97 a 17/09/2003 e de 18/09/2003 a 31/12/2003), o autor laborava nos setores de Laminação de chapa grossa - Linha tesouras, linha de acabamento constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. fls. 25 docs. 15 e 19).Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 25, docs. 18 e 22) identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 87-116 decibéis.No Setor de linha detesouras, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliados são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 116 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 17/09/2003 e de 18/09/2003 a 31/12/2003.Às fls. 25, docs. 23/24, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 27/06/2006. Atesta o documento, de acordo com o período, nível de pressão sonora de 91 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB.De rigor o reconhecimento do período vindicado de 01/01/2004 a 27/06/2006.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (8 anos, 4 meses e 10 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 25, docs. 50, refaço a contagem do tempo especial do autor até 14/07/2005 (DER), conforme abaixo: Ressalte-se que, como o autor requer a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 14/07/2005, somente será considerado, na contagem do tempo de especial o serviço prestado até esta data. Destarte, o autor perfazia o total de 27 anos e 5 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (14/07/2005), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 17/09/2003, de 18/09/2003 a 31/12/03 e de 01/01/2004 a 14/07/2005 e condenar a autarquia a revisar e implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/07/2005).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se com os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de

contribuição, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 116.103.154-2 Segurado: Hairton Andrade dos Santos Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 14/07/2005 CPF: 17.912.188-06 Nome da mãe: Roza Francisco dos Santos NIT: 107.201263-79 Endereço: R. Vergueiro Steidel, n. 327, bl 2 apto 303 - Santos Santos, 09 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005237-21.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005237-21.2013.403.6311 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇALUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/48). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 52/59), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 66/72). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram (fls. 79 verso e 80 verso). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes

termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da

prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997,

submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/06/2007), com a comprovação de que laborou em condição especial, exposto a agentes físicos.Para comprovar a especialidade do período entre 14/12/98 a 31/12/2003, juntou aos autos o formulário de fls.21 e o laudo técnico (fls. 22/23).Referidos documentos atestam que no período vindicado, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, a 91 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época da prestação de serviço. Ressalte-se que o INSS deixou de considerar o período como especial, tendo em vista a utilização de EPI eficaz (fls.31). No entanto, conforme exposto supra, considero que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade. Assim, de rigor o enquadramento do período entre 14/12/98 a 31/12/2003. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento da conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (05 anos e 18 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 37/38, refaço a contagem do tempo especial do autor até 08/06/2007 (DER), conforme abaixo: Destarte, o autor perfazia o total de 27 anos 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (08/06/2007), fazendo jus, portanto a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a revisar o benefício do autor e conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (08/06/2007). Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se com os valores pagos administrativamente à título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.405.171-6), acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a data da citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se

os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que se sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para apresentação dos recursos voluntários das partes, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 141.405.171-6 Segurado: Luiz Carlos Rodrigues Lima Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 08/06/2007 CPF: 972.860.288-04 Nome da mãe: Josefa Rodrigues dos Santos NIT: 107.29011183 Endereço: Rua D. Pedro II, Vila Nova, Cubatão/SP. Santos, 06 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011180-92.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ULTRAFERTIL S/A (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011180-92.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ULTRAFERTIL S/A propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos de embargos à execução, a fim de obter o pagamento referente aos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 75/87). Expedido o ofício requisitório (fl. 93), devidamente liquidado (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003380-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011296-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 15 DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205137-30.1990.403.6104 (90.0205137-9) - EGILBERTO CARLOS SUDAM (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP282108 - FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X EGILBERTO CARLOS SUDAM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se vista ao Advogado Francisco Mozart Ciarlini Sobrinho-OAB/SP 282.108 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0203756-50.1991.403.6104 (91.0203756-4) - BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X SIMONE ESTEVES DEDERER X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X JOAO VIEIRA CONSTANTINO X ORLANDO DE SOUZA X RUBENS DA SILVA COELHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ESTEVES DEDERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0201791-61.1996.403.6104 (96.0201791-0) - ESMERALDA DE ALMEIDA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ESMERALDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201791-61.1996.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ESMERALDA DE ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ESMERALDA DE ALMEIDA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando

a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls. 161/175). Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 186), devidamente liquidados (fls. 189 e 191/193). Instada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 195). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004752-51.1999.403.6104 (1999.61.04.004752-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ALBINO RIBEIRO X ARMANDO TRAVASSOS X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X MARIA DE LOURDES FRANCA MARTINS X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X MILTON DE CAMILLO X OLRANDO MARTINS X WALDEMAR CARUZO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 529 arquivem-se os autos. Int.

0007247-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007247-4) - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA X ARTHUR GONCALVES X DOMINGOS PIERRY FILHO X GENTIL DUARTE TEIXEIRA X GUILHERME SIMOES FILHO X JAYME ANTONIO X JOSE ANTONIO X DORACY RODRIGUES CORREA X JOSE DIEGUES ALVARES X LEONOR ZWERNER TEIXEIRA DA SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007247-29.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALVARO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ALVARO DOS SANTOS PEREIRA, ARTHUR GONÇALVES, DOMINGOS PIERRY FILHO, GENTIL DUARTE TEIXEIRA, GUILHERME SIMOES FILHO, JAYME ANTONIO, JOSÉ ANTONIO, DORACY RODRIGUES CORREA, JOSE DIEGUES ALVARES e LEONOR ZWERNER TEIXEIRA DA SILVA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 200/212), com os quais os exequentes concordaram (fls. 248/249). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 214/217), devidamente liquidados (fls. 273/274, 278/281). Instados, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 285). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010853-65.2003.403.6104 (2003.61.04.010853-5) - CLAUDIA FERREIRA LIENDO (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CLAUDIA FERREIRA LIENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010853-65.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA LIENDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CLAUDIA FERREIRA LIENDO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 141/148), com os quais a parte exequente concordou (fls. 156). Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 261), devidamente liquidados (fls. 265/266). Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução (fl. 267), a DPU requereu o pagamento de honorários (fl. 269), o que foi indeferido (fl. 270). Intimada do despacho de fl. 287, que deixou de receber a apelação, tendo em vista tratar-se de recurso incabível, a Defensoria Pública deixou o prazo decorrer in albis (fl. 288). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014492-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014492-8) - SYLVIA TOLEDO JORDANI (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA

MARTINS BRANDAO) X SYLVIA TOLEDO JORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 dias. Aguarda cumprimento do despacho de fl. 119. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009996-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009996-4) - ELIZA ALVES DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELIZA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003758-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003758-0) - EDNEIA FRANCA DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FRANCA DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA FRANCA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008642-75.2011.403.6104 - CLOVIS DE LAVOR (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CLOVIS DE LAVOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008642-75.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CLOVIS DE LAVOR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CLOVIS DE LAVOR propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária que lhe concedeu o benefício previdenciário. Homologado o acordo firmado entre as partes (fls. 146/147). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 153/154) e devidamente liquidados (fls. 160/161 e 163/164). O INSS informou o cumprimento (fl. 168/170). Instado a se manifestar quanto à satisfação da execução, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 188). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006676-43.2012.403.6104 - MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente acerca do despacho de fls. 96/97, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 100/105), aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038023-24.2003.403.6100 (2003.61.00.038023-6) - JADIR MARQUES (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000267-61.2006.403.6104 (2006.61.04.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. VICTOR JEN OU) X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0000267-61.2006.403.6104 Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença, acordão e cálculos homologados, para os autos principais. Requeiram as partes o que de direito, no

silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010164-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010164-0) - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão do v. acórdão (fls. 168/170v) que de ofício julgou extinto sem resolução do mérito, traslade-se cópia da sentença, acórdão e transito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200561-57.1991.403.6104 (91.0200561-1) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/377: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias a efetivação da penhora no rosto dos autos a realizar-se nos autos nº 0009313-11.2005.403.6104, que tramita perante à 7ª vara desta subseção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0205775-87.1995.403.6104 (95.0205775-9) - TRANSSEI TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSSEI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados dos documentos acostados aos autos e da notícia de acordo extrajudicial em relação aos honorários, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo novas objeções, expeçam-se os alvarás de levantamentos, como requerido às fls. 834/842.Int.

0006443-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Manifeste-se a exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204479-35.1992.403.6104 (92.0204479-1) - ADELSON PEREIRA CARVALHO X ADILSON LOPES X ALVARO GONCALVES JUNIOR X ANIBAL CANTUARIA X ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X ANTONIO MARIA SILVA X ANTONIO SERGIO DO NASIMENTO X APARECIDO MIGUEL FERREIRA X ARMINDO DOS SANTOS X CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS X DIRCEU ROCHA DA SILVA X EDSON BATISTA RODRIGUES X EURICO GEREMIAS DOS SANTOS X GERINO ANDRE DOS SANTOS X GILSON BARBOZA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO LEOPOLDINO DO CARMO MARCAL X JOAO REGINO VARELLA FILHO X JORGE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CORNELIO CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE ESPERIDIAO ALVES X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X JOSUE PAULA DE LIMA X JULIO FERREIRA X JULIO GONCALVES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA NETO X MIGUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES PERES X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA X NIVALDO PERES X PAULO NASCIMENTO X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X RAIMUNDO SOARES ANDRADE X RENATO DIAS DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SIMIAO SANTOS X SONILDO GALDINO X TADEU COSTA NEVES X VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X VIVALDO SILVA LEMOS X ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO X AFONSO JOAO PEREIRA X ALDAIR PINTO ARENDA X ALVARO REIS MONGON X ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO X ANTONIO CASTRO DOS SANTOS X

ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X CAMILO LELLIS FERREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CARLOS HORTENCIO ALMEIDA X CLIMACO CESAR ASSUNCAO X DANILO BALDUINO DA SILVA X DARCI DE CAMPOS X DEUSDET PEREIRA DA SILVA X ELIAS JOSE DE SANTANA X ELIEZER VENANCIO X ELITON FERREIRA DE OLIVEIRA X ELY INACIO FERREIRA X EZIO SOARES DE PINTO X FAISAL MACEDO FELIPE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO VENANCIO NETO X GENARO NERY X GILMAR FRANCISCO DE JESUS X GILSON AMPARO X GIVALDO GERALDO XAVIER X HELIODORO PEREIRA FILHO X HUMBERTO JOSE DA SILVA X JARBAS DIAS BELLO X JOAO NELSON BATISTA X JOEL JOSE DA SILVA X JONES RODRIGUES DE MELO X JONECYR SILVA FALCAO X JORGE DOS SANTOS X JOSE AMADOR PIRES X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ TERTULINO X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MARINHO X JOSE LIMA LAVOR X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA PIEDADE X JOSE DOS SANTOS FARO X JOSE VICENTE RIBEIRO X JURANDIR MENDES DA SILVA X LENIVALDO CONCEICAO X LOURIVAL ADOLFO DOS SANTOS X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS X LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ GASTAO WIONOSKI DE MIRANDA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL AMERICO GOMES FILHO X MANOEL BENEDITO DE ANDRADE X MANOEL DE CAMPOS X MARIO JOSE DE LIMA X MARCELO ANSELMO X MARCO DOS SANTOS ALVES X MARCOS BARREIROS X MILTON SANTOS X NAPOLEAO PEREIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X NILTON SALLES DOS SANTOS X NIVALDO AUGUSTO BAPTISTA FILHO X NIVALDO DOS SANTOS X ORLANDO MENDES DE JESUS X OSCAR LOPES NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X PAULO EDUARDO WASCHINSKI X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X PAULO SERGIO PINHEIRO AMARAL X PAULO VICENTE FERREIRA X PEDRO PINHEIRO MARQUES X RICARDO LUCIO ALVES MOSCATO X RUBENS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIGUELA FILHO X SEVERINO NUNES DA SILVA X THARCILIO NASCIMENTO DO CARMO X VALDIR DE CASTRO X VALDICIR COSTA MARQUES X VALDOEDSON TEMISTOCLES MENEZES X VALFRIDO CASTOR X WALMIR ALVES BARBOSA X WALDEMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WILSON SILVA MENEZES X ADAO BATISTA DA SILVA X ADEMAR AIRES X ADEMIR DA SILVA X ADILSON MARTINS X AGENOR DOMINGUES RIBEIRO X AGUINALDO MARQUES DE SENA X AIRTON DAVID DE SOUZA COSTA X ALLAN KARDEC RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DA SILVA X ALCIR PERES DE OLIVEIRA X ALCIDES CASTRO FILHO X ALDO LUIZ DA COSTA X ALFEU VIEIRA X ALFREDO DOS RAMOS X ALTAMIR VICENTE DE PAULA BARBOSA X ALEXANDRINO GARCIA X ALVARO BRACCO X AMANCIO PEREIRA LOPES X AMARO LEANDRO DA SILVA X AMERICO DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS X ANTENOR DINIZ X ANTONIO ALBERTO MARTINS X ANTONIO AQUINO DA COSTA X ANTENOR BALTAZAR DE LORENA FILHO X ANTONIO CARLOS BRAGA X ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARDOSO FILHO X ANTONIO FERREIRA SANTOS X ANTONIO GERALDO FILHO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO RAMOS DE JESUS X ANTONIO RIBEIRO DE ABREU X ANTONIO VENANCIO X ARMANDO LOPES X ARNALDO DA LUZ VELHO X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X AVANIR I DOS SANTOS X BENEDITO ANDRADE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DORIA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO LEDUVINO AIRES X BENEDITO DE SOUZA X BERENILDO B DE MELO X CAETANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LIMA X CARLOS ALBERTO MESQUES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO X CARLOS ROBERTO ANTENOR BARBOSA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELESTINO LAZARO DO NASCIMENTO X CELIO BARROSO DE PAULA X CELSO LUIZ DE SOUZA X CEZAR VICENTE DE SOUZA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CILAS RODRIGUES X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO X CLEVALDO CLEMENTE DA SILVA X DAILSON ARAUJO X DANISIO ARAUJO X DARCI MUNIZ X DAVI CALU DE VASCONCELOS X DILTON ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS MIGUEL DE JESUS X DIOGO SEVERIANO DO PRADO X DORABEL MACHADO DA SILVA X DUMURIER VITORINO DA SILVA X DJALMA DE SOUSA X EDEMILSON DA SILVA SANTOS X EDISON ALVARES DE OLIVEIRA X EDMIR FELICIANO X ELEODORO FELICIANO JUNIOR X ELSON DOS SANTOS X EMILIO DE CASTRO FILHO X ENOCH DA SILVA X ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ERONIDES ANTONIO DE CARVALHO X EVARISTO ALBERTO X EVERALDO DA CUNHA X EXPEDITO MALAQUIAS X EZEQUIEL CLIMACO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOARES X FLAVIO ESTEVAO X FLORO VITOR DOS SANTOS X FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS X FRANCISCO MIRANDA X FRANCISCO DE SOUZA GUIMARAES X GABRIEL ALVES DOS SANTOS X GEDERVAL DO NASCIMENTO X GELIO BENEDITO DA SILVA X GELSO DIAS DE LIMA X GENILSON EDUARDO PIERRE X GENILSON VIRGINIO DO NASCIMENTO X GERALDO CABRAL DE

MIRANDA X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERALDO LEAL DA SILVA X GERALDO MARQUES OLIVEIRA X GERONIMO ORTIZ FILHO X GETULIO MARCELINO DE MATOS X GILMAR CARNEIRO X GILVANES ARLINDO DE ANDRADE X HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS X HERMES VIEIRA X HERVECIO JOAO DE SOUZA X ILDEBRANDETE MARIANO X ISAC VEIGA DOS SANTOS X IVO ANTONIO DE SOUZA X IVO DO NASCIMENTO X IZAQUE CORREIA DOS SANTOS X JAIME FERNANDES PINTO X JAIME DOS SANTOS X JAIR JOSE DANTAS X JAIRO DE MELO X JESUS NORIVAL COSMOS X JESSE VIEIRA DE JESUS X JOAO BARROS BARBALHO X JOAO BARBOSA SOARES X JOAO BATISTA SANTOS X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X JOAO CARLOS NAVAS X JOAO CARLOS NUNES BARRETO X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE FARIAS FILHO X JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAO LINO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA JUSTO X JOAO PEDROSO X JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA X JOAO PERES X JOAO DOS SANTOS X JOAO TAVARES X JODENIR NUNES DA CRUZ X JOEL BATISTA DE SOLEDADE X JOEL DOMINGOS DA SILVA X JOEL FERREIRA DE BRITO X JOEL DA SILVA PAULA X JONAS CANDIDO X JORGE GODOY VAZ X JORGE VITORINO DE ASCENCAO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE AMOROSO LIMA X JOSE BENEDITO DUARTE X JOSE CARLOS LIRIO MOTA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE CIRIACO XAVIER X JOSE DE SALES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DAS DORES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO ESTEVAO X JOSE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE MATIAS DE ALMEIDA X JOSE MORAES CHAVIER X JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE PASSOS DE JESUS X JOSE PEREIRA DE MACEDO X JOSE RICARTE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEDROSO DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ROSELINO CAETANO X JOSE SOARES BRITO X JOSE QUELEMENTE PASSOS X JESSE ARAUJO MATEUS X JUVELINO LAUREANO X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X LAIR CRUZ X LAURECY BARBOSA X LAURECY MARIO TEIXEIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEANDRO SILVA FILHO X LINCOLN DE ARAUJO LIMA X LINDAURO CAETANO MOTA X LUARDI SANTOS X LUIZ AMORIM BASTOS X LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA X LUIZ FEITOSA DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FILHO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LEANDRO SOUZA X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANUEL FAUSTINO FILHO X MANUEL PINHEIRO MARQUES X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCIANO CARDOSO VARJAO X MARCO LUIZ DE MORAES X MARCOS ANTONIO BANDEIRA X MARCOS ANTONIO BORDIGNON X MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO X MARCOS MAROTTI X MARIO FERREIRA X MARIO GERALDO DOS SANTOS X MARIO SERGIO ALCANTARA X MARILDO DE OLIVEIRA X MAURICIO RAMOS BALBINO X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X MAURO DA CRUZ X MIGUEL ALBANO FILHO X MIGUEL ALVES NETO X MILTON GOMES X MILTON TAMASCO X MURILO SERGIO PAIVA X NARIOVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO X NESTOR EVANGELISTA DE LIMA X NICOMEDES LUIZ DA SILVA X NILO ALENCAR MONTALEGRE X NILTON DE OLIVEIRA X NILTON RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVIO LOURENCO DIAS X OCIMAR ALVES CASSOTE X ODAIR ARMANDO DALMAS X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO LAMAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSMANDO SANTOS AZEVEDO X OSVALDO COSMO DA SILVA X OSVALDO FONTOURA DE SANTANA X OLYNTHO CAMEZ GOUVEIA X OTIENE MARINHO DO CARMO X PAULO GOES TEIXEIRA X PAULO JORGE COSTA LEITE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SANTOS LOPES X PEDRO ARIDIO X PEDRO GERALDO XAVIER X PEDRO PAULO DE LIMA X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DA SILVA FILHO X RAYMUNDO DIAS DE ASSIS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REI DEODATO DE BARROS X REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE CARVALHO X RICARDO RAIMUNDO DA SILVA X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X ROBERTO NOBRE X ROBERTO TEIXEIRA X ROBERTO VILLAR DE CARVALHO X ROMULO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X RUBENS DE MELO X RUBENS NUNES X RUBENS ROLINS X RUBENS DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FREIRES DOS REIS X SEBASTIAO MEDRADO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO GABRIEL X SILVIO BATTAN X SILVIO DIAS VIEIRA X SILVIO ROBERTO ALVES X SYLVIO RODRIGUES X SIDNEY DOS SANTOS LEITE X THEODORO DOS SANTOS FILHO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDIR CORREA X VALDIR HONORIO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMAR MONTEIRO DE SOUZA X VILSON LUIZ DE PAULA X WALDIR JOSE MACEDO X WALTER LEITE MAZAGAO X WILSON VITORINO DA SILVA X ZEZITO AMANCIO SOBRINHO X ABRAAO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA PIMENTEL X ALBERTO REGIO DA SILVA X ALMIR MARQUES

DE FRANCA X ALUIZIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BRAUNA COSTA X ANTONIO ESTEVAM DE FREITAS X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DE FRANCA X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ANTONIO NUNES DE MEDEIROS X ATALIBA VALENTIM TEODORO X BENEDITO GONCALVES X CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE X DAMIAO FERNANDES DE LIMA X DAMIAO TEIXEIRA DE LIMA X DOLIVARES SCHAPMANN DE ALMEIDA X DOMINGOS CRISANTO MENDES X DORACI RIBEIRO X DOUGLAS NATALE X EDGAR BELO MIRANDA X EDMILSON CLEMENTINO DE SOUSA X EDMILSON LUIZ DE FRANCA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DUARTE DE LIMA X FRANCISCO DE SA DAMASCENO X FRANCISCO ENILSON DOS SANTOS X FRANCISCO FELIPE DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES DE MELO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCO MARTINS CABRAL X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PINTO DA SILVA X FRANCISCO PRAXEDES LEONEZ X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RIBAMAR ALVES ROCHA X FRANCISCO SIQUEIRA DAS CHAGAS X GUILHERME LIRA DE BRITO X ISMAEL HERMINIO X IVAN FRANCISCO CRUZ X JAIME JANUARIO BORGES X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE DANTAS DE SOUZA X JOSE DEOCLECIO DA SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE MORAIS X JOSE FREIRE DA ROCHA X JOSE LIRA DE BRITO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARIA PELONHA GONCALVES X JOSE MARIA SILVA DE LIMA X JOSE MARQUES FERNANDES FILHO X JOSE MINORA BEZERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSEMIRO BRITO GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDES DE MELO X LUIZ VIEIRA DE ANDRADE X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MIGUEL DA FONSECA X MANOEL RAMOS FILHO X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL BARACHO NETO X MIZAEAL ROSA DOS SANTOS X NAILTON LAURENTINO DOS SANTOS X NILSON LAURENTINO DOS SANTOS X OSMUNDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AIRES X PEDRO GOES MACIEL X PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO FERNANDES DE VIVEIROS X RAIMUNDO FELIX DA CAMARA X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO DA SILVA X ROBERTO BISPO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SEVERINO DA SILVA CORREIA X VALDEMAR FRANCISCO DE SOUSA X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO X VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA X WALDI DO ROSARIO X ADEMIR MACEDO MEDRADO X ALBERTO MARTINS DA SILVA X ALFREDO SEBASTIAO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO GILDEZIO DE ARAUJO X ANTONIO MARIANO DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO SANTANA MOTA X APARICIO DIAS DA SILVA X BRASILINO AUGUSTO DE NOVAIS X CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARO ALVES COSTA X CLAUDIO JOSE DOS REIS X DAMIAO ALMEIDA X DAMIAO PEREIRA DE SOUSA X DENILVO MACARIO COIMBRA X FLADEMIR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X FRANCISCO JOAO PONCIDONIO X FRANCISCO JOSE BATISTA FILHO X GALDINO DOS SANTOS X GUSTAVO MOURA SILVA NETO X HERALDO FRANCISCO DA COSTA X IRENO XAVIER DE JESUS X JILENO COSTA X JOAO ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA DA CONCEICAO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELSON DE JESUS SANTOS X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MOURARIA X JOSE DARIO DE CARVALHO X JOSE GALDINO PAULINO X JOES GUALBERTO DE ARAUJO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE MORENO DA SILVA X JOSE MOURA BATISTA X JOSE ROSALINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TEODORICO DE SOUZA X JOSENILDO DE SOUSA GOMES X LINDOVAL DE ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ DOS SANTOS X MECENAS OLIVEIRA X MILTON SILVA PEREIRA X ODAIR CORREA X ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA X PORFIRO DE JESUS X REGINALDO DA CONCEICAO X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE FRANCA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DAS NEVES X SEVERINO ROSA DE LIMA X TERCIO SALUSTIANO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS FILHO X VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X ACACIO PAXUR DE ALMEIDA ALEXANDRE X AIRTON JOSE DOS SANTOS X ALFREDIZIO VIEIRA RAMOS X ANTONIO FERNANDES DE MELO X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO LUIZ DA SILVA IRMAO X ARNALDO ALVARO DOS SANTOS X CANDIDO C DOS SANTOS X CICERO FELIXA BEZERRA X DAVI DE ARAUJO X DELMIR GONCALVES AZEVEDO X DORIVAL DA SILVA X EDSON ALBINO DA FONSECA X EDSON DANIEL DE LIMA X ENOC SILVA DE LIMA X EUNILDO PASSO X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA JUNIOR X FRANCISCO JOSINO DA SILVA X FRANCISCO LIMA DA SILVA X GODOFREDO

CORREIA DA SILVA X HERIBALDO DE JESUS COSTA X HERMES DE OLIVEIRA FRANCA X JAIR RUBENS DOS SANTOS X JOAO JUVIANO DOS SANTOS X JOAO PELONHA SOBRINHO X JORGE ABRAO DOS SANTOS X JORGE TOMAZ PEREIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES X JOSE CARLOS AZEVEDO DE CARVALHO X JOSE EGIDIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X JOSE ROMAO DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOSE TELES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOVANI DOS SANTOS X JUSTINO DOS SANTOS MENDES X LEONCIO SOARES DE ARAUJO X LINO ANDRADE DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE ANDRADE X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO DE ABREU X MARIO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO SANTIAGO X NILSON DOS SANTOS X ODAIR GOMES CHAGAS X ODAIR PAIVA DA SILVA X OTAVIO CECILIO DA SILVA X OSVALDO CORREIA DE JESUS X OSWALDO MATOS DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO VIEIRA X REGINALDO ALVES PITA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROMERITO FERREIRA XAVIER X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA X SEBASTIAO FAUSTINO ALEXANDRE X SERGIO EUNAPIO GONCALVES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DE SOUZA X VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X VALDENOR LOPES DE AZEVEDO X VALTER CORREA DANTAS X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO RUGLIESE ALVES X ZELITO DE OLIVEIRA DOURADO X AUGUSTO AMANCIO X EDWARD HARDIN JUNIOR X JAIR MARIANO DA SILVA X CARLOS A DA FONSECA REGIS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON PEREIRA CARVALHO

Fica a Dra. Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira (OAB/SP 89.882) intimada da decisão que segue:

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que diga se restam valores bloqueados de titularidade de autores por ela representados. Após, esclareça o subscritor da petição de fl. 2766 quem são os autores por ela representados e indique expressamente quais os valores que pretende sejam levantados. Faculto às partes vistas dos extratos que se encontram juntados em autos suplementares. Int.

0206022-05.1994.403.6104 (94.0206022-7) - MILTON FERREIRA DE ANDRADE X THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO) X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta de poupança dos autores nos termos do julgado, comprovando documentalmente o seu cumprimento.

0204978-77.1996.403.6104 (96.0204978-2) - PAULO ENGLER PINTO X ALICE MARCELLO ENGLER PINTO(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0204979-62.1996.403.6104 (96.0204979-0) - PAULO ENGLER PINTO X ALICE MARCELLO ENGLER PINTO(Proc. JONAS DE BARROS PENTEADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. DR. RUI GUIMARAES VIANNA) X PAULO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMACAO DA CEF: VISTA A CEF PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 220

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 624/641: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado. Na hipótese de irrisignação, apresente o valor de eventuais diferenças, devidamente fundamentado. Int.

0006567-83.1999.403.6104 (1999.61.04.006567-1) - SELMA MARIA DA CONCEICAO X MANUEL ANTONIO PIMENTEL X LUCIANO ANTONIO PIMENTEL X JOGIVAL ANCELMO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE LOURENCO DE JESUS SANTOS X JOAO CARLOS SARDINHA X EDMILSON FLORENCIO PINTO X JOSE EDSON FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA NUNES X RONALDO CARDEAL DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SELMA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 286/291: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int.

0001427-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001427-8) - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VICTOR BENEDICTO BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6) - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A aplicação da Taxa Selic não pode ser efetuada com incidência sobre os juros moratórios apurados anteriormente, sob pena de capitalização. Sendo assim, reputo inviável o acolhimento integral do cálculo da contadoria judicial. Por outro lado, verifico que a CEF retificou seus cálculos, com inclusão da Taxa Selic, sem a indevida cumulação, bem como promoveu a recomposição da conta fundiária. Nestes termos, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005498-11.2002.403.6104 (2002.61.04.005498-4) - CARLOS ALBERTO RAMIRO RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO RAMIRO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0011083-10.2003.403.6104 (2003.61.04.011083-9) - WALDYR DELGADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALDYR DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA

INTIMACAO CEF: VISTA A CEF PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 193

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-58.2013.403.6104 - DARCY SATURNINO DE VARGAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004314-34.2013.403.6104 - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006166-59.2014.403.6104 - EDITE ESTEVAM(SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da Procuradoria do INSS, bem como esclareça se aceita a proposta do INSS tal como apresentada às fls. 74/83. Em caso negativo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002695-69.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206790-23.1997.403.6104 (97.0206790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIA SILVA FRANCISCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0002695-

69.2013.403.6104 EMBARGANTE: ANTONIA DA SILVA FRANCISCO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 95/97, que acolheu a alegação de prescrição, julgou procedente os embargos à execução e extinguiu a execução. Aduz o embargante que há vício na sentença, uma vez que não foi apreciado o mérito dos embargos à execução. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Com

efeito, no julgamento dos embargos à execução, a sentença acolheu a prejudicial de mérito, concluindo ter ocorrido a prescrição da pretensão executória. Assim, uma vez acolhida a alegação de prescrição, é dispensado, portanto, o exame do fundamento da lide. A prescrição é prejudicial de mérito, de forma que não se há falar em uma possível negativa de prestação jurisdicional ou julgamento citra petita, por não ter a sentença adentrado no mérito propriamente dito, eis que na hipótese, tal incursão é desnecessária. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002336-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207926-89.1996.403.6104 (96.0207926-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA DA GRACA BERNARDELLI X ALEX BERNARDELLI CANAIS X RAPHAEL BERNARDELLI CANAIS X LEANDRO BERNARDELLI CANAIS (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 15 DIAS.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5) - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NEY NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3) - AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMERICO BIANGAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013864-05.2003.403.6104 (2003.61.04.013864-3) - TOMAS ALVAREZ VARELA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TOMAS ALVAREZ VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012273-37.2005.403.6104 (2005.61.04.012273-5) - CLAUDIO PEREIRA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007604-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007604-0) - ESMENIA FIRMINO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA

SILVA E SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIL GOMES DE ARAUJO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X ESMENIA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011453-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011453-3) - CLEBER SANDRO ARAUJO VIEIRA(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER SANDRO ARAUJO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.Int.

0007560-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007560-0) - SEBASTIAO SILVA FLORENCIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SILVA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005965-09.2010.403.6104 - DORIVAL DE LUCA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP216292 - JAVAN MENDONÇA BESERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 932: dê-se ciência ao Advogado Javan Mendonça Bezerra Junior-OAB/SP 216.292 do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0000720-80.2011.403.6104 - HELIO DOS SANTOS BASTOS X CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS MENDES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001300-71.2011.403.6311 - VILMAR FACCIN(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMAR FACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3857

EMBARGOS A EXECUCAO

0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fl. 1070: Defiro, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0003389-38.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em inspeção. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012286-70.2004.403.6104 (2004.61.04.012286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALTER GALERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos em inspeção.Fls. 51: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do embargado.Int.

0008966-75.2005.403.6104 (2005.61.04.008966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos em inspeção.Fls. 59: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do embargado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203329-24.1989.403.6104 (89.0203329-5) - NELQUIR MULLER X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X NELQUIR MULLER X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/155: Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista as sentenças proferidas nos Embargos à Execução, determino o prosseguimento do feito. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente officio requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 670: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.Int.

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 452/468: Manifeste-se o exequente acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0203075-36.1998.403.6104 (98.0203075-9) - ANTONIO IA DE QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO IA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃOProcesso nº 0203075-36.1998.403.6104Tendo em vista a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo

fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. Intimem-se.

0206989-11.1998.403.6104 (98.0206989-2) - GILDA PASSOS NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDA PASSOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 249/250: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Após, venham conclusos. Int.

0009163-40.1999.403.6104 (1999.61.04.009163-3) - VALTER GALERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER GALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprove a CEF o alegado à fls. 151, trazendo aos autos o termo de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Int.

0008669-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008669-1) - MARIA SOFIA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA SOFIA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0008669-44.2000.403.6104 Manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a satisfação do julgado. Em caso de não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006669-37.2001.403.6104 (2001.61.04.006669-6) - ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 300: Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001142-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001142-0) - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ X HAMILTON DOS SANTOS X ARNALDO CARLOS DA SILVA X OSVALDO JOSE DA PIEDADE X JURACI OLIVEIRA SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA MARIANO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DA PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001142-70.2002.403.6104 Tendo em vista a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrevogação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. Intimem-se.

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0004954-23.2002.403.6104 Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de parcelamento requerido pelos executados. Intime-se.

0008117-11.2002.403.6104 (2002.61.04.008117-3) - ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0011229-85.2002.403.6104 Defiro à CEF o prazo de 20(vinte) dias para apresentação dos extratos e cumprimento do despacho de fl.249. Intime-se.

0001680-17.2003.403.6104 (2003.61.04.001680-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIRO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001680-17.2003.403.6104 Tendo em vista a certidão de fl. 330 de que os despachos de fls. 325 e 327 foram publicados em nome de advogado que renunciaram (fl. 227), proceda a secretaria a devida retificação, após republique-se os despachos aos novos patronos constituídos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 325): Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Int. (DESPACHO DE FL. 327): .Fl. 326: defiro vista dos autos fora de cartório à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004228-15.2003.403.6104 (2003.61.04.004228-7) - GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS X ELZA MARIA VELOSO DOS SANTOS(SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista fora de cartório, apresentado pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça a instituição financeira o pleito formulado à fls. 238 da cautelar, em apenso, tendo em vista que a determinação averbada foi deferida em outro processo (fls. 241). Int.

0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR.LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. : ressaltar que os honorários advocatícios fixados na sentença pertencem aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, de modo que estes deverão manifestar-se em relação à verba honorária. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a colação o original da procuração de fl. 307.

0013704-77.2003.403.6104 (2003.61.04.013704-3) - JOAQUIM LOPES MORAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0013704-77.2003.403.6104 Tendo em vista a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. Intimem-se.

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JULIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 180: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela CEF. Int.

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0002814-40.2007.403.6104 Intimem-se o executado, Lim Jit Cheow - Espólio, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuarem o pagamento do valor requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 500,00, sob pena de execução do julgado. Caso os exequentes não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JURACY ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0006534-15.2007.403.6104 Face ao lapso temporal decorrido, intime-se a CEF, para que apresente o termo de quitação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006045-31.2014.403.6104 - MARCELO MORGADO DOS SANTOS(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO MORGADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença. Intimem-se a executada (CEF) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 6.044,49 (atualizado até fev/2015), sob pena de execução do julgado. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-26.2000.403.6104 (2000.61.04.006478-6) - OSCAR JAVIER SANDOVAL RIQUELME X EDITH SEPULVEDA ASENJO X ERIKA TEREZA CERDA SEPULVEDA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Remetam-se os autos ao SUDP para converter o rito da ação para Procedimento Ordinário. Defiro o pedido de vista requerido pela CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X FLAVIO RUAS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0010231-34.2013.403.6104 - DOMINGOS CANDIDO DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005751-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO RAMOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO JOSE NETO X LUIS ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SILVIO FERNANDES X VALDIR ALCANTARA DUARTE X ANGELO CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 326, à vista da ausência de obtenção da documentação pelo patrono dos autores junto aos empregadores. Oficie-se, como requerido às fls. 324/326. Comunique-se ao Exmo Sr. Relator do Agravo de Instrumento n. 0018140-72.2014.403.0000. Int.

0002454-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2)) UNIAO FEDERAL X ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Autos n.º 0002454-61.2014.403.6104 Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, proceda a zelosa Secretária deste Juízo à regularização do termo de encerramento do 1.º volume e das certidões de fls. 290 e 292, inseridas no 2.º volume, dos autos principais. Outrossim, regularize-se o preenchimento da certidão de fl. 17 destes autos (arts. 167 e 169 do Provimento da CORE da 3.ª Região n.º 64, de 28 de abril de 2005). Após,

dê-se vista à embargante acerca das informações e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 12/15).Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.Santos/SP, 19 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008144-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DENIS CASADO PERES X DELDERIO DE CASTRO X IVANA BRUNHARO DE CASTRO X SILVIA CITERO SWAN X IRMA ANDRION CITERO ESPOLIO X RUBENS BORGES DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X ODENEIDE PASSOS BARBOSA X ISIDORO IEMINI X MANOEL MARTINS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES)

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fls. 360.Ante o trânsito em julgado do acórdão (fls. 317/321), reputo desnecessária a discussão do valor da liquidação da execução nestes autos.A fim de dar prosseguimento para o feito, trasladem-se as principais peças destes autos à ação ordinária em apenso.Cumprida a determinação supra, requeira o embargado o que entender de direito no tocante aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos em inspeção.Sobre o cumprimento voluntário da obrigação pela CEF, manifeste-se o embargado sobre a satisfação a pretensão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES X FLAVIO RUAS X ANTONIO L SANTOS X MAVIGNIER S LEMOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3) - JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X UNIAO FEDERAL X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X UNIAO FEDERAL X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X UNIAO FEDERAL X HILDA MELO DIAS PETROVICH X UNIAO FEDERAL X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 591: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0200197-80.1994.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: ARIIVALDO LUIZ RAMOS e WALDIR DA COSTA LARANJEIRA.EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:Em sede de execução por quantia

certa em face de devedor solvente, foi a CEF citada para cumprimento da obrigação a que foi judicialmente condenada, consistente em atualizar o saldo das contas fundiárias dos exequentes pelo IPC de abril, maio, junho e agosto de 1990.Segundo os exequentes, a satisfação do título executivo implicaria no pagamento de R\$ 27.924,11 (atualizado para 08/99).A CEF efetuou depósito em garantia no valor do crédito exequendo (em 02/2000) e manejou embargos à execução, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Julgados os embargos, o juízo

julgou procedente o pedido, acolhendo o cálculo da contadoria judicial e determinando, porém, a exclusão do valor correspondente ao índice de abril de 1990, tendo em vista que os exequentes já teriam satisfeita essa pretensão em outra demanda (fls. 613/614), o que transitou em julgado (fls. 615). Após o retorno dos autos à contadoria judicial, as partes manifestaram-se. Ulteriormente, à vista da notícia de que um dos autores sagrou-se vencedor em outra demanda em relação à progressividade, determinei à contadoria judicial que levasse em consideração os efeitos daquele ato sobre a execução em curso. Com a vinda dos cálculos, manifestaram-se as partes, oportunidade em que a CEF anuiu com o valor apurado e os exequentes o impugnaram, protestando pela incidência do índice de abril de 1990. DECIDO. O cálculo da contadoria judicial deve ser acolhido. Com efeito, encontra-se superada a impugnação dos exequentes sobre a incidência do índice de abril de 1990 ao saldo das respectivas contas fundiárias, uma vez que este índice foi considerado satisfeito em outra demanda, nos termos da sentença que julgou os embargos à execução, decisão esta ora acobertada pelo manto da coisa julgada. No mais, reputo esclarecido pela contadoria judicial a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic ao caso em questão, já que a incidência de juros moratórios cessou com o depósito em garantia, que ocorreu anteriormente à vigência do novo Código Civil, não havendo que se cogitar de sua aplicação em face de valores que estão à disposição do juízo. Sendo assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ACOSTADOS À FLS. 718/728, determinando à CEF que promova a recomposição da conta fundiária dos exequentes, bem como deposite nos autos o valor correspondente aos honorários advocatícios, nos valores e percentuais apurados pela contadoria. Autorizo, ainda, a reversão do excedente depositado em garantia pela CEF. Cumprida a determinação, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que de direito. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2015, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0200839-53.1994.403.6104 (94.0200839-0) - ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X IVELISE LOPES SCHAEFER X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X MARIO MISUMOTO X VERA MOREIRA X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X LEONIDIO FRANCA FILHO X GISELA CORONEL CARDOSO X VANIA ANTONIETA BORGES X AMIM LASCANE SOBRINHO X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X IVONILDES CALDAS SOUZA (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVELISE LOPES SCHAEFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA MARIA BUENO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANNE CRUZ GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ANTONIETA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMIM LASCANE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDES CALDAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos, bem como da juntada de cópia da decisão do agravo, para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0209269-57.1995.403.6104 (95.0209269-4) - DENIS CASADO PERES X DELDERIO DE CASTRO X IVANA BRUNHARO DE CASTRO X SILVIA CITERO SWAN X IRMA ANDRION CITERO ESPOLIO X RUBENS BORGES DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X ODENEIDE PASSOS BARBOSA X ISIDORO IEMINI X MANOEL MARTINS (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X DENIS CASADO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELDERIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA BRUNHARO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CITERO SWAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA ANDRION CITERO ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODENEIDE PASSOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISIDORO IEMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento no feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X SEBASTIAO JESUINO CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 348/350: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF. Após, venham conclusos. Int.

0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4) - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAURO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 313/322: Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2) - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSYVAL AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 343/345: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X REINALDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 382/391: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003153-09.2001.403.6104 (2001.61.04.003153-0) - ROSA HELENA DUTRA(SP028219 - ECIO LESCREEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA HELENA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 62.900,70, sob pena de execução do julgado. Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 23 de março de 2015.

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR)(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos nº 0004029-61.2001.403.6104 Impugnação à execução DECISÃO: Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta impugnação à execução requerida nos autos da ação ordinária que lhe move EDITH DE CASTRO SIMÕES - ESPÓLIO, ao argumento de quitação total do título executivo judicial, em virtude da transação homologada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Instada, a impugnante procedeu ao depósito judicial para fins de penhora (fl. 428) e requereu a acolhida da presente impugnação com consequente condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor executado, bem como nas penas previstas à litigância de má fé (fls. 425/429). Em manifestação, a parte impugnada aduz, em suma, que não houve acordo com a impugnante, mas tão somente com a CAIXA SEGURADORA S/A; que o valor restituído pela CEF está incorreto, pois deveria ser acrescido de juros de mora, a contar do desembolso pelos autores/exequentes, bem como seria devida a parte da CEF relativa aos honorários advocatícios, já quitados aqueles correspondentes à Caixa Seguradora S/A (fls. 432/434). É o breve relatório. DECIDO. No caso em comento, verifico dos termos da transação efetuada entre as partes em fase de apelação (fls. 401/403) e devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 405), que, embora conste do cabeçalho somente os nomes da CAIXA SEGURADORA S.A e ESPÓLIO DE JUDITH DE CASTRO SIMÕES, o referido acordo abrangeu totalmente o objeto da presente ação, sendo expressamente consignado em seus termos que a quitação se daria, também, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Por força desta TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, a AUTORA, confere à SEGURADORA e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável quitação, quanto a direitos e valores, englobando principal, acessórios e acréscimos legais, abrange também, direitos e valores referentes às indenizações decorrentes do citado sinistro, bem como referente a perdas e danos em geral, inclusive danos emergentes, danos materiais, danos morais, lucros cessantes, perdas de rendimentos, despesas e prejuízos de qualquer natureza, para mais nada

reclamar, a que título for, no passado/presente/futuro, seja em juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação _ fl. 402 (negritei). Vale ressaltar que, daquela decisão homologatória, constou expressamente o acordo celebrado entre EDITH DE CASTRO SIMOES espólio e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual é totalmente descabida a alegação da parte impugnada, de que a quitação teria se dado apenas em face da Seguradora. O acordo homologatório foi publicado em 18/09/2013 (fl. 406) e transitou em julgado em 02/12/2013 (fl. 410). O comprovante de cumprimento do acordo, pela Seguradora, foi protocolado em 10/09/13 e pela CEF, em 13/01/14, sendo juntados aos autos, porém, em 04/12/13 e 07/03/14, respectivamente (fls. 407/409). Observo, ainda, que não foi oportunizada vista desses comprovantes ao exequente, na segunda instância, mas tão somente neste juízo, após a descida dos autos (fl. 411). Depreende-se do teor do acordo judicialmente homologado, que a CEF se comprometeu a devolver, administrativamente, em até dez dias após a homologação, os valores remanescentes (valores pagos após a ocorrência do sinistro). Para esse fim, a CEF depositou em juízo o montante de R\$ 16.492,42, consoante comprovante acostado à fl. 409. O alvará levantado à fl. 435 refere-se a esse valor remanescente e incontroverso depositado judicialmente pela CEF. Informa esta que não efetuou o depósito na via administrativa, conforme acordado, em favor da parte autora/exequente, em virtude da necessidade de serem restituídos aos herdeiros da mutuária na proporção prevista em inventário. Em sua petição de fls. 413/415, todavia, o Espólio de Edith de Castro Simões, ora impugnado, aduz que tal valor depositado pela impugnante não corresponde ao devido, que seria de R\$ 51.962,71, pois não aplicou a CEF a atualização monetária e os juros de mora, a contar dos respectivos desembolsos. Requeru, ainda, o pagamento dos honorários supostamente devidos pela empresa pública, nos termos do decidido às fls. 292/297. Destaco do estabelecido nos termos da transação homologada, que existindo valores remanescentes (valores pagos após a ocorrência do sinistro), estes serão devolvidos administrativamente pela própria CEF, até 10 (dez) da homologação do presente acordo. Portanto, o depósito descrito à fl. 419 o foi em decorrência daquele acordo, o qual substituiu o decidido às fls. 292/297. E, como não constou da mencionada transação a obrigação de pagamento de juros de mora, desde o respectivo desembolso, não merece guarida essa pretensão agora formulada pela parte (fls. 413/415) com fulcro na decisão de fls. 273/276, uma vez que o fixado nessa decisão monocrática, bem como no acórdão de fls. 292/297, deixa de prevalecer, após a homologação da transação estabelecida entre as partes (fl. 405), que abrangeu não apenas o pagamento de eventuais valores desembolsados após a ocorrência do sinistro, mas também implicou renúncia do titular ao direito de ingressar em Juízo para discutir os complementos de atualização. Vale salientar, todavia, que a atualização monetária é consectário legal que independe de menção expressa, de modo que merece prosperar, ao menos parcialmente, a pretensão de prosseguimento da execução postulada, uma vez que a planilha acostada pela CEF (fl. 409) demonstra a apuração do montante sem considerar essa correção, que deve incidir desde o desembolso pelos herdeiros até a efetiva restituição por parte da empresa pública. Quanto aos honorários pleiteados, conforme verifico dos termos do acordo homologado pelo E. TRF, não assiste razão à parte exequente. Isso porque, após a menção aos honorários devidos pela Seguradora (fl. 402, segundo parágrafo) e em relação aos quais reconhece em juízo ter ocorrido o pagamento (fl. 420), não houve nenhuma ressalva, no acordo, quanto a eventuais honorários devidos pela CEF, sendo expressa a quitação plena em face das duas executadas, conforme já salientado. Destarte, em decorrência da transação estabelecida entre as partes (fls. 401/410), é devido ao ESPÓLIO DE EDITH DE CASTRO SIMÕES, apenas a diferença a título de correção monetária sobre os valores restituídos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para determinar à CEF proceder à correção monetária dos valores restituídos em decorrência do acordo homologado. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, no presente incidente, tendo em vista a sucumbência recíproca. Deixo de condenar em litigância de má fé, por entender ausentes os requisitos do artigo 17 do CPC. Determino à CEF apresentar o cálculo dos valores com atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso pelos autores até o efetivo pagamento. Cumprida a determinação, vista aos exequentes. Intime-se. Santos, 20 de março de 2015 LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO VILETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (cfr. fls. 154/157) intime-se a CEF a apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do autor. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 151, com a expedição do alvará de levantamento. Int.

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VEIRAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADOLFO LINARES VEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 174: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Int.

0000255-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000255-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES(SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA X EUNICE MENEZES ROCHA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAIMUNDO MENEZES

Autos nº 0000255-13.2007.403.6104 Impugnação à execução DECISÃO: O título executivo estabeleceu em desfavor dos réus, ora executados, a obrigação de pagar o valor da multa diária (astreintes) por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na demolição de obra, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao autor. Iniciada a execução, com a apresentação de cálculos pelo autor/exequente, DNIT_ Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (fls. 215/220), foram intimados os executados a proceder ao pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Opostos embargos à execução pelos coexecutados José Raimundo Menezes e Alan da Conceição Bezerra, os quais foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença, em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas (fls. 241 e 258). A coexecutada Eunice Menezes Rocha também apresentou impugnação à execução da sentença (fls. 289/295). Os executados requereram a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Instado, o exequente se manifestou sobre as impugnações (fls. 279/280 e 299/302). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo aos executados a gratuidade da Justiça requerida. Observo, todavia, que os efeitos não retroagem, são ex nunc. Rejeito a preliminar de intempestividade da impugnação apresentada pelo coexecutado Alan da Conceição Bezerra, uma vez que o mandado de intimação, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 07/08/2012 (fl. 245), ou seja, na mesma data da juntada dos embargos (fl. 249). A questão da inadequação dos embargos opostos já foi enfrentada pelo juízo (fls. 241 e 258). Observo dos autos que o réu/executado José Raimundo Menezes Rocha foi citado na fase de conhecimento e apresentou contestação. Os demais réus foram revéis. A sentença prolatada em agosto de 2010 (fls. 161/162) não foi objeto de recurso (fl. 176) e não excluiu do feito o referido réu, todavia, verifico do teor daquela decisão que a ordem de demolição foi redirecionada aos proprietários do imóvel, como se vê à fl. 162: À fl. 118, entretanto, o contestante alegou que há muito não mais ocupa o imóvel, cabendo o direcionamento da ordem aos proprietários revéis, o que se efetivou, conforme certidão de fl. 132, permanecendo, porém, omissos o Sr. Alan da Conceição Bezerra. De outro modo, Eunice Menezes Rocha não foi localizada no endereço apontado pelo requerente. (destaquei) Desse modo, merece acolhida a impugnação apresentada pelo executado José Raimundo Menezes, no sentido de ser parte ilegítima a figurar na execução, pois não há se falar em descumprimento da ordem por parte do anterior ocupante do imóvel, uma vez que a ordem de demolição (fl. 112) foi redirecionada a quem de direito, ou seja, aos proprietários do imóvel em questão (fl. 132). No caso em concreto, foi imposta multa diária no montante de R\$ 500,00 por dia de atraso no descumprimento da obrigação de demolição imposta (fl. 112). Dessa decisão, o coexecutado Alan da Conceição Bezerra foi pessoalmente intimado em 29.07.2009 (fl. 132). Eunice Menezes Rocha, porém, não foi intimada das astreintes fixadas, consoante se vê da certidão de fl. 132 e mencionado no título executivo. Forçoso concluir, portanto, que não houve de sua parte recusa injustificada ao cumprimento da decisão judicial, restando indevida a execução da penalidade em face dessa requerida. Em relação à execução dos honorários advocatícios, conforme se depreende do título, deverá ser arcado por todos os réus, pro rata. Passo à análise da impugnação oposta por Alan da Conceição Bezerra: Informado pelo DNIT o descumprimento da ordem (fls. 147/151 e 169/174), foi expedido mandado de demolição (fl. 192), devidamente cumprido em 25.02.2011 (fls. 203/206). Portanto, não procede a alegação do impugnante de que a obrigação de fazer (demolição) teria sido cumprida espontaneamente pelo réu em agosto de 2009. A multa deve incidir desde a intimação pessoal da decisão (29.07.2009 _ fl. 132) até o cumprimento do mandado de demolição (25.02.2011 _ fls. 203/206) e o montante deverá ser suportado exclusivamente pelo ora executado, Alan da Conceição Bezerra, proprietário do imóvel em comento, responsável pela obrigação de fazer. Quanto ao pleito de redução do valor da multa, faço as seguintes considerações: Considerando a natureza do imóvel, de acordo com as fotos acostadas aos autos (fls. 150 e 256/257), a alegação de cumprimento parcial da obrigação, pelo impugnante, com a demolição das paredes laterais e frontais, o que foi reconhecido pelo DNIT (fls. 149/150), bem como o tempo decorrido entre a decisão que fixou as astreintes (março de 2009) e o requerimento de expedição do mandado demolitório (dezembro de 2010 _ fls. 169/170), entendo que o valor da multa se tornou excessivamente oneroso. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que cabe a redução da multa na hipótese de ser a mesma fixada em valor diário excessivo, desproporcional, tendo em vista que o escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. 1. Pretende o autor/exequente a execução de valor concernente à multa diária no importe de R\$ 117.000,00 (conforme cálculos de fls. 82-82) ao argumento de que, ocorrido o trânsito em julgado em 04.12.2006, e tendo como limite para cumprimento da obrigação o dia 19.12.2006, teve início a contagem do prazo de incidência da multa estabelecida no título em 20.12.2006, havendo a CEF cumprido a obrigação apenas em 16.04.2007, incidindo em 117 dias de atraso. 2. No que toca à

possibilidade de fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer já se pronunciou esta Corte, com amparo em precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009.). (AC 0029162-24.2000.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.16 de 03/12/2012). 3. Na espécie, o valor exequendo supera, em muito, aquele efetivamente devido e creditado (R\$ 26.833,56 cf. fls. 75-77) a título de recomposição da conta vinculada do autor/exequente, o que contou com a sua expressa concordância (cf. fl. 81). 4. Com efeito, e no que toca ao quanto disposto no art. 461, do CPC, a ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. (...) (REsp 1112862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011). 5. De outro modo, e de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (Súmula 410, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, REPDJe 03/02/2010, DJe 16/12/2009). 6. (...)8. Por fim, e também à luz de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014), a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, podendo o magistrado, à luz do 6º, art. 461, do CPC, modificar, de ofício, o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se que tronou insuficiente ou excessiva. 9. (...) (TRF 1 - AC 00063232920054013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA, e-DJF1:19/12/2014 - PAGINA:348.) Assim, observada a proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão, considerada, ainda, a natureza da tutela concedida e os parâmetros acima mencionados, reputo razoável reduzir o valor da multa aplicada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para reduzir o valor da multa aplicada por descumprimento da ordem de demolição, que deve ser suportada exclusivamente pelo Sr. Alan da Conceição Bezerra, a R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso verificado no interregno de 29.07.2009 a 25.02.2011. Pelo valor dos honorários fixados na sentença, porém, respondem todos os executados, pro rata. Deixo de condenar em honorários no presente incidente, tendo em vista a sucumbência recíproca. Intime-se o DNIT a apresentar cálculo atualizado do montante devido, considerando o valor da multa fixado nesta decisão. Cumprida a determinação, intime-se o executado, Alan da Conceição Bezerra, para pagamento, bem como em relação à sua parte nos honorários advocatícios. Concedo ao coexecutado o prazo de 48 horas para cumprir o requisito previsto no 1º do artigo 4º da Lei 1060/50, juntando aos autos a declaração respectiva. Intimem-se os corréus José Raimundo Menezes e Eunice Menezes Rocha, para pagamento dos honorários fixados no título executivo. Intimem-se. Santos, 24 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA (SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

Fls. 383: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 377, pertencente à executada AVS Locações e Serviços de Terraplanagem, no último endereço onde ela foi localizada. Fls. 384: Defiro a requisição da última declaração de bens dos executados, através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 9 de fevereiro de 2015. VISTA A CEF PARA MANIFESTACAO PESQUISA INFOJUD

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a empresa ré, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços indicados à fls. 239 a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido conforme planilha de cálculo apresentada pela exequente, sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003555-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003555-8) - UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA

Vistos em inspeção. Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença. Intime-se o embargado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 3.572,57 (atualizado até fevereiro/2015), sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003511-56.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSA GONÇALVES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Vistos em inspeção. SENTENÇA ROSA GONÇALVES FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (08/01/2007), bem como a condenação da autarquia a indenizar-lhe pelos danos morais suportados. Alega, em síntese, ter preenchido as condições para a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez que alcançou o requisito etário e por possuir tempo de serviço suficiente como lavradora. Aduz que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porém seu pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/69), na qual pugna pela total improcedência do pedido. Em audiência realizada por carta precatória, em 27/08/2014, foram colhidos os depoimentos da autora e das suas testemunhas (fls. 87/91). Instadas a apresentarem memoriais, as partes deixaram decorrer in albis. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência de 180 meses (arts. 39, I, 48, 1º e 2º, e 25, II da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Para o trabalhador rural que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (art. 11, I, a, IV ou VII), foram estabelecidas regras de transição, como a do art. 143 da Lei de Benefícios, que assegurou a possibilidade de ser requerida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência no referido benefício. De outro lado, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 instituiu prazos diferenciados de carência, conforme o momento de preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria por idade, inclusive rural. No cômputo do tempo de atividade rural, com a aplicação da tabela do art. 142, deverá ser considerado como termo inicial o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91). Nas hipóteses em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31-8-1994 (data da publicação da Medida Provisória nº 598, que alterou a redação original do art. 143 referido, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A disposição contida no art. 143 da Lei 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado; ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102,

1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima. O benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo; ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação (STJ, EREsp nº 964318-GO, Terceira Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 05-10-2009). No mais, a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no C. STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso em exame, pretende a autora a concessão da aposentadoria por idade como trabalhadora rural, desde a data da entrada do requerimento administrativo (08/01/2007). A parte autora, nascida em 08/02/1943 (fls. 18), implementou o requisito etário em 08/02/1998 e requereu o benefício na via administrativa em 08/01/2007 (fls. 21). Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos 102 meses anteriores à implementação da idade (08/02/1998). Para a comprovação do tempo rural, juntou aos autos, como início de prova material: a) a certidão de casamento (fls. 19), datada em 01/09/1962, na qual consta a profissão de lavrador do seu cônjuge; b) certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 04/09/1993 (fls. 20) c) comunicação de decisão do INSS, datada em 23/04/2007, com endereço na Estrada Municipal SN - Bairro Guaviruva, Registro. Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 10/09/1993, no qual consta a atividade do instituidor como a de trabalhador rural (extrato que ora anexo). A corroborar com a documentação, os relatos das testemunhas, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Com efeito, no depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar aos 19 anos após seu casamento, cortando cana, carpindo, trabalhava para o Sr. Geraldo em Minas Gerais. Declarou que veio morar em Registro há 25 anos, no Guaviruva, e aqui trabalhou para Pérsio, até completar 60 anos e que está incapacitada faz 10 anos na cadeira de rodas. Aduziu que foi casada com Albino e que ele trabalhava com bananeira. A testemunha Ildete, declarou que mora em Guaviruva faz 15 anos e que a autora mora na mesma vila, faz uns 10 anos. Conheceu a autora desde Minas Gerais e sabe que ela cortava cana, carpia, pois a autora, trabalhou com um primo da depoente para o Sr. Geraldo. Asseverou que, em Registro, a autora trabalhava no sítio, carpindo banana, para o Sr. Pérsio, e que a depoente ia até o sítio pegar a banana que sobrava. Informou que o marido da autora trabalhou lá também. A segunda testemunha, Adão, disse que mora em Guaviruva e conhece a autora. Afirmou que ela era casada com Albino, mas que faz 20 anos que ele faleceu. Declarou que o casal mexia com banana, carpia. Que trabalhou para o mesmo patrão, Sr. Pérsio, só que em sítios separados. Sabe que ela continuou trabalhando e depois adoeceu e não trabalhou mais. Conhece o casal desde Minas Gerais, pois trabalharam juntos na roça. Destarte, conforme demonstrado, as testemunhas foram unânimes em afirmar o exercício de trabalho rural pela demandante, complementando, desta forma, o início de prova material. No mais, embora a prova documental seja indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora, esta qualidade pode ser estendida para a autora, inclusive no período posterior ao óbito dele, eis que demonstrada a sua condição de trabalhadora rural também pela prova testemunhal. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS INDICATIVOS DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE FALECIDO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. Considerando a prescindibilidade de que a prova material se refira a todo o período de carência, a prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora pode ser estendida para período posterior ao óbito dele, desde que devidamente acompanhada de robusta prova testemunhal que ateste a continuidade do labor rural, como ficou consignado no acórdão recorrido. 2. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200558698, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É tranquilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. 2. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 201201190994, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher, (1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e demonstração do exercício de

atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). 2. De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar. 3. O início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato do seu cônjuge possuir registros de trabalho em empresas que exercem atividade tipicamente urbana a partir de 1995, por si só, não descaracteriza o exercício de atividade rural da parte autora, uma vez que restou comprovado, por meio de início de prova material, inclusive com documentos em nome próprio, corroborado por prova testemunhal, o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 5. Embargos infringentes improvidos.(TRF3, EI 00388136720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 11/12/2014)Nessa medida, a prova colhida nos autos é suficiente à comprovação do exercício de atividade rural, ao menos desde 1962 até a data do implemento da idade em 08/02/1998, ou seja, 36 anos de contribuição. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.Indenização por danos morais.Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados por pela autora, em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária.Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de danos morais, a meu sentir.Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária.Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexos causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013).Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise dos pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal.No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS.Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar a aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data de formalização do requerimento administrativo (08/01/2007), bem como a pagar as prestações em atraso.A atualização deverá ser efetuada desde os vencimentos das respectivas parcelas até o efetivo pagamento, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença, ante a sucumbência recíproca em menor grau do autor, que o autor decaiu apenas do pedido de dano moral.Considerando o convencimento deste Juízo, após cognição plena e exauriente, na forma da fundamentação e, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a sua condição de saúde, o que lhe causa dificuldade em prover a própria subsistência, por meio de atividade remunerada, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, o que deverá ser comunicado nos autos.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 142.648.065-0Segurado: Rosa Gonçalves FerreiraBenefício concedido: aposentadoria por idade ruralRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 08/01/2007CPF: 228.804.848-47Nome da mãe: Erminda Ferreira dos SantosEndereço: Estrada Municipal, SN, Bairro Guaviruva, Registro - SP P. R. I. O. C.Santos, 19 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009168-76.2010.403.6104AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOAUTOR: EDEVALDO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:EDEVALDO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período compreendido entre 29/04/95 a 11/02/2009, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a converter a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/02/2009).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls.13/64).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 69/80), na qual apresentou objeção de prescrição em relação às parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 91/92, 109 e 131) e o INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 93). Realizada a prova pericial no local de trabalho do autor, o perito apresentou o respectivo laudo (fls. 155/166), com ciência do réu (fls. 175) e manifestação da parte autora (fls. 173/174) pleiteando, ainda, pela antecipação de tutela.É o relatório.

DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Afasto a objeção de prescrição, uma vez que o processo foi ajuizado em 18/11/2010, não havendo prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos, como mencionado em contestação.Passo ao mérito propriamente dito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64,

83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO

(CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/95 a 11/02/2009, com exposição ao agente físico ruído.Para comprovar a especialidade entre 29/04/95 a 12/12/2001 o autor juntou aos autos o PPP (fls. 61/62), o qual informa que o autor exercia a função de marinheiro de convés, tinha como atividade fazer serviços de marinha, atracação e desatracação de embarcações no cais, movimentar aparelhos de manobras e guinchos, executar serviços de picotar ferrugem, raspagem e pintura de embarcações, entre outros.O documento atesta que o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB (A) e a tintas e solventes. Assim, de rigor o enquadramento do período pelo agente ruído, eis que superior ao limite previsto de exposição para a época indicada.Quanto ao lapso entre 13/12/2001 a 11/02/2009, foi encaminhado pela empregadora aos autos, o PPP de fls. 127/128, no qual informa que ao autor, na função de marinheiro de convés, esteve exposto a ruído inferior a 80 dB (A).O autor contestou o PPP, afirmando que não representa a realidade dos fatos e requereu a produção de prova pericial.Após a perícia judicial, realizada no mesmo local de trabalho, assim concluiu o perito (fls. 157/166): Durante o período de 13/12/2001 a 11/02/2009, que atuou como Fiscal dos serviços de dragagem terceirizados, o Autor ficava exposto a ruído contínuo acima de 90 dB(A), prejudicial à saúde, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O laudo técnico LTCAT de 30/06/2012 atesta trabalho em ambientes agressivos semelhantes aos realizados pelo autor no período de 08/07/1980 a 12/12/2001, já considerado como especialApós estudo do processo e diligências realizadas, este conclui que, o Autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto à associação de agentes nocivos, indissociável da prestação de serviços de Fiscal de Serviços de Dragagem, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho.Destarte, qualquer dúvida quanto à exposição nociva ao agente agressivo ruído foi espancada pela perícia judicial, realizada no exato local de trabalho do autor, consoante imagens que acompanharam o laudo pericial, que constatou ter sido o autor exposto à intensidade superior de 90dB (A).Ressalto que as conclusões do laudo pericial não foram impugnadas pela autarquia previdenciária (fls. 175), não havendo razões para que o trabalho não seja acolhido por este juízo.Nestes termos, reputo que é cabível o enquadramento do período de 13/12/2001 a 11/02/2009, consoante pleiteado.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (13 anos, 09 meses e 13 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 40, obtém-se a contagem do tempo especial do autor até 11/02/2009 (DER), nos termos do quadro que acompanha a presente sentença e fica fazendo parte integrante desta, segundo o qual perfazia o total de 28 anos 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (11/02/2009).Destarte, faz o autor jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29/04/95 a 11/02/2009 e condenar a autarquia a revisar e converter a aposentadoria do autor em

aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/02/2009). Por consequência, condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por fim, à vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, e dada a natureza alimentar do benefício, demonstrando a presença do risco de dano irreparável, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata revisão da aposentadoria do autor, a fim de que a renda mensal atual seja adequada ao do benefício de aposentadoria especial, cujo direito foi ora reconhecido. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 148.716.826-5 Segurado: Edevaldo de Souza Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 11/02/2009 CPF: 733.276.628-00 Nome da mãe: Nilza Elzira de Souza NIT: 107.906.84389 Endereço: Rua Alfredo Shammass, n. 42 apto 07, Marapé, Santos/SP. Santos, 24 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0009955-71.2011.403.6104 - RENATO DA SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho os quesitos da parte autora de fls. 548/550 e do INSS juntados à fl. 619. Designo o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 10 HORAS para realização da perícia no OGMO a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 546. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 546) pela parte autora (fl. 548/550) e pelo INSS à fl. 619. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Intimem-se o perito, o Diretor do OGMO e o INSS da data da perícia. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003901-0) - WALQUIRIA MARIA DOS SANTOS PORTELA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007724-08.2010.403.6104 - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do contrato juntado às fls. 751/753. Após, venham conclusos. Int.

0009209-43.2010.403.6104 - DALMO DE SOUZA BALTHAR - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal. Compulsando os autos verifico que, à fl. 659, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide sem, no entanto, esclarecer em que condição. Diante disso, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça em que condição pretende ingressar no feito. Da mesma forma intime-se também a União. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010345-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012314-91.2011.403.6104 - PAULINA MARIA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000810-54.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), erro de fato não é causa para interposição do recurso. Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 671. Entretanto, smj. e com a vênua devida, reputo prejudicada a decisão proferida em sede de agravo, porquanto a D. 5ª Turma do TRF da 3ª Região foi devidamente comunicada sobre o teor da decisão de fl. 631. Intime-se.

0004255-80.2012.403.6104 - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão supra, reitere-se o ofício de fl. 660, assinalando para resposta o prazo de 10 (dez) dias, vez que imprescindível ao deslinde da questão. Com a resposta, venham conclusos. Int.

0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARÇAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARÇAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Sentença SONIA CRISTINA RODRIGUES, CAMILA RODRIGUES MARÇAL e CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARÇAL, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, originariamente em face de Bradesco Seguros S/A, sucedida após por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, o Sr. Marcos Antonio Marçal firmou em 01/04/1981, Contrato de Promessa de Compra e Venda, relativa a um imóvel situado na Av. Afonso Schmidt, 955, Bloco A/6, apto 31, Jardim Castelo, Santos. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alega-se que no decorrer do tempo, em virtude de

infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustenta ser a Bradesco Seguros responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, procedeu-se no juízo de origem a citação da ré. Bradesco Seguros apresentou contestação (fls. 29/60). Réplica às fls. 119/124. O despacho de fl. 188 determinou a citação do IRB- Instituto de Resseguros do Brasil, que contestou às fls. 216/245. Réplica às fls. 255/258. O feito foi sentenciado e extinto em relação ao Bradesco Seguros por ilegitimidade. A CEF ofertou contestação (fls. 403/437). Na decisão de fl. 535, a Justiça Estadual declinou da competência. Em sede de agravo o TJSP confirmou competência da Justiça Estadual, excluindo a CEF do pólo passivo (fls. 559/565). Nova decisão foi prolatada pelo MM. Juízo Estadual, declinando da competência (fl. 793). Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão de fl. 974 determinou-se a inclusão da CEF. A União Federal requereu seu ingresso na lide como assistente simples. Neste juízo federal determinou-se o retorno dos autos ao juízo de origem. Apresentados embargos declaratórios contra a decisão de fls. 1026/1028. Mantida a competência da Justiça Federal (fl. 1214), ante os termos da Medida Provisória nº 633/2013 a CEF manifestou-se às fls. 1237/1243. Réplica às fls. 1284/1300. Procedidas as devidas comunicações e anotações, vieram os autos conclusos. Devidamente relatado, fundamento e decido. Verifico a carência do pedido em razão do encerramento do contrato de seguro pela quitação do saldo devedor. O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 12/02/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 605). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, porque, quando mantida, a parte autora deixou de comprovar que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, pois chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação -

Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010)E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice.Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório.Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso.Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente.Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.Santos, 10 de março de 2015.

0010317-39.2012.403.6104 - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não foi julgado o mérito do Agravo nº 00109065-05.2013.403.0000, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria, periodicamente, pesquisa sobre o andamento do Agravo, juntando aos autos.Int.

0011140-13.2012.403.6104 - JOSEFINA DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.025754-8 (fls. 784/787), que determinou a exclusão da CEF, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.Int.

0011515-14.2012.403.6104 - NILTON MARTINS X TEREZA JOANA MARTINS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 734/748 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se.Cumpra-se o determinado à fl.723/723v, remetendo os autos ao Sedi.Após, dê-se ciência à União, e venham os autos conclusos.

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1051 - Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 5945 - Fórum de São Vicente, solicitando a transferência do numerário existente na conta judicial nº 4200116055384 (fl. 795) para a Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2206 PAB/JF, operação 005, conta 00049269-4, vinculada aos presentes autos.Esclareça-se, por oportuno, que os presentes autos tiveram origem na Comarca de São Vicente e tramitavam na 6ª Vara Cível, sob nº 590.01.2008.003482-3/000000-000, número de ordem 01.06.2008/000194 e que, em 27/02/2013, foram redistribuídos a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal.Traga a parte autora os dados necessários ao levantamento.Após, transferidos os valores, expeça-se o competente alvará. Int.

0002073-87.2013.403.6104 - ELIZABETE DO CARMO CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que, não obstante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, em sede de agravo, pela manutenção da CEF no polo passivo da demanda fls. 932/936, esta não foi incluída. Assim, em que pese a fase do processo, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Dê-se ciência à CEF e à União. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 1041.

0003214-44.2013.403.6104 - MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO X MIRIAN GLORIA DE ALMEIDA RIBEIRO DE DEUS X VERA LUCIA RIBEIRO MORAES X MARIA ROSIMEIRE DE ALMEIDA RIBEIRO SANTOS X EDSON ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE ASSIS RIBEIRO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 707/714 e 718 - Tendo em vista que ao decidido no Agravo nº 0025747-39.2014.4.03.0000 houve interposição de recurso, ainda pendente de julgamento, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007564-75.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALVES X ELIDA ALVES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga a parte autora acerca do noticiado à fl. 751. Após, venham conclusos.

0009821-73.2013.403.6104 - ANTONIO FLORENCIO DE ALMEIDA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Sentença ANTONIO FLORENCIO DE ALMEIDA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, originariamente em face de Bradesco Seguros S/A, sucedida após por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/04/1981, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativa a um imóvel situado na Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, 333, ap. 43, Bloco B/3, Jardim Castelo, Santos-SP. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alega que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustenta serem as rés responsáveis pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, Cia Excelsior de Seguros. Em contestação ofertada (fls. 27/49), arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 157/171. Processo saneado (fls. 173/174). Preliminares afastadas. Nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Laudo juntado às fls. 317/357, sobre o qual as partes foram intimadas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 376/389. Réplica às fls. 418/428. A Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência (fl. 468). Redistribuídos os autos a este Juízo, intimada a Caixa Econômica Federal, juntou documentos (fls. 490/509). Cientificada, a União Federal manifestou-se às fls. 511/512, requerendo seu ingresso na condição de assistente simples. Procedidas às anotações, vieram os autos conclusos. Devidamente relatado, fundamentado e decidido. Verifico a carência do pedido pela quitação do saldo devedor em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 09/02/2001, através da

Lei nº 10.150/2000 (fl. 547). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, porque, quando mantida, a parte autora deixou de comprovar que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, pois chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 05 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001964-39.2014.403.6104 - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Fl. 754 - O pedido não enseja deferimento, uma vez que, prolatada a sentença, exauriu-se a jurisdição deste Juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 753. Int.

0000463-16.2015.403.6104 - EDELICIO LAURINDO DA SILVA X MATILDES BARBOZA DA SILVA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária - 4ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo Estadual. Compulsando os autos, verifico que muito embora tenha manifestado interesse em integrar a lide, através da peça de defesa (fls. 162/371), na decisão de fl. 375 da ação originária não foi determinada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito. Assim, determino a inclusão da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Ante o comparecimento espontâneo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da defesa apresentada às fls. 162/371, DOU-A por citada nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a União para que manifeste se tem interesse em integrar a lide e em que condição. Sem prejuízo, oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de EDELICIO LAURINDO DA SILVA (CPF 361.858.928-04) e a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio. Fl. 380 - Pelas razões expostas, indefiro a devolução do feito ao Juízo Estadual. Int.

0000707-42.2015.403.6104 - SUELI FIGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA X ELIZABETH GAMA DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GAMA DE OLIVEIRA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária - 4ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo Estadual. Compulsando os autos, verifico que não obstante figure no polo passivo da ação originária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi incluída no feito quando da autuação neste Juízo. Assim determino a remessa dos autos ao Sedi alteração do polo passivo, fazendo constar também a CEF. Ante seu comparecimento espontâneo, através da defesa apresentada às fls. 743/871, DOU-A por citada nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a União para que manifeste se tem interesse em integrar a lide e em que condição. Sem prejuízo, oficie-se à A.P.E. da Baixada Santista - Família Paulista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Agostinho Gama de Oliveira (CPF 170.329.388-68) e a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio. Int.

Expediente Nº 8093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011400-27.2011.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Aguarde-se, por ora, a manifestação do autor nos autos do processo em apenso (00029156720134036104), onde também despachei nesta data. Int.

0005367-84.2012.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA X DAVID BALTAZAR DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte autora do Termo de Adesão e extratos de fls. 76/79. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002915-67.2013.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Não obstante a fase processual em que se encontram os feitos, antes de prosseguir, manifeste-se o autor sobre o documento de fl. 950 e alegação de que aderiu a parcelamento (fl. 949). Int.

0005119-84.2013.403.6104 - MAURICIO BOSQUE FERREIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por funcionário público federal, com pretensão indenizatória, diante de danos supostamente sofridos pelo autor durante o período de supressão de sua gratificação (GDASS). Em sede de produção de provas, requereu o autor: 1) a realização de perícia contábil para comprovar que sua ruína financeira derivou exclusivamente da redução de seus proventos; 2) a designação de audiência para que sejam ouvidas

testemunhas visando demonstrar os danos sofridos. Analisando a descrição dos danos suportados (fls. 06/ 07) e os documentos que acompanham a inicial, entendo que a prova oral requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, ex vi do disposto no art. 400, I do Código de Processo Civil, razão pela qual a indefiro. Defiro, todavia, a produção da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá ser intimado de sua nomeação oportunamente, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados ao final da perícia, nos termos da Resolução 558/ 2007, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos formulados e eventual complementação por este Juízo. Int.

0006415-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X JOSE BARREIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X TEREZINHA OSHIRO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VILMA CARVALHO DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Preliminarmente, no prazo de 10 dias, providencie o peticionário de fls. 239/254 a regularização de sua representação processual.Diga a parte autora acerca das certidões de fls. 211, 215 e 258, bem como da contestação tempestivamente ofertada às fls. 222/237.Int.

0008539-97.2013.403.6104 - CLAUDIA CIRINEO SACCO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X RONEY LOPES(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas (fls. 163/ 176 e 177/ 221). Int.

0000046-97.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004558-26.2014.403.6104 - JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Atente a Secretaria para o cumprimento da decisão proferida em 10/12/2014 no agravo de instrumento nº. 0028729-26.2014.403.0000 e acostada nos autos da exceção de incompetência em apenso (fls. 72/ 77), devendo os autos permanecer na Vara até julgamento final do recurso. Int.

0005217-35.2014.403.6104 - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE(SP281739 - ANDRÉ LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para que inclua a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da demanda. Defiro a produção da prova pericial indireta requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito o Dr. Washington Del Vage, que deverá ser oportunamente intimado do encargo, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados de acordo coma Resolução nº 558/2007 em razão da concessão da gratuidade da justiça. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo. Int.

0009065-30.2014.403.6104 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 561/ 576: na forma regulada pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para, querendo, ofertar resposta ao agravo retido no prazo legal. Fls. 538/ 539: defiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como Perito o Sr. José Manuel Brey Campos para que proceda à análise in locu do equipamento objeto da presente ação, importado pela autora e discriminado na fatura às fls. 386/ 389, bem como eventuais documentos carreados aos autos. Faculto às partes a formulação de

quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a autora a atual localização do equipamento e se está sendo utilizado. Nos termos da r. decisão de fls. 476/ 478, advirtam-se as partes, seus assistentes e o Perito de que, na hipótese de estar prejudicado o estado encontrado do bem no preciso momento da feitura do laudo de inspeção, por uso ulterior à liberação judicial, deverá ser utilizado o laudo acostado às fls. 410/ 417 dos autos e as imagens trazidas referencialmente para as apurações e conclusões do expert neste ato nomeado. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários e decisão sobre o agravo retido. Oportunamente, apreciarei quanto à necessidade de produção das outras modalidades de prova requeridas às fls. 538/ 539. Int.

0000526-41.2015.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do depósito (fls. 104/108) e instruindo com cópia dele e da decisão de fls. 96/99, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.Sem prejuízo, diga a parte autora acerca da contestação, tempestivamente ofertada às fls. 109/135.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009338-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-30.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Recebo a presente impugnação, determinando seu apensamento aos autos principais.Intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta (art. 261 do CPC).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008660-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-97.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA CIRINEO SACCO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela CEF, aduzindo que a autora da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta, em suma, que a Impugnada fez prova de que possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas decorrentes do processo.Devidamente intimada, a Impugnada apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 06/42).DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio da impugnada, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado.No caso presente, a Impugnante aduz que a autora recebe rendimento suficiente a demonstrar a inveracidade da alegação da hipossuficiência e, como prova, menciona ser ela proprietária de um Posto de Gasolina. Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel etc.).Esta a hipótese dos autos, pois comprova a Impugnada, que seu sustento e de sua família está comprometido pelo pagamento de diversas dívidas trabalhistas, execuções fiscais, honorários advocatícios e multa aplicada pelo CONDEPHAT, conforme demonstram os documentos de fls. 10/42.Desse modo, refutadas as alegações trazidas neste incidente, prevalece, por ora, o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Int.

0001936-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-97.2013.403.6104) RONEY LOPES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA CIRINEO SACCO(SP182722 -

ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)

Distribua-se por dependência a presente impugnação à Assistência Judiciária, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se a impugnada para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/ 50).Santos, 09/03/15

Expediente Nº 8094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000138-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000138-1) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FERMAG SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO E SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)

Vistos. Em que pese o requerimento da corrê FERMAG - Serviços de Hotelaria LTDA - EPP para que o processo seja extinto sem julgamento de mérito por não ter promovido o autor as diligências que lhe competiam, entendendo estar afastada tal hipótese, pois o regular andamento do feito, até o presente momento, não foi obstaculizado pela ausência de manifestação daquele. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida pelos réus e da prova documental requerida pelo Município de Bertiooga. Nomeio como Perito o Sr. José Eduardo Narciso para que proceda à análise da suposta faixa non aedificandi descrita nos autos. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, juntem eventuais outros documentos que entenderem probatórios de suas alegações. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários. Sem prejuízo, intime-se o DNIT, na pessoa do Procurador Seccional Federal em Santos/ SP, para que tome ciência do processado. Int.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que, mais uma vez não foi possível ouvir a testemunha arrolada pela parte ré, por não ter sido localizada, diga a Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos. Int.

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 190: a fim de dirimir questões controvertidas nas lides, este Juízo defere a produção de provas. No caso em tela, foi determinada a realização de prova pericial. Para tanto, nomeou-se a Srª. Martha Negreiros Velloso Feitosa, que estimou seus honorários à fl. 91. Quanto ao assistente técnico, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil, este é de confiança da parte. Seus honorários devem ser com ela acertados. Indefiro, pois, o quanto requerido. Aprovo os quesitos complementares ofertados às fls. 179/ 180. Fls. 195/ 196: verifico assistir razão à parte requerida no que tange à falta de intimação pessoal quanto ao r. despacho de fl. 87. Aprovo a indicação do assistente técnico. Como a perícia já foi realizada, a manifestação desse assistente nos autos ficará a cargo do DNIT. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a partir da intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009770-67.2010.403.6104 - PEDRO MARIANO FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a certidão supra, mantenho suspenso o feito até que seja proferida decisão na ação civil pública nº 2009.34.00.002682-2, devendo a Secretaria, periodicamente, consultar seu andamento, juntando-o aos autos. Havendo decisão, venham estes conclusos. Int.

0004252-28.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO)

Trata-se de ação regressiva acidentária, de natureza indenizatória, intentada pelo INSS em face de White Martins Gases Industriais Ltda. E Rodoviário Morada do Sol Ltda., objetivando o ressarcimento ao erário público das verbas despendidas para pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da primeira requerida. Em sede de produção de provas requer a correquerida White Martins a designação de audiência para que sejam ouvidas testemunhas visando confirmar o fornecimento de treinamento, instrução e habilitação de seus prestadores de serviço. Analisando o conteúdo dos autos, entendo que a prova oral requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, ex vi do disposto no art. 400, I do CPC, razão pela qual, indefiro-a. Faculto a apresentação dos memoriais, e, para tanto, concedo-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0009132-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT ME

Fls. 74 - Defiro, determinando a citação do réu em seu atual endereço. Expeça-se mandado, instruindo com as peças necessárias, para diligência nos endereços indicados, e onde for encontrado, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder-lhe a citação.

0002078-12.2013.403.6104 - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito c. c. condenação da parte ré em indenização por danos morais em face da cobrança indevida de despesas efetuadas por terceiros em cartão de crédito, mediante fraude. Após a contestação, a correquerida Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos (fl. 49 e verso), afirmando que, analisando os fatos noticiados pelo correntista, apurou que as despesas requeridas na inicial não foram por ele realizadas. Informou ainda que efetuou o crédito do valor questionado em favor do autor. A questão quanto à existência do débito foi, assim, esclarecida, porquanto reconhecido o equívoco em relação à cobrança. Todavia, remanesce o interesse do autor na condenação das correqueridas em indenizá-lo por danos morais. Nessa esteira, determinei, à fl. 95, que comprovasse haver formalizado reclamações perante a Caixa Econômica Federal, conforme alegado. Do mesmo modo, esta deveria trazer cópia de todos os procedimentos instaurados na esfera administrativa e demonstrar efetivamente ter realizado o crédito mencionado à fl. 49. As partes foram, por fim, instadas a especificar provas. Decido. Fl. 98: defiro. Anote-se a tramitação prioritária. Fl. 101: indefiro a produção de prova testemunhal, ex vi do artigo 400, I, do Código de Processo Civil. Ante o decurso de prazo certificado à fl. 103, nos termos do artigo 355 e seguintes do diploma legal acima mencionado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia de todos os procedimentos instaurados na esfera administrativa, incluindo o originado pelo protocolo 113937226 (indicado pelo autor na petição inicial), sob pena de, não o fazendo, serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende provar. Int.

0002706-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Tendo em vista o noticiado às fls. 60/61, e considerando o tempo decorrido, solicite-se a devolução da Deprecata devidamente cumprida. Juntada esta aos autos, venham conclusos. Int.

0004482-36.2013.403.6104 - HELENICE PASSOS SERRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA

Suspendo, por ora, qualquer consideração acerca da produção de provas. Analisando o processo sob o prisma da informação trazida à fl. 107 e considerando a natureza das relações jurídicas envolvidas na demanda, verifiquei que se mostra indispensável, para sua resolução, a citação da litisconsorte necessária indicada. Remetam-se os autos ao SUDP para que este proceda à inclusão de Maria de Lourdes Passos Serra no pólo passivo do feito (litisconsorte). Com o retorno dos autos, promova a Secretaria sua citação. Consigno à União que, em razão do momento processual, lhe será dada a oportunidade de manifestação sobre a contestação de Maria de Lourdes Passos Serra. Int.

0012024-08.2013.403.6104 - PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontra-se em trâmite neste Juízo a demanda autuada sob o número 00032964120144036104, com formação de litisconsórcio ativo, na qual foi reconhecida a incompetência em razão do valor atribuído à causa. Referida demanda foi distribuída em 15/04/2014. De outro lado, a presente demanda, ajuizada em 02/12/2013 apenas por Pedro Paulo Chagas Marinho, que figura ali como litisconsorte, traz o mesmo pedido e causa de pedir daquela

acima referida, a qual se encontra em via de remessa ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de ações idênticas, intime-se o autor para que se manifeste em termos de litispendência.

0002477-07.2014.403.6104 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 113/ 114, ex vi do disposto no artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de matéria eminentemente de Direito. Venham os autos conclusos. Int.

0003296-41.2014.403.6104 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ALENCAR X MARIA TERESA RIGHINI X MARILUCI ADEI HERNANDEZ X MOACIR FERREIRA DA SILVA X NAIR BISPO DOMINGUES X OLNEY MACEDO DE SA X PAULO CESAR LEMOS SILVA X PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO X RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS X RAQUEL MARIA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 1107/ 1108 como emenda à inicial. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00 - duzentos mil Reais) e analisando as pretensões deduzidas, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. O valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Observo que há autores residindo em jurisdições diversas. Int.

0008281-53.2014.403.6104 - WASHINGTON ALVES DE NOVAES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 81/90.Int.

0000884-06.2015.403.6104 - ATANI TAVARES DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

0001281-65.2015.403.6104 - GIOVANNI DI CLEMENTE(SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Int.

0001509-40.2015.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002740-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ENOC PEREIRA(SP061314 - MAURICIO PAIVA)

Vistos em inspeção.Indefiro a inquirição por carta rogatória da testemunha de defesa Alejandro Cabrera, pois, não

restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pelas pessoas as quais se dirigem as oitivas. Ademais, os fundamentos expostos na manifestação de fls. 144/145 podem ser dirimidos por declarações escritas, bem como por documentos a serem apresentados a critério da parte. Posto isto, defiro o prazo de 60 dias para que a defesa constituída do acusado providencie diretamente a colheita das declarações da testemunha residente na Bolívia, ou ainda, apresente referida testemunha neste Juízo Federal para a sua oitiva em data a ser designada oportunamente. Por ora, designo o dia 02/09/2015, às 15h30min horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando será realizado o interrogatório do acusado. Depreque-se a intimação do José Enoc Pereira para que compareça a este Juízo na audiência acima designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010738-29.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OVIDIO MANGOLIN(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Ciência a defesa da expedicao da carta precatória n.142/2015 para a Comarca de Itanhaém--SP para oitiva das testemunhas Elite Coimbra dos Santos e Jeferson Berto dos Santos para o interrogatório do réu

0001054-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN CHAOYANG(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Yan Da Jun, conforme requerido à fl. 238. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP o interrogatório do acusado Yan Chaoyang, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se. (Ciência a defesa da expedicao da carta precatória n. 111/2015 a Subseção Judiciária de Sao Paulo).

0001540-31.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ABDOU(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Intime-se a defesa do réu MARCELO ABDOU para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 459vº

0003955-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUANG SAIJIN X LI HANRUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Acolho a promoção ministerial de fl. 153, sendo de rigor o prosseguimento deste feito. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal (artigos 334, c.c o artigo 14, II, do Código Penal. Posto isso, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA contra HUANG SAIJIN e LI HANRUI. Intime-se o defensor constituído pelos acusados para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004268-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISIDORA MONTEIRO(SP296368 - ANGELA LUCIO)

Intime-se a defesa da ré ISIDORA MONTEIRO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls.110

0010667-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro à defesa do acusado o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias da ação trabalhista mencionada nas alegações finais de fls. 211/224, indeferindo, contudo, a expedição de ofício para esse fim, uma vez que os documentos são de fácil obtenção pelo patrono do réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Devolvidos os autos, tornem conclusos para sentença. Após, tornem conclusos. Santos, 24 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0012522-07.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 314/324. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados Sônia Cristina Silva Micene e Marcos Rogério da Silva para ciência da sentença proferida às fls. 298/312, bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001704-59.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON HELENO GIL DOCE(SP028933 - EBIS ELIAS DOCE)

Vistos.Petição de fls. 185/186. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado Emerson Heleno Gil Doce apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos.Publique-se.

0001705-44.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO LUIZ PINHO

Ciência a defesa da expedicao da carta precatoria n.88/2015 para a Subseção de São Paulo--SP para designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. (Audiência designada para 9 de junho de 2015).

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP13563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Petição de fl. 1013. Todos os elementos informativos obtidos no curso da interceptação telefônica encontram-se encartados nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002800-46.2013.403.6104, à disposição das partes. Inobstante isso, traslade-se para estes autos cópia integral digitalizada dos referidos autos.Dê-se ciência.Após, abra-se vista às partes iniciando-se pela acusação para que apresentem memoriais de alegações finais no prazo de 05 dias.

0006384-87.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARIA CANDIDA SANCHES(SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 179/185. Intimem-se os defensores constituídos das acusadas Nanci Cristina Dias da Silva e Maria Candida Sanches para ciência da sentença proferida às fls. 161/177, bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

FICA OS DEFENSORES DOS ACUSADOS INTIMADOS DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA CONFORME ABAIXO DESCRITA: Carta Precatória nº. 147/2015, com o prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Federal de São Paulo/SP, visando à oitiva da testemunha da defesa PHILIPPE ROTERS COUTINHO, lotado naquela localidade.

0007635-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-82.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO COUTSOUKOS GUSMAO(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do réu BRUNO COUTSOUKOS GUSMÃO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls.216/219.

0007824-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO TAVORA X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante da certidão de fls. 149, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço(s) atualizado(s) do réu Marcos Antônio Távora. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Abra-se vista ao defensor do acusado Jorge da Silva de Andrade, para que apresente resposta acusação no prazo legal.

0008669-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-30.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2015, às 14:00 horas, quando será realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu Fábio Dias dos Santos. Intime-se o acusado por edital para que compareça à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Proceda a Serventia a expedição do necessário em relação às testemunhas arroladas pelo acusado, observando-se os endereços informados à fl. 302. Dê-se vista à defesa da mídia juntada à fl. 312 pelo Ministério Público Federal. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009223-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos. Através do pedido anexado às fls. 467/470, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA e TAIANE CRUZ MEDEIROS pugnam pela revogação de suas prisões preventivas, ao fundamento básico de não mais subsistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar, uma vez que encerrada a coleta de provas pela acusação. Destacaram possuírem bons antecedentes criminais, residência fixa, e exercerem atividade profissional honesta. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, dada a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, ressaltando que permanece necessária para acautelar a ordem pública, face à necessidade de evitar a reiteração delitiva. Também salientou, que a instrução processual ainda não se encerrou (fls. 503/504). É o relatório. Assiste razão ao Ministério Público Federal. As postulantes encontram-se presas preventivamente em razão da presença de veementes indícios de participarem de organização criminosa dedicada à prática de delitos para obtenção de lucros indevidos mediante desvios e clonagens de cartões e documentos bancários, utilizados em esquemas fraudulentos, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, e de outras instituições financeiras e clientes. Ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido por MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA e TAIANE CRUZ MEDEIROS não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública e econômica, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Os fundamentos expostos pela Autoridade Policial nas representações para decretações de prisões temporárias e posterior conversão em prisões preventivas, e as provas produzidas durante as investigações realizadas no IPL 1035/2013-4-DPF/STS/SP e nos autos do procedimento criminal diverso nº 0006444-94.2013.403.6104, ao contrário do sustentado pelas postulantes, registram o elevado grau de lesividade e extensão das ações ilícitas desveladas, e apresentaram fortes evidências do intenso envolvimento de MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA e TAIANE CRUZ MEDEIROS no esquema criminoso. Registro que o fato de possuírem residência fixa, família constituída, ocupação lícita, bons antecedentes, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. (...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014) Anoto a existência de sinais firmes de as postulantes se dedicarem à prática de ações ilícitas, emergindo daí a necessidade da manutenção da prisão provisória, por se apresentar a medida como meio eficaz ao impedimento da reiteração de ações prejudiciais à sociedade. Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos.LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA ingressou com pedido visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar e, subsidiariamente, a substituição desta por medidas cautelares menos gravosas. Alegou, em suma, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva, bem como possuir residência fixa e ocupação lícita, além de não estar sendo processado por outro fato além do tratado nestes autos.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 735/736, aduzindo que, pelo fato de que não ter havido mudança no panorama fático-jurídico desde a decretação da prisão preventiva do réu, esta deve ser mantida, em razão de o postulante estar envolvido em organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes.Feito este breve relatório, decido.Compreendo que o pedido de revogação de prisão preventiva não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante está sendo processado por indicada participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). A princípio, no mínimo existem fortes indícios de intensa participação do requerente na organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da prisão preventiva para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal, como já registrado em decisões anteriores.A situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.(...)5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de

entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.(...)3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Ademais, nenhum fato novo surgiu capaz de alterar o quadro acima demonstrado. Assim, permanecem íntegros os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, sem espaço neste momento para rever a questão. Ressalto que, conforme entendimento jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis do réu, tais como bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para desconstituir a custódia preventiva caso esta se mostre necessária, à vista de outros elementos constantes dos autos, como no caso do requerente. Outrossim, ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA e a substituição por medidas cautelares diversas. Dê-se ciência. Santos-SP, 27 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-52.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008137-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEL AMORIM MACEDO(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 325 e 327 vº: em face do lapso de tempo decorrido desde o pedido do réu de dilação de prazo para efetuar os pagamentos devidos, intime-se-o para que cumpra os termos determinados de suspensão do processo em 15(quinze) dias. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017416-75.2003.403.6104 (2003.61.04.017416-7) - JUSTICA PUBLICA X ELCIO RICARDO TELLES DA SILVA(SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI) X LUIZ ANTONIO PINTO(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO)

Fls. 541/545: diante do lapso de tempo decorrido e, da audiência designada para o dia 24/04/2015, às 15 horas, defiro o pedido concedendo o prazo de 05(cinco) dias à defesa do réu LUIS ANTONIO PINTO, contados da intimação desta decisão.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2992

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004659-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-37.2014.403.6114) SAMUEL ALMEIDA MENDES(SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 38/38V: Estando o veículo apreendido sob guarda à disposição do Poder Judiciário, a cobrança de taxas por tal encargo é descabida. Oficie-se nos termos do ofício copiado à fl. 32 indicando que a entrega do bem deverá ocorrer sem recolhimento de taxas ou qualquer outro emolumento.Intime-se.DESPACHO DE FL. 39: Em complementação ao despacho anterior, desapense-se o presente feito dos autos principais da Ação Penal nº 0004025-37.2014.403.6114.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015533-78.1999.403.0399 (1999.03.99.015533-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TELMA MARIA SANTOS) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

0002302-71.2000.403.6114 (2000.61.14.002302-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X EDISON SHIGUEO MISIKAMI(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA E SP167021E - ERIKA SANTOS E SP168907E - PAULO EDUARDO FERREIRA LEITE) X VERA HIROE KARASUDANI MISIKAMI

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe e baixa na

distribuição.

0000258-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000258-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000696-61.2007.403.6114 (2007.61.14.000696-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AMARILDO DE SOUSA REIS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Após, cumpra-se o determinado no acórdão e sentença de fls, com o posterior arquivamento e baixa na distribuição.

0003012-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003012-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP164001 - EDILENE APARECIDA DUQUE PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0002700-93.2009.403.6181 (2009.61.81.002700-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

Tendo em vista a petição retro, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha de defesa FERNANDO CORDEIRO DE SOUZA, devendo-se intimá-lo no endereço de fl. retro.

Expediente Nº 3003

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000597-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SANTOS NEVES

Fls. - Indefiro o pedido da CEF, apenas podendo a Autora, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002400-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARLEY RONALD COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Cumpra-se a decisão de fls. 38/39, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor da RÉ, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

0002259-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO ARAUJO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0004915-64.2000.403.6114 (2000.61.14.004915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO

DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008010-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI(SP220902 - GERIEL TEIXEIRA MATOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0009416-56.2003.403.6114 (2003.61.14.009416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009593-20.2003.403.6114 (2003.61.14.009593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006527-95.2004.403.6114 (2004.61.14.006527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0000782-03.2005.403.6114 (2005.61.14.000782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINISIA LAURENTINO PORCEL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002708-19.2005.403.6114 (2005.61.14.002708-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGAR LOPES BARBOSA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002705-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002705-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000259-83.2008.403.6114 (2008.61.14.000259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001188-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G R SOUZA COSTA LTDA X MARLY FIRMINO COSTA X GILSON SOUZA COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003133-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003133-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODILON XAVIER X DOUGLAS SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004752-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA APARECIDA VITOR DA SILVA X DENNIS BRANDAO TAVARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004793-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004793-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NALIGIA CANDIDO DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005472-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005472-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR X BRUNA BARRETO AGULHA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007623-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DIAS RODRIGUES X MARIA CELIA DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004353-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI

Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0005133-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007279-18.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VERA LUCIA MARIA COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000181-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO SECOL PANZELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002297-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-10.2013.403.6114) HELIO ROBERTO GUIOTTI X ALDA BATISTA CALDAS GUIOTTI(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO E SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-38.2003.403.6114 (2003.61.14.002569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000067-58.2005.403.6114 (2005.61.14.000067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002895-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO(MG060973 - CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0002738-83.2007.403.6114 (2007.61.14.002738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTIANA DA MATA E SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005926-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL STELL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA. X MARIA SUELY ROCHA SALGADO X JOAO BATISTA SALGADO X MARGARIDA DOS SANTOS ROCHA X BENEDITO NOIA DA ROCHA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005929-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006828-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X MARIA DA GRACA ANDRADE DO NASCIMENTO COSTA X JOSE CARLOS HENRIOQUE DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008741-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008741-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002719-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DE SOUZA -ME X ELAINE DE SOUZA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003414-94.2008.403.6114 (2008.61.14.003414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FREIOS IPIRANGA COM/ DE PECAS LTDA X REGIANE FELTRIM CAVALCANTE X GILBERTO CABECA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0005476-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PINHEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005883-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO OSCAR GIUSTOZZI - ESPOLIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007626-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA EPP X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007990-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIVAN CORREIA MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000304-14.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI - ESPOLIO X CRISTINA BORDINI

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004557-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ZENIVALDO PEREIRA GOMES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO BISPO SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008952-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0001766-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 122/124 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0007277-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA - EPP X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002554-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002554-2) - APARECIDA INES MARCOLA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004294-76.2014.403.6114 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 83/84, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007634-28.2014.403.6114 - PLURY QUIMICA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇAPLURY QUIMICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescentando seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS..Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:Embora o entendimento sumulado sob n.º 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012).Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitero-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0001036-24.2015.403.6114 - GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA(SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos empregados da Impetrante a título de salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade e 13º salário e reflexos indenizáveis, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência.DECIDO Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Salário-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros

quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraNo mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Décimo Terceiro salário e reflexos indenizáveisA questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de sue caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF.)Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Em seguida, ao MPF para parecer.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-90.2015.403.6114 - HOSPQUALY LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, bem como adite a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000827-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000827-6) - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X BENEDITA BOCATO REIS PACHECO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000328-71.2015.403.6114 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP346132 - ARTHUR FERRARI ARSUFFI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003346-37.2014.403.6114 - BRUNO RYUJI SENZAKI(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente, por intermédio de seu patrono, a retirar a CERTIDÃO emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º Subdistrito SBCampo - SP, em 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Os depósitos judiciais realizados nestes autos evidenciam a boa-fé da ré, bem como o claro intuito em quitar os débitos existentes.Outrossim, as condições para pagamento foram determinadas em sede de liminar às fls. 83/83vº, e, embora a CEF tenha agravado de tal decisão, o recurso foi convertido em agravo retido, conforme extrato processual anexo. Em assim sendo, defiro o pleito da CEF de levantamento das quantias depositadas judicialmente nos autos, abatendo-se tais valores do débito existente nas épocas próprias. Ressalto, que tais valores não poderiam ter sido pagos diretamente à autora, tendo em vista a recusa em expedir os boletos de pagamento. Portanto, indevida a cobrança de juros e correção monetária até a apropriação dos valores depositados em Juízo.Nesse sentido:EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, em havendo depósito judicial para fins de garantia da execução, não há falar em incidência de juros de mora, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária (REsp 1.210.776/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/2/11). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100454873, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/06/2011 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O depósito judicial do valor em litígio impede a fluência de juros moratórios, sob pena de ocorrência de bis in idem, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(EDRESP 200900869986, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2010 ..DTPB:.)Por fim, apresente a CEF, no prazo de sessenta dias, planilha com os valores devidos, o abatimento referente aos depósitos judiciais levantados e o saldo remanescente, para manifestação da ré, devendo a Instituição Financeira informar, outrossim, a forma de operacionalização do pagamento quanto aos atrasados.Int.

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-23.2013.403.6114 - JERRY DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Fls. 210/233: Designo o dia 22/05/2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9743

DEPOSITO

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Primeiramente, comprove a CEF o levantamento do alvará expedido às fls. 155, retirado em 19/02/15, juntando nota de débito atualizada, com a dedução do valor soerguido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-34.2013.403.6114 - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Digam as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0002486-70.2013.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X THATYANE PEREIRA DE SOUZA X GISLAINE PEREIRA ALVES X GISLENE PEREIRA ALVES X GISELIA ALVES VERISSIMO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007611-19.2013.403.6114 - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Fls. 149. Defiro vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista da sentença à União Federal.

0001220-14.2014.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP086283 - CLAUDIA GUIDA)

Vistos. A corrê Emforvigil requer devolução de prazo para apresentação de contrarrazões.Com efeito, verifico às fls. 126 que a disponibilização ocorreu no dia 03/02/2015, com publicação no dia 04/02/2015, findando-se o prazo para apresentação de contrarrazões em 19/02/2015.A carga para a União Federal foi feita dia 18/02/2015.Assim sendo, devolvo a corrê o prazo faltante de 02 (dois) dias, para apresentação de contrarrazões.Intime-se.

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 254. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora.Intime-se.

0006126-47.2014.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006774-27.2014.403.6114 - DORGIVAL FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 144/184. Ciência a parte autora.Após, venham conclusos.

0000453-39.2015.403.6114 - JOAO DOS SANTOS SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.Após, conclusos.

000580-74.2015.403.6114 - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0001511-77.2015.403.6114 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL E SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001708-32.2015.403.6114 - HERONILDO ANTONIO DA SILVA(SP285296 - MIRIAN XAVIER DE MORAES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001879-86.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001899-77.2015.403.6114 - JOSE EDSON BAGGIO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001900-62.2015.403.6114 - JOSE DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PETICAO

0008693-51.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEM IDENTIFICACAO(SP123240 - PATRICIA MAURO DIEZ)

Vistos. Fls. 19. Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo Município.Intime-se.

Expediente Nº 9747

MONITORIA

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Fls. 108. Primeiramente, deve a CEF fornecer o endereço completo para eventual diligência, informando o número do imóvel e o CEP, cabendo esclarecer que a rua indicada já foi objeto de diligência às fls. 76/77.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-58.2015.403.6114 - ROBERTO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo audiência para a data de 06/05/2015, às 14h15min, a fim de colher o depoimento pessoal do autor e proceder à eventual conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001738-67.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008692-66.2014.403.6114) BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO CLEMENTINO CAZITA X MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada, defiro o efeito suspensivo. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Fls. 135. Indefiro, eis que os endereços informados já foram diligenciados, devendo a CEF ater-se ao processado, evitando-se o requerimento de diligências inúteis ou já realizadas. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0003504-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO MENDES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0005548-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R B DA SILVA BRAGA ME X RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA X FELIPE DA SILVA BRAGA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 70: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int.

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Fls. 222: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0000197-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X SILVANA APARECIDA GALVANI DE ALMEIDA X FERNANDO ALVES DA SILVA X FLAVIO ANGELO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006263-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA

Vistos. Fls. 42. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da CEF. No silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 9748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041393-47.2000.403.0399 (2000.03.99.041393-5) - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X GUMERCINDO BELCHIOR X JOSE FRANCISCO DA MATA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Primeiramente, diga a CEF sobre o pagamento da multa estipulada às fls. 409, no prazo de dez dias.Intimem-se

0006923-72.2004.403.6114 (2004.61.14.006923-4) - JOSE CARLOS XAVIER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0005939-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005939-7) - LUIZ PATROCINIO DE SAO JOSE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000294-14.2006.403.6114 (2006.61.14.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE MARIA DA ROCHA(SP037843 - UBIRAJARA DUGANIERI LEONI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001071-96.2006.403.6114 (2006.61.14.001071-6) - CEZARINO MARTINS(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001278-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001278-7) - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001502-91.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004577-41.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DE MELO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005347-34.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000417-65.2013.403.6114 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004277-74.2013.403.6114 - MANOEL MEDEIRO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000347-14.2014.403.6114 - FABIANA DOS SANTOS PAULA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000354-06.2014.403.6114 - LUCIENE CLEMENTE DE MELO(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000372-27.2014.403.6114 - ROSANGELA MARQUES PAIVA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000545-51.2014.403.6114 - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000553-28.2014.403.6114 - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000637-29.2014.403.6114 - MARGARETE GOMES RIVERA(SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000736-96.2014.403.6114 - VALDERISMAR DE SOUSA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0) - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART SOLTAU

Vistos. Primeiramente, providencie o(a)s requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de Mozart Soltau, devendo, ainda, comprovar que a conta com valores bloqueados é utilizada para recebimento de salário ou benefício previdenciário.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente Sueli Domingos de Moraes para prestar esclarecimentos em relação a revogação de procuração juntada às fls. 714/715, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007751-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007751-7) - GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0000099-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000099-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1346,42 (MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados em março de 2015, conforme cálculos apresentados às fls. 267, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475, J, caput, do CPC.

0002925-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERARDO CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO CAVALCANTE DA SILVA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Fls. 75/79. Manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 9757

MANDADO DE SEGURANCA

0001893-70.2015.403.6114 - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Importados - IPI, nas operações de revenda da mercadoria de procedência estrangeira.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 29.DECIDO.Ausente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a incidência do IPI sobre o produto importado, no momento de sua saída do estabelecimento importador, ainda que não realizado qualquer processo de industrialização, é legítima, nos termos do artigo 153 da Constituição Federal e artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional.Precedentes:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1455759/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15.08.2014)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADO COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins Segunda,Turma,julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1423457/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014)Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Requisitem-se as informações e, após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e Intimem-se.

Expediente Nº 9760

MONITORIA

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001902-32.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAQUINAS BREGA IND/ E COM/ LTDA X FRIEDEHELM SCHNURLE X ZENILTON MAFALDO GURGEL

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001905-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004119-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004119-3) - DEBORAH APIS X HILARIO MAMBELLI X DIONISIO APIS X RAULINDA PAULINA SOUTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO BAZE(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001145-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001145-5) - CLEMENTINA BUONODONO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0) - ADALBERTO PIMENTESL DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

É função do exequente requerer a liquidação do julgado, apresentando memória discriminada de cálculos, dos valores que pretende restituir.Aguarde-se por 6 meses os autos em secretaria.Sem impulso, arquite-se.

0001836-79.2011.403.6312 - MACATOCHI KIYOMURA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000501-97.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre o documento juntado, em cinco dias.

0002396-93.2012.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002417-69.2012.403.6115 - SONIA LOPEZ ABDELNUR(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte discorda do cálculo do réu, mas tampouco promove a execução.1. Em secretaria por 6 meses. Nada requerido, archive-se.2. Intimem-se.

0000054-03.2012.403.6312 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o devedor José Luiz Roberti Mastrantonio para pagar, em 15 dias, R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

0001318-55.2012.403.6312 - DORIVAL GUILHERME(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000231-30.2013.403.6312 - JOSE ADOLFO RODRIGUES ASENHA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000048-34.2014.403.6115 - SERGIO RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não obstante a sentença diga sobre juro de mora de 1% ao mês (fls.140), o parágrafo anterior já cuidava do assunto. Referido parágrafo lança mão de disposição legal (Código civil, art. 406). Daí, a menção a juros de mora em 1% mês, por não ter base legal, e já constar outra disposição na sentença, encerrar erro material. No mês, o cálculo não foi impugnado e o crédito foi feito em conta. Perde prova do depósito de honorários.1. Anote-se o nome do advogado de fls.171, para publicações.2. Requisite-se da Cef (PAB) comprovante do depósito de honorários, mencionado às fls.146.3. Expeça-se alvará, quanto aos honorários, na forma de fls.170.4. Com o comprovante de item 2, venham conclusos para extinção por pagamento.

0000238-94.2014.403.6115 - JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCACUCA CALCADOS LTDA

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

0000260-55.2014.403.6115 - PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS062644 - RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA) X EMPRECOM FACTORING LTDA(RS060871 - MARA REGINA VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

0000921-34.2014.403.6115 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor, do réu, por preposto, e de testemunhas. Advirto as partes a não arrolarem testemunhas que sejam impedidas ou obstadas a depor, como os próprios ofensores indicados. Designo o dia 05/05/2015 às 15:00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.

0001963-21.2014.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002001-33.2014.403.6115 - CRISTIANO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no que concerne à tutela deferida (art. 520, VII, do CPC.). Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002484-15.2004.403.6115 (2004.61.15.002484-3) - FRANCISCA RONDON BAPTISTA FERREIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM AO ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000215-37.2003.403.6115 (2003.61.15.000215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000220-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X FLORISVALDO FRANCISCO CAVALARO X LUIZ CARLOS PEPPINO X SDEVIO FRESCHE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladem-se cópias da decisão, cálculos de fls.31-9 e trânsito em julgado, para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Após, remetam-se estes ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2) - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE REZENDE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes por cinco dias consecutivos. (contador)

0000562-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000562-3) - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PF ME

Inicialmente cumpra-se o item 5 do despacho de fls.229. Após, oficie-se a CEF para que o valor penhorado seja liberado em favor da exequente CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da

execução.

0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DO CARMO DA SILVA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-81.2005.403.6106 (2005.61.06.003863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-10.2002.403.6106 (2002.61.06.005142-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON PEREIRA DA SILVA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Danillo Perinelli, a ser realizada no dia 07/04/2015, às 15:50m, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.

0007867-88.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CASTILHO X PAULO ALEXANDRE DE LIMA(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X SAMUEL LOURENCO DA SILVA(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA)

Autos n.º 0007867-88.2010.4.03.6106 Vistos, Considerando a data da consumação do delito (6.4.2006), a data do oferecimento da denúncia (7.8.2009) e, ainda, a pena prevista para o delito supostamente cometido pelos acusados (artigo 171 do CP), ou seja, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tomando-se por base a aplicação em perspectiva da pena mínima. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002300-71.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCA FILHO)

Autos n.º 0002300-71.2013.403.6106 Vistos, Em face da decisão de fl. 60 do incidente de insanidade nº 0002956-91.2014.4.03.6106, em que determinei o arquivamento daquele feito, uma vez que os peritos nomeados por este Juízo concluíram pela ausência de doença mental do acusado, determino o prosseguimento desta ação penal e, portanto, passo à análise da resposta à acusação de fls. 90/98. O acusado Décio Salioni apresentou resposta à acusação, alegando, sinteticamente, que o fato narrado na denúncia não constitui crime e a condição de saúde o impedia ter conhecimento da ilicitude do seu ato, isso na medida em que não tinha condições de entender o caráter ilícito do mesmo, devendo, portanto, ser absolvido sumariamente em relação ao tipo penal pelo qual foi denunciado. Examinei-a. As alegações do acusado de que a doença mental da qual seria portador lhe causou impedimento de conhecer o caráter ilícito de sua conduta está superada com a conclusão dos peritos era imputável à época do fato. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a defesa arrolou testemunhas, designo o dia 5 de maio de 2015, às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas de defesa identificadas à fl. 98 e interrogatório do acusado. Informe o defensor do acusado o endereço da testemunha Sr. José dos Santos Filho, isso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sendo o endereço da testemunha nesta cidade de São José do Rio Preto, deverá a testemunha ser intimada para inquirição na mesma data acima designada e, no caso de residir em

cidade diversa desta, expeça-se a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Sr. José dos Santos Filho. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004365-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LENITA RAFAEL DE OLIVEIRA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Vistos, A acusada Lenita Rafael de Oliveira apresentou resposta à acusação (fls. 125/130), alegando, sinteticamente, não ter praticado nenhum delito, na medida em que não tinha condições de entender o caráter ilícito do seu ato, devendo, portanto, ser extinta a punibilidade em relação ao tipo penal pelo qual foi denunciada. E, caso reconhecida a prática do ilícito penal, requereu a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do CP, assim como a aplicação da pena no mínimo legal e posterior suspensão condicional da pena imputada conforme previsão do artigo 77 do CP. Examinei-a. As alegações da acusada de erro sobre a ilicitude do fato, pois que teria declarado falsamente seu estado civil a fim de informar menor renda familiar e participar do programa federal Minha Casa Minha Vida demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a acusação e a defesa arrolaram testemunhas, designo o dia 2 de junho de 2015, às 16h30min, para inquirição das testemunhas arroladas e identificadas às fls. 103 e 129. Expeça-se Carta Precatória para inquirição da primeira testemunha arrolada pela defesa e identificada à fl. 129. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005952-62.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA(MS014454 - ALFIO LEAO)

Autos n.º 0005952-61.2014.403.6106 Vistos, O acusado Eduardo de Abreu Teixeira apresentou resposta à acusação (fls. 139/146), alegando, em síntese, que não houve fato consumado, pois sua prisão ocorreu antes de obter êxito na transação, devendo, portanto, ser absolvido sumariamente. Mais: que não oferece risco ao bom andamento processual, pois reúne indícios de bom comportamento e vida pregressa e, portanto, faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95. Examinei-a. Observo na denúncia de fls. 94/95 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever que o denunciado foi preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina realizada por Policiais Rodoviários, que resultou na abordagem do caminhão Volvo, o qual transportava uma carga de 145 caixas de cigarros com 500 maços cada, o que contabiliza um montante de 72.500 (setenta e dois mil e quinhentos) cigarros das marcas EIGHT e GIFT do modelo San Marino todos de origem estrangeira. E, por fim, quando foi solicitado que retirasse a lona do caminhão para que pudessem ver a mercadoria, o denunciado se adiantou e disse que trazia consigo grande quantidade de cigarros estrangeiros. Por outro lado, observo nos autos a existência de cópia do Laudo Pericial (fls. 148/149), Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 22) e cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0810700/EAD000017/2015 (fls. 151/156) e, ainda, o Auto de Prisão em Flagrante de Eduardo de Abreu Teixeira (fls. 2/3), que fornecerão elementos para melhor análise quando da apreciação do mérito. Em relação às alegações do acusado de inexistência de ilícito penal, fortes são os indícios quanto à autoria dele na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, estando ela apta ao prosseguimento do feito. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Inaplicável a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), posto que a pena mínima atribuída ao crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, é de 2 (dois) anos (Lei n.º 13.008, de 26/06/2014). Considerando que a defesa deixou de arrolar testemunhas, expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 95) e identificada às fls. 2/3. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)
Fls. 493/510: Ciência às partes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente N° 8784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003909-6) - MAURO PEDRIN(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 307, juntando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005444-19.2014.403.6106 - NAIARA PERIN DARIM(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Certidão de fl. 33: Nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), diante do não cumprimento do despacho de fl. 178, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da autora. O bloqueio deve ser restrito ao montante do valor remanescente das custas processuais, sob pena de se impor à parte autora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento das custas processuais, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, liberando quantias excedentes, se o caso.Com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União e, após, arquivem-se os autos.Restando infrutífera a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no primeiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005460-12.2010.403.6106 - JULIO PEREIRA GUEDES(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006557-91.2003.403.6106 (2003.61.06.006557-8) - JULIO ROBERTO FERNANDES X CARLOS SANDIN(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JULIO ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fl. 358: Diante da concordância da União, certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da respectiva petição. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe se os autores eram, ao tempo da distribuição da ação (24/06/2003), servidores ativos ou inativos, bem como sua última lotação ou, quando se tratar de pensionista, a última lotação do servidor respectivo.Ainda, deverá informar acerca dos meses que compõem o cálculo e eventuais valores a deduzir da base

de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, observando que, no silêncio, serão utilizadas as informações constantes dos autos. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 61.348,06, atualizado em 30/11/2014, sendo R\$ 53.687,38 em favor de Julio Roberto Fernandes, R\$ 2.083,59 em favor de Carlos Sandin e R\$ 5.577,09 a título de honorários advocatícios de sucumbência, observando-se os valores do PSS indicado à fl. 338, conforme cálculo de fls. 338/345, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Considerando que o valor devido ao autor Julio Roberto Fernandes deverá ser requisitado por meio de precatório, previamente à transmissão do respectivo ofício, informe a União Federal, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informações sobre dívidas, voltem conclusos. Inexistindo débitos, proceda-se à transmissão das requisições e aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se.

0001477-68.2011.403.6106 - ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X WALTER RAMOS DE SOUZA (SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007175-55.2011.403.6106 - ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X IEDI APARECIDA DA SILVA ASSIS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WALTER ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245: Ciência às partes. Após, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008950-55.2013.403.6100 - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo).

0000013-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES (SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LEANDRO LONGO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OFÍCIO Nº 374/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (cumprimento de sentença) Autor(a): LEANDRO LONGO RODRIGUES E OUTRAR Réu: CEF Fl. 144: Abra-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela requerida. Sem prejuízo, oficie-se à agência 3970, da CEF, determinando a transferência do saldo total da conta nº 005.16766-9 em favor da CEF para amortização da dívida relativa ao contrato nº 8.3245.0000.385-8. Cópia da presente servirá como ofício. Após a juntada da guia de depósito judicial relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, dê-se ciência à parte autora e venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 8796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008362-84.2000.403.6106 (2000.61.06.008362-2) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X TRANSPORTADORA CANALCO LTDA X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO X AUTO POSTO COLOMBO X CGC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X UNIAO FEDERAL Fls. 484/485: Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Portanto, descabida, nesta hipótese, a liquidação por arbitramento. As decisões de fls. 378/381, 393/397 e 476/479 autorizam a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, cabendo à própria União verificar a exatidão dos valores a serem informados quando da compensação, o que deverá ser feito administrativamente. Após, poderá o patrono (e não a parte autora) promover a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 730 do CPC. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016333-04.2002.403.0399 (2002.03.99.016333-2) - MILTON VIEIRA DA SILVA X ROBERTO LOPES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE STEFANO X RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0008936-68.2004.403.6106 (2004.61.06.008936-8) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007282-65.2012.403.6106 - RUBENS ANTONIO ROSA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007899-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-93.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE MATOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005086-93.2010.403.6106 - NELSON DE MATOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004611-2) - IRENE MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 364/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): IRENE MOREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007814-73.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 350/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIS EDUARDO SOARES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-

se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003045-85.2012.403.6106 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 349/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFORéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se.

0005282-92.2012.403.6106 - CLAUDIO CAMPANHA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 361/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLÁUDIO CAMPANHARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007968-38.2004.403.6106 (2004.61.06.007968-5) - APARECIDA REIS(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao DNIT para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe

deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o DNIT será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0006909-68.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 00078147320114036106. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8801

MONITORIA

0005679-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON MACENA BEZERRA DA SILVA
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2015. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: ROBSON MACENA BEZERRA DA SILVA, CPF/MF 186.291.518-03, residente na 1) Rua Júlio Soares, 476- Centro, Bálamo/SP ou 2) Rua Braz Jodas Lopes, 2122- Celina Dalul, Mirassol/SP. DÉBITO: R\$ 70.021,52, posicionado em 31/03/2013. Apesar do retorno da Carta Precatória (fls. 50/78), sem citação do requerido, constato que a exequente indicou outro endereço à fl. 65 e 69 dos autos. Assim sendo, extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como Carta Precatória, a ser encaminhada via correio eletrônico, à COMARCA DE MIRASSOL/SP, a fim de que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-80.2011.403.6106 - MARIA HELENA PINA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS)

Fls. 219/224: Tendo em vista a informação e a documentação trazida pela autora, intime-se a COHAB BAURU, para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir no 31º dia, até o limite de R\$ 10.000,00. Ainda, abra-se vista à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste acerca da atualização da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002775-90.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-16.2014.403.6106) R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP345841 - MURILO BUOSI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a determinação de remessa do processo de execução de título extrajudicial nº 0001894-16.2014.403.6106 ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2019, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002878-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-29.2014.403.6106) DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 93: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, bem como a cobrança de juros a maior que o pactuado e de multa acima do permissivo legal.A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pela embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004172-87.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) DAVID MULERO SPARAPANI(SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a petição de fls. 10/110 como aditamento à inicial e os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 001137-22.2014.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002766-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Fls. 150/161: Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, bem como o fato do acordo celebrado pelo executado perante a Justiça Trabalhista ter sido anterior à restrição do veículo efetivada por este Juízo, sendo que inclusive o caminhão em questão já se encontrava com ordem de bloqueio proveniente da Justiça do Trabalho desde 22/06/2011, DEFIRO o pedido de liberação do bem.Proceda a Secretaria às providências necessárias através do sistema RENAJUD, visando à liberação do bem apontado à fl. 146.Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003144-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES)

OFÍCIO Nº 356/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executada: NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI.Fl. 71: Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, a transferência do depósito efetivado à fl. 68, através da guia judicial nº 574319, na conta 005-18226-9, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), para amortização do contrato nº 46247184), cujas cópias seguem em anexo. No mesmo prazo, deverá a CEF informar acerca da suficiência do valor transferido para liquidação do referido contrato.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Sem prejuízo, cópia desta decisão também servirá como Ofício, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, requisitando o CANCELAMENTO dos leilões referentes às 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas, em relação ao presente feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004033-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIA ALVES FAVORETO

Fls. 32/33: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 47 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial, figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada Júlia Alves Favoreto. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe. Tendo em vista a ausência de endereço da demandada, e, a fim de evitar que a tentativa frustrada de citação da requerida impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da requerida. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor à executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da demandada, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens da requerida. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à nova busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005569-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON ANTONIO TODESCO ME X NELSON ANTONIO TODESCO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fls. 94/103: Considerando a ausência de manifestação da CEF, a data de celebração do contrato particular de promessa de cessão de direitos hereditários (anterior ao compromisso firmado com a exequente) e a data da sua respectiva lavratura (anterior à propositura da ação), não constato a presença de elementos que possam ensejar má fé por parte dos executados e tampouco a caracterização de fraude à execução, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de liberação do imóvel. Demais disso, observo que nas pesquisas efetivadas junto ao sistema INFOJUD o referido bem sequer figura na declaração do executado. Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fl. 91, primeiro parágrafo, no tocante à expedição de Mandado de Penhora. Nada mais sendo requerido pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme determinação de fl. 42-verso. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000446-71.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 49/51: Tendo em vista a conversão efetivada, bem como o débito remanescente informado, abra-se vista à requerente. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007396-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS

OFÍCIO Nº 370/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS. Fls.: 126/128: Tendo em vista o pagamento noticiado, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para o fim de determinar a devolução dos valores transferidos às fls. 107/108 (objeto do bloqueio BACENJUD- contas 005.302841-4 e 005.302842-2) às respectivas agências bancárias de origem: a) R\$ 1.634,81 ao Banco do Brasil e b) R\$ 30,64 ao Banco Bradesco, ambas de titularidade de Edinalva Pereira Caris, CPF 102.737.158-28. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003244-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado à fl. 273, sem regularização da representação processual da requerida, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 39/272, devendo o advogado retirá-los no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição. Ainda, tendo em vista a desídia da demandada, decreto a revelia superveniente, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CYNTHIA DE SOUZA MUCHOLOWSKI X CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Certifico e fou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, conforme determinação de fls. 906 abixo transcrita: Fls. 906: Recebo as apelações da acusação às fls. 878 e da defesa às fls. 899, vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista à defesa para apresentação das respectivas contrarrazões. Considerando o pedido dos réus para apresentar as razões de apelação na instância superior, após a apresentação das contrarrazões de apelação pela defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2234

EXECUCAO FISCAL

0706642-17.1995.403.6106 (95.0706642-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME X MARIO JOSE ALVES DA SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

Em face do pleito de fls. 234, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Tenho por levantada a penhora de bens móveis de fl.52.Promova-se o cancelamento da anotação de indisponibilidade no sistema Renajud (fl. 219).A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Sem advogado constituído e desconhecido o endereço do Executado, diga a Fazenda Nacional do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou sem interesse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0709727-74.1996.403.6106 (96.0709727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709875-85.1996.403.6106 (96.0709875-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COZIBRAS COZINHA E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao curador nomeado à fl. 15, eis que nenhum ato praticou no presente feito.Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 56, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 54, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0709875-85.1996.403.6106 (96.0709875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COZIBRAS COZINHAS E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 14, eis que nenhum ato praticou no presente feito.Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 45, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 43, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003526-05.1999.403.6106 (1999.61.06.003526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO FERNANDES(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 82) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expedida a Solicitação de Pagamento ou no silêncio da curadora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0008800-47.1999.403.6106 (1999.61.06.008800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Defiro o requerido às fls. 100/101 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:17/39.176) - 1º CRI (fl. 50).PA 0,15 Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 99, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 96/97, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ EDUARDO SIMOES X MARIA DO CEU PEREIRA SIMOES(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do pleito fl. 618, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora/indisponibilidade endereçado ao 1º CRI local (fls. 95 e 374), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.P.R.I.

0002715-40.2002.403.6106 (2002.61.06.002715-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO SIMOES X MARIA DO CEU PEREIRA SIMOES(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do pleito fl. 62, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.P.R.I.

0002716-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002716-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO SIMOES X MARIA DO CEU PEREIRA SIMOES(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do pleito fl. 76, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.P.R.I.

0007034-51.2002.403.6106 (2002.61.06.007034-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEIDE PETENUCCI ESPINHOSA ME X NEIDE PETENUCCI ESPINOSA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA)

Em face da petição de fls. 221, susto o leilão designado e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Requisite-se, por ofício, o desbloqueio do veículo de fl. 196. Quanto ao numerário de fl. 151 (originário do bloqueio de f. 148), expeça-se o necessário a fim de que seja devolvido ao executado, descontado o valor das custas processuais remanescentes. Para tanto, intime-se a executada para que informe, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco para a devolução. Ato contínuo, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com a informação bancária e o valor das custas nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas ao recolhimento das mesmas e a devolução do valor bloqueado. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007040-58.2002.403.6106 (2002.61.06.007040-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEIDE PETENUCCI ESPINHOSA ME X NEIDE PETENUCCI ESPINOSA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA)

Em face da petição de fls. 68 susto o leilão designado e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 07. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010883-46.2003.403.0399 (2003.03.99.010883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOCON CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X REINALDO TAKIO NAKAYAMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 53) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Após, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 86, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 84, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005547-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Em face do pleito de fls. 257, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Defiro o pleito da exequente e autorizo a imputação do valor remanescente para pagamento do débito cobrado na Execução Fiscal 0003034-32.2007.403.6106. Encaminhe-se CÓPIA DESTA SENTENÇA AO 1º CRI LOCAL A TÍTULO DE OFÍCIO de cancelamento do registro de penhora descrito à fl. 142 (matrícula: 4391 - Av. 9), devendo permanecer arquivado na serventia até que sejam solvidas as respectivas custas registrais: A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e desconhecido o endereço do Executado, diga a Fazenda Nacional do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou sem interesse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005692-68.2003.403.6106 (2003.61.06.005692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Em face do pleito de fl. 30, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte

ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010353-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M R FERRO E ACO LTDA X BENEDITO ALCANTARA DA SILVA X ESPOLIO DE CLAUDIO PEREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Em face do pleito de fls. 282 e extratos do sistema e-CAC (fls. 285/286), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Encaminhem-se CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS de cancelamento das seguintes averbações de penhora/indisponibilidade, ofícios esses que deverão permanecer arquivados nas serventias até que sejam solvidas as respectivas custas registrais: a) ao 1º CRI local, para cancelamento do registro descrito à fl. 201 (matrícula: 72.604 - R- 3); b) ao 2º CRI local, para cancelamento da averbação descrita à fl. 204 (matrícula: 48.164 - Av-2); A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e desconhecido o endereço do Executado, diga a Fazenda Nacional do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou sem interesse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010413-63.2003.403.6106 (2003.61.06.010413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M R FERRO E ACO LTDA X BENEDITO ALCANTARA DA SILVA X ESPOLIO DE CLAUDIO PEREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Em face extratos do sistema e-CAC (fls. 26/27), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0025207-07.2004.403.0399 (2004.03.99.025207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOCAL MAQUINAS COMERCIAL E LOCADORA LTDA X WILSON TREVISAN(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 140) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expedida a Solicitação de Pagamento ou decorrido in albis o prazo supra, ante o trânsito em julgado à fl. 189, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 187, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010872-94.2005.403.6106 (2005.61.06.010872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X OSWALDO LOPES X CARLOS AUGUSTO

CAL(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
Em face do pleito de fls. 160, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e desconhecido o endereço do Executado, diga a Fazenda Nacional do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou sem interesse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000574-58.2006.403.0399 (2006.03.99.000574-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X D A S DE OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA X DONIZETE A SIMOES DE OLIVEIRA X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 107) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 151, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 148, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002868-34.2006.403.6106 (2006.61.06.002868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONSTRUAP CONSTRUTORA LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Em face dos extratos do sistema e-CAC juntados às fls. 171/172, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (fl. 88), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002687-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGETOCK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X JAILKTON GENACH X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Em face dos extratos do sistema e-CAC de fls. 186/192, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003055-71.2008.403.6106 (2008.61.06.003055-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI X FABIO

VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Em face do requerimento de fl. 178, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar o registro de penhora de fl. 101 (R. 17 - Matrícula 57.227), se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. Comunique-se o DD. Relator do Agravo nº 0000051-98.2014.4.03.0000 (fls. 148/154 e 182/183) acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e sendo desconhecido o endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Vistos, etc. No bojo dos Embargos nº 0009505-93.2009.403.610 foi determinada por sentença (fls. 167/169), confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 184/203), a dedução do débito aqui em cobrança dos pagamentos comprovados nos autos em relação às competências de maio/2006, janeiro/2007 a março/2007 e maio/2007 a março/2008, até o montante de R\$ 5.054,87. Por força do despacho de fl. 204, foi dada vista à Exequite, em 03/12/2014, para cumprimento do quanto decidido no bojo daqueles Embargos (fl. 205), tendo ela silenciado a respeito (fl. 208). Em despacho proferido em 27/01/2015 (fl. 209), foi novamente instada a Exequite para que comprovasse o cumprimento da sentença proferida nos autos dos referidos Embargos, sob pena de ter-se por ilíquida a presente Execução Fiscal, no prazo de dez dias, tendo ela se limitado a requerer a concessão de prazo para juntada de demonstrativo de débito atualizado (fl. 211). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. Após ter sido intimada por duas vezes para que providenciasse as deduções especificadas na sentença proferida no bojo dos Embargos nº 0009505-93.2009.403.610 e decorridos mais de três meses desde a primeira abertura de vista para tal mister, a Exequite limitou-se a requerer, na última oportunidade em que falou nos autos, a dilação de prazo para cumprimento da determinação, sem sequer apresentar justificativa para a não elaboração dos cálculos de pronto. Ora, cumpre à Exequite informar o valor do débito que remanesce em cobrança e sua omissão, além de prejudicar a sociedade Executada, atravança o regular andamento do executivo fiscal. Assim, considerando que o credor não cumpriu com seu munus de informar o valor do quantum debeatur remanescente, entendo ter a obrigação delineada na CDA perdido o necessário atributo da liquidez, o que inviabiliza o andamento da presente execução. Em face do exposto, indefiro o pleito de fl. 211, declaro a nulidade da CDA, ante a perda de liquidez da obrigação nela consubstanciada, e, por conseguinte, extingo a presente execução fiscal. Fica levantada a penhora de fls. 47/50. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a nulidade do título foi reconhecida ex officio. Custas também indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite para que promova o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa FGSP200807594, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008104-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008104-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUZANA MARCIA RODRIGUES SANTOS(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES)

Em face dos extratos do sistema e-CAC de fls. 66/67, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003349-21.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR JULIO FERNANDES FIRMINO(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

Em face do pleito de fl. 30, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 07. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. P.R.I.

0003505-09.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do pleito de fl. 49, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004685-26.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR IND/ E COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do pleito de fl. 167, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003489-84.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EISENHOWER DO AMARAL(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Custas processuais indevidas. Considerando o ajuizamento indevido da presente ação e a contratação de advogado pelo executado (fl. 65), condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, abra-se vista ao patrono da Executada para que requeira a execução da sentença, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001464-64.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TATIKA RIO PRETO LTDA - EPP(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Custas processuais indevidas. Considerando o ajuizamento indevido da presente ação e a contratação de advogado pela executada (fl. 38), condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, abra-se vista ao patrono da Executada para que requeira a execução da sentença, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003667-96.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUOSI E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI)

Em face da petição e documentos de fls. 17/19 e extratos do sistema e-CAC, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Recolha-se o mandado nº 0605.2014.02207. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias,

sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001091-58.1999.403.6106 (1999.61.06.001091-2) - JOAO FRANCISCO DE CAIRES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP224747 - GUILHERME FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE CAIRES

Cumprimento de Sentença Exequente: INSS Executado(s): João Francisco de Caires DESPACHO OFÍCIO Face o requerido à fl. 533, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal desta Fórum a transferência dos valores depositados às fls. 512 e 526 (conta: 3970.005.16.581-0), utilizando-se o DARF apresentado às fls. 534/535. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-62.1999.403.6103 (1999.61.03.004454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-77.1999.403.6103 (1999.61.03.000670-0)) AUGUSTO EFIGENIO SANTIAGO X NILZA PEREIRA SANTIAGO(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O julgado definitivo encontra redação, quanto ao seu dispositivo, nos termos fixados à fl. 537 e verso. Requeiram as partes o que lhes for de interesse em 10 (dez) dias. Se nada for requerido, ou se forem apresentadas petições de mera conformidade sem suscitar questão alguma pertinente ao cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe e anotações de estilo.

0005188-03.2005.403.6103 (2005.61.03.005188-4) - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005334-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005334-1) - LUCIANA MENDES(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender ser pertinente, tendo em vista o quanto informado pelo INSS à fl. 146. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o lapso temporal in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0002619-19.2011.403.6103 - NELSON ROGERIO DOS SANTOS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008426-20.2011.403.6103 - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Revogo as decisões de fls. 212, 215, 216, 225 e 227, por entender que a prova oral requerida pelo demandante não se reveste de justificativa concreta para sua produção.II - Veja que o objeto da demanda é todo voltado para a questão da incapacidade do autor quando de seu licenciamento dos quadros do Exército, o que não pode ser aferido por depoimentos testemunhais e/ou pessoal.III - Por outro lado, reabro o prazo para que as partes especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro o autor.

0000184-38.2012.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006563-92.2012.403.6103 - JOELMA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X MARCIA CORREA DE ARAUJO NUNES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001268-40.2013.403.6103 - ANTONIO ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002007-13.2013.403.6103 - REGINALDO GOMES DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa. À fl. 42 foram determinadas providências para o saneamento da postulação, tendo-se determinado a citação do INSS. O pedido antecipatório foi expressamente indeferido, tendo-se registrado regularmente a decisão.Instado à juntada de laudos técnicos dos períodos em que persegue o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, o autor veio aos autos às fls. 45/49 e 50/52. Às fls. 54/60 foi juntada a contestação do INSS.O autor reitera o pedido de concessão da antecipação da tutela às fls. 63/64 e 66/67.Pois bem.O pedido antecipatório foi apreciado e denegado. Não houve alteração da instrução a ponto de modificar a situação da postulação sumária, de modo que os pedidos reiterados de antecipação dos efeitos da tutela ficam prejudicados.Diga o autor sobre a contestação em 10 (dez) dias.Findo o decêndio, digam as partes, primeiro o autor, depois o INSS, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se têm novas provas a produzir, justificando-as plenamente.Oportunamente, venham-me conclusos.

0002919-10.2013.403.6103 - JULIA CRISTINA FERREIRA PAIVA YAMASAKI(SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, à CEF, para que providencie o desbloqueio do valor na conta fundiária da autora.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008176-16.2013.403.6103 - ITAMAR CEZAR DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.II - Ao INSS, a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência parcial do pedido, formulado pelo autor à f. 57.III - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003657-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003657-7) - DIEGO DE ANDRADE SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DIEGO DE ANDRADE SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005373-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005373-3) - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002571-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002571-7) - CELSO CAETANO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CELSO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005033-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005033-5) - NIVALDO PUJOL(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NIVALDO PUJOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002438-23.2008.403.6103 (2008.61.03.002438-9) - ANGELINA SERAO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELINA SERAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003056-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003056-0) - ANTONIO RUBENS SILVA(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006353-80.2008.403.6103 (2008.61.03.006353-0) - VICENTE MACHADO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007492-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007492-7) - SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002578-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002578-7) - MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005767-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005767-3) - EDNA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006992-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006992-4) - MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001673-47.2011.403.6103 - OSVALDO SILVERIO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002292-74.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO AVELAR DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006453-93.2012.403.6103 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-89.2005.403.6103 (2005.61.03.003585-4) - MARCIO RODRIGUES DOS REIS(SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCIO RODRIGUES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante se vê da fl. 179, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. A decisão foi veiculada no Diário Eletrônico em 20/01/2012, de modo que considera-se publicada no primeiro dia posterior. Ocorre que 21/01/2012 caiu num sábado, de modo que a publicação se considera ocorrida em 23/01/2012. Mesmo que se considere o dia 21/01/2012, como se verá, não se alterará o desfecho da averiguação da tempestividade ou não da impugnação da CEF. Fato é que o prazo para a impugnação da CEF começou a fluir no dia posterior ao da publicação. Dia 22/01/2012 era um domingo, iniciando-se o prazo, pois, em 23/01/2012. Tão somente precluiria o ensejo de impugnar, que é de 15 dias, pois, em 06/03/2012. A impugnação foi protocolizada em 03/02/2012, de modo que é tempestiva. A circunstância da CEF ter voluntariamente peticionado nos autos (fls. 180/183) não implica que tivesse ciência da decisão de fl. 179, até porque não houve carga dos autos. Por outro lado, a CEF aponta o valor que entente correto para o cumprimento do julgado, de forma que não se cogita de rejeição liminar da impugnação fundada em excesso. Pois bem. O autor manifesta, ainda, discordância do valor encontrado pela Contadoria Judicial. Incide, pois, a regra do artigo 475-B, p4º, do CPC. Determino o prosseguimento do cumprimento pelo valor apontado pelo autor, mantendo, no entanto, o valor fixado pela Contadoria Judicial (fl. 202) para todos os fins de constrição garantidora do crédito a ser satisfeito. Como a CEF adiantou-se e depositou o valor da diferença (fl. 194), ato algum necessita ser aperfeiçoado para garantir o crédito. Intimem-se as partes desta decisão. Em seguida, venham-me conclusos para julgamento da impugnação.

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003432-3) - JOAO DOS SANTOS ALMEIDA FILHO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133276 - DEBORA DA COSTA GOMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP081445 - MAURO GRECCO E SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO E SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ALLIANZ SEGUROS S/A (ANTIGA AGF BRASIL SEGUROS S/A)(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Fls. 817/827: Defiro o pleito do i. causídico. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo passivo, devendo constar ITAU SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A., CNPJ 07.476.141/0001-24, ao invés de ITAU SEGUROS S.A. Recebo a apelação apresentada pela União. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006751-03.2003.403.6103 (2003.61.03.006751-2) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação da parte autora, interposta a f. 90/96, nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0002926-17.2004.403.6103 (2004.61.03.002926-6) - MARIA GOMES ROSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003953-35.2004.403.6103 (2004.61.03.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-79.2004.403.6103 (2004.61.03.002799-3)) BENEDITO DE LIMA LOURO X GERALDA DE FATIMA DA COSTA LOURO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Recebo a apelação interposta a fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Fica a parte autora intimada a recolher o valor de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção recursal. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0000066-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000066-3) - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista a certidão de fl. 156, chamo o feito à ordem, e torno sem efeito a publicação de fl. 155, v.o. Sem prejuízo, recebo as apelações interpostas em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008930-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008930-3) - ELISEU LOURENCO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação da parte ré, de f. 196/204, ratificada à f. 241, nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0000724-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9)) PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002122-05.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004864-03.2011.403.6103 - GERALDO LAURENTINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005078-91.2011.403.6103 - OCIMAR ROSA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000485-82.2012.403.6103 - NORBERTO SABATINO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. 40/55, em seus regulares efeitos. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000819-19.2012.403.6103 - TIAGO DO PRADO ROCHA LEAO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000897-76.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005633-40.2013.403.6103 - EDSON OLIVEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008252-40.2013.403.6103 - GILMAR BATISTA FELIZARDO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9) - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 108, chamo o feito à ordem, e torno sem efeito a publicação de fl. 107. Sem

prejuízo, recebo a apelação interposta às fls. 104/106 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000002-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-56.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO SERGIO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta a f. 34/38 apenas no efeito devolutivo, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 17. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400773-97.1991.403.6103 (91.0400773-5) - OSAMI KINOUTI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Em sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, para a correta expedição. Fica advertida a parte autora, desde já, que é responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0004434-03.2001.403.6103 (2001.61.03.004434-5) - MIRIAN DOS SANTOS MACHADO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Em sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, para a correspondente expedição. Fica advertida a parte autora, desde já, que é responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0002520-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002520-5) - HUGO VALERIO DUTRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004270-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004270-7) - LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, às partes, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0006700-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006700-5) - JOSE LUIZ OLAIO NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 74, que segue:- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001351-90.2012.403.6103 - SELMA REGINA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 122/153.

0002011-84.2012.403.6103 - EDISON SANTOS BERBARE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Passando em revista a exordial, não vejo qualquer alegação fática vinculada à dilação probatória de natureza oral

pretendida pelo autor. Assim, justifique o demandante, em 10 (dez) dias, a necessidade de produção de prova testemunhal. Além disso, no mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido de tomada de depoimento pessoal da entidade ré, justificando-lhe a pertinência. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0002903-22.2014.403.6103 - EPAMINONDAS DE OLIVEIRA LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0002904-07.2014.403.6103 - NICANOR GONZAGA DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003090-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401928-96.1995.403.6103 (95.0401928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCESCO RONSISVALLE(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP038130 - IPERGNON PAULISTA DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004069-6) - NOEMIA FERREIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NOEMIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006720-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006720-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004878-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004878-7) - MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008378-95.2010.403.6103 - JOAO GUEDES PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOAO GUEDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001514-07.2011.403.6103 - MARIA PEREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401501-31.1997.403.6103 (97.0401501-1) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0002336-79.2000.403.6103 (2000.61.03.002336-2) - ENMAC MATERIAIS COMPOSTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL X ENMAC MATERIAIS COMPOSTOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 333/335: Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401095-78.1995.403.6103 (95.0401095-4) - TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO X TERUO NAKAMURA X THOMAS LEOMIL SHAW X VALDEMIR CARRARA X VALDETE AUREA COELHO X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VALERIA RIBEIRO GONCALVES FERNANDES X VANDERLEI JOSE DA SILVA X VANIA MARIA AZEVEDO X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VERA LUCIA CAXIAS CORRA X VICENTE JOSE BELLAGAMBA X VILMA FEITOSA SOUZA DE ASSIS X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X VIRGILIO FRANCISCO DE BARROS X VITOR ANTONIO PORTEZANI X WALDIR DE SOUZA X WASHINGTON LUIZ CASSIANO X WELINGTON ARCANJO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0403587-72.1997.403.6103 (97.0403587-0) - JOSE GUIDO DE CASTRO X JOSE LUIZ DE SOUZA X NIVALDO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES MENDES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0403812-58.1998.403.6103 (98.0403812-9) - CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0405080-50.1998.403.6103 (98.0405080-3) - CAROBERTO CORSI GUAZZELLI X MAGALI APARECIDA PEREIRA GUAZZELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A CREDITO

IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002277-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-83.2003.403.6103 (2003.61.03.000667-5)) ZELIA REGINA DE SOUZA X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000573-67.2005.403.6103 (2005.61.03.000573-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-19.2004.403.6103 (2004.61.03.008526-9)) NEIDE RIBEIRO DA SILVA PIRES DUARTE(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X MARCOS ANTONIO PIRES DUARTE(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003053-03.2014.403.6103 - ANTONIO MOREIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA TURSI(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000667-83.2003.403.6103 (2003.61.03.000667-5) - ZELIA REGINA DE SOUZA X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008526-19.2004.403.6103 (2004.61.03.008526-9) - MARCOS ANTONIO PIRES DUARTE X NEIDE RIBEIRO DA SILVA PIRES DUARTE(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-17.2003.403.6103 (2003.61.03.002010-6) - SEBASTIAO TOMAZ DE FREITAS(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES E SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000375-93.2006.403.6103 (2006.61.03.000375-4) - MARIA BERNADETE DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA BERNADETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001462-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001462-8) - ARIEL JOEL DOS SANTOS BEZERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007316-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007316-5) - ALVIMAR FRANCO DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVIMAR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009462-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MOZART CRUZ LIMA X AMALIA CARDOSO LIMA

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2652

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402234-07.1991.403.6103 (91.0402234-3) - NILSON BISPO DE AGUIAR(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO E SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X NILSON BISPO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001209-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001209-5) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004004-51.2001.403.6103 (2001.61.03.004004-2) - UMBERTO PASCHOALIN(SP025586 - RODOLPHO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UMBERTO PASCHOALIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o

levantamento do valor depositado.Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000748-61.2005.403.6103 (2005.61.03.000748-2) - MARLETE CASTRO DE LIMA X NOEMIA CASTRO DE LIMA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLETE CASTRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida.Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado.Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001209-33.2005.403.6103 (2005.61.03.001209-0) - AURELIO PEDRO DO ESPIRITO SANTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AURELIO PEDRO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida.Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado.Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005127-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005127-6) - JOSEFINA MONICA GERALDA GONCALVES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFINA MONICA GERALDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida.Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado.Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006379-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006379-5) - MARIA APPARECIDA CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APPARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida.Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado.Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000843-57.2006.403.6103 (2006.61.03.000843-0) - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida.Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado.Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001048-86.2006.403.6103 (2006.61.03.001048-5) - TEREZINHA CANDIDA DE MARINS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA CANDIDA DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida.Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado.Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003007-92.2006.403.6103 (2006.61.03.003007-1) - RITA DO CARMO REIS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA DO CARMO REIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida.Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado.Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003018-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003018-6) - FRANCISCO VALDERI DA SILVA(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO VALDERI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006386-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006386-6) - JULIO CESAR CARNEIRO MOREIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIO CESAR CARNEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007894-22.2006.403.6103 (2006.61.03.007894-8) - MARIA TERESINHA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA TERESINHA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009445-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009445-0) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP182206 - MARIA ANGÉLICA DA SILVA DE SOUZA DIAS E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000003-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000003-4) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001708-46.2007.403.6103 (2007.61.03.001708-3) - GEORGETTE MIKHAL ANBAR(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEORGETTE MIKHAL ANBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005527-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005527-8) - MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006674-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006674-4) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C

P CASTELLANOS) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008896-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008896-0) - SERGIO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO AUGUSTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000584-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000584-0) - SANDRA CARDOSO DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001358-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001358-6) - AUGUSTO CESAR DE FARIA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO CESAR DE FARIA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002198-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002198-4) - GISLENE CRISTINA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GISLENE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005059-90.2008.403.6103 (2008.61.03.005059-5) - MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006556-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006556-2) - EXPEDICTO DONIZETE RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EXPEDICTO DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007416-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007416-2) - MARIA DO CARMO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001418-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001418-2) - JOSE EUFRASIO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006721-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006721-6) - MARIA AUXILIADORA BEZERRA DA CUNHA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA BEZERRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008295-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008295-3) - VITO MARTINS(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001072-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001072-5) - AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006383-47.2010.403.6103 - BRUNA KETELYN DE OLIVEIRA X DIRLENE DAIANE DA SILVA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008118-18.2010.403.6103 - JOAO ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002611-42.2011.403.6103 - FRANCIELE EMILIA MAXIMO DE MATTOS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCIELE EMILIA MAXIMO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006723-54.2011.403.6103 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002598-09.2012.403.6103 - FAGNER FERNANDO RIBEIRO(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FAGNER FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005478-71.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3, referente a requisição de pagamento anteriormente expedida. Destarte, deverá o interessado comparecer na agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. Decorrido 10 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2657

MONITORIA

0001591-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CLAUDIO LOPES DE CARVALHO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS)

Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado na Avenida Thertuliano Delphim Júnior, 522 - Jardim Aquarius (fone: 12-3925-8800), devendo as partes comparecerem no dia e hora designados. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014914-84.1994.403.6103 (94.0014914-0) - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP034206 - JOSE MARIOTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Conforme atestam documentos juntados pelo INSS, a autora faleceu em 18/02/2006 (fl. 172), razão pela qual suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o causídico para, no prazo acima referido, providenciar a habilitação dos sucessores da demandante, acostando os documentos pertinentes, bem como novos instrumentos procuratórios. Publique-se.

0400663-25.1996.403.6103 (96.0400663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8)) JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando o tempo decorrido do protocolo da petição de fl. 378, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF se manifestar. Findo o lapso temporal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0002776-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002776-3) - MAURINO PAULO DE CARVALHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Verifico que não consta dos autos qualquer justificativa para a não realização da cirurgia de artroplastia bilateral de joelhos pelo Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P., contrariando

determinação judicial de fls. 449/452. Diante do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e do quadro clínico do autor, agravado em razão da sua idade (73 anos), determino: 1) Oficie-se o Instituto de Ortopedia e Traumatologia - IOT do Hospital das Clínicas da FMUSP, com endereço à Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, 333, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, CEP 05403-010, na pessoa de seu Diretor Executivo Sr. Walter Cintra Ferreira Junior, para que esclareça, no prazo impreritável de 10 (dez) dias: a) Qual a situação atual do paciente MAURINO PAULO DE CARVALHO, trazendo aos autos cópia do prontuário médico do paciente. b) Informe o motivo pelo qual a cirurgia de artroplastia bilateral de joelhos, determinada judicialmente em 07/08/2012 (conforme cópia da decisão em anexo), não foi realizada até a presente data. c) Esclareça se a cirurgia de artroplastia bilateral de joelhos é indicada para o quadro clínico do autor e, em caso negativo, apresente o tratamento adequado. Esclareço que, em caso de desobediência, será devida multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. 2) Intime-se o município para que esclareça o depósito judicial noticiado às fls. 499/500. Prazo 5 (cinco) dias. Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo, sucessivo, de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, venham conclusos, com urgência. Publique-se. Intime-se com urgência. Proceda a Secretaria de forma a garantir a prioridade que o feito merece.

0004733-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004733-6) - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. O autor, ora executado, comprovou o depósito, efetuado em 09/12/2013, dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 67), em conformidade com o cálculo apresentado pela CEF em 29/10/2012 (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos, sem vista da exequente do valor depositado. Neste concerto, dê-se ciência à exequente CEF, para manifestação em 15 (quinze) dias. À SEDI para correta autuação da classe dos presentes autos para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Após voltem os autos conclusos.

0006639-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006639-2) - FRANCISCO DA ROSA E SILVA X GENIVAL OLEGARIO DE LIMA X LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X BENEDITO CANDIDO DE LIMA X JOSE FREDDY DA SILVA BALATA X WANDER LUCIO BORTOLOTTO X SERGIO LUIZ MACIEL X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X SEVERINO TRAJANO DA SILVA X JOBERTO MARTINS (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. Os autores, ora executados, comprovaram o depósito, em 21/01/2014, dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 184), em conformidade com o cálculo apresentado pela CEF em 28/01/2013 (fl. 179). Vieram-me os autos conclusos, sem vista da exequente do valor depositado. Neste concerto, dê-se ciência à exequente CEF, para manifestação em 15 (quinze) dias. À SEDI para correta autuação da classe dos presentes autos para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0) - PLINIO JOSE BENEVENUTO (SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Compulsando os autos verifico que o corréu Banco Itaú S/A apresentou sua contestação às fls. 135/157. Após o processamento e julgamento pela Justiça Estadual, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao constatar que se trata de contrato imbuído de garantia do FCVS declinou a competência da presente demanda, haja vista o interesse da Caixa Econômica Federal, remetendo o feito a esta Justiça Federal (fls. 256/257). Este Juízo determinou que a parte autora incluísse a CEF na presente demanda (fl. 261), gerando, pois, o aditamento à inicial (fls. 267/294). Por sua vez, a corré CEF apresentou sua contestação às fls. 310/354. Tendo em vista a necessidade de perícia técnica contábil, foi nomeado o perito Carlos Eduardo Alves de Mattos (fl. 368), o qual contestou o valor atribuído a títulos de honorários periciais (fls. 409/411), requerendo, ainda, documentos para a elaboração do laudo pericial. Os corréus apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos às fls. 380/388 e 389/390. É o breve relatório. Defiro a indicação dos assistentes técnicos e quesitos ofertados pelos corréus. Considerando que o pagamento dos honorários periciais serão executados pelo sistema AJG (fl. 402), ou seja, arcados pelo erário, haja vista o autor estar amparado pela benesse da gratuidade de justiça, não é possível aumentar o valor atribuído. Insta consignar que o valor foi, inclusive, fixado próximo ao máximo possível pela Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época. Destarte, destituo o perito Carlos Eduardo Alves de Mattos, e nomeio para a realização da perícia o expert Aléssio Mantovani Filho. Dê-se ciência aos peritos, via correio eletrônico. Caso seja viável a elaboração do laudo, sem a documentação requerida pelo perito destituído, deverá o novo especialista fazê-lo em trinta dias, ou solicitar o que entender ser pertinente. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes pelo

prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor, seguido do corréu Banco Itaú S/A e, por fim, pela corré CEF. Desde já, advirto que não será prorrogado tal lapso temporal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4) - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF a juntada dos extratos da conta poupança indicada pela parte autora (13-00025977-4, Agência 1634) no prazo de 10 (dez) dias. Após ciência da parte autora, voltem-me conclusos para sentença.

0003731-23.2011.403.6103 - MAURICIO DA SILVA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a conclusão do laudo médico pela incapacidade do autor para os atos da vida civil, intime-se o demandante, na pessoa do seu defensor, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos termo de curatela ou indicando pessoa idônea para ser nomeada curadora especial, já juntando novo instrumento procuratório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007648-50.2011.403.6103 - CARLOS SANTOS GOES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento o autor, ocorrido em 14/06/2012 (fl. 54), e a existência de sucessores, baixo os presentes autos para a respectiva habilitação, nos termos do artigo 1.060, I do CPC, bem como para regularizar a representação processual. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao INSS e voltem-me conclusos. Publique-se.

0004365-82.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO GUILHERME LOURENCO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

A providência jurisdicional pretendida depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2015, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Adoto como quesitos do Juízo os seguintes: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A

incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? 14. A parte encontrava-se incapaz quando de sua desintegração? 15. Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade que o impeça de exercer suas atividades como militar? Se sim, a incapacidade é total ou parcial; permanente ou temporária? 16. A incapacidade constatada é apenas para as atividades militares ou para qualquer atividade profissional (civil)? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Publique-se e intime-se. Com a juntada do laudo, ciência às partes, para manifestação. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006059-86.2012.403.6103 - MARINA LAFACE(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia 22 de abril de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0008229-31.2012.403.6103 - PAULA TEREZINHA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Apresentado laudo pericial (fls. 34/36), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Na data da perícia o Perito Judicial afirmou: O (a) Autor(a) não apresenta incapacidade laborativa atual. Com efeito, o perito judicial deixou de esclarecer se na data do indeferimento administrativo havia incapacidade laborativa, dado o quadro gestacional da autora portadora de epilepsia, tendo em vista os documentos de fls. 14 e 27. Considerando que o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO não mais integra o quadro dos auxiliares da justiça desta 3ª subseção judiciária, bem como o fato de que inexistente laudo conclusivo nos autos, imprescindível à instrução do feito, destituiu o indigitado expert da função e nomeio o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR para a realização da prova técnica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2015, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? 14. Havia incapacidade laborativa da autora (parcial ou total, permanente ou temporária) na data do requerimento administrativo e até quando permaneceu incapaz para o trabalho, se for o caso? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Após juntada do laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000961-86.2013.403.6103 - VALTELON MAURICIO GOMES DA SILVA (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Não há preliminares a serem sanadas. Fixo como ponto controvertido a prova de uso efetivo do celular ou aparelho similar pelo autor durante a prova. Uma vez que ao autor é impossível a realização de prova negativa (não uso do celular), compete a prova ao réu. Especifiquem, portanto, as partes as provas que pretendam produzir. Prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem-se. Int.

0002761-52.2013.403.6103 - LUIZ SILVERIO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se a conclusão da perícia médica no tocante à incapacidade do autor também para os atos da vida civil (fls. 34/38), proceda-se a sua intimação, por seu advogado, a fim de indicar pessoa habilitada a exercer curadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias

0003831-07.2013.403.6103 - VALDIR EUZEBIO FERREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da réplica apresentada às fls. 70/72, chamo o feito à ordem, tendo em vista que a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45/48) restou parcialmente cumprida, na medida em que inexistente no feito manifestação posterior do expert quanto aos esclarecimentos naquela oportunidade solicitados pelo magistrado. Considerando-se, contudo, que o perito à época nomeado não mais presta serviços de assistência judiciária gratuita no âmbito desta 1ª Vara Federal, bem como a imprescindibilidade de se delimitar o exato contorno da limitação do quadro patológico do autor, determino a realização de novo exame pericial. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2015, às 10:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias após o exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar ao comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos

atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cumpra-se. Publique-se.

0005298-21.2013.403.6103 - ROBSON DE SIQUEIRA GARCEZ PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando à comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer atividade laborativa. Designada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 68/74. Breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O laudo apresentado pela perita médica atestou o seguinte: O AUTOR É PORTADOR DE EPILEPSIA DESDE A INFÂNCIA, SEM SINAIS DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA. NÃO APRESENTA INCAPACIDADE PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. APRESENTA INCAPACIDADE PARA FUNÇÕES COM ATIVIDADES EM ALTURA, FORNOS, AMBIENTES INSALUBRES, COM ARMAS OU FERRAMENTAS PÉRFURO CORTANTES, AS QUAIS NUNCA EXERCEU. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se a parte ré, advertindo-a que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à(o) demandante, para que sobre ela se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005319-94.2013.403.6103 - SARA ELIDIA VIEIRA VEIGA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando à comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer atividade laborativa. Designada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 39/41. Breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O laudo apresentado pelo perito médico atestou o seguinte: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta histórico de procedimento cirúrgico ortopédico (cisto sinovial do pé direito), atualmente sem sinais de comprometimento ou restrições motoras incapacitantes. Não há dados para indicar incapacidade após o período de 10 de dezembro de 2012. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se a parte ré, advertindo-a que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à(o) demandante, para que sobre ela se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005354-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTE DA SILVA (SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando à comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer atividade

laborativa. Designada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 41/43. Breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O laudo apresentado pelo perito médico atestou o seguinte: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta cegueira em um olho, com visão subnormal em outro, não lhe atribuindo incapacidade para atividades semelhantes a que exercia. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se a parte ré, advertindo-a que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à(o) demandante, para que sobre ela se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005389-14.2013.403.6103 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0005457-61.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando à comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer atividade laborativa. Designada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 68/70. Breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O laudo apresentado pelo perito médico atestou o seguinte: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta cegueira em um olho, com visão subnormal em outro, não lhe atribuindo incapacidade para atividades semelhantes a que exercia. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se a parte ré, advertindo-a que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à(o) demandante, para que sobre ela se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000305-95.2014.403.6103 - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado. No caso em comento, o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 35.708,06 (trinta e cinco mil, setecentos e oito reais e seis centavos). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000575-22.2014.403.6103 - ELIZABETH EBERGENYI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado. No caso em comento, o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 6.670,48 (seis mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0001589-41.2014.403.6103 - SALVIANO FRANCISCO DE MENESES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 17/18 como emenda à inicial. O autor atribui à presente demanda o valor de R\$ 53.071,38 (cinquenta e três mil, setenta e um reais e trinta e oito centavos). Deste montante, apenas R\$ 24.111,38 (vinte e quatro mil, cento e onze reais e trinta e oito centavos) referem-se ao pedido principal, o restante, a quantia de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), é relativo ao pleito decorrente de alegado dano moral. Considerando-se a possibilidade do Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à causa, fixando-

lhe o valor, bem como analisando as circunstâncias do caso concreto, consubstanciadas na conduta da ré resultante à violação do direito à dignidade do autor, verifico não ser razoável o ressarcimento a título de dano moral no patamar postulado, não se justificando que eventuais reparações venham a constituir-se em enriquecimento indevido. Nesse sentido, de ofício, reduzo o valor referente ao dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa sessenta salários mínimos, mantenho a decisão de fl. 16 e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

0003032-27.2014.403.6103 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/113: Sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0004673-50.2014.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando à comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer atividade laborativa. Designada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 75/80. Breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O laudo apresentado pela perita médica atestou que a autora é portadora de quadro psicótico crônico esquizofreniforme com sintomas residuais de conteúdo negativo. Afirmou que a incapacidade é absoluta e permanente, inclusive para vida civil. Para a concessão do benefício previdenciário pretendido há necessidade da comprovação da incapacidade para o trabalho e a condição de segurado. A pesquisa CNIS anexa informa que a parte autora contribuiu para previdência social até marco de 2006. A pesquisa CONBAS abaixo transcrita comprova que a parte autora percebeu benefício de auxílio doença 5052047386, cessado em 20/03/2008. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 17/03/2015 18:17:09 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5052047386 LEONOR APARECIDA DOS SANTOS Situacao: Cessado OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 240,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 240,00 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens. Reajustada - MR : 293,43 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit. credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : 1187298082 Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 8 CONTRIBUINTE INDIVID Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: 31/08/2000 DIP: 08/03/2004 Indice Reaj. Teto: DER: 08/03/2004 DDB: 12/04/2004 Grupo Contribuicao: DRD: 08/03/2004 DIC: TP. Calculo : DIB: 08/03/2004 DCI: Desp: 09 CONC. BASE ARTIGO 27 INCISO II DO R DO/DR: DCB: 20/03/2008 Tempo Servico : 10A 11M 3D DPE: A M D DPL: A M D A perita Judicial afirmou que o quadro da parte autora é grave a partir de 2007. Assim sendo, quando da cessação do benefício 505.204.738-6, a parte autora ainda estava incapacitada para o trabalho, sendo indevido aquele cancelamento administrativo do benefício, restando mantida, desde então a qualidade de segurada da autora. A perita judicial deixou assente que a parte autora necessita da assistência permanente de terceira pessoa e apresenta incapacidade para atos da vida civil (resposta aos quesitos nº 8 e 9). Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, com adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Cite-se a parte ré, advertindo-a que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Encaminhem-se os autos à SUDP para correta autuação do polo ativo: LEONOR APARECIDA DOS SANTOS (CPF 109.841.058-08 - RG 20.517.995-2), representada por seu curador JOSÉ DOS SANTOS (CPF 789.078.378-72 - RG 8.354.225-5/SP). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à(o) demandante, para que sobre ela se manifeste, bem quanto ao laudo pericial, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005637-43.2014.403.6103 - ELIAS JOSE FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003479-22.2014.403.6327 - JAYME AMARAL JUNIOR(SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIARatifico os atos processuais não decisórios praticados no Juizado Especial Cível de Caçapava-SP.Defiro à parte autora os benefícios da Lei de assistência Judiciária. Anote-se.Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da presente lide: - POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOSApresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato da conta poupança nº 31.663-3, Agência 0295, de titularidade do autor.Após, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

0000220-75.2015.403.6103 - RENATO DE CASTRO ALVES BRANDAO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira a partir de 31/07/2011, embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica, requerendo seja determinada a sua reforma.Em decisão de fls. 77/78 foi determinada a realização de prova pericial, a citação da ré e deferida a gratuidade processual.Laudo pericial juntado às fls. 90/94.Breve relato. Decido.As provas já produzidas nos autos revelam que o autor era militar temporário ao tempo do licenciamento, que se deu por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, mas não incapaz total e permanentemente para qualquer outro trabalho, podendo prover meios de subsistência e exercer atividades civis.De outra parte, conforme consignado no laudo pericial de fls. 90/94, o autor é portador de sequelas neurológicas pós-traumatismo craniano grave decorrente de acidente automobilístico, não caracterizado como acidente em serviço.A conclusão da perita é de que apresenta incapacidade parcial e permanente multiprofissional, podendo exercer atividades compatíveis com sua deficiência, após treinamento específico.A Lei nº 6880/80 (Estatuto dos Militares) assegura ao militar, inclusive temporário, a reforma, acaso seja considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II).De tal modo, a verossimilhança da alegação resta afastada, bem como a urgência da medida, considerando-se o longo lapso temporal decorrido entre o licenciamento e o ajuizamento da presente ação.Issso posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se a contestação da União.Publique-se. Intimem-se desta decisão, bem como para ciência do laudo pericial coligido.

0000340-21.2015.403.6103 - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando à comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer atividade laborativa. Designada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 43/48.Breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.O laudo apresentado pela perita médica atestou o seguinte:A AUTORA É PORTADORA DE LUPUS ERITEMAROSO SISTÊMICO, COM REPERCUSSÃO EM DIVERSOS ÓRGÃOS E EVOLUÇÃO DESFAVORÁVEL.APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OMINIPROFISSIONAL.Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo.Cite-se a parte ré, advertindo-a que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada.Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à(ao) demandante, para que sobre ela se manifeste, bem quanto ao laudo pericial, aduzindo seus pleitos probatórios.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001161-25.2015.403.6103 - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações

previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

0001167-32.2015.403.6103 - EDNEIA RAMOS DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, tendo em vista que, na forma dos documentos de fls. 45/49, o débito em relação ao qual postula seja extinta a obrigação (R\$ 21.101,17) corresponde a uma fração do montante objeto do contrato de mútuo firmado com a ré (R\$ 60.000,00). Com ou sem manifestação, findo o prazo, tornem os autos conclusos.

0001312-88.2015.403.6103 - RICARDO ANTONIO SOMAIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Verifico, ainda, inexistir no feito documento apto a comprovar o endereço de domicílio da requerente. Portanto, providencie a juntada do respectivo comprovante de endereço. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

0001372-61.2015.403.6103 - LUIZ DAVI FLORIANO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, por estar trabalhando. Não há que se falar, portanto, em urgência da medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0001400-29.2015.403.6103 - VERA REGINA MACEDO PINTO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando, em pedido antecipação da tutela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos/SP ou Hospital das Clínicas em São Paulo para que providencie e arque com os custos de cirurgia pelo SUS ou hospital credenciado, bem como todo tratamento que se fizer necessário, provendo toda assistência médica que a autora venha a necessitar. Narra a parte autora ter apresentado quadro de hérnia de disco em 2009 e que em 2012 foi enviada solicitação para a cirurgia no Hospital Municipal de São José dos Campos, que deveria ser realizada em 30 dias. Relata que em junho de 2014, foi encaminhado novo pedido para cirurgia, ante o agravamento de seu quadro clínico. Afirma ante a demora, procurou o Hospital das Clínicas em São Paulo, onde realizou novos exames e entrou na lista de espera, aguardando contato da unidade hospitalar. A parte autora, atualmente com 64 anos de idade, pretende sejam os réus compelidos à realização da cirurgia para correção de hérnia de disco que aguarda há cerca de seis anos. Alega padecer de fortes dores e ter urgência do procedimento cirúrgico, destacando que o direito à saúde é garantido constitucionalmente e que o idoso deve ter tratamento prioritário. Neste concerto, determino seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos, para que informe o Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas acerca de eventual data de agendamento da cirurgia a ser realizada pela parte autora. Com a vinda da resposta, será apreciado o pedido antecipatório. Concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação. Anote-se. Citem-se os réus.

0001947-69.2015.403.6103 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribui à presente demanda o valor de R\$ 68.360,00 (sessenta e oito mil, trezentos e sessenta reais). Deste montante, apenas R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) referem-se ao pedido principal, o restante, a quantia de R\$ 55.160,00 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta reais), é relativo ao pleito decorrente de alegado dano moral. Considerando-se a possibilidade do Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à causa, fixando-lhe o valor, bem como analisando as circunstâncias do caso concreto, consubstanciadas na conduta da ré resultante à violação do direito à dignidade da autora, verifico não ser razoável o ressarcimento a título de dano moral no patamar postulado, não se justificando que eventuais reparações venham a constituir-se em enriquecimento indevido. Nesse sentido, de ofício, reduzo o valor referente ao dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido é inferior ao teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

0001950-24.2015.403.6103 - MARIA FERREIRA SILVA DE MOURA X MARIA APARECIDA SEBASTIAO X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA X MICHELE DUARTE SANTOS X MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA GORITO X MARGARIDA ANTONIO DA SILVA X MARIA LEUDA OLIVEIRA X QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS X VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA X TALITA CRISTINA APARECIDA VIEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com 10 (dez) autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu. Desse modo, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, delimitando o conteúdo econômico individual de cada autor com a pretensão deduzida. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

0001960-68.2015.403.6103 - MARILDO ALVES FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do requerente. Esclareço, contudo, que cópia do presente despacho servirá como requisição deste juízo, cabendo ao autor diligenciar junto à empresa com vistas à obtenção de documento que entende necessário à comprovação do direito postulado. Não obstante, a jurisprudência tem entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome profissional encarregado das medições. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0002190-13.2015.403.6103 - CAROLINE COSTA RIBEIRO(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CAROLINE COSTA RIBEIRO, contra a UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula para o primeiro semestre de 2015 para o curso de Medicina Veterinária, para o 9º período. Alega, em apertada síntese, impossibilidade técnica de renovar seu contrato com o FIES, em razão de erro operacional do sistema quando do aditamento do contrato, bem como não possuir condições de adimplir com os valores devidos à instituição de ensino, sem o financiamento estudantil. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade judicial. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. Neste caso, vislumbro dos documentos acostados que a autora teve dificuldades em seu processo de renovação de financiamento relativo ao primeiro semestre de 2014 e, em razão disso, teve novamente obstado o financiamento no segundo semestre de 2014, e também para o semestre atual. Observo ainda, que o documento de fl. 27 demonstra terem sido liberados pela CEF os valores referentes ao financiamento do primeiro semestre de 2014. Há ainda a comprovação nos autos da ocorrência de erro no sistema operacional na data de 16/05/2014 - quando da realização do aditivo contratual para o 1º semestre de 2014 (fls. 19/21 e 22), o que teria ocasionado para a autora a necessidade de nova realização de aditivo contratual (fls.

23/24).Por outro lado, não ficou claro porque a autora, informada de tais erros em 18/08/2014, consoante mensagem de correio eletrônico juntado aos autos a fl. 22, somente procedeu a novo aditivo contratual com a CEF em 05/12/2014 (fl. 23), quando já estava por findar o segundo semestre do ano letivo de 2014. Assim, tenho por ausente o requisito da fumaça do bom direito a sustentar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela por ora, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda aos autos das informações. Considerando ser o último ano do curso de graduação da autora, e tendo em vista a proximidade do início das provas, conforme noticiado nos autos, intimem-se as rés para se manifestarem acerca do pedido antecipatório, no prazo de 48 horas, sem prejuízo de posterior realização da citação formal e prazo regular para citação. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Após a juntada das manifestações aos autos, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002889-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402404-66.1997.403.6103 (97.0402404-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WILSON MENDES BASTOS X ESTANISLAU DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FLAUSINO RIBEIRO X CARMELITA MARTINS DA SILVA X ETELVINA BARBOSA DOS SANTOS X COSME PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PAIVA REGINALDO X MARIA CRISTINA DE CASTRO CINTRA X JOAQUIM DA SILVA SANTOS X LUCRECIO DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Recebo os embargos à execução, posto que interpostos tempestivamente. Proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0402404-66.1997.403.6103. Certifique-se. Intimem-se os embargados para que apresentem resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006375-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENG-ARTE IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER X LUCIA APARECIDA XAVIER X DELVAN ANTUNES DO NASCIMENTO

Proferida a sentença de fl. 118, a parte autora opôs embargos declaratórios alegando ser omissis o decisum, por não ter se manifestado quanto à liberação dos valores bloqueados, pelo sistema BACENJUD. Desta forma, intime-se a CEF para se manifestar acerca do quanto requerido à fl. 120, após voltem-me conclusos. Publique-se.

0002908-20.2009.403.6103 (2009.61.03.002908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 75, traga a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.

0001568-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARTA DOLORES MARCONDES COUTINHO

Antes de apreciar o pedido de fls. 29/30, traga a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.

0005745-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO AGUIAR LOURENCO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005294-86.2010.403.6103 - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NELSON TAKEHIDE SEKO X LUCIANE SPADARI CORSI SEKO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Compulsando os autos verifico que a executada Luciane Spadari Corsi Seko foi citada à 74, o mesmo não ocorrendo com Nelson Takehide Seko. À fl. 77 foi efetuado o arresto do imóvel dado em garantia no contrato que é objeto de discussão desta lide. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao constatar que se trata de

contrato imbuído de garantia do FCVS declinou a competência da presente demanda, haja vista o interesse da Caixa Econômica Federal, remetendo o feito a esta Justiça Federal (fls. 99/101). Ao ser instada por este Juízo (fl. 136), a CEF informou que não possui interesse processual (fls. 142/144). À fl. 148 foi proferida decisão para aguardar o deslinde da ação ordinária nº 2008.61.03.001105-0. É o breve relatório. Nos termos do parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 5.741/71, providencie a Secretaria a citação por edital do executado Nelson Takehide Seko, devendo a exequente promover a publicação em jornal local de grande circulação, pelo menos duas vezes. Decorrido o prazo legal, e na hipótese de não pagamento da dívida, determino, desde já, a penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente, mas permanecendo nele o executado. Aguardem-se embargos. Se não oferecidos, certifique-se o decurso de prazo e intime-se a exequente a manifestar-se em 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008181-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008181-2) - MAURICIO DE MORAIS(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137: Indefiro o pedido de reserva de honorários, porquanto, consoante expresso (fl. 135), fundado em contrato verbal. Proceda-se como determinado no item 6 de fl. 119.

0000983-23.2008.403.6103 (2008.61.03.000983-2) - JOSE TRINDADE DO NASCIMENTO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Cuida-se de pedido de renúncia ao excedente do limite de requisição na modalidade RPV, a fim de agilizar-se o recebimento do valor em decorrência de situação emergencial de saúde. Conquanto possível tal renúncia, é de se considerar que, tomados os valores da conta de fl. 179, situados em outubro de 2014, tem-se que o valor devido ao autor é de R\$ 70.127,28. Nesse mesmo período, o limite para a expedição de RPV é de R\$ 47.158,59 de modo que a diferença redunde em R\$ 22.968,69. Ora, tal valor corresponde a 32,75% do valor devido, quase um terço do total. Diante desses parâmetros, este Juízo considera de boa cautela colher-se a anuência expressa e firmada também pelo autor. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerar-se-á recusada a renúncia ao valor que ultrapassa o limite em comento, procedendo-se nos moldes fixados à fl. 171.

0005251-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005251-8) - AFONSO GOMES DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

0000978-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000978-2) - APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404742-47.1996.403.6103 (96.0404742-6) - TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão de polos. II - Intime-se TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS LTDA para proceder, no prazo de 15 dias, ao pagamento do valor de R\$1.514,98 (atualizado até novembro/2014), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859. IV - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 05 (cinco) dias, inclusive indicando o código para

posterior transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475-J, segunda parte, do CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC).V - Publique-se. Intime-se.

0005043-97.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Preliminarmente, remeta-se o feito ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229.II - Fls. 195/196: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Decorrido o prazo sem manifestação, reputar-se à cumprida a obrigação, remetendo-se o feito ao arquivo, com as baixas pertinentes.

Expediente Nº 2664

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICES LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)

Trata-se de uma ação de improbidade administrativa ajuizada pela União em face de Gilberto Câmara Neto, João Braga, MA Azevedo Vianna - ME e BS Tecnologia e Serviços Ltda. Anexos à inicial foram acostados os documentos de fls. 25/1010.A apreciação da liminar foi postergada para após manifestação do r. do MPF, sendo decretada a sigilação dos autos. O r. do MPF manifestou-se, às fls. 1018/1023, pelo deferimento da liminar e indisponibilidade dos bens.Decisão proferida às fls. 1026/1028, deferiu a medida liminar requerida pela União, utilizando-se de meios eletrônicos. Após a efetivação das medidas constritivas, a notificação dos requeridos e, em sequência, vista à AGU e ao MPF.Foram juntados os detalhamentos dos bloqueios de Renajud às fls. 1032/1035; do Bacenjud, às fls. 1036/1039 e dos bens imóveis às fls. 1040/1041. Gilberto Câmara Neto interpôs Embargos de Declaração, às fls. 1065/1194, requerendo, sucintamente, a revogação e/ou suspensão da decisão liminar até a apresentação da defesa prévia e o desbloqueio integral da poupança salário até o limite de 40 salários mínimos, anexando documentação.Os embargos não foram conhecidos (fls. 1197/1198), contudo, foi determinado o desbloqueio das contas de poupança e da conta principal a que são vinculadas. Concedeu-se regime de prazos em dobro.Detalhamento da ordem judicial de desbloqueio foi juntado às fls. 1202/1205.João Braga foi notificado à fl. 1208; Gilberto Câmara Neto, na pessoa de sua procuradora, à fl. 1210.BS Tecnologia e Serviços, às fls. 1213/1215, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento.À fl. 1289, determinou-se a manutenção da sigilação apenas sobre os documentos que representam o resultado da medida constritiva cautelar e não quanto à publicidade dos atos praticados.João Braga interpôs, às fls. 1290/1319, embargos de declaração requerendo a liberação dos bens objeto de constrição, pois esta alcançou patrimônio impenhorável.Foi deferido o desbloqueio da conta de depósito remunerado, contudo manteve-se a constrição da conta do CNPq por não haver comprovação idônea da titularidade de terceiro. Os embargos não foram conhecidos, mas recebidos como Agravo Retido (fls. 1324/1325). O 14º Oficial de Registros de Imóveis da Capital peticionou informando que o imóvel de matrícula nº 88.904 pertence a João Braga, porém, existe o risco de tratar-se de homonímia. Solicitou que este Juízo informe acerca da manutenção da indisponibilidade após ser verificado a titularidade da propriedade do imóvel. BS Tecnologia e Serviços Ltda. apresentou contestação às fls. 1363/1429, requerendo, em suma, o desbloqueio das contas e a improcedência da ação.Foi juntado, às fls. 1515/1520, decisão que indeferiu efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento interposto pela ré BS Tecnologia e Serviços Ltda. contra decisão de fls. 1026/1028.João Braga apresentou defesa prévia, às fls. 1432/1511 e, Gilberto Câmara Neto, às fls. 1521/1734.Ofícios do Banco do Brasil informando o desbloqueio de contas atingidas pelo Bacenjud foram anexados às fls. 1736/1740.Gilberto Câmara Neto requereu, às fls. 1749/1750, a imediata liberação do valor correspondente ao custeio de sua participação em evento em Pequim, na qualidade de representante da FAPESP.Dado vista à AGU (fls. 1763/1768) e ao MPF (fls. 1770/1771), o pedido restou indeferido. Após pedido de reconsideração e a comprovação da origem do numerário, foi deferido o desbloqueio do valor requerido (fl. 1781). Por fim, à fl. 1792, João Braga informa não ser o proprietário do imóvel objeto de registro de indisponibilidade junto ao 14º CRI de São Paulo, matrícula nº 88.904, juntada aos autos à fl. 1343 e reitera o pedido de liberação do valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) com fundamento no fato de que este recurso será repassado integralmente à terceiro (declaração de fl. 1451).Cabe destacar que houve duas tentativas frustradas de proceder à notificação/intimação da ré M.A.

Azevedo Vianna ME, quais sejam: 1. Às fls. 1430/1431, na Rua Dr. Pedro Costa, 365, centro. Taubaté/SP; 2. às fls. 1796/1798, na Rua Sargento Geraldo Santana, 1100, bloco 4, apto. 02, Jardim Marajoara. São Paulo/SP. Restaram bloqueados, até então: Gilberto Câmara Neto Valores Imóveis R\$ 36.999,44 (fl. 1773) (-R\$ 9.760,29 desbl. fl. 1793) 1. Matr. 112.866 1º CRI/SJC (fls. 1348/1362) João Braga Veículos Valores Imóveis 1. FGG 1535 SP R\$ 84.031,93 (fl. 1773) 1. Matr. 97283 1º CRI/SJC (fl. 1034) 2. Matr. 96890 1º CRI/SJC (fls. 1745/1747) BS Tecnologia e Serviços Ltda Veículos (fl. 1032) Valores 1. OUV 4941 BA 2. NYV 8860 BA3. NYV 2292 BA4. NYW 9837 BA5. NYV 8257 BA6. NYV 4527 BA7. EVP 9430 SP8. EKP 3597 SP R\$ 588.228,82 (fl. 1037) Diante do exposto, determino: 1. Oficie-se o 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, à Rua Jundiá, 50, 7º andar - São Paulo/SP, CEP 04001-140, para que proceda ao cancelamento da prenotação nº 660.368, de indisponibilidade, na matrícula nº 88.904, em virtude do imóvel não pertencer ao réu deste litígio, ou seja, trata-se de homônimo. 2. Expeça-se carta precatória para a notificação/intimação da ré M.A. Azevedo Vianna - ME, no endereço informado pela União, às fls. 1766, item 2, à Av. Dr. Lycurgo Barbosa Querido, 465, apto. 25-C, Rancho Grande - Taubaté/SP, CEP 12.061-570. 3. No que se refere ao reiterado o pedido de desbloqueio, à fl. 1792, considerando que a documentação acostada aos autos à fl. 1451 demonstra o destino do depósito oriundo do CNPq, em Juízo de Retratação e com vistas a evitar prejuízo a terceiro, reaprecio a decisão proferida às fls. 1324/1325: Oficie-se o Banco do Brasil, agência 4858-5, para que proceda ao desbloqueio do valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) na conta nº 5.135-7 - Auxílio Pesquisa CNPq - de titularidade de João Braga, CPF nº 088.013.205-15. O ofício deverá ser retirado em Secretaria pelo procurador da parte interessada. 4. Intime-se e, após, dê-se vista à AGU e ao r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9) - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Oficie-se à Agência do Banco do Brasil, a fim de que seja convertido o valor recolhido na guia de fl. 1449/1450 em depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vista às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003324-80.2012.403.6103 - ISAIAS DA MOTA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência a parte autora do documento apresentado pela CEF. Int.

0000962-71.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

fl. 53: anote-se. Tendo em vista a informação de fl 67, republicue-se o despacho de fl 66 para ciência da parte autora. Int.

0006969-79.2013.403.6103 - ORLANDO FELIPE ARANTES (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO DAVILA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e as partes dos documentos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008498-36.2013.403.6103 - DAVID ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da v. decisão que anulou a sentença proferida.Cite-se o réu.Int.

0008502-73.2013.403.6103 - DARCY FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da v. decisão que anulou a sentença proferida.Cite-se o réu.Int.

Expediente Nº 6998

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401847-55.1992.403.6103 (92.0401847-0) - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO SILVA X ORDALIA LEITE SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl(s). 158/168, 169/177 e 181/182. Indefiro face à existência de dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.2. Fl(s). 178/179. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Antonio Carlos de Azevedo Silva, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Antonio Carlos de Azevedo Silva como sucedido por Ordalia Leite Silva.3. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 134, 149/153 e 178/179 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).Int.

0005561-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005561-4) - MILTON MATIAS X MARIA PEREIRA MATIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILTON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006407-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006407-0) - JENI DO PRADO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JENI DO PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008269-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008269-1) - TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0009506-92.2006.403.6103 (2006.61.03.009506-5) - NEY LUIZ BELLEGARD(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEY LUIZ BELLEGARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: NEY LUIZ BELLEGARDExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000594-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000594-9) - VANDERLEI DA SILVA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005555-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005555-2) - MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003407-03.2007.403.6320 (2007.63.20.003407-8) - NELSON DE ANDRADE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s)

da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

000242-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000242-4) - SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002462-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002462-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003873-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003873-0) - JOSE CARLOS FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000408-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000408-5) - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS X GENI ALVES RAMOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GENI ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000915-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000915-0) - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005890-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005890-2) - ZULMIRO ROQUE SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRO ROQUE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0008615-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008615-6) - MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000504-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000504-3) - PAULO HENRIQUE RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0003990-52.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: MARIA LUCIA DA SILVAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009109-91.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exeqüente: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo

passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009218-08.2010.403.6103 - SUELI DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo.Após, cientifique-se a parte autora do cálculo apresentado.Em havendo concordância, ou silente, expeça-se o competente RPV.Int.

0000227-09.2011.403.6103 - GEOVINA FERREIRA DE SA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEOVINA FERREIRA DE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000908-76.2011.403.6103 - MARIA PINTO CEPINHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA PINTO CEPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 88. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS,

deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004168-64.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006935-75.2011.403.6103 - REGINALDO LEITE CALADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008681-75.2011.403.6103 - JANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004803-11.2012.403.6103 - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007666-37.2012.403.6103 - LUIZ HOMERO DE ALMEIDA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ HOMERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008562-80.2012.403.6103 - DECIO DE BARROS JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DECIO DE BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: DECIO DE BARROS JUNIORExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000927-14.2013.403.6103 - ADEMIR ROUFI DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROUFI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002120-64.2013.403.6103 - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM CORREIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0003222-24.2013.403.6103 - LUIZ ALVES DE FREITAS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001211-1) - RICARDO ARANTES GARCIA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ARANTES GARCIA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0003117-52.2010.403.6103 - ELSON SILVA RODRIGUES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELSON SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 110).Int.

Expediente Nº 6999

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403592-65.1995.403.6103 (95.0403592-2) - IRINEU DE ASSIS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU DE ASSIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: IRINEU DE ASSIS RAMOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, officie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003524-63.2007.403.6103 (2007.61.03.003524-3) - AFONSO LUIZ ANTONIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AFONSO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0007068-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007068-1) - MARLENE RODRIGUES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000678-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000678-8) - DJANETE GOMES TEMOTEO X MARIO LEITE DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJANETE GOMES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000701-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000701-0) - JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FILIPE FRADE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0006076-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006076-0) - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERMERSON GERALDO GRAVINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007265-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007265-7) - MARCOS DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0057213-73.2008.403.6301 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000420-24.2011.403.6103 - JAIRO ANTONIO DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001436-13.2011.403.6103 - LAURA APARECIDA DA CUNHA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002046-78.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA FERREIRA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGALI APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002208-73.2011.403.6103 - ANTONIO DE MELO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005660-91.2011.403.6103 - MILTON CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007094-18.2011.403.6103 - EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009061-98.2011.403.6103 - AROLDO MARIANO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AROLDO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000419-05.2012.403.6103 - DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCINEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000726-56.2012.403.6103 - EDSON LUIZ PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001340-61.2012.403.6103 - EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008081-20.2012.403.6103 - LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X MARIA SOLIDADE DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009311-97.2012.403.6103 - JOSE BEZERRA IRMAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000980-92.2013.403.6103 - LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001299-60.2013.403.6103 - SILVANA APARECIDA TALGINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição

de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001915-35.2013.403.6103 - JOAO BENICIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002540-69.2013.403.6103 - ALINE ANDRADE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005329-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005329-2) - SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos apensados 0002402-88.2002.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002402-88.2002.403.6103 (2002.61.03.002402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005329-2)) SERGIO VINICIUS DE CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP254993A - PAULA MAYA SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos principais 0005329-61.2001.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-85.2005.403.6103 (2005.61.03.003152-6) - CLEUZA APARECIDA GORGULHO DE ALMEIDA (SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMEIRO (SP212591 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CLAITON RENATO ROMEIRO (SP212591 - IVAN BORGES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF relativo ao exercício 1999 (ano-calendário 1998), objeto do processo administrativo fiscal nº13884.003654/2004-71. Alega a autora que, em julho de 2004, recebeu intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil para prestar esclarecimentos sobre a movimentação de uma conta bancária da agência 2143 da Caixa Econômica Federal, de nº6464-7, na qual estaria a figurar como segunda titular. Afirma que declarou à Receita Federal desconhecer tal conta, bem como que não tinha rendimentos suficientes para movimentar recursos tão vultosos, a despeito do que, em dezembro de 2004, foi comunicada da lavratura do auto de infração, como responsável por pagamento de imposto a cujo fato gerador, entretanto, não deu causa. A requerente explica que, consultando as fichas de abertura da citada conta e autógrafos, constatou que as assinaturas lançadas sob seu nome eram falsas, a despeito do que a impugnação na esfera administrativa restou indeferida. Constatou a autora que a referida conta bancária era movimentada em nome de sua irmã, Solange Clara Romeiro Leonel, e de seu irmão Claudio José Romeiro, este como procurador da primeira, assinando cheques e recebendo valores. Alega em seu favor que nunca residiu nos endereços constantes das fichas de abertura da conta e que, nestas, não consta seu CPF, mas apenas RG. Encerra, dispondo que não sonou o Fisco e que é dona de casa, casada com trabalhador autônomo (que trabalha com pintura de carros), não possuindo, assim, condições financeiras para movimentar conta bancária desse porte. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinada a inclusão, no polo passivo do feito, de Solange Clara Romeiro Leonel, Claudio José Romeiro e Caixa Econômica Federal, o que foi devidamente cumprido nos autos. Citada, a União ofereceu contestação, afirmando a higidez do lançamento tributário efetivo e requerendo a improcedência do pedido. Solange Clara Romeiro Leonel, Claudio José Romeiro e Claiton Renato Romeiro contestaram a ação, alegando inépcia da inicial e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos. A CEF, a despeito de citada (fls.80), apenas prestou esclarecimentos, juntando documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. A CEF requereu a citação dos irmãos da autora, Solange e Claudio. O Ministério Público Federal noticiou nos autos a existência de Inquérito Policial (nº2007.61.03.010426-5), para apuração do crime de falsidade material, acerca da abertura da conta-corrente nº6464-7 da Caixa Econômica Federal, e da instauração peça informativa criminal sob nº1.34.014.000294/2008-42. A prova testemunhal requerida foi deferida. Designada audiência, foi declarada prejudicada, porquanto foi determinada, a requerimento da União, a suspensão do presente feito até decisão final

da ação penal nº2007.61.03.010426-5. Na mesma oportunidade, Clayton Renato Romeiro, por ter comparecido espontaneamente nos autos, foi dado por citado. A parte autora noticiou nos autos a cobrança do crédito tributário discutido nesta ação, juntando elementos, diante dos quais foi deferida liminar incidental, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls.202/203). Foi acostada aos autos cópia do extrato processual contendo o teor da sentença proferida nos autos da ação penal nº2007.61.03.010426-5. A União, requereu a normal tramitação do processo. Em relação aos autos do Inquérito Policial que objetivava apurar crime de falsidade, foi juntada aos autos cópia da promoção de arquivamento oferecida pelo Ministério Público Federal (fls.248/248-vº). Foi também juntada aos autos cópia da sentença de primeiro grau proferida na ação penal nº2007.61.03.010426-5, que condenou Solange Clara Romeiro Leonel, Claudio José Romeiro e Claiton Renato Romeiro por crime contra a ordem tributária. Foi proferida decisão declarando o cancelamento da suspensão do andamento processual. A parte autora e a União, instados pelo Juízo, juntamente com os outros réus, apresentaram memoriais. Autos conclusos para sentença aos 12/12/2014. Às fls.293/300 foram juntados extratos do andamento da ação penal nº2007.61.03.010426-5, no E. TRF da 3ª Região, registrando a prolação de decisão absolutória de Solange Clara Romeiro Leonel, Claudio José Romeiro e Claiton Renato Romeiro. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Denoto, de antemão, a ilegitimidade passiva ad causam de SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL, CLAUDIO JOSÉ ROMEIRO, CLAITON RENATO ROMEIRO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a justificar, com relação a estes, a extinção do feito sem a resolução do mérito. A legitimidade de parte - pertinência subjetiva: as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual - é uma das condições da ação (art. 3º do CPC), cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Com efeito, trata-se de demanda ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF relativo ao exercício 1999 (ano-calendário 1998), objeto do processo administrativo fiscal nº13884.003654/2004-71, apurado em razão de suposta omissão de rendimentos movimentados em conta bancária não declarada ao Fisco (conta nº6464-7, da agência 2143 da Caixa Econômica Federal). Muito embora a defesa delineada pela autora contra o lançamento do crédito tributário em questão esteja fundada na falsificação de sua assinatura para abertura da referida conta bancária (de cuja existência afirma que não tinha conhecimento), fato em relação ao qual estariam envolvidos os réus acima citados, NÃO vislumbro a pertinência subjetiva necessária a justificar a respectiva inclusão no polo passivo da demanda. Se a conta bancária nº6464-7, da CEF, tem como titulares - ao menos formalmente - a autora e sua irmã SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL (a qual teria constituído, como procuradores, CLAUDIO JOSÉ ROMEIRO, CLAITON RENATO ROMEIRO) e, sem em relação ao crédito supostamente devido por esta última a União lavrou auto de infração, promovendo ao lançamento tributário de forma autônoma em relação ao crédito que se discute na presente ação (processo administrativo nº13.884.003555/2004-99 - fls.18), não verifico razão autorizadora a que a pretensão destes autos seja direcionada àquelas pessoas. Também não há lugar para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figure como ré na presente ação, simplesmente pelo fato de a conta supostamente aberta de forma fraudulenta integrar uma de suas agências bancárias. Tanto é assim que, a despeito de citada, sequer contestou o pedido, trazendo, ao revés, informações operacionais direcionadas a fornecer elementos de convicção a este Juízo. O objeto destes autos, como visto, é o crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº13884.003654/2004-71 (de IRPF ano-calendário 1998), apurado em face de CLEUZA APARECIDA GORGULHO DE ALMEIDA, em razão da não apresentação de declaração de ajuste anual para o exercício de 1999, a despeito de suposta movimentação bancária de conta com valores expressivos. Esta é a relação jurídica de direito material a refletir quem tem legitimidade para figurar nos polos da presente ação. Assim, a não entrega do IRPF do exercício de 1999 (ano-calendário 1998) pela autora e a suposta movimentação de recursos financeiros em conta bancária não declarada, que culminaram no lançamento tributário objeto do processo administrativo nº13884.003654/2004-71, a meu ver, só dizem respeito a ela, devendo a União, se assim entender, diligenciar em torno daquelas outras pessoas por meio dos expedientes administrativos ou judiciais cabíveis, que não o bojo da presente ação, de objeto especificamente delimitado. De rigor, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL, CLAUDIO JOSÉ ROMEIRO, CLAITON RENATO ROMEIRO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ilegitimidade passiva ad causam. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes, porém, tenho por oportuno destacar a prescindibilidade da prova testemunhal requerida pela parte autora, não realizada em razão da declaração de suspensão do andamento deste processo (fls.178/179) e não ratificada oportuno tempore nos autos, já que, pelo petitório de fls.287, a requerente pugnou apenas pelo o prosseguimento do feito, com a procedência do pedido. Ainda que houvesse a parte autora insistido na produção da referida prova (o que, no caso, não ocorreu), tenho que, se realizada, revestir-se-ia de pouquíssima força probatória, já que os depoimentos seriam prestados por pessoas que, na forma da lei processual vigente, encontram-se impedidas (filhos e marido da autora - fls.153), ou seja, dispensadas do compromisso da verdade, não se podendo vislumbrar qualquer perspectiva de que, de forma imparcial e equidistante, pudessem contribuir para a formação do convencimento do Juízo na busca da verdade. Pois bem. Sigo ao mérito. A União afirma que o lançamento do crédito tributário do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF relativo ao exercício 1999 (ano-calendário 1998), objeto do processo administrativo fiscal

nº13884.003654/2004-71, é procedente, uma vez que a autora, cotitular da conta-corrente nº6464-7, a despeito de intimada para comprovar a origem dos recursos nela movimentados, não o fez, enquadrando-se no 6º do artigo 42 da Lei nº9.430/1996. O artigo de lei acima citado dispõe nos seguintes termos: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(...) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Aduz o ente público federal que a alegação da autora de que os valores depositados nas contas não lhe pertencem são evasivas e não devem prosperar, bem como que os únicos documentos por ela apresentados foram cópia de seu RG e uma folha com sua assinatura, o que, não teria força para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos (fls.92).No entanto, o acervo probatório coligido nestes autos aponta para entendimento diverso daquele externado pela União Federal.A questão que exsurge como prejudicial ao julgamento do meritum causae é saber se, como afirmado na inicial (em defesa ao lançamento tributário por omissão de receitas), a abertura da conta-corrente nº6464-7 da Agência 2143 da CEF deu-se, realmente, mediante a falsificação da assinatura da autora.Inicialmente, sublinho que, embora não tenha sido possível a realização de exame de corpo de delito nos autos do IP nº19/236/2009 (que objetivava a apuração de crime de falsidade ideológica) - já que, segundo informado pela CEF, não teriam sido localizados os documentos de abertura da conta em nome da autora, culminando na promoção de arquivamento do referido procedimento administrativo inquisitivo (fls.248/249) - , a questão objeto destes autos pode e deve ser resolvida com base nos elementos que, sob o crivo do contraditório, foram reunidos no bojo desta ação. Na verdade, causa-me estranheza a CEF deter cópias da ficha de abertura e autógrafos da conta-corrente 6464-7 (as quais apresentou às fls.124/125 e 12712), e ter afirmado, nos autos do citado Inquérito Policial, que não mais tem os originais (inviabilizando a realização de perícia grafotécnica). A despeito disso, foi oportunizado às partes produzirem, em situação de igualdade processual, elementos de prova destinados à comprovação do direito reivindicado ou de fato extintivo ou modificativo deste, o que autoriza esta magistrada a prosseguir com o julgamento da causa, não havendo mais como protrair no tempo a solução da presente lide, sob pena de eternizá-la no tempo, em frontal violação dos princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII).Especificamente no tocante à abertura da conta-corrente nº6464-7, a ficha de abertura e autógrafos apresentada nos autos, não permite, por si só, concluir, cabalmente, pela falsificação asseverada na petição inicial, e conduzir, automaticamente, à procedência do pedido.Embora o documento de fls.124, que registra a requerente como segunda titular da conta-corrente nº6464-7 da Agência 2143 da CEF (iniciada em 01/11/1995), permita identificar assinatura diversa daquela constante no documento de identificação pessoal da autora (fls.126), assinatura esta que, ictu oculi, parece bastante similar à de Claiton Renato Romeiro, apresentada para abertura de outra conta na CEF, qual seja, a de nº5777-2 (fls.133), tenho não ser possível, isoladamente, concluir pela falsificação alegada.Digo isso porque, há nos autos outra ficha de abertura e autógrafos para a mesma conta - fls.127-, mas com data diferente de início (18/06/1997) e com assinatura, em nome da autora, totalmente diferente daquela constante da primeira ficha, porém bastante parecida com a aposta no respectivo RG (fls.126). Sobre esta segunda ficha, encontra-se carimbo com a seguinte inscrição: ENCERRADA/SUBSTITUÍDA.Ora, inegável é a existência da possibilidade de requerimento, a qualquer tempo, de substituição de ficha de autógrafos por parte de correntista bancário. O que não encontra explicação em nenhum elemento dos autos é por que a mesma conta-corrente estaria relacionada com datas diferentes de abertura, contendo a ficha de autógrafos mais recente a subscrição de encerrada/substituída, sem que houvesse qualquer esclarecimento das partes a esse respeito.Tal incongruência teria o condão, a meu ver, de enfraquecer deveras a tese esposada na inicial. Todavia, como apurado nestes autos, a realização de perícia grafotécnica restou inviabilizada pela não localização das fichas originais de abertura de conta e autógrafos.Desse modo, inviabilizada, por completo - por fato alheio à vontade da autora -, a realização da prova técnica que seria cabal à elucidação da veracidade ou falsidade dos fatos narrados na inicial, imperioso seja o desfecho necessário da lide extraído dos demais elementos de prova constantes dos autos. Estou a referir-me ao quanto restou apurado nos autos da Ação Penal nº2007.61.03.010426-5, nos quais proferida, em primeiro grau, sentença condenatória de Solange Clara Romeiro Leonel, Claudio José Romeiro, Claiton Renato Romeiro por crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei nº8.137/1990).Malgrado tenha a decisão monocrática em questão sido modificada pela instância ad quem, que absolveu, por acórdão transitado em julgado, aqueles três acusados por atipicidade da conduta e, em relação a primeira, também por ausência de provas de sonegação de recursos próprios, conforme se verifica às fls.293/300, o fato é que, naqueles autos, restou apurado que o dinheiro movimentado na conta nº6444-7 era da pessoa jurídica da qual Clayton e Claudio eram sócios (C.C Fomento, empresa de factoring) os quais movimentavam as quantias por meio de procuração outorgada pela primeira titular da conta, Solange (fls.269/270). Tal constatação não restou afastada pelo E. TRF3, que, para fins de decreto absolutório, entendeu que o crédito tributário deveria ter sido constituído também em nome da empresa e que a

mera omissão de apresentação de declaração de IR não caracteriza, pela pessoa física, conduta típica de omissão à autoridade fazendária. Importante rememorar o princípio da independência das esferas criminal e cível. Sim, segundo o artigo 67, inciso III do Código de Processo Penal, não faz coisa julgada no cível a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Assim, se a despeito da atipicidade da conduta apurada na citada ação penal, restou comprovado que os valores que circulavam pela conta nº6464-7 da Agência 2143 da CEF eram da empresa C. C. Fomento, da qual os irmãos da autora, Claudio e Clayton, eram sócios e a movimentavam por meio de procuração outorgada pela irmã da autora, Solange, crível é que a autora, Sra. Cleuza - que sequer foi denunciada pelo Ministério Público Federal, apenas servindo como testemunha de acusação - tenha tido seu nome indevidamente vinculado à abertura da referida conta bancária. Não há que se falar em ilegitimidade das informações nas quais estribada a presente conclusão, uma vez que os elementos de prova colhidos nos autos da Ação Penal nº2007.61.03.010426-5, aos quais estou a referir-me, encontram-se plasmados nas decisões judiciais proferidas naquele feito, cujo teor foi, por meio de cópias juntadas nestes autos, exposto à União Federal, atendendo-se, assim, ao princípio do contraditório e oportunizando-se a ampla defesa. Diante disso, o pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF relativo ao exercício 1999 (ano-calendário 1998), objeto do processo administrativo fiscal nº13884.003654/2004-71, é de ser julgado procedente. No mais, a decisão de tutela de urgência proferida às fls.202/2013, não mais com base em mera verossimilhança, mas na própria existência do direito alegado, e na presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser ratificada, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação a SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL, CLAUDIO JOSÉ ROMEIRO, CLAITON RENATO ROMEIRO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ilegitimidade passiva ad causam; Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão dos referidos réus no polo passivo do feito deu-se por determinação judicial (fls.60/61). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do mesmo diploma legal acima citado, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF relativo ao exercício 1999 (ano-calendário 1998), objeto do processo administrativo fiscal nº13884.003654/2004-71. Condeno à União ao pagamento de despesas da parte autora e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege, observando-se que a autora delas é isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004368-08.2010.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MORATO LUIZ COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando seja declarado como devidas as prestações do contrato de financiamento imobiliário nos valores constantes na planilha fornecida pela própria ré, condenando-se a CEF à restituição das parcelas que aduz indevidamente cobradas a título de taxas, juros, seguros e outros, incidentes em conta corrente aberta exclusivamente para pagamento das prestações contratuais nos termos do art. 940 do Código Civil, compensando-se o valor da devolução com os débitos por acaso existentes, retirando os juros cobrados, ao fundamento de que sua quitação não se deu por culpa do autor. Em sede de antecipação da tutela, requer autorização para pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário via carnê ou ficha de compensação, ou ainda mediante depósito judicial, nos valores das parcelas avençadas entre as partes. Aduz o autor, em síntese, que na assinatura do contrato foi obrigado a abrir conta na Caixa para conseguir o financiamento, a fim de serem debitadas automaticamente o valor das prestações, as quais foram acrescidas de três tipos diferentes de seguros. E assim, a conta corrente que foi aberta para pagamento das parcelas, começou, desde o primeiro mês, a sofrer débitos de taxas bancárias, gerando juros sobre juros, culminando inclusive com o não pagamento da prestação de maio de 2009, em razão dos débitos indevidos e abusivos incidentes na conta do autor. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. O autor reiterou o pedido liminar, com juntada de documentos, que restou indeferido. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou documentos, dos quais foi cientificado o autor. Autos conclusos aos 21/10/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento ou a realização de perícia, requerida pelo autor, que resta indeferida. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de

peças, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A problemática ora apresentada consiste em suposto condicionamento de concessão de empréstimo bancário (firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI) à abertura de conta-corrente para desconto do valor das prestações pactuadas, em expediente denominado venda casada, cuja denominação é utilizada para definir a imposição da aquisição de um determinado produto ou serviço como regra para adquirir outro produto ou serviço, o que é expressamente vedado pelo artigo 39, inc. I da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim estabelece: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...) De fato, a imposição de abertura de conta-corrente como condição para concessão de empréstimo por instituição financeira tem sido vista pela jurisprudência como prática abusiva, por subsunção à vedação contida no dispositivo legal acima transcrito (Nesse sentido: AC 200883000121800 - TRF 5 - Segunda Turma - Data: 10/09/2009 e AC 200281000174808 - TRF 5 - Segunda Turma - Data: 17/06/2009). Compulsando os autos constata-se que o autor, ao firmar contrato de financiamento imobiliário, optou pelo pagamento das prestações mediante débito em conta. Ocorre, entretanto, que a manutenção da conta-corrente, para o depósito mensal dos valores pactuados, deu margem à cobrança, pela instituição, de tarifas bancárias, cujo inadimplemento gerou a incidência de juros. Analisando o contrato de abertura de crédito para financiamento imobiliário nº 149.533, cuja cópia foi juntada nas fls. 62/77, vejo que, ao contrário do sustentado pelo autor, a Cláusula Quinta da avença não lhe impôs a abertura de conta-corrente para a obtenção do empréstimo solicitado, mas sim previu que o autor estaria autorizando a instituição financeira a proceder ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação. In verbis: CLÁUSULA QUINTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - (... PARÁGRAFO QUARTO - No caso de débito em conta de depósitos de titularidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDICIANTE(S), este(s) autoriza(m) a CAIXA a efetuar a operação, outorgando-lhe por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para a efetivação do referido lançamento, obrigando-se a manter

saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização, com preferência, de qualquer recurso nela disponível. Assim, a abertura de conta na CEF, pelo menos de acordo com o contrato, não seria uma condição para a concessão de financiamento, e sim uma opção disponibilizada pela instituição. E mais, em seguida, o parágrafo quinto dispõe que, no caso de ausência de recursos, o devedor será considerado em mora para todos os efeitos legais e contratuais: PARÁGRAFO QUINTO - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será(serão) considerado(s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento. De tal modo, quando o cliente opta pelo pagamento das prestações habitacionais pelo sistema de débito em conta, deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores da prestação. O depósito de parcela referente ao financiamento deve, então, ser acrescido das taxas referentes à manutenção da conta corrente e impostos instituídos por lei. Portanto, não assiste razão ao autor na alegada ocorrência de venda casada ao se estabelecer a existência de conta corrente de titularidade do mutuário para fins de pagamento dos encargos mensais mediante débito em conta, haja vista a previsão contratual (cláusula quinta e seus parágrafos) e expressa menção a referida opção no item D11 do quadro resumo. Ora, não se pode perder de vista que as estipulações contidas no contrato têm força obrigatória entre as partes (pacta sunt servanda) e devem fielmente cumpridas, desde que acordadas livremente pelos contratantes. Tal entendimento abarca a contratação dos seguros, cuja impugnação não merece guarida haja vista que livremente pactuada pelo mutuário, sendo que, ademais, a obrigatoriedade de contratação de seguro habitacional se dá por expressa disposição legal, nos termos do art. 20 do Decreto - Lei 73/66, não configurando venda casada, conforme jurisprudência pacificada pelo STJ, no julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA APTA A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Apelação da parte autora objetivando declaração de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento bem como nulidade de contrato de abertura de conta corrente e de seguro. 2. Não é possível afirmar, somente pela leitura das cláusulas contratuais, que houve imposição por parte da CEF para que os apelantes abrissem conta corrente junto à instituição financeira. Isto porque, a cláusula sexta apenas abre uma possibilidade ao contratante de que o pagamento seja efetuado mediante débito em conta corrente, e não uma obrigatoriedade. 3. A obrigatoriedade de contratação de seguro habitacional se dá por expressa disposição legal, conforme podemos perceber da leitura do art. 20 do Decreto - Lei 73/66, não configurando, de acordo com jurisprudência firme, venda casada. 4. Como se verifica dos REsp's n 804.202/MG e 969.129/MG, o seguro é necessário e constitui condição de validade do contrato de mútuo, ou seja, será sempre necessária a contratação da seguradora, porém sua escolha fica a cargo dos mutuários. 5. No caso em análise, não há nos autos qualquer elemento probatório apto a atestar que a CEF exigiu a contratação diretamente com o agente financeiro, inexistindo, portanto, configuração da venda casada. 6. Inexistindo qualquer vício a macular os contratos de abertura de conta corrente ou de seguro, verifica-se que não houve qualquer conduta ilícita por parte das apeladas aptas a ensejar indenização por danos morais. 7. Recurso de apelação desprovido. (AC 200751010279986, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/03/2014.) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. MÚTuo IMOBILIÁRIO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. TAXA REDUZIDA DE JUROS. INCIDÊNCIA DE TARIFAS. SALDO DEVEDOR E SERASA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Inexistência de venda casada, e sim de uma promoção que assegura ao cliente correntista a taxa reduzida de juros para o mútuo habitacional desde que haja débito das prestações na conta-corrente. Caso não fosse o interesse do mutuário, poderia obter o empréstimo, mas com a taxa de juros original (maior). 2. Não procede a tese de desconhecimento da taxa de manutenção da conta-corrente e do cheque especial, tendo em vista que o primeiro autor é o mutuário principal, compondo 82,76% da renda, e é artífice de mecânica da Aeronáutica. Ademais, o primeiro autor tem conta-corrente no Banco do Brasil, onde obteve, através de auto-atendimento, empréstimo (crédito direto ao consumidor), conforme comprovante de solicitação anexado. Não se trata, portanto, de pessoa sem instrução ou idosa, a ponto de não saber da existência de cobrança de tarifas para a manutenção de uma conta. Se foi feita a proposta para o débito da prestação em conta-corrente a ser aberta, deveriam os autores ter a noção básica de que tal abertura implicaria em despesa de manutenção da conta. Como correntista do Banco do Brasil, o primeiro autor também paga pela manutenção da conta, a não ser que tenha alguma isenção (de caráter promocional de acordo com o relacionamento com o Banco, fato comum nos dias atuais). 3. É obrigação do correntista administrar o uso de sua conta e as conferências devem ser feitas através de extrato. Nota-se claramente o descuido dos autores que não foram diligentes na utilização da conta-corrente aberta para o pagamento das prestações do mútuo imobiliário, já que não conferiram os lançamentos de sua conta. 4. A cobrança da menor taxa de juros estabelecida no parágrafo sétimo da cláusula quarta do contrato, ou seja, de 8,0930% ao ano, é devida apenas para aqueles que possuem conta-corrente com crédito rotativo (CROT) e cartão de crédito. Quando assinaram o contrato de mútuo imobiliário, verificaram a existência de tal cláusula, que é

expressa (e redigida de forma clara) quanto à condição para obter a taxa de juros reduzida. Portanto, tendo ciência da taxa reduzida que lhes era aplicada, sabiam da necessidade de manter o débito em conta-corrente com crédito rotativo e de obter o cartão de crédito, pois, caso contrário, não fariam jus à redução. 5. Verificada a legalidade na conduta da CEF (não houve falha no serviço prestado), não se vislumbra a ocorrência de danos materiais e morais. A inscrição em cadastros restritivos de crédito ocorreu pela inadimplência decorrente da inadequada administração da conta-corrente dos autores, fato que não pode ser imputado à CEF. 6. Apelação conhecida e provida.(AC 201151010132656, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/10/2012 - Página::134/135.)Dessa forma, não havendo comprovação de irregularidades no contrato firmado entre o autor e a CEF, inexistente direito à revisão do procedimento de quitação das prestações de financiamento habitacional, tampouco do valor das parcelas cobradas, restando prejudicado o pedido de compensação/devolução de valores, com afastamento dos juros.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047954-49.2011.403.6301 - LUCAS JUSTINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão das prestações dos contratos de aquisição de material de construção n.ºs 0314.160.0000958-07 e 0314.160.0001037-61, firmados em 26/05/2010 e 26/07/2010 (respectivamente), para que não superem 20% dos rendimentos mensais do autor. Postula-se que o recálculo não resulte em aporte maior nos juros, bem como que observe o limite do termo contratual, acrescido do prazo das prestações já quitadas. Alega o autor que embora os financiamentos em questão venham comprometendo a sua renda mensal em mais de 30% por cento desde o início da contratação, tal fato não lhe era perceptível, já que tinha outras rendas informais. Afirma que, em março de 2011, descobriu estar acometido de neoplasia maligna do fígado, em razão do que passou a enfrentar despesas excessivas, com viagens para tratamento de saúde não coberto pelo SUS, com hospedagem e alimentação, compra de medicamentos e consultas médicas emergenciais, tornando-se insuportável cumprir com a obrigação anteriormente assumida perante a CEF. Assevera o requerente que a descoberta da doença e o respectivo tratamento aumentaram seu custo de vida, impossibilitando-o de exercer outras atividades que, anteriormente, complementavam sua renda, o que gerou onerosidade excessiva a justificar a revisão ora pleiteada, baseada na cláusula rebus sic stantibus. Inicial instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Decisão de declínio da competência às fls.52/54. Patrocínio da causa, perante esta 3ª Subseção Judiciária, pela Defensoria Pública da União. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A ré manifestou interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fls.117). Instadas as partes à especificação de provas, a ré permaneceu silente e o autor requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação. Designada audiência, compareceram as partes. A proposta de acordo apresentada pela CEF não foi aceita pelo autor. A Defensoria Pública da União comunicou sua renúncia ao mandato outorgado e o autor noticiou o patrocínio em causa própria. Autos conclusos para sentença. É relatório do necessário. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Não foram requeridas outras provas pelas partes e a tentativa de conciliação das partes restou frustrada, ante a não aceitação, pelo autor, da proposta oferecida pela CEF.Busca o autor a revisão do valor das prestações mensais dos contratos de financiamento de materiais de construção que firmou com a CEF em maio e julho de 2010, a fim de que não superem, conjuntamente, 20% dos seus rendimentos mensais, respeitado o prazo de vigência pactuado, acrescido do prazo das prestações já quitadas.Alega onerosidade contratual excessiva ocasionada por fato imprevisível, qual seja, o acometimento de enfermidade grave, que teria gerado desequilíbrio contratual, em total desvantagem ao consumidor, já que, em razão da doença (neoplasia maligna de fígado), passou a arcar com gastos anteriormente inexistentes, como consultas médicas, remédios, viagens para tratamento e correlatos gastos com alimentação e hospedagem, tornando impossível o cumprimento da obrigação assumida com a instituição bancária. Invoca-se, assim, para correção do valor das prestações dos contratos n.ºs 0314.160.0000958-07 e 0314.160.0001037-61, a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.De antemão, sublinho a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva ou descumprimento doloso de qualquer de suas

cláusulas. Curial destacar, inicialmente, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes. Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa torna-se serva daquilo que pactuou. Não obstante, a intangibilidade ou imutabilidade que marca as estipulações contratuais (regra geral) pode ser excepcionalmente mitigada por outra regra, qual seja, a de que a convenção permanece em vigor enquanto as coisas permanecerem como estavam no momento da sua celebração. É a cláusula *rebus sic stantibus*. A cláusula *rebus sic stantibus* retrata o chamado princípio da imprevisão, segundo o qual a superveniência de fato imprevisível e imprevisível, posterior à celebração do contrato (de trato sucessivo ou de execução diferida), permite a alteração nas condições de sua execução. Daí o termo teoria da imprevisão. Havendo mudança na alteração fática inicialmente verificada, a execução da obrigação contratual passa a ser exigível mediante um ajuste no contrato, adequando à nova situação fática deflagrada. Cabível, assim, falar-se em aplicação da teoria da imprevisão somente em contratos comutativos - nos quais as partes já têm conhecimento, de antemão, as prestações pactuadas - e de trato sucessivo ou de execução diferida (cuja execução se prolonga no tempo). Consoante autorizada doutrina, Na realidade, a cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão têm sido aplicadas entre nós somente em casos excepcionais e com cautela, desde que demonstrados os seguintes requisitos: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. No caso concreto, após minuciosa análise dos elementos de prova reunidos nos autos, constato que o fundamento fático invocado na inicial não se mostra verídico e os argumentos jurídicos apresentados não procedem. De rigor, a improcedência do pedido. De início, observo que a despeito da asserção inicial de que, no curso de vigência dos contratos de financiamento para aquisição de materiais, o autor foi acometido de neoplasia maligna, a impor-lhe alto custo de tratamento de saúde e de diligências a este correlatas (como viagens para consultas, com hospedagem e alimentação, compras de medicamentos etc.), em detrimento de seus rendimentos mensais, a documentação acostada aos autos não oferece forte respaldo a tal afirmação. Os exames cujas cópias foram encartadas às fls. 43/50 - datados de abril de 2011 - registram alterações morfofisiológicas e atestam a aferição de neoplasia de músculo liso de baixo grau de malignidade. Faço esta pequena pontuação, não pretendendo colocar em questionamento o grau da enfermidade de que alega o autor estar acometido (para o que esta magistrada não tem conhecimento técnico), mas apenas para trazer à lembrança o mandamento contido no artigo 14, inciso I do CPC, no sentido de que as partes devem expor os fatos em Juízo conforme a verdade. Pois bem. Como inicialmente sublinhado, a aplicação da teoria da imprevisão, a autorizar a revisão contratual pretendida, haveria de estar lastreada, concomitantemente, nos quatro elementos acima elencados. Quanto à vigência de contrato comutativo de execução diferida, inquestionável é que ambos os contratos firmados entre o autor e a CEF (CONSTRUCARD) encontram-se nessas categoriais, já que todas as condições de cumprimento ao longo do tempo já eram de conhecimento das partes desde o início da contratação. Vejo, também, a presença de fato extraordinário e imprevisível, qual seja, enfermidade de alto potencial lesivo, constatada após a celebração dos contratos em questão, que são de maio e julho de 2010. Todavia, à vista do caso concreto, não vislumbro a presença dos outros dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. Embora, ainda que de forma um tanto frágil tenha o autor demonstrado que, em abril de 2011, foi acometido por doença de alto potencial lesivo, o fato é que nada nos autos comprova que houve a quebra do sinalagma anteriormente existente (reciprocidade de direitos e obrigações entre as partes), não se podendo cogitar de onerosidade excessiva para o requerente e vantagem exagerada para a requerida. Os contratos cuja revisão é postulada, a despeito da presença de enfermidade, têm sido honrados pelo autor, não se encontrando marcados por inadimplência sequer em relação a uma única das prestações pactuadas, o que, aliado aos parcos comprovantes de gastos apresentados (nem todos com aptidão de justificar dispêndio com tratamento de saúde, a exemplo dos dois primeiros de fls. 42), afasta, por completo, a possibilidade de revisão contratual com base na teoria da imprevisão. Ademais, embora o autor tenha asseverado, na inicial, que a doença o teria impossibilitado de exercer outras atividades que complementassem sua renda mensal, ingressou com a presente ação qualificando-se como funcionário público estadual e, no curso do processo, passou a ser integrante dos quadros da OAB/SP, advogando em causa própria, o que também enfraquece em demasia o discurso de onerosidade excessiva delineado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inc. I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar o autor em

despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que o autor delas é isento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. P.R.I.

0001263-52.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALVES MINEIRO (SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do autor no em cadastro de inadimplente (SCPC). Alega o autor, aposentado da Previdência Social, que, em 29/04/2009, firmou com o segundo requerido contrato de empréstimo por consignação, no valor de R\$1.873,32, cujas parcelas seriam quitadas mediante desconto mensal de R\$62,44 de seus proventos de aposentadoria, pelo INSS, para repasse à instituição financeira. Aduz que os descontos vinham sendo feitos normalmente, mas que, a partir de agosto de 2011, foram cessados, sem qualquer notificação, sendo que, ao tentar efetuar uma compra em estabelecimento comercial nesta cidade, foi impedido, em razão de seu nome ter sido incluído no SCPC. Afirma o requerente, em síntese, que se cabia ao INSS a retenção das prestações do valor de sua aposentadoria e o repasse à instituição financeira, inserção de seu nome em cadastro de maus pagadores revela-se indevida, ensejando dano moral, passível de reparação. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, o Banco Itaú Unibanco/SA ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O INSS juntou aos autos documentos, acerca dos quais foi dada ciência à parte autora. Autos conclusos para sentença aos 12/12/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não foi requerida a produção de nenhuma outra prova pelas partes, além da documental já acostada aos autos. Preliminarmente, tendo em vista que a pretensão de indenização por dano moral delineada nestes autos assenta-se na suposta omissão de repasse, pelo INSS, das prestações do empréstimo por consignação realizado entre o autor e o Banco Itaú Unibanco S/A (contrato nº0178399613091, de 29/04/2009), tenho que a autarquia previdenciária tem legitimidade para ocupar o polo passivo do feito, juntamente com a instituição financeira. Sem outras questões, passo ao exame do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a instituição financeira é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Conforme documentos de fls. 20/30 (cópia do contrato nº0178399613091, apresentada de forma incompleta pelo autor), o autor e o réu Banco Itaú Unibanco S/A firmaram, em 29/04/2009, contrato de mútuo, para empréstimo do valor de R\$1.873,32, a serem pagos de forma parcelada (R\$62,44 ao mês), mediante desconto do valor da aposentadoria por invalidez previdenciária de que é beneficiário o autor. Propôs o autor a presente demanda visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, supostamente decorrente da inserção indevida, pelo Banco Itaú Unibanco S/A, de seu nome no SCPC, em razão da interrupção dos repasses pelo INSS (das parcelas do contrato nº0178399613091, a partir de 08/2011), sem qualquer aviso ou notificação. Analisando a documentação dos autos constato, de antemão, a fragilidade das asserções contidas na petição inicial. De fato, há prova de que o autor contratou o citado empréstimo com o Banco Itaú Unibanco S/A, para pagamento mediante desconto das parcelas diretamente de sua aposentadoria previdenciária, o que lhe foi viabilizado através de convênio firmado entre a instituição financeira e o INSS. Ocorre que o autor também contratou vários outros empréstimos consignados, sendo mais de um com o Banco Itaú Unibanco S/A, o que pode ser confirmado pelos extratos juntados às fls. 97/104, fato este que, aliado ao teor do documento de fls. 33 (com base no qual o autor afirma a efetivação de inscrição indevida de seu nome no SCPC, por ausência de repasse das parcelas do contrato

nº0178399613091), o qual alude a outro número de contrato, diverso daquele noticiado na inicial, qual seja, o de nº060820658, não permite concluir pela existência de conduta abusiva ou ilegal por parte dos réus. Não bastasse a suposta inclusão indevida do nome do autor no SCPC, noticiada nos autos, estar relacionada a contrato diverso daquele apontado na exordial, como bem alertado pela autarquia previdenciária, embora o documento apresentado às fls.33 tenha sido cortado ao meio, permite identificar que, ao tempo do ajuizamento da presente ação, o autor contava com 02 (duas) ocorrências junto àquele órgão de proteção ao crédito, e não apenas aquela denunciada na inicial, sendo curioso descobrir o porquê teria sido rasgada a parte final do citado documento. Digo isso porque, ainda que, no caso presente, houvesse sido reunida prova contundente do direito alegado na inicial (o que não ocorreu), inscrições anteriores decorrentes de outras contratações não permitiriam a caracterização de dano moral. Aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quanto preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ainda que se reputasse indevida a inscrição vergastada nestes autos - fato não constatado por este Juízo - o fato é que, em razão de inscrições preexistentes, promovidas por outras instituições de crédito e vinculadas a outros contratos, se o autor já tinha seu nome lançado em cadastro restritivo do crédito, não poderia arguir, em razão daquela anotação, mácula de ordem moral, ficando afastada a possibilidade de acolhimento de pedido indenizatório. Nesse sentido: AC 200451100052992 - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - TRF 2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 19/10/2010. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de despesas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-53.2012.403.6103 - GERHARD MOHR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum ordinário inicialmente proposta contra o INSS, objetivando a condenação deste último ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com todos os consectários legais. Alega o autor que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, concedido administrativamente, até 17/11/2010 (NB 538.275.872-3), e que, na ocasião do deferimento do aludido benefício, foi retida a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH - categoria AD (para atividade remunerada). Afirma que teve alta do citado benefício previdenciário e que, em 12/12/2010, o INSS enviou comunicado ao DETRAN informando sua capacidade para o exercício de sua função habitual. Aduz o requerente que o DETRAN emitiu carta ao INSS, solicitando, para liberação da CNH-AD, informação acerca do tipo de atividade profissional que poderia exercer, o que apresentou ao INSS, sem nenhuma resposta até o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos. Ação proposta originariamente perante a Justiça Comum Estadual de Jacaréi/SP. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo sua ilegitimidade para a causa e requerendo a denunciação da lide ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Decisão de declínio da competência do juiz estadual às fls.54. Às fls.74, foi determinada a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ante a afirmada ausência de personalidade jurídica do DETRAN (fls.71/72). Certidão do oficial de justiça às fls.81, relatando a ausência de cumprimento da citação da Fazenda do Estado de São Paulo em virtude da respectiva procuradora ter esclarecido acerca da personalidade jurídica de autarquia do DETRAN, o qual foi citado para os termos da presente ação. Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls.82/90, alegando preliminar e, no mérito, manifestando-se pela improcedência do pedido. Instadas as partes à produção de provas, o DETRAN requereu o julgamento antecipado da lide; o INSS juntou documentos, acerca dos quais foi cientificado o autor; o prazo para manifestação do autor transcorreu em branco. Autos conclusos aos 05/09/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de pedido indenizatório formulado inicialmente em face do INSS, ao argumento de que estaria negligenciando a expedição de documento solicitado pelo DETRAN-SP, contendo especificação da atividade laborativa que estaria capacitado a exercer. - Da legitimidade do INSS Citado, o INSS, alegou que não tem legitimidade processual e requereu a denunciação da lide ao DETRAN-SP, pugnando no mérito pela improcedência do pedido formulado. A legitimidade do INSS para figurar no polo passivo do feito é, à vista da exposição fática contida na inicial, incontestada, já que os danos (material e moral) que o autor reputa ter sofrido são supostamente decorrentes de conduta indevida ou omissão da autarquia previdenciária, que teria negligenciado resposta a informação solicitada pelo DETRAN. - Da denunciação da lide ao DETRAN-SP Por ocasião da defesa apresentada, o INSS, de forma subsidiária à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, requereu a denunciação da lide ao DETRAN-SP, sob a alegação de que à autarquia previdenciária cabe tão-somente informar a este último a concessão ou cessação de benefício previdenciário (com repercussão na atividade de dirigir veículo), sendo atribuição do órgão de trânsito o processamento de retenção ou liberação da CNH. Ordenada foi, inicialmente, a citação do DETRAN-SP. Por se

tratar de órgão integrante da Administração Pública Direta e, portanto, despido de personalidade jurídica, foi determinada a citação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual não chegou a ser efetivada à vista do esclarecimento da respectiva Procuradoria acerca da transformação do DETRAN em autarquia, pela Lei Complementar Estadual nº1.195/2013. Citado o DETRAN (fls.79 e 81, na pessoa da Dra. Andrea Monaco Janotti - OAB/SP 84.141), não ofereceu resposta, tendo comparecido nos autos a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual ofereceu defesa mesmo sem ter sido citada (fls.81 e 90).Pois bem. Em que pese o inicial deferimento do pedido de denúncia da lide formulado pelo INSS em face do DETRAN/SP, a questão merece ser analisada com parcimônia, em fiel observância à situação fática delineada nos autos.Deveras, a denúncia da lide é uma das formas de intervenção de terceiro previstas na legislação processual vigente e se apresenta sob a forma de ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação já em tramitação.Vem prevista no artigo 70 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.Feita a denúncia da lide, ter-se-á duas relações jurídicas processuais dentro de um mesmo processo, uma entre autor e réu da ação originária e a outra entre denunciante e denunciado, a serem decididas por uma única sentença. Característica fundamental da denúncia da lide é a eventualidade: no caso de ser formulada pelo réu, só será decidida se o denunciante restar vencido. Do contrário, saindo-se este vencedor, é tida por prejudicada.Ocorre que a denúncia da lide requerida com arrimo no inciso III do CPC (caso destes autos) restringe-se às chamadas ações de garantia, que são aquelas que têm por objeto discussão sobre obrigação legal ou contratual do denunciado indenizar o denunciante em caso de derrota deste, casos em que, por força de lei ou contrato, o denunciado figura na posição de garante. Assim sendo, não se admite o ajuizamento dessa ação secundária (denúncia da lide) fundada em direito genérico de regresso, mas apenas nos casos - repito - de ação de garantia. Por direito genérico de regresso, entenda-se qualquer situação em que possa haver posterior direito do regresso do vencido contra terceiro(JTACivSP 81/210).Na hipótese dos autos, extrai-se da peça de defesa apresentada pelo INSS que a denúncia da lide ao DETRAN-SP, formulada de forma subsidiária à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, fundou-se no entendimento da autarquia de que os fatos relatados pelo autor resultaram do ato cometido pelo DETRAN/SP, que deve responder regressivamente por eventual indenização paga pela Autarquia ré (...).Dessume-se da asserção acima transcrita que a denúncia da lide ao DETRAN/SP, com base no inciso III do artigo 70 do CPC, NÃO se encontra revestida da característica primordial de ação de garantia, mas de mera ação regressiva, restando cristalino que o DETRAN/SP não detém a posição de garante do INSS, decorrente de obrigação fundada em lei ou em contrato, a permitir seu ingresso na demanda, na condição de terceiro. Ou seja, o INSS, apenas por entender que é parte ilegítima para a causa e sob a afirmação de que a pretensão inicial deveria ter sido deduzida apenas em face do órgão de trânsito, delineou o requerimento de denúncia da lide.Não obstante, a citação do DETRAN/SP foi regularmente efetivada, não havendo como se falar, neste momento processual já avançado, em rejeição ou indeferimento do pedido de denúncia da lide.No entanto, faz-se inadmissível, por ausência de um de seus pressupostos legais (acima discorrido), a apreciação da ação de natureza secundária (denúncia da lide) deflagrada nestes autos, havendo, inexoravelmente, de ser extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. IV c/c o art.70, inciso III do CPC.Advirto que tal desfecho não obsta a que o INSS, eventualmente condenado a ressarcir os prejuízos relatados na inicial, possa buscar o ressarcimento que entender cabível em face do DETRAN/SP, por meio de ação autônoma. Superada tal questão, passo a enfrentar o mérito da causa.- Do méritoPretende o autor a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que reputa ter sofrido em razão da suposta omissão da autarquia em encaminhar ao DETRAN/SP, após a cessação de benefício previdenciário em fruição, esclarecimento quanto às atividades que o autor estaria capaz de desempenhar.Afirma o requerente que, na ocasião da concessão administrativa do auxílio-doença nº538.275.872.3 (fundado na constatação de crises convulsivas pelo autor), foi retida a sua Carteira Nacional de Habilitação (categoria: AD) e que, após a alta do referido benefício, em 17/11/2010, o INSS comunicou ao DETRAN de que estava capaz para o exercício de sua função habitual.Argumenta o autor que, face à comunicação do INSS, o DETRAN emitiu carta à autarquia previdenciária, informado que a liberação da CNH para exercício de atividade remunerada haveria de adequada ao tipo de exercício profissional que o autor pode exercer, mas que, até a propositura da presente ação, o INSS não teria emitido novo comunicado.Em face do ocorrido, o autor sustenta que, sem receber mais o benefício de auxílio-doença e não podendo trabalhar, em virtude da retenção de sua CNH-AD, sofreu prejuízos materiais de considerável monta, os quais busca sejam reparados, por meio de justa indenização. Aponta, ainda, lesão de ordem moral decorrente de humilhação, tristeza e constrangimento suportados em face do ocorrido. Inicialmente, quanto à retenção da CNH pelo INSS (verificada no caso concreto - fls.12), importante consignar que o artigo 115 da Resolução nº734/1989 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), que lastreou o referido ato, além de não prever tal possibilidade, é norma que já se encontrava revogada no momento da concessão do auxílio-doença ao autor, em 2010 (foi revogada pelas Resoluções do CONTRAN

nº33 e 74, de 1998).O artigo 115 em comento previa que comunicada, pelo INSS, a incapacidade para dirigir veículo automotor, caberia ao DETRAN notificar o condutor incapacitado, para fins de recolhimento da respectiva habilitação. Cessada a incapacidade laborativa, à vista do laudo médico expedido pelo órgão previdenciário, competiria ao serviço médico do DETRAN dar última palavra sobre a possibilidade de o condutor continuar ou não dirigindo. Veja-se a redação do artigo do ato normativo em questão:Art. 115 - A incapacidade para dirigir veículo automotor, declarada no laudo médico expedido pelos órgãos previdenciários para o condutor contribuinte, com vínculo empregatício ou não, será notificado pelo Departamento de Trânsito mediante o recebimento da necessária comunicação do fato. 1º - O condutor de que trata o caput deste artigo deverá recolher a Carteira Nacional de Habilitação ao Departamento de Trânsito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do laudo médico. 2º - Cessada a incapacidade para dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será restituída ao interessado, na conformidade do laudo médico expedido pelo órgão previdenciário e ratificado pelo Serviço Médico do Departamento de Trânsito, que julgará da possibilidade do condutor continuar dirigindo ou não. 3º - Se a incapacidade for definitiva, o Diretor do Departamento de Trânsito recolherá a Carteira Nacional de Habilitação em definitivo, cassando do condutor incapacitado o direito de dirigir. A despeito da revogação do ato normativo em alusão, a questão não foi abordada pelas Resoluções revogadoras. De todo modo, a habilitação de candidato a dirigir veículo automotor, inclusive na categoria D (transporte de passageiros) envolve exame de aptidão física (exame médico) e mental, a cargo do órgão de trânsito (por meio de perito médico examinador) e não do INSS, na forma do artigo 147 da Lei nº9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).Ocorre que o fundamento do pedido indenizatório formulado nestes autos é a suposta omissão do INSS em atender a solicitação feita pelo DETRAN quanto ao tipo de atividade profissional do autor, para saber se a condução de veículo automotor envolveria atividade pessoal e rotineira ou profissional. É o que se denota do documento de fls.13.Tem-se, assim, que a conduta geradora de dano material e imaterial ao autor NÃO está relacionada à citada retenção inicial do documento de habilitação pelo INSS.Consoante se constata da documentação carreada aos autos, embora haja indícios nos autos de que o INSS comunicou ao DETRAN a alta do auxílio-doença nº5382758723 e que o órgão de trânsito solicitou esclarecimento à autarquia previdenciária quanto à abrangência da expressão capaz para o exercício de sua função habitual, conforme cópias juntadas às fls.13 e 14, não há prova cabal de tais fatos. Não se pode olvidar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do CPC.Digo isso porque os documentos em referência encontram-se desprovidos de qualquer assinatura ou protocolo de entrega/recebimento, o que faz com que sua força probatória seja assaz diminuída. O autor alega que o INSS não atendeu à solicitação do INSS, mas sequer curou demonstrar que o documento de fls.13 realmente chegou ao conhecimento do órgão de trânsito.Não bastasse a fragilidade da documentação utilizada para dar supedâneo às alegações autorais, constata-se que, logo depois da alta do auxílio-doença em questão, o autor ingressou com pedido judicial de restabelecimento do mesmo benefício, o qual restou distribuído para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária e foi julgado improcedente.Bastante contraditório estar o autor a afirmar que, após a alta do auxílio-doença concedido administrativamente, ficou prejudicado de trabalhar pela falta de liberação da CNH (de categoria D - profissional), quando, àquele tempo, ingressava com ação judicial visando ao restabelecimento do benefício, sob alegação de incapacidade laborativa.Apurou-se, nos autos da ação judicial acima referida (autos nº008667-28.2010.403.6103) que o autor desenvolvia a atividade laborativa de autônomo, trabalhando com vendas (fls.36). Curioso o teor do histórico profissional do autor junto ao INSS (fls.38), do qual não consta o desempenho de nenhuma atividade profissional de transporte de passageiros, a justificar a habilitação para dirigir na categoria AD.O documento de fls.56, apresentado pelo próprio autor, confirma que o autor trabalhava como autônomo, com utilização de veículo próprio para locomoção.Como pretende o autor fazer crer este Juízo que ficou sem poder trabalhar desde a data da cessação do auxílio-doença (em 17/11/2010) até o momento da propositura da presente ação (14/07/2011, perante a Justiça Comum Estadual), em razão da não liberação da sua CNH - AD (com atividade remunerada), se resta patente nos autos que sequer trabalhava ele em atividade remunerada de transporte de passageiros, mas sim como vendedor autônomo? Inconcebível a pretensão indenizatória formulada nestes autos, quer sob o aspecto material, quer moral. O pedido é improcedente. Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTA, sem resolução do mérito, a denúncia da lide (ação secundária) pelo INSS ao DETRAN/SP, por ausência de pressuposto legal, nos termos do artigo 267, inc. IV, c/c o artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege, observando-se que delas o autor é isento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002188-48.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-83.2011.403.6103) MARIA APARECIDA CAMARGO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada,

objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$213.000,00 (duzentos e treze mil reais), com todos os consectários legais. Alega a autora que, em 1997, comprou de Maria José da Silva Pires o imóvel localizado na Rua Licorne, 285, Jardim Satélite, nesta cidade, através de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal. Aduz que, na época em que foi conhecer o imóvel para fins de compra, o mesmo estava ocupado, de forma que não pôde ser corretamente vistoriado por ela, o que imputa como sendo de responsabilidade da CEF, que era quem estava financiando o bem. Conta a requerente que, ao seu mudar para o imóvel, em 1998, percebeu que havia várias rachaduras e irregularidades na respectiva estrutura física, o que comunicou imediatamente à CEF, a qual a orientou a tomar posse do imóvel assim mesmo. Afirma que, com o passar dos anos, a situação do imóvel foi ficando pior, levando os órgãos públicos de defesa civil a notificá-la do risco que estaria correndo juntamente com sua família, razão pela qual, em 2009, comunicou novamente a CEF acerca dos fatos, o que foi por ela confirmado, sem, no entanto, que tomasse nenhuma providência. A requerente afirma que teve que deixar o imóvel em caráter de urgência, mas que a CEF é responsável pelos danos que lhe foram causados, uma vez que a avaliação e a vistoria do imóvel são requisitos essenciais para a concessão do empréstimo bancário. Encerra, dispondo que houve vício oculto, preexistente ao tempo de tradição do bem, assumido diretamente pela requerida, em face de quem se postula o ressarcimento material no importe de R\$213.000,00. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A CEF, citada, ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 18/12/2014. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. A parte autora postula em face da Caixa Econômica Federal ressarcimento de dano material que afirma ter sofrido em razão dos inúmeros vícios constantes do imóvel que adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, sob o fundamento de que cabia à CEF, como interveniente credora no contrato de compra e venda firmado com terceiro, vistoriar e avaliar adequadamente o bem por cujo valor estaria a conceder o empréstimo em dinheiro e sobre o qual iria recair garantia hipotecária em seu favor. Como não se está, nesta ação, reivindicando abatimento de preço ou rescisão de contrato por vício oculto (redibitório) ou acionamento de garantia securitária, tenho caracterizada, ao menos in status assertionis (de acordo com o quanto afirmando na peça inicial), a pertinência subjetiva necessária ao enfrentamento do mérito da causa. Já saber se a CEF poderá ou não ser responsabilizada no caso concreto, é questão atinente ao mérito, a seguir analisado. A prescrição da pretensão ressarcitória deduzida nestes autos é alegação que merece ser cuidadosamente considerada. Como acima sublinhado, busca-se através da presente ação a responsabilização civil da instituição financeira Caixa Econômica Federal por dano material à autora, no importe de R\$213.000,00, correspondente ao valor calculado para demolição e reconstrução integral da unidade habitacional adquirida através de financiamento com a citada empresa pública federal. O dano impingido à autora seria decorrente de vícios do bem imóvel financiado (rachaduras, infiltrações, mofos etc.), cuja constatação teria se dado somente no momento imissão na posse do bem pela requerente, em 1998. Por se tratar de vícios supostamente anteriores à aquisição do bem, argumenta a autora que deveriam ter sido objeto de vistoria e avaliação adequadas pela CEF (antes da aprovação do empréstimo), o que não teria sido procedido pela requerida. Não se está, nestes autos, buscando rescisão contratual por vício redibitório (para o que a CEF seria, a princípio, parte ilegítima, posto que não vendeu o imóvel à autora), tampouco incidência de cobertura securitária (posto que já se trata de contrato liquidado, conforme se infere do documento de fls.34, o que justifica a não inclusão da seguradora no polo passivo da ação). Clara é a pretensão autoral de ressarcimento de dano que se julga infligido pela instituição financeira que, antes de conceder o empréstimo postulado pela autora, deveria ter vistoriado adequadamente o imóvel e, com isso, apurado a existência de tantos problemas (até de ordem estrutural) que já o acometiam àquela época. Não obstante, ainda que a relação havida entre a autora e a CEF (contrato de mútuo habitacional), no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja considerada de consumo, a atrair, no tocante ao cumprimento das cláusulas avençadas, a incidência da Lei nº8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), já vigente ao tempo de contratação firmada (24/10/1997), o fato é que a presente ação busca indenização por vícios de construção/conservação, não envolvendo descumprimento das cláusulas contratuais do mútuo, mas sim fato anterior à própria contratação que se julga imputável à requerida (vistoria e avaliação no bem objeto do negócio com terceiro e dado em garantia hipotecária à CEF). Afastada, assim, a prescrição quinquenal no artigo 27 do CDC. Na verdade, o C. Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que, para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 177 do CC/16. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1.- Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. 2.- No presente caso, verifica-se que o prazo de que dispunha o segurado para propor a ação

reparatória contra o responsável pelos vícios na construção era de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, em consonância com o novo Código (art. 206, 3º, V), por se tratar a pretensão de reparação civil.3.- Pela regra de transição inserta no art. 2.028 do Código de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4.- Conforme se infere do Acórdão recorrido, a seguradora foi comunicada do sinistro no imóvel adquirido pelo segurado em 14.1.2000. Desse modo, do início da contagem do prazo trienal, 11.1.2003 - data da entrada em vigor do novo Código Civil -, até a data da propositura da ação, em 2.1.2006, ainda não havia transcorrido o lapso prescricional trienal, o que se deu apenas em 11.1.2006, ou seja, três anos após a vigência do novo Código Civil.5.- Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1121435 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJe 29/03/2012 No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional deu-se com o conhecimento do vício no imóvel (em 1998), ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais). Iniciado o curso do prazo prescricional, continuou a correr após o início de vigência da Lei nº10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso III, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 03 (três) anos para pretensão de reparação civil. Diante desse panorama, resta definir a forma adequada de averiguação acerca da ocorrência da prescrição, já que, in casu, houve encurtamento de prazo legal (de vinte para três anos), em detrimento do exercício de um direito público subjetivo, o de ação. No intento de solucionar eventuais impasses que pudessem torcer a questão em apreço, foi editado o artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Da leitura do dispositivo legal em comento, depreende-se, claramente, que o legislador cuidou regular situações jurídicas deflagradas por ocasião da entrada em vigor do novo Código, relativamente às quais tivesse havido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto (metade do prazo mais um dia), determinando, para elas, a aplicação da lei civil revogada, em respeito aos efeitos patrimoniais até então produzidos. Não obstante tal providência, o dispositivo em apreço silenciou no tocante às situações de mesmo figurino (nascidas sob a égide do CC de 1916), mas em relação às quais tivesse havido transcurso de metade ou menos do tempo estabelecido na legislação anterior. Como, assim, determinar o dies a quo do novo prazo? Amealhando o tempo já transcorrido ou o desprezando? A indagação em testilha vem sendo debatida tanto na doutrina como na jurisprudência (não há consenso) e uma solução coerente encontrada consubstancia-se na seguinte proposição: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206). Este é o teor do Enunciado nº50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Humberto Theodor Junior propõe, para conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova, o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. Assim, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 1998 (fls.03), sob a vigência do CC de 1916 (prazo prescricional, portanto, de vinte anos). No entanto, a seguir, em 11 de janeiro de 2003, iniciou-se a vigência da novel lei substantiva, que revogou a anterior e estabeleceu, para os casos de pretensão de reparação civil, o prazo prescricional de três anos. Assim, uma vez que, para a finalidade ressarcitória em questão, a CEF só foi demandada judicialmente em 21/03/2012, tenho que a pretensão em questão restou fulminada pela prescrição, havendo que ser o feito extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Consoante a fundamentação acima esposada, a prescrição da pretensão autoral ocorreu em 11 de janeiro de 2006 (três anos após a entrada em vigor do Novo Código Civil). Ainda que se possa cogitar de interrupção do prazo prescricional pelo aviso de sinistro à requerida em 06/02/1998, conforme comprovado às fls.116/130, a negativa da cobertura pleiteada deu-se em 03/1998, o que

não exerce qualquer influência sobre o transcurso do prazo prescricional em apreço. Em que pese a lamentável situação do imóvel da autora, corroborada pelas fotografias anexadas à inicial, não há como este Juízo prosseguir na invocada apuração de responsabilidade, haja vista o óbice intransponível de cunho material verificado (prescrição), sendo de se rememorar que o Direito não socorre os que dormem (dormientibus non succurrit jus), sendo inexorável a extinção do feito, pelo reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que o autor delas é isento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002196-25.2012.403.6103 - ALBERTO DOS SANTOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALBERTO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, visando anular o lançamento do débito fiscal decorrente da multa imposta pelo réu, ao fundamento de que estaria exercendo ilegalmente a profissão de químico. Aduz o autor, em síntese, que possui formação técnica em Contabilidade e, para exercer sua função de Técnico Operacional de manutenção de válvulas, bombas e motores, junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda (sua empregadora) não é necessária a formação em química, de modo que é inexigível sua habilitação/regularização perante o Conselho réu. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação, alegando, em preliminar, a existência de conexão entre o presente feito e a execução fiscal nº 418.01.2012.001210-0, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Paraibuna/SP. No mérito, aduz argumentos pela legalidade do processo administrativo movido em face do autor, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, pericial e inspeção judicial, e o réu pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. Deferida a realização de prova oral, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de prova pericial e inspeção judicial, requeridas pelo autor e que restam indeferidas. Preliminarmente, anoto que somente poderia haver modificação de competência da ação ordinária nos casos em que o processo executivo fiscal é o primeiro a ser ajuizado e distribuído para vara especializada, por ser a competência desta absoluta. Ajuizada a presente ação anulatória em 22/03/2012 e a execução fiscal em 01/06/2012 (fl. 83), devem as ações tramitar separadamente, cabendo ao interessado solicitar ao juízo da execução a suspensão do feito. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Busca a parte autora a declaração de nulidade da multa que lhe foi aplicada em decorrência da decisão proferida no processo administrativo nº 158853, instaurado contra si sob fundamento do exercício ilegal da profissão de químico, pela falta da habilitação e registro junto ao Órgão competente. Todavia, a multa lavrada não encontra suporte legal e fático. Conforme consta dos autos, o processo de autuação teve início em função de fiscalização realizada na empresa Monsanto do Brasil Ltda, na qual foi constatada que o empregado, ora autor, exerce as atividades descritas no Termo de Declaração Profissional (fls. 84), nos seguintes moldes: atua na sala de controle do setor de fabricação do princípio ativo do herbicida, tendo como atribuição monitorar a condução do processo de fabricação do princípio ativo glifosato. Realiza pequenos ajustes de controle nas variáveis operacionais pré-definidas pelo Engenheiro de Processo (tempo e temperatura), de forma a corrigir possíveis desvios do processo, mantendo a uniformidade e segurança operacional. Quando ocorre das ações de correção nas variáveis operacionais pré-definidas não apresentarem resultados, tem de comunicar o Engenheiro do Processo para receber novas instruções operacionais para correção dos desvios do processo, em qualquer um dos períodos de trabalho (dia, noite, feriados). Não possui autonomia para alterar os parâmetros de controle operacional pré-definidos, sendo que todas as ações são realizadas sob orientação do Engenheiro de Processo. Assim, o Conselho Regional de Química enquadrou a atividade do autor como químico, invocando os seguintes dispositivos legais que tratam da matéria: DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; (...) Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981. Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: (...) VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; (...) IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; Art. 2º São privativos do químico: (...) II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias,

produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química. Pois bem. A matéria encontra-se regulada pela Lei nº 6.839/80 que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, é a atividade básica do profissional que vai implicar a sua inscrição perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício das profissões. Assim, para se conseguir enquadrar a profissão exercida, deve ser analisada a natureza da atividade desenvolvida, como forma de se encontrar o fato gerador da obrigação tributária, quando então se definirá a qual órgão de classe deverá estar vinculado o profissional. (AC 200751010286954, Desembargadora Federal CRISTIANE CONDE CHMATALIK, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/07/2012 - Página::175.) No caso dos autos, o autor apresentou relação das atribuições do cargo de Técnico Operacional, emitida pela empregadora Monsanto (fl. 94), alegando que, conforme tais atribuições listadas, não se faz necessária a formação específica na área de Química. Em recurso apresentado no processo administrativo, o autor declarou que: exerce a função de Técnico Operacional na área do BFC e que nesta função não responde tecnicamente pelo processo de produção do Roundup (...) Qualquer alteração, mudança no processo quem faz é somente o engenheiro da área, somente ele é autorizado a fazer qualquer alteração (fl. 93). A prova oral produzida, quanto a este ponto, mostrou-se deveras elucidativa. Vejamos. Testemunha César Pereira da Silva: Que trabalha na Monsanto do Brasil desde 1995; Que é Técnico de Operações; Que o sr. Alberto entrou na empresa em 1997; Que ele já foi Operador I, Operador II, Operador III e depois passou para Múltiplo Por Pouse, Técnico de Operações I, Técnico de Operações II e atualmente Líder Operacional; Que a Monsanto é uma indústria química, mas o depoente não sabe para qual Conselho Regional ela contribui; Que há um químico responsável pela Monsanto, de nome Henrique Barbosa; Que o sr. Alberto não tem formação superior, somente ensino médio; Que ele mexia apenas com máquinas; Que para todos esses cargos tem um sistema programado que recebe as informações de instrumentos na área de processo; Que há um computador que é programado e ele manda a informação para as máquinas que obedecem o programa do computador cujo nome é Delta V; Que ele somente acompanha o funcionamento das máquinas para ver se estão de acordo com o computador; Que a Monsanto funciona 24 horas e os funcionários só vigiam e fiscalizam se as máquinas estão funcionando de acordo com os programas do computador e parâmetros de processo, já que cada máquina tem um processo diferente, mas é tudo monitorado pelos operadores, assim foi em todos aqueles cargos que o autor exerceu; Que manualmente o autor não mexe com nenhum produto químico; Que ele é responsável somente pelo monitoramento das máquinas; Que desde que o autor entrou na Monsanto até hoje, ele nunca mexeu com químicos, nunca fez análises de laboratório ou análises químicas, ou seja, a única atribuição do autor foi a de monitorar as máquinas de acordo com o programa do computador; Que os parâmetros de processo são definidos pela engenharia química e os operadores tem função de monitorar somente as máquinas; Que o autor não tem autonomia nenhuma, somente monitora as máquinas de acordo com os programas do computador; Que nunca substituiu o Engenheiro Químico; Que quem faz os programas do computador é o Engenheiro Químico, sendo que nenhum funcionário da Monsanto pode alterar o programa do computador. Ao ser indagado acerca das atribuições do autor descritas às fls. 10 da petição inicial, essencialmente sobre ser Responsável para agir e tomar decisões imediata em seu turno de trabalho afirmou o depoente: Que significa que se algum parâmetro de processo estiver fora, a decisão do empregado é ligar para o engenheiro e passar a informação para ele, a fim de que o engenheiro químico dê a ordem para alterar o parâmetro. Ao ser indagado acerca da atribuição Acompanhar diretamente os principais aspectos/impactos ambientais da área alertando os responsáveis (Eng. Produção e Processo) de quaisquer desvios ocorridos disse: Que na empresa tem a Sala de Controle, onde fica o computador, o programa, e tem a área de processo, que fica em prédio separado; Que ocorre emissão de gases na área de processo, onde tem um duto/exaustor que leva estes gases para a atmosfera; Que há instrumentos que medem a emissão e o autor deve monitorar se está dentro deste parâmetro já determinado pela engenharia, ou seja, se estiver abaixo ou acima do parâmetro deve comunicar imediatamente ao Engenheiro Químico. Acerca da atribuição Acompanhar diariamente os parâmetros de qualidade dos produtos para garantir que estejam dentro da especificação determinada disse: Que na Monsanto todos os computadores estão interligados em rede, e tem o Sistema LIMS em todos eles, e a Monsanto também tem um laboratório de química onde todos analistas são químicos, e após a análise por eles é colocado neste Sistema LIMS, passando os resultados analíticos para todos no sistema rede, e a função do autor é ver os resultados e comunicar o Engenheiro Químico, que estando ou não presente, lhe dá a ordem para a devida correção de parâmetros; Que tudo fica registrado no Livro de Turno. Acerca da atribuição Treinar os operadores na atividades do dia a dia garantindo a capacitação técnica dos mesmos disse: Que esta atribuição somente passou a ser exercida pelo autor a partir do momento que ele se tornou Técnico de Operação I, pois há um escalonamento de cargos e promoções e só a partir deste cargo ele começa a treinar os demais iniciantes para operar as máquinas de acordo com o programa do computador. Da leitura do depoimento colhido em Juízo contata-se que a testemunha foi categórica ao afirmar que, em todos os cargos que exerceu na empresa Monsanto, o autor somente era responsável pelo monitoramento das máquinas e fiscalização dos parâmetros dos processos, e que qualquer

alteração constatada pelo profissional deveria ser comunicada ao Engenheiro Químico, o qual, estando ou não presente, dá a ordem para a devida correção de parâmetros. Aliás, o próprio fiscal do Conselho de Química que esteve presente na empresa Monsanto relatou expressamente no Termo de Declaração Profissional (fls. 84), ao descrever as atribuições do autor, que o profissional realiza pequenos ajustes de controle nas variáveis operacionais pré-definidas pelo Engenheiro de Processo e que ao ocorrer das ações de correção nas variáveis operacionais pré-definidas não apresentarem resultados, tem de comunicar o Engenheiro do Processo para receber novas instruções operacionais para correção dos desvios do processo, em qualquer um dos períodos de trabalho (dia, noite, feriados), sendo que não possui autonomia para alterar os parâmetros de controle operacional pré-definidos, sendo que todas as ações são realizadas sob orientação do Engenheiro de Processo. O Conselho Federal de Química, em sede de recurso administrativo, concluiu que a descrição da atividade exercida pelo profissional e a listagem das atribuições inerentes ao Técnico em Operação exigem que o profissional possua conhecimento na área de química, ressalvando, ainda, que o profissional exerce atividades relacionadas diretamente com o processo produtivo da empresa, a qual se caracteriza eminentemente como uma empresa da área de química (fl. 98). Ora! A despeito da atividade preponderante da empregadora do autor verificar-se na área química, tal fato não significa que todos os profissionais do seu quadro técnico deverão estar ligados ao mesmo conselho de fiscalização, porquanto outras atividades que não se confundem com a atividade-fim da indústria são necessárias para propulsar o seu funcionamento. Assim, considerando que o autor sequer possui formação técnica em química (é técnico em contabilidade) e que sua atribuição na empresa Monsanto consiste basicamente em monitorar as máquinas e fiscalizar os parâmetros dos processos pré-estabelecidos e, mais, que não possui qualquer autonomia acerca do processo produtivo, o qual é desenvolvido/monitorado/fiscalizado pelo Engenheiro Químico competente, constata-se que, ao contrário do alegado pelo Conselho de Química, o exercício da função de Técnico em Operação não exige que o autor possua conhecimento na área de química e tampouco demanda a prática de atividade privativa de químico no tocante à condução e controle de operações e processos industriais de trabalhos técnicos de químico. Destarte, diante do conjunto probatório carreado aos autos impõe-se concluir que restou devidamente comprovado que a atividade básica do profissional não é da área de química, de forma que o autor não tem obrigação de se habilitar/regularizar junto ao Conselho Regional de Química. De tal modo, a pretensão inicial merece guarida. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu se abstenha de exigir do autor sua regularização perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, enquanto mantidas as atividades descritas no relatório de atribuições aqui apresentadas pela empregadora (fls. 94) e declaro NULO o débito fiscal apurado no processo administrativo nº 158853, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 200-030/2012. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Exmo. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Paraibuna/SP (sítio à Avenida Major João Elias Calazans 565, Paraibuna - SP, 12260-000), comunicando a prolação da presente sentença. Servirá cópia da presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005344-44.2012.403.6103 - JOSEFA DOS SANTOS DE LIMA X ELI DE LIMA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº0005344420124036103 AUTORES: JOSEFA DOS SANTOS DE LIMA e ELI DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$2.943,80, e por dano moral, em 10 (dez) salários mínimos, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que arrendou imóvel para moradia através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que, em razão de problemas na estrutura do bem, inclusive risco de desabamento, foi forçada a se afastar do imóvel, para que a construtora fizesse os devidos reparos. Afirma que a saída do imóvel impingiu-lhe diversos transtornos, como mudança temporária de residência, transferência de escola dos seus filhos, gastos extraordinários com transporte escolar, danos nos bens móveis durante a mudança, além da cobrança dos valores do arrendamento relativamente ao período em que esteve afastada do imóvel. A requerente argumenta que a negligência da ré quanto à integridade dos moradores expôs a sua vida a condições constrangedoras, causadoras de dano moral passível de reparação. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares, requerendo a denúncia da lide à construtora e, no mérito, impugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram a produção de prova testemunhal. Houve réplica. Autos conclusos aos 14/10/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, passo ao julgamento antecipado da lide. A prova testemunhal requerida pelas partes é de ser indeferida, por não representar, diante dos fatos narrados na inicial e da prova documental reunida, qualquer utilidade no processo de formação do convencimento deste Juízo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, a alegação de inépcia da inicial, sob argumentação de que contém defeitos e

irregularidades a dificultarem o julgamento do mérito, não procede, devendo ser afastada. Embora a peça inicial contenha pontos que reclamem melhor técnica de elaboração, é possível dela se extrair os fatos e fundamentos do pedido. Tanto é, que a CEF pôde oferecer defesa quanto ao mérito da causa. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a pretensão indenizatória delineada na inicial está assentada na arguição de danos decorrentes de suposta má atuação da Caixa Econômica Federal em sede de cumprimento do contrato firmado com a autora no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, do qual a empresa pública federal é gestora. Nessa mesma toada, tenho ser incabível a denúncia da lide à construtora do imóvel, genericamente formulada pela CEF com base no inciso III do artigo 70 do CPC, já que não demonstrada a existência de obrigação de indenizar decorrente de lei ou contrato. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o ressarcimento de danos material e moral que afirma ter sofrido em decorrência dos transtornos que a saída forçada do imóvel arrendado pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) lhe acarretou. Aponta vários percalços que teriam advindo da necessidade de saída emergencial do imóvel, entre os quais, moradia temporária com familiares ou hotéis, dificuldades para aluguel temporário de imóvel, transferência escolar dos filhos, danos no mobiliário durante o processo de mudança, entre outros. Argui a parte autora, ainda, a suposta necessidade de realizar reforma no imóvel adquirido, sob receio de que a ré não iria cumprir com suas obrigações e que problemas maiores pudessem surgir. Sob a ótica subjetiva, afirma violação da intimidade em razão da incômoda situação de ter que transitar pelas residências dos familiares durante as reformas e por ter sido obrigada a perambular com todos os seus móveis e objetos pessoais para a casa de parentes ou outro local, até que encontrasse um local para alugar. Bem analisando a fundamentação expedida na inicial, denoto que, embora a parte autora tenha citado como indevida a cobrança das prestações do arrendamento relativamente ao período no qual teve que se ausentar do imóvel (fls.03), lastreou os pedidos indenizatórios formulados, conforme se verifica às fls.05/07, apenas nos inúmeros transtornos que a saída forçada do imóvel teria lhe impingido. Esclareço, inicialmente, que o contrato de arrendamento residencial guarda bastante semelhança com o contrato leasing, por envolver locação com opção de compra do bem ao final do prazo contratual. Justamente por se tratar de negócio jurídico com instituição financeira, envolvendo financiamento/locação/compra e venda, evidencia a natureza de consumo da relação estabelecida entre os contratantes, principalmente tendo-se em mente que o objetivo político que permeia o PAR (Programa de Arrendamento Residencial) é viabilizar a aquisição de casa própria, sendo, em tese, aplicável a lei consumerista, que prevê responsabilidade civil objetiva por defeito do serviço. À vista do quanto afirmado na inicial, imperioso verificar se, no caso concreto, o serviço prestado pela CEF, vislumbrado em negócio jurídico com opção de compra de imóvel, apresenta-se defeituoso. Mister seja demonstrada que a conduta da empresa pública federal causou o dano alegado e que há nexo de causalidade entre deste e aquela, independentemente da existência de culpa (em sentido amplo). A despeito da oratória expendida na inicial, não constato conduta lesiva da CEF que tenha culminado nos supostos danos moral e material à parte autora. Embora afirme veementemente a parte autora que, juntamente com outras dezenove famílias, foi forçada a se afastar do imóvel arrendado por meio do PAR, sequer teve o cuidado de mencionar a data de tal fato, bem como de indicar o órgão ou autoridade do qual proveniente tal determinação de saída do imóvel sob risco de desabamento. A despeito da patente fragilidade na precisão dos fatos que a parte autora expôs na inicial, a CEF, em sede de defesa, trouxe elementos dos quais se pode extrair que a Defesa Civil deste Município, em 13/01/2011, em vistoria junto ao Residencial onde localizada a casa arrendada pela autora, apurou irregularidades que demandaram a realização de obras de reforço estrutural dos imóveis. Como visto, a título de prejuízo material, a parte autora apenas apresentou o valor de reforma que teria tido que fazer no imóvel arrendado (R\$2.943,80), em razão do receio que detinha de que a ré não viesse a cumprir com as suas obrigações e que problemas maiores pudessem surgir. No entanto, o documento de fls.25/26 - trazido para fins de justificar o gasto com a citada reforma e, assim lastrear o pedido de indenização material formulado - é datado de 05/10/2010, ou seja, de período anterior à vistoria levada a efeito pela Defesa Civil, não havendo como atrelar o gasto com obras sugerido através do referido documento com a suposta ineficácia das medidas assecuratórias e de reparos cuja necessidade de aplicação foi posteriormente apurada pelas autoridades públicas. Ademais, de acordo com o disposto na cláusula vigésima segunda do contrato celebrado entre as partes (fls.19), a realização de obras na estrutura ou projeto do imóvel arrendado dependeria de prévia e expressa anuência da arrendadora (Caixa Econômica Federal), o que não se constata tenha se verificado na hipótese em exame. Não bastasse a precariedade das informações trazidas a Juízo e da documentação reunida para lhe dar sustentáculo, observo que a afirmação de cobrança indevida ou abusiva (fls.03), além de ter sido deduzida de forma solta na inicial (sem estar entrelaçada com os fundamentos do pedido), não se coaduna com nenhum dos elementos de prova dos autos. Não foi apresentado sequer um boleto de cobrança do arrendamento no período entre 17/01/2011 a 09/09/2011 (lapso indicado pela CEF, em contestação, dentro do qual teriam sido realizadas as obras nos imóveis - fls.49), sendo certo, ainda, que a própria parte autora mencionou na inicial que houve o pagamento dos aluguéis durante o período de obras, conforme se verifica às fls.07. Por sua vez, a mera afirmação de incômoda situação de nômade transitando pelas residências dos familiares durante as reformas, por si só, não se mostra apta a configurar, em face da CEF, o dano moral alegado, mormente considerando que, segundo o teor dos documentos de fls.126/131, as diligências necessárias à desocupação dos imóveis em relação aos quais constatada a necessidade de obras de reforço estrutural e os custos dela decorrentes estariam a cargo da

construtora. Conquanto teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento residencial, como inicialmente ponderado, não tendo a parte autora comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inciso VIII do art. 6º da Lei n.º 8.078/90 (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte), não lhe assiste o reivindicado direito à inversão do ônus da prova. Deveras, incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pela parte autora, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência (técnica e jurídica, e não somente econômica) da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTICONCEPCIONAL INEFICAZ. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se por deixar a critério do juiz a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor. 2. Afastar o entendimento do acórdão de origem quanto ao descabimento da inversão no caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CUJO REEXAME É VEDADO EM SEDE ESPECIAL PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA OU OUTRAS DISTORÇÕES NA COMPOSIÇÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS, NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL. APURAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, À VISTA DAS PROVAS PRODUZIDAS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ..EMEN:(AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010) Nesse panorama, não tendo sido demonstrada nestes autos conduta da CEF relacionada aos supostos transtornos (decorrentes da saída forçada do imóvel arrendado), que teriam impingido à parte autora os danos relatados na inicial, de rigor a declaração da improcedência do pedido, não havendo que se falar em ressarcimento de dano material ou imaterial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege, observando-se que delas a autora é isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006196-68.2012.403.6103 - REGIANE RIBEIRO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº00061966820124036103AUTORA: REGIANE RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$672,00, e dano moral, em 08 (oito) salários mínimos, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que arrendou imóvel para moradia através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que, em razão de problemas na estrutura do bem, inclusive risco de desabamento, foi forçada a se afastar do imóvel, para que a construtora fizesse os devidos reparos. Afirma que a saída do imóvel impingiu-lhe diversos transtornos, como mudança temporária de residência, transferência de escola dos seus filhos, gastos extraordinários com transporte escolar, danos nos bens móveis durante a mudança, além da cobrança dos valores do arrendamento relativamente ao período em que esteve afastada do imóvel. A requerente argumenta que a negligência da ré quanto à integridade dos moradores expôs a sua vida a condições constrangedoras, causadoras de dano moral passível de reparação. Quanto ao prejuízo material, apresenta o valor de R\$672,00. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar, requerendo a denunciação da lide à construtora e, no mérito, impugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. Houve réplica. Autos conclusos aos 14/10/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 330, inciso I, passo ao julgamento antecipado da lide. A prova

testemunhal requerida pela autora é de ser indeferida, por não representar, diante dos fatos narrados na inicial e da prova documental reunida, qualquer utilidade no processo de formação do convencimento deste Juízo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a pretensão indenizatória delineada na inicial está assentada na arguição de danos decorrentes de suposta má atuação da Caixa Econômica Federal em sede de cumprimento do contrato firmado com a autora no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nessa mesma toada, tenho ser incabível a denúncia da lide à construtora do imóvel, genericamente formulada pela CEF com base no inciso III do artigo 70 do CPC, já que não demonstrada a existência de obrigação de indenizar decorrente de lei ou contrato. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o ressarcimento de danos material e moral que afirma ter sofrido em decorrência dos transtornos que a saída forçada do imóvel arrendado pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) lhe acarretou. Aponta vários percalços que teriam advindo da necessidade de saída emergencial do imóvel, entre os quais, moradia temporária com familiares ou hotéis, dificuldades para aluguel temporário de imóvel, transferência escolar dos filhos, danos no mobiliário durante o processo de mudança, entre outros. Sob a ótica subjetiva, afirma violação da intimidade, por ter sido obrigada a perambular com todos os seus móveis e objetos pessoais para a casa de parentes ou outro local. Bem analisando a fundamentação expedida na inicial, denoto que, embora a autora tenha citado como indevida a cobrança das prestações do arrendamento relativamente ao período no qual teve que se ausentar do imóvel, lastreou os pedidos indenizatórios formulados, conforme se verifica às fls.05/07, apenas nos inúmeros transtornos que a saída forçada do imóvel teria lhe impingido. Esclareço, inicialmente, que o contrato de arrendamento residencial guarda bastante semelhança com o contrato leasing, por envolver locação com opção de compra do bem ao final do prazo contratual. Justamente por se tratar de negócio jurídico com instituição financeira, envolvendo financiamento/locação/compra e venda, evidencia a natureza de consumo da relação estabelecida entre os contratantes, principalmente tendo-se em mente que o objetivo político que permeia o PAR (Programa de Arrendamento Residencial) é viabilizar a aquisição de casa própria, sendo, em tese, aplicável a lei consumerista, que prevê responsabilidade civil objetiva por defeito do serviço. À vista do quanto afirmado na inicial, imperioso verificar se, no caso concreto, o serviço prestado pela CEF, vislumbrado em negócio jurídico com opção de compra de imóvel, apresenta-se defeituoso. Mister seja demonstrada que a conduta da empresa pública federal causou o dano alegado e que há nexo de causalidade entre deste e aquela, independentemente da existência de culpa (em sentido amplo). A despeito da oratória expendida na inicial, não constato conduta lesiva da CEF que tenha culminado nos supostos danos moral e material à autora. Embora afirme veementemente a autora que, juntamente com outras dezenove famílias, foi forçada a se afastar do imóvel arrendado por meio do PAR, sequer teve o cuidado de mencionar a data de tal fato, bem como de indicar o órgão ou autoridade do qual proveniente tal determinação de saída do imóvel sob risco de desabamento (Seria a Prefeitura deste Município? Seria a Construtora? A CEF?). Não há nos autos um documento que dê amparo ao fato ora noticiado. Também não consta nos autos nenhum elemento que demonstre a convocação dos arrendatários para retornarem aos imóveis, após a respectiva regularização. Ainda, observo que não discrimina a parte autora a que título teria sido exarada a convocação de saída dos imóveis que estariam sob risco de desabamento; se oriunda de vícios na construção ou se ocasionada por fatores externos como chuvas e alagamentos. Não bastasse a precariedade das informações trazidas a Juízo e da documentação reunida para lhe dar sustentáculo, observo que o próprio recibo de pagamento de fls.26 registra cobrança, em 05/2012, da parcela nº021 do contrato firmado pela autora, o que se coaduna com o disposto na cláusula décima primeira da avença em questão, que contempla que o início da cobrança se daria em setembro de 2010, não apresentando correlação com a alegação inicial de cobrança dos valores do arrendamento no período em que esteve afastada do imóvel (sequer delimitado na petição inicial), restando, assim, sem lastro a afirmação de cobrança indevida ou abusiva. Conquanto teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento residencial, como inicialmente ponderado, não tendo a parte autora comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inciso VIII do art. 6º da Lei n.º 8.078/90 (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte), não lhe assiste o reivindicado direito à inversão do ônus da prova. Deveras, incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pela autora, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência (técnica e jurídica, e não somente econômica) da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTICONCEPCIONAL INEFICAZ. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se por deixar a critério do juiz a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor. 2. Afastar o entendimento do acórdão de origem quanto ao descabimento da inversão no caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CUJO REEXAME É VEDADO EM SEDE ESPECIAL PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA OU OUTRAS DISTORÇÕES NA COMPOSIÇÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS, NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL. APURAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, À VISTA DAS PROVAS PRODUZIDAS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ..EMEN:(AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010) Nesse panorama, não tendo sido demonstrada nestes autos conduta da CEF relacionada aos supostos transtornos (decorrentes da saída forçada do imóvel arrendado), que teriam impingido à autora os danos relatados na inicial, de rigor a declaração da improcedência do pedido, não havendo que se falar em ressarcimento de dano material ou imaterial. A propósito, quanto ao afirmado dano material, a autora sequer carrou aos autos os demonstrativos dos gastos elencados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege, observando-se que delas a autora é isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-90.2013.403.6103 - MELISSA PENNA MULLER(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, de, no mínimo, R\$10.000,00, sem prejuízo da exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes (SCPC). Alega a autora que celebrou com a requerida, em 05/03/2010, contrato de financiamento imobiliário, pactuando-se que as prestações seriam pagas mediante débito automático em conta-corrente de sua titularidade. Aduz que, desde o primeiro mês de vigência do contrato, vem efetuado pontualmente os depósitos bancários para débito de suas prestações, a despeito do que começou a ter problemas com a requerida, que passou a não debitar pontualmente devidos em cumprimento do financiamento pactuado. Afirma que, em janeiro de 2013, recebeu em sua residência aviso de que seu nome seria incluído no SERASA/SPC, em razão de pendência bancária com a Caixa Econômica Federal, em razão do que compareceu à agência da requerida para tentar resolver o impasse (debitando da sua conta bancária a prestação que constava em aberto), não obtendo êxito. Acrescenta que, ao tentar comprar um produto em estabelecimento comercial nesta cidade, foi impedida de abrir crediário, tendo em vista que, em razão daquele suposto débito, seu nome se encontrava em cadastro de maus pagadores. Assevera que foi pactuado entre as partes, no contrato de financiamento imobiliário firmado, que o pagamento das prestações deveria ser feito por meio de débito em conta-corrente, o que deveria ter sido respeitado pela CEF, que a despeito dos depósitos efetuados, deixou de debitar o valor das prestações devidas. A requerente expõe ter sido injustamente submetida a situação pública de constrangimento e vergonha, em razão do que entende ter direito à reparação civil ora postulada. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF não ofereceu resposta, conforme certidão lançada às fls.84. A parte autora juntou documentos, alertando para a existência de limite de crédito na conta-corrente de sua titularidade (fls.87/100). O julgamento foi convertido em diligência, para oportunizar às partes a produção de provas. Foi determinado à parte autora, ainda, que comprovasse a data da contratação (abertura) do limite de cheque especial demonstrado no documento de fls.54, o que foi devidamente cumprido nos autos. A CEF manifestou-se nos autos contra a pretensão autoral, juntando documentos. Cientificadas as partes, subiram os autos à prolação da sentença. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, à vista do teor da certidão lançada às fls.84, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 319 do CPC. Apenas para afastar eventuais dúvidas, consigno que a revelia acima decretada não conduz, automaticamente, ao acolhimento do pedido inicial. Isso porque o efeito decorrente do artigo 319 do diploma processual vigente (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) é apenas de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, e não a matéria jurídica em debate, já que cabe ao juiz dizer o direito (iura novit curia), não estando o magistrado vinculado à fundamentação jurídica delineada pelas partes. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo

de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Sem questões preliminares passo ao exame do mérito. Antes de mais nada, devo sublinhar que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submissos à disciplina da relação de consumo. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção. In verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos que causem a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá dever de indenizar na presença de conduta (ato ilícito), dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Em síntese, alega a autora ter sido atingida em sua honra subjetiva pela conduta da ré que, a despeito dos depósitos pontualmente efetuados na conta-corrente nº8128-6, de sua titularidade (para pagamento das prestações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário nº8.4091.0004.256-1, conforme expressamente pactuado), e da existência de limite de crédito concedido (cheque especial), não debitou, em tempo, o valor da prestação devida em dezembro de 2012 e, em razão desta suposta pendência, lançou o nome da autora no cadastro do SCPC (fls.78). A questão, a meu ver, não demanda maiores digressões. Primeiramente, à vista dos extratos de movimentação bancária, apresentados pela própria autora às fls.55/60, denoto que, ao contrário do afirmado na petição inicial, os valores das prestações do financiamento realizado com a ré não eram depositados pontualmente, todos os meses. À guisa de exemplo, veja-se a o depósito realizado em novembro de 2012. Segundo o contrato firmado entre as partes, o dia de vencimento das prestações é o quinto de cada mês. Todavia, naquele citado mês, a autora efetuou depósito (de R\$220,00) apenas no dia 13/11, tendo a requerida procedido ao desconto da prestação correlata imediatamente após o lançamento do crédito pela autora (fls.58). A despeito de tal imprecisão na exposição dos fatos pela autora, o pedido indenizatório deve ser acolhido. Com efeito, embora a autora, vez e outra, não efetuasse de forma tempestiva os depósitos do valor mensal da prestação devida em razão do empréstimo contratado com a CEF, o fato é que a conta sobre a qual deveriam incidir pontualmente os descontos automáticos das prestações (o que foi pactuado pelas partes, obrigando ambas - pacta sunt servanda)- tinha provisão mensal de fundos em razão de limite de crédito autorizado por meio do chamado cheque especial (conta bancária nº8128-6). Consoante registrado no documento de fls.54 e corroborado pelo teor do contrato de adesão a produtos e serviços, cuja cópia consta de fls.119/123 e que foi firmado na data de 08/01/2010, o limite do crédito do cheque especial é de R\$1.400,00. Ora, no caso concreto, a despeito da argumentação da requerida no sentido de que a autora, em 05 de dezembro de 2012, só teria R\$0,61 (sessenta e um centavos) de saldo na conta bancária para débito das prestações do empréstimo pactuado não se sustenta, uma vez que a conta-corrente em questão, como devidamente comprovado nos autos, possuía, naquele tempo, limite de crédito de R\$1.400,00. É sabido que a contratação de limite de crédito em conta-corrente objetiva não somente possibilitar maior segurança e elasticidade às movimentações bancárias, mas também serve de garantia de provisão de fundos para o caso do acometimento de algum caso fortuito (sob o aspecto financeiro). No caso em exame, havendo limite de crédito contratado e em disponibilidade na conta-corrente pertencente à autora (o que não foi negado pela requerida), deveria a instituição financeira credora, para fins de quitação da parcela cujo desconto automático estava, por força de contrato, sob sua incumbência, ter procedido ao débito automático da prestação de 05/12/2012 mediante utilização do crédito que, que também por meio de contrato, disponibilizara à autora, não se justificando a inserção do nome desta, diante de tal panorama, em cadastro de inadimplentes. Dos extratos de movimentação bancária acostados aos autos confirmam-se sucessivos depósitos mensais efetuados pela autora (ainda que alguns a destempo), mas não se extrai o esgotamento mensal do limite de crédito contratado com a requerida (de R\$1.400,00). Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar inscrição indevida) e a repercussão negativa na esfera pessoal da autora (que, no caso, ante a negativação em questão, viu-se impedida de realizar compra a crédito no mercado), o que demonstra a existência do dano moral alegado na inicial. A propósito, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009 AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO.

REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III- É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA:17/06/2009.No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475):No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa.Assim, constatado o fato - inscrição indevida da autora em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação.O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido.Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, não se verifica concorrência culposa da vítima (autora) para a ocorrência do evento danoso. Agiu a ré, assim, com elevado grau de culpa, por ter negativado o nome da autora sem, antes, diligenciar, de forma acurada, os motivos que autorizariam tal prática. Se a conta-corrente destinada ao débito automático das prestações do financiamento pactuado com a autora continha serviço de cheque especial, deveria a ré ter se utilizado do crédito disponibilizado para quitar a parcela devida em dezembro de 2012, sendo abusivo o encaminhamento do nome da autora ao SCPC com base em situação de inadimplência, que, na verdade, não se verificava presente.Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.Não há dúvida de que o fato narrado foi desagradável para a autora. No entanto, é certo, também, que o seu nome não ficou negativado por extenso lapso de tempo (segundo a ré, de 06/01/2013 a 19/02/2013 - fls.116), repercutindo, assim, por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização.Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou a autora, por ter tido o seu nome indevidamente incluído nos quadros restritivos do SCPC.A atualização do valor em questão deverá se dar a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da inclusão indevida (06/01/2013). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.Por fim, à vista da informação de que o nome da autora, no curso do processo, foi excluído do cadastro do SCPC (fls.116), resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência formulado nos autos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado a partir de 06/01/2013.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 06/01/2013, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-96.2013.403.6103 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora a condenação da ré ao cancelamento dos descontos e restabelecimento do

pagamento atinentes à Gratificação de Compensação Orgânica, inclusive das respectivas quotas incorporadas ao seu salário/soldo, bem como a devolução dos descontos efetuados, acrescidos dos consectários legais. Aduz o autor que é Segundo Sargento da Aeronáutica do Brasil e trabalha na equipe SAR do IAE (Instituto de Aeronáutica e Espaço) que consiste em uma equipe de salvamento e resgate em atividades aeroespaciais da Força Aérea Brasileira. Tem atualmente como principal atividade o cumprimento de missões de mergulho e, em decorrência disto, sustenta ter direito ao recebimento de uma quantia adicional em seus vencimentos (chamado de adicional de compensação orgânica), previsto no Decreto 4.307/2002. Todavia, de forma arbitrária e inexplicável, a ré cancelou o pagamento do referido adicional e, ainda, passou a descontar dos vencimentos do autor os valores que já havia recebido a tal título, sem observar, também, as quotas já incorporadas em seu salário/soldo. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré suspenda eventuais descontos de valores recebidos pelo autor a título de adicional de compensação orgânica. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Requereu a União a revogação da tutela anteriormente deferida. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos em 18/12/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito: Prescrição Considerando que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a devolução de parcelas remuneratórias pretéritas, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende o autor ter restabelecido o pagamento do adicional de compensação orgânica, bem como a devolução dos valores que aduz indevidamente descontados a tal título. A Gratificação de Compensação Orgânica, cuja finalidade, como a própria designação indica, é compensar financeiramente os desgastes impostos ao organismo humano pelo desempenho continuado de serviço sob certas situações agressivas à integridade física e emocional da pessoa, foi objeto de tratamento por vários diplomas legais, ao longo do tempo. Prevista, inicialmente, pela Lei n.º 1.234/50, foi destinada a todos os servidores da União, civis e militares, que desempenhassem suas atividade sob situação prejudicial à saúde (operando Raios-X e substâncias radioativas). Especificamente quanto aos militares da ativa, da reserva remunerada e aos reformados, que prestassem serviço (ou tivessem prestado) sob aquelas condições acima citadas, cuidou a Lei n.º 5.787/72, prevendo o pagamento definitivo do adicional em questão por cotas correspondentes aos anos de efetivo serviço naquelas condições. Posteriormente, o diploma legal acima citado foi revogado pela Lei n.º 8.237/91, que contemplou o pagamento da Gratificação de Compensação Orgânica para os militares federais das Forças Armadas, com o fito de compensar os desgastes orgânicos daqueles que fossem submetidos a variações de altitude, acelerações, variações barométricas, danos psicossomáticos e exposição a radiações, resultantes do desempenho das atividades específicas que elencou, como, v. g., vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico. Entretanto, a Lei n.º 8.237/91 foi revogada pela Medida Provisória No 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001, ora em vigor, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e contemplou a gratificação em comento (cuja nomenclatura foi alterada para Adicional de Compensação Orgânica) nos seguintes termos: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:(...)V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação; O Decreto n.º 4.307/2002, cuidou de regulamentar a reestruturação da remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País e em tempo de paz, dispondo especificamente acerca da Gratificação de Compensação Orgânica, no tocante à atividade referida na inicial, nos seguintes termos: Art. 4º O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais:(...)d) mergulho com escafandro ou com aparelho, cumprindo missão militar; Art. 5º O adicional de compensação orgânica é devido: I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data: a) do primeiro exercício de vôo em aeronave militar; b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em vôo; c) da primeira imersão em submarino; d) do primeiro mergulho com escafandro ou com aparelho; e) do início efetivo das atividades de controle de tráfego aéreo; e f) do início efetivo do trabalho com Raios X ou substâncias radioativas; II - no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de vôo, prevista na alínea a do inciso I do art. 4º deste Decreto; e III - durante o período em que estiver servindo em OM específica da atividade considerada, ao militar qualificado para as atividades especiais previstas nas alíneas b, c e d do inciso I do art. 4º deste Decreto, desde que cumpridas as missões e os planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as respectivas atividades. No caso dos autos, esclarece a Administração Militar sobre o pagamento de compensação orgânica para os militares daquela força que:(...) de acordo com o estabelecido no Art. 5º, inciso I, letra d, do Dec. 4.307, de 18 Jul 2002, o

Adicional de Compensação Orgânica, referente à atividade de mergulho, é devido durante a aprendizagem. No inciso II, do mesmo artigo, ficou estabelecido que, ao militar qualificado para a atividade de mergulho, será devido o benefício durante o período em que estiver servindo em OM específica da atividade, sendo que na Força Aérea não existe norma que estabeleça um Plano de Provas específico para a atividade de mergulho, conseqüentemente, toda publicação, concedendo o Adicional de Compensação Orgânica por cumprimento de Plano de Provas de Mergulho, foi realizada sem amparo legal, o que torna seu pagamento indevido. Dessarte, tendo em vista que foi concedido o adicional de compensação orgânica ao autor (fls. 58), por ter a Administração considerado que realizou os requisitos mínimos para o cumprimento do Plano de Provas na Atividade de Mergulho, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 44/66, e que se constatou não existir norma na Força Aérea que estabeleça um Plano de Provas específico para a atividade de mergulho, nos termos acima explicitado, conclui-se indevido o pagamento do referido adicional ao militar. Em atenção ao princípio da legalidade, o administrador pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Essa, aliás, a posição jurisprudencial do STF há muito tempo consolidada e expressa nas Súmulas 346 e 473. Diante da constatação da concessão indevida do adicional em tela, a Administração detinha o poder-dever de proceder ao cancelamento do pagamento respectivo. Assim, não faz jus o autor ao restabelecimento ao pagamento do adicional de compensação orgânica, pois não comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado pela Administração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO PARA SUBOFICIAL. NECESSIDADE DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS (CAS). ART. 23, ÚNICO DO DECRETO N. 3.690/2000. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE E DO STF (SÚMULAS 346 E 473). INAPLICABILIDADE DO ART. 88, IV, DA LEI N. 6.880/80. SENTENÇA MANTIDA. 1. A realização do curso de aperfeiçoamento de sargentos (CAS) é requisito essencial para a promoção à graduação de suboficial, nos termos do art. 23, único, do Decreto nº 3.690/2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. O autor, primeiro sargento, não realizou tal curso, pelo que correto o ato administrativo que anulou a sua promoção a suboficial. 2. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Assim, a promoção nula não gera direito algum ao servidor militar, pois não se adquire direito contra a lei, podendo a Administração, dentro do seu poder de autotutela, rever, de ofício, o referido ato, sem a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, por não importar em reexame de matéria fática, mas apenas de direito. Precedentes da Corte e Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há que se falar em aplicação ao caso em tela do disposto no art. 88, IV, da Lei nº 6.880/80, que trata da situação de excedente do militar que é promovido indevidamente, uma vez que não se trata de promoção indevida, de caráter transitório e passível de correção, mas sim de promoção nula, que não gera qualquer efeito e que não pode ser convalidada, visto que maculada por vício insanável. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000157383 - Fonte: e-DJF1 DATA:29/07/2008 PAGINA:56 - Rel. JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) Ressalto que, não fazendo jus ao referido adicional, por óbvio não há que se falar em incorporação das quotas respectivas. Todavia, se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. In casu, verifica-se que a Administração incidiu em erro ao conceder o adicional de compensação orgânica ao autor, sem amparo legal. Por outro lado, o autor efetivamente realizou atividades de mergulho, na condição de equipe de salvamento e resgate em atividades aeroespaciais da Força Aérea Brasileira. Assim sendo, indubitável que houve má aplicação da lei pela Administração Pública e, portanto, é incabível o desconto de valores indevidamente pagos, face a boa-fé do militar no recebimento do adicional (STJ, ROMS n. 10.332, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.06.07, MS n. 10.740, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.08.06, REsp n. 645.165, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.03.05; TRF da 3ª Região AI n. 2004.03.00.006363-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.06.06). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, descabe a reposição dos valores percebidos por servidor público, ou militar, que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. No presente caso o ato de incorporação da gratificação decretado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul foi revisto pelo Tribunal de Contas, após oito anos, tendo o próprio órgão auxiliar da regularidade nas contas públicas asseverado que só após a publicação da decisão quanto à ilegalidade da incorporação é que se faria a sustação do respectivo pagamento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 792307 - Fonte: DJE DATA:16/03/2009 - Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI Nº 8.237/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO.

CARACTERIZADA A BOA-FÉ DA PENSIONISTA DE MILITAR. 1. Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação em mandado de segurança interpostos pela Impetrante e pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença que concedeu parcialmente a ordem para obstar os descontos a título de reposição ao erário na pensão da Impetrante e a devolução dos valores eventualmente decontados a partir da impetração. A Impetrante, pensionista de militar do Exército, pretendia a suspensão do desconto mensal de R\$ 269,49 em sua pensão, a título de reembolso de parcelas de Adicional de Inatividade pagas a maior, bem como restabelecer o valor que vinha sendo pago anteriormente (140% do soldo), reduzido em processo administrativo de revisão. 2. Diante do não implemento dos 35 anos de serviço pelo Instituidor da pensão, a Impetrante não faz jus ao restabelecimento do Adicional de Inatividade no percentual anterior à revisão (140%), eis que não se afiguram preenchidos os requisitos constantes da Lei nº 8.237/91. 3. A jurisprudência tem se manifestado reiteradamente no sentido de caracterizar a percepção como de boa-fé, pelo servidor público e militar ou pensionista de militar, nos casos de pagamento efetivado por interpretação equivocada da Administração sobre norma legal ou administrativa, afastando a restituição ao erário dos valores recebidos, em nome da segurança jurídica. 4. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública - Súmula nº 34 de 16/09/2008, da Advocacia Geral da União. 5. Remessa e recursos de apelação desprovidos. TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32582 - Fonte: DJU - Data: 17/08/2009 - Página: 116/117 - Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. 1. Ao instituir a chamada gratificação por risco de vida dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). Incidência da Súmula 647 do STF. 2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea a do inciso II do 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc). 4. Ação direta que se julga procedente. STF - Acórdão citado: ADI 3819. Número de páginas: 28. Análise: 06/09/2010, ACG. Revisão: 09/09/2010, IMC. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. AYRES BRITTO. Desta forma, comprovada a boa fé da militar no percebimento do valor do adicional de compensação orgânica, o pedido inicial merece parcial guarida, no tocante à repetição dos valores indevidamente descontados, em consonância com a fundamentação expendida. Frise-se que não se está estimulando a lesão aos cofres públicos e o enriquecimento sem causa, mas sim a proteção do servidor público militar, que, efetivamente, no período de 09/09/2008 a 09/10/2008, participou do Curso de Salvamento e Resgate em Atividades Aeroespaciais, realizado pela Equipe de Salvamento e Resgate (fl. 19), e se submeteu a atividade de mergulho autônomo, no período de 2009 a 2011 (fls. 106/179), conforme reconhece a própria Administração Militar (fl. 96), colocando em risco a saúde física do servidor e causando-lhe desgaste orgânico. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer o direito ao recebimento dos valores descontados do seu salário a título de Gratificação de Compensação Orgânica, relativos aos dias em que o autor efetivamente exerceu a atividade de mergulho e/ou participou do treinamento respectivo (cursos de salvamento e resgate), conforme consta do Boletim Interno da Aeronáutica acostado aos autos (fls. 106/179), observada a prescrição das parcelas anteriores a 21/02/2008. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003714-16.2013.403.6103 - ROMULO BARBOSA DA COSTA (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a

declaração de inexistência do débito de R\$445,01, oriundo da abertura do contrato de abertura da conta-corrente nº4091001000074271, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$13.560,00, sem prejuízo da exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega o autor que, em outubro/2010, para fins de concessão de empréstimo junto à requerida, foi-lhe exigida a abertura de conta-corrente, como mera formalidade, com o que concordou. Sustenta que o empréstimo foi negado pela CEF e que nunca realizou a movimentação da citada conta bancária, a qual chegou a desbloquear. Afirma que, em 2012, começou a receber em sua residência cobrança de operação de contrato com cheque especial (sob aquele mesmo número, acima indicado), diante do que procurou a requerida para indagar sobre a natureza da dívida, sendo informado que teria sido mero equívoco da instituição financeira. Aduz que tentou, por três vezes, realizar financiamento imobiliário, mas que, em razão do suposto débito e restrição de seu nome junto ao SCPC, não pôde concluir o negócio. Afirma que a conduta da ré, em efetuar lançamento de débito de conta bancária que nunca foi movimentada, impingiu-lhe dano moral a ser reparado mediante a indenização buscada através da presente ação. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar à CEF que apresentasse cópia integral do contrato nº4091001000074271, diante do que se manifestou negativamente, afirmando não o ter localizado. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/10/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Pugna o autor pela declaração de inexistência de débito de tarifas e juros decorrentes da não movimentação de conta-corrente que afirma ter aberto por exigência da ré, na ocasião em que pretendia obter empréstimo bancário, o qual acabou sendo indeferido, e objetiva a declaração da inexistência do débito oriundo da referida conta e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, passo ao exame do caso concreto. Malgrado a veemente argumentação expendida na inicial, o pedido é improcedente. A documentação acostada aos autos revela que o autor, em 08/2009, assinou contrato de abertura da conta corrente nº00007427. Nada nos autos indica que tal ato tenha sido praticado em decorrência de exigência da ré relativamente a pretensão de empréstimo bancário manifestada pelo autor, a qual teria, posteriormente, sido indeferida. Os extratos de fls. 57/61 revelam que a conta em questão possuía limite de crédito azul (cheque especial) e que esteve aberta ao menos até 10/2012. Vejo, ainda, que consta expressamente da ficha de abertura de autógrafos de fls. 51/52, que o autor recebeu uma cópia do contrato que contém as cláusulas gerais de abertura, movimentação e encerramento da conta-corrente nº007427. É sabido que a concessão de limite de crédito em conta-corrente (cheque especial) depende de expresso consentimento do correntista, o que, no caso concreto, a despeito da ausência da cópia integral do contrato entabulado entre as partes, pode ser depreendido do teor dos extratos bancários de fls. 57/61. Curioso observar que o autor sequer curou trazer aos autos a cópia integral do contrato de abertura da conta-corrente da qual emanam os débitos impugnados através da presente ação, sequer mencionando a respeito da eventual impossibilidade de trazê-la ao feito. Também nada há nos autos que permita concluir que a não aprovação da solicitação de empréstimo bancário geraria o encerramento automático de conta-corrente supostamente aberta em razão de tal finalidade (o que foi citado pelo autor na inicial, mas não demonstrado). Ora, se o autor, a despeito da autorização para concessão de limite de cheque especial em conta-corrente aberta mediante sua expressa concordância (decorrente de contrato livremente assinado, o qual é lei entre as partes e deve ser respeitado - pacta sunt servanda), simplesmente porque não houve a aprovação do empréstimo principal almejado, encerrou o seu contato com a ré, acreditando que a conta a cuja abertura anteriormente havia anuído teria sido automaticamente encerrada, deixando, por isso, de monitorá-la e de providenciar o necessário para sua regular manutenção ou mesmo o respectivo encerramento, não pode pretender imputar à CEF a prática de ato lesivo ou omissão

causadora do dano moral cuja ocorrência é sustentada. Se houve prejuízo à esfera de direitos imateriais do autor em decorrência da inscrição de seu nome no SCPC ou SERASA, outra conclusão não se faz possível, diante dos elementos de prova acostados aos autos, que não crer que houve negligência e descuido do próprio autor, que, apesar de ter concordado com abertura de conta com cheque especial, deixou-a à própria sorte, sem monitorá-la para cobrir os débitos que, a título de juros e tarifas, acabaram por culminar na inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, não havendo, portanto, que se falar em dano passível de ressarcimento pela requerida. Colaciono o seguinte aresto a corroborar o entendimento ora externado: CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTA CORRENTE ABERTA PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Não se reconhece a responsabilidade civil da instituição bancária em razão de dano moral decorrente de inscrição do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, por existência de dívida oriunda da cobrança de tarifas bancárias de movimentação de conta corrente que somente fora aberta para concessão de empréstimo bancário e que não era movimentada pelo correntista. Inexistência de ato ilícito. 2. Ao assinar o Contrato de Crédito Rotativo a correntista tomou conhecimento de cláusula disciplinando o procedimento a ser adotado para o encerramento da respectiva conta-corrente. De igual forma, ao formalizar o ajuste referente ao crédito rotativo, a instituição financeira noticiou a inserção de cláusula contratual com previsão de débito de tarifas bancárias em conta-corrente. Não há, portanto, como desconsiderar o pacto levado a efeito entre as partes. (TRF1 AC 0017031-25.2006.4.01.3600/MT) 3. Apelação provida. AC 200438010064333 - Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - TRF 1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - DATA: 06/04/2011 Apenas para espantar eventuais dúvidas, faço consignar que, conquanto teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituições bancárias, como inicialmente ponderado, não tendo a parte autora comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inciso VIII do art. 6º da Lei n.º 8.078/90 (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte), não se torna possível a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista. Deveras, incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência (técnica e jurídica, e não somente econômica) da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTICONCEPCIONAL INEFICAZ. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se por deixar a critério do juiz a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor. 2. Afastar o entendimento do acórdão de origem quanto ao descabimento da inversão no caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CUJO REEXAME É VEDADO EM SEDE ESPECIAL PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA OU OUTRAS DISTORÇÕES NA COMPOSIÇÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS, NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL. APURAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, À VISTA DAS PROVAS PRODUZIDAS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ..EMEN: (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010) Ante o exposto, consoante a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005729-55.2013.403.6103 - CRISTIANO BUENO FRANCISCO (SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade das exigências da Resolução 45/2008 do CREF4 e a imediata inscrição do autor nos quadros do CREF4/SP, com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que exerce a atividade de Instrutor de Musculação desde setembro de 1995, mas que se encontra atualmente impedido de exercê-la, assim como de qualquer outra na carreira profissional na área de Educação Física (provisionado), em razão de resoluções cerceadoras do direito ao trabalho, opostas pelo requerido. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas à especificação de provas, a requerida manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos aos 21/10/2014. É o Relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Embora oportunizada às partes a produção de outras provas, o autor nada requereu, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Preclusão temporal operada em seu desfavor. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, acerca do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pelo que consta da exordial, o autor pretende que seja realizada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, na categoria de PROVISIONADO, em virtude de exercer atividade de instrutor de musculação desde 1995. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, esse critério da atividade básica é o determinante para que seja possível identificar se a empresa ou o profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O dispositivo legal acima transcrito delegou ao Conselho Federal de Educação Física, por ato infralegal, a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. Cumprindo tal função regulamentar, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, a qual minudenciou as diretrizes para inscrição dos não graduados, estabelecendo: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Posteriormente e na mesma toada, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, de 12/06/2008, definindo o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, e prevendo, ainda, que a ausência dos documentos acima mencionados poderia ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o Conselho, por declaração judicial na qual se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha

exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Depreende-se, assim, da legislação acima transcrita, que uma pessoa que, mesmo não sendo bacharel em Educação Física, efetivamente comprove ter exercido atividade própria dos profissionais de Educação Física, até a data da edição da Lei nº9696/1998, tem o direito de ser inscrita nos Quadros do Conselho de Educação Física. Como se observa, nestes autos, não se está questionando o limite mínimo de tempo de desempenho de atividade exigido pela Resolução CONFEF nº 45/2002 (de três anos) ou de frequência em programa de instrução orientado pelo referido Conselho, mas especificamente a documentação imposta pelo órgão fiscalizador como apta à demonstração do efetivo exercício da atividade em questão, a qual o autor entende ser restritiva do seu direito profissional. O autor não se encontra amparado, no seu exercício profissional, em carteira de trabalho assinada, contrato de trabalho registrado em cartório ou documento público oficial do exercício profissional. Apenas traz, visando ao atendimento da exigência probatória da legislação aplicável, declaração de 02 (duas) testemunhas, registrada em Cartório de Notas, de que tem capacidade profissional, demonstrando reais experiências vividas na área de Musculação (...) - fls.03. Como disposto na Resolução de regência, acima descrita, o autor deve fazer prova de que exerceu a atividade de instrutor de musculação pelo prazo não inferior a 03 anos, até a data de 02 de setembro de 1998 (data de início da vigência da Lei nº9.696/1998). De antemão, faço consignar que não vislumbro qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade no delineamento, por ato infralegal, da forma de como o exercício da atividade profissional na área de Educação Física, por aquele que não detinha, ao tempo da edição da Lei nº9.696/1998, diploma de graduado, pode ser comprovado. O papel da resolução, qual seja, de regulamentar a lei, a meu ver, quanto a este ponto, foi devidamente cumprido. Tratando-se de pessoa que prestou serviços apenas perante instituições de natureza privada, obvio que a possibilidade de apresentação de documento público oficial cai por terra, sendo certo, ainda, que não detendo o interessado CTPS com o(s) vínculo(s) anotado(s) ou contrato de trabalho registrado, tem a seu favor a possibilidade obter o suprimento de tal exigência por declaração judicial. Ocorre que, em casos tais, a declaração judicial do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física somente pode se dar à vista de prova contundente, robusta, não servindo, para tanto, a declaração de fl.25, por se tratar de documento produzido de forma unilateral (declaração de terceiros em favor do autor), ainda que lavrado por Tabelionato de Notas. Ora, foi oportunizada nos autos ampla dilação probatória (o que envolve, logicamente, a possibilidade de produção de prova testemunhal), não tendo o autor sequer se pronunciado diante do comando judicial de fls.97, deixando transcorrer em branco o prazo concedido. O requerido requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, se não se avançou para a fase instrutória do procedimento, tal fato se deu por completo desinteresse das partes, precipuamente, do AUTOR, não havendo, então, como partir deste Juízo declaração de que este último algum dia já foi instrutor de musculação. Não se desincumbiu o autor do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inciso I do CPC). O pedido destes autos é, assim, improcedente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EDUCADOR FÍSICO. PROVISIONADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. ARTIGO 333, I DO CPC. ARTIGOS 1º E 2º, III, DA LEI Nº 9.696/98. I - Os profissionais que, mesmo sem formação em Educação Física, tenham atuado na área até a entrada em vigor da Lei nº 9.696/98 fazem jus à inscrição na entidade profissional, mediante comprovação de efetivo exercício profissional como educador físico em período anterior ao seu advento. A Resolução nº 039-A/2001 do CONFEF (artigo 1º) não poderia fixar a data limite para a realização da inscrição dos referidos profissionais, dada a extrapolação do poder regulamentar. II - Na hipótese, a parte autora não logrou comprovar satisfatoriamente o alegado na inicial, uma vez que apenas acostou aos autos como documentação comprobatória do alegado direito, duas declarações particulares e, apesar do CREF5, em sua contestação, pugnar pela produção de provas com realização de audiência, em sua réplica pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide. III - Incumbe ao embargante o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme artigo 333, I do CPC. Não bastando a simples alegação mas, ao revés, sendo necessária a demonstração do direito alegado, não comprovado satisfatoriamente no caso dos autos. IV - Precedentes deste Regional: AC 410085, DJ 28/10/2008, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; REO 436415, DJ 15/10/2008, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho. V - Apelação improvida. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que o autor delas é isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-33.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Autos do processo nº. 0006694-33.2013.403.6103; Autor: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA; Réu: UNIÃO FEDERAL; Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, objetivando a declaração de nulidade formal e material da NFLD nº 37.036.741-3, relativa a contribuições sociais previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no período compreendido entre 11/2003 a 08/2006, sob o argumento de que haveria inadequação lógica entre os fatos e a imputação, bem como da ausência de fundamentação em sua confecção, e, ainda, pela inoportunidade de fatos geradores das obrigações tributárias principais e acessórias exigidas, declarando-se a extinção do crédito tributário em comento. Aduz a parte autora que a NFLD em comento apurou crédito tributário indevido, posto versar sobre incidência de contribuição social sobre programas de incentivo dos empregados, e, ainda de terceiros, sob a denominação de marketing de incentivo. Inicialmente, a parte autora ajuizou a medida antecipatória de garantia (autos 0005674-07.2013.403.6103, em apenso), visando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a apresentação de carta de fiança bancária como garantia do débito tributário consubstanciado na NFLD nº 37.036.741-3, objeto deste feito. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão aos 14/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 12/03/2015). De acordo com a tabela acima citada, podemos constatar que eventuais prêmios, percentagens,

produtividade, salário in natura (ressalvado o pagamento de programa de alimentação do trabalhador - PAT), representação, gratificações, gorjetas, comissões, bonificações, pagos pelo empregador são fatos geradores da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº8.212/91. Ou seja, independentemente da denominação dada pela parte autora ao programa de incentivo, reputo que tais benesses concedidas pelo empregador caracterizam, sim, fato gerador da contribuição em testilha. Vejamos. Isto porque, embora parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado, tenho que, no caso concreto, os programas de incentivo integram o conceito de retribuição do trabalho. O Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba paga possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Segundo a parte autora os pagamentos decorrentes de programas de incentivo estariam desvinculados da atuação laboral junto à empresa, mas, em contrapartida, assevera que tais recompensas visavam a apresentação de projetos que garantissem retorno financeiro à empresa, dentre outros, e, ainda, que a maioria dos prêmios foi concedida em bens e serviços. Ora, como acima ressaltado, qualquer que seja a forma de retribuir o trabalho, ainda que não seja através do pagamento em pecúnia, resta caracterizado o caráter remuneratório de tais benefícios concedidos pelo empregador. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, observo que suas assertivas não têm o condão de afetar o convencimento deste Juízo quanto à incidência da contribuição combatida em seus programas de incentivo. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador (REsp nº 910.214/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17.05.2007; e AC nº 0004159-80.1999.4.03.6117/SP, Turma A do Mutirão Judiciário em Dia, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Conrado, j. 08.11.2010). As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.2009). Ademais, diferentemente do alegado pela parte autora na peça exordial, a exação discutida nestes autos refere-se à cota patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº8.212/91), não havendo que se falar em possível isenção decorrente da norma estampada no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº8.212/91. Tampouco a alegação de que tais bonificações seriam esporádicas podem afastar a incidência da contribuição previdenciária, já que, nos termos do inciso I, do artigo 22, da Lei nº8.212/91, a apuração é feita a cada mês, independentemente de haver reiteração no pagamento de determinada rubrica. Neste ponto, importante transcrever trecho do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício; (...) Resta incontestado que os prêmios pagos pela parte autora visavam retribuir o trabalho desenvolvido pelos empregados - ou terceiros sem vínculo empregatício -, razão pela qual é indiscutível sua integração folha de salários, com a devida sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. ARTIGO 97 DA CF. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. 6. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias. 7. Agravos legais não providos. (AMS

00010952520094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTO IN NATURA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP nº 764/94). EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 7. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. 8. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU e de mensalidades de clubes esportivos integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária. 9. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 10. Os lançamentos remontam ao período compreendido entre outubro a dezembro de 1994, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo ao período compreendido entre 01/84 a 11/88, tendo em vista o lapso quinquenal, nos termos do precedente acima (art. 173, I, do CTN). 11. A sistemática de cálculo leva em consideração as competências mensais de forma isolada, para estabelecer o dies a quo da contagem. 12. Os discriminativos do débito originário e os relatórios fiscais indicam precisamente a que se refere o débito, explicitando os fatos geradores, os valores originários, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 13. O devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche, auxílio-babá e reembolso de despesas com combustível (em veículo próprio). 14. Com relação à participação nos lucros, é devida a exação, pois os débitos referem-se a períodos anteriores à MP nº 764/94. 15. Também incide contribuição previdenciária sobre prêmios e gratificações, nos termos dos precedentes acima. 16. Remessa oficial e apelos do devedor e do INSS parcialmente providos.(APELREEX 00328344119984036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, cumpre salientar que compulsando as cópias do processo administrativo fiscal carreadas aos autos, não vislumbro nenhuma irregularidade, seja de cunho formal ou material, tanto que foi possível à parte autora apresentar, ainda na via administrativa, impugnação contra aquele ato (fls.250/267).Destaque-se na apuração procedida pela autoridade fazendária, consoante consta do Relatório Fiscal de fls.265, verso a 267, a descrição das benesses concedidas pela parte autora, através de cartões magnéticos, com créditos disponíveis em valores monetários, os quais eram utilizados para aquisição de produtos e serviços e/ou sacados em caixas automáticos, em espécie, o que indiscutivelmente caracteriza espécie de retribuição remuneratória, ainda que sob outra roupagem - com outra denominação. A despeito das alegações da parte autora, em uma simples análise da NFLD em comento é possível constatar sua adequação lógica entre os fatos e a imputação, assim como, é possível verificar que se encontra devidamente fundamentada.Desta feita, a parte autora não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade de forma e conteúdo - ao contrário do alegado acerca da existência de vício formal e material -, na NFLD nº37.036.741-3, tampouco vislumbro eventuais equívocos na sua cobrança ou qualquer espécie de cerceamento de defesa do contribuinte.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº0005674-07.2013.403.6103, em apenso, assim como, determino o encaminhamento de cópia da presente para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, relativa à execução fiscal nº0006296-49.2013.403.6103. Para tanto, servirá cópia da presente como ofício para referido encaminhamento.P. R. I.

0008947-91.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do procedimento licitatório deflagrado pelo primeiro réu através do Pregão nº051/2013 e do Contrato nº 28836/2013, firmado entre o primeiro e o segundo réu, bem como a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos materiais ocasionados pela contratação indevida, consistente na evasão de receitas aos cofres públicos, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora, em síntese, que os requeridos contrataram, mediante processo licitatório, a prestação de serviço de motoboy para transporte de documentos em geral e malotes, os quais são da competência da União, delegados exclusivamente à ECT, violando-se, por conseguinte, a exclusividade da prestação dos serviços postais outorgados à requerente. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a empresa ECOO DIVULGAÇÕES COMERCIAIS S/C TLDA apresentou contestação, arguindo preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citado, o Município de São José dos Campos ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Às fls. 354, foi proferida decisão mantendo o indeferimento do pedido de antecipação da tutela e determinando, pela aplicação dos artigos 326 e 327 do CPC, a subida dos autos para prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal, que resta indeferida. Preliminarmente, não vislumbro carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Não há vedação legal à apreciação do pedido formulado na inicial, o qual, aliás, merece procedência, conforme fundamentação a seguir exposta. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 21, inciso X, da Constituição Federal, determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.538/78, que trata do serviço postal, estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio, exercido, por sua vez, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As atividades postais, de exploração exclusiva pela União, sob regime de monopólio, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.538/78, são as seguintes: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Já os conceitos de carta e de correspondência agrupada, por sua vez, encontram-se delimitados no art. 47, do mesmo diploma legal acima referido, que diz: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. (...) CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, asseverou que o serviço postal é serviço público consistente no conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade, desenvolvido sob privilégio postal. Na ocasião, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida norma, in verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito.

Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020)Por elucidativo, vale transcrever o resumo do voto proferido pela Ministra ELLEN GRACIE no citado julgamento da ADPF nº 46, e publicado no Informativo nº 510 daquela Suprema Corte nos seguintes termos: A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, reportando-se ao que decidido no julgamento da ADI 3080/SC (DJU de 27.8.2004), acompanhou a divergência, para julgar improcedente o pedido formulado, ao fundamento de que o serviço postal constitui serviço público, e não atividade econômica em sentido estrito, que é prestado pela ECT em regime de privilégio, não se aplicando a ele os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Antes, porém, asseverou que o conhecimento do pedido formulado implicaria uma vulgarização do instituto da ADPF, a qual a Corte deveria evitar, sob pena de desvirtuamento das finalidades para as quais foi concebido o instituto. Esclareceu que o objeto da ação, a propósito de questionar a constitucionalidade da Lei 6.538/78, seria a obtenção de interpretação ao art. 47 desse diploma legal, a fim de dar à palavra carta significado que excluísse de seu conceito os itens que constituem objeto de interesse das associadas da argüente, tais como revistas, jornais, periódicos, encomendas, contas de água, e outros. Ou seja, sob disfarce de violação aos princípios constitucionais da livre concorrência e da liberdade de iniciativa, a argüente estaria pretendendo que se lhe atribuisse a parcela menos penosa e mais rentável do mercado de entregas de correspondência, por meio de leitura reducionista do texto constitucional, quando refere a serviço postal, para dele excluir tudo que não fosse correspondência privada e confidencial (grifei).Ressalto que a decisão proferida na ADPF 46 possui eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, conforme artigo 10 da Lei nº. 9.882/99. Destarte, não há como excluir dos conceitos legais de carta e de correspondência agrupada processos, projetos, memorandos e volumes e malotes, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico (de qualquer natureza) do destinatário.No caso dos autos, pleiteia-se a anulação do procedimento licitatório deflagrado pelo Pregão nº051/2013 e do Contrato nº 28836/2013, daquele decorrente, cujo objeto é a prestação de serviço de motoboy para transporte de documentos em geral e malotes (processos, projetos, memorandos e volumes).Ora, a meu ver, o objeto do aludido pregão, que culminou na contratação levada a efeito entre o Município de São José dos Campos e a empresa ECOO DIVULGAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME foi claramente delimitado, incluindo serviço de entrega de correspondências que são sujeitas ao monopólio postal da ECT, com ou sem envoltório, agrupadas ou não.A fim de que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº. 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, ou que fosse executado apenas eventualmente e sem fins lucrativos, o que não se verifica na hipótese presente.Não socorrem os réus as asserções de que a lei não veda que a troca e envio de documentos internos sejam realizados por terceiros e de que o simples título entrega e coleta de malotes, constante do certame, não se adequa ao conceito de carta.Entendo que os termos processos, projetos, memorandos e volumes e entrega e coleta de malotes estão abarcados pelos conceitos legais dispostos nos artigos 9º e 47 da Lei nº. 6.538/78. O objeto do mencionado pregão presencial, que culminou na efetiva contratação do objeto licitado, afeta sim o setor marcado pelo privilégio - constitucionalmente assegurado, repito - da postulante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Em consonância com o entendimento exposto: verifica-se a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e

estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento do Pregão Eletrônico n.º 17-A/2011, trata-se de prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cartas e documento, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizem como atividades por meio de motocicletas, até 2.520 km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. 6. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, preservando claramente a impossibilidade de carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante. 7. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC 10. Apelação provida.(AC 00084139320124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO FEDERAL. ART. 21, X, CF. AMPLITUDE DO CONCEITO DE CARTA. CONCEITO DEFINIDO PELA LEI Nº 6.538/78. EMPRESA DE COBRANÇA. QUEBRA DO MONOPÓLIO CONFIGURADO. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADPF nº 46, já decidiu que a União Federal é detentora do monopólio para exploração do serviço postal de entrega de cartas, operado pela EBCT (art. 21, X, da CF). 2. Tanto o STJ como esta Corte reconhecem o monopólio da EBCT no que se refere à postagem de carta, cujo conceito, constante na Lei 6.538/78, abrange os títulos de créditos, documentos de cobrança bancária, contas de água, luz e gás, cobrança de mensalidades e similares. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200381000165680, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::452.)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ECT. SERVIÇO POSTAL. REGIME DE PRIVILÉGIO. AUTARQUIAS MUNICIPAIS. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 1. (...) 3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 46-7 / DF, decidiu que o serviço postal é prestado exclusivamente pelo estado, em regime de privilégio, mediante a outorga legal à ECT, empresa pública federal. Na ocasião, restou assentado que A Lei 6.538/1978 define claramente o que seja carta, nos seguintes termos: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47). Não há como excluir desse conceito legal de carta os boletos bancários e notificações para cobrança de débitos, faturas de consumo de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos. 4. Recurso da autora não conhecido e recurso da ré desprovido.(AC 200950010155945, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2014.)Outrossim, faz jus a autora à indenização pelos danos materiais emergentes da celebração de contrato ofensivo ao direito de que é titular.Com efeito, restou demonstrada a culpa dos réus ao praticarem a conduta ilícita consistente na realização de serviços postais de exclusividade da ECT. Demonstrado, ainda, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano que, a título de lucros (evasão de receitas) que a autora deixou de auferir em razão do ato ilícito praticado pelas rés. Logo, é incontroversa a obrigação solidária das rés de indenizar a autora, uma vez que não há dúvida de que houve dano material, consoante dicção dos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil.Ressalto que as rés respondem solidariamente pelos danos materiais ocasionados à autora, haja vista que ambas concorreram para a realização dos serviços postais de exclusividade da ECT.A quantificação do efetivo prejuízo da parte autora, com vistas à determinação da quantia indenizatória a ser paga, durante todo o período de execução do contrato, depende de prévia liquidação do julgado, a ser efetuada pela via dos artigos, na forma da legislação vigente, inclusive com indicação dos valores que a autora efetivamente entende devidos segundo o título executivo judicial, oportunidade em que as partes deverão apresentar todos os elementos que permitam dirimir as controvérsias que tenham

reflexos na execução do julgado. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais da seguinte forma: i) os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (21/06/2013 - data de início de execução do contrato - fls. 224,228 e 254), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ; e ii) a correção monetária incidirá desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ. Por fim, a despeito do acima expendido, diante do prazo de vigência do contrato (12 meses) - fls.271 - e da ausência de notícia, no curso do processo, acerca de sua prorrogação, tenho por não demonstrado eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de tutela antecipada, cujo indeferimento resta mantido por esta magistrada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, em face de ambos os réus, DECLARAR A NULIDADE do procedimento licitatório deflagrado através do Pregão nº051/2013 e do Contrato nº28836/2013, por violação do monopólio dos serviços postais afetos à autora, na forma do artigo 9º da Lei nº 6.538/78, no que tange à prestação de serviço de motoboy para transporte de documentos em geral e malotes (processos, projetos, memorandos e volumes e entrega e coleta de malotes), e para condenar o Município de São José dos Campos na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente na abstenção de iniciar outros procedimentos licitatórios que objetivem, de qualquer forma, a contratação de terceiros para a entrega de documentos da mesma espécie. Condene, ainda, ambos os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por DANOS MATERIAIS à requerente, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-76.2014.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição do valor de R\$24.117,86 recolhido a título de contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, em razão de sua inexigibilidade no caso concreto, com todos os consectários legais. Alega a autora que, na data de 02/02/2014, foi formulado por um de seus empregados pedido de demissão, em razão do que foi procedida a rescisão do respectivo contrato de trabalho. Afirma que, por se tratar de empregado aposentado, a rescisão contratual observou, além das disposições celetistas, as disposições da cláusula 35ª da norma coletiva incidente, que assegura ao empregado em tal situação (aposentado que pede demissão) que a rescisão seja efetivada como se houvesse sido dispensado sem justa causa, com a indenização da multa de 40% sobre o FGTS. A requerente aduz que pagou a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e que, equivocadamente, recolheu a contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001, a qual, no entanto, somente é devida na hipótese de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e não no caso de pedido de demissão, como na hipótese ocorrida. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a improcedência do pedido autoral. Autos conclusos aos 14/10/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 tem como fato gerador a dispensa de empregado sem justa causa e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, in verbis: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Nos termos da Lei n. 8.036/90, arts. 4º e 7º, e da Lei n. 8.844/94, arts. 1º e 2º, à Caixa Econômica Federal incumbe exercer as atribuições de agente arrecadador e operador do FGTS, cabendo à Fazenda Nacional o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação de multas. Apenas à guisa de esclarecimento, sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à seguridade social. Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta

Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais. O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas. Não obstante o delineamento de tais aspectos acerca da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001, o objeto destes autos toca diretamente à respectiva exigibilidade, a qual, segundo a tese autoral, não tem lugar na hipótese de rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado que já é aposentado, mas apenas no caso de demissão sem justa causa. É direito do trabalhador urbano ou rural, entre outros, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao empregado demitido sem justa causa ou de forma arbitrária é assegurada indenização compensatória, entre outros direitos. Essa é a dicção do artigo 7º, incisos I e II da CF/88. Dispondo sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Lei nº8.036/1990, em seu artigo 18 assim estabeleceu: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Pois bem. Invoca o autor, para sustentar a arguição de inexigibilidade da contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001, a cláusula trigésima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014, firmada entre os sindicatos da categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, cuja cópia segue juntada às fls.60/75. A redação da citada cláusula é a seguinte: Os empregados já aposentados, porém trabalhando, e que pretendam não mais continuar em atividade, por solicitação dos mesmos e/ou por iniciativa da empresa, terão seus contratos de trabalho rescindidos e indenizados como se dispensados sem justa causa e, com a indenização da multa de 40% sobre o FGTS sobre a totalidade dos depósitos havidos na conta vinculada durante o contrato de trabalho, independentemente de saque havido por motivo de aposentadoria. Oportuno lembrar que convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condição de trabalho aplicável, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (artigo 611 da CLT). Os sindicatos só podem celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho por deliberação da assembléia geral especialmente convocada para esse fim. A convenção coletiva de trabalho é instrumento com funções bem delineadas, entre as quais, estipular as condições do trabalho aplicáveis aos contratos individuais de trabalho (função normativa) e delimitar direitos e obrigações para as partes (função obrigacional). Possível, portanto, que sindicatos representativos de certa categoria de trabalhadores pactuem, sob essa sistemática, direitos e obrigações aplicáveis aos contratos individuais de trabalho, devidos e exigíveis por ambas as partes integrantes do pacto coletivo. No caso concreto, como visto, através da convenção coletiva noticiada nos autos restou pactuado o direito do empregado já aposentado de pedir demissão e de ser indenizado como se houvesse sido despedido sem justa causa. Em contrapartida, restou pactuada a obrigação do empregador de cumprir com o quanto avençado. Quanto a este ponto, em sendo a convenção coletiva fundada na autonomia privada coletiva, almejando melhor adequar o suprimento das necessidades dos contratos individuais de trabalho, nada passível de corrigenda (para o que, se fosse o caso, a Justiça Federal seria incompetente). A questão que se coloca é definir se a cláusula da convenção coletiva do contrato de trabalho que, com fins econômicos e de interesses meramente privados (de pagamento da indenização, em benefício dos obreiros) equiparou o pedido de demissão do empregado já aposentado à dispensa sem justa causa pode ser oposta ao Fisco, para afastar a aplicabilidade do artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001. Como visto, a convenção coletiva é instrumento legítimo para fixação de direitos e obrigações. No entanto, nasce no âmbito do direito privado, tratando de relações entre particulares (o sindicato não é órgão vinculado ao Estado, tampouco este recebe delegação para atuar), não tendo o condão de afastar obrigações decorrentes de normas de natureza cogente, como aquela constante do artigo 1º da LC 110/2001. Assim, se, no âmbito do direito privado, pactuou-se indenizar o empregado já aposentado que pede demissão exatamente como aquele que é dispensado sem justa causa, tal fato é de repercutir com este mesmo contorno diante do órgão fiscalizador e arrecadador, o qual, diante do pagamento de indenização ao obreiro que teve seu contrato de trabalho rescindido, constata a exigência da contribuição do artigo 1º acima referido. Ademais, não se pode olvidar da regra contida no artigo 123 do Código Tributário Nacional, qual seja: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se a autora, no caso concreto, cumpriu com sua parte na convenção coletiva firmada, pagando indenização ao empregado já aposentado que, malgrado tenha pedido demissão, foi equiparado - para poder gozar de benesse remuneratória - a empregado despedido sem justa causa, devida a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001, não havendo que se falar em direito à restituição do valor sob essa rubrica vertido. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0007267-37.2014.403.6103 - BENEDITO ALEXANDRE DE PAULA SILVA (SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Determinada à parte autora que emendasse a inicial atribuindo valor à causa justificadamente, sobreveio petição pedindo a desistência do feito à fl. 46. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Em face da declaração de fl. 13, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 46, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por não se ter formado a relação processual e ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003161-83.2014.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MAGALHAES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n.º 00031618320144036183 Autor: MARIO DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alega o embargante que a decisão embargada deixou de se pronunciar quanto ao pedido de revisão do seu benefício também pela regra contida no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assiste razão ao embargante. Embora a sentença proferida nos autos tenha enfrentado o pedido revisional quanto à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não se pronunciou sobre o pedido de correta aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Desse modo, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para suprir a omissão verificada no julgado, conforme disposto a seguir, apenas nas partes delineadas em negrito (a partir da análise do mérito) as quais passarão a integrar a fundamentação da sentença proferida às fls. 57/60-vº, sendo mantidos todos os seus demais termos. (...) Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição, sendo oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). Após, se a revisão efetuada pela autarquia federal (comunicado de fl. 10) encontra-se em consonância com a ordem jurídica vigente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram

com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 16/175, a pesquisa de fls. 52/53 e a Relação Detalhada de Créditos de fl(s). 54/56. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a

concessão do benefício supracitado (R\$ 973,08) foi limitada pelo teto vigente à época (957,56). No entanto, quando da aplicação dos sucessivos reajustes até a entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 (publicada em 16/12/1998) e 41/2003 (publicada em 31/12/2003), a renda mensal do benefício (observando-se o coeficiente 0,76) foi corretamente reajustada, tendo ficado abaixo dos novos tetos estipulados (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e/ou sem as corretas aplicações dos índices de reajustes (índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 à aposentadoria. Também não há que se falar em revisão pela aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 (Art. 21, 3º:- Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste), considerando que o benefício de titularidade da autora (NB 119.551.636-0) já sofreu administrativamente a revisão pleiteada, conforme se constata dos extratos obtidos do sistema Plenus da Previdência Social, acostados às fls. 71/72. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 57/60-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

0000705-75.2015.403.6103 - CICERA DE SOUZA WEBER (SP270789 - EDUARDO DANIEL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber os Embargos de fls. 55/57 uma vez que intempestivos, conforme certificado nos autos. Após o decurso de prazo certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008286-83.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando autorização para saída do imóvel condenado pela Defesa Civil e provimento que determine à requerida acomodar a requerente em local seguro, às suas expensas, até solução da questão no processo principal. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnando pelo não deferimento da medida pleiteada. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências. A ação principal foi julgada nesta data, reconhecendo-se a prescrição da pretensão indenizatória veiculada. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. A legitimidade passiva da CEF é patente, uma vez que a autora maneja a presente medida cautelar com o feito de resguardar, sem que lhe sobrevenham prejuízos, o resultado da demanda principal, que veicula pedido indenizatório em face da empresa pública federal. No mais, observo que a requerente ingressou com ação de rito ordinário visando a apurar eventual responsabilidade da CEF quanto aos danos materiais que afirma ter sofrido em decorrência da ausência de adequada vistoria e avaliação correta no imóvel adquirido através de financiamento bancário, antes que fosse liberado o crédito imobiliário requerido. Foi reconhecida a prescrição de tal pretensão ressarcitória. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) para garantir o resultado útil, eficaz, de outra demanda, instaurada entre as mesmas partes. Esse provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (concedido liminarmente ou após justificação prévia) ou após instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida não foi concedida liminarmente. Dada a relação de estrita dependência, a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796 do Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão apresentada no feito principal, a medida cautelar pleiteada não pode subsistir. Ora, com a extinção do processo principal (pelo reconhecimento da prescrição), não há mais resultado útil a ser assegurado pelo processo cautelar, o que revela o desaparecimento do interesse processual inicialmente verificado, impondo a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, pela falta de interesse de

agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a requerente delas é isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005674-07.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL
Ação Cautelar nº 0005674-07.2013.403.6103 Requerente: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA Requerida: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de garantir o crédito tributário versado no Processo Administrativo Fiscal nº 16062.000145/2007-09 (DEBCAD nº 37.036.741-3) por meio da Carta de Fiança nº 100413050042000, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A em 14/06/2013, com prazo indeterminado, no valor de R\$905.141,37, atualizada pela SELIC, bem como para, antecipando-se a penhora que será realizada em futura e respectiva execução fiscal, declarar que o débito não é óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), de sorte que a certidão seja imediatamente emitida. Requer a concessão de medida liminar para que seja admitida a fiança bancária como antecipação da garantia do débito e, conseqüentemente, seja determinado à Requerida que deixe de reputá-lo como óbice à emissão da certidão. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, sobrevieram aos autos cópias dos autos indicados no termo de prevenção. Afastada a prevenção, deferido o pedido liminar para admitir a carta de fiança bancária, e, ainda, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Citada, a União Federal apresentou resposta, informando o ajuizamento da execução fiscal para cobrança da NFLD versada nestes autos (feito nº0006296-49.2013.403.6103), requerendo, ainda, a extinção do feito sem resolução de mérito com a transferência da carta de fiança bancária para os autos da execução fiscal. A requerente concordou com o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, assim como, com a transferência da carta de fiança para a execução fiscal. A requerente peticionou informando que a requerida não teria cumprido integralmente a medida liminar deferida. Houve esclarecimentos por parte da União Federal. Distribuída ação anulatória de lançamento fiscal (feito nº0006694-33.2013.403.6103, em apenso) Os autos vieram à conclusão aos 14/10/2014. É o relatório. Decido. Consoante informação da requerida e confirmado nos autos, foi proposta a ação executiva relativa ao débito em questão - execução fiscal nº0006296-49.2013.403.6103 - fls.121/122. No caso em exame, o objeto da ação era justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de carta de fiança, de sorte que, proposta esta pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal. 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo. 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00000940520054036126, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 158 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, considerando que o objeto da presente já não se encontra presente, restando apenas a necessidade de transferência da carta de fiança para o juízo da execução fiscal, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino a transferência da garantia para os autos da ação executiva, com o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº100413050042000 de fls.51/67, mediante substituição por cópia nos autos. Servirá cópia da presente como ofício para encaminhamento da Carta de Fiança ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para fins de garantia daquele Juízo quanto ao crédito tributário cobrado na execução fiscal nº0006296-49.2013.403.6103 (NFLD nº37.036.741-3). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária nº0006694-33.2013.403.6103, em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, determino o desapensamento destes autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-94.2013.403.6103 - JACQUES DEIVIS RODOLFO BORGES RIBEIRO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JACQUES DEIVIS RODOLFO BORGES RIBEIRO objetivando a rescisão do instrumento de contrato de compra e venda de bem imóvel, bem como restituição das prestações mensais pagas, devidamente corrigidas (conforme emenda à inicial às fls. 122/124). Alega o autor, em síntese, que foi prejudicado de várias formas no contrato de adesão formulado pelos réus, pois foi ludibriado no tocante ao financiamento, aos valores das parcelas, aos valores que foi dado como sinal, data da entrega do imóvel, bem como sobre o aditamento do contrato. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi proferida decisão por aquele juízo indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 108). O autor promoveu o depósito judicial dos valores que entende indevidos (fls. 112/115). Requereu o deferimento do pedido liminar para exclusão do seu nome de cadastro de inadimplentes (fls. 118/120). Promoveu emenda à inicial (fls. 122/124). Citada, a corrê Gold India Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 141/206). Houve réplica (fls. 233/244). Determinada pelo Juízo Estadual a emenda à inicial (fl. 252), o autor incluiu no pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal e Goldfarb Incorporações e Construções S/A (fls. 254/255), após o que foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 256). Neste Juízo, foi proferida decisão para conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferir a antecipação da tutela (fls. 260/261). Citada, a CEF ofertou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. No mérito, aduz argumentos pela improcedência da demanda (fls. 274/317). Houve réplica (fls. 323/330). Devidamente citada (fl. 266), a corrê Goldfarb deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado à fl. 335 verso. O autor reiterou pedido liminar (fls. 336/337) e juntou documento (fls. 343). Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos (fls. 344 e 349 e 350). O autor requereu a suspensão dos atos expropriatórios realizados pela CEF (fls. 354/359). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Ab inito, considerando que a corrê GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, devidamente citada (fl. 266), deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado à fl. 335 verso, decreto-lhe a revelia, na forma do art. 319 do CPC, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos, em consonância com o art. 320, I do CPC. Preliminarmente, analiso a arguição de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o autor firmou uma promessa de compra e venda com a corrê GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em 25/09/2009 (fls. 28/44), posteriormente aditado, aos 29/04/2011 (fls. 45/51), data na qual foi celebrado, entre o autor e as rés, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s) (fls. 52/81), tendo as partes envolvidas a seguinte qualificação (fl. 52):

Vendedores: GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; Comprador/Devedor/Fiduciante: JACQUES DEIVIS RODOLFO BORGES RIBEIRO; Interveniente Construtora/Fiadora: GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A; Incorporadora/Fiadora: GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; Credora/Fiduciária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Da leitura da petição inicial depreende-se que o autor postula a rescisão do contrato de compra e venda

firmado entre ele e a vendedora/incorporadora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos. Com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, a instituição foi colocada no pólo passivo da demanda por determinação do Juízo Estadual, a fim de possibilitar o resultado pretendido pelo autor, qual seja, o retorno das partes ao status quo ante (fl. 252). Todavia, denota-se que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva numa ação em que se discute as cláusulas contratuais e o atraso da entrega da obra em face da vendedora/incorporadora. Importa observar que, em relação ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção. Com efeito, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, conforme se depreende do próprio instrumento (grifei):

Cláusula Terceira - Levantamento de Recursos - (...) Parágrafo Terceiro - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de mediação do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)

Acerca da rescisão do contrato de mútuo firmado com a Caixa, já se manifestou se jurisprudência no sentido de que: A fiscalização que a CEF realiza sobre o imóvel e o empreendimento se dá em seu benefício, na tutela de sua garantia e, no caso, da aplicação dos recursos por ela geridos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Lei n.º 11.977/2009, art. 9º). O contrato de mútuo é distinto do contrato de compra e venda do imóvel. A CEF não é responsável pelos atos praticados pela construtora ou pela vendedora, e não cabe pretender a rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando o imóvel já foi objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor CEF, que entregou o capital necessário para a operação, que deve ser restituído no tempo e modo contratados. 2. Diante do atraso injustificado e injustificável na entrega do imóvel é devida, pela Construtora, a reparação dos danos morais. Alegadas justificativas inseridas nos riscos habituais de sua atividade empresarial, e não podem ser transferidas ao consumidor, mantendo-o indefinidamente aguardando a conclusão da obra. Danos morais fixados de acordo com precedentes análogos. Apelação parcialmente provida. (AC 201151010186173, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/10/2014.)

Ainda, a distinguir as relações jurídicas estabelecidas no caso dos autos, confira-se: Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para

o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150040005142, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2013.) Assim, a CEF é parte passiva ilegítima para responder pelos vícios ou atrasos verificados pelo descumprimento do contrato primitivo, restringindo-se sua obrigação ao cumprimento do mútuo, na qual se insere o poder de fiscalizar o empreendimento, mas sem garantir as obrigações assumidas originalmente pela vendedora/incorporadora. Portanto, havendo total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF e, por conseguinte, inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS NO EMPREENDIMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, proferida em sede de ação que objetiva a entrega de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo em vista não ter sido entregue no prazo acordado no contrato, além de indenização por danos morais e materiais decorrentes das consequências do atraso na entrega das chaves, tendo o decisum guerreado entendido pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente, devido à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda. 2. A relação jurídica de direito material entre o mutuário e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída, sendo, portanto, impertinente a análise de qualquer questão relativa à conservação ou preço do empreendimento, de modo que não teria a Ré, CEF, legitimidade para discutir fatores alheios ao financiamento, circunstância esta que conduz à ilegitimidade passiva ad causam da Empresa Pública, acarreta ainda a incompetência absoluta da Justiça Federal. 3. Apelação improvida. (AC 201251010019844, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/09/2013.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. (...) 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada. (AC 201151010170785, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/08/2014.) Nesse passo, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide. Cioso rememorar o teor dos enunciados das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelecem: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo do feito, e declino da competência para a 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo do feito, e, após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos à 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. P.R.I. Proceda a Secretaria com as

anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004178-40.2013.403.6103 - MARCIO GLEICON MELLO FERRAZ(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que a presente ação tem como objeto a apuração da responsabilidade civil do Estado frente a acidente de trânsito envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, pertinente a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica deferida. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo autor. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto ao réu também arrolar testemunhas a serem ouvidas por este Juízo. Os róis das testemunhas deverão ser apresentados em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Por motivo de celeridade e economia processual, deverão as testemunhas arroladas (de cuja qualificação deverá ser dada prévia ciência a este órgão jurisdicional) comparecer independentemente de intimação pessoal, devendo os advogados das partes diligenciar o comparecimento das mesmas em Juízo, e o patrono do autor a presença de seu cliente. Intimem-se.

0007226-07.2013.403.6103 - ANTONIO PAULO CORREA(SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos material e moral, em razão de supostos saques e transferência bancárias não autorizadas. À vista da especificidade da situação fática retratada nos autos, tenho por pertinente a realização da prova oral requerida pela ré, a qual fica deferida, para fins de tomada do DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. Em observância ao contraditório e à ampla defesa, faculto às partes arrolarem TESTEMUNHAS, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão ser trazidas independentemente de intimação deste Juízo. Dessarte, designo audiência para o dia 22 de 07 de 2015, às 14:00, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. INTIME-SE O AUTOR PESSOALMENTE e as partes, na forma ordinária, através de seus representantes.

0001767-87.2014.403.6103 - ELISEU JORGE DA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da planilha apresentada à fs. 65/68, reputo correto o valor atribuído à causa. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o rearquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003073-91.2014.403.6103 - PAULO LUCIANO DE MIRANDA ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando correções em conta fundiária. FUNDAMENTO E DECIDO. Aceito a petição de fls. 138/14 como emenda à inicial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa correções em sua conta fundiária, dando-se à causa o valor de R\$ 212,46, conforme

petição de fls. 138/148. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0007065-60.2014.403.6103 - JURANDY GONCALO DO NASCIMENTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento

provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000797-53.2015.403.6103 - SONIA MARIA JURASSECHE BARRIGAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de auxílio doença, com DIB em 28/10/2014. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0001172-54.2015.403.6103 - ILARIO GABRIEL GOMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0001175-09.2015.403.6103 - CARLOS CORREA DE MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0001348-33.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL CAMPO BELO(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando seja determinado à ré que inicie imediatamente a distribuição postal domiciliar aos moradores do denominado Condomínio Residencial Campo Belo. Alega que toda a correspondência endereçada aos moradores do condomínio em apreço é entregue na portaria e não em cada residência. Sustenta que não há nenhum óbice a que a entrega seja feita casa a casa, haja vista todas as ruas estarem oficializadas junto à Prefeitura de São José dos Campos, contendo Código de Endereçamento Postal (CEP) e casas com numeração regular. Aduz já ter havido atuação administrativa no sentido da obtenção do provimento ora postulado, que restou infrutífera. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega a autora que a ECT justifica sua recusa à entrega individual de correspondência na Portaria Ministerial nº 567, de 29/12/2011, do Ministério das Comunicações, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas

coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Assim, para correta apreciação da questão, entendo necessária a aferição do significado exato da palavra coletividade, previsto pelo mencionado dispositivo legal. Aplicável, in casu, o critério da interpretação sistemática, onde todo o contexto normativo em que está inserido o dispositivo deve ser levado em consideração - só assim se mostra possível compreender qual o objetivo desta norma, já que a mesma não surge e nem se mantém no ordenamento de forma isolada. A Portaria nº 567/11, foi editada para regulamentar a Lei nº 6.538/78, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional. Conquanto a portaria em análise apresente uma definição para coletividades, tenho que tal definição não é aplicável aos condomínios residenciais de casas térreas, com ruas pavimentadas, devidamente denominadas e com casas numeradas. Isto porque, diante da facilidade de identificação das residências e, inclusive, com maior segurança aos agentes da ECT, inexistente dificuldade à entrega individualizada da correspondência aos respectivos condôminos. O art. 21, X, da Constituição Federal, determina que compete à União Federal a manutenção do serviço postal, tendo sido criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, não havendo motivo para transferência de sua atuação para eventuais empregados de condomínios, posto tratar-se de atividade exclusiva da ECT. Assim, encontrando-se os logradouros do Condomínio em questão individualizados e regularmente cadastrados perante os órgãos municipais, sendo perfeitamente possível identificá-los de forma ordenada para fins de entrega de correspondência, é de ser deferida a medida de urgência requerida. Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações apresentadas na exordial. Corroborando o explanado, seguem transcrições: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 3. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 4. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 5. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 6. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 7. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. Em loteamento fechado, como na hipótese em exame, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, de ruas com denominação própria e casas numeradas, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários. 9. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 10. Rejeitada a alegação formulada em contrarrazões, porquanto para fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da impetrada e o efetivo prejuízo ocasionado à impetrante, o que não se verificou. 11. Sentença mantida. (AMS 00197724020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 3. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 4. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do

referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 5. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 6. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 7. Assim, em condomínio horizontal, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e composta de imóveis mistos numerados, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários, dever legal da ré. 8. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável. 9. Sentença mantida.(AC 00019766420124036123, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, importante frisar, desde o início do processamento do feito, que as prerrogativas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consoante previstas no artigo 12 do Decreto-Lei nº509/69, limitam-se ao foro, prazos e custas processuais, não estando abarcada a intimação pessoal, razão pela qual suas intimações serão feitas por meio de publicação no Diário Oficial. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. 1. A sentença que extingue o processo por força do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse processual), não enseja remessa oficial, porque, de rigor, não ostenta carga meritória (REsp 927624/SP), não se podendo reputar, pois, proferida contra ente público (inteligência do art. 475, I, do CPC). 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão.(AC 00005858720064014200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401.)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a ECT proceda à entrega de correspondência no Condomínio Residencial Campo Belo de forma individualizada (casa a casa).Oficie-se à ré para imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, a ser encaminhado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, situada na Avenida Doutor Nelson DAVila, nº90, Centro, São José dos Campos/SP. Ressalto que, se porventura esta unidade da ECT não for responsável para cumprir a decisão ora exarada, deverá tomar as providências necessárias para o imediato encaminhamento a quem de direito para o devido cumprimento do quanto restou determinado.De outra banda, é de conhecimento deste Juízo, em razão de outros feitos que aqui tramitam, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT recebe citações na Diretoria Regional do Interior de São Paulo, com endereço na Praça Dom Pedro II, 4/55, 5º andar, Bauru/SP, CEP: 17015-905. Assim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada a UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP. Pessoas a serem citadas/intimadas/oficiadas:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na pessoa do(a) representante legal, com endereço à Praça Dom Pedro II, nº4-55, 5º andar, Bauru/SP - Cep 17015-905. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC, e, ainda, artigo 12 do Decreto-Lei nº509/69) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-02.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0001945-02.2015.403.6103;Parte autora: JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da

alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria

proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, quanto ao(s) pedido(s) formulados pela parte autora em fls.06, verso, item 5, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades particulares e/ou órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004165-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TSAU JYH MIEN(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP181332 - RICARDO SOMERA)

Apresente a defesa do corréu, TSAU JYH MIEN, a fim de que apresente memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES X KELLY CRISTINA BRAZ GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0000260-91.2014.403.6103 - ORLANDO CARDOSO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 101:Vê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0001216-10.2014.403.6103 - GUILHERME RIBEIRO DE LIMA(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 212:pa 1,10 Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0005743-05.2014.403.6103 - CLAUDEMIR LEONCIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 60:Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0008051-14.2014.403.6103 - CINTIA MARIANE SACCOMANNO(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 171-180, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 15 de maio de 2015, às 17h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.

0000136-74.2015.403.6103 - MARIA HELENA LUCHETTI(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 28 de abril de 2015, às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000459-79.2015.403.6103 - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Às fls. 59-67, o Comando da Aeronáutica (Quarto Comando Aéreo regional) prestou informações por meio do ofício nº 68/ADJ/4690, esclarecendo que a autora foi excluída do certame por não atender ao requisito constante do art. 6º, 2º, do Decreto nº 63.704/68 que prevê que: as convocações posteriores abrangerão apenas Oficiais da reserva de 2ª classe. Consta do referido documento que a autora é ex-militar do Exército Brasileiro, tendo prestado serviço militar pelo período de um ano e sendo desincorporada como Aspirante-a-Oficial (praça especial). Dessa forma, sendo a autora excluída do processo seletivo, foi incorporada a 3ª colocada, THALITA GOURLAT RODRIGUES LIMIERI DE LIMA.Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado pela requerente que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Aguarde-se o decurso de prazo para resposta da ré.Intimem-se.

0001307-66.2015.403.6103 - DIRSON TEIXEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62-63: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP, para as retificações necessárias.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

0002134-77.2015.403.6103 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.01.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, de 01.02.1980 a 25.10.1980, SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba Ltda., de 06.12.1985 a 07.01.1987, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 09.01.1987 a 18.11.1997 e Serv. Esp. Seg. Vig. Int. Sesvi de SP Ltda., de 07.02.2001 a 13.01.2014. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto,

que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, de 01.02.1980 a 25.10.1980, SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba Ltda., de 06.12.1985 a 07.01.1987, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 09.01.1987 a 18.11.1997 e Serv. Esp. Seg. Vig. Int. Sesvi de SP Ltda., de 07.02.2001 a 13.01.2014. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 06.12.1985 a 07.01.1987 e de 09.01.1987 a 28.4.1995, conforme fl. 91. Para a comprovação do período trabalhado na Santa Casa de Misericórdia o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 58-59, atestando que o autor sempre trabalhou como atendente de enfermagem, de modo habitual e permanente, exposto aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, no período de 01.02.1980 a 25.10.1980. A atividade de enfermeiro está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Não havendo distinção relevante (ao menos para os fins aqui examinados), entre os enfermeiros e os auxiliares (ou atendentes) de enfermagem, a mesma solução deve ser adotada no caso dos autos. Quanto aos períodos de trabalho exercidos nas empresas SEGVAP, PROTEGE e SESVI, o autor apresentou os PPPs de fls. 34-35, 32 e 65-66, informando que o autor exercia a função de vigilante, portando arma de fogo. Em todas as empresas referidas, a atividade do autor está equiparada à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial. Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo

a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante. Já para os agentes biológicos, o vínculo de emprego em questão existiu antes da previsão legal relativa aos EPIs. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, de 01.02.1980 a 25.10.1980, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 29.4.1995 a 18.11.1997 e Serv. Esp. Seg. Vig. Int. Sesvi de SP Ltda., de 07.02.2001 a 07.01.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Isaias José dos Santos Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 044.280.088-64. Nome da mãe Selma Maria dos Santos PIS/PASEP 1.084.001.444-6. Endereço: Rua Vinte e Cinco de Agosto, nº 371, Jardim Cerejeiras, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3104

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO

DALCIM) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. Fls. 1858-9 - Ao contrário do que insiste em afirmar o codemandado Edilberto Ferreira Beto Mendes, este Juízo observou a determinação exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014828-25.2013.403.0000, quando da prolação das decisões de fls. 1702 (item 2) e 1760 (itens 1 e 2). Assim, a fim de mensurar a limitação da indisponibilidade a ser mantida para garantia processual e, conseqüentemente, proceder à liberação de eventuais bens excedentes, atendendo ao requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 1707-8), este Juízo determinou à FUNASA que informasse o valor atual do débito indicado às fls. 71-2, o que foi regularmente cumprido às fls. 1764-8, apontando o montante de R\$ 481.111,32, para 28/02/2014, bem como determinou ao Município de Paranapanema que informasse e comprovasse se os imóveis garantidores desta ação, em nome de Edilberto Ferreira Beto Mendes, possuem valor correspondente ao praticado no mercado imobiliário da região a que pertencem. Observo que o Município de Paranapanema ainda não prestou as informações, nada obstante devidamente intimado para tanto (fls. 1799 a 1802). Sendo assim, ainda não se encontram nos autos os informes solicitados pelo MPF, necessários para opinar acerca da manutenção ou não dos gravames, conforme se manifestou à fl. 1708. De todo modo, ainda nos termos daquela manifestação do MPF e dada a inércia do Município de Paranapanema, cumpra o demandado Edilberto, em 10 (dez) dias, a solicitação do MPF de fl. 1708, observado o valor atualizado do débito aqui discutido: ... requer-se que o réu, consciente do valor atualizado, e da multa que lhe pode ser aplicada caso a ação ora analisada seja julgada procedente, faça a indicação, instruída com provas idôneas, de bens que reputar suficientes para compor a garantia que se busca por meio da decretação de indisponibilidade. Com a resposta, imediatamente conclusos. 2. Aguarde-se, no mais, a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 1850-1) e o transcurso de prazo para manifestação da municipalidade. 3. Oportunamente decidirei acerca da inércia do Prefeito do Município de Paranapanema no que tange ao cumprimento da decisão proferida por este juízo (fl. 1801). 4. Fl. 1862 - Anote-se. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003233-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR058611 - EDSON JOSE PERLIN E PR057601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3106

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002534-70.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-46.2015.403.6110) JOEL DE MORAES(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISAO1. Cuide a defesa de, em dez (10) dias, apresentar instrumento de procuração, a fim de que seja regularizada sua representação processual. observando-se que o juízo natural da causa é o da 1ª Vara Federal e não da 3ª Vara, como constou à fl. 02. 2. Com os informes, dê-se vista ao MPF. 3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004054-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-02.2012.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a embargada dos documentos juntados às fls. 270/273. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000996-54.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-80.2014.403.6110) NELSON BENTO MARIANO(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos por NELSON BENTO MARIANO em face da Ação de Execução nº 0006629-80.2014.403.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL.Verifico que antes mesmo que os presentes embargos fossem recebidos pelo juízo para a devida apreciação e intimação da embargada, esta se manifestou nos autos às fls. 23-verso, impugnando-os.As fls. 36/38, constam cópias trasladadas dos autos da execução supramencionada, onde se verifica que o embargante não garantiu a execução. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confirma-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006629-80.2014.403.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001345-57.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-19.2014.403.6110) ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples da minuta de bloqueio judicial, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Fls. 264/265 Indefero o requerimento formulado pelo executado, a fim de obter a devolução de prazo para interposição de recurso, uma vez que as intimações foram efetuadas regularmente em nome da advogada constituída nos autos e de acordo com o cadastro existente no sistema processual da Justiça Federal, cabendo a advogada ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBI MACIEL, o ônus de manter atualizados os seus dados cadastrais.Int.

0001874-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANGELA YUKA NAKAHARA FURTADO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005873-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

Considerando a expressa concordância da exequente com a carta de fiança apresentada (fls. 137/138) e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0006646-19.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO SERGIO ISMAEL

Considerando a garantia integral do débito, através do bloqueio realizado às fls. 20/21 e 49/50, recebo os embargos à execução fiscal em apenso.Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0007640-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA TOLEDO PRADO(SP053778 - JOEL

DE ARAUJO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente de conta corrente n.º 01.087905-6, na agência 0062 do Banco Santander S.A., em nome da executada SABRINA TOLEDO PRADO correspondente à R\$ 856,78 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 21/29, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de salário. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento da executada. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da devedora, é imprescindível a demonstração inequívoca de que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 27/28. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 01.087905-6, na agência 0062 do Banco Santander S.A., em nome da executada SABRINA TOLEDO PRADO correspondente à R\$ 856,78 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, intimando-a do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001824-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-42.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA E SP163503 - FERNANDO RAMIREZ)
Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5958

EMBARGOS A EXECUCAO

0003442-21.2001.403.6110 (2001.61.10.003442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903213-46.1995.403.6110 (95.0903213-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ZELIA TERESA REZE BARBERO X WALTER ABRAO REZE X MARIA JOSE CHRIST(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 89, 93/99 e 101. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.Int.

0005012-22.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES)

Fls. 341: defiro o prazo requerido pelo embargado para integral cumprimento ao determinado às fls. 339. Int.

0000096-71.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-17.2008.403.6110 (2008.61.10.011167-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X MARIA ARLETE DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 36: indefiro o pedido. Compete à própria exequente, ora embargada, juntar aos autos os documentos necessários ao cumprimento da sentença bem como, referidos documentos podem ser obtidos diretamente pela parte sem a necessidade de requisição judicial. No entanto, faculto à exequente a comprovação nos autos da negativa do órgão em fornecer os dados necessários. Assim sendo, concedo à exequente/embargada o prazo de 30 dias para as devidas providências.Int.

0002381-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-52.2008.403.6110 (2008.61.10.010615-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010615-52.2008.403.6110 (2008.61.10.010615-8) - EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEVALDO TARCHIANI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001138-44.2004.403.6110 (2004.61.10.001138-5) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0001719-10.2014.403.6110 - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA Fls. 232/235: Considerando o requerimento formulado pela União para a liquidação de sentença, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 201/204 diante da desistência tácita do prazo recursal. Em seguida, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela União, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

Expediente Nº 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001844-75.2014.403.6110 - LUIZ ALFREDO MOREIRA DE CAMPOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 04/04/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 85.000,00. A fl. 52 foi determinada a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa de acordo com o benefício pretendido. A parte autora atribuiu no valor de R\$ 221.790,60 (fls. 56). É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, e ainda, o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa

deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior (grifo nosso).3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação a R\$ 2.300,47 e a renda mensal do novo benefício pretendido, conforme afirma a fls. 56/68, é de R\$ 3.696,51 Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora é a diferença entre as rendas mensais dos benefícios e esta corresponde a R\$ 1.396,04.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.752,48, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde, à época da distribuição da ação, a R\$ 43.440,00Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 16.752,48 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intimadas as partes, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2696

MONITORIA

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ALINE GALVÃO RIBEIRO, JOÃO GALVÃO PINHEIRO E ANTONIO CARVALHO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 22.456,12 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, efetuado entre as partes.Alega, a autora, em síntese, que é credora da parte requerida da quantia de R\$ 22.456,12 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0310.185.0002723-33, firmado em 17/02/2000 (fls. 15/18).Afirma que a requerida não cumpriu a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida.Acompanharam a inicial os documentos e a procuração de fls. 06/30.Devidamente citada, a requerida Aline Galvão Ribeiro apresentou embargos monitorios (fls. 46/64), arguindo, preliminarmente, a extinção do processo por falta de interesse processual, em virtude da inadequação da via; a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido; a inépcia da inicial, nos termos do disposto no artigo 301, inciso III, e artigo 1.102-a, ambos do Código de Processo Civil; e como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. Requereu, por fim, a remessa dos presentes autos à Justiça Federal em Itapeva/SP, tendo em vista residir na Comarca vizinha de Itararé/SP. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade dos juros aplicados, bem como a redução dos juros para os contratos firmados no âmbito do FIES para 3,4% ao ano, por força da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010. Por fim, ofereceu a proposta de parcelamento do valor, para ser quitado em 112 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Pleiteou, também, a concessão da Justiça Gratuita e juntou a procuração e os documentos de fls. 65/98.Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 99

dos autos, oportunidade em que foram deferidos à requerida Aline Galvão Ribeiro os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 106/118, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com base no artigo 269, II, do CPC, tendo em vista que a própria embargante reconheceu a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. No mérito, reiterou os termos da exordial, pugnano pela procedência da ação, sob o argumento de que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Instada a se manifestar acerca da certidão exarada à fl. 104, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a intimação dos requeridos para que comprovassem suas alegações, juntando aos autos certidão de óbito de João Galvão Pinheiro. A requerida Aline Galvão Ribeiro manifestou-se nos autos às fls. 127/134, reiterando as argumentações esposadas nos embargos monitórios. Em cumprimento ao determinado à fl. 135 dos autos, a requerida apresentou a certidão de óbito de João Galvão Pinheiro e reiterou o pedido de mudança de foro da Justiça Federal de Sorocaba/SP para a Justiça Federal de Itapeva/SP (fls. 136/137). À fl. 138 dos autos, a requerida Aline Galvão Pinheiro informou que com base na Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, a Caixa Econômica Federal - CEF encaminhou declaração de quitação anual de débitos, na qual não consta nada que configure dívida da embargante (fl. 140). Reiterou, na mesma oportunidade, o pedido de retirada de seu nome dos cadastros de restrição de crédito feitos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Instada a se manifestar acerca do alegado e requerido pela embargante à fl. 138, a embargada esclareceu que o documento de fl. 140, por lapso, foi indevidamente enviado à parte. Para tanto, requereu a juntada da Nota de Débito Atualizada e Planilha de Evolução Contratual constantes aos autos às fls. 144/150. Em cumprimento ao determinado às fls. 151 e 154, a CEF manifestou-se nos autos à fl. 156, informando que embora a dívida esteja sendo discutida judicialmente, o contrato permanece inadimplente conforme nota de débito de fls. 144/150, não sendo, portanto, indevida a manutenção do nome da devedora nos órgão de restrição de crédito. Reafirmou, ainda, que a carta de quitação de fl. 140 recebida pela devedora foi enviada automaticamente, de forma equivocada. Intimada acerca da proposta de acordo formulada pela requerida/embargante (fl. 157), a requerente/embargada informou que o valor oferecido está muito abaixo do valor total do débito, razão pela qual não poderá ser aceito. Por manifestação constante à fl. 164, a requerida reiterou o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de restrição de crédito, especificamente do CADIN. À fl. 168 dos autos, foi indeferido o requerimento formulado à fl. 164, uma vez que a inclusão do nome da parte requerida nos cadastros de inadimplentes não é indevida, posto que ela permanece inadimplente perante a CEF, conforme informação de fl. 156. Pela decisão proferida à fl. 170, foi indeferido o pedido formulado pela CEF à fl. 169, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito, bem como para que a CEF se manifestasse de forma conclusiva acerca da notícia de óbito do requerido João Galvão Pinheiro. A CEF requereu a inclusão no polo passivo da ação do Espólio de João Galvão Pinheiro, na pessoa do inventariante (fl. 172), requerimento este, indeferido pela decisão constante à fl. 173, haja vista a ausência das informações necessárias. Por manifestações de fls. 175 e 179, a CEF requereu a habilitação das herdeiras Maria Alice Galvão Pinheiro e Mara Galvão Pinheiro, tendo em vista a ausência de processo de inventário em nome de João Galvão Pinheiro. Pela decisão proferida à fl. 180 dos autos, foi indeferido o pedido de habilitação das herdeiras, visto que a morte do co-devedor ocorreu em 01 de julho de 2006, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação (31 de agosto de 2010), havendo, portanto, impedimento para a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE Das Preliminares da Requerida/Embargante: 1. Da Inépcia da Inicial e da Falta de Interesse Processual - Inadequação da Via Eleita: Rejeito, inicialmente, a preliminar de inadequação da via processual eleita levantada pela ré-embargante, tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0310.185.0002723-33, firmado em 17/02/2000 (fls. 15/18) e aditado em 09/06/2000, consoante Termo de Aditamento e de Re-Ratificação constante às fls. 19/23, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os contratos de abertura de crédito, os extratos de movimentação e a planilha de evolução do débito são documentos aptos ao manejo da ação monitoria, a qual exige tão-somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). 2. Da Carência da Ação - Da Impossibilidade Jurídica do Pedido: Rejeito, também, a presente preliminar, uma vez que o procedimento monitorio exige a demonstração de prova escrita hábil a comprovar a existência do direito alegado pela autora. Neste sentido, dispõe o artigo 1102 a, do Código de Processo Civil: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Desta forma, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria, o que se verifica presente in casu. 3. Da Preliminar de Mérito - Da Prescrição: A requerida/embargante Aline Galvão Ribeiro sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão da requerente, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo

206 do Código Civil, in verbis : Art. 206. Prescreve: (...) 5º. Em cinco anos: (...) I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular,....argumentando que a dívida estava apta a ser cobrada na sua totalidade desde 20/12/2004, ou 20/02/2005, restando evidente que prescreveu em 20/12/2009 ou 20/02/2010 (fl. 53). Convém ressaltar que no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente ação monitória, o valor total do débito depende da definição ao final do curso superior, quando deverá ser apurado. Ademais, a ação monitória objetiva constituir um título executivo judicial que embasará a futura cobrança do crédito nele consignado. Assim, inexistindo, ainda, referido título, a dívida cobrada por intermédio da ação monitória se caracteriza como ilíquida. Destarte, constata-se que a presente ação não se encontra prescrita. Isto porque, sendo ilíquido o valor que será objeto de constituição do título executivo judicial, a regra estabelecida no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, não deve prevalecer, uma vez que no caso em tela, aplicar-se-á a regra geral disposta no artigo 205 do Código Civil Brasileiro, qual seja, a de que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido, trago à colação: CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 205 CÓDIGO CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO CABÍVEL. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, razão pela qual, em face da ausência de liquidez e certeza, por não constituir título executivo extrajudicial, foi determinado o seu processamento como ação monitória. 2. Aplica-se no caso o art. 205, caput, do Código Civil que prevê a incidência do prazo prescricional geral de 10 anos e não prazo de cinco anos pretendido pela apelante. 3. Não há nos autos pedido de parcelamento do débito, o que a parte pretende que seja considerado como pedido de parcelamento é na verdade pedido de adequação das parcelas do financiamento à sua situação financeira, entretanto o caso sub examini refere-se a débito de parcelas vencidas e não pagas, constituindo um único saldo devedor. 4. Outrossim, não se pode obrigar a credora a receber o valor do débito em parcelas se assim não foi ajustado, nos termos do art. 314 do Código Civil. 5. Apelação não provida. (grifo nosso)(Origem: TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 489797 Processo: 200983000030858 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/06/2010 Fonte DJE: Data 17/06/2010 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA AFASTADA. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que extinguiu a presente ação monitória, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão trazida a Juízo em 04 de novembro de 2008. 2. A ação monitória visa a constituir um título executivo judicial que embasará a cobrança futura do crédito nele consignado. Dessarte, não existindo ainda tal título, a dívida cobrada através dessa espécie de ação se caracteriza como ilíquida. Assim, por não conhecer qual valor será objeto de constituição do título executivo judicial, a regulação da prescrição com base na disciplina do art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002 não há como ser sustentada. Ao contrário, a prescrição, na vertente hipótese, dar-se-á segundo a regra geral insculpida no art. 205 do CC, que prevê expressamente que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 3. Não há que se falar em prescrição, eis que, no caso posto a julgamento, a dívida teve nascedouro em março/2000, quando a parte ré se tornou inadimplente, e a presente ação foi ajuizada em novembro/2008. Apelação provida. Sentença anulada. Devolução do feito à vara de origem. (grifo nosso)(Origem: TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 492312 Processo: 200881000140941 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2010 Fonte DJE: Data 12/03/2010 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA) Destarte, não que se falar em prescrição, uma vez que a parcela com vencimento em 20/12/2004, somente foi adimplida em 25/01/2007 (fls. 149/150), sendo que a presente ação monitória foi ajuizada em 31/08/2010. 4. Da Competência do Juízo: Rejeito, por fim, o requerimento de remessa dos presentes autos à Justiça Federal em Itapeva/SP, formulado pela embargante às fls. 54, uma vez que a presente ação monitória foi ajuizada nesta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, em 31/08/2010, ou seja, antes da instalação da 39ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, no município de Itapeva/SP, que ocorreu em 03/12/2010. Da Preliminar da Requerente/Embargada: Do Reconhecimento do pedido pela Requerida: Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 106/118), no sentido de que a requerida/embargante reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitória, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitório e c) apresentar defesa (embargos). Por outro lado, se o devedor não cumprir a obrigação e não apresentar embargos tempestivamente, haverá reconhecimento tácito do pedido. No caso dos autos a requerida apresentou defesa (embargos) nos autos (fls. 46/64), questionando o contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes e as suas cláusulas, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastadas as preliminares argüidas pela

embargante e pela embargada, passo ao exame do mérito. NO MÉRITO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, possuem o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado às rés no valor de R\$ 22.456,12 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria, o que se verifica presente in casu. No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao FIES: Inicialmente, a requerida/embargante pede seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Considerando que as ações foram reunidas em primeiro grau, tendo o Juízo proferido uma única sentença, a cautela impõe que sejam analisados também em conjunto os argumentos trazidos em ambos os recursos. Relativamente à insurgência do autor, seu inconformismo procede em parte. III - Com relação à ré Cristina Gerlach, verifica-se que, de fato, ela ficou desobrigada das obrigações contratuais, tendo em conta ter sido excluída com o último termo de aditamento contratual, como se pode inferir dos documentos juntados aos autos da ação ordinária. Nesse ponto, é de ser acolhido o pedido nos embargos para excluí-la da execução. IV - Quanto aos demais aspectos dos recursos, os contratos de Financiamento Estudantil cumprem o comando constitucional de assegurar o acesso ao ensino superior. No entanto, estão inseridos num programa de governo e possuem legislação própria e específica, cujas características os diferenciam dos contratos que se sujeitam ao CDC. V - O FIES oferece condições privilegiadas para os alunos o fazendo com a utilização de recursos públicos. Nele, a CEF participa como gestora do fundo e não como fornecedora de serviço ou produtos, donde se constata que não se trata de um contrato com viés consumerista, o que repele a aplicação de tal subsistema normativo na hipótese dos autos. VI - A jurisprudência, ademais, não o admite em razão do caráter eminentemente social do contrato, e por ser programa de governo em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, no qual não se identifica relação de consumo. Confira-se, por oportuno, decisão que corrobora esse entendimento: (STJ - REsp 1256227 - DJE 21/08/2012 - Rel. Min. Mauro Campbell - Segunda Turma). VII - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente o entendimento de que não é admitida nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. Como exemplo, destaca-se o seguinte julgado: (STJ - REsp 1155684 - DJE 18/05/10 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Seção). VIII - Relativamente à inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a simples discussão judicial do contrato não é de sorte a suspendê-la, exigindo-se que sejam depositados os valores que o embargante entenda devidos. Nesse mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior, a teor do julgado seguinte que vale observar: (AgAREsp - 96169 - DJE 05/03/2012 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma). IX - No que respeita ao

pedido de dilação contratual, além de não ter sido objeto do pedido inicial, é matéria a ser dirimida entre as partes. Portanto, deve ser reformada a r. sentença apenas no que respeita à capitalização dos juros, que deve ser excluída, bem assim quanto ao afastamento da execução a ré Cristina Gerlach. X - Tendo a CEF decaído de parte mínima do pedido, é de ser mantida a sucumbência conforme estipulado pelo Juízo. XI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. XII - Agravo legal improvido. (Grifo nosso)-(AC 00085045020074036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382154 TRF3 - Décima Primeira Turma - DJF3: 18/12/2014 - Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MELLO)2. Do Contrato de Adesão:Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito estudantil ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.3. Dos Juros Contratuais - Legalidade - Da Capitalização dos Juros:Pois bem, a embargante sustentou em seus embargos (fls. 46/64), a ilegalidade da capitalização de juros, visto que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Consigne-se, inicialmente, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Assim, com relação à alegação da embargante no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a parte autora, um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0310.185.0002723-33, firmado em 17/02/2000 (fls. 15/18), no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal corresponderia ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6, sendo que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o estudante ficaria obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõe a Cláusula Nona, itens 9.1.2 e 9.1.3 do aludido contrato de crédito estudantil (fls. 15/18). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, os requeridos questionam, genericamente, a legalidade da cobrança dos juros aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais de 9% (nove por cento) não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso)(RESP 880360/RS -

RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(grifo nosso)(AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º,

VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) AGRADO LEGAL. FIES. RENEGOCIAÇÃO. APLICABILIDADE DA CIRCULAR Nº 431 DA CEF. ART. 2º, 5º DA LEI Nº 10.260/01. DISCRICIONARIEDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Circular da CEF nº 431 de 15/5/2008 autoriza a instituição financeira a realizar a renegociação dos contratos do FIES, mas não cria a obrigatoriedade de fazê-lo, vez que uma renegociação de dívida significa acordo de vontades e implica em concessões mútuas, dependendo da vontade das partes e da iniciativa simultânea das mesmas. II. A norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida à CEF, e não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação para o agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. III. Nos moldes do entendimento do colendo STJ, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes. IV. Agravo legal parcialmente provido. (Grifo nosso) (AC 00118984320084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412841 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3: 29/05/2014 - Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, que disciplinou o FIES, passou a

haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 17/02/2000 (fls. 15/18), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. 4. Da Incidência dos Juros Anuais no Percentual de 3,4% - Da Função Social do FIES: Sustenta a requerida/embarcante, em suma, que por força da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842, de 10 de março de 2010, a taxa de juros para contratos de FIES é de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano), sendo certo que a taxa incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Assim, no tocante à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei. Destarte, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que a partir de 23/03/1999, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23/03/1999 a 30/06/2006; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no artigo 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 01º/07/2006 a 27/08/2009; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28/08/2009 a 10/03/2010; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010. Assim, consoante estabelece o artigo 5º, 10º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 15/01/2010, a redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a cláusula 13, item a do aludido contrato de financiamento estudantil dispõe que: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, o não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas. Desta forma, havendo a previsão contratual e ocorrendo efetivamente o vencimento antecipado da obrigação, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, a Caixa Econômica Federal - CEF passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida, isto porque, o vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Destarte, agiu a CEF na mais estrita legalidade, consoante o que fora pactuada. Ademais, ao se impedir o disposto no contrato, estaria impedindo a captação de recursos para o financiamento de outros estudantes. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução nº 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em voga, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde janeiro de 2005, consoante se depreende do teor da planilha de evolução contratual acostada aos autos às fls. 149/150. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embarcante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento

estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 00040991220094036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3: 30/09/2011 - Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. TAXA DE JUROS. - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. - Apelação provida. (Grifo nosso) (AC 00112404820104036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1720344 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3: 18/10/2012 - Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR) Destarte, não se aplica a redução de juros pretendida, uma vez que o aludido contrato de financiamento estudantil, quando da publicação da referida lei, já se encontrava encerrado em virtude do vencimento antecipado da dívida, razão pela qual, embora o FIES seja um programa de financiamento revestido de caráter social, não merece guarida o requerimento de aplicação nos cálculos das prestações, da taxa de rentabilidade de 3,4% (três vírgula quatro por cento ao ano), nos termos da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional, formulado nos embargos monitórios apresentados aos autos (fl. 63, item c). Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 15/18, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pelos réus e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IZANIO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 82, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 134/147, nos seus efeitos legais.

Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003458-18.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-11.2014.403.6110) MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - EPP X BENEDITO JOSE PINTO(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls.124/126, considerando que os autos encontravam-se em carga com a parte embargada.Intimem-se.

0003997-81.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-16.2013.403.6110) IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a CEF para comprovar nos autos o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006700-82.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-42.2013.403.6110) ROGERIO LIMA RODRIGUES(SP215376 - TÂNIA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Embargos à Execução movida por ROGÉRIO LIMA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de questionar cláusulas contratuais. Compulsando os autos principais, verifica-se que o embargante celebrou acordo para por fim à lide e quitou o contrato (fls. 62/63 dos autos principais) razão pela qual não mais existe interesse processual da embargante na demanda, uma vez que a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.Ante o exposto, julgo EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que a relação processual não se completou.P.R.I.

0001397-53.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-97.2014.403.6110) JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI X JULIO CEZAR DOS ANJOS(SP311190B - FABIO NICARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002230-71.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-31.2011.403.6110) JOSUE NASCIMENTO X JOSUE NASCIMENTO - ME(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos de terceiro, com suspensão da execução promovida nos autos principais.Intime-se a CEF para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se os feitos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003248-89.1999.403.6110 (1999.61.10.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILSON PEREIRA CORDEIRO X LUIS FERNANDO DE SOUZA SANTOS
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006425-85.2004.403.6110 (2004.61.10.006425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JACI MONTEIRO DE ARAUJO ME X LUCIA CRISTINA BONIA
Nos termos do despacho de fls. 87, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 88.

0010144-07.2006.403.6110 (2006.61.10.010144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X SERGIO SANTOS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ELISETE DE BARROS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

1 - Fls. 154: Trata-se de pedido de substituição de bem penhorado nos autos pelo bloqueio de contas, via sistema Bacenjud.2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 158/165, sendo que o pedido de substituição de penhora será apreciado após a vinda das informações bancárias.3 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 4 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 5 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 6 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de substituição de penhora. Int.

0007399-20.2007.403.6110 (2007.61.10.007399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AUGUSTO JOSE DA SILVA & CIA LTDA - ME X AUGUSTO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA FIUZA DO NASCIMENTO SILVA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 127 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007401-87.2007.403.6110 (2007.61.10.007401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO RODRIGUES SILVA ME X FABIO RODRIGUES SILVA

Fls. 76. Diante do desinteresse da CEF no valor bloqueado nos autos, por tratar-se de valor ínfimo (R\$ 97,18), proceda-se ao seu desbloqueio. Defiro o prazo requerido pela CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo reiteração do pedido de concessão de prazo, sobreste-se o feito. Int.

0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA
Em face do requerimento da CEF de fls. 114, expeça-se edital de intimação da decisão de fls. 103, na imprensa oficial, com o prazo de 20 (vinte) dias, para fins de intimação do cônjuge da condômina do imóvel penhorado nestes autos, o Sr. CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF n.º 002.933.878-69, constando dos autos como seu último endereço a rua João Cordeiro, 171, Sorocaba/SP, e dado como ausente de seu domicílio.

0014128-62.2007.403.6110 (2007.61.10.014128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AERO GAS LTDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X JOSE FEITOSA NATAL X MARIO NATAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 118. Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de

penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Diante do bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014567-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014567-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA - ME X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA (SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 106, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001738-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO ME X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0001739-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCA - TATUI COMERCIO ATACADISTA E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA X MARLI MARQUES DE PROENCA X JORGE MARTINS PROENCA - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista de fls. 199. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008305-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Nos termos do despacho de fls. 80, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 81 e 82.

0005246-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006295-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

0006682-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 63, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007234-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANO VITAL DA COSTA X SILVANO VITAL DA COSTA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008178-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIMILSON ANTONIO DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000213-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000841-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTIS INDL/ LTDA X RAFAEL TULIO DE BORBA X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003955-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPRAY NOW IND/ COM/ DE AEROSOL LTDA ME X CAROLINA CARENZIO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007341-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIS FELIPE BARBOSA MANOEL

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000279-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X PATRICK NASCIMENTO DA SILVA

Nos termos do despacho de fls. 100, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 101 e 102.

0005215-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005223-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 47, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0005231-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO RODRIGUES BUENO

1 - Fls. 45: Inicialmente, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud.2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 19/20.3 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 4 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 5 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 6 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005237-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LIMA RODRIGUES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 67 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000538-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

0000933-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001761-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Nos termos do despacho de fls. 107, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 108/113.

0002225-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANA FREGNANI

Fls. 52 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em face do trânsito em julgado da sentença, archive-se os autos. Intime-se.

0002237-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO ROGERLANDO BEZERRA DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 3,59) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002242-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIO TOMAZ SANTANA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 28,73) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003029-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES X SIMONE OLIAN GOMES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003794-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR DA CONCEICAO VIEIRA

Considerando o bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça. Intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0004353-76.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALACHAM COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME X SIMONE RODRIGUES X WILLIAN BRUNO VIEIRA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 80/81, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0004358-98.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO - ME X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004385-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ MACIEL BUENO

Defiro o pedido de vista de fls. 38. Após, tornem os autos conclusos.

0004800-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IOLANDA ALEIXO MACHADO RODRIGUES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005671-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ELETROMECK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X ROGER FABRICIO DE CARVALHO X ANTONIO DE CARVALHO FILHO X FABIO ROGERIO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 121/122, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006409-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO GONCALVES DOMINGUES - ME X RICARDO GONCALVES DOMINGUES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

0007884-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREAÇÕES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO X MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER
Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Cerquilha/SP:A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000639-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FELICIANO & FIDENCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS FELICIANO X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição

competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000640-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIRO ROBERTO BRICOLI 38439035810 X CAIRO ROBERTO BRICOLI

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000641-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X MILENA MARTINEZ PROENCA X SUELLEN MARTINEZ PROENCA X GABRIEL TADEU FERNANDES

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns)

penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000644-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X JORGE CARLOS CRUELLS BLANCO X VALDECI DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000645-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANA PAULA BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS - ME X ANA PAULA BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s)

EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000646-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO B. DA SILVA ESTRUTURA - EPP X ANTONIO BATISTA DA SILVA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000654-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA X GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias,

comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Salto/SP e Itu/SP: Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000655-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME X ADRIANO BORGES X NOEL MARTINS DE ALMEIDA Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000663-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) E

SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA X ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Salto/SP e Itu/SP: Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000665-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAILSA POLICAN DE SOUZA - ME X JAILSA POLICAN DE SOUZA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10

(dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000670-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HBR REFEICOES LTDA - ME X ALEXANDRE DE LARA Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Boituva/SP: Dr^a. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000671-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS TINTAS - ME X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP: Dr^a. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista

no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000672-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA

Expeça-se mandado e precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000673-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na

repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000674-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNES CRISCIANE DE OLIVEIRA FILIETAZ SOROCABA - ME X AGNES CRISCIANE DE OLIVEIRA FILIETAZ

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000675-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos feitos indicado no quadro de fls. 81.recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Salto/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em

depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000679-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP X ANTONIO MARCIO AFONSO NUNES X ADALBERTO BOLDO

Expeça-se mandado e carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000680-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SIDNEI DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a

penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000682-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAID MACHADO ANTONIO E CIA/ LTDA ME X GILDA SILVA X SAID MACHADO ANTONIO
Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP: Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000683-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIMIR ORTEGA JUNIOR
Inicialmente, verifique não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 33, pois trata-se de contrato diverso. Cite-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para

oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0000686-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TELMA APARECIDA BENITES

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP: Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000690-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RHP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO HILARIO ALVES PRETO X CARLA THAIS SOBRAL MARTINEZ

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP: Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não

ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000691-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel,

ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000695-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SALIR NOGUEIRA GOMES - ME X SALIR NOGUEIRA GOMES

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Porangaba/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000696-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA PACHECO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial),

advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000697-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BRUNO CAMARGO RIBEIRO

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP: Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000701-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X Marcio Favero Romero

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Salto/SP: Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não

ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000703-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRO INACIO DA SILVA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000858-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAYZ COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA - ME X OTAVIO DA SILVA MORAES X JOSE ANTONIO DE CRESCENZO JUNIOR

nicionalmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP e Subseção Judiciária de Campinas/SP:Drª. Sylvia Marlene de

Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000859-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA GUAREI - ME X JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Porangaba/SP:Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000863-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO HORACIO ITU - ME X RODRIGO HORACIO

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s)

executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000864-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000870-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X RONALDO DE MELLO FILHO X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000871-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X WELINGTON NEVES LIMA - ME X WELINGTON NEVES LIMA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENFIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista

no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000876-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JK DESENTUPIDORA LTDA - ME X LEVI FERNANDES X SUELI ANTUNES DE SOUZA FERNANDES

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000880-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BARROS JUNIOR CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME X NARCISO RIBEIRO JUNIOR X RENATA SCAVONE LANCIERI MACHADO

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Salto/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENFIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro

título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000883-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME X LEILA ROBERTA MARTINS

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000890-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THE PLACE INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO CAVACCHINI DE CASTRO X TERESINHA DE JESUS CAVACCHINI DE CASTRO

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENFIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns)

penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000892-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LAHYS SATIKO DOI X ESTER DEL OSPEDALE

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Boituva/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000893-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI - ME X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores

e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000895-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X TECGAL ACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000897-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c)

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000899-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JANCOWSKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATA MARQUES JANCOWSKI X FLAVIO DE OLIVEIRA JANCOWSKI X JOSE PAULO DE OLIVEIRA JANCOWSKI

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000900-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X S P DA SILVEIRA HOTEL - ME X SILVIO PINTO DA SILVEIRA X ANTONIO PINTO DA SILVEIRA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância

indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000903-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAZIKI COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME X NATALIA MIDORI SAZIKI ARCHILLA X GERALDO BEIRA ARCHILLA FILHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000905-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIOS CONFECOES E PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME X ROGERIO PEREIRA BARBOSA BACHMEYER

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s)

executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Cerquillo/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000906-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE AGUA E GAS LINHARES LTDA - ME X MAURO LEONCIO X DANIEL RODRIGO LEONCIO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000909-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

Esclareça a CEF acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000651-88.2015.403.6110, em andamento na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, considerando a identidade do número do contrato nº 0307.003.00001965-1 (fls. 34/44 e 98/99), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001726-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIZ ANTONIO BARBOSA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007572-05.2011.403.6110 - SILVANA ALVES OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Designo o dia 24 de março de 2015, às 15h:30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, deverão ser intimadas para o ato: a) NIVALDA AUGUSTA DA SILVA, com endereço na rua Tenente Erik de Oliveira, 545, Jardim Santa Mônica, Sorocaba/SP; b) HONÓRIO FERREIRA DE MELLO, com endereço na rua Humberto de Campos, 1755, fundos, Jardim Nova Esperança, Sorocaba/SP e; c) JOSÉ AUGUSTINHO DE ALMEIDA, com endereço na rua Arnaldo Cunha, 224, Vila Carol, Sorocaba/SP. 3. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha.

0002230-42.2013.403.6110 - CELIA MARIA PADILHA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATHAN GOMES PADILHA - INCAPAZ X NIKOLLE DANIELY GOMES PADILHA - INCAPAZ X NICHOLAS DANIEL GOMES PADILHA - INCAPAZ X DANIELA MOREIRA GOMES(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

1. Designo o dia 14 de abril de 2015, às 14h:30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e pelos

rêus, que deverão ser intimadas para o ato:a) ILMA APARECIDA GOMES, R.G. n.º 28.206.099-6, residente e domiciliada na rua Alcindo Guanabara, 198, Vila Haro, Sorocaba/SP, CEP.: 18015-225;b) IRANI GOMES, R.G. n.º 26.917.782-6, residente e domiciliado na rua Epitácio Pessoa, 230, Além Ponte, Sorocaba/SP, CEP.: 18013-190;c) DORACY FERNANDES DE CASTRO SCATOLA, R.G. n.º 9.900.139, residente e domiciliado na Av. José Benedito de Lima, 341, Jardim Piratininga, Sorocaba/SP, CEP.: 18016-020;d) ORLANDO GIMENES PALMA, R.G. n.º 3.637.544, residente e domiciliado na Av. José Benedito de Lima, 371, Jd. Piratininga, Sorocaba/SP, CEP.: 18016-020e) ADRIANA PATRÍCIA DE FARIA, R.G. n.º 29.352.034-3 e C.P.F. n.º 156.629.238-76, residente e domiciliada na rua Fernão Salles, 388, apto. 12, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP.: 18020-266;f) ROSIANE ALVES SANTOS, R.G. n.º 19.790.767-2 e C.P.F. n.º 089.116.318-25, residente e domiciliada na rua Florêncio Antônio Pires, 590, Jardim Estrela, Sorocaba/SP e;g) ROSALINA HIPÓLITO DE MALPERA, R.G. n.º 37.436.626-1 e C.P.F. n.º 324.001.088-70, residente e domiciliado na rua Adolfo Grizzi dos Santos, n.º 346, Jardim Piratininga, Sorocaba/SP.3. Deverá o Sr. Oficial de Justiça orientar as testemunhas a entrarem em contato com a Secretaria da Vara através do telefone (15) 3414-7753, na véspera da audiência, a fim de que seja confirmado o endereço do fórum onde será realizada a audiência.4. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha.5. Intime-se o Ministério Público Federal.

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 14 de abril de 2015, às 15h:30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão ser intimadas para o ato:a) IVAN SARTORI, brasileiro, portador da cédula de identidade R.G. n.º 17.922.297 e do C.P.F. n.º 054.220.898-98, residente e domiciliada na rua Abner Pacheco, 247, Vila Excelsior, Sorocaba/SP, CEP.: 18056-500;b) ABADIO REINALDO FERREIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade R.G. n.º 36.192.138-X e do C.P.F. n.º 273.788.616-34, residente e domiciliado na rua Newton Prado, 46, casa 2, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP.: 18020-210;2. Deverá o Sr. Oficial de Justiça orientar as testemunhas a entrarem em contato com a Secretaria da Vara através do telefone (15) 3414-7753, na véspera da audiência, a fim de que seja confirmado o endereço do fórum onde será realizada a audiência.3. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha.4. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 155 e seguintes, pelo prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6402

EMBARGOS A EXECUCAO

0002724-03.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-86.2014.403.6120) CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 9071-86.2014.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo.No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000642-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002322-73.2002.403.6120. Requer o embargante o reconhecimento da impenhorabilidade legal do bem de família, anulando-se a penhora. Aduz, para tanto, que foi penhorado parte ideal de 50% da casa e respectivo terreno constituído pelo lote 37, da quadra E, do loteamento Jardim Nova Época, constante da matrícula n. 32.809 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, referente a meação do embargante. Alega a impenhorabilidade do referido imóvel por se tratar de bem de família. Juntou documentos (fls. 07/14). Às fls. 15 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, auto de penhora, certidão de intimação, bem como atribuir o correto valor à causa. O embargante manifestou-se às fls. 16, juntando documentos às fls. 17/31. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 32). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 35/36, alegando, em síntese, que o embargante é usufrutuário de outro imóvel, constante na matrícula n. 62.065. Asseverou que conforme consta na matrícula do imóvel penhorado e na matrícula n. 62.065 não houve em qualquer delas o registro da instituição da impenhorabilidade. Alegou que o embargante não demonstrou haver preenchido as exigências legais, não fazendo jus a proteção, que sempre deve estar restrita ao imóvel de menor valor. Requereu a improcedência dos embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 37). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 38/verso). O embargante manifestou-se às fls. 39, requerendo a produção de prova testemunhal, que foi indeferido às fls. 40, determinando a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se o imóvel penhorado trata-se de bem de família. Certidão do oficial de justiça juntada às fls. 42. Manifestação da Fazenda Nacional juntada às fls. 44/verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial incidiu sobre parte ideal de 50% (cinquenta por cento) da casa e respectivo terreno constituído pelo lote 37, da quadra E, do loteamento Jardim Nova Época, nesta cidade, encerrando área de 260,0 metros quadrados, com as medidas e confrontações constantes na matrícula n. 32.809, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, concernentes à meação de Joaquim Estrela do Nascimento. Alega o embargante que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 32.809, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), se trata de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Verifica-se que foi realizada a constatação do imóvel penhorado (fls. 42), ocasião em que informou o Sr. Oficial de Justiça que: (...) CONSTATEI que no local residem Joaquim Estrela do Nascimento, casado com Clair do Carmo Zanella do Nascimento. Ciente do inteiro teor do mandado, o casal declarou que o imóvel é o único que possui e lhe serve de moradia, assim como aos de sua família. Assim sendo, comprovado, através de certidão do oficial de justiça, que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante e sua família é de ser acolhida a alegação de sua impenhorabilidade. A Fazenda Nacional argumenta que o embargante é usufrutuário de outro imóvel constante na matrícula 62.065 (fls. 130/131 dos autos em apenso). Afirma que na matrícula do imóvel penhorado (32.809) e no de n. 62.065 não há registro da instituição da impenhorabilidade, não havendo o preenchimento das exigências legais. Contudo, a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis é irrelevante, pois a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III- DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0002322-73.2002.403.6120, incidente sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) da casa e respectivo terreno constituído pelo lote 37, da quadra E, do loteamento Jardim Nova Época, nesta cidade, matriculado sob n. 32.809, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0002322-73.2002.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006102-35.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-26.2010.403.6120) DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0006102-35.2013.403.6120 Embargante: Drogaria Colombo de Araraquara Ltda Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA em relação à sentença das fls. 194-198, sob o fundamento de omissão e contradição no julgado. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença foi omissa por não apreciar questão atinente à anotação de responsabilidade técnica, na perspectiva de que embargada teria se recusado a receber os prontuários. Afirmou, ainda, que houve contradição entre o fundamentado e o decidido no que diz respeito ao pedido de condenação da embargada ao pagamento de quantia indevidamente pleiteada. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença que padece de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não constato a ocorrência de uma coisa nem de outra. Não verifico omissão alguma, e a contradição que a embargante levanta decorre da falta de harmonia entre o que ela defende e o que foi decidido na sentença. Ou seja, aquilo que a embargante aponta ser contradição é vinho de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-72.2012.403.6120) JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 68: Indefiro a requisição pelo Juízo do processo administrativo, tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Outrossim, considerando o interesse da empresa executada em aderir ao parcelamento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao embargante para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito, bem como para trazer aos autos, querendo, os documentos que efetivamente são relevantes, esclarecendo que compete à União (FN) conceder e formalizar o parcelamento, devendo a executada se dirigir à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, o mais breve possível. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista à embargada pelo mesmo prazo. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012869-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-98.2013.403.6120) SUZETE APARECIDA LEONELLI SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 49 e 50v: Oficie-se à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão. Indefiro, contudo, o pleito de perícia contábil, posto que desnecessário ao deslinde da causa. Int. Cumpra-se.

0000885-74.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-43.2001.403.6120 (2001.61.20.008295-9)) ALCIDES QUADRADO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 45/49: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002380-56.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9)) ADEMAR SALVIANO MALDONADO(SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003364-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000698-0)) NAIR DE CASTRO AFFONSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 29/30: Acolho o aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa.Fls. 49/56: Diante do cumprimento do determinado às fls. 25 e 47, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int. Cumpra-se.

0005720-08.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-41.2013.403.6120) RODE DE ALMEIDA LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Fls. 17/18: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 14, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0009552-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006815-1)) PRISCILA ZAHAB(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição do embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada às fls. 199/201.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011746-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-46.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Diante da certidão de fl. 15verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 15, sob a pena já consignada, adequando o valor da causa;recolhendo as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002784-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002784-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X PAULO BARBIERI(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X MARIO VITOR DOSUALDO(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)
(...) Após, cientifiquem-se as partes e o adjudicante, devendo este último providenciar o depósito integral do montante da avaliação nos 10 (dez) dias subsequentes.(...)

0005161-08.2001.403.6120 (2001.61.20.005161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA X WALKYRIA DE LIMA X MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON X ORLAIR APARECIDA DE LIMA NEGRAO X RUY JOSE DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ARARAQUARA LTDA. (C.N.P.J: 43.976.117/0001-18), objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 80296001542-30 e 80296035400-76.Os autos foram protocolizados originariamente na Justiça Estadual em 18/07/1996 e distribuídos em 02/08/1996, com determinação de citação em 06/08/1996 (fls. 05), efetivada, por via postal, em 24/12/1996 (fl. 15).O mandado de penhora foi juntado às fls. 24/25, sendo nomeada como depositária a representante legal da

empresa executada, WALKYRIA DE LIMA (C.P.F.: 745.650.528-49). Não houve interposição de embargos (fl. 26) e designado leilão por quatro vezes, não houve licitantes (fls. 40, 60, 86 e 88). Recebidos neste Juízo em redistribuição em 02 de março de 2001, foi concedido prazo à executada para manifestação (fl. 118), fazendo-o às fls. 123/124. A exequente pediu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, bem como suas citações, em 28 de fevereiro de 2002 (fls. 126/133), sendo determinado, em 20 de março de 2002, a exequente a apresentação de documentos (fls. 135). A exequente pediu suspensão do feito por 90 (noventa) dias, em 10 de julho de 2002, o que foi deferido (fl. 137). Houve nova solicitação da União (FN) de suspensão do feito por 90 (noventa) dias, em 07 de julho de 2003, visto que aguarda o fornecimento da documentação pela JUCESP (fl. 139), sendo deferida à fl. 140. A UNIÃO (FN) requereu a constatação e a reavaliação dos veículos penhorados (fl. 25); o mandado juntado às fls. 148/151 e a exequente pediu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias (fl. 153), sendo deferido. Houve pedido de intimação da depositária para apresentar todos os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro (fls. 155/156), deferido (fl. 158). A executada ofereceu outro bem em substituição em 23 de março de 2007 (fls. 161/177), sendo indeferido, em razão da recusa da exequente (fl. 185). A executada agravou da decisão em 24 de março de 2008 (fls. 186/191), sendo negado seu provimento (fls. 212/215). A UNIÃO (FN) pediu nova constatação e a reavaliação dos veículos penhorados (fl. 25) em março/2008; o mandado juntado às fls. 197/203. O mandado de intimação da depositária para efetuar o depósito equivalente ao veículo de placa BWN 7774 foi juntado à fl. 219. Em 22 de setembro de 2010 a União requereu designação de hasta do veículo de placa BWN 7700, bem como a intimação da depositária para apresentar o veículo de placa BWN 7774 (fls. 222/231). A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade da citação da empresa executada e, em consequência, a prescrição do débito (fls. 232/287) e a exequente sua resposta às fls. 289/303. A exceção não foi acolhida (fls. 304/305). Houve arrematação do veículo placas BWN-7700 nos autos nº 0005502-58.2006.403.6120, em 26 de agosto de 2010 (fl. 311), sendo determinado o desbloqueio da transferência à fl. 312. No curso do processo houve redirecionamento da execução para os administradores, WALKYRIA DE LIMA (C.P.F.: 745.650.528-49); MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON (C.P.F.: 403.397.428-87); ORLAIR APARECIDA DE LIMA NEGRÃO (C.P.F.: 183.328.318-06); RUY JOSÉ DE LIMA (C.P.F.: 156.464.598-34); e VERA LUCIA DE LIMA (C.P.F.: 098.939.008-08) às fls. 388/390 e devidamente citados, por via postal, às fls. 391/395, a empresa executada e os executados incluídos WALKYRIA DE LIMA (C.P.F.: 745.650.528-49); MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON (C.P.F.: 403.397.428-87); ORLAIR APARECIDA DE LIMA NEGRÃO (C.P.F.: 183.328.318-06); RUY JOSÉ DE LIMA (C.P.F.: 156.464.598-34); VERA LUCIA LIMA BRIGAGAO (CPF: 908.778.706-59) apresentaram Exceção de Pré-Executividade às fls. 396/419, alegando, em síntese, nulidade da citação da empresa excipiente e, em consequência, a prescrição do débito, que ORLAIR, RUY, MARIA APARECIDA e VERA LÚCIA não seriam parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como da prescrição do redirecionamento contra todos sócios, vez que realizado após 18 (dezoito) anos da citação da empresa executada e, conseqüentemente, suas exclusões do polo passivo (fls. 396/419). Às fls. 420/424 Vera Lucia de Lima apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, pois nunca foi sócia da empresa demandada. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 425/430). Às fls. 431, informou que houve bloqueio judicial em suas contas bancárias no importe de R\$ 7.322,66, requerendo a sua liberação. A União Federal manifestou-se às fls. 436/439. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Inicialmente, deixo de apreciar os pedidos de nulidade da citação e prescrição do crédito tributário, aventados às fls. 396/412, uma vez que tais requerimentos já foram afastados pela decisão de fls. 304/305, irrecorrida. Outrossim, passo a apreciar a alegação de prescrição do redirecionamento da execução em face de seus sócios. A matéria agitada vem dividindo os tribunais, em especial o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. De um lado estão aqueles que entendem que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento eficaz da execução é a data de citação do devedor principal; logo, se entre esta data e a citação daquele contra quem a execução foi redirecionada se passou mais de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição, ao menos em relação ao alvo do redirecionamento. Segue recente precedente que ilustra esse ponto de vista: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. TEORIA ACTIO NATA. PERÍODO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA. CONSUMADO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Descabida a discussão relativa ao artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não aventada nas razões recursais, tampouco debatida na decisão atacada. Sua análise configura inovação recursal, cuja análise implica supressão de instância, o que não se admite. - A matéria debatida no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu haver decorrido o lustro legal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento aos dirigentes, afastada a tese da teoria da actio nata, visto que a dissolução irregular não é causa prevista no CTN ou em lei complementar apta a inaugurar o prazo

prescricional, consonante os entendimentos da corte superior, expressos no Resp nº 1.163.220 e EDAGA 1.272.349, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0019490-95.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 17/10/2014)No outro lado estão os que entendem que para que seja reconhecida a prescrição é necessária a demonstração de inércia do exequente por mais de cinco anos, contados do momento em que verificada alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento (v.g. a dissolução irregular da empresa). Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro, a tanto não bastando o extrato de andamento processual juntado aos autos pela agravante, dando conta de que em outro processo foi proferida decisão de possível de dissolução irregular da empresa executada. 3. Agravo provido quanto à incorrência da prescrição. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0016063-95.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 17/10/2014).De minha parte, após meditar sobre os fundamentos que sustentam uma e outra corrente, resolvi aderir àquela que fixa como termo inicial da prescrição a constatação da presença de alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução, como é o caso da dissolução irregular da devedora principal. Passo a explicitar as razões que fundamentam esse ponto de vista.Tirante os raros casos de formação de litisconsórcio passivo já no ajuizamento da ação, a execução fiscal é proposta contra o chamado devedor principal, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à empresa que praticou o fato gerador da obrigação tributária. Cumpre anotar que a opção pela construção o chamado devedor principal tem uma razão de ser: quando da propositura da ação não existe devedor principal e devedor secundário (ou subsidiário); o devedor é um só, correspondendo àquela pessoa indicada na CDA. O redirecionamento é sempre uma medida excepcional de que o fisco lança mão para ir buscar no patrimônio de terceiro a satisfação da execução, nos casos em que e lei assim autorizar.Aqui abro um parêntese para registrar que a mim também soa estranho qualificar o redirecionamento como medida excepcional, uma vez que não há coisa mais comum no dia-a-dia forense do que o redirecionamento de execuções fiscais, principalmente contra sócios-gerentes, o que traz a percepção de uma banalização desse instituto. Em razão disso esclareço que estou empregando esse adjetivo numa acepção mais restrita, com o sentido de algo que foge do script, e só isso; - a redução faz sentido porque a execução nunca é proposta com o objetivo inicial de ser redirecionada; o final feliz no roteiro de toda execução fiscal é a satisfação da dívida diretamente pelo patrimônio do devedor indicado na CDA, de modo que qualquer outro cenário constitui um acidente de percurso.Voltando o fio à meada, anoto que se o redirecionamento é sempre um acidente de percurso, é evidente que o termo inicial da prescrição situar-se-á no momento desse acidente, vale dizer, por ocasião da constatação da ocorrência de um dos fatos que autoriza ao fisco pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Logo, se o redirecionamento se fundamenta na dissolução irregular da empresa, o termo inicial da prescrição para a citação do sócio-gerente será o momento em que surgem os indícios de que a empresa encerrou suas atividades sem adotar as formalidades de praxe. Isso ocorre, por exemplo, quando o oficial de justiça constata que no endereço indicado não há sinais de atividade da empresa devedora, hipótese que faz presumir a dissolução irregular, nos termos da orientação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Dessa forma, somente a partir do momento em que surgem indícios de que a empresa está inativa e sem patrimônio é que se pode exigir do fisco que busque o redirecionamento da execução. E se a partir daí transcorrem mais de cinco anos sem que o credor requeira o redirecionamento, aí sim estará configurada a prescrição em relação aos sócios. Exposta a mecânica que embasará o exame da prescrição nas hipóteses de redirecionamento, passo ao exame do caso concreto.A executada foi citada por meio de carta registrada recebida em 24/12/1996 (fls. 15); na sequência, foram penhorados bens móveis de propriedade da executada (fls. 25). Após várias tentativas infrutíferas de leilões dos bens, a exequente requereu a substituição da penhora dos veículos pelo percentual de 5% do faturamento da executada, o que foi deferido pelo juízo então processante (fls. 94). Na diligência para cumprimento da penhora, realizada em 26/08/1999, deixou o oficial de justiça de proceder à substituição da penhora, justificando que a executada não exerce atividades a mais de dois anos portanto não apresenta faturamento. Tal informação foi corroborada posteriormente nos autos com a juntada de documento que comprova tal afirmação: declaração contábil de que a executada não apresentou faturamento durante o exercício de 1998 e no primeiro semestre de 1999 (fls. 102). Analisando também a ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 379/380, vê-se que em 1996, houve pedido de falência apresentado por um de seus vários credores (veja-se ainda a certidão de distribuição apresentada às fls. 103/106).Outro indício de que a empresa deixou de funcionar no início dos anos 2000 é o falecimento de seu sócio majoritário, Sr. Abílio Lima, que detinha 99% do capital social, em fevereiro de

2001 (fls. 284/287 e 384), sem que os sócios remanescentes tenham registrado qualquer alteração na Junta Comercial desde então. Por aí se vê que passou mais de cinco anos entre a ciência da exequente acerca dos indícios de dissolução irregular da TRANSARA (início dos anos 2000) e o redirecionamento da execução fiscal para alcançar os excipientes (junho/2014), de modo que a pretensão do fisco está fulminada pela prescrição. Quanto à exceção apresentada às fls. 420/424, a própria exequente reconheceu o equívoco quando solicitou o redirecionamento, levado que foi pela anotação incorreta do CPF da verdadeira sócia nos assentos da Junta Comercial. III - DISPOSITIVO ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 396/419, para o fim de reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução para os sócios excipientes, e ACOELHO a exceção de pré-executividade apresentada por VERA LUCIA DE LIMA (C.P.F.: 098.939.008-08) às fls. 420/430 para excluí-la do polo passivo da ação. Condene o exequente no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono de Vera Lucia de Lima, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os sócios incluídos por força da decisão de fls. 388/390, devendo permanecer como executada apenas a pessoa jurídica. Fls. 431/434: Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada nos autos, intimando-se os i. patronos da Sra. VERA LUCIA DE LIMA (C.P.F.: 098.939.008-08) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007387-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 87), dê-se vista a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000882-71.2004.403.6120 (2004.61.20.000882-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X S. SANTAMARIA LTDA X LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP121525 - ELCIO BERNARDI E SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA (SP160907 - FLÁVIO BASSO)

Fls. 197/200: Considerando o ofício nº 01352/2014 - UFEP-P-TRF 3ªR, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, para constar FLÁVIO BASSO ARARAQUARA, conforme documento de fl. 199. Oportunamente, expeça-se novo requisitório. Cumpra-se.

0006739-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006739-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVANILDO DO NASCIMENTO (SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Fls. 50: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente. Int. Cumpra-se.

0006321-87.2009.403.6120 (2009.61.20.006321-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 54/55, 109/110 e 111/112: Concedo ao advogado da empresa executada o prazo de 10 (dez) dias, para colacionar nos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Int. Cumpra-se.

0005831-31.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 248/255: Defiro a substituição da penhora conforme requerido pela exequente. Lavre-se termo de penhora nos

autos sobre a área remanescente do imóvel de matrícula n. 118.223, do 1º CRI de Araraquara/SP, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, nomeando como depositário dos imóveis penhorados o Sr. Nelson Afif Cury. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da penhora (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constricto e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se.

0006053-96.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ROMIO ZANIOLO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO)

Fls. 74/83: Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 59, intimando o executado da constrição de fls. 65 (como também a cônjuge, se for o caso), nomeando-o depositário do bem executado, assim fazendo nos endereços Rua Cassiano Machado, 435, Vila Xavier, CEP: 14.810-048, ou Rua São Bento, 300, 2º Andar, Sala 22, Centro, CEP: 14.801-300, ambos nesta cidade de Araraquara/SP. Após, dê-se vista ao Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0008456-38.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECH - INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUCIENE ADRIANA MINGOTI NEIVA(SP333445 - JOICE CRISTINA GUARNIERI)

Fls. 64/72: Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente à fl. 93 verso, ocorreu antes do bloqueio judicial e considerando que o valor penhorado já foi convertido em depósito judicial (fls. 58/63), expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 39.856,32 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, diante da suspensão do feito (fl. 92), aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0008472-89.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando que a adesão a programas de parcelamento fiscal configura reconhecimento do débito (fls. 151/161), dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 134/150. Cumpra-se a determinação de fls. 162, remetendo-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

0010755-85.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCRO ALCOOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP X ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Fls. 90/95: Trata-se de requerimento formulado por ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI (C.P.F. N. 127.895.508-91), por meio do qual a requerente pede a liberação de montante (R\$ 3.078,44) indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (proventos de aposentadoria). Verifico pelo extrato bancário encartado nos autos que a conta bloqueada refere-se à conta salário, que, conforme redação do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, é impenhorável. Entretanto, na tentativa de constrição de valores efetuada por este Juízo em 28/10/2014, foram bloqueados apenas R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), os quais, em razão da insuficiência, restaram desbloqueados em 29/10/2014 (fls. 70 e 71/72), restando, assim, prejudicada a análise do pedido de desbloqueio. Diante do mandado acostado às fls. 67/89, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-93.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 62/2014, proceda ao cancelamento. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono da executada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, diante do trânsito em julgado (fl. 76), cumpra-se a determinação de fl. 79, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0000901-33.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA COMUNITARIA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

Fls. 104/160 e 163/166: Preliminarmente à apreciação do pleito de redirecionamento da exação efetuado pela

exequente, observa-se que a executada diz-se merecedora do benefício da isenção, tipificado no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o atendimento dos pressupostos exigidos nos incisos de I a V. Por se tratar de matéria de direito, apresente a petionária, no prazo de 10 (dez) dias, o Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS (inciso II do referido dispositivo), atinente ao período de 12/2008 a 01/2009 (inscrições n. 36.767.521-8 e n. 36.767.522-6; fls. 165/166). Cumpra-se. Int.

0008846-71.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIK)

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 74/77), por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição parcial do débito exequendo, cobrado nas inscrições n. 36.530.222-8, n. 36.530.223-6, n. 39.360.504-3 e n. 39.360.505-1, relativamente aos exercícios de 2004 e 2005, tendo em vista a propositura da ação em 09/08/2011. Na resposta, a União aquiesceu à assertiva, cancelando os créditos atinentes às competências 08/2005 a 10/2005, referentes às CDAs n. 36.530.222-8 e n. 36.530.223-6, e as pertinentes a 11/2004, 11/2005 e 12/2005, constantes das exações n. 39.360.504-3 e n. 39.360.505-1 (fls. 84/93). É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem de dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a exceção revela-se cognoscível, verificando-se a ocorrência do instituto extintivo, do qual decorreu o cancelamento de parte do débito, motivo pelo qual CONHEÇO da exceção de pré-executividade e ACOLHO-A. Diante disso, exigível o montante de R\$ 20.865,87 - quantum atualizado até dezembro de 2014. Nesse mote, contudo, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 68, já foram realizadas todas as diligências para a localização de bens da executada passíveis de constrição, quais sejam: bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD e pesquisas de veículos e de imóveis efetuadas respectivamente por meio do RENAJUD e do ARISP. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002220-02.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROSUL DISTRIB. TRANSP. COM. COMBUSTIVEIS LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 102/108: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento, que negou provimento ao pedido do executado. Fls. 97/101: Razão assiste ao Instituto exequente: segundo definição legal, matriz e filial correspondem a uma única e mesma pessoa jurídica, com CNPJs diversos atribuídos a cada uma dessas unidades por razões meramente fiscais, não lhes sendo conferida personalidade jurídica distinta. Sendo assim, expeça-se mandado de penhora, nos termos da determinação de fls. 47/48. Cumpra-se. Int.

0006507-71.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.M. FUNARI & FUNARI LTDA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/34), por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição parcial do débito exequendo, no que diz respeito às competências atinentes a 01/04/2008 e 01/05/2008, tendo em vista o despacho ordenatório da citação, ocorrido em 23/05/2013. Na resposta, a União atentou tratar-se de constituição de crédito por declaração do próprio contribuinte, entregue à autoridade fiscal em 20/03/2009 - data a partir da qual decorreria o prazo quinquenal, que se consumaria em 20/03/2014 (fls. 40/45). É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem de dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a exceção revela-se cognoscível, razão pela qual passo a discorrer. Nesse aspecto, cabe salientar a natureza dos tributos em pauta, sujeitos ao lançamento por homologação, caso em que o devedor, depois de ocorrido o fato gerador, apura e recolhe o valor da obrigação, constituindo a dívida tributária. Nesses termos, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, observa-se que, anteriormente à ordem de citação de fls. 23/24, datada de 23/05/2013 - marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do inciso I, artigo 174 do Código Tributário Nacional -, a exequente exerceu seu direito à ação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Isto considerado, fincado nos razões supramencionadas, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, mas A REJEITO. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. Cumpra-se a determinação de fls. 23/24 em sua totalidade, expedindo-se o competente mandado de penhora. Feito isso, intime-se o defensor, Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, OAB/SP n. 141.510, para

que regularize sua representação processual, trazendo procuração contemporânea, contrato social da empresa e eventuais alterações.Int. Cumpra-se.

0007585-03.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 111/112: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento, que negou provimento ao pedido do executado. Assim sendo, cumpra-se o final da decisão de fl. 82Cumpra-se. Int.

0008299-60.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDER CESAR ROMAO DA SILVA

O executado apresentou exceção de pré-executividade em que argumenta que está sendo executado pelo débito de outra pessoa, que possui um nome semelhante ao seu (a diferença é sutil, restringindo-se a segunda consoante do segundo nome: Cezar no caso do requerente e Cesar no caso do suposto devedor), porém com outro CPF.Com vista, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do incidente. Em apertada síntese, sustenta que há indícios de que o Cezar inscrito no CPF sob o nº 128.984.618-90 e o Cesar do CPF nº 420.717.348-07 são a mesma pessoa.É a síntese do necessário.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, o executado - ou a prestigiar a tese do excipiente, a pessoa que tem um nome parecido com o seu - agita questão que escapa dos estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade, uma vez que indubitavelmente depende de dilação probatória. Com efeito, o imbróglia envolvendo os césares (o com s e o com z) não pode ser superado apenas com base na análise de documentos.E justamente por demandar dilação probatória, a matéria pode ser debatida por meio de exceção de pré-executividade, mas sim por embargos à execução ou outra ação de conhecimento, inclusive por ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cujo ajuizamento independe de garantia do débito.Tudo somado, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.Intimem-se, sendo a União para que diga sobre o prosseguimento.Tendo em vista o requerimento da União, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

0008794-07.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNOCOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA)

Anteriormente à apreciação dos pleitos formulados às fls. 56/59, manifeste-se a Fazenda Nacional, em até 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 60/185.Sem prejuízo, intimem-se os advogados da executada para regularizarem, no prazo supra-apontado, sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações.Int. Cumpra-se.

0014016-53.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECIO TORELLI JUNIOR E OUTROS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 63/88: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 91/96), defiro o desbloqueio dos valores constrictos, diante da prévia adesão ao parcelamento.Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.No mais, diante do parcelamento informado pela União (Fazenda Nacional), suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0014948-41.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KRISTAL COM DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Fls. 39/43: Preliminarmente à apreciação do pedido da exequente, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, a informar se persiste a alienação gravada no documento do veículo (fls. 35), e, em caso positivo, quantas parcelas foram pagas e quantas ainda remanescem. Com a resposta, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se. Int.

0002044-52.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS(SP165345 - ALEXANDRE

REGO)

Fls. 16/23: Defiro. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 e documentos de fls. 29/32. Int. Cumpra-se.

0002211-69.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AERoclUBE DE ARARAQUARA

Fls. 28/30: Indefiro o requerido. Outrossim, considerando o interesse da empresa executada em aderir ao parcelamento, esclareço que compete à União (FN) conceder e formalizar o parcelamento. Assim sendo a executada deverá se dirigir à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, o mais breve possível. Int. Cumpra-se.

0009071-86.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Intime-se a executada CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (CNPJ: 06.697.829/0001-71) para indicar bens à penhora ou efetuar depósito, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-57.2006.403.6120 (2006.61.20.001635-3)) SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C

LTDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Fl. 97: Tendo em vista que não houve interesse na execução dos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007059-46.2007.403.6120 (2007.61.20.007059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 64, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJP, destacando-se os honorários contratuais. Após, intime-se pessoalmente a parte autora, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

0003880-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte devedora não se opôs ao cálculo apresentado às fls. 112/115, conforme certidão de fl. 126, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJP. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008501-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000565-4)) DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA

Fls. 247/251: Indefiro o requerido, tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de constrição de bens do executado (fls. 237/242), bem como pelo fato de não haver no feito comprovação de mudança da situação econômica do devedor. Ademais, o pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado,

apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 245, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007632-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAQUEL OLIVEIRA DE FREITAS

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

MONITORIA

0003390-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALBERTO MIORALI NETO

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição em Secretaria).

0010017-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO ARRUDA CASTRO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: DIEGO ARRUDA CASTRO (CPF 416.285.898-50)ENDEREÇO: RUA JOANA SALIA SALVA, N. 199, IBITINGA-SPValor da dívida: R\$ 27.667,64 (09/09/2013) (JÁ ACRESCIDA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J, DO CPC).Fls. 75: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(PROVIDENCIE A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003939-53.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME X MARIA APARECIDA FREITAS CARRER X CLAYTON CARRER(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP104458 - CLAUDIA BATISTA DA ROCHA E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Fls.133: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 131, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011222-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO NEVES BARBOSA

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0013239-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO GROGGIA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das diligências do oficial de Justiça no valor de R\$ 63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) no Juízo Deprecado (Segundo Ofício Cível da Comarca de Matão/SP, processo n. 0000963-15.8.26.0347).

0014486-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MALZONI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das diligências do oficial de Justiça no valor de R\$ 63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) no Juízo Deprecado (Segundo Ofício Cível da Comarca de Matão/SP, processo n. 0000965-82.2015.8.26.0347).

0008668-20.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ARGUELES FERNANDES & CIA LTDA ME X NAIR ARGUELES FERNANDES X NAIR ARGUELES PEREIRA FERNANDES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)

A parte executada atravessou petição em que informa que não oferecerá embargos à execução e que pretende pagar os valores corretos, o que na sua visão corresponde ao valor do débito deduzido os juros abusivos, juros de mora, capitalização indevida, multa, dentre outras que contrariam o Código de Defesa do Consumidor.Tendo em vista o interesse da parte em resolver a dívida, designo o dia 14 de maio de 2015, às 14h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação.Observo que nada impede que a parte procure a CEF antes da audiência para tentar uma composição; - aliás, tanto melhor que isso ocorra. A propósito disso, registro que nas audiências de conciliação no mês de março tivemos um alto índice de acordos, o que em parte foi motivado por uma campanha de arrecadação de créditos promovida pela CEF, que está oferecendo descontos na negociação de algumas modalidades de contratos. Não sei se o contrato ora executado preenche os requisitos para os descontos, tampouco se em maio essa campanha terá continuidade, mas é justamente esse quadro de incerteza que recomenda que a parte busque informações na sua agência.Intimem-se.

0003228-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISCOSSI E CALDERONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X CINTIA MISCOSSI CALDERONE X CIBELI APARECIDA FURONI MISCOSSI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 14h30min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos executados, devendo a exequente comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006461-82.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LEONICE PONCHIO

OLIVEIRA(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO E SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA)
... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003630-90.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 05/39). É o relato do que basta. Decido. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o débito do devedor. PA 1,10 Por meio da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, n. 24.4103.555.0000040-93 (fls. 06/15), o requerido Ricardo Luiz de Moraes Freitas alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito na cláusula 1ª do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ (fls. 10 e verso). A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado nas fls. 25/26 e a notificação de fls. 27, 31 e 36. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pelo requerido. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fls. 10). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fls. 06/15). Nomeio como depositária a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, citem-se os requeridos, intimando-os do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderão efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002417-49.2015.403.6120 - POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do feito formulado pela autora às fls. 124/125. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das diligências do oficial de Justiça no valor de R\$ 50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos) no Juízo Deprecado (Segundo Ofício Cível da Comarca de Ibitinga/SP, processo n. 0001171-41.2015.8.26.0236).

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JOSE VIEIRA

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0011752-34.2011.403.6120 - GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO

AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 214/232).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002096-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE LEOGNANO

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0005535-67.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA PIRES

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3798

MANDADO DE SEGURANCA

0003646-44.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 (dez) dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fls. 654/664:- Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pela Dra. Paula Andreza de Freitas, defensora dativa do réu Irineu Aparecido Zorzán, face à sua impossibilidade em comparecer ao ato em razão de outras audiências já designadas para o mesmo dia. Não obstante a Lei 11.719/2008, ignorando a figura do defensor ad hoc, tenha brindado a morosidade processual com a possibilidade de adiamento da audiência se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer (art. 265, 1º, CPP), nos parece que, em princípio, o dispositivo se aplica somente aos defensores constituídos. Note-se que a decisão do legislador contrariou o entendimento anterior do STF : Audiência realizada, não obstante o pedido de adiamento requerido previamente pelo advogado do réu. Se no ato foi nomeado defensor ad hoc não configurará cerceamento de defesa (STF: RT 546/449) Seja como for, no caso dos autos, considerando que IRINEU se-quer constituiu advogado que viesse patrocinar sua defesa em juízo, não é razoável que tramitação do feito seja, mais uma vez (vide fls. 631/634 e 635), truncada, por conta da impossibilidade pessoal da defensora nomeada pelo juízo e que, se for o caso, pode ser substituída por defensor ad hoc. Vale acrescentar que o acusado vem se furtado a comparecer em juízo para ser interrogado retardando a marcha processual e considerando que nem se sabe se será encontrado no atual endereço constante dos autos (lembrando que desde que se iniciaram as tentativas de designação do interrogatório o mesmo

já se mudou diversas vezes revelando manifesto descaso à persecução penal que tramita contra si), entendendo prematura a redesignação. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. PEDIDO DE ADIAMENTO. EVENTO INSTITUCIONAL NÃO OBRIGATÓRIO. NÃO COMPARECIMENTO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ACUSADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA NA ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL INDICADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A ESCOLHA DE DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O artigo 265 do Código de Processo Penal permite que as audiências possam ser adiadas no caso de o defensor do acusado não poder a elas comparecer. 2. No caso dos autos, o paciente, por não ter constituído advogado, estava sendo representado pela Defensoria Pública, que requereu à magistrada de origem a redesignação da audiência marcada pois os membros lotados na comarca estariam em evento institucional não obrigatório na mesma data. 3. Diante da impossibilidade de comparecimento dos Defensores Públicos ao mencionado ato, a togada responsável pelo feito nomeou ao recorrente advogado ad hoc, inexistindo nos autos qualquer evidência de que o acusado tenha se insurgido contra tal designação, ou, ainda, de que o profissional indicado para defendê-lo na oportunidade teria agido de forma desidiosa. 4. Não tendo o recorrente indicado causídico de sua confiança para patrociná-lo em juízo, não se pode conceber que a Defensoria Pública seja a única titularizada a atuar na causa em seu favor, especialmente tendo-se em conta que os membros do referido órgão na comarca não poderiam estar presentes à audiência designada. 5. Não é razoável que a tramitação da ação penal seja condicionada aos compromissos pessoais das partes ou dos demais órgãos que atuam em juízo, motivo pelo qual não há falar em direito subjetivo à escolha de defensor público quando verificada a inércia do acusado em exercer o seu direito de constituir o profissional de sua confiança, conforme lhe garante o artigo 263, caput, do Código de Processo Penal. 6. Recurso improvido. (RHC 46584, Ministro JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2014) Vale, ainda, ressaltar que o STJ já considerou que não há constrangimento ilegal quando ocorre a nomeação de defensor ad hoc para audiência de interrogatório em razão de não comparecimento de advogado dativo pela ausência de intimação pessoal. Portanto, se não se configura prejuízo ao réu em tal hipótese, também não há que se falar em prejuízo quando o defensor dativo declara sua impossibilidade de comparecimento à audiência. Cito a jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. DEFENSOR AD HOC QUE ACOMPANHOU O ATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS NA CORTE A QUO ANULANDO O ACÓRDÃO. PERDA DE OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE RESTANTE, DENEGADA. I. Hipótese em que, diante do não comparecimento de advogada dativa pela ausência de intimação pessoal da audiência de interrogatório, o magistrado nomeou defensor ad hoc para a audiência. II. Tendo o paciente sido acompanhado de advogado na realização do ato, não se constata o constrangimento alegado. Precedentes. III. Pleito de anulação do acórdão de apelação por ausência de intimação pessoal da data do julgamento prejudicado pelo acolhimento de embargos declaratórios pelo Tribunal a quo, com decisão no mesmo sentido. IV. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte restante, denegada. (HC 171043, Ministro GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA 24/04/2012) Por tais razões, mantenho a audiência designada.

Expediente Nº 3800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, intime-se a defesa de MARCOS EVANGELISTA CAMPOS para que apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A MPF JÁ APRESENTOU RAZÕES DE APELAÇÃO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000267-86.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-24.2012.403.6123) ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para trazer ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia da inicial para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001165-17.2006.403.6123 (2006.61.23.001165-5) - INSS/FAZENDA X CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA X JOSE ORANDIR DE SIQUEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAQUIM SIMPLICIO DOS SANTOS FILHO X MARIA DE LOURDES LEME DOS SANTOS X CELSO SILVEIRA X LILIANA DEL COL X CELSO BENEDITO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI)

Fl. 307. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000530-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000530-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 130, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 170/173) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000569-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fl. 622. Defiro, em parte. Expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 dias, tome as seguintes providências:- Identifique e relacione todos os depósitos efetuados nesta execução a título de penhora sobre o faturamento, para que, em

seguida, providencie a transformação dos referidos depósitos em pagamentos definitivos em favor da União Federal, nos termos da DARF (fl. 625);- Transforme em pagamento definitivo o valor penhorado pelo sistema Bacenjud (fl. 356), nos termos da DARF (fl. 625).Com relação ao valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 89) na execução em apenso de nº 0001043-96.2009.403.6123, indefiro o requerimento de transformação em pagamento definitivo, tendo em vista que o referido valor não foi transferido para a conta do juízo.Tendo em vista o teor do requerimento de substituição de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito (fls. 136/137) pela penhora sobre o faturamento mensal da executada, devidamente deferida pelo provimento exarado à fl. 222, indefiro a pretensão de designação de hasta pública dos referidos bens constritos judicialmente.Fica consignada a regularidade dos depósitos do faturamento mensal pela executada. Desta forma, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 136/137, em razão do teor do provimento de fl. 222.Por fim, defiro a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa executada nos endereços indicados nas fichas cadastrais da JCUESP (fls. 626/629), não se justificando, por ora, a penhora de bens livres do executado, em razão da regularidade dos depósitos do faturamento realizados pelo executado.Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento da execução fiscal em apenso de nº 0001043-96.2009.403.6123.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0001005-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fl. 169. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0002004-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HUMBERTO MOURA DUARTE(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP287074 - JAQUELINE DE CÁSSIA ARAÚJO PEREIRA)

Fls. 117/118 e fls. 127. Defiro. Considerando a manifestação da exequente de concordância de substituição do bem penhorado nesta execução (fl. 46) pelo veículo indicado pela executada (fl. 118 - GM/Zafira Elegance, ano 2005/2006, chassi 9BG7U75W06C141971, RENAVAL nº 871033305, cor prata, placa DQT 5307), em razão da notícia da ocorrência do furto do bem constante no auto de penhora e depósito, expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação pelo veículo supra indicado, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador federal proceder as comunicações necessárias junto ao 25ª CIRETRAN local a fim de sejam tomadas as providências cabíveis.Ademais, defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000260-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP208968E - ANDRE LUIS ALVES DE FARIA)

Fls. 302/303. Indefiro o requerimento da executada de expedição de ofício a CIRETRAN para o levantamento da

restrição judicial sobre o veículo de placa CPN 1419, tendo em vista que o referido bem móvel não foi objeto de constrição judicial nesta execução, conforme se pode verificar através da documentação apresentada pela própria requerente (fls. 318/320). Desta forma, cumpra-se a parte final da sentença proferida à fl. 292. Intimem-se.

0001260-08.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS X ROTAVI INDL/ LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X CLAUDIO TRINCANATO(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Fls. 1016/1017: Defiro, em parte, os requerimentos da exequente: I - A citação por oficial de justiça dos coexecutados Êster Massari Trincanato e Giuseppe Trincanato: Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação por oficial de justiça, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados acima indicados: - Êster Massari Trincanato - CPF/MF nº 052.418.988-91, localizada à Rua Francisco Tramontano, nº 100, 1ª andar, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05686-000, e/ou Rua João de Seixas, nº 95, Jardim Campo Grande, São Paulo, CEP 04693-160; - Giuseppe Trincanato - CPF/MF nº 052.419.108-59, localizado à Rua Francisco Tramontano, nº 100, 1ª andar, Morumbi, São Paulo, CEP 05686-000, e/ou Rua João de Seixas, nº 95, Jardim Campo Grande, São Paulo, CEP 04693-160. Fica consignado que citação por oficial de justiça se justifica em razão da tentativa de citação (aviso de recebimento) anterior ter restado infrutífera. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 1016/1017). II - Intimação de Cláudio Trincanato das penhoras de fls. 948/949 e fls. 951/952: Providencie a secretaria o cumprimento integral da determinação exarada às fls. 996. III - A lavratura do auto de penhora com o consequente registro das constrições judiciais nas matrículas dos bens imóveis de nº 19.513 e de nº 17.045, localizadas na Comarca de Jacareí/RJ: - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacareí/RJ com a finalidade de penhora, avaliação, intimação e demais registros junto ao órgão competente sobre os bens imóveis de matrículas de nº 19.513 e de nº 17.045. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 935). IV - A intimação da empresa acerca da penhora sobre o imóvel de matrícula de nº 1974 - Cartório de Registro de Imóveis de Cocos/BA: Considerando o teor da certidão exarada à fl. 511, dando conta do comparecimento do representante legal da executada nos autos para a assinatura do termo de nomeação de depositário e intimação de penhora (fl. 521), expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais com a finalidade de intimação da penhora o representante legal de nome: - Jucier Gomes Melo - CPF/MF nº 049.283.238-23, localizado à Rua 5, casa 72, condomínio da R. Giuseppe Tartini, s/nº, Jardim São Bernardo, São Paulo/SP, CEP 04844-300. - Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fl. 511, fl. 513, fl. 521, fls. 693/694 e fl. 975). V - Expedição de ofício ao juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo solicitando informações sobre valores monetários disponíveis no processo nº 0034291-89.1990.403.6100: - Oficie-se ao juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo, solicitando informações sobre o montante efetivamente disponibilizado nos autos de nº 0034291-89.1990.403.6100, a fim de se verificar a sua suficiência para quitação dos débitos em questão. VI - Mandado constatação e avaliação dos veículos captados pelo bloqueio online pelo sistema RENAJUD: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Várzea da Palma/MG, com a finalidade de constatação e reavaliação dos veículos automotores bloqueados pelo sistema Renajud (fls. 509/510), devendo a diligência ser efetivada na sede da empresa coexecutada (fl. 1011 - Rua Salvador Roberto, nº 1963, galpão 1, Progresso, CEP 39206-000, Várzea da Palma/MG). Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 509/510, fls. 1010/1012). VII - Manutenção do bloqueio do veículo arrematado por Jucier Gomes Melo: Considerando a informação da arrematação do veículo (Fiat Doblô ELX, placa GJS 1604), ocorrida nos autos da carta precatória de nº 0001619-14.2011.502-0061 (fls. 1003/1004), em trâmite perante a 61ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, pelo arrematante de nome Jucier Gomes Melo que atua nesta execução como representante legal da empresa coexecutada, indefiro o requerimento do órgão exequente, tendo em vista que a arrematação noticiada está revestida do princípio legal de ato jurídico perfeito e acabado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002073-35.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fl. 195. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso

ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000544-44.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROBERIO ANTONIO BARBOSA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive acerca da notícia de parcelamento acostada às fls. 104/122, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001682-46.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CRG COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Fl. 200. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001841-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fl. 317. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0002100-81.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Fl. 359. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em

secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000742-13.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LEOZINDA CEZARIO DE ALMEIDA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-09.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL JF SANTOS LTDA - ME(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP333557 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES E SP330518 - NATALIA PADILHA DE LIMA E SP333037 - JAQUELINE MACIEL LUSTOSA)

Fl. 54. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000532-25.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

Fl. 227. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000014-98.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 10/11, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados pela excipiente, determino a tramitação destes autos em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-33.2012.403.6123 - NATAL VICCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Consta que ocorreu o falecimento da parte requerente (fls. 81/82). Os seus sucessores foram intimados à habilitação (fls. 80/82) e permaneceram silentes (fls. 83). Fundamento e decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002551-72.2012.403.6123 - JOSE LUIZ PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e reconhecimento do período como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns (urbano e rural) e especial; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73). O requerido, em contestação (fls. 77/85), alega, em síntese, o seguinte: a) reconhece o enquadramento do período de 24.01.1979 a 12.09.1980 como de atividade especial, sob o código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; b) não pode ser reconhecido como rural o período fundado num único documento do requerente e em documento de terceiros. A parte requerente apresentou réplica (fls. 96/98). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 107/112). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à

conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal -

decido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE), devendo ser buscado em cada caso concreto. No presente caso, emerge do laudo pericial de fls. 64/67 que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melito e intensa diminuição da acuidade visual, e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Preenche, pois, o requisito legal da deficiência. Atende, igualmente, ao requisito da hipossuficiência. Segundo os laudos socioeconômicos de fls. 79/82 e 99/101, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu esposo, que é idoso. A única renda familiar advém da aposentadoria recebida por este, no valor de um salário mínimo. Não obstante esta renda, a requerente e seu marido residem em casa cedida pelo ex-patrão, em mau estado de conservação. Além disso, faz uso de diversos medicamentos. A requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (06.02.2013 - fls. 39), uma vez que não houve requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (06.02.2013 - fls. 39), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000526-52.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA PINTO NETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/19 e 33. O requerido, em sua contestação (fls. 35/42), alega, em síntese, a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 43/46. A parte requerente apresentou réplica (fls. 50/51). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 57/62) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 64/65 e 67/68). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo

empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa

oficial providas.(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II).Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas..Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários.Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal.Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles.Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários.Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições?Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).4. produtor rural contribuinte individualConsiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25).Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista.Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carênciaPara o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003.Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material.Incide, em favor de todos os

trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 19.03.2010 (fls. 14) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a 03/2010 ou a 04/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998 ou 2001. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) boletim de internação e alta hospitalar, datado de 20.08.2008, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 17); b) cópia de sua carteira de trabalho, em que laborou na função de caseiro de 01.09.2000 a 01.07.2001 (fls. 18/19); c) atestado emitido pelo Ministério de Exército que atesta que, à época do alistamento militar, em meados de 1968, foi por ele declarada a função de lavrador (fls. 33). É inidôneo, como meio de prova, o documento referido na alínea b, uma vez que o caseiro se enquadra como empregado doméstico, devendo, para ter direito a benefícios, efetuar contribuições à Previdência Social. Da mesma maneira, não pode ser aceito o documento descrito na alínea c, por se referir a fato ocorrido em data distante do período de carência. Já o documento descrito na alínea a, não é capaz de provar o labor rural por todo o período de carência. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 25 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000641-73.2013.403.6123 - FRANCISCO RODRIGUES LEITE (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período como trabalhador rural, desde a data da citação. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço é composto por períodos rural e urbano, bem como que preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 54/61), alega, em síntese, a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal, bem como que o requerente não apresentou início de prova material para o reconhecimento do trabalho rural, não preenchendo, portanto, os requisitos à concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 68/71). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 80/84) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 85/87 e 89). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)No caso concreto, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais, sem registro, dos 14 anos de idade (09.10.1971) até 18.09.1980, data de emissão de sua carteira de trabalho. Alega, ainda, que a data de seu nascimento constante da certidão de casamento (09.10.1957) deve ser levada em conta, por existir incorreções em sua carteira de identidade e em seu cadastro de pessoa física, que apontam a data de 09.10.1959. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado, seja como diarista, exige início de prova material.A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) certificado de dispensa de incorporação, expedido em 15.01.1978, em que consta a sua profissão como lavrador; b) declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição/PB, atestando o período de 10.10.1973 a 30.10.1980 de exercício de labor rural (fls. 42/43); c) Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, adquirido em 27.07.1960, por seu genitor, o qual também é qualificado como agricultor, passada em 13.03.1984 (fls. 44/45). São idôneos, como meio de prova, os documentos apresentados, já que comprovam o labor rural do requerente a partir dos seus 14 anos de idade. Extrai-se da escritura de compra e venda que o seu genitor, agricultor, era possuidor de área rural desde 27.07.1960 e que dela se desfez em 13.03.1984. E, ainda, o requerente é qualificado como lavrador no certificado de dispensa de incorporação, expedido em 15.01.1978.Em seu depoimento pessoal, o requerente afirma que iniciou o trabalho rural com aproximadamente 12 anos de idade, em terra de seu genitor, em regime de economia familiar. E as testemunhas, por sua vez, afirmaram o quanto dito por ele. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 09.10.1971 a 18.09.1980.No presente caso, constata-se que o requerente conta com 37 anos e 06 meses e 19 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Rural 09/10/1971 18/09/1980 8 11 10 - - - 2 STUP 03/11/1980 29/09/1981 - 10 27 - - - 3 Eucatex 21/10/1981 30/06/1983 1 8 10 - - - 4 Eucatex 01/07/1983 27/02/1986 2 7 27 - - - 5 Multionix 25/06/1986 30/05/1987 - 11 6 - - - 6 UESP 31/08/1987 17/04/1989 1 7 18 - - - 7 Itel 05/06/1989 13/02/1990 - 8 9 - - - 8 Schauma 01/07/1991 11/03/1992 - 8 11 - - - 9 Ronuro 13/04/1992 04/05/1995 3 - 22 - - - 10 Schautex 01/02/1996 23/04/1997 1 2 23 - - - 11 Associação 01/10/1997 17/11/2004 7 1 17 - - - 12 Lype 15/05/1990 07/03/1991 - 9 23 - - - 13 Ouro_vel 08/04/1991 30/06/1991 - 2 23 - - - 14 Empr. Bras. Serv. 09/05/2005 10/06/2009 4 1 2 - - - 15 J G da Silva 01/06/2010 31/03/2013 2 10 1 - - - Soma: 29 95 229 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.519 0 Tempo total : 37 6 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o labor rural do requerente no período de 09.10.1971 a 18.09.1980; b) condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (22.05.2013 - fls. 53), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000818-37.2013.403.6123 - LUIZ PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idoso e

hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 41/46), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, aduzindo a falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). O requerente apresentou réplica (fls. 62/64). Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 58/59), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 77/78). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE), devendo ser encontrado em cada caso concreto. Neste julgamento, não obstante o requerente não auferir renda e residir apenas com sua esposa, idosa e titular de benefício no valor de um salário mínimo, emerge do estudo social que sua situação socioeconômica encontra-se distante da hipossuficiência. Com efeito, o requerente reside em imóvel rural próprio, em casa provida de salubridade e guarnece de móveis suficientes. Além disso, é proprietário de veículo automotor, marca FIAT, modelo Uno, ano 1993. Desse modo, o requerente não preenche o requisito previsto na parte final do enunciado dispositivo constitucional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000919-74.2013.403.6123 - ELISANGELA DE CASSIA ROMANIN (SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c) No curso da presente ação, foi determinado à requerente que justificasse a sua ausência na perícia agendada, bem como que informasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 55). A determinação não foi cumprida (fls. 63), não obstante ter sido a parte intimada pessoalmente a suprir a falta (fls. 59/60). Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever da requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A inércia da parte requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000996-83.2013.403.6123 - ANIZIA RODRIGUES DA COSTA DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com acréscimo de 25%, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho rural. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85). O requerido, em contestação (fls. 93/106), alega, em síntese, a que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios, bem como que sua última contribuição ocorreu em 06.2012. A requerente apresentou réplica (fls. 121/123). Foi produzida prova pericial (fls. 113/118), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 133/137). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A requerente preenche os requisitos do

benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Em primeiro lugar, decorre da prova pericial médica que é portadora de hipotireoidismo, depressão, obesidade e grande hérnia abdominal. De acordo com o perito, considerada a idade, a experiência profissional anterior e o nível de escolaridade da requerente, sua incapacidade para a atividade rural é total e permanente (item e de fls. 117). Em segundo lugar, o requerente comprova o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento judicial do benefício. Nesse sentido, temos os seguintes documentos comprobatórios da atividade rural: a) certidão de casamento celebrado em 11.09.1971, em que consta a profissão do seu marido como lavrador (fls. 18); b) matrícula de imóvel rural, datada de 24.03.1997, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 19); c) certificado de cadastro de imóvel rural em nome de seu marido referente às competências de 1993 a 1994, 2003 a 2005 e 2000 a 2002 (fls. 30, 48 e 56); d) ficha de inscrição cadastral de produtor rural - SINTEGRA/ICMS - com consulta realizada em 29.12.2010 referente aos anos de 2006/2007 (fls. 31); e) CNPJ com data de abertura em 30.12.2006, em nome de seu cônjuge, onde consta como atividades econômicas o cultivo de café, feijão e milho (fls. 32); f) autorização para impressão de documentos fiscais em nome de seu marido em 2004 (fls. 34); g) notas fiscais de produtor rural no período de 2004 e 2005 (fls. 37/38 e 62); h) cadastro de Contribuintes de ICMS, que indica a atividade de produtor rural do casal, cuja inscrição realizou-se em 06.01.2007 (fls. 39/40); i) ITR referente ao exercício de 2011 (fls. 42/46); j) contribuição sindical de agricultor familiar em nome de seu marido referente ao período de 2009 a 2012 (fls. 54/55 e 57/58); A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, durante todo o período de sua vida laborativa, cessando-a tão somente depois que se pegou incapacitada. Frise-se que a propriedade onde exercida a atividade corresponde a menos de 0,5 módulos fiscais (fls. 29), sendo, portanto, diminuta. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº. 8 do requerido - fls. 116), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixa-a juridicamente na data de elaboração da perícia (25.10.2013 - fls. 91). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). A requerente não faz jus ao acréscimo de 25% sobre o benefício, dado que, conforme a perícia, não necessita de assistência permanente de terceiros (resposta ao quesito nº. 2, alínea a da requerente - fls. 116). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da elaboração do laudo pericial (25.10.2013 - fls. 91), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461, caput e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal.

0001086-91.2013.403.6123 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período laborado como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano e rural; b) preenche

os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 65/75), alega, em síntese, o seguinte: a) não podem ser aceitos os vínculos que não constem no CNIS ou que dele constem extemporaneamente; b) não reconhecimento do período rural; c) não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 85/86). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 93/98) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 100/101). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Os vínculos constantes na carteira de trabalho (fls. 21/27), a par de não estarem indicados no CNIS ou nele indicados de forma extemporânea, são considerados, haja vista a integridade dos registros, em relação aos quais não se observam rasuras ou outros vícios que os inviabilizem. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 12 anos de idade até o seu primeiro registro em carteira de trabalho na Fazenda São José. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado seja como diarista, exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em que consta a sua ocupação como agricultor (fls. 18); b) atestado expedido pelo Exército Brasileiro, atestando que foi por ele declarado ser lavrador na época de seu alistamento militar, em meados de junho de 1976 (fls. 19); c) carteira de trabalho, em que consta os vínculos como empregado rural em 01.10.1976 a 31.01.1977 e 01.03.1977 a 31.05.1977 (fls. 21/23). São inidôneos os documentos indicados nas alíneas a e b, uma vez que foram firmados com base em declaração pessoal do próprio requerente. O documento indicado na alínea c não é capaz de comprovar o pretendido período anterior ao registro. Vê-se, pois, que o requerente pretende comprovar labor rural somente por prova testemunhal, o que não é admissível. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 30 anos, 1 mês e 25 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Maria do Carmo 01/10/1976 31/01/1977 - 4 1 - - - 2 Fazenda Aluan 01/03/1977 31/05/1977 - 3 1 - - - 3 Corduroy 01/06/1977 07/07/1977 - 1 7 - - - 4 Nossa

Senhora de Fátima 01/08/1977 13/02/1978 - 6 13 - - - 5 Maliplan 01/02/1979 25/04/1979 - 2 25 - - - 6 Poletti 01/11/1979 27/11/1980 1 - 27 - - - 7 Ind. Artefatos de Madeira 01/07/1985 18/06/1987 1 11 18 - - - 8 Ind. Artefatos de Madeira 01/10/1990 22/11/1993 3 1 22 - - - 9 Assoc Loteamento 01/04/1994 31/08/2013 19 5 1 - - - 10 CI 01/07/1987 30/04/1989 1 9 30 - - - 9 CI 01/06/1989 30/11/1989 - 5 30 - - - 10 CI 01/01/1990 30/09/1990 - 8 30 - - - Soma: 25 55 205 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.855 0 Tempo total : 30 1 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido a computar e averbar os períodos de 01.10.1976 a 31.01.1977, em que o requerente laborou para Maria do Carmo Forestieri - Fazenda São José, de 01.03.1977 a 31.03.1977, em que laborou para a Fazenda Aluan de Luiz Acedo Gonzalez e outros, e o período de 02.06.1987 a 18.06.1987, que laborou para Indústria de Artefatos de Madeira Primos Ltda - EPP, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria.Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.A publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de março de 2015.

0001130-13.2013.403.6123 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. RelatórioTrata-se de ação ordinária em que o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista e em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 15/24, 35/38 e 64/65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30).O requerido, em sua contestação (fls. 39/49), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 50/52.A parte requerente apresentou réplica (fls. 55/57).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 70/74).II. FundamentaçãoPassemos ao exame do mérito.Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).2. trabalhador rural segurado especialO trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista

vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo.

Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista e em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 18.06.2013 (fls. 17) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 06/2013 ou a 07/2014, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 65). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998 ou 1999. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de seus filhos, constando sua profissão como lavrador (fls. 20/21); b) declaração testemunhal de terceiros afirmando sua profissão como lavrador (fls. 22/24); c) conta/fatura de energia elétrica de propriedade rural referente a 03.2013 (fls. 35); d) ficha cadastral/declaração escolar de seus filhos em escola rural local, emitidas em 2013 (fls. 36/38). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, juntamente com sua companheira, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (10.09.2013 - fls. 32), observada a prescrição quinquenal das prestações. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (10.09.2013 - fls. 32), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob

pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, de 24 março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001211-59.2013.403.6123 - ANTONIA ARRUDA DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 11/18. O requerido, em sua contestação (fls. 29/40), alega, em síntese, a falta de interesse de agir e a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 41/42. A parte requerente apresentou réplica (fls. 47/49). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 54/58) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 59/61). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Assento, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do

núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando

em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 08.02.2011 (fls. 11) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 02/2011 ou a 07/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento, contraído em 13.03.1976, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador (fls. 13); b) cópia da carteira de trabalho de seu cônjuge, em que consta registro em atividade urbana (18.04.1977 a 06.08.1977) e como trabalhador agrícola no cultivo de flores a partir de 01.04.2005 (fls. 14/16); c) certidão de nascimento de seu filho, em que consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, em 03.12.1987 (fls. 17). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos, porque indicam a prática de atividades rurais em diversos períodos. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi contundente no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, como diarista, na lavoura, bem como que ela a exerce até os dias atuais no cultivo de flores no mesmo local em que seu cônjuge labora com registro em carteira. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 28).

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (06.08.2013 - fls. 28), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 23 de março de 2015

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

0001301-67.2013.403.6123 - ESMERALDA RODRIGUES DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado como trabalhadora rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos rural e urbano; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26). O requerido, em contestação (fls. 31/43), alega, em síntese, o seguinte: a) a falta de

interesse de agir; b) não reconhecimento de período rural fundado em documento de terceiros; c) não preenche os requisitos à concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 51/52). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais no período de 07.06.1968 a 29.07.1988. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado seja em regime de economia familiar, exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) certidão de seu casamento, contraído em 23.02.1974, em que consta a profissão do nubente como lavrador (fls. 17); b) certidão de nascimento de sua filha, em 27.04.1975, em que consta a sua profissão como lavradora (fls. 18). São idôneos, como meio de prova, os documentos ora referidos, para comprovar a atividade rural pelo período de 23.02.1974 até 27.04.1975, data do nascimento de sua filha. Dada a falta de produção de prova testemunhal pela requerente, não se reconhece como rural o restante do período pretendido. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 23.02.1974 a 27.04.1975. No presente caso, constata-se que a requerente conta com 12 anos e 03 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 23/02/1974 27/04/1975 1 2 5 - - - 2 Capri 30/08/1988 03/10/1988 - 1 4 - - - 3 Associação 15/01/1989 30/11/1996 7 10 16 - - - 4 Geraldo Coan 01/06/2010 01/05/2012 1 11 1 - - - 5 ERJ Administração 02/05/2012 08/02/2013 - 9 7 - - - 6 CI 01/08/2013 30/09/2013 - 1 30 - - - Soma: 9 34 63 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.323 0 Tempo total : 12 0 3 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 0 3 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como rural, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pela parte requerente no período de 23.02.1974 a 27.04.1975. Tendo em vista que a requerente

sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de março de 2015.

0001330-20.2013.403.6123 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 38/42), alega, em síntese, o seguinte: a) o não reconhecimento do período rural, dada a falta de início de prova material; b) a comprovação dos alegados vínculos urbanos deve ser feita pelo CNIS. A parte requerente apresentou réplica (fls. 51/52). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 60/64) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 65/66). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Diante da ausência da Carteira de Trabalho do requerente, os seus vínculos laborais serão tomados a partir dos extratos CNIS juntados aos autos (fls. 30/35 e 43/48), que constem as datas de início e fim dos vínculos laborais. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 12 anos de idade, na companhia de seus pais e depois como diarista, até o seu primeiro registro em carteira de trabalho. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou sua certidão de casamento, contraído em 10.10.1974, em que consta a sua profissão como lavrador, bem como a de seus genitores (fls. 17). A certidão de casamento comprova a

atividade rural exercida pelo requerente pelo período de 10.10.1974 até 08.08.1976, data anterior ao seu primeiro registro em carteira de trabalho como trabalhador urbano.No entanto, apesar de os seus genitores terem sido qualificados como lavradores em dita certidão, não há um único documento sequer que comprove o seu labor rural em data anterior, como exemplo, o certificado de reservista.Ademais, a prova testemunhal foi contraditória, deixando de precisar o período em que o requerente laborou como trabalhador rural, mais especificamente sobre o período pretendido.Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 10.10.1974 a 08.08.1976.No presente caso, constata-se que o requerente conta com 06 anos, 02 meses e 26 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Braswey 09/08/1976 28/09/1976 - 1 20 - - - 2 Prysmian 03/03/1980 15/03/1980 - - 13 - - - 3 Construtora Terra Ltda 05/05/1981 12/12/1981 - 7 8 - - - 4 Balbo 23/07/1982 23/10/1982 - 3 1 - - - 5 Vale do Mogi 18/04/1983 30/11/1983 - 7 13 - - - 6 Vale do Mogi 01/12/1983 31/03/1984 - 4 1 - - - 7 Sergril 26/11/1984 29/11/1984 - - 4 - - - 8 Castell 12/04/1985 13/06/1985 - 2 2 - - - 9 Agropecuária Aldeia 17/07/1985 24/10/1985 - 3 8 - - - 10 Usina são Francisco 14/06/1986 16/06/1986 - - 3 - - - 11 Construtora Tofano 02/12/1986 12/01/1987 - 1 11 - - - 12 CI 01/06/2005 31/12/2005 - 7 1 - - - 13 CI 01/02/2006 30/06/2006 - 4 30 - - - 14 CI 01/07/2010 31/07/2010 - 1 1 - - - 15 CI 01/09/2010 31/05/2011 - 9 1 - - - 14 RURAL 10/10/1974 08/08/1976 1 9 29 - - - Soma: 1 58 146 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.246 0 Tempo total : 6 2 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 2 26 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como rural, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pela parte requerente no período de 10.10.1974 a 08.08.1976. Tendo em vista que o requerente sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual. Sem custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de março de 2015.

0001331-05.2013.403.6123 - MARIA JOSE DE TOLEDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. RelatórioTrata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/15 e 64/65.O requerido, em sua contestação (fls. 40/50), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 51/53.A parte requerente apresentou réplica (fls. 56/57).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 69/74) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 75/76).II. FundamentaçãoAssentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período

compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade:

a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter

temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 11.10.2010 (fls. 13) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a 10/2010 ou a 08/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) declaração de terceiro atestando o seu labor rural (fls. 15); b) certidão da Justiça Eleitoral em que consta no campo ocupação a palavra outros; c) declaração emitida pela Justiça Eleitoral, onde consta a profissão de trabalhadora rural (fls. 64/65). São inidôneos, como meio de prova, os documentos referidos. Não é aceito o documento descrito na alínea a, pois equivale à prova testemunhal. Do mesmo modo, não são aceitos os documentos descritos nas alíneas b e c, por serem firmados com base em declaração da própria requerente. Extrai-se, ainda, do extrato CNIS de fls. 32, que o cônjuge da requerente aposentou-se como autônomo no ramo de atividade comercial. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança

0001342-34.2013.403.6123 - LAURIANO PINTO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 12/20, 31/39 e 84/90. O requerido, em sua contestação (fls. 43/50), alega, em síntese, a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 51/54. A parte requerente apresentou réplica (fls. 57/58). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 77/81) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 82/83). II.

Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados

permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por

intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 02.01.2006 (fls. 12/13) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 150 meses anteriores a 01/2006 ou a 08/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 2000. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de seu casamento, contraído em 20.05.1972, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 16); b) cópia de sua carteira de trabalho, com registro como trabalhador rural, de 02.03.1987 a 17/01/1990 (fls. 17/20); c) certidões de nascimento de seus filhos, em que consta a sua profissão como lavrador nos anos de 1972, 1974, 1975, 1976, 1979 e 1981 (fls. 32/37); d) certificado de dispensa de incorporação, em que consta a sua profissão como lavrador, expedido em 06/09/1967 (fls. 38); e) certidão expedida pela Justiça Eleitoral, onde consta a profissão de agricultor, datado em 08.11.2013 (fls. 39); f) cópia do formal de partilha de seu genitor, em que consta a sua profissão como de lavrador, expedido em 21.05.1998 (fls. 84/89); g) certidão de casamento de seus genitores, em que consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 90). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em pequena terra de sua propriedade, para a sua subsistência. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (11.12.2013 - fls. 42).

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (11.12.2013 - fls. 42), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001419-43.2013.403.6123 - IOLANDA DE PAULA BUENO HERNANDES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e

hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 29/34), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, aduzindo a falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 57/58). Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 52/55), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 62/63). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE), devendo ser encontrado em cada caso concreto. Neste julgamento, não obstante a requerente não auferir renda e residir apenas com seu esposo, idoso e titular de benefício no valor de um salário mínimo, emerge do estudo social que sua situação socioeconômica encontra-se distante da hipossuficiência. Com efeito, a requerente e seu esposo residem em imóvel rural próprio, em casa provida de salubridade e guarnecida de móveis suficientes, sendo suas despesas inferiores ao montante da renda familiar atual. Desse modo, a requerente não preenche o requisito previsto na parte final do enunciado dispositivo constitucional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001428-05.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista e empregado rural, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 10/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24). O requerido, em sua contestação (fls. 28/36), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 38/40. A parte requerente apresentou réplica (fls. 43/47). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 54/59) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 61/64). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA.

POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no

art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em como empregado rural e diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 05.01.2013 (fls. 10) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 01/2013 ou a 08/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento, constando sua profissão como lavrador, contraído em 30.10.1971 (fls. 11); b) certificado de dispensa de incorporação, datado de 18.05.1977, onde consta em outros dados o ofício de lavrador (fls. 12); c) cópia de sua carteira de trabalho, onde consta contrato de trabalho na função de serviços

gerais de agricultura (19.10.1987 a 13.02.1988) e como ajudante geral (01.08.2000 a 10.01.2003) (fls. 13/15); d) cópia de contrato de prestação de serviços funerários, constando a sua profissão como lavrador, firmado em 14.06.2013 (fls. 16). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, como diarista e como empregado rural, em diversas propriedades da região, bem como que reside em sítio. Os trabalhos urbanos por curtos períodos (01.08.2000 a 10.01.2003 e 02.10.2006 a 20.03.2007 - fls. 15 e 23) não descaracterizam o período trabalhado em atividade rural. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (23.10.2013 - fls. 26). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (23.10.2013 - fls. 26), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001575-75.2006.403.6123 (2006.61.23.001575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 135/138. A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 140/141 e por meio dos documentos de fls. 144/146, demonstra que, ao contrário do que afirma o excipiente, não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001341-59.2007.403.6123, que declarou a prescrição da ação executiva. Além disso, cabendo ao excipiente a prova deste fato, a petição não veio acompanhada de qualquer documento. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000404-10.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DEFESA DA VIDA MANANCIAL X CARMEZITO FERREIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES

Autos nº 0000404-10.2011.403.6123 Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 99/104, o executado Carmezito Ferreira da Silva pretende a extinção do executivo, alegando a ocorrência da prescrição. A exequente impugna a pretensão (fls. 110/112). Decido. A exceção é cabível para o exame da questão prescricional, nos termos do enunciado da súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. É objeto da execução o valor a título de multa por infração à Lei Geral de Telecomunicações. O contribuinte principal Associação Pentecostal Defesa da Vida foi notificado do lançamento em 31.05.2006 (fls. 116/118), com prazo final para pagamento em 08.06.2006 (fls. 119). O termo inicial da prescrição é o da constituição definitiva do crédito. Não ocorreu a prescrição, pois mais de cinco anos não se passaram entre 31.05.2006 e 02.03.2011, data do ajuizamento da execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo à execução, seja cumprido o despacho de fls. 107. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000041-52.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO TADEU PANUNCIO

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 33). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001085-09.2013.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X AMAURY OLIVEIRA TAVARES(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 16/26, a parte executada pretende o reconhecimento da prescrição com referência aos créditos dos anos de 2006/2007 e 2007/2008. A exequente manifestou-se pela ocorrência da prescrição tão somente relativamente ao crédito de 2006/2007 (fls. 31/34). Decido. São objeto da execução créditos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica dos períodos 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível. Nesse caso, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento dos respectivos créditos e não as datas dos fatos geradores ou da apresentação das declarações. A propósito: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 789443, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2006, pág. 343). A exequente reconhece a prescrição relativamente ao crédito do período de 2006/2007. Quanto aos demais créditos, seus vencimentos se deram em 30.04.2008 e 30.04.2009 (fls. 5 e 6). O termo inicial da prescrição é a data do vencimento dos créditos e não a dos avisos de cobrança de 06.01.2009 e 09.12.2010 (fls. 40 e 41). A execução foi ajuizada em 26.06.2013. Ocorreu, assim, a prescrição relativamente ao crédito vencido em 30.04.2008. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos tributários dos períodos de 2006/2007 e 2007/2008, excluindo-os da execução. Condeno a exequente a pagar ao executado honorários advocatícios de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A execução prosseguirá em seguida à adequação do título pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001966-83.2013.403.6123 - CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS(Proc. 1645 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES RAMOS(SP132755 - JULIO FUNCK)

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 17/21, a parte executada pretende a extinção do executivo, alegando a ocorrência da prescrição. O exequente impugna a pretensão (fls. 26/28). Decido. As anuidades em execução são dos anos de 2003 a 2010. Não se tratando de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, mas na data da constituição definitiva do crédito. Primeiramente, é preciso constituir o crédito, e o exequente dispõe do prazo de 5 anos para tanto, partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em seguida, faz-se necessário notificar o contribuinte acerca do ato administrativo. Isso resulta dos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, no tocante às anuidades de 2003, 2004 e 2005, a executada foi notificada do lançamento em 22 de dezembro de 2008 (fls. 09), e, quanto às demais, no dia 12.07.2011 (fls. 10) pelo que não se verificou a decadência. Entre a constituição definitiva dos créditos nestas datas e o ajuizamento do executivo em 19.12.2013, não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de modo que não se operou a prescrição. Havendo o ajuizamento da execução dentro do prazo adequado ao seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes à burocracia judiciária, não justifica o acolhimento da prescrição. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, com a prática das constrições eletrônicas. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000274-15.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCELO DE SOUZA PINTO

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 29). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de

Expediente Nº 4466

EXECUCAO FISCAL

0001041-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M&L RECURSOS HUMANOS LTDA X CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SA LIMA Preliminarmente, considerando o teor da sentença proferida nos embargos à execução trasladada para estes autos (fls. 283), e, ainda, a efetivação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para a conta do Juízo (fl. 274), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Feito, intime-se o executado para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Fl. 277: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da empresa executada no endereço indicado pelo exequente, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-20.2015.403.6121 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NELSON RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. Alega a autora que durante 07(sete) anos, aproximadamente, viveu em regime de união estável com o ANALIS NASCIMENTO BARBOSA, a qual faleceu em 29/07/2010. Sustenta que a falecida era segurada do RGPS. Em razão do óbito desta, pleiteou o benefício da pensão por morte no âmbito administrativo, mas seu pedido foi indeferido em razão da não comprovação da relação de união estável (fl. 28). É a síntese do necessário. Defiro o pedido de justiça gratuita. A autora pleiteia a instituição do benefício de pensão por morte por meio de decisão judicial, ante o indeferimento do pedido na esfera administrativa, e não o reconhecimento de união estável, razão pela qual a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Feita tal observação, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91). No caso de cônjuge, companheira e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da mesma lei), a dependência não precisa ser comprovada, pois é presumida (4 do citado artigo 16). De outra parte, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3.º do art. 226 da Constituição Federal (3.º do art. 16 da Lei 8.213/91). Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (3.º do art. 226 da Constituição Federal). No caso em apreço verifico que os documentos que acompanham a inicial não geram o convencimento sobre a verossimilhança da alegação, devendo as alegações da autora ser corroborada por outras provas, ou seja, juntada de novos documentos e colheita de prova oral em audiência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita

elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. ***DESPACHO DE 26.03.2015: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16.06.2015 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. ***** Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16.06.2015 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DA PENA

0001368-04.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR MARQUES DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

VALMIR MARQUES DA SILVA, devidamente identificado nos autos, foi condenado pela 1ª Turma do TRF/3ª Região a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e multa de 11 (onze) dias-multa no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas, consistentes em prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Às fls. 55/131 requereu o adiamento do cumprimento da pena, tendo em vista viagem já marcada para o período de 15 a 22. O mencionado pedido foi deferido com a anuência do I. Representante do MPF. Compulsando os autos verifico à fl. 139 que foi retirada a guia GRU R\$724,00 referente à prestação pecuniária, no entanto não consta o seu cumprimento. Às fls. 143/159 requer a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por penalidade pecuniária, ao argumento de que realiza diversas atividades como representante do Sindicato necessitando se ausentar da cidade inclusive nos finais de semana. Às fls. 162/164 opinou pelo indeferimento, pois as afirmações não foram comprovadas. É a síntese dos pedidos. Com razão o I. representante do MPF. O condenado restringiu-se a relatar sobre as diversas atividades que exerce no Sindicato e de forma genérica informa a necessidade de estar fora do Estado de São Paulo, sem qualquer comprovação do alegado. Assim, cumpra-se a prestação de serviço determinada e comprove o pagamento da prestação pecuniária.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-26.2014.403.6121 - LUCIENE AGUIAR FARIA X DIRCEU FERNANDES FARIA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X MRS LOGISTICA S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no presente feito. Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0000366-62.2015.403.6121 - ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA X VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, promovida por ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA E VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ contra ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Narram os autores que, em 01.02.2012 adquiriram imóvel construído por ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., através de financiamento junto à CEF, o qual se encontra com problemas de construção desde a sua entrega.Concedo aos autores o prazo de dez dias para que emendem a petição inicial, especificando o pedido, tendo em vista a aparente contradição entre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela constante do item a de fls.18 (reparo dos vícios de construção do imóvel) e o pedido constante do item d de fls.18 e fls.16 (anulação de negócio jurídico e devolução dos valores pagos). Intimem-se.

0000443-71.2015.403.6121 - ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR(SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MAGALHÃES BASTOS JUNIOR contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR - Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 2006, tendo por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Puruba.Alega o autor, em síntese, que apresentou impugnação na via administrativa, que foi julgada parcialmente procedente, pois parte da área (563,4 há) do imóvel não foi considerada de interesse ecológico pelo Fisco Federal, que reconheceu a isenção apenas sobre a área inserida no perímetro do Parque Estadual da Serra do Mar (1.900 ha).Sustenta que apresentou documentação comprobatória, consistente em Ato Declaratório Ambiental do IBAMA e ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Ambientais e ainda laudo pericial, não havendo dúvidas de que a fazenda está totalmente inserida no aludido parque.Argumenta que tais áreas são isentas do ITR, nos termos do artigo 10 da Lei 9.393/1996 e artigo 10, inciso III do Decreto 4.383/2002.Argumenta, também, que não é o sujeito passivo da obrigação tributária, pois ao emitir o Decreto 10.251/1977, que criou o denominado parque, o Estado apossou-se do bem, caracterizando desapropriação indireta reconhecida por sentença de 09/03/1994, passando a integrar o patrimônio da Fazenda Pública Estadual, aplicando-se o artigo 130 do Código Tributário Nacional.Relatei.Fundamento e decido.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/1994, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental.O indeferimento parcial do pedido na esfera administrativa, inclusive em grau de recurso (fls. 22/30), ao fundamento de que parcela do imóvel não se insere no Parque Estadual da Serra do Mar, e de que a transferência do domínio para a o Estado de São Paulo somente ocorreu em junho de 2006, demonstra que a matéria é controversa e a apreciação do pedido somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do original do comprovante do pagamento de custas, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se a ré. Intimem-se.

Expediente Nº 1409

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000219-36.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-50.2014.403.6121) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI X LEANDRO DIAS LIMA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Em cumprimento ao último parágrafo do item 6 da decisão de fl. 02/03 fica a defesa dos recorridos DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI E LEANDRO DIAS LIMA intimada para apresentação das contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-30.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HENRIQUE MARTINS FERREIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS)

Em cumprimento à decisão de fl. 229 fica a defesa do réu PEDRO HENRIQUE MARTINS FERREIRA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0000012-71.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSELI DE FATIMA ROSA MIRANDA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

1. O procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas não visa à constituição do crédito tributário, mas sim à aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/1976). Não havendo sequer constituição do crédito tributário, não há que se falar em parcelamento. Assim, com a devida vênia, reconsidero a determinação de expedição de ofício à Receita Federal de fls. 189.2. Dê-se prosseguimento ao feito com a vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido na fase do art.402, do CPP.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4441

MONITORIA

0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES)

Por ora, manifeste-se a exequente acerca do requerimento formulado nos autos referente ao desbloqueio do veículo de placas BPP-2249, alvo de restrição por este Juízo. Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000983-87.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-86.2012.403.6122) IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-66.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO HERACLIDES LIMA TRINDADE - ESPOLIO X FERNANDO BACELAR LIMA TRINDADE(SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO)

Considerando o requerimento da EMGEA demonstrando interesse em negociar o débito em condições vantajosas e manifestação da parte executada (fl. 78), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2015, às 13 h e 30 min. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000435-82.2001.403.6122 (2001.61.22.000435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na

demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 462, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000639-29.2001.403.6122 (2001.61.22.000639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO GALDINO DA SILVA HERCULANDIA ME X ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Diga a exequente acerca da notícia de pagamento do débito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000720-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PELICANO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA X WALDIR DA SILVA MACHADO X ROSANGELA DA SILVA MACHADO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista para cobrança de dívida consolidada em R\$ 528.117,11. Percorridos os trâmites legais, após a arrematação de imóvel (matrícula 29.176 do CRI local) pelo valor de R\$ 180.000,00, sobrevieram ofícios da Vara do Trabalho de Tupã/SP comunicando a existência de créditos trabalhistas e pugnando pela reserva de valores, face o privilégio que possuem. Instada a se manifestar acerca da informação da Justiça do Trabalho, a exequente debateu-se serem os créditos cobrados nesta execução decorrentes de legislação do trabalho, pois alusivos a quantias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), motivo pelo qual rogou fosse o produto da arrematação imputado nas dívidas objeto deste feito executivo, em razão da preferência de penhora (art. 612 do CPC). Breve relato dos fatos. Passo a decidir. Consoante regra estabelecida no artigo 711 do CPC: Concorrendo vários credores o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Por sua vez, prescreve o art. 186 do Código Tributário Nacional que: o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Fica claro, pela leitura do artigo 186 do CPC, que, não obstante a preferência conferida aos créditos de natureza tributária, estes não de curvarem-se a outros que ostentam maior privilégio, a exemplo dos trabalhistas - decorrentes da legislação do trabalho -, independentemente de concomitância de penhoras. Na trilha de tal raciocínio, já expressou a Doutrina entendimento no sentido de que: [...] sobre o produto da arrematação é que se estabelecerá o concurso de preferência, devendo ser pago em primeiro lugar e por inteiro o crédito trabalhista, independentemente de quem penhorou antes ou em que juízo se realizou o leilão [...]. [...] A satisfação dos créditos com preferência legal independe de prévia execução e penhora sobre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar [...] Porém, na hipótese, a exequente cobra dívida oriunda de FGTS, cujos créditos, conforme prescreve o 3º do artigo 2º da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97, [...] gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. Referida norma, evidencia claramente a prioridade dos créditos de FGTS, dada a sua índole social, não guardando conformidade, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter fiscal ou com os demais impostos. No entanto, apesar da primazia que possui em relação aos demais créditos tributários e

não obstante decorrente da legislação do trabalho, não goza o FGTS de preferência em relação aos trabalhistas - também oriundos da legislação do trabalho -, tendo em vista o caráter efetivamente alimentar que estes possuem. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. FGTS. PRIVILÉGIO. As contribuições relativas ao FGTS, dada a sua índole social e destinação ao trabalhador não guarda similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter fiscal ou com os demais impostos. O privilégio atribuído ao crédito de FGTS, pelo disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 8.844/94, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97, se dá em relação a todos os demais créditos, à exceção dos créditos trabalhistas, tendo em vista que estes têm caráter efetivamente alimentar, porque decorrentes do salário e consectários legais. (TRF4, AG 200104010713911, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJ 15.10.2003, pg. 707). Imperioso, dessa maneira, acolher a solicitação do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Tupã, com vistas à satisfação prioritária do crédito de natureza trabalhista em eventual produto da arrematação, obviamente, desde que preenchidos os requisitos necessários ao pagamento, notadamente a existência do necessário título executivo judicial. E, como são várias as reclamações e insuficiente o valor até então amealhado nestes autos para satisfação de todos os créditos, oficie-se ao MM. Juiz do Trabalho da Vara de Tupã/SP solicitando que informe a este juízo a quais processos serão destinados o produto da arrecadação. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da Vara do Trabalho deste município. Tendo em vista a presente deliberação acerca do destino do produto da arrematação levada a efeito, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em prosseguir com a designação de hastas públicas, sendo oportuno registrar que, dependendo do desfecho dos processos trabalhistas, satisfeitos os créditos lá exigidos, o que eventualmente restar do produto obtido poderá ser arrecadado pela União. Intimem-se.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-51.2013.403.6122 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE MAURO DE SOUZA X WINTER RAIMUNDO DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA X TIAGO RAIMUNDO DE SOUZA X LORRANA DE SOUZA ROCHA X APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X APARECIDO DE SOUZA FERREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALCIR DE SOUZA FERREIRA

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001296-82.2012.403.6122 - LAUDI DE ALMEIDA CAMARGO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDI DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000601-94.2013.403.6122 - MARCELO PATRICIO MONTEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO PATRICIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001188-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EURIDES FERREIRA X MARIA PEREIRA DE SOUZA IHORIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001211-28.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE LUIZ PERECIM X ANTONIO PAULO PERECIM X LUZIA PERECIM NOVATO X MARIA HELENA PERECIM X VALDEMAR PERECIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001212-13.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA LIBERALI FUGITA X GENIR LIBERALI DE OLIVEIRA X VENIR LIBERALI X IVANIR LIBERALI CAMPOS X ADEMIR LIBERALI X IVANIR LIBERALI CAMPOS X JAIR LIBERALI X ADEMIR LIBERALI X ODAIR LIBERALI X ISABELA LIBERALI PIRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001216-50.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MODESTA DE FREITAS MIRANDA X PAULO DE FREITAS X WANDETE DE FREITAS X ANTONIO JOSE DE FREITAS X APARECIDO DE FREITAS X IVETE DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001226-94.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMAURI CALDEIRA X ELISABETE CALDEIRA DE CAMARGO DA SILVA X MARLI DE CAMARGO LOMBAS X LAERTE NOGUEIRA X VALDECI NOGUEIRA X MILTON CALDEIRA X VALDIR CALDEIRA X ARMESINA SOARES CALDEIRA X NADIR CALDEIRA SILVA X SONIA SOARES CALDEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001234-71.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIRIO JOSE DE SOUZA X MANOEL JOSE DE SOUZA X ALVAIDE MANOEL DE SOUZA X NESTOR DE SOUSA JESUS X JOAO DO NASCIMENTO X MIGUEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001236-41.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CARMEM POSSO AVEANEDA X MANOEL POZO SANCHES X ZENAIDE POCO CONTRERA X ANESIA POSSO PADOVESE X ANA TEREZA PELETEIRO MARIANO X ELIANA APARECIDA PELETEIRO X EDNELSON PELETEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001237-26.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NADIR APARECIDA ESCOMBATE SANCHES X LUIZ CARLOS ESCOMBATE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001238-11.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) RAMON ORELIANA SERVILHA X IZABEL ORELHANA DA SILVA X MARIA OLIVENCIA X MANOEL AURELIANO SERVILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001239-93.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ANA MARIA GALLI CUSTODIO X ROLFE JOSE GALI X MARIA DALVA GALI CUSTODIO X CLAUDETE TERESINHA GALI X ADELIA AUGUSTA GALLI SILVERIO X LUZIA ALICE GALLI X OLGA REGINA GALLI MARTINS X CLEIDE APARECIDA CUSTODIO DE LIMA X DARCI DE LOURDES CUSTODIO X LUIS REINALDO CUSTODIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001240-78.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) NILTO NONATO DE SOUZA X JOSE NONATO DE SOUZA X MARCIO NONATO DE SOUZA X WILANS MARCELO NONATO DE SOUZA X JESSICA APARECIDA BARROS DE SOUZA X MARIA DO CARMO BARROS DE SOUZA X MAIRA ANGELICA RODRIGUES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001241-63.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ATILIO DORINI X PEDRO DORINI X NILSON DORINI X BENEDITO DORINI X JOSE LUIZ DORINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001294-44.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ROSALINA PINHEIRO DA ROCHA X VALDIR PINHEIRO DA ROCHA X NATAL PINHEIRO DA ROCHA X DONIZETE PINHEIRO DA ROCHA X LUCIANO PINHEIRO DA ROCHA X CARLOS PINHEIRO DA ROCHA X CARINA PINHEIRO DA ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001295-29.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MOACYR PEREIRA X NEIDE PEREIRA GUASTALE X IRACI PEREIRA PRADO X CARLOS PEREIRA X NELSON PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001297-96.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AFONSO LIMA X MOACYR PEREIRA X NEIDE PEREIRA GUASTALE X IRACI PEREIRA PRADO X CARLOS PEREIRA X NELSON PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001299-66.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DIVA XAVIER DE SA X NELSON XAVIER X MANOEL XAVIER X PATRICIA CARLA XAVIER X DULCINEIA APARECIDA GOMES X JURANDIR APARECIDO GOMES X CLAUDINEA APARECIDA GOMES X LUCINEIA APARECIDA GOMES X MARCIA DA CONCEICAO LAURINDO XAVIER X MARTA LAURINDO XAVIER X PAULO SERGIO XAVIER X SIDNEI XAVIER X ROSEMEIRE XAVIER X FABIO XAVIER X RENILSON XAVIER X ANDRE XAVIER MOREIRA X ADRIANO XAVIER MOREIRA X ADRIANA XAVIER MOREIRA X ANDREIA XAVIER MOREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001337-78.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANGELICA RUIZ DE FREITAS X OSWALDO RUIZ X IRAYDE RUIZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RUIZ SANTIAGO X JOAO VICTOR DE SOUZA MAGRAO X LUIS CARLOS MAGRAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001341-18.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLARINDA MARANGONI NEGRAO X CLAUDIO MARANGONI X NELSON MARANGONI X LEONICE MARANGONI RUBIO X MARIA MARANGONI X LEONTINA MARANGONI RODRIGUES X CLOVIS MARANGONI X CLEUZA APARECIDA MARANGONI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001344-70.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IGNEZ MATHIUSSI X NILTON MATHEUCCI X EDUARDO WATANABE MATHEUCCI X EUCLIDES MATHEUCCI JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER

GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001367-16.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RUBENS CARLOS X MARIA ELIZABETE COFANI X JOSE COFANI X LUCIA COFANI DA CUNHA X DANIELA BROCANELLI COFFANI ALVES X CLAUDIA CRISTINA BROCANELLI COFFANI X THIAGO BROCANELLI COFFANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001368-98.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLEGARIO DE FRANCA BORGES X JOSEFA DE FRANCA BORGES X JOANA DE FRANCA BORGES X VANDETE DE FRANCA BORGES X REGINA DE FRANCA BORGES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001369-83.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE AFONSO PRADO X JORGE ALENCAR PRADO X SUELI APARECIDA PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001370-68.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELOI PROCOPIO X IZOLINA PROCOPIO NOVAES X IRINEU PROCOPIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001373-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DE JESUS DUARTE SOUZA X MARIA AURIDES DUARTE DE SOUZA PACOLLA X EMIDIA DUARTE DE SOUZA PURIDO X SALVADOR DUARTE DE SOUZA X MARCIA DUARTE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001381-97.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ERMITA MARIA DE OLIVEIRA GOMES X EDIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X NELCINA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X DEOMIR ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIA CALAZANS DE OLIVEIRA X SILVANA CALAZANS DE OLIVEIRA X DELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X CIMAURA CALAZANS DE OLIVEIRA X EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001384-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) OTAVIO BIANCHETTI X ELENA SANTANA X GENI BIANCHETTI LOURENCO X CLARICE BIANCHETTI DE BRITO X AGUINALDO BIANCHETTI X CLAUDIA BIANCHETTI VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001521-34.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GUILHERME NASCIMENTO DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO

WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001523-04.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE GUIRAU DE SARRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 4467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Acolho o pedido do réu EDGARD de redesignação de audiência. Designo o dia 5 de MAIO de 2015, às 15:00, para realização de oitiva das testemunhas de acusação. Renovem-se os atos. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001309-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001632-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001632-0) - CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000166-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000166-7) - ARACI PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000871-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000871-6) - JOSIANE ZINEZI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001008-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001008-5) - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000060-60.2010.403.6124 (2010.61.24.000060-8) - SIRLEI VIANA RIBEIRO X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO - INCAPAZ X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X SIRLEI VIANA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001778-92.2010.403.6124 - APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029118-03.1999.403.0399 (1999.03.99.029118-7) - MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4) - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA PONTES BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001450-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001450-4) - APARECIDA SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000180-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000180-8) - ANTENALIA LUIZ VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será

considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001773-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001773-7) - IRINEU MARTINS DA SILVA X HILDA DA SILVA CASTRO X ZILDA MARTINS RAMOS X PEDRO MARTINS DA SILVA X MARIA KIHARA DA SILVA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRINEU MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KIHARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000069-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000069-9) - ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9) - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001126-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001126-0) - OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000837-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000837-0) - ROSA CARLA APARECIDA BARBOSA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ROSA CARLA APARECIDA BARBOSA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001146-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001146-0) - CLEUSA APARECIDA SAVATIN(SP214633 - ROSINEIDE DE SOUZA SANTANA BOCHI E SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLEUSA APARECIDA SAVATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores principais e, no Banco do Brasil referente aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001174-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001174-4) - SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X ANESIO JOSE POZZOBOM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SUSIMAR

POZZOBOM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001834-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001834-9) - ADRIANA NUNES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002486-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002486-6) - ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001182-11.2010.403.6124 - JOAO COLUCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO COLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001262-72.2010.403.6124 - ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001638-58.2010.403.6124 - ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000758-32.2011.403.6124 - NADIANE DE ARAUJO RIBEIRO X MARILENE SANCHES GINEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NADIANE DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000646-92.2013.403.6124 - IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001341-46.2013.403.6124 - APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-80.2012.403.6124 - HELOISA APARECIDA SANT ANNA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA APARECIDA SANT ANNA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 3700

PETICAO

0000989-54.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-83.2014.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP231041 - LUCAS ALEXANDRE DE MELO) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 55, parte final. Intimem-se os acusados Jean Kleber Mota Lara, Muller José Alves de Campos e Uilian Esteves, na pessoa de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, o local onde se encontram as outras motocicletas que ainda não foram apreendidas, quais sejam: 1) Honda CBR 600-F, ano 2012, cor vermelha, placa BYR-0389; 2) motocicleta, ano 2010, cor vermelha, placa NJT-6035; 3) motocicleta, ano 1996, cor marron, placa CFV-6564.

Expediente Nº 3701

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000339-70.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-78.2015.403.6124) MICHAEL ANDERSON SILVA X LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA(DF016435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelos senhores MICHAEL ANDERSON SILVA e LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA em razão das suas prisões em flagrante pelos supostos crimes descritos no artigo 334, caput, do Código Penal (Descaminho), artigo 18 da Lei nº 10.826/03 (Tráfico internacional de arma de fogo), e artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VII, do Código Penal (Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais). Aduzem, em síntese, ser desnecessária a custódia cautelar penal, por serem agentes primários, terem residências fixas e ocupações lícitas, bem como por terem todas as condições pessoais favoráveis para aguardar em liberdade o julgamento. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. A prisão cautelar é de ser mantida. Os requerentes foram presos em flagrante por crimes graves, sendo um deles previsto em lei como hediondo (artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VII, do Código Penal) e outro relacionado a arma de fogo (artigo 18 da Lei nº 10.826/03). A materialidade e os indícios de autoria estão presentes pela situação de flagrância e pelos bens apreendidos. Ressalto, posto oportuno, que os requerentes confessaram que já tiveram mercadorias apreendidas em outras oportunidades, o que revela a habitualidade e a intenção de sobreviver da atividade criminosa. A cautelaridade, de outra parte, revela-se às escâncaras, pois, para a preservação da ordem pública, impõe-se a restrição da liberdade dos requerentes, cujos delitos em tese cometidos, ombreado à hediondez, prejudicam muito a sociedade e o Estado. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. - Delitos punidos com penas de quatro a oito anos e de dez a quinze anos de reclusão.

Requisitos do artigo 313, inciso I, do CPP preenchidos. - Materialidade provada e imputação de autoria apoiada em suficientes indícios colhidos pela autoridade policial no momento da apreensão da arma de fogo, munições e medicamentos e prisão em flagrante. Acusado que revela experiência em atividades delituosas. Necessidade da prisão que avulta para garantia da ordem pública contra novas violações. Pressupostos e cabimento da medida nos termos do artigo 312 do CPP que se configuram. - Insuficiência e inadequação das cautelares outras elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se reconhece. - Alegações de que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita que não obstam a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes. - Alegação referente ao estado de saúde do paciente que é questão de suposto direito a tratamento médico. - Havendo justificativas atendíveis para a dilação processual e não se comprovando que a demora decorreu de falta imputável ao juízo, e, por outro lado, estando encerrada a instrução criminal, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. - Ordem denegada. (TRF3 - HC 00354324120124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 52309 - SEGUNDA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) Demais disso, o clamor pela presunção de inocência em nada beneficiaria os postulantes, de ver que, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 9 do STJ), não há incompatibilidade entre esta garantia constitucional e a regra legal que autoriza a prisão processual. Além disso, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça, e bem assim a circunstância de os acusados não terem oferecido grande resistência à prisão, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Finalmente, devo destacar que embora os requerentes possam eventualmente ser portadores de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias não são suficientes para a obtenção de liberdade provisória, não se podendo olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelos acusados MICHAEL ANDERSON SILVA e LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Jales, 27 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7442

IMISSAO NA POSSE

0001204-21.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA APARECIDA ROMANI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X DENISE VILELA BESSE X PATRICIA FAGUNDES DE ALMEIDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Maria de Fátima Aparecida Romani ajuizou, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, ação de imissão de posse contra Denise Vilela Bessi e Patrícia Fagundes de Almeida. Alega que em 08.10.2009 adquiriu da Caixa Econômica Federal o imóvel situado à quadra F, lote 13 (Rua Guerino Cons, 35) do loteamento Jardim Cacilda, Espírito Santo do Pinhal, mas está impedida de habitá-lo, vez que as rés não o desocupam. O Juízo Estadual deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita e designou audiência de justificação (fl. 18). Na audiência, deferiu medida liminar pleiteada pela autora e fixou a data de 12.04.2010 para que as rés deixassem o imóvel (fl. 21). Contra essa decisão as rés interpuseram agravo de instrumento (fls. 79/90), no qual foi concedido antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 102). Sem prejuízo, as rés informaram que desocuparam o imóvel em 13.04.2010 (fl. 98). As rés, em contestação, arguíram litispendência com a ação ajuizada contra a Caixa, em trâmite nesta Vara Federal (processo nº 2006.61.27.000092-9), incompetência do Juízo Estadual e requereram a denunciação da existência da lide à Caixa. No mérito, sustentaram que a execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 é inconstitucional e, ademais, não foi integralmente observado pela Caixa, porquanto as rés não foram previamente notificadas para a purgação da mora (fls. 22/53). Ante a notícia da

desocupação do imóvel, o Juízo Estadual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação (fl. 107).As rés apelaram (fls. 109/134) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para declarar nulo o processo a partir da sentença (fls. 139/146).Com a baixa dos autos, as rés promoveram a citação da Caixa (fl. 152).Esta arguiu incompetência do Juízo Estadual, alegou que não tem interesse algum na demanda e requereu a improcedência da denunciação da lide (fls. 186/187).As rés se manifestaram acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 180/181).Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 182), a Caixa novamente arguiu a incompetência do Juízo Estadual (fls. 186/187).O Juízo Estadual determinou a juntada de certidão de objeto e pé do processo nº 2006.61.27.000092-9 (fl. 189), o que foi cumprido parcialmente pela Caixa (fls.191).Após, o Juízo Estadual declarou-se incompetente, ante a presença da Caixa no polo passivo, e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 195/197).Aqui, os atos praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados e foi concedida às partes oportunidade para apresentação de novos documentos (fls. 206 e 210), despacho atendido somente pela Caixa (fl. 212).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta dos autos que em 26.04.2002 as rés contrataram com a Caixa financiamento para a aquisição do imóvel objeto dos autos, que ficou hipotecado para garantia da dívida (registros 04 e 06 - fl. 07).Com a inadimplência, a Caixa promoveu a execução extrajudicial do contrato e em 10.02.2006 adjudicou o imóvel (registro 09 - fl. 10).Em 16.01.2006 as ora rés ajuizaram perante este Juízo ação contra a Caixa (processo nº 2006.61.27.000092-9), em que pleitearam o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução prevista no DL 70/1966 e a não observância do rito por parte da Caixa, mas o pedido foi julgado improcedente (fls. 193/194), decisão já transitada em julgado (fl. 192).Em 08.10.2009 a Caixa vendeu o imóvel para a autora (registro 11 - fl. 09).Em 27.11.2009 a autora notificou extrajudicialmente as rés para desocuparem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 10/11), mas, em resposta, receberam contranotificação, de que o imóvel não seria desocupado até a resolução do processo nº 2006.61.27.000092-9 (fl. 12).As rés desocuparam o imóvel em 13.04.2010 por força de decisão interlocutória proferida nestes autos (fls. 21 e 98). Por meio da presente ação, pretende a autora imissão na posse do imóvel que adquiriu da Caixa, sendo que a instituição financeira encontra-se no polo passivo da ação porque lhe foi denunciada a lide pelas rés.Dito isto, verifico que este Juízo é competente para processar e julgar a demanda, tendo em vista a presença da Caixa no polo passivo da ação.Não há que se falar em litispendência com o processo nº 2006.61.27.000092-9, porquanto as partes, pedido e causa de pedir não são idênticas. Nos presentes autos, porém, não se discute a constitucionalidade do DL 70/1966 e a regularidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa, vez que esses temas já foram decididos por sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 2006.61.27.000092-9.Conforme já mencionado, a autora é legítima proprietária do imóvel objeto dos autos, adquirido da Caixa em 08.10.2009, que por sua vez o adjudicara em 10.02.2006.Embora o atual Código de Processo Civil tenha silenciado quanto à ação de imissão de posse, doutrina e jurisprudência a tem admitido como ação de natureza dominial ou petitoria, à semelhança da reivindicatória, pois o autor (proprietário) invoca o jus possidendi (direito à posse) pedindo uma posse que nunca teve.No caso em tela, a autora, em decorrência do negócio jurídico celebrado com a Caixa, adquiriu não só o domínio, mas também o direito de exercer a posse plena sobre o imóvel. Diante da negativa das rés em demitir-se daquele, abriu-se não só a possibilidade mas também a necessidade de intentar a presente ação.Dessa forma, considerando-se que a ação de imissão de posse não nasce ou se funda na posse, nem mesmo visa a sua proteção, há direito do adquirente de determinado bem adquirir-lhe a posse, e uma vez configurada a injustiça da negativa das rés, é correto o procedimento adotado pela autora, razão pela qual concluo pela procedência de seu pedido, confirmando-se a decisão interlocutória de fl. 21.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, confirmo a decisão antecipatória (fl. 21) e julgo procedente o pedido para que a autora seja imitada na posse do imóvel situado a Rua Guerino Cons, 35, Jardim Cacilda, Espírito Santo do Pinhal, matrícula nº 12.329 do CRI local.Condeno as rés a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da autora e também em favor da Caixa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois as rés são beneficiárias de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA(SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA E SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil.Por outro lado, dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas

por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo. No caso em exame vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int. e cumpra-se.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ISIS FERNANDES MARCHESE (SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Haja vista a necessidade da requerida, ora executada, de ser representada em Juízo, nomeio a i. causídica, Dra. Nathalia Josephina Carbinatto, OAB/SP 329.629, para o patrocínio dos seus interesses. Anote-se. Oportunamente fixar-se-ão os honorários advocatícios, a teor da Resolução nº 305/2014, do C. CJF. No mais e, diante do intento das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/MAI/2015, às 14:00 horas, na sede do Juízo, sito Avenida Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Sta. Edwirges, São João da Boa Vista/SP, CEP 13.874-000, telefone (19) 3638-2900. Int. e cumpra-se.

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO (SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA (SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Antes de receber a impugnação de fls. 261/264, apresentada pelos requeridos, ora executados e, diante do teor da petição de fl. 279, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA

Fls. 378/380: Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias. Int.

0000346-92.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI (SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido de restituição de valores, ajuizada inicialmente por Daniele Arcolini Cassucci e Ana Cláudia Arcolini Cassucci, devidamente qualificadas, em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. Dizem que seu pai, em janeiro de 1998, firmou contra-to de financiamento para aquisição da casa própria, ocasião em que contratou seguro de vida por morte ou invalidez. Continuam narrando que, em abril de 2008, seu pai foi aposentado por invalidez, o que ensejou o pedido administrativo de quitação do saldo devedor pela seguradora. Enquanto não obtinha resposta os eu pedido, continuou pagando as prestações de seu financiamento. Faleceu em 23 de julho de 2010 sem qualquer resposta ao seu pedido. Com isso, compareceram perante a CEF novamente, informando o falecimento, requerendo encerramento de conta e carta de quitação do imóvel. Tempos depois, foram informadas de que o pedido de quitação da casa por morte não tinha sido apresentado, pois ainda estava em trâmite o pedido de quitação por aposentadoria por invalidez. Requereram, assim, a procedência do pedido para o fim de condenar a CEF a lhes devolver, em dobro, os valores pagos a título de prestação de financiamento após a data da aposentadoria por invalidez, quitar o saldo devedor e emitir em seu favor a carta de quitação. Citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 68/80, esclarecendo que apresentou para a seguradora o pedido de sinistro em razão da invalidez permanente, que veio a ser negado sob o argumento da existência de dois imóveis financiados. Não concordando com a negativa, a CEF reiterou o pedido, o que implicou o envio do procedimento ao Comitê de Recursos do Seguro Habitacional, sem resposta. No mais, alega sua ilegitimidade passiva. Defesa da CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 166/176, defendendo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Esclarece, ainda, que houve a quitação do saldo devedor pela Sul América Seguros. As autoras confirmaram a quitação do débito e libera-ção do ônus hipotecário, requerendo o prosseguimento do feito so-mente em relação ao pedido de restituição dos valores pagos após o sinistro, em dobro

(fls. 262/265).Pela petição de fl. 403, a coautora DANIELE ARCOLINI CASSUCCI requer a desistência do feito, devendo a ação prosseguir somente em nome de Ana Cláudia Arcolini Cassucci. A CEF concorda com o pedido, desde que a parte arque com os honorários (fl. 410). A ré Caixa Seguradora S/A não se manifesta (fl. 411). Considerando a falta de manifestação da corré Caixa Seguradora, a coautora Daniele vem renunciar ao direito a que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Houve sentença homologando a desistência da ação, com renúncia ao direito (fl. 418) e determinação de exclusão de Daniele Arcolini Cassucci do pólo ativo. Pela decisão de fls. 426/428, entendeu esse juízo que, por se tratar de litisconsórcio unitário, e diante da impossibilidade de, em caso de litisconsórcio, ter-se uma sentença de mérito diferente para cada litigante, necessária a concordância da coautora Ana Cláudia com a renúncia do direito em que se funda a ação. Em resposta, a coautora Ana Cláudia diz que concorda com a renúncia de Daniele, desde que cada parte arque com os honorários de seus patronos. A CEF, por sua vez, discorda da intenção da parte de se eximir do pagamento dos honorários. É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. Como se vê do breve relato dos autos, as então coautoras Ana Cláudia e Daniele apresentam ação com dois pedidos cumulados: quitação do saldo devedor com liberação da hipoteca e restituição de valores pagos de forma alegadamente indevida. No curso dos autos, houve a satisfação de um dos pedidos, qual seja, a quitação do saldo devedor com a consequente liberação da hipoteca. O feito prossegue, pois, em relação ao pedido de restituição de prestações pagas após o sinistro, em dobro. A coautora Ana Cláudia por motivos profissionais, viu-se na contingência de desistir do feito, com renúncia do direito em que se funda a ação. Não é possível o prosseguimento do feito somente em face da litisconsorte Daniele, uma vez que o ordenamento jurídico não admite sentenças de mérito diferentes a cada litisconsorte. A única objeção existente os autos para a homologação da renúncia por parte de Daniele refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios, entendendo a CEF que o mesmo deve ser imposto à desistente, por força do artigo 26 do CPC. Não obstante os argumentos da CEF, tem-se que um dos pedidos declinados nos autos foi satisfeito após o ajuizamento do feito, o que implica reconhecimento jurídico do mesmo, hipótese também prevista pelo artigo 26 do CPC. Assim, tenho que cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, como medida de equidade. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos por ANA CLÁUDIA ARCOLINI CASSUCCI, com renúncia ao direito em que se funda, a teor do artigo 269, V, do CPC sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls. 160/161: Indefero o pleito, nos termos em que formulado. Reformule a parte autora o seu pedido, querendo, observando-se o rito próprio para execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003937-62.2011.403.6127 - ANTONIO FERREIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO FERREIRA, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre seus proventos de aposentadoria de 28 de julho de 2004 a 19 de outubro de 2009, em virtude de ser portador de moléstia grave. Informa, em síntese, que é aposentado e que em 21 de agosto de 2004, passou por uma cirurgia de revascularização do miocárdio. A partir de então, por ser portador de cardiopatia grave, entende que não deveria ver seus proventos de aposentadoria tributados pelo IR, uma vez que entende fazer jus à isenção legal. Assim sendo, apresentou pedido administrativo dirigido ao INSS de cessação do desconto do IR sobre sua aposentadoria, pedido esse que veio a ser negado sob o argumento de que sua doença era passível de controle. Discorda do indeferimento administrativo, entendendo ser portador de cardiopatia grave e, portanto, isento do tributo a teor do artigo 6º, da Lei nº 7713/88. Junta documentos de fls. 17/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) apresenta sua defesa às fls. 35/40, alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito de cobrar valores pagos há mais de cinco anos a contar do ajuizamento do feito. No mérito, defende a não comprovação do direito do autor. Réplica às fls. 45/53. A União Federal protesta pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Foi realizada prova pericial médica, com laudo juntado aos autos às fls. 65/68 e manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao

pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. o termo inicial do prazo é o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, uma vez que, nesse caso, e ainda que se aguarde pela homologação, não está o contribuinte a efetivar mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só vem a confirmar os dados lançados pelo contribuinte, ou retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283) . Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos. No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores recolhidos de forma alegadamente indevida no período de 28 de julho de 2004 a 19 de outubro de 2009, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada somente em 02/12/2011. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a dezembro de 2006, ante a ocorrência da prescrição. DO MÉRITO Determina a Lei nº 7713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, que estão isentos da incidência do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria daquele contribuinte portador de moléstias graves, dentre as quais se inclui a cardiopatia grave, desde que atestada por médico especializado. Esse seu texto: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O autor defende que é portador de moléstia grave desde 2004. A farta documentação acostada aos autos mostra a esse juízo que o autor, dentre outras doenças, é portador de cardiopatia. Mostram que apresenta quadro de infarto compensado (fl. 20), que passou por cirurgia coronária e que seu quadro evoluiu sem intercorrências (fl. 23). Não se discute, pois, ser o mesmo cardiopata. Entretanto, para fazer jus à isenção legal, não basta ser cardiopata, mas apresentar quadro de cardiopatia grave. Submetido a perícia médica, com análise de todos os documentos já acostados aos autos e de outros apresentados pelo autor no dia da perícia, ficou consignado que a insuficiência coronariana do autor só pode ser qualificada de grave a partir de 05 de fevereiro de 2013. Ou seja, só há que se falar em cardiopatia grave, requisito necessário para o gozo da isenção pretendida nos autos, a partir de fevereiro de 2013. Nessa data, porém, o autor já gozava da isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria, por possuir mais de 65 anos de idade. Não há, pois, que se falar em restituição de valores pagos a título de IR sobre a aposentadoria paga ao autor no período de 02 de dezembro de 2006 a 19 de outubro de 2009 uma vez que não houve recolhimento indevido. O autor, embora cardiopata, não o era de forma grave. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESSA NECESSÁRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI N.º 7.713 /88. PROVA INEQUÍVOCA. 1. A cardiopatia grave está elencada no rol de doenças que determinam a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei n.º 7.713 /88, com redação dada pelo

art. 47 da Lei n.º 8.541 /92, ainda que a doença tenha sido diagnosticada posteriormente ao ato de aposentadoria voluntária. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau reconheceu que o embargante logrou êxito em demonstrar sua condição de portador de cardiopatia grave, por meio de Laudo Médico emitido por instituição de saúde oficial. In casu, a Coordenadoria de Perícias Médicas da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (fls.12/13) atesta que o ora embargante é portador de cardiopatia isquêmica, reconheceu-lhe o direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713 /88. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF2 - REMESSA EX OFFICIO REO 201102010002503 - RJ - publicado em 15.03.2011)Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I e IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando a execução dos mesmos enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000620-85.2013.403.6127 - ETERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 173: Defiro o prazo requerido para apresentação dos cálculos, bem como para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 168/169, conforme determinação anterior nesse sentido (fls. 171).Int.

0003724-85.2013.403.6127 - FARMACIA ART ERVAS LTDA - EPP(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP298589 - FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FARMÁCIA ARTERVAS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarado seu direito de reinclusão no SIMPLES NACIONAL.Alega, em síntese, que em 01/07/2007 optou por recolher seus tributos por meio do regime do Simples Nacional. Embora regular dentro do programa, foi notificada da existência de débitos anteriores, os quais não conseguiu liquidar diante da crise financeira que assolou o país.Em decorrência desses débitos, em 31/12/2008 foi excluída do programa, ficando ainda vedado o seu reingresso, ato que taxa de ilegal. Em consequência, defende seu direito à reinclusão no programa, sob pena de violação aos princípios do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, da proporcionalidade e da razoabilidade.Requer provimento jurisdicional que, antecipando a tutela, mantenha a mesma no SIMPLES NACIONAL.Junta documentos de fls. 32/167.Análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergado (fl. 169).Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 172/174 defendendo a constitucionalidade da exigência de regularidade fiscal para adesão ou permanência no SIMPLES NACIONAL.Réplica às fls. 179/183.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Defende a requerente que o inciso V, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, é inconstitucional. A despeito dos argumentos despendidos pela autora, os mesmos não merecem respaldo.Com efeito, o inciso V, do artigo 17 da LC 123/2006 dispõe que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (V) que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.A expressão não poderão recolher encerra o sentido de permanência da empresa que aderiu ao programa e também para sua adesão ou nova adesão, se uma vez já excluída (ou, como diz a autora, reinclusão).A adesão ao Simples traz em si caráter facultativo e não obrigatório - a empresa decide se quer ou não aderir ao regime do Simples mas, uma vez feita a adesão, obrigatório e não mais facultativo o cumprimento de todas as exigências legais do regime, dentre elas o pagamento regular de todas as obrigações tributárias.Ao que se vê dos autos, a adesão da autora ao programa, em 2007, se deu a despeito da existência de débitos referentes aos anos de 2004/2005. Daí sua exclusão.O pedido de reinclusão da autora equivale a uma nova adesão. E, para tanto, necessário que a empresa não seja devedora do fisco ou, se devedora, que seus débitos estejam com a exigibilidade suspensa.Falar da constitucionalidade do artigo 17.Tem-se que a Constituição Federal, a par de estabelecer tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, regula também a livre concorrência.No caso dos autos, os valores em aberto em nome da empresa, anteriores à sua adesão ao programa em 2007, não são de baixo valor. A autorização para sua reinclusão no programa, a despeito da exigibilidade dos mesmos, viria a violar o princípio da isonomia e da livre concorrência, uma vez que tal requisito (regularidade fiscal) é imposto para todas as empresas que pretendem se beneficiar com as regras do programa.Determina o inciso II, do artigo 150 da Carta Magna que:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;Vale dizer, todos os

contribuintes devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devem merecer, por parte da lei, um tratamento único, como se todos estivessem na mesma condição. O princípio da igualdade, como se sabe, consiste em tratar de maneira igual os iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual, os desiguais, na medida em que se desigualam. A igualdade tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico de igualdade de situações ou condições. A lei fiscal deve ser igual para todas as pessoas iguais, isto é, para todas as pessoas que se encontrem nas mesmas condições e debaixo de circunstâncias idênticas, de modo que a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes. Vale a pena transcrever as lições de HUGO DE BRITO MACHADO sobre o tema, in Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, 3ª edição, revista e ampliada, São Paulo, RT, 1994, p. 53/54: O princípio da isonomia, ou da igualdade jurídica, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Desatentos para o fato de que as normas jurídicas, no mais das vezes, existem exatamente para estabelecer discriminações, muitos procuram ver no princípio da isonomia um princípio de igualdade absoluta... Sob um ponto de vista rigorosamente formal, o princípio da isonomia não seria que a exigência de hipoteticidade na norma jurídica. Assim, o princípio poderia ser assim compreendido, sem maiores problemas. A Lei Complementar 123/06, instituidora do SIMPLES NACIONAL, assim dispõe: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. Vê-se, portanto, que todas as micro e pequenas empresas devem receber o mesmo tratamento, para que todas possam concorrer no mercado em igualdade de condições. E uma das exigências, repita-se, a todas elas dirigida para ingresso e manutenção no sistema é a regularidade fiscal. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. O SIMPLES Nacional é regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, não podendo recolher os tributos nesta forma a empresa que possua débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa, requisito legal para a concessão do benefício. Possibilita-se, na hipótese, a reinclusão da impetrante no SIMPLES Nacional quando confirmada pela autoridade coatora equívoco na exclusão, porque houve depósito judicial do valor dos débitos, restando suspensa a exigibilidade. Inteligência dos artigos 17, V, da LC 123/06 e 151, II, do CTN. Precedentes do TJRS. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70056887656, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/10/2013) Só há que se falar, pois, em reinclusão da autora no regime simplificado depois de quitados os débitos havidos em seu nome, ou suspender a exigibilidade dos mesmos. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em consequência, condeno a empresa autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0003775-96.2013.403.6127 - GILDO DOMARCO(SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Gildo Domarco em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que determine à ré que promova o recálculo da dívida oriunda das cédulas de crédito pignoratícias nº 95/00040-2 e nº 96/00250-6 de acordo com o art. 8º da Lei 11.775/2008, com a redação dada pela Lei 12.788/2013. A ação foi ajuizada perante a Vara do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma, mas o Juízo Estadual se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 54/55). Aqui, o requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 57). A União sustentou que o requerimento de alongamento da dívida pretendido pelo autor deve ser formulado junto ao Banco do Brasil, mas, de antemão é possível perceber que o autor não satisfaz as condições do art. 8º da Lei 11.775/2008, considerando a data em que o débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 91/92). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela União e reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 99/100). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor relata que contratou com o Banco do Brasil as cédulas rurais pignoratícias nº 95/00040-2 e nº 96/00250-6, a fim de financiar sua atividade de cafeicultura. Os débitos não foram integralmente pagos, razão pela qual o Banco do Brasil ajuizou ações de execução que tramitam perante a Vara Distrital de São Sebastião da Gramma, processos nº 1053/1996 e nº 1052/1996. Após a Medida Provisória 2.196/2001, o Banco do Brasil cedeu referidos créditos à União. Esta, além de prosseguir na execução das ações de execução ajuizadas pelo Banco do Brasil, ajuizou ação de execução fiscal aparelhada pela CDA 80.6.10.061896-07, certidão que se refere aos créditos das cédulas rurais pignoratícias nº 95/00040-2 e nº 96/00250-6, processo nº 07/2011. Com a

edição da Lei 12.788/2013, que alterou o art. 8º da Lei 11.775/2008, entende o autor que faz jus ao alongamento da dívida oriunda das cédulas rurais pignoratícias supra citadas. Nesse sentido, tentou renegociar o débito junto ao Banco do Brasil, por meio do telefone 0800-664-3030, informado no endereço eletrônico da PGFN, sem êxito. Sem outra alternativa, notificou extrajudicialmente a PGFN para que adotasse as providências necessárias para o alongamento da dívida, mas não obteve resposta. Assim, restou caracterizado nos autos que o autor procurou o Banco do Brasil e a União para a renegociação da dívida, sem sucesso, razão pela qual está caracterizado o interesse processual no ajuizamento da presente demanda. Nem se diga que o autor telefonou para o número 0800-644-3030, enquanto o número correto era 0800-080-0494, vez que caberia ao Banco do Brasil e à União tê-lo encaminhado para o setor correto, o que não foi feito. No mérito, porém, o pedido é improcedente, vez que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 8º da Lei 11.775/2008, com a redação conferida pelo art. 9º da Lei 11.788/2008. O dispositivo citado rezava: Art. 8º. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; (Redação dada pela Lei nº 12.788, 2013) II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.788, 2013) a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário; b) (VETADO); c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; d) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso; e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto; f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação. 1º. Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei. (grifo acrescentado) Como se vê, uma das exigências para o desconto ou a renegociação das originárias de operações de crédito rural era que tais dívidas tivessem sido inscritas em dívida ativa até 31.10.2010, requisito não atendido no caso em tela, vez que o débito objeto desta ação foi inscrito em dívida ativa em 19.11.2010 (fl. 95). Assim, nada importa o fato de que o débito foi contraído em época anterior a 31.10.2010, vez que o marco escolhido pelo legislador foi a data de inscrição em dívida ativa, não podendo tal requisito ser suplantado pelo magistrado, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Observo que o art. 8º da Lei 11.775/2008 foi alterado pelo art. 11 da Lei 13.001/2014 e passou a permitir a concessão de descontos e de renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa até a publicação da Lei 13.001/2014, que se deu em 23.06.2014. Desse modo, as dívidas inscritas em dívida ativa até 23.06.2014 podem ser beneficiadas por descontos e renegociação até 31.12.2015, nos termos do art. 8º, I e II da Lei 11.775/2008, com a redação conferida pelo art. 11 da Lei 13.001/2014. Porém, o pedido do autor foi pela aplicação das condições da Lei 12.788/2013 (fl. 08), pedido que é improcedente, não podendo ser proferido provimento jurisdicional determinando a renegociação do débito de acordo com a Lei 13.001/2014, vez que inexistente o pedido nesse sentido e, em relação a esse fato novo, sequer houve apreciação no âmbito administrativo, de modo que não se faz presente o interesse processual. Portanto, deve-se rejeitar a pretensão autoral, sem prejuízo de que o autor pleiteie na via administrativa a renegociação do débito de acordo com os critérios da Lei 13.001/2014. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-67.2014.403.6127 - FLAVIA PORRECA MACEDO (SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FLÁVIA PORRECA MACEDO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a baixa definitiva de bloqueio junto ao DETRAN e transferência de bem a seu nome. Diz, em suma, que em 2010 adquiriu de Sebastião Roberto Salles um veículo marca AUDI, modelo A3 1.8, 2001. Quando adquirido, o veículo não apresentava nenhuma re-serva de domínio ou bloqueio que impedisse a realização do negócio. Entretanto, ao tentar efetivar a transferência do veículo para o seu nome, constatou a existência de bloqueio feito por esse juízo, decorrente de dívida em nome de vendedor. Argumenta que o bloqueio é posterior à data da alienação, não

havendo que se falar em fraude à execução. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer seja dada baixa provisória do bloqueio lançado sobre o automóvel, de modo que seja possível a regularização de seu licenciamento. É O RELATÓRIO PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não se tem uma certeza do que realmente aconteceu. Ao que tudo indica, não se trata de ordem de bloqueio emanada por esse juízo, como alega a autora, mas arrolamento de bens realizado em sede administrativa (fl. 13/14). Não se tem nos autos, outrossim, a data em que a autora adquiriu o veículo da pessoa de nome Priscila (que, por sua vez, o adquiriu de Sebastião Roberto Salles), para se verificar se estava de boa-fé, como alega. O que se tem nos autos, apenas, é que desde 2011 não se regulariza a situação do automóvel, que não é mais licenciado desde então. E somente em 2014 a autora comparece em juízo alegando tentar transferir o bem para seu nome. De qualquer forma, sem o licenciamento em dia o veículo não pode transitar, independente de quem seja seu legítimo proprietário. Assim, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar apenas a realização da regularização do licenciamento do veículo marca AUDI A3 1.8, 2001, chassi nº 93UMB28L624000412, cor azul, placas DCG 4824. Intime-se e cite-se.

0002826-38.2014.403.6127 - COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMERCIAL GRULI DE PEÇAS E RETIFICA DE MOTORES LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES. Informa, em apertada síntese, que ingressou no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo posteriormente sido excluída sob o argumento de que possuía débitos para com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. Defende que tais débitos não poderiam ser motivo de sua exclusão do SIMPLES, uma vez que consolidados no REFIS. Posteriormente, verificou que havia sido excluída do REFIS, sob o argumento de que teria ficado inadimplente por três meses consecutivos ou seis alternados, do que discorda. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo que a excluiu do SIMPLES, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes desse ato de exclusão. Junta documentos de fls. 17/175. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 177). Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresenta sua defesa às fls. 180/182, defendendo a regularidade da exclusão da autora do REFIS, uma vez que teria havido o inadimplemento de seis parcelas não consecutivas. Em consequência, legal a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Junta documentos de fls. 183/237. Pela petição de fls. 240/245, a autora impugna o Extrato Conta Refis juntada aos autos pela ré, alegando que o mesmo possui omissão de lançamentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida. O motivo que ensejou a exclusão da empresa autora do SIMPLES NACIONAL seria a existência de débitos para com a Fazenda Federal que não estariam com sua exigibilidade suspensa. A autora, no entanto, sustenta que estava regularmente inserida no REFIS, com todos os pagamentos em dia. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se divergência entre o extrato da conta REFIS juntada pela autora (fls. 26/33) e aquele apresentado pela ré (fl. 213/237). Com isso, tenho que o feito deve ser submetido a perícia técnica contábil, para que o profissional esclareça a esse juízo se a autora está ou não em dia para com o REFIS, diante das alegações da parte autora de alocação de pagamento. Até então, não me parece razoável a autora suportar as pesadas consequências do ato de exclusão. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/LIMEIRA nº 385459/2008, DETERMINAR A IMEDIATA REINCLUSÃO DA AUTORA NO SIMPLES NACIONAL. Nomeio como perita do juízo a sra. LAIS CRISTINA ROSA VALIM (SP - 241676/O-0). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, a vista dos documentos constantes nos autos e quesitos eventualmente apresentados, remetam-se os autos à sra. Perita, para que estime seus honorários, a serem suportados pela parte autora. Intime-se.

0000659-14.2015.403.6127 - SILVIO LUIS NETTO X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA X JOSE ANARDO ASSUNCAO X JOSE ANTONIO REMEDIO X JOSE GERALDO SANTOS X ANA PAULA GOMES X MARIA APARECIDA ROSSI X ROQUE CANDIDO CREMASCO X PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CREMASCO X SUZETE AMANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000682-57.2015.403.6127 - JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Janaina Candida Palmieri Rossatto em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição cadastral a seu nome. Informa que recebeu um cartão da CEF, requereu seu desbloqueio e foi surpreendida com inúmeras compras, feitas com o cartão, na cidade de São Paulo entre os dias 01 a 07.11.2014, período que se encontrava trabalhando, como professora municipal que é. Contestou administrativamente o débito, mas sobreveio a restrição a seu nome. Relatado, fundamento e decido. Os documentos que instruem a ação revelam a verossimilhança das alegações da autora. Ela é de fato professora, funcionária da Prefeitura de Mogi Mirim (fl. 24), usou o cartão de crédito para compras parceladas, em especial no comércio de Mogi Guaçu, até o mês de outubro de 2014 (fl. 28). Contudo, no dia 01.11.2014 foi feito um gasto em São Caetano do Sul e no dia 07.11.2014 mais 14 operações, revelando a prática delituosa, tanto que administrativamente a CEF suspendeu a cobrança das compras impugnadas (fl. 34). Todavia, a restrição não foi excluída (fls. 40/41). Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano, este decorrente dos notórios prejuízos advindos da negativação ao nome. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito por conta dos fatos tratados nesta ação (fls. 40/41). Cite-se e intemem-se.

0000684-27.2015.403.6127 - PATRICIA ROCHA MOITINHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000685-12.2015.403.6127 - ROSEMERI BALDASSINI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000686-94.2015.403.6127 - EDNA CRISTINA DA SILVA FARIA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Fls. 174/175: Manifeste-se a exequente acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias.Int.

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Tendo em vista o resultado obtido (fls. 215), manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. Int.

0000705-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Indefiro, por ora, o pleito de fls. 114/114v, formulado pela CEF, vez que até a presente data não retornou a carta precatória citatória expedida à fl. 104. Indefiro, outrossim, o pleito de fl. 115, haja vista a ausência de capacidade postulatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001717-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA

Fls. 124: Manifeste-se a exequente acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias.Int.

0000975-95.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Fls. 102/103: Manifeste-se a exequente acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias.Int.

0001496-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ELIEL RIBEIRO

1- Tendo em vista os documentos juntados às fls. 187/191, anote-se na capa dos autos a expressão sigiloso procedendo-se às devidas anotações no sistema processual. 2- Manifeste-se a exequente acerca dos resultados obtidos, bem como nos termos determinados às fls. 186, 2º parágrafo. 3- Int. e cumpra-se.

0002377-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIANO FONSECA CELULARES - ME X MARCIANO FONSECA

Fls. 139/146: Manifeste-se a exequente acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias.Int.

0003092-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME X TONY HALLIT X FADY SHALHOUB

Fls. 34/44: Manifeste-se a exequente acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos bens móveis (veículos) indicados à penhora pelos executados, requerendo o que de direito. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002560-51.2014.403.6127 - ANA REGINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.O Cartório de Registro de Imóveis informou que há necessidade

de os autores averbarem o casamento e regularizarem a área construída, inclusive junto à Prefeitura (fls. 100/101). O Juízo Estadual concedeu prazo aos autores para aquela finalidade (fl. 105), mas intimados (fls. 111, 124 e 152/153), inclusive pessoalmente, ainda não cumpriram a exigência. Outras questões a serem resolvidas é a citação dos confrontes (fl. 58), efetivada apenas em face de alguns (fl. 60), e a integração da lide do condômino, posto que o imóvel que se pretende a retificação pertence à autora Ana e seu irmão Celso (r-3 de fl. 16 verso). Quanto à citação dos confrontantes, considerando as certidões de óbito de fls. 103/104 e a ausência de ações de inventário (fls. 68/72), defiro-a por edital. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir, para os autores promoverem a integração da lide no condômino Celso, como requerido à fl. 149, e cumprirem, comprovando-se nos autos, a determinação de fl. 105. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000703-04.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DOMICIANO X JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando-se que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, quando da intimação para o cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-B, depositou os honorários advocatícios devidos diretamente na conta vinculada da parte autora, e que tal depósito deveria se dar de forma autônoma, vez que não pertence à parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para a realização do depósito referente aos honorários advocatícios em conta à disposição do Juízo. Após, com a efetivação do depósito, expeça-se o competente alvará de levantamento, tal como requerido na cota de fl. 130. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002317-44.2013.403.6127 - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de alvará judicial requerido por Flavio Rocha Barbosa visando que a Caixa Econômica Federal libere o saque do FGTS de sua titularidade. Alega que foi despedido sem justa causa e os valores devidos a título de pensão alimentícia foram corretamente descontados, mas não foi possível o saque do FGTS. A ação, instruída com os documentos de fls. 06/21, foi proposta no Juízo Estadual, que declinou da competência (fl. 22). Neste Juízo Federal foi concedida a gratuidade (fl. 28) e a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta, sustentando a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido porque, embora identificada a conta, não há prova da rescisão do aludido contrato de trabalho (fls. 42/49). Sobreveio réplica (fls. 59/62) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 64/66). Relatado, fundamento e decidido. A expedição de alvará judicial para o levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. Contudo, a aversão vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. O pedido procede. A CEF informou que identificou três contas do FGTS em nome do requerente (fl. 46). A que interesse ao feito, objeto dele, é a decorrente da relação laboral do autor com a empresa Zurich Indústria e Comércio de Derivados Termo Plásticos Ltda (fls. 51/52). A Lei n. 8036/90, em seu artigo 20, elenca os motivos fáticos que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS. Dentre as hipóteses, tem-se a prevista no inciso I, despedida sem justa causa, exatamente a situação do requerente, como provado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (campo 22 - fl. 18). A requerida aduz, ainda, em sua resposta, que o requerente deveria apresentar documentos, em especial o TRCT, para a liberação do FGTS (fl. 48). Contudo, tal documento instrui a ação (fls. 18/19), revelando, pois, a procedência do intento autoral. Relações familiares, pensão alimentícia e hipotéticas avenças delas decorrentes não integram esta lide e devem, se o caso, ser dirimidas em ação autônoma no Juízo Competente. Isso posto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269 I) para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar em favor do autor o saque do FGTS referente à empregadora Zurich Indústria e Comércio de Derivados Termo Plásticos Ltda (fls. 51/52). Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000474-10.2014.403.6127 - DALVA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 54/55: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo oficie-se à CEF requisitando a liberação, em favor da parte autora, do valor total relativo ao FGTS, referente à empregadora Superdrogaria Ltda, tal como exarado em sentença, instruindo-o com as cópias necessárias. Int. e cumpra-se.

0002604-70.2014.403.6127 - EDNEA TAVARES DE PAULA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA

PEREZ OZORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de alvará judicial requerido por Ednea Tavares de Paula visando que a Caixa Econômica Federal libere o saque do FGTS de sua titularidade, decorrente da morte do empregador Celso Luiz Scaravelli, e pague as parcelas do seguro desemprego. Alega que foi dispensada sem justa causa, dada a rescisão do contrato de trabalho por conta do óbito do empregador, e que a homologação da aludida rescisão foi assinada pela viúva do de cujus perante o Juiz de Paz de Aguiá-SP, mas a CEF não permitiu o saque do FGTS e habilitação do seguro desemprego, alegando que os documentos apresentados não se enquadravam nas hipóteses legais. A ação, instruída com os documentos de fls. 09/16, foi proposta no Juízo Trabalhista, que a processou (fl. 17) e declinou da competência (fl. 40 e 53). A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta, sus-tentando a inadequação da via eleita e a improcedência dos pedidos porque, embora identificada a conta do FGTS, não há prova de que a esposa do trabalhador seja a responsável pela homologação e, quando ao seguro desemprego, não houve o necessário requerimento perante o Ministério do Trabalho (fls. 20/33). Sobreveio réplica (fls. 35/39). Intimadas as partes da redistribuição (fl. 59), apenas a requerente se manifestou (fls. 06/61). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 64/66). Relatado, fundamento e decidido. A expedição de alvará judicial para o levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. Contudo, a aversão vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Passo ao exame do mérito. A CEF informou que identificou a conta do FGTS em nome da requerente (fls. 32/33). Decorre ela da relação laboral da autora com Celso Luiz Scaravelli, pessoa física falecida em 19.07.2013 (fl. 11). A Lei n. 8036/90, em seu artigo 20, elenca os motivos fáticos que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS. Dentre as hipóteses, tem-se a prevista no inciso II: extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado, exatamente a situação da requerente. A rescisão do contrato, devidamente homologada pela viúva, Sandra Regina Grechi Martins Scaravelli, decorreu do óbito do empregador (fls. 11 e 14/15). O CNIS, trazido aos autos pela CEF, revela que a conta vinculada permanece sem depósitos deste agosto de 2013 (fl. 26 e verso), de forma que existe prova cabal da inatividade da conta, além do falecimento do empregador individual e termo de rescisão de contrato de trabalho. Quanto ao seguro desemprego, pelas mesmas razões procede o pedido. A CEF alegou, em sua resposta - fl. 23, que não consta em seu sistema registro de entrada do requerimento e, que se fornecidos os documentos pertinentes, haveria di-reito. Contudo, como informado na inicial, a documentação de que a autora dispõe, e instrui a presente, não foram aceitos administrativamente, nem para o saque do FGTS e nem para o formal requerimento do seguro desemprego. Contudo, provadas a inatividade da conta do FGTS, a morte do empregador e a rescisão do contrato de trabalho, esta devidamente homologada, dados que satisfazem as exigências previstas no art. 15, alíneas f e g da Resolução 467 do CODEFAT, invocada pela requerida. Isso posto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269 I) para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar em favor da autora o saque do FGTS referente ao empregador Celso Luiz Scaravelli (fls. 32/33), bem como para proceder à habilitação e pagamento das parcelas do seguro desemprego decorrente da mesma relação laboral. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 7443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 138, haja vista a informação contida na certidão de fl. 69, requerendo o que de direito. Ademais necessário se faz o acompanhamento, juntamente com o pedido, de guias para a realização do ato a se deprecar, se o caso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003217-4) - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado e, tendo em vista o requerimento da parte autora acerca da gratuidade processual, o qual resta deferido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003322-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003322-1) - CLEIA DE FATIMA BARBOSA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado e, tendo em vista o requerimento da parte autora acerca da gratuidade processual, o qual resta deferido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001048-04.2012.403.6127 - MARILINA CEREJA SBRILE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre as informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001089-34.2013.403.6127 - RUBENS APARECIDO SOARES X DORIVAL STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre as informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001824-67.2013.403.6127 - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Fls. 226/228: indefiro, por ora, o levantamento dos valores incontroversos pleiteados pela parte autora, haja vista os efeitos em que fora recebido o recurso de apelação por ela interposto, conforme r. despacho de fl. 222. Cumpra-se, pois, aquela r. determinação, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002230-88.2013.403.6127 - JOSE SABINO DE PADUA FILHO X JOSE SABINO DE PADUA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre as informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003765-52.2013.403.6127 - ALBERTO SANTO ALVES(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS E SP340191 - SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Manifeste-se o réu, CREA/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora contidas na petição e documentos de fls. 775/783, mais precisamente acerca do documento de fl. 777. Int.

0002663-58.2014.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000635-83.2015.403.6127 - PHILADELPHIA REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - ME(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, observando-se sua natureza jurídica, contrato social que demonstre os poderes de outorga, bem como as custas judiciais devidas no âmbito federal, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000651-37.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO BLASCKI X HERCULES MARCOS DE MORAES X EPAMINONDAS ALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES MARTINS X FERNANDA TATASCIORI MERLI X FLAVIANE TATASCIORI BORGES X JOAQUIM DE REZENDE X ADALGISA MARIA DE SOUZA X RUBENS SOARES DO NASCIMENTO X LEANDRO MARQUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000652-22.2015.403.6127 - RENATO COMIM DAS DORES X REGINA BALDO ONOFRE X SEBASTIAO DA CRUZ FERREIRA X ANA CLAUDIA RIBEIRO X SERGIO TEIXEIRA X WAGNER STRACERI X ERIVALDO GOMES DOS SANTOS X GILBERTO MESSIAS FERREIRA X JOAO FERREIRA NETO X JAIR BONFIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000653-07.2015.403.6127 - MARIA SILVANA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CLAUDINO X ELIAS FIRMINO DOS REIS X RICARDO DONIZETI RAMALHO X MARCOS DONIZETI DE ASSIS X CARLOS EVARISTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X AGNALDO APARECIDO ACHEL X JOSE SARTO X ELISANGELA RABELATO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000654-89.2015.403.6127 - DONIZETE ASSUNCAO X APARECIDO QUIRINO FELIX X DANIEL DA COSTA X OSMAR BAPTISTA X CLAUDIO ROBERTO PIMENTEL X HAMILTON ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA NOGUEIRA ANDRADE X ANTONIO APARECIDO DE FARIA X CIRENE DE SOUZA FELIX X JOAO BATISTA LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000655-74.2015.403.6127 - MAURICIO COSTA PERUCI X JAILTON DA SILVA VIANA X LEO DOS SANTOS X GERALDA MARIA BERNARDO VIANA X MARIA TERESA ALVES DA SILVA X SILVIA HELENA ANDRE PAULINO X PEDRO OLIMPIO X GERSON DE VASCONCELOS X TANIA REGINA DA COSTA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000660-96.2015.403.6127 - MARIA MADALENA CIPOLINI X OLIVIA RITA DE CASSIA BRITO X JOSE ANTONIO JORGE X EDUARDO LAZARO CARVALHO DE SOUZA X VANIA RIBEIRO DE MELLO SOUZA X JOSE RUBENS DE MELLO X SONIA DE FATIMA RIBEIRO DE MELLO X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA QUIRINO X JOAO BATISTA PASSONI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000661-81.2015.403.6127 - MANOEL VICENTE DA ROCHA X VANDERLEI MIOLI X LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO VIEIRA X NATALINA DE FATIMA PEREIRA X GILBERTO MORAIS X REGINA DE FATIMA LUIZ X JOSE ANTONIO DE MARTINI X CARLOS AUGUSTO IOTTI X RICARDO APARECIDO NABARRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000662-66.2015.403.6127 - JOAO BATISTA GONCALVES X EDSON REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO APARECIDO AMARAL DE OLIVEIRA X NIVALDO APARECIDO DE FREITAS X VANDA MARTINS MAGRI X JOSE GERALDO DE CARVALHO X VONEI BAPTISTA X ANTONIO OSVALDO FURLAN X DEVANIR DE CARVALHO VIANA X MARICELSO ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000663-51.2015.403.6127 - VICENTE RODRIGUES CARDOSO X JOSE JOAO X CARLOS ALOISIO CESINI X VIVIANE CRISTINA GOMES X OSMAR DE OLIVEIRA X IVENI APARECIDA DE SOUZA ANDRADE X BENEDITO JOAO DE ANDRADE X ANTONIO BALESTRA X EDISON VIRGILIO HABERMANN X ANA PAULA EDUARDO DA SILVA HABERMANN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Fl. 192: sobre a proposta apresentada pelos executados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003807-04.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FRANCIOZE X CLARICE FELIPE FRANCIOZE

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 89v, a qual noticia que a publicação do despacho exarado à fl. 89 não alcançou a exequente, torno a publica-lo. Ei-lo: Postergo a análise do pleito de fl. 88 para após a juntada aos autos das guias necessárias (distribuição e condução do Sr. Oficial de Justiça no D. Juízo Estaual) à realização do ato desejado, haja vista o endereço declinado pela exequente. Int.

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 79, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002611-14.2004.403.6127 (2004.61.27.002611-9) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Antes de se dar o cumprimento do r. despacho exarado à fl. 412, determino, ad cautelam, a juntada de instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos de dar e receber, bem como cópia do contrato social e alterações, observando-se os atos sequenciais, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre as informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001725-97.2013.403.6127 - MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA INES DOMINICHELLI X MARIA INES DOMINICHELLI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre as informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7498

EXECUCAO FISCAL

0000562-68.2002.403.6127 (2002.61.27.000562-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BABETTS JEANS LTDA X PAULO EUGENIO CANHEDO X MARIA ELIZABETH CANHEDO - ESPOLIO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA E SP094119 - MAURICIO CANHEDO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, competindo ao exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

0000094-21.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 45, intime-se a exequente (Município de Mogi Mirim), excepcionalmente pela imprensa oficial, para os termos do despacho de fl. 32. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0003067-12.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fl. 137: Dê-se ciência à executada acerca da exclusão de seu nome do CADIN, referente aos presentes autos. Defiro a suspensão dos presentes autos, até o julgamento definitivo da ação ordinária 0121490-29.2014.402.5101, atual 0002663-58.2014.403.6127. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

0000386-35.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT012736 - ARI FRIGERI)

Fl. 07/38: Encaminhem-se os autos ao exequente (IBAMA), para ciência e manifestação. Após, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000588-12.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-49.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se aos autos principais. Considerando-se o teor da decisão proferida nos autos principais (execução fiscal nº 0001713-49.2014.403.6127), a qual suspendeu a ação de execução fiscal e determinou o desbloqueio de ativos financeiros da executada, manifeste-se a embargante (UNIMED), se persiste o interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001713-49.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 12533-44 (Processo Administrativo 33902156855200501).Regularmente processada, com efetivação de bloqueio judicial (fls. 228/230), a executada, informando a realização de depósito judicial em ação anulatória, requereu a suspensão do feito, com a consequente liberação do bloqueio (fls. 231/234).A exequente confirmou a suspensão da exigibilidade por cota da ação anulatória e requereu a suspensão da execução

(fl. 247).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto nos autos, em especial a informação prestada pela exequente de efetivação de depósito integral da exação nos autos de ação anulatória, o que tem o condão de suspender a exigibilidade nos moldes do art. 151, II do CTN, determino o desbloqueio de ativos financeiros em nome da executada e, após, a suspensão da presente ação de execução fiscal, que deverá ser remetida ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7501

EXECUCAO FISCAL

0001904-17.2002.403.6127 (2002.61.27.001904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Fl. 374 e verso: Assiste razão a exequente. Desapense-se os presentes autos daqueles de nº 0001204-41.2002.403.6127, diante das fases processuais distintas. No mais, considerando-se a manifestação da exequente de fl. 374 verso, defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7502

MONITORIA

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Fl. 141: ciência à CEF para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 7503

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA X APARECIDO DONIZETE DO CARMO X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Defiro carga rápida dos autos ao advogado Dr. Hugo Andrade Cossi, posto tratar-se de ação civil de improbidade com sete réus com procuradores diferentes. Defiro, outrossim, os benefícios do artigo 191 do CPC.

Expediente Nº 7504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-24.2012.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs a União Federal (AGU) aos valores pleiteados pelo ente municipal, ora exequente.Assim, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 305/306.Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

0002409-85.2014.403.6127 - RUBENS MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 42 e 44: recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo constar a grafia correta da parte autora, conforme fl. 44. No mais, cite-se. Int. e cumpra-se.

000032-10.2015.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo permanecer, apenas e tão-somente, União Federal (AGU) e Caixa Econômica Federal - CEF. No mais resta deferido o pleito de fl. 203/203v. Cite-se, pois, a União Federal (AGU), expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001709-12.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro parcialmente o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 47/48 e DETERMINO:a) expeçam-se mandado de citação dos coexecutados, pessoas físicas, bem como carta precatória citatória, observando a Secretaria os endereços declinados pela exequente;b) às providências, através do sistema Infojud, para a realização de pesquisa de bens de propriedade dos executados, referente às 03 (três) últimas declarações do IR;c) a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA, CNPJ nº 59.757.229/0001-18, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema Bacenjud, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em 30/05/2014 correspondia a R\$ 85.542,86 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-07.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Tendo em vista a ausência de manifestação do ente municipal, reitere-se o ofício requisitório de fls. 189. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-30.2011.403.6138 - MAURO GRECO X CARMELITA CORREA GRECO X ANTONIO JOAO

GUIMARAES DE PAULA X GISELE GUIMARAES DE PAULA SEMILHA X ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA JUNIOR X GUSTAVO GUIMARAES DE PAULA X DARCI GRECO PERASSOLI(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Com o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000010-89.2010.403.6138 - TEREZA CHRISTINA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CHRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Fica desde já intimada a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Com o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003150-34.2010.403.6138 - REINALDO DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Com o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000375-12.2011.403.6138 - LUCIANA CHIARI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Com o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000321-12.2012.403.6138 - JOAQUIM ANDRE FILHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANDRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre

destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000337-63.2012.403.6138 - ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000343-70.2012.403.6138 - NAIR MANCIN BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MANCIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000349-77.2012.403.6138 - SANTA DUARTE VIEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA DUARTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000352-32.2012.403.6138 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000672-82.2012.403.6138 - OSVALDO ESTEVES DA SILVA - ESPOLIO X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X ROSELI CRISTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ESTEVES DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH) X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Com o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000294-92.2013.403.6138 - MARLI VIEIRA DE FARIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Com o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000320-90.2013.403.6138 - ERENICE MARIA DOS PASSOS(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENICE MARIA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Com o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000554-72.2013.403.6138 - WILMA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROSA HORMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Com o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1534

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-23.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DAVID X ELZA DE OLIVEIRA DAVID(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001019-86.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETI ANGELINO - ESPOLIO X KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES X ABAONE DANILO DA SILVA ANGELINO X JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE X ARCENIO DONIZETI ANGELINO FILHO X KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO X GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR - MENOR(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SOUZA CORREA X KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABAONE DANILO DA SILVA ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO DONIZETI ANGELINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002332-82.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002708-68.2010.403.6138 - NESIA GOMES FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002774-48.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s)

requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003545-26.2010.403.6138 - JOSE MARIA DOS SANTOS BARCELOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003886-52.2010.403.6138 - CLEIDE BRAJOVICHE SANTOS X PAULO ANTONIO DA FONSECA SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003945-40.2010.403.6138 - VANDERLEI FERREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004227-78.2010.403.6138 - ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTIN ZANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000350-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA CARRARA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARRARA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002377-52.2011.403.6138 - ANTONIO DE PADUA COSTA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício

precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004369-48.2011.403.6138 - PEDRO ROBERTO SANCHES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000220-72.2012.403.6138 - EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000670-15.2012.403.6138 - EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002500-16.2012.403.6138 - MESSIAS PETELIN(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002504-53.2012.403.6138 - LUCIA DE LIMA OLIVEIRA(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000476-78.2013.403.6138 - TEREZINHA MARIA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício

precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000543-43.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DOS REIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001045-79.2013.403.6138 - RENATO WILLIAM DA SILVA(SP327171 - YASSER RAMADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSER RAMADAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001185-16.2013.403.6138 - LUCIA HELENA ELEODORO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA ELEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001198-15.2013.403.6138 - MARIA LUCIA ISIDORO MARCHI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001786-22.2013.403.6138 - GERCINA FRANCISCA RIBEIRO DE BRITO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO RENAN DE SOUZA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002078-07.2013.403.6138 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000433-10.2014.403.6138 - JOSE LUIZ STEFANINI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000458-23.2014.403.6138 - SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000464-30.2014.403.6138 - LUZIA FERNANDES BENEDETTI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERNANDES BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1250

MONITORIA

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS. Diante da certidão negativa do Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000460-55.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

VISTOS. Diante da certidão negativa do Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000884-97.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GODOY CAVALCANTE

VISTOS.Diante da realização da restrição de veículo, via RENAJUD, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001800-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI AIRES PUGLIESE

VISTOS.Diante da realização da restrição de veículo, via RENAJUD, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000900-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILIAN ALBERTO ROSA EVANGELISTA

VISTOS.Indefiro o requerimento de desentranhamento de documentos, visto que a instrução da inicial foi realizada com cópias.Tornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0001345-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO THOMAZ COSTA(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)

VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo requerido de que seu nome permanece com restrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003610-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W DA EIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ME X WANDER DA EIRA(SP215631 - JOSÉ ROBERTO LOPES)

VISTOS.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 9/24, mediante substituição por cópias.Intime-se a parte autora a retirá-los em 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação.Após a retirada, ou findo o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002232-19.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON BONI X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA BONI

VISTOS.Fls. 66/69: os autos encontram-se devidamente extintos.Tornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1256

MONITORIA

0000893-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULETE PEREIRA MENDES

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 57/62, em que a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, é estranha aos presentes autos, eis que relativa a outro processo e outra parte ré.Desse modo, presente a hipótese de erro material, perceptível de plano, de ofício, anulo a sentença de fls. 63, com fulcro no art. 463, I, do CPC e determino o prosseguimento do feito.Desentranhe-se a petição de fls. 57/62 e promova sua juntada aos autos a que vinculada, certificando-se.Após, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 475-J, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-52.2011.403.6140 - MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA HERCULANO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos de liquidação do julgado foram apresentados pela parte autora, compreendendo os valores atrasados desde a cessação do benefício em 19/05/1995 até a DIB em 10/02/2003 (fls. 131/137). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia federal apresentou manifestação noticiando a inexistência de débitos e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 143).A conta apresentada pela parte autora foi homologada, haja vista o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução (fls. 146).Às fls. 156 o INSS aponta a existência de erro material nos cálculos apresentados pela parte

autora, porquanto não comprovada a cessação do benefício de auxílio-doença em 19/05/1995. Manifestação da parte autora às fls. 161/163. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 165/172, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 177/179 e 181/182. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, oportuno destacar que o erro material suscetível de correção é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios adotados na elaboração do cálculo. No caso dos autos, escoado o prazo para apresentação de embargos à execução pelo INSS, a irresignação quanto ao termo inicial dos valores atrasados e, por conseguinte, em relação aos cálculos apresentados pela credora, restou alcançada pela preclusão. Com efeito, o questionamento sobre os critérios eleitos pela parte autora para fixação do termo inicial das parcelas atrasadas não pode ser enquadrado como simples erro material, sob pena de se reabrir a discussão sobre o montante executado através de via processual imprópria. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou-se no sentido de que a não oposição de embargos à execução enseja a preclusão da matéria questionada, bem a impossibilidade de rediscussão do tema objeto do inconformismo do devedor: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. FASE DE EXECUÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO SE ENCONTRA ALCANÇADO PELA PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Muito embora o INSS sustente a ocorrência de erro material, na verdade pretende reabrir a discussão sobre o valor da execução. 2. Ocorre que, para ser apreciada, a matéria demanda dilação probatória e, portanto, deveria ter sido apresentada em sede de embargos à execução. Porém, no caso concreto, deixou o INSS transcorrer inerte o prazo para embargar e, desde então, o objeto de sua irresignação se encontra alcançado pela preclusão. Precedente desta Corte Regional. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AI 00200928620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA RMI. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. - A insurgência relativa ao cálculo da renda mensal inicial não se trata de erro material, passível de revisão a qualquer tempo, mas mero critério de cálculo alcançado pela preclusão, à falta de alegação no momento processual oportuno. - No caso em julgamento, o autor, após o levantamento de valores executados, questiona o valor da renda mensal inicial implantada pela entidade autárquica. Ocorre, todavia, que, por ocasião da apresentação da memória de cálculo, o próprio autor considerou correto o valor da renda mensal inicial implantada pela entidade autárquica, não se insurgindo ou, ao menos, feito ressalva àquele montante. - Agravo improvido. (AC 00203020220034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. (...) 2. Não se verifica a apontada obscuridade, restando devidamente explicitado na decisão que os cálculos pormenorizadamente apresentados pelos exequentes são os mesmos ofertados anteriormente e que competia ao executado, na época em que citado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, alegar questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quedando-se, contudo, inerte. Ao contrário, houve a expressa concordância da autarquia sobre os cálculos, havendo, inclusive, específica referência ao pagamento efetuado administrativamente. 3. Decisão que ressaltou que a ausência de oposição dos embargos pacifica a controvérsia e faz coisa julgada, impossibilitando a posterior rediscussão acerca do tema, face à verificação da preclusão, não havendo que se falar, outrossim, em simples equívoco aritmético ou inexatidão material. 4. Embargos que têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. 5. Embargos de declaração aos quais se negam provimento. (AI 00053933220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) De outra parte, analisando os autos, observo que o critério adotado como termo inicial dos valores atrasados pela parte autora está em consonância com a interpretação que deve ser extraída do título executivo, porquanto restou expressamente consignado no v. acórdão que a parte autora já em 1996 padecia da doença apontada pelo perito, necessitando de tratamento médico (fls. 114-verso). Além disso, considerando a data de início do pagamento do benefício (fls. 170), eventual refazimento dos cálculos poderia acarretar a condenação da autarquia federal em montante superior ao ora executado. Por fim, a título de esclarecimento, observo que a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação não foi objeto de alegação na fase de conhecimento, razão pela qual a conta apresentada pela parte autora não merece reparos. Diante do exposto, rejeito a alegação de erro material suscitada pelo INSS e homologo a conta apresentada pela parte autora às fls. 131/136. Decorrido o prazo legal, proceda-se ao envio eletrônico dos ofícios expedidos às fls. 147/148 ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0002518-31.2012.403.6140 - SERGIO DIEKMANN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos deixou de atender às determinação de fls. 74/75, entendo necessária a reavaliação do quadro clínico do demandante, razão pela qual determino a realização de perícia médica complementar, a ser realizada no dia 29/09/2015, às 16h00, pelo perito judicial, Dr. SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001303-83.2013.403.6140 - LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Cuida-se de ação em que LUCIO RODRIGUES DE SOUZA requer a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento de indenização fundada em contrato de seguro de vida. Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 38/77, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/111. É o breve relato. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Isso porque o contrato de seguro de vida, cujo cumprimento é questionado, foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. A esse respeito, confira-se a jurisprudência sobre o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ, CC: 200401290263/SP, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJ : 09/03/2005, PÁGINA: 184, REL. FERNANDO GONÇALVES) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

0002085-90.2013.403.6140 - MARIA RUBIANA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVA RODRIGUES X ANDRESSA RUIZ CERETO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MATHEUS MOTA RODRIGUES X KEITHILYN MOTA RODRIGUES X MARIA LUCICLEIDE DA SILVA MOTA RODRIGUES

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA RUBIANA DA SILVA e MIGUEL SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, EDMAR DE SOUZA RODRIGUES, falecido em 24/02/2013. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB: 164.843.533-2), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não houve o reconhecimento da união estável com o segurado (fls. 113). Instrui a ação com documentos (fls. 09/37). Deferido o aditamento da inicial com a inclusão dos corréus William Silva Rodrigues, Keithilyn Mota Rodrigues e Matheus Mota Rodrigues, filhos do falecido, no polo passivo da ação (fls. 51). Constatada a existência de conflito de interesses, foi nomeada curadora especial para o corréu William Silva Rodrigues (fls. 55), o qual apresentou contestação às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. No caso dos autos, restou evidenciado a verossimilhança da alegação da demandante no que tange à alegação de união estável com o segurado falecido. Com efeito, restou demonstrado que o casal possuía endereço comum em momento próximo ao óbito, consoante os documentos de fls. 20 e 48. Além disso, foram colacionados

aos autos contratos firmados pelo casal que comprovam a existência da alegada união de fato (fls. 22/30). Também fazem prova da alegada convivência o documento de fls. 36, em que a autora figura como dependente do segurado falecido em plano de saúde, bem a decisão proferida pela Justiça Estadual reconhecendo o direito da demandante ser mantida no plano de saúde da empresa em que laborava o de cujus (fls. 93). Outrossim, cabe ainda registrar a existência de dois filhos comuns do casal, William Silva Rodrigues e Miguel Silva (fls. 15 e 16). Neste ponto, cumpre esclarecer que o coautor Miguel Silva foi reconhecido como filho do segurado falecido, conforme exame de DNA juntado às fls. 59/60. Por conseguinte, o coautor também é beneficiário da pensão por morte deixada pelo segurado. Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado no que tange ao reconhecimento da união estável e à filiação do coautor Miguel Silva. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício reclamado. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu efetue o desdobramento, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor dos autores Maria Rubiana da Silva e Miguel Silva, do benefício de pensão por morte concedido em decorrência do falecimento do instituidor Edmar de Sousa Rodrigues (NB 164.843.533-2). Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não acarreta o pagamento de atrasados. Cite-se o INSS, bem como os corréus Matheus Mota Rodrigues e Keithilyn Mota Rodrigues, na pessoa de sua representante legal, para contestarem, momento em que deverão esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a presença de incapazes na demanda, dê-se vista dos autos ao MPF. Ao SEDI para inclusão do coautor MIGUEL SILVA no polo ativo desta ação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

000145-56.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a reapreciar a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 40/51 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde abril de 2012, em decorrência de ser portador de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica estágio 5, ou seja, nefropatia grave que, após tentativa de transplante apresentou complicação com perda do enxerto, ou seja, perda do rim transplantado. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, quais sejam, carência e qualidade de segurado, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de auxílio-doença desde 25/10/2012, conforme extratos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, bem como apresentou vínculo empregatício ativo de 01/09/2009 a 10/2012. Logo, reconhecida a plausibilidade do direito invocado. Presente também o perigo de dano, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença que atualmente percebe a parte autora está sujeito à cessação, em razão do instituto da alta programada. Posto isso, presente os requisitos legais, e considerando a natureza alimentar do benefício, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 25/10/2012 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 23/03/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo ao INSS. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0001381-43.2014.403.6140 - JOSE CARLOS MASSA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pese a manifestação do demandante de fls. 64/67, diante do fato de que se encontra em gozo de auxílio-acidente, bem como de que manteve vínculo empregatício ativo com a empresa CCN - Construções e Empreendimentos Imobiliários de 09/06/2014 a 17/10/2014, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, seu interesse de agir quanto ao pedido de condenação do Réu à reabilitação profissional. No mesmo prazo, o demandante deverá coligar aos autos cópias de seu CPF e comprovantes de endereço atualizados. Ressalte-se que, caso a parte autora não dê integral cumprimento à determinação, a inicial será indeferida. Int.

0003054-71.2014.403.6140 - MARIA VALDELICE DA SILVA X JOSE GENIVALDO DA SILVA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA VALDELICE DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 11/30). Determinada a emenda da exordial (fl. 33). A parte autora apresentou procuração (fls. 34/36). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação de pedido administrativo de concessão do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo

Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento de seu requerimento administrativo de concessão do benefício. Caso inexistente prévia postulação administrativa, intime-se o autor a dar entrada no requerimento administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003697-29.2014.403.6140 - ADAMASTOR BEZERRA DE SOUZA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 37/47 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 03/04/2014, em decorrência de ser portador de Parkinson com escala 11 de Webster, com comprometimento esfíncteriano e auto cuidados. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições ao Sistema Previdenciário entre 12/2011 a 03/2014 e entre 07/2014 a 01/2015, bem como recebeu auxílio-doença de 16/04/2014 a 26/06/2014. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de mal de Parkinson (questão 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 09/06/2014 (data do pedido de prorrogação - fl. 15) e DIP em 23/03/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-87.2015.403.6140 - ELIANE DOS SANTOS SANTANA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELIANE DOS SANTOS SANTANA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com pedido de tutela antecipada para a suspensão de atos de alienação, em especial, o leilão designado para o dia 14/03/2015. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, bem como a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. A petição inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. **DECIDO.** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo, haja vista sua extinção sem resolução do mérito. Não vislumbro verossimilhança nas alegações da petição inicial. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada para purgar a mora e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário averbada em 27/06/2014 (fl. 33-verso), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócuidade de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a**

averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos)A parte autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 11/03/2015, quando consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu.Havendo a alegação de quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000369-57.2015.403.6140 - MARIA HELENA BORGES FRANCISCO(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que MARIA HELENA BORGES FRANCISCO requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB: 21/166.587.883-2), em razão do óbito de seu filho ODILSON REGIS FRANCISCO, ocorrido em 08/01/2011, do qual sustenta que dependia economicamente. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora.Instrui a ação com documentos (fls. 08/86).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, verifico que a demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo foi extinta, sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o presente feito em seus ulteriores atos.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho.Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora, não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de pobreza originais, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002405-09.2014.403.6140 - RENAN DOS SANTOS SANCHEZ(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido liminar de sustação da cobrança feita pelo INSS dos valores percebidos a título de benefício assistencial, bem como o arquivamento do procedimento administrativo de n. 35534.005038/2012-77 e provimento judicial que impeça a inclusão de seu nome junto ao CADIN.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo a petição de fls. 70/72 como emenda à inicial.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da medida liminar não foram preenchidos. Com efeito, o Requerente não se desincumbiu de demonstrar a ilegalidade da cobrança realizada pela autarquia, haja vista que lhe foi proporcionado o direito de defesa e contraditório na via administrativa.Da mesma forma, os documentos apresentados pelo próprio Requerente (fls. 35/38) indicam que, de fato, houve percepção cumulada do benefício de prestação continuada com salário decorrente do exercício de atividade profissional remunerada, o que é vedado por lei.Veja-se que não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrem incidir o Requerente na hipótese do art. 20, 9º da Lei n. 8.742/93. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tais como o que efetua a cobrança do benefício indevidamente pago, o Requerente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Assim, sem a prova do fumus boni iuris no sentido de que a cobrança efetuada pela autarquia seja descabida ou arbitrária, não vislumbro a possibilidade de deferimento da medida liminar.Cite-se o Requerido para contestar o pedido no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000438-68.2010.403.6139 - PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATEUS MARTINS DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000655-14.2010.403.6139 - LOURDES ALVES DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000438-34.2011.403.6139 - DORACI DIAS DE ALMEIDA BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 180/186 e a juntada aos autos corretos, observando o número do processo indicado pelo subscritor da petição e constante do protocolo, qual seja, 0000438-68.2010.403.6139. Após, dê-se vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/205.Int.

0002117-69.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0002153-14.2011.403.6139 - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da manifestação do réu de fl. 181.

0002556-80.2011.403.6139 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0003061-71.2011.403.6139 - ANTONIA FERREIRA DA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil,

e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0004660-45.2011.403.6139 - MAYKON WILLIAN ESTEVAM RODRIGUES - INCAPAZ X JOAQUIM RODRIGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0005003-41.2011.403.6139 - KEILA PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0005761-20.2011.403.6139 - JUSSARA PINTO FONSECA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0005970-86.2011.403.6139 - JOAQUIM SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006460-11.2011.403.6139 - DURVAL ALVES CORDEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0006598-75.2011.403.6139 - ALCIDES GOES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0011489-42.2011.403.6139 - ANTONIO SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA - INCAPAZ X MARIA ONOFRA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do laudo médico pericial juntado aos autos.

0011913-84.2011.403.6139 - ADELIA APARECIDA ALVES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da manifestação do réu de fls. 145/151.

0012252-43.2011.403.6139 - ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X ROSA GOMES SILVINO(SP131812

- MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0000954-20.2012.403.6139 - ANA MARIA PIRES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do laudo médico pericial juntado aos autos (Autor não compareceu)

0002325-19.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da FLS 73/74.

0002693-28.2012.403.6139 - ENI LOIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 105, em face da decisão de fl. 103. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 103, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0003011-11.2012.403.6139 - BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003014-63.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 31, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 29 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0003229-39.2012.403.6139 - IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 61/64.

0002094-55.2013.403.6139 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do laudo social juntado aos autos.

0000203-62.2014.403.6139 - JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 59, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 58 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos

termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000621-97.2014.403.6139 - CLEIDE SILVA DA COSTA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000753-57.2014.403.6139 - OTAVIO DE MELO LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 33, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 32 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000866-11.2014.403.6139 - CLAUDICEIA DIAS LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000923-29.2014.403.6139 - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 40, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 39 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001021-14.2014.403.6139 - CELINA RAMOS DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001158-93.2014.403.6139 - FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 43, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 42 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001170-10.2014.403.6139 - ANTONIO BAZILIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001222-06.2014.403.6139 - ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001583-23.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001584-08.2014.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002010-20.2014.403.6139 - MARIA ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002101-13.2014.403.6139 - FABIANA RAFAEL TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 42, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 41 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002103-80.2014.403.6139 - FABRICIA CRISTINA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 34, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 33 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002106-35.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 28, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 27 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA

PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002107-20.2014.403.6139 - SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 77, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 76 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002124-56.2014.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 56, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 55 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002125-41.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 41, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 40 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002126-26.2014.403.6139 - GRASIELA DOS SANTOS PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 38, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 37 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002130-63.2014.403.6139 - CRISTIANA APARECIDA BORGES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 34, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 33 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002159-16.2014.403.6139 - ORLANDO RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS.

0002289-06.2014.403.6139 - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002371-37.2014.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002522-03.2014.403.6139 - DEJAIME FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 78, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 77 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002622-55.2014.403.6139 - JUAREZ BERNARDINO DE JESUS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002667-59.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002972-43.2014.403.6139 - NARCISO LUCIO BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0003025-24.2014.403.6139 - JOSE PLACEDINO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações fls. 157 a 159

0003284-19.2014.403.6139 - ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000108-95.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO

GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000111-50.2015.403.6139 - ANALIA MARCONDES MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000918-07.2014.403.6139 - JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 42, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 41 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000919-89.2014.403.6139 - JANETE DE OLIVEIRA ROBERTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 39, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 38 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000920-74.2014.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 48, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 47 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000921-59.2014.403.6139 - IRENE DE FATIMA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 42, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 41 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000924-14.2014.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 49, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 48 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos

termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000927-66.2014.403.6139 - LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 41, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 40 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001154-56.2014.403.6139 - LUCIMARA GALVAO DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 61, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 60 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001278-39.2014.403.6139 - EDILENE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 34, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 33 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001418-73.2014.403.6139 - KELY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001419-58.2014.403.6139 - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 45, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 44 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001420-43.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA COELHO DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 35, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 34 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos

termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001523-50.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 57, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 56 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001655-10.2014.403.6139 - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 44, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 43 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001754-77.2014.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 42, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 41 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001917-57.2014.403.6139 - ANGELA MARIA DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002046-62.2014.403.6139 - MILTON MARCOLINO DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 74, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 73 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002122-86.2014.403.6139 - VIVIANE BISOFF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 52, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 51 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de

90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002123-71.2014.403.6139 - SARA LOPES MENDES DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 48, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 47 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002592-20.2014.403.6139 - JANETE FORTUNATO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 39, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, reencaminho o despacho de fl. 38 à publicação. 1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002620-85.2014.403.6139 - ROSA MARIA LIRIO DE CAMPOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002623-40.2014.403.6139 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002665-89.2014.403.6139 - JORGE DIAS DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002669-29.2014.403.6139 - ESTEVAM VERIANO DA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002727-32.2014.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002789-72.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO TAVARES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002905-78.2014.403.6139 - FRANCINE GUIMARAES OLIVEIRA INCAPAZ X MARCELO HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA INCAPAZ X JESIELE REBECA GUIMARAES OLIVEIRA INCAPAZ X ANA CAROLINA MOARES OLIVEIRA INCAPAZ X SONIA MARA GUIMARAES X SUELI CAMILA DA SILVA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003107-55.2014.403.6139 - FRANCISCO LOPES DE JESUS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010953-31.2011.403.6139 - VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 59

APELACAO CRIMINAL

0011692-43.2010.403.6105 - LUIZ GREGORIO DA CRUZ(SP223235 - WASHINGTON BORTOLOSSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)
PROCESSO: 0011692-43.2010.403.6105RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA
GONÇALVESAPELANTE: LUIZ GREGÓRIO DA CRUZAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de apelação, interposto pelo réu, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Campinas/SP, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo à pena de 03 (três) meses de reclusão, por infringência ao artigo 129 do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de dois salários-mínimos, a serem pagos em 03 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas (fls. 145/146-vº). Narra o Ministério Público Federal, na inicial acusatória, que o réu ofendeu, em 19 de junho de 2010, na cidade de Itatiba/SP, a integridade corporal de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.O MM. Juízo a quo, à vista do conjunto probatório e depoimentos colhidos nos autos, proferiu a sentença condenatória ora recorrida.A Defesa do réu LUIZ GREGÓRIO DA CRUZ, em suas razões recursais (fls. 171/172), requer a reforma da sentença para que o parcelamento da prestação pecuniária seja estendido para, pelo menos, seis parcelas mensais.Contrarrazões às fls. 175/176.O Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal ratificou as contrarrazões de fls. 180.É o relatório.II - VOTODE acordo com o artigo 45, 1º, do Código Penal, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 01 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Tendo em vista que o quantum fixado em sentença foi de dois salários mínimos, considerando o acervo probatório, entendo que dosimetria feita pelo MM. Juízo de origem está de acordo com o ditame legal.No que se refere ao parcelamento,

não há qualquer disposição normativa que estabeleça a quantidade mínima ou máxima de parcelas. O silêncio legislativo dá espaço para que o pagamento da pena alternativa fique submetido ao prudente arbítrio judicial, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias pessoais do condenado, especialmente sua capacidade econômica. Isto porque o caráter desencarcerador da moderna legislação penal - dando preferência a penas alternativas à prisão - determina que a pena restritiva de direitos seja de cumprimento possível, evitando-se, ao máximo, a conversão em privativa de liberdade. Compulsando os autos, quando da prolação da sentença recorrida, os elementos disponíveis permitiram ao juiz da causa determinar o pagamento em três parcelas mensais, o que é deveras razoável. Contudo, tendo em vista as informações trazidas pelo réu após tomar ciência da condenação (fls. 160/164), dando conta de que se encontra com saúde comprometida, recebendo, por esta razão, benefício previdenciário do qual depende sua subsistência, entendo que o parcelamento fixado em sentença pode ser reformado, a fim de ampliar o prazo para pagamento mediante aumento do número de prestações mensais. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu para reformar a sentença de fls. 145/146-vº, no que tange à pena restritiva de direitos, para que seja cumprida em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mantido o valor total originalmente estabelecido. É como voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUMENTO DO NÚMERO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO RÉU. RECURSO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 09 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002896-46.2014.403.6130 - GILSON ANTUNES DE ARAUJO(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 212, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção de nova prova documental e pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 13 de maio de 2015, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade

habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1487

MANDADO DE SEGURANCA

0000472-31.2014.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maré Cimento Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que requer provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, nos termos da Lei n. 8.212/91. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente. Alega em síntese que, nos termos do art. 195, I, alínea a e art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91, estaria sujeita ao recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Segundo relata, recolhia a contribuição patronal nos termos do art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a folha de salários na alíquota de 20% (vinte por cento), que equivaleria a 1% (um por cento) da sua receita bruta mensal e, nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91, teria direito à compensação dos recolhimentos realizados sobre verbas indenizatórias e que não se enquadrassem no conceito de salário de contribuição. Narra, entretanto, que a Lei n. 12.546/2011 e suas modificações posteriores teriam alterado a base de cálculo da referida contribuição, pois passou a incidir 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, tendo sido incluída na nova sistemática quando do advento da Lei n. 12.844/2013. Aduz, contudo, a ilegalidade da modificação da base de cálculo do tributo, pois contrariaria a finalidade exposta quando da instituição da lei, que era desonerar a folha de pagamento das empresas com vistas a formalizar relações de trabalho, uma vez que, com a alteração proposta, passaria a contribuir cerca de três vezes mais do que na sistemática anterior. Sustenta, ainda, ofensa ao princípio da isonomia, violação à finalidade legislativa e a ocorrência de bis in idem, pois a contribuição patronal passou a ter a mesma base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (fls. 28/456). A Impetrante foi instada a regularizar o polo passivo da ação, esclarecer a prevenção apontada e apresentar cópia dos documentos para instruir as contrafés (fl.

459), determinações cumpridas às fls. 462/477. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 478/480-verso). A Impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 482/485), pedido indeferido à fl. 486. Novos documentos apresentados pela Impetrante às fls. 487/496 e às fls. 497/505. Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 511/524. Aduziu a constitucionalidade da cobrança, tendo em vista a autorização para substituição das contribuições previdenciárias. Rebateu a alegação de bis in idem, assim como alegou que o objetivo da desoneração tributária não implicaria, necessariamente, em redução de custos para todos os contribuintes. Por fim, seria infundada a alegação de impossibilidade de compensação. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 525). Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 526/541. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade de parte, pois inexistia crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União. No mérito, defendeu a legalidade da exigência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 546). É o relatório. Fundamento e decidido. A Impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, conforme previsto na Lei n. 12.546/11, pois a carga tributária relativa às referidas contribuições teriam sido majoradas substancialmente, contrariando, desse modo, a finalidade da lei. Alega, ainda, ter havido violação ao princípio da isonomia e a ocorrência do bis in idem. Passo a apreciar a preliminar de mérito suscitada pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Assiste razão à autoridade impetrada. Não há motivo para a sua inclusão no polo passivo da demanda, uma vez que não há crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União. A pretensão deduzida pela Impetrante deve ser dirigida tão somente ao Delegado da Receita Federal de seu domicílio tributário, haja vista que é essa autoridade quem exigirá o pagamento do tributo em razão da aplicação da legislação questionada. Portanto, deverá a ação ser extinta em relação à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Antes de adentrar ao mérito da questão fática trazida à discussão, cumpre tecer algumas considerações acerca da incidência das contribuições previdenciárias e suas hipóteses previstas na Constituição Federal. A respeito do financiamento da seguridade social, assim dispõe o art. 195, da CF (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que é possível a incidência de contribuição social sobre três bases de cálculo distintas: a folha de salários, a receita/faturamento ou o lucro. Portanto, o constituinte autorizou o legislador infraconstitucional a estabelecer a melhor forma de financiar a seguridade social, escolhendo quaisquer das três bases de cálculos previstas. Com o advento da EC n. 47/2005, o constituinte derivado autorizou o legislador a estabelecer alíquota ou base de cálculo diferenciada em algumas situações, a saber (g.n.): Art. 195...[...] 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Portanto, perfeitamente possível que a lei estabeleça base de cálculo diferenciada para determinados ramos da economia, com vistas ao atingimento de objetivos extrafiscais, no caso, a intensificação da utilização de mão-de-obra formal pelas empresas por meio do fomento à contratação de pessoal com vínculo empregatício. O mesmo art. 195, da CF, prevê a possibilidade de substituição da contribuição previdenciária prevista em seu art. 195, I, a, nos seguintes termos (g.n.): [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Portanto, cabível a substituição da contribuição previdenciária sobre o faturamento em detrimento daquela incidente sobre a folha de salário, nos termos e limites previstos na CF. No intuito de concretizar a autorização constitucional, foi editada a Lei n. 12.546/2011, que tratou de substituir as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários prevista na Lei n. 8.212/91, de modo que a nova forma de incidência ocorre sobre a receita bruta, nos seguintes termos (g.n.): Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): [...] IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; Portanto, a legislação em comento atende à previsão constitucional de substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, não sendo possível falar em inconstitucionalidade da norma. Resta verificar, portanto, se com a mudança da referida base há violação à isonomia tributária e o bis in idem alegado pela Impetrante. Conforme já ressaltado, a Constituição Federal autoriza a diferenciação de alíquotas ou base de cálculo em razão da atividade econômica do contribuinte, isto é, é plenamente possível que, por motivos extrafiscais, a legislador onere ou desonere determinados ramos da economia no que tange ao recolhimento das referidas contribuições, sem que se possa falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os contribuintes na mesma situação estarão sujeitos às mesmas regras. Logo, tendo em vista que a própria CF autoriza o tratamento diferenciado nas hipóteses em comento, não é possível vislumbrar a existência de violação ao princípio

invocado.No que tange ao alegado bis in idem, a Impetrante sustenta que a novel legislação criou uma contribuição social com a mesma base de cálculo e mesma destinação de receita de outra contribuição social, no caso, a COFINS, violando, desse modo, o art. 154, I, da CF.O art. 1º, da Lei n. 10.833/03, assim prescreve sobre a incidência da COFINS:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Da leitura do dispositivo é possível verificar, de fato, a correspondência de identidade de base de cálculo tanto na incidência da COFINS quanto da contribuição previdenciária patronal, pois ambas incidem sobre a receita bruta do contribuinte. Nesse plano, poder-se-ia cogitar da existência de bis in idem. No entanto, nos termos previstos na Constituição Federal, cabível a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários pela incidência sobre a receita bruta ou faturamento, nos termos do art. 195, 13, da CF.Portanto, embora haja a identidade do fato gerador tanto para a incidência da COFINS quanto para a da Contribuição Previdenciária Patronal, há autorização constitucional expressa para que essa incidência ocorra, pois o constituinte derivado deixou a cargo do legislador infraconstitucional o estabelecimento das hipóteses em que seria necessária e pertinente a substituição de uma forma de incidência pela outra.Ressalte-se que não foi criado novo tributo, mas apenas houve a substituição de uma base de cálculo por outra, tudo com vistas a atingir o objetivo traçado pelo legislador. Ademais, conquanto ambas sejam contribuições sociais, uma delas financia a Seguridade Social (COFINS), enquanto a outra é destinada a custear a Previdência Social (Contribuições Patronais), a demonstrar a diferença de destinação do produto da arrecadação, que não se confunde. Ademais, se não fosse possível a substituição questionada, a previsão constitucional seria letra morta, pois em todas as hipóteses possíveis, ao se aplicar o entendimento da Impetrante, haveria a ocorrência de bis in idem e, assim, seria impossível a fixação da base de cálculo sobre a receita bruta, tendo em vista que sempre haverá a incidência de COFINS sobre essa base e qualquer outra contribuição incidente sobre ela, ainda que substitutiva, culminaria com o alegado bis in idem.No caso concreto, porém, não se vislumbra o alegado bis in idem, tendo em vista que a contribuição previdenciária deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a incorrer sobre a receita bruta, com destinação específica à Previdência Social. Uma vez que há previsão expressa no sistema constitucional acerca da matéria, a coexistência de ambas as contribuições se sustenta, porquanto a contribuição patronal incidente sobre a receita bruta e destinada à previdência apenas substitui a forma de incidência prevista no art. 22, da Lei n. 8.212/91.A Impetrante argui, ainda, o desvio de finalidade da Lei n. 12.546/11, na medida em que a autoridade impetrada, a despeito da intenção formalizada na Exposição de Motivos da referida norma, teria interesse meramente arrecadatório, enquanto o objetivo da legislação seria desonerar a folha de salários com vistas a formalizar as relações de trabalho e as atividades dos setores afetados. A alegação de desvio de finalidade é calcada em elementos de cunho fático, tendo em vista que a Impetrante aduz ter sido onerada com a nova sistemática prevista na legislação, fato que denotaria o desvio de finalidade apontado, tendo em vista o efetivo prejuízo causado.Em que pese a Impetrante ter demonstrado que atualmente recolhe, em valores absolutos, contribuição patronal em valor superior ao que recolhia na vigência da legislação anterior, não vislumbro a ocorrência do desvio de finalidade declinado.A finalidade da legislação está atrelada à desoneração da folha de salários e o fomento à formalização das relações de trabalho, ou seja, mais do que arrecadar, o viés da norma é de estimular condutas, caracterizando, desse modo, sua extrafiscalidade. Não significa dizer, portanto, que o objetivo da lei é diminuir a carga tributária, mas sim desonerar a folha de salários e estimular a formalização das relações de trabalho. Nesse sentir, é juridicamente viável o entendimento de que a finalidade da norma é atingida quando determinada empresa evita formalizar vínculo de trabalho com seus colaboradores, com vistas a recolher menos contribuição previdenciária e, diante do faturamento substancial quando comparado com a mão-de-obra empregada, passa a recolher contribuição patronal em valores superiores ao que recolhida no regime anterior, tudo com vistas a estimular a formalização aventada pelo legislador e coibir a manutenção do mercado de trabalho informal.Assim, se a empresa se atentar a essa nova realidade, passará a contar com menos colaboradores terceirizados e sem vínculo empregatício, pois parte do faturamento que seria destinado à remuneração desses profissionais poderão ser empregados para a contratação de vínculos mais duradouros sob o regime celetista, compensando eventual discrepância no valor da contribuição a ser recolhida quando há a comparação entre os regimes analisados. Do mesmo modo, aquela empresa que possui uma menor margem entre o seu faturamento e sua folha de salários será beneficiada com a vigência da legislação em comento, pois passará a recolher menos do que recolhia na sistemática anterior. Logo, não é possível ao legislador prever, de antemão, quais empresas serão beneficiadas e quais serão prejudicadas pela alteração legislativa. Basta a cada uma delas, ante a peculiaridade existente, adotar as medidas necessárias para implementar o estímulo conferido pela contribuição substitutiva e, assim, equilibrar a balança. No caso concreto, conforme já ressaltado, a Impetrante foi onerada com a modificação legislativa, razão pela qual pretende se submeter ao regime anterior. No entanto, caso fosse concedida a segurança pleiteada, entendo que seria vulnerado o princípio da isonomia, uma vez que todas as demais empresas estariam sujeitas à novel legislação, ao passo que a Impetrante passaria a recolher pela sistemática antiga.Assim como a Impetrante apresentou faturamento considerável em relação ao seu gasto com mão-de-obra, tanto que a contribuição foi apurada cerca de três vezes mais onerosa que no regime anterior, é possível presumir que, caso o faturamento da Impetrante venha a ser

reduzido consideravelmente pelas circunstâncias do mercado, ela passará a recolher menos contribuição do que o regime anterior. Quer-se dizer com isso que a situação fática atual da Impetrante não tem o condão de autorizar a modificação do sistema a que ela está submetida, pois a legislação não almeja majorar ou diminuir a arrecadação de contribuição previdenciária, mas sim estimular a formalização das relações de trabalho, ainda que para isso alguns contribuintes tenham sua situação alterada pelas novas regras e, assim, passem a recolher mais do que no regime anterior. Por fim, não é possível vislumbrar a existência de impedimento à eventual pedido de restituição e compensação das contribuições previdenciárias, uma vez que o art. 89, da Lei n. 8.212/91 consigna expressamente essa possibilidade, inclusive em relação às contribuições instituídas a título de substituição, nos termos das condições estabelecidas pela SRFB. Confira-se o teor da norma: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, tendo em vista os fundamentos utilizados, a denegação da segurança é medida que se impõe, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento, uma vez que não reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade indicada; b) DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 45, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000581-45.2014.403.6130 - ARENITO CONCRETO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arenito Concreto Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que requer provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, nos termos da Lei n. 8.212/91. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente. Alega em síntese que, nos termos do art. 195, I, alínea a e art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91, estaria sujeita ao recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Segundo relata, recolhia a contribuição patronal nos termos do art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a folha de salários na alíquota de 20% (vinte por cento), que equivaleria a 1% (um por cento) da sua receita bruta mensal e, nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91, teria direito à compensação dos recolhimentos realizados sobre verbas indenizatórias e que não se enquadrassem no conceito de salário de contribuição. Narra, entretanto, que a Lei n. 12.546/2011 e suas modificações posteriores teriam alterado a base de cálculo da referida contribuição, pois passou a incidir 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, tendo sido incluída na nova sistemática quando do advento da Lei n. 12.844/2013. Aduz, contudo, a ilegalidade da modificação da base de cálculo do tributo, pois contrariaria a finalidade exposta quando da instituição da lei, que era desonerar a folha de pagamento das empresas com vistas a formalizar relações de trabalho, uma vez que, com a alteração proposta, passaria a contribuir cerca de três vezes mais do que na sistemática anterior. Sustenta, ainda, ofensa ao princípio da isonomia, violação à finalidade legislativa e a ocorrência de bis in idem, pois a contribuição patronal passou a ter a mesma base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (fls. 28/125). A Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 128), determinação cumprida à fl. 129/134. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 135/138-verso). A Impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 140/143), pedido indeferido à fl. 144. Novo documento apresentado pela Impetrante às fls. 145/154. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 158). Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 161/165-verso. Aduziu a constitucionalidade da cobrança, tendo em vista a autorização para substituição das contribuições previdenciárias. Rebateu a alegação de bis in idem, assim como alegou que o objetivo da desoneração tributária não implicaria, necessariamente, em redução de custos para todos os contribuintes. Por fim, seria infundada a alegação de impossibilidade de compensação. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 167). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, conforme previsto na Lei n. 12.546/11, pois a carga tributária relativa às referidas contribuições teriam sido majoradas substancialmente, contrariando, desse modo, a finalidade da lei. Alega, ainda, ter havido violação ao princípio da isonomia e a ocorrência do bis in idem. Antes de adentrar ao mérito da questão fática trazida à discussão, cumpre tecer algumas considerações acerca da incidência das contribuições previdenciárias e suas hipóteses previstas na Constituição Federal. A respeito do financiamento da seguridade social, assim dispõe o art. 195, da CF (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que é possível a incidência de contribuição social sobre três bases de cálculo distintas: a folha de salários, a receita/faturamento ou o lucro. Portanto, o constituinte autorizou o legislador infraconstitucional a estabelecer a melhor forma de financiar a seguridade social, escolhendo quaisquer das três bases de cálculos previstas. Com o advento da EC n. 47/2005, o constituinte derivado autorizou o legislador a estabelecer alíquota ou base de cálculo diferenciada em algumas situações, a saber (g.n.): Art. 195...[...] 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Portanto, perfeitamente possível que a lei estabeleça base de cálculo diferenciada para determinados ramos da economia, com vistas ao atingimento de objetivos extrafiscais, no caso, a intensificação da utilização de mão-de-obra formal pelas empresas por meio do fomento à contratação de pessoal com vínculo empregatício. O mesmo art. 195, da CF, prevê a possibilidade de substituição da contribuição previdenciária prevista em seu art. 195, I, a, nos seguintes termos (g.n.): [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Portanto, cabível a substituição da contribuição previdenciária sobre o faturamento em detrimento daquela incidente sobre a folha de salário, nos termos e limites previstos na CF. No intuito de concretizar a autorização constitucional, foi editada a Lei n. 12.546/2011, que tratou de substituir as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários prevista na Lei n. 8.212/91, de modo que a nova forma de incidência ocorre sobre a receita bruta, nos seguintes termos (g.n.): Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): [...] IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; Portanto, a legislação em comento atende à previsão constitucional de substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, não sendo possível falar em inconstitucionalidade da norma. Resta verificar, portanto, se com a mudança da referida base há violação à isonomia tributária e o bis in idem alegado pela Impetrante. Conforme já ressaltado, a Constituição Federal autoriza a diferenciação de alíquotas ou base de cálculo em razão da atividade econômica do contribuinte, isto é, é plenamente possível que, por motivos extrafiscais, a legislador onere ou desonere determinados ramos da economia no que tange ao recolhimento das referidas contribuições, sem que se possa falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os contribuintes na mesma situação estarão sujeitos às mesmas regras. Logo, tendo em vista que a própria CF autoriza o tratamento diferenciado nas hipóteses em comento, não é possível vislumbrar a existência de violação ao princípio invocado. No que tange ao alegado bis in idem, a Impetrante sustenta que a novel legislação criou uma contribuição social com a mesma base de cálculo e mesma destinação de receita de outra contribuição social, no caso, a COFINS, violando, desse modo, o art. 154, I, da CF. O art. 1º, da Lei n. 10.833/03, assim prescreve sobre a incidência da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Da leitura do dispositivo é possível verificar, de fato, a correspondência de identidade de base de cálculo tanto na incidência da COFINS quanto da contribuição previdenciária patronal, pois ambas incidem sobre a receita bruta do contribuinte. Nesse plano, poder-se-ia cogitar da existência de bis in idem. No entanto, nos termos previstos na Constituição Federal, cabível a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários pela incidência sobre a receita bruta ou faturamento, nos termos do art. 195, 13, da CF. Portanto, embora haja a identidade do fato gerador tanto para a incidência da COFINS quanto para a da Contribuição Previdenciária Patronal, há autorização constitucional expressa para que essa incidência ocorra, pois o constituinte derivado deixou a cargo do legislador infraconstitucional o estabelecimento das hipóteses em que seria necessária e pertinente a substituição de uma forma de incidência pela outra. Ressalte-se que não foi criado novo tributo, mas apenas houve a substituição de uma base de cálculo por outra, tudo com vistas a atingir o objetivo traçado pelo legislador. Ademais, conquanto ambas sejam contribuições sociais, uma delas financia a Seguridade Social (COFINS), enquanto a outra é destinada a custear a Previdência Social (Contribuições Patronais), a demonstrar a diferença de destinação do produto da arrecadação, que não se confunde. Ademais, se não fosse possível a substituição questionada, a previsão constitucional seria letra morta, pois em todas as hipóteses possíveis, ao se aplicar o entendimento da Impetrante, haveria a ocorrência de bis in idem e, assim, seria impossível a fixação da base de cálculo sobre a receita bruta, tendo em vista que sempre haverá a incidência de COFINS sobre essa base e qualquer outra contribuição incidente sobre ela, ainda que substitutiva, culminaria com o alegado bis in idem. No caso concreto, porém, não se vislumbra o alegado bis in idem, tendo em vista que a contribuição previdenciária deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a incorrer sobre a receita bruta, com destinação específica à Previdência Social.

Uma vez que há previsão expressa no sistema constitucional acerca da matéria, a coexistência de ambas as contribuições se sustenta, porquanto a contribuição patronal incidente sobre a receita bruta e destinada à previdência apenas substitui a forma de incidência prevista no art. 22, da Lei n. 8.212/91. A Impetrante argui, ainda, o desvio de finalidade da Lei n. 12.546/11, na medida em que a autoridade impetrada, a despeito da intenção formalizada na Exposição de Motivos da referida norma, teria interesse meramente arrecadatório, enquanto o objetivo da legislação seria desonerar a folha de salários com vistas a formalizar as relações de trabalho e as atividades dos setores afetados. A alegação de desvio de finalidade é calcada em elementos de cunho fático, tendo em vista que a Impetrante aduz ter sido onerada com a nova sistemática prevista na legislação, fato que denotaria o desvio de finalidade apontado, tendo em vista o efetivo prejuízo causado. Em que pese a Impetrante ter demonstrado que atualmente recolhe, em valores absolutos, contribuição patronal em valor superior ao que recolhia na vigência da legislação anterior, não vislumbro a ocorrência do desvio de finalidade declinado. A finalidade da legislação está atrelada à desoneração da folha de salários e o fomento à formalização das relações de trabalho, ou seja, mais do que arrecadar, o viés da norma é de estimular condutas, caracterizando, desse modo, sua extrafiscalidade. Não significa dizer, portanto, que o objetivo da lei é diminuir a carga tributária, mas sim desonerar a folha de salários e estimular a formalização das relações de trabalho. Nesse sentir, é juridicamente viável o entendimento de que a finalidade da norma é atingida quando determinada empresa evita formalizar vínculo de trabalho com seus colaboradores, com vistas a recolher menos contribuição previdenciária e, diante do faturamento substancial quando comparado com a mão-de-obra empregada, passa a recolher contribuição patronal em valores superiores ao que recolhida no regime anterior, tudo com vistas a estimular a formalização aventada pelo legislador e coibir a manutenção do mercado de trabalho informal. Assim, se a empresa se atentar a essa nova realidade, passará a contar com menos colaboradores terceirizados e sem vínculo empregatício, pois parte do faturamento que seria destinado à remuneração desses profissionais poderão ser empregados para a contratação de vínculos mais duradouros sob o regime celetista, compensando eventual discrepância no valor da contribuição a ser recolhida quando há a comparação entre os regimes analisados. Do mesmo modo, aquela empresa que possui uma menor margem entre o seu faturamento e sua folha de salários será beneficiada com a vigência da legislação em comento, pois passará a recolher menos do que recolhia na sistemática anterior. Logo, não é possível ao legislador prever, de antemão, quais empresas serão beneficiadas e quais serão prejudicadas pela alteração legislativa. Basta a cada uma delas, ante a peculiaridade existente, adotar as medidas necessárias para implementar o estímulo conferido pela contribuição substitutiva e, assim, equilibrar a balança. No caso concreto, conforme já ressaltado, a Impetrante foi onerada com a modificação legislativa, razão pela qual pretende se submeter ao regime anterior. No entanto, caso fosse concedida a segurança pleiteada, entendo que seria vulnerado o princípio da isonomia, uma vez que todas as demais empresas estariam sujeitas à novel legislação, ao passo que a Impetrante passaria a recolher pela sistemática antiga. Assim como a Impetrante apresentou faturamento considerável em relação ao seu gasto com mão-de-obra, tanto que a contribuição foi apurada cerca de três vezes mais onerosa que no regime anterior, é possível presumir que, caso o faturamento da Impetrante venha a ser reduzido consideravelmente pelas circunstâncias do mercado, ela passará a recolher menos contribuição do que o regime anterior. Quer-se dizer com isso que a situação fática atual da Impetrante não tem o condão de autorizar a modificação do sistema a que ela está submetida, pois a legislação não almeja majorar ou diminuir a arrecadação de contribuição previdenciária, mas sim estimular a formalização das relações de trabalho, ainda que para isso alguns contribuintes tenham sua situação alterada pelas novas regras e, assim, passem a recolher mais do que no regime anterior. Por fim, não é possível vislumbrar a existência de impedimento à eventual pedido de restituição e compensação das contribuições previdenciárias, uma vez que o art. 89, da Lei n. 8.212/91 consigna expressamente essa possibilidade, inclusive em relação às contribuições instituídas a título de substituição, nos termos das condições estabelecidas pela SRFB. Confira-se o teor da norma: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, tendo em vista os fundamentos utilizados, a denegação da segurança é medida que se impõe, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento, uma vez que não reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 33, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001718-62.2014.403.6130 - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA E SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nytron Internacional Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial

para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 16/27). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/31). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 35). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/42-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 44). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco,

tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 25/26, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003649-03.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO LEANDRO JUNIOR(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 22 BATALHAO LOGISTICO LEVE - BARUERI Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto Leandro Júnior contra ato comissivo e ilegal do Tenente Coronel do 22º Batalhão Logístico Leve em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine a invalidação da sindicância instaurada em seu desfavor, em razão de nulidades processuais verificadas no referido procedimento. Narra, em síntese, que seria soldado do Exército Brasileiro, incorporado em 01/03/2012, porém, em razão da expedição de mandado de prisão temporária em seu desfavor, datado de 07/04/2014, teria sido instaurado sindicância para apurar a conduta praticada. Assevera que o primeiro procedimento instaurado teria sido arquivado pela autoridade competente, pois verificada a existência de vícios insanáveis quanto à observância do contraditório e da ampla defesa. Aduz, contudo, ter a autoridade determinado a instauração de nova sindicância, oportunidade em que teria indicado o mesmo sindicante do procedimento anterior para iniciar e realizar os trabalhos. Sustenta, contudo, que essa conduta seria ilegal, pois o sindicante teria vício em seu ânimo, uma vez que, como sindicante na primeira oportunidade, já havia opinado desfavoravelmente ao impetrante, isto é, não haveria imparcialidade. Arguiu que está preso na sede do 2º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco, porém, depois de formalizado o desligamento da instituição militar, seria transferido para um Centro de Detenção Provisória. Argumenta que o processo criminal que ensejou o mandado de prisão ainda está em fase instrutória, ou seja, não haveria condenação. Defende a observância do princípio de presunção de inocência, assim como a comunicabilidade das instâncias, apta a ensejar o sobrestamento do feito. Sustenta, ainda, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ilegalidade passível de correção pela via mandamental. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 27/160). A impetrante apresentou guia de recolhimento de custas, não obstante tenha pleiteado a gratuidade (fls. 163/164). O pedido de liminar foi deferido (fls. 165/168-verso), oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar (fls. 173/174). Informações da autoridade impetrada às fls. 175/182. Em suma, pugnou pela legalidade do procedimento administrativo. A União se manifestou às fls. 186/190-verso e requereu autorização para continuar a sindicância com outra composição. Agravo de instrumento interposto às fls. 191/196-verso. Tendo em vista que este juízo não impediu a realização de novos atos tendentes a investigar a conduta do Impetrante, nenhum óbice foi encontrado para a

realização de nova sindicância pela União (fls. 197/197-verso).O pedido de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pelo Tribunal (fls. 201/202).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 205/206).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 165/168-verso, que passo a transcrever:O impetrante requer a suspensão de sindicância instaurada contra si no âmbito do Exército Brasileiro, pois o procedimento conteria vícios insanáveis que violariam os princípios da imparcialidade, contraditório e ampla defesa.A Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, traz regras das hipóteses em que o a exclusão do serviço ativo poderá ocorrer, a saber (g.n.):Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998)I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. Em seguida, o art. 121 da Lei trata do licenciamento propriamente dito, nos seguintes termos (g.n.):Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.[...] 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Com vistas a regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 4.346/2002, que em seu art. 32 trouxe as hipóteses em que o militar poderá ser afastado de ofício a bem da disciplina:Art. 32. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, ex officio, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares. 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM à praça sem estabilidade assegurada, após concluída a devida sindicância, quando:I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e, como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina;II - estando a praça no comportamento mau, se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; eIII - houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar. 2º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado, também, pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de organização militar aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, no caso de condenação com sentença transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar. 3º O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, e praças sem estabilidade, em virtude de condenação por crime militar ou comum culposo, com sentença transitada em julgado, a critério do Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM. 4º Quando o licenciamento a bem da disciplina for ocasionado pela prática de crime comum, com sentença transitada em julgado, o militar deverá ser entregue ao órgão policial com jurisdição sobre a área em que estiver localizada a OM.A fim de adensar os conceitos indeterminados previsto no art. 32, 1º, I, do referido Decreto, o art. 6º assim o fez:Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; eIII - decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.Diante desse panorama normativo, a autoridade impetrada determinou a instauração de sindicância em desfavor do impetrante, com vistas a apurar eventual falta capaz de ensejar a aplicação de punição.Inicialmente, houve a instauração do procedimento administrativo n. 64142.000513/2014-92, conforme Portaria n. 0002-S/2, de 14 de abril de 2014 (fl. 31/38). No entanto, conforme decisão de fl. 38, o processo foi anulado pela autoridade competente, ante a existência de vícios que ofenderiam os princípios do contraditório e da ampla defesa.Na oportunidade, foi determinada a instauração de nova sindicância a fim de verificar a incidência da conduta do impetrado numa das hipóteses do art. 32, 1º, I, do Decreto 4.346/2002.Desse modo, foi instaurado novo procedimento de sindicância, n. 64142.000989/2014-23, conforme Portaria n. 003-S/2, de 02 de junho de 2014. Contudo, foi nomeado sindicante o mesmo servidor militar que presidiu a sindicância anulada, fato sobre o qual o impetrante se insurge, pois haveria clara violação ao princípio imparcialidade, uma vez que ele já havia formulado parecer desfavorável no procedimento anulado.De fato, compulsando os documentos em ambos os procedimentos instaurados, se verifica que o sindicante é o 1º Sargento Sandro Prado Siqueira. Resta identificar, portanto, se esse fato configuraria violação ao direito do impetrante, em razão da alegada inobservância do princípio da imparcialidade.No que tange à aplicação de penalidade no âmbito militar, assim dispõe o Decreto n. 4.346/2002 (g.n.):Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade. 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao

transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados. 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar: I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação; II - ser ouvido; III - produzir provas; IV - obter cópias de documentos necessários à defesa; V - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas; VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação; VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas. 3º O militar poderá ser preso disciplinarmente, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção. No curso do procedimento administrativo, a autoridade sindicante indeferiu todas as provas requeridas pela defesa do impetrante, inclusive prova testemunhal, consoante certificado às fls. 94/96. Não é possível verificar, de maneira clara, quais foram as ilegalidades cometidas no primeiro procedimento administrativo instaurado que culminou com a decisão administrativa de anular a sindicância, em razão da violação do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, em análise de cognição sumária, me parece bastante plausível o argumento utilizado pelo impetrante quanto à existência de parcialidade na condução dos trabalhos pelo sindicante no segundo procedimento administrativo, porquanto ela já havia se convencido da violação de conduta militar por parte do impetrado no curso do procedimento anulado, ao proferir opinião favorável à aplicação da penalidade. Nessa esteira, a nomeação do mesmo militar para conduzir a sindicância parece não se coadunar com a isenção necessária para a apuração de eventual violação de conduta, pois é evidente que seu ânimo já está contaminado pela convicção formada no processo anterior. Por certo, o parecer do sindicante não é vinculante, isto é, a autoridade competente para decidir poderia entender pela inexistência de elementos que configurassem a violação do decoro por parte do impetrado. Contudo, é notório que referido parecer tem papel fundamental na composição do julgamento final, razão pela qual a isenção deve ser plena. Ainda que tenha fundamentado o indeferimento das provas requeridas pela defesa do impetrante, é possível pressupor a ausência de isenção na análise desse pedido, tendo em vista o já sabido entendimento do sindicante quanto à culpabilidade do sindicado. Essa presunção de parcialidade é evidenciada ao se analisar a fundamentação utilizada para o indeferimento da prova testemunhal requerida. O Sindicante a indeferiu, porquanto duas testemunhas teriam relação afetiva com o sindicado, fato que impediria a realização do depoimento. Não obstante, o art. 23 da Portaria n. 793, de 28 de dezembro de 2011, expedida pelo Comando do Exército, dispõe que qualquer pessoa poderá ser testemunha. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 23 - Qualquer pessoa poderá ser testemunha. Art. 24 - Ao comparecer para depor, a testemunha declarará seu nome, data de nascimento, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, se e parente de alguma das partes e, em caso positivo, o grau de parentesco. 1º - A testemunha prestará, na forma da lei, o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado. 2º - Não prestam o compromisso de que trata o 2º deste artigo os doentes e deficientes mentais, os menores de quatorze anos, nem os ascendentes, os descendentes, os afins em linha reta, o cônjuge, ainda que separado de fato ou judicialmente, e os irmãos do sindicado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção. Portanto, ainda que não prestassem compromisso, em razão do vínculo de parentesco ou afetivo, nada obstará que as pessoas elencadas pudessem depor no procedimento de sindicância, sendo possível o indeferimento da prova por outro motivo, em decisão fundamentada da autoridade competente (impertinência, protelatória etc). É importante frisar que não se pretende adentrar ao mérito da conveniência ou necessidade dos depoimentos para elucidação do caso concreto, porquanto essa análise cabe à autoridade competente, que deverá decidir sobre a pertinência da prova em despacho fundamentado. Tampouco se analisa nesses autos a existência de violação de conduta por parte do impetrado a ensejar o licenciamento, matéria alheia a presente lide. O que deve ficar claro é que, em análise de cognição sumária, os elementos fáticos denotam a ausência de imparcialidade do sindicante na condução dos trabalhos, pois já era possível saber de antemão qual seria a sua conclusão, uma vez que ele a havia emitido no procedimento anulado. O indeferimento das provas, em especial a testemunhal, apenas reforça a existência de dúvidas sobre a imparcialidade de quem conduz o procedimento, dúvida que considero suficiente para suspender o curso da sindicância até que os fatos possam ser mais bem elucidados. Desse modo, entendo razoável a suspensão do processo administrativo de sindicância NUP 64142.000989/2014-23, ante a relevância dos fundamentos utilizados e o perigo de dano irreparável ao impetrante, até que os fatos sejam esclarecidos pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada, nas informações prestadas, não conseguiu afastar as conclusões expostas na decisão proferida em sede liminar. Ressalte-se que este juízo não fez nenhuma ilação acerca da culpabilidade ou reprovabilidade da conduta do Impetrante, mas apenas avaliou os aspectos legais da sindicância instaurada. Sob esse prisma, os argumentos aduzidos pela Autoridade Impetrada são insuficientes para afastar as alegações da impetrante, acolhidas na decisão exarada, uma vez que restou evidenciado o cerceamento de defesa ante a imparcialidade do sindicante na condução dos trabalhos, uma vez que ele já havia participado de sindicância anteriormente anulada, com parecer desfavorável ao Impetrante. Nada obsta, entretanto, que a Autoridade Impetrada instaure outro processo administrativo com vistas a apurar eventual ilícito administrativo praticado pelo Impetrante, isto é, a decisão não impede a aplicação de eventual sanção ao militar por comportamento inadequado, mas apenas garante que, sendo

o caso, sua aplicação seja realizada com observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o processo administrativo de sindicância NUP 64142.00099/2014-23 e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão administrativa exarada naquele processo. Fica expressamente registrado que esta decisão não impede a prática de novos atos pela autoridade competente, tampouco a instauração de novo processo administrativo. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Não obstante, custas recolhidas pelo mínimo da Tabela à fl. 164. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004948-15.2014.403.6130 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Perisson Lopes de Andrade contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada dê vistas e disponibilize cópia do processo administrativo, independentemente de agendamento. Alega, em síntese, que seria advogado da segurada Dirce Luzia de Oliveira, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.900.763-6. Assevera ter tentado obter, por diversas vezes, cópia do processo administrativo concessivo do benefício previdenciário, porém o pleito teria sido negado pela autoridade impetrada. Aduz ter agendado data para a extração das cópias pretendidas, em 10/11/2014, porém teria sido informado que referido processo não estaria disponível, pois encaminhado para outra agência do INSS. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 13/15). A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 20), determinação cumprida às fls. 21/23. A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 25/25-verso). Ofício da autoridade impetrada às fls. 30/35. Em suma, alegou que teria encaminhado mensagem à APS em que o benefício teria sido concedido, porém aquele órgão não teria localizado o processo, pois o teria remetido para a APS de Osasco. Aduz que, em 07/01/2015, teria encaminhado novo e-mail com a mesma solicitação, porém não teria obtido resposta até o momento. Informações e defesa apresentadas pelo INSS às fls. 37/54. Preliminarmente, requereu seu ingresso no feito. Arguiu a ilegitimidade passiva, pois não teria sido a APS que concedeu o benefício ao segurado. No mérito, aduziu que teria requerido à APS concessora o envio de cópia do processo administrativo em referência, sem resposta até o momento. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso, conquanto a autoridade impetrada sustente que não teria sido o órgão responsável pela concessão do benefício e, por essa razão, não teria o processo sob sua guarda, o Ofício n. 21.028.070/APSADJ/38/2015 aponta a existência de divergência no âmbito administrativo acerca da localização do processo, pois a APS São Paulo - Centro teria encaminhado os autos para à APS Osasco, embora não tenha apresentado provas desse envio (fl. 30). Logo, tendo em vista a divergência declinada e diante da possibilidade de que o processo tenha sido remetido à APS Osasco, conforme aponta outro órgão da Autarquia Previdenciária, resta afastada a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. De outra parte, resta evidente que o direito do Impetrante é cerceado pela autoridade impetrada, pois tanto a APS de Osasco quanto a APS São Paulo, aparentemente, não sabem a exata localização do processo em comento, conforme se denota das mensagens encartadas às fls. 34/35. Portanto, a autoridade impetrada tem responsabilidade pelo ato omissivo guerreado, devendo adotar as medidas necessárias à disponibilização de cópia do processo administrativo ao Impetrante, sob pena de violação do seu direito líquido e certo à obtenção de documentos de seu interesse. A alegação de que adotou medidas administrativas para localizar referido processo são insuficientes para afastar sua responsabilização pelo ato coator apontado na inicial e comprovado nos autos, razão pela qual o deferimento da medida requerida é medida de rigor. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada localize e disponibilize ao Impetrante cópia do processo administrativo relativo ao NB n. 123.900.763-6, independentemente de agendamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para que proceda às devidas anotações. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001360-63.2015.403.6130 - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bermach Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 11/357). Instada a regularizar o recolhimento das custas judiciais, (fl. 360), a impetrante o fez às fls. 363/378, oportunidade em que requereu a juntada de novos documentos societários e formulou pedido de restituição das custas recolhidas indevidamente. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferido ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, pois o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001549-41.2015.403.6130 - DELGO METALURGICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Delgo Metalúrgica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e

COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 25/47), inclusive com CD contendo os documentos digitalizados (fl. 46). Instada a esclarecer o valor dado à causa e retificar o polo passivo, (fl. 50/51), a impetrante o fez às fls. 52/55, oportunidade em que indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 52/55 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferido ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, pois o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002207-65.2015.403.6130 - BEKAERT CIMAF CABOS LTDA. (SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP316212 - LETICIA CAROLINE MININEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Bekaert Cimaf Cabos Ltda. formulou pedido de reconsideração às fls. 170/172, para que este juízo defira o pedido de liminar pleiteado na inicial. Sustenta, em síntese, que a decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 166/166-verso) teria sido contraditória, pois teria concluído pela inexistência de comprovação do alegado ato coator, porém, em momento anterior, teria confirmado a prática do ato ilegal. Ademais, teria havido nova omissão, pois embora a decisão tenha mencionado a inexistência de ato coator, a petição teria sido clara quanto à comprovação da ilegalidade praticada, assim como teria deixado de apreciar documentos que comprovariam tal fato. Pretende a Impetrante que a petição seja recebida como embargos de declaração, com efeitos infringentes ou, ainda, como pedido de reconsideração, de modo que seja proferida decisão deferindo a

liminar nos termos em que requeridos nesta oportunidade. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 170/172 como pedido de reconsideração, uma vez que já houve manejo de embargos declaratórios em momento anterior. Inicialmente, cumpre esclarecer que as vias utilizadas pela Impetrante para demonstrar a sua irresignação se mostram inadequadas à pretensão almejada, pois, conforme consignado na decisão liminar de fls. 159/160-verso, este juízo entendeu que não havia caracterização de ato coator em relação aos débitos previdenciários mencionados na inicial, isto é, houve manifestação expressa sobre os débitos em comento. Logo, se a decisão não atendia ao pretendido pela Impetrante, caberia a ela manejar o recurso adequado para a modificação da decisão deste juízo a quo, instrumento esse que não os declaratórios, porquanto houve manifestação do juízo a respeito do tema, tampouco o pedido de reconsideração, pois é instrumento não previsto na legislação processual vigente. Poderia a Impetrante, concordando com a conclusão exarada naquela oportunidade, desistir da ação e ajuizar outra com pedidos bem específicos e trazendo toda a documentação necessária à comprovação do alegado ato ou, ainda, aditar a inicial para aclarar o seu objetivo e o ato coator aventado, pois a parte contrária sequer havia sido intimada acerca do ajuizamento da demanda. No entanto, a Impetrante optou pela oposição de embargos declaratórios, mesmo inexistindo omissão na referida decisão, pois este juízo foi bastante claro na oportunidade acerca do tema reanalisado naquela oportunidade. Não satisfeita, após decisão proferida às fls. 166/166-verso, que reiterou a decisão anterior e ainda esclareceu as razões que levaram este juízo a não enfrentar o suposto pedido relativo à suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários, optou por formular pedido de reconsideração, que passo a apreciar nesta oportunidade. Conforme narrativa exposta na exordial, a Impetrante possuía pendências em seu nome que impediam a emissão da almejada Certidão, tanto no âmbito da RFB quanto na esfera da PGFN, motivo pelo qual formulou requerimentos dirigidos a cada um dos órgãos, comprovando as razões pelas quais tais débitos não deveriam obstar a emissão da CRF. Aduziu que a RFB reclassificou os débitos, retirando-os do relatório de pendências, porém a PGFN teria indeferido o pedido formulado, nos termos do despacho transcrito na decisão de fls. 159/160-verso. Justamente aqui reside a celeuma. Na oportunidade, a PGFN em Osasco verificou que os débitos que constituíam óbice à emissão da CRF eram de responsabilidade da PGFN em Minas Gerais, razão pela qual remeteu o requerimento formulado para que a autoridade competente o apreciasse. A autoridade administrativa daquela localidade assim o fez, porém não teceu considerações acerca da prova produzida pela Impetrante no âmbito administrativo quanto aos débitos apontados no Relatório de Pendências. Pelo contrário. Apontou a existência de débitos de natureza previdenciária que obstarão a emissão da CRF, pois o contribuinte não teria apresentado documentos para esclarecer a situação desses débitos, não obstante eles constassem com a exigibilidade suspensa no sistema. Diante desse fato, a Autoridade Impetrada indeferiu o pleito. Conquanto o indeferimento tenha se dado em razão da manifestação da PGFN em Minas Gerais, que apontou a suposta pendência de débitos previdenciários, fato é que os únicos débitos que obstem a emissão da CRF são os apontados no Relatório de Pendências e, conforme já ressaltado, a própria Impetrante demonstra que esses débitos estão com a suspensão da exigibilidade anotada nos sistemas da PGFN, isto é, eles não poderiam obstar a emissão da CRF. A Impetrante não trouxe aos autos documento, após o ajuizamento da ação, que comprove que esses débitos passaram a ser óbice à obtenção da certidão. Logo, a única conclusão lógica é a de que os únicos débitos que obstem a emissão da CRF são aqueles apontados como ativos no relatório emitido. Isso porque o requerimento administrativo foi formulado para afastar as pendências dos débitos não previdenciários constantes do Relatório de Pendências e objeto de apreciação na liminar concedida. Ora, se são esses os débitos que constam no referido Relatório, o provimento jurisdicional deve ser a eles dirigido. Ainda que a decisão administrativa tenha mencionado a existência de pendências de débitos previdenciários, tais apontamentos não são reconhecidos pela Autoridade Impetrada como óbice à emissão da CRF, pois se assim fosse, eles constariam do mencionado Relatório de Pendências. Nessa esteira, a decisão judicial que reconheceu que os débitos de natureza não previdenciária não poderiam obstar a emissão do documento e determinou que a autoridade impetrada expedisse a Certidão é suficiente para alcançar o objetivo descrito na inicial. Ressalte-se que, caso o ofício para intimação da parte contrária tivesse sido expedido assim que deferida a liminar, a Autoridade Impetrada já teria sido intimada a cumprir a decisão e, muito provavelmente, a Certidão já teria sido emitida ou, ao menos, teria apontado expressamente quais seriam os óbices à sua expedição, de modo que a Impetrante teria elementos concretos para comprovar o alegado ato coator. No entanto, a oposição de embargos de declaração e a apresentação de pedido de reconsideração impediram o cumprimento célere da determinação judicial. Conforme já ressaltado, os débitos de natureza previdenciária não constam do Relatório de Pendências, não obstante a Impetrante insista que eles obstarão a emissão da CRF. Se fosse esse o caso, tais débitos deveriam constar do referido Relatório. Nesse contexto, poder-se-ia cogitar que a Autoridade Impetrada, por um lapsos, não alterou a condição desses débitos para o status ativo ou exigível. Considerando-se essa hipótese, caberia a Impetrante comprovar a manutenção da garantia do crédito tributário exigido por meio das penhoras ou depósitos realizados em processos judiciais ou administrativos. No entanto, a Impetrante não apresentou documentos hábeis a demonstrar a manutenção da garantia desses débitos, assim como fez com os débitos de natureza não previdenciária. Ora, se de fato tais débitos fossem óbices à emissão da CRF, não seria suficiente a mera apresentação de Relatório de Pendências da própria PGFN apontando que esses débitos estão com a exigibilidade suspensa, mas seria necessária a comprovação de que eles, de fato, mantêm essa condição, pois na

prática esses débitos deveriam constar do Relatório de Pendências, já que impediriam a emissão da CRF e foram o motivo pelo qual a PGFN em Minas pugnou pela não emissão do documento. Logo, se a Impetrante adota como premissa a decisão administrativa proferida para concluir que os débitos previdenciários em comento obstam a emissão da CRF, deveria ela apresentar nos autos documentos que demonstrassem a manutenção da garantia de cada um deles, assim como fez com os demais débitos que constam do referido Relatório, para que esse juízo pudesse verificar a manutenção da garantia e determinar a expedição da Certidão. Tanto que, se porventura tais débitos passem a constar como pendência depois do ajuizamento da ação, este juízo estará impossibilitado de verificar a existência de causa suspensiva da exigibilidade, pois a Impetrante não demonstrou a manutenção dessa condição assim como fez com os demais débitos objetos da ação, uma vez que não há nos autos documentos relativos às garantias existentes em processos judiciais ou administrativos. No entanto, em que pese toda a fundamentação acima despendida, fato é que este juízo fixou entendimento de que não há ato coator em relação aos débitos de natureza previdenciária e, portanto, todos os argumentos utilizados nesta oportunidade somente visam a aclarar os fundamentos da decisão prolatada naquela oportunidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado. Intimem-se.

0002347-02.2015.403.6130 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTAOES LTDA X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fingerprint Processamento de Dados, Gráfica, Editora e Representações Ltda. e filiais contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Juntou documentos digitalizados no CD-R encartado à fl. 50, além da guia de custas à fl. 51. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Lei n. 110/2001, aparentemente, introduziu no ordenamento jurídico nova forma de contribuição social para atender a finalidade específica, qual seja, aumentar o ativo do FGTS para compensar perdas inflacionárias decorrentes da implantação de planos econômicos pretéritos, conforme se depreende da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a referida legislação. Nesse plano, os argumentos da impetrante, aparentemente, se revestem de plausibilidade, isto é, a tese por ela aventada, numa primeira análise, levaria à conclusão que, de fato, a contribuição estaria vinculada a uma finalidade específica e, uma vez atingida essa finalidade, a incidência da contribuição deveria cessar. Contudo, entendo que o tema demanda análise mais acurada, pois o caso concreto comporta interpretações distintas daquela trazida pela impetrante, uma vez que a contribuição foi instituída e está vigente no ordenamento jurídico. Decerto a parte contrária refutará os argumentos colacionados na inicial e defenderá a legalidade da exação e, para que este juízo possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, é necessário que os argumentos de ambas as partes sejam apreciados. Não há dúvidas de que a matéria suscita controvérsia, porém, em exame de cognição sumária, não entendo cabível o deferimento da liminar pleiteada somente com base nos argumentos da impetrante. Ademais, não é possível vislumbrar, no caso vertente, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que seja possível reconhecer a existência de eventual dano à impetrante, caso o direito seja reconhecido somente ao final, pois terá recolhido contribuição reconhecida como indevida, não é possível vislumbrar a ineficácia da medida, pois terá ela direito ao ressarcimento, restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, isto é, o dano será devidamente reparado. No mais, não restou demonstrado que os valores discutidos prejudicam ou inviabilizam as atividades da impetrante e, portanto, não está caracterizada a existência de dano irreparável que adviria pelo indeferimento liminar. Logo, apesar das provas e argumentos apresentados pela impetrante para demonstrar suas

alegações, reputo prudente oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 528

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO (SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de Ação Civil Pública, promovida por PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, em face de ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, LAUDICÉIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nos termos da Lei n. 7.347/1985, originariamente ajuizada junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Alega a parte autora que através dos autos de Inquérito Civil n. 02/2010-9 e dos Processos Administrativos (45.565/2009; 793/2010; 12.083/2010; 21.664/2010; 35.050/2010; 5.227/2011; 15.685/2011 e 51.163/2012), constatou-se que o réu promove um parcelamento clandestino do solo, na modalidade de desmembramento, em uma área localizada em zona rural, na Estrada do Kenji, 174/181, bairro Taboão-Itapeti. Relata que, de acordo com o Inquérito Civil, os réus estariam fracionando o imóvel em lotes e os comercializando, sem a observância do que dispõe a Lei n. 6.799/79 (Parcelamento do Solo Urbano), conforme Compromissos Particulares de Compra e Venda e Transferência de Direitos Possessórios (fl. 173/174; 227/231; 234/238; 244/245 252/255; 297/302; 303/306). Por tal motivo, requer a parte autora o deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, resumidamente, para: a) Obrigação de fazer para em cinco dias colocar placas em todos os acessos do imóvel desmembrado e de forma visível, informando que o parcelamento é clandestino e ilegal e que todas as obras ali existentes estão embargadas e que nenhuma outra obra será iniciada; b) Obrigação de não-fazer, consistente na abstenção dos réus e a eventuais interessados de efetuar vendas ou qualquer tipo de alienação ou ações que alterem o terreno; c) Obrigação de fazer consistente na regularização do parcelamento junto à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes; d) Indisponibilidade dos bens dos réus; e) Decretação do bloqueio administrativo da matrícula 21.701 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes; f) Realização de vistoria após 30 (trinta) dias da concessão da liminar, promovido pelo Oficial de Justiça, juntamente com o topógrafo do município; g) Oficiar o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, nos termos do art. 167, I, 21, da Lei 6.015/73. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/598. À fl. 604 os autos foram remetidos a este Juízo, à vista da existência de ente federal no pólo passivo - INCRA. À fl. 609 procedeu-se a intimação do INCRA a fim de que se manifestasse acerca de interesse no feito, tendo o mesmo manifestado o seu interesse requerendo sua admissão no processo na qualidade de assistente simples da autora (fls. 611). Em decisão de fls. 613/617 foi determinado ao INCRA que informasse suas razões para demonstrar o interesse como interveniente na ação. O INCRA requereu sua citação, uma vez que consta como réu na petição inicial (fl. 620). Devidamente citado à fl. 625, o INCRA apresentou sua contestação de fls. 630/640 na qual alega em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista tratar-se de imóvel incorporado ao patrimônio do réu para fins de reforma agrária; a ilegitimidade ativa da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para pleitear o pedido de indenização pelos danos causados aos consumidores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 643 foi

determinada a citação de Antônio Ribeiro de Carvalho e de Laudicéia Maria de Jesus Silva de Carvalho, o que foi devidamente cumprida às fls. 654 e 657. Os corréus Antônio Ribeiro de Carvalho e Laudicéia Maria de Jesus Silva de Carvalho ofertaram a contestação às fls. 658/661 na qual alegam preliminarmente a ilegitimidade da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para figurar no polo ativo da demanda, eis que a mesma não pode representar os adquirentes; a impossibilidade do pedido, uma vez que por se tratar de área rural não pode ser objeto de desmembramento ou regularização e, por fim informa que já providenciou a desocupação e a devolução dos valores da venda dos terrenos, salvo com o Nelson Cardoso dos Santos, que discute a resolução do contrato na via judicial (autos 0022404-49.2011.8.26.0361). No mérito pugnam pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 664/696. É o relatório. Decido Para que a antecipação da tutela, conforme pretendida na petição inicial, seja deferida é necessário que haja o justificado receio de ineficácia do provimento judicial, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Compulsando os autos, verifica-se pela Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes de fl. 29, que o imóvel de matrícula 21.701, é de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, um dos réus na presente demanda. Também, pela documentação acostada, o imóvel em questão está localizado em uma Área de Proteção Ambiental (APP), fl. 88. Há, ainda cópia do Inquérito Civil e dos Autos de Infração, tendo ainda, a parte autora juntado aos autos dois Termos de Recuperação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo de ns. 10.024/2010 (fl. 280) e 12.041/2010 (fl. 281), os quais não foram cumpridos, o que demonstram a ocorrência de danos ao meio ambiente. Além do dano ambiental, há provas suficientes a demonstrar que há o parcelamento/desmembramento de solo rural, com infração à legislação federal, Lei n 6.799/79 (Parcelamento do Solo Urbano), conforme Compromissos Particulares de Compra e Venda e Transferência de Direitos Possessórios (fl. 173/174; 227/231; 234/238; 244/245 252/255; 297/302; 303/306). Considero que a documentação acima declinada, dotada da presunção de veracidade e de legitimidade típica dos atos administrativos, é suficiente para comprovação dos danos ambientais e infração à legislação alegados na inicial, de forma a inibir a continuidade do ilícito e a preservar a boa-fé de terceiros que podem vir a ser ludibriados a partir da oferta de terrenos na propriedade alheia, evitando-se, destarte, outras construções irregulares. Desse modo, há plausibilidade da tese autoral dos danos ambientais alegados, pois a intervenção do Réu nos limites de Área de Proteção Permanente, tal como descrita acima, não é juridicamente permitida, nos moldes como o réu vem praticando. Demonstrada a aparência da existência de ilícito praticado pelos réus, resta a análise do receio de ocorrência de dano irreparável, seja para o meio ambiente, seja para terceiros incautos que possam ver ali uma oportunidade de ter sua moradia própria. É patente que a venda dos terrenos, da forma como alegada na inicial, bem como o não cumprimento do Termo de Recuperação Ambiental, demonstram que, quanto mais tempo se demorar a intervir na área afetada, mais difícil será sua reparação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 462, 3º, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que: 1 - no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, coloque placas em todos os acessos de entrada do imóvel desmembrado e de forma visível, informando que o parcelamento é clandestino e ilegal e que todas as obras ali existentes estão embargadas, bem como nenhuma outra obra poderá ser iniciada; 2 - se abstenha de efetuar vendas, hipotecas, promessas de venda ou outros negócios jurídicos que importem em alienação, onerações dos lotes do parcelamento o alteração da situação jurídica dos mesmos; 3 - se abstenha de praticar atos de terraplanagem, remoção de terra ou abertura de ruas ou vias de circulação; 4 - se abstenha de iniciar, prosseguir, continuar ou finalizar lotes, bem como de implantar novas rede de água, energia elétrica, esgoto ou iluminação pública e modificar, de qualquer forma, o estado autal das acessões ou de qualquer construção existente na área parcelada; Também em sede de antecipação da tutela defiro: 1 - a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus: Antônio Ribeiro de Carvalho e de Laudicéia Maria de Jesus Silva de Carvalho; 2 - seja oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes para que anote-se na Matrícula 21.701 o bloqueio administrativo do bem, bem como para comunicar o cumprimento das citações neste processo, nos termos do art. 167, I, 21, da Lei 6.015/73. Sem prejuízo, deverá a Secretaria publicar edital, no qual irá constar a existência deste processo, bem como intimar qualquer interessado a fim de que se manifeste. Oficie-se a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com endereço constante à fl. 670, para que informe se houve cumprimento por parte do réu, em relação aos TCRA 12.024/2010 e 12.041/2010, tendo em vista a aprovação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Enriquecimento Ambiental. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º da Lei n. 7.347/85. O descumprimento desta decisão judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante previsão do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência previsto no Código Penal. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 734: Em complementação à decisão de fls. 698/701, e a fim de dar publicidade aos interessados

para que se manifestem acerca do interesse no feito, constará no edital de intimação o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser afixado no átrio deste Fórum Federal, publicado em Diário Oficial, bem como em jornal de circulação local por duas vezes a cargo da parte autora. Para tanto, intime-se a Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes a retirar em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, o edital que já se encontra disponível, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das respectivas publicações. Por fim, publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 698/701.Int.

Expediente Nº 529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-72.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA NASCIMENTO DE VASCONCELOS(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF por meio da qual postula a condenação de Regina Célia Nascimento de Vasconcelos nas penas previstas para o crime de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, do Código Penal) tendo em vista que teria a ré atuado fraudulentamente junto ao INSS para fins de obtenção de pensão por morte, benefício este que acabou por ser deferido, primeiro em favor da filha comum com o falecido, sendo tal beneficiária denominada Isabella Thammara Vasconcelos Galeti, e, posteriormente, também para si própria, na qualidade de companheira, desdobrando-se a prestação previdenciária em favor das duas titulares do benefício (acusada e filha). O benefício objeto da celeuma teve como instituidor Israel Galileu Galeti, falecido em 22.09.2001. A fraude teria consistido na apresentação junto à autarquia federal de documentos que retratariam vínculos empregatícios inexistentes, seja com sociedade empresarial da qual a própria ré seria sócia, seja com terceiro de nome Raimundo, de modo a forjar a qualidade de segurado antes tida como ausente pelo INSS ao negar o pedido de benefício na via administrativa. Narra o MPF que a fraude foi descoberta por auditoria interna do INSS, sendo constatados três requerimentos administrativos indeferidos por ausência da qualidade de segurado, sendo que nas três oportunidades o último vínculo empregatício teria encerrado em 01.04.1991. Em um quarto pleito junto ao INSS teria ocorrido situação diversa, quando então foram apresentadas GFIPs e SEFIPs relativas aos meses de 12/2000, 01/2001 e 02/2002, bem como documentos no sentido da admissão de Israel em 01.11.2000 como funcionário do Depósito de Material de Construção Vale da Decisão LTDA - ME, tendo o vínculo empregatício sido extinto em 29.02.2001. A denúncia foi recebida (fl. 208). Houve resposta à acusação (fls. 241-243) na qual a defesa deixou para adentrar ao mérito em alegações finais, aduzindo inexistir matéria preambular a ser debatida em tal momento processual. Na decisão de fl. 244 (frente e verso) concluiu-se pela ausência de causa de absolvição sumária e designou-se audiência. Foi realizada audiência na qual foi ouvida a irmã da ré na condição de informante e no mesmo ato deu-se o interrogatório da acusada (fls. 263-268), tudo gravado em DVD (fl. 268). Na fase do art. 402 foram acostados aos autos pela defesa documentos referidos na coleta da prova oral. Apresentadas alegações finais, o MPF reiterou o pedido de condenação, aduzindo ainda a necessidade de exasperação da reprimenda ante o vulto do prejuízo experimentado pela vítima, ao passo que a ré aduziu serem os vínculos verdadeiros e o benefício devido, de forma que a absolvição seria medida que decorreria de tudo ocorrido. Posta a breve suma da lide, decido. II - Fundamentação: II - A) Preliminarmente: O feito tramitou sem sobressaltos, inexistindo nulidade ou razão que impeça a cognição do mérito da causa. A independência das esferas cível, administrativa e criminal autoriza o julgamento do presente feito, especialmente quando se observa que na seara previdenciária não houve a derrocada da conclusão alcançada pelo INSS, tendo em um primeiro momento ocorrido o restabelecimento do benefício para depois ser a tutela antecipada revogada, mantendo-se o estado de coisas que ensejou a presente ação penal, bem como ainda digno de nota é o fato de que não há integral coincidência entre os pleitos, pois mesmo que seja tida como devida a pensão por morte, ainda assim, disso não decorre a absolvição criminal pela fraude ainda subsistente. Além do que, mesmo se fosse ser considerada lúdima questão prejudicial, ainda assim a suspensão seria facultativa (art. 93 do CPP) e não se revela necessária no caso em tela. Há indícios de que teria havido coautoria entre a acusada e sua irmã, bastando ver a declaração de fl. 37 dos autos e cotejá-lo com tudo quanto passado em juízo, inclusive relato da própria irmã da acusada que foi ouvida como informante, sendo ainda elementar que não é dado ao órgão acusador escolher contra quem move a ação penal e deixar de fazê-lo em relação a outrem. Como diz Renato Marcão : o Ministério Público não poderá deixar de ajuizar ação penal em relação a todos os responsáveis. Não lhe é dado escolher quem irá ou não incluir no polo passivo da ação penal. A impositividade do manejo da ação penal decorre, senão da indivisibilidade, pelo menos da obrigatoriedade da ação penal, não podendo deixar eventual coautor ou partícipe fora da persecução criminal em juízo. Como não houve aditamento para incluir a ré e como a indivisibilidade da ação penal é algo aceito na doutrina, mas rejeitado nos Tribunais Superiores, instá-lo agora a fazê-lo poderia representar tumulto processual inconveniente e inútil, de modo que o caso é de envio de cópias para análise pelo órgão superior do MPF para eventual ação penal contra pessoa não acusada neste feito, aplicando-se analogicamente os arts. 28 e 384, 1º, ambos do CPP. II - B) Do mérito: Inicialmente, cumpre a cognição da autoria e da materialidade para

exame da existência de lastro probatório que conforte a narrativa exposta na exordial acusatória. A autoria das condutas imputadas à ré revela-se fora de dúvida na medida em que a acusada tentou por mais de uma vez e obteve, tanto para si, quanto para a filha, o benefício de pensão por morte, apresentando ao INSS documentação referente a vínculo com sociedade da qual era sócia, bem como junto ao outro suposto empregador, inexistindo sequer menção a terceiro que pudesse ter praticado tais condutas. Aliás, sendo a acusada beneficiária e representante de beneficiária da pensão por morte, somente a ela interessaria o êxito no pleito administrativo, reforçando a motivação para a atuação junto à autarquia previdenciária federal. A atuação da acusada perante o INSS foi inclusive admitida pela própria acusada em interrogatório. Por outro lado, não há notícia, muito menos prova, sequer indiciária, de atuação de outrem (p. ex. despachante previdenciário) que pudesse ter obrado em favor da ré, confirmando-se, assim, a autoria bem imputada pelo MPF. Já a materialidade emerge da própria obtenção e percepção do benefício previdenciário, o que, tal como a autoria, surge estreme de toda dúvida no caso em liça, bastando ver o deferimento administrativo e o recebimento da prestação previdenciária durante anos. Isso posto, cumpre a cognição da subsunção dos fatos à fattispecie emanada do art. 171, caput, do Código Penal, in verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Dados os fatos postos sub iudice, tem-se que é certo que a autora não apenas tentou como obteve, por duas vezes, benefício previdenciário mediante indução em erro, amoldando-se a conduta da autora, perfeitamente, à previsão normativa emanada do Código Penal quanto este tipifica o crime de estelionato em sua previsão básica na cabeça do art. 171. Exsurge enorme perplexidade ante a versão da acusada, por meio de interposta pessoa jurídica, seria empregadora do próprio companheiro. É certo que a autora forjou a contratação de seu próprio companheiro, quando evidentemente ele não era, de facto e de Direito, seu subordinado. Sem dúvida alguma a regularização da situação deu-se post mortem apenas para garantir a qualidade de segurado com vistas a obter o benefício previdenciário de pensão por morte. Afinal, não se revela crível o finado receber cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em 1996 - conforme narrado pela irmã ouvida como informante do juízo-, ou seja, várias vezes o salário mínimo de tal ano (R\$ 112,00), quando a acusada estava iniciando um negócio bastante modesto, cujo capital social era de apenas R\$ 5.000,00 e cuja constituição ocorreu, na verdade, apenas em 11/08/1998 (fl. 118). Como a ré sem capital para investir pagava mais de 7 (sete) salários mínimos mensais ao companheiro para que este trabalhasse? Aliás, por que o de cujus seria empregado ao invés de ser mais um sócio da empresa? Segundo a ré e sua irmã em audiência o dinheiro viria da aposentadoria de sua mãe, entretanto, certamente tais valores seriam absolutamente insuficientes para criar um empreendimento que pudesse suportar o pagamento do companheiro da acusada na condição de empregado. Igualmente estranho é o fato do de cujus, mesmo sendo supostamente empregado da própria companheira e de sua cunhada, decidir quando ia trabalhar e qual o horário. O finado recebia mais de 7 (sete) salários mínimos, mas decidia quando trabalhar? Recebendo mais de 7 (sete) salários mínimos necessitava e podia tranquilamente laborar em outro emprego, sem ser importunado pela companheira e suposta empregadora? Disso tudo vê-se que inexistia a subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade necessárias para a caracterização da relação empregatícia (art. 3º, caput, da CLT). Do ponto de vista formal, a tese da autora encontra refutação na ausência de anotação tempestiva do vínculo em CTPS e demais cadastros os quais deveriam apontar o nome do de cujus como empregado, caso realmente o fosse. O recolhimento extemporâneo de apenas três contribuições já no ano de 2004 (fls. 16-18), sem correspondência alguma com o período de duração do suposto contrato de trabalho (que teria iniciado em 1996, apesar das contribuições se referirem apenas à dezembro/2000, janeiro/2001 e fevereiro/2001), é igualmente comprobatório da fraude perpetrada. Isso porque não é crível que a própria companheira negligenciasse a regularização em vida do vínculo de seu próprio amásio, prejudicando-o. Portanto, a tentativa de regularização deu-se exclusivamente tendo em vista a pensão por morte. A narrativa em interrogatório de que a autora acreditava que as contribuições vinham sendo pagas regularmente e que o erro teria sido de contadora de nome Fernanda revela-se fantasiosa. Basta ver que após anos a ré nunca teria pedido um recibo sequer de tais pagamentos, estando por anos a fio despreocupada com o adimplemento das obrigações tributárias e trabalhistas decorrentes da suposta preocupação. Absolutamente inverossímil tal conduta, sendo ainda digno de nota que assim procedendo a autora acaba por insinuar a apropriação indébita por parte de outrem para ver-se livre da acusação, postura esta que será levada em conta no momento da dosimetria da reprimenda. Tal proceder merece censura, cumprindo ter em vista que o direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere) nem de longe autoriza a imputação de crime a outrem - na verdade, não autoriza sequer a mentira e não é sem razão que se condena o perjúrio na Common Law. Isso tudo já bastaria para a condenação da ré na pena prevista para o crime de estelionato, pois foi a fraude determinante para a concessão do benefício previdenciário em duas oportunidades. A tese levantada pela própria acusada em seu interrogatório de que o benefício seria devido, ainda que não fosse reconhecido o vínculo com sua própria empresa, haja vista ter sido o de cujus empregado de outrem, empregador este de nome Raimundo, de forma que estaria presente a qualidade de segurado não momento do óbito, justificando a concessão do benefício, não tem o condão de afastar a incursão na sanção pelo crime de estelionato, pois como se mostrará adiante, a versão precisaria estar cabalmente confortada por provas, o que incoorre no caso dos autos. Aliás, a eventual causa paralela que pudesse justificar a obtenção da vantagem pecuniária ensinaria, ainda, pelo menos, a remanescente punibilidade dos fatos pela realização de dois

crimes diversos, a saber, falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal), chegando-se provavelmente a reprimenda maior do que a aplicada agora neste feito. Entretanto, é de questionar por que alguém com meios idôneos de comprovar a qualidade de segurado valer-se-ia então de outro vínculo forjado para obter o benefício previdenciário a que faria jus, revelando que nem a acusada tinha qualquer crença na existência da qualidade de segurado do de cujus por força de vínculo empregatício com Raimundo, o que já afasta a desclassificação para a incidência do art. 345 do Código Penal, bem como nem faz sentido a invocação do suposto emprego do falecido com Raimundo na medida em que, se fosse realmente existente, não seria necessário falsear contratação pela própria empresa da qual era sócia a acusada. De qualquer modo, por amor ao debate, examina-se aqui o suposto vínculo de Israel e Raimundo. O vínculo empregatício do de cujus com Raimundo também não merece reconhecimento e revela-se como uma tentativa de legitimar a pensão por morte que vinha sendo fruída pela autora e sua filha. Na verdade, a versão de que o finado seria empregado de Raimundo somente surge após o benefício ter sido cessado administrativamente, tendo sido tal narrativa sustentada para buscar o restabelecimento judicial do benefício suspenso pelo INSS após auditoria. A certidão de óbito do de cujus revela a profissão de motoboio. A própria autora revelou que o falecido havia saído de moto e teria morrido após dar uma carona. Isso não é coincidência, mas revelação clara de que não era o finado empregado de Raimundo no ramo da construção civil - note-se que fora registrado na CTPS como eletricitista (fl. 316). Aliás, a própria acusada relatou que o de cujus trabalhava para Raimundo quando era chamado, ou seja, de forma esporádica, revelando, assim, não se tratar de relação empregatícia, mas de prestação de serviços, pois ausente a habitualidade necessária para a caracterização de vínculo empregatício (art. 3º, caput, da CLT). Mais uma vez, agora em relação ao vínculo com Raimundo, surge o problema da CTPS e demais registros da relação de emprego. A CTPS apresenta rasura na data de saída. Veja-se o quanto apontado pelo Auditor Fiscal do Trabalho Ulisses Martins de Souza (fl. 318):5 - Como se pode verificar a data de saída foi grosseiramente adulterada de 28 de fevereiro de 1998 para 28 de fevereiro de 2001. Lembra-se aqui que Israel faleceu em 22.09.2001, de modo que não tinha a qualidade de segurado tendo-se em conta a resolução contratual em 28.02.1998, tendo sentido a falsificação da data de encerramento contratual para inserção do dia 28.02.2001, de forma a assegurar a qualidade de segurado e a decorrente pensão por morte desejada pela acusada. Confirma-se, destarte, a inexistência também desta suposta relação empregatícia, ainda que possa ter havido algum trabalho eventual e que o tornaria, assim autônomo (contribuinte individual). Logo, por tudo quanto exposto, é certo que a autora praticou o crime de estelionato previdenciário por, pelo menos, duas vezes, quando de deferimento para outrem (sua filha) e para si, merecendo a condenação. II - C) Dosimetria: À luz do art. 68, caput, do Código Penal, tem-se que a dosimetria da reprimenda privativa de liberdade segue três etapas que estão assim divididas: a) pena-base; b) pena provisória; c) pena definitiva. Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que: a) culpabilidade: intensa, na medida em que a autora criou, por diversos meios, formas de ludibriar o INSS, valendo-se de pessoa jurídica, de contribuições extemporâneas e de anotação falsa em CTPS, bem como fazendo-o após diversas tentativas, inclusive chegando a ir a juízo tentar reverter o revés administrativo, revelando audácia anormal na espécie a ensejar aumento na resposta penal; b) antecedentes: nada a dizer, vez que ausentes antecedentes criminais, bastando ver as fls. 220-232. Cumpre notar ainda a existência da súmula 44 do STJ que exige o trânsito em julgado, não bastando inquéritos ou ações penais em andamento; c) conduta social: nada a desabonar a ré; d) personalidade: a acusada não teve escrúpulos ao apontar terceira pessoa como responsável pela situação, inclusive insinuando o crime de apropriação indébita, ou seja, não hesitou a acusada, para ver-se livre da acusação, em proceder a imputação sabidamente falsa à terceira pessoa. e) motivos: normais à espécie (ganho ilícito de dinheiro); f) circunstâncias: na parte em que revestidas de alguma excepcionalidade foram valoradas na culpabilidade, não podendo ser aqui consideradas desfavoravelmente, sob pena de odioso bis in idem; g) consequências do crime: o prejuízo ao erário ultrapassa trezentos mil reais, bastando ver que foram anos de percepção indevida do benefício previdenciário, devendo tal circunstância pesar desfavoravelmente à acusada; h) comportamento da vítima: no presente caso a conduta do ofendido (INSS) em nada contribuiu para o crime. Assim, começando no mínimo de um ano, dada a culpabilidade absolutamente intensa, a personalidade da ré e as consequências especialmente graves do crime, aumenta-se quatro meses para cada circunstância judicial desfavorável, de forma que a próxima fase da dosimetria principia no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Na fixação da pena provisória nada há a ponderar, vez que ausentes agravantes, atenuantes, bem como inexistente razão outra que pudesse atenuar a reprimenda na forma do art. 66 do Código Penal. Na fixação da pena definitiva deve ser tomado em conta ter sido o prejuízo experimentado pelo INSS, de forma a incidir a majorante prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, aumentando-se a pena em um terço. Assim, chega-se ao quantum de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Deve ser tido em conta que foram em número de 2 (duas) as condutas praticadas pela ré, pois o verbo nuclear o tipo penal é obter e ela obteve, aproveitando-se do engodo a que submeteu o INSS, não um, mas dois benefícios previdenciários diversos, um para a filha e outro para si, não se satisfazendo a acusada em obter para a prole o benefício previdenciário, buscou-o ainda para si, de forma a garantir a fruição da prestação previdenciária mesmo após o decurso da menoridade previdenciária da filha a encerrar-se aos 21 (vinte e um) anos de idade. Ainda que por meio do mesmo ardil, é fato que a ré não se limitou a obter a pensão por morte para a filha, vindo posteriormente a requerer e ver deferido igualmente o benefício para si, tutela previdenciária esta que

não se confunde com a da prole, sendo que após o vigésimo primeiro aniversário da filha a ré não apenas continuaria percebendo a verba, mas o faria então em sua integralidade. Por outro lado, dado o modus operandi consistente na mesma fraude contra o mesmo ente com o mesmo propósito, o caso é de merecimento da benesse do crime continuado, majorando-se a pena em 1/6 (um sexto) dado o número de crimes, de modo a totalizar a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, cuja conversão revela-se absolutamente inviável dados os meios utilizados para o crime, a insistência na fraude, a gravidade das consequências (prejuízo de mais de trezentos mil reais aos cofres públicos) e a insinuação de que outrem teria praticado o crime de apropriação indébita a originar toda a celeuma agora posta sub judice, denotando culpabilidade intensa a desaconselhar a conversão que é negada com espeque no art. 44, III, do Código Penal, bem como para, pelas mesmas razões. Revela-se impositiva a fixação do regime semi-aberto, ensejando a punição proporcional à gravidade do delito. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada um pouco acima do mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 40 (quarenta) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira da ré. Com a exasperação decorrente do crime continuado, aumenta-se em 1/6 (um sexto) a pena pecuniária, de forma a totalizar 46,66 (quarenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos) dias-multa, sendo que não tem aplicação no crime continuado a regra do cúmulo material prevista no art. 72 do Código Penal na medida em que não faria sentido o crime continuado beneficiar quanto a pena corporal e não quanto a pena pecuniária, de forma que, a fortiori, se privilegia na reprimenda mais gravosa de igual modo deve ensejar igual tratamento na forma menos gravosa. Já a falta de pedido expresso no sentido da quantificação da reparação civil mínima com lastro no art. 387, IV, do CPP, a constatação da prática criminosa ser antecedente ao advento da vigência da Lei Federal 11.719/2008 e a incerteza quanto ao valor exato a ser ressarcido acabam por desaconselhar a fixação do quantum debeatur, ainda que desta sentença, por si só, já decorra o an debeatur (art. 91, I, do Código Penal). III - Dispositivo: Julgo procedente a ação penal para condenar a ré ao cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão no regime semi-aberto, bem como pena de 46,66 (quarenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos) dias-multa fixados na razão de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada. Dada a ausência de necessidade de prisão cautelar, reconheço o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado. Custas e anotações na forma da lei. Ante a existência de forte indício de prática delitiva por parte de outra pessoa (Rosângela Conceição Nascimento - irmã da ré), consistente tal prova na declaração de fl. 37 dos autos, bem como seu depoimento como informante em audiência, tem-se que, na medida em que ela não foi denunciada nesta ação penal e vige igualmente a indivisibilidade tanto nas ações penais públicas quanto privadas, ainda que com consequências processuais diversas, o caso é de remessa para órgão superior do MPF (Câmara de Coordenação e Revisão) para que analise o caso e adote a providência que entender cabível (promoção de arquivamento, designação de Procurador da República para oferecimento de denúncia ou denúncia direta), aplicando-se analogicamente os arts. 28 e 384, 1º, ambos do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 641

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000400-71.2015.403.6142 - MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração/manutenção de posse, com pedido de

liminar, ajuizada por Melhem Ricardo Hauy Neto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a manutenção de posse e a suspensão de qualquer turbação ao seu imóvel, com a sustação do leilão designado para o dia 30/03/2015. Argumenta o autor, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, tendo atrasado o pagamento de uma parcela e que houve recusa no recebimento do valor devido (fls. 02/09). Sustenta que a Caixa Econômica Federal recusa-se a lhe fornecer uma descrição da dívida e que o leilão lhe acarretaria prejuízos a seu direito de propriedade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/24). É a síntese do necessário, DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para concessão da liminar pretendida, exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. O autor é devedor confesso por virtude de contrato de mútuo com alienação fiduciária. Não comprovou o pagamento da quantia devida, tampouco alegou a ilegalidade ou abusividade da cobrança. A hipótese de leilão extrajudicial, em caso de não purgação da mora, está devidamente prevista no Contrato assinado pela parte. Dessa forma, não há fundamento legal para a sustação do leilão, o que afasta a existência do primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada. Também verifico a ausência do requisito de periculum in mora, uma vez que, no caso em tela, a urgência foi intencionalmente provocada pela parte, que deixou para ingressar com a ação e com o presente pedido no último dia útil anterior ao 2º leilão, designado para o dia 30/03/2015. Não se pode às vésperas de leilão extrajudicial, notadamente sem exibir pagamento ou caução, suspender hipótese legal e contratual de satisfação de dívida, inaudita altera parte, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a sustação do leilão ou a manutenção da posse do imóvel. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1251

INQUERITO POLICIAL

0009384-40.2010.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP123013 - PAOLA ZANELATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-06.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Tendo em vista o endereço apresentado pelo MPF (218/219), expeça-se nova carta precatória à Comarca de São Sebastião/SP para a realização da oitiva da testemunha comum Guerino Banzoli Neto. Com o retorno da carta, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF. Int. - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 266/2015 À COMARCA DE SÃO SEBASTIAO - SP, PARA FINS DA REALIZAÇÃO DA OITIVA DA TESTEMUNHA GUERINO BANZLI NETO.

0000080-76.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000499-96.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU PALOMARES FERNANDES(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALFEU PALOMARES FERNANDES, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97. A denúncia foi recebida no dia 27 de novembro de 2014 (fls. 116 e verso). Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a fim de ser efetivada a citação e intimação, que foi devidamente cumprida (fls. 154/156). O acusado constituiu defensora de sua confiança (fl. 131), que apresentou defesa preliminar (fls. 134/151). Na defesa preliminar apresentada, a defesa alegou, em síntese, a inépcia da denúncia, sob argumento de que não houve exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias pois não descreve como diretamente o Presidente da Associação teria participado do ilícito, concluiu, citando jurisprudência que entendeu pertinente, que a peça acusatória incide no equívoco de responsabilizar penalmente o Presidente da Associação de Bairro, apenas por ser dirigente da entidade civil. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, visto a existência de baixa capacidade lesiva, sem interferência nos sinais das emissoras legalmente constituídas e geração de óbices ao funcionamento dos demais órgãos da sociedade de modo a conturbar serviços essenciais e também o desenvolver da comunidade, não havendo, a seu ver, ocorrência de lesão ao bem penalmente tutelado. Requereu, ainda, em face do princípio da eventualidade, a aplicação, em caso de condenação, da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, em razão de sua idade. Por fim, asseverou que não desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicações e apresentou rol de testemunhas em número de 02 (duas). É a síntese do necessário. Decido. As alegações apresentadas pela i. patrona do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a consequente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando período, local, ato praticado na qualidade de presidente da Sociedade Amigos do Prumirim, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o sua defensora, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações da i. patrona do réu de que não praticou ou desenvolveu qualquer atividade de telecomunicações de forma clandestina, bem como quanto à insignificância da conduta imputada, necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações e documentos apresentados serão analisados e apreciados pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação reside na cidade de São José dos Campos/SP, e as testemunhas de defesa residem na cidade de Ubatuba/SP, determino a expedição de cartas precatórias para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Instrua-se as cartas precatórias, com cópia da presente decisão, da denúncia (fls. 110/112), da defesa preliminar apresentada (fls. 134/156), e de fls. 04/12, 15/16, 17/18, 69/77, 102/104 e 116 e verso. Com a devolução das cartas precatórias a serem expedidas, venham os autos conclusos. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000457-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-93.2013.403.6136) RODRIGO ALVES E CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-08.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-23.2013.403.6136) MARCOS DE CAMARGO FARIAS CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-88.2013.403.6136) CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, dê-se às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001573-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-60.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, dê-se às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001921-40.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-15.2013.403.6136) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-56.2013.403.6136) RENATO FRATI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º

357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 27/08/2007, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 08. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a garantia do Juízo. No mais, no mesmo prazo assinalado acima, promova a parte autora, emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002558-88.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-16.2013.403.6136) ORMIG MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 206). Após compulsar os autos, verifiquei que foi expedido mandado de levantamento judicial de honorários advocatícios a fl. 605. Diante disso, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

0005148-38.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-53.2013.403.6136) VASCONCELOS & GARCIA LTDA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 17/09/1999, sem que o Juízo estivesse garantido, conforme despacho de fl. 34. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias os documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008095-65.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-35.2013.403.6136) COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Inicialmente, verifico que estes autos foram recebidos neste Juízo oriundos do Setor Anexo Fiscal de Catanduva, com documentos sigilosos a fls. 363 e seguintes. Diante disso, determino à Secretaria que promova o cadastramento de sigilo nível 4 - Documentos junto ao sistema processual, e a anotação na capa dos autos. Após compulsar os autos, verifiquei que não foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo (fls. 611/612). Manifeste-se o embargante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, notadamente em relação aos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008124-18.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-03.2013.403.6136) PESTAK CALCADOS LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP189500 - CRISTIANE TERRA PELARIN) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão retro, dê-se às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000146-19.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-21.2014.403.6136) MASARU WAGATSUMA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO

ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias dos documentos que comprovem a garantia do débito, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC e artigo 16, 1º da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004803-72.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BELA VISTA CATANDUVA LTDA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)

Intimem-se às partes acerca da sentença de extinção de fl. 38. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000355-64.2004.403.6106 (2004.61.06.000355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA X SLEMAN SOUBHIA X MARIA LUCIA BONNI SOUBHIA X OMAR SOUBHIA X ANA MARIA BRAGGIO SOUBHIA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 1282/1283; 1290/1291, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento da presente cautelar fiscal, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000455-11.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-27.2013.403.6136) CASSIA LUZIA COLOMBO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X CASSIA LUZIA COLOMBO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CÁSSIA LUZIA COLOMBO em face da UNIÃO FEDERAL. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela executada (v. fl. 117/124) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de fevereiro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 829

MONITORIA

0004741-32.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, também qualificado, visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0012151600000367-75, celebrado em 25/04/2011. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 35). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra os documentos de fls. 36/37, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 26 de março de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-89.2013.403.6136 - APARECIDA QUIMELO PAULINO X CARLA APARECIDA CAMPOS PIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ANDREA APARECIDA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X SARA REGINA CAMPOS SOARES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X JAQUELINE DE FATIMA CAMPOS - INCAPAZ X MANOEL JESUS CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA QUIMELO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 365/385 e, nos termos do r. despacho de fl. 306, vista à parte autora para manifestação.Int.

0001124-30.2014.403.6136 - ANTONIO DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 103/117 e, nos termos do r. despacho de fl.101, vista à parte autora para manifestação.Int.

0001128-67.2014.403.6136 - OSMAR AQUATTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR AQUATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 263/278 e, nos termos do r. despacho de fl.261, vista à parte autora para manifestação.Int.

0001408-38.2014.403.6136 - DURVALINA BONELLO DIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA BONELLO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 177/192 e, nos termos do r. despacho de fl.175, vista à parte autora para manifestação.Int.

0001542-65.2014.403.6136 - VALDACYR MARQUES PEREIRA YSHISAWA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDACYR MARQUES PEREIRA YSHISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 210/219 e, nos termos do r. despacho de fl.208, vista à parte autora para manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002099-86.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DA SILVA

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). No mais, officie-se ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/ SP, em resposta ao ofício 135/15 - GA, às fls. 40/43, determinando que proceda ao levantamento das indisponibilidades determinadas nestes autos sobre os imóveis matriculados sob nº 43.389, 43.390 e 108.184, uma vez que, após análise dos dados disponíveis nos autos, verificou-se tratar de homonímia. De fato, verifica-se que as transcrições 43.389 e 43.390 têm como adquirente José Correa da Silva, de nacionalidade portuguesa, enquanto o executado nestes autos é brasileiro. Outrossim, a transcrição 108.184, de 20/10/1971, tem como adquirente José Correa da Silva, estado civil casado, enquanto o executado nestes autos é solteiro e nascido em 07/04/1969. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 824

EXECUCAO FISCAL

0003160-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VANIeli CRISTINA RODRIGUES BOTUCATU - ME(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação do excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional.É o relatório.Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. O tributo aqui em comento está sujeito ao lançamento por homologação. Não havendo o pagamento, a constituição definitiva do crédito ocorre na data do vencimento da exação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911489 / SP;RECURSO ESPECIAL 2006/0277158-8;Ministro CASTRO MEIRA (1125);T2 - SEGUNDA TURMA;DJ 10/04/2007 p. 212).No caso concreto o vencimento do tributo mais longínquo se deu aos 08/2005 (fls. 27), tendo sido ajuizada a execução aos 02/02/2011 e exarado o despacho que ordenou a citação aos 08/02/2011 (FL. 02). É cediço que o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. Sendo esta a situação, e considerando que a data de ajuizamento da execução, perfeitamente observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva aqui em causa. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não havendo notícia quanto ao pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, defiro o requerido pela União às fls. 115/121, quanto a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada com CNPJ/CPF 05.602.820/0001-77, via Sistema BACENJUD.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 119/121 - R\$ 15.149,16). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Consigno, pois, que cabe a União informar expressamente em seu requerimento de bloqueio eletrônico o valor atualizado dos débitos que compõem a presente, não bastando para tanto juntar extrato de consulta de todas as CDA´s consolidadas, transferindo o ônus da somatória ao Juízo, o que não cabe, na busca da preservação de seus próprios interesses.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).Após, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso os executados não tenham constituído advogado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 30(trinta) dias.Oportunamente, dê-se nova vista à PFN.Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003900-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Com a inovação trazida pela Lei nº 13.043/2014, alterando a redação do art. 4º, do Decreto nº 911/69, este passou a prever o seguinte: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Diante da expressa previsão legal, defiro o pedido da autora e converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva, devendo a serventia proceder à alteração da classe processual do presente feito. Cite-se a ré nos termos do art. 652, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-25.2013.403.6143 - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor já se manifestou à fl. 127, indique o réu as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados, sob pena de indeferimento. Na hipótese de oitiva de testemunhas, deverá ser apresentado o respectivo rol, observado o limite do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a fim de dar celeridade ao feito, providencie o réu a juntada dos processos administrativos relativos a benefícios por incapacidade em nome do autor. Intime-se.

0014678-45.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que os autores pretendem a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança de taxa de construção e seja dado início à amortização de mútuo habitacional. Os autores alegam, em síntese: a) que firmaram contrato de compra e venda com a ré LTEC para a aquisição de um apartamento em construção pelo preço de R\$ 120.000,00, sendo que parte do valor (R\$ 96.000,00) seria financiado pela ré CEF; b) as chaves, que deveriam ser entregues em janeiro de 2013, o foram somente em junho de 2013; c) não foi entregue via do instrumento contratual firmado com a ré LTEC; d) o contrato de mútuo feito com a CEF contém informação errônea sobre o prazo para finalização da obra (lá consta como prazo para encerramento da construção 23 meses); e) mesmo após a entrega das chaves, a CEF não começou a amortizar o saldo devedor, remetendo aos autores boletos em que são cobrados apenas juros, que, na verdade, são taxa de evolução de obra; f) esses juros são abusivos, visto que não poderiam ser cobrados antes da entrega das chaves; g) a cláusula sétima do contrato de mútuo é nula, pois prevê a cobrança dos juros abusivos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/59. A ré LTEC foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação às fls. 109/111 por negativa geral. Réplicas às fls. 116/121. É o relatório. DECIDO. Segundo informado pela CEF em sua contestação, a construção do imóvel foi concluída em 14/10/2013, a partir de quando teve início a cobrança regular das parcelas do financiamento. Essa data é muito próxima daquela em que se deu o ajuizamento da demanda (17/10/2013), razão por que é provável que os autores ainda não soubessem desse fato quando pediram a concessão da tutela de urgência. Sem ainda enfrentar a controvérsia sobre a data de conclusão da obra (se da entrega das chaves ou da data informada à CEF em planilha de evolução), certo é que a tutela de urgência não mais se faz necessária no caso concreto. Isso porque a irresignação dos demandantes diz respeito somente à forma de cobrança perpetrada antes de finalizada a obra do imóvel - a cláusula sétima, impugnada na petição inicial, tinha aplicabilidade apenas durante a construção. Assim, a pretensão remanescente deles refere-se à restituição de parte dos valores pagos durante a obra. Posto isso,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados, sob pena de indeferimento. Na hipótese de oitiva de testemunhas, deverá ser apresentado o respectivo rol, observado o limite do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020012-60.2013.403.6143 - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME X BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrafés necessárias para instruir a citação.

0003122-12.2014.403.6143 - EDILENE DOS SANTOS(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X LUDMILA DA SILVA SAVIO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual, notadamente a decisão de fl. 304. Apenas retifico-a neste momento para constar que a inclusão da Caixa Econômica Federal, dos proprietários do imóvel vizinho Wagner Ferreira da Silva e esposa, e de Jaqueline Caires R. Rocha Silva (engenheira responsável pela obra do imóvel vizinho) no polo passivo da ação se dá em sede de chamamento ao processo. Isto porque não constato, a priori, dever dos então denunciados, por lei ou por contrato, em indenizar o corréu Flávio, e, conseqüentemente, direito de regresso a ser assegurado, o que afasta a possibilidade de denunciação da lide. Há, por outro lado, aparente plausibilidade nos fundamentos invocados pelo corréu quanto à responsabilidade dos então denunciados em relação aos autores, demonstrando-se que o ingresso na lide os colocará em posição de réus desta ação. Cito o entendimento de Antonio Carlos Marcato: Denunciação da lide e chamamento ao processo são modalidades diversas de intervenção de terceiros, muito embora haja certa confusão entre elas. A distinção deve ser feita à luz da relação material. No chamamento, os chamados passam a ocupar a posição de réus, visto que todos integram a mesma situação da vida e o pedido, embora formulado a um deles, diz respeito a todos. O chamante traz para o polo passivo da demanda os demais corresponsáveis pela obrigação. Já na denunciação existe vínculo substancial apenas entre denunciante, que exerce o direito de regresso, e denunciado, obrigado pela garantia. (MARCATO, Antonio Carlos. Coord. Código de Processo Civil Interpretado. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180) Assim, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 79, do CPC. Citem-se os chamados, observando-se os prazos do art. 72, do mesmo diploma. Intime-se e cumpra-se.

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais em que pretende o autor, liminarmente, a suspensão dos apontamentos existentes no SCPC e no SERASA. Alega que na data de 15/02/2014, na cidade de Campinas/SP, teve furtada a sua bolsa, juntamente com vários documentos pessoais e vários cartões bancários, dentre os quais, o mantido junto à ré. Aduz que no mesmo dia procedeu à comunicação da ré sobre o ocorrido e solicitou o cancelamento do cartão, sendo que, no entanto, a ré não teria procedido ao cancelamento da função crédito do cartão, o que possibilitou a realização de compras após a comunicação, haja vista, ainda, que os mencionados cartões bancários eram cartões com tarja magnética, passíveis de utilização por terceiros, desde que não fosse solicitada a apresentação de documento, tal como ocorre frequentemente no comércio. Informa que não guardava a suas senhas junto com os cartões. Assevera que a despeito de ter contestado as compras realizadas com seus cartões, a ré indeferiu o pedido de restituição de valores e passou a exigir da autora o pagamento das faturas, vindo a inscrever o seu nome no rol dos maus pagadores na data de 10/05/2014. Afirmo que procurou o Procon no intuito de chegar a um consenso com a ré, porém, esta sequer compareceu à audiência designada. Sustenta que seria nula a cláusula 6.1, do contrato de adesão firmado junto a ré alusivo ao cartão de crédito furtado, na medida em que esta transfere para a autora a responsabilidade pelos gastos realizados com os cartões desde o momento do furto até a comunicação deste à ré. Requereu a declaração de nulidade desta cláusula. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 7.701,42 (sete mil, setecentos e um reais e quarenta e dois centavos). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/75 e fls. 80/81. É o relatório.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, embora a documentação que acompanhou a inicial comprove que a autora comunicou a ré sobre o furto de seu cartão de crédito, tal fato se dera apenas às 17h26min de 15/02/2014 (data do furto), e as compras realizadas com o mesmo se deram em período anterior e posterior a esta comunicação, consoante se constata da relação constante a fl. 56. Assim, neste momento processual, vislumbro a possibilidade de afastar da autora a responsabilidade pelo pagamento somente dos débitos relacionados a compras realizadas após a sua comunicação à ré, ou seja, das compras realizadas após às 17h26min de 15/02/2014, já que enquanto não comunicada do furto ou extravio do cartão, não se pode exigir outro comportamento da ré senão o compatível com a presunção de que o cartão magnético da autora se encontra em seu poder e que o seu uso estava sendo regular.

Neste sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA / AUSENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A autora foi vítima de furto ocorrido em sua residência aos 26/02/2013, ocasião em que foram subtraídos 5 (cinco) cartões magnéticos por dois indivíduos desconhecidos que adentraram o local identificando-se como funcionários da companhia de energia elétrica. Foi lavrado Boletim de Ocorrência no mesmo dia, às 22h08min. Todavia, os saques contestados pela autora ocorreram entre as 17h55min e 19h54min do mesmo dia do furto e a contestação de saque foi efetuada pela autora junto à ré somente aos 06/03/2013. A CEF se defende alegando que não havia qualquer indício de fraude nos saques efetuados mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal e que a autora faltou com o dever de cautela, na medida em que mantinha suas senhas anotadas e as compartilhava com outras pessoas. 3 - Não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar a requerente pelos saques realizados em sua conta poupança. Infelizmente a autora foi vítima de furto assim descrito no Boletim de Ocorrência: (...) foi vítima de furto em sua residência, tendo dois indivíduos desconhecidos chegado até o local e se identificado como sendo da companhia de energia elétrica e teriam que verificar o relógio de energia porque estaria com defeito. Em seguida, os indivíduos pediram para entrar na casa e verificarem os cartões da vítima, tendo ela apresentado cinco cartões bancários para os indivíduos, os quais se evadiram do local, levando-os. (...) 4 - Muito embora no BO constar que a vítima não informou a senha dos cartões aos assaltantes quando por eles questionada, na contestação de movimentação em conta efetuada junto à CEF, a autora declarou que mantinha as senhas anotadas. 5 - A jurisprudência do STJ é pacífica que, não obstante a aplicação da responsabilidade objetiva, tal deve ser elidida quando estiver caracterizada a culpa exclusiva da vítima. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0003755-59.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015) EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - CLIENTE A ESQUECER O CARTÃO DE CRÉDITO NO TERMINAL ELETRÔNICO - COMUNICAÇÃO DA PERDA REALIZADA TRÊS DIAS APÓS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO DANOSO (REALIZAÇÃO DE COMPRAS POR TERCEIRO) E A SUPOSTA FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Expõe o autor perdeu seu cartão de crédito, o qual foi utilizado para realização de compras por terceiros, comunicando os fatos ao Banco, que inicialmente estornou os lançamentos, mas tornou a exigi-los em faturas posteriores e, em razão da falta de pagamento das compras irrealizadas, foi seu nome lançado em cadastro de maus pagadores. 2. Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a CEF para com o ventilado evento danoso. 3. Configurada aos autos hipótese excludente de responsabilidade em prol da Caixa Econômica Federal, cristalinamente se perfez o cenário de culpa exclusiva da vítima, pois o próprio autor, com lealdade, afirma utilizou o terminal eletrônico no dia 14/08/2004, ali esquecendo o seu cartão, comunicando este fato à ré somente três dias depois. 4. Inexiste razoabilidade ao se responsabilizar a parte banqueira enquanto esta desconhecia o extravio do cartão magnético, pois presume-se estava sob posse de seu legítimo detentor, frisando-se que as compras contestadas foram realizadas no dia 14/08/2004, de tal arte que os contratos-padrão de operações desta natureza, dispõem que ao contratante cabe a imediata comunicação do evento à contratada, justamente para se resguardar de eventual utilização indevida do cartão, nos termos da cláusula 5.1. 5. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter pecado o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário em seus

caixas automáticos, porém também elementar se afigura, por outro, incorreu a parte autora em error in vigilando, quando menos, com relação ao cartão magnético. 6. De se salientar seja a guarda e utilização do cartão de exclusiva responsabilidade do titular, demonstrando o quadro dos autos superveniente fato a culminar no indevido manuseio, por terceiro, sem qualquer culpabilidade da Caixa Econômica Federal, afinal desconhecia a perda do cartão. 7. Como se deve aqui recordar e foi ao início salientado, à guisa de teoria geral do ilícito civil, a configuração deste impescinde do concurso de elementos fundamentais, dentre os quais o nexo de causalidade entre o resultado, produzido no mundo naturalístico, e o agente/imputado/causador. 8. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não existe nexo causal, tanto quanto foi o postulante acometido de imprecisão, de falta de cautela no trato do cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores, assim não se há de se falar em ilegitimidade na exigência das compras realizadas até o momento da efetiva comunicação da perda do cartão. Precedente. 9. Provisão à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, prejudicado o recurso adesivo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0017791-20.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) Nesta senda, noto que o débito perseguido pela ré, objeto da inscrição do nome da autora (R\$ 1.490,94), corresponde apenas à parcela dos débitos relacionados a fl. 52, objeto de contestação pela autora, de forma indicar que somente estão em cobro os gastos realizados com o cartão da autora entre o período do furto e a comunicação deste à ré, de modo a apontar uma aparente legitimidade na cobrança. De outra monta, a alegação da autora de que seu cartão magnético possuiria apenas a tarja magnética não se reverte de verossimilhança, já que os cartões magnéticos há muito passaram a serem utilizados mediante senha, contendo chip. Deveras nenhum outro elemento nos autos, a não ser as afirmações unilaterais da autora, aponta para a veracidade desta afirmação nesta fase processual. Assim, nesta análise sumária, não vislumbro falta de segurança no produto (cartão magnético) e serviço (compra a crédito) prestados pela ré. Destaco, ademais, que compulsando os autos, especialmente, o documento de fl. 25, constato que a autora possui outras inscrições referentes a débitos não relacionados na fatura do cartão de crédito nº 400970xxxxx6763 (fls. 48/49), efetivadas em datas anteriores à inscrição levada a efeito pela ré. Com efeito, de acordo com o mencionado documento, o débito atinente ao referido cartão foi inscrito nos serviços de proteção ao crédito na data de 10/08/2014, sendo que já na data de 10/05/2014 a autora contava com inscrição proveniente da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.. Com efeito, a afirmação deduzida na inicial, no sentido de que a ré teria realizado a inscrição do nome da autora no rol dos maus pagadores na data de 10/05/2014, não condiz com a documentação apresentada, na medida em que o documento de fl. 25 dá conta que a inscrição realizada em tal data se refere a débito junto à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 99,99, e não junto à ré. Por outro lado, a ré, no documento de fls. 31/35, informa que a inscrição do nome da autora se dera somente em 10/08/2014, o que condiz com os dados do referido documento de fl. 25. Desta forma, não se pode considerar, a priori, como danosa a inscrição efetivada pela ré, vez que, como visto, a autora já contava com sua reputação creditícia maculada por outros registros na data em que esta se efetivou. Assim, nesta análise sumária da questão, entendo não ser verossímil alegação da autora. Finalmente, não constato a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sequer havendo utilidade na tutela de urgência pleiteada, já que, conforme alhures, ainda que se determinasse o levantamento da inscrição levada a efeito pela ré, persistiriam as demais inscrições constantes do documento de fl. 25. Ademais, já passados mais de quatro meses entre a inscrição levada a efeito pela ré e a propositura da ação, lapso temporal que, por si só milita contra a urgência arguida na inicial. Por tais razões, não se demonstra escorreito deferir a tutela antecipada ao autor neste momento processual, ficando ressalvada a possibilidade de concessão da tutela no decorrer da instrução processual, caso sejam trazidos auso autos novos elementos de convicção. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 81. Cite-se, com as praxes de estilo. Retifique-se a numeração dos autos a partir da folha 22. Intime-se.

0000779-09.2015.403.6143 - THAIS CRISTINA DA CUNHA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, e a sua condenação em danos morais no importe correspondente a R\$ 50.000,00. A autora afirma que estudou em Instituição de Ensino Superior que, desde 2003 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de Bacharel em Arquitetura e Urbanismo, conforme Portaria MEC nº 3.793/2003, e que, desde 2015, é egressa do mencionado curso e instituição de ensino superior. Sustenta que em 09/04/2008, a instituição de ensino em comento formalizou pedido junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC para o reconhecimento do curso de bacharelado em arquitetura e urbanismo, tendo sido avaliada e aprovada com a nota 3. Assevera que somente se aguarda a publicação da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC, sendo que a demora em tal feito imputa-se exclusivamente ao MEC. Afirma que teve negado seu pedido de

inscrição junto ao Conselho de arquitetura e Urbanismo de São Paulo, sob o argumento de que o curso não possuiria reconhecimento pelo MEC. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/158. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. Com efeito, o histórico escolar da autora (fl. 24/25) atesta a sua aprovação em todas as disciplinas do curso. A certidão de fl. 23, por sua vez, atesta que a autora concluiu o curso em dezembro/2014, colando grau em 30/01/2015. Por outro lado, a autora alegou na inicial que ainda não se encontra de posse de seu diploma, mas que solicitou a emissão deste pela instituição de ensino, e aguarda a sua emissão e registro no MEC. Apesar de tal afirmação, não consta nos autos nenhum documento que a corrobore. Não se dignou a autora a apresentar sequer cópia do recibo de protocolo do pedido expedição do diploma, o que impossibilita a concessão da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, a profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645 (fl. 36). Consoante se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a questão jurídica posta nos autos - restará cumprido tão logo a autora obtenha a posse de seu diploma, devidamente registrado pelo MEC. No entanto, a falta de apresentação do diploma, implica em desatendimento, ainda que temporário, ao quanto disposto no art. 6º, inciso II, da Lei 12.378/2010, o que impede o deferimento da tutela pretendida. Ausente a verossimilhança das alegações da autora, despicando a análise da presença do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Considerando a declaração de fl. 22, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0001066-69.2015.403.6143 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos qualquer documento que permita a conferência da legitimidade da assinatura do outorgante de poderes de representação ao advogado constituído no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da procuração.

0001167-09.2015.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (PR015275 - GILVAN ANTONIO DAL PONT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de decisões administrativas que negaram a homologação dos pedidos de compensação realizados pela autora, e a repetição do indébito dos valores declarados no PER/DECOMP nº 12375.19323.310709.1.3.02-505, no valor de R\$ 2.169.648,14. Alega que realizou o pagamento do IRPJ de dezembro/2007 a março/2008 através de compensação que, posteriormente, não foi homologada pelo fisco. Sustentou que, em razão disso, parcelou o débito respectivo a esta compensação e incluiu esta operação em seu balanço anual, o que, por sua vez, fez com que a apuração anual do IRPJ resultasse em importe inferior ao IRPJ apurado mensalmente e recolhidos na mesma periodicidade nos exercícios financeiros de 2008 e 2009. Afirma que buscou a compensação deste saldo negativo de IRPJ com débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL que seriam recolhidos nos meses de julho e agosto/2009 e julho de 2011 a fevereiro de 2012, por meio de 17 (dezesete) PER/DCOMPs. Aduz que houve homologação parcial destes pedidos de compensação, sendo que em relação aos pedidos não homologados, a autoridade fiscal alegou ser impossível a compensação de valores identificados como estimativa parcelada, em razão de não se poder utilizar pagamentos de parcelamentos de débitos tributários para a composição de saldo negativo. Assevera, ainda, que em relação à PER/DECOMP nº 12375.19323.310709.1.3.02-505, houve homologação parcial dos créditos nela relatados, sendo que, dos valores homologados, também houve utilização pela autora de somente parte destes, restando retido junto à Receita Federal a quantia de R\$ 2.169.648,14, a qual deverá lhe ser restituída. Requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos pedidos de compensação. Pugnou, por fim, pela declaração de nulidade das decisões administrativas que não homologaram os pedidos de compensação, reconhecendo-se o crédito tributário apurado e declarando-se o direito da autora em compensá-lo com os débitos informados nos pedidos de compensação, determinando-se que a ré homologue a compensação,

sob pena de multa. Requereu, ainda, a condenação da ré à repetição do indébito dos valores declarados na PER/DECOMP nº 12375.19323.310709.1.3.02-505 que ainda não foram aproveitados pela autora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 41, 44/47 e mídia digital de fl. 42. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor. Considerando-se a complexidade da questão, notadamente a necessidade de encontro de contas, e tendo-se em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, entendo que a oitiva da parte contrária se mostra imprescindível antes da apreciação da tutela antecipada. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000514-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO BORDIN X LUIZ CARLOS BORDIN(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Tendo em vista que a empresa executada compareceu espontaneamente oferecendo os embargos de nº 0001541-59.2014.403.6143, foi a mesma considerada citada nos autos de embargos à execução. Traslade a secretaria o despacho de fls. 31 dos autos de embargos para esta execução. Tendo em vista ainda que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001412-7) - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PIZZOLATO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência da expedição do Ofício Requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002702-68.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL SERGIO BOTARO

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0002421-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO

Nada a decidir acerca da petição do autor de fls. 41, tendo em vista que as guias, referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, já foram enviadas e juntadas na Carta Precatória n. 0000481-76.2015.8.26.0150 (certidão de fls. 40 e fls. 42). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-35.2013.403.6134 - X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para

requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005614-38.2013.403.6134 - VALDINEI DONIZETE GARCIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 94/115), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0007238-25.2013.403.6134 - JANILCE CORREA DE OLIVEIRA(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000560-57.2014.403.6134 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher o restantes das custas processuais (UG 090017, GESTÃO 0001, CÓDIGO 18710-0) e porte de retorno e remessa (UG 090017, GESTÃO 0001, CÓDIGO 18730-5) e porte de retorno e remessa, sob pena de ser considerado deserto o recurso de fls. 52/59. Após, voltem-se os autos conclusos.

0001235-20.2014.403.6134 - SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 152/159) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002597-57.2014.403.6134 - JOAO ANTONIO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002723-10.2014.403.6134 - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 329/330. Defiro como requerido pela parte autora. Ciência ao INSS para apresentar a simulação do cálculo da Renda Mensal Inicial, bem como da Renda Mensal Anual, no prazo de 30 dias, conforme fls. 329/330. Apresentada a simulação acima determinada, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 dias, exercer sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Feita a opção supra, dê-se nova vista ao INSS para cumprimento do determinado às fls. 324. Int.

0003000-26.2014.403.6134 - RENATA ELENA LISCIO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da contestação da União Federal (fls. 24/74), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000015-50.2015.403.6134 - CLAUDECI DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão do E. TRF3, encaminhando-se os autos à 3^a Vara da Comarca de Santa Bárbara D Oeste.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-10.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a secretaria a baixa na certidão de trânsito de fls. 84v, certificando-se novamente, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24/09/2014. Às fls. 62/64 foi proferida sentença (transitada em julgado na data supracitada) julgando improcedentes os pedidos formulados pela embargante, bem como condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Fls. 85. Defiro. Entendo que a intimação da parte embargante para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 510,27 para JANEIRO/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0003207-25.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-32.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA) X ANTONIO MIANO NETTO X SERAFIM RIBEIRO DOMINGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014755-81.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOGENES BENEDICTO GOBBO

Antes de apreciar o pedido do ITEM B (Fl. 53), é necessário verificar-se a data do falecimento do executado. Desse modo, intime-se a exequente para apresentar certidão de óbito ou habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-se os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001782-60.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-06.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE CORADELLI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-36.2014.403.6134 - DOMINGOS INACIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X DOMINGOS INACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até o notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à

Receita Federal do Brasil, bem como apresente declaração de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-54.2013.403.6134 - MARIANA RITA AUXILIADORA (SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARIANA RITA AUXILIADORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora, na pessoa da advogada Edmara Marques (OAB/SP 273.347), para se manifestar no prazo de 15 (dias) sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014637-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pela executada (fls. 68/83) em seus regulares efeitos. Vista ao exequente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014808-62.2013.403.6134 - GILBERTO JOSE CARDOSO SIMOES ALVES (SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE CARDOSO SIMOES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da conversão em renda, em favor da União Federal, do depósito de 56. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-26.2015.403.6134 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de

cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prêmio, observe que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000813-11.2015.403.6134 - DIEGO FABRICIO SILVA X EDUARDO ALONSO BRANDAO X RICARDO TONIOLO X EVERTON MALDONADO DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES X ADRIANO FRANCISCO DE ALMEIDA X EDER RICARDO DE SOUSA FREITAS X ANDERSON CLEITON DE FRANCA X GIOVANI AMORIN TEIXEIRA LISBOA X CESAR AUGUSTO DE MACEDO X ADRIANO MAGNO RABELLO X ROBERT DUARTE BARBOSA X GERSEL DA SILVA RODRIGUES X EDSON ALLAN FRANCO X FELIPE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPELO DA SILVA X REINALDO RASO(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP

Diego Fabrício Silva e outros movem ação em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando, em antecipação de tutela, a retificação de suas atribuições profissionais constantes nas respectivas certidões de registro. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, vislumbro presentes os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória requerida. Com efeito, conforme se verifica na decisão colacionada à fl. 166, o CREA-SP limitou o campo de atribuições dos postulantes após analisar o programa curricular do curso de engenharia elétrica do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Ocorre que, a análise das atividades da graduação para fins de qualificação e enquadramento do curso incumbe ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, sendo vedado ao CREA, por meio de análise de conteúdo curricular, exercer as mesmas atribuições do órgão competente, ainda que de maneira oblíqua. A propósito, *mutatis mutandis*, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Ação não conhecida quanto aos 1º e 2º do artigo 81 e ao 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão supervisão pedagógica, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos 4º, 5º e 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados

válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério. (ADI 2.509, DJe 19/12/2008, Tribunal Pleno, STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa) (Grifos meus) Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança do direito invocado, sendo certo que alteração dos registros profissionais ficou demonstrada às fls. 22/25, 31/33, 40/43, 59/61, 67/70, 75/78, 83/86, 92/93, 98/99, 104/105, 113/116, 123/126, 133/135, 143/145, 152/154 e 160/163. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despidendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos gravosos da restrição profissional. Por fim, o provimento vindicado se afigura reversível. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA que retifique, no prazo de dez dias, as inscrições profissionais dos autores, concedendo-lhes as atribuições do art. 8º da Resolução 218-73 do CONFEA. Cumpra-se, expedindo-se ofício ao CREA, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0000814-93.2015.403.6134 - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o pedido de desentranhamento pela parte requerente dos documentos que instruíram a inicial, devendo a Secretaria, ad cautelam, por ora, substituí-los por cópias simples. Havendo a apresentação nestes autos dos documentos devidos pela parte requerente, conforme aludido, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000815-78.2015.403.6134 - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o pedido de desentranhamento pela parte requerente dos documentos que instruíram a inicial, devendo a Secretaria, ad cautelam, por ora, substituí-los por cópias simples. Havendo a apresentação nestes autos dos documentos devidos pela parte requerente, conforme aludido, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0000189-59.2015.403.6134 - ANSELMO RIBEIRO MARIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ANSELMO RIBEIRO MARIM, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que reúne os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que os vínculos empregatícios constantes na CTPS apresentada na via administrativa não conferem com aqueles registrados no CNIS, restando impossibilitado o saneamento de tal desarmonia em razão da não apresentação de documentos atinentes à rescisão contratual da empresa Villares Metals S.A. Asseverou, ainda, que o formulário DSS8030 emitido pela empresa em questão apresentou inconsistência quanto à data de emissão, motivo pelo qual foi desconsiderado para a análise do período de 01/02/1990 a 31/12/2003 (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Neste primeiro e superficial exame, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, pois a mera alegação do caráter alimentar do benefício, por si só, não evidencia o periculum in mora. Outrossim, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado, notadamente considerando os motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa (fl. 136). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Para a defesa dos interesses da parte requerida, nomeio, como dativo, o advogado ALFREDO ALBELIS, OAB/SP nº 324533. Intime-se o advogado para apresentar a contestação no prazo legal. Com a contestação, manifestem-se a parte requerente e o DNIT sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para manifestação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o DNIT como assistente simples da parte autora.

Expediente Nº 701

EXECUCAO FISCAL

0000558-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 30, Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 25/26.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia.Intime-se.

0000949-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREVSERV CONSULT LTDA - ME(SP306430 - DIEGO BERNARDO)

Defiro o pedido de fls. 51, desarquivem-se os autos, abrindo-se vista a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001302-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADELCA INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICO E DERIVADOS LTDA(SP067730 - JOAO MISSON NETO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 120/130, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exceção manifestou-se a fls. 171/182.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento.Com relação à alegada prescrição, a exequente demonstrou que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 28/07/2003 e 02/02/2006, em relação à CDA 80.4.08.005839-09. Quanto à CDA 80.6.04.055035-44, o parcelamento se deu até 09/04/2006.Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face dos parcelamentos acima citados, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 15/05/2009 (fls. 81), não se operou a prescrição.Sem razão, portanto, a parte excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Passo à análise da incompetência deste Juízo para julgar a execução dos créditos inscritos na CDA 80.6.04.055035-44. Requereu a União que fosse remetida cópia dos autos à Justiça do Trabalho, uma vez que a citada certidão refere-se à cobrança de multa trabalhista.Verificando-se a CDA 80.6.04.055035-44, às fls. 78/80, constata-se tratar de cobrança de multa por infração aos termos do art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 (não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;).Com razão a União. A EC 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações referentes à cobrança de multas aplicadas por infração à lei trabalhista. Nesse sentido:..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA NÃO SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho. 2. Todavia, a nova regra de competência somente se aplica às causas não sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, o suscitante. ..EMEN: (CC 200702096913, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/12/2007 PG:00119 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. 1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90. 2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho. 3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante. ..EMEN:(CC 200602085902,

HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/12/2006 PG:00313 ..DTPB:.)Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento da execução dos valores inscritos na CDA 80.6.04.055035-44 e determino remessa de cópia dos autos a uma das Varas do Trabalho de Americana (fls. 02 e a partir de fls. 78).Ao SEDI, para exclusão da CDA 80.6.04.055035-44.Prosseguindo a execução quanto à CDA 80.4.08.005839-09, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002195-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUZZO & PAMFILIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. 46, nomeio o(a) advogado(a) Edmilson Francisco Polido, OAB/SP nº 121098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do(a) executado(a).

0002600-46.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TEXTIL ROBER LTDA X ENO ROBER X EUNICE AUGUSTA DE OLIVEIRA ROBER(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Defiro o pedido de fls. 214, desarquivem-se os autos, abrindo-se vista a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003523-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO(SP106217 - HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO)

Fls. 86: Diante da concordância da exequente (fls. 76 verso), defiro o pedido deduzido pelo executado, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 17) em nome de HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se e cumpra-se.

0005643-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SIQUEIRA SIQUEIRA CIA LTDA SC(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Fl. 190: defiro o pedido tão somente em relação à empresa executada, tendo em vista que não há decisão nos autos determinando a inclusão dos co-responsáveis no polo passivo do feito. Primeiramente, nomeio o(a) advogado(a) Ana Carolina Vilela Guimaraes Paione, OAB/SP nº 184.011, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da executada, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução, a ser cumprido no endereço do executado.Se frutífera a diligência, intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

0005804-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERTUBA S A INDUSTRIA E COM DE SUPERM X DERCIO BATAGIN X VICENTE P C R CUNHA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X ANTONIO FERNANDO BATAGIN X JOSE RUBENS CONSTANT PIRES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Primeiramente, tendo em vista as decisões proferidas a fls. 291 e 460, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios Vicente de Paulo Constant Rodrigues da Cunha e Antônio de Pádua Constant Pires do polo passivo de presente execução fiscal.Do compulsar dos autos, verifico que não houve determinação de expedição de alvarás para levantamento dos valores apontados a fls. 465. Sendo assim, intime-se a parte interessada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que houve, de fato, expedição de alvarás pelo juízo de antanho.Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 460 que deferiu o pedido de fls. 451.

0006560-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE X JOSE LUIZ MENEGHEL X RAPHAEL VITTA X ARMINDO BORELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Defiro o pedido de fls. 259. Após o desarquivamento, dê-se vista dos autos para análise pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007025-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A excipiente Translopes Transportes Rodoviários Ltda., por meio da petição de fls. 35/42, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; e ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A excepta manifestou-se a fls. 52/71. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 55, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0007750-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 115/124, postula a suspensão do executivo, sustentando a adesão a parcelamento. A exequente manifestou-se a fls. 133/139. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, não restou demonstrada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 134/139 apresentados pela excepta. Segundo consta, a excipiente foi excluída do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e teve rejeitado seu pedido de adesão àquele estabelecido pela Lei 12.996/14. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 133v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Americana, 26 de janeiro de 2015.

0008487-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

Intime-se a exequente, pela derradeira vez, para manifestar-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

0012799-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIZZO & PRADO LTDA X LAURENTINO DE RIZZO X GEZILDA VIEIRA DO PRADO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) Ciente sobre o agravo de instrumento interposto (fls. 83/93). Quanto a isso, observo que a decisão agravada (fls. 71) deferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, o que foi requerido pela exequente em 26/02/2014 (fls. 66/67). Compulsando os autos, contudo, denoto que deve ser reconsiderada parte da aludida decisão. Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso destes autos, denota-se que a ação foi distribuída em 18/12/2002, tendo sido a executada citada por edital em 01/09/2004 (fls. 18). Por sua vez, a exequente requereu, em 25/04/2008, dentro, pois, do prazo quinquenal de prescrição, que fosse incluído no polo passivo o sócio Laurentino de Rizzo (fls. 44/50), caso frustradas as providências relativas à penhora on-line também pleiteadas. Ou seja, o pedido feito pela exequente em 26/02/2014 tratou-se, em relação a Laurentino de Rizzo, de reiteração de pleito anterior, que se deu enquanto ainda não decorrido o prazo prescricional. Ocorre que naquela oportunidade nada foi requerido em relação a Gezilda Vieira do Prado, o que, ante a fundamentação acima exposta, enseja o reconhecimento da prescrição para sua inclusão no polo passivo, pois, repita-se, a

empresa executada foi citada por edital em 2002, e o pedido de sua inclusão foi feito apenas em 2014. Assim, ante a possibilidade de juízo de retratação prevista no Código de Processo Civil para a presente hipótese, e considerando ser a prescrição matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, reconsidero em parte a decisão de fls. 71, apenas para indeferir a inclusão de Gezilda Vieira do Prado no polo passivo da execução. Por conseguinte, as determinações contidas na decisão de fls. 71 devem ser observadas apenas em relação a Laurentino de Rizzo. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto (nº 0031244-34.2014.4.03.0000) acerca desta decisão. Sobre a petição de fls. 94, tenho que os documentos de fls. 96/99 apontam, ao menos por ora, que a pessoa jurídica executada não possui condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais, pelo que defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar quanto à exceção apresentada (fls. 79/82), em 30 (trinta) dias.

0012937-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SHINTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Primeiramente, tendo em vista que o co-executado foi citado por edital nomeio o(a) advogado(a) Ana Lina da Silva Demiqueli, OAB/SP nº 299.543, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da executada, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. Defiro o requerimento da Exequente deduzido na petição de fls. 102, expedindo carta precatória, no endereço do executado (fls. 103), para a penhora e avaliação do veículo discriminado às fls. 104/105, intimando-o do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos e nomeando-o como depositário do bem, dando-lhe ciência de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Após, proceda a secretaria o registro da constrição através do sistema RENAJUD. Cumpra-se.

0013280-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUPPORT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Primeiramente, tendo em vista que os executados foram citados por edital (fls. 21/22), nomeio para atuar em sua defesa o(a) advogado(a) Alfredo Albélis Batista, OAB/SP nº 324.533, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. Depreende-se dos autos que a executada Support Corretora de Seguros S/C Ltda e o co-executado Walmir Fornarolo, devidamente citados às fls. 21, não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco apresentaram quaisquer bens passíveis de penhora. Diante dos fatos e considerando que não foram localizados bens hábeis à garantia do crédito, determino a indisponibilidade dos bens dos executados Support Corretora de Seguros S/C Ltda e Walmir Fornarolo, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional, utilizando, a Secretaria, os sistemas disponíveis neste Juízo para tal fim. Intime-se.

0015455-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/82) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 61/61 verso por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Publique-se.

0000079-94.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LL COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Sobre a petição da executada de fls. 133/134. Quanto ao pedido de levantamento de penhora incidente sobre os imóveis de matrículas de fls. 61/65, informo que o levantamento requerido já ocorreu, conforme foi comunicado pelo CRI de Americana por meio de ofício à fl. 141. Não consta nestes autos qualquer bloqueio de numerários junto ao banco HSBC. Portanto fica prejudicado o pedido de desbloqueio de tais valores. Intime-se a parte executada. Após a intimação, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000661-94.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELTASA USINAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP318582 - ELENI CASSITAS)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 23/26, postula a suspensão do executivo, sustentando a adesão a parcelamento. A excepta manifestou-se a fls. 44/48. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, embora de fato a excipiente tenha aderido a programa de parcelamento, foi informado pela excepta que o pagamento encontra-se irregular. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada para que regularize o pagamento das parcelas em atraso. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento ou para que requeira a suspensão da execução.

0000923-44.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEOL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada (fls. 166/173), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada, dispensando o cumprimento do despacho de fls. 165/165v. Intime-se, executada, na pessoa do seu advogado identificado a fls. 166, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0001463-92.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEOL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada (fls. 14/21), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada. Intime-se, a parte executada, na pessoa do seu advogado identificado a fls. 14, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002178-37.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Ante a inércia da executada quanto ao cumprimento do despacho de fls. 35, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 21/34, bem como a petição que ofereceu bem em garantia a fls. 19/20. Em prosseguimento, cumpra-se item 2.1 do despacho de fls. 18/18v.

0003019-32.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO CABRAL(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
Considerando a certidão de fls. 13 e os documentos de fls. 14/15, por meio dos quais o executado aduz sua incapacidade econômica para constituir advogado particular, nomeio o(a) advogado(a) Antonio Flávio Silveira Morato, OAB/SP nº 349.024, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da executada, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, bem como o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO INACIO DOS REIS(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, determino: 1) Adite-se a Carta Precatória nº 52/2015 remetida para a 2ª Vara Federal de Osasco, deprecando a oitiva da testemunha José Roberto Matos de Carvalho no dia 23 de abril de 2015, às 17 horas, consignando expressamente que o mesmo será conduzido coercitivamente caso não compareça espontaneamente. 2) Adite-se a Carta Precatória 64/2015, que tramita perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para a intimação/requisição da testemunha Thiago Paulo Pereira Santana para comparecer à audiência designada para o dia 30 de abril de 2015, às 14 horas, para ser ouvido como testemunha, e intimação do réu desta decisão. 3) Intimem-se, o réu por seu advogado e pessoalmente.

Expediente Nº 815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-13.2013.403.6129 - ZILDA ANTUNES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para 1ª Vara Federal de Registro/SP.2. Intime-se o INSS, para no prazo de 30 dias, apresentar cálculo da liquidação de sentença, conforme acórdão de fls. 131/133.

Expediente Nº 816

USUCAPIAO

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 238/239 - Indefiro o cadastro do substabelecimento, tendo em vista que o mesmo não faz referencia aos autores do processo. Concedo 10 (dez) dias para regularização. Após, vista aos autores do retorno da precatória, fls. 241/246.Em seguida, à União sobre a redistribuição do feito.

MONITORIA

0000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT

Fl. 86 - Defiro o prazo requerido.Requeira a autora o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-89.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

Fls. 42/43 - Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado.Observo que a jurisprudência colacionada relaciona-se ao deferimento de penhora online sem a necessidade de esgotamento das vias extrajudiciais após a citação válida do executado, e não para busca e localização de endereços.Vista à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000007-59.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIA PIRES SANT ANNA

Fls. 41/42 - Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado.Observo que a jurisprudência colacionada relaciona-se ao deferimento de penhora online sem a necessidade de esgotamento das vias extrajudiciais após a citação válida do executado, e não para busca e localização de endereços.Vista à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Verificando a documentação apresentada verifiquei algumas inconsistências.À autora para que apresente: o demonstrativo de débito do contrato de fls. 11/20; os contratos relativos aos demonstrativos de débito de fls. 55/60 e 61/65.Requeira a parte o que entender necessário.

Expediente Nº 817

EMBARGOS A EXECUCAO

0001378-24.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-07.2014.403.6129) CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP136020 - JEAN CARLO DE FRANCA E SP099994 - MANOEL PERES ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Desapense-se da Execução Fiscal, traslade-se cópia da decisão de fls. 36-37, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 39), e, após certificar-se, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001395-60.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-32.2014.403.6129) POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Desapense-se da Execução Fiscal, traslade-se cópia da decisão de fls. 13-13V, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 15), e, após certificar-se, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001753-25.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-35.2014.403.6129) MARIA JULIA DE OLIVEIRA REGISTRO X MARIA JULIA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias requeiram o que entender devido.Cumpra-se.

0001760-17.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-35.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X MARIA JULIA DE OLIVEIRA REGISTRO X MARIA JULIA DE OLIVEIRA PEDROSO

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias requeiram o que entender devido.Cumpra-se.

0000344-77.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-49.2014.403.6129) NILSON SPUZZILLO JUNIOR SUCATAS - ME(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) relevância dos fundamentos articulados, (III) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, apresenta-se relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001829-49.2014.403.6129.Tocante ao pleito de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o executado se fez representar por advogado por ele próprio escolhido, concedo em relação às custas processuais somente, a teor do art. 7º, 1º da Resolução 2014-00305, de 07.10.2014.ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-62.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-54.2014.403.6129) NILSON SPUZZILLO JUNIOR SUCATAS - ME(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) relevância dos fundamentos articulados, (III) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se

processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, apresenta-se relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001182-54.2014.403.6129. Tocante ao pleito de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o executado se fez representar por advogado por ele próprio escolhido, concedo em relação às custas processuais somente, a teor do art. 7º, 1º da Resolução 2014-00305, de 07.10.2014.ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-47.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-14.2014.403.6129) NILSON SPUZZILLO JUNIOR SUCATAS - ME(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) relevância dos fundamentos articulados, (III) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, apresenta-se relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001120-14.2014.403.6129. Tocante ao pleito de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o executado se fez representar por advogado por ele próprio escolhido, concedo em relação às custas processuais somente, a teor do art. 7º, 1º da Resolução 2014-00305, de 07.10.2014.ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000360-31.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-55.2015.403.6129) MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do art. 739-A do CPC no tocante às Fazendas Públicas. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000048-55.2015.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Cumpra-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000303-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA
Intime-se a Exequente para que informe os motivos que o feito em questão não atende as exigências previstas na MP 651/2014 (art. 38). Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000710-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA X LORENZO SCAGLIUSI X BRUNO SCAGLIUSI

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ofício de fls. 382: anote-se no frontispício dos autos a penhora realizada. Defiro o pedido de fls. 361. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0001392-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201965E - VANDERLEIA PAZ FERNANDES RIBEIRO) X SACHIKO YAMAMOTO LAURINDO
Trata-se de crédito tributário oriundo da contribuição do FGTS. Antes de apreciar o pedido de fls. 44, manifeste-se a CEF sobre o disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, convertida para a Lei nº 13.043/2014, art. 41. Intime-se.

Expediente Nº 818

EXECUCAO FISCAL

0000162-28.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO KANASHIRO

Resta prejudicado o pedido retro, haja vista a sentença de fls. 22/23 que julgou extinta a presente execução fiscal, bem como já transitada em julgado conforme certidão às fls. 25. Tornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Intime-se.

0000170-05.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACKSON TERUO OTA

Resta prejudicado o pedido retro, haja vista a sentença de fls. 23/27 que julgou extinta a presente execução fiscal, bem como já transitada em julgado conforme certidão às fls. 31. Tornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Intime-se.

0000233-30.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Manifeste-se a Exequente acerca da certidão retro no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000241-07.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACKSON DE SOUZA LOPES(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

Resta prejudicado o pedido retro, haja vista a sentença de fls. 65 que julgou extinta a presente execução fiscal, bem como já transitada em julgado conforme certidão às fls. 81-verso. Tornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Intime-se.

0000251-51.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCEU RIBEIRO DE AQUINO

Resta prejudicado o pedido retro, haja vista a sentença de fls. 87/91 que julgou extinta a presente execução fiscal, bem como já transitada em julgado conforme certidão às fls. 94. Tornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Intime-se.

0000301-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CATAR PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 §2º da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 §2º da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0000302-62.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME

Ao compulsar os autos verifico que foram fixados honorários advocatícios equivocadamente às fls. 15. Com efeito, é indevida a fixação de honorários advocatícios em sede de execução fiscal de FGTS, vez que tal verba já está incluída nos encargos da dívida instituídos perla Lei nº 8.844/94. Nesse sentido, seguem entendimentos jurisprudenciais:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ENCARGOS DA LEI 8.844/94. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2. A exclusão dos valores reconhecidos como pagos não invalida a CDA, implica apenas na sua emenda ou substituição a teor do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão permanece hígida em relação às demais contribuições. A substituição da Certidão da Dívida

Ativa, requerida após o oferecimento dos embargos à execução, implica em extinção destes, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, afinal, o título que instruiu a execução impugnada já não existe mais, sendo que a CDA substituta, como novo título exige abertura de prazo para embargos, como se nova execução fosse. 3. Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964 /00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00031475420044036182 - TRF3 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 3ª T - 07/08/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO PELA LEI 8.844/94. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de cobrança relativa a contribuições devidas ao FGTS, o encargo de 10%, previsto no art. 2º, 4º da Lei nº 8844/94, inclui os honorários advocatícios devidos em sede de execução fiscal e embargos à execução. 2. Apelação não provida. (TRF-2 - AC: 200651015010521, Relator: Desembargador Federal JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 07/02/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/02/2012)Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 252 e indefiro o pedido de fls. 250-251. Noticiado o parcelamento do débito, mantenha-se o feito suspenso até ulterior manifestação das partes. Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão. Providências necessárias.

0000797-09.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME

Ao compulsar os autos verifico que foram fixados honorários advocatícios equivocadamente às fls. 16. Com efeito, é indevida a fixação de honorários advocatícios em sede de execução fiscal de FGTS, vez que tal verba já está incluída nos encargos da dívida instituídos perla Lei nº 8.844/94. Nesse sentido, seguem entendimentos jurisprudenciais: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ENCARGOS DA LEI 8.844/94. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2. A exclusão dos valores reconhecidos como pagos não invalida a CDA, implica apenas na sua emenda ou substituição a teor do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão permanece hígida em relação às demais contribuições. A substituição da Certidão da Dívida Ativa, requerida após o oferecimento dos embargos à execução, implica em extinção destes, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, afinal, o título que instruiu a execução impugnada já não existe mais, sendo que a CDA substituta, como novo título exige abertura de prazo para embargos, como se nova execução fosse. 3. Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964 /00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00031475420044036182 - TRF3 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 3ª T - 07/08/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO PELA LEI 8.844/94. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de cobrança relativa a contribuições devidas ao FGTS, o encargo de 10%, previsto no art. 2º, 4º da Lei nº 8844/94, inclui os honorários advocatícios devidos em sede de execução fiscal e embargos à execução. 2. Apelação não provida. (TRF-2 - AC: 200651015010521, Relator: Desembargador Federal JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 07/02/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/02/2012)Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 69 e indefiro o pedido de fls. 67-68. Noticiado o parcelamento do débito, mantenha-se o feito suspenso até ulterior manifestação das partes. Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão. Providências necessárias.

0000804-98.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLARIA PONTAL LTDA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000886-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X KEMER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME(SP202606 - FABIO CARDOSO)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Fls. 114: Por ora, indefiro a pretensão do exequente, pois tratando-se de constrição patrimonial de maior gravame, impõe-se ao exequente a demonstração efetiva da inexistência de outros bens passíveis de penhora ou a imprestabilidade dos bens penhorados. Não tendo restado comprovado nos autos a inexistência de bens de propriedade do executado, no endereço indicado pelo exequente, determino à Fazenda Nacional que comprove o exaurimento dos meios pela busca de bens que o antecedem na ordem de preferência legal (artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei nº 6.830/1980), o que é necessário ante o princípio da menor onerosidade, disposta no artigo 620 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0000990-24.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X JOSE CARLOS TADAAKI MAGARIO X ETSUYO MAGARIO X IVETE SANAE OYADOMARI MAGARIO X TADAO MAGARIO(SP139108 - SILENO FOGACA)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001866-76.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTIR BONIFACIO DUTRA

Indefiro o pedido de retro tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado.Vistas à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 819

EMBARGOS A EXECUCAO

0000232-45.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S A(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de sentença, referente a honorários advocatícios, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SÃO JOSÉ S/A.Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 6.476,13 em abril/2013. UO embargante apresentou documentos (fls.6/13).O embargado apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 22/40).Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 44), foi apresentado o cálculo de fls. 46/47. A seguir os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A Contadoria apurou o valor de R\$ 3.234,38 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados até abril de 2013 (fls. 46/47).Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls.46/47.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 3.234,38 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados até abril de 2013 (fls. 46/47).Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/47. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001550-63.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-74.2014.403.6129) IKEDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CELIO IKEDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO)

Desapense-se da Execução Fiscal, traslade-se cópia da decisão de fls. 240-240v e 251-251v, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 254), e, após certificar-se, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001773-16.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-46.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução de sentença, referente a honorários advocatícios, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE REGISTRO. Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 3.278,27 em maio/2013. Argumenta que o embargado incluiu indevidamente juros moratórios, bem como não especificou o índice utilizado para atualização. O embargante apresentou documentos (fls. 6/12). O embargado apresentou impugnação (fls. 16/22). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 35), foi apresentado o cálculo de fls. 37/38. A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria apurou o valor de R\$ 2.212,04 (dois mil duzentos e doze reais e quatro centavos), atualizados até novembro de 2013 (fls. 37/38). Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 37/38. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 2.212,04 (dois mil, duzentos e doze reais e quatro centavos), atualizados até novembro de 2013 (fls. 37/38). Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/38. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000102-55.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA FERNANDA FERREIRA

Indefiro o pedido retro tendo em vista que a Executada já foi devidamente citada, conforme já explicitado no despacho de fls. 64. Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender devido. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Providências necessárias.

0000158-88.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA

Resta prejudicado o pedido retro, haja vista a sentença de fls. 60/64 que julgou extinta a presente execução fiscal, bem como já transitada em julgado conforme certidão às fls. 70. Tornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

0000594-47.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X MC-P DROGARIA LTDA - ME X CELIO PEREIRA X MICHEL TAKASHI NAGIMA PEREIRA

Fls. 30: O exequente requereu a suspensão do feito, em razão de parcelamento administrativo. Defiro. Fls. 27: Resta prejudicado o pedido, porquanto foi deferido o sobrestamento da execução fiscal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000718-30.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender devido. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Providências necessárias.

0000795-39.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA COUTINHO PINTO

Antes de apreciar o pedido de fls. 216, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do solicitado

no despacho de fls. 215.Cumpra-se.

0000912-30.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VALTENCY NEGRAO DA SILVA(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO)

Fls. 124: Intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a exclusão do nome do executado do CADIN e demais cadastros de devedores, exclusivamente em razão dos créditos discutidos nestes autos, porquanto o devedor satisfaz a obrigação.Int.

0001129-73.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSINEIA RODRIGUES CORREA

Diante da petição de fls. 25, determino a suspensão do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes.Ciência às partes desta decisão.Cumpra-se.

0002106-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão retro no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002108-35.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEST SWEET INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E REFEI.LTDAME - ME

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão retro no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 820

EXECUCAO FISCAL

0000739-06.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MATOS & PERES LTDA - ME

Intime-se a Exequente para que informe os motivos que o feito em questão não atende as exigências previstas na Lei nº 13.043/2014, antiga MP nº 651/2014.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000806-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO

MOURAO) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Informe a exequente sobre o término do processo falimentar mencionado às fls. 97v (0001196-73.2003.4.26.0495), bem como sobre a existência de crime falimentar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me os autos conclusos inclusive para análise da regularidade no polo passivo.Cumpra-se.

0000926-14.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Diante da petição de fls. 438, determino a suspensão do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes.Ciência às partes desta decisão.Cumpra-se.

0000928-81.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Diante das petições de fls. 203 e 219, declaro extinta a Execução em relação aos créditos executados nas CDAs de números 80.7.07.004053-00 e 80.7.06.045904-1, com base no art. 156, X, do Código Tributário Nacional c/c art. 794, II, do Código de Processo Civil, devendo esta Ação continuar em relação às CDAs remanescentes.Manifeste-se a Exequente para informar se a CDA de nº 80.6.06.179245-43 continua ativa e, em caso positivo, informar o valor da dívida atualizado requerendo o que entender devido.Ciência às partes desta decisão.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000046-56.2013.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA

NACIONAL

Intime-se o Autor para que recolha as custas processuais iniciais perante a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 53

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-02.2015.403.6144 - MARIA JOANA DA ROSA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000686-43.2015.403.6144 - NERIVALDO ARAUJO FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria tratada nos autos e considerando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, destituo o perito nomeado na Justiça Estadual (f. 170), e nomeio, em substituição, o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 28.04.2015, às 17 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 8), do INSS (f. 68) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0003124-42.2015.403.6144 - MARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão aposentadoria por invalidez ou de concessão de auxílio-acidente, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 33). Foram apresentadas contestação (f. 38/57) e réplica (f. 62/93). Não foi realizada a perícia médica determinada (f. 33), ante as sucessivas nomeações e destituições de peritos (f. 64/75). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 76/77). Cientificadas as partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 85), o autor foi intimado para manifestar-se sobre a ocorrência de litispendência quanto aos autos n. 0007745-52.2013.4.03.6306, apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 78/79), em que foi proferida a sentença cuja cópia foi juntada nas f. 82/84, que ensejou a implantação do benefício auxílio acidente previdenciário (f. 81). O autor pediu a desistência desta demanda (f. 88), com a qual discordou o INSS, requerendo o reconhecimento de coisa julgada (f. 90). É a síntese do necessário. Decido. As partes, a causa de pedir e os pedidos desta demanda são os mesmos que os da demanda n. 0007745-52.2013.4.03.6306, na qual ainda não

houve o trânsito em julgado, conforme consulta processual realizada nesta data, no Juizado Especial Federal da 3ª Região. É manifesta a existência de litispendência. Há outra lide pendente entre as mesmas partes e versando sobre causas de pedir e pedidos idênticos aos desta demanda, o que impede seu processamento. Como dito, ainda não houve trânsito em julgado nos autos n. 0007745-52.2013.4.03.6306, que ensejaria o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, como pede o INSS. O caso é de litispendência. Também não é o caso de homologação do pedido de desistência desta demanda, como pede o autor, ante a discordância do INSS, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

0003837-17.2015.403.6144 - ROSA MARIA DE LIMA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida justiça gratuita (f. 141). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 143). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 148/149). Nesta ação, postula-se o a concessão de benefício desde a data suposta data de início da incapacidade (27.02.2007) ou desde a concessão do benefício iniciado em 13.07.2010, que cessou em 30.09.2013. De outro lado, no processo n. 0006164-41.2009.403.6306, foi proferida sentença de improcedência em 2010, ou seja, data anterior à cessação do benefício cujo restabelecimento ora se requer. Nos autos n. 0003118-73.2011.403.6306, foi celebrado acordo entre as partes quanto a parcelas referentes ao período de abril de 2012, ou seja, período também anterior à cessação do benefício cujo restabelecimento se busca. Por fim, no feito n. 0003481-12.2009.403.6183 foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito. Não há, assim, identidade de pedidos. Observo que se trata de ação ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do CPC). Embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não teria o efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes; tornaria inócua, ademais, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para ordinário. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Junte-se aos autos a consulta ao CNIS da autora. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes quanto à alteração do rito processual. Publique-se.

0004475-50.2015.403.6144 - WALTER DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida justiça gratuita ao autor (f. 31). Foi apresentada contestação (f. 44/51) e réplica (f. 71). Nomeado perito para a realização de perícia médica (f. 66), não foi possível intimar pessoalmente o autor da data da perícia (f. 75), e não foi juntado laudo médico aos autos. Proferiu-se decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 128). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Intime-se o perito designado pelo juízo estadual, a fim de que esclareça se foi realizada perícia médica do autor e, se for o caso, apresente o laudo médico em 5 (cinco) dias. Não tendo sido realizada perícia, tornem os autos conclusos para designação de nova data. Publique-se. Intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005226-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-

52.2015.403.6144) FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Certifico que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003088-97.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVANI MAENFELD PRODUCOES - ME(RS040468 - CLARISSA WRUCK SILVA E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X AVANI MAENFELD

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa consubstanciada na inscrição 80 6 97 063577-02, originalmente ajuizada em face de AVANI MAENFELD PRODUÇÕES - ME (f. 2/12).O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual em razão da competência delegada prevista nos arts. 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei n. 5.010/66.A citação da empresa por via postal restou frustrada pela devolução do aviso de recebimento com a informação de que o destinatário era desconhecido (f. 15).A UNIÃO requereu a citação por edital da executada (f. 17), o que foi deferido (f. 18). Posteriormente, requereu a inclusão de AVANI MAENFELD no polo passivo da relação processual, considerando a não localização de bens em nome da executada (f. 43/45), o que foi deferido ainda Justiça Estadual (f. 46).Seguiram-se tentativas infrutíferas de citação e penhora de bens (f. 51/53 e 82/83).A UNIÃO pediu a penhora de ativos financeiros em nome da devedora (f. 86/89).A executada compareceu nos autos (f. 92/94), informou a adesão a parcelamento administrativo do débito (f. 95/97) e, posteriormente, apresentou exceção de pré-executividade (f. 98/115), sobre a qual se manifestou a UNIÃO (f. 129/143).Em diligência, constatou-se que o endereço da executada é de uma residência familiar e que nunca houve empresa lá estabelecida (f. 144 e150/151).Proferiu-se decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cientificada de todos os atos processuais praticados (f. 154), a parte executada manifestou-se, reiterando as razões expostas na exceção de pré-executividade por ela oposta (f. 156/159).É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.1. Nos termos da Súmula 393 do STJ, admito a exceção de pré-executividade e passo a apreciar os fundamentos articulados na peça em referência.1.1. A citação por edital não padece de nulidade.Tentou-se a citação pessoal da executada, pelo correio, no endereço conhecido pela exequente. A carta de citação expedida foi devolvida pelos correios, sem cumprimento, com a anotação de que o destinatário era desconhecido (f. 15/16). Então, nos termos do art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/80, foi feita citação por edital (f. 17/22).A executada não foi citada pessoalmente em decorrência de sua própria conduta. Isso porque declarou domicílio fiscal em endereço onde era desconhecida (f. 15). E mais: conforme constatado por oficial de justiça, em cumprimento ao mandado de constatação expedido em 27.5.2014 e cumprido em 25.7.2014 (f. 150/151), o endereço corresponde à residência de uma família, estranha aos autos.Nesse ponto, chama a atenção que as procurações datadas de 10.10.2012 (f. 94 e 114), indiquem que AVANI MAENFELD PRODUÇÕES - ME tem endereço no local onde não foi encontrada para citação pessoal em 23.11.1998 (f. 14/16) e onde o oficial de justiça apurou não haver empresa estabelecida, salas comerciais e, menos ainda, a sala 3 (f. 151).Nesse cenário, acolher a alegação de que a executada deveria ter sido citada pessoalmente em endereço onde não está fisicamente estabelecida, conforme se depreende dos elementos até agora coligidos, significa acolher comportamento contraditório, repudiado pelo ordenamento jurídico por força do art. 14, II, do Código de Processo Civil - CPC.Por tudo isso, a citação por edital da parte executada é válida. 1.2. Não há que se falar em prescrição em relação a AVANI MAENFELD PRODUÇÕES - ME.O Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a ação de cobrança de crédito tributário, contados de sua constituição definitiva.A presente execução fiscal visa cobrar contribuição social, tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao período de apuração/ano-base de 1993.Em se tratando de tributo sujeito a homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento da obrigação tributária consignada no título ou com a entrega de declaração, se posterior.A entrega da declaração pela executada ocorreu em 28.5.1994 (f. 137) e o protocolo da petição inicial data de 1.6.1998, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional para ação de cobrança do crédito tributário.Além disso, esta execução fiscal foi proposta antes das alterações do CTN, promovidas pela Lei Complementar n. 118/05, o que impõe a aplicação do regramento vigente à época da distribuição.Na vigência da redação original do art. 174, p.ú, I, do CTN, a prescrição era interrompida pela citação feita ao devedor, o que ocorreu neste caso. A citação da executada ocorreu em 25.5.1999, data da publicação do edital no Diário Oficial (f. 21), nos termos do art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/80. Portanto, foi anterior do decurso do prazo prescricional para ação de cobrança do crédito tributário. Saliente-se, ainda, que a interrupção do prazo prescricional, pela citação do devedor, retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. 1.3. A inclusão de AVANI MAENFELD, pessoa física inscrita no CPF sob o número 210.061.800-87, no polo passivo desta execução fiscal está correta e enseja a rejeição das alegações de prescrição, invalidade do redirecionamento da execução fiscal e nulidade da citação.A executada AVANI MAENFELD PRODUÇÕES - ME não é sociedade empresária, e sim empresária individual. A natureza jurídica do sujeito de direito que explora a atividade econômica pode ser facilmente constatada pelo exame da ficha cadastral, que demonstra um único titular, sem sócios (f. 138/139).

Além disso, o nome empresarial adotado, seguido da atividade econômica e sem as partículas que indicam a existência de sociedade (e companhia, & Cia, limitada, Ltda, etc) permitem identificar empresário individual. Em se tratando de empresário individual (firma individual) não há formação de uma pessoa jurídica, distinta da pessoa física. A inscrição do CNPJ constitui exigência fiscal que não faz surgir uma pessoa jurídica. O mesmo deve ser dito em relação à inscrição perante o órgão de registro do comércio. De igual forma, a sigla ME, indicadora de microempresa, apenas identifica a receita bruta auferida pelo agente empresário - com repercussões no tratamento administrativo, tributário, previdenciário e creditício etc, em cumprimento ao art. 179 da CF -, e pode ser adotada tanto por firmas individuais, quanto por pessoas jurídicas. Em sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal é incabível, já que estamos a tratar do mesmo sujeito de direito. De fato, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio, invocado na exceção de pré-executividade (f. 103), pressupõe prévio descolamento entre a personalidade jurídica da empresa e a personalidade das pessoas físicas ou jurídicas que a compõem, os sócios. É nesse quadro que há sentido em invocar a distinção entre pessoa física e pessoa jurídica e discorrer sobre a aplicação do art. 135, III, do CTN, que faz expressa referência a pessoas jurídicas de direito privado. Não é o caso dos autos. O empresário individual não é pessoa jurídica. Ao contrário, segue sendo pessoa natural, cujo patrimônio responde pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial. Isso significa que AVANI MAENFELD PRODUÇÕES - ME e AVANI MAENFELD são o mesmo sujeito de direitos. Por medida de clareza, transcreve-se ementas que sintetizam o regramento aplicável ao caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DUALIDADE DE PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça, a firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural, com relações tão estreitas que se confundem, sendo certo que a pessoa física é responsável com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa. 2. Não há que se falar em prescrição relativamente ao redirecionamento, pois essa hipótese pressupõe dualidade de sócio e sociedade com personalidades jurídicas distintas, o que não ocorre na hipótese, que se trata de firma individual. Sendo assim, o seu titular responde ilimitadamente pelas obrigações sociais assumidas. 3. Apelação e remessa oficial providas para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AMS 455554020114019199, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:429.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO. INCLUSÃO DO CPF E NOME DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. - O pedido de decretação de indisponibilidade não está a merecer conhecimento, na medida em que tal providência já foi determinada pelo juízo de 1º grau de jurisdição. - Quanto ao pleito de inclusão do nome e do CPF do empresário individual, além dos seus dados junto ao CNPJ, na comunicação da ordem de indisponibilidade, verifica-se que assiste razão à recorrente, à vista de não existir distinção patrimonial entre ele e a executada, que é firma individual. O empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Precedentes. - Desse modo, cabível a inclusão do nome e do CPF do empresário individual na comunicação da ordem de indisponibilidade. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (AI 00290751120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00144503520144030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se) Essas considerações sustentam a legitimidade da inclusão de AVANI MAENFELD no polo passivo da relação processual - vez que sequer se tratou de redirecionamento -, com o atingimento de seu patrimônio. A título de argumentação, frisa-se que, ainda que se estivesse diante de sociedade empresária, ao invés de empresária individual, os elementos existentes nesses autos ensejariam o redirecionamento da execução fiscal, independentemente de o nome da sócia constar da CDA. Como salientado, a executada declara domicílio fiscal em endereço onde não foi encontrada em funcionamento. A inatividade no domicílio fiscal declarado faz presumir a dissolução irregular da empresa, com a consequente dissipação de seu patrimônio, como se extrai da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Esse entendimento, aliás, foi cristalizado na Súmula 435 do STJ. Desnecessário, ademais, que o nome do sócio conste

do processo administrativo fiscal em face da empresa devedora ou da CDA para que seja citado como responsável tributário em execução fiscal. E não poderia ser de outra forma, pois a dissolução irregular, no mais das vezes, só é constatada após a inscrição em dívida ativa, no curso da execução fiscal. Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer a qualquer tempo, contanto que verificado o cabimento desta medida, independentemente do que consta da CDA. Superado esse ponto, passa-se ao exame das alegações de nulidade da citação efetuada em 19.11.2007 e prescrição da pretensão dirigida a AVANI MAENFELD.1.4. Afirmada a identidade entre AVANI MAENFELD PRODUÇÕES - ME e AVANI MAENFELD, as tentativas de citação pessoal posteriores à citação por edital, devem ser tidas como cautela adicional, em prol da devedora, a qual poderia ter sido dispensada sem comprometer a higidez da relação processual. Como não há duas pessoas executadas, mas apenas uma, identificada por duas formas diversas em razão do papel social que exerce, um ato citatório seria bastante para a relação processual se formar validamente. Sendo assim, não se configura a ausência de citação regular alegada pela executada (f. 100/103). 1.5. Não há que se falar em prescrição da pretensão fazendária. A citação por edital foi suficiente para os fins do art. 219 do CPC e, depois disso, o processo não ficou paralisado por 5 anos. Ao contrário, foram realizadas numerosas diligências para localizar a devedora e obter o adimplemento da obrigação tributária. De toda sorte, a executada não seria beneficiada pela aplicação do entendimento, adotado pelo STJ, de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Em primeiro lugar, porque não se está diante de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio ou de desconsideração de personalidade jurídica. Em segundo lugar, porque a inclusão dos dados de AVANI MAENFELD no polo passivo desta execução fiscal foi requerida em 15.9.2003 (f. 43) e deferida em 22.4.2004 (f. 46), antes do decurso de prazo de cinco anos da citação por edital (f. 21). A comunicação dirigida a AVANI MAENFELD PRODUÇÕES - ME, após a inclusão dos dados AVANI MAENFELD no feito, concretizou-se em 19.11.2007, ante a entrega da carta, com assinatura do aviso de recebimento (f. 64), no endereço por ela declarado à Receita Federal (f. 55). Recorde-se que a citação por via postal dispensa a entrega em mão própria, bastando a entrega da carta, com aviso de recebimento. Novamente, a demora na citação da executada decorreu de sua própria conduta, ao declarar à Receita Federal como seu domicílio fiscal endereço inexistente (f. 44 e 51/52). Outra correspondência foi entregue, em 2007, no endereço onde AVANI MAENFELD efetivamente residiu, conforme dados por ela fornecidos à Receita Federal (f. 55 e 64) e corroborados pela informação prestada em 19.11.2009, ao oficial de justiça incumbido de cumprir o mandado de penhora, avaliação e intimação (f. 70/84). Em suma: ainda que fosse o caso de aplicar prazos prescricionais diversos, um para AVANI MAENFELD PRODUÇÕES - ME e outro para AVANI MAENFELD - o que não é o caso, haja vista que não há dois litisconsortes passivos, apenas um - estaria configurada a hipótese de demora na citação da executada a que não deu causa a parte exequente, que vem atuando diligentemente sempre que intimada pelo Poder Judiciário. Incidiria, pois, a Súmula 106 do STJ, que afasta as alegações de prescrição e decadência em situações como esta. Com essas considerações, rejeito a exceção de pré-executividade em todos os seus termos. 2. Considerando que a parte executada foi citada, mas não pagou a dívida, e que há notícia de rescisão do parcelamento administrativo (f. 95/97 e 140/143), somado ao disposto nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655-A do CPC, cabível a penhora de bens em nome da parte executada. Para tanto, determino, sucessivamente, o bloqueio de ativos financeiros e veículos automotores em nome da parte executada - identificada tanto como AVANI MAENFELD PRODUÇÕES - ME, quanto como AVANI MAENFELD - até o limite da dívida, mediante utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Em relação ao BACENJUD: a) serão desbloqueados valores inferiores a um por cento do total da execução, mas não superiores a R\$ 1.000,00; b) havendo bloqueio, ainda que parcial, fica desde logo convertido em penhora, efetivada mediante publicação desta decisão; c) os valores penhorados serão transferidos para a Caixa Econômica Federal e mantidos em depósito judicial remunerado à ordem deste juízo. Em relação ao RENAJUD, recaindo a constrição sobre veículo, será registrada ordem de penhora no sistema. Frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. Efetivada a penhora, proceda-se: a) à intimação do devedor acerca da penhora efetivada; b) recaindo sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80, observando ainda o disposto nos tópicos anteriores desta decisão; c) conforme a natureza do bem, ao acautelamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de hasta pública. Em relação aos embargos, observar-se-á o art. 16 da Lei n. 6.830/80. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer. Frustrados os atos de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Intimem-se. Cumpra-se. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP,

0003480-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLAUDINE SCANDIUZZI

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada nas inscrições 80 6 12 031788-53, 80 6 12 031789-34, 80 6 12 031790-78, 80 6 12 031791-59 e 80 6 12 031792-30, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, o executado apresentou exceção de pré-executividade, em que noticia a extinção de todas as inscrições por cancelamento e pediu a extinção desta demanda (f. 21/41 e 44/76). Intimada (f. 42/43), a União requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes (f. 78/83 e 85/102). Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Nos presente caso, tanto a parte exequente quanto a parte executada informam o cancelamento administrativo das inscrições 80 6 12 031788-53, 80 6 12 031789-34, 80 6 12 031790-78, 80 6 12 031791-59 e 80 6 12 031792-30. A hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação aos títulos cancelados. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a presente execução. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005225-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da FOX FILM DO BRASIL LTDA, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número no juízo estadual 0026548-87.2002.8.26.0068, número de ordem 2245/02). O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP após a instalação desta 44ª Subseção Judiciária. A executada requer a alteração do status de cobrança do débito em discussão nos autos, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que tal débito estaria garantido nesta execução fiscal (f. 685/687). Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Observo que, por ocasião do ajuizamento da ação, o valor da dívida inscrita sob o número 80.6.02.000777-99 correspondia a R\$ 1.469.871,51 (f. 2). Ainda no juízo estadual, determinou-se a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 9173/04, correspondente ao valor de R\$ 777.364,65 (f. 523/525, 627, 631). Depois disso, foi oferecida pela executada uma carta de fiança bancária no valor atualizado do débito de R\$ 2.313.533,95, com o propósito de garantir a execução, a qual foi aceita pelo juízo (f. 633/639, 642). A União também aceitou a carta de fiança e concordou com a liberação das demais garantias existentes nos autos (f. 649/651). A executada então requereu o aditamento da carta de fiança para que constasse somente a diferença entre o valor atualizado do débito (R\$ 2.389.541,25) e o montante já garantido pela penhora no rosto dos autos n. 9173/04 (valor atualizado de R\$ 1.184.081,82), ou seja, o montante de R\$ 1.205.459,43, o que foi deferido pelo juízo (f. 655/657). A União concordou com esse despacho, e requereu o prosseguimento do feito, com a apreciação da exceção de pré-executividade (f. 668). Foi juntado o aditamento à carta de fiança n. 60698-8, que passou a ter o valor R\$ 1.205.459,43 (f. 674). Tendo em vista que as garantias oferecidas nos autos - quais sejam, penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 9173/04 e carta de fiança n. 60698-8 - foram aceitas, sem limitação temporal, defiro o pedido formulado, determinando que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja intimada desta decisão e anote a garantia do débito nesta execução (inscrição em dívida ativa sob o n. 80.6.02.000777-99, número do processo na 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri 0026548-87.2002.8.26.0068 - número de ordem 2245/02, número do processo na 1ª Vara Federal de Barueri 0005225-52.2015.403.6144). Prazo: 48 horas. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004474-65.2015.403.6144 - NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003490-81.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-07.2015.403.6144) INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.(SP215876 - MATEUS CASSOLI E

SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, distribuída por dependência ao mandado de segurança n. 0003288-07.2015.403.6144, com pedido de medida liminar, em que a parte requerente pede seja suspensa a exigibilidade do débito fiscal, mediante depósito a ser efetuado. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 536/538). A requerente pede a desistência desta ação, tendo em vista a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n. 0003917-80.2015.4.03.0000, por ela interposto em face da decisão proferida no mandado de segurança ao qual essa ação cautelar foi distribuída por dependência (f. 541/548). Fundamento e decido. Nos termos do artigo 267, VIII e 4º, do Código de Processo Civil, o autor pode desistir da ação, prescindindo-se da anuência da parte contrária, até o decurso do prazo para resposta. Como, neste caso, a desistência da ação foi comunicada a este juízo antes da citação da requerida, não há óbice à homologação de seu requerimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a requerida nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-09.2015.403.6144 - JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FRANCO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação. Naquele juízo, o pedido foi julgado procedente, e concedida, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício (f. 178/182, 199, 278/279, 294/297, 341/342 e 343/344), por decisão transitada em julgado (f. 348). O INSS implantou o benefício e apresentou memória de cálculo dos valores que entende devidos (f. 357/367). Ante a discordância do autor em relação ao cálculo apresentado (f. 374/408), o INSS foi citado, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (f. 411 e 416/417) e opôs embargos à execução, autuados sob n. 1014547-33.2014.8.26.0068, que foram recebidos com efeito devolutivo (f. 418/419 e 420). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 421/425). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. 3) Solicite-se ao juízo de origem, pela via mais célere, cópia integral dos embargos à execução autuados sob n. 1014547-33.2014.8.26.0068, ou chave de acesso que permita consultar os autos eletrônicos do processo. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 32

MONITORIA

0000316-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PASCHOALI

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação. Silente a parte, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-88.2015.403.6144 - VERA DE ALMEIDA BENEDITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) Fls.139: Manifestem-se as partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000682-06.2015.403.6144 - AIRES SANTOS ARAUJO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fls.76: Manifestem-se as partes. Após tornem-me conclusos. Int.

0000949-75.2015.403.6144 - JOSE MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.152: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

0003563-53.2015.403.6144 - MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls.422: Defiro, pelo prazo requerido.Observe a parte autora, no entanto, que há desconformidade no recolhimento das custas processuais devendo se atentar ao quanto determinado no Provimento COGE nº64, Anexo IV.Assim, dentro do prazo supraconcedido, cumpra-se adequadamente aos itens 2 e 3 do despacho de fls.420.Int.

0004469-43.2015.403.6144 - REGINA APARECIDA MARINHO JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o restabelecimento de auxílio doença previdenciário.A fls.27, decisão que defere os benefícios da Justiça Gratuita e determina a realização de perícia médica.Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls.221/224, julgou procedente o pedido formulado pela autora e condenou a ré ao ressarcimento das parcelas vencidas do benefício ora restabelecido. Inconformado, ofertou o INSS recurso de apelação às fls.228/239, recebida em seu duplo efeito a fls.240.Intimada a parte autora, foram apresentadas as contrarrazões, juntadas às fls.244/247.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso interposto, remetam-se os autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004906-84.2015.403.6144 - LUIZ DONIZETE DELA LIBERA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Requer a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É cediço que o deferimento de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido). Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se o INSS e intime-se.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se.

0005061-87.2015.403.6144 - EDSON LUIS STORTO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, a correção dos saldos fundiários pelo INPC em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. É cediço que o deferimento de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido). Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Frise-se, ainda, que em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito da fase em que se encontra, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

0005067-94.2015.403.6144 - AILTON FERREIRA LOZ(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período rural e especial para tal fim. É cediço que o deferimento de liminar, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de

prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-se. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000692-50.2015.403.6144 - LUIZA CORREIA DUARTE FERRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 1º, item 13 c da Portaria nº 001/2015, a se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação de fls.147/166.

CARTA PRECATORIA

0003190-22.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR(SP123107 - GLAUCIA VIEIRA COELHO MARTINS E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X ELIAS SHIMABUKURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Defiro o prazo requerido de 20 dias pela empresa HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, para juntada dos esclarecimentos.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Fls.57: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004860-95.2015.403.6144 - MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (processo nº 0033090-38.2013.8.26.0068 da Vara da Fazenda Pública de Barueri), bem como da sentença proferida nestes autos.Após, aguarde-se a vinda dos autos principais.

CAUTELAR FISCAL

0004473-80.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de media liminar formulado por ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que seja CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA como garantia do débito, processo administrativo 13896903.754/2014-31, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Em síntese, a requerente sustenta que - por não atender termo de intimação do qual decorreu a não homologação de sua compensação e porque sua manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva - a Receita passou a exigir valores relativos ao IPI, que seriam compensados com saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2012, no importe de R\$ 133.160,14. Aduz que a carta de fiança está prevista no artigo 9º, II, da Lei 6.830/80, e que tem o direito a ver garantida a dívida até que a Fazenda Nacional proponha a execução fiscal. Afirma que irá propor a ação principal no prazo de 30 dias.Decido.A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à requerente.Pretende a requerente o oferecimento cautelar de garantia de débito fiscal sujeito à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro fiança é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR.Ocorre que a Requerente não prova que o débito está inscrito em Dívida Ativa da União, e portanto prestes a vir a sofrer execução fiscal em caso de não pagamento.Na verdade, a pretensão da Requerente é de verdadeira suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que somente é possível nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do CTN. Ementa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em sede de ação anulatória apenas o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos exatos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. O pedido não pode prosperar já que lhe falta verossimilhança, eis que a pretendida garantia (fiança bancária) não serve para o desiderato buscado pela agravante, sendo que a carta de fiança serve de garantia na execução fiscal, ex vi do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, mas não serve para o fim de, em sede tutela antecipada em ação anulatória de débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito. 3. Por isso que se já decidiu que é juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária (AgRg na MC 14.946/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009). 4. Agravo legal improvido. (AI 445300, 6ª T, TRF 3, de 31/07/2014, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo) Desse modo, não há falar em garantia do crédito tributário por meio de Carta de Fiança como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo tal garantia somente aceita no bojo da execução fiscal, ou no caso de demora para ajuizamento da execução fiscal por parte da União em cautelar de antecipação da penhora, o que não se configurou no presente caso. Ademais, nem mesmo foi juntada aos autos a Carta de Fiança. Por fim, registro que embora constem dos pedidos a afirmação de que a requerente irá ajuizar a ação principal no prazo de 30 dias, não houve qualquer informação quanto a ação principal que seria ajuizada. Desse modo, INDEFIRO a medida cautelar requerida. Intime-se e cite-se na forma do artigo 802 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005185-49.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(RJ090836 - CARLA CRISTINA VITORINO GOMES E RJ068506 - DEBORAH BARRETO MENDES)

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 226 (R\$ 1783,26 em 23/03/2015), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 225.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1006

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005664-15.2012.403.6000 - MORGANA DA LUZ CURVO PEREIRA X RYNALDO DA LUZ CURVO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Autos n. *00056641520124036000*DESPACHO Ante ao falecimento da autora, defiro a habilitação dos herdeiros no polo ativo dos presentes autos, tal como requerido na petição de ff. 77-77v.À SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar tão somente Morgana da Luz Curvo Pereira e Rynaldo da Luz Curvo.Com a regularização, intimem-se os autores para, no prazo legal, se manifestarem quanto às contestações apresentadas, bem como indicarem as eventuais provas que desejam produzir, justificando-as.Após, aos requeridos para, também, no prazo legal, se manifestarem quanto a produção de novas provas.Cumprido todo o determinado, voltem os autos conclusos para despacho saneador.Intimem-se.Campo Grande-MS, 05/03/2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara Publicação exclusivamente para o corrêu Proncor Unidade Intensiva Cardiorespiratoria S/S.

0014185-75.2014.403.6000 - JAIRO FIRMINO DA SILVA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Excluo a União do polo passivo da presente ação, uma vez que a FUNASA tem personalidade jurídica e patrimônios próprios, destacados da União.Ao SEDI para anotar a exclusão.Após, cite-se a FUNASA.

0014330-34.2014.403.6000 - GILMAR GONCALVES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Excluo a União do polo passivo da presente ação, uma vez que a FUNASA tem personalidade jurídica e patrimônios próprios, destacados da União.Ao SEDI para anotar a exclusão.Após, cite-se a FUNASA.

0002914-35.2015.403.6000 - JUANA BUENA VENTURA AGUIRRE(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração da classe processual, que passa a ser 29 - AÇÃO ORDINÁRIA.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNCAO

HARMOM(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Encontram-se pendentes de apreciação as seguintes questões: - f. 1026-1028 - reforço de penhora sobre a conta custódia código 0109341-0, do Unibanco Investshop - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A; sobre ações de titularidade da executada Mavy DAche Assumpção Harmon, em custódia junto ao Banco Itaú Unibanco S/A; e sobre a conta judicial aberta no Banco do Brasil, agência Palácio da Justiça, no Rio de Janeiro, em nome do Espólio de Mavy DAche Assumpção Harmon. - f. 1190-1143 - alteração do valor da avaliação dos imóveis de matrículas ns. 20.493 e 20.155 penhorados de 700.000,00 para 360.000,00 e adjudicação dos mesmos pelo exequente.- f. 1237-1239 - correção do valor da penhora realizada no rosto dos autos equivocadamente registrada em 34.058,04, pelo valor atualizado da dívida, que é 2.175.046,16;- f. 1243 - depósito no valor de 9.013,23 na conta n. 3953.005.00307.778-1 - informação de f. 1242;É o relatório. Fundamento e decidido. Antes de apreciar as questões pendentes, verifico que a planilha de atualização mencionada no item b) da petição de f. 1238-1239 não acompanhou a mesma. No entanto, pela planilha juntada à f. 1206 e pelas planilhas anteriores, é possível verificar que as contas de atualização apresentadas pelo exequente não estão de acordo com quanto decidido na sentença de f. 529-546, que determinou aos requeridos que pagassem a importância de 400.000,00, ... solidariamente, a título de danos morais e de extensão patrimonial, acrescidos esse valor de correção monetária, a partir da data desta decisão e juros de mora, no percentual de 6% ao ano (art. 1062 do Código Civil), também contados da data desta sentença, até o efetivo ressarcimento. Equivocou-se o exequente, na medida em que, para atualizar o valor devido, não aplicou o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, pelo qual, tratando-se de condenação fixada em valor certo, o valor deve ser atualizado com a utilização dos índices estabelecidos para as ações condenatórias em geral (no caso dos autos, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, já que a sentença foi prolatada em novembro de 2011 - item 4.2.1.1 do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), mas, sim, aplicou o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) como fator de correção. Quanto aos juros de mora, consta da tabela que foi aplicado o percentual de 1% ao mês, sendo que a sentença estabeleceu o percentual de 6% ao ano. Aplicando-se o índice de atualização e o percentuais de juros corretos, abatendo-se os valores já levantados, temos a seguinte situação: Sentença de 8/11/2001 - 400.000,00 + correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 6% ao ano a partir da data da sentença Índice CM data VALOR PRINCIPAL JUROS TOTAL (D2+F2) valor recebido Motivo TOTAL valor originário correção monetária TOTAL (B+C) % valor saldo corrigido + juros Juros atualizados 1,6657723155 04/08/2009 400.000,00 266.308,93 666.308,93 47 313.165,20 979.474,12 316.047,60 arrematação 1ª vara do trabalho f. 847 663.426,52 451.301,75 212.124,78 663.426,521,2011286082 17/12/2012 451.301,75 90.769,69 542.071,44 19,5 105.703,93 647.775,37 254.789,14 902.564,50 368.629,45 bacen-jud f. 1057 533.935,05 320.672,59 213.262,46 533.935,051,0157607200 19/02/2013 320.672,59 5.054,03 325.726,62 1 3.257,27 328.983,89 216.623,63 545.607,52 325.726,62 219.880,90 545.607,521,1419706878 09/03/2015 325.726,62 46.243,63 371.970,25 6,5 24.178,07 396.148,32 251.097,54 647.245,86 Saldo remanescente em março/2015: R\$ 647.245,86. O valor recebido foi descontado, apurando-se a proporcionalidade entre os valores principais e os juros moratórios devidos. Proporcionalidade valor recebido 68,03 31,97 R\$ 215.007,18 R\$ 101.040,42 60,06 39,94 R\$ 221.398,85 R\$ 147.230,60 Desta forma, o saldo remanescente em março de 2015 é de R\$ 647.245,86 e a execução deve ser reduzida até os limites da sentença prolatada, já que esse procedimento equivale à correção de erro material, e, portanto, pode ser efetuado a qualquer momento, inclusive de ofício. Diante do exposto: 1) fixo a execução em 647.245,86, valor este atualizado até março de 2015, importância esta que atende ao disposto o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e está de acordo com a sentença prolatada. 2) Expeça-se nova carta precatória para que o inventariante judicial se manifeste, em dez dias, sobre os requerimentos de f. 1026-1028 e f. 1190-1143 (alteração do valor da avaliação e adjudicação dos imóveis), uma vez que, de acordo com informações colhidas pela Secretaria (informação à f. 1242), a carta precatória expedida à f. 1189 para intimação do inventariante judicial foi extraviada. 3) Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões, para que corrija o valor da penhora no rosto dos autos de inventário n. 0012546-80.2003.819.0001, de 34.058,04 para 647.245,86, atualizado até esta data; 4) Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na conta 3953.005.00307.778-1 em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo no prazo de dez dias. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3313

EMBARGOS DO ACUSADO

0006996-56.2008.403.6000 (2008.60.00.006996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência as partes do retorno dos autos a está subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande - MS, em 20 de janeiro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3314

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003549-16.2015.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 -

FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

A defesa de Luciano Silva informa o endereço da testemunha de defesa Mário Júnior Rodrigues às fls.8268 em São Paulo/SP. Assim, adite-se a carta precatória nº 114/2014-SU03 (fls.8245), distribuída à 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob nº 0014486-61.2014.403.6181, com audiência designada para o dia 07/07/2015 às 14:00 horas, para oitiva também da testemunha Mário Júnior Rodrigues. Às providências.Campo Grande, 25 de março de 2015.

Expediente Nº 3315

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012350-23.2012.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DROTI EURAMES DE ARAUJO(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL)
Vistos, etc.O fiel depositário regularmente nomeado pela justiça é auxiliar direto do juízo, incorrendo na pratica de crimes funcionais como se servidor fosse.Às fls. 104/118, o ocupante Kaio César Costa Pereira, que reside no imóvel desde junho de 2011, apresentou os comprovantes do pagamento da taxa de ocupação de junho de 2011 a julho de 2012.A partir de janeiro de 2013, já sob a administração da Serrano, o ocupante Kaio vem pagando regularmente (a partir de fls. 92).Até dezembro de 2012, de acordo com o termo de nomeação, a responsabilidade era das administradoras anteriores. Em 08/11/12, as administradoras foram destituídas (fls. 60/61-verso).Há sérios indícios de que a administradora Anna Cláudia Carvalho se apropriou de valores recebidos dos ocupantes e não repassados à justiça.1) De 10/10/2009 até maio de 2011 (fls. 16/30), o ocupante era Aparício Farias Domingos.2) De junho de 2011 em diante, o ocupante passou a ser Káio César Costa Pereira, cujos comprovantes de pagamentos, a partir de então, encontram-se nos autos.Assim sendo, é necessário que fique bem claro quanto ao período de 10/11/2009 a maio de 2011, em relação a Aparício, e de junho/2011 até encontrar o primeiro depósito, em relação a Kaio.Havendo falta de repasse por parte da anterior administradora, será requisitada a abertura de inquérito policial.Este juízo se socorre da contadoria desta subseção para os seguintes cálculos, considerados os extratos bancários e os comprovantes de repasse:1) Período de 10/10/2009 até 31/05/2011, de ocupação por Aparício Farias Domingos.O preço do aluguel é de R\$ 300,00 mensais. Acrescentar encargos decorrentes dos atrasos. O gráfico respectivo terá uma coluna para o preço do aluguel, uma para os honorários ou taxa de administração (10%), uma para juros, outra para correção e outra para o total devido, além das datas relativas aos eventos.A data para repasse pela administradora é até o 5º dia após o pagamento da taxa de ocupação (item 12 do Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis - autos n. 00060522020094036000), contando-se do recebimento.2) Período de 01/06/2011 a 31/12/2012, de ocupação por Kaio César Costa Pereira.Seguir os parâmetros apontados no item anterior (1), considerando o aluguel de R\$ 350,00 mensais e o desconto de 10% da taxa de administração.Diante do exposto e por mais por mais que dos autos consta, encaminhem-se os autos à contadoria, para a elaboração dos cálculos necessários. Após, com urgência, a defesa da ex-administradora será intimada para efetuar os repasses devidos, sob pena de abertura de inquérito policial. Publique-se a parte dispositiva.Campo Grande-MS, em 25 de março de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3555

MANDADO DE SEGURANCA

0000499-16.2014.403.6000 - YONATHAN UCHOA SIMAO KAVESKI(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3556

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013191-81.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

F. 379-424: Município de Campo Grande junta documentos. Manifeste-sea REQUERIDA. (republicação)

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1670

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0007007-12.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Defiro o pedido do MPF de fls. 161 vº.Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente Execução Penal Provisória a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001581-48.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-77.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)

O Doutor DALTON IGOR KITA CONRADO, MM. Juiz Federal Titular da 5ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONSIDERANDO os termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como a determinação contida na decisão lançada às fls. 168 dos autos de Execução Penal nº 0012090-77.2011.403.6000,DETERMINA a instauração de Procedimento Criminal para exame de sanidade mental de PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA, brasileiro, médico, nascido em 23/06/62, natural de Avanhandava-SP, filho de Mário Cândido de Paula e de Josefa Vidal de Paula, RG nº 12.665.467/SSP/SP e CPF nº 365.455.701-53,DETERMINA AINDA:1. Distribua-se a presente portaria e documentos que a acompanham como Incidente de Insanidade Mental - classe 116 - por dependência aos autos 0012090-77.2011.403.6000. 2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. MARIA TEODOROWICKZ (CRM 636 - telefone 3326-1183 - endereço Av. Mato Grosso 4418,

Carandá) e o DR. NELSON NEVES DE FARIAS (CRM 1971- telefones 3368-4394/9973-2030 - Rua Eduardo Santos Pereira, 1659), devendo, ambos, ser intimados pessoalmente desta nomeação. 3. Designo o dia 14 de abril de 2015 às 08:30 horas para realização do exame pericial, que será realizado na Clínica Carandá, na Avenida Mato Grosso, 4418, bairro Carandá.4. Nomeio como curador do periciando a Defensoria Pública da União, na pessoa de um dos seus ilustres Defensores Públicos, devendo ser intimada desta nomeação bem como da data de realização da perícia.5. Intime-se o periciando, a fim de que compareça ao Setor de Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, com endereço no rodapé a página, na data e horário da perícia.6. Os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:6.1. O acusado, ao tempo da ação delituosa era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?6.2. Se negativo o primeiro quesito, ao tempo da ação delituosa o denunciado possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?6.3. Hoje o denunciado é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?6.4. Se positivo o quesito anterior, pode o senhor perito determinar a data em que o periciando se tornou incapaz, ou teve reduzida a sua capacidade de entendimento?7. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.8. Os honorários periciais serão arbitrados conforme Resolução nº 281/2002, do E. Conselho da Justiça Federal.9. Faculto às partes a formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.Intime-se.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 838

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002161-78.2015.403.6000 - MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0002161-78.2015.403.6000Mabruk Distribuidora Ltda ajuizou a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal com pedido liminar em face da Caixa Econômica Federal. A ação foi distribuída para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande.O Juízo da 1ª Vara decidiu pela sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais (decisão de f. 2.285-2.290) - a qual, por sua vez, considerando entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, suscitou conflito de competência.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às f. 2.305, designou o Juízo Federal Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.É o que importa relatar. DECIDO.Passo à análise do pedido de liminar formulado pelo autor às f. 02-05.Noto que o executado alega que: i) foi notificado pela parte exequente, em 04/06/2.008, para recolher as diferenças de FGTS de 01/2.007 a 04/2.008; ii) ao examinar a documentação da sociedade, verificou que o crédito cobrado já havia sido recolhido - não pela sociedade autora, mas por outras sociedades que atuam no mesmo ramo e sob a mesma denominação; iii) o recolhimento assim efetuado ocorreu em razão da prática comum entre empresas de se utilizarem dos serviços dos empregados contratados por outras empresas; iv) tal prática não é vedada pela legislação trabalhista; v) não há, por esta forma, débito a ser adimplido - como se quer demonstrar por meio da presente demanda.Requeru, ao final, a concessão de liminar para suspender a execução fiscal de autos n. 0002327-81.2013.403.6000, considerando o fundado receio de dano irreparável, bem como a verossimilhança das alegações.Pois bem.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...)O Código Tributário Nacional dispõe ainda:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (...).Dito isto,

convém registrar que, ainda que exista a conexão entre a ação ordinária e a execução fiscal, a suspensão do curso desta está condicionada à garantia do juízo ou à ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - SUSPENSÃO - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E SÚMULA 83/STJ. 1. Não impugnados os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, no que tange à impossibilidade de suspensão do leilão do bem penhorado em execução fiscal, torna-se inviável o exame do recurso especial quanto a essa tese. 2. De igual maneira, ausente a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, é inadmissível o recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, ainda que presente a conexão entre a execução fiscal e ações ordinárias que tenham por objeto desconstituir o título, a garantia do juízo ou qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN constituem pressuposto indispensável à suspensão do processo executivo. Incidência da Súmula 83/STJ quanto a esse ponto. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200601493940, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE Data: 02/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SÚMULA 83/STJ(...) 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124). 5. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) Verifico que, no caso dos autos: i) a executada ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução; ii) a exequente concordou com a nomeação dos bens; iii) este Juízo determinou que a Secretaria lavre o respectivo termo de penhora e que seja intimada a executada para assiná-lo. É o que se extrai dos autos de execução fiscal n. 0002327-81.2013.403.6000. Assim, para a garantia da dívida resta apenas o cumprimento das medidas determinadas por esse Juízo. Entendo, portanto, preenchido o requisito de que para a suspensão da do procedimento executório imprescindível a garantia da execução. Entendo, outrossim, presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. Com efeito, há presença do fumus boni juris (plausibilidade das alegações de pagamento dos valores de FGTS) e do periculum in mora (possibilidade de subtração do autor, por meio de leilão, dos bens oferecidos à penhora). Além disso, nos termos do art. 273 do CPC, as alegações do executado (ora autor) são verossímeis e a documentação acostada dá nota de que, ao que parece, discute-se a mesma dívida (paga, todavia, por pessoa diversa da executada). A suspensão do processo de execução fiscal mostra-se adequada ao caso. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, defiro o pedido formulado pelo autor, às f. 04, para suspender o curso da execução fiscal n. 0002327-81.2013.403.6000, após lavrado e assinado termo de penhora e depósito dos bens oferecidos para garantia da execução, até o julgamento da presente ação ordinária. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da decisão, proferida na execução fiscal, determinando que se lavre o termo de penhora dos bens móveis oferecidos como garantia do Juízo, para o E. TRF da 3ª Região. Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução fiscal. Campo Grande, 26 de março de 2.015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

Expediente Nº 839

EXECUCAO FISCAL

0002327-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Em razão da concordância expressa da exequente (fl. 46), quanto ao oferecimento dos bens indicados pela executada (fls. 17-31), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Viabilize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3373

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004063-31.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-42.2013.403.6002) J R DE OLIVEIRA & CIA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição do veículo TRA/C TRATOR VOLVO/FH 440 6X2T, ano 2010/2011, cor preta, placa NVC-0028, e Carreta Reboque SR/GUERRA AG GR, ano 2013, cor cinza, placa HTS-9882, apreendidos nos autos 0002465-42.2013.403.6002, em virtude de ter sido utilizado para a prática de tráfico internacional de drogas. Às fls. 121/122, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo indeferimento do pedido. Às fls. 125/137, foi acostado acórdão dos recursos de apelação interpostos pelo réu e pelo MPF, com certificação do trânsito em julgado. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO acórdão de fls. 128/136, transitado em julgado em 18/11/2014 (fl. 137), deixou de decretar o perdimento dos veículos apreendidos, decidindo que o proprietário do caminhão e semirreboque é terceiro de boa-fé, por tratar-se do empregador do acusado, que tão somente confiou que seu funcionário estaria exercendo a atividade lícita de motorista para qual foi contratado à época dos fatos. Por consequência, nos autos principais já foi determinada, na esfera penal, a devolução dos veículos apreendidos ao seu proprietário (fls. 138/139). Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0004063-31.2013.403.6002). Às providências. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003721-93.2008.403.6002 (2008.60.02.003721-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO ARVELINO DE JESUS(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X JOSE NASCIMENTO DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X JOSE FERNANDES DA SILVA X ANGELITA DE CAMPOS X MARIA ESMERALDA SIQUEIRA AVELINO Considerando a sentença de fls. 247/248, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Ciência à Defensoria Pública da União. Após, ciência ao MPF.

0002828-63.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LUIS FERNANDO BOTTARO(SP144541 - JOUVCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUIS FERNANDO BOTTARO Ref. IPL 0193/2012-DPF/DRS/MSO acusado apresentou resposta à acusação às fls. 182/201. Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência a ser realizada no dia 07 DE MAIO DE 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na forma presencial e, posteriormente, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa acerca da audiência, a saber: Fáuster Antonio Paulino, Policial Rodoviário Federal, atualmente lotado na PRF de Dourados/MS. Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto/SP para a intimação da testemunha arrolada pela defesa do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, a saber: A) Sandra de Souza Guerra, para ser inquirida por meio de videoconferência. Depreque-se à Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, a saber: Renato José Jacques Barbosa, Policial Rodoviário Federal, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da deprecata. Depreque-se à Comarca de Sete Quedas/MS para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, a saber: A)

Sergio Silvano, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da deprecata. Alerto as partes para os termos da súmula 273 do STJ, sendo que este juízo não ficará obrigado a intimar acerca da data de eventual audiência a ser designada. Cumpram-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: A(O) SR(A). OFICIAL DE JUSTIÇA: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 003/2015-SC01/APO, para INTIMAÇÃO acerca da audiência, da testemunha FÁUSTER ANTONIO PAULINO, Policial Rodoviário Federal matriculado sob o nº 1073259, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. PA 2, 10 O mandado deverá ser instruído com as folhas: 83/86, 95/96 e 182/201. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. VIA MALOTE DIGITAL: 2) COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 002/2015-SC01/APO, A SER REMETIDA À COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, COM A FINALIDADE DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA, A SABER: A) Renato José Jacques Barbosa, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1072479, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Nova Alvorada do Sul/MS; A deprecata deverá ser instruída com as folhas: 83/86, 95/96 e 182/201. 4) COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 004/2015-SC01/APO, A SER REMETIDA À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS, COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA, A SABER: A) Sergio Silvano, brasileiro, empresário, vulgo Serginho, residente à Rua Djalma Saldanha, nº 488, Centro, e também podendo ser encontrado no Bar do DEJA em frente à única escola estadual na cidade, Sete Quedas/MS. A deprecata deverá ser instruída com as folhas: 83/86, 95/96 e 182/201. A Defesa técnica do réu, vem sendo efetuada pela Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, inscrita na OAB/SP 144.528 e pelo Dr. Jouvency Ribeiro, inscrito na OAB/SP 144.541.

0004205-35.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO CHRISOSTOMO (MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI) AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: AGNALDO CHRISOSTOMO. O acusado, regularmente citado, apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído às fls. 105/109. Tendo em vista que a defesa do denunciado AGNALDO CHRISOSTOMO não apresentou quaisquer fundamentos para a decretação da absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, no termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela lei nº 11.719/08). DESIGNO a audiência por videoconferência para o dia ____ de ____ de 2015, às ____ horas, a ser realizada entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de acusação, a saber, ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI e ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa para que compareça à sede desta Subseção na data e hora acima designados para sua OITIVA, a saber, MARCOS CABRAL MASSARIOL e ANTÔNIO CARLOS ROSO DOMINGUES, residentes em Dourados/MS. Na mesma ocasião, será pessoalmente interrogado o réu AGNALDO CHRISOSTOMO, na qual deverá comparecer à sala de audiência deste juízo, 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Proceda a Secretaria ao agendamento no callcenter. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, informando a data designada para audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando a intimação das testemunhas de acusação para sua OITIVA, a saber, ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI e ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Fátima do Sul/MS a intimação do réu AGNALDO CHRISOSTOMO, para que compareça à sala de audiência deste juízo, 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para seu interrogatório pessoal. Após a realização do ato, devolvam-se as presentes deprecatas com as baixas regulamentares. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATORIA Nº 045/2015-SC01/RBU ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para requisição das testemunhas, para que compareçam à audiência de Videoconferência, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação. A) ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI, brasileiro, servidor público lotado no DNPM/MS, matrícula 1529948, endereço profissional à Rua General Odorico Quadros, nº 123, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. B) ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE, brasileiro, casado, servidor público lotado no DNPM/MS, matrícula 1529948, endereço profissional à Rua General Odorico Quadros, nº 123, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. Deverá ser instruído com as folhas: 52/53 (denúncia) e 77/78 (recebimento da denúncia). A Defesa técnica do réu vem sendo efetuada pelo Dr. Fábio Ceschin Fioravanti, inscrito na OAB/MS nº 8137. A deprecata deverá ser instruída com as folhas: 52/53 (denúncia) e 77/78 (recebimento da denúncia), despacho de fls. 198/199. 2) CARTA PRECATORIA Nº 0044/2015-SC01/RBU ao Juízo Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul/MS, com a finalidade de intimar o Réu AGNALDO CHRISOSTOMO, abaixo qualificado, para comparecer na data e horário acima designados a sala de audiência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS para seu interrogatório pessoal: A) AGNALDO CHRISOSTOMO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 19/05/1968, em Penápolis/SP, portador da cédula de identidade nº 21624201 SSP/SP, CPF nº 057.764.928-07, filho de Mario Chrisostomo e Alda Alves Chrisostomo, residente à Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 630, Bairro Pioneiros, CEP 79.700-000, Fátima do Sul/MS. A deprecata deverá ser instruída com as

folhas: 52/53 (denúncia) e 77/78 (recebimento da denúncia), despacho de fls. 198/199. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3389

ACAO PENAL

0001954-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

DESPACHO Intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de cinco dias, quanto à insistência na produção da prova pericial, tendo em vista a não concordância dos peritos com os honorários propostos por essa parte. Caso o réu insista no pedido de produção da prova, deverá promover o depósito do referido valor no prazo ora concedido, sob pena de preclusão da referida prova. Efetuado o depósito, promova a Secretaria a consulta, através de correio eletrônico, aos peritos cadastrados perante esta Subseção Judiciária que atuem no ramo objeto da perícia, indagando acerca do interesse em realizá-la, à vista do valor dos honorários fixados nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3390

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de abril de 2015, às 14:10 hs, para oitiva da testemunha EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO, na 1a. Vara Federal de Pato Branco/PR, sito à Rua Itacolomi, 710 - Centro - Pato Branco/PR.

Expediente Nº 3391

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001088-65.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-52.2015.403.6002) EDGARD APARECIDO BENEDITO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa do réu EDGARD APARECIDO BENEDITO. Instada a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa do réu para juntar cópia integral do auto de prisão em flagrante e da decisão que a converteu em preventiva. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relato essencial. Decido. Reputo prejudicada a análise do pedido formulado nos autos, uma vez que em 27/03/2015, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0001063-52.2015.403.6002, resolvi a liberdade provisória de EDGARD APARECIDO BENEDITO. Trasladem-se para estes o parecer ministerial, a decisão proferida naqueles autos, bem como cópia do alvará de soltura e termo de compromisso expedidos. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3392

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do Ministério Público Federal (fls. 1.233/1.234) de reconsideração da decisão de fls. 1.181/1.182, por seus próprios fundamentos. Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 1.182, para o dia ____/____/____, às ____ horas. Mantenho, no que couber, a

referida decisão.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5909

ACAO PENAL

0002310-05.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOILTON PEREIRA DA SILVA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 1070/2014 Folha(s) : 451 - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou Joilton Pereira da Silva, qualificado a f. 86, dando-o como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006. Narra a inicial acusatória que, no dia 29.07.2014, na Rodovia MS-164, por volta das 12h10, policiais militares, em fiscalização de rotina, flagraram o acusado Joilton Pereira da Silva transportando 870,4 kg (oitocentos e setenta quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha no veículo Fiat Palio Weekend, placa NVV 1714. Narra ainda que o acusado havia adquirido a droga em Sanga Puitã e a transportaria até Araçatuba/SP, recebendo R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo transporte. Em 10.09.2014, foi determinada a notificação do réu, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006 (f. 90/91). O réu foi notificado em 16.09.2014 (f. 117/118) e apresentou, por intermédio da Defensoria Pública da União, defesa preliminar (f. 119). A denúncia foi recebida em 25.09.2014 (f. 121). Audiência de instrução para oitiva das testemunhas, Dinamérico Gomes Pereira e Kleber Miranda, e para o interrogatório do réu foi realizada aos 21.10.2014 (f. 128/132). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pela condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Protestou, também, pela decretação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido à f. 9 (f. 140/143). A defesa do réu, em sua derradeira manifestação, requereu (i) a fixação da pena-base no mínimo legal, (ii) o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, III, d e no art. 66 do Código Penal - CP, (iii) a aplicação da causa geral de diminuição de pena estampada no art. 24, 2º, do CP e da causa especial prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, ambas no patamar máximo, (iv) a aplicação do disposto no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP, (v) a fixação de regime inicial para cumprimento de pena menos gravoso que o fechado, (vi) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e (vii) a assecuração do direito de recorrer em liberdade (f. 146/151). Não havendo diligências de ofício a realizar nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. Imputa-se ao acusado o delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006. Isso porque, segundo apontado na peça acusatória, o réu foi flagrado transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 870,4 Kg (oitocentos e setenta quilos e quatrocentos gramas) de MACONHA, que importou de Sanga Puitã/PY e tinha como destino a cidade de Araçatuba. Assim dispõem os artigos legais mencionados: Lei n. 11.343/06 - Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. A substância apreendida em poder do réu foi submetida à perícia preliminar (f. 13/15) e a exame toxicológico (f. 40/44), tendo dado resultado positivo para Cannabis sativa Linneu (maconha). Referida substância psicotrópica (maconha) está proibida em território nacional nos termos da Portaria n. 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2), de 12.05.1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 32/2014, de 04.06.2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no DOU em 06.06.2014. Logo, evidente a

materialidade delitiva. A autoria também é incontestada, valendo ressaltar que se trata de réu confesso, somente restando controversa a transnacionalidade da empreitada, a ser melhor analisada no tópico seguinte desta sentença. A prova testemunhal produzida nos autos corroborou os fatos descritos na peça inicial (f. 128/132). Confirmando: Dinamérico Gomes Pereira (f. 129): Conta que a abordagem foi feita no posto policial em que trabalha, sendo que logo que o réu passou pelo quebra-molas do posto foi solicitada a sua parada. Disse que, no momento em que ele (réu) abaixou o vidro, logo sentiu o cheiro da droga, dando-lhe voz de prisão... Afirma que, durante entrevista, o acusado teria dito que estava fazendo um frete, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), aduzindo que levaria a droga para uma cidade, mas o local não estaria definido; alguém iria pará-lo na estrada e o guiaria até o destino. Conta que o réu disse a eles (policiais) que a droga teria sido adquirida em Ponta Porã/MS, mas que, ao Delegado de Maracaju, teria sido dito que a droga foi adquirida em duas cidadezinhas no interior do Paraguai, e que por esta razão o inquirido foi para a Polícia Federal. Não sabe nada sobre quem contratou o réu nem sobre os fatos que motivaram a sua vinda de Salvador/BA à região de Ponta Porã. Esclarece que a droga estava toda exposta em cima do banco traseiro até o porta-malas do carro. Kleber Miranda (f. 130): Confirma que participou da prisão do réu. Conta que (eles - policiais) estavam de serviço em uma base de operações em Vista Alegre e, durante a abordagem a um veículo Pálio, conduzido pelo acusado, verificaram que havia vários volumes no interior do veículo. Afirma que de imediato sentiram o odor característico da droga e realizaram a prisão do réu. Ao ser encaminhado à Polícia Federal de Dourados, Joilton teria dito que pegou a droga no lado Paraguaio e levaria para o Estado de São Paulo. Acrescenta que ele afirmou ter sido contratado por um indivíduo chamado Jorge, sendo que receberia R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo transporte. Afirma que a droga estava escondida em sacos plásticos pretos no interior do carro e exalava um forte cheiro. Não se verificam incoerências entre os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e as declarações prestadas ainda em fase policial. Portanto, não há motivos que fragilizem a prova testemunhal. Lado outro, o réu confessou a prática delitiva em seus dois interrogatórios. Especificamente na seara inquisitorial, disse que pegou a substância entorpecente em Sanga Puitã e a levaria à cidade de Araçatuba/SP, pelo que receberia R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Segue a seguir trecho de seu interrogatório (f. 06/08): (...) QUE chegou em Ponta Porã há mais de trinta dias, e veio para trabalhar; QUE pegou a droga em Sanga Puitã hoje por volta de 09:00; QUE iria ganhar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo transporte; QUE foi abordado pelos policiais por volta de 12:00; QUE iria levar a droga para Araçatuba/SP; QUE não tem informações sobre quem o contratou e para quem iria entregar; QUE nunca foi preso; QUE é a primeira vez que transporta entorpecente; QUE não sabe de quem é o veículo (...). Perante este Juízo, o réu confirmou suas declarações prestadas na fase policial, com exceção um ponto - local em que teria pegado a droga -, como se infere da suma do interrogatório abaixo transcrito (mídia de f. 132): Joilton Ferreira da Silva: (...) Confessa os fatos da denúncia, mas afirma que pegou as drogas no lado brasileiro, em Ponta Porã/MS. Afirma que estava na região de Ponta Porã há uns dois meses, e que veio do Estado da Bahia na intenção de trabalhar, pois teria ficado sabendo que tinha muito trabalho disponível na região. Conta que trabalhava com bateria de carros em Ponta Porã. Afirma ter aceitado a proposta para transportar a droga em virtude de dever dinheiro a um agiota, que estaria ameaçando sua família. Afirma que não chegou a fixar residência em Ponta Porã, e que vivia na casa de um colega (...) Conta que estava entregando baterias e encontrou uma pessoa chamada Jorge, que lhe fez a proposta para realizar o transporte. Afirma ter pegado o carro atrás do cemitério, em Ponta Porã, e não saber se a droga é de origem Paraguaia. Disse que receberia R\$ 7.000,00, quando chegasse a Araçatuba. Afirma que não tinha batedor, apenas tinha o número de um rapaz que o orientaria sobre o que fazer ao chegar a um posto de gasolina em Araçatuba/SP com a droga. Confirma que sabia o que estava transportando (droga) e que realmente havia um cheiro forte. Conta que não estava se sentindo bem em fazer o transporte. Não sabe se existem grandes plantações de maconhas no Brasil. Diz que o cemitério fica próximo a um posto de gasolina que dá sentido à Usina de Itamaraty. Esclarece que Jorge perguntou se ele era habilitado e, ao responder que sim, Jorge comentou que tinha um serviço para ele, acreditando que ele não teria recebido a proposta se dissesse que não era habilitado. Infere-se, portanto, corroborada pela prova testemunhal, que a autoria do delito imputado ao réu não é controversa, uma vez que confessa. Aliás, nem mesmo a defesa técnica a contestou, assim como não contestou a materialidade delitiva. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Logo, cometeu o acusado fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Aqui, vale lembrar que o tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/06 na conduta do acusado. O denunciado realizou ao menos dois dos verbos nucleares do tipo ao transportar, no veículo por ele conduzido, no dia 29.07.2014, 870,4 kg (oitocentos e setenta quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha, substância entorpecente de uso proscrito no

território nacional, provindos do Paraguai. A prova judicial é contundente, portanto, em afirmar que o acusado consumou o crime de tráfico transnacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. O fato é também antijurídico, porque não estava acobertado o réu por qualquer causa justificadora da conduta, e culpável, não cabendo falar em inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Transnacionalidade (Lei n. 11.343/06, art. 40, I) A origem estrangeira da droga atesta a transnacionalidade do delito, amoldando-se à hipótese prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A quantidade e natureza da droga apreendida (870,4 kg de maconha), de intensa potencialidade lesiva, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. O réu, em Juízo, refere que adquiriu a droga em território nacional, na cidade de Ponta Porã/MS - em local próximo a um cemitério -, embora inicialmente (na fase policial) tenha dito que a aquisição tenha se dado no distrito de Sanga Puitã. Seja como for, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, o que torna indiferente o fato desta eventualmente ter sido recebida do lado brasileiro, como afirma o acusado. Não é crível que vultosa quantidade de droga apreendida tenha sido produzida em solo nacional, porque não se tem notícia de grandes plantações de droga nesta região mato-grossense-do-sul, que engloba a fronteira seca de Ponta Porã. A versão apresentada pelo réu em juízo mostra-se como uma vã tentativa de se evadir de sua responsabilidade, em especial da causa de aumento de pena pela transnacionalidade; todavia, não convence. Não se olvide ser desnecessária a comprovação de que o acusado tenha transposto as fronteiras nacionais para caracterização da transnacionalidade delitiva, se comprovada a origem estrangeira da droga transportada, como in casu. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. EXTENSÃO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INSTRUMENTO E PRODUTO DO CRIME. PERDIMENTO DE BENS E VALORES. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 2. Segundo a denúncia, os réus foram abordados por Policiais Federais em rodovia no entorno do Município de Naviraí (MS), que se localiza em região bem próxima à fronteira com o Paraguai (aproximadamente duas horas de carro). Assim, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal. 3 a 14 [omissis] 15. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida (TRF-3 - ACR: 1308 MS 0001308-90.2011.4.03.6006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 05/08/2013, QUINTA TURMA). Ademais, como preleciona NUCCI, Guilherme de Souza in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., RT, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no tráfico transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (p. 387). Nessa conformidade, a transnacionalidade do delito restou evidente a ensejar a majoração da pena, nos exatos termos do artigo 40, inciso I, da Lei Antidrogas, porquanto a prova processual restou definitivamente corroborada pelas circunstâncias geográficas do local do fato, o flagrante delito e a confissão judicial do réu. Interestadualidade (Lei n. 11.343/06, art. 40, V) Afasto a causa de aumento tipificada no art. 40, inciso V, da Lei Antidrogas invocada pelo MPF. A despeito de vozes em sentido contrário, filio-me à posição que entende não serem as causas de aumento previstas nos incisos I e V da Lei n. 11.343/06 cumulativas, em homenagem ao princípio do ne bis in idem, sobretudo neste caso em que o flagrante se deu em local demasiadamente próximo à fronteira Brasil-Paraguai. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. CAUSAS DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISOS I E V, DA LEI 11.343/06. - [...] Causa de aumento de pena por suposto tráfico entre Estados aplicada na sentença que se afasta de ofício, avultando no caso o ânimo de tráfico transnacional e não propriamente da remessa do entorpecente de um Estado para outro, assim do ponto de vista da abrangência territorial do delito o fato já sendo punido mais gravemente pela transnacionalidade e descabendo mais acréscimo de pena por implicar em bis in idem. Aumento que se mantém apenas pela transnacionalidade, reduzindo-se o percentual ao mínimo legal. - Recurso da acusação parcialmente provido para afastar a atenuante da confissão espontânea e a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. - De ofício reduzida a pena-base e afastada a causa de aumento da interestadualidade, mantendo-se o aumento apenas pela transnacionalidade e diminuindo-se o percentual ao mínimo legal (TRF-3 - ACR: 769 MS 0000769-64.2010.4.03.6005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 25/09/2012, SEGUNDA TURMA). PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MACONHA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO DE

85KG DE MACONHA. PENA-BASE FIXADA EM 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE EXAGERO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, deve o tribunal confirmar a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Tratando-se de tráfico de 85kg de maconha, não há qualquer exagero na fixação da pena-base em 7 (sete) anos de reclusão, quantum que não merece redução. 3. Se o agente internalizou a droga no território nacional e visava a levá-la até uma só e determinada unidade da federação, incide apenas a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não sendo hipótese de cumulação com a majorante estabelecida no inciso V do mesmo artigo de lei. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF-3 - ACR: 4890 MS 2009.60.05.004890-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/04/2011, SEGUNDA TURMA).PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMO PRÓPRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA APREENHIDA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, INCS. I, III E V DA LEI 11.343/2006. NÃO CUMULATIVIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. [...] Interestadualidade (inc. V) e transnacionalidade (inc. I) delitiva não se cuidam de hipóteses cumulativas, preponderando a causa de aumento prevista no inciso I (transnacionalidade) do art. 40 da Lei nº 11.343/06, em detrimento da interestadualidade tipificada no inciso V [...] (TRF-4 - ACR: 50028317820104047002 PR 5002831-78.2010.404.7002, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 11/01/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/01/2012). Causas de diminuição de pena (art. 24, 2º, CP e Lei n. 11.343/06, art. 33, 4º) No que tange à causa geral de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º, do CP, pelo que consta dos autos, inviável o seu reconhecimento. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anota: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de aumento de pena está no confronto dos valores dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime. No caso em comento, não se entrevê a incidência dessa causa de diminuição de pena. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento do acusado é semelhante à da maioria dos demais réus em processos de tráfico transnacional neste Juízo processados. Praticamente todos enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas no interrogatório do réu. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa. Com efeito, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, consciente e voluntariamente, cooperou com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes, ao aceitar transportar robusta quantidade de droga, mediante significativa remuneração. O réu, portanto, não agiu de inopino; ao contrário, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o alegado problema financeiro que sofria. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se do réu que se negasse a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou minimamente demonstrada sua versão, ônus que cabia à defesa. Aliás, mesmo que o acusado trouxesse algum elemento concreto, ainda assim não poderia colher o proveito que pretende, porque não há situação econômica que justifique a prática de um crime tão grave quanto o tráfico de entorpecentes. Portanto, não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia. São essas razões por que não reconheço a causa de diminuição de pena estampada no art. 24, 2º, do CP, o que o faço com apoio no entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexistência de sacrifício do bem

ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. [...] 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.^a Região. ACR200161190057251/SP. 1.^a T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI).A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, diferentemente, comporta reconhecimento.Com é cediço, para sua incidência, exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Nos autos, verifica-se que a acusação não carrou a esta ação penal prova das condições negativas para refutar a existência dos requisitos ali instituídos. Não demonstrou que o réu possui maus antecedentes ou participa de atividades ou organização criminosa, a afastar a incidência da benesse legal pretendida.A Doutrina mais balizada no assunto, ao discorrer sobre o ônus probatório, perfilha o entendimento de que cabe ao titular da ação penal fazer prova de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organizações criminosas, porque não seria crível exigir da defesa a demonstração dessas condições negativas, em razão da difícil demonstração. Não havendo na ação penal elementos que demonstrem as condições negativas, os requisitos legais devem ser presumidos a favor do acusado. Anoto que, segundo apurado na ação penal, foi o primeiro transporte de droga realizado pelo réu e não há nos autos registros de maus antecedentes ou que participe de atividades criminosas ou integre organização criminosa.Por tais razões, reconheço a incidência da causa variável de diminuição estabelecida pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no art. 68 do CP.Passos a fixar-lhe as penas:A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISCom esteio nas circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxicos, particularmente, a natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida, a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Não apresenta o acusado antecedentes (f. 100/103, 108, 116 e 144). Os motivos foram absorvidos pela reprimenda do tipo. As consequências não refogem ao que ordinariamente ocorre nesses delitos, ficando então absorvidas pela tipificação penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. No entanto, as circunstâncias em que praticado recomendam a exasperação da pena, pois tanto a vultosa quantidade de droga apreendida (870,4 kg de maconha), como a natureza da substância, são merecedoras de reprimenda maior.B) PENA-BASENessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do CP, fixo-lhe a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a inexistência de maiores elementos acerca da situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESPresente apenas a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), diminuo a pena-base, fixando a pena provisória em 06 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 666 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO. Não obstante o alegado pelo réu, inaplicável a atenuante do art. 66 do CP, uma vez que não restou comprovada circunstância relevante anterior ou posterior ao crime. Neste ponto, reporto-me, por questão de concisão, à fundamentação feita no subitem que apreciou a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º, do caderno penal acima, já que igualmente pertinente.Inexistem agravantes.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOAplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 777 (SETECENTOS E SETENTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu.Cabível, por outro lado, a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, consoante já esposado em tópico anterior desta sentença, que fixo em 1/3. Pena: 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO e 518 (QUINHENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA. Explico.Não o faço em patamar maior porque, conquanto a jurisprudência do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal tenha se firmado no sentido de que há bis in idem na exasperação das penas quando consideradas a natureza e quantidade da droga tanto na pena-base quanto para a aferição do percentual da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, é certo que, no presente caso, a conduta do réu difere daquela das demais pessoas que realizam o tráfico eventual, não voltada a prover um grupo criminoso específico. Isso porque, consoante asseverado pelo acusado em seu interrogatório judicial, uma pessoa de nome Jorge teria contratado o réu para transportar a vultosa quantia de 870,4 kg (oitocentos e setenta quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha, provinda do Paraguai, no veículo Fiat Palio Weekend, placa NVV 1714, da fronteira do Brasil com o Paraguai e levá-la à cidade de Araçatuba, interior do Estado de São Paulo. Pela empreitada, receberia R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Vislumbra-se, no presente caso, que o réu, por meio de sua conduta, auxiliou de forma substancial outros agentes também envolvidos no tráfico de drogas, do que se extrai ter o acusado figurado como peça essencial para que se fizesse chegar a droga ao seu destino.Assim,

visando à repressão e prevenção do crime de tráfico de drogas, justifica-se a não aplicação da minorante em seu grau máximo, mas em patamar intermediário, tendo em vista que o réu saiu de sua cidade natal (Salvador) para buscar a droga no Paraguai, percorrendo elaborada rota, e levá-la ao interior do Brasil, revelando maior ousadia por parte do agente, o que reclama maior reprovação de sua conduta. Ademais, insta frisar que sua conduta, consistente em abastecer com elevada quantidade de entorpecente o comércio de drogas de outros lugares do país, difere daquela do pequeno traficante, que se adstringe ao comércio ilegal local, justificando maior reprimenda por parte do Judiciário. Logo, considerando a justificativa ora apresentada, no meu sentir, inviável a redução em patamar mais elevado. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado às penas de 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO e 518 (QUINHENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais (art. 33, 3º, do Código Penal). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Vale consignar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos segundo jurisprudência do STJ: HC 252743; HC 249817; HC 243538. No entanto, em sendo a pena privativa de liberdade superior a 04 anos, incabível a substituição ante o não preenchimento do requisito objetivo. Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. I) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENAL Observado o disposto no art. 387, 2º, do CPP (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03.12.2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do art. 112 da LEP c/c art. 2º, 2º, da Lei 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 2/5 (dois quintos), se o apenado for primário. Assim, tendo em conta que o réu está preso provisoriamente desde 29.07.2014, ou seja, há pouco mais de 4 (quatro) meses, ao menos por ora não satisfaz nem sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse. Além disso, ainda que satisfizesse, não há quaisquer dados nos autos que evidenciem o atendimento do requisito subjetivo, acerca da boa (ou não) conduta carcerária do réu nesse mesmo período. Portanto, prejudicada a imediata progressão. J) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do arts. 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu Joilton Pereira da Silva, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO e 518 (QUINHENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO. O regime inicial para o cumprimento da pena é o FECHADO. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. A droga apreendida já

teve autorizada sua incineração (f. 125/126).IV - DISPOSIÇÕES FINAIS art. 63 da Lei n. 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do CP deve ser aplicado com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue:QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282).Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização do veículo apreendido (f. 9/10), assim como do dinheiro apreendido, impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a alienação ou destinação legal.Nos termos dos artigos 62 e 63, ambos da Lei Antidrogas, DECRETO o perdimento em favor da União do veículo (Fiat Palio Weekend Adventure, cor prata, placa NVV 1714, ano 2010), e do valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) apreendidos (f. 09/10) com o réu, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da indigitada lei.Com o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intime(m)-se o(s) réu(s) para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;e. oficie-se à SENAD, comunicando-lhe a destinação dos bens apreendidos nesta ação penal;f. retifique-se a classe processual destes autos;g. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias, inclusive em relação ao veículo e celular apreendidos nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/01/2015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4007

EXECUCAO FISCAL

0000002-81.2000.403.6003 (2000.60.03.000002-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X

MANOEL APARECIDO DE SOUZA

Execução Fiscal nº 0000002-81.2000.403.6003 Exequirente: União Executado(a): Manoel Aparecido de Souza
Decisão 1. Relatório Em conformidade com o edital de leilão nº 01/2014 (fls. 391/395) foram levados à pública dois veículos do executado, penhorados nestes autos. Segundo as disposições contidas no edital, o parcelamento do valor da arrematação será condicionado à ausência de oposição por parte do exequente (fls. 391 e v). Realizado o leilão, a empresa Vanda Gomes de Oliveira Dourado ofertou o maior lance, sendo os bens arrematados pelo valor total de R\$ 35.750,00. Na ocasião o arrematante solicitou pagamento parcelado em 60 prestações, corrigidas pela taxa Selic. A Fazenda Pública manifestou-se contrariamente ao parcelamento, em razão de tratar-se de veículos. Intimada para manifestar se teria interesse em efetuar o pagamento do bem à vista, a arrematante não registrou interesse e solicitou devolução dos valores referentes à primeira parcela, taxa judicial e comissão de leiloeira em razão da impossibilidade de pagar o valor à vista (folhas 412 e seguintes). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Em regra, uma vez assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação é considerada perfeita e irrevogável (art. 694, caput, do CPC). De outra parte, o parcelamento do valor da arrematação está condicionado à concordância do exequente, nos termos previstos pelo 1º do artigo 98 da Lei 8.212/91, cuja norma é aplicável às Execuções Fiscais por força do disposto no 11 do referido dispositivo legal. Nesse contexto, considerando-se que a Fazenda Pública não concordou com o parcelamento, o pagamento efetuado pelo arrematante no valor de R\$ 595,84, a título de primeira parcela, não configura pagamento do preço arrematação que, no caso, deveria ser integral. Portanto, uma vez não pago o preço da arrematação, será ela considerada sem efeito, conforme dispõe o inciso II do 1º do artigo 694 do Código de Processo Civil. 3. Conclusão. Ante o exposto, torna-se sem efeito a arrematação dos bens levados a leilão nos presentes autos e, conseqüente, nulo o auto de arrematação de folha 403. Determino a restituição dos valores recolhidos pela empresa arrematante. Expeça-se o necessário. Int. Três Lagoas/MS, 20/01/2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Expediente Nº 4139

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003977-23.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X JOSE VALENTIN DA SILVA(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ E MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA)

José Valentin da Silva e Antônio Carlos de Araújo, respectivamente às folhas 74/89 e 90/98, pedem revogação e reconsideração da medida liminar que determinou a desocupação dos imóveis sob administração da ALL. Alega o primeiro que jamais praticou qualquer esbulho em face da autora e nem invadiu sua propriedade, sustentando residir no imóvel de propriedade da autora legitimamente autorizado por contrato de locação firmado entre as partes desde o ano de 1998, ainda em vigor por em razão de não ocorrência das causas previstas para o término da locação, não tendo havido notificação quanto à pretensão de retomada do imóvel. Aduz que o contrato de locação foi firmado em virtude da existência de relação empregatícia que existia desde 1985, conforme comprova a CTPS. Afirma inexistir má-fé do requerente e que a ocupação é lícita e legítima, não se tratando de esbulho e invasão. Argumenta inexistir o alegado risco de iminente de acidentes, porquanto o ocupante reside no local há mais de dezesseis anos, considerando que atualmente o tráfego ferroviário encontra-se desativado no perímetro urbano desta cidade. Conclui estar caracterizada a carência da ação, devendo a ação possessória ser extinta sem julgamento de mérito. Requer a revogação da decisão liminar e recolhimento do mandado de reintegração de posse. De sua parte, Antônio Carlos de Araújo argumenta não ter havido invasão do imóvel da autora, afirmando que reside no local na condição de locatário há muito tempo, conforme contrato de locação celebrado em 01.03.1999, e estar amparado pelo que dispõe o artigo 64 do Decreto- Lei nº 9760/46, aduzindo não ter ficado caracterizada a turbação ou esbulho. Sustenta tratar-se de ocupação de boa-fé nos termos do que dispõe o artigo 71 parágrafo único do Decreto-Lei nº 9.760/46. Acrescenta que celebrou contrato de locação com a Novoeste, empresa concessionária da Malha Oeste da Rede Ferroviária Federal, oriunda da antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Conclui que o contrato de locação evidencia a boa-fé do ocupante do imóvel e requer a reconsideração da ordem inicial, com a revogação da medida liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, impende considerar que os bens móveis e imóveis, operacionais e não-operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal foram transferidos ao DNIT, conforme dispõe o artigo 8º, da Lei 11.483/2007. Confirma-se o texto em comentário: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e

componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008. A mesma Lei estabelece que os imóveis não-operacionais serão alienados em leilão ou concorrência pública (art. 10), garantindo-se àqueles que ocupavam esses imóveis anteriormente a 06.04.2005 o direito de aquisição (ocupantes de baixa renda) por venda direta (art. 12) ou o direito de preferência de aquisição em relação aos ocupante não alcançados nas hipóteses anteriores (art. 14), mediante atendimento de determinadas condições. A despeito de as regras atinentes à aquisição dos imóveis pertencentes à antiga RFFSA se referirem aos bens classificados como não-operacionais destinados à residência dos ocupantes, deve-se considerar a existência de alteração do contexto fático que se apresentava à época da propositura da ação e que pode influenciar o deslinde da controvérsia. É de conhecimento público que recentemente houve alteração do traçado da linha férrea, sendo deslocado o trecho da via ferroviária que cortava o centro deste Município de Três Lagoas-MS, de modo que o local em que situados os imóveis ocupados pelos réus perderiam, ao menos no cenário fático, o atributo de bem operacional administrado pela concessionária do serviço de transporte ferroviário. Ademais, não se pode ignorar a existência de contrato de locação, bem como a alegada inexistência de notificação dos locatários previamente ao ajuizamento da presente ação ou de comprovação quanto à configuração de causa de extinção do contrato firmado entre a autora e os demandados. Diante das circunstâncias do caso concreto, considerando a necessidade de ponderação entre o interesse público e o direito fundamental à moradia, bem como à vista da necessidade de exame quanto aos requisitos previstos pela Lei nº 11.483/2007 para aquisição de imóveis não operacionais, ou mesmo quanto à disposição permissiva do artigo 64 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (locação de imóveis não afetados ao serviço público), impõe-se a suspensão da ordem liminar de desocupação dos imóveis. De outra parte, visando à aferição dos pressupostos processuais, evidencia-se a necessidade de intimação do DNIT e da União para que se pronunciem sobre eventual interesse em relação ao objeto da lide. 3. Conclusão. Diante do exposto, suspendo os efeitos da decisão liminar que determinou a desocupação dos imóveis administrados pela parte autora até que sejam esclarecidas as questões controvertidas acima registradas. Por conseguinte, determino o recolhimento do mandado de desocupação anteriormente expedido, independentemente de cumprimento, considerando que o comparecimento das partes no processo supre o ato citatório, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 214 do CPC. Sem prejuízo do cumprimento das providências determinadas, intemem-se a União e o DNIT para que se pronunciem sobre a existência de interesse no objeto da lide e, em sendo o caso, ingressem no feito assumindo a respectiva posição processual. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7225

ACAO PENAL

0000353-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000353-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDENIL GOMES CHARUPA(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO) X EDERSON LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIZ CAMPOZANO FILHO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 16:00, a ser realizada na sede deste juízo, pelo sistema de videoconferência com a subseção de Campo Grande/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6812

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004322-56.2009.403.6005 (2009.60.05.004322-7) - MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MINISTERIO DA DEFESA X UNIAO FEDERAL X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X NILDA LAGEANO DIAS(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X MARIA DORALIA DO AMARAL

0004322-56.2009.403.6005 Autora: MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA - TIPO AI- RELATÓRIO MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA pede em face da UNIÃO FEDERAL, Ana Nedide Laegeano de Almeida e Nilda Lageano de Almeida, a concessão pensão por morte de JORGE DO AMARAL LAGEANO, falecido em 04.08.1990, bem como sua inclusão no plano de saúde FUSEX. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-153 dos autos. Em folhas 168/69 é concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Ana Nedide Laegeano de Almeida e Nilda Lageano de Almeida, citadas, fls. 184-90 contestam o feito aduzindo que não se opõem à inclusão da autora como beneficiária do rateio da pensão. Citado, às fls. a ré, União Federal, contesta o feito, fls. 204/5, aduzindo: prescrição do fundo de direito, não há prova da efetiva união estável, pois o processo de justificação não tramitou nela. Juntou os documentos de fls. 206/249 Em fls. 293/307, a autora impugna a contestação. A autora apresenta alegações finais em fls. 335/8, e a ré em fls. 330/1 dos autos. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito porque a negativa que a autora recebera na via administrativa surte efeitos mensalmente. A pretensão da autora se renova periodicamente quando deixa de perceber as parcelas atinentes ao mês respectivo. Outrossim, a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito. Somente há prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ademais, a Lei nº 3.765/60 expressamente prevê a possibilidade de a pensão ser requerida a qualquer tempo: Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. No caso, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 15/07/2004. No mérito, a demanda é procedente. Segundo nos revelam os autos, a autora teve negado o direito à pensão por morte porque era companheira do instituidor da pensão, conforme decisão da própria negativa da autoridade administrativa, fls. 278. A autora não poderia receber a pensão porque não obstante inexistir impedimento ao casamento, ela era simplesmente companheira dele. Registre-se a evolução pela qual passou a relação de companheirismo no Brasil. Inicialmente, ele era totalmente vedado, negando-lhe os mais básicos direitos. Posteriormente, a jurisprudência aproximou-o do casamento outorgando-lhe direitos similares, e veio o legislador, constituinte e ordinário, sufragando-o e dando-lhe os mesmos direitos do casamento. Modernamente, a jurisprudência, mais uma vez de forma pioneira concedeu ao companheirismo homoafetivo os mesmos direitos da união civil. A autora, não obstante peticionar na via administrativa na fase do reconhecimento dos mesmos direitos do casamento, teve sua pretensão tolhida porque o ordenamento pátrio, mais precisamente, a Lei 5.774/71, exigia da companheira dependência econômica. Primeiro erro da autoridade administrativa, na época do óbito do instituidor, a Lei em apreço fora revogada pela Lei Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980, a qual remetia à legislação específica, qual seja, Lei No 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960. Segundo erro da autoridade administrativa, ao aplicar a Lei 5.774/71, supôs que a autora, companheira, e por seu filho ser beneficiário da pensão, não seria dependente econômica do instituidor da pensão. Ora, se houvesse a morte prematura do filho, a autora estaria arruinada. Terceiro erro da autoridade administrativa, deixar de aplicar a Constituição Federal. Ora evidentemente, que tanto a Lei 5.774/71 quanto a Lei No 3.765/60 não previam a companheira, considerada igualmente ao cônjuge. Isso as tornou não recepcionadas pela ordem constitucional. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Negar a qualidade de beneficiária da autora por ser companheira, é desrespeitar o aludido comando constitucional, igualitário, protetivo, e, principalmente, inclusivo da relação baseada no afeto, mas que não foi formalizada pelo casamento. Como o óbito se dera em 04.08.1990, e a aplicando a regra de que ao tempo deste se aplica a lei vigente, a Constituição Federal estava em pleno vigor, não recepcionando a regra prevista na Lei 3.765/60. Quanto à comprovação da união

estável mantida pela autora e o instituidor, esta é evidente. O processo declaratório da convivência está adequadamente instruído. A união mantida iniciou-se em novembro de 1974, e o nascimento do primeiro filho se deu um ano após a convivência more uxório, e terminara com o óbito deste. A testemunha Maria Parecida de Lima Machado nos afirma que conhece a autora há aproximadamente trinta e quatro anos, e já a via com o finado. Eles tiveram filhos durante a convivência, mas esta terminara com a morte dele. A testemunha Helenea Gladis Sanches Matsunaga que conhece a autora há aproximadamente vinte e seis anos, e já a via com o finado. Tiveram filhos e moravam como marido e mulher. A convivência se encerrara com a morte dele. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do militar falecido no exercício, e no caso, de fato, a autora convivia com o instituidor ao tempo de seu óbito. Dessa forma, como no caso dos autos restou suficientemente comprovada a existência da união estável entre MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA e JORGE DO AMARAL LAGEANO, merece acolhida o pedido de concessão de pensão por morte. Quanto às parcelas atrasadas, tendo em vista que a autora usufruiu do benefício das filhas, não havendo que se falar em ilegalidade da distribuição das cotas, estas não são devidas. Do contrário, haveria um enriquecimento sem causa e violação a regra de que o valor da pensão seria 100% do valor recebido em vida pelo de cujus. Por fim, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNa incluir a autora, MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, como beneficiária da pensão por morte de JORGE DO AMARAL LAGEANO, fazendo novo rateio entre seus beneficiários, bem como no plano de saúde FUSEX. Condeno, ainda, a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios de cinco mil reais, eis que se trata de demanda de média complexidade, com várias intervenções por parte da autora durante o feito, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Os demais réus não deram causa à demanda, motivo pelo qual não devem ser condenados em honorários. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Considerando-se a idade da autora, concedo a tutela específica, tão somente para que o Comando do Exército a inclua, no prazo de 15 (quinze) dias, como beneficiária da pensão por morte de JORGE DO AMARAL LAGEANO bem como no plano de saúde FUSEX, sob pena multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 70/2015-GJ Comandante do 11.º Regimento de Cavalaria Mecanizada em Ponta Porã/MS, para fins de inclusão a autora, MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, como beneficiária da pensão por morte de JORGE DO AMARAL LAGEANO, fazendo novo rateio entre seus beneficiários, bem como no plano de saúde FUSEX. Ponta Porã/MS, 12 de Março de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000874-41.2010.403.6005 - EVANILDA MACENA BOGADO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 201. Encaminhem-se os autos ao INSS como requerido.

0000041-86.2011.403.6005 - MARILEIA FERREIRA LIMA - ME (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Autos nº 0000041-86.2011.403.6005 Requerente: MARILEIA FERREIRA LIMA-ME Requerida: UNIÃO FEDERAL. Sentença tipo AI- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARILEIA FERREIRA LIMA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, que visa ao reconhecimento da prescrição de débitos tributários, repetição do indébito, anulação de inscrição no CADIN c/c tutela antecipada. Com a inicial, veio a procuração e os documentos de fls. 14/185, dos quais destaco os referentes às inscrições de dívida ativa números 13210000329-45 (crédito de IRPJ, fls. 80/88), 13610001368-39 (crédito de COFINS, fls. 89/111), 13610001367-58 (crédito de CSLL, fls. 112/125) e 13710000212-49 (crédito de PIS, fls. 126/180). Emenda à inicial protocolada às fls. 187/192 (198/203) e recebida à f. 102. O valor da causa foi reajustado, conforme petição de fls. 205/207. Na contestação (fls. 213/221) a UNIÃO reconheceu em parte o pedido de da prescrição dos débitos debatidos, inclusive comprovou a exclusão de alguns via procedimento administrativo, sustentou, todavia, a decadência do direito de pedir a repetição do indébito, além da legalidade da inscrição no CADIN e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Às fls. 261/269, a requerente impugnou a contestação, reiterando, em suma, os termos da inicial. Às fls. 271/273, a UNIÃO trouxe informações acerca das declarações de IRPJ da requerente. Por fim, intimadas as partes para indicação, individualização e justificação acerca das provas que pretendiam produzir, manifestaram-se elas às fls. 278/279 e 280. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PLELIMINARMENTE Aqui dois pontos devem ser destacados. Primeiramente, verifico que a questão discutida é eminentemente de direito, o que acarreta a possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra. Em segundo lugar, indefiro a produção probatória pretendida pela requerente, nos termos da petição de fls. 278/279, porque não houve

individualização (que fato pretendia ser reproduzido em Juízo) e justificação (a importância do fato para o processo) das provas, conforme determinou a decisão de fl. 274. Feitas essas considerações, passo a análise dos pedidos.

2. DA PRESCRIÇÃO Ab initio, ressalvo que as partes contenderam sob a rubrica de prescrição algumas situações que, juridicamente, são enquadráveis como decadência. Os equívocos serão sanados no decorrer da fundamentação. Ressalto que essa diferenciação é necessária, pois são institutos diferentes com consequências diferentes.

2.a. DO IRPJ. Quanto a esse tributo, constato que a própria Administração Pública reconheceu administrativamente a prescrição de parte dos créditos a ele referentes, conforme documentos de fls. 228/231 e 254. Friso que o extrato do processo de execução juntado aos autos indica a exclusão dessa parte. Com base nisso, reconheço a falta de interesse-necessidade com relação ao pedido de reconhecimento de prescrição no pertinente ao crédito de IRPJ referente a 06/1997 (f. 83). Seguindo a análise, os demais créditos de IRPJ (exercício 03/1999 e 09/1999, ano calendário 1998, fls. 85/88), cuja respectiva declaração foi apresentada em 28/09/1999 (fls. 273), com a consequente constituição da dívida, tiveram seus prazos prescricionais interrompidos na data do parcelamento (21/07/2003), porquanto não decorrido o prazo fatal de 05 anos. Improcedente o pedido nesse ponto, com a manutenção do crédito da União.

2.b. DA COFINS. A UNIÃO juntou parecer administrativo no sentido de que estariam prescritos os créditos de COFINS com fatos geradores acontecidos até 12/1997 (fls. 248/252), entretanto não há decisão final acerca, nem o extrato do processo judicial de execução fiscal dá conta da exclusão do crédito (fls. 237/242). Nesse sentido, verifico que ainda há interesse processual. Assinalado isso, temos que o fato gerador da COFINS era o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 2º, caput, da lei complementar 70/91, vigente à época dos fatos debatidos), e seu lançamento era feito, mensalmente, por homologação, independentemente do IR. Como não foi lançado tal tributo referente aos fatos geradores de 09/95, 10/95, 01/96, 02/96, 03/96, 04/96, 08/96, 10/96, 11/96, 01/97, 03/97, 04/97, 05/97, 11/97, 01/98, 02/98, 03/98, 07/99, 08/99 e 09/99, o ato de confissão de dívida (pedido de parcelamento) de 21/07/2003 serviria para lançamento dele. Contudo, nos termos do artigo 173, I, do CTN, a COFINS poderia ter sido lançada apenas para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 1998 (prazo final de decadência em dezembro de 2003). Assim, reconheço a decadência do direito de lançar créditos de COFINS atinentes a fatos gerados ocorridos em 09/95, 10/95, 01/96, 02/96, 03/96, 04/96, 08/96, 10/96, 11/96, 01/97, 03/97, 04/97, 05/97, 11/97, 01/98, 02/98 e 03/98. Subsistentes os créditos relacionados às competências 07/99, 08/99 e 09/99.

2.c. DA CSLL. No que tange a esse tributo, a requerida reconheceu administrativamente, como narra, a prescrição dos créditos de CSLL referentes às competências 11/95, 03/96, 05/96, 06/96, 07/96, 09/96, 12/96 e 06/97 (252/253 e 232/236). Com base nisso, reconheço a falta de interesse-necessidade superveniente com relação ao pedido de reconhecimento de prescrição no pertinente ao crédito de CSLL acima especificados. De outro lado, a CSLL é apurada anualmente, antes da provisão para o Imposto de Renda, e recolhida juntamente com esse último tributo, conforme os artigos 2º, caput, da lei 7689/88 c/c 8º, caput, da lei 7787/89, contudo a apresentação do IR não importa em lançamento automático da contribuição sobre o lucro líquido. Nessa medida, nos termos do artigo 173, I, do CTN, a CSLL o lucro líquido apurado no ano de 1999 (restante, após a exclusão de crédito narrada acima) poderia ser apurado e o crédito lançado até 2004, o que foi feito tempestivamente com a confissão de dívida de 21/07/2003. Assim, subsistente o crédito relacionado às competências 03/99, 06/99 e 09/99.

2.d. DO PISA UNIÃO juntou parecer administrativo no sentido de que estariam prescritos os créditos também referentes ao PIS com fatos geradores até 12/1997 (fls. 254/256), entretanto não há decisão final acerca disso juntada nos autos. Nesse sentido, verifico que ainda há interesse processual. Assinalado isso, temos que o fato gerador do PIS é o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda (art. 3º, a, da LC 07/70), sendo seu lançamento feito, anualmente, por homologação, após a verificação do IRPJ. Contudo a apresentação do IR não importa em lançamento automático do PIS. Nessa medida, nos termos do artigo 173, I, do CTN, a CSLL a receita apurada em 1998 poderia ser apurada e o crédito lançado até 2003, o que foi feito com o parcelamento, em 21/07/2003 (créditos com competência 01/99, 02/99, 04/99, 06/99, 07/99, 08/99 e 09/99). Já com relação aos fatos geradores ocorridos em 1996 (créditos com competência de 06/1997 a 12/1997) e 1997 (créditos com competência de 01/1998 a 12/1998), houve a decadência do direito de lançar. Destarte, insubsistentes os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos em 1996 e 1997 e subsistentes os atinentes aos de 1998.

3. DA INSCRIÇÃO NO CADIN Sustenta a requerente a nulidade do processo de inscrição no CADIN por falta de notificação da dívida. Assiste razão a ela. A inscrição no CADIN com fulcro no parcelamento não pago (fls. 31 e seguintes) foi determinada após a notificação da requerente, nos termos do artigo 2º, 2º, da lei 10.522/02. Entretanto, afirma a requerente que a pessoa que recebeu a notificação é estranha aos quadros de empregados da empresa, logo, sem competência para esse recebimento (fl. 51). A UNIÃO, em sua contestação, impugnou o ponto, mas não logrou provar a legalidade dessa comunicação. Deve-se destacar que a comunicação prévia do débito é etapa fundamental do procedimento de inscrição no CADIN, de acordo com os ditames do 2º do art. 2º da Lei 10.522/02 e de observação obrigatória pela Administração. Isso se justifica, pois haverá o interstício de 75 dias entre a comunicação e o registro, prazo no qual o devedor poderá providenciar a regularização da situação. Impõe-se, portanto, a declaração de nulidade da inscrição no CADIN em desfavor da requerente, referente ao processo administrativo 10140-452.771/2004-70 (fls. 24/79).

4. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pugnou a requerente, na inicial, a devolução dos valores pagos indevidamente em favor da

UNIÃO. Nessa medida, acolho a tese da requerida, com fulcro no artigo 168, I, do CTN, no sentido da decadência do direito da requerente de pleitear a devolução destes valores: créditos nº 05, 06, 07, 08, 012, 013 e 014 (fls. 31/32) de COFINS e nº 031, 032, 033, 034, 035 e 036 de PIS (f. 39). Tais recolhimentos, nesse contexto, foram feitos entre 22/07/2003 e 30/06/2005 (fls. 222/224) e a presente demanda foi ajuizada apenas em 13/01/2011, logo, depois do lustro decadencial. Não assiste, face ao exposto, direito à requerente de ressarcimento de valores pagos indevidamente.

5. DA NULIDADE DAS CDA'S. Observo que a requerente argumentou longamente, na inicial e na respectiva emenda, acerca de possível nulidade que inquinaria o processo de inscrição dos créditos discutidos em dívida ativa. Diante de tais argumentações, a UNIÃO, inclusive, rebateu esse entendimento em sua contestação. Sendo entendimento do STJ no sentido de que deve o juiz analisar a inicial como um todo e dada a circunstância de que a parte autora, nas duas oportunidades que teve no processo, não requereu expressamente a nulidade das inscrições em dívida ativa, reputo existir aqui pedido que deve ser enfrentado.

Vejam os: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 2. No tocante aos honorários advocatícios, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice nos termos da Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.510 - BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/06/2013) Nesse ponto, entendo que o contraditório foi observado, quando do processo de lançamento do tributo e da intimação para pagamento, sendo as inscrições em dívida ativa apenas realizadas após essas etapas. De outro lado, tenho que as inscrições estão fundamentadas, porquanto o motivo consta do processo 10140-452.771/2004-70 (fl. 74).

6. DA TUTELA ANTECIPADA. Constatado que foi requerida na inicial a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no pertinente à exclusão do nome da requerente do CADIN, referente ao processo administrativo nº 10140.452771/2004-70. Finda a instrução e diante das razões já expostas, provado está o direito dela de ver seu nome tirado do CADIN com fulcro no citado processo administrativo. Quanto ao dano irreparável e de difícil reparação, temos que o documento de f. 21, expedido pelo Banco do Brasil, atesta que houve limitação de crédito em prejuízo da requerente. Por mais que possa haver mais dívidas inscritas no CADIN que sustentem essa limitação, o fato é que a inscrição atinente ao processo nº 10140.452771/2004-70 também a gerou e deve ser, assim, liminarmente suspensa. Considerando tudo isso, confirmo, ainda, os efeitos da tutela antecipada. Dito isso, determino a exclusão da inscrição no CADIN com relação ao processo nº 10140.452771/2004-70.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse-necessidade superveniente, com relação ao pedido de reconhecimento de prescrição dos seguintes créditos: competência 06/97, do IRPJ e competências 11/95, 03/96, 05/96, 06/96, 07/96, 09/96, 12/96 e 06/97, da CSLL. 2. Reconheço, para EXTINGUIR o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, a decadência do direito da UNIÃO de lançar os tributos: com fatos geradores ocorridos em 94, 95, 96 e 97, referente à COFINS e em 96 e 97, relacionados com o PIS. 3. Julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos constante na inicial, para EXTINGUIR o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, reconhecendo, para confirmar a tutela antecipada concedida, a ilegalidade da inscrição da requerente no CADIN em relação ao processo nº 10140.452771/2004-70, mas, por sua vez, a ausência de ilegalidade das inscrições em dívida ativa realizadas e a decadência de seu direito de pleitear a repetição do indébito, em relação aos créditos nº 05, 06, 07, 08, 012, 013 e 014 (fls. 31/32) de COFINS e nº 031, 032, 033, 034, 035 e 036 de PIS (f. 39). Condene a parte autora nas custas processuais, com fulcro no artigo 21, parágrafo único do CPC. Intime-se a UNIÃO para excluir a inscrição no CADIN da requerente com relação ao processo 10140.452771/2004-70. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0003330-27.2011.403.6005 - SINDIA BENITE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1524 - PABLO AUGUSTO SILVEIRA ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

0003330-27.2011.403.6005 Autor: SÍNDIA BENITE Réu: INEP-INSTITUTO DE PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA Sentença - tipo AI - RELATÓRIO SÍNDIA BENITE pede em desfavor da INEP-INSTITUTO DE PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA reparação pelo dano moral decorrente da recusa de seu documento de identificação indígena, o RANI, eliminando-a do ENEM 2011 e realização das provas do ENEM 2011. Sustenta a autora, em síntese: preparou-se para o exame do ensino médio; pagou a inscrição, mas no dia da prova recusaram sua entrada e realização do exame porque apresentou como documento de identificação o RANI; não fez

procedimento de identificação especial previsto no edital; que é legítima a carteira de identidade indígena e que a autora confiou na atuação estatal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/35 dos autos. Em fls. 38 foi indeferida a antecipação de tutela, mas deferida a gratuidade judiciária. O requerido apresentou contestação às fls. 60/73, aduzindo: não há ato ilícito porque o RANI não é válido como documento de identificação; que a autora não obedeceu ao comando editalício; não há dano moral. O MPF apresenta parecer pela procedência da demanda (fls. 84/9). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO

A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. O fato narrado nos autos é incontroverso, tanto que o réu questiona apenas as consequências jurídicas a ele atribuídas. No caso dos autos, é procedente a pretensão de reparação de danos morais. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115. Silvío Rodrigues em percutiente estudo a respeito do dano moral narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, a final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mário da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Responsabilidade Civil, 9.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Acrescente-se, outrossim, que a justificativa a respeito da reparação do dano moral, ainda que não prevista expressamente no direito positivo, não implicaria na sua impossibilidade. Outro não é o entendimento de Celso Ribeiro Bastos, em comentários ao art. 37, 6.º, da Magna Carta: O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir a indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos. Comentários à Constituição do Brasil, 3.º Volume, Tomo III, Saraiva, São Paulo, 1992, pg. 180. Como se percebe, a autora teve negada sua participação no Exame Nacional do Ensino Médio porque apresentou documento de identificação consistente no RANI, Registro Administrativo de Nascimento Indígena, de fls. 17/8. O réu, segundo cartão de confirmação de inscrição de fls. 16, aceitou a inscrição da autora. Pelo edital, exigia-se que o participante do ENEM 2011 apresentasse documento válido para identificação do participante:

6.4.2. Considera-se como documento válido para identificação do participante: cédula de identidade (RG) expedida por Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pela Polícia Federal; a identidade exercida pelo Ministério das Relações Exteriores para estrangeiros; a identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes que por Lei tenham validade como documento de identidade; o passaporte e a Carteira Nacional de Habilitação com fotografia, na forma da Lei n.o. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

6.4.3 Não serão aceitos como documentos de identidade aqueles que não estejam listados no item 6.42, tais como protocolos, certidão de nascimento, certidão de casamento, título eleitoral, carteira nacional

de habilitação em modelo anterior à Lei 9.503/97, carteira de estudante, crachás e identidade funcional de natureza privada, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados, ou ainda, cópia de documentos, mesmo que autenticadas. 6.4.4. O participante impossibilitado de apresentar o documento de identificação original com foto no dia da realização das provas, por motivo de extravio, perda, furto ou roubo, poderá realizar as provas, desde que: 6.4.4.1 apresente o Boletim de ocorrência expedido por órgão policial e emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias da data de realização das provas. 6.4.4.2. Submeta-se à identificação especial, que compreende a coleta de dados e assinatura em formulário próprio. 6.4.5 O PARTICIPANTE que apresentar documento de identificação original com validade vencida, com foto que não permita a completa identificação dos seus caracteres essenciais ou de sua assinatura poderá realizar as provas desde que se submeta à identificação especial, que compreende a coleta de dados e assinatura em formulário próprio. Segundo o supramencionado edital, a autora poderia se apresentar ao dia do exame portando documento com foto, oriundo de órgão público, porque o item 6.4.2 fala a identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes que por Lei tenham validade como documento de identidade. Outrossim, o mesmo edital fala da possibilidade de ela se submeter ao procedimento de identificação especial se o documento com não permitisse identificação dos seus caracteres essenciais. Por outro lado, o documento que ela portava é válido como instrumento de identificação civil. Nesses termos: Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Ainda que tenha caráter secundário, o registro administrativo de nascimento indígena tem validade como ato a ser praticado no registro civil. Tanto assim o é que o registro civil tardio pode ser feito com base no RANI. O réu errou porque sumariamente excluiu a autora do certame, privando-a até mesmo de realizar o procedimento de identificação especial, num total desrespeito à sua etnia, sua história, e seus costumes. Por outro lado, negar validade ao RANI é uma violação ao artigo 19, inciso II da CF: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos documentos públicos; O RANI é um documento público, com foto, por meio do qual o indígena pode se apresentar e ser reconhecido como tal, sem prejuízo de obter o registro civil. Se a autora tinha um documento que é expedido por uma autarquia federal depositava uma justa expectativa de que o Estado o reconheceria quando fosse necessário, mas não o foi por ato do réu, que impediu seu acesso à sala de prova. Quanto aos danos materiais, estes não ficaram comprovados por qualquer documento apresentado pela autora nos autos. Por outro lado, não houve perdas nem lucros cessantes aferíveis. Quanto aos danos morais, ao negar a realização da prova, com base na carteira com foto emitida pela FUNAI, o réu lhe impingiu dano pela frustração de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e pela decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na preparação ao certame do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011, sem falar no ultraje verificado de ter sua condição de indígena desconsiderada na realização da prova. Destarte, estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), à época do fato. Tal valor serve não para ressarcir o suplicante, evidentemente, pois o dano moral não atinge este nível, mas presta-se a minorar a dor e a impossibilidade de realizar a prova, que demandou anos de estudo, tão-somente porque se valeu de um documento que espelha seu nascimento indígena. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado pela autora na inicial. Condene o réu a reparar os danos morais sofridos no importe de nove mil reais, com juros e correção segundo manual de cálculos do CJF. Tendo em vista a sucumbência, condene o réu nas custas. Causa não sujeita a honorários porque a autora foi auxiliada pela FUNAI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 10 de março de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000589-77.2012.403.6005 - EDGAR DAVID QUINTANA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0000589-77.2012.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Edgar David Quintana Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), o autor alega que é portador de CID Q 71.3, ou seja, ausência congênita da mão e dos dedos direitos, requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/12). A decisão de fl. 15 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 22 v.), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), pleiteando a improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 41/48, enquanto o relatório do estudo social foi juntado às fls. 53/55. As partes manifestaram-se sobre o

laudo e sobre o estudo social às fls. 59/60 e 62 respectivamente. O Ministério Público Federal pleiteou a improcedência do feito às fls. 64/67. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE e DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, extrai-se do laudo médico, que o requerente (fls. 46/47 do tópico Conclusão): a) É portador de seqüela de talidomida, sendo considerado deficiente físico, condição essa em que poderá ser inserido no mercado de trabalho b) Não comprovou a incapacidade total para atividade que lhe garanta a subsistência c) Não comprovou a incapacidade para a vida independente d) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) O periciado realiza sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, exugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. E respondendo aos questionamentos quesitados, da autarquia previdenciária: 7.3) Não comprovou a incapacidade total para atividade que lhe garanta a subsistência Como se vê, o requisito relativo à incapacidade não foi plenamente atendido, uma vez que o demandante não foi considerado pelo perito judicial como incapacitado para a vida independente. O laudo técnico pericial não constatou nenhum agravamento presente que pudesse modificar as condições anteriores, ressaltando a possibilidade de o autor continuar fazendo atividades laborais, desde que com reduzido esforço físico. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa

forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Todavia, tal análise conjugada também é desfavorável ao pleito da parte autora, uma vez que até o laudo advindo do estudo social, teve parecer negativo, como se percebe do tópico conclusão (fls. 55): Contudo, evidenciou-se através de visita domiciliar que a situação do autor Edgar não é de vulnerabilidade social, bem como a renda per capita ultrapassa do salário mínimo... Assim, à míngua de comprovação da incapacidade e da situação social de miserabilidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 10 de Março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000833-06.2012.403.6005 - MARIA EDUARDA LOPES DUARTE - menor X FERNANDA VITORIA LOPES DUARTE - menor X JANAINA BENITEZ LOPES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUXILIO-RECLUSÃO AUTOS Nº: 0000833-06.2012.4.03.6005 REQUERENTE: MARIA EDUARDA LOPES DUARTE E OUTRO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, ETC. Baixem os autos em diligência. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 76/81 e determino a intimação do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os valores dos salários de contribuição do genitor das autoras, referentes ao período compreendido de janeiro de 2011 a janeiro de 2012. Intime-se, outrossim, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os contracheques do recluso no período supracitado. Tendo em vista a juntada do atestado de permanência de fl. 83, resta prejudicado o requerimento do item ii, letra a de fl. 81. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002022-19.2012.403.6005 - SILVIA VERA JACQUES (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o ilustre advogado para se manifestar sobre a certidão de fl. 122, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0002027-41.2012.403.6005 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor(a): ANTÔNIO CARLOS MARTINEZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS MARTINEZ pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença convertida em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. Decisão de fl. 33, indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica. Decisão de fls. 42/43 designou data para a perícia. O laudo médico foi acostado às fls. 45/54. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 57/76), sustentando a improcedência da demanda. O INSS, à vista do laudo pericial, requereu a improcedência do pedido, ante a constatação de capacidade laboral do autor (fl. 80-v). O requerente pugnou pela procedência do feito (fls. 81/82). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em

havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o auxiliar do juízo concluiu (item 8 fl. 48) que o requerente foi diagnosticado com epilepsia não especificada, bem como que não há incapacidade para a profissão de lavrador. Ressalva o perito que o autor não deve realizar atividades de risco, como dirigir máquinas pesadas, manipular facas e outros objetos cortantes, subir em altura, etc. Questionado acerca da repercussão da enfermidade/lesão diagnosticada na capacidade laborativa do autor, o perito afirmou que não há incapacidade para o trabalho declarado (item 8 da fl. 50). Ainda, em resposta ao quesito 4 da fl. 51, o auxiliar do juízo ratificou que não há incapacidade para a profissão de lavrador, ressaltando que o autor continuava exercendo suas atividades normalmente quando da feitura do laudo. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002705-56.2012.403.6005 - DANIEL RAMOS FLORES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002705-56.2012.403.6005 Autor: DANIEL RAMOS FLORES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO DANIEL RAMOS FLORES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulada com tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 38/59, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 85/96. Audiência de instrução às fls. 112/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A qualidade de segurado especial restou demonstrada através do início de prova de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo. O período de carência também está comprovado, vez que o autor laborou em atividades rurais pelo período de carência exigido. O autor colacionou aos autos a fim de provar a atividade rural: a) cópia da CTPS do autor, em que consta registro de contrato de trabalho na Fazenda Canta Galo, com o cargo de caseiro, com data de admissão de 03/09/2007 a 30/07/2008 (fl. 16); b) cópia da Certidão de Nascimento de Deborah Mayra dos Santos, filha do requerente, em que consta sua profissão como agricultor (fl. 17); c) cópia da Certidão de Nascimento do autor, na qual consta a profissão dos pais como agricultores (fl. 18). Em juízo, o autor afirmou mora na Chácara Santa Izabel, com a esposa, filha e dois enteados, onde tira leite, planta mandioca e cuida de animais, como galinhas e porcos. Antes disso, trabalhou na Fazenda Santa Vitória, por dois anos. Ainda trabalhou na Fazenda Canta Galo durante um ano, onde cuidava de gado. O autor disse que não faz mais diárias, porque seu estado de saúde piorou bastante, e a família sobrevive com o bolsa-família e de cesta básica que recebem da Prefeitura. A testemunha Artemar Mendonça Pereira afirmou que conhece o autor desde garoto, desde 1980. Disse que o autor sempre trabalhou em toda região e que trabalhou com a testemunha entre 1988/1990.

Disse que atualmente ele está morando numa chácara em Antônio João, onde sobrevive com a agricultura de subsistência, onde cria galinha, porco. Afirmou que o autor não tem condições de trabalhar muito. A testemunha Eraldo Almeida Duarte disse que o requerente mora de favor na Chácara Santa Izabel, onde planta mandioca, milho e cuida de galinhas e porcos. Afirmou que faz três anos que ele não trabalha mais. A incapacidade do autor restou comprovada no laudo médico. O laudo judicial (item IX da fl. 93) relatou que o requerente está incapaz total e definitivamente para a atividade declarada (lavrador), devido a grave transtorno de disco intervertebral, com radiculopatia, causando dor e impotência funcional. Em resposta aos quesitos, assegurou o perito que as lesões de vértebras comprimem nervos do canal raquidiano que geram dor e impotência funcional (item 8 da fl. 95). Afirmou ainda que a incapacidade remonta a outubro de 2011, a partir do relatório médico apresentado (item 9 da fl. 95). Quanto à possibilidade de reabilitação funcional, o perito assegurou ser possível que o requerente seja habilitado para outras funções (item 11 da fl. 96). Todavia, considerando os depoimentos testemunhais, que confirmam que ele sempre exerceu atividade rural, bem como pelo fato de o requerente possuir a 5ª série do Ensino Fundamental, e que seu quadro clínico denota que suas limitações funcionais estão muito mais avançadas do que seria o esperado para a profissão e idade (item 10 da fl. 96), sobretudo em razão do labor rural exigir grandes esforços físicos, entendo cabível a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Considerando que o autor não ingressou com pedido administrativo, bem como que o início da incapacidade deu-se em outubro de 2011, determino a concessão da aposentadoria por invalidez desde a citação do INSS, em 24/04/2013 (fl. 36). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2013, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício Nome do segurado DANIEL RAMOS FLORES RG/CPF RG 001.818.381 SSP/MS e CPF 003.725.811-20 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 12/03/2015 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento a ré. Condono, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Presentes os pressupostos do 4º do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para que o requerido implante a aposentadoria por invalidez no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 041/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã, 16 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto**

0000987-87.2013.403.6005 - ELEIDA NUNES DA SILVA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 000987-87.2013.403.6005 Autor: ELEIDA NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ELEIDA NUNES DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora requereu perante a Autarquia Previdenciária o benefício auxílio-doença, indeferido pelo motivo parecer contrário da perícia médica (NB 553.412.431.4) - fl. 36. Alega que sempre trabalhou como manicure, e que em meados de 2012 foi diagnosticada com doença de Parkinson, o que a impossibilita de exercer suas atividades laborais, já que suas mãos ficam tremendo o tempo todo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e procedência da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/36. Às fls. 39/40, deferida a gratuidade judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 45/61, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 74/81. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 86/87). O INSS, às fls. 88/89, formulou proposta de acordo, rejeitada pela

requerente às fls. 94. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência à fl. 100, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade da autora. O laudo médico judicial relatou que a requerente é portadora de doença de Parkinson e concluiu que há incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa (itens VIII e IX da fl. 78). A data da incapacidade foi fixada em 18/09/2012 (data do atestado do médico neurologista). Em resposta ao item 11 da fl. 81, o perito esclareceu que não há possibilidade de reabilitação profissional, já que a patologia da requerente é crônica e incurável. Esclarece ainda que o tratamento é paliativo e visa minimizar as complicações da doença. Arremata concluindo que se considerados a idade, o grau da doença e a escolaridade, a reabilitação é impossível. Assim, afirma o expert do Juízo, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, e é insuscetível de reabilitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Considerando que a requerente ingressou com o pedido em 24/09/2012 e tendo em vista que a data da incapacidade foi fixada em 18/09/2012, determino a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2012. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. DA TUTELA ANTECIPADA Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2012, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 553.412.431.4 Nome do segurado ELEIDA NUNES DA SILVARG/CPF RG 141.366 SSP/MS e CPF 111.007.881-15 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez a partir de 24/09/2012 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 18/03/2015 Sem custas, por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 078/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã, 18 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO

0001059-74.2013.403.6005 - JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES X RITA ANTUNES (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos nº 0001059-74.2013.403.6005 Requerente: JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES representado por RITA ANTUNES Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo AVistos, etc. I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES, menos impúbere, representado por sua mãe, RITA ANTUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à cobrança de verbas de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Recebida a inicial, a UNIÃO foi excluída do polo passivo (fl. 21). Na contestação o INSS, em suma, postula pela aplicação do art. 74, II, da lei 8213/91, independentemente da idade do autor e pela aplicação do art. 1º-F, da lei 9494/96 em caso de condenação, bem como pelo reconhecimento de prescrição quinquenal. Intimado o autor impugnou a contestação reiterando sua tese de não fluência do prazo prescricional do artigo 74, II, da lei 8213/91, contra menor de 16 anos, bem como pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 47/53). A autarquia ré não pretendeu produzir provas (fl. 41-v). Por haver interesse de menor (fl. 57), o MPF foi intimado, manifestando-se pela procedência do pedido às fls. 60/63. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO

discussão cinge-se sobre a data de início do pagamento da pensão por morte em favor de JONATAN ANTUNES BRUM LOPES. Seu direito foi reconhecido pelo INSS, na qualidade de dependente (filho) de Anselmo de Jesus Brum Lopes, segurado empregado da Previdência Social. Anselmo de Jesus faleceu em 26/06/2000 (fl. 12), quando o autor possuía pouco mais de 03 (três) anos (nascido em 10/06/1997, fl. 14), mas o requerimento administrativo do benefício apenas foi protocolado em 10/04/2013 (fl. 17), poucos meses antes desse último completar 16 (dezesesseis) anos. Considerando esses dados, nada obstante o artigo 74, II, da lei 8213/91, prescrever que, para que o pagamento do benefício retroaja a data do óbito, é necessário que o seu requerimento seja feito até 30 (trinta) dias após essa data, prevê o Código Civil que contra menor de 16 (dezesesseis) anos não corre prescrição (art. 198, I, c/c art. 3º). Ressalto que tal prazo de 30 (trinta) dias fixado pela Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social é de prescrição, porquanto estabelece interregno dentro do qual deverá o INSS pagar retroativamente à data do óbito a pensão por morte, ou seja, estabelecendo verdadeiro direito subjetivo em favor dos dependentes de segurado da Previdência. Destaco, também, ser esse o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRIMEIRO PENSIONISTA. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. 1. Quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício de pensão será a data do óbito de seu instituidor. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do STF. 3. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 74, II, da Lei de Benefícios, mas apenas a sua interpretação à luz de previsão contida em outra norma infraconstitucional (art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, antigo art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1461140/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 990.549/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 01/07/2014) Quanto à alegação do INSS da

prescrição quinquenal das parcelas da pensão por morte, pela mesma razão acima exposta não deve ser ela aplicada ao caso (prescrição não corre em desfavor de absolutamente incapaz). Por último, no que tange à aplicabilidade do artigo 1º-F, da lei 9494/96, para atualização dos valores da condenação, entendo por sua aplicabilidade, em razão da ausência de publicação dos acórdãos das ADI's 4425 e 4357. Por isso, faz jus o autor as verbas da pensão por morte no período entre 26/06/2000 (data do óbito) e 09/04/2013 (véspera do requerimento administrativo). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, jugo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte em favor de JONATAN ANTUNES BRUM LOPES, no período entre 26/06/2000 e 09/04/2013, atualizado o valor devido nos termos do artigo 1º-F, da lei 9494/96, obedecida, em cada tempo, a lei que determinou sua redação. Condeno a parte ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios no patamar de 10%. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0001089-12.2013.403.6005 Autor: JOÃO BENEDITO DE BARROS PENTEADO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO JOÃO BENEDITO DE BARROS PENTEADO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Às fls. 35/36, foram deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 41/63, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 75/84. Às fls. 94/95 o INSS formula proposta de acordo, rejeitada pelo autor às fls. 99/100 e 104. Realizada audiência de conciliação, o autor informa que lhe foi concedido administrativamente o benefício aposentadoria por idade (comprovada por petição de fls. 111/113). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor. O laudo médico judicial relatou que o requerente possui ruptura traumática de nervo e tendão ao nível do ombro, e concluiu pela incapacidade total e definitiva para o exercício da profissão declarada (lavrador). Em resposta aos quesitos, esclarece que o requerente é lavrador (trabalhador braçal) e necessita de ambos os membros superiores para suas atividades e a perda da mobilidade e função de um dos membros o incapacita para o serviço (item 8 da pág. 83). Afirma ainda que ele não é suscetível de reabilitação profissional (item 11 da pág. 84), bem como que a incapacidade fica confirmada a partir de janeiro de 2013, data de exames de imagem (item 9 da pág. 83). Assim, afirma o expert do Juízo, que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, e é insuscetível de reabilitação profissional. Todavia, considerando que foi concedido administrativamente ao autor o benefício aposentadoria por idade em 17/07/2014, conforme comprova extrato de fl. 112, entendo que, diante das conclusões do laudo e do requerido à fl. 111, ele faz jus ao pagamento de verbas, de janeiro de 2013 (data da incapacidade indicada no exame médico) até 16/07/2014. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas referentes ao período da incapacidade constatada no laudo pericial, de janeiro de 2013 até 16/07/2014, no valor de um salário mínimo mensal, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 12 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001421-76.2013.403.6005 - JUAN BAUTISTA ZARATE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AAutos n. 0001421-76.2013.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor(a): Juan Bautista Zarate BenitezRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/07), o autor alega que é idoso, nascido em 21/09/1943 em Horqueta/PY, e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeiro, sustenta o autor que há proteção constitucional também para o estrangeiro no que se refere à concessão do benefício de prestação continuada. À inicial foi acostada a documentação de fls. 08/14.A decisão de fl. 17 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS.Regularmente citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 21/34), pleiteando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido.Mandado de constatação juntado às fls. 39/40.Cópia do processo administrativo foi encartada às fls. 41/70.O relatório do estudo social foi juntado às fls. 71/77. As partes manifestaram-se sobre o estudo social às fls. 84 e 85/93. respectivamente.O Ministério Público Federal disse que não era o caso de intervir no feito (fls. 96/98).Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.PRELIMINARRejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda.MÉRITO1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.DA MISERABILIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição do autor ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício.A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado,

a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJI de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos) Por sua vez, com relação ao requisito da miserabilidade, da conclusão do laudo social extrai-se que o requerente não faz jus ao benefício (fls. 76). Esclarece que a renda per capita da família apresentada pelo autor ultrapassa do salário mínimo, e relata a assistente social que ficou evidente que o requerente não reside no local informado, sendo o parecer desfavorável à concessão do benefício. Como se percebe do laudo social, o requisito relativo à miserabilidade não foi atendido. Ademais, também não restou comprovado que o requerente reside no País. Sendo assim, à míngua da comprovação da hipossuficiência social e a residência no Brasil, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 18 de Março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002196-91.2013.403.6005 - RODRIGO ROMERO PIMENTEL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0002196-91.2013.403.6005 Autor: Rodrigo Romero Pimentel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO RODRIGO ROMERO PIMENTEL pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Sustenta o autor que é portadora de epilepsia, transtorno orgânico cerebral devido à lesão, retinopatia, perda de visão. Tais doenças o incapacitam para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. Em fls. 16 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/38, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Laudo médico às fls. 51/61. Relatório de estudo social às fls. 43/50. O réu se manifesta sobre os laudos em fls. 67/74. O MPF opina pela procedência da demanda. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei n.º 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei n 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS. No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos. Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. A miserabilidade da autora está comprovada nos autos. O laudo social nos aponta que o autor recebe ajuda de custo da mãe, no valor de R\$150,00; que sua amiga Sílvia paga as despesas de aluguel, alimentação, e fornecimento de energia elétrica; que o autor mora com a amiga de família; sua mãe é idosa e aposentada por idade; o autor vive em uma casa por tolerância da amiga de família. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. A incapacidade laborativa do autor é aferida no laudo médico. Atesta o perito que o autor possui seqüela de ferimento de arma de

fogo, cegueira de olho esquerdo com visão parcial em olho direito (equivalente a cegueira legal), epilepsia e transtorno mental devido à lesão cerebral. A incapacidade é definitiva para o trabalho que possa prover seu sustento, iniciando-se em 28/01/2004. O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Ou seja, a restrição física do autor o está impossibilitando de sobreviver através de seu trabalho e, portanto, o caso encontra-se amparado pela lei de assistência. Conclui-se, assim, que o autor está incapacitado para a vida independente, e faz jus ao benefício a partir da data do laudo pericial porque o autor não compareceu ao exame médico, em 06/08/2014. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO: N.º do benefício 700.498.971-3 Nome do segurado RODRIGO ROMERO PIMENTEL Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06/08/2014 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 06/03/2015 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 067/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 10 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002495-68.2013.4.03.6005 - JORGE BARBOZA (MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0002495-68.2013.4.03.6005 Requerente: JORGE BARBOZA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo AVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Recebida a inicial, foi determinada a confecção de laudos médico e socioeconômico (fls. 39/42). Laudo médico juntado às fls. 44/53 e socioeconômico às fls. 60/69. Na contestação de fls. 71/97, o INSS sustentou, resumidamente, a falta de interesse-necessidade do processo e a ausência de incapacidade para sustentar os direitos pleiteados pelo autor. Intimadas para manifestarem-se sobre os laudos (o autor, também, sobre a contestação) (fls. 103 e 105), o INSS fez suas considerações às fls. 105 e o autor, intempestivamente, às fls. 109/113. À fl. 114, o d. Juízo determinou a retificação do protocolo para excluir o assunto benefício assistencial. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Alega a autarquia requerida que o autor carece de interesse processual, sob a vertente do interesse-necessidade, em razão da falta de prévio requerimento administrativo. Entretanto, observo que o STF, no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral conhecida, entendeu que, para os processos protocolados antes do julgamento desse recurso, não há falta de interesse processual se juntada contestação de mérito ao processo, como in casu. Nada obstante carecer de publicação o acórdão do referido RE (atualmente com embargos de declaração protocolados), essa orientação deve ser aplicada, porquanto ocorre chance iminente dela passar a valer no decorrer deste processo, com a realização daquela publicação. Por isso, reconheço o interesse processual do autor, em vista da existência, nos autos, de contestação de mérito. 2. DO MÉRITO Como cediço, a qualidade de segurado é essencial para o gozo dos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. Como o segurado optou por postular seu benefício diretamente junto ao Poder Judiciário, deveria ter provado todos os requisitos para a sua concessão ao longo da instrução, o que não logrou fazer. Diferentemente, quando há prévio requerimento administrativo, ocorre, frequentemente, o fato do INSS insurgir-se apenas com relação a um ou alguns dos requisitos legais para a outorga do benefício, existindo lide e, assim, instrução processual em Juízo, apenas nesse ou nesses pontos. Dito isso, apesar da documentação carreada aos autos, o autor não pugnou pela oitiva de testemunhas, para a prova da qualidade de segurado, em atenção ao artigo 55, 3º, c/c artigo 39, I, ambos da lei 8213/91. De outro lado, tanto o

auxílio-doença, quanto a aposentadoria por invalidez, requerem, para sua concessão, o reconhecimento da incapacidade do segurado para o trabalho ou para a atividade que habitualmente desenvolva. O reconhecimento de um benefício, ou outro, será feito a depender da extensão, duração e capacidade de reabilitação dessa incapacidade. Nesses termos, temos que o laudo médico é enfático em dizer que a incapacidade do autor existiu, de 14/03/2013 a 14/09/2013, em virtude de convalescimento de cirurgia realizada, mas não subsistindo tal incapacidade desde então (fl. 47 e resposta aos requisitos de fls. 48, 50/53). Entretanto, como não veio a ser provada sua qualidade de segurado, uma vez não pleiteada a produção da prova testemunhal, que permitiria subsidiar o início de prova material, não se torna possível a concessão de quaisquer dos dois benefícios requeridos na inicial, quais sejam, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, juro IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para não reconhecer nem o auxílio-doença, nem a aposentadoria por invalidez, pela falta de prova da qualidade de segurado especial do autor. Condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios no patamar de 10%, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000201-09.2014.403.6005 - ARMINHA SALABARRIETO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimento COGE n.º 73, de 08 de janeiro de 2007) Autos n. 0000201-09.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autora: Arminha Salabarrieto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/07), a autora afirma ter sido vítima de um AVC que a está impossibilitando de trabalhar. Afirma depender dos cuidados da filha para uma vida independente. A autora ingressou anteriormente com pleito administrativo perante a autarquia previdenciária, tendo este sido indeferido. Junto documentos comprovando. (fls. 12/43). A decisão de fls. 54/56 deferiu o requerimento de justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/125), pleiteando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal afirmou que não intervirá no feito (fls. 140/142). Laudo pericial acostado às fls. 63/76 e relatório de estudo social juntado às fls. 79/84. A parte autora se manifestou sobre os laudos à fl. 128, enquanto o INSS se manifestou contrariamente às fls. 131/135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu

encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu que (fl. 66 do tópico Conclusão): Diagnóstico: Sequela de acidente vascular encefálico (CID 1693). Data de início da doença e da incapacidade: 13/03/2012, data do AVE. Há incapacidade total e definitiva para prover o próprio sustento Na resposta aos quesitos, o perito também constatou que: As sequelas do AVE impedem exercício de qualquer natureza, dada a gravidade das lesões (fl. 70, item 12.) A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada (fls. 79/84), apurou-se que a demandante se encontra em estado de miserabilidade, como se apreende do tópico parecer técnico (fl. 83, item 9); Contudo, evidenciou-se através de visita domiciliar que a situação da autora é de extrema vulnerabilidade social, neste sentido considera-se que a mesma esteja apta a receber o BPC(...) Sua renda familiar (R\$400,00) é compatível com o benefício pleiteado, seja puramente na análise do requisito objetivo e ainda mais nítida na análise do conceito socioambiental. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por

consequente, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por Arminha Salabarieto e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, 28/02/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: Arminha Salabarieto Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 28/02/2013 Data de início do pagamento (DIP): 18/03/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0000361-34.2014.403.6005 - ANUNCIA CANTERO DE GONZALEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0000361-34.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autora: Anuncia Cantero de Gonzalez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/07), a autora alega que é idosa, nascida em 02/06/1932, e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeira, sustenta a autora que há proteção constitucional também para o estrangeiro no que se refere à concessão do benefício de prestação continuada. A decisão de fl. 23 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/50), pleiteando a improcedência do pedido. O relatório do estudo social foi juntado às fls. 27/29. As partes manifestaram-se sobre o estudo social às fls. 56/59 e 61 v. respectivamente. O Ministério Público Federal afirmou que não intervirá no pleito às fls. 63/65. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos) Por sua vez, com relação ao requisito da miserabilidade, extrai-se do laudo pericial, que a requerente (fl. 27/28):a) (...) reside no endereço informado, mas que ela e a nora Senhora Cíntia saem todos os dias bem cedo para trabalhar, que as mesmas tem uma loja no Paraguai, e o filho da Senhora Anuncia o Senhor Cecílio é funcionário e trabalha na Aduana no Paraguai. b) Por meio das visitas, percebeu-se que a residência informada no processo trata-se de um local de boa aparência, inclusive de valor considerável, ou seja, as pessoas que ali residem, não vivem situação de pobreza, ou miserabilidade (foto anexa, fl. 29) Como se percebe do laudo social, o requisito relativo à miserabilidade não foi plenamente atendido. Sendo assim, à míngua da comprovação da hipossuficiência social, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 12 de Março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000638-50.2014.403.6005 - FERNANDA GRECO X MARIA INEZ GRECO DE MORAES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos 0000638-50.2014.403.6005 Autor: FERNANDA GRECO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO FERNANDA GRECO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Sustenta o autor que é portadora de síndrome de down, que a incapacita para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/15. Em fls. 18 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/74, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda

per capita inferior a do salário mínimo. Laudo médico às fls. 22/36. Relatório de estudo social às fls. 39/48. O réu se manifesta sobre os laudos em fls. 81/3. O MPF, fls. 86/90, opina pela procedência da demanda. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS. No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos. Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. A miserabilidade da autora está comprovada nos autos. O laudo social nos aponta que a autora mora em construção sem acabamento, as paredes têm rachaduras e quando chove, molha-se o chão; os gastos mensais são elevados; ela não tem roupa nem calçado; a autora não tem remuneração, mas recebe cesta básica do CRAS; maria é aposentada por idade e recebe um salário mínimo. Como recebe benefício de salário mínimo, a mãe da autora não pode ter computado esse para aferição da renda mensal per capita. Assim, só há o rendimento do tio da autora que não entra no cômputo porque não integra o núcleo familiar, vivendo apenas de mera tolerância da família. Assim, percebe-se que a renda per capita é nula. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. A incapacidade laborativa da autora é aferida no laudo médico. Atesta o perito que a autora possui síndrome de down, que a incapacita para o trabalho. A incapacidade é definitiva para o trabalho e vida independente, iniciando-se com o nascimento. O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Ou seja, a restrição física do autor o está impossibilitando de sobreviver através de seu trabalho e, portanto, o caso encontra-se amparado pela lei de assistência. Conclui-se, assim, que o autor está incapacitado para a vida independente, e faz jus ao benefício a partir da data do laudo pericial porque o autor não compareceu ao exame médico, em 06/08/2014. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 700.295.869-3 Nome do segurado FERNANDA GRECO Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 15/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 06/03/2015 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 068/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 10 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000895-75.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA DE JESUS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Autos n. 0000895-75.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Nicolas de Jesus Dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/17), o autor alega que é

portador de Deformidades Congênitas no pé (CID 10 = Q66.0), requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade. Juntou documentos (fls. 19/24). A decisão de fls. 27/29 deferiu o requerimento de justiça gratuita e antecipou parcialmente os efeitos da tutela antecipada, determinando a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 54.), o INSS apresentou contestação (fls. 56/78), pleiteando a improcedência do pedido. O estudo social foi juntado às fls. 34/44, enquanto o laudo médico pericial foi acostado às fls. 45/53. As partes manifestaram-se sobre o laudo e sobre o estudo social às fls. 82/90 e 91v., respectivamente. O Ministério Público Federal pleiteou a improcedência do feito às fls. 93/94. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar.

DECIDO. 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE e DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, extrai-se do laudo médico, que o requerente (fls. 47/48): Diagnóstico: pé torto congênito . CID Q 660. A doença teve início ao nascimento. Gera limitação para as atividades compatíveis com a idade porém pode ser corrigida e revertida a doença através de tratamentos cirúrgicos, que já vem sendo realizados. Como se vê, o requisito relativo à incapacidade não foi plenamente atendido, uma vez que o demandante não foi considerado pelo perito judicial como incapacitado para a vida independente. O laudo técnico pericial não constatou nenhum agravamento presente que pudesse modificar as condições anteriores, ressaltando a possibilidade de o autor continuar fazendo atividades laborais, desde que com reduzido esforço físico. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade

como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Todavia, tal análise conjugada também é desfavorável ao pleito da parte autora, uma vez que até o laudo advindo do estudo social, teve parecer negativo, como se percebe do tópico conclusão (fls. 42): Considerando que durante o atendimento socioeconômico, Jéssica declarou que a renda per capita familiar é de R\$ 297,33, ou seja, a renda familiar ultrapassa o valor da renda per capita familiar, mesmo se descontar o valor oferecido mensalmente pela idosa Maria Aparecida Vequiate dos Santos (sogra de Jéssica). Ressalta-se que Jessica declarou ter gasto inferior ao que ganham. Contudo, considera-se o parecer não favorável pela concessão do Benefício de Prestação Continuada. Uma vez que, em família declara ter renda suficiente para manter as necessidades básicas da criança Nicolas de Jesus dos Santos e seus familiares Assim, à míngua de comprovação da incapacidade e da situação social de miserabilidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 16 de Março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000938-12.2014.403.6005 - ANDRE DUARTE (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 54/55, como emenda a inicial. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0000053-61.2015.403.6005 - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº: 0000053-61.2015.4.03.6005 REQUERENTE: PALMIRA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO. VISTOS, ETC. Trata-se de ação movida por PALMIRA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/23. Relatados. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 21/05/2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. Retifique-se a autuação. Registrem-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000246-76.2015.403.6005 - VANDETE DA SILVA PEREIRA (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000246-76.2015.403.6005 Requerente: VANDETE DA SILVA PEREIRA Requerido: INSS Vistos, etc. VANDETE DA SILVA PEREIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para o idoso c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e realização de prova socioeconômica, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. A produção de prova socioeconômica faz-se necessária para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização da citada perícia. Diante disso, nomeio _____ para a realização da perícia. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverão as partes ser intimadas acerca dessas informações. Frise-se que o causídico da parte autora deverá informa-lhe acerca do dia, horário e local da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

0000271-89.2015.403.6005 - RODRIGO PILONETO TRINDADE (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 0000271-89.2015.403.6005 Requerente: RODRIGO PILONETO TRINDADE Requerido: UNIÃO FEDERAL. Vistos, etc. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico que o pedido de reintegração, para continuidade de tratamento médico, formulado pelo requerente, tem cunho cautelar, garantidor do pedido principal de tutela que é a concessão de reforma, porquanto a concessão desse instituto pressupõe a apuração de incapacidade, após a realização justamente daquele tratamento (artigos 109, caput, c/c 108, III, c/c 82 V, todos da lei 6880/80). 3. Constato, nessa linha, que não há nos autos o ato que determinou o licenciamento do requerente, o que impossibilita a apuração de sua legalidade e, eventualmente, determinação de reintegração desse. 4. Nada obstante isso, os demais pedidos (reforma e danos morais) estão aptos a serem processados. 5. Assim, intime-se o autor para que junte cópia do ato impugnado, bem como todos os documentos a ele referentes, sob pena de extinção do processo cautelar incidental sem resolução de mérito. 6. Outrossim, encaminhem-se os autos para a União para fins de citação e intimação para apresentação de resposta, com relação aos demais pedidos. 7. Após a

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002831-43.2011.403.6005 - JAQUELINE ALVARENGA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002831-43.2011.403.6005Requerente: JAQUELINE ALVARENGAREquerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença tipo AI- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JAQUELINE ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de salário-maternidade.Sustenta, em linhas gerais, que teve vínculo trabalhista (empregada doméstica) reconhecido, no período de 15/04/2008 a 22/06/2009, via acordo na Justiça do Trabalho.Diz, ainda, que, em 15/12/2010, teve seu pedido de salário-maternidade negado pelo INSS, sob o fundamento de não ser ela segurada da previdência social.Atendendo à decisão de emenda à inicial de fl. 23, protocola a petição de fl. 25, na qual prescinde do uso de outros meios de prova, além dos documentos já juntados, bem como requer a apresentação de contestação em cartório, por ausência da necessidade da audiência de instrução.Na contestação de fls. 34/38, o INSS disse que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser oposta contra si, porquanto não participou daquela relação processual e que somente a sentença não prova a qualidade de segurada da requerente.Na impugnação à contestação de fls. 45/48, a requerente reitera bastar a sentença trabalhista para prova da qualidade de segurada empregada doméstica.Determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 52), as partes não compareceram (fl. 55).Novamente marcada audiência de instrução (fl. 59), só compareceu a parte autora (fl. 68), sem a ocorrência de produção probatória.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes da análise dos requisitos legais para a concessão do salário-maternidade, mister a verificação da qualidade de segurada da requerente.O ponto de partida, nesse contexto, é artigo 55, 3º, da lei 8.213/91, que exige para a prova do tempo de serviço, e, logo, da filiação junto à Previdência Social, o início de prova material somado a outros meios probatórios (resquício do sistema de prova tarifada).Tendo por base isso, verifico que a requerente utiliza, ao longo da instrução, somente o meio documental para a prova de sua qualidade de segurada, prescindindo, expressamente, do uso de outros meios probatórios (fl. 25).Ressalto que, apesar de haver nos autos sentença judicial, homologatória de acordo, prolatada pela Justiça do Trabalho, constitui ela mero início de prova material, porque o INSS não participou do processo trabalhista e não deve, portanto, ser atingido pelos efeitos desse decisum (limites subjetivos da coisa julgada), sendo essa a determinação legal (art. 472, do CPC) e, inclusive, o entendimento pacífico do STJ, vejamos:Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 416/STJ. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Na forma da jurisprudência, a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n.8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral.III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurador que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 432.092/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova

material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014. II. No caso, registrou o acórdão do Tribunal de origem que o vínculo empregatício do marido da requerente foi reconhecido em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova. Sobreleva ressaltar que a prova testemunhal produzida restou absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte demandante sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova. Por fim, impõe-se destacar que não há como se acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anuência com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 437.994/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015) Como a autora não se incumbiu do dever de produzir a necessária prova testemunhal, que poderia se juntar ao início da prova material, deixando bem claro em resposta à contestação, que entendia desnecessária tal produção probatória, outra conclusão não leva, do que a improcedência do pedido. Nesses termos, a parte autora não logrou provar sua qualidade de segurada e, logo, não faz jus ao salário-maternidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, para EXTINGUIR o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, isenta, contudo, na forma da lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001677-53.2012.403.6005 - MARIA SERSIA MARTINEZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sentença Tipo A Autos n. 0001677-53.2012.403.6005 Autor: MARIA SÉRSIA MARTINEZ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. MARIA SÉRSIA MARTINEZ, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da citação. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. Narra a exordial (fls. 02/07) que a Autora nasceu aos 24/02/1952, e desde criança trabalha em atividades rurais, como diarista e em regime de economia familiar. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). À fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária, designada audiência, determinadas a citação da Ré e a requisição do processo administrativo da Autora. À fl. 34, deprecou-se a oitiva da Autora e das testemunhas à Comarca de Bela Vista/MS. Oferecida contestação às fls. 37/43, alegou o INSS que a Autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural e nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (cfr. fls. 75/78). As alegações finais foram remissivas (INSS à fl. 86-verso e Autora à fl. 87). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural,

ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 24/02/1952, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 24.02.2007, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 156 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A autora trouxe aos autos seus documentos pessoais (RG e CPF); certidões de nascimento de seus filhos: Josélio Martinez Rodrigues, nascido aos 21.11.1975, Sandra Martinez Rodrigues, nascida aos 07.08.1977, Orlanda Martinez Rodrigues, nascida aos 07.11.1979, e Maria Roseli Martinez Rodrigues, nascida aos 07.12.1981, nas quais consta a profissão do seu companheiro como lavrador (fls. 13/16). Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Dessa forma, considerados em conjunto os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Em depoimento pessoal em juízo, a Autora disse que há 30 (trinta) anos reside na localidade de Incandinho Cue, próximo da Fazenda Santa Rosa, no município de Caracol/MS, onde exerceu e continua exercendo seus labores rurais. Que exercia suas atividades na Chácara de sua sogra, uma propriedade de 11 ha (onze hectares), sem o auxílio de empregados. Trabalhava na roça e com criação de galinha. Vendia mandioca e galinha na zona urbana. Somente trabalhou na roça (fl. 75). Ouvido como testemunha, mediante compromisso, SALUSTIANA OCAMPOS MESA (fl. 76) disse que conhece a Autora há cerca de 30 anos. A autora trabalha em uma chácara na localidade denominada Candinho Cue, em Caracol/MS. A Autora planta rama e milho na chácara e exerce o labor sozinha, pois seu marido faleceu há cerca de 12 ou 13 anos. Os filhos da Autora trabalham em propriedades rurais de terceiros. Desconhece que a Autora tenha trabalhado em atividade que não a rural. De igual modo, foi o depoimento judicial da testemunha, mediante compromisso, MARIO MESA, que disse conhecer a Autora há cerca de 20 (vinte) anos, na localidade Candinho Cue, em Caracol/MS, onde a Autora trabalha no meio rural, plantando milho, rama, feijão e criando galinha, peru e porcos. Da produção, a Autora vende uma parcela. A autora toca a propriedade sozinha. Não conheceu o companheiro da Autora. Ao que sabe a Autora não exerceu atividade urbana desde que a conhece. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, a qual comprovou que a Autora sempre residiu e trabalhou em atividades rurais na mesma localidade em que nasceram seus filhos (v. certidões de nascimento de fls. 13/16), tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora - a qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da citação (STJ, Súmula 204). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 03.09.2012 (fl. 31vº), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001777-08.2012.403.6005 - LIDIA ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO SUMÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOS Nº: 0001777-08.2012.4.03.6005REQUERENTE: LIDIA ORTIZREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, ETC.Baixem os autos em diligência.Intime-se a parte autora para apresentação de alegações finais como determinado no despacho de fl. 92. Com a juntada, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0000542-69.2013.403.6005 - ADELAIDE ANDANA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Recebo a petição de fl. 39/40 e 42/44 como emenda a inicial.3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 13:20 horas.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.5. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0001790-70.2013.403.6005 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e art. 30, 2º e 3º, da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS: 1. Ao SEDI para alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.2. Proceda-se a execução invertida. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos referentes à condenação.3. Apresentados os cálculos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) mesmo(s), no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, ocasião em que esta também deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.4. Não havendo impugnação do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou dos cálculos apresentados pelo INSS, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000078-11.2014.403.6005 - KATARINE CARDOSO SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fl. 23, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000229-74.2014.403.6005 - ROSANGELA MOREIRA FERNANDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Autos n. 0000229-74.2014.403.6005Autor: ROSANGELA MOREIRA FERNANDESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta ROSANGELA MOREIRA FERNANDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo rito sumário, em que a parte autora aduz fazer jus ao recebimento do salário maternidade em decorrência do nascimento de sua filha Kamily Fernandes Zelaya, em 03/11/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural junto com a sua família, em regime de economia familiar, fazendo, assim, direito ao benefício. Documentos às fls. 06/16. Procuração à fl. 21.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citado (fl. 25), o INSS contestou a ação (fls. 27/36), aduzindo, no mérito, que a autora não juntou aos autos início de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante a carência necessária para fazer jus ao recebimento do benefício.A autora e as duas testemunhas arroladas foram intimadas e ouvidas em audiência, conforme fls. 37/41. Ocasião em que se concedeu à autora o prazo de 05 dias para juntada de comprovante de que seu genitor é beneficiário de lote no Assentamento Itamarati, bem como determinou que, feita a juntada, fossem os autos conclusos para sentença. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de

forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Kamily Fernandes Zelaya, ocorrido em 03/11/2011 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade rural: a) cópia de conta de energia elétrica com endereço Assentamento Itamarati II, lote 241, CUT, Ponta Porã, em nome de Milton Fernandes dos Santos, pai da autora; b) cópia da Certidão de Nascimento de sua filha Kamily Fernandes Zelaya (fl. 11); c) cópia de cartão da gestante em nome da autora (fl. 12); d) cópias de notas fiscais em nome de Milton Fernandes dos Santos, com datas de emissão em 30/11/2010 e 31/12/2010 (fls. 13/14); e) cópia de comunicação de decisão administrativa do INSS (fls. 15/16); f) cópia de certidão emitida pelo INCRA em 28/08/2006, em que se declara que Milton Fernandes dos Santos, pai da autora, é assentado no Projeto de Assentamento Itamarati II - Grupo Renovação - CUT, no lote nº 241, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 18/005/2005 (fl. 43). Em relação ao início de prova material, o conjunto dos documentos trazidos, tais como o comprovante de endereço e as notas fiscais apresentadas referentes à comercialização de produtos agropecuários indicam o exercício de atividade rural da requerente. Em depoimento pessoal, a autora disse que mora do sítio do pai no Assentamento Itamarati, há 10 (dez) anos. Mora com os pais e os irmãos. Na propriedade cultivam mandioca e milho. Auxilia nas atividades do sítio, sendo que durante a gravidez trabalhou até o oitavo mês de gestação. Após o nascimento de sua filha, assim que terminou a dieta voltou ao trabalho normal. Acorda de manhã e em seguida ao café da manhã, já segue para a roça, onde campina/limpa a lavoura. Sua filha fica aos cuidados de sua mãe. Além da roça também criam galinhas e vacas. A mãe da Autora recebe bolsa-família. A testemunha BELMIRO DUARTE (fl. 39, mídia fl. 40), compromissada, afirmou que conhece a Autora há cerca de 11 (onze) anos, desde que ela foi para o Assentamento. A autora mora com os pais e os irmãos no sítio, onde apenas a família trabalha, sem auxílio de empregados. Disse que quando visitou o sítio viu a Autora capinando, tirando leite e cuidando da horta. Na lavoura, já viu a Autora campinando o mandioccal. Disse que a Autora trabalhava inclusive quando estava grávida. Após o nascimento do bebê, viu a Autora voltando às atividades que desenvolvia. Pelo que sabe a Autora nunca trabalhou fora do sítio. A testemunha AMÉLIA FERREIRA (fl. 40, mídia fl. 41) disse que conhece a autora desde que ela era pequena, sendo que são vizinhas há 09 (nove) anos. A autora mora com os pais e os irmãos em uma chácara da família. Disse que a Autora sempre auxiliou nas atividades do sítio, carpindo rama, fazendo horta, tirando leite, até mesmo quando estava gestante. Após o parto, a autora voltou ao trabalho normal. Não há empregados no sítio. Toda a família só trabalha na chácara. Sendo assim, o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de sua filha. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rosângela Moreira Fernandes em

face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora aos benefícios de salário-maternidade, devidos em razão do nascimento da filha Kamily Fernandes Zelaya, em 03/11/2011, no total de 04 (quatro) parcelas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: Rosângela Moreira Fernandes (CPF nº 065.921.691-41 e RG nº 001.896.290 SSP/MS); BENEFÍCIO: Salário-maternidade, devidos em razão do nascimento da filha Kamily Fernandes Zelaya (03/11/2011); RMI: 01 salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/10/2013; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 24/10/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 12 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000499-98.2014.403.6005 - GUIOMAR MAGALHAES DE SOUZA (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o INSS, apesar de citado com a devida antecedência, não devolveu o processo na data, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 15:20 horas. 2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 3. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intimem-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 21/2015- SD, para INTIMAÇÃO DO INSS da audiência a ser realizada.

0000853-26.2014.403.6005 - ALDO MARQUES DE JESUS (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0000853-26.2014.403.6005 Autor: ALDO MARQUES DE JESUS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. ALDO MARQUES DE JESUS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 59, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação do INSS. Citado (fl. 62), o réu apresentou contestação (fls. 64/87) arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Audiência de instrução em 29.01.2015, ocasião em que foram ouvidos o Autor e uma testemunha. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 94/97). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. MÉRITO A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, no caso presente, o critério etário necessário à obtenção do benefício seria preenchido em 2011 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 21/07/1951, exigível o prazo de carência de 180 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhador rural: a) cópia de recibo de entrega da Declaração do ITR, referente ao exercício de 2011 (fls. 14/15); b) cópias de certificado de cadastro de imóvel rural, com emissão 1998/1999/2000/2001/2002/2003/2004/2005/2006/2007/2008/2009 (fls. 19/25 e 33/35); c) cópias de DARFS (fls. 13, 16, 26/32, 36/52). É verdade que a jurisprudência conforme precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Vale salientar, no tocante à apreciação da prova, merecer temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural baseia-se somente em início de prova documental. Se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não será este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Não obstante os documentos trazidos pelo Autor comprovarem o exercício da atividade rural, estes não demonstram, de forma cabal, que ele exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar (situação que excepciona a regra da contributividade) em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Aliás, os documentos trazidos pelo INSS indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de segurado especial, tendo em vista que restou apurado nos autos (fls. 84/46), que nos anos de 1991 a 1995 o Autor esteve vinculado à Previdência Social como contribuinte individual, filiado como empresário (fls.

85/86), de modo a descaracterizar a condição de segurado especial. Além disso, da análise dos documentos juntados pelo Autor aliados ao seu depoimento pessoal e das declarações da testemunha, conclui-se que, embora labore no meio rural, tal labor não se deu na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, mas sim como produtor rural, utilizando-se, inclusive de empregado permanente, bem como de maquinários na exploração da terra. Em relação à área explorada, é de se ver que o Autor juntou documentos relativos aos seguintes imóveis: i) Fazenda Campo Novo - área de 42,8 ha, (fl. 14); ii) Fazenda Belo Horizonte II - área de 139,1 ha, fl. 33; iii) Fazenda Belo Horizonte - área de 37,7 ha, fls. 47/48. Evidencia-se, desse modo, que a exploração, cultivo de expressiva quantidade de terras, obviamente pressupõe contratação de empregados e/ou utilização de maquinários. O Autor, em seu depoimento (mídia fl. 97) declarou que plantava soja, bem como milho - este para silagem. Disse, ainda, que sempre teve um empregado trabalhando consigo. Atualmente lida com atividade pecuária tendo, para tanto, arrendado uma área de 1.500 ha, com área de pastagem de cerca de 350 ha, cujo preço pelo arrendamento é de R\$ 5.500,00, mensais, onde maneja cerca de 350 (trezentas e cinquenta) cabeças de gado. No mesmo sentido, a testemunha Alcyr Pagnussati Colet (mídia fl. 97) narrou conhecer o Autor desde 1976. Sabe que ele trabalha produzindo soja e arroz. Pelo que se recorda o Autor mantinha 01 (um) ou 02 (dois) empregados permanentes, porém não pode afirmar com certeza. Na época ele possuía maquinários necessários às atividades de lavoura. Disse que o Autor atualmente trabalha com atividade pecuária no município de Miranda/MS e, pelo que sabe, hoje ele não mais possui maquinários. A parte autora demonstra ser um trabalhador/proprietário rural com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. A situação fática do Autor, demonstrada nestes autos, não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, conforme prevê a legislação previdenciária. Isto não significa que o Autor não seja um produtor rural, mas apenas que não trabalha em regime de economia familiar. Dessa forma, o Autor não faz jus ao benefício legal de apenas comprovar a atividade e não necessitar efetuar o pagamento de nenhuma contribuição previdenciária, e mesmo assim obter uma aposentaria por idade no valor de um salário mínimo. Com efeito, ficou descaracterizado o regime de economia familiar alegado pelo suplicante. É que para caracterizar o regime de economia familiar, é necessário que a atividade rural seja exercida pelos membros da família, de forma contínua, o que não ocorre para o produtor rural. O produtor, para ser considerado segurado especial, deve trabalhar em regime de economia familiar, onde o labor é exercido para garantir a sua subsistência e de sua família, bem como o comércio de eventual excedente. Percebe-se que a intenção do legislador foi que o benefício ora pleiteado fosse dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos, pelo Autor. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001405-88.2014.403.6005 - RAMAO DA CRUZ FRANCO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0001405-88.2014.403.6005 Autor: RAMÃO DA CRUZ FRANCO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. Afirma a parte autora que já completou o requisito de idade e que laborou toda a sua vida como trabalhador rural, ora como diarista, ora como pequeno produtor rural. Em 20/01/1979 casou-se com Aideê Lemes Franco da Cruz, e juntos laboravam na condição de diaristas boias-frias em diversas propriedades da região de Antônio João e Ponta Porã, entre elas a Fazenda Itamarati, em que laborou na função de ajudante/operador de secador de 09/05/1988 a 06/05/2004. Laborou como lavrador do campo, plantando e carpindo milho, feijão, arroz, colhendo mandioca, cuidando de gados, entre outras atividades rurais. Em 19/09/2005, o requerente e a esposa foram agraciados com lote rural no Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã, onde residem e laboram em regime de economia familiar. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. À fl. 41 foi deferida a gratuidade judiciária, designada audiência e determinada a citação da Ré. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/68. Oferecida contestação às fls. 26/41, com os documentos de fls. 42/48, alegou o INSS, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que o Autor não comprovou sua condição de trabalhador rural e nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidos o Autor e três testemunhas (cfr. fls. 69/74). Alegações finais remissivas pela parte Autora (fl. 69). O INSS não apresentou alegações finais, embora seu procurador estivesse presente na audiência (fl. 69). É o relatório. Passo a

fundamentar e decidir.Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Mérito. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº.8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91.A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento).No caso dos autos, observo que o Autor nasceu aos 07/02/1954, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 07/02/2014, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art.142 da Lei nº8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia de Certidão de Casamento do requerente (fl. 11); b) cópia da Certidão de Nascimento de Ronei Lemes Franco da Cruz, filho do requerente, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 11); c) cópia da Certidão de Nascimento de Adilson Lemes Franco da Cruz, filho do requerente (fl. 12); d) cópia de certidão emitida pelo INCRA em 28/08/2013, em que se declara que o requerente é assentado no Projeto de Assentamento no lote nº 1336, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 19/09/2005 (fl. 13); e) cópia de nota fiscal de saída, referente à comercialização de bovino, emitida em 27/03/2009 (fl. 14); f) cópia do Cartão do Produtor Rural, em nome do autor e esposa, válido até 15/06/2011 (fl. 15) g) cópias de DANFES, referente à comercialização de leite in natura, com datas de emissão em 02/05/2013 e 30/11/2013 (fls. 16/17, respectivamente); h) holerites dos períodos de 1994/2004, na função ajudante/operador de secador (fls. 21/38).Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Os documentos juntados pelo autor, acima mencionados, constituem início de prova material.Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Dessa forma, considerados em conjunto os documentos acostados

aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que o Autor, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Em depoimento pessoal em juízo, o Autor disse que reside no Assentamento Itamarati há aproximadamente 20 (vinte) anos. Já residia na Fazenda Itamarati, antes de ser criado o assentamento, pois lá trabalhava, no secador da fazenda. Recebeu um lote, com 07 ha, no Assentamento Itamarati no ano de 2005. Nesse sítio cria gado leiteiro e planta algumas culturas para o consumo familiar. Não usa maquinário no cultivo da terra. No período de 2004 a 2005 ficou acampado, época em que trabalhava como bóia-fria (fl. 70, mídia fl. 74). Ouvido como testemunha, mediante compromisso, NELSON GOMES (fl. 71, mídia fl. 74) disse que conhece o Autor há mais de 30 anos, desde que residiam e trabalhavam em Antônio João/MS. Em 1988 o autor foi trabalhar na Fazenda Itamarati, como ajudante geral, na sacaria, no armazém da Fazenda. Sabe que o Autor lá trabalhou até o encerramento das atividades da Fazenda Itamarati. Disse que no ano de 2004, ele e o Autor foram para o pré-assentamento, onde permaneceram até receberem um lote. Sabe que o Autor produz leite (cria de gado leiteiro) e alguma plantação. Afirmou que o Autor não possui empregados, sendo que trabalha no sítio com sua esposa e família. Disse que o leite produzido no sítio do Autor é enviado a um resfriador. De igual modo, foi o depoimento judicial da testemunha, mediante compromisso, ARCÍSIO PEIXOTO DE SOUZA (fl. 72, mídia fl. 74), disse que conheceu o Autor na Fazenda Itamarati, em 1988, quando ele começou a trabalhar no secador da Fazenda. Ele era ajudante, suas atividades eram de descarregar/carregar caminhão/sacaria, cortar lenha, por fogo na fornalha, mas o secador era dentro da Fazenda. Nesse local trabalharam até irem para o Assentamento. Disse que no sítio, o Autor trabalha com vaca leiteira, planta horta, mandioca. Não usa maquinário. A produção é essencialmente para o consumo. Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha VALDEMIR DO NASCIMENTO FUCHS (fl. 73, mídia fl. 74), afirmou que conheceu o Autor, quando ele morava em Antônio João/MS. Nessa época o Autor trabalhava em atividades rurais na chácara do irmão dele. Depois disso o Autor foi trabalhar na Fazenda Itamarati. Só voltou a ter contato com o Autor há cerca de 10 (dez) anos, após ter sido assentado. Sabe que o Autor mexe com uma leiteira, tem porco, galinha, lavourinha. Não tem empregados. O leite é vendido. Não sabe dizer se o Autor possui outra renda. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, a qual comprovou que o Autor exerceu, ao menos desde 1988, atividade tipicamente rural, pois ainda que tenha trabalhado como ajudante geral no secador da Fazenda Itamarati, tal atividade, por ser intrinsecamente relacionada à atividade agropecuária, tal como a de safrista, tratorista e operador de máquinas, é considerada como atividade tipicamente de natureza rural. Além disso, também ficou demonstrado que encerrado o vínculo empregatício com a Fazenda Itamarati, o que segundo os autos se deu no ano de 2004 (fl. 67), o Autor passou a exercer atividade rural em regime de economia familiar, situação que perdura até a presente data. Assim, dos se extrai que o Autor exerce a atividade rural há mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, donde exsurge a procedência do pedido deduzido, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/03/2014 (fl. 67). Da tutela antecipada Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. Justifica-se tal medida uma vez se tratar de demanda procedente, além do fato de a parte autora ser pobre e idosa e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data dessa sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, antecipando os efeitos da tutela, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 25/03/2014 (fl. 67), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 18 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001408-43.2014.403.6005 - JOSE BERNARSK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 16:00 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002138-54.2014.403.6005 - ELIDA LIVRADA GODOI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 15:20 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002494-49.2014.403.6005 - ELEODIR DE FATIMA FERNANDES QUADRO(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000012-94.2015.403.6005 - MANOEL CARDOSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 13:20 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0000054-46.2015.403.6005 - CELIA ANIDA DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 14:40 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0000056-16.2015.403.6005 - JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 14:00 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0000074-37.2015.403.6005 - ROSELI PORPERIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 23/06/2015, às 16:00 horas.3. Encaminehm-se os autos ao INSS para citação.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0000172-22.2015.403.6005 - ELODIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 23/06/2015, às 14:40 horas.3. Encaminehm-se os autos ao INSS para citação.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0000306-49.2015.403.6005 - LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000306-49.2015.4.03.6005Autor: LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Decisão.LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA, representado por sua genitora, Celia Cristina Falcão Peixoto, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio reclusão c/c pedido de antecipação de tutela.Entretanto, verifico que, pelo valor da causa, deverá o feito tramitar pelo rito sumário, sendo necessária, portanto, a emenda da inicial para adequá-la a esse procedimento, em especial ao disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil.Assim, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Registrem-se e intimem-se.Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

0000328-10.2015.403.6005 - VILMA FRANCO DE MACEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000330-77.2015.403.6005 - JORGE ADAO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000344-61.2015.403.6005 - JOSE STEIN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001506-62.2013.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS002237 - JOSE IVOLIN MONTEIRO ALMEIDA E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls 175/177 e documentos que a acompanham. Intime-se o réu pessoalmente por oficial de justiça.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004830-02.2009.403.6005 (2009.60.05.004830-4) - MIRNA PAREDES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Diante da petição de fl. 70, depreque-se a intimação da autora ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, para juntar aos autos o documento Certificado Del Acta de Nacimiento devidamente consularizado (pelo consulado do Brasil no Paraguai), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 31/2015-SD AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA/MS, PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA: MIRNA PAREDES, ENDEREÇO RESIDENCIAL VALE DO APA, RUA RUFINO ALVES, Nº 63, BELA VISTA/MS.

0002424-32.2014.403.6005 - AMADA BENITEZ VALLEJOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se requerente para nos termos do art. 32 da Lei 6015/73, juntar aos autos o documento de fl. 08, devidamente legalizado pelo Cônsul brasileiro no Paraguai, sob pena de arquivamento. 3. Tudo regularizado, expeça-se mandado de constatação no endereço informado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a requerente reside no endereço fornecido. 4. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000511-44.2002.403.6002 (2002.60.02.000511-4) - RUSVANIA CACHO JACQUEA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JOANA GONCALVES BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X NATIVIDADE RAMONA CACHO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CLAUDINO INOCENCIO BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X MANOEL LOUREIRO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X INOCENCIA MARIA BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RUSVANIA CACHO JACQUEA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº: 0000511-44.2002.403.6002AUTOR: RUSVÂNIA CACHO JACQUEA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. DECISÃO. VISTOS, ETC. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Primeiramente, observo que o teor da peça inicial do cumprimento de sentença refere-se aos honorários sucumbenciais, figurando os advogados dos credores no polo ativo. 3. Nesse contexto, é ponto pacífico que os valores a esse título pertencem ao advogado, que pode executá-los seja em execução autônoma, seja junto com as verbas principais. 4. Considerando isso, as alegações contidas na petição de fls. 1684/1686, referentes aos autores da ação originária, devem ser debatidas em cumprimento de sentença próprio, visando à execução das verbas principais. 5. Assim, rejeito o pedido formulado na petição de fls. 1684/1686 e determino o cumprimento do despacho de fl. 1683. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000071-82.2015.403.6005 - JOAQUIM GONCALVES MENDES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao presente feito. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a inicial ao procedimento determinado acima. Ao SEDI para alterações. 3. Tudo

regularizado, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar a inicial, no prazo legal.4. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para manifestação, no mesmo prazo.5. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6814

ACAO PENAL

0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRIO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

Fica a defesa intimada para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 6815

ACAO PENAL

0001589-54.2008.403.6005 (2008.60.05.001589-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JUAN MOLAS RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Autos nº 0001589-54.2008.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JUAN MOLAS RIBEIRO SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO JUAN MOLAS RIBEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, em concurso material, nas penas do art. 304 c/c o art. 297 e do art. 299, todos do CP. Foi proferida sentença condenatória às folhas (fls. 156/158) em 04 de fevereiro de 2015. A sentença condenou o acusado, pela prática do delito previsto no art. 299, do CP, por duas vezes (art. 71, do CP), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado para a acusação e para a defesa em 23.02.2015 (fl. 160vº). Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado como incurso no art. 299, do CP, por duas vezes (art. 71, do CP), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto. Portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no art. 109, V, do Código Penal. Não há nos autos comprovação de que o sentenciado iniciou o cumprimento das reprimendas impostas. Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 22 de abril de 2010 (fl. 92), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, aos 04 de fevereiro de 2015 (fls. 156/158), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (art. 110, 2º, do CP). Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JUAN MOLAS RIBEIRO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110 e , todos do Código Penal. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6816

INQUERITO POLICIAL

0000147-14.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO HENRIQUE BONFIM DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X GERSO PAES DOS SANTOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1) Vieram-me os autos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Nesta fase, mantenho a decisão de fls. 86/87, por seus próprios fundamentos. 2) Intimem-se, dando-se, inclusive, vista dos autos ao MPF e, após,

remetam-se os autos ao TRF3º Região.Cumpra-se.

Expediente Nº 6817

ACAO PENAL

0002790-76.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADRIANO LUIS SCHUTZ(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO SPATUZZI(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

0002790-76.2011.403.6005Autor: Ministério Público FederalRéus: Adriano Luís Schutz, Marco Antônio Spatuzzi e Jorge Antônio Leite RitirSENTENÇA TIPO D1. RELATÓRIOO Ministério Público Federal pede a condenação de Adriano Luís Schutz, Marco Antônio Spatuzzi e Jorge Antônio Leite Ritir nas penas do artigo 334 c/c 288., do Código Penal, Adriano Luís Schutz, Marco Antônio Spatuzzi quanto ao crime do artigo 183 da Lei 9472/1997 e Jorge Antônio Leite Ritir pelo crime do artigo 304 do Código Penal, c/c art. 298 do mesmo estatuto.Narra a peça acusatória: que, em 14/09/2011, os acusados introduziram sem o pagamento de imposto devidos, grande quantidade de cigarros estrangeiros; que policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no posto da PRF sito no Km 470 da BR 267, em Guia Lopes da Laguna/MS realizaram várias apreensões de veículos envolvidos em tais atividades; inicialmente, foi apreendida o caminhão de placa BWP-5277, conduzida por Teonir Poersch; os motoristas do caminhão que vinha logo atrás empreenderam fuga e não foram encontrados; os acusados Adriano Luís Schutz, Wolber Cristian Almeida e Marco Antônio Spatuzzi foram flagrados às 6h30min porque realizavam a atividade de batedores para os caminhões do comboio por volta das 13h45 min, e voltavam para averiguar o atraso da carga; outra caminhonete foi apreendida, conduzida por Reinaldo de Souza Camargo, Henrique Renato de Almeida e Henrique Renato Almeida Artemam Croare, que vinham em sentido contrário para apurar o atraso da carga; o acusado Jorge Antônio conduzia o caminhão Scania, placa BYE 6147, carregado com cigarros estrangeiros.A denúncia foi recebida em 20.10.2011, fls. 220. Os acusados apresentaram resposta à acusação em fls. 289/295 e 347/348. O feito fora desmembrado em relação aos réus Henrique, Claudinei, Teonir, Wolber e Reinaldo, fls. 687.As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 676/680 e 681/4.Os acusados foram interrogados em f.s 739.Em de alegações finais, o MPF, em fls. 771/81, insiste na condenação dos acusados Adriano Luís Schutz, Marco Antônio Spatuzzi e Jorge Antônio Leite Ritir, nas penas do artigo 334 do Código Penal, e Adriano Luís Schutz, Marco Antônio Spatuzzi quanto ao crime do artigo 183 da Lei 9472/1997. Pediu a absolvição quanto aos delitos de quadrilha quanto aos acusados e quanto ao acusado Jorge Antônio Leite Ritir pelo crime do artigo 304 do Código Penal, c/c art. 298 do mesmo estatuto.A defesa do acusado Adriano Luiz Schutz e Marco Antônio Spatuzzi, em fls. 819/289, apresenta alegações sustentando: a desclassificação do delito do artigo 183 da Lei 9472/1997 para o artigo 70 da Lei 4.117/62; não há nexos causal nem potencial consciência da ilicitude; que o crime do artigo 183 é absorvido pelo artigo 334 porque é crime meio.A defesa do acusado Jorge Antônio Leite Ritir pede a aplicação da causa atenuante da pena, a confissão, e reitera a absolvição dos crimes pedida pelo Ministério Público.É o relatório. Sentencio. 2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Contrabando de CigarrosA materialidade é comprovada pelo auto de apreensão de fls. 23/7 do IPL, pelo laudo de merceologia, o qual revela que cigarros de fabricação paraguaia, avaliados em R\$2.030.000,00(dois milhões e trinta mil reais), não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação no tocante à Resolução da Anvisa n o 335/2003.O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A conduta dos agentes amolda-se ao tipo penal previsto no art. 334, 1.º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68.O referido dispositivo legal assim está redigido:Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem:b) Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado.O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis:Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU

de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas INs/SFR nºs 162/02 e 343/03, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro. A. Quanto ao acusado Adriano Luís Schutz Quanto à autoria delitiva do acusado Adriano, esta é incontestável. O acusado confessara sua participação no crime de contrabando de cigarros, pois, em seu interrogatório judicial afirmara: que estava parado e recebeu a oferta de serviço em Mato Grosso do Sul; encontraram um cara na S-10 e logo foi preso; que havia um rádio na caminhonete; sabia que a carga envolvia cigarros; que foi a primeira participação do acusado com os atuais asseclas; que antes já foi motorista transportando cigarros; que receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela participação; que foi convidado pelo acusado Marco Antônio porque levaria o carro até São Paulo; que o rádio da caminhonete estava visível. No mesmo sentido, a delação do corréu Marco Antônio, o qual confirma o convite que lhe fora feito. A testemunha de acusação Luiz Carlos Pinheiro confirmou que no veículo S-10, onde estava o acusado havia rádio transceptor instalado na mesma frequência; com os ocupantes dos veículos foram apreendidos celulares semelhantes e que havia ligações entre si. A testemunha Marcos Antônio Freitas Menezes nos indica que foi abordado um veículo S-10, sendo que os ocupantes estavam funcionando como batedores dos caminhões com carga de cigarro. Nos dois caminhões com carga de cigarro e no veículo S-10 havia rádios transceptores camuflados. A testemunha Daniel Augusto Nepomuceno afirmou que abordaram um caminhão Scania que apresentava sujeira de calcário; pediram a documentação do condutor e apresentou nota fiscal de calcário. Diante da suspeita foi solicitado que se abrisse a lona do veículo para verificar a carga, ocasião em que foi constatado que ele estava carregado com cigarros. Assim, pelo flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, é evidente que o acusado Adriano Luís Schutz, no posto da PRF sito no Km 470 da BR 267, em Guia Lopes da Laguna/MS, em 14/09/2011, auxiliava o transporte de cigarros, num veículo S-10, como batedor do comboio de caminhões com cigarros estrangeiros, originados do Paraguai com destino ao estado de Goiás. Percebe-se que o acusado sabia do tipo de carga que ajudaria a transportar. Ademais, o conjunto probatório nos indica que sua participação era para prestar auxílio ao transporte, verificando a segurança da estrada a fim de detectar eventuais barreiras policiais. É, portanto, culpado pelo crime de contrabando de cigarros importados clandestinamente do Paraguai. B. Quanto ao acusado Marco Antônio Spatuzzi. Marco Antônio Spatuzzi, em seu interrogatório, confessa sua participação no delito de contrabando de cigarros. Ele afirma que participou do transporte do cigarros; que funcionou como batedor dos caminhões; que funcionou como segurança da carga; que sabia que era cigarro o produto transportado; que pegou a caminhonete em Jardim e foi preso no próximo posto, percorrendo 10 a 15 minutos até ser preso; que para segurança da carga, ligou para Adriano para o transporte; a função era observar se houvesse barreira policial na frente; que estavam na frente e quando voltaram para ver os caminhões apreendidos os acusados foram presos; que se comunicavam por telefone. A delação do corréu Adriano Luís Schutz nos aponta que foi convidado pelo acusado Marco Antônio porque levaria o carro até São Paulo; que o rádio da caminhonete estava visível. A testemunha de acusação Luiz Carlos Pinheiro confirmou que no veículo S-10, onde estava o acusado havia rádio transceptor instalado na mesma frequência; com os ocupantes dos veículos foram apreendidos celulares semelhantes e que havia ligações entre si. A testemunha Marcos Antônio Freitas Menezes nos indica que foi abordado um veículo S-10, sendo que os ocupantes estavam funcionando como batedores dos caminhões com carga de cigarro. Nos dois caminhões com carga de cigarro e no veículo S-10 havia rádios transceptores camuflados. A testemunha Daniel Augusto Nepomuceno afirmou que abordaram um caminhão Scania que apresentava sujeira de calcário; pediram a documentação do condutor e apresentou nota fiscal de calcário. Diante da suspeita foi solicitado que se abrisse a lona do veículo para verificar a carga, ocasião em que foi constatado que ele estava carregado com cigarros. Assim, pelo flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, é evidente que o acusado Marco Antônio Spatuzzi, no posto da PRF sito no Km 470 da BR 267, em Guia Lopes da Laguna/MS, em 14/09/2011, auxiliava o transporte de cigarros, num veículo S-10, como batedor do comboio de caminhões com cigarros estrangeiros, originados do Paraguai com destino ao estado de Goiás. Percebe-se que o acusado sabia do tipo de carga que ajudaria a transportar. Ademais, o conjunto probatório nos indica que sua participação era para prestar auxílio ao transporte, verificando a segurança da estrada a fim de detectar eventuais barreiras policiais. É, portanto, culpado pelo crime de contrabando de cigarros importados clandestinamente do Paraguai. C. Quanto ao acusado Jorge Antônio Leite Ritir. Jorge Antônio Leite Ritir confessa o delito, pois afirma que é verdadeira a acusação quanto ao transporte de cigarros; que foi contratado em Bela Vista; que receberia pelo transporte dois mil reais, mas não houve adiantamento; que levaria o caminhão de Bela Vista a Goiás; que a nota fiscal seria usada se houvesse parada durante postos de fiscalização. A testemunha de acusação Luiz Carlos Pinheiro confirmou que deu ordem de parada a dois caminhões, e ambos os caminhões estavam com cigarros sem procedência. A testemunha Daniel Augusto Nepomuceno afirmou que abordaram um caminhão Scania que apresentava sujeira de calcário; pediram a documentação do condutor e apresentou nota fiscal de calcário. Diante da suspeita foi solicitado que se abrisse a lona do veículo para verificar a carga, ocasião em que foi constatado que ele estava carregado com cigarros. Assim, pelo flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, é evidente que o acusado Jorge Antônio Leite Ritir, no posto da PRF sito no Km 470 da BR 267, em Guia Lopes da Laguna/MS, em 14/09/2011, transportava cigarros, Scania, placa BYE 6147, carregado com cigarros estrangeiros, originados do Paraguai com destino ao estado de Goiás. Percebe-se que o acusado sabia do tipo de carga que transportaria, sendo, portanto, culpado pelo crime de contrabando de cigarros

importados clandestinamente do Paraguai. 2.2. Formação de Quadrilha Quanto ao crime de formação de quadrilha, não há nada nos autos que demonstre a necessária estabilidade para sua formação. Muito pelo contrário, a prova produzida revela que os acusados se contataram por telefone para realizar o frete específico, que foi impedida a entrega do produto por obra da polícia rodoviária Federal. Destarte, não há provas da existência da formação de quadrilha. 2.3. Uso de documento falso Igualmente, como se trata de infração que deixa vestígios, mister se faria a realização de exame pericial que comprovasse a inautenticidade da nota fiscal que o acusado Jorge Antônio Leite Ritor estaria portando. Em nenhum momento, foi requerida tal prova, razão pela qual não está provada a materialidade do delito de uso de documento falso. Assim, é necessária sua absolvição. 2.4 Atividade clandestina de telecomunicação A materialidade delitiva é evidente em função do auto de apreensão de fls. 23/27 do IPL e laudos periciais eletrônicos de fls. 421/5, 426/31, 460/3. Um dos transceptores estava no veículo conduzido por Adriano e Marco Antônio. Entretanto, quanto ao delito de atividade clandestina de telecomunicação, foi, em verdade, instrumento, meio para perpetrar o contrabando de cigarros. Trata-se de um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo critério da consunção. Pelo critério da consunção, determinado crime, atividade clandestina de telecomunicação foi fase de realização de outro (descaminho de cigarros). A incidência de um só crime de contrabando de cigarros, tem por na ideia de que os acusados não podem ser castigados duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem), leia-se, quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre eles. Os acusados já são condenados pela participação no delito de contrabando de cigarros, pois emprestaram seus misteres transportando produtos que causaram uma evasão fiscal, e por isso não podem ser condenados dentro do mesmo contexto fático pela atividade clandestina de telecomunicação. Nem se fale que poderiam os acusados se valer de meios lícitos de comunicação porque há momentos na estrada que o uso de celulares não é possível, inviabilizando a função pela qual foi contratado, que é a de batedor. Inegavelmente, houve uma progressão criminosa por parte dos requeridos qual a de praticar a atividade clandestina de telecomunicação como meio de realizar o transporte de cigarros contrabandeados. 2.5. Dosimetria da Pena A. Dosimetria da Pena do condenado Adriano Luís Schutz Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são anormais, pela grande quantidade de cigarros que importariam na lesão fiscal de R\$2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais). As circunstâncias do crime são prejudiciais porque valeu-se do uso de rádio transmissores, que poderiam afetar o funcionamento de telecomunicação no país. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, à grande quantidade de cigarros, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, mas há a atenuante da confissão. Reduzo a pena em 1/6. Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 01 ano e 08 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. Acompanhando a redução da pena, segundo a fixação da privativa de liberdade, chega-se a 25 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 25 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Verifico, contudo, que não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu Adriano Luís Schutz foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. B. Dosimetria da Pena do condenado Marco Antônio Spatuzzi Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são anormais, pela grande quantidade de cigarros que importariam na lesão fiscal de R\$2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais). As circunstâncias do

crime são prejudiciais porque valeu-se do uso de rádio transmissores, que poderiam afetar o funcionamento de telecomunicação no país. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, à grande quantidade de cigarros, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, mas há a atenuante da confissão. Reduzo a pena em 1/6. Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 01 ano e 08 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30(trinta) dias-multa. Acompanhando a redução da pena, segundo a fixação da privativa de liberdade, chega-se a 25 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão, e 25 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Verifico, contudo, que não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu Marco Antônio Spatuzzi foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. C. Jorge Antônio Leite Ritir Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são anormais, pela grande quantidade de cigarros que importariam na lesão fiscal de R\$2.030.000,00(dois milhões e trinta mil reais). As circunstâncias do crime são prejudiciais porque valeu-se do uso de rádio transmissores, que poderiam afetar o funcionamento de telecomunicação no país. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, à grande quantidade de cigarros, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, mas há a atenuante da confissão. Reduzo a pena em 1/6. Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 01 ano e 08 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30(trinta) dias-multa. Acompanhando a redução da pena, segundo a fixação da privativa de liberdade, chega-se a 25 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão, e 25 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Verifico, contudo, que não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu Jorge Antônio Leite Ritir foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: CONDENAR Adriano Luís Schutz, portador do RG 80845731/SSP/PR, CPF 009.778.069-36, filho de Maria das Graças Montovani Schutz, como incurso nas penas 334, caput, do Código Penal a cumprir a pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 08(oito) meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 25(vinte e cinco) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário

mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. Absolver Adriano Luís Schutz dos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal e 183 da Lei 9472/1997. CONDENAR Marco Antônio Spatuzzi portador do RG 332243485/SSP/SP, CPF 300.549.148-09, filho de Cleuza de Fátima Nogueira, como incurso 334, caput, do Código Penal a cumprir a pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 08(oito) meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 25(vinte e cinco) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. Absolver Marco Antônio Spatuzzi dos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal e 183 da Lei 9472/1997. CONDENAR Jorge Antônio Leite Ritir portador do CNH 02497, CPF 007.881.741-26, filho de Maria de Lourdes Leite Ritir, como incurso 334, caput, do Código Penal a cumprir a pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 08(oito) meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 25(vinte e cinco) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. Absolver Jorge Antônio Leite Ritir dos crimes previstos nos artigos 288 e 304 c/c 298 do Código Penal. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra geral. Os réus responderão a eventual recurso em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 24 de março de 2015 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 6818

EXECUCAO FISCAL

0000566-10.2007.403.6005 (2007.60.05.000566-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRINEU BELO

1) Considerando que: 1.1) o executado foi devidamente intimado da penhora realizada no rosto dos autos 019.93.020140-0 da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS (fls. 54/55) e que a referida penhora foi efetivada para garantir até o valor integral do crédito em execução; 1.2) embora o pedido de fl. 46 tenha tratado apenas de R\$ 240.000,00 naquele momento, à fl. 58 houve nova petição do exequente para verificar o andamento do feito que foi respondida pelo Ofício nº 0020140-38.1993.8.12.0019-004, do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, no qual restou consignado que ...cujos valores estão à disposição dos executivos fiscais, que tramitam nesse Juízo Federal, em face ao executado Irineu Bello,....2) Oficie-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS proceder à transferência de valores - decorrentes do saldo remanescente da arrematação ocorrida nos autos nº 0020140-38.1993.8.12.0019 e nos autos da execução apensa nº 0020116.10.1993, QUE COUBEREM ao executado Irineu Belo - para a conta vinculada ao processo de execução fiscal nº 0000566-10.2007.403.6005, informada à fl. 76 dos autos, até o limite do valor do débito penhorado.3) Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado da dívida conforme já determinado no despacho de fls. 79/80.4) Cumpra-se, intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 013/2015-SF para o Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. Partes: União (Fazenda Nacional) x Irineu Belo. Finalidade: solicitar que se proceda à transferência de valores relativos ao saldo remanescente da arrematação ocorrida nos autos nº 0020140-38.1993.8.12.0019 e nos autos da execução apensa nº 0020116.10.1993, que couberem ao executado Irineu Belo, para a conta nº 1352-0, da Caixa Econômica Federal (Agência 3214 - Operação 005), vinculada ao processo de execução fiscal nº 0000566-10.2007.403.6005, no limite do valor do débito penhorado (R\$ 1.929.824,10 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos)). Sede do Juízo Federal: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Expediente Nº 6819

ACAO PENAL

0001338-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001338-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 291/2015 ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória nº 42/2005-SC em definitiva, observando-se a decisão do STJ que alterou o Acórdão do TRF e restabeleceu a sentença de 1ª Instância. Seguem cópias de fls. 356/359 e 378 vº.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Serve o presente de ofício nº 292/2015 à Polícia Federal em Ponta Porã/MS, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico: (i) para que proceda a destruição do total da droga apreendida nos autos, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel CHEVROLET/MONZA SLE, cor vinho, placas JYO-6996 de Cuiabá/MT, à disposição da SEJUSP/MS.5) Tendo em vista que a sentença determinou o perdimento do valor de R\$ 280,00 (fl. 31) apreendido nos autos, bem como sua utilização para pagamento das custas processuais e multa, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para cumprimento, devendo a secretaria solicitar o cálculo do valor da multa à Contadoria em Dourados/MS. 6) Intime-se o defensor do réu, para que se manifeste acerca do interesse em retirar o aparelho celular apreendido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda a doação do bem à APAE em Ponta Porã, intimando-se a Associação a retirar o bem em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.7) Serve o presente de ofício nº 293/2015 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, para que retire automóvel CHEVROLET/MONZA SLE, cor vinho, placas JYO-6996 de Cuiabá/MT (constantes do auto de apreensão em anexo) na Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão, laudo do veículo, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 11/12, 98/102, 157/179, 356/359 e 378 vº). Consulte a secretaria junto à SEJUSP/MS o endereço eletrônico (email) para encaminhamento deste ofício.8) Serve o presente de ofício nº 294/2015 à SENAD comunicando a presente decisão. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão, laudo do veículo, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 11/12, 98/102, 157/179, 356/359 e 378 vº). Consulte a secretaria junto à SENAD o endereço eletrônico (email) para encaminhamento deste ofício.9) Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6820

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002317-85.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-41.2014.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pleito de fl. 28/29, intime-se a requerente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar nestes autos as cópias dos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante acompanhado do auto de apresentação e apreensão, se houver; b) denúncia ofertada e; c) laudo da perícia realizada no veículo.2. Com a juntada dos documentos acima, dê-se novas vistas ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

Expediente Nº 6821

ACAO PENAL

0001510-70.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LINCIO CORREIA AMORIM(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

0001510-70.2011.403.6005Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Ministério Público FederalSENTENÇA TIPO MMinistério Público Federal requer, em embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de suprir omissão da sentença de fls. 282/288.Passo a decidir.Os embargos são intempestivos. Nessa medida, os autos chegaram ao MPF no dia 18/02/2015 (quarta-feira), o prazo iniciou-se em 19/02/2015 (quinta-feira) e findou-se em 20/02/2015 (sexta-feira) e, assim, a petição dos embargos foi protocolada intempestivamente apenas em

23/02/2015. Contudo, observo o erro material consistente na ausência de manifestação sobre pedido de absolvição acerca do delito do artigo 304, c/c 299, ambos do CP. Observe-se, então, que o uso da nota fiscal está na linha de desdobramento da conduta principal de importar ilegalmente pneus usados do Paraguai, consistindo meio para tanto e não crime autônomo, conforme sustenta a denúncia. Portanto, considero tal conduta como ante factum impunível e não como caso de absolvição. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos, por sua intempestividade, mas, ex officio, SANO o erro material apontado, para integrar a sentença embargada, no sentido de ser a conduta de uso de documento ideologicamente falsa um ante factum impunível. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6822

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) Autos nº 0002287-50.2014.403.6605IPL 319/2014-DPF/PPA/MS Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada, aos 02.02.2015 (fls. 406/424), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SÉRGIO CAVALHEIRO, CARLOS FERNANDES, ORTÊNCIO CAVALHEIRO - imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 288-A do Código Penal, DIONÍSIO (ou LEONIZIO) FERNANDES, VILSON FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, CIDA FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA, RAMÃO CAVALHEIRO, CIRILO CAVALHEIRO - imputando-lhes a prática, em concurso material e na forma do artigo 29 do CP, dos crimes tipificados nos artigos 288-A; 129, caput; 148, 1º, inciso IV; 213, 1º; e 217-A, caput, todos do Código Penal, e de VERÍSSIMO CARMONA, imputando a este a prática em tese dos delitos previstos nos artigos 288-A e 129, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP. Segundo narra a exordial, em data anterior a setembro de 2014, SERGIO CAVALHEIRO constituiu, na Aldeia indígena Rancho do Jacaré, uma milícia privada, armada, com o fim de praticar crimes no Código Penal, que perdurou até meados de outubro de 2014, período em que, segundo relatos dos indígenas, foram praticados diversos crimes tipificados no Código Penal (p.ex. ameaça - fls. 7/8, 16, 17, 22/23, 143/148, 253, 278; lesões corporais e tentativa de homicídio - fls. 9/10, 17, 19, 21, 90, 149/52, 278). De acordo, ainda, com a narrativa da denúncia, integravam a milícia os denunciados CARLOS FERNANDES, ORTÊNCIO CAVALHEIRO, DIONÍSIO (ou LEONIZIO) FERNANDES, VILSON FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, CIDA FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA, RAMÃO CAVALHEIRO, CIRILO CAVALHEIRO e VERÍSSIMO CARMONA. Em decorrência de tais fatos e mediante representação da autoridade policial, foi determinada judicialmente a realização de busca e apreensão, logrando-se encontrar armas de fogo nas residências dos denunciados CARLOS FERNANDES e ORTÊNCIO CAVALHEIRO e do indígena Ricardo Benites (não apontado como integrante da milícia). Essas apreensões geraram os IPLs nºs 0352/2014 - DPF/PPA/MS, 0353/2014 - DPF/PPA/MS e 0351/2014 - DPF/PPA/MS, os quais tramitam separadamente e foram remetidos à Justiça Estadual. Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, no dia 16.10.2014, os denunciados VILSON FERNANDES, SANTA MARTINS, CIDA FERNANDES, CIRILO CAVALHEIRO, GRACIELA ESPÍNDOLA, VERÍSSIMO CARMONAS E RAMON (ou RAMÃO) CAVALHEIRO, integrantes da milícia, em represália, invadiram a casa de Tomas Vera e promoveram sua expulsão da aldeia. Nessa ocasião, a ação da milícia fora comandada por DIONIZIO (ou LEONIZIO), que fazia uso de arma de fogo. Consta, ainda, da exordial que no dia 16.10.2014, na parte da manhã, na Aldeia Rancho do Jacaré, DIONÍSIO (ou LEONIZIO) FERNANDES, VILSON FERNANDES, SANTA MARTINS, CIDA FERNANDES, CIRILO CAVALHEIRO, GRACIELA ESPÍNDOLA, VERÍSSIMO CARMONAS e RAMON (ou RAMÃO) CAVALHEIRO ofenderam a integridade corporal de Tomas Vera, causando-lhe lesões de natureza leve. Tomas teria sido chutado no rosto por VERÍSSIMO; enforcado com uma corda por VILSON; levado pauladas de SANTA; sofrido um mata-leão de CIDA; amarrado e golpeado no rosto por CIRILO; imobilizado por RAMÃO; e pisado por GRACIELA. Já DIONÍSIO, que estava armado, teria ameaçado e garantido as agressões, bem como impedido prestação de socorro por terceiros, chegando a efetuar

disparo para o alto com essa finalidade. As agressões só teriam cessado quando Tomas disse que deixaria a aldeia e foi conduzido a pé, amarrado e descalço, até a saída da aldeia, próximo à Fazenda Campanário. As lesões de Tomas são comprovadas pelo laudo de fl. 129. Nessas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados DIONISIO (ou LEONIZIO) FERNANDES, VILSON FERNANDES, SANTA MARTINS, CIDA FERNANDES, CIRILO CAVALHEIRO, GRACIELA ESPÍNDOLA e RAMON (ou RAMÃO) CAVALHEIRO, mediante sequestro, privaram a liberdade de Marylen Vaes Vera e Dina Benites Vera, ambas menores de 18 anos. Diz a inicial que, por ocasião da invasão da casa de Tomas, no interior da residência se encontravam também a filha (Marylen) e a sobrinha de Tomas (Dina), as quais foram amarradas e obrigadas a permanecerem em um cômodo da casa, enquanto Tomas era agredido e posteriormente expulso, sem que tivessem ciência do que iria ocorrer com elas (fls. 169, 174). Ainda, no mesmo contexto temporal e fático, os denunciados VILSON FERNANDES, CIRILO CAVALHEIRO, RAMON (ou RAMÃO) CAVALHEIRO, DIONÍSIO (ou LEONIZIO) FERNANDES, CIDA FERNANDES, SANTA MARTINS e GRACIELA ESPÍNDOLA - os últimos cinco, na forma do art. 29 do CP, praticaram atos libidinosos com Marylen Vaes Vera - menor de 14 anos, e Dina Benites Vera - menor de 18 anos. Após a expulsão de Tomas, os denunciados decidiram que também levariam Marylen e Dina até a saída da aldeia, porém, de carro, o qual seria conduzido por CIRILO. Contudo, as meninas resistiram, com chutes e mordidas em CIRILO. Este, instigado por RAMÃO CAVALHEIRO que dizia tira a roupa delas, começou a abraçar Dina com força e a tocar em suas partes íntimas (nádegas), ao mesmo tempo em que tentava tirar as roupas. Enquanto tais atos eram praticados por CIRILO, os denunciados RAMÃO, VILSON, CIDA, SANTA e GRACIELA riam da situação, instigando a sua continuidade. Na sequência, o denunciado VILSON levantou a blusa de Marylen, passando a mão em seu corpo, enquanto, instigado por RAMÃO, tentava beijá-la na boca, lambendo o rosto da vítima e buscando também tirar as roupas de Marylen. Já o denunciado DIONISIO (ou LEONIZIO), mediante uso de arma de fogo, constringia as vítimas a aceitarem a prática dos atos libidinosos. Essas ações foram interrompidas por CIRILO que resolveu levar as vítimas até a saída da aldeia, porém, ao chegar naquele local, CIRILO parou o veículo e ordenou que Dina e Marylen tirassem as roupas. Ao não ser obedecido, CIRILO tentou tirar, à força, as calças de Dina, sendo que somente abandonou seu intuito e fugiu do local, deixando as vítimas dentro do carro, porque se assustou ao ouvir um barulho de carro. É síntese do necessário. Decido. Uma vez que os delitos em tela foram, em tese, cometidos contra a coletividade indígena e em prejuízo aos seus interesses, fica firmada a competência federal para processar e julgar o presente feito, com espeque no art. 109, XI, da Constituição Federal (item 2, cota de fls. 425/429). Com relação ao delito do art. 288-A do Código Penal, tenho que há nos autos elementos suficientes a comprovar sua materialidade, bem como há indícios da autoria, consoante se vê, dentre outros, das declarações prestadas por Tomas Vera (fls. 7/8), Celso Alziro (fls. 9/10), Solange Vasque Fernandes (fls. 22/23), Rosenildo Barbosa de Carvalho (fls. 143/148), Floriano Velasque (fls. 149/152) e Valdemar José dos Santos (fls. 176/179), bem como pela ocorrência registrada sob o nº 3410/2014, na Polícia Civil de Dourados/MS (fl. 19 e Apenso IV), pela apreensão de armas de fogo quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (apensos I, II e III), pelo teor do interrogatório extrajudicial de CIDA FERNANDES (fls. 295/303), e, ainda, pelo Termo de Apreensão de fl. 332. A materialidade do crime tipificado no artigo 129, caput, do CP, por sua vez vem demonstrada pelo laudo de fl. 129. Já os indícios de autoria em relação aos denunciados DIONISIO (ou LEONIZIO) FERNANDES, VILSON FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, CIDA FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA, RAMÃO CAVALHEIRO, CIRILO CAVALHEIRO e VERÍSSIMO CARMONA, vêm demonstrados, dentre outros, pelas declarações de fls. 155/157 e 163/164 (Tomas Vera), fls. 165/172 (Marilene Lopes Vaes), fl. 174 (Marylen Vaez Vera), fls. 262/268 (Vilson Martins Fernandes), e fls. 295/303 (Cida Fernandes). No que se refere ao tipo penal do art. 148, 1º, inciso IV, do CP, tenho que há elementos suficientes da sua existência bem como indícios da autoria quanto à participação dos denunciados DIONISIO (ou LEONIZIO) FERNANDES, VILSON FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, CIDA FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA, RAMÃO CAVALHEIRO e CIRILO CAVALHEIRO, consoante o teor das declarações da vítima Marylen (fl. 174), da denunciada CIDA (fls. 295/303) e de Tomas Vera (fls. 155/157). Já quantos aos delitos previstos nos artigos tipificados nos artigos 213, 1º, e 217-A, caput, ambos do Código Penal, tenho que tanto a materialidade como os indícios da autoria podem ser extraídos do documento de fl. 175 e das declarações de fls. 174 (da vítima Marylen). Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos do Art. 41 do CPP e se encontra acompanhada de peças informativas que demonstram justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes de antijuricidade. AVOCO os processos resultantes dos autos de IPLs nºs 0351/2014-DPF/PPA/MS (apreensão de arma de fogo em poder de CARLOS FERNANDES), 0352/2014-DPF/PPA/MS (apreensão de arma de fogo em poder de ORTÊNCIO CAVALHEIRO) e nº 0353/2014-DPF/PPA/MS (apreensão de arma de fogo em poder de RICARDO BENITES), em trâmite perante o Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ante a conexão probatória e instrumental, visto que tais inquéritos resultaram da diligência pré-processual determinada em razão dos fatos destes apurados nestes autos - são conexos, nos termos do art. 76, I, do CPP. Dessarte, demonstrada a conexão entre os fatos, é imperioso o seu julgamento conjunto. Aplica-se, nesse caso, o que dispõe o art. 82 do CPP: Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os

processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. A Justiça Federal é a jurisdição prevalente, consoante dispõe a súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Para a hipótese de o Juízo Estadual de Ponta Porã não concordar com este posicionamento e entender por sua competência, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, art. 114, I, e art. 115, III, ambos do Código de Processo Penal, as presentes razões subsidiam o eventual conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS e o Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, tendo em vista os princípios de economia processual e celeridade no processamento de feitos criminais que envolvem réus presos. Suscitado o conflito positivo de competência, visando que os processos não sejam paralisados, é necessária a formação de autos apartados. Requer-se, portanto, a remessa de cópia ao C. STJ, para julgamento do conflito de competência. Saliento, com base no art. 116, 2º, do CPP, que para se evitar prejuízo maior e também por medida de economia processual, o caso é de suspensão dos processos em trâmite perante a Justiça Estadual em Ponta Porã/MS. Isto porque, posterior condenação prolatada por este Juízo Federal estará vinculada à pena que tiver sido imposta por aquele Juízo, em caso de condenação (obediência à proibição da reformatio in pejus indireta). Requeiro, portanto, em sendo suscitado o conflito positivo de competência, a suspensão do andamento dos processos resultantes dos autos de IPLs nºs 0351/2014-DPF/PPA/MS (apreensão de arma de fogo em poder de CARLOS FERNANDES), 0352/2014-DPF/PPA/MS (apreensão de arma de fogo em poder de ORTÊNCIO CAVALHEIRO) e nº 0353/2014-DPF/PPA/MS (apreensão de arma de fogo em poder de RICARDO BENITES), em tramitação perante o Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS. Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, cientificando-se que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcarem com os honorários, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos para o patrocínio de seus interesses. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Deverão, ainda, os acusados serem intimados a justificar a necessidade de intimação por oficial de justiça das testemunhas eventualmente arroladas (art. 396-A, parte final, CPP), sendo que em caso de silêncio, deverão as testemunhas comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Sejam os autos identificados como requerido no item da cota de fls. 425/429. DETERMINO o arquivamento deste IPL em relação aos crimes de: 1) incêndio majorado (art. 250, 1º, inciso II, alínea a, do CP); 2) dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso I, do CP); 3) lesões corporais, vítimas: Marylen Vaes Vera e Dina Benites Vera; 4) roubo (art. 157 do CP), nos termos em que requerido pelo MPF nos itens 3, 4 e 5 da manifestação de fls. 425/429, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Defiro os pedidos de extração de cópias formulados nos itens 7 e 8 da cota de fls. 425/429, e posterior remessa à autoridade policial para que dê continuidade às investigações, como requerido pelo MPF. Defiro o requerido no item 10, da cota de fls. 425/429. Oficie-se. Conforme bem nos alerta o STJ, REsp 960.280-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/6/2011, no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível atribuir confiabilidade às informações processuais que são prestadas pelas páginas oficiais dos tribunais. Isso porque não é razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiança de quem o consulta diariamente. Assim, as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei n. 11.419/2006, são consideradas oficiais. Portanto, juntem-se aos autos as certidões solicitadas no item 11 da cota ministerial de fls. 425/429, preferencialmente, pela via eletrônica. Requistem-se as faltantes. Defiro o ingresso no feito, como assistentes da acusação, da Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá - Aldeia Rancho do Jacaré, representada pela procuradoria da FUNAI (fl. 430), visto que preenchidos os requisitos do artigo 268 c/c o artigo 31, ambos do CPP. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 431, item a, sendo que o intérprete de idioma Guarani será nomeado oportunamente, se necessário. Defiro a realização da perícia e elaboração do laudo antropológico a fim de se averiguar o grau de integração à sociedade bem como da consciência da ilicitude das condutas dos denunciados. Nomeio como peritos o Prof. Dr. ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA, endereço: UFMS/CCHS/Curso de Ciências Sociais, cidade universitária, caixa postal 549, Campo Grande/MS, CPE 79.070-900, cel. (67) 8136-5278, e-mail: hilarioaguilera@gmail.com, e José Henrique Prado, endereço: Av. Antero Lemes da Silva, 1032 - Centro, Sidrolândia/MS, CEP 79170-000, cel.: (67) 92920584 (claro) e 96924486 (vivo), e-mail: prado.jhenrique@gmail.com, fixando-lhes o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data da perícia. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formulem os quesitos, facultando-lhes a indicação de assistente técnico. Intimem-se os peritos de suas nomeações e para indicarem horário e local para a realização da perícia, com antecedência prévia mínima de 20 (vinte) dias. Com as informações, intimem-se as partes. Apensem-se aos autos as medidas cautelares pré-processuais autos nºs 0001892-58.2014.403.6005, 0002081-36.2014.403.6005 e 0002187-95.2014.403.6005. Ao SEDI para alteração de classe processual, na categoria de ação penal. P.I.C. Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA

SILVA Juiz Federal FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6823

ACAO PENAL

0002530-28.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ROSIVAL FERNANDES DA CRUZ(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EX VI, DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3, DO CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3012

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000659-89.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-94.2015.403.6005) TIAGO IGNACIO DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por TIAGO IGNACIO DOS SANTOS, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove a dita prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1947

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000231-41.2014.403.6006 - ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS MACEDO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 21/03/2015, às 08h20min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002596-68.2014.403.6006 - ZELIA MARIA CHIARI SOARES(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há nos autos suficiente prova material; início de prova material Súmula 149,STJ; relativo a qualidade de trabalhador rural da parte Autora, cancelo a audiência designada para o dia 07/04/2015, às 16:00 horas (f. 18). Intime-se o autor a apresentar novos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS e

remarque a secretaria data e hora para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0002597-53.2014.403.6006 - ANA MARIA BARBOSA LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que não há nos autos suficiente prova material; início de prova material Súmula 149,STJ; relativo a qualidade de trabalhador rural da parte Autora, cancelo a audiência designada para o dia 07/04/2015, às 15:15 horas (f. 14). Intime-se o autor a apresentar novos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS e remarque a secretaria data e hora para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0002680-69.2014.403.6006 - ANDRE E. F. PARIZE - EPP(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AS E N T E N Ç AA empresa jurídica de direito privado ANDRÉ E. F. PARIZE EPP impetra a presente ação de mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, objetivando, inclusive liminarmente, a continuidade do despacho aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação (DI) nº 14/1960829-2, 14/1960711-3 e 14/1960264-2, com a consequente liberação das mesmas, independentemente do recolhimento prévio de impostos e multas exigidos pelo Fisco em razão de alegada incorreção do Certificado de Origem e desqualificação deste. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais. Às fls. 199/200, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 204/211 e 212/247, respectivamente. Alega a impetrada que se trata do lançamento de ofício de Imposto de Importação - II, no curso do despacho aduaneiro de importação de mantas, referentes às Declarações de Importação nº 14/960264-2, 14/1960711-3 e 14/1960829-2, registradas em 11/12/2014, 12/12/2014 e 13/12/2014 pela impetrante. Sustenta que as mercadorias objeto de importação são 44.000 unidade de mantas de fibra sintética, classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o nº 6301.40.00. E, após o registro das Declarações de Importação (DIs) pelo importador, ora impetrante, as mesmas foram selecionadas para o canal amarelo de conferência aduaneira, nos termos do art. 21 da IN SRF nº 680/2006. Assim, durante o procedimento de exame documentação, foi constatado que a data de emissão dos Certificados de Origem apresentados pelo importador era superior a 60 dias da emissão da Fatura Comercial, em desconformidade com o contido no IN SRF nº 149/2002 (art. 10, parágrafo único). Desse modo, a autoridade aduaneira responsável pelo despacho desqualificou os respectivos certificados de origem e intimou a empresa a recolher o Imposto de Importação à alíquota de 35% sobre o valor aduaneiro das mercadorias. Esclarece que informou à empresa impetrante que, após a lavratura do auto de infração, o importador poderia retirar as mercadorias, mediante a apresentação de garantia, conforme previsto na Portaria MF nº 389/1976 e no 1º do art. 48 da IN SRF nº 680/2006. Diante, portanto, da discordância do importador em efetuar o recolhimento do tributo, foram formalizados os processos nº 10142.721278/2014-67, 10142.721280/2014-36 e 10142.721281/2014-81, sendo lavrados os autos de infração nº 0145100/01642/14, 0145100/01643/14 e 0145100/01644/14, respectivamente, para constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Importação. Esclarece que as mercadorias estrangeiras objeto deste feito não se encontram apreendidas, mas, sim, retidas, no aguardo da conclusão do despacho aduaneiro (desembaraço). Ademais, afirma que não existe procedimento fiscal em curso que tenha por objeto a aplicação da pena de perdimento às mercadorias retidas, o que poderá ocorrer em caso de abandono das aludidas mercadorias. Destaca que a exigência do recolhimento do imposto de importação decorre do fato de que esse certificado é o único documento hábil a comprovar que a origem da mercadoria e sua desqualificação implica na aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país que, no caso em tela, decorre da relação Brasil-Paraguai no âmbito do Mercosul. Informa, ainda, que, ao contrário do alegado pela impetrante, a autoridade aduaneira não atestou que as mercadorias são originárias do Paraguai, pois essa origem somente pode ser confirmada pela apresentação de meios idôneos - o respectivo certificado, emitido dentro das normas previstas no acordo internacional. Além do Imposto de Importação, foi exigido do importador o recolhimento de multa de mora, já que o recolhimento do tributo deveria ser realizado na data de registro da Declaração de Importação (DI), conforme previsto na IN SRF nº 680/06, em seu art. 11. E, conforme a Lei nº 9.430/96, art. 61, tal multa é calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, sendo limitado a 20% do valor do principal. Afirma que não houve a imposição de recolhimento da multa de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 sobre os valores lançados de ofício por autoridade fiscal, em cumprimento ao disposto no art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002. Assim, incabível a alegação da impetrante de que a liberação das mercadorias está condicionada ao recolhimento de multa. Por fim, esclarece que não está sendo exigido depósito ou garantia para a admissibilidade de recurso administrativo e, sim, a garantia para retirada das mercadorias. Ademais, o crédito tributário lançado se encontra suspenso devido à impugnação administrativa. Desta forma, conclui pela inexistência de direito líquido e certo, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Instada, a Fazenda Nacional pugnou pelo seu ingresso no presente feito (fl. 250). Em decisão proferida às fls. 260/261, indeferi o pedido liminar. Incluída a Fazenda

Nacional no polo passivo da presente ação (fl. 263). Ciência ao Ministério Público Federal à fl. 263-verso. Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação mandamental objetivando a liberação de mercadorias estrangeiras (mantas de fibras sintéticas) importadas do Paraguai, via empresa Queen Anne, pela empresa/impetrante e, atualmente, retidas na Receita Federal em Mundo Novo-MS. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. No mérito, não se discute neste feito a classificação e identificação para efeitos fiscais das mercadorias importadas pela impetrante. Limitou-se a impetrante a postular a liberação das mercadorias. Assim, verifica-se que a impetrante insurge-se tão somente contra ato coator da autoridade impetrada consistente em condicionar a liberação da mercadoria importada à garantia do pagamento do imposto de importação, acrescido este de multa de mora. Ressalta-se que a própria autoridade impetrante afirma que não se trata aqui de hipótese na qual seria cabível a aplicação da pena de perdimento. Portanto, a questão não merece maiores digressões, pois, aplica-se ao presente caso a Súmula nº 323 do STF - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, revelando-se, portanto, desproporcional o condicionamento da liberação de mercadoria ao pagamento de tributos e multa. A jurisprudência já se pacificou no sentido de considerar a retenção, como forma de coação para o recolhimento de tributos e multas, ilegal e abusiva, principalmente porque a liberação das mercadorias não impede o fisco de se utilizar dos meios próprios para obter a satisfação da dívida. São os precedentes: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INSRF 228/2002. FUNDADOS INDÍCIOS À RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende-se a liberação de bens e respectivo desembaraço aduaneiro, obstado nos termos da INSRF 228/2002, em virtude das suspeitas de incompatibilidade econômica da impetrante para os atos de importação. O procedimento administrativo é preparatório. 2. O comércio exterior é uma atividade econômica regulada pelo Estado, para aplicação do interesse político-econômico da sociedade. A CF/88 atribui competência exclusiva à União para legislar sobre comércio exterior, art. 22, VIII. 3. O art. 237 da CF/88 impõe ao Ministro de Estado da Fazenda o controle e a fiscalização sobre o comércio exterior e é através da Receita Federal do Brasil que as normas do Direito Aduaneiro são aplicadas. 4. A Lei n.º 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do DL 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, aplicável às pessoas e empresas envolvidas em ocultação do verdadeiro responsável pela importação. 5. A submissão de declaração de importação ao procedimento especial de controle aduaneiro, com a consequente retenção das mercadorias é admitida quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, nos termos da INSRF 228/02. 6. Inaplicabilidade da Súmula 323/STF. 7. Não há de se cogitar de violação ao princípio da legalidade, posto que a atividade de fiscalização é vinculada e, no caso de suspeita de ocultação do importador não é cabível a liberação dos produtos importados enquanto não findar o processo administrativo, quando então será dada destinação às mercadorias. 8. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00108094320034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei:.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. Inexistência de razões de ordem pericial para a retenção da mercadoria em questão, visto que retiradas amostras necessárias para a realização de exames laboratoriais e confirmação da natureza do produto importado. 2. Estando pagos os tributos atinentes ao procedimento de importação, deve ser liberada a mercadoria. 3. Atribuída nova valoração à mercadoria importada e promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação, impõe-se a liberação dos bens importados, sem prejuízo de posterior procedimento para cobrança dos valores determinados pela autoridade aduaneira. Aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança para a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação 04/0456565-9 independentemente da solução de outros processos administrativos ou do resultado do exame laboratorial da mercadoria importada, desde que comprovado o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação declarada. (AMS 00052559620044036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 65 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei:.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANÉIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DOS EQUIPAMENTOS IMPORTADOS NO REGIME EX TARIFÁRIO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. DESCABIMENTO. A retenção, nesse caso, é manifestamente ilegal e constitui - nos termos da Súmula nº 323 do STF - uma forma de coação para o recolhimento do tributo na medida em que a parte necessita da conclusão do processo administrativo junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para promover a conclusão do desembaraço, com o pagamento do tributo de acordo com a classificação final da mercadoria. A análise do ex-tarifário resultará apenas em alíquotas diferentes para incidência do imposto de importação (de 2% para 14%), sendo que a mera mudança do valor do tributo a recolher não pode obstar o despacho aduaneiro. A liberação das mercadorias não impede o prosseguimento do Fisco na autuação e, se for o caso, na futura cobrança das diferenças de tributos e multas apuradas. (TRF4, APELREEX 5001435-69.2011.404.7216, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 30/05/2012, grifei) APELAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DOS EQUIPAMENTOS IMPORTADOS NO REGIME EX TARIFARIO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. DESCABIMENTO. A retenção, nesse caso, é manifestamente ilegal e constitui - nos termos da Súmula nº 323 do STF - uma forma de coação para o recolhimento do tributo na medida em que a parte necessita da conclusão do processo administrativo junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para promover a conclusão do desembaraço, com o pagamento do tributo de acordo com a classificação final da mercadoria. A análise do ex-tarifário resultará apenas em alíquotas diferentes para incidência do imposto de importação (de 2% para 14%), sendo que a mera mudança do valor do tributo a recolher não pode obstar o despacho aduaneiro. A liberação das mercadorias não impede o prosseguimento do Fisco na autuação e, se for o caso, na futura cobrança das diferenças de tributos e multas apuradas. (TRF4, APELREEX 5001435-69.2011.404.7216, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/05/2012, grifei). Assim, considerando que a hipótese não configura nenhuma situação que dê azo à aplicação da pena de perdimento, mas tão somente infração administrativa, sujeito à pena de multa, torna-se desproporcional a medida imposta pela fiscalização, visto que a retenção das mercadorias em comento se revela como meio coercitivo para o pagamento dos tributos e multa pendentes, possuindo a União, como já dito, os meios legais próprios para tanto. Por fim, em que pese a constatação de que o lapso temporal entre a data de emissão das faturas comerciais e dos certificados de origem ser superior a 60 (sessenta) dias, em dissonância ao disposto no art. 17 do Decreto nº 5.455/2005, isto não modifica o entendimento de que não pode o Fisco condicionar a liberação da mercadoria para o recebimento de tributos e multa. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro e consequente liberação das mercadorias da impetrante - DIs nº 14/1960829-2, 14/1960711-3 e 14/1960264-2. Ressalva a possibilidade do fisco federal promover a cobrança de eventuais tributos sobre as mercadorias importadas pela impetrante objeto da presente demanda. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cópia da presente sentença servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autoridade impetrada, a fim de comunicar-lhe o teor desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Naviraí, 25 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1949

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002457-19.2014.403.6006 - ERICO VARGAS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002461-56.2014.403.6006 - ADRIANO VARGAS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002471-03.2014.403.6006 - PAULO DONIZETI FERREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002472-85.2014.403.6006 - ODAIR TORRES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002473-70.2014.403.6006 - CLAUDINEI LUIZ DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002474-55.2014.403.6006 - ABDIAS MESSIAS DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002475-40.2014.403.6006 - ANA CRISTINA BENITEZ ROCHA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002476-25.2014.403.6006 - REGINALDO FELIX DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002481-47.2014.403.6006 - MARIA INES MESQUITA CARDOSO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002482-32.2014.403.6006 - SEVERINA PRACIEL GOMES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002483-17.2014.403.6006 - WANDERLEY JANUARIO PEREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002484-02.2014.403.6006 - GEOVANI BERGE MENEZES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002487-54.2014.403.6006 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002488-39.2014.403.6006 - ANTONIO DOMINGOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002489-24.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002490-09.2014.403.6006 - FABIANO BATISTA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002491-91.2014.403.6006 - JOSE GENIVAL DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002492-76.2014.403.6006 - EDINALDO DIAS DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002493-61.2014.403.6006 - APARECIDO NICOLINO DE ASSIS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002494-46.2014.403.6006 - DENICIO SOARES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002500-53.2014.403.6006 - DANIELLE APARECIDA SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002501-38.2014.403.6006 - ANTONIO CLEMENTE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002545-57.2014.403.6006 - DEOMAR WALTER HENGEN(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002681-54.2014.403.6006 - DANIEL BATISTA GONCALVES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação de fl. 54, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a comparecer à perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2015, às 13h40min, na sede deste Juízo, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, advertindo-a de que deverá apresentar, na ocasião, todos os exames e/ou documentos que possua, relativamente à(s) enfermidade(s) mencionada(s) na inicial.Outrossim, traga o autor aos autos comprovante atualizado de residência, a fim de viabilizar futuras intimações.

0002714-44.2014.403.6006 - ELIAQUIM DO NASCIMENTO TRINDADE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002715-29.2014.403.6006 - DARCI GOMES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002719-66.2014.403.6006 - REGINAL PEREIRA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002723-06.2014.403.6006 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002725-73.2014.403.6006 - ANA CRISTINA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002726-58.2014.403.6006 - JOSE MILTON DIAS DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002727-43.2014.403.6006 - JOSE MENDES RIBEIRO NETO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002728-28.2014.403.6006 - MARIA IVONE COSTA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002729-13.2014.403.6006 - CLAUDEMIR MENDES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002739-57.2014.403.6006 - FABIANA BARROS MIRANDA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002740-42.2014.403.6006 - EDMAR ANDRADE DA COSTA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002741-27.2014.403.6006 - ALESSANDRO BORSATTI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002742-12.2014.403.6006 - WILLIAN CARDOSO STECA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002743-94.2014.403.6006 - EDSON PAULO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002744-79.2014.403.6006 - JOSE AFONSO PEREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002745-64.2014.403.6006 - VANDERLEI DOS SANTOS SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002746-49.2014.403.6006 - ELI PINTO DA CUNHA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002747-34.2014.403.6006 - MARCOS CAMPOS ROCHA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002748-19.2014.403.6006 - ANTONIO PERIM(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002749-04.2014.403.6006 - CLAUDEMIRO FRANCISCO ALVES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002750-86.2014.403.6006 - MARCILENE APARECIDA PAVAO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002751-71.2014.403.6006 - EDILEUZA DE LIMA PEREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002752-56.2014.403.6006 - SIRLEI JANNA LOPES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002753-41.2014.403.6006 - ROSIANE LUIZA REIS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002754-26.2014.403.6006 - JOAO FERREIRA DIAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002755-11.2014.403.6006 - ROGERIO REIS DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002756-93.2014.403.6006 - SONIA DARC DA CRUZ(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.